



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV N° 62

Brasília - DF, quinta-feira, 30 de março de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	31
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	32
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	33
Ministério da Cultura.....	42
Ministério da Defesa.....	45
Ministério da Educação	45
Ministério da Fazenda.....	48
Ministério da Integração Nacional	89
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	89
Ministério da Saúde	95
Ministério das Cidades.....	103
Ministério de Minas e Energia.....	105
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	115
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	117
Ministério do Esporte.....	118
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	119
Ministério do Trabalho	124
Ministério do Turismo	125
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	126
Conselho Nacional do Ministério Público.....	128
Ministério Público da União	128
Tribunal de Contas da União	130
Defensoria Pública da União.....	140
Poder Legislativo.....	141
Poder Judiciário	142
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	235

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1ª Fica a Autoridade Pública Olímpica - APO, criada pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, transformada em autarquia federal temporária, denominada Autoridade de Governança do

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

Legado Olímpico - AGLO, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte, com as seguintes competências:

I - viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3ª da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016;

II - administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;

III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte; e

IV - elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a AGLO poderá:

I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;

II - firmar ajustes, contratos e acordos, a fim de viabilizar a utilização das estruturas do legado olímpico; e

III - desenvolver programas, projetos e ações que utilizem o legado olímpico como recurso para o desenvolvimento esportivo e a inclusão social.

Art. 2ª A AGLO será administrada pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores, os quais compõem a Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. À Diretoria-Executiva compete:

I - exercer a direção da AGLO;

II - formular e implementar o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da AGLO;

III - submeter ao Ministério do Esporte relatórios periódicos sobre o desempenho das atividades desenvolvidas pela AGLO; e

IV - submeter ao Ministério do Esporte a proposta de orçamento anual da AGLO.

Art. 3ª A AGLO sucede a APO em todos os seus direitos e obrigações.

Parágrafo único. O patrimônio, os recursos financeiros, os cargos em comissão e as funções de confiança vinculados à APO ficam transferidos para a AGLO.

Art. 4ª A AGLO poderá exercer suas atividades com pessoal requisitado de órgãos e entidades da administração pública federal e com pessoal cedido dos demais entes da federação.

§ 1ª O Presidente da AGLO poderá requisitar servidores públicos de órgãos e entidades da administração pública federal e militares das Forças Armadas.

§ 2ª Aos servidores e militares requisitados na forma do § 1ª são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 3ª O desempenho de cargo ou função na AGLO constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 5ª Constituem receitas da AGLO:

I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;

III - as doações, os legados, as subvenções e os outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas; e

IV - as rendas de qualquer natureza, resultantes do uso por terceiros dos imóveis sob sua administração e os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio.

Art. 6ª A AGLO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7ª Ficam mantidos, sem aumento de despesa, para exercício exclusivo na AGLO, conforme o quantitativo definido no Anexo I, os cargos em comissão e as funções de confiança da APO:

I - de Diretor-Executivo - CDE;

II - de Diretor Técnico - CDT;

III - de Superintendente - CSP;

IV - de Supervisor - CSU;

V - de Assessoria - CA; e

VI - as Funções Técnicas - FT da APO.

§ 1ª O cargo de Presidente da APO, de que trata a Lei nº 12.386, de 21 de março de 2011, fica transformado no cargo de Presidente da AGLO.

§ 2ª O total de cargos em comissão e funções de confiança da AGLO e as suas remunerações constam dos Anexos I e II.

§ 3ª Ficam, automaticamente, exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança da APO na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 8ª Ficam extintos vinte e seis cargos de direção e sessenta funções de confiança da APO, conforme demonstrado no Anexo III.

Art. 9ª O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 7ª poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, observado o limite previsto no art. 37, **caput**, inciso XI, da Constituição:

I - do cargo comissionado; ou

II - do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de quarenta por cento do cargo em comissão no qual estiver investido.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II - multa, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I;

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Blairo Maggi

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o **caput** do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a corrigir, até 31 de dezembro de 2017, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o **caput** do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Maria Helena Guimarães de Castro
Dyogo Henrique de Oliveira

DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989,

D E C R E T A :

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, que disciplina a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, instituídas pela Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

§ 1º As atividades de que trata o **caput**, de competência da União, serão executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º As atividades de que trata o **caput** devem observar as competências e as normas prescritas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS.

§ 3º Este Decreto e as normas que o complementarem serão orientados pelos princípios constitucionais do federalismo, da promoção das microempresas e das empresas de pequeno porte, do desenvolvimento científico e da inovação tecnológica, do respeito ao direito internacional, aos tratados pactuados pela República Federativa do Brasil e aos acordos bilaterais e multilaterais de equivalência, entre outros princípios constitucionais, e terão por objetivo a racionalização, a simplificação e a virtualização de processos e procedimentos.

CAPÍTULO II

DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO

Art. 2º A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional, de que trata este Decreto, são de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A inspeção e a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se estendem às casas atacadistas que recebem e armazenam produtos de origem animal, em caráter supletivo às atividades de fiscalização sanitária local, conforme estabelecido na Lei nº 7.889, de 1989, e têm por objetivo reinspecionar produtos de origem animal procedentes do comércio interestadual ou internacional.

§ 2º A inspeção e a fiscalização nos estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio interestadual poderão ser executadas pelos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que haja reconhecimento da equivalência dos respectivos serviços junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto na legislação específica do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, de acordo com o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e na Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária em estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio municipal e intermunicipal serão regidas por este Decreto, quando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não dispuserem de legislação própria.

Art. 4º Apenas os estabelecimentos de produtos de origem animal que funcionem sob o SIF podem realizar comércio internacional.

Art. 5º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas neste Decreto os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção **ante mortem** e **post mortem** dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

Art. 6º A inspeção e a fiscalização de que trata este Decreto serão realizadas:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e

VIII - nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.

Art. 7º A execução da inspeção e da fiscalização pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal isenta o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal, para produtos de origem animal.

Art. 8º Para os fins deste Decreto, entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, sob inspeção federal, qualquer instalação industrial na qual sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carnes e onde sejam obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados ou os produtos de abelhas e seus derivados incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal conforme dispõe a Lei nº 8.171, de 1991, e suas normas regulamentadoras.

Art. 9º Para os fins deste Decreto, entende-se por produto ou derivado o produto ou a matéria-prima de origem animal.

Art. 10. Para os fins deste Decreto, são adotados os seguintes conceitos:

I - análise de autocontrole - análise efetuada pelo estabelecimento para controle de processo e monitoramento da conformidade das matérias-primas, dos ingredientes, dos insumos e dos produtos;

II - Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC - sistema que identifica, avalia e controla perigos que são significativos para a inocuidade dos produtos de origem animal;

III - análise fiscal - análise efetuada pela Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA ou pela autoridade sanitária competente em amostras coletadas pelos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - análise pericial - análise laboratorial realizada a partir da amostra oficial de contraprova, quando o resultado da amostra da análise fiscal for contestado por uma das partes envolvidas, para assegurar amplo direito de defesa ao interessado, quando pertinente;

V - animais exóticos - todos aqueles pertencentes às espécies da fauna exótica, criados em cativeiro, cuja distribuição geográfica não inclua o território brasileiro, aquelas introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvajado, ou também aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e das suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro;

VI - animais silvestres - todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, nativa, migratória e quaisquer outras aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra, no todo ou em parte, dentro dos limites do território brasileiro ou das águas jurisdicionais brasileiras;

VII - espécies de caça - aquelas definidas por norma do órgão público federal competente;

VIII - Boas Práticas de Fabricação - BPF - condições e procedimentos higiênico-sanitários e operacionais sistematizados, aplicados em todo o fluxo de produção, com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos de origem animal;

IX - desinfecção - procedimento que consiste na eliminação de agentes infecciosos por meio de tratamentos físicos ou agentes químicos;

X - equivalência de serviços de inspeção - condição na qual as medidas de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitam alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos, conforme o disposto na Lei nº 8.171, de 1991, e em suas normas regulamentadoras;

XI - espécies de açougue - são os bovídeos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, lagomorfos e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária;

XII - higienização - procedimento que consiste na execução de duas etapas distintas, limpeza e sanitização;

XIII - limpeza - remoção física de resíduos orgânicos, inorgânicos ou de outro material indesejável das superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios;

XIV - sanitização - aplicação de agentes químicos aprovados pelo órgão regulador da saúde ou de métodos físicos nas superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, posteriormente aos procedimentos de limpeza, com vistas a assegurar nível de higiene microbiologicamente aceitável;

XV - padrão de identidade - conjunto de parâmetros que permite identificar um produto de origem animal quanto à sua natureza, à sua característica sensorial, à sua composição, ao seu tipo de processamento e ao seu modo de apresentação, a serem fixados por meio de Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade;

XVI - Procedimento Padrão de Higiene Operacional - PPHO - procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a estabelecer a forma rotineira pela qual o estabelecimento evita a contaminação direta ou cruzada do produto e preserva sua qualidade e integridade, por meio da higiene, antes, durante e depois das operações;

XVII - programas de autocontrole - programas desenvolvidos, procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluam, mas que não se limitem aos programas de pré-requisitos, BPF, PPHO e APPCC ou a programas equivalentes reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XVIII - qualidade - conjunto de parâmetros que permite caracterizar as especificações de um produto de origem animal em relação a um padrão desejável ou definido, quanto aos seus fatores intrínsecos e extrínsecos, higiênico-sanitários e tecnológicos;

XIX - rastreabilidade - é a capacidade de identificar a origem e seguir a movimentação de um produto de origem animal durante as etapas de produção, distribuição e comercialização e das matérias-primas, dos ingredientes e dos insumos utilizados em sua fabricação;

XX - Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade - RTIQ - ato normativo com o objetivo de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade que os produtos de origem animal devem atender; e

XXI - inovação tecnológica - produtos ou processos tecnologicamente novos ou significativamente aperfeiçoados, não compreendidos no estado da técnica, e que proporcionem a melhoria do objetivo do processo ou da qualidade do produto de origem animal, considerados de acordo com as normas nacionais de propriedade industrial e as normas e diretrizes internacionais cabíveis.

Art. 11. A inspeção federal será instalada em caráter permanente nos estabelecimentos de carnes e derivados que abatem as diferentes espécies de açaugue e de caça.

§ 1º No caso de répteis e anfíbios, a inspeção e a fiscalização serão realizadas em caráter permanente apenas durante as operações de abate.

§ 2º Nos demais estabelecimentos previstos neste Decreto, a inspeção federal será instalada em caráter periódico.

§ 3º A frequência de inspeção e a fiscalização de que trata o § 2º será estabelecida em normas complementares.

Art. 12. A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - inspeção **ante mortem** e **post mortem** das diferentes espécies animais;

II - verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;

III - verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;

IV - verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;

V - verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

VI - coleta de amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo;

VII - avaliação das informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;

VIII - avaliação do bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX - verificação da água de abastecimento;

X - fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos, comestíveis e não comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI - classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII - verificação das matérias-primas e dos produtos em trânsito nos portos, nos aeroportos, nos postos de fronteira, nas aduanas especiais e nos recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação;

XIII - verificação dos meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIV - controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV - controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva;

XVI - certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII - outros procedimentos de inspeção, sempre que recomendarem a prática e o desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art. 13. Os procedimentos de inspeção e de fiscalização poderão ser alterados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante a aplicação da análise de risco, de acordo com o nível de desenvolvimento tecnológico, envolvendo, no que couber, toda a cadeia produtiva, segundo os preceitos instituídos e universalizados, com vistas à segurança alimentar.

Art. 14. A inspeção e a fiscalização previstas neste Decreto são de atribuição do Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária, do Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e dos demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, respeitadas as devidas competências.

Art. 15. Os servidores incumbidos da execução das atividades de que trata este Decreto devem possuir carteira de identidade funcional fornecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os servidores a que se refere este artigo, no exercício de suas funções, devem exibir a carteira funcional para se identificar.

§ 2º Os servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devidamente identificados, no exercício de suas funções, terão livre acesso aos estabelecimentos de que trata o art. 2º.

§ 3º O servidor poderá solicitar auxílio de autoridade policial nos casos de risco à sua integridade física, de impedimento ou de embaraço ao desempenho de suas atividades.

TÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO GERAL

Art. 16. Os estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio interestadual e internacional, sob inspeção federal, são classificados em:

I - de carnes e derivados;

II - de pescado e derivados;

III - de ovos e derivados;

IV - de leite e derivados;

V - de produtos de abelhas e derivados;

VI - de armazenagem; e

VII - de produtos não comestíveis.

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE CARNES E DERIVADOS

Art. 17. Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:

I - abatedouro frigorífico; e

II - unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por abatedouro frigorífico o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio industrial, podendo realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis e não comestíveis.

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem,

à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, podendo realizar industrialização de produtos comestíveis e o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos não comestíveis.

Art. 18. A fabricação de gelatina e produtos colagênicos será realizada nos estabelecimentos classificados como unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

Parágrafo único. O processamento de peles para a obtenção de matérias-primas na fabricação dos produtos de que trata o **caput** será realizado na unidade de beneficiamento de produtos não comestíveis de que trata o art. 24.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS DE PESCADO E DERIVADOS

Art. 19. Os estabelecimentos de pescado e derivados são classificados em:

I - barco-fábrica;

II - abatedouro frigorífico de pescado;

III - unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado; e

IV - estação depuradora de moluscos bivalves.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por barco-fábrica a embarcação de pesca destinada à captura ou à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e produtos de pescado, dotada de instalações de frio industrial, podendo realizar a industrialização de produtos comestíveis e o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos não comestíveis.

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por abatedouro frigorífico de pescado o estabelecimento destinado ao abate de pescado, recepção, lavagem, manipulação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição dos produtos oriundos do abate, podendo realizar recebimento, manipulação, industrialização, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de produtos comestíveis e não comestíveis.

§ 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado o estabelecimento destinado à recepção, à lavagem do pescado recebido da produção primária, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e de produtos de pescado, podendo realizar também sua industrialização e o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos não comestíveis.

§ 4º Para os fins deste Decreto, entende-se por estação depuradora de moluscos bivalves o estabelecimento destinado à recepção, à depuração, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de moluscos bivalves.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE OVOS E DERIVADOS

Art. 20. Os estabelecimentos de ovos são classificados em:

I - granja avícola; e

II - unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por granja avícola o estabelecimento destinado à produção, à ovoscopia, à classificação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos oriundos, exclusivamente, de produção própria destinada à comercialização direta.

§ 2º É permitida à granja avícola a comercialização de ovos para a unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§ 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de ovos e derivados o estabelecimento destinado à produção, à recepção, à ovoscopia, à classificação, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos ou de seus derivados.

§ 4º É facultada a classificação de ovos quando a unidade de beneficiamento de ovos e derivados receber ovos já classificados.

§ 5º Se a unidade de beneficiamento de ovos e derivados destinar-se, exclusivamente, à expedição de ovos, poderá ser dispensada a exigência de instalações para a industrialização de ovos.



CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE LEITE E DERIVADOS

Art. 21. Os estabelecimentos de leite e derivados são classificados em:

- I - granja leiteira;
- II - posto de refrigeração;
- III - usina de beneficiamento;
- IV - fábrica de laticínios; e
- V - queijaria.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por granja leiteira o estabelecimento destinado à produção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, podendo também elaborar derivados lácteos a partir de leite exclusivo de sua produção, envolvendo as etapas de pré-beneficiamento, beneficiamento, manipulação, fabricação, maturação, ralação, fracionamento, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição.

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por posto de refrigeração o estabelecimento intermediário entre as propriedades rurais e as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios destinado à seleção, à recepção, à mensuração de peso ou volume, à filtração, à refrigeração, ao acondicionamento e à expedição de leite cru, facultando-se a estocagem temporária do leite até sua expedição.

§ 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por usina de beneficiamento o estabelecimento destinado à recepção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, à envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, facultando-se a transferência, a manipulação, a fabricação, a maturação, o fracionamento, a ralação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de derivados lácteos, sendo também permitida a expedição de leite fluido a granel de uso industrial.

§ 4º Para os fins deste Decreto, entende-se por fábrica de laticínios o estabelecimento destinado à fabricação de derivados lácteos, envolvendo as etapas de recepção de leite e derivados, de transferência, de refrigeração, de beneficiamento, de manipulação, de fabricação, de maturação, de fracionamento, de ralação, de acondicionamento, de rotulagem, de armazenagem e de expedição de derivados lácteos, sendo também permitida a expedição de leite fluido a granel de uso industrial.

§ 5º Para os fins deste Decreto, entende-se por queijaria o estabelecimento localizado em propriedade rural destinado à fabricação de queijos tradicionais com características específicas, elaborados exclusivamente com leite de sua própria produção, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, e que encaminhe o produto a uma fábrica de laticínios ou usina de beneficiamento, caso não realize o processamento completo do queijo.

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ABELHAS E DERIVADOS

Art. 22. Os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados são classificados em:

- I - unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas; e
- II - entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas o estabelecimento destinado ao recebimento de matérias-primas de produtores rurais, à extração, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos de abelhas, facultando-se o beneficiamento e o fracionamento.

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados o estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultando-se a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.

§ 3º É permitida a recepção de matéria prima previamente extraída pelo produtor rural, desde que atendido o disposto neste Decreto e em normas complementares.

CAPÍTULO VI

DOS ESTABELECIMENTOS DE ARMAZENAGEM

Art. 23. Os estabelecimentos de armazenagem são classificados em:

- I - entreposto de produtos de origem animal; e
- II - casa atacadista.

§ 1º Entende-se por entreposto de produtos de origem animal o estabelecimento destinado exclusivamente à recepção, à armazenagem e à expedição de produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, que necessitem ou não de conservação pelo emprego de frio industrial, dotado de instalações específicas para realização de reinspeção.

§ 2º Entende-se por casa atacadista o estabelecimento registrado no órgão regulador da saúde que receba e armazene produtos de origem animal procedentes do comércio interestadual ou internacional prontos para comercialização, acondicionados e rotulados, para efeito de reinspeção.

§ 3º Nos estabelecimentos citados nos § 1º e § 2º, não serão permitidos quaisquer trabalhos de manipulação, de fracionamento ou de reembalagem.

§ 4º Não se enquadram na classificação de entreposto de produtos de origem animal os portos, os aeroportos, os postos de fronteira, as aduanas especiais, os recintos especiais para despacho aduaneiro de exportação e os terminais de contêineres.

CAPÍTULO VII

DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS

Art. 24. Os estabelecimentos de produtos não comestíveis são classificados como unidade de beneficiamento de produtos não comestíveis.

Parágrafo único. Entende-se por unidade de beneficiamento de produtos não comestíveis o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação e ao processamento de matérias-primas e resíduos de animais destinados ao preparo exclusivo de produtos não utilizados na alimentação humana previstos neste Decreto ou em normas complementares.

TÍTULO III

DO REGISTRO E DO RELACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E DO RELACIONAMENTO

Art. 25. Todo estabelecimento que realize o comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal deve estar registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou relacionado junto ao serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da federação, conforme disposto na Lei nº 1.283, de 1950, e utilizar a classificação de que trata este Decreto.

§ 1º Para a realização do comércio internacional de produtos de origem animal, além do registro, o estabelecimento deve atender aos requisitos sanitários específicos dos países ou dos blocos de países importadores.

§ 2º O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal pode ajustar os procedimentos de execução das atividades de inspeção e de fiscalização de forma a proporcionar a verificação dos controles e das garantias para a certificação sanitária, de acordo com os requisitos firmados em acordos sanitários internacionais.

Art. 26. Os estabelecimentos classificados neste Decreto como casa atacadista serão vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mediante procedimento de relacionamento.

Art. 27. Para fins de registro e de controle das atividades realizadas pelos estabelecimentos, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, em normas complementares, as diferentes atividades permitidas para cada classificação de estabelecimento prevista neste Decreto, inclusive para os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal, mencionados na Lei nº 8.171, de 1991, e em suas normas regulamentadoras.

Art. 28. Para a solicitação de registro ou o relacionamento de estabelecimento, será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I - termo de compromisso, no qual o estabelecimento concorde em acatar as exigências deste Decreto, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas;

II - plantas das respectivas construções;

III - memorial técnico sanitário do estabelecimento; e

IV - documento exarado pela autoridade registrária competente, vinculado ao endereço da unidade que se pretende registrar ou inscrição de Produtor Rural ou Cadastro de Pessoa Física, quando aplicável.

Parágrafo único. Para o estabelecimento já edificado, além dos documentos listados nos incisos do **caput**, deve ser realizada inspeção para avaliação das dependências industriais e sociais, dos equipamentos, do fluxograma, da água de abastecimento e de escoamento de águas residuais, com parecer conclusivo em laudo elaborado por Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária.

Art. 29. A construção do estabelecimento deve obedecer a outras exigências que estejam previstas em legislação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de outros órgãos de normatização técnica, desde que não contrariem as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas neste Decreto ou em normas complementares editadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 30. Atendidas as exigências fixadas neste Decreto e nas normas complementares, o Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitirá o título de registro, no qual constará o número do registro, o nome empresarial, a classificação e a localização do estabelecimento.

Art. 31. Após a emissão do título de registro, o funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante instalação do SIF, por documento expedido pelo chefe do serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da federação.

Art. 32. O relacionamento do estabelecimento deve obedecer ao mesmo critério previsto para o registro dos estabelecimentos, no que for aplicável.

Parágrafo único. Atendidas as exigências fixadas neste Decreto e em normas complementares, o chefe do serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da federação emitirá o título de relacionamento, no qual constará o número do relacionamento, o nome empresarial e a localização, e autorizará o início das atividades de reinspeção.

Art. 33. Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados ou relacionados, tanto de suas dependências quanto de suas instalações, que implique alteração da capacidade de produção, do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários, só poderá ser feita após aprovação prévia do projeto.

Art. 34. Nos estabelecimentos que realizem atividades em instalações independentes, situadas na mesma área industrial, pertencentes ou não à mesma empresa, poderá ser dispensada a construção isolada de dependências que possam ser comuns.

§ 1º Cada estabelecimento, caracterizado pelo número do registro ou do relacionamento, será responsabilizado pelo atendimento às disposições deste Decreto e das normas complementares nas dependências que sejam comuns e que afetem direta ou indiretamente a sua atividade.

§ 2º Estabelecimentos de mesmo grupo empresarial localizados em uma mesma área industrial serão registrados ou relacionados sob o mesmo número.

Art. 35. Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a seis meses somente poderá reiniciar os trabalhos após inspeção prévia de suas dependências, suas instalações e seus equipamentos, observada a sazonalidade das atividades industriais.

§ 1º Será cancelado o registro ou o relacionamento do estabelecimento que não realizar comércio interestadual ou internacional pelo período de um ano.

§ 2º Será cancelado o registro do estabelecimento que interromper seu funcionamento pelo período de um ano.

Art. 36. No caso de cancelamento do registro ou do relacionamento, será apreendida a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao SIF, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.

Art. 37. O cancelamento de registro será oficialmente comunicado à autoridade competentes do Estado, do Distrito Federal ou do Município e, quando for o caso, à autoridade federal, na pessoa do chefe do serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da federação onde o estabelecimento esteja localizado.

Art. 38. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editará normas complementares sobre os procedimentos de aprovação prévia de projeto, reforma e ampliação, e para procedimentos de registro e relacionamento de estabelecimentos.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 39. Nenhum estabelecimento previsto neste Decreto pode ser alienado, alugado ou arrendado, sem que, concomitantemente, seja feita a transferência do registro ou do relacionamento junto ao SIF.

§ 1º No caso do adquirente, locatário ou arrendatário se negar a promover a transferência, o fato deverá ser imediatamente comunicado por escrito ao SIF pelo alienante, locador ou arrendador.

§ 2º Os empresários ou as sociedades empresárias responsáveis por esses estabelecimentos devem notificar os interessados na aquisição, na locação ou no arrendamento a situação em que se encontram, durante as fases do processamento da transação comercial, em face das exigências deste Decreto.

§ 3º Enquanto a transferência não se efetuar, o empresário e a sociedade empresária em nome dos quais esteja registrado ou relacionado o estabelecimento continuarão responsáveis pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento.

§ 4º No caso do alienante, locador ou arrendante ter feito a comunicação a que se refere o § 1º, e o adquirente, locatário ou arrendatário não apresentar, dentro do prazo máximo de trinta dias, os documentos necessários à transferência, será cassado o registro ou o relacionamento do estabelecimento.

§ 5º Assim que o estabelecimento for adquirido, locado ou arrendado, e for realizada a transferência do registro ou do relacionamento, o novo empresário, ou a sociedade empresária, será obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art.40. O processo de transferência obedecerá, no que for aplicável, o mesmo critério estabelecido para o registro ou para o relacionamento.

TÍTULO IV DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 41. Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento que não esteja completamente instalado e equipado para a finalidade a que se destine, conforme projeto aprovado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Parágrafo único. As instalações e os equipamentos de que trata o **caput** compreendem as dependências mínimas, os equipamentos e os utensílios diversos, em face da capacidade de produção de cada estabelecimento e do tipo de produto elaborado.

Art. 42. O estabelecimento de produtos de origem animal deve dispor das seguintes condições básicas e comuns, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, sem prejuízo de outros critérios estabelecidos em normas complementares:

I - localização em pontos distantes de fontes emissoras de mau cheiro e de potenciais contaminantes;

II - localização em terreno com área suficiente para circulação e fluxo de veículos de transporte;

III - área delimitada e suficiente para construção das instalações industriais e das demais dependências;

IV - pátio e vias de circulação pavimentados e perímetro industrial em bom estado de conservação e limpeza;

V - dependências e instalações compatíveis com a finalidade do estabelecimento e apropriadas para obtenção, recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem, armazenamento ou expedição de matérias-primas e produtos comestíveis ou não comestíveis;

VI - dependências e instalações industriais de produtos comestíveis separadas por paredes inteiras daquelas que se destinem ao preparo de produtos não comestíveis e daquelas não relacionadas com a produção;

VII - dependências e instalações para armazenagem de ingredientes, aditivos, coadjuvantes de tecnologia, embalagens, rotulagem, materiais de higienização, produtos químicos e substâncias utilizadas no controle de pragas;

VIII - ordenamento das dependências, das instalações e dos equipamentos, para evitar estrangulamentos no fluxo operacional e prevenir a contaminação cruzada;

IX - paredes e separações revestidas ou impermeabilizadas e construídas para facilitar a higienização;

X - pé-direito com altura suficiente para permitir a disposição adequada dos equipamentos e atender às condições higiênico-sanitárias e tecnológicas específicas para suas finalidades;

XI - forro nas dependências onde se realizem trabalhos de recepção, manipulação e preparo de matérias-primas e produtos comestíveis;

XII - pisos impermeabilizados com material resistente e de fácil higienização, construídos de forma a facilitar a coleta das águas residuais e a sua drenagem para seus efluentes sanitários e industriais;

XIII - ralos de fácil higienização e sifonados;

XIV - barreiras sanitárias que possuam equipamentos e utensílios específicos nos acessos à área de produção e pias para a higienização de mãos nas áreas de produção;

XV - janelas, portas e demais aberturas construídas e protegidas de forma a prevenir a entrada de vetores e pragas e evitar o acúmulo de sujidades;

XVI - luz natural ou artificial e ventilação adequadas em todas as dependências;

XVII - equipamentos e utensílios resistentes à corrosão, de fácil higienização e atóxicos que não permitam o acúmulo de resíduos;

XVIII - equipamentos ou instrumentos de controle de processo de fabricação calibrados e aferidos e considerados necessários para o controle técnico e sanitário da produção;

XIX - dependência para higienização de recipientes utilizados no transporte de matérias-primas e produtos;

XX - equipamentos e utensílios exclusivos para produtos não comestíveis e identificados na cor vermelha;

XXI - rede de abastecimento de água com instalações para armazenamento e distribuição, em volume suficiente para atender às necessidades industriais e sociais e, quando for o caso, instalações para tratamento de água;

XXII - água potável nas áreas de produção industrial;

XXIII - rede diferenciada e identificada para água não potável, quando a água for utilizada para outras aplicações, de forma que não ofereça risco de contaminação aos produtos;

XXIV - rede de esgoto projetada e construída de forma a permitir a higienização dos pontos de coleta de resíduos, dotada de dispositivos e equipamentos destinados a prevenir a contaminação das áreas industriais;

XXV - vestiários e sanitários em número proporcional ao quantitativo de funcionários, com fluxo interno adequado;

XXVI - local para realização das refeições, de acordo com o previsto em legislação específica dos órgãos competentes;

XXVII - local e equipamento adequados, ou serviço terceirizado, para higienização dos uniformes utilizados pelos funcionários nas áreas de elaboração de produtos comestíveis;

XXVIII - sede para o SIF, compreendidos a área administrativa, os vestiários e as instalações sanitárias;

XXIX - locais e equipamentos que possibilitem a realização das atividades de inspeção e de fiscalização sanitárias;

XXX - água fria e quente nas dependências de manipulação e preparo de produtos;

XXXI - instalações de frio industrial e dispositivos de controle de temperatura nos equipamentos resfriadores e congeladores, nos túneis, nas câmaras, nas antecâmaras e nas dependências de trabalho industrial;

XXXII - instalações e equipamentos para recepção, armazenamento e expedição dos resíduos não comestíveis;

XXXIII - local, equipamentos e utensílios destinados à realização de ensaios laboratoriais;

XXXIV - gelo de fabricação própria ou adquirido de terceiros;

XXXV - dependência específica dotada de ar filtrado e pressão positiva;

XXXVI - equipamentos apropriados para a produção de vapor; e

XXXVII - laboratório adequadamente equipado, caso necessário para a garantia da qualidade e da inocuidade do produto.

Art. 43. Os estabelecimentos de carnes e derivados, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, também devem dispor de:

I - instalações e equipamentos para recepção e acomodação dos animais, com vistas ao atendimento dos preceitos de bem-estar animal, localizados a uma distância que não comprometa a inocuidade dos produtos;

II - instalações específicas para exame e isolamento de animais doentes ou com suspeita de doença;

III - instalação específica para necropsia com forno crematório anexo, autoclave ou outro equipamento equivalente, destinado à destruição dos animais mortos e de seus resíduos;

IV - instalações e equipamentos para higienização e desinfecção de veículos transportadores de animais; e

V - instalações e equipamentos apropriados para recebimento, processamento, armazenamento e expedição de produtos não comestíveis, quando necessário.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos que abatem mais de uma espécie, as dependências devem ser construídas de modo a atender às exigências técnicas específicas para cada espécie, sem prejuízo dos diferentes fluxos operacionais.

Art. 44. Os estabelecimentos de pescado e derivados, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, também devem dispor de:

I - cobertura que permita a proteção do pescado durante as operações de descarga nos estabelecimentos que possuam cais ou trapiche;

II - câmara de espera e equipamento de lavagem do pescado nos estabelecimentos que o recebam diretamente da produção primária;

III - local para lavagem e depuração dos moluscos bivalves, tratando-se de estação depuradora de moluscos bivalves; e

IV - instalações e equipamentos específicos para o tratamento e o abastecimento de água do mar limpa, quando esta for utilizada em operações de processamento de pescado, observando os parâmetros definidos pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os barcos-fábrica devem atender às mesmas condições exigidas para os estabelecimentos em terra, no que for aplicável.

Art. 45. Os estabelecimentos de ovos e derivados, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis de cada estabelecimento, também devem dispor de instalações e equipamentos para a ovoscopia e para a classificação dos ovos.

Art. 46. Os estabelecimentos de leite e derivados, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, também devem dispor de:

I - instalações e equipamentos para a ordenha, separados fisicamente das dependências industriais, no caso de granja leiteira; e

II - instalações de ordenha separadas fisicamente da dependência para fabricação de queijo, no caso das queijarias.

Parágrafo único. Quando a queijaria não realizar o processamento completo do queijo, a fábrica de laticínios ou usina de beneficiamento será co-responsável por garantir a inocuidade do produto por meio da implantação e do monitoramento de programas de sanidade do rebanho e de programas autocontroles.

Art. 47. Os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados classificados como unidade de extração de produtos de abelhas e derivados poderão ser instalados em veículos providos de equipamentos e instalações que atendam às condições higiênico-sanitárias e tecnológicas, constituindo-se em uma unidade móvel.

Art. 48. O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal poderá exigir alterações na planta industrial, nos processos produtivos e no fluxograma de operações, com o objetivo de assegurar a execução das atividades de inspeção e garantir a inocuidade do produto e a saúde do consumidor.

Art. 49. O estabelecimento de produtos de origem animal não poderá ultrapassar a capacidade de suas instalações e equipamentos.

Art. 50. Será permitida a armazenagem de produtos de origem animal comestíveis de natureza distinta em uma mesma câmara, desde que seja feita com a devida identificação, que não ofereça prejuízos à inocuidade e à qualidade dos produtos e que haja compatibilidade em relação à temperatura de conservação, ao tipo de embalagem ou ao acondicionamento.

Art. 51. Será permitida a utilização de instalações e equipamentos destinados à fabricação de produtos de origem animal para a elaboração e armazenagem de produtos que não estejam sujeitos ao registro no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, desde que não haja prejuízo das condições higiênico-sanitárias e da segurança dos produtos sob inspeção federal, ficando a permissão condicionada à avaliação dos perigos associados a cada produto.

Parágrafo único. Nos produtos de que trata o **caput** não podem ser utilizados os carimbos oficiais do SIF.

Art. 52. As exigências referentes à estrutura física, às dependências e aos equipamentos dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal serão disciplinadas em normas complementares específicas, observado o risco mínimo de disseminação de doenças para saúde animal, de pragas e de agentes microbiológicos, físicos e químicos prejudiciais à saúde pública e aos interesses dos consumidores.



CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE

Art. 53. Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal sejam realizadas de forma higiênica, a fim de se obter produtos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse do consumidor.

Art. 54. As instalações, os equipamentos e os utensílios dos estabelecimentos devem ser mantidos em condições de higiene antes, durante e após a realização das atividades industriais.

Parágrafo único. Os procedimentos de higienização devem ser realizados regularmente e sempre que necessário, respeitando-se as particularidades de cada setor industrial, de forma a evitar a contaminação dos produtos de origem animal.

Art. 55. Os estabelecimentos devem possuir programa eficaz e contínuo de controle integrado de pragas e vetores.

§ 1º Não é permitido o emprego de substâncias não aprovadas pelo órgão regulador da saúde para o controle de pragas nas dependências destinadas à manipulação e nos depósitos de matérias-primas, produtos e insumos.

§ 2º Quando utilizado, o controle químico deve ser executado por empresa especializada e por pessoal capacitado, conforme legislação específica, e com produtos aprovados pelo órgão regulador da saúde.

Art. 56. É proibida a presença de qualquer animal alheio ao processo industrial nos estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal.

Art. 57. Para o desenvolvimento das atividades industriais, todos os funcionários devem usar uniformes apropriados e higienizados.

§ 1º Os funcionários que trabalhem na manipulação e, diretamente, no processamento de produtos comestíveis devem utilizar uniforme na cor branca ou outra cor clara que possibilite a fácil visualização de possíveis contaminações.

§ 2º É proibida a circulação dos funcionários uniformizados entre áreas de diferentes riscos sanitários ou fora do perímetro industrial.

§ 3º Os funcionários que trabalhem nas demais atividades industriais ou que executem funções que possam acarretar contaminação cruzada ao produto devem usar uniformes diferenciados por cores.

Art. 58. Os funcionários envolvidos de forma direta ou indireta em todas as atividades industriais devem cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade dos produtos.

Art. 59. Deve ser prevista a separação de áreas ou a definição de fluxo de funcionários dos diferentes setores nas áreas de circulação comum, tais como refeitórios, vestiários ou áreas de descanso, entre outras, de forma a prevenir a contaminação cruzada, respeitadas as particularidades das diferentes classificações de estabelecimentos.

Parágrafo único. Os funcionários que trabalhem em setores onde se manipule material contaminado, ou onde exista maior risco de contaminação, não devem circular em áreas de menor risco de contaminação, de forma a evitar a contaminação cruzada.

Art. 60. São proibidos o consumo, a guarda de alimentos e o depósito de produtos, roupas, objetos e materiais estranhos às finalidades do setor onde se realizem as atividades industriais.

Art. 61. É proibido fumar nas dependências destinadas à manipulação ou ao depósito de matérias-primas, de produtos de origem animal e de seus insumos.

Art. 62. O SIF determinará, sempre que necessário, melhorias e reformas nas instalações e nos equipamentos, de forma a mantê-los em bom estado de conservação e funcionamento, e minimizar os riscos de contaminação.

Art. 63. As instalações de recepção, os alojamentos de animais vivos e os depósitos de resíduos industriais devem ser higienizados regularmente e sempre que necessário.

Art. 64. As matérias-primas, os insumos e os produtos devem ser mantidos em condições que previnam contaminações durante todas as etapas de elaboração, desde a recepção até a expedição, incluído o transporte.

Art. 65. É proibido o uso de utensílios que, pela sua forma ou composição, possam comprometer a inocuidade da matéria-prima ou do produto durante todas as etapas de elaboração, desde a recepção até a expedição, incluído o transporte.

Art. 66. O responsável pelo estabelecimento deve implantar procedimentos para garantir que os funcionários que trabalhem ou circulem em áreas de manipulação não sejam portadores de doenças que possam ser veiculadas pelos alimentos.

§ 1º Deve ser apresentada comprovação médica atualizada, sempre que solicitada, de que os funcionários não apresentam doenças que os incompatibilizem com a fabricação de alimentos.

§ 2º No caso de constatação ou suspeita de que o manipulador apresente alguma enfermidade ou problema de saúde que possa comprometer a inocuidade dos produtos, ele deverá ser afastado de suas atividades.

Art. 67. Os reservatórios de água devem ser protegidos de contaminação externa e higienizados regularmente e sempre que for necessário.

Art. 68. As fábricas de gelo e os silos utilizados para seu armazenamento devem ser regularmente higienizados e protegidos contra contaminação.

Parágrafo único. O gelo utilizado na conservação do pescado deve ser produzido a partir de água potável ou de água do mar limpa.

Art. 69. É proibido residir nos edifícios onde são realizadas atividades industriais com produtos de origem animal.

Art. 70. As câmaras frigoríficas, antecâmaras, túneis de congelamento e equipamentos resfriadores e congeladores devem ser regularmente higienizados.

Art. 71. Será obrigatória a higienização dos recipientes, dos veículos transportadores de matérias-primas e produtos e dos veículos antes da sua devolução.

Art. 72. Nos ambientes nos quais há risco imediato de contaminação de utensílios e equipamentos, é obrigatória a existência de dispositivos ou mecanismos que promovam a sanitização com água renovável à temperatura mínima de 82,2º C (oitenta e dois inteiros e dois décimos de graus Celsius) ou outro método com equivalência reconhecida pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 73. Os responsáveis pelos estabelecimentos ficam obrigados a:

I - atender ao disposto neste Decreto e em normas complementares;

II - disponibilizar, sempre que necessário, pessoal para auxiliar a execução dos trabalhos de inspeção, conforme normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - disponibilizar instalações, equipamentos e materiais julgados indispensáveis aos trabalhos de inspeção e fiscalização;

IV - fornecer os dados estatísticos de interesse do SIF, alimentando o sistema informatizado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao transcorrido e sempre que solicitado;

V - manter atualizado os dados cadastrais de interesse do SIF, conforme estabelecido em normas complementares;

VI - comunicar ao SIF, com antecedência mínima de setenta e duas horas, a realização de atividades de abate e outros trabalhos, mencionando sua natureza, hora de início e de sua provável conclusão, e de paralisação ou reinício, parcial ou total, das atividades industriais, troca ou instalação de equipamentos e expedição de produtos que requeiram certificação sanitária;

VII - fornecer material, utensílios e substâncias específicos para os trabalhos de coleta, acondicionamento, inviolabilidade e remessa das amostras fiscais aos laboratórios;

VIII - arcar com o custo das análises fiscais para atendimento de requisitos específicos de exportação ou de importação de produtos de origem animal;

IX - manter locais apropriados para recepção e guarda de matérias-primas e de produtos sujeitos à reinspeção e para sequestro de matérias-primas e de produtos suspeitos ou destinados ao aproveitamento condicional;

X - fornecer substâncias para desnaturação e descaracterização visual permanente de produtos condenados, quando não houver instalações para sua transformação imediata;

XI - dispor de controle de temperaturas das matérias-primas, dos produtos, do ambiente e do processo tecnológico empregado, conforme estabelecido em normas complementares;

XII - manter registros auditáveis da recepção de animais, matérias-primas e insumos, especificando procedência, quantidade e qualidade, controles do processo de fabricação, produtos fabricados, estoque, expedição e destino;

XIII - manter equipe regularmente treinada e habilitada para execução das atividades do estabelecimento;

XIV - garantir o acesso de representantes do SIF a todas as instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos de inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, coleta de amostras, verificação de documentos e outros procedimentos inerentes a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária previstos neste Decreto e em normas complementares;

XV - dispor de programa de recolhimento dos produtos por ele elaborados e eventualmente expedidos, quando for constatado desvio no controle de processo ou outra não conformidade que possa incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor; e

XVI - realizar os tratamentos de aproveitamento condicional ou a inutilização de produtos de origem animal em observância aos critérios de destinação estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares expedidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mantendo registros auditáveis do tratamento realizado, principalmente nos casos em que a inutilização ou aproveitamento condicional não foi realizado na presença do SIF.

§ 1º Os materiais e os equipamentos necessários às atividades de inspeção fornecidos pelos estabelecimentos constituem patrimônio destes, mas ficarão à disposição e sob a responsabilidade do SIF local.

§ 2º No caso de cancelamento de registro, o estabelecimento ficará obrigado a inutilizar a rotulagem existente em estoque sob supervisão do SIF.

Art. 74. Os estabelecimentos devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros sistematizados e auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos neste Decreto e em normas complementares, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes.

§ 1º Os programas de autocontrole devem incluir o bem-estar animal, quando aplicável, as BPF, o PPHO e a APPCC, ou outra ferramenta equivalente reconhecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Os programas de autocontrole não devem se limitar ao disposto no § 1º.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá em normas complementares os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole dos processos de produção aplicados pelos estabelecimentos para assegurar a inocuidade e o padrão de qualidade dos produtos.

Art. 75. Os estabelecimentos devem dispor de mecanismos de controle para assegurar a rastreabilidade das matérias-primas e dos produtos, com disponibilidade de informações de toda a cadeia produtiva, em consonância com este Decreto e com as normas complementares.

Parágrafo único. Para fins de rastreabilidade da origem do leite, fica proibida a recepção de leite cru refrigerado, transportado em veículo de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas não vinculadas, formal e comprovadamente, ao programa de coleta a granel dos estabelecimentos sob inspeção federal.

Art. 76. Os estabelecimentos devem apresentar toda documentação solicitada pelo SIF, seja de natureza fiscal ou analítica, e, ainda, registros de controle de recepção, estoque, produção, expedição ou quaisquer outros necessários às atividades de inspeção e fiscalização.

Art. 77. Os estabelecimentos devem possuir responsável técnico na condução dos trabalhos de natureza higiênico-sanitária e tecnológica, cuja formação profissional deverá atender ao disposto em legislação específica.

Parágrafo único. O SIF deverá ser comunicado sobre eventuais substituições dos profissionais de que trata o **caput**.

Art. 78. Os estabelecimentos sob SIF não podem receber produto de origem animal destinado ao consumo humano que não esteja claramente identificado como oriundo de outro estabelecimento sob SIF.

§ 1º É permitida a entrada de matérias-primas e produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos registrados em outros âmbitos de inspeção, desde que haja reconhecimento da equivalência deste serviço de inspeção pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o estabelecimento conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção dos Produtos de Origem Animal.

§ 2º É permitida a entrada de matérias-primas para elaboração de gelatina e produtos colagênicos procedentes de estabelecimentos registrados nos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios desde que atendidas as condições previstas em normas complementares.

Art. 79. Nos estabelecimentos sob SIF, é permitida a entrada de matérias-primas e resíduos de animais provenientes de estabelecimentos industriais e varejistas sob inspeção sanitária, para fins de comércio interestadual e internacional de produtos não comestíveis, desde que atendidas as condições previstas em normas complementares.

Art. 80. É proibido recolher novamente às câmaras frigoríficas produtos e matérias-primas delas retirados e que permaneceram em condições inadequadas de temperatura, caso constatada perda de suas características originais de conservação.

Art. 81. Os estabelecimentos só podem expor à venda e distribuir produtos que:

I - não representem risco à saúde pública;

II - não tenham sido alterados ou fraudados; e

III - tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de obtenção, recepção, fabricação e de expedição.

Parágrafo único. Os estabelecimentos adotarão todas as providências necessárias para o recolhimento de lotes de produtos que representem risco à saúde pública ou que tenham sido alterados ou fraudados.

TÍTULO V

DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA

Art. 82. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá em normas complementares os procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e desenvolverá programas de controle oficial com o objetivo de avaliar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e de seus processos produtivos.

Parágrafo único. Os programas de que trata o **caput** contemplarão a coleta de amostras para as análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade de matérias-primas e produtos de origem animal.

Art. 83. O SIF, durante a fiscalização no estabelecimento, pode realizar as análises previstas neste Decreto, no RTIQ, em normas complementares ou em legislação específica, nos programas de autocontrole e outras que se fizerem necessárias ou determinar as suas realizações pela empresa.

CAPÍTULO I

DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE CARNES E DERIVADOS

Art. 84. Nos estabelecimentos sob inspeção federal, é permitido o abate de bovídeos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, aves domésticas e lagomorfos e de animais exóticos, animais silvestres e pescado, atendido o disposto neste Decreto e em normas complementares.

§ 1º O abate de diferentes espécies em um mesmo estabelecimento pode ser realizado em instalações e equipamentos específicos para a correspondente finalidade.

§ 2º O abate de que trata o § 1º pode ser realizado desde que seja evidenciada a completa segregação entre as diferentes espécies e seus respectivos produtos durante todas as etapas do processo operacional, respeitadas as particularidades de cada espécie, inclusive quanto à higienização das instalações e dos equipamentos.

Seção I

Da inspeção ante mortem

Art. 85. O recebimento de animais para abate em qualquer dependência do estabelecimento deve ser feita com prévio conhecimento do SIF.

Art. 86. Por ocasião do recebimento e do desembarque dos animais, o estabelecimento deve verificar os documentos de trânsito previstos em normas específicas, com vistas a assegurar a procedência dos animais.

Parágrafo único. É vedado o abate de animais desacompanhados de documentos de trânsito.

Art. 87. Os animais, respeitadas as particularidades de cada espécie, devem ser desembarcados e alojados em instalações apropriadas e exclusivas, onde aguardarão avaliação pelo SIF.

Parágrafo único. Os animais que chegarem em veículos transportadores lacrados por determinações sanitárias só poderão ser desembarcados na presença de um representante competente do SIF.

Art. 88. O estabelecimento é obrigado a adotar medidas para evitar maus tratos aos animais e aplicar ações que visem à proteção e ao bem-estar animal, desde o embarque na origem até o momento do abate.

Art. 89. O estabelecimento deve apresentar, previamente ao abate, a programação de abate e a documentação referente à identificação, ao manejo e à procedência dos lotes e as demais informações previstas em legislação específica para a verificação das condições físicas e sanitárias dos animais pelo SIF.

§ 1º Nos casos de suspeita de uso de substâncias proibidas ou de falta de informações sobre o cumprimento do prazo de carência de produtos de uso veterinário, o SIF poderá apreender os lotes de animais ou os produtos, proceder à coleta de amostras e adotar outros procedimentos que respaldem a decisão acerca de sua destinação.

§ 2º Sempre que o SIF julgar necessário, os documentos com informações de interesse sobre o lote devem ser disponibilizados com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 90. É obrigatória a realização do exame **ante mortem** dos animais destinados ao abate por servidor competente do SIF.

§ 1º O exame de que trata o **caput** compreende a avaliação documental, do comportamento e do aspecto do animal e dos sintomas de doenças de interesse para as áreas de saúde animal e de saúde pública, atendido o disposto neste Decreto e em normas complementares.

§ 2º Qualquer caso suspeito implica a identificação e o isolamento dos animais envolvidos. Quando necessário, se procederá ao isolamento de todo o lote.

§ 3º Os casos suspeitos serão submetidos à avaliação por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária, que pode compreender exame clínico, necropsia ou outros procedimentos com o fim de diagnosticar e determinar a destinação, aplicando-se ações de saúde animal quando o caso exigir.

§ 4º O exame **ante mortem** deve ser realizado no menor intervalo de tempo possível após a chegada dos animais no estabelecimento de abate.

§ 5º Dentre as espécies de abate de pescado, somente os anfíbios e os répteis devem ser submetidos à inspeção **ante mortem**.

Art. 91. Na inspeção **ante mortem**, quando forem identificados animais suspeitos de zoonoses ou enfermidades infectocontagiosas, ou animais que apresentem reação inconclusiva ou positiva em testes diagnósticos para essas enfermidades, o abate deve ser realizado em separado dos demais animais, adotadas as medidas profiláticas cabíveis.

Parágrafo único. No caso de suspeita de doenças não previstas neste Decreto ou em normas complementares, o abate deve ser realizado também em separado, para melhor estudo das lesões e verificações complementares.

Art. 92. Quando houver suspeita de doenças infectocontagiosas de notificação imediata determinada pelo serviço oficial de saúde animal, além das medidas já estabelecidas, cabe ao SIF:

I - notificar o serviço oficial de saúde animal, primeiramente na área de jurisdição do estabelecimento;

II - isolar os animais suspeitos e manter o lote sob observação enquanto não houver definição das medidas epidemiológicas de saúde animal a serem adotadas; e

III - determinar a imediata desinfecção dos locais, dos equipamentos e dos utensílios que possam ter entrado em contato com os resíduos dos animais ou qualquer outro material que possa ter sido contaminado, atendidas as recomendações estabelecidas pelo serviço oficial de saúde animal.

Art. 93. Quando no exame **ante mortem** forem constatados casos isolados de doenças não contagiosas que permitam o aproveitamento condicional ou impliquem a condenação total do animal, este deve ser abatido por último ou em instalações específicas para este fim.

Art. 94. Os suídeos que apresentem casos agudos de erisipela, com eritema cutâneo difuso, devem ser abatidos em separado.

Art. 95. As fêmeas em gestação adiantada ou com sinais de parto recente, não portadoras de doença infectocontagiosa, podem ser retiradas do estabelecimento para melhor aproveitamento, observados os procedimentos definidos pelo serviço de saúde animal.

Parágrafo único. As fêmeas com sinais de parto recente ou aborto somente poderão ser abatidas após no mínimo dez dias, contados da data do parto, desde que não sejam portadoras de doença infectocontagiosa, caso em que serão avaliadas de acordo com este Decreto e com as normas complementares.

Art. 96. Os animais de abate que apresentem hipotermia ou hipertermia podem ser condenados, levando-se em consideração as condições climáticas, de transporte e os demais sinais clínicos apresentados, conforme dispõem normas complementares.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos animais pecilotérmicos.

Art. 97. A existência de animais mortos ou impossibilitados de locomoção em veículos transportadores que estejam nas instalações para recepção e acomodação de animais ou em qualquer dependência do estabelecimento deve ser imediatamente levada ao conhecimento do SIF, para que sejam providenciados a necropsia ou o abate de emergência e sejam adotadas as medidas que se façam necessárias, respeitadas as particularidades de cada espécie.

§ 1º O lote de animais no qual se verifique qualquer caso de morte natural só deve ser abatido depois do resultado da necropsia.

§ 2º No caso de abate de aves, a realização da necropsia será compulsória sempre que a mortalidade registrada nas informações sanitárias da origem do lote de animais for superior àquela estabelecida nas normas complementares ou quando houver suspeita clínica de enfermidades, a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária.

Art. 98. As carcaças de animais que tenham morte acidental nas dependências do estabelecimento, desde que imediatamente sangrados, podem ser destinadas ao aproveitamento condicional após exame **post mortem**, a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária.

Art. 99. Quando o SIF autorizar o transporte de animais mortos ou agonizantes para o local onde será realizada a necropsia, deve ser utilizado veículo ou contentor apropriado, impermeável e que permita desinfecção logo após seu uso.

§ 1º No caso de animais mortos com suspeita de doença infectocontagiosa, deve ser feito o tamponamento das aberturas naturais do animal antes do transporte, de modo a ser evitada a disseminação das secreções e excreções.

§ 2º Confirmada a suspeita, o animal morto e os seus resíduos devem ser incinerados ou autoclavados em equipamento próprio, que permita a destruição do agente.

§ 3º Concluídos os trabalhos de necropsias, o veículo ou contentor utilizado no transporte, o piso da dependência e todos os equipamentos e utensílios que entraram em contato com o animal devem ser lavados e desinfetados.

Art. 100. As necropsias, independentemente de sua motivação, devem ser realizadas em local específico e os animais e seus resíduos serão destruídos conforme disposto neste Decreto.

Art. 101. O SIF levará ao conhecimento do serviço oficial de saúde animal o resultado das necropsias que evidenciarem doenças infectocontagiosas e remeterá, quando necessário, material para diagnóstico, conforme legislação de saúde animal.

Seção II

Do abate dos animais

Art. 102. Nenhum animal pode ser abatido sem autorização do SIF.

Art. 103. É proibido o abate de animais que não tenham permanecido em descanso, jejum e dieta hídrica, respeitadas as particularidades de cada espécie e as situações emergenciais que comprometem o bem-estar animal.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá parâmetros referentes ao descanso, ao jejum e à dieta hídrica dos animais em normas complementares.

Art. 104. É proibido o abate de suídeos não castrados ou que mostrem sinais de castração recente.

Parágrafo único. Poderá ser permitido o abate de suídeos castrados por meio de métodos não cirúrgicos, desde que o processo seja aprovado pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Subseção I

Do abate de emergência

Art. 105. Os animais que chegam ao estabelecimento em condições precárias de saúde, impossibilitados ou não de atingirem a dependência de abate por seus próprios meios, e os que foram excluídos do abate normal após exame **ante mortem**, devem ser submetidos ao abate de emergência.

Parágrafo único. As situações de que trata o **caput** compreendem animais doentes, com sinais de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, agonizantes, contundidos, com fraturas, hemorragia, hipotermia ou hipertermia, impossibilitados de locomoção, com sinais clínicos neurológicos e outras condições previstas em normas complementares.

Art. 106. É proibido o abate de emergência na ausência de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária.

Art. 107. O SIF deve coletar material dos animais destinados ao abate de emergência que apresentem sinais clínicos neurológicos e enviar aos laboratórios oficiais para fins de diagnóstico, conforme legislação de saúde animal.



Art. 108. Animais com sinais clínicos de paralisia decorrente de alterações metabólicas ou patológicas devem ser destinados ao abate de emergência.

Parágrafo único. No caso de paralisia decorrente de alterações metabólicas, é permitido retirar os animais do estabelecimento para tratamento, observados os procedimentos definidos pela legislação de saúde animal.

Art. 109. Nos casos de dúvida no diagnóstico de processo septicêmico, o SIF deve realizar coleta de material para análise laboratorial, principalmente quando houver inflamação dos intestinos, do úbere, do útero, das articulações, dos pulmões, da pleura, do peritônio ou das lesões supuradas e gangrenosas.

Art. 110. São considerados impróprios para consumo humano os animais que, abatidos de emergência, se enquadrem nos casos de condenação previstos neste Decreto ou em normas complementares.

Art. 111. As carcaças de animais abatidos de emergência que não foram condenadas podem ser destinadas ao aproveitamento condicional ou, não havendo qualquer comprometimento sanitário, serão liberadas, conforme previsto neste Decreto ou em normas complementares.

Subseção II
Do abate normal

Art. 112. Só é permitido o abate de animais com o emprego de métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização, baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria.

§ 1º Os métodos empregados para cada espécie animal serão estabelecidos em normas complementares.

§ 2º É facultado o abate de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que seus produtos sejam destinados total ou parcialmente ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência.

Art. 113. Antes de chegar à dependência de abate, os animais devem passar por banho de aspersão com água suficiente para promover a limpeza e a remoção de sujidades, respeitadas as particularidades de cada espécie.

Art. 114. A sangria deve ser a mais completa possível e realizada com o animal suspenso pelos membros posteriores ou com o emprego de outro método aprovado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Parágrafo único. Nenhuma manipulação pode ser iniciada antes que o sangue tenha escoado o máximo possível, respeitado o período mínimo de sangria previsto em normas complementares.

Art. 115. As aves podem ser depenadas:

I - a seco;

II - após escaldagem em água previamente aquecida e com renovação contínua; ou

III - por outro processo autorizado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 116. Sempre que for entregue para o consumo com pele, é obrigatória a depilação completa de toda a carcaça de suídeos pela prévia escaldagem em água quente ou processo similar aprovado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 1º A operação depilatória pode ser completada manualmente ou com a utilização de equipamento apropriado e as carcaças devem ser lavadas após a execução do processo.

§ 2º É proibido o chamuscamento de suídeos sem escaldagem e depilação prévias.

§ 3º É obrigatória a renovação contínua da água nos sistemas de escaldagem dos suídeos.

§ 4º Pode ser autorizado o emprego de coadjuvantes de tecnologia na água de escaldagem, conforme critérios definidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 117. Sempre que julgar necessário ou quando forem identificadas deficiências no curso do abate, o SIF determinará a interrupção do abate ou a redução de sua velocidade.

Art. 118. A evisceração deve ser realizada em local que permita pronto exame das vísceras, de forma que não ocorram contaminações.

§ 1º Caso ocorra retardamento da evisceração, as carcaças e vísceras serão julgadas de acordo com o disposto em normas complementares.

§ 2º O SIF deve aplicar as medidas estabelecidas na Seção III, do Capítulo I, do Título V, no caso de contaminação das carcaças e dos órgãos no momento da evisceração.

Art. 119. Deve ser mantida a correspondência entre as carcaças, as partes das carcaças e suas respectivas vísceras até o término do exame **post mortem** pelo SIF, observado o disposto em norma complementar.

§ 1º É vedada a realização de operações de toalete antes do término do exame **post mortem**.

§ 2º É de responsabilidade do estabelecimento a manutenção da correlação entre a carcaça e as vísceras e o sincronismo entre estas nas linhas de inspeção.

Art. 120. É permitida a insuflação como método auxiliar no processo tecnológico da esfolação e desossa das espécies de abate, desde que previamente aprovada pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 1º O ar utilizado na insuflação deve ser submetido a um processo de purificação de forma que garanta a sua qualidade física, química e microbiológica final.

§ 2º É permitida a insuflação dos pulmões para atender às exigências de abate segundo preceitos religiosos.

Art. 121. Todas as carcaças, as partes das carcaças, os órgãos e as vísceras devem ser previamente resfriados ou congelados, dependendo da especificação do produto, antes de serem armazenados em câmaras frigoríficas onde já se encontrem outras matérias-primas.

Art. 122. As carcaças ou as partes das carcaças, quando submetidas a processo de resfriamento pelo ar, devem ser penduradas em câmaras frigoríficas, respeitadas as particularidades de cada espécie, e dispostas de modo que haja suficiente espaço entre cada peça e entre elas e as paredes, as colunas e os pisos.

Parágrafo único. É proibido depositar carcaças e produtos diretamente sobre o piso.

Art. 123. O SIF deve verificar o cumprimento dos procedimentos de desinfecção de dependências e equipamentos na ocorrência de doenças infectocontagiosas, para evitar contaminações cruzadas.

Art. 124. É obrigatória a remoção, a segregação e a inutilização dos Materiais Especificados de Risco - MER para encefalopatias espongiformes transmissíveis de todos os ruminantes destinados ao abate.

§ 1º Os procedimentos de que trata o **caput** devem ser realizados pelos estabelecimentos, observado o disposto em normas complementares.

§ 2º A especificação dos órgãos, das partes ou dos tecidos animais classificados como MER será realizada pela legislação de saúde animal.

§ 3º É vedado o uso dos MER para alimentação humana ou animal, sob qualquer forma.

Seção III
Dos aspectos gerais da inspeção post mortem

Art. 125. Nos procedimentos de inspeção **post mortem**, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária, pode ser assistido por Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e auxiliares de inspeção devidamente capacitados.

Parágrafo único. A equipe de inspeção deve ser suficiente para a execução das atividades, conforme estabelecido em normas complementares.

Art. 126. A inspeção **post mortem** consiste no exame da carcaça, das partes da carcaça, das cavidades, dos órgãos, dos tecidos e dos linfonodos, realizado por visualização, palpação, olfação e incisão, quando necessário, e demais procedimentos definidos em normas complementares específicas para cada espécie animal.

Art. 127. Todos os órgãos e as partes das carcaças devem ser examinados na dependência de abate, imediatamente depois de removidos das carcaças, assegurada sempre a correspondência entre eles.

Art. 128. As carcaças, as partes das carcaças e os órgãos que apresentem lesões ou anormalidades que não tenham implicações para a carcaça e para os demais órgãos podem ser condenados ou liberados nas linhas de inspeção, observado o disposto em normas complementares.

Art. 129. Toda carcaça, partes das carcaças e dos órgãos, examinados nas linhas de inspeção, que apresentem lesões ou anormalidades que possam ter implicações para a carcaça e para os demais órgãos devem ser desviados para o Departamento de Inspeção Final para que sejam examinados, julgados e tenham a devida destinação.

§ 1º O julgamento e o destino das carcaças, das partes das carcaças e dos órgãos são atribuições do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária.

§ 2º Quando se tratar de doenças infectocontagiosas, o destino dado aos órgãos será similar àquele dado à respectiva carcaça.

§ 3º As carcaças, as partes das carcaças e os órgãos condenados devem ficar retidos pelo SIF e serem removidos do Departamento de Inspeção Final por meio de tubulações específicas, carrinhos especiais ou outros recipientes apropriados e identificados para este fim.

§ 4º O material condenado deve ser desnaturado ou apreendido pelo SIF quando não possa ser processado no dia do abate ou nos casos em que for transportado para transformação em outro estabelecimento.

Art. 130. São proibidas a remoção, a raspagem ou qualquer prática que possa mascarar lesões das carcaças ou dos órgãos, antes do exame pelo SIF.

Art. 131. As carcaças julgadas em condições de consumo devem receber as marcas oficiais previstas neste Decreto, sob supervisão do SIF.

Parágrafo único. Será dispensada a aplicação do carimbo a tinta nos quartos das carcaças de bovídeos e suídeos em estabelecimentos que realizam o abate e a desossa na mesma unidade industrial, observados os procedimentos definidos em normas complementares.

Art. 132. O SIF, nos estabelecimentos de abate disponibilizará, sempre que requerido pelos proprietários dos animais abatidos, laudo em que constem as eventuais enfermidades ou patologias diagnosticadas nas carcaças durante a inspeção sanitária e suas destinações.

Art. 133. Durante os procedimentos de inspeção **ante mortem** e **post mortem**, o julgamento dos casos não previstos neste Decreto fica a critério do SIF, que deve direcionar suas ações principalmente para a preservação da inocuidade do produto, da saúde pública e da saúde animal.

Parágrafo único. O SIF coletará material, sempre que necessário, e encaminhará para análise laboratorial para confirmação diagnóstica.

Art. 134. As carcaças, as partes das carcaças e os órgãos que apresentem abscessos múltiplos ou disseminados com repercussão no estado geral da carcaça devem ser condenadas, observando-se, ainda, o que segue:

I - devem ser condenados carcaças, partes das carcaças ou órgãos que sejam contaminados acidentalmente com material purulento;

II - devem ser condenadas as carcaças com alterações gerais como caquexia, anemia ou icterícia decorrentes de processo purulento;

III - devem ser destinadas ao aproveitamento condicional pelo uso do calor as carcaças que apresentem abscessos múltiplos em órgãos ou em partes, sem repercussão no seu estado geral, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas;

IV - podem ser liberadas as carcaças que apresentem abscessos múltiplos em um único órgão ou parte da carcaça, com exceção dos pulmões, sem repercussão nos linfonodos ou no seu estado geral, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas; e

V - podem ser liberadas as carcaças que apresentem abscessos localizados, depois de removidos e condenados os órgãos e as áreas atingidas.

Art. 135. As carcaças devem ser condenadas quando apresentarem lesões generalizadas ou localizadas de actinomicose ou actinobacilose nos locais de eleição, com repercussão no seu estado geral, observando-se ainda o que segue:

I - quando as lesões são localizadas e afetam os pulmões, mas sem repercussão no estado geral da carcaça, permite-se o aproveitamento condicional desta para esterilização pelo calor, depois de removidos e condenados os órgãos atingidos;

II - quando a lesão é discreta e limitada à língua afetando ou não os linfonodos correspondentes, permite-se o aproveitamento condicional da carne de cabeça para esterilização pelo calor, depois de removidos e condenados a língua e seus linfonodos;

III - quando as lesões são localizadas, sem comprometimento dos linfonodos e de outros órgãos, e a carcaça encontrar-se em bom estado geral, esta pode ser liberada para o consumo, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas; e

IV - devem ser condenadas as cabeças com lesões de actinomicose, exceto quando a lesão óssea for discreta e estritamente localizada, sem supuração ou trajetos fistulosos.

Art. 136. As carcaças de animais acometidos de afecções extensas do tecido pulmonar, em processo agudo ou crônico, purulento, necrótico, gangrenoso, fibrinoso, associado ou não a outras complicações e com repercussão no estado geral da carcaça devem ser condenadas.

§ 1º A carcaça de animais acometidos de afecções pulmonares, em processo agudo ou em fase de resolução, abrangido o tecido pulmonar e a pleura, com exsudato e com repercussão na cadeia linfática regional, mas sem repercussão no estado geral da carcaça, deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso do calor.

§ 2º Nos casos de aderências pleurais sem qualquer tipo de exsudato, resultantes de processos patológicos resolvidos e sem repercussão na cadeia linfática regional, a carcaça pode ser liberada para o consumo, após a remoção das áreas atingidas.

§ 3º Os pulmões que apresentem lesões patológicas de origem inflamatória, infecciosa, parasitária, traumática ou pré-agônica devem ser condenados, sem prejuízo do exame das características gerais da carcaça.

Art. 137 As carcaças de animais que apresentem septicemia, piemia, toxemia ou indícios de viremia, cujo consumo possa causar infecção ou intoxicação alimentar devem ser condenadas.

Parágrafo único. Incluem-se, mas não se limitam às afecções de que trata o **caput**, os quadros clínicos de:

I - inflamação aguda da pleura, do peritônio, do pericárdio e das meninges;

II - gangrena, gastrite e enterite hemorrágica ou crônica;

III - metrite;

IV - poliartrite;

V - flebite umbilical;

VI - hipertrofia do baço;

VII - hipertrofia generalizada dos nódulos linfáticos; e

VIII - rubefação difusa do couro.

Art. 138. As carcaças e os órgãos de animais com sorologia positiva para brucelose devem ser condenadas, quando estes estiverem em estado febril no exame **ante mortem**.

§ 1º Os animais reagentes positivos a testes diagnósticos para brucelose devem ser abatidos separadamente e suas carcaças e órgãos devem ser encaminhados obrigatoriamente ao Departamento de Inspeção Final.

§ 2º Os animais reagentes positivos a teste diagnósticos para brucelose que apresentem lesões localizadas devem ter suas carcaças destinadas ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas, incluindo o úbere, o trato genital e o sangue.

§ 3º Os animais reagentes positivos a teste diagnósticos para brucelose, na ausência de lesões indicativas, podem ter suas carcaças liberadas para consumo em natureza, devendo ser condenados o úbere, o trato genital e o sangue.

Art. 139. As carcaças e os órgãos de animais em estado de caquexia devem ser condenados.

Art. 140. As carcaças de animais acometidos de carbúnculo hemático devem ser condenadas, incluídos peles, chifres, cascos, pelos, órgãos, conteúdo intestinal, sangue e gordura, impondo-se a imediata execução das seguintes medidas:

I - não podem ser evisceradas as carcaças de animais com suspeita de carbúnculo hemático;

II - quando o reconhecimento ocorrer depois da evisceração, impõe-se imediatamente a desinfecção de todos os locais que possam ter tido contato com resíduos do animal, tais como áreas de sangria, pisos, paredes, plataformas, facas, serras, ganchos, equipamentos em geral, uniformes dos funcionários e qualquer outro material que possa ter sido contaminado;

III - uma vez constatada a presença de carbúnculo, o abate deve ser interrompido e a desinfecção deve ser iniciada imediatamente;

IV - recomenda-se, para desinfecção, o emprego de solução de hidróxido de sódio a 5% (cinco por cento), hipoclorito de sódio a 1% (um por cento) ou outro produto com eficácia comprovada;

V - devem ser tomadas as precauções necessárias em relação aos funcionários que entraram em contato com o material carbunculo, aplicando-se as regras de higiene e antisepsia pessoal com produtos de eficácia comprovada, devendo ser encaminhados ao serviço médico como medida de precaução;

VI - todas as carcaças, as partes das carcaças, inclusive pele, cascos, chifres, órgãos e seu conteúdo que entrem em contato com animais ou material infeccioso devem ser condenados; e

VII - a água do tanque de esaldamento de suínos por onde tenha passado animal carbunculo deve ser desinfetada e imediatamente removida para a rede de efluentes industriais.

Art. 141. As carcaças e os órgãos de animais acometidos de carbúnculo sintomático devem ser condenados.

Art. 142. As carcaças de animais devem ser condenadas quando apresentarem alterações musculares acentuadas e difusas e quando existir degenerescência do miocárdio, do fígado, dos rins ou reação do sistema linfático, acompanhada de alterações musculares.

§ 1º Devem ser condenadas as carcaças cujas carnes se apresentem flácidas, edematosas, de coloração pálida, sanguinolenta ou com exsudação.

§ 2º A critério do SIF, podem ser destinadas à salga, ao tratamento pelo calor ou à condenação as carcaças com alterações por estresse ou fadiga dos animais.

Art. 143. As carcaças, as partes das carcaças e os órgãos com aspecto repugnante, congestos, com coloração anormal ou com degenerações devem ser condenados.

Parágrafo único. São também condenadas as carcaças em processo putrefativo, que exalem odores medicamentosos, urinários, sexuais, excrementícios ou outros considerados anormais.

Art. 144 As carcaças e os órgãos sanguinolentos ou hemorrágicos, em decorrência de doenças ou afecções de caráter sistêmico, devem ser condenados.

Parágrafo único. A critério do SIF devem ser condenados ou destinados ao tratamento pelo calor as carcaças e os órgãos de animais mal sangrados.

Art. 145. Os fígados com cirrose atrofica ou hipertrófica devem ser condenados.

Parágrafo único. Podem ser liberadas as carcaças no caso do **caput**, desde que não estejam comprometidas.

Art. 146. Os órgãos com alterações como congestão, infartos, degeneração gordurosa, angiectasia, hemorragias ou coloração anormal, relacionados ou não a processos patológicos sistêmicos devem ser condenados.

Art. 147. As carcaças, as partes das carcaças e os órgãos que apresentem área extensa de contaminação por conteúdo gastrintestinal, urina, leite, bile, pus ou outra contaminação de qualquer natureza devem ser condenados quando não for possível a remoção completa da área contaminada.

§ 1º Nos casos em que não seja possível delimitar perfeitamente as áreas contaminadas, mesmo após a sua remoção, as carcaças, as partes das carcaças, os órgãos ou as vísceras devem ser destinados à esterilização pelo calor.

§ 2º Quando for possível a remoção completa da contaminação, as carcaças, as partes das carcaças, os órgãos ou as vísceras podem ser liberados.

§ 3º Poderá ser permitida a retirada da contaminação sem a remoção completa da área contaminada, conforme estabelecido em normas complementares.

Art. 148. As carcaças de animais que apresentem contusão generalizada ou múltiplas fraturas devem ser condenadas.

§ 1º As carcaças que apresentem lesões extensas, sem que tenham sido totalmente comprometidas, devem ser destinadas ao tratamento pelo calor depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

§ 2º As carcaças que apresentem contusão, fratura ou luxação localizada podem ser liberadas depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

Art. 149. As carcaças que apresentem edema generalizado no exame **post mortem** devem ser condenadas.

Parágrafo único. Nos casos discretos e localizados, as partes das carcaças e dos órgãos que apresentem infiltrações edematosas devem ser removidas e condenadas.

Art. 150. As carcaças e os órgãos de animais parasitados por **Oesophagostomum sp** (esofagostomose) devem ser condenados quando houver caquexia.

Parágrafo único. Os intestinos ou suas partes que apresentem nódulos em pequeno número podem ser liberados.

Art. 151. Os pâncreas infectados por parasitas do gênero **Eurytrema**, causadores de euritrematose devem ser condenados.

Art. 152. As carcaças e os órgãos de animais parasitados por **Fasciola hepática** devem ser condenados quando houver caquexia ou icterícia.

Parágrafo único. Quando a lesão for circunscrita ou limitada ao fígado, sem repercussão no estado geral da carcaça, este órgão deve ser condenado e a carcaça poderá ser liberada.

Art. 153. Os fetos procedentes do abate de fêmeas gestantes devem ser condenados.

Art. 154. As línguas que apresentem glossite devem ser condenadas.

Art. 155. As carcaças e os órgãos de animais que apresentem cisto hidático devem ser condenados quando houver caquexia.

Parágrafo único. Os órgãos que apresentem lesões periféricas, calcificadas e circunscritas podem ser liberados depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

Art. 156. As carcaças e os órgãos de animais que apresentem icterícia devem ser condenados.

Parágrafo único. As carcaças de animais que apresentem gordura de cor amarela decorrente de fatores nutricionais ou características raciais podem ser liberadas.

Art. 157. As carcaças de animais em que for evidenciada intoxicação em virtude de tratamento por substância medicamentosa ou ingestão acidental de produtos tóxicos devem ser condenadas.

Parágrafo único. Pode ser dado à carcaça aproveitamento condicional ou determinada sua liberação para o consumo, a critério do SIF, quando a lesão for restrita aos órgãos e sugestiva de intoxicação por plantas tóxicas.

Art. 158. Os corações com lesões de miocardite, endocardite e pericardite devem ser condenados.

§ 1º As carcaças de animais com lesões cardíacas devem ser condenadas ou destinadas ao tratamento pelo calor, sempre que houver repercussão no seu estado geral, a critério do SIF.

§ 2º As carcaças de animais com lesões cardíacas podem ser liberadas, desde que não tenham sido comprometidas, a critério do SIF.

Art. 159. Os rins com lesões como nefrites, nefroses, pielonefrites, uronefroses, cistos urinários ou outras infecções devem ser condenados, devendo-se ainda verificar se estas lesões estão ou não relacionadas a doenças infectocontagiosas ou parasitárias e se acarretaram alterações na carcaça.

Parágrafo único. A carcaça e os rins podem ser liberados para o consumo quando suas lesões não estiverem relacionadas a doenças infectocontagiosas, dependendo da extensão das lesões, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas do órgão.

Art. 160. As carcaças que apresentem lesões inespecíficas generalizadas em linfonodos de distintas regiões, com comprometimento do seu estado geral, devem ser condenadas.

§ 1º No caso de lesões inespecíficas progressivas de linfonodos, sem repercussão no estado geral da carcaça, condena-se a área de drenagem destes linfonodos, com o aproveitamento condicional da carcaça para esterilização pelo calor.

§ 2º No caso de lesões inespecíficas discretas e circunscritas de linfonodos, sem repercussão no estado geral da carcaça, a área de drenagem deste linfonodo deve ser condenada, liberando-se o restante da carcaça, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

Art. 161. As carcaças e os órgãos de animais magros livres de qualquer processo patológico podem ser destinados ao aproveitamento condicional, a critério do SIF.

Art. 162. As carcaças e os órgãos de animais que apresentem mastite devem ser destinados à esterilização pelo calor, sempre que houver comprometimento sistêmico.

§ 1º As carcaças e os órgãos de animais que apresentem mastite, quando não houver comprometimento sistêmico, depois de removida e condenada a glândula mamária, podem ser liberados.

§ 2º As glândulas mamárias devem ser removidas intactas, de forma a não permitir a contaminação da carcaça por leite, pus ou outro contaminante, respeitadas as particularidades de cada espécie e a correlação das glândulas com a carcaça.

§ 3º As glândulas mamárias que apresentem mastite ou sinais de lactação e as de animais reagentes à brucelose devem ser condenadas.

§ 4º O aproveitamento da glândula mamária para fins alimentícios pode ser permitido, depois de liberada a carcaça.

Art. 163. As partes das carcaças, os órgãos e as vísceras invadidos por larvas (miíases) devem ser condenados.

Art. 164. Os fígados com necrobacilose nodular devem ser condenados.

Parágrafo único. Quando a lesão coexistir com outras alterações que levem ao comprometimento da carcaça, esta e os órgãos também devem ser condenados.

Art. 165. As carcaças de animais com neoplasias extensas que apresentem repercussão no seu estado geral, com ou sem metástase, devem ser condenadas.

§ 1º As carcaças e os órgãos de animais com linfoma maligno devem ser condenados.



§ 2º Deve ser condenado todo órgão ou parte de carcaça atingidos pela neoplasia.

§ 3º Quando se tratar de lesões neoplásicas extensas, mas localizadas e sem comprometimento do estado geral, a carcaça e os órgãos devem ser destinados à esterilização pelo calor depois de removidas e condenadas as partes e os órgãos comprometidos.

§ 4º Quando se tratar de lesões neoplásicas discretas e localizadas, e sem comprometimento do estado geral, a carcaça pode ser liberada para o consumo depois de removidas e condenadas as partes e os órgãos comprometidos.

Art. 166. Os órgãos e as partes que apresentem parasitoses não transmissíveis ao homem devem ser condenados, podendo a carcaça ser liberada, desde que não tenha sido comprometida.

Art. 167. As carcaças de animais que apresentem sinais de parto recente ou de aborto, desde que não haja evidência de infecção, devem ser destinadas ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, devendo ser condenados o trato genital, o úbere e o sangue destes animais.

Art. 168. As carcaças com infecção intensa por **Sarcocystis spp** (sarcocistose) devem ser condenadas.

§ 1º Entende-se por infecção intensa a presença de cistos em incisões praticadas em várias partes da musculatura.

§ 2º Entende-se por infecção leve a presença de cistos localizados em um único ponto da carcaça ou do órgão, devendo a carcaça ser destinada ao cozimento, após remoção da área atingida.

Art. 169. As carcaças de animais com infestação generalizada por sarna, com comprometimento do seu estado geral devem ser condenadas.

Parágrafo único. A carcaça pode ser liberada quando a infestação for discreta e ainda limitada, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

Art. 170. Os fígados que apresentem lesão generalizada de telangiectasia maculosa devem ser condenados.

Parágrafo único. Os fígados que apresentem lesões discretas podem ser liberados depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

Art. 171. As carcaças de animais portadores de tuberculose devem ser condenadas quando:

I - no exame **ante mortem** o animal esteja febril;

II - sejam acompanhadas de caquexia;

III - apresentem lesões tuberculosas nos músculos, nos ossos, nas articulações ou nos linfonodos que drenam a linfa destas partes;

IV - apresentem lesões caseosas concomitantes em órgãos ou serosas do tórax e do abdômen;

V - apresentem lesões miliares ou perláceas de parênquimas ou serosas;

VI - apresentem lesões múltiplas, agudas e ativamente progressivas, identificadas pela inflamação aguda nas proximidades das lesões, necrose de liquefação ou presença de tubérculos jovens;

VII - apresentem linfonodos hipertrofiados, edemaciados, com caseificação de aspecto raiado ou estrelado em mais de um local de eleição; ou

VIII - existam lesões caseosas ou calcificadas generalizadas, e sempre que houver evidência de entrada do bacilo na circulação sistêmica.

§ 1º As lesões de tuberculose são consideradas generalizadas quando, além das lesões dos aparelhos respiratório, digestório e de seus linfonodos correspondentes, forem encontrados tubérculos numerosos distribuídos em ambos os pulmões ou encontradas lesões no baço, nos rins, no útero, no ovário, nos testículos, nas cápsulas suprarrenais, no cérebro e na medula espinhal ou nas suas membranas.

§ 2º Depois de removidas e condenadas as áreas atingidas, as carcaças podem ser destinadas à esterilização pelo calor quando:

I - os órgãos apresentem lesões caseosas discretas, localizadas ou encapsuladas, limitadas a linfonodos do mesmo órgão;

II - os linfonodos da carcaça ou da cabeça apresentem lesões caseosas discretas, localizadas ou encapsuladas; e

III - existam lesões concomitantes em linfonodos e em órgãos pertencentes à mesma cavidade.

§ 3º Carcaças de animais reagentes positivos a teste de diagnóstico para tuberculose devem ser destinadas à esterilização pelo calor, desde que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I a VIII do **caput**.

§ 4º A carcaça que apresente apenas uma lesão tuberculosica discreta, localizada e completamente calcificada em um único órgão ou linfonodo pode ser liberada, depois de condenadas as áreas atingidas.

§ 5º As partes das carcaças e os órgãos que se contaminarem com material tuberculoso, por contato acidental de qualquer natureza, devem ser condenados.

Art. 172. Nos casos de aproveitamento condicional a que se refere este Decreto, os produtos devem ser submetidos, a critério do SIF, a um dos seguintes tratamentos:

I - pelo frio, em temperatura não superior a -10°C (dez graus Celsius negativos) por dez dias;

II - pelo sal, em salmoura com no mínimo 24°Be (vinte e quatro graus Baumé), em peças de no máximo 3,5cm (três e meio centímetros) de espessura, por no mínimo vinte e um dias; ou

III - pelo calor, por meio de:

a) cozimento em temperatura de 76,6°C (setenta e seis inteiros e seis décimos de graus Celsius) por no mínimo trinta minutos;

b) fusão pelo calor em temperatura mínima de 121°C (cento e vinte e um graus Celsius); ou

c) esterilização pelo calor úmido, com um valor de F0 igual ou maior que três minutos ou a redução de doze ciclos logarítmicos (12 log10) de **Clostridium botulinum**, seguido de resfriamento imediato.

§ 1º A aplicação de qualquer um dos tratamentos condicionais citados no **caput** deve garantir a inativação ou a destruição do agente envolvido.

§ 2º Podem ser utilizados processos diferentes dos propostos no **caput**, desde que se atinja ao final as mesmas garantias, com embasamento técnico-científico e aprovação do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 3º Na inexistência de equipamento ou instalações específicas para aplicação do tratamento condicional determinado pelo SIF, deve ser adotado sempre um critério mais rigoroso, no próprio estabelecimento ou em outro que possua condições tecnológicas para esse fim, desde que haja efetivo controle de sua rastreabilidade e comprovação da aplicação do tratamento condicional determinado.

Subseção I

Da inspeção post mortem de aves e lagomorfos

Art. 173. Na inspeção de aves e lagomorfos, além do disposto nesta Subseção e em norma complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 174. Nos casos em que, no ato da inspeção **post mortem** de aves e lagomorfos se evidencie a ocorrência de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, determinada pela legislação de saúde animal, além das medidas estabelecidas no art. 93, cabe ao SIF interditar a atividade de abate, isolar o lote de produtos suspeitos e mantê-lo apreendido enquanto se aguarda definição das medidas epidemiológicas de saúde animal a serem adotadas.

Parágrafo único. No caso de doenças infectocontagiosas zoonóticas, devem ser adotadas as medidas profiláticas cabíveis, considerando os lotes envolvidos.

Art. 175. As carcaças de aves ou os órgãos que apresentem evidências de processo inflamatório ou lesões características de artrite, aerossaculite, coligranulomatose, dermatose, dermatite, celulite, pericardite, enterite, ooforite, hepatite, salpingite, síndrome ascítica, miopatias e discondroplasia tibial devem ser julgados de acordo com os seguintes critérios:

I - quando as lesões forem restritas a uma parte da carcaça ou somente a um órgão, apenas as áreas atingidas devem ser condenadas; ou

II - quando a lesão for extensa, múltipla ou houver evidência de caráter sistêmico, as carcaças e os órgãos devem ser condenados.

Parágrafo único. Para os estados anormais ou patológicos não previstos no **caput** a destinação será realizada a critério do SIF.

Art. 176. Nos casos de endoparasitoses ou de ectoparasitoses das aves, quando não houver repercussão na carcaça, os órgãos ou as áreas atingidas devem ser condenados.

Art. 177. No caso de lesões provenientes de canibalismo, com envolvimento extensivo repercutindo na carcaça, as carcaças e os órgãos devem ser condenados.

Parágrafo único. Não havendo comprometimento sistêmico, a carcaça pode ser liberada após a retirada da área atingida.

Art. 178. No caso de aves que apresentem lesões mecânicas extensas, incluídas as decorrentes de escaldagem excessiva, as carcaças e os órgãos devem ser condenados.

Parágrafo único. As lesões superficiais determinam a condenação parcial com liberação do restante da carcaça e dos órgãos.

Art. 179. As aves que apresentem alterações putrefativas, exalando odor sulfídrico-amoniacal e revelando crepitação gasosa à palpação ou modificação de coloração da musculatura devem ser condenadas.

Art. 180. No caso de lesões de doença hemorrágica dos coelhos, além da ocorrência de mixomatose, tuberculose, pseudo-tuberculose, piosepticemia, toxoplasmose, espiroquetose, clostridiose e pasteurelose, as carcaças e os órgãos dos lagomorfos devem ser condenados.

Art. 181. As carcaças de lagomorfos podem ter aproveitamento parcial no caso de lesões de necrobacilose, aspergilose ou dermatofitose, após a remoção das áreas atingidas, desde que não haja comprometimento sistêmico da carcaça.

Art. 182. No caso de endoparasitoses e ectoparasitoses dos lagomorfos transmissíveis ao homem ou aos animais ou com comprometimento da carcaça, estas devem ser condenadas e também os órgãos.

Parágrafo único. Apenas os órgãos ou as áreas atingidas devem ser condenados quando não houver comprometimento da carcaça.

Subseção II

Da inspeção post mortem de bovídeos

Art. 183. Na inspeção de bovídeos, além do disposto nesta Subseção e em norma complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 184. As carcaças e os órgãos de animais com hemoglobinúria bacilar dos bovinos, varíola, septicemia hemorrágica e febre catarral maligna devem ser condenados.

Art. 185. As carcaças com infecção intensa por **Cysticercus bovis** (cisticercose bovina) devem ser condenadas.

§ 1º Entende-se por infecção intensa quando são encontrados, pelo menos, oito cistos, viáveis ou calcificados, assim distribuídos:

I - dois ou mais cistos localizados, simultaneamente, em pelo menos dois locais de eleição examinados na linha de inspeção (músculos da mastigação, língua, coração, diafragma e seus pilares, esôfago e fígado), totalizando pelo menos quatro cistos; e

II - quatro ou mais cistos localizados no quarto dianteiro (músculos do pescoço, do peito e da paleta) ou no quarto traseiro (músculos do coxão, da alcatra e do lombo), após pesquisa no DIF, mediante incisões múltiplas e profundas.

§ 2º Quando forem encontrados mais de um cisto, viável ou calcificado, e menos do que o fixado para infecção intensa, considerando a pesquisa em todos os locais de eleição examinados na linha de inspeção e na carcaça correspondente, esta deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, após remoção e condenação das áreas atingidas.

§ 3º Quando for encontrado um cisto viável, considerando a pesquisa em todos os locais de eleição examinados na linha de inspeção e na carcaça correspondente, esta deve ser destinada ao tratamento condicional pelo frio ou pela salga, após a remoção e a condenação da área atingida.

§ 4º Quando for encontrado um único cisto já calcificado, considerando todos os locais de eleição examinados, rotineiramente, na linha de inspeção e na carcaça correspondente, esta pode ser destinada ao consumo humano direto sem restrições, após a remoção e a condenação da área atingida.

§ 5º O diafragma e seus pilares, o esôfago e o fígado, bem como outras partes passíveis de infecção, devem receber o mesmo destino dado à carcaça.

§ 6º Os procedimentos para pesquisa de cisticercos nos locais de eleição examinados rotineiramente devem atender ao disposto nas normas complementares.

Subseção III

Da inspeção post portem de equídeos

Art. 186. Na inspeção de equídeos, além do disposto nesta Subseção e em norma complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 187. As carcaças e os órgãos de equídeos acometidos de: meningite cérebro-espinhal, encefalomielite infecciosa, febre tifóide, durina, mal de cadeiras, azotúria, hemoglobinúria paroxística, garrotilho e quaisquer outras doenças e alterações com lesões inflamatórias ou neoplasias malignas devem ser condenados.

Art. 188. As carcaças e os órgãos devem ser condenados quando observadas lesões indicativas de anemia infecciosa equina.

Parágrafo único. As carcaças de animais com sorologia positiva podem ser liberadas para consumo, desde que não sejam encontradas lesões sistêmicas no exame **post mortem**.

Art. 189. As carcaças e os órgãos de animais nos quais forem constatadas lesões indicativas de mormo devem ser condenados, observando-se os seguintes procedimentos:

I - o abate deve ser prontamente interrompido e todos os locais, os equipamentos e os utensílios que possam ter tido contato com resíduos do animal ou qualquer outro material potencialmente contaminado serem imediatamente higienizados quando identificadas as lesões na inspeção **post mortem**, atendendo às recomendações estabelecidas pelo serviço oficial de saúde animal;

II - as precauções necessárias devem ser tomadas em relação aos funcionários que entraram em contato com o material contaminado, com aplicação das regras de higiene e antisepsia pessoal com produtos de eficácia comprovada e encaminhamento ao serviço médico; e

III - todas as carcaças ou partes das carcaças, inclusive peles, cascos, órgãos e seu conteúdo que entraram em contato com animais ou material infeccioso devem ser condenados.

Subseção IV

Da inspeção post mortem de ovinos e caprinos

Art. 190. Na inspeção de ovinos e caprinos, além do disposto nesta Subseção e em norma complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 191. As carcaças de animais portadores de **Coenurus cerebralis** (cenurose) quando acompanhadas de caquexia devem ser condenadas.

Parágrafo único. Os órgãos afetados, o cérebro, ou a medula espinhal devem sempre ser condenados.

Art. 192. As carcaças com infecção intensa pelo **Cysticercus ovis** (cisticercose ovina) devem ser condenadas.

§ 1º Entende-se por infecção intensa quando são encontrados cinco ou mais cistos, considerando-se a pesquisa em todos os pontos de eleição e na musculatura da carcaça.

§ 2º Quando forem encontrados mais de um cisto e menos do que o caracteriza a infecção intensa, considerando-se a pesquisa em todos os pontos de eleição, as carcaças e os demais tecidos envolvidos devem ser destinados ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

§ 3º Quando for encontrado um único cisto, considerando-se a pesquisa em todos os pontos de eleição, a carcaça pode ser liberada para consumo humano direto, depois de removida e condenada a área atingida.

§ 4º Os procedimentos para pesquisa de cisticercos nos locais de eleição examinados rotineiramente devem atender ao disposto nas normas complementares.

Art. 193. As carcaças de animais que apresentem lesões de linfadenite caseosa em linfonodos de distintas regiões, com ou sem comprometimento do seu estado geral, devem ser condenadas.

§ 1º As carcaças com lesões localizadas, caseosas ou em processo de calcificação devem ser destinadas à esterilização pelo calor, desde que permitam a remoção e a condenação da área de drenagem dos linfonodos atingidos.

§ 2º As carcaças de animais com lesões calcificadas discretas nos linfonodos podem ser liberadas para consumo, depois de removida e condenada a área de drenagem destes linfonodos.

§ 3º Em todos os casos em que se evidencie comprometimento dos órgãos e das vísceras, estes devem ser condenados.

Subseção V

Da inspeção post mortem de suídeos

Art. 194. Na inspeção de suídeos, além do disposto nesta Subseção e em norma complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 195. As carcaças que apresentem afecções de pele, tais como eritemas, esclerodermia, urticárias, hipotricose cística, sarnas e outras dermatites podem ser liberadas para o consumo, depois de removidas e condenadas às áreas atingidas, desde que a musculatura se apresente normal.

Parágrafo único. As carcaças acometidas com sarnas em estágios avançados, que demonstrem sinais de caquexia ou extensiva inflamação na musculatura, devem ser condenadas.

Art. 196. As carcaças com artrite em uma ou mais articulações, com reação nos linfonodos ou hipertrofia da membrana sinovial, acompanhada de caquexia, devem ser condenadas.

§ 1º As carcaças com artrite em uma ou mais articulações, com reação nos linfonodos, hipertrofia da membrana sinovial, sem repercussão no seu estado geral, devem ser destinadas ao aproveitamento condicional pelo uso do calor.

§ 2º As carcaças com artrite sem reação em linfonodos e sem repercussão no seu estado geral podem ser liberadas para o consumo, depois de retirada a parte atingida.

Art. 197. As carcaças com infecção intensa por **Cysticercus celulosae** (cisticercose suína) devem ser condenadas.

§ 1º Entende-se por infecção intensa a presença de dois ou mais cistos, viáveis ou calcificados, localizados em locais de eleição examinados nas linhas de inspeção, adicionalmente à confirmação da presença de dois ou mais cistos nas massas musculares integrantes da carcaça, após a pesquisa mediante incisões múltiplas e profundas em sua musculatura (paleta, lombo e pernil).

§ 2º Quando for encontrado mais de um cisto, viável ou calcificado, e menos do que o fixado para infecção intensa, considerando a pesquisa em todos os locais de eleição examinados rotineiramente e na carcaça correspondente, esta deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

§ 3º Quando for encontrado um único cisto viável, considerando a pesquisa em todos os locais de eleição examinados, rotineiramente, e na carcaça correspondente, esta deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso do frio ou da salga, depois de removida e condenada a área atingida.

§ 4º Quando for encontrado um único cisto calcificado, considerados todos os locais de eleição examinados rotineiramente na carcaça correspondente, esta pode ser liberada para consumo humano direto, depois de removida e condenada a área atingida.

§ 5º A língua, o coração, o esôfago e os tecidos adiposos, bem como outras partes passíveis de infecção, devem receber o mesmo destino dado à carcaça.

§ 6º Os procedimentos para pesquisa de cisticercos nos locais de eleição examinados rotineiramente devem atender ao disposto nas normas complementares.

§ 7º Pode ser permitido o aproveitamento de tecidos adiposos procedentes de carcaças com infecções intensas para a fabricação de banha, por meio da fusão pelo calor, condenando-se as demais partes.

Art. 198. As carcaças de animais criptorquidas ou que tenham sido castrados por métodos não cirúrgicos quando for comprovada a presença de forte odor sexual, por meio de testes específicos dispostos em norma complementar, devem ser condenadas.

Parágrafo único. As carcaças com leve odor sexual podem ser destinadas à fabricação de produtos cárneos cozidos.

Art. 199. As carcaças de suídeos com erisipela que apresentem múltiplas lesões de pele, artrite agravada por necrose ou quando houver sinais de efeito sistêmico devem ser condenadas.

§ 1º Nos casos localizados de endocardite vegetativa por erisipela, sem alterações sistêmicas, ou nos casos de artrite crônica, a carcaça deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, após condenação do órgão ou das áreas atingidas.

§ 2º No caso de lesão de pele discreta e localizada, sem comprometimento de órgão ou da carcaça, esta deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, após remoção da área atingida.

Art. 200. As carcaças de suínos que apresentem lesões de linfadenite granulomatosa localizadas e restritas a apenas um sítio primário de infecção, tais como nos linfonodos cervicais ou nos linfonodos mesentéricos ou nos linfonodos mediastínicos, julgadas em condição de consumo, podem ser liberadas após condenação da região ou do órgão afetado.

Parágrafo único. As carcaças suínas em bom estado, com lesões em linfonodos que drenam até dois sítios distintos, sendo linfonodos de órgãos distintos ou com presença concomitante de lesões em linfonodos e em um órgão, devem ser destinadas ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, após condenação das áreas atingidas.

Art. 201. As carcaças de suínos acometidos de peste suína devem ser condenadas.

§ 1º A condenação deve ser total quando os rins e os linfonodos revelarem lesões duvidosas, desde que se comprove lesão característica de peste suína em qualquer outro órgão ou tecido.

§ 2º Lesões discretas, mas acompanhadas de caquexia ou de qualquer outro foco de supuração, implicam igualmente condenação total.

§ 3º A carcaça deve ser destinada à esterilização pelo calor, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas, quando as lesões forem discretas e circunscritas a um órgão ou tecido, inclusive nos rins e nos linfonodos.

Art. 202. As carcaças acometidas de **Trichinella spirallis** (Triquinelose) devem ser destinadas ao aproveitamento condicional, por meio de tratamento pelo frio.

§ 1º O tratamento pelo frio deve atender aos seguintes binômios de tempo e temperatura:

I - por trinta dias, a -15°C (quinze graus Celsius negativos);

II - por vinte dias, a -25°C (vinte e cinco graus Celsius negativos); ou

III - por doze dias, a -29°C (vinte e nove graus Celsius negativos).

§ 2º O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal poderá autorizar outros tratamentos para aproveitamento condicional desde que previstos em norma complementar.

Art. 203. Todos os suídeos que morrerem asfixiados, seja qual for a causa, bem como os que caírem vivos no tanque de escaldagem, devem ser condenados.

Parágrafo único. Excluem-se dos casos de morte por asfixia previstos no **caput** aqueles decorrentes da insensibilização gasosa, desde que seguidos de imediata sangria.

Subseção VI

Da inspeção post mortem de pescado

Art. 204. Na inspeção de pescado, além do disposto nesta Subseção e em norma complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. A terminologia **post mortem** não se aplica às espécies de pescado comercializadas vivas.

Art. 205. Entende-se por pescado os peixes, os crustáceos, os moluscos, os anfíbios, os répteis, os equinodermos e outros animais aquáticos usados na alimentação humana.

Parágrafo único. O pescado proveniente da fonte produtora não pode ser destinado à venda direta ao consumidor sem que haja prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário.

Art. 206. Os dispositivos previstos neste Decreto são extensivos aos gastrópodes terrestres, no que for aplicável.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá em norma complementar os procedimentos de inspeção referentes aos gastrópodes terrestres.

Art. 207. São vedados a recepção e o processamento do pescado capturado ou colhido sem atenção ao disposto nas legislações ambientais e pesqueiras.

Art. 208. É obrigatória a lavagem prévia do pescado utilizado como matéria-prima para consumo humano direto ou para a industrialização de forma a promover a limpeza, a remoção de sujidades e microbiota superficial.

Art. 209. Os controles oficiais do pescado e dos seus produtos, no que for aplicável, abrangem, além do disposto no art. 10, o que se segue:

I - análises sensoriais;

II - indicadores de frescor;

III - controle de histamina, nas espécies formadoras;

IV - controle de biotoxinas ou de outras toxinas perigosas para saúde humana; e

V - controle de parasitas.

Art. 210. Na avaliação dos atributos de frescor do pescado, respeitadas as particularidades de cada espécie, devem ser verificadas as seguintes características sensoriais para:

I - peixes:

a) superfície do corpo limpa, com relativo brilho metálico e reflexos multicores próprios da espécie, sem qualquer pigmentação estranha;

b) olhos claros, vivos, brilhantes, luzentes, convexos, transparentes, ocupando toda a cavidade orbitária;

c) brânquias ou guelras róseas ou vermelhas, úmidas e brilhantes com odor natural, próprio e suave;

d) abdômen com forma normal, firme, não deixando impressão duradoura à pressão dos dedos;

e) escamas brilhantes, bem aderentes à pele, e nadadeiras apresentando certa resistência aos movimentos provocados;



- f) carne firme, consistência elástica, da cor própria da espécie;
- g) vísceras íntegras, perfeitamente diferenciadas, peritônio aderente à parede da cavidade celomática;
- h) ânus fechado; e
- i) odor próprio, característico da espécie;
- II- crustáceos:
 - a) aspecto geral brilhante, úmido;
 - b) corpo em curvatura natural, rígida, artigos firmes e resistentes;
 - c) carapaça bem aderente ao corpo;
 - d) coloração própria da espécie, sem qualquer pigmentação estranha;
 - e) olhos vivos, proeminentes;
 - f) odor próprio e suave; e
 - g) lagostas, siris e caranguejos, estarem vivos e vigorosos;
- III - moluscos:
 - a) bivalves:
 - 1. estarem vivos, com valvas fechadas e com retenção de água incolor e límpida nas conchas;
 - 2. odor próprio e suave; e
 - 3. carne úmida, bem aderente à concha, de aspecto esponjoso, da cor característica de cada espécie;
 - b) cefalópodes:
 - 1. pele lisa e úmida;
 - 2. olhos vivos, proeminentes nas órbitas;
 - 3. carne firme e elástica;
 - 4. ausência de qualquer pigmentação estranha à espécie; e
 - 5. odor próprio;
 - c) gastrópodes:
 - 1. carne úmida, aderida à concha, de cor característica de cada espécie;
 - 2. odor próprio e suave; e
 - 3. estarem vivos e vigorosos;
- IV - anfíbios:
 - a) carne de rã:
 - 1. odor suave e característico da espécie;
 - 2. cor rosa pálida na carne, branca e brilhante nas proximidades das articulações;
 - 3. ausência de lesões e elementos estranhos; e
 - 4. textura firme, elástica e tenra; e
- V - répteis:
 - a) carne de jacaré:
 - 1. odor característico da espécie;
 - 2. cor branca rosada;
 - 3. ausência de lesões e elementos estranhos; e
 - 4. textura macia com fibras musculares dispostas uniformemente;
 - b) carne de quelônios:
 - 1. odor próprio e suave;
 - 2. cor característica da espécie, livre de manchas escuras; e
 - 3. textura firme, elástica e tenra.

§ 1º As características sensoriais a que se refere este artigo são extensivas, no que for aplicável, às demais espécies de pescado usadas na alimentação humana.

§ 2º As características sensoriais a que se refere o **caput** são aplicáveis ao pescado fresco, resfriado ou congelado, recebido como matéria-prima, no que couber.

§ 3º Os pescados de que tratam os incisos de I a III devem ser avaliados quanto às características sensoriais por pessoal capacitado pelo estabelecimento, utilizando-se uma tabela de classificação e pontuação com embasamento técnico-científico, conforme definido em norma complementar pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º Nos casos em que a avaliação sensorial revele dúvidas acerca do frescor do pescado, deve-se recorrer a exames físico-químicos complementares.

Art. 211. Pescado fresco é aquele que atende aos seguintes parâmetros físico-químicos complementares, sem prejuízo da avaliação das características sensoriais:

- I - pH da carne inferior a 7,00 (sete inteiros) nos peixes;
- II - pH da carne inferior a 7,85 (sete inteiros e oitenta e cinco décimos) nos crustáceos;
- III - pH da carne inferior a 6,85 (seis inteiros e oitenta e cinco décimos) nos moluscos; e
- IV - bases voláteis total inferiores a 30 mg (trinta miligramas) de nitrogênio/100g (cem gramas) de tecido muscular.

§ 1º Poderão ser estabelecidos valores de pH e base voláteis totais distintos dos dispostos neste artigo para determinadas espécies, a serem definidas em normas complementares, quando houver evidências científicas de que os valores naturais dessas espécies diferem dos fixados.

§ 2º As características físico-químicas a que se refere este artigo são aplicáveis ao pescado fresco, resfriado ou congelado, no que couber.

Art. 212. Nos estabelecimentos de pescado, é obrigatória a verificação visual de lesões atribuíveis a doenças ou infecções, bem como a presença de parasitas.

Parágrafo único. O monitoramento deste procedimento deve ser executado por pessoa qualificada do estabelecimento, atendendo ao disposto em normas complementares, exceto para as espécies de pescado de abate, que serão submetidas a inspeção permanente.

Art. 213. Para preservação da inocuidade e da qualidade do produto, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, em norma complementar, as espécies de pescado que poderão ser submetidas à sangria, ao descabeçamento ou à evisceração a bordo, previamente ao encaminhamento ao estabelecimento, bem como os requisitos para sua recepção.

Art. 214. É permitido o aproveitamento condicional, conforme normas de destinação estabelecidas em norma complementar, do pescado que se apresentar injuriado, mutilado, deformado, com alterações de cor ou com presença de parasitas localizados.

Art. 215. Nos casos do aproveitamento condicional a que se refere esta Subseção, o pescado deve ser submetido, a critério do SIF, a um dos seguintes tratamentos:

- I - congelamento;
- II - salga; ou
- III - calor.

Art. 216. Os produtos da pesca e da aquicultura infectados com endoparasitas transmissíveis ao homem não podem ser destinados ao consumo cru sem que sejam submetidos previamente ao congelamento à temperatura de -20°C (vinte graus Celsius negativos) por vinte e quatro horas ou a -35°C (trinta e cinco graus Celsius negativos) durante quinze horas.

Parágrafo único. Podem ser utilizados processos diferentes dos propostos, desde que se atinja ao final as mesmas garantias, com embasamento técnico-científico e aprovação do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 217. O pescado, partes dele e os órgãos com lesões ou anormalidades que possam torná-los impróprios para consumo devem ser identificados e conduzidos a um local específico para inspeção, considerando o risco de sua utilização.

CAPÍTULO II

DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE OVOS E DERIVADOS

Art. 218. Para os fins do disposto neste Decreto, entende-se por ovos, sem outra especificação, os ovos de galinha em casca.

Art. 219. A inspeção de ovos e derivados a que se refere este Capítulo é aplicável aos ovos de galinha e, no que couber, às demais espécies produtoras de ovos, respeitadas suas particularidades.

Art. 220. Os ovos só podem ser expostos ao consumo humano quando previamente submetidos à inspeção e à classificação previstas neste Decreto e em normas complementares.

Art. 221. Para os fins do disposto neste Decreto, entende-se por ovos frescos os que não forem conservados por qualquer processo e se enquadrem na classificação estabelecida neste Decreto e em normas complementares.

Art. 222. Os ovos recebidos na unidade de beneficiamento de ovos e seus derivados devem ser provenientes de estabelecimentos avícolas registrados junto ao serviço oficial de saúde animal.

Parágrafo único. As granjas avícolas também devem ser registradas junto ao serviço oficial de saúde animal.

Art. 223. Os estabelecimentos de ovos e derivados devem executar os seguintes procedimentos, que serão verificados pelo SIF:

- I - apreciação geral do estado de limpeza e integridade da casca;
- II - exame pela ovoscopia;
- III - classificação dos ovos; e
- IV - verificação das condições de higiene e integridade da embalagem.

Art. 224. Os ovos destinados ao consumo humano devem ser classificados como ovos de categorias "A" e "B", de acordo com as suas características qualitativas.

Parágrafo único. A classificação dos ovos por peso deve atender ao RTIQ.

Art. 225. Ovos da categoria "A" devem apresentar as seguintes características qualitativas:

- I - casca e cutícula de forma normal, lisas, limpas, intactas;
- II - câmara de ar com altura não superior a 6mm (seis milímetros) e imóvel;
- III - gema visível à ovoscopia, somente sob a forma de sombra, com contorno aparente, movendo-se ligeiramente em caso de rotação do ovo, mas regressando à posição central;

IV - clara límpida e translúcida, consistente, sem manchas ou turvação e com as calazas intactas; e

V - cicatrícula com desenvolvimento imperceptível.

Art. 226. Ovos da categoria "B" devem apresentar as seguintes características:

- I - serem considerados inócuos, sem que se enquadrem na categoria "A";
- II - apresentarem manchas sanguíneas pequenas e pouco numerosas na clara e na gema; ou

III - serem provenientes de estabelecimentos avícolas de reprodução que não foram submetidos ao processo de incubação.

Parágrafo único. Os ovos da categoria "B" serão destinados exclusivamente à industrialização.

Art. 227. Os ovos limpos trincados ou quebrados que apresentem a membrana testácea intacta devem ser destinados à industrialização tão rapidamente quanto possível.

Art. 228. É proibida a utilização e a lavagem de ovos sujos trincados para a fabricação de derivados de ovos.

Art. 229. Os ovos destinados à produção de seus derivados devem ser previamente lavados antes de serem processados.

Art. 230. Os ovos devem ser armazenados e transportados em condições que minimizem as variações de temperatura.

Art. 231. É proibido o acondicionamento em uma mesma embalagem quando se tratar de:

- I - ovos frescos e ovos submetidos a processos de conservação; e
- II - ovos de espécies diferentes.

Art. 232. Os aviários, as granjas e as outras propriedades avícolas nas quais estejam grassando doenças zoonóticas com informações comprovadas pelo serviço oficial de saúde animal podem destinar sua produção de ovos ao consumo na forma que se apresenta.

CAPÍTULO III

DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE LEITE E DERIVADOS

Art. 233. A inspeção de leite e derivados, além das exigências previstas neste Decreto, abrange a verificação:

- I - do estado sanitário do rebanho, do processo de ordenha, do acondicionamento, da conservação e do transporte do leite;
- II - das matérias-primas, do processamento, do produto, da estocagem e da expedição; e

III - das instalações laboratoriais, dos equipamentos, dos controles e das análises laboratoriais.

Art. 234. A inspeção de leite e derivados a que se refere este Capítulo é aplicável ao leite de vaca e, no que couber, às demais espécies produtoras de leite, respeitadas suas particularidades.

Art. 235. Para os fins deste Decreto, entende-se por leite, sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas.

§ 1º O leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda.

§ 2º É permitida a mistura de leite de espécies animais diferentes, desde que conste na denominação de venda do produto e seja informada na rotulagem a porcentagem do leite de cada espécie.

Art. 236. Para os fins deste Decreto, entende-se por colostro o produto da ordenha obtido após o parto e enquanto estiverem presentes os elementos que o caracterizam.

Art. 237. Para os fins deste Decreto, entende-se por leite de retenção o produto da ordenha obtido no período de trinta dias antes da parição prevista.

Art. 238. Para os fins deste Decreto, entende-se por leite individual o produto resultante da ordenha de uma só fêmea e por leite de conjunto o produto resultante da mistura de leites individuais.

Art. 239. Para os fins deste Decreto, entende-se por gado leiteiro todo rebanho explorado com a finalidade de produzir leite.

Parágrafo único. É proibido ministrar substâncias estimulantes de qualquer natureza capazes de provocar aumento da secreção láctea com prejuízo da saúde animal e humana.

Art. 240. O leite deve ser produzido em condições higiênicas, abrangidos o manejo do gado leiteiro e os procedimentos de ordenha, conservação e transporte.

§ 1º Logo após a ordenha, manual ou mecânica, o leite deve ser filtrado por meio de utensílios específicos previamente higienizados.

§ 2º O leite cru mantido na propriedade rural deve ser conservado sob temperatura e período definidos em norma complementar.

§ 3º O vasilhame ou o equipamento para conservação do leite na propriedade rural até a sua captação deve permanecer em local próprio e específico e deve ser mantido em condições de higiene.

Art. 241. Para os fins deste Decreto, entende-se por tanque comunitário o equipamento de refrigeração por sistema de expansão direta, utilizado de forma coletiva exclusivamente por produtores de leite para conservação do leite cru refrigerado na propriedade rural.

Parágrafo único. O tanque comunitário deve estar vinculado a estabelecimento sob inspeção federal e deve atender a norma complementar.

Art. 242. É proibido o desnate parcial ou total do leite nas propriedades rurais.

Art. 243. É proibido o envio a qualquer estabelecimento industrial do leite de fêmeas que, independentemente da espécie:

I - pertençam à propriedade que esteja sob interdição;

II - não se apresentem clinicamente sãs e em bom estado de nutrição;

III - estejam no último mês de gestação ou na fase colostrar;

IV - apresentem diagnóstico clínico ou resultado de provas diagnósticas que indiquem a presença de doenças infectocontagiosas que possam ser transmitidas ao ser humano pelo leite;

V - estejam sendo submetidas a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante; ou

VI - recebam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do leite.

Art. 244. O estabelecimento é responsável por garantir a identidade, a qualidade e a rastreabilidade do leite cru, desde a sua captação na propriedade rural até a recepção no estabelecimento, incluído o seu transporte.

Parágrafo único. Para fins de rastreabilidade, na captação de leite por meio de carro-tanque isotérmico, deve ser colhida amostra do leite de cada produtor ou tanque comunitário previamente à captação, identificada e conservada até a recepção no estabelecimento industrial.

Art. 245. A transferência de leite cru refrigerado entre carros-tanques isotérmicos das propriedades rurais até os estabelecimentos industriais pode ser realizada em um local intermediário, sob controle do estabelecimento, desde que este comprove que a operação não gera prejuízo à qualidade do leite.

§ 1º O local intermediário de que trata o **caput** deve constar formalmente do programa de coleta a granel do estabelecimento industrial a que está vinculado.

§ 2º A transferência de leite cru refrigerado entre carros-tanques isotérmicos deve ser realizada em sistema fechado.

§ 3º É proibido medir ou transferir leite em ambiente que o exponha a contaminações.

Art. 246. Os estabelecimentos que recebem leite cru de produtores rurais são responsáveis pela implementação de programas de melhoria da qualidade da matéria-prima e de educação continuada dos produtores.

Art. 247. A coleta, o acondicionamento e o envio para análises de amostras de leite proveniente das propriedades rurais para atendimento ao programa nacional de melhoria da qualidade do leite são de responsabilidade do estabelecimento que primeiramente o receber dos produtores, e abrange:

I - contagem de células somáticas - CCS;

II - contagem bacteriana total - CBT;

III - composição centesimal;

IV - detecção de resíduos de produtos de uso veterinário; e

V - outras que venham a ser determinadas em norma complementar.

Parágrafo único. Devem ser observados os procedimentos de coleta, acondicionamento e envio de amostras estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 248. Considera-se leite o produto que atenda as seguintes especificações:

I - características físico-químicas:

a) características sensoriais (cor, odor e aspecto) normais;

b) teor mínimo de gordura de 3,0g/100g (três gramas por cem gramas);

c) teor mínimo de proteína de 2,9g/100g (dois inteiros e nove décimos de gramas por cem gramas);

d) teor mínimo de lactose de 4,3g/100g (quatro inteiros e três décimos de gramas por cem gramas);

e) teor mínimo de sólidos não gordurosos de 8,4g/100g (oito inteiros e quatro décimos de gramas por cem gramas);

f) teor mínimo de sólidos totais de 11,4g/100g (onze inteiros e quatro décimos de gramas por cem gramas);

g) acidez titulável entre 0,14 (quatorze centésimos) e 0,18 (dezoito centésimos) expressa em gramas de ácido láctico/100 mL;

h) densidade relativa a 15°C (quinze graus Celsius) entre 1,028 (um inteiro e vinte e oito milésimos) e 1,034 (um inteiro e trinta e quatro milésimos) expressa em g/mL;

i) índice crioscópico entre -0,530°H (quinhentos e trinta milésimos de grau Hortvet negativos) e -0,555°H (quinhentos e cinquenta e cinco milésimos de grau Hortvet negativos); e

j) equivalentes a -0,512°C (quinhentos e doze milésimos de grau Celsius negativos) e a -0,536°C (quinhentos e trinta e seis milésimos de grau Celsius negativos), respectivamente;

II - não apresente substâncias estranhas à sua composição, tais como agentes inibidores do crescimento microbiano, neutralizantes da acidez, reconstituintes da densidade ou do índice crioscópico; e

III - não apresente resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes acima dos limites máximos previstos em normas complementares.

Parágrafo único. As regiões que dispuserem de estudos técnico-científicos de padrão regional das características do leite podem, mediante aprovação do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, adotar outros padrões de leite.

Art. 249. A análise do leite para sua seleção e recepção no estabelecimento industrial deve abranger as especificações determinadas em normas complementares.

Art. 250. O estabelecimento industrial é responsável pelo controle das condições de recepção e seleção do leite destinado ao beneficiamento ou à industrialização, conforme especificações definidas neste Decreto e em normas complementares.

§ 1º Só pode ser beneficiado o leite que atenda às especificações previstas no art. 248.

§ 2º Quando detectada qualquer não conformidade nos resultados de análises de seleção do leite, o estabelecimento receptor será responsável pela destinação adequada do leite, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares.

§ 3º A destinação do leite que não atenda às especificações previstas no art. 248 e seja proveniente de estabelecimentos industriais, desde que ainda não tenha sido internalizado, é de responsabilidade do estabelecimento fornecedor, facultada a destinação do produto no estabelecimento receptor.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o estabelecimento receptor fica obrigado a comunicar ao SIF a ocorrência, devendo manter registros auditáveis das análises realizadas e dos controles de rastreabilidade e destinação, quando esta ocorrer em suas instalações.

Art. 251. O processamento do leite após a seleção e a recepção em qualquer estabelecimento compreende, entre outros processos aprovados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, as seguintes operações:

I - pré-beneficiamento do leite, compreendidas, de forma isolada ou combinada, as etapas de filtração sob pressão, clarificação, bactofugação, microfiltração, padronização do teor de gordura, terminização (pré-aquecimento), homogeneização e refrigeração; e

II - beneficiamento do leite: além do disposto no inciso I, inclui os tratamentos térmicos de pasteurização, ultra-alta temperatura - UAT ou UHT ou esterilização e etapa de envase.

§ 1º É permitido o congelamento do leite para aquelas espécies em que o procedimento seja tecnologicamente justificado, desde que estabelecido em regulamento técnico específico.

§ 2º É proibido o emprego de substâncias químicas na conservação do leite.

§ 3º Todo leite destinado ao processamento industrial deve ser submetido à filtração antes de qualquer operação de pré-beneficiamento ou beneficiamento.

Art. 252. Para os fins deste Decreto, entende-se por filtração a retirada das impurezas do leite por processo mecânico, mediante passagem sob pressão por material filtrante apropriado.

Art. 253. Para os fins deste Decreto, entende-se por clarificação a retirada das impurezas do leite por processo mecânico, mediante centrifugação ou outro processo tecnológico equivalente, aprovado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Parágrafo único. Todo leite destinado ao consumo humano direto deve ser submetido à clarificação.

Art. 254. Para os fins deste Decreto, entende-se por terminização ou pré-aquecimento a aplicação de calor ao leite em aparelhagem própria com a finalidade de reduzir sua carga microbiana, sem alteração das características do leite cru.

Parágrafo único. O leite termizado deve ser refrigerado imediatamente após o aquecimento e deve manter o perfil enzimático do leite cru.

Art. 255. Para os fins deste Decreto, entende-se por pasteurização o tratamento térmico aplicado ao leite com objetivo de evitar perigos à saúde pública decorrentes de microorganismos patogênicos eventualmente presentes, e que promove mínimas modificações químicas, físicas, sensoriais e nutricionais.

§ 1º Permitem-se os seguintes processos de pasteurização do leite:

I - pasteurização lenta, que consiste no aquecimento indireto do leite entre 63°C (sessenta e três graus Celsius) e 65°C (sessenta e cinco graus Celsius) pelo período de trinta minutos, mantendo-se o leite sob agitação mecânica, lenta, em aparelhagem própria; e

II - pasteurização rápida, que consiste no aquecimento do leite em camada laminar entre 72°C (setenta e dois graus Celsius) e 75°C (setenta e cinco graus Celsius) pelo período de quinze a vinte segundos, em aparelhagem própria.

§ 2º Podem ser aceitos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal outros binômios de tempo e temperatura, desde que comprovada a equivalência aos processos estabelecidos no § 1º.

§ 3º É obrigatória a utilização de aparelhagem convenientemente instalada e em perfeito funcionamento, provida de dispositivos de controle automático de temperatura, registradores de temperatura, termômetros e outros que venham a ser considerados necessários para o controle técnico e sanitário da operação.

§ 4º Para o sistema de pasteurização rápida, a aparelhagem de que trata o § 3º deve incluir válvula para o desvio de fluxo do leite com acionamento automático e alarme sonoro.



§ 5º O leite pasteurizado destinado ao consumo humano direto deve ser refrigerado em temperatura não superior a 4°C (quatro graus Celsius), imediatamente após a pasteurização, envasado automaticamente em circuito fechado no menor prazo possível e expedido ao consumo ou armazenado em câmara frigorífica em temperatura também não superior a 4°C (quatro graus Celsius).

§ 6º É permitido o armazenamento frigorífico do leite pasteurizado em tanques isotérmicos providos de termômetros e agitadores automáticos à temperatura entre 2°C (dois graus Celsius) e 4°C (quatro graus Celsius).

§ 7º O leite pasteurizado deve apresentar provas de fosfatase alcalina negativa e de peroxidase positiva.

§ 8º É proibida a repasteurização do leite para consumo humano direto.

Art. 256. Entende-se por processo de ultra-alta temperatura - UAT ou UHT o tratamento térmico aplicado ao leite a uma temperatura entre 130°C (cento e trinta graus Celsius) e 150°C (cento e cinquenta graus Celsius), pelo período de dois a quatro segundos, mediante processo de fluxo contínuo, imediatamente resfriado a temperatura inferior a 32°C (trinta e dois graus Celsius) e envasado sob condições assépticas em embalagens esterilizadas e hermeticamente fechadas.

§ 1º Podem ser aceitos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal outros binômios de tempo e temperatura, desde que comprovada a equivalência ao processo estabelecido no **caput**.

§ 2º É proibido o reprocessamento do leite UAT para consumo humano direto.

Art. 257. Para os fins deste Decreto, entende-se por processo de esterilização o tratamento térmico aplicado ao leite a uma temperatura entre 110º C (cento e dez graus Celsius) e 130º C (cento e trinta graus Celsius) pelo prazo de vinte a quarenta minutos, em equipamentos próprios.

Parágrafo único. Podem ser aceitos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal outros binômios de tempo e temperatura, desde que comprovada a equivalência ao processo.

Art. 258. Na conservação do leite devem ser atendidos os seguintes limites máximos de conservação e temperatura:

I - conservação e expedição no posto de refrigeração: 4º C (quatro graus Celsius);

II - conservação na usina de beneficiamento ou fábrica de laticínios antes da pasteurização: 4°C (quatro graus Celsius);

III - refrigeração após a pasteurização: 4º C (quatro graus Celsius);

IV - estocagem em câmara frigorífica do leite pasteurizado: 4º C (quatro graus Celsius);

V - entrega ao consumo do leite pasteurizado: 7º C (sete graus Celsius); e

VI - estocagem e entrega ao consumo do leite submetido ao processo de ultra-alta temperatura - UAT ou UHT e esterilizado: temperatura ambiente.

Art. 259. O leite termicamente processado para consumo humano direto só pode ser exposto à venda quando envasado automaticamente, em circuito fechado, em embalagem inviolável e específica para as condições previstas de armazenamento.

§ 1º Os equipamentos de envase devem possuir dispositivos que garantam a manutenção das condições assépticas das embalagens de acordo com as especificidades do processo.

§ 2º O envase do leite para consumo humano direto só pode ser realizado em granjas leiteiras e em usinas de beneficiamento de leite, conforme disposto neste Decreto.

Art. 260. O leite pasteurizado deve ser transportado em veículos isotérmicos com unidade frigorífica instalada.

Art. 261. O leite beneficiado, para ser exposto ao consumo como integral, deve apresentar os mesmos requisitos do leite normal, com exceção do teor de sólidos não gordurosos e de sólidos totais, que devem atender ao RTIQ.

Art. 262. O leite beneficiado, para ser exposto ao consumo como padronizado, semidesnatado ou desnatado, deve satisfazer às exigências do leite normal, com exceção dos teores de gordura, de sólidos não gordurosos e de sólidos totais, que devem atender ao RTIQ.

Art. 263. Os padrões microbiológicos do leite beneficiado devem atender ao RTIQ.

CAPÍTULO IV

DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ABELHAS E DERIVADOS

Art. 264. A inspeção de produtos de abelhas e derivados, além das exigências já previstas neste Decreto, abrange a verificação da extração, do acondicionamento, da conservação, do processamento, da armazenagem, da expedição e do transporte dos produtos de abelhas.

Art. 265. As análises de produtos de abelhas, para sua recepção e seleção no estabelecimento processador, devem abranger as características sensoriais e as análises determinadas em normas complementares, além da pesquisa de indicadores de fraudes que se faça necessária.

Parágrafo único. Quando detectada qualquer não conformidade nos resultados das análises de seleção da matéria-prima, o estabelecimento receptor será responsável pela destinação adequada do produto, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares.

Art. 266. O mel e o mel de abelhas sem ferrão, quando submetidos ao processo de descristalização, pasteurização ou desumidificação, devem respeitar o binômio tempo e temperatura e o disposto em normas complementares.

Art. 267. Os estabelecimentos de produtos de abelhas que recebem matérias-primas de produtores rurais devem manter atualizado o cadastro desses produtores, conforme disposto em normas complementares.

Parágrafo único. A extração da matéria-prima por produtor rural deve ser realizada em local próprio que que possibilite os trabalhos de manipulação e acondicionamento da matéria-prima em condições de higiene.

Art. 268. Os produtos de abelhas sem ferrão devem ser procedentes de criadouros, na forma de meliponários, autorizados pelo órgão ambiental competente.

TÍTULO VI

DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE

CAPÍTULO I

DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 269. Para os fins deste Decreto, ingrediente é qualquer substância empregada na fabricação ou na preparação de um produto, incluídos os aditivos alimentares, e que permaneça ao final do processo, ainda que de forma modificada, conforme estabelecido em legislação específica e normas complementares.

Art. 270. A utilização de aditivos ou coadjuvantes de tecnologia deve atender aos limites estabelecidos pelo órgão regulador da saúde e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o que segue:

I - o órgão regulador da saúde definirá os aditivos e coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso em alimentos e seus limites máximos de adição; e

II - o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal estabelecerá, dentre os aditivos e coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso em alimentos, aqueles que possam ser utilizados nos produtos de origem animal e seus limites máximos, quando couber.

§ 1º O uso de antissépticos, produtos químicos, extratos e infusões de plantas ou tinturas fica condicionado à aprovação prévia pelo órgão regulador da saúde e à autorização pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 2º É proibido o emprego de substâncias que possam ser prejudiciais ou nocivas ao consumidor.

Art. 271. O sal e seus substitutivos, os condimentos e as especiarias empregados no preparo de produtos de origem animal devem ser isentos de substâncias estranhas à sua composição e devem atender à legislação específica.

Parágrafo único. É proibido o reaproveitamento de sal, para produtos comestíveis, após seu uso em processos de salga.

Art. 272. É proibido o emprego de salmouras turvas, sujas, alcalinas, com cheiro amoniacal, fermentadas ou inadequadas por qualquer outra razão.

Parágrafo único. É permitido o tratamento com vistas à recuperação de salmouras por meio de métodos como filtração por processo contínuo, pasteurização ou pelo uso de substâncias químicas autorizadas pelo órgão competente, desde que não apresentem alterações de suas características originais.

Art. 273. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá RTIQ para os produtos de origem animal previstos ou não neste Decreto e estabelecerá regulamentos técnicos específicos para seus respectivos processos de fabricação.

Parágrafo único. Os RTIQs contemplarão a definição dos produtos, sua tecnologia de obtenção, os ingredientes autorizados, e, no que couber, os parâmetros microbiológicos, físico-químicos, requisitos de rotulagem e outros julgados necessários.

Art. 274. Os produtos de origem animal devem atender aos parâmetros e aos limites microbiológicos, físico-químicos, de resíduos de produtos de uso veterinário, contaminantes e outros estabelecidos neste Decreto, no RTIQ ou em normas complementares.

Art. 275. Os produtos de origem animal podem ser submetidos ao processo de irradiação em estabelecimentos que estejam devidamente regularizados nos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos a rastreabilidade, registro e rotulagem dos produtos, responsabilidade quanto ao tratamento e comercialização serão estabelecidos em normas complementares.

CAPÍTULO II

DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE CARNES E DERIVADOS

Seção I

Das matérias-primas

Art. 276. Para os fins deste Decreto, carnes são as massas musculares e os demais tecidos que as acompanham, incluída ou não a base óssea correspondente, procedentes das diferentes espécies animais, julgadas aptas para o consumo pela inspeção veterinária oficial.

Art. 277. Para os fins deste Decreto, carcaças são as massas musculares e os ossos do animal abatido, tecnicamente preparado, desprovido de cabeça, órgãos e vísceras torácicas e abdominais, respeitadas as particularidades de cada espécie, observado ainda:

I - nos bovídeos e equídeos a carcaça não inclui pele, patas, rabo, glândula mamária, testículos e vergalho, exceto suas raízes;

II - nos suídeos a carcaça pode ou não incluir pele, cabeça e pés;

III - nos ovinos e caprinos a carcaça não inclui pele, patas, glândula mamária, testículos e vergalho, exceto suas raízes, mantido ou não o rabo;

IV - nas aves a carcaça deve ser desprovida de penas, sendo facultativa a retirada de rins, pés, pescoço, cabeça e órgãos reprodutores em aves que não atingiram a maturidade sexual;

V - nos lagomorfos a carcaça deve ser desprovida de pele, cabeça e patas;

VI - nas ratitas a carcaça deve ser desprovida de pele e pés, sendo facultativa a retirada do pescoço;

VII - nas rãs e nos jacarés as carcaças são desprovidas de pele e patas; e

VIII - nos quelônios as carcaças são desprovidas de casco.

Parágrafo único. É obrigatória a remoção da carne que fica ao redor da lesão do local da sangria, a qual é considerada imprópria para o consumo, respeitadas as particularidades de cada espécie.

Art. 278. Para os fins deste Decreto, miúdos são os órgãos e as partes de animais de abate julgados aptos para o consumo humano pela inspeção veterinária oficial, conforme especificado abaixo:

I - nos ruminantes: encéfalo, língua, coração, fígado, rins, rúmen, retículo, omaso, rabo e mocotó;

II - nos suídeos: língua, fígado, coração, encéfalo, estômago, rins, pés, orelhas, máscara e rabo;

III - nas aves: fígado, coração e moela sem o revestimento interno;

IV - no pescado: língua, coração, moela, fígado, ovas e bexiga natatória, respeitadas as particularidades de cada espécie;

V - nos lagomorfos: fígado, coração e rins; e

VI - nos equídeos: coração, língua, fígado, rins e estômago.

Parágrafo único. Podem ser aproveitados para consumo direto, de acordo com os hábitos regionais, tradicionais ou de países importadores, pulmões, baço, medula espinhal, glândula mamária, testículos, lábios, bochechas, cartilagens e outros a serem definidos em normas complementares, desde que não se constituam em materiais especificados de risco.

Art. 279. Para os fins deste Decreto, produtos de triparia são as vísceras abdominais utilizadas como envoltórios naturais, tais como os intestinos e a bexiga, após receberem os tratamentos tecnológicos específicos.

§ 1º Podem ainda ser utilizados como envoltórios os estômagos, o peritônio parietal, a serosa do esôfago, o epíplon e a pele de suíno depilada.

§ 2º Os intestinos utilizados como envoltórios devem ser previamente raspados e lavados, e podem ser conservados por meio de dessecação, salga ou outro processo aprovado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 280. As carnes e os miúdos utilizados na elaboração de produtos cárneos devem estar livres de gordura, aponeuromes, linfonodos, glândulas, vesícula biliar, saco pericárdico, papilas, cartilagens, ossos, grandes vasos, coágulos, tendões e demais tecidos não considerados aptos ao consumo humano, sem prejuízo de outros critérios definidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Parágrafo único. Excetua-se da obrigação de remoção dos ossos de que trata o **caput** a carne utilizada na elaboração dos produtos cárneos em que a base óssea faça parte de sua caracterização.

Art. 281. É proibido o uso de intestinos, tonsilas, glândulas salivares, glândulas mamárias, ovários, baço, testículos, linfonodos, nódulos hemolinfáticos e outras glândulas como matéria-prima na composição de produtos cárneos.

Art. 282. É permitida a utilização de sangue ou suas frações no preparo de produtos cárneos, desde que obtido em condições específicas definidas em normas complementares.

§ 1º É proibido o uso de sangue ou suas frações procedentes de animais que venham a ser destinados a aproveitamento condicional ou que sejam considerados impróprios para o consumo humano.

§ 2º É proibida a desfibrinação manual do sangue quando destinado à alimentação humana.

Seção II

Dos produtos cárneos

Art. 283. Para os fins deste Decreto, produtos cárneos são aqueles obtidos de carnes, de miúdos e de partes comestíveis das diferentes espécies animais, com as propriedades originais das matérias-primas modificadas por meio de tratamento físico, químico ou biológico, ou ainda pela combinação destes métodos em processos que podem envolver a adição de ingredientes, aditivos ou coadjuvantes de tecnologia.

Art. 284. Para os fins deste Decreto, toucinho é o panículo adiposo adjacente à pele dos suínos cuja designação é definida pelo processo tecnológico aplicado para sua conservação.

Art. 285. Para os fins deste Decreto, unto fresco ou gordura suína em rama é a gordura cavitária dos suínos, tais como as porções adiposas do mesentério visceral, do envoltório dos rins e de outras vísceras prensadas.

Art. 286. Para os fins deste Decreto, carne mecanicamente separada é o produto obtido da remoção da carne dos ossos que a sustentam, após a desossa de carcaças de aves, de bovinos, de suínos ou de outras espécies autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, utilizados meios mecânicos que provocam a perda ou modificação da estrutura das fibras musculares.

Art. 287. Para os fins deste Decreto, carne temperada, seguida da especificação que couber, é o produto cárneo obtido dos cortes ou de carnes das diferentes espécies animais, condimentado, com adição ou não de ingredientes.

Art. 288. Para os fins deste Decreto, embutidos são os produtos cárneos elaborados com carne ou com órgãos comestíveis, curados ou não, condimentados, cozidos ou não, defumados e dessecados ou não, tendo como envoltório a tripa, a bexiga ou outra membrana animal.

§ 1º As tripas e as membranas animais empregadas como envoltórios devem estar rigorosamente limpas e sofrer outra lavagem, imediatamente antes de seu uso.

§ 2º É permitido o emprego de envoltórios artificiais, desde que previamente aprovados pelo órgão regulador da saúde.

Art. 289. Para os fins deste Decreto, defumados são os produtos cárneos que, após o processo de cura, são submetidos à defumação, para lhes dar cheiro e sabor característicos, além de um maior prazo de vida comercial por desidratação parcial.

§ 1º É permitida a defumação a quente ou a frio.

§ 2º A defumação deve ser feita em estufas construídas para essa finalidade e realizada com a queima de madeiras não resinosas, secas e duras.

Art. 290. Para os fins deste Decreto, carne cozida, seguida da especificação que couber, é o produto cárneo obtido de carne das diferentes espécies animais, desossada ou não, com adição ou não de ingredientes, e submetida a processo térmico específico.

Art. 291. Para os fins deste Decreto, desidratados são os produtos cárneos obtidos pela desidratação da carne fragmentada ou de miúdos das diferentes espécies animais, cozidos ou não, com adição ou não de ingredientes, dessecados por meio de processo tecnológico específico.

Art. 292. Para os fins deste Decreto, esterilizados são os produtos cárneos obtidos a partir de carnes ou de miúdos das diferentes espécies animais, com adição ou não de ingredientes, embalados hermeticamente e submetidos à esterilização comercial.

Art. 293. Para os fins deste Decreto, produtos gordurosos comestíveis, segundo a espécie animal da qual procedem, são os que resultam do processamento ou do aproveitamento de tecidos de animais, por fusão ou por outros processos tecnológicos específicos, com adição ou não de ingredientes.

Parágrafo único. Quando os produtos gordurosos se apresentarem em estado líquido, devem ser denominados óleos.

Art. 294. Para os fins deste Decreto, almôndega é o produto cárneo obtido a partir de carne moída de uma ou mais espécies animais, moldado na forma arredondada, com adição ou não de ingredientes, e submetido a processo tecnológico específico.

Art. 295. Para os fins deste Decreto, hambúrguer é o produto cárneo obtido de carne moída das diferentes espécies animais, com adição ou não de ingredientes, moldado na forma de disco ou na forma oval e submetido a processo tecnológico específico.

Art. 296. Para os fins deste Decreto, quibe é o produto cárneo obtido de carne bovina ou ovina moída, com adição de trigo integral, moldado e acrescido de ingredientes.

Parágrafo único. É facultada a utilização de carnes de outras espécies animais na elaboração do quibe, mediante declaração em sua denominação de venda.

Art. 297. Para os fins deste Decreto, linguiça é o produto cárneo obtido de carnes cominuídas das diferentes espécies animais, condimentado, com adição ou não de ingredientes, embutido em envoltório natural ou artificial e submetido a processo tecnológico específico.

Art. 298. Para os fins deste Decreto, morcela é o produto cárneo embutido elaborado principalmente a partir do sangue, com adição de toucinho moído ou não, condimentado e cozido.

Art. 299. Para os fins deste Decreto, mortadela é o produto cárneo obtido da emulsão de carnes de diferentes espécies animais, com adição ou não de toucinho, de pele, de miúdos e de partes animais comestíveis, de ingredientes e de condimentos específicos, embutido em envoltório natural ou artificial de calibre próprio em diferentes formas, e submetido a processo térmico característico.

Art. 300. Para os fins deste Decreto, salsicha é o produto cárneo obtido da emulsão de carne de uma ou mais espécies de animais, com adição ou não de gordura, de pele, de miúdos e de partes animais comestíveis, com adição de ingredientes e de condimentos específicos, embutido em envoltório natural ou artificial de calibre próprio, e submetido a processo térmico característico.

Art. 301. Para os fins deste Decreto, presunto é o produto cárneo obtido exclusivamente do pernil suíno, curado, defumado ou não, desossado ou não, com adição ou não de ingredientes, e submetido a processo tecnológico adequado.

Parágrafo único. É facultada a elaboração do produto com carnes do membro posterior de outras espécies animais, mediante declaração em sua denominação de venda.

Art. 302. Para os fins deste Decreto, apresuntado é o produto cárneo obtido a partir de recortes ou cortes das massas musculares dos membros anteriores ou posteriores de suínos, transformados em massa, condimentado, com adição de ingredientes e submetido a processo térmico específico.

Art. 303. Para os fins deste Decreto, fiambre é o produto cárneo obtido de carne de uma ou mais espécies animais, com adição ou não de miúdos e partes animais comestíveis, transformados em massa, condimentado, com adição de ingredientes e submetido a processo térmico específico.

Art. 304. Para os fins deste Decreto, salame é o produto cárneo obtido de carne suína e de toucinho, com adição ou não de carne bovina ou de outros ingredientes, condimentado, embutido em envoltórios naturais ou artificiais, curado, fermentado, maturado, defumado ou não, e dessecado.

Art. 305. Para os fins deste Decreto, **pepperoni** é o produto cárneo elaborado de carne suína e de toucinho cominuídos, com adição ou não de carne bovina ou de outros ingredientes, condimentado, embutido em envoltórios naturais ou artificiais, curado, apimentado, fermentado, maturado, dessecado, defumado ou não.

Art. 306. Para os fins deste Decreto, copa é o produto cárneo obtido do corte íntegro da carcaça suína denominado de nuca ou sobrepaleta, condimentado, curado, com adição ou não de ingredientes, maturado, dessecado, defumado ou não.

Art. 307. Para os fins deste Decreto, lombo é o produto cárneo obtido do corte da região lombar dos suídeos, dos ovinos ou caprinos, condimentado, com adição de ingredientes, salgado ou não, curado ou não, e defumado ou não.

Art. 308. Para os fins deste Decreto, **bacon** é o produto cárneo obtido do corte da parede tóraco-abdominal de suínos, que vai do esterno ao púbis, com ou sem costela, com ou sem pele, com adição de ingredientes, curado e defumado.

Art. 309. Para os fins deste Decreto, pasta ou patê é o produto cárneo obtido a partir de carnes, de miúdos das diferentes espécies animais ou de produtos cárneos, transformados em pasta, com adição de ingredientes e submetido a processo térmico específico.

Art. 310. Para os fins deste Decreto, caldo de carne é o produto líquido resultante do cozimento de carnes, filtrado, esterilizado e envasado.

§ 1º O caldo de carne concentrado, mas ainda fluído, deve ser designado como extrato fluído de carne.

§ 2º O caldo de carne concentrado até a consistência pastosa deve ser designado como extrato de carne, e quando condimentado, deve ser designado como extrato de carne com temperos.

Art. 311. Para os fins deste Decreto, charque é o produto cárneo obtido de carne bovina, com adição de sal e submetido a processo de dessecação.

Parágrafo único. É facultada a utilização de carnes de outras espécies animais na elaboração do charque, mediante declaração em sua denominação de venda.

Art. 312. Para os fins deste Decreto, carne bovina salgada curada dessecada ou **jerked beef** é o produto cárneo obtido de carne bovina, com adição de sal e de agentes de cura, submetido a processo de dessecação.

Art. 313. Para os fins deste Decreto, gelatina é o produto obtido por meio de hidrólise térmica, química ou enzimática, ou a combinação desses processos, da proteína colagênica presente nas cartilagens, nos tendões, nas peles, nas aparas e nos ossos das diferentes espécies animais, seguida de purificação, filtração e esterilização, concentrado e seco,

§ 1º Quando houver a hidrólise completa das proteínas colagênicas, de modo que o produto perca seu poder de gelificação, ele será designado como gelatina hidrolisada.

§ 2º No preparo da gelatina é permitido apenas o uso de matérias-primas procedentes de animais que não tenham sofrido qualquer restrição pela inspeção oficial.

Art. 314. Para os fins deste Decreto, banha é o produto obtido pela fusão de tecidos adiposos frescos de suídeos, com adição ou não de aditivos e de coadjuvantes de tecnologia.

Art. 315. Os produtos cárneos de características ou natureza idênticas, fabricados com diferentes composições, podem ser classificados e diferenciados por sua qualidade em seus respectivos RTIQs, com base em um ou mais dos seguintes critérios:

I - teores de proteína total, de proteína cárnea, de umidade e de gordura no produto acabado;

II - quantidade e qualidade da matéria-prima cárnea utilizada;

III - adição ou não de miúdos ou de partes comestíveis de diferentes espécies animais e respectivas quantidades;

IV - utilização ou não de proteínas não cárneas ou de produtos vegetais e respectivas quantidades; e

V - outros parâmetros previstos em normas complementares.

Art. 316. É permitida a adição, nos limites fixados, de água ou de gelo aos produtos cárneos com o objetivo de facilitar a trituração e a homogeneização da massa, ou para outras finalidades tecnológicas, quando prevista neste Decreto e em normas complementares, ou mediante aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 317. É permitida a adição, nos limites fixados, de amido ou de fécula, de ingredientes vegetais e de proteínas não cárneas aos produtos cárneos quando prevista neste Decreto e em normas complementares, ou mediante aprovação do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 318. Os produtos cárneos cozidos que necessitam ser mantidos sob refrigeração devem ser resfriados logo após o processamento térmico, em tempo e temperatura que preservem sua inocuidade.

Parágrafo único. Produtos cárneos cozidos conservados em temperatura ambiente devem atender às especificações fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 319. Todos os produtos cárneos esterilizados devem ser submetidos a processo térmico em no máximo duas horas após o fechamento das embalagens.

§ 1º Quando depois da esterilização forem identificadas embalagens mal fechadas ou defeituosas, estas podem, conforme o caso, ser reparadas, e seu conteúdo reaproveitado, nas seguintes condições:



I - quando a reparação e a nova esterilização forem efetuadas nas primeiras seis horas que se seguirem à verificação do defeito; ou

II - quando o defeito for verificado no final da produção e as embalagens forem conservadas em câmaras frigoríficas em temperatura não superior a 1°C (um grau Celsius), devendo ser realizado novo envase no dia subsequente, seguido de esterilização.

§ 2º Quando não for realizada nova esterilização, de acordo com os incisos I ou II do § 1º, o conteúdo das embalagens deve ser considerado impróprio para o consumo.

Art. 320. Os produtos cárneos esterilizados serão submetidos a controles de processo que compreendam teste de penetração e distribuição de calor, processamento térmico, avaliação do fechamento e da resistência das embalagens ou dos recipientes, incubação e outros definidos em normas complementares.

Parágrafo único. O teste de incubação de que trata o **caput** será realizado de acordo com o disposto a seguir:

I - amostras representativas de todas as partidas devem ser submetidas a teste de incubação por dez dias, contemplando, no mínimo, 0,1% (zero vírgula um por cento) das embalagens processadas e dispostas em sala-estufa com temperatura controlada, mantida a 35°C (trinta e cinco graus centígrados), tolerando-se variações de 2,8°C (dois vírgula oito graus centígrados) para cima ou para baixo;

II - caso a temperatura de incubação fique abaixo de 32°C (trinta e dois graus centígrados) ou exceda 38°C (trinta e oito graus centígrados), mas não ultrapasse 39,5°C (trinta e nove vírgula cinco graus centígrados), deve ser ajustada na faixa requerida e o tempo de incubação estendido, adicionando-se o tempo que as amostras permaneceram na temperatura de desvio; e

III - se a temperatura de incubação permanecer em temperatura igual ou superior a 39,5°C (trinta e nove vírgula cinco graus centígrados) por mais de duas horas, as amostras devem ser descartadas, colhidas novas amostras e reiniciado o teste de incubação na faixa de temperatura estabelecida

Art. 321. Na verificação dos produtos cárneos esterilizados devem ser considerados:

I - as condições gerais do recipiente, o qual não deve apresentar defeitos que coloquem em risco a sua inviolabilidade;

II - a presença de indícios de estufamento;

III - o exame das superfícies das embalagens;

IV - o cheiro, o sabor e a coloração próprios;

V - a ausência de tecidos inferiores ou diferentes daqueles indicados na fórmula aprovada quando da fragmentação da conserva;

VI - a ocorrência de som correspondente à sua natureza na prova de percussão, no caso de enlatados; e

VII - o não desprendimento de gases, a não projeção de líquido e a produção de ruído característico, decorrente da entrada de ar no continente submetido à vácuo, que deverá diminuir a concavidade da tampa oposta, no caso de enlatados submetidos à prova de perfuração.

Parágrafo único. Nas análises microbiológicas e físico-químicas, devem ser realizadas as provas pertinentes a cada caso, a fim de comprovar a esterilidade comercial do produto.

Seção III

Dos produtos não comestíveis

Art. 322. Para os fins deste Decreto, produto não comestível é todo aquele resultante da manipulação e do processamento de matéria-prima, de produtos e de resíduos de animais empregados na preparação de gêneros não destinados ao consumo humano.

Parágrafo único. Não se incluem entre os produtos não comestíveis abrangidos por este Decreto as enzimas e os produtos enzimáticos, os produtos opoterápicos, os produtos farmoquímicos ou seus produtos intermediários, os insumos laboratoriais e os produtos destinados à alimentação animal, com ou sem finalidade nutricional, obtidos de tecidos animais.

Art. 323. Para os fins deste Decreto, produto gorduroso não comestível é todo aquele obtido pela fusão de carcaças, de partes da carcaça, de ossos, de órgãos e de vísceras não empregados no consumo humano e o que for destinado a esse fim pelo SIF.

Parágrafo único. O produto gorduroso não comestível deve ser desnaturado pelo emprego de substâncias desnaturantes, conforme critérios definidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 324. Todos os produtos condenados devem ser conduzidos à seção de produtos não comestíveis, proibida sua passagem por seções onde sejam elaborados ou manipulados produtos comestíveis.

§ 1º A condução de material condenado até a sua desnaturação pelo calor deve ser efetuada de modo a se evitar a contaminação dos locais de passagem, de equipamentos e de instalações.

§ 2º Os materiais condenados destinados às unidades de beneficiamento de produtos não comestíveis devem ser previamente desnaturados por substâncias desnaturantes, na forma estabelecida em regulamento pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 325. Quando os resíduos não comestíveis se destinarem às unidades de beneficiamento de produtos não comestíveis, devem ser armazenados e expedidos em local exclusivo para esta finalidade e transportados em veículos vedados e que possam ser completamente higienizados após a operação.

Art. 326. É obrigatória a destinação de carcaças, de partes das carcaças, de ossos e de órgãos de animais condenados e de restos de todas as seções do estabelecimento, para o preparo de produtos não comestíveis, com exceção daqueles materiais que devem ser submetidos a outros tratamentos definidos em legislação específica.

Parágrafo único. É permitida a cessão de peças condenadas, a critério do SIF, para instituições de ensino e para fins científicos, mediante pedido expresso da autoridade interessada, que declarará na solicitação a finalidade do material e assumirá inteira responsabilidade quanto ao seu destino.

Art. 327. Poderá ser autorizada a fabricação de ingredientes ou insumos destinados à alimentação animal tais como a farinha de carne, a farinha de sangue, a farinha de carne e ossos, a farinha de vísceras, a farinha de penas, a farinha de penas e vísceras, a farinha de pescado e outros nas dependências anexas aos estabelecimentos de abate destinadas ao processamento dos subprodutos industriais.

Parágrafo único. Os padrões de identidade e qualidade dos produtos de que trata o **caput** serão definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como os demais procedimentos de fiscalização e registro, observado o disposto em legislação específica.

Art. 328. É permitido o aproveitamento de matéria fecal oriunda da limpeza dos currais e dos veículos de transporte, desde que o estabelecimento disponha de instalações apropriadas para essa finalidade, observada a legislação específica.

Parágrafo único. O conteúdo do aparelho digestório dos animais abatidos deve receber o mesmo tratamento disposto no **caput**.

Art. 329. É permitida a adição de conservadores na bile depois de filtrada, quando o estabelecimento não tenha interesse em concentrá-la.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por bile concentrada o produto resultante da evaporação parcial da bile fresca.

Art. 330. Os produtos de origem animal não comestíveis tais como as cerdas, as crinas, os pelos, as penas, os chifres, os cascos, as conchas e as carapaças, dentre outros, devem ser manipulados em seção específica para esta finalidade.

Art. 331. Os estabelecimentos de abate podem fornecer órgãos, tecidos ou partes de animais como matérias-primas para fabricação de produtos opoterápicos, de insumos farmoquímicos ou de seus intermediários, de insumos laboratoriais, e para outras finalidades não sujeitas à fiscalização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que disponham de instalações e equipamentos específicos, e atendam aos requisitos de produção definidos pelo órgão competente.

CAPÍTULO III

DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE PESCADO E SEUS DERIVADOS

Seção I

Dos produtos e derivados de pescado

Art. 332. Produtos comestíveis de pescado são aqueles elaborados a partir de pescado inteiro ou de parte dele, aptos para o consumo humano.

§ 1º Para que o produto seja considerado um produto de pescado, deve possuir mais de cinquenta por cento de pescado, respeitadas as particularidades definidas no regulamento técnico específico.

§ 2º Quando a quantidade de pescado for inferior a cinquenta por cento, o produto será considerado um produto à base de pescado, respeitadas as particularidades definidas no regulamento técnico específico.

Art. 333. Para os fins deste Decreto, pescado fresco é aquele que não foi submetido a qualquer processo de conservação, a não ser pela ação do gelo ou por meio de métodos de conservação de efeito similar, mantido em temperaturas próximas à do gelo fundente, com exceção daqueles comercializados vivos.

Art. 334. Para os fins deste Decreto, pescado resfriado é aquele embalado e mantido em temperatura de refrigeração.

Art. 335. Para os fins deste Decreto, pescado congelado é aquele submetido a processos de congelamento rápido, de forma que o produto ultrapasse rapidamente os limites de temperatura de cristalização máxima.

§ 1º O processo de congelamento rápido somente pode ser considerado concluído quando o produto atingir a temperatura de -18°C (dezoito graus Celsius negativos).

§ 2º É permitida a utilização de congelador salmourador quando o pescado for destinado como matéria-prima para a elaboração de conservas, desde que seja atendido o conceito de congelamento rápido e atinja temperatura não superior a -9°C (nove graus Celsius negativos), devendo ter como limite máximo esta temperatura durante o seu transporte e armazenagem.

Art. 336. Durante o transporte, o pescado congelado deve ser mantido a uma temperatura não superior a -18°C (dezoito graus Celsius negativos).

Parágrafo único. É proibido o transporte de pescado congelado a granel, com exceção daquelas espécies de grande tamanho, conforme critérios definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 337. Para os fins deste Decreto, pescado descongelado é aquele que foi inicialmente congelado e submetido a um processo específico de elevação de temperatura acima do ponto de congelamento e mantido em temperaturas próximas à do gelo fundente.

Parágrafo único. O descongelamento sempre deve ser realizado em equipamentos apropriados e em condições autorizadas pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, de forma a garantir a inocuidade e a qualidade do pescado, observando-se que, uma vez descongelado, o pescado deve ser mantido sob as mesmas condições de conservação exigidas para o pescado fresco.

Art. 338. Para os fins deste Decreto, carne mecanicamente separada de pescado é o produto congelado obtido de pescado, envolvendo o descabeçamento, a evisceração, a limpeza destes e a separação mecânica da carne das demais estruturas inerentes à espécie, como espinhas, ossos e pele.

Art. 339. Para os fins deste Decreto, **surimi** é o produto congelado obtido a partir de carne mecanicamente separada de peixe, submetida a lavagens sucessivas, drenagem e refino, com adição de aditivos.

Art. 340. Para os fins deste Decreto, pescado empanado é o produto congelado, elaborado a partir de pescado com adição ou não de ingredientes, moldado ou não, e revestido de cobertura que o caracterize, submetido ou não a tratamento térmico.

Art. 341. Para os fins deste Decreto, pescado em conserva é aquele elaborado com pescado, com adição de ingredientes, envasado em recipientes hermeticamente fechados e submetido à esterilização comercial.

Art. 342. Para os fins deste Decreto, pescado em semiconserva é aquele obtido pelo tratamento específico do pescado por meio do sal, com adição ou não de ingredientes, envasado em recipientes hermeticamente fechados, não esterilizados pelo calor, conservado ou não sob refrigeração.

Art. 343. Para os fins deste Decreto, patê ou pasta de pescado, seguido das especificações que couberem, é o produto industrializado obtido a partir do pescado transformado em pasta, com adição de ingredientes, submetido a processo tecnológico específico.

Art. 344. Para os fins deste Decreto, embutido de pescado é aquele produto elaborado com pescado, com adição de ingredientes, curado ou não, cozido ou não, defumado ou não, dessecado ou não, utilizados os envoltórios previstos neste Decreto.

Art. 345. Para os fins deste Decreto, pescado curado é aquele proveniente de pescado, tratado pelo sal, com ou sem aditivos.

Parágrafo único. O tratamento pelo sal pode ser realizado por meio de salgas úmida, seca ou mista.

Art. 346. Para os fins deste Decreto, pescado seco ou desidratado é o produto obtido pela dessecação do pescado em diferentes intensidades, por meio de processo natural ou artificial, com ou sem aditivos, a fim de se obter um produto estável à temperatura ambiente.

Art. 347. Para os fins deste Decreto, pescado liofilizado é o produto obtido pela desidratação do pescado, em equipamento específico, por meio do processo de liofilização, com ou sem aditivos.

Art. 348. Para os fins deste Decreto, gelatina de pescado é o produto obtido a partir de proteínas naturais solúveis, coaguladas ou não, obtidas pela hidrólise do colágeno presente em tecidos de pescado como a bexiga natatória, os ossos, as peles e as cartilagens.

Art. 349. Na elaboração de produtos comestíveis de pescado, devem ser seguidas, naquilo que lhes for aplicável, as exigências referentes a produtos cárneos previstas neste Decreto e o disposto em legislação específica.

Seção II

Dos produtos não comestíveis de pescado

Art. 350. Para os fins deste Decreto, produtos não comestíveis de pescado são aqueles obtidos a partir de pescado inteiro, de suas partes ou de qualquer resíduo destes não aptos ao consumo humano.

Art. 351. Na elaboração de produtos não comestíveis de pescado devem ser seguidas, naquilo que lhes for aplicável, as exigências referentes aos produtos não comestíveis previstas neste Decreto e o disposto em legislação específica.

CAPÍTULO IV

DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE OVOS E DERIVADOS

Art. 352. Para os fins deste Decreto, entende-se por derivados de ovos aqueles obtidos a partir do ovo, dos seus diferentes componentes ou de suas misturas, após eliminação da casca e das membranas.

Parágrafo único. Os derivados de ovos podem ser líquidos, concentrados, pasteurizados, desidratados, liofilizados, cristalizados, resfriados, congelados, ultracongelados, coagulados ou apresentarem-se sob outras formas utilizadas como alimento, conforme critérios definidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 353. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá critérios e parâmetros para os ovos e os derivados e para seus respectivos processos de fabricação em regulamento técnico específico ou em norma complementar.

CAPÍTULO V

DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE LEITE E DERIVADOS LÁCTEOS

Seção I

Do leite

Art. 354. É permitida a produção dos seguintes tipos de leites fluidos:

I - leite cru refrigerado;

II - leite fluido a granel de uso industrial;

III - leite pasteurizado;

IV - leite submetido ao processo de ultra-alta temperatura - UAT ou UHT;

V - leite esterilizado; e

VI - leite reconstituído.

§ 1º É permitida a produção e o beneficiamento de leite de tipos diferentes dos previstos neste Decreto, mediante novas tecnologias aprovadas em norma complementar.

§ 2º São considerados para consumo humano direto apenas os leites fluidos previstos nos incisos III, IV, V e VI do **caput**, além dos que vierem a ser aprovados nos termos do § 1º.

§ 3º A produção de leite reconstituído para consumo humano direto somente pode ocorrer com a autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em situações emergenciais de desabastecimento público.

Art. 355. Para os fins deste Decreto, leite cru refrigerado é o leite produzido em propriedades rurais, refrigerado e destinado aos estabelecimentos de leite e derivados sob inspeção sanitária oficial.

Art. 356. Para os fins deste Decreto, leite fluido a granel de uso industrial é o leite higienizado, refrigerado, submetido opcionalmente à termização (pré-aquecimento), à pasteurização e à padronização da matéria gorda, transportado a granel de um estabelecimento industrial a outro para ser processado e que não seja destinado diretamente ao consumidor final.

Art. 357. A transferência do leite fluido a granel de uso industrial e de outras matérias-primas transportadas a granel em carros-tanques entre estabelecimentos industriais deve ser realizada em veículos isotérmicos lacrados e etiquetados, acompanhados de boletim de análises, sob responsabilidade do estabelecimento de origem.

Art. 358. Para os fins deste Decreto, leite pasteurizado é o leite fluido submetido a um dos processos de pasteurização previstos neste Decreto.

Art. 359. Para os fins deste Decreto, leite UAT ou leite UHT é o leite homogeneizado e submetido a processo de ultra-alta temperatura conforme definido neste Decreto.

Art. 360. Para os fins deste Decreto, leite esterilizado é o leite fluido, previamente envasado e submetido a processo de esterilização, conforme definido neste Decreto.

Art. 361. Para os fins deste Decreto, leite reconstituído é o produto resultante da dissolução em água do leite em pó ou concentrado, com adição ou não de gordura láctea até atingir o teor de matéria gorda fixado para o respectivo tipo, seguido de homogeneização, quando for o caso, e de tratamento térmico previsto neste Decreto.

Art. 362. Na elaboração de leite e derivados das espécies caprina, bubalina e outras, devem ser seguidas as exigências previstas neste Decreto e nas legislações específicas, respeitadas as particularidades.

Seção II

Da classificação dos derivados lácteos

Art. 363. Os derivados lácteos compreendem a seguinte classificação:

I - produtos lácteos;

II - produtos lácteos compostos; e

III - misturas lácteas.

Art. 364. Para os fins deste Decreto, produtos lácteos são os produtos obtidos mediante processamento tecnológico do leite, podendo conter ingredientes, aditivos e coadjuvantes de tecnologia, apenas quando funcionalmente necessários para o processamento.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, leites modificados, fluido ou em pó, são os produtos lácteos resultantes da modificação da composição do leite mediante a subtração ou a adição dos seus constituintes.

Art. 365. Para os fins deste Decreto, produtos lácteos compostos são os produtos no qual o leite, os produtos lácteos ou os constituintes do leite representem mais que cinquenta por cento do produto final massa/massa, tal como se consome, sempre que os ingredientes não derivados do leite não estejam destinados a substituir total ou parcialmente qualquer dos constituintes do leite.

Art. 366. Para os fins deste Decreto, mistura láctea é o produto que contém em sua composição final mais que cinquenta por cento de produtos lácteos ou produtos lácteos compostos, tal como se consome, permitida a substituição dos constituintes do leite, desde que a denominação de venda seja "mistura de (o nome do produto lácteo ou produto lácteo composto que corresponda) e (produto adicionado)".

Art. 367. É permitida a mistura do mesmo derivado lácteo, porém de qualidade diferente, desde que prevaleça o de padrão inferior para fins de classificação e rotulagem.

Subseção I

Do creme de leite

Art. 368. Para os fins deste Decreto, creme de leite é o produto lácteo rico em gordura retirada do leite por meio de processo tecnológico específico, que se apresenta na forma de emulsão de gordura em água.

Parágrafo único. Para ser exposto ao consumo humano direto, o creme de leite deve ser submetido a tratamento térmico específico.

Art. 369. Para os fins deste Decreto, creme de leite de uso industrial é o creme transportado em volume de um estabelecimento industrial a outro para ser processado e que não seja destinado diretamente ao consumidor final.

§ 1º Para os fins deste Decreto, creme de leite a granel de uso industrial é o produto transportado em carros-tanques isotérmicos.

§ 2º Para os fins deste Decreto, creme de leite cru refrigerado de uso industrial é o produto transportado em embalagens adequadas de um único uso.

§ 3º É proibido o transporte de creme de leite de uso industrial em latões.

Art. 370. Os cremes obtidos do desnate de soro, de leiteiro, de outros derivados lácteos ou em decorrência da aplicação de normas de destinação estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podem ser utilizados na fabricação de outros produtos, desde que atendam aos critérios previstos nos RTIQs dos produtos finais.

Subseção II

Da manteiga

Art. 371. Para os fins deste Decreto, manteiga é o produto lácteo gorduroso obtido exclusivamente pela bateção e malaxagem, com ou sem modificação biológica do creme de leite, por meio de processo tecnológico específico.

Parágrafo único. A matéria gorda da manteiga deve ser composta exclusivamente de gordura láctea.

Art. 372. Para os fins deste Decreto, manteiga de garrafa, manteiga da terra ou manteiga do sertão é o produto lácteo gorduroso nos estados líquido ou pastoso, obtido a partir do creme de leite pasteurizado, pela eliminação quase total da água, mediante processo tecnológico específico.

Subseção III

Dos queijos

Art. 373. Para os fins deste Decreto, queijo é o produto lácteo fresco ou maturado que se obtém por meio da separação parcial do soro em relação ao leite ou ao leite reconstituído - integral, parcial ou totalmente desnatado - ou de soros lácteos, coagulados pela ação do coalho, de enzimas específicas, produzidas por microrganismos específicos, de ácidos orgânicos, isolados ou combinados, todos de qualidade apta para uso alimentar, com ou sem adição de substâncias alimentícias, de especiarias, de condimentos ou de aditivos.

§ 1º Nos queijos produzidos a partir de leite ou de leite reconstituído, a relação proteínas do soro/caseína não deve exceder a do leite.

§ 2º Para os fins deste Decreto, queijo fresco é o que está pronto para o consumo logo após a sua fabricação.

§ 3º Para os fins deste Decreto, queijo maturado é o que sofreu as trocas bioquímicas e físicas necessárias e características da sua variedade.

§ 4º A denominação queijo está reservada aos produtos em que a base láctea não contenha gordura ou proteína de origem não láctea.

§ 5º O leite utilizado na fabricação de queijos deve ser filtrado por meios mecânicos e submetido à pasteurização ou ao tratamento térmico equivalente para assegurar a fosfatase residual negativa, combinado ou não com outros processos físicos ou biológicos que garantam a inocuidade do produto.

§ 6º Fica excluído da obrigação de pasteurização ou de outro tratamento térmico o leite que se destine à elaboração dos queijos submetidos a um processo de maturação a uma temperatura superior a 5°C (cinco graus Celsius), durante um período não inferior a sessenta dias.

§ 7º O período mínimo de maturação de queijos de que trata o § 6º poderá ser alterado, após a realização de estudos científicos conclusivos sobre a inocuidade do produto ou em casos previstos em RTIQ.

Art. 374. Considera-se a data de fabricação dos queijos frescos o último dia da sua elaboração e, para queijos maturados, o dia do término do período da maturação.

Parágrafo único. Os queijos em processo de maturação devem estar identificados de forma clara e precisa quanto à sua origem e ao controle do período de maturação.

Art. 375. O processo de maturação de queijos pode ser realizado em estabelecimento sob inspeção federal diferente daquele que iniciou a produção, respeitados os requisitos tecnológicos exigidos para o tipo de queijo e os critérios estabelecidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal para garantia da rastreabilidade do produto e do controle do período de maturação.

Art. 376. Para os fins deste Decreto, queijo de coalho é o queijo que se obtém por meio da coagulação do leite pasteurizado com coalho ou com outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada ou não pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa dessorada, semicozida ou cozida, submetida à prensagem e secagem.

Art. 377. Para os fins deste Decreto, queijo de manteiga ou queijo do sertão é o queijo obtido mediante a coagulação do leite pasteurizado com o emprego de ácidos orgânicos, com a obtenção de uma massa dessorada, fundida e com adição de manteiga de garrafa.

Art. 378. Para os fins deste Decreto, queijo minas frescal é o queijo fresco obtido por meio da coagulação enzimática do leite pasteurizado com coalho ou com outras enzimas coagulantes apropriadas ou com ambos, complementada ou não pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa coalhada, dessorada, não prensada, salgada e não maturada.

Art. 379. Para os fins deste Decreto, queijo minas padrão é o queijo de massa crua ou semicozida obtido por meio da coagulação do leite pasteurizado com coalho ou com outras enzimas coagulantes



apropriadas, ou com ambos, complementada ou não pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa coalhada, dessorada, prensada mecanicamente, salgada e maturada.

Art. 380. Para os fins deste Decreto, ricota fresca é o queijo obtido pela precipitação ácida a quente de proteínas do soro de leite, com adição de leite até vinte por cento do seu volume.

Art. 381. Para os fins deste Decreto, ricota defumada é o queijo obtido pela precipitação ácida a quente de proteínas do soro de leite, com adição de leite até vinte por cento do seu volume, submetido à secagem e à defumação.

Art. 382. Para os fins deste Decreto, queijo prato é o queijo que se obtém por meio da coagulação do leite pasteurizado com coalho ou com outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa semicozida, prensada, salgada e maturada.

Art. 383. Para os fins deste Decreto, queijo provolone é o queijo obtido por meio da coagulação do leite pasteurizado com coalho ou com outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada ou não pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa filada, não prensada, que pode ser fresco ou maturado.

§ 1º O queijo provolone fresco pode apresentar pequena quantidade de manteiga na sua massa, dando lugar à variedade denominada butirro.

§ 2º O queijo de que trata o **caput** pode ser defumado e devem ser atendidas as características sensoriais adquiridas nesse processo.

§ 3º O queijo de que trata o **caput** pode ser denominado caccio-cavalo, fresco ou curado, quando apresentar formato ovalado ou piriforme.

Art. 384. Para os fins deste Decreto, queijo regional do norte ou queijo tropical é o queijo obtido por meio da coagulação do leite pasteurizado com coalho ou com outras enzimas coagulantes apropriadas, ou de ambos, complementada pela ação de fermentos lácticos específicos ou de soro-fermento, com a obtenção de uma massa dessorada, cozida, prensada e salgada.

Art. 385. É permitida exclusivamente para processamento industrial a fabricação de queijos de formas e pesos diferentes dos estabelecidos em RTIQ, desde que sejam mantidos os requisitos previstos para cada tipo.

Subseção IV

Dos leites fermentados

Art. 386. Para os fins deste Decreto, leites fermentados são produtos lácteos ou produtos lácteos compostos obtidos por meio da coagulação e da diminuição do pH do leite ou do leite reconstituído por meio da fermentação láctea, mediante ação de cultivos de microrganismos específicos, com adição ou não de outros produtos lácteos ou de substâncias alimentícias.

§ 1º Os microrganismos específicos devem ser viáveis, ativos e abundantes no produto final durante seu prazo de validade, conforme disposto em normas complementares.

§ 2º São considerados leites fermentados o iogurte, o leite fermentado ou cultivado, o leite acidófilo ou acidofilado, o **kumys**, o **kefir** e a coalhada.

Subseção V

Dos leites concentrados e desidratados

Art. 387. Para os fins deste Decreto, leites concentrados e leites desidratados são os produtos lácteos resultantes da desidratação parcial ou total do leite por meio de processos tecnológicos específicos.

§ 1º Para os fins deste Decreto, consideram-se produtos lácteos concentrados o leite concentrado, o leite evaporado, o leite condensado e outros produtos que atendam a essa descrição.

§ 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se produtos lácteos desidratados o leite em pó e outros produtos que atendam a essa descrição.

§ 3º É proibida a utilização de resíduos da fabricação de produtos em pó para consumo humano ou industrialização.

Art. 388. Na fabricação dos leites concentrados e desidratados, a matéria-prima utilizada deve atender às condições previstas neste Decreto e em normas complementares.

Art. 389. Para os fins deste Decreto, leite concentrado é o produto de uso exclusivamente industrial que não pode ser reconstituído para fins de obtenção de leite para consumo humano direto.

Art. 390. Para os fins deste Decreto, leite condensado é o produto resultante da desidratação parcial do leite com adição de açúcar ou o obtido mediante outro processo tecnológico com equivalência reconhecida pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, que resulte em produto de mesma composição e características.

Art. 391. Para os fins deste Decreto, leite em pó é o produto obtido por meio da desidratação do leite integral, desnatado ou parcialmente desnatado e apto para alimentação humana, mediante processo tecnológico adequado.

§ 1º O produto deve apresentar composição de forma que, quando reconstituído conforme indicação na rotulagem, atenda ao padrão do leite de consumo a que corresponda.

§ 2º Para os diferentes tipos de leite em pó, fica estabelecido o teor de proteína mínimo de trinta e quatro por cento massa/massa com base no extrato seco desengordurado.

Subseção VI

Dos outros derivados lácteos

Art. 392. Para os fins deste Decreto, leite aromatizado é o produto lácteo resultante da mistura preparada, de forma isolada ou combinada, com leite e cacau, chocolate, suco de frutas e aromatizantes, opcionalmente com adição de açúcar e aditivos funcionalmente necessários para a sua elaboração, e que apresente a proporção mínima de oitenta e cinco por cento massa/massa de leite no produto final, tal como se consome.

Art. 393. Para os fins deste Decreto, doce de leite é o produto obtido por meio da concentração do leite ou do leite reconstituído sob ação do calor à pressão normal ou reduzida, com adição de sacarose - parcialmente substituída ou não por monossacarídeos, dissacarídeos ou ambos - com ou sem adição de sólidos de origem láctea, de creme e de outras substâncias alimentícias.

Art. 394. Para os fins deste Decreto, requeijão é o produto lácteo ou produto lácteo composto obtido pela fusão de massa coalhada, cozida ou não, dessorada e lavada, obtida por meio da coagulação ácida ou enzimática, ou ambas, do leite, opcionalmente com adição de creme de leite, de manteiga, de gordura anidra de leite ou **butter oil**, separados ou em combinação, com adição ou não de condimentos, de especiarias e de outras substâncias alimentícias.

Parágrafo único. A denominação requeijão está reservada ao produto no qual a base láctea não contenha gordura ou proteína de origem não láctea.

Art. 395. Para os fins deste Decreto, bebida láctea é o produto lácteo ou produto lácteo composto obtido a partir de leite ou de leite reconstituído ou de derivados de leite ou da combinação destes, com adição ou não de ingredientes não lácteos.

Art. 396. Para os fins deste Decreto, composto lácteo é o produto lácteo ou produto lácteo composto em pó obtido a partir de leite ou de derivados de leite ou de ambos, com adição ou não de ingredientes não lácteos.

Art. 397. Para os fins deste Decreto, queijo em pó é o produto lácteo ou produto lácteo composto obtido por meio da fusão e da desidratação, mediante um processo tecnológico específico, da mistura de uma ou mais variedades de queijo, com ou sem adição de outros produtos lácteos, de sólidos de origem láctea, de especiarias, de condimentos ou de outras substâncias alimentícias, no qual o queijo constitui o ingrediente lácteo utilizado como matéria-prima preponderante na base láctea do produto.

Art. 398. Para os fins deste Decreto, queijo processado ou fundido é o produto lácteo ou produto lácteo composto obtido por meio da trituração, da mistura, da fusão e da emulsão, por meio de calor e de agentes emulsionantes de uma ou mais variedades de queijo, com ou sem adição de outros produtos lácteos, de sólidos de origem láctea, de especiarias, de condimentos ou de outras substâncias alimentícias, no qual o queijo constitui o ingrediente lácteo utilizado como matéria-prima preponderante na base láctea do produto.

Art. 399. Para os fins deste Decreto, massa coalhada é o produto lácteo intermediário, de uso exclusivamente industrial, cozido ou não, dessorado e lavado, que se obtém por meio da coagulação ácida ou enzimática do leite, destinado à elaboração de requeijão ou de outros produtos, quando previsto em RTIQ.

Art. 400. Para os fins deste Decreto, soro de leite é o produto lácteo líquido extraído da coagulação do leite utilizado no processo de fabricação de queijos, de caseína e de produtos similares.

Parágrafo único. O produto de que trata o **caput** pode ser submetido à desidratação parcial ou total por meio de processos tecnológicos específicos.

Art. 401. Para os fins deste Decreto, gordura anidra de leite ou **butter oil** é o produto lácteo gorduroso obtido a partir de creme ou de manteiga pela eliminação quase total de água e de sólidos não gordurosos, mediante processos tecnológicos adequados.

Art. 402. Para os fins deste Decreto, lactose é o açúcar do leite obtido mediante processos tecnológicos específicos.

Art. 403. Para os fins deste Decreto, lactoalbumina é o produto lácteo resultante da precipitação pelo calor das albuminas solúveis do soro oriundo da fabricação de queijos ou de caseína.

Art. 404. Para os fins deste Decreto, leiteinho é o produto lácteo resultante da batadura do creme pasteurizado durante o processo de fabricação da manteiga, podendo ser apresentado na forma líquida, concentrada ou em pó.

Art. 405. Para os fins deste Decreto, caseína alimentar é o produto lácteo resultante da precipitação do leite desnatado por meio da ação enzimática ou mediante acidificação a pH 4,6 a 4,7 (quatro inteiros e seis décimos a quatro inteiros e sete décimos), lavado e desidratado por meio de processos tecnológicos específicos.

Art. 406. Para os fins deste Decreto, caseinato alimentício é o produto lácteo obtido por meio da reação da caseína alimentar ou da coalhada da caseína alimentar fresca com soluções de hidróxidos ou de sais alcalinos ou alcalino-terrosos ou de amônia de qualidade alimentícia, posteriormente lavado e submetido à secagem, mediante processos tecnológicos específicos.

Art. 407. Para os fins deste Decreto, caseína industrial é o produto não alimentício obtido pela precipitação do leite desnatado mediante a aplicação de soro ácido, de coalho, de ácidos orgânicos ou minerais.

Art. 408. Para os fins deste Decreto, produtos lácteos proteicos são os produtos lácteos obtidos por separação física das caseínas e das proteínas do soro por meio de tecnologia de membrana ou por meio de outro processo tecnológico com equivalência reconhecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 409. É admitida a separação de outros constituintes do leite pela tecnologia de membrana ou por meio de outro processo tecnológico com equivalência reconhecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 410. Para os fins deste Decreto, farinha láctea é o produto resultante da dessecação, em condições próprias, da mistura de farinhas de cereais ou de leguminosas com leite, nas suas diversas formas e tratamentos, com adição ou não de outras substâncias alimentícias.

§ 1º O amido das farinhas deve ter sido tornado solúvel por meio de técnica apropriada.

§ 2º A farinha láctea deve ter no mínimo vinte por cento de leite massa/massa do total de ingredientes do produto.

Art. 411. Para os fins deste Decreto, são considerados derivados do leite outros produtos que se enquadrem na classificação de produto lácteo, de produto lácteo composto ou de mistura láctea, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 412. Sempre que necessário, o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal solicitará documento comprobatório do órgão regulador da saúde que discipline o registro de produtos com alegações funcionais, indicação para alimentação de criança de primeira infância ou de grupos populacionais que apresentem condições metabólicas e fisiológicas específicas.

CAPÍTULO VI

DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE PRODUTOS DE ABELHAS E DERIVADOS

Seção I

Dos produtos de abelhas

Art. 413. Para os fins deste Decreto, produtos de abelhas são aqueles elaborados pelas abelhas, delas extraídos ou extraídos das colmeias, sem qualquer estímulo de alimentação artificial capaz de alterar sua composição original, classificando-se em:

I - produtos de abelhas do gênero **Apis**, que são o mel, o pólen apícola, a geleia real, a própolis, a cera de abelhas e a apitoxina; e

II - produtos de abelhas sem ferrão ou nativas, que são o mel de abelhas sem ferrão, o pólen de abelhas sem ferrão e a própolis de abelhas sem ferrão.

Parágrafo único. Os produtos de abelhas podem ser submetidos a processos de liofilização, de desidratação, de maceração ou a outro processo tecnológico específico.

Art. 414. Para os fins deste Decreto, mel é o produto alimentício produzido pelas abelhas melíferas a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre as partes vivas de plantas que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam maturar nos favos da colmeia.

Art. 415. Para os fins deste Decreto, mel para uso industrial é aquele que se apresenta fora das especificações para o índice de diástase, de hidroximetilfurfural, de acidez ou em início de fermentação, que indique alteração em aspectos sensoriais que não o desclassifique para o emprego em produtos alimentícios.

Art. 416. Para os fins deste Decreto, pólen apícola é o produto resultante da aglutinação do pólen das flores, efetuada pelas abelhas operárias, mediante néctar e suas substâncias salivares, o qual é recolhido no ingresso da colmeia.

Art. 417. Para os fins deste Decreto, geleia real é o produto da secreção do sistema glandular cefálico, formado pelas glândulas hipofaríngeas e mandibulares de abelhas operárias, colhida em até setenta e duas horas.

Art. 418. Para os fins deste Decreto, própolis é o produto oriundo de substâncias resinosas, gomosas e balsâmicas, colhidas pelas abelhas de brotos, de flores e de exsudatos de plantas, nas quais as abelhas acrescentam secreções salivares, cera e pólen para a elaboração final do produto.

Art. 419. Para os fins deste Decreto, cera de abelhas é o produto secretado pelas abelhas para formação dos favos nas colmeias, de consistência plástica, de cor amarelada e muito fusível.

Art. 420. Para os fins deste Decreto, apitoxina é o produto de secreção das glândulas abdominais ou das glândulas do veneno de abelhas operárias, armazenado no interior da bolsa de veneno.

Art. 421. Para os fins deste Decreto, mel de abelhas sem ferrão é o produto alimentício produzido por abelhas sem ferrão a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam maturar nos potes da colmeia.

Parágrafo único. Não é permitida a mistura de mel com mel de abelhas sem ferrão.

Art. 422. Para os fins deste Decreto, pólen de abelhas sem ferrão é o produto resultante da aglutinação do pólen das flores, efetuada pelas abelhas operárias sem ferrão, mediante néctar e suas substâncias salivares, o qual é recolhido dos potes da colmeia.

Parágrafo único. Não é permitida a mistura de pólen apícola com pólen de abelhas sem ferrão.

Art. 423. Para os fins deste Decreto, própolis de abelhas sem ferrão é o produto oriundo de substâncias resinosas, gomosas e balsâmicas, colhidas pelas abelhas sem ferrão de brotos, de flores e de exsudatos de plantas, nas quais as abelhas acrescentam secreções salivares, cera e pólen para a elaboração final do produto.

Parágrafo único. Não é permitida a mistura de própolis com própolis de abelhas sem ferrão.

Seção II

Dos derivados de produtos de abelhas

Art. 424. Para os fins deste Decreto, derivados de produtos de abelhas são aqueles elaborados com produtos de abelhas, com adição ou não de ingredientes permitidos, classificados em:

I - composto de produtos de abelhas sem adição de ingredientes; ou

II - composto de produtos de abelhas com adição de ingredientes.

Art. 425. Para os fins deste Decreto, composto de produtos de abelhas sem adição de ingredientes é a mistura de dois ou mais produtos de abelhas combinados entre si, os quais devem corresponder a cem por cento do produto final.

Art. 426. Para os fins deste Decreto, composto de produtos de abelhas com adição de ingredientes é a mistura de um ou mais produtos de abelhas, combinados entre si, com adição de ingredientes permitidos.

§ 1º O composto de produtos de abelhas com adição de ingredientes deve ser constituído, predominantemente, em termos quantitativos, de produtos de abelhas.

§ 2º É proibido o emprego de açúcares ou de soluções açucaradas como veículo de ingredientes de qualquer natureza na formulação dos compostos de produtos de abelhas com adição de outros ingredientes.

TÍTULO VII

DO REGISTRO DE PRODUTOS, DA EMBALAGEM, DA ROTULAGEM E DOS CARIMBOS DE INSPEÇÃO

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DE PRODUTOS

Art. 427. Todo produto de origem animal produzido no País ou importado deve ser registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 1º O registro de que trata o **caput** abrange a formulação, o processo de fabricação e o rótulo.

§ 2º O registro deve ser renovado a cada dez anos.

§ 3º Os produtos não previstos neste Decreto ou em normas complementares serão registrados mediante aprovação prévia pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 428. No processo de solicitação de registro, devem constar:

I - matérias-primas e ingredientes, com discriminação das quantidades e dos percentuais utilizados;

II - descrição das etapas de recepção, de manipulação, de beneficiamento, de industrialização, de fracionamento, de conservação, de embalagem, de armazenamento e de transporte do produto;

III - descrição dos métodos de controle realizados pelo estabelecimento para assegurar a identidade, a qualidade e a inocuidade do produto; e

IV - relação dos programas de autocontrole implantados pelo estabelecimento.

Parágrafo único. Para registro, podem ser exigidas informações ou documentação complementares, conforme critérios estabelecidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 429. É permitida a fabricação de produtos de origem animal não previstos neste Decreto ou em normas complementares, desde que seu processo de fabricação e sua composição sejam aprovados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 1º Nas solicitações de registro de produtos de que trata o **caput**, além dos requisitos estabelecidos no **caput** do art. 428, o requerente deve apresentar ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal:

I - proposta de denominação de venda do produto;

II - especificação dos parâmetros físico-químicos e microbiológicos do produto, seus requisitos de identidade e de qualidade e seus métodos de avaliação da conformidade;

III - informações acerca do histórico do produto, quando existentes;

IV - embasamento em legislação nacional ou internacional, quando existentes; e

V - literatura técnico-científica relacionada à fabricação do produto.

§ 2º O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal julgará a pertinência dos pedidos de registro considerados:

I - a segurança e a inocuidade do produto;

II - os requisitos de identidade e de qualidade propostos, com vistas a preservar os interesses dos consumidores; e

III - a existência de métodos validados de avaliação da conformidade do produto final.

§ 3º Nos casos em que a tecnologia proposta possua similaridade com processos produtivos já existentes, também será considerado na análise da solicitação a tecnologia tradicional de obtenção do produto e as características consagradas pelos consumidores.

Art. 430. As informações contidas no registro do produto devem corresponder exatamente aos procedimentos realizados pelo estabelecimento.

Art. 431. Todos os ingredientes, os aditivos e os coadjuvantes de tecnologia apresentados de forma combinada devem dispor de informação clara sobre sua composição e seus percentuais.

Art. 432. A rotulagem impressa exclusivamente em língua estrangeira de produtos destinados ao comércio internacional será registrada com a sua tradução em vernáculo.

Art. 433. Nenhuma modificação na formulação, no processo de fabricação ou no rótulo pode ser realizada sem prévia atualização do registro no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 434. Os procedimentos para o registro do produto e seu cancelamento serão estabelecidos em norma complementar pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Para efeito de registro, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disponibilizará sistema informatizado específico.

§ 2º O registro será cancelado quando houver descumprimento do disposto na legislação.

CAPÍTULO II DA EMBALAGEM

Art. 435. Os produtos de origem animal devem ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes que confirmem a necessária proteção, atendidas as características específicas do produto e as condições de armazenamento e transporte.

§ 1º O material utilizado para a confecção das embalagens que entram em contato direto com o produto deve ser previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.

§ 2º Quando houver interesse sanitário ou tecnológico, de acordo com a natureza do produto, pode ser exigida embalagem ou acondicionamento específico.

Art. 436. É permitida a utilização de embalagem diferente dos padrões tradicionais para produtos destinados ao comércio internacional, desde que atestado pelo fabricante o atendimento à legislação do país importador.

Art. 437. É permitida a reutilização de recipientes para o envase ou o acondicionamento de produtos e de matérias-primas utilizadas na alimentação humana quando íntegros e higienizados, a critério do SIF.

Parágrafo único. É proibida a reutilização de recipientes que tenham sido empregados no acondicionamento de produtos ou de matérias-primas de uso não comestível, para o envase ou o acondicionamento de produtos comestíveis.

CAPÍTULO III DA ROTULAGEM

Seção I

Da rotulagem em geral

Art. 438. Para os fins deste Decreto, entende-se por rótulo ou rotulagem toda inscrição, legenda, imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação.

Art. 439. Os estabelecimentos só podem expedir ou comercializar matérias-primas e produtos de origem animal registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e identificados por meio de rótulos, dispostos em local visível, quando destinados diretamente ao consumo ou quando enviados a outros estabelecimentos que os processarão.

§ 1º O rótulo deve ser resistente às condições de armazenamento e de transporte dos produtos e, quando em contato direto com o produto, o material utilizado em sua confecção deve ser previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.

§ 2º As informações constantes nos rótulos devem ser visíveis, com caracteres legíveis, em cor contrastante com o fundo e indelévels, conforme legislação específica.

§ 3º Os rótulos devem possuir identificação que permita a rastreabilidade dos produtos.

Art. 440. Os produtos destinados à exportação devem observar a legislação do país importador.

Parágrafo único. Os produtos que forem submetidos a processos tecnológicos ou apresentarem composição permitida pelo país importador, mas não atenderem ao disposto na legislação brasileira, não podem ser comercializados em território nacional.

Art. 441. O uso de ingredientes, de aditivos e de coadjuvantes de tecnologia em produtos de origem animal e a sua forma de indicação na rotulagem devem atender à legislação específica.

Art. 442. Os rótulos somente podem ser utilizados nos produtos registrados aos quais correspondam, devendo constar destes a declaração do número de registro do produto no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Parágrafo único. As informações expressas na rotulagem devem retratar fidedignamente a verdadeira natureza, a composição e as características do produto.

Art. 443. Além de outras exigências previstas neste Decreto, em normas complementares e em legislação específica, os rótulos devem conter, de forma clara e legível:

I - nome do produto;

II - nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor;

III - nome empresarial e endereço do importador, no caso de produto de origem animal importado;

IV - carimbo oficial do SIF;

V - CNPJ ou CPF, nos casos em que couber;

VI - marca comercial do produto, quando houver;



- VII - data de fabricação, prazo de validade e identificação do lote;
- VIII - lista de ingredientes e aditivos;
- IX - indicação do número de registro do produto no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- X - identificação do país de origem;
- XI - instruções sobre a conservação do produto;
- XII - indicação quantitativa, conforme legislação do órgão competente; e
- XIII - instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário.

§ 1º A data de fabricação e o prazo de validade, expressos em dia, mês e ano, e a identificação do lote, devem ser impressos, gravados ou declarados por meio de carimbo, conforme a natureza do continente ou do envoltório, observadas as normas complementares.

§ 2º No caso de terceirização da produção, deve constar a expressão "Fabricado por", ou expressão equivalente, seguida da identificação do fabricante, e a expressão "Para", ou expressão equivalente, seguida da identificação do estabelecimento contratante.

§ 3º Quando ocorrer apenas o processo de fracionamento ou de embalagem de produto, deve constar a expressão "Fracionado por" ou "Embalado por", respectivamente, em substituição à expressão "fabricado por".

§ 4º Nos casos de que trata o § 3º, deve constar a data de fracionamento ou de embalagem e a data de validade, com prazo menor ou igual ao estabelecido pelo fabricante do produto, exceto em casos particulares, conforme critérios definidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 444. Nos rótulos, podem constar referências a prêmios ou a menções honrosas, desde que devidamente comprovadas as suas concessões.

Art. 445. Na composição de marcas, é permitido o emprego de desenhos alusivos a elas.

Parágrafo único. O uso de marcas, de dizeres ou de desenhos alusivos a símbolos ou quaisquer indicações referentes a atos, a fatos ou a estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve cumprir a legislação específica.

Art. 446. Nos rótulos dos produtos de origem animal é vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou que possam, direta ou indiretamente, induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto.

§ 1º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem destacar a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de igual natureza, exceto nos casos previstos em legislação específica.

§ 2º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem indicar propriedades medicinais ou terapêuticas.

§ 3º O uso de alegações de propriedade funcional ou de saúde em produtos de origem animal deve ser previamente aprovado pelo órgão regulador da saúde, atendendo aos critérios estabelecidos em legislação específica.

§ 4º As marcas que infringirem o disposto neste artigo sofrerão restrições ao seu uso.

Art. 447. Um mesmo rótulo pode ser usado para produtos idênticos, fabricados em diferentes unidades da mesma empresa, desde que cada estabelecimento tenha o seu processo de fabricação e composição registrados.

Art. 448. Os rótulos devem ser impressos, litografados, gravados ou pintados, respeitados a ortografia oficial e o sistema legal de unidades e de medidas.

Art. 449. A rotulagem aplicada em produtos destinados ao comércio internacional pode ser impressa em uma ou mais línguas estrangeiras, desde que contenha o carimbo do SIF, além da indicação de que se trata de produto de procedência brasileira e do número de seu registro no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 1º Nos produtos destinados à exportação, é permitida a rotulagem impressa exclusivamente em língua estrangeira, desde que contenha o carimbo do SIF, além da indicação de que se trata de produto de procedência brasileira, impressa em caracteres destacados e uniformes em tipo de letra.

§ 2º No caso dos produtos importados, é permitido o uso de rotulagem impressa, gravada, litografada ou pintada em língua estrangeira, com tradução em vernáculo das informações obrigatórias, desde que sejam atendidos dispositivos constantes em acordos internacionais de mútuo comércio.

Art. 450. Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado de modo que esconda ou encubra, total ou parcialmente, dizeres obrigatórios de rotulagem ou o carimbo do SIF.

Art. 451. Os rótulos e carimbos do SIF devem referir-se ao último estabelecimento onde o produto foi submetido a algum processamento, fracionamento ou embalagem.

Art. 452. A rotulagem dos produtos de origem animal deve atender às determinações estabelecidas neste Decreto, em normas complementares e em legislação específica.

Seção II
Da rotulagem em particular

Art. 453. O produto deve seguir a denominação de venda do respectivo RTIQ.

§ 1º O pescado deve ser identificado com a denominação comum da espécie, podendo ser exigida a utilização do nome científico conforme estabelecido em norma complementar.

§ 2º Os ovos que não sejam de galinhas devem ser denominados segundo a espécie de que procedam.

§ 3º Os derivados lácteos fabricados com leite que não seja de vaca devem possuir em sua rotulagem a designação da espécie que lhe deu origem, exceto para os produtos que, em função da sua identidade, são fabricados com leite de outras espécies que não a bovina.

§ 4º Os queijos elaborados a partir de processo de filtração por membrana podem utilizar em sua denominação de venda o termo queijo, porém sem fazer referência a qualquer produto fabricado com tecnologia convencional.

§ 5º A farinha láctea deve apresentar no painel principal do rótulo o percentual de leite contido no produto.

§ 6º Casos de designações não previstas neste Decreto e em normas complementares serão submetidos à avaliação do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 454. Carcaças, quartos ou partes de carcaças em natureza de bovídeos, de equídeos, de suídeos, de ovinos, de caprinos e de ratitas, destinados ao comércio varejista ou em trânsito para outros estabelecimentos recebem o carimbo do SIF diretamente em sua superfície e devem possuir, além deste, etiqueta-lacre inviolável.

§ 1º As etiquetas-lacres e os carimbos devem conter as exigências previstas neste Decreto e em normas complementares.

§ 2º Os miúdos devem ser identificados com carimbo do SIF, conforme normas complementares.

Art. 455. Os produtos cárneos que contenham carne e produtos vegetais devem dispor nos rótulos a indicação das respectivas percentagens.

Art. 456. A água adicionada aos produtos cárneos deve ser declarada, em percentuais, na lista de ingredientes do produto.

Parágrafo único. Sempre que a quantidade de água adicionada for superior a três por cento, o percentual de água adicionado ao produto deve ser informado, adicionalmente, no painel principal da rotulagem.

Art. 457. Os produtos que não sejam leite, produto lácteo ou produto lácteo composto não podem utilizar rótulos, ou qualquer forma de apresentação, que declarem, impliquem ou sugiram que estes produtos sejam leite, produto lácteo ou produto lácteo composto, ou que façam alusão a um ou mais produtos do mesmo tipo.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por termos lácteos os nomes, denominações, símbolos, representações gráficas ou outras formas que sugiram ou façam referência, direta ou indiretamente, ao leite ou aos produtos lácteos.

§ 2º Fica excluída da proibição prevista no **caput** a informação da presença de leite, produto lácteo ou produto lácteo composto na lista de ingredientes.

§ 3º Fica excluída da proibição prevista no **caput** a denominação de produtos com nome comum ou usual, consagrado pelo seu uso corrente, como termo descritivo apropriado, desde que não induza o consumidor a erro ou engano, em relação à sua origem e à sua classificação.

Art. 458. Tratando-se de pescado fresco, respeitadas as peculiaridades inerentes à espécie e às formas de apresentação do produto, pode ser dispensado o uso de embalagem e a aposição de rótulos, conforme definido em normas complementares.

Art. 459. Tratando-se de pescado descongelado, deve ser incluída na designação do produto a palavra "descongelado", devendo o rótulo apresentar no painel principal, logo abaixo da denominação de venda, em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de dizeres ou desenhos, em caixa alta e em negrito, a expressão "NÃO RECONGELAR".

Art. 460. Na rotulagem do mel, do mel de abelhas sem ferrão e dos derivados dos produtos das abelhas deve constar a advertência "Este produto não deve ser consumido por crianças menores de um ano de idade.", em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura.

Art. 461. O rótulo de mel para uso industrial, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas em legislação específica, deve atender aos seguintes requisitos:

I - não conter indicações que façam referência à sua origem floral ou vegetal; e

II - conter a expressão "Proibida a venda fracionada.".

Art. 462. Os rótulos das embalagens de produtos não destinados à alimentação humana devem conter, além do carimbo do SIF, a declaração "NÃO COMESTÍVEL", em caixa alta, caracteres destacados e atendendo às normas complementares.

CAPÍTULO IV
DOS CARIMBOS DE INSPEÇÃO

Art. 463. O carimbo de inspeção representa a marca oficial do SIF e constitui a garantia de que o produto é procedente de estabelecimento inspecionado e fiscalizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 464. O número de registro do estabelecimento deve ser identificado no carimbo oficial cujos formatos, dimensões e empregos são fixados neste Decreto.

§ 1º O carimbo deve conter:

I - a expressão "Ministério da Agricultura", na borda superior externa;

II - a palavra "Brasil", na parte superior interna;

III - palavra "Inspeccionado", ao centro;

IV - o número de registro do estabelecimento, abaixo da palavra "Inspeccionado"; e

V - as iniciais "S.I.F.", na borda inferior interna.

§ 2º As iniciais "S.I.F." significam "Serviço de Inspeção Federal".

§ 3º O número de registro do estabelecimento constante do carimbo de inspeção não é precedido da designação "número" ou de sua abreviatura (nº) e é aplicado no lugar correspondente, equidistante dos dizeres ou das letras e das linhas que representam a forma.

§ 4º Pode ser dispensado o uso da expressão "Ministério da Agricultura" na borda superior dos carimbos oficiais de inspeção, nos casos em que os carimbos forem gravados em relevo em vidros, latas, plásticos termo-moldáveis, lacres e os apostos em carcaças.

Art. 465. Os carimbos do SIF devem obedecer exatamente à descrição e aos modelos determinados neste Decreto e em normas complementares, respeitadas as dimensões, a forma, os dizeres, o idioma, o tipo e o corpo de letra e devem ser colocados em destaque nas testeiras das caixas e de outras embalagens, nos rótulos ou nos produtos, numa cor única, de preferência preta, quando impressos, gravados ou litografados.

Parágrafo único. Nos casos de embalagens pequenas, cuja superfície visível para rotulagem seja menor ou igual a 10 cm² (dez centímetros quadrados), o carimbo não necessita estar em destaque em relação aos demais dizeres constantes no rótulo.

Art. 466. Quando constatadas irregularidades nos carimbos, estes devem ser imediatamente inutilizados pelo SIF.

Art. 467. Os diferentes modelos de carimbos do SIF a serem usados nos estabelecimentos inspecionados e fiscalizados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal devem obedecer às seguintes especificações, além de outras previstas em normas complementares:

I - modelo 1:

a) dimensões: 7cm x 5cm (sete centímetros por cinco centímetros);

b) forma: elíptica no sentido horizontal;

c) dizeres: deve constar o número de registro do estabelecimento, isolado e abaixo da palavra "Inspeccionado", colocada horizontalmente e "Brasil", que acompanha a curva superior da elipse; logo abaixo do número de registro do estabelecimento devem constar as iniciais "S.I.F.", acompanhando a curva inferior; e

d) uso: para carcaça ou quartos de bovídeos, de equídeos e de ratitas em condições de consumo em natureza, aplicado sobre as carcaças ou sobre os quartos das carcaças;

II - modelo 2:

a) dimensões: 5cm x 3cm (cinco centímetros por três centímetros);

b) forma e dizeres: idênticos ao modelo 1; e

c) uso: para carcaças de suídeos, de ovinos e de caprinos em condições de consumo em natureza, aplicado sobre as carcaças ou sobre as quartos das carcaças;

III- modelo 3:

a) dimensões:

1. 1cm (um centímetro) de diâmetro, quando aplicado em embalagens com superfície visível para rotulagem menor ou igual a 10cm² (dez centímetros quadrados);

2. 2cm (dois centímetros) ou 3cm (três centímetros) de diâmetro, quando aplicado nas embalagens de peso até 1kg (um quilograma);

3. 4cm (quatro centímetros) de diâmetro, quando aplicado em embalagens de peso superior a 1kg (um quilograma) até 10kg (dez quilogramas); ou

4. 5cm (cinco centímetros) de diâmetro, quando aplicado em embalagens de peso superior a 10kg (dez quilogramas);

b) forma: circular;

c) dizeres: deve constar o número de registro do estabelecimento, isolado e abaixo da palavra "Inspeccionado" colocada horizontalmente e "Brasil", que acompanha a curva superior do círculo; logo abaixo do número de registro do estabelecimento deve constar as iniciais "S.I.F.", acompanhando a curva inferior; e a expressão "Ministério da Agricultura" deve estar disposta ao longo da borda superior externa; e

d) uso: para rótulos ou etiquetas de produtos de origem animal utilizados na alimentação humana;

IV - modelo 4:

a) dimensões:

1. 3cm (três centímetros) de lado quando aplicado em rótulos ou etiquetas; ou

2. 15cm (quinze centímetros) de lado quando aplicado em sacarias;

b) forma: quadrada;

c) dizeres: idênticos e na mesma ordem que aqueles adotados nos carimbos precedentes e dispostos todos no sentido horizontal; a expressão "Ministério da Agricultura" deve estar disposta ao longo da borda superior externa; e

d) uso: para rótulos, etiquetas ou sacarias de produtos não comestíveis;

V - modelo 5:

a) dimensões: 7cm x 6cm (sete centímetros por seis centímetros);

b) forma: retangular no sentido horizontal;

c) dizeres: a palavra "Brasil" colocada horizontalmente no canto superior esquerdo, seguida das iniciais "S.I.F."; e logo abaixo destes, a palavra "condenado" também no sentido horizontal; e

d) uso: para carcaças ou partes condenadas de carcaças;

VI - modelo 6:

a) dimensões: 7cm x 6cm (sete centímetros por seis centímetros);

b) forma: retangular no sentido horizontal;

c) dizeres: a palavra "Brasil" colocada horizontalmente no canto superior esquerdo; abaixo no canto inferior esquerdo, as iniciais "S.I.F."; na lateral direita, dispostas verticalmente as letras "E", "S" ou "C" com altura de 5cm (cinco centímetros); ou "TF" ou "FC" com altura de 2,5cm (dois centímetros e meio) para cada letra; e

d) uso: para carcaças ou partes de carcaças destinadas ao preparo de produtos submetidos aos processos de esterilização pelo calor (E), de salga (S), de cozimento (C), de tratamento pelo frio (TF) ou de fusão pelo calor (FC); e

VII - modelo 7:

a) dimensões: 15mm (quinze milímetros) de diâmetro;

b) forma: circular;

c) dizeres: deve constar o número de registro do estabelecimento, isolado e sobre as iniciais "S.I.F." colocadas horizontalmente, e a palavra "Brasil" acompanhando a borda superior interna do círculo; logo abaixo do número, a palavra "Inspeccionado" seguindo a borda inferior do círculo; e

d) uso: em lacres utilizados no fechamento e na identificação de contentores e meios de transporte de matérias-primas e produtos que necessitem de certificação sanitária, de amostras de coletas fiscais e nas ações fiscais de interdição de equipamentos, de dependências e de estabelecimentos, podendo ser de material plástico ou metálico.

§ 1º É permitida a impressão do carimbo em relevo ou pelo processo de impressão automática a tinta, indelével, na tampa ou no fundo das embalagens, quando as dimensões destas não possibilitarem a impressão do carimbo no rótulo.

§ 2º Nos casos de etiquetas-lacres de carcaça e de etiquetas para identificação de caminhões tanques, o carimbo de inspeção deve apresentar a forma e os dizeres previstos no modelo 3 com 4cm (quatro centímetros) de diâmetro.

TÍTULO VIII

DA ANÁLISE LABORATORIAL

Art. 468. As matérias-primas, os produtos de origem animal e toda e qualquer substância que entre em suas elaborações, estão sujeitos a análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais análises que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade.

Parágrafo único. Sempre que o SIF julgar necessário, realizará a coleta de amostras para análises laboratoriais.

Art. 469. As metodologias analíticas devem ser padronizadas e validadas pela autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a critério da autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podem ser aceitas metodologias analíticas além das adotadas oficialmente, desde que reconhecidas internacionalmente ou por instituições de pesquisa, e devem ser obrigatoriamente mencionadas nos respectivos laudos.

Art. 470. Para realização das análises fiscais, deve ser coletada amostra em triplicata da matéria-prima, do produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração, asseguradas a sua inviolabilidade e a sua conservação.

§ 1º Uma das amostras coletadas deve ser encaminhada ao laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e as demais devem ser utilizadas como contraprova. Uma amostra deverá ser entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto e a outra amostra deverá ser mantida em poder do laboratório ou do SIF local.

§ 2º É de responsabilidade do detentor ou do responsável pelo produto, a conservação de sua amostra de contraprova, de modo a garantir a sua integridade física.

§ 3º Não devem ser coletadas amostras fiscais em triplicata quando:

I - a quantidade ou a natureza do produto não permitirem;

II - o produto apresentar prazo de validade exíguo, sem que haja tempo hábil para a realização da análise de contraprova;

III - tratar-se de análises fiscais realizadas durante os procedimentos de rotina de inspeção oficial; e

IV - forem destinadas à realização de análises microbiológicas, por ser considerada impertinente a análise de contraprova nestes casos.

Art. 471. A coleta de amostra de matéria-prima, de produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração e de água de abastecimento para análise fiscal deve ser efetuada por servidores do SIF.

§ 1º A amostra deve ser coletada, sempre que possível, na presença do detentor do produto ou de seu representante, conforme o caso.

§ 2º Não deve ser coletada amostra de produto cuja identidade, composição, integridade ou conservação esteja comprometida.

Art. 472. As amostras para análises devem ser coletadas, manuseadas, acondicionadas, identificadas e transportadas de modo a garantir a manutenção de sua integridade física e a conferir conservação adequada ao produto.

Parágrafo único. A autenticidade das amostras deve ser garantida pela autoridade competente que estiver procedendo à coleta.

Art. 473. Nos casos de resultados de análises fiscais que não atendam ao disposto na legislação, o SIF notificará o interessado dos resultados analíticos obtidos e adotará as ações fiscais e administrativas pertinentes.

Art. 474. É facultado ao interessado requerer ao SIF a análise pericial da amostra de contraprova, nos casos em que couber, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data da ciência do resultado.

§ 1º Ao requerer a análise da contraprova, o interessado deve indicar no requerimento o nome do assistente técnico para compor a comissão pericial e poderá indicar um substituto.

§ 2º O interessado deve ser notificado sobre a data, a hora e o laboratório definido pela autoridade competente de Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em que se realizará a análise pericial na amostra de contraprova, com antecedência mínima de setenta e duas horas.

§ 3º Deve ser utilizada na análise pericial a amostra de contraprova que se encontra em poder do detentor ou do interessado.

§ 4º Deve ser utilizada na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal, salvo se houver concordância da comissão pericial quanto à adoção de outro método.

§ 5º A análise pericial não deve ser realizada no caso da amostra de contraprova apresentar indícios de alteração ou de violação.

§ 6º Comprovada a violação ou o mau estado de conservação da amostra de contraprova, deve ser considerado o resultado da análise fiscal.

§ 7º Em caso de divergência quanto ao resultado da análise fiscal ou discordância entre os resultados da análise fiscal com o resultado da análise pericial de contraprova, deve-se realizar novo exame pericial sobre a amostra de contraprova em poder do laboratório ou do SIF local.

§ 8º O não comparecimento do representante indicado pelo interessado na data e na hora determinadas ou a inexistência da amostra de contraprova sob a guarda do interessado implica a aceitação do resultado da análise fiscal.

Art. 475. O estabelecimento deve realizar controle de seu processo produtivo, por meio de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade de matérias-primas e de produtos de origem animal prevista em seu programa de autocontrole, de acordo com métodos com reconhecimento técnico e científico comprovados, e dispondo de evidências auditáveis que comprovem a efetiva realização do referido controle.

Art. 476. A coleta de amostras de produtos de origem animal registrados no SIF pode ser realizada em estabelecimentos varejistas, em caráter supletivo, com vistas a atender a programas e a demandas específicas.

Art. 477. Os procedimentos de coleta, de acondicionamento e de remessa de amostras para análises fiscais, bem como sua frequência, serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em normas complementares.

Art. 478. Os estabelecimentos podem arcar com os custos das análises fiscais em laboratórios credenciados em atendimento aos programas nacionais, desde que sejam cientificados no momento da coleta das amostras e manifestem sua concordância expressa.

TÍTULO IX

DA REINSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA

Art. 479. Os produtos de origem animal podem ser reinspeccionados sempre que necessário antes de sua liberação para consumo interno ou para o comércio interestadual ou internacional.

Parágrafo único. As matérias-primas e os produtos de origem animal submetidos à reinspeção, os critérios de amostragem e os demais procedimentos serão definidos em norma complementar.

Art. 480. A reinspeção dos produtos deve ser realizada em local ou em instalação que preserve as condições sanitárias dos produtos.

Parágrafo único. A reinspeção de que trata o **caput** abrange:

I - a verificação das condições de integridade das embalagens, dos envoltórios e dos recipientes;

II - a rotulagem, as marcas oficiais de inspeção e as datas de fabricação e de validade;

III - a avaliação das características sensoriais, quando couber;

IV - a coleta de amostras para análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular e histológicas, quando couber;

V - o documento sanitário de trânsito, quando couber;



VI - as condições de manutenção e de higiene do veículo transportador e o funcionamento do equipamento de geração de frio, quando couber; e

VII - o número e a integridade do lacre do SIF de origem ou do correspondente serviço oficial de controle do estabelecimento de procedência, no caso de produtos importados, quando couber.

Art. 481. Na reinspeção de matérias-primas ou de produtos que apresentem evidências de alterações ou de fraudes, devem ser aplicados os procedimentos previstos neste Decreto e em normas complementares.

§ 1º Os produtos que, na reinspeção, forem julgados impróprios para o consumo humano devem ser reaproveitados para a fabricação de produtos não comestíveis ou inutilizados, vedada a sua destinação a outros estabelecimentos sem prévia autorização do SIF.

§ 2º Os produtos que, na reinspeção, permitam aproveitamento condicional ou rebeneficiamento devem ser submetidos a processamento específico autorizado e estabelecido pelo SIF e devem ser novamente reinspecionados antes da liberação.

Art. 482. É permitido o aproveitamento condicional de matérias-primas e de produtos de origem animal em outro estabelecimento sob inspeção federal, desde que haja prévia autorização do SIF e efetivo controle de sua rastreabilidade e da comprovação do recebimento no destino.

TÍTULO X

DO TRÂNSITO E DA CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

CAPÍTULO I

DO TRÂNSITO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 483. O trânsito de matérias-primas e de produtos de origem animal deve ser realizado por meio de transporte apropriado, de modo a garantir a manutenção de sua integridade e a permitir sua conservação.

§ 1º Os veículos, os contentores ou os compartimentos devem ser higienizados e desinfetados antes e após o transporte.

§ 2º Os veículos, os contentores ou os compartimentos utilizados para o transporte de matérias-primas e de produtos frigorificados devem dispor de isolamento térmico e, quando necessário, de equipamento gerador de frio, além de instrumento de controle de temperatura, em atendimento ao disposto em normas complementares.

§ 3º É proibido o transporte de pescado fresco a granel, com exceção das espécies de grande tamanho, conforme critérios definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 484. As matérias-primas e os produtos de origem animal, quando devidamente rotulados e procedentes de estabelecimentos sob inspeção federal, têm livre trânsito e podem ser expostos ao consumo em território nacional ou ser objeto de comércio internacional para países que não possuem requisitos sanitários específicos, desde que atendidas as exigências contidas neste Decreto e em normas complementares.

Parágrafo único. Só podem constituir objeto de comércio internacional para países que possuem requisitos sanitários específicos, as matérias-primas e os produtos de origem animal que atenderem a legislação do país importador e os requisitos sanitários acordados bilateralmente ou multilateralmente.

Art. 485. As matérias-primas e os produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos nacionais, quando em trânsito por portos, aeroportos, postos de fronteira ou aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação, ficam sujeitos ao controle oficial, podendo ser fiscalizados ou reinspecionados, ainda que se destinem ao comércio interestadual, de acordo com o disposto em normas complementares, respeitadas as competências específicas.

Art. 486. A importação de matérias-primas e de produtos de origem animal somente deve ser autorizada quando:

I - procederem de países cujo sistema de inspeção sanitária foi avaliado ou reconhecido como equivalente pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

II - procederem de estabelecimentos habilitados à exportação para o Brasil;

III - estiverem previamente registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

IV - estiverem rotulados de acordo com a legislação específica; e

V - vierem acompanhados de certificado sanitário expedido por autoridade competente do país de origem, nos termos acordados bilateralmente.

§ 1º O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para a importação de amostras sem valor comercial e de produtos destinados ao consumo em feiras, em eventos esportivos e pelas representações diplomáticas no Brasil.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, em normas complementares, os procedimentos para reconhecimento de equivalência de sistemas de inspeção sanitária de países estrangeiros, de habilitação e de alterações cadastrais de estabelecimentos estrangeiros e de importação de produtos de origem animal.

Art. 487. A circulação no território nacional de matérias-primas e de produtos de origem animal importados somente deve ser autorizada após:

I - fiscalização pela área competente da vigilância agropecuária internacional do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal; e

II - reinspeção pela área competente da vigilância agropecuária internacional ou pelo SIF.

§ 1º Após o procedimento de fiscalização, deve ser fornecido documento de trânsito, com base nos elementos constantes do certificado sanitário expedido no país exportador, que deve seguir até o local de reinspeção.

§ 2º A critério do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, a reinspeção de matérias-primas e de produtos de origem animal importados pode ser dispensada, ficando a circulação destes autorizada após a fiscalização de que trata o inciso I do **caput**.

Art. 488. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá os pontos de ingresso de produtos de origem animal importados que disponham de unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional instalada, local e estrutura adequados para reinspeção dos produtos, observados os requisitos da legislação de saúde animal.

Art. 489. A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento determinará o retorno de quaisquer produtos de origem animal ao país de procedência, ou a outro destino, quando houver infração ao disposto neste Decreto e em normas complementares.

§ 1º Quando não for possível o retorno dos produtos de que trata o **caput** à origem, a carga deverá ser inutilizada, sob acompanhamento do serviço oficial.

§ 2º As irregularidades detectadas serão comunicadas às autoridades sanitárias do país de origem, para fins de apuração de suas causas e de adoção de medidas corretivas e preventivas junto aos estabelecimentos habilitados.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá adotar ações restritivas à importação de matérias-primas e de produtos de origem animal e suspender total ou parcialmente a aprovação dos países ou habilitação dos seus estabelecimentos.

CAPÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 490. Os certificados sanitários nacionais ou internacionais e as guias de trânsito, emitidos para os produtos de origem animal, inclusive os destinados a provedoria de bordo, devem atender aos modelos estabelecidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 491. Os certificados sanitários para produtos de origem animal destinados ao comércio internacional, quando redigidos em língua estrangeira, devem ser traduzidos em vernáculo.

§ 1º Os certificados sanitários para produtos de origem animal destinados ao comércio internacional devem ser assinados por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária.

§ 2º Ao solicitar a emissão de certificado sanitário para produtos de origem animal destinados ao comércio internacional, o estabelecimento deve apresentar comprovação de que o produto a ser certificado atende aos requisitos do país importador, quando houver.

Art. 492. É obrigatória a emissão de certificação sanitária para o trânsito de matérias-primas ou de produtos de origem animal.

§ 1º A critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pode ser dispensada a certificação sanitária para o trânsito de matérias-primas ou de produtos de origem animal, conforme estabelecido neste Decreto e em normas complementares, observada a legislação de saúde animal.

§ 2º Os procedimentos de emissão da certificação sanitária serão definidos em normas complementares.

Art. 493. É obrigatória a emissão de certificação sanitária para o trânsito de matérias-primas ou de produtos de origem animal destinados ao aproveitamento condicional ou à condenação.

§ 1º Nos casos de matérias-primas ou de produtos destinados ao aproveitamento condicional, é obrigatória a comprovação do recebimento das matérias-primas e dos produtos pelo estabelecimento de destino junto ao estabelecimento expedidor.

§ 2º Nos casos de matérias-primas ou de produtos condenados, após desnaturação na origem, é obrigatória a comprovação do recebimento das matérias-primas e dos produtos pelo estabelecimento de destino junto ao estabelecimento expedidor.

§ 3º O SIF deve impedir a expedição de novas partidas de matérias-primas ou de produtos até que seja atendido o disposto nos § 1º e § 2º.

TÍTULO XI

DAS RESPONSABILIDADES, DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DAS RESPONSABILIDADES E DAS MEDIDAS CAUTELARES

Seção I

Dos responsáveis pela infração

Art. 494. Serão responsabilizadas pela infração às disposições deste Decreto, para efeito da aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados ou relacionados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal;

III - que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal; e

IV - importadoras e exportadoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o **caput** abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

Seção II

Das medidas cautelares

Art. 495. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão do produto;

II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas; e

III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o SIF constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 3º O disposto no **caput** não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 496. Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:

I - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

II - não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

III - utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;

IV - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

V - ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

VI - elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

VII - expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

VIII - desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal dispostos neste Decreto e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;

IX - desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;

X - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

XI - receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;

XII - utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;

XIII - não cumprir os prazos previstos em seus programas de autocontrole e nos documentos expedidos em resposta ao SIF relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

XIV - adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado ou relacionado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

XV - expedir ou distribuir produtos falsamente oriundos de um estabelecimento;

XVI - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

XVII - utilizar produtos com prazo de validade vencida, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;

XVIII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e ao consumidor;

XIX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIF;

XX - ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;

XXI - alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

XXII - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

XXIII - expedir para o comércio internacional produtos elaborados sem atenção ao disposto nas normas complementares relativas à exportação de produtos de origem animal; e

XXIV - embaraçar a ação de servidor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;

XXV - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

XXVI - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

XXVII - produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

XXVIII - utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

XXIX - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIF e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

XXX - fraudar documentos oficiais;

XXXI - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 497. Consideram-se impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentam, no todo ou em parte, as matérias-primas ou os produtos de origem animal que:

I - apresentem-se alterados;

II - apresentem-se fraudados;

III - apresentem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, com características físicas ou sensoriais anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, na elaboração, na conservação ou no acondicionamento;

IV - contenham substâncias ou contaminantes que não possuam limite estabelecido em legislação, mas que possam prejudicar a saúde do consumidor;

V - contenham substâncias tóxicas ou compostos radioativos em níveis acima dos limites permitidos em legislação específica;

VI - não atendam aos padrões fixados neste Decreto e em normas complementares;

VII - contenham microrganismos patogênicos em níveis acima dos limites permitidos neste Decreto, em normas complementares e em legislação específica;

VIII - revelem-se inadequados aos fins a que se destinam;

IX - contenham contaminantes, resíduos de agrotóxicos, de produtos de uso veterinário acima dos limites estabelecidos em legislação específica do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e do órgão regulador da saúde;

X - sejam obtidos de animais que estejam sendo submetidos a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante;

XI - sejam obtidos de animais que receberam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do produto;

XII - apresentem embalagens estufadas;

XIII - apresentem embalagens defeituosas, com seu conteúdo exposto à contaminação e à deterioração;

XIV - estejam com o prazo de validade expirado;

XV - não possuam procedência conhecida; ou

XVI - não estejam claramente identificados como oriundos de estabelecimento sob inspeção sanitária.

Parágrafo único. Outras situações não previstas nos incisos de I a XVI podem tornar as matérias-primas e os produtos impróprios para consumo humano, conforme critérios definidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 498. Além dos casos previstos no art. 497, as carnes ou os produtos cárneos devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

I - sejam obtidos de animais que se enquadrem nos casos de condenação previstos neste Decreto e em normas complementares;

II - estejam mofados ou bolorentos, exceto nos produtos em que a presença de mofos seja uma consequência natural de seu processamento tecnológico; ou

III - estejam infestados por parasitas ou com indícios de ação por insetos ou roedores.

Parágrafo único. São ainda considerados impróprios para consumo humano a carne ou os produtos cárneos obtidos de animais ou matérias-primas animais não submetidos à inspeção sanitária oficial.

Art. 499. Além dos casos previstos no art. 497, o pescado ou os produtos de pescado devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

I - estejam em mau estado de conservação e com aspecto repugnante;

II - apresentem sinais de deterioração;

III - sejam portadores de lesões ou doenças;

IV - apresentem infecção muscular maciça por parasitas;

V - tenham sido tratados por antissépticos ou conservadores não autorizados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

VI - tenham sido recolhidos já mortos, salvo quando capturados em operações de pesca; ou

VII - apresentem perfurações dos envoltórios dos embutidos por parasitas.

Art. 500. Além dos casos previstos no art. 497, os ovos e derivados devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se encontram, quando apresentem:

I - alterações da gema e da clara, com gema aderente à casca, gema rompida, presença de manchas escuras ou de sangue alcançando também a clara, presença de embrião com mancha orbitária ou em adiantado estado de desenvolvimento;

II - mumificação ou estejam secos por outra causa;

III - podridão vermelha, negra ou branca;

IV - contaminação por fungos, externa ou internamente;

V - sujidades externas por materiais estercoreais ou tenham tido contato com substâncias capazes de transmitir odores ou sabores estranhos;

VI - rompimento da casca e estejam sujos; ou

VII - rompimento da casca e das membranas testáceas.

Parágrafo único. São também considerados impróprios para consumo humano os ovos que foram submetidos ao processo de incubação.

Art. 501. Além dos casos previstos no art. 497, considera-se impróprio para qualquer tipo de aproveitamento o leite cru, quando:

I - provenha de propriedade interditada pela autoridade de saúde animal competente;

II - na seleção da matéria-prima, apresente resíduos de produtos inibidores, de neutralizantes de acidez, de reconstituintes de densidade ou do índice crioscópico, de conservadores, de agentes inibidores do crescimento microbiano ou de outras substâncias estranhas à sua composição;

III - apresente corpos estranhos ou impurezas que causem repugnância; ou

IV - revele presença de colostro.

Parágrafo único. O leite considerado impróprio para qualquer tipo de aproveitamento e qualquer produto que tenha sido preparado com ele ou que a ele tenha sido misturado devem ser descartados e inutilizados pelo estabelecimento.

Art. 502. Além dos casos previstos nos art. 497 e art. 501, considera-se impróprio para produção de leite para consumo humano direto o leite cru, quando:

I - não atenda as especificações previstas no art. 248 e em normas complementares; ou

II - não seja aprovado nos testes de estabilidade térmica estabelecidos em normas complementares.

Art. 503. Além dos casos previstos no art. 497, são considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, o mel e o mel de abelhas sem ferrão que evidenciem fermentação avançada ou hidroximetilfurfural acima do estabelecido, conforme o disposto em normas complementares.

Art. 504. Para efeito das infrações previstas neste Decreto, as matérias-primas e os produtos podem ser considerados alterados ou fraudados.

Parágrafo único. São considerados fraudados as matérias-primas ou os produtos que apresentem adulterações ou falsificações, conforme disposto a seguir:

I - adulterações:

a) as matérias-primas e os produtos que tenham sido privados parcial ou totalmente de seus componentes característicos em razão da substituição por outros inertes ou estranhos, não atendendo ao disposto na legislação específica;

b) as matérias-primas e os produtos com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias de qualquer natureza com o objetivo de dissimular ou de ocultar alterações, deficiências de qualidade da matéria-prima, defeitos na elaboração ou de aumentar o volume ou o peso do produto;

c) os produtos que na manipulação ou na elaboração tenham sido empregados matérias-primas ou ingredientes impróprios ou que não atendam ao disposto no RTIQ ou na formulação indicada no registro do produto;

d) os produtos em que tenham sido empregados ingredientes, aditivos ou coadjuvantes de tecnologia diferentes daqueles expressos na formulação original ou sem prévia autorização do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal; ou



e) os produtos que sofram alterações na data de fabricação, na data ou no prazo de validade;

II - falsificações:

a) quando tenham sido utilizadas denominações diferentes das previstas neste Decreto, em normas complementares ou no registro de produtos junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

b) os que tenham sido elaborados, fracionados ou reembalados, expostos ou não ao consumo, com a aparência e as características gerais de um outro produto registrado junto Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e que se denominem como este, sem que o seja;

c) quando o rótulo do produto contenha dizeres, gravuras ou qualquer expressão que induza o consumidor a erro ou confusão quanto à origem, à natureza ou à qualidade do produto ou lhe atribua qualidade terapêutica ou medicamentosa;

d) os que tenham sido elaborados de espécie diferente da declarada no rótulo ou divergente da indicada no registro do produto; ou

e) os que não tenham sofrido o processamento especificado em seu registro, expostos ou não ao consumo, e que estejam indicados como um produto processado.

Art. 505. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, em normas complementares, os critérios de destinação de matérias-primas e de produtos julgados impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentem, incluídos sua inutilização ou seu aproveitamento condicional, quando seja tecnicamente viável.

Art. 506. Nos casos previstos no art. 496, independentemente da penalidade administrativa aplicável, podem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - nos casos de apreensão, após reinspeção completa, as matérias-primas e os produtos podem ser condenados ou pode ser autorizado o seu aproveitamento condicional para a alimentação humana, conforme disposto em normas complementares; e

II - nos casos de condenação, pode ser permitido o aproveitamento das matérias-primas e dos produtos para fins não comestíveis.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 507. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 508. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto neste Decreto ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como valor máximo o correspondente ao valor fixado em legislação específica, observadas as seguintes gradações:

a) para infrações leves, multa de dez a vinte por cento do valor máximo;

b) para infrações moderadas, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo;

c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e

d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VI - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas no inciso II do **caput** serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A interdição ou a suspensão podem ser levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram, exceto nos casos previstos no art. 517.

§ 3º Se a interdição total ou parcial não for levantada, nos termos do § 2º, após doze meses, será cancelado o registro ou o relacionamento do estabelecimento.

Art. 509. Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o inciso II do art.508, são consideradas:

I - infrações leves as compreendidas nos incisos I a VII do **caput** do art. 496;

II - infrações moderadas as compreendidas nos incisos VIII a XVI do **caput** do art. 496;

III - infrações graves as compreendidas nos incisos XVII a XXIII do **caput** do art. 496; e

IV - infrações gravíssimas as compreendidas nos incisos XXIV a XXXI do **caput** do art. 496.

§ 1º As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão receber graduação superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.

§ 2º Aos que cometerem outras infrações previstas neste Decreto ou nas normas complementares, será aplicada multa no valor compreendido entre vinte e cem por cento do valor máximo da multa, de acordo com a gravidade da falta e com as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 510.

Art. 510. Para efeito da fixação dos valores da multa de que trata o inciso II do **caput** do art. 508, serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - o infrator ser primário;

II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

III - o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV - a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;

V - a infração ter sido cometida acidentalmente;

VI - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator; ou

VII - a infração não afetar a qualidade do produto.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

I - o infrator ser reincidente;

II - o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

III - o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;

IV - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

V - a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;

VI - o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;

VII - o infrator ter agido com dolo ou com má-fé; ou

VIII - o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

§ 3º Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 4º Verifica-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.

§ 5º A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração e a reincidência específica é caracterizada pela repetição de infração já anteriormente cometida.

§ 6º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de cinco anos, podendo norma específica reduzir esse tempo.

§ 7º Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo deste Decreto, prevalece para efeito de punição o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 511. As multas a que se refere este Capítulo não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro ou do relacionamento do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

§ 1º A cassação do relacionamento será aplicada pelo chefe do serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da federação à qual está subordinado o estabelecimento.

§ 2º A cassação do registro do estabelecimento cabe ao Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 512. Apurando-se no mesmo processo administrativo a prática de duas ou mais infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada disposição infringida.

Art. 513. Para fins de aplicação das sanções de que trata o inciso III do **caput** do art. 508, será considerado que as matérias primas e os produtos de origem animal não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou que se encontram adulterados, sem prejuízo de outras previsões deste Decreto, quando o infrator:

I - alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

II - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;

III - utilizar produtos com prazo de validade vencido, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;

IV - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

V - produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

VI - utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;

VII - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou aos processos de fabricação, formulação e composição registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal; ou

VIII - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIF e mantidos sob a guarda do estabelecimento.

§ 1º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados.

§ 2º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção e de transporte dos produtos apreendidos e perdidos em favor da União que serão destinados aos programas de segurança alimentar e combate à fome, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 7.889, de 1989.

Art. 514. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso IV do **caput** do art. 508, caracterizam atividades de risco ou situações de ameaça de natureza higiênico-sanitária, sem prejuízo de outras previsões deste Decreto:

I - desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;

II - omissão de elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

III - alteração ou fraude de qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

IV - expedição de matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;

V - recepção, utilização, transporte, armazenagem ou expedição de matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido de comprovação de sua procedência;

VI - simulação da legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida;

VII - utilização de produtos com prazo de validade vencido, aposição nos produtos de novas datas depois de expirado o prazo ou aposição de data posterior à data de fabricação do produto;

VIII - produção ou expedição de produtos que representem risco à saúde pública;

IX - produção ou expedição, para fins comestíveis, de produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

X - utilização de matérias-primas e de produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;

XI -- utilização de processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;

XII - utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, de matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIF e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

XIII - prestação ou apresentação de informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou qualquer sonegação de informação que interesse, direta ou indiretamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao consumidor;

XIV - alteração, fraude, adulteração ou falsificação de registros sujeitos à verificação pelo SIF;

XV - não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao SIF, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

XVI - ultrapassagem da capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

XVII - não apresentação de documentos que sirvam como embasamento para a comprovação da higidez ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dos produtos expedidos, em atendimento à solicitação, intimação ou notificação;

XVIII - aquisição, manipulação, expedição ou distribuição de produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado ou relacionado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; ou

XIX - não realização de recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 515. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso IV do art. 508, caracterizam embargo à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões deste Decreto, quando o infrator:

I - embarçar a ação de servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

IV - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

V - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

VI - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIF e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

VII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao consumidor;

VIII - fraudar documentos oficiais;

IX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIF;

X - não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao SIF, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

XI - expedir para o comércio internacional produtos elaborados sem atenção ao disposto nas normas complementares relativas à exportação de produtos de origem animal; ou

XII - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 516. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso V do **caput** do art. 508, caracterizam a inexistência de condições higiênicos-sanitárias adequadas, sem prejuízo de outras previsões deste Decreto, quando ocorrer:

I - desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, bem como dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos; ou

II - não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao SIF, em atendimento à planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações relativas à manutenção ou higiene das instalações.

Art. 517. As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto, ou de suspensão de atividades oriundas de embarço à ação fiscalizadora, serão aplicadas pelo período mínimo de sete dias, o qual poderá ser acrescido de quinze, trinta ou sessenta dias, tendo em vista o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes previstas no art. 510.

Art. 518. Caracteriza-se a habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos quando constatada a idêntica infração por três vezes, consecutivas ou não, dentro do período de doze meses.

Art. 519. As sanções de cassação de registro ou de racionamento do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:

I - reincidência na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Decreto ou em normas complementares;

II - reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades, nos períodos máximos fixados no art. 517; ou

III - não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos doze meses.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 520. O descumprimento às disposições deste Decreto e às normas complementares será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de infração.

Art. 521. O auto de infração será lavrado por Auditor Fiscal Federal Agropecuário que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade ou no órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 522. O auto de infração deve ser claro e preciso, sem rasuras nem emendas, e deve descrever a infração cometida e a base legal infringida.

Art. 523. O auto de infração será lavrado em modelo próprio a ser estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 524. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 1º Quando da recusa do autuado em assinar o auto de infração, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

Art. 525. A defesa do autuado deve ser apresentada por escrito, em vernáculo e protocolizada na representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mais próxima junto à Unidade da Federação onde ocorreu a infração, no prazo de dez dias, contados da data da cientificação oficial.

Art. 526. O Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal na Unidade da Federação de jurisdição da ocorrência da infração, após juntada ao processo a defesa ou o termo de revelia, deve instruí-lo com relatório e o Chefe desse Serviço deve proceder ao julgamento em primeira instância.

Art. 527. Do julgamento em primeira instância, cabe recurso, em face de razões de legalidade e do mérito, no prazo de dez dias, contado da data de ciência ou da data de divulgação oficial da decisão.

Parágrafo único. O recurso tempestivo poderá, a critério da autoridade julgadora, ter efeito suspensivo sobre a penalidade aplicada e deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, encaminhará o processo administrativo ao Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, para proceder ao julgamento em segunda instância.

Art. 528. A autoridade competente para decidir o recurso em segunda e última instância é o Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, respeitados os prazos e os procedimentos previstos para a interposição de recurso na instância anterior.

Art. 529. O não recolhimento do valor da multa no prazo de trinta dias, comprovado nos autos do processo transitado em julgado, implicará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa da União.

Art. 530. Será dado conhecimento público dos produtos e dos estabelecimentos que incorrerem em adulteração ou falsificação comprovadas em processos com trânsito em julgado no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Também pode ser divulgado o recolhimento de produtos que coloquem em risco a saúde ou os interesses do consumidor.

Art. 531. A lavratura do auto de infração não isenta o infrator do cumprimento da exigência que a tenha motivado.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 532. O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e o órgão regulador da saúde devem atuar em conjunto para a definição de procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos alimentícios que contenham produtos de origem animal em diferentes proporções e que não permitam seu enquadramento clássico como um produto de origem animal, a fim de assegurar a identidade, a qualidade e os interesses dos consumidores.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o **caput** incluem a atuação conjunta nos procedimentos de importação ou exportação dos produtos alimentícios e de certificação sanitária internacional destes produtos.

Art. 533. Os rótulos de produtos importados já registrados em língua estrangeira que utilizam etiquetas adesivas com tradução em vernáculo das informações obrigatórias podem ser utilizados até o final da validade de seu registro.

Art. 534. Serão instituídos, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, comitês técnico-científicos de caráter consultivo, sem ônus remuneratório, para tratar de assuntos inerentes à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A composição do comitê e a designação dos integrantes serão definidas em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 535. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá adotar procedimentos complementares de inspeção e fiscalização decorrentes da existência ou da suspeita de:

I - doenças, exóticas ou não;

II - surtos; ou

III - quaisquer outros eventos que possam comprometer a saúde pública e a saúde animal.

Parágrafo único. Quando, nas atividades de fiscalização e inspeção sanitária, houver suspeita de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, o SIF deve notificar o serviço oficial de saúde animal.

Art. 536. Os casos omissos ou as dúvidas que se suscitarem na execução deste Decreto serão resolvidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, com base em informações técnico-científicas.

Art. 537. As penalidades aplicadas, após o trânsito em julgado administrativo, serão consideradas para a determinação da reincidência em relação a fato praticado depois do início da vigência deste Decreto.

Art. 538. Os estabelecimentos registrados ou relacionados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento terão o prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor, para se adequarem às disposições deste Decreto.

Art. 539. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expedirá normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 540. As normas complementares existentes permanecem em vigor, desde que não contrariem o disposto neste Decreto.

Art. 541. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952;

II - o Decreto nº 39.093, de 30 de abril de 1956;

III - o Decreto nº 1.255, de 25 de junho de 1962;

IV - o Decreto nº 56.585, de 20 de julho de 1965;

V - o Decreto nº 1.236, de 2 de setembro de 1994;

VI - o Decreto nº 1.812, de 8 de fevereiro de 1996;

VII - o Decreto nº 2.244, de 4 de junho de 1997;



VIII - o Decreto nº 6.385, de 27 de fevereiro de 2008;

IX - o art. 3º do Decreto nº 7.216, de 17 de junho de 2010;

X - o Decreto nº 8.444, de 6 de maio de 2015; e

XI - o Decreto nº 8.681, de 23 de fevereiro de 2016.

Art. 542. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Blairo Maggi

DECRETO Nº 9.014, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Promulga o Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, firmado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte foi firmado em Brasília, em 28 de setembro de 2012;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 145, de 25 de novembro de 2016; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 3 de janeiro de 2017, nos termos de seu Artigo 10 (1);

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte firmado em Brasília, em 28 de setembro de 2012, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

ACORDO DE COPRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE

O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte ("as Partes"),

Considerando o potencial existente para a cooperação entre as indústrias cinematográficas dos dois Países por compartilharem características comuns ou complementares, incluindo a estrutura de cada indústria cinematográfica, a cultura cinematográfica de cada País e a disponibilidade, em cada País, de instalações destinadas à atividade cinematográfica, mão de obra especializada e locações para filmagens;

Reconhecendo que o desenvolvimento de tal potencial será vantajoso para ambas as Partes, principalmente no que diz respeito ao crescimento e à competitividade de suas indústrias cinematográficas e ao enriquecimento de suas culturas cinematográficas;

Considerando os benefícios disponíveis em cada País para seus filmes nacionais;

Desejando incentivar a produção de filmes que reflitam, destaquem e divulguem a diversidade da cultura e das tradições dos dois Países;

Reconhecendo os benefícios que seriam proporcionados pela produção de tais filmes e por uma maior oferta ao público de filmes coproduzidos diferenciados e bem sucedidos;

Considerando que se tenciona, com base na cooperação mútua, que o Acordo produza benefícios para ambas as Partes; e

Reconhecendo que este Acordo contribuiria para o desenvolvimento da produção cinematográfica e para o enriquecimento do panorama cultural de seus Países, ao mesmo tempo em que manteria o equilíbrio geral relacionado à contribuição de cada País nos filmes coproduzidos e aos benefícios obtidos pelos dois Países a partir dessa cooperação e de seu impacto cultural,

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Definições

1. No presente Acordo:

"Acordo" refere-se ao presente Acordo, inclusive ao Anexo, que é parte integrante do Acordo; e qualquer referência a "Artigo" significa um Artigo deste Acordo, a não ser que expresso de outra forma;

"Coproduções aprovadas" referem-se a filmes coproduzidos que tenham Reconhecimento de Coprodução aprovado, em conformidade com o Artigo 3;

"Coprodutor" refere-se a qualquer empresa coprodutora do filme;

"Autoridade Competente" refere-se ao órgão de governo ou outra entidade designada em conformidade com o Artigo 2;

"Estado do EEE" refere-se a qualquer Estado (além do Reino Unido) signatário do Acordo sobre o Espaço Econômico Europeu, assinado na cidade do Porto, em 2 de maio de 1992;

"Filme" inclui qualquer gravação, independentemente do suporte de captação utilizado, de uma sequência de imagens, que possa vir a ser exibida como filme, e para a qual existem as seguintes expectativas: i) lançamento em salas de cinema e exibição pública, ou ii) lançamento em televisão;

"Coprodutor de uma das Partes" refere-se ao Coprodutor britânico ou Coprodutor brasileiro;

"Coprodutor britânico" refere-se ao coprodutor estabelecido no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;

"Coprodutor brasileiro" refere-se ao coprodutor estabelecido no Brasil;

"Coprodutor de Terceiro País" refere-se ao coprodutor estabelecido fora do Reino Unido ou do Brasil, elegível como coprodutor de um filme com o Brasil ou o Reino Unido nos termos de outro acordo de coprodução, seja com o Brasil seja com o Reino Unido;

"Coprodutor de País Não Parte" refere-se ao coprodutor que não seja nem Coprodutor de uma das Partes, nem Coprodutor de Terceiro País;

"Custo de produção", com relação à coprodução, refere-se a despesas realizadas para fins de produção do filme;

"Reino Unido" refere-se ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

2. As referências às contribuições para produção cinematográfica que beneficiem o Reino Unido ou o Brasil incluem, em especial, as despesas nesse País com bens e serviços as quais resultem diretamente da coprodução, da utilização de instalações destinadas à atividade cinematográfica, assim como de locações para filmagens naquele País.

3. Para fins deste Acordo, a produção do filme estará concluída quando o filme já puder ser considerado pronto para distribuição ou veiculação em televisão, a fim de ser apresentado ao público em geral.

Artigo 2
Autoridades Competentes

1. Cada Parte designará uma Autoridade Competente para tomar decisões sobre as solicitações de Reconhecimento de Coprodução feitas por um ou mais coprodutores do filme. A ANCINE é designada Autoridade Competente na República Federativa do Brasil e o Departamento de Cultura, Mídia e Esporte no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. Cada Parte informará a outra, por escrito, sobre qualquer alteração relativa à designação da Autoridade Competente.

2. Ao avaliar uma solicitação que lhe tenha sido encaminhada, a Autoridade Competente levará em conta os requisitos estabelecidos no presente Acordo e aplicados em consonância com diretrizes publicadas pela Autoridade Competente sob este Artigo.

3. Cada Autoridade Competente poderá publicar, de tempos em tempos, diretrizes, que compreenderão informações e orientações que considerar necessárias com respeito a:

a) forma como as solicitações devem ser apresentadas à Autoridade Competente; e

b) implementação e interpretação do presente Acordo.

4. Tais diretrizes estabelecerão, em especial:

a) como a Autoridade Competente pretende deliberar sobre as solicitações de Reconhecimento de Coprodução; e

b) os fatores que serão levados em conta quando estiverem exercendo uma discricionariedade conferida pelo presente Acordo.

5. As Autoridades Competentes determinarão juntas quais procedimentos seguirão ao tomar decisões em conjunto exigidas por este Acordo.

Artigo 3
Concessão de Reconhecimento de Coprodução

1. Poderá ser concedido Reconhecimento de Coprodução ao filme coproduzido que satisfizer os requisitos estabelecidos neste Acordo.

2. O Reconhecimento de Coprodução será concedido somente se:

a) a solicitação relativa ao filme for encaminhada a cada uma das Autoridades Competentes em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Artigo 2; e

b) ambas as Autoridades Competentes concordarem em aprovar a solicitação em consonância com este Artigo.

3. A aprovação de uma solicitação com respeito ao filme compreenderá duas etapas:

a) Reconhecimento provisório; e

b) Reconhecimento definitivo.

4. O Reconhecimento provisório ou definitivo será concedido:

a) somente se os requisitos estabelecidos no Artigo 4 forem cumpridos; e

b) sujeito às condições que as Autoridades Competentes (por decisão em conjunto) considerarem apropriadas.

5. Para fins de acesso aos benefícios citados no Artigo 9, o filme será tratado como portador de Reconhecimento de Coprodução somente se:

a) as Autoridades Competentes concordaram em conceder ao filme a reconhecimento definitivo no âmbito deste Artigo; e

b) a aprovação não houver sido anulada.

6. Para todos os outros fins:

a) referências à concessão do Reconhecimento de Coprodução dizem respeito à concessão tanto do Reconhecimento definitivo quanto do Reconhecimento provisório no âmbito deste Artigo; e

b) o filme será tratado como portador do Reconhecimento de Coprodução se uma ou outra etapa da aprovação foi concedida e a aprovação em questão não foi anulada.

7. Se, a qualquer momento, as Autoridades Competentes não concordarem em aprovar uma solicitação com relação a determinado filme, o Reconhecimento de Coprodução será negado.

8. Nada neste Acordo obriga as autoridades pertinentes do Reino Unido ou do Brasil a permitir a exibição pública de um filme a que se tenha concedido Reconhecimento de Coprodução.

Artigo 4
Requisitos para o Reconhecimento de Coprodução

1. Um filme pode receber Reconhecimento de Coprodução somente se cada Autoridade Competente entender que:

a) em conformidade com o parágrafo 3 deste Artigo, os requisitos gerais estabelecidos no Anexo deste Acordo foram (ou se espera que sejam) satisfeitos com relação à coprodução; e

b) o filme proporciona (ou se espera que proporcione) benefícios culturais apropriados ao seu País; e

c) quaisquer requisitos temporários adicionais estabelecidos por essa Autoridade Competente em conformidade com o Artigo 6 foram (ou se espera que sejam) satisfeitos.

2. Os benefícios culturais citados no parágrafo 1 (b) deste Artigo serão avaliados por cada Autoridade Competente de acordo com as diretrizes publicadas, conforme previsto no Artigo 2 (3).

3. Nos casos de inconsistência entre:

a) quaisquer provisões do Anexo deste Acordo; e

b) quaisquer requisitos temporários adicionais estabelecidos pelo Artigo 6; e

c) as Autoridades Competentes aplicarão o requisito temporário adicional.

Artigo 5

Equilíbrio entre contribuições relativas à produção cinematográfica e contribuições culturais que beneficiem cada Parte

1. Com respeito à produção dos filmes portadores do Reconhecimento de Coprodução no âmbito deste Acordo, as Partes buscarão garantir um equilíbrio geral entre:

a) a contribuição relativa à produção cinematográfica que beneficie o Brasil e a contribuição relativa à produção cinematográfica que beneficie o Reino Unido; e

b) os benefícios culturais para o Brasil e os benefícios culturais para o Reino Unido.

2. Cada Parte avaliará o estado de equilíbrio entre elas e transmitirá à outra Parte tais informações.

3. As Partes consultar-se-ão sobre a abordagem e a metodologia a serem utilizadas na avaliação do estado de equilíbrio.

4. Ao avaliar o estado de equilíbrio, as Partes levarão em consideração o número total de Reconhecimentos de Coprodução aprovados durante o período de três anos imediatamente anterior à data em que qualquer avaliação do estado de equilíbrio seja feita (sujeito ao período em que este Acordo entrou em vigor).

Artigo 6

Equilíbrio e Requisitos Temporários Adicionais

1. Com respeito à produção dos filmes portadores do Reconhecimento de Coprodução no âmbito deste Acordo, as Partes buscarão garantir um equilíbrio geral entre as contribuições relativas à produção cinematográfica que beneficiem o Brasil e aquelas que beneficiem o Reino Unido.

2. Se uma das Partes considerar que existe (ou há risco de) desequilíbrio no tocante às contribuições relativas à produção cinematográfica ou aos benefícios culturais, ela poderá consultar a outra Parte.

3. As Partes poderão resolver em conjunto tomar as medidas que julgarem necessárias (inclusive optar pelos requisitos temporários adicionais), a fim de restabelecer o equilíbrio.

4. Em conformidade com o parágrafo 5 deste Artigo, uma Parte poderá optar pelos requisitos temporários adicionais, os quais, nesse caso, têm de ser satisfeitos antes da concessão do Reconhecimento de Coprodução.

5. Os requisitos temporários adicionais serão aplicados somente às solicitações de aprovação provisória do Reconhecimento de Coprodução nos termos do Artigo 3, e nenhum desses requisitos terá efeito sem:

a) notificação formal por escrito à outra Parte (inclusive informando as razões pelas quais tais requisitos temporários adicionais foram impostos);

b) consulta prévia à outra Parte subsequente à notificação mencionada na alínea (a) acima; e

c) revisões apropriadas das diretrizes publicadas em conformidade com o 2(3).

Artigo 7

Suspensão do Reconhecimento de Coprodução

1. O Reconhecimento de Coprodução de determinado filme poderá ser suspenso se, a qualquer momento, uma das Autoridades Competentes considerar que:

a) foram fornecidas informações falsas ou enganosas com relação à solicitação de aprovação;

b) não foram cumpridas quaisquer das condições impostas pelas Autoridades Competentes nos termos do Artigo 3(4)(b);

c) não foram satisfeitos quaisquer dos requisitos estabelecidos no Artigo 4(1)(a) ou (b); ou

d) não foram satisfeitos quaisquer dos requisitos especificados no parágrafo 2 deste Artigo.

2. Os requisitos especificados neste parágrafo são quaisquer requisitos temporários adicionais estabelecidos no Artigo 6:

a) que sejam aplicáveis ao filme quando o Reconhecimento Provisório de Coprodução foi concedido em conformidade com o Artigo 3; e

b) que permaneçam tendo efeito quando o Reconhecimento de Coprodução for suspenso, em conformidade com este Artigo.

Artigo 8

Benefícios para Coproduções com Reconhecimento Definitivo ou Provisório

1. Este Artigo diz respeito a qualquer filme que possua o Reconhecimento de Coprodução.

2. Cada Parte permitirá, quando possível e de acordo com sua respectiva legislação (inclusive a legislação pertinente da União Europeia, no caso do Reino Unido), a importação e a exportação temporárias, isentas de taxas e impostos de importação ou exportação, de quaisquer equipamentos necessários para a produção de filme que possua Reconhecimento de Coprodução.

3. Cada Parte permitirá a qualquer indivíduo empregado na produção ou na promoção de filme que possua Reconhecimento de Coprodução a entrada e a estada no Reino Unido ou no Brasil, conforme o caso, durante a produção ou a promoção do filme, desde que em conformidade com a legislação aplicável com relação à entrada, residência e emprego em cada País.

Artigo 9

Benefícios adicionais disponíveis somente para Coproduções com Reconhecimento Definitivo

1. Este Artigo diz respeito somente aos filmes aos quais as Autoridades Competentes já concordaram em conceder Reconhecimento Definitivo de Coprodução, nos termos do Artigo 3.

2. Cada Parte tratará, no seu País, os filmes no escopo do parágrafo 1 deste Artigo como filmes nacionais para fins de concessão de quaisquer benefícios de que gozam filmes nacionais.

3. Os benefícios mencionados no parágrafo 2 deste Artigo incluem, em especial:

a) elegibilidade a quaisquer benefícios relativos a tratamento fiscal (contanto que os filmes satisfaçam os mesmos requisitos exigidos dos filmes nacionais para ter acesso a tais benefícios);

b) isenção de quaisquer cotas que poderiam incidir sobre a importação, a distribuição ou a exibição do filme; e

c) acesso a quaisquer provisões especiais relativas à importação, acordadas entre uma das Partes e outro País onde as importações sejam restritas por cotas, para a importação de filmes nacionais daquela Parte.

4. A não ser que as Partes decidam de outra forma, nos casos em que a concessão de determinado prêmio exija que o filme seja considerado nacional somente por um País, a questão será determinada:

a) com base no que for maior:

i. o total dos aportes financeiros do(s) coprodutor(es) britânico(s) (considerados conjuntamente); ou

ii. o total dos aportes financeiros do(s) coprodutor(es) brasileiro(s) (considerados conjuntamente); ou

b) caso os aportes financeiros tenham sido iguais, com base na nacionalidade do diretor.

Artigo 10

Entrada em Vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor após as Partes notificarem uma à outra, por escrito e por via diplomática, sobre o cumprimento de seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo, a qualquer momento, mediante notificação escrita à outra Parte, por via diplomática, com seis meses de antecedência.

3. Este Acordo deixará de vigorar na data em que expirar o período de notificação estabelecido no parágrafo 2 deste Artigo.

Artigo 11

Filmes em produção antes e depois da Entrada em Vigor

1. Um filme terá direito ao Reconhecimento de Coprodução mesmo que sua produção tenha começado antes da entrada em vigor deste Acordo, desde que:

a) o primeiro dia de filmagem coincida com a data de assinatura deste Acordo ou seja posterior a ela; e

b) a produção do filme termine após a data em que o Acordo entrar em vigor.

2. Um filme que receba Reconhecimento de Coprodução ainda terá direito a receber quaisquer benefícios proporcionados por este Acordo na data ou após a data em que o Acordo deixar de vigorar, desde que:

a) antes dessa data, as Autoridades Competentes tiverem concedido ao filme Reconhecimento Provisório de Coprodução, nos termos do Artigo 3;

b) sua filmagem tenha começado antes dessa data; e

c) a produção do filme seja concluída antes do final do período de doze meses a partir dessa data.

Artigo 12

Emendas e Revisões

1. As Partes manterão o Acordo sob análise e, quando considerarem apropriado, poderão concordar em fazer emendas.

2. As Partes poderão, a qualquer momento e por troca de Notas, fazer emendas ao Acordo.

3. Quaisquer emendas entrarão em vigor após as Partes notificarem uma à outra, por escrito e por via diplomática, sobre o cumprimento de seus respectivos procedimentos constitucionais.

4. As Autoridades Competentes empenhar-se-ão para resolver quaisquer controvérsias decorrentes da implementação e interpretação deste Acordo por meio de consultas e negociações.

Artigo 13

Obrigações Internacionais

As provisões deste Acordo não prejudicam as obrigações internacionais das Partes, inclusive, no que diz respeito ao Reino Unido, as obrigações decorrentes da legislação da União Europeia.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam o presente Acordo.

FEITO em Brasília, em duplicata, no dia 28 de setembro de 2012, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marta Suplicy

Ministra da Cultura

PELO GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE

Stephen Green

Ministro Adjunto de Comércio e Investimento

ANEXO

RECONHECIMENTO DE COPRODUÇÃO: REQUISITOS GERAIS

Coprodutores

1. Pelo menos um coprodutor britânico e pelo menos um coprodutor brasileiro tem de estar envolvidos na Coprodução.

2. O Coprodutor de um País não estará vinculado a um coprodutor de outro país por administração, propriedade ou controle em comum, exceto no que diz respeito às vinculações inerentes à realização do filme em coprodução.

3. A não ser que as Autoridades Competentes decidam de outra forma, cada coprodutor terá escritório(s) e pessoal no país em que for estabelecido.

4. A não ser que as Autoridades Competentes decidam de outra forma, cada coprodutor:

a) participará diretamente da coprodução durante todo o período de sua realização (inclusive nas fases de planejamento e de tomada de decisão); e

b) será responsável por resolver questões práticas e financeiras relativas à realização do filme.

5. Ademais, cada coprodutor cumprirá os seguintes requisitos:

a) cada coprodutor terá de negociar, contratar e pagar, diretamente, por bens, direitos e serviços; e

b) os coprodutores terão de celebrar contrato em que se estabeleçam suas respectivas responsabilidades com relação à coprodução.

6. A não ser que as Autoridades Competentes decidam de outra forma:

a) os coprodutores indicados na solicitação original de reconhecimento da coprodução não serão substituídos; e

b) não será incorporado à coprodução qualquer outro coprodutor além daqueles indicados na solicitação original (ou previamente acordados nos termos deste parágrafo).

7. A não ser que as Autoridades Competentes decidam de outra forma, o Coprodutor de um Terceiro País cumprirá todos os requisitos deste Anexo.



Aportes financeiros

8. Em conformidade com o parágrafo 10, nas coproduções em que todos os coprodutores sejam das Partes, nenhum dos itens abaixo será inferior a 20% nem superior a 80% do total dos custos de produção:

a) o total dos aportes financeiros do(s) Coprodutor(es) britânico(s) (considerados conjuntamente);

b) o total dos aportes financeiros do(s) Coprodutor(es) brasileiro(s) (considerados conjuntamente).

9. Com respeito a uma solicitação de Reconhecimento de Coprodução, as Autoridades Competentes poderão acordar limites diferentes daqueles previstos no parágrafo 8, desde que o aporte mínimo não seja inferior a 10% e o aporte máximo não seja superior a 90%.

10. Em conformidade com o parágrafo 12, nas coproduções em que nem todos os coprodutores sejam Coprodutores das Partes:

a) o total dos aportes financeiros do(s) Coprodutor(es) britânico(s) (considerados conjuntamente) não será inferior a 20% nem superior a 70% do total dos custos de produção;

b) o total dos aportes financeiros do(s) Coprodutor(es) brasileiro(s) (considerados conjuntamente) não será inferior a 20% nem superior a 70% do total dos custos de produção;

c) o total dos aportes financeiros do(s) Coprodutor(es) de um Terceiro País (considerados conjuntamente) não será inferior a 20% nem superior a 70% do total dos custos de produção;

d) o total dos aportes financeiros de cada Coprodutor de País Não Parte não poderá ser inferior a 10% nem superior a 20% do total dos custos de produção, a não ser que as Partes decidam de outra forma.

11. Ao avaliar uma solicitação de Reconhecimento de Coprodução, as Autoridades Competentes poderão concordar em reduzir o limite mínimo relativo ao parágrafo 10(a), (b) ou (c) a até 10%.

Contribuições relativas à produção cinematográfica

12. As contribuições relativas à produção cinematográfica que beneficiem determinado país serão aproximadamente proporcionais ao aporte financeiro do(s) Coprodutor(es) estabelecidos naquele país.

13. A não ser que as Autoridades Competentes decidam de outra forma, não mais do que 20% do total dos custos de produção poderão ser utilizados para adquirir bens e serviços de fora:

a) do Reino Unido;

b) do Brasil;

c) e um Estado do EEE; ou

d) quando houver um Coprodutor de um Terceiro País ou um Coprodutor de País Não Parte, do país em que tal Coprodutor for estabelecido.

Direitos, rendas, receitas

14. Os direitos, as receitas e os prêmios advindos da coprodução serão compartilhados pelos Coprodutores das Partes de forma proporcional a seus respectivos aportes financeiros.

Conteúdo cinematográfico

15. A não ser que as Autoridades Competentes decidam de outra forma, pelo menos 90% da filmagem terá de ter sido realizada especificamente para aquele filme.

16. O filme não conterá qualquer material que viole, ou possa violar, a legislação britânica ou brasileira em vigor afeta ao controle de conteúdo cinematográfico.

Idioma do filme

17. No que diz respeito ao idioma do filme:

a) a versão original será no idioma oficial, ou em uma língua regional/minoritária, de uma das Partes;

b) caso a versão original não seja em inglês, será produzida uma versão legendada ou dublada em inglês; e

c) caso a versão original não seja em português, será produzida uma versão legendada ou dublada em português.

18. O disposto no parágrafo 17 do presente Anexo não impede:

a) que o filme contenha trechos de diálogos em outros idiomas caso o roteiro o exija; ou

b) a produção de versões subsequentes do filme em outros idiomas.

Créditos e Material Promocional

19. Os créditos e o material promocional mencionarão que o filme é:

a) uma Coprodução Reino-Unido/Brasil; ou

b) uma Coprodução Reino-Unido/Brasil/Terceiro País/País Não Parte, nos casos em que a coprodução contar com um ou mais Coprodutores de um Terceiro País ou Coprodutores de País Não Parte.

Onde o filme é realizado

20. A não ser que as Autoridades Competentes decidam de outra forma:

a) todo o trabalho com a coprodução anterior à sua conclusão será realizado no Reino Unido ou no Brasil ou, nos casos em que haja um Coprodutor de um Terceiro País, no Estado ou na região em que esse Coprodutor do Terceiro País seja estabelecido; e

b) a maior parte do trabalho relacionado com a coprodução será realizada no Estado ou na região em que for estabelecido o Coprodutor de uma das Partes ou Coprodutor de um Terceiro País responsável pelo maior aporte financeiro;

No entanto, nenhuma cláusula deste Acordo impedirá o trabalho relacionado com a coprodução em um terceiro país ou região caso o roteiro ou as circunstâncias o exijam, e as Autoridades Competentes estejam de acordo.

21. A fim de evitar dúvidas, a menção a "trabalho relacionado com a coprodução anterior à sua conclusão" no parágrafo 20 deste Anexo inclui o trabalho em estúdio e a pós-produção.

Equipes

22. Em conformidade com o parágrafo 23 deste Anexo, os membros das equipes que participarem da realização do filme serão nacionais ou residentes:

a) do Reino Unido;

b) do Brasil;

c) de um Estado do EEE; ou

d) nos casos em que houver um Coprodutor de um Terceiro País ou um Coprodutor de País Não Parte, do país em que tal coprodutor for estabelecido.

23. As Autoridades Competentes poderão autorizar conjuntamente a participação de indivíduos não listados no parágrafo 22 na realização do filme independentemente de sua nacionalidade, local de residência ou quaisquer outros fatores.

Condições de trabalho

24. As condições de trabalho para os participantes da coprodução em cada país dos coprodutores envolvidos serão amplamente comparáveis e, com relação a cada país, compatíveis com os padrões normalmente seguidos naquele país.

25. As condições de trabalho (inclusive de filmagens em locações) em país ou região que não sejam os mesmos de um dos coprodutores não serão significativamente menos favoráveis do que os padrões exigidos pelo parágrafo 24 deste Anexo.

Contrato de coprodução

26. O contrato de coprodução entre os coprodutores será submetido às Autoridades Competentes e terá de:

a) determinar medidas a serem adotadas nos casos em que um dos coprodutores deixar de cumprir os compromissos assumidos no contrato;

b) especificar prazos dentro dos quais os respectivos aportes financeiros dos coprodutores, destinados à produção do filme, serão integralizados;

c) criar mecanismos para que um eventual saldo devedor do aporte de determinado coprodutor seja pago dentro do prazo de sessenta dias a contar da data de conclusão do filme;

d) prever que qualquer saldo excedente ou deficitário, resultante de gastos além ou aquém do orçamento total, será dividido de forma a manter o projeto em conformidade com os termos deste Acordo ou os termos do Reconhecimento de Coprodução provisório concedido pelas Autoridades Competentes;

e) estabelecer claramente as responsabilidades financeiras de cada um dos coprodutores relativas a custos em que sejam incorridos:

i. no caso da preparação de um projeto cujo Reconhecimento Provisório ou Definitivo de Coprodução seja indeferido nos termos do Artigo 3;

ii. caso autoridade pertinente proíba a exibição em um dos países de um filme portador do Reconhecimento de Coprodução; ou

iii. caso autoridade pertinente proíba a exportação do filme para um terceiro país.

f) prever a repartição dos respectivos direitos patrimoniais dos coprodutores;

g) prever a distribuição de direitos e receitas provenientes da coprodução;

h) estabelecer mecanismos relativos à repartição entre os coprodutores das áreas de distribuição e/ou das receitas da exploração do filme, inclusive aquelas advindas de exportações;

i) estabelecer que o material original de proteção e reprodução da produção ("o material") e a primeira versão finalizada ("o master") serão depositados em local escolhido de comum acordo pelos coprodutores;

j) estabelecer:

i. que cada coprodutor terá livre acesso ao material e ao master em conformidade com as condições acertadas entre os coprodutores;

ii. seja que o material e o master serão de propriedade conjunta dos coprodutores, seja que cada coprodutor será proprietário de uma cópia do material e do master; e

iii. que um número suficiente de cópias do material e do master será feito para todos os coprodutores sem restrições quanto ao número de cópias feitas por cada coprodutor.

k) estabelecer que alterações contratuais que afetem o Reconhecimento de Coprodução terão de ser submetidas à aprovação das Autoridades Competentes antes que a coprodução esteja finalizada; e

l) estar em conformidade com quaisquer outras exigências da legislação nacional de cada país coprodutor com relação ao conteúdo dos contratos de coprodução.

DECRETO Nº 9.015, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Altera o Decreto nº 8.947, de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a extinção de cargos em comissão, funções de confiança e Gratificações Temporárias de Atividade em Escola de Governo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "b", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 8.947, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - em 12 de abril de 2017, na forma do Anexo II:

a) seiscentos e cinco cargos em comissão do Grupo-DAS;

b) quarenta e oito cargos em comissão das agências reguladoras;

c) trezentas e cinquenta e sete FG; e

d) trinta GAEG; e

II -

c) cinquenta GAEG." (NR)

"Art. 3º O quantitativo de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações extintos em 1º de janeiro de 2017, em 12 de abril de 2017 e em 31 de julho de 2017, acompanhados de seus respectivos impactos orçamentários anualizados, é estabelecido na forma do Anexo IV." (NR)

Art. 2º O Anexo II ao Decreto nº 8.947, de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo I a este Decreto.

Art. 3º O Anexo III ao Decreto nº 8.947, de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II a este Decreto.

Art. 4º O Anexo IV do Decreto nº 8.947, de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo III a este Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira



ANEXO I

(Anexo II ao Decreto nº 8.947, de 28 de dezembro de 2016)

CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E GRATIFICAÇÕES EXTINTAS EM 12 DE ABRIL DE 2017 NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

a) Cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS extintos em 12 de abril de 2017 no âmbito do Poder Executivo federal:

Cargo em comissão	Quantitativo	Despesa orçamentária anualizada (R\$)
DAS-6	1	251.743,75
DAS-5	-	-
DAS-4	-	-
DAS-3	79	6.672.980,46
DAS-2	269	13.750.672,79
DAS-1	256	10.274.424,46
TOTAL	605	30.949.821,45

b) Cargos em comissão das agências reguladoras extintos em 12 de abril de 2017 no âmbito do Poder Executivo federal:

Cargo	Quantitativo	Despesa orçamentária anualizada (R\$)
CGE II	1	207.186,01
CGE III	1	194.236,75
CGE IV	10	1.294.911,15
CA II	2	388.473,51
CA III	2	108.151,49
CAS I	3	122.719,37
CAS II	1	35.452,31
CCT-V	4	196.957,00
CCT-IV	11	395.801,76
CCT-III	6	109.547,15
CCT-II	5	80.477,10
CCT-I	2	28.503,46
TOTAL	48	3.162.417,06

c) Funções Gratificadas - FG extintas em 12 de abril de 2017 no âmbito do Poder Executivo federal:

Função de confiança	Quantitativo	Despesa orçamentária anualizada (R\$)
FG-1	101	806.610,00
FG-2	126	774.124,80
FG-3	130	614.305,08
TOTAL	357	2.195.039,88

d) Gratificações Temporárias de Atividade em Escola de Governo - GAEG extintas em 12 de abril de 2017 no âmbito do Poder Executivo federal:

Gratificação por nível do cargo efetivo	Quantitativo	Despesa orçamentária anualizada (R\$)
GAEG - nível superior	25	1.303.447,39
GAEG - nível intermediário	1	33.370,86
GAEG - nível auxiliar	4	47.551,84
TOTAL	30	1.384.370,09

ANEXO II

(Anexo III ao Decreto nº 8.947, de 28 de dezembro de 2016)

"CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E GRATIFICAÇÕES EXTINTAS EM 31 DE JULHO DE 2017 NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

c) Gratificações Temporárias de Atividade em Escola de Governo - GAEG extintas em 31 de julho de 2017 no âmbito do Poder Executivo federal:

Gratificação por nível do cargo efetivo	Quantitativo	Despesa orçamentária anualizada (R\$)
GAEG - nível superior	23	1.199.171,60
GAEG - nível intermediário	26	867.642,24
GAEG - nível auxiliar	1	11.887,96
TOTAL	50	2.078.701,79

....." (NR)

ANEXO III

(Anexo IV ao Decreto nº 8.947, de 28 de dezembro de 2016)

TOTAL DE CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E GRATIFICAÇÕES EXTINTOS E TOTAL DE REDUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Cargos, Funções e Gratificações	Quantidade	Despesa orçamentária anualizada (R\$)
Grupo-Direção e Assessoramento Superiores extintos em 1º de janeiro de 2017	1942	133.344.782,14
Grupo-Direção e Assessoramento Superiores extintos em 12 de abril de 2017	605	30.949.821,45
Grupo-Direção e Assessoramento Superiores extintos em 31 de julho de 2017	99	8.413.829,01
SUBTOTAL DAS	2646	172.708.432,59
Funções Comissionadas Técnicas extintas em 1º de janeiro de 2017	656	16.596.132,92
SUBTOTAL FCT	656	16.596.132,92
Cargos em comissão de Agências Reguladoras extintos em 12 de abril de 2017	48	3.162.417,06

SUBTOTAL AGÊNCIAS REGULADORAS	48	3.162.417,06
Funções Gratificadas extintas em 1º de janeiro de 2017	371	2.202.045,97
Funções Gratificadas extintas em 12 de abril de 2017	357	2.195.039,88
Funções Gratificadas extintas em 31 de julho de 2017	98	706.804,63
SUBTOTAL FG	826	5.103.890,49
Gratificações Temporárias de Atividade em Escola de Governo extintas em 1º de janeiro de 2017	20	873.854,55
Gratificações Temporárias de Atividade em Escola de Governo extintas em 12 de abril de 2017	30	1.384.370,09
Gratificações Temporárias de Atividade em Escola de Governo extintas em 31 de julho de 2017	50	2.078.701,79
SUBTOTAL GAEG	100	4.336.926,43
TOTAL	4276	201.907.799,49

DECRETO Nº 9.016, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Altera o Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Advocacia-Geral da União e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Procuradoria-Geral Federal, e remaneja cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - da Advocacia-Geral da União para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão: um DAS 102.3; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a Advocacia-Geral da União:

a) um DAS 101.1; e

b) um DAS 102.2.

Art. 2º O Anexo II ao Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as alterações do Anexo II a este Decreto.

Art. 3º O ocupante do cargo em comissão que deixa de existir na Estrutura Regimental da Advocacia-Geral da União por força deste Decreto fica automaticamente exonerado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira
Grace Maria Fernandes Mendonça

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E SALDO DE DAS-UNITÁRIO

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA AGU PARA SEGES/MP (a)		DA SEGES/MP PARA A AGU (b)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.1	1,00	-	-	1	1,00
DAS 102.3	2,10	1	2,10	-	-
DAS 102.2	1,27	-	-	1	1,27
TOTAL		1	2,10	2	2,27
SALDO DO REMANEJAMENTO (c = b-a)				1	0,17

ANEXO II

(Anexo II ao Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FCPE
	3	Adjunto	DAS 102.6
	3	Assessor Especial	DAS 102.5
	1	Assessor	FCPE 102.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
.....			



b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	5	32,05	5	32,05
DAS 101.6	6,27	1	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	33	166,32	34	171,36
DAS 101.4	3,84	109	418,56	13	49,92
DAS 101.3	2,10	173	363,30	29	60,90
DAS 101.2	1,27	168	213,36	70	88,90
DAS 101.1	1,00	77	77,00	50	50,00
DAS 102.6	6,27	4	25,08	3	18,81
DAS 102.5	5,04	6	30,24	8	40,32
DAS 102.4	3,84	2	7,68	-	-
DAS 102.3	2,10	13	27,30	5	10,50
DAS 102.2	1,27	6	7,62	3	3,81
DAS 102.1	1,00	14	14,00	6	6,00
SUBTOTAL 1		611	1.388,78	227	538,84
FCPE 101.4	2,30	-	-	90	207,00
FCPE 101.3	1,26	-	-	127	160,02
FCPE 101.2	0,76	-	-	61	46,36
FCPE 101.1	0,60	-	-	38	22,80
FCPE 102.4	2,30	-	-	2	4,60
FCPE 102.3	1,26	-	-	4	5,04
FCPE 102.1	0,60	-	-	10	6,00
SUBTOTAL 2		-	-	332	451,82
TOTAL (1 + 2)		611	1.388,78	559	990,66

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 86, de 29 de março de 2017. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora ELIANA ZUGAIB, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na Irlanda.

Nº 87, de 29 de março de 2017. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JOÃO ABUKATER NETO para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor José Carlos Magalhães da Silva Moutinho.

Nº 88, de 29 de março de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017.

Nº 89, de 29 de março de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017.

Nº 90, de 29 de março de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 1 de fevereiro de 2017, tendo em vista a decisão adotada em sua 672ª Reunião, realizada em 28 de março de 2017, e

Considerando o teor da PORTARIA/INCRA/P/Nº 352, de 14 de junho de 2013, que determinou a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às famílias assentadas e fixou condicionantes para o pretenso restabelecimento;

Considerando o teor do MEMORANDO CIRCULAR/Nº 09/P, de 25 de junho de 2013, o MEMORANDO CIRCULAR/Nº 18/P, de 8 de outubro de 2013 e a sua retificação no MEMORANDO CIRCULAR/Nº 04/P, de 14 de maio de 2014 e o MEMORANDO CIRCULAR/Nº 261/2014-DD, os quais orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando as disposições da Nota Técnica/DD/Nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando o disposto na Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica, altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e dá outras providências;

Considerando as disposições afetas a RESOLUÇÃO/INCRA/CD/Nº 14, de 27 de junho de 2014, em especial, relativa a decisão final de colegiado do INCRA afeto ao restabelecimento de operações em andamento, cujos recursos foram anteriormente garantidos pelas Superintendências Regionais;

Considerando o contido na RESOLUÇÃO/INCRA/CD/Nº 49, de 12 de novembro de 2015, especificamente o seu art. 8º;

Considerando o volume de demandas de autorização de desbloqueios de recursos ainda em curso e a necessidade de dar celeridade a gestão desses casos;

Considerando o contido no RELATÓRIO/INCRA/DD/Nº 01, de 20 de janeiro de 2017, que submete o voto pelo deferimento da proposta, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo concedido no art. 8º, da RESOLUÇÃO/INCRA/CD/Nº 49/2014, até 31 de dezembro de 2017, para que as Superintendências Regionais concluam as operações ainda em aberto e prestem contas dos créditos afetos à PORTARIA/INCRA/P/Nº 352/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 1 de fevereiro de 2017, tendo em vista a decisão adotada em sua 672ª Reunião, realizada em 28 de março de 2017, e

Considerando a necessidade de readequação das atividades desenvolvidas pelas Superintendências Regionais, resolve:

Art. 1º Referendar a PORTARIA/INCRA/P/Nº 76, publicada no DOU nº 29, de 09/02/2017, Seção 1, Pág. 9 na qual extinguiu, ad referendum do Conselho Diretor, a Unidade Avançada de Vale do Guaporé, com Sede no município de Vila Bela da Santíssima Trindade, ficando suas atribuições transferidas para a Unidade Avançada de Cáceres, ambas vinculadas à Superintendência Regional do INCRA no Estado do Mato Grosso - SR/13.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 1 de fevereiro de 2017, tendo em vista a decisão adotada em sua 672ª Reunião, realizada em 28 de março de 2017, e

Considerando a necessidade de readequação das atividades desenvolvidas pelas Superintendências Regionais, de forma a garantir a presença efetiva do Estado no interior do País;

Considerando que os recursos materiais da extinta Unidade Avançada de Vale do Guaporé serão realocados na nova Unidade e que não haverá acréscimo de novos custos à Autarquia;

Considerando a necessidade de melhor organizar as ações do INCRA no Estado de Minas Gerais e sua dimensão territorial, bem como otimizar o atendimento aos trabalhadores rurais assentados no Estado, resolve:

Art. 1º Referendar a PORTARIA/INCRA/P/Nº 77, de 08 de fevereiro de 2017, publicada no DOU nº 29, de 09/02/2017, Seção 1, Pág. 9, na qual criou, ad referendum do Conselho Diretor, a Unidade Avançada Sul de Mato Grosso, com Sede no município de Rondonópolis, vinculada à Superintendência Regional do INCRA no Estado de Mato Grosso - SR/13.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 1 de fevereiro de 2017, tendo em vista a decisão adotada em sua 672ª Reunião, realizada em 28 de março de 2017, e

Considerando a aderência das atividades de Auditoria Interna do INCRA aos interesses de governança da Autarquia, bem como às diretrizes de controle da Secretaria de Controle Interno - Ciset/PR, da Secretaria de Governo da Presidência da República e do Tribunal de Contas da União - TCU; e

Considerando que o PAINT está elaborado em consonância com a Instrução Normativa CGU nº 24, de 17 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Atividades de Auditoria Interna - PAINT, para o exercício de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 1 de fevereiro de 2017, tendo em vista a decisão adotada em sua 672ª Reunião, realizada em 28 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas do Incra, referente ao exercício de 2016, organizada na forma de Relatório de Gestão, constituído conforme as premissas do art. 13 da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010 e observado o detalhamento dos conteúdos gerais e específicos fixados na Decisão Normativa TCU nº 156, de 30 de novembro de 2016, amparado nas declarações de integridade emitidas pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Parecer da Auditoria Interna do Incra, com as ressalvas indicadas, cujas providências constam consignadas em Planos de Ação específicos e encontram-se a cargo das respectivas Diretorias da Autarquia, juntamente com as Superintendências Regionais.

Art. 2º Publique-se e faça constar no Sistema Eletrônico de Prestação de Contas do Tribunal de Contas da União.

LEONARDO GÓES SILVA

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 1 de fevereiro de 2017, tendo em vista a decisão adotada em sua 672ª Reunião, realizada em 28 de março de 2017, e

Considerando a necessidade de readequação das atividades desenvolvidas pelas Superintendências Regionais, de forma a garantir a presença efetiva do Estado no interior do País;

Considerando a necessidade de melhor organizar as ações do INCRA no Estado de Minas Gerais e sua dimensão territorial, bem como otimizar o atendimento aos trabalhadores rurais assentados no Estado, resolve:

Art. 1º Referendar a PORTARIA/INCRA/P/Nº 79, de 08 de fevereiro de 2017, publicada no DOU nº 29, de 09/02/2017, Seção 1, pág. 9, na qual criou, ad referendum do Conselho Diretor, a Unidade Avançada de Montes Claros, com Sede no município de Montes Claros, vinculada à Superintendência Regional do INCRA no Estado de Minas Gerais - SR/06.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-13/MT Nº 001 de 20 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União nº 213 de 08 de novembro de 1999, na Seção 01 página 54, que criou o Projeto de Assentamento Colniza II, código SIPRA MT0304000, **onde se lê** localizado no município de Aripuanã/MT, **leia-se** localizado no município de Colniza/MT.

SECRETARIA-GERAL SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A.

RELATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO (Publicado no DOU de 23/03/2017)

2.4 MODELO DE NEGÓCIOS PARA UTILIZAÇÃO DAS FIBRAS ÓTICAS EM CONCESSÕES (*)

O Programa de Concessões de Rodovias do Governo Federal instituiu (a partir de sua 3ª etapa) que os contratos de concessão passassem a dispor de cláusula específica sobre a obrigatoriedade das concessionárias disponibilizarem fibras óticas para a EPL, ao longo das rodovias.

Considerando a oportunidade de desenvolver um modelo de negócios para obtenção de receitas acessórias da EPL, bem como analisar as possibilidades de destinação das fibras óticas previstas nas referidas cláusulas contratuais de concessão de rodovias, mas também de ferrovias, foi constituído Grupo de Trabalho (GT) para estudar e apresentar propostas.

Inicialmente, foi avaliada a legitimidade da exploração de tais ativos por parte da EPL, o que restou confirmado pela natureza institucional da empresa, uma vez que o seu regime jurídico é o próprio das empresas privadas nos termos do art. 5º da Lei da EPL: "regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias".

Além disso, também está entre as prerrogativas da instituição, a utilização e exploração dos bens sobre os quais detiver propriedade ou direitos.

Por fim, cabe ainda destacar a sua condição de prestadora de serviços ao Estado, sem vedação à prestação de serviços ao mercado (art. 173, CF e Lei nº 12.404, de 2011 - Lei de criação da EPL).

Tratando-se de um ativo diferenciado, embora com alguns modelos de negócios existentes, ainda não há consolidação do mercado que permita uma tomada de decisão segura sobre quais formas são recomendáveis para sua utilização.

Sendo assim, o Grupo de Trabalho estabeleceu contatos com instituições públicas e privadas, detentoras de direitos ou interessadas em utilizar fibras óticas de terceiros, de maneira a entender a dinâmica deste mercado em desenvolvimento.

No presente momento, é possível identificar que existem parceiros públicos que estão dispostos a estabelecer alguma forma de cooperação para exploração institucional, ou eventualmente comercial destes ativos.

Paralelamente, também estão em desenvolvimento outros modelos que em breve poderão ser adotados, como, exemplificativamente, a composição de fundos ou pool de detentores de redes de fibra ótica que ofertarão suas estruturas físicas para operadores de redes de dados e telefonia interessados na locação.

Será necessário prosseguir nos trabalhos do GT e aprofundar o conhecimento sobre o setor até consolidar a proposta inicial de utilização das redes que a EPL venha a ter sob sua gestão.

Os avanços no entendimento sobre o tema foram acompanhados em 2016 pela Diretoria Executiva, que definiu para 2017 o recebimento do primeiro ativo físico dessa natureza por parte da EPL.

JOSÉ CARLOS MEDÁGLIA FILHO
Diretor-Presidente

(*) Publicado nesta data, em virtude da omissão no Relatório de Administração de 2016 publicado no Diário Oficial da União no dia 23/03/2017, Seção 1, páginas 2 a 12.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 364, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Art. 5º e 52 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Atribuir competência à Coordenação-Geral de Suporte Técnico e Administrativo - CGSTA, da Secretaria Executiva, para:

I - receber, conferir, digitalizar, registrar e tramitar documentos de origem externa, recebidos no âmbito do MAPA, destinados ao Gabinete do Ministro e ao Gabinete do Secretário-Executivo; e

II - realizar remessa de documentos fisicamente, quando não for possível a tramitação eletrônica, de documentos atendidos pelos Gabinetes supracitados.

Art. 2º Cabe ao protocolo central o recebimento prévio dos documentos e envio imediato para cadastramento na unidade desta Coordenação-Geral de Suporte Técnico e Administrativo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O Secretário de Defesa Agropecuária, de acordo as atribuições que lhe confere o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, considerando o disposto no art. 10 da Instrução Normativa nº 37, de 5 de setembro de 2016, e o que consta do Processo nº 21056.000411/2017-86, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Tocantins como Área com Praga Ausente para o Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 19, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO DA CULTIVAR	NÚMERO DO PROTOCOLO
Coffea arabica L.	IAC Catuai SH3	21806.000084/2015-71
Glycine max (L.)	50152RSF IPRO	21806.000194/2016-13
Glycine max (L.)	68168RSF IPRO	21806.000196/2016-11
Glycine max (L.)	74177RSF IPRO	21806.000197/2016-57
Glycine max (L.)	74178RSF IPRO	21806.000198/2016-00
Glycine max (L.)	80184RSF IPRO	21806.000199/2016-46

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010, e Portaria SE/MAPA nº 2.075, de 27 de setembro de 2016, publicada no DOU no dia 28 de setembro de 2016. E tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21010.000162/2012-41, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sob o nº BR AM 023, CNPJ 04.824.261/0001-87, localizada na Avenida Joaquim Nabuco nº 989, casa 10, bairro Centro, Manaus/AM, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos:

1. Fumigação em Contêineres (FEC);
2. Fumigação em Câmaras de Lona (FCL);
3. Fumigação em Porões de navios (FPN).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária, e Abastecimento no Estado do Amazonas - SFA/AM, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento.

GUILHERME DE MELO PESSOA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 26, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O Superintendente Federal Substituto da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo, E, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art.44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e pela Portaria nº 2.158, de 17 de outubro de 2016, publicada no DOU de 20 de outubro de 2016, e considerando ainda o que dispõe a Instrução Normativa SDA nº 30/2006 e Instrução Normativa nº 19, de 10/10/2016 e o que consta no Processo nº 21018.000797/2017-82, resolve:

Art.1º Habilitar Antonio Carlos Lamão Lazzarini, Médico Veterinário, CRMV-ES nº 1897, para realizar testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose e atuar no processo de certificação de propriedades livres ou monitoradas para brucelose e tuberculose bovina e bubalina no Estado do Espírito Santo.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO MARQUINI DA SILVA

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O Superintendente Federal Substituto da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo, E, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art.44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e pela Portaria nº 2.158, de 17 de outubro de 2016, publicada no DOU de 20 de outubro de 2016, e considerando ainda o que dispõe a Instrução Normativa SDA nº 30/2006 e Instrução Normativa nº 19, de 10/10/2016 e o que consta no Processo nº 21018.000798/2017-27, resolve:

Art.1º Habilitar Murillo de Oliveira Campos, Médico Veterinário, CRMV-ES nº 1623, para realizar testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose e atuar no processo de certificação de propriedades livres ou monitoradas para brucelose e tuberculose bovina e bubalina no Estado do Espírito Santo.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO MARQUINI DA SILVA



Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.558,
DE 29 DE MARÇO DE 2017

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.005598/2015-24, de 11/12/2015, resolvem:

Art.1o Habilitar a empresa Hi-Mix Eletrônicos S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 14.785.345/0001-02, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para coleta e processamento de dados, para monitoramento de equipamentos e dispositivos elétricos, com transmissão por rádio frequência, baseado em técnica digital.

§ 1o Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2o Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2o Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2o da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF no 505, de 11 de agosto de 2008.

Art. 3o As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1o deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.005598/2015-24, de 11/12/2015.

Art. 4o Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.645,
DE 29 DE MARÇO DE 2017

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.001482/2016-05, de 16/05/2016, resolvem:

Art. 1o Habilitar a empresa Memowise Tecnologia Indústria Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 08.806.700/0001-80, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Lâmpada a diodo emissor de luz (LED), tipo tubular.

§ 1o Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2o Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2o Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3o As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1o deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.001482/2016-05, de 16/05/2016.

Art. 4o Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 2006.

Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.646,
DE 29 DE MARÇO DE 2017

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01200.000328/2016-16, de 03 de fevereiro de 2016, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Pixel TI Indústria e Comércio e Produtos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.554.082/0001-30, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho para comunicação de dados entre dispositivos e central de sistema de alarme, em rede sem fio, baseado em técnica digital;

II - Aparelho para coleta e transmissão, em rede sem fio, de informações referentes a intensidade luminosa, em sistema de automação predial, baseado em técnica digital;

III - Aparelho para coleta e transmissão, em rede sem fio, de nível de consumo de energia elétrica, em sistema de automação predial, baseado em técnica digital;

IV - Aparelho para coleta e transmissão, em rede sem fio, de informações referentes a variação e nível crítico de temperatura, em sistema de automação predial, baseado em técnica digital; e

V - Aparelho para coleta e transmissão, em rede sem fio, de informações referentes a variação e nível crítico de temperatura e umidade, em sistema de automação predial, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 295, de 04 de maio de 2009, publicada em 05 de maio de 2009.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000328/2016-16, de 03 de fevereiro de 2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.647,
DE 29 DE MARÇO DE 2017

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.001306/2016-65, de 26/04/2016, resolvem:

Art. 1o Habilitar a empresa RS Indústria Eletrônica Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 18.836.779/0001-45, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Sirene para central de alarme, baseado em técnica digital.

§ 1o Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2o Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2o Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3o As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1o deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.001306/2016-65, de 26/04/2016.

Art. 4o Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.648,
DE 29 DE MARÇO DE 2017

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01200.001308/2016-54, de 26 de abril de 2016, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa RS Indústria Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 18.836.779/0001-45, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para coleta de dados com função de controle de acesso e de frequência, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001308/2016-54, de 26 de abril de 2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.649,
DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01200.001682/2016-50, de 01 de junho de 2016, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa RS Indústria Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 18.836.779/0001-45, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Temporizador eletrônico para acionamento de sirenes ou outros aparelhos elétricos ou eletrônicos, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001682/2016-50, de 01 de junho de 2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.650,
DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.001974/2016-92, de 27/06/2016, resolvem:

Art. 1o Habilitar a empresa Brasforma Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 57.443.988/0001-80, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Antena tipo log periódica para transmissão e recepção de sinal de TV digital em banda UHF ou VHF.

§ 1o Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2o Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2o Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3o As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1o deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.001974/2016-92, de 27/06/2016.

Art. 4o Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.651,
DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.001756/2016-58, de 07/06/2016, resolvem:

Art. 1o Habilitar a empresa Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 61.092.565/0022-65, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para controle de acesso a parque de estacionamento de veículos automotores, baseado em técnica digital.

§ 1o Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2o Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2o Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3o As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1o deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.001756/2016-58, de 07/06/2016.

Art. 4o Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 2006.

Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.652,
DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.000868/2016-91, de 21/03/2016, resolvem:

Art. 1o Habilitar a empresa Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 61.092.565/0022-65, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Catraca com controle eletrônico de acesso e de frequência, baseado em técnica digital.

§ 1o Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2o Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2o Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3o As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1o deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.000868/2016-91, de 21/03/2016.

Art. 4o Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 2006.

Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.653,
DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.001684/2016-49, de 01/06/2016, resolvem:

Art.1o Habilitar a empresa Think Technology Indústria e Comércio de Produtos de Telecomunicações Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 03.916.592/0001-84, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Computador de pacotes ("switch"), próprio para interconexão de redes, podendo conter porta óptica;

II - Conversor estático de corrente alternada para corrente contínua (fonte chaveada POE), próprio para conexão de aparelhos em rede por fio, baseado em técnica digital; e

III - Modem para rede de fibra óptica.

§ 1o Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2o Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2o Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3o As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1o deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.001684/2016-49, de 01/06/2016.

Art. 4o Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços



**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1654,
DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.001702/2016-92, de 02/06/2016, resolvem:

Art.1o Habilitar a empresa Positivo Informática S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 81.243.735/0001-48, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Acumulador elétrico próprio para terminal portátil de telefonia celular.

§ 1o Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2o Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2o Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2o da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF no 770, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 3o As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1o deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.001702/2016-92, de 02/06/2016.

Art. 4o Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.655,
DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.001396/2016-94, de 06/05/2016, resolvem:

Art.1o Habilitar a empresa Coleção Indústria e Comércio de Informática, Telecomunicações e Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 06.043.130/0001-98, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Acumulador elétrico próprio para terminal portátil de telefonia celular; e

II - Acumulador elétrico próprio para tablet-PC;

§ 1o Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2o Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2o Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2o da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF no 473, de 14 de julho de 2005.

Art. 3o As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1o deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.001396/2016-94, de 06/05/2016.

Art. 4o Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.660,
DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.000984/2016-19, de 28/03/2016, resolvem:

Art.1o Habilitar a empresa Detronix Indústria Eletrônica Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 07.404.500/0001-38, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Detector de metais industrial, podendo conter sensores tipo túnel, curvo, planar ou em formato "U", baseado em técnica digital; e

II - Detector de metais industrial por gravidade, do tipo utilizado em inspeção de materiais em pó ou granulados, baseado em técnica digital.

§ 1o Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2o Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2o Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2o da Portaria Interministerial MCT/MDIC no 3.386, de 19 de agosto de 2016.

Art. 3o As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1o deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.000984/2016-19, de 28/03/2016.

Art. 4o Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.661,
DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01200.000486/2016-68, de 22 de fevereiro de 2016, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 02.975.504/0004-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Equipamento para controle de estação base de telefonia celular (Base Station Controller -BSC).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 682, de 26 de setembro de 2012, publicada 1 de outubro de 2012.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000486/2016-68, de 22 de fevereiro de 2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.662,
DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01200.001916/2016-69, de 21 de junho de 2016, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Optimus Technology Ltda. - ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 20.531.686/0001-54, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Lâmpada a diodo emissor de luz (Led), do tipo bulbo.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 69, de 21 de janeiro de 2016, publicada em 22 de janeiro de 2016.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001916/2016-69, de 21 de junho de 2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.663,
DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Transferência de titularidade de benefício fiscal de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo MCTI nº 01200.001271/2016-64, de 22 de abril de 2016, e

Considerando que a empresa ADC Telecomunicações Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 66.678.517/0001-42, é titular da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 29, de 12 de janeiro de 2016, publicada em 13 de janeiro de 2016; e

Considerando que, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, a empresa ADC Telecomunicações Indústria e Comércio Ltda. foi incorporada a Commscope Cabos do Brasil Ltda, CNPJ nº 03.759.340/0001-99, que dará prosseguimento às obrigações quanto ao usufruto dos benefícios fiscais regulamentados pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, inclusive respondendo pelo cumprimento do Processo Produtivo Básico - PPB e por todos os investimentos em pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação, devidos a título de contrapartidas em razão da fruição dos incentivos fiscais, resolvem:

Art. 1º Ficam transferidos da empresa ADC Telecomunicações Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 66.678.517/0001-42, todos os direitos e obrigações decorrentes da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 29, de 12 de janeiro de 2016, publicada em 13 de janeiro de 2016, para Commscope Cabos do Brasil Ltda, CNPJ nº 03.759.340/0001-99, a partir da data em que se efetivou a transferência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.665,
DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01200.005139/2015-41, de 12/11/2015, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Telemática Sistemas Inteligentes Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 44.772.937/0005-84, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho para acionamento de cargas elétricas, baseado em técnica digital;

II - Aparelho para coleta de dados com função de controle de acesso e de frequência, baseado em técnica digital;

III - Catraca com controle eletrônico de acesso e de frequência, baseado em técnica digital;

IV - Leitor e gravador de cartão inteligente ("smart card").

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005139/2015-41, de 12/11/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA Nº 1.311, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e tendo em vista a Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica a Dra. MARISA MARCIA MUSSI-PINHATA, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP), representante da contraparte brasileira, autorizada a realizar o projeto de pesquisa clínica intitulado "NICHED P1091 - Segurança e Imunogenicidade de vacinas anti-pneumocócicas em mulheres grávidas infectadas pelo HIV", Processo CNPq nº 01300.000989/2016-13, em cooperação com a Universidade do Colorado, Denver (EUA), representada pela Dra. ADRIANA WEINBERG, contraparte estrangeira, pelo prazo de dois anos, contados a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§ 1º. A autorização de que trata o caput deste artigo compreende a participação das seguintes instituições brasileiras e seus respectivos investigadores principais:

I - o Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (HSE/RJ) - investigador principal: Dr. Esaú Custódio João Filho;

II - a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) - investigador principal: Dr. Jorge Andrade Pinto;

III - o Hospital Geral de Nova Iguaçu (HGNI) - investigador principal: Dr. José Henrique da Silva Pilotto;

IV - a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre - investigador principal: Dr. Regis Kreitchmann;

V - o Hospital Nossa Senhora da Conceição de Porto Alegre - investigador principal: Dr. Breno Riegel Santos;

VI - a Universidade de Caxias do Sul (UCS), Hospital Geral/Serviço de Infectologia de Caxias do Sul - investigadora principal: Dra. Rosa Dea Spherhacke; e

VII - o Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira (IPPMG) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) - investigadora principal: Dra. Elizabeth Stankiewicz Machado.

§ 2º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.592, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Homologa o encerramento da transmissão da programação das emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, em tecnologia analógica, em 29 de março de 2017, até o horário-limite de 23 horas e 59 minutos, do agrupamento de São Paulo/SP e alguns municípios do entorno.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, extinguiu e transferiu as competências do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, alterado pelos Decretos nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e nº 8.753, de 10 de maio de 2016, dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre SBTVD-T e estabelece diretrizes para transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV) e do Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV), e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, e alterações posteriores dispõe, no art. 10, que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerá o cronograma de transição da transmissão analógica dos serviços de TV e RTV para o SBTVD-T;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, e alterações posteriores estabelece, no art. 14, que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações expedirá normas complementares necessárias à execução e operacionalização do SBTVD-T;

CONSIDERANDO o cronograma de transição da transmissão analógica dos serviços de TV e RTV para o SBTVD-T, definido pela Portaria MC nº 378, de 22 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO que a Portaria MC nº 378, de 22 de janeiro de 2016, estabelece, em seu art. 4º, como condição para o desligamento da transmissão analógica dos serviços de TV e RTV, que pelo menos 93% (noventa e três por cento) dos domicílios do município que acessem o serviço livre, aberto e gratuito por transmissão terrestre estejam aptos à recepção da televisão digital terrestre;

CONSIDERANDO que a Portaria MC nº 378, de 22 de janeiro de 2016, estabelece, no inciso IV de seu art. 5º, que cabe, ao Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização de Canais de TV e RTV - GIRET, aferir o atingimento do mencionado percentual de domicílios aptos à recepção da televisão digital terrestre;

CONSIDERANDO a decisão tomada, na 14ª Reunião Ordinária do GIRET, de considerar o percentual mínimo para atingimento da condição do desligamento de que trata o art. 4º da Portaria nº 378, de 22 de janeiro de 2016, tendo em vista a margem de erro de 3 (três) pontos percentuais; e

CONSIDERANDO que o GIRET, em sua 28ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de março de 2017, aferiu e validou o atingimento da condição para desligamento da transmissão analógica dos serviços de TV e RTV em São Paulo e municípios do entorno, resolve:

Art. 1º Homologar o encerramento da transmissão da programação das emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, em tecnologia analógica, em 29 de março de 2017, até o horário-limite de 23 horas e 59 minutos, do agrupamento de São Paulo/SP, que abrange os municípios de Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diamema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Ibiúna, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 9 de março de 2017

Homologa Contratos de Interconexão

Nº 39 -Processo nº 53508.007531/2016-54- Classe I entre INTELIG, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, e GT GROUP, CNPJ nº 05.663.379/0001-33

Em 21 de março de 2017

Homologa Contratos de Interconexão

Nº 112- Processo nº 53508.000576/2017-89 - Classe II entre TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, e ESPAS TELECOM, CNPJ nº 05.597.358/0001-67.

Nº 113 - Processo nº 53508.000171/2017-41- Classe I entre TIM Celular S.A. - TIM, CNPJ nº 04.206.050/0001-80 e TRI TELECOM, CNPJ nº 07.236.167/0001-03.

Nº 114 - Processo nº 53508.000169/2017-71- Classe II entre TIM CELULAR S.A. - TIM, CNPJ nº 04.206.050/0001-80, e IPÊ INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ nº 04.263.321/0001-30.

Nº 115 - Processo nº 53508.000081/2017-50- Classe entre I TIM CELULAR S.A, CNPJ nº 04.206.050/0001-80 AUE PROVEDOR DE INTERNET LTDA., CNPJ nº 09.177.971/0001-86.

Nº 116 - Processo nº 53508.000079/2017-81- Classe II entre TIM CELULAR S.A. - TIM, CNPJ nº 04.206.050/0001-80 e VOITEL, CNPJ nº 06.012.825/0001-02.

Nº 117- Processo nº 53508.000077/2017-91 - Classe II entre TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 e MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 07.403.266/0001-24.

Nº 118 - Processo nº 53508.000080/2017-13-Classe II entre TIM CELULAR S.A. - TIM, CNPJ nº 04.206.050/0001-80, e SIGNAL-LINK INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 02.677.129/0001-64.



Nº 125 - Processo nº 53508.000082/2017-02 - 1º Termo aditivo-Classe I entre TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 e SIGNALINK INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 02.677.129/0001- 64.

Nº 126 - Processo nº 53508.000082/2017-02- 2º Termo Aditivo - Classe I entre INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 02.421.421/0001-11, e SIGNALINK, CNPJ nº 02.677.129/0001-64.

ABRAÃO BALBINO E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL
NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 14 DE MARÇO DE 2017

Extingue, por cassação, as autorizações de Serviços de Telecomunicações, de interesse restrito, expedidas às entidades a seguir relacionadas, constantes dos respectivos processos, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no parágrafo 7º, do art. 16, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 03 de novembro de 2016 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes das autorizações anteriormente expedidas.

A relação de entidades está na seguinte ordem: número do CPF/CNPJ, nome da entidade, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

Nº 7.272 - Processo 53524.003488/2016-50 - Serviço Rádio do Cidadão. 72124440659, Adair alves da rocha, 80101161573, 11/06/2012; 31413340644, Adalberto calzavara, 80103062408, 25/11/2013; 23928107453, Ademir sergio do nascimento, 80102755140, 01/09/2013; 87795752772, Adilson de araujo cortes, 80104153164, 16/09/2014; 05044530601, Adriano francisco Xavier, 80102036616, 17/03/2013; 04453526636, Adriano scheffer de martim, 80101236760, 04/07/2012; 8751992691, Ailton sergio marques, 80102896550, 06/10/2013; 17149452604, Airton pereira da silva, 80102761388, 02/09/2013; 21083452649, Alberson assis de moura, 80102502528, 10/07/2013; 80196306949, Aldemar fernandes de oliveira, 80102340528, 04/06/2013; 89787226600, Alexandre aurelio Sousa, 50003440907, 23/07/2009; 87662868672, Alexandre jose jorge guimuzzi, 80102728097, 25/08/2013; 11797355600, Aloysio de moura guimaraes, 80102291306, 23/05/2013; 41457013649, Alvaro rungue pereira, 80100578357, 08/01/2012; 47434260653, Amarildo emidio da silva, 80101922108, 11/02/2013; 86459090653, Americo cristovao braga da silva, 80101803192, 02/01/2013; 51641461691, Andre geraldo nascimento, 50003436462, 23/07/2009; 58344853672, Andre aparecido bueno, 80103041400, 19/11/2013; 40140644687, Andre estevaes ubaldino pereira, 80101812930, 07/01/2013; 02643532694, Andre luiz cordovil possato, 80104836644, 05/09/2015; 53061667687, Andre luiz dias, 80103887695, 14/07/2014; 43233368615, Andre luiz rabello da silva, 80101710003, 20/11/2012; 03486950630, Andre paiva da rocha, 80102884897, 04/10/2013; 56089660078, Angelo roberto burgos, 80104718447, 19/07/2015; 30234492600, Antonina campos oliveira, 80102126011, 09/04/2013; 15286347649, Antonio alexandre de Souza, 80101234120, 04/07/2012; 25307754604, Antonio amancio campos neto, 80100614841, 14/01/2012; 51738333604, Antonio augusto musa de barros, 80101012730, 29/04/2012; 03659480800, Antonio caetano da silva, 80102423490, 23/06/2013; 12108391649, Antonio carlos bolonha, 80101176503, 30/07/2012; 05209537625, Antonio carlos de Brito, 80101648014, 30/10/2012; 36991929620, Antonio de castro gabriel filho, 80102368457, 11/06/2013; 05497899609, Antonio luciano messias barbosa, 80104042508, 18/08/2014; 57974861649, Aparecido antonio correa, 80101474784, 05/09/2012; 66939852891, Aparecido benedito de almeida, 80100981321, 22/04/2012; 28549988634, Aparecido dos reis hipolito, 80104985720, 21/11/2015; 22997768691, Ari dos santos, 50003865665, 21/09/2009; 52135136620, Ary cabral filho, 80102749922, 30/08/2013; 40617025649, Baltazar eustaquy da silva, 80101716206, 21/11/2012; 00000000000, Bernardo ribeiro guimaraes, 80102319405, 06/06/2013; 80481116672, Bruno bittencourt de barcelos, 80102451940, 29/06/2013; 01038423651, Carlos alberto dantas, 80101753071, 10/12/2012; 23506873687, Carlos alberto guerra da silva, 80102014990, 12/03/2013; 12149527634, Carlos franco gomes, 80102070636, 26/03/2013; 10039260615, Carlos honorato eugenio, 80103080562, 01/12/2013; 08875073600, Carlos magno do amaral veloso, 80102275602, 20/05/2013; 52970361868, Carlos roberto giacomini, 80102374937, 12/06/2013; 00528482645, Carlos soares dos santos, 80103850422, 05/07/2014; 32244452620, Carmelo batista franco, 80102408262, 19/06/2013; 57183511634, Cesar jose mendes, 80101839898, 14/01/2013; 51704617634, Charles valadares pires, 80103098771, 06/12/2013; 53858522600, Cleber goncalves romao, 80100645216, 21/01/2012; 50982060653, Cleber ribeiro Rezende, 80100652425, 23/01/2012; 68344856604, Cleito francisco da silva, 80104208082, 29/09/2014; 65011627691, Custodio do carmo teofilo, 80103122311, 15/12/2013; 87224135615, Custodio ferreira fontes, 80101794185, 26/12/2012; 09203261702, Daniel aiello praes, 80105069744, 02/12/2015; 12021512649, Darcy tomazio Coutinho, 80101952430, 20/02/2013; 33876762634, Dermeival de souza filho, 80104684607, 13/06/2015; 63260131604, Dinizia de oliveira Teixeira, 80102181462, 25/04/2013; 38922231653, Diogo jose de santana rosa, 80100633803, 16/01/2012; 75388553604, Divino deibis nascimentos, 80101341806, 01/08/2012; 45153485668, Divino luiz teixeira de moras, 80105056766, 26/01/2016; 06094260600, Djalma antonio Silveira, 80101582595, 05/10/2012; 10997023805, Djalma aparecido marques de oliveira, 80103556311, 21/04/2014; 48163740604, Djal-

ma jose da silva, 80103235515, 27/01/2014; 36117870604, Donizetti aparecido de morais, 80100737412, 21/02/2012; 03735043658, Dorcelino jose arruda costa junior, 80102852855, 24/09/2013; 95999523672, Eder silva, 80104862050, 02/09/2015; 50228366615, Edilson serafim de oliveira, 80101003153, 26/04/2012; 61752274504, Edilton ino pereira, 80100717306, 18/02/2012; 05755043663, Edinaldo aparecido de freitas, 80102892210, 06/10/2013; 68166907615, Edson gonzaga cecilio, 80100690009, 07/02/2012; 26786222668, Edson moreira Braga, 80101099673, 22/05/2012; 29911842649, Edson pereira, 80101379102, 12/08/2012; 05009592690, Edson ribeiro Camargo, 80103749705, 13/07/2014; 59522003972, Edson vaz, 80102628548, 04/08/2013; 32386516687, Egberto magalhaes ferreira, 80103136100, 20/12/2013; 67719970659, Elcio rodrigues da silva, 80103742107, 09/06/2014; 45290261672, Elio alves da silva, 80103239006, 28/01/2014; 81098790634, Erlanio pires de morais, 80102847851, 22/09/2013; 77440102649, Fabio Martins, 80102217831, 05/05/2013; 03653903645, Fabricio machado de Souza, 80103465006, 29/03/2014; 03722364647, Fabricio vicente de lima, 80104100982, 01/09/2014; 06473601600, Fernando lopes jacob, 8010111207, 27/05/2012; 60285419668, Francisco lucio mourao ferreira branco, 801031376340, 12/08/2012; 19598254372, Francisco monteiro de Sousa, 80101036086, 06/05/2012; 00745429661, Francisley taveira da cunha, 80104125543, 09/09/2014; 56496761604, Genivaldo ferreira pinto, 80101147317, 06/06/2012; 35191805615, Geraldo dos reis apolinario, 50002928639, 25/05/2009; 32211937691, Geraldo eustaquio de morais, 80102568707, 29/08/2013; 29833647634, Geraldo magalhaes pinto, 80101537700, 24/09/2012; 66726735634, Geraldo marcelo do couto, 80103839968, 01/07/2014; 02916628622, Getulio de souza barbosa, 80100945953, 12/04/2012; 29731151672, Getulio de souza melo, 80103155244, 04/01/2014; 28029380615, Gilmar jose campos de barros, 80101313934, 25/07/2012; 00046099646, Giordane jose da silva belo, 80102273669, 19/05/2013, 03325271669, Giuliano lucidi Miranda, 80103246045, 30/01/2014; 00000000000, Haroldo jose brinck, 80101867247, 22/01/2013; 94436690644, Helcio ferreira dos santos, 80100674585, 01/02/2012; 25163167634, Helio dos santos costa, 80101904037, 04/02/2013; 28162668691, Helio renato mendes, 80101894139, 31/01/2013; 16331060634, Herbert marques da silva, 80100613527, 14/01/2012; 54329973634, Idelvan aparecido Vicente, 80101419252, 22/08/2012; 87642026668, Idrailso rosa Alves, 80104985054, 21/10/2015; 15992837604, Igumar alves de Souza, 80102357412, 09/06/2013; 03761089678, Iomar henrique de faria, 8010055261, 11/09/2013; 12370827653, Ivaldo rosa correa, 80103168402, 09/08/2012; 70208247734, Jairo tempone, 80102033358, 17/03/2013; 80872603687, Jarlie alves silva, 80101112360, 27/05/2012; 65198743615, Jazon fernandes de Souza, 80102313636, 29/05/2013; 04557630626, Jeber wilker colares, 80101927169, 12/02/2013; 46086730687, Jesus dos santos, 80100774024, 01/03/2012; 43201369691, Joao aires da silva filho, 80102700249, 18/08/2013; 29580102104, Joao alberto de Freitas, 80100929591, 08/04/2012; 21516782615, João batista freire, 80103063390, 25/11/2013; 09695184634, Joao carlos da silva, 80104215887, 01/10/2014; 06203396834, João carlos Silveira, 80104492619, 14/03/2015; 28986466600, Joao ferreira de matos, 50002122316, 09/02/2009; 40659232634, Joaquim ferreira de almeida, 80102407371, 19/06/2013; 17728630687, Joaquim menezes Werneck, 80102917736, 13/10/2013; 44505264653, Joaquim serafim de Sousa, 80103922270, 23/07/2014; 77352815600, Joel cesar gomes, 80103120963, 15/12/2013; 01207596671, Jose antonio godinho paiva, 80104538112, 04/03/2015; 68820470659, Jose augusto gomes da silva, 80102521581, 14/07/2013; 78863074704, Jose campos pinel junior, 80100662730, 28/01/2012; 89718267891, Jose carlos batista, 50004202503, 05/11/2009; 04411582694, Jose carlos bressan, 80101445768, 28/08/2012; 85205192615, Jose carlos costa, 80102752630, 30/08/2013; 84042060668, Jose carlos fialho de Rezende, 50005882230, 12/02/2014; 43170722620, Jose da costa ferreira, 80102428611, 29/06/2013; 03750811865, Jose da silva filho, 80104495804, 01/02/2015; 25130374649, Jose de almeida filho, 80102461317, 01/07/2013; 21674663668, Jose de arimatea Fernandes, 80100649637, 23/01/2012; 21938881672, Jose de fatima mendes soares, 80101874960, 24/01/2013; 36329860610, Jose donato de faria, 80101083912, 18/05/2012; 39765741120, Jose edigar de lima, 80102627495, 04/08/2013; 63161451600, Jose edmar quirino costa, 80102673179, 12/08/2013; 65645596668, Jose eduardo dilascio Teixeira, 80101922019, 11/02/2013; 27982831672, Jose eustaquio da paz silvestre, 80103619330, 10/05/2014; 24164194472, Jose ferreira de medeiros, 80103344055, 05/03/2014; 21620415615, Jose ferreira de Souza, 80105038865, 26/11/2015; 68047088815, José francisco costa, 80105126993, 07/02/2016; 14516101653, Jose francisco da silva, 80104426900, 18/11/2014; 02598652657, Jose henrique leite de carvalho, 80103024816, 11/11/2013; 17706513734, Jose ival dalben, 80102264759, 16/05/2013; 18097324687, Jose mario de mattos, 80104362405, 29/10/2014; 57783144691, Jose milton de Souza, 80101225300, 02/07/2012; 02996649613, Jose nilton ferreira da silva, 80102689920, 15/08/2013; 87285002704, Jose olinto Noronha, 80104873256, 29/09/2015; 13511599687, Jose paulino de oliveira, 80104247061, 07/10/2014; 59833742653, Jose raimundo de alencar viana, 80101240015, 05/07/2012; 28518160634, Jose ricardo raposo, 80102062617, 07/05/2013; 73050342668, Jose roberto da silva, 80102336768, 04/06/2013; 32084498600, Jose roberto damasceno, 80102535884, 16/07/2013; 34428810725, Jose roberto de oliveira, 80101960107, 22/02/2013; 70849269687, Jose roberto Peixoto, 80102182000, 25/04/2013; 69140863891, Jose rodrigues de aguiar, 04012145422, 31/03/2008; 21399220691, Jose romeu ramos, 80102753873, 31/08/2013; 08896194687, Jose silvio Braga, 80101020325, 01/05/2012; 39099628668, Jose simoes Wenceslau, 80101325606, 29/07/2012; 38582210663, Jucelio emidio lemos, 80102201404, 30/04/2013; 05067143657, Juliano eduardo da rocha, 80104617764, 09/05/2015; 00556658612, Junio carvalho pereira, 80104731974, 19/09/2015; 35033355600, Jurandir ribeiro lein,

80100895085, 01/04/2012; 70687480663, Juscelino aparecido chaves, 80104668679, 09/06/2015; 05458689631, Keelson maia de aguiar, 80102308802, 28/05/2013; 03374633609, Kemil rodrigo candido ribeiro, 80103728970, 13/08/2014; 95801804668, Kleber adilson dos santos, 80102131368, 10/04/2013; 07159552172, Laerte muniz de menezes, 80101269340, 06/11/2012; 18547605649, Lazaro custodio da silva, 80101297394, 20/07/2012; 06988238697, Leandro jose sou- to, 80102000778, 09/03/2013; 51556200668, Lelis soares dos santos, 80103022368, 10/11/2013; 77016998649, Leonardo anderson pereira franco, 80104342307, 26/10/2014; 01180152654, Leonardo francisco carvalho, 80102959579, 24/10/2013; 45969370606, Leonardo tiveram goncalves, 80102181209, 25/04/2013; 49006355615, Luciano jose almeida nunes, 80100652344, 23/03/2012; 19260172691, Luiz carlos de Paulo, 80100894780, 25/07/2012; 05481767600, Luiz carlos Mo- reira, 80102896712, 06/10/2013; 42328950604, Luiz claudio do nas- cimento, 80102044988, 23/03/2013; 73862150615, Luiz paulo de Paula, 80104986379, 08/11/2015; 65557190600, Manoelito francisco de Sousa, 80101803273, 02/01/2013; 91373670649, Marcelino Fer- nandes, 80102190453, 28/04/2013; 44954530687, Marcelo donizetti Silveira, 80100767400, 28/02/2012; 03011517681, Marcelo frederico frentini, 80101225482, 02/07/2012; 47714727691, Marcio antonio garcia Duarte, 80102814767, 15/09/2013; 55558151668, Marcio de aguiar, 80102749337, 30/08/2013; 51174251620, Marcio mendes Tei- xeira, 80102965544, 27/10/2013; 67392121804, Marco antonio cre- paldi, 80100662811, 28/01/2012; 87370360687, Marco antonio ger- raldino, 80102398607, 17/06/2013; 47524740697, Marco antonio ro- drigues rios santos, 80104605324, 30/04/2015; 40658945653, Mar- cone alves Souza, 80102084343, 29/03/2013; 03242067630, Marcone gomes campbell, 04031044240, 05/06/2015; 50011359668, Marcos antonio de faria, 80102724938, 24/08/2013; 98914553604, Marcos antonio gomes, 80102926484, 14/10/2013; 00022901620, Marcos ba- tista lemos, 80100815588, 11/03/2012; 41024982653, Marcos de faria salvador, 80102743649, 29/08/2013; 98413813620, Marcos reis bor- ges da silva, 80100862152, 21/03/2012; 79881912687, Marcos suell raimundo medeiros, 80102588066, 27/07/2013; 69909687372, Maria liduina de sousa torres, 80102289310, 23/05/2013; 21721300600, Ma- rio jose figueiredo, 80103481800, 03/04/2014; 50873938615, Marlon felisbino da silva, 80103177051, 09/01/2014; 25170554672, Max de oliveira paula Garcia, 80101492170, 11/09/2012; 03665073626, Ma- ximiliano andrade, 80102160384, 17/04/2013; 03414025671, Miler de castro costa, 80102664935, 12/08/2013; 29405653687, Milton cam- pos do carmo, 80104410400, 14/11/2014; 32532512687, Milton sa- raiva dinis, 80102749680, 30/08/2013; 28051548604, Newton firmino de oliveira, 80104931124, 06/12/2015; 71428976604, Nilo alves de oliveira junior, 80103117237, 12/12/2013; 64194639634, Nilson gon- calves sastre junior, 80102038406, 18/03/2013; 34976094634, Nilson campos da costa, 80105085510, 26/01/2016; 80133096653, Nivalci jose vieira, 80101337604, 31/07/2012; 00371331609, Nivaldo inacio Moreira, 80101905009, 04/02/2013; 06035083838, Norberto alexan- dre augusto dos santos, 80101338503, 01/08/2012; 64826201672, Norberto bambozzi, 80104604514, 27/04/2015; 89390407672, Nor- berto jose constantino da silva, 80102176620, 23/04/2013; 02590567820, Odair fuzatti sobrinho, 80100849644, 19/03/2012; 08103123870, Olacir goncalves de gusmao, 80102032700, 17/03/2013; 49293915634, Olicio oclecio aparecido barbosa, 80100730752, 20/02/2012; 03303359684, Omelio caetani, 80101676069, 07/11/2012; 48825603649, Oscar caetano dias, 04030950850, 31/03/2008; 80345280644, Oswaldo pereira junior, 80104098554, 01/09/2014; 51949687600, Otaviano ferreira neto, 80101482965, 09/09/2012; 90614330610, Paulo cesar Macedo, 80102566259, 05/08/2013; 99117126649, Paulo duarte junior, 80103022015, 10/11/2013; 03149591651, Paulo henrique troiani, 80100850901, 19/03/2012; 05894159806, Paulo henrique villa, 80103891889, 14/07/2014; 54548047620, Paulo jose reis dutra, 80103168818, 08/01/2014; 68527640872, Paulo marques da silva, 80102217165, 05/05/2013; 27315690697, Pedro edir ribeiro, 80101242905, 05/07/2012; 16355784691, Pedro jose da silva, 80100705642, 14/02/2012; 01563872633, Rafael bouzada machado, 80101478429, 06/09/2012; 04205268629, Raffaele rondemberg car- doso de Souza, 80102301034, 26/05/2013; 12569372749, Reginaldo araujo, 80103019650, 10/11/2013; 08352021605, Reginaldo arcanjo de oliveira, 80103790349, 21/06/2014; 50208276734, Reginaldo da silva tempera, 80101677111, 07/11/2012; 37731394620, Reinaldo val- tencir dominguetti, 80100871224, 25/03/2012; 07052156601, Renan de oliveira albino, 80104301708, 19/10/2014; 86821318620, Renato emergente, 80104484861, 26/01/2015; 04432721669, Ricardo andrade lodi, 80102668094, 12/08/2013; 05100347643, Ricardo elizeu alves las casas, 80103017798, 09/11/2013; 75351587653, Richard alves paiva, 80104103140, 02/09/2014; 61533319634, Rildo de paiva Bi- calho, 80102537585, 16/07/2013; 66829810663, Roberto carlos de oliveira, 80101208391, 26/06/2012; 04319889606, Roberto oliveira silva, 80101039697, 06/05/2012; 74333160600, Robson soare dos santos, 80101824947, 09/01/2013; 03586524641, Rodrigo lucio de faria, 80102220620, 05/05/2013; 57683603600, Rogerio andrade mar- zola, 80103224238, 22/01/2014; 79930727604, Rogério José da silva, 80104649100, 24/05/2015; 21482640600, Romeu domingues, 80

gio rui trentini, 80101168667, 14/06/2012; 41126530425, Severino neto medeiros barros, 80101574495, 02/10/2012; 06152127602, Sidney alves da torre, 80105252514, 03/05/2016; 62089706600, Silvio alves cordeiro, 80101057245, 11/05/2012; 06254599899, Silvio donizete dos santos, 80101734360, 29/11/2012; 14446863649, Silvio sirio rocha, 80102488274, 07/07/2013; 68450583691, Sirlei souza belan, 80104738553, 24/07/2015; 00965661679, Tarso afonso tavares, 80103135219, 13/01/2014; 29071488691, Telmo jose de Souza, 80102850216, 23/09/2013; 51125846615, Valdenir jose da silva, 80100747728, 25/02/2012; 17283043187, Valdir borges, 80102761035, 02/09/2013; 57694303620, Valter luiz oliveira, 80101358369, 06/08/2012; 03189896623, Vandelson campos ferreira, 80102932450, 15/10/2013; 54310687687, Vanderlei jose rocha, 80103090525, 03/12/2013; 53719867668, Vanderlei vilas boas, 80100815740, 11/03/2012; 97114243634, Vandilson francisco dos santos, 80102700591, 18/08/2013; 00619052830, Vicente de paulo pinto, 80104620048, 09/05/2015; 19160640600, Vilmondes vieira guimaraes, 80102439907, 26/06/2013; 05154692624, Vinicius cardeal Miguel, 80100586023, 02/01/2012; 76543145749, Vitor luchsinger, 80101283849, 17/07/2012; 24632899615, Vivaldo jose pereira, 80100804110, 08/03/2012; 04323338600, Wagner oliveira silva, 80101039930, 06/05/2012; 31826652604, Wagner veloso, 80104276088, 13/10/2014; 03220037682, Walter junior Palhares, 80100989810, 23/04/2012; 39357929649, Wander costa junior, 50005584302, 21/02/2012; 68090765653, Wander leno ramos silva, 80102703183, 19/08/2013; 61133787649, Wanderley magalhaes, 80101147406, 06/06/2012; 02675396656, Wanderson clemente da silva, 80101814208, 07/01/2013; 50670930644, Washington sebe, 80101946112, 18/02/2013; 00909895627, Weberson barbosa Alves, 80103013458, 07/11/2013; 11960388649, Wesley chrispim de oliveira, 80104701200, 07/07/2015; 55915159672, William ferreira brum, 80103123474, 16/12/2013; 62449672672, Wilson barcelos de oliveira, 80102896208, 06/10/2013; 56559666620, Wilson raimundo da rocha, 80100987109, 22/04/2012; 33529221104, Wlamir carlos pereira andre, 80100943403, 11/04/2012; 71600159672, Wuflander de almeida, 80102040648, 18/03/2013.

Nº 7.282 - Processo 53524.003483/2016-27 - Serviço Limitado Privado - Estações itinerantes. 16538175000197, AEC acesita esporte clube, 50013930354, 10/12/2013; 04864060000103, Ciasseg servicos de seguranca e vigilancia Ltda me, 50013469754, 04/07/2013; 25582727000155, Companhia de fiacao e tecidos santo antonio, 50401998720, 18/05/2015; 26123190000128, Cond. Ed. Res. Emilio abdalla e centro com. Romeu de mattos vianna, 50012577359, 09/09/2012; 20446647000159, Condominio do edificio 5, 50013622960, 26/08/2013; 03038362000160, Condominio do shopping center Uberaba, 50005233771, 17/03/2016; 47811235000250, Divertplan comercio e industria Ltda, 50013203800, 09/04/2013; 00492142000113, Horizonte textil Ltda, 50011940670, 05/03/2012; 07674629635, Jean carlos da silva, 50013716190, 26/09/2013; 00514820000606, Jonhson controls do brasil automotive Ltda, 50010119493, 17/11/2010; 60886413012749, Liquigas distribuidora s.a., 50014082969, 03/03/2014; 01567717000182, Mic-montagens industriais e civis Ltda, 50010483110, 30/01/2011; 22060255000182, P.h. Transportes e construcoes Ltda, 50014176866, 20/04/2014; 71676864687, Pedro paulo pereira, 50010037098, 30/10/2010; 97423339000132, Raytel-telematica engenharia e comercioltDa, 50012265896, 10/06/2012; 02887287000149, Silva e pinto servicos de seguranca Ltda, 50013370111, 09/06/2013; 333525430001875, Sociedade de educacao integral e de assistencia social, 50011781181, 08/01/2012; 02065816000129, Tws telecom world systems Ltda, 50013859030, 12/11/2013; 122820340001096, Usina caete s.a., 50011226781, 02/08/2011.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATOS DE 17 DE MARÇO DE 2017

Extingue, por cassação, as autorizações de Serviços de Telecomunicações, de interesse restrito, expedidas às entidades a seguir relacionadas, constantes dos respectivos processos, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no parágrafo 7º, do art. 16, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 03 de novembro de 2016 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes das autorizações anteriormente expedidas.

A relação de entidades está na seguinte ordem: número do CPF/CNPJ, nome da entidade, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

Nº 7.371 - Processo 53524.003486/2016-61 - Serviço Limitado Móvel Aeronáutico. 12300535653, Norberto figueiredo dias da costa cunha, 04020723672, 12/05/2012; 63034646615, Werner araujo notini, 50011628901, 09/12/2014.

Nº 7.373 - Processo 53524.003485/2016-16 - Serviço Limitado Móvel Marítimo. 00064548600, Jose claudio possas goncalves, 04020532060, 16/04/2013; 61635820634, Marcelo magalhães Martins, 50013516850, 21/07/2013; 14403048668, Mauro raso assumpcao, 50402146344, 23/05/2015; 02834789851, Milton loureiro junior, 50402302494, 11/07/2015; 16766164000164, Sg comercio exterior s.a., 1033395072, 10/11/2012; 20702874000106, Sociedade agricola espigão Ltda, 50013321684, 26/05/2013; 00497754649, Wilno roberto de sousa Silveira, 9020468537, 30/09/2013.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.424, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Extingue, por cassação, as autorizações de Serviços de Telecomunicações, de interesse restrito, expedidas às entidades a seguir relacionadas, constantes dos respectivos processos, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no parágrafo 7º, do art. 16, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 03 de novembro de 2016 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes das autorizações anteriormente expedidas.

A relação de entidades está na seguinte ordem: número do CPF/CNPJ, nome da entidade, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

Processo 53524.003487/2016-13 - Serviço Radioamador. 00519774604, Adauto marques de paiva, 04000146106, 29/10/2012; 94502935620, Admilson soares de araujo, 50401782808, 28/09/2015; 12054821802, Alain marcelo peixoto dos santos, 50012710024, 15/03/2016; 02791056734, Aldo teixeira cortes, 04020751455, 20/08/2012; 97688185653, Alexandre meira da rosa, 04020631476, 27/01/2013; 00275278751, Alexandre said Moreira, 50012550230, 29/08/2012; 52323897691, Amantino alves negrao, 04020756252, 14/07/2012; 58344853672, Andre aparecido bueno, 50014159856, 13/04/2014; 13801460894, Antonio luiz scarparo calvet, 50012996831, 21/01/2013; 33799296620, Antonio maurilio alencar feitosa, 04020607257, 22/03/2012; 29885841687, Antonio pedro da silva, 50011809450, 25/01/2012; 19915896620, Arnaldo de souza ribeiro, 04020620946, 17/04/2012; 11118037812, Aurea valadares folgueras flatschart, 02021864235, 21/02/2015; 21060320649, Carlos alberto silveira marques, 04020746613, 14/07/2012; 26455613813, Carlos henrique ortunho serra, 02035191750, 04/10/2011; 08804610638, Cassio de souza silva, 50011801395, 25/01/2012; 00876046634, Claudio fernando Dolabela, 04020736812, 15/07/2012; 50982060653, Cleber ribeiro Rezende, 50402196791, 10/06/2015; 12522635620, Clodovir vieira da Fonseca, 04000040464, 02/07/2012; 06001875600, Crislan rezende Moreira, 50014006359, 22/01/2014; 05257223600, Cristiano lacerda assis de lemos bastos, 04020624500, 24/07/2013; 26144428000100, Cwjj-grupo juizforanode cw, 04020596549, 22/01/2013; 82989672672, Dalmo ovidio de aguiar, 50011802790, 25/01/2012; 42991919604, Deajar andrade pinto, 50011534419, 09/05/2012; 57614059620, Deajar luiz silva, 50013275470, 06/05/2013; 01144260663, Delmar mendes dos reis, 04020741816, 16/06/2012; 36117870604, Donizetti aparecido de morais, 50402032179, 08/06/2015; 14422371800, Emerson moreira guimaraes, 50401579670, 17/03/2016; 47483415649, Eronildes da cruz pantaleao, 04020740178, 11/11/2009; 16908961672, Euler dias Freitas, 04020679754, 20/03/2013; 16395921649, Evandro arantes, 50013154761, 19/03/2013; 69349347687, Fabio luiz da silva, 04020732310, 20/05/2012; 62421743834, Fernando egberto feital de Camargo, 04000201301, 18/11/2013; 00730319687, Fernando mauro magalhaes paschoal, 04020683000, 12/08/2015; 02391577613, Flavia da silva Bianchi, 50011945710, 06/03/2012; 71853855634, Geraldo eustaquio Moreira, 50013274660, 06/05/2013; 04201605744, Glicerio antonio Teixeira, 04020736065, 16/06/2012; 33788431013444, Grupo escoteiro julio verne, 04020686530, 18/03/2013; 23095052000194, Grupo triangulo de minas gerais - gtmg, 04020701199, 25/02/2011; 86814028891, Gustavo tomaselli, 02000578209, 18/03/2013; 00995320691, Ieda brandao pereira, 02033373525, 26/02/2012; 01946072672, Joao baptista de loyola Moreira, 04020694044, 14/10/2013; 28794133204, Joao jose de Santana, 50012262528, 07/06/2012; 23117419691, Joao maria de lima, 50403002800, 12/01/2016; 04793013600, Joao sergio moraes Garcia, 04000003267, 20/05/2012; 17920582687, Jose adilson de almeida, 04020240795, 04/03/2014; 47161841615, José antônio ferreira, 50401877507, 13/04/2015; 43632793620, Jose de alencar diniz queiroz, 04020764867, 14/11/2013; 17754860600, Jose estevam ribeiro, 04020367787, 26/06/2012; 15470423034, Jose esteves de almeida, 04020734100, 05/05/2012; 37299921715, Jose geraldo lopes sodre, 01021398578, 03/07/2013; 46462589604, Jose lucio ferreira Higino, 04020580383, 22/07/2012; 05169099835, Jose ricardo lorenzo Teixeira, 02032806606, 18/11/2013; 11947853600, Jose rosa rodrigues, 04020629650, 18/02/2012; 11820144615, Jose wilson dos santos, 04020387540, 30/04/2012; 00742040682, Klinger toledo neves arante, 04020744670, 19/11/2012; 98567535620, Leandro batista correa, 50013594656, 18/08/2013; 02461224633, Lenilson de paula moreira cardoso, 50402294459, 11/07/2015; 07352423648, Lucas rodrigues mata, 50500005800, 13/10/2015; 19260172691, Luiz carlos de Paulo, 04000249185, 20/03/2012; 49148273600, Luiz eduardo da cunha peppe, 04000070452, 11/07/2012; 12605913104, Luiz leite antonucci, 50011806435, 25/01/2012; 01125249668, Luiz octavio de souza lima, 04020713600, 11/03/2012; 13512692672, Marcelo ricardo vitor foureaux, 04020491950, 30/01/2013; 82931470759, Marcelo silva do amaral, 01031517103, 25/01/2012; 26502585604, Marcia maria alves Braga, 04020088390, 01/10/2012; 10279539649, Marcio botelho da silva, 04000050931, 03/11/2013; 11920831649, Marcio dos santos damaso, 04000223461, 01/10/2012; 52281035620, Marcio sollero filho, 50009372873, 29/06/2015; 48959960691, Marco antonio birro Fonseca, 50402277791, 05/07/2015; 41108639615, Marcos gomes Fonseca, 50011803096, 25/01/2012; 66110807672, Marcos yukio takita, 08020414002, 30/08/2014; 01336856670, Marcus vinicios de carvalho felix, 50014161591, 13/04/2014; 02583979698, Maria guimaraes ferreira, 50401783367, 12/09/2015; 25586378604, Maria helena de carvalho Alves, 04020721548, 26/06/2013; 42840384604, Maria jose batista andrade, 50012447145, 31/07/2012; 00534306624, Marília de aguiar magalhaes, 04000142704, 18/02/2012; 83482970815, Mario engela, 504025585852, 23/11/2015; 54043700687, Mauro antonio Martins, 04020197091, 03/10/2012; 44015887620, Mauro felix Teixeira, 50013900102, 28/11/2013;

27198820620, Mauro fernando pires maia, 50011770309, 03/01/2012; 27469859691, Neivaldo goncalves rosa, 04020755795, 03/02/2013; 66389356668, Paulo jose Francisco, 50013592360, 18/08/2013; 25835700644, Paulo roberto de azevedo reis, 50003739449, 28/09/2009; 25104128768, Paulo roberto goncalves boucas, 11020159707, 17/06/2012; 27906841620, Raimundo correa dias, 50402193261, 16/06/2015; 66411610649, Renato braga marçal, 50402140141, 20/05/2015; 07666152604, Ricardo storino Moraes, 04000232886, 09/04/2012; 04121230612, Rodrigo bernardino de Souza, 04020759197, 20/08/2012; 80030955653, Rowilson Braga, 50402582322, 15/10/2015; 15034038668, Rudolfo francisco mauricio hauss, 13020208548, 18/03/2013; 05478010685, Saulo jose agostini oliveira, 04020744912, 17/08/2014; 18122876668, Sergio augusto abreu cruz, 04020724725, 20/11/2012; 10790914832, Sergio ricardo tetzlaf, 02021311813, 22/06/2015; 53490088620, Sidney raimundo rego, 50401389545, 11/08/2014; 00522704751, Silmario vitorino de almeida, 50402807936, 13/12/2015; 02202395687, Silverio parada, 04000006010, 01/10/2012; 03138666787, Sinvál cosmo de macena, 01000090779, 22/07/2012; 46125531600, Terezinha moreira de carvalho, 02034556496, 04/04/2012; 03345507692, Thieres santos Martins, 50401272192, 29/06/2014; 33788431017601, Ueb-regiao de minas gerais 2 ge caiuas, 04020756767, 04/08/2012; 56873719668, Walter luiz ribeiro, 50013500775, 16/07/2013; 30192609653, Wilson jair mouro de abreu, 50401878406, 04/02/2015; 68992025653, Wilton pereira de aguiar, 50013576160, 11/08/2013.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 7.415, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53504.000205/2017-37.

Expede autorização à ASSOCIACAO RESIDENCIAL QUINTA DAS FLORES, CNPJ nº 08919740000138, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RICARDA CAROLINA RENDE
Gerente
Substituta

ATO Nº 7.546, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53504.012682/2016-64.

Expede autorização à MONITEL - COMERCIO E SERVICOS DE ALARMES LTDA - ME, CNPJ nº 51526226000161, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 7.641, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53560.000396/2017-62.

Expede autorização à 3Z MOVIMENTACAO INTELIGENTE LTDA., CNPJ nº 94772233000660, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARLOS BEZERRA BRAGA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 7.459, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53532.000593/2017-19.

Expede autorização à J C PETROLEO LTDA, CNPJ nº 00549523000191, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RICARDO HENRIQUE FERREIRA CAVALCANTI
Gerente
Substituto

ATO Nº 7.585, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do Serviço Limitado Privado à AGROBRAS AGRICOLA TROPICAL DO BRASIL S/A (CNPJ nº 24.380.727/0001-00).

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente



SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 519, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

Processo nº 53500.002334/2017-08. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV MINAS SUL LTDA, CNPJ 25.649.179/0001-33, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Pouso Alegre/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 958, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Processo nº 53500.045922/2017-28. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO OM LTDA, CNPJ 77.237.733/0001-79, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Belém/PA.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Nº 1.056 - Processo nº 53500.046351/2017-49. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ASSUNCAO CEARENSE LTDA, CNPJ 07.255.342/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Sobral/CE.

Nº 1.062 - Processo nº 53500.046361/2017-84. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CAIOBA LTDA, CNPJ 77.088.235/0001-01, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Curitiba/PR.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Nº 1.067 - Processo nº 53500.046443/2017-29. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO EDUCADORA DE TAIÓ LTDA, CNPJ 83.481.762/0001-84, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Taió/SC.

Nº 1.078 - Processo nº 53500.046463/2017-08. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO INDEPENDENCIA DE CA-TOLE DO ROCHA LTDA, CNPJ 09.286.972/0001-69, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Catolê do Rocha/PB.

Nº 1.085 - Processo nº 53500.046470/2017-00. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SAO JOAQUIM LTDA, CNPJ 59.844.746/0001-24, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Joaquim da Barra/SP.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Nº 1.103 Processo nº 53500.046600/2017-04. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO POMERODE LTDA, CNPJ 75.293.126/0001-09, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Pomerode/SC.

Nº 1.105 Processo nº 53500.046607/2017-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO, CNPJ 00.564.475/0001-00, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Timon/MA.

Nº 1.107 Processo nº 53500.046609/2017-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO CANAL 29 DO PARANA LTDA, CNPJ 00.545.881/0001-26, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ponta Grossa/PR.

Nº 1.108 Processo nº 53500.046612/2017-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO GRAUNA LTDA, CNPJ 76.126.903/0001-85, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cornélio Procopio/PR.

Nº 1.110 Processo nº 53500.046620/2017-77. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO COMUNICADORA FM LTDA, CNPJ 30.587.505/0001-65, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Gonçalo/RJ.

Nº 1.111 Processo nº 53500.046623/2017-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ 27.906.734/0001-90, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ.

Nº 1.112 Processo nº 53500.046625/2017-08. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO, CNPJ 00.564.475/0001-00, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Caracará/RR.

Nº 1.113 Processo nº 53500.046626/2017-44. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO, CNPJ 00.564.475/0001-00, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Maringá/PR.

Nº 1.114 Processo nº 53500.046627/2017-99. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO JOSE DE PAIVA NETTO, CNPJ 00.564.475/0001-00, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Petrópolis/RJ.

Nº 1.117 Processo nº 53500.046644/2017-26. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIÁRIO DE PETRÓPOLIS LTDA, CNPJ 27.219.328/0001-50, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Petrópolis/RJ.

Nº 1.118 Processo nº 53500.046646/2017-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SERRA E MAR TRANSMISSÕES LTDA, CNPJ 27.846.302/0001-31, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Angra dos Reis/RJ.

Nº 1.119 Processo nº 53500.046674/2017-32. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO MACAÉ LTDA, CNPJ 29.693.082/0001-89, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Macaé/RJ.

Nº 1.120 Processo nº 53500.046683/2017-23. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV JANGADEIRO LTDA, CNPJ 11.743.564/0001-30, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Sobral/CE.

Nº 1.123 Processo nº 53500.046690/2017-25. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO 880 LTDA, CNPJ 04.463.546/0001-30, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Rio de Janeiro/RJ.

Nº 1.124 Processo nº 53500.046691/2017-70. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA DO VALE DO ITA-BAPOANA LIMITADA, CNPJ 27.589.696/0001-90, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Bom Jesus do Itabapoana/RJ.

Nº 1.125 Processo nº 53500.046692/2017-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA VALE DO PARAIBA LTDA, CNPJ 28.574.259/0001-65, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Barra do Pirai/RJ.

Nº 1.126 Processo nº 53500.046693/2017-69. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ARRAIAL DO CABO FM S/C LTDA, CNPJ 32.528.390/0001-63, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Arraial do Cabo/RJ.

Nº 1.127 Processo nº 53500.046694/2017-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO EDUCADORA GOITACA LTDA, CNPJ 28.892.800/0001-83, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Campos dos Goytacazes/RJ.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

Nº 1.128 Processo nº 53500.046999/2017-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO EDUCACIONAL E CULTURAL PEDRENSE, CNPJ 01.520.754/0001-35, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itápolis/SP.

Nº 1.129 Processo nº 53500.047044/2017-85. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO BORBOREMA S/A, CNPJ 08.811.648/0001-50, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Campina Grande/PB.

Nº 1.130 Processo nº 53500.047045/2017-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM O NORTE LTDA, CNPJ 10.749.430/0001-64, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de João Pessoa/PB.

Nº 1.131 Processo nº 53500.047046/2017-74. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA HORIZONTE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 24.436.834/0001-02, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Carpina/PE.

Nº 1.132 Processo nº 53500.047056/2017-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SERRA NEGRA RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 12.035.465/0001-67, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Bezerros/PE.

Nº 1.135 Processo nº 53500.047162/2017-93. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA INTERATIVA DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 02.386.941/0001-30, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Laguna/SC.

Nº 1.147 Processo nº 53500.047330/2017-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO NEREU RAMOS LTDA, CNPJ 82.650.797/0001-37, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Blumenau/SC.

Nº 1.148 Processo nº 53500.047336/2017-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO EDUCATIVA MESTRE ALVARO, CNPJ 05.809.709/0001-56, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Viana/ES.

Nº 1.150 Processo nº 53500.047344/2017-64. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO NOVA GERACAO LTDA, CNPJ 27.736.586/0001-03, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Colatina/ES.

Nº 1.152 Processo nº 53500.047376/2017-60. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO MARISTELA LTDA., CNPJ 04.943.253/0001-50, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Torres/RS.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.868, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2017

Processo nº 53500.047462/2017-72. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOAO XXIII, CNPJ 20.599.387/0001-51, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Governador Valadares/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 1º DE MARÇO DE 2017

Nº 4.987 Processo nº 53500.047473/2017-52. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM DE CATU LTDA, CNPJ 16.482.887/0001-31, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Catu/BA.

Nº 5.063 Processo nº 53500.047475/2017-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO EDUCACIONAL DOM PEDRO FELIPAK, CNPJ 76.920.370/0001-09, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Wenceslau Braz/PR.

Nº 5.266 Processo nº 53500.047504/2017-75. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOAO XXIII, CNPJ 20.599.387/0001-51, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Governador Valadares/MG.

Nº 5.431 Processo nº 53500.047575/2017-78. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO GLOBO SA, CNPJ 33.066.234/0001-90, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Rio de Janeiro/RJ.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 6736, DE 2 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53500.047603/2017-57. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO EMISSORA BOTUCARAI LTDA, CNPJ 90.025.594/0001-88, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cachoeira do Sul/RS.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 3 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.043 Processo nº 53500.047752/2017-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA RADIOFÔNICA OURO BRANCO LTDA, CNPJ 92.172.634/0001-40, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Teutônia/RS.

Nº 7.059 Processo nº 53500.047825/2017-70. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ALVORADA DE CARDOSO LTDA - ME, CNPJ 49.964.109/0001-38, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Cardoso/SP.

Nº 7.060 Processo nº 53500.047830/2017-82. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ASSUNÇÃO DE JALÉS SOCIEDADE LTDA - EPP, CNPJ 50.555.630/0001-09, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Jales/SP.

Nº 7.061 Processo nº 53500.047831/2017-27. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ASSUNÇÃO DE JALÉS SOCIEDADE LTDA - EPP, CNPJ 50.555.630/0001-09, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Jales/SP.

Nº 7.062 Processo nº 53500.047832/2017-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FREQUÊNCIA BRASILEIRA DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ 03.829.194/0001-20, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Garopaba/SC.

Nº 7.063 Processo nº 53500.047833/2017-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ROTA DO SOL LTDA, CNPJ 03.876.852/0001-35, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Boa Vista da Aparecida/PR.

Nº 7.064 Processo nº 53500.047835/2017-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CIDADE DE CAMPINAS LTDA, CNPJ 46.241.816/0001-08, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Campinas/SP.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 6 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.070 Processo nº 53500.047895/2017-28. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FM MELODY DE RIBEIRAO PRETO LTDA, CNPJ 46.942.827/0001-15, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ribeirão Preto/SP.

Nº 7.071 Processo nº 53500.047897/2017-17. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à UNIVERSAL FM STEREO BRODOWSKI LTDA - ME, CNPJ 53.840.435/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Brodowski/SP.

Nº 7.076 Processo nº 53500.047952/2017-79. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ALPHA FM LTDA, CNPJ 53.933.024/0001-60, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Osasco/SP.

Nº 7.079 Processo nº 53500.047959/2017-91. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CULTURA DE MACAIBA LTDA, CNPJ 12.999.082/0001-09, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Macaíba/RN.

Nº 7.080 Processo nº 53500.047961/2017-60. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TROPICAL AM LTDA, CNPJ 02.921.377/0001-09, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Luziânia/GO.

Nº 7.081 Processo nº 53500.047962/2017-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO EDUCADORA DE CUIABA LTDA, CNPJ 01.856.772/0001-92, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Sinop/MT.

Nº 7.082 Processo nº 53500.047964/2017-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO EDUCADORA DE CUIABA LTDA, CNPJ 01.856.772/0001-92, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Félix do Araguaia/MT.

Nº 7.083 Processo nº 53500.047970/2017-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TRANSAMERICA DA BAHIA LTDA, CNPJ 45.061.009/0001-40, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Salvador/BA.

Nº 7.085 Processo nº 53500.047977/2017-72. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO LONDRINA S A, CNPJ 78.598.166/0001-49, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Londrina/PR.

Nº 7.091 Processo nº 53500.048024/2017-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SOCIEDADE CATARINENSE LTDA, CNPJ 84.587.302/0001-06, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Joaçaba/SC.

Nº 7.092 Processo nº 53500.048025/2017-76. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SOCIEDADE CATARINENSE LTDA, CNPJ 84.587.302/0001-06, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Joaçaba/SC.

Nº 7.093 Processo nº 53500.048026/2017-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SOCIEDADE CATARINENSE LTDA, CNPJ 84.587.302/0001-06, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Joaçaba/SC.

Nº 7.095 Processo nº 53500.048040/2017-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ADELE FM STEREO DE DUARTINA LTDA - ME, CNPJ 03.840.483/0001-20, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Duartina/SP.

Nº 7.096 Processo nº 53500.048041/2017-69. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GMN 3 PUBLICIDADE LTDA, CNPJ 01.880.564/0001-29, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Diamantino/MT.

Nº 7.097 Processo nº 53500.048042/2017-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TROPICAL AM LTDA, CNPJ 02.921.377/0001-09, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Luziânia/GO.

Nº 7.098 Processo nº 53500.048044/2017-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FM CORISCO LTDA - EPP, CNPJ 60.270.873/0001-46, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Boituva/SP.

Nº 7.099 Processo nº 53500.048045/2017-47. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE AUTONOMISTA DE RADIO DIFUSAO LTDA, CNPJ 46.869.475/0001-10, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Osasco/SP.

Nº 7.100 Processo nº 53500.048048/2017-81. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA SAO PAULO DE COMUNICACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA, CNPJ 52.773.736/0001-04, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Cotia/SP.

Nº 7.101 Processo nº 53500.048052/2017-49. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE CAMPOGRANDENSE DE RADIODIFUSAO LIMITADA, CNPJ 15.928.567/0001-08, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Campo Grande/MS.

Nº 7.102 Processo nº 53500.048067/2017-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO PANTANAL DE COXIM LTDA, CNPJ 01.881.773/0001-97, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Coxim/MS.

Nº 7.103 Processo nº 53500.048077/2017-42. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à DBC COMUNICACOES S/S LTDA - ME, CNPJ 54.921.069/0001-87, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ibaté/SP.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 7 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.104 Processo nº 53500.048099/2017-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ECONNOL - EMPRESA DE COMUNICACAO NOVO NORDESTE LTDA, CNPJ 35.635.358/0001-75, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Arapiraca/AL.

Nº 7.105 Processo nº 53500.048103/2017-32. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM NORTE PIONEIRA LTDA, CNPJ 78.961.117/0001-29, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Jacarezinho/PR.

Nº 7.106 Processo nº 53500.048104/2017-87. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM NORTE PIONEIRA LTDA, CNPJ 78.961.117/0001-29, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Jacarezinho/PR.

Nº 7.121 Processo nº 53500.048212/2017-50. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA DE RADIODIFUSAO RIBAS DO RIO PARDO LTDA, CNPJ 03.744.223/0001-51, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Bataguassu/MS.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 8 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.135 Processo nº 53500.048362/2017-63. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SC UDESC, CNPJ 83.891.283/0001-36, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Florianópolis/SC.

Nº 7.136 Processo nº 53500.048364/2017-52. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SC UDESC, CNPJ 83.891.283/0001-36, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Joinville/SC.

Nº 7.137 Processo nº 53500.048365/2017-05. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SC UDESC, CNPJ 83.891.283/0001-36, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Lages/SC.

Nº 7.150 Processo nº 53500.048379/2017-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO CULTURA LTDA, CNPJ 11.569.126/0001-06, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Serra Talhada/PE.

Nº 7.151 Processo nº 53500.048380/2017-45. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TIMBAUBA FM LTDA, CNPJ 10.582.161/0001-94, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Timbaúba/PE.

Nº 7.154 Processo nº 53500.048396/2017-58. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA DE RADIODIFUSAO TIJUCAS FM LTDA, CNPJ 03.859.878/0001-75, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Tijucas/SC.

Nº 7.158 Processo nº 53500.048439/2017-03. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CENTRO NORTE FM STEREO LTDA, CNPJ 28.276.194/0001-71, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cordeiro/RJ.

Nº 7.159 Processo nº 53500.048440/2017-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CAMARGO GONCALVES LTDA, CNPJ 03.830.641/0001-61, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Primavera do Leste/MT.

Nº 7.160 Processo nº 53500.048442/2017-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CARMOPOLIS LTDA, CNPJ 16.467.359/0001-03, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Carmópolis/SE.

Nº 7.161 Processo nº 53500.048443/2017-63. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO LIBERDADE DE SERGIPE FM LTDA, CNPJ 13.382.338/0001-05, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Aracaju/SE.

Nº 7.162 Processo nº 53500.048444/2017-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TAPEJARA LTDA, CNPJ 87.744.447/0001-53, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Tapejara/RS.

Nº 7.163 Processo nº 53500.048445/2017-52. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 03.709.705/0001-70, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Vila Rica/MT.

Nº 7.164 Processo nº 53500.048446/2017-05. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 03.709.705/0001-70, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Paranaíba/MT.

Nº 7.165 Processo nº 53500.048448/2017-96. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 03.709.705/0001-70, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Sarandi/PR.

Nº 7.166 Processo nº 53500.048449/2017-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 03.709.705/0001-70, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Apiaçás/MT.

Nº 7.167 Processo nº 53500.048450/2017-65. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELECOMUNICAÇÕES ARAGUAIA LTDA - ME, CNPJ 04.307.814/0001-24, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Peixoto de Azevedo/MT.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 9 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.178 Processo nº 53500.048506/2017-81. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FM SUDOESTE RADIODIFUSORA LTDA, CNPJ 31.637.051/0001-52, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Pirai/RJ.

Nº 7.179 Processo nº 53500.048516/2017-17. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CULTURA DE JOINVILLE LTDA, CNPJ 84.684.505/0001-02, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Joinville/SC.

Nº 7.180 Processo nº 53500.048521/2017-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE FENIX DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 75.137.877/0001-28, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São José dos Pinhais/PR.

Nº 7.181 Processo nº 53500.048522/2017-74. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA GUARARAPES LTDA, CNPJ 58.954.363/0001-46, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Guararapes/SP.



Nº 7.182 Processo nº 53500.048523/2017-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO VALPARAISO LTDA, CNPJ 72.833.684/0001-13, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Valparaíso/SP.

Nº 7.186 Processo nº 53500.048554/2017-70. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA, CNPJ 91.250.928/0001-80, executante do Serviço de Radio-difusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de David Canabarro/RS.

Nº 7.189 Processo nº 53500.048590/2017-33. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SERRANA DE BENTO GON-CALVES LTDA, CNPJ 89.340.574/0001-12, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Bento Gonçalves/RS.

Nº 7.194 Processo nº 53500.048616/2017-43. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SA CORREIO BRAZILIENSE, CNPJ 00.001.172/0001-80, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Brasília/DF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 7.197, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53500.048658/2017-84. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à INTERVOX TRANSMISSOES E SIS-TEMAS LTDA, CNPJ 00.445.339/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Por-to Belo/SC.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 13 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.221 Processo nº 53500.048833/2017-33. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ARAGUAIA LTDA, CNPJ 01.276.641/0001-36, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Goiânia/GO.

Nº 7. 240 Processo nº 53500.048909/2017-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à LIBERDADE-EMPRESA DE RADIO-DIFUSAO LTDA, CNPJ 17.286.345/0001-56, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Belo Horizonte/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 27 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.606 Processo nº 53500.051581/2017-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDA-DE, CNPJ 59.486.605/0001-87, executante do Serviço de Radiodi-fusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de São Paulo/SP.

Nº 7.607 Processo nº 53500.051581/2017-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO GUILHERME MULLER, CNPJ 05.037.070/0001-38, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Ba-rueri/SP.

Nº 7.608 Processo nº 53500.051581/2017-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PAN-TANAL S/C LTDA, CNPJ 02.412.892/0001-63, executante do Ser-viço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Barueri/SP.

Nº 7.609 Processo nº 53500.051581/2017-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A, CNPJ 60.628.369/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Guararema/SP.

Nº 7.610 Processo nº 53500.051581/2017-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISÃO DIÁRIO DE MO-GI LTDA, CNPJ 67.344.440/0001-37, executante do Serviço de Re-transmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Guararema/SP.

Nº 7.611 Processo nº 53500.051581/2017-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OMEGA LTDA, CNPJ 02.131.538/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Ra-diodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na lo-calidade de Ibiúna/SP.

Nº 7.612 Processo nº 53500.051581/2017-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A, CNPJ 45.039.237/0001-14, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Mairiporã/SP.

Nº 7.613 Processo nº 53500.051581/2017-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ELDORADO LTDA, CNPJ 60.694.239/0001-30, executante do Serviço de Retransmissão de Ra-diodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na lo-calidade de Mogi das Cruzes/SP.

Nº 7.614 Processo nº 53500.051581/2017-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV DA CIDADE LTDA, CNPJ 72.964.489/0001-22, executante do Serviço de Retransmissão de Ra-diodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na lo-calidade de São Lourenço da Serra/SP.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 29 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.651 Autoriza a(o) Embaixada do Reino da Suécia a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, durante visita do(a) Suas Majestades o Rei Carlos XVI Gustavo e a Rainha Silvia, da Suécia, na(s) cidade(s) de Brasília/DF e São Paulo/SP, no período de 03/04/2017 a 07/04/2017.

Nº 7.671 Processos nº 53500.023542/2005-07 e nº 53500.051584/2017-63. Outorga Autorização de Uso de Radiofre-

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 28 de março de 2017

675ª - Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90.

Entidade	Credenciamento	CNPJ
MCTIC/Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste-CETENE	900.0997/2006	01.263.896/0021-08

CARLOS ROBERTO FORTNER

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 14 de setembro de 2016

Nº 1.688 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.041818/2016-71, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO ANHANGUERA S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de DIORAMA, estado de GOIÁS, utilizando o canal digital nº 34 (trinta e quatro), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 21906/2016/SEI-MCTIC.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

DESPACHO DA DIRETORA

Em 24 de fevereiro de 2017

Nº 2.261 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODI-FUSÃO COMERCIAL - DECOM, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.044499/2016-55, resolve aprovar o local de ins-talação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TE-LEVISÃO ANHANGUERA S/A, autorizatária do Serviço de Re-transmissão de Televisão, no município de NOVO BRASIL, estado de GOIÁS, utilizando o canal digital nº 33 (trinta e três), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 30827/2016/SEI-MCTIC.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 27 de março de 2017

Nº 341 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência dis-posta na Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.009445/2016-41, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO ALVORADA DE CARDOSO LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Cardoso/SP, utilizando o canal nº 274 (duzentos e setenta e quatro), classe B2, nos termos da Nota Técnica nº 6239/2017/SEI-MCTIC.

quência à PIRA SOM E IMAGEM S.A, CNPJ 58.780.115/0001-26, executante do Serviço Especial de Televisão por Assinatura, utili-zando tecnologia digital, na localidade de São Paulo/SP.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 7.665, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Te-levisão em VHF e UHF - PBTv, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTv, de Televisão Digital - PBTvD e de Televisão por Assinatura - PBTvA, considerando o resultado das Consultas Públicas nº 35/2013, 43/2013, 05/2017 e 06/2017.

Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no Diário Oficial da União. Sua íntegra estará disponível no portal da Anatel na parte de Publicações Eletrônicas.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

Nº 347 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência dis-posta na Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.009400/2016-77, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da SOCIEDADE RADIO DIFUSORA CAMPO GRANDE LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência mo-dulada no município de Campo Grande/MS, utilizando o canal nº 270 (duzentos e setenta), classe A4, nos termos da Nota Técnica nº 6368/2017/SEI-MCTIC.

Nº 352 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência dis-posta na Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.006633/2016-18, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO CLUBE DE BIRIGUI LTDA - ME, permissionária do ser-viço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Birigui/SP, utilizando o canal nº 204 (duzentos e quatro), classe B1, nos termos da Nota Técnica nº 6470/2017/SEI-MCTIC.

Nº 353 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência dis-posta na Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.005510/2016-60, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO EDUCADORA DE ARCOS LTDA, permissionária do ser-viço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Arcos - MG, utilizando o canal nº 232 (duzentos e trinta e dois), classe A4, nos termos da Nota Técnica nº 6480/2017/SEI-MCTIC.

Nº 354 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência dis-posta na Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.013787/2014-10, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO CABO FRIO LTDA, permissionária do serviço de radio-difusão sonora em frequência modulada no município de Cabo Frio - RJ, utilizando o canal nº 207 (duzentos e sete), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 6509/2017/SEI-MCTIC.

Nº 356 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência dis-posta na Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.030467/2016-72, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDACAO REDENTORISTA DE COMUNICACOES SOCIAIS, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência mo-dulada no município de Paranaguá - PR, utilizando o canal nº 284 (duzentos e oitenta e quatro), classe A4, nos termos da Nota Técnica nº 6537/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE**
Em 28 de março de 2017

Nº 25-E - O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0588 - NASCIDOS PARA O COMBATE - 2ª TEM-PORADA

Processo: 01416.007031/2016-48

Proponente: RT2A Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 06.998.046/0001-28

Valor total aprovado: de R\$ 2.434.268,00 para R\$ 2.359.890,95

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.303.054,60 para R\$ 2.241.896,40

Banco: 001- agência: 2434-1 conta corrente: 5.752-5

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 650, realizada em 07/03/2017.

Prazo de captação: 31/12/2019.

15-0317 - AMOR DE COZINHA (QUE COMIDA É ES-SA?)

Processo: 01580.039365/2015-06

Proponente: COOPAS - Cooperativa de Trabalho de Produção Audiovisual de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 01.908.170/0001-31

Valor total aprovado: de R\$ 873.584,27 para R\$ 1.439.632,04

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 829.905,05 para R\$ 1.367.650,44

Banco: 001- agência: 0249-6 conta corrente: 48.106-8

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 652, realizada em 21/03/2017.

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 2º Aprovar o remanejamento de fontes e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0140 - CANO CERRADO

Processo: 01580.017612/2014-24

Proponente: BSB Cinema Produções Ltda. Me

Cidade/UF: Brasília / DF

CNPJ: 00.817.115/0001-73

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 5.138.017,06 para R\$ 5.068.017,06

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 2872-X conta corrente: 34.461-3

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.581.116,20 para R\$ 1.514.616,21

Banco: 001- agência: 2872-X conta corrente: 38.921-8

Valor aprovado no art. 41 da MP nº. 2.228-1/01: de R\$ 300.000,00 para R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 2872-X conta corrente: 38.856-4

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 652, realizada em 21/03/2017.

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 3º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, e suas análises complementares, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

17-0103 - COREOGRAFIA DA VIDA - DESENVOLVIMENTO

Processo: 01416.014964/2016-91

Proponente: TVZERO CINEMA LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 03.360.320/0001-40

Valor total aprovado: R\$ 300.000,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 150.000,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 44.697-1

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 652, realizada em 21/03/2017.

Prazo de captação: 31/12/2020.

17-0104 - BORA PRA AMAZÔNIA? - DESENVOLVIMENTO

Processo: 01416.010263/2016-83

Proponente: Migdal Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 10.645.895/0001-75

Valor total aprovado: R\$ 231.800,00

Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 24.183-0

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 652, realizada em 21/03/2017.

Prazo de captação: 31/12/2020.

Art. 4º Aprovar o redimensionamento de valores do projeto audiovisual relacionado abaixo.

13-0299 - PLANETA PALAVRA

Processo: 01580.006778/2013-34

Proponente: Conspiração Filmes Entretenimento 3º Milênio Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 09.180.984/0001-04

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 5.584.980,50 para R\$ 4.181.100,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.705.731,47 para R\$ 972.045,00

Valor aprovado no art. 39 da MP nº. 2.228-1/01: de R\$ 600.000,00 para R\$ 0,00

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 649, realizada em 21/02/2017.

Art. 5º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 28 de março de 2017

Nº 31 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

12-0558 - RIO-SANTOS

Processo: 01580.035751/2012-78

Proponente: CORAÇÃO DA SELVA TRANSMÍDIA LT-DA.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 05.508.188/0001-05

Valor total aprovado: R\$ 5.248.618,79

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.486.187,85

Banco: 001- agência: 4305-2 conta corrente: 109956-6

Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 208.927,28

Banco: 001- agência: 4305-2 conta corrente: 109949-3

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.291.072,72

Banco: 001- agência: 4305-2 conta corrente: 110625-2

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e revisar o orçamento do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

09-0144 - HAPPY HOUR O CUSTO DE DIZER A VER-

DADE

Processo: 01580.013862/2009-28

Proponente: Urca Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 05.256.465/0001-21

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 6.000.024,36 para R\$ 5.993.115,42

Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 810.774,80 para R\$ 730.910,60

Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 15328-1

Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 72.955,26

Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 19815-3

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 19194-9

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Em 29 de março de 2017

Nº 32 - A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

17-0095 - PENSE MÚSICA - ANTES, DURANTE E DE-POIS DA MÚSICA

Processo: 01416.006770/2017-01

Proponente: ALTERNETMUSIC PRODUÇÃO GRAVAÇÃO LTDA. - ME

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 03.441.018/0001-17

Valor total aprovado: R\$ 2.626.403,98

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 26236-6

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.494.113,78

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 26217-X

17-0096 - Romualdo Fenômeno

Processo: 01416.006470/2017-14

Proponente: RENATO FRANCA - ME / PERCEPT VI-DEO

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 11.780.706/0001-30

Valor total aprovado: R\$ 285.954,01

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 268.796,77

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 23084-7

17-0097 - INFIDELIDADES REVELADAS

Processo: 01416.005894/2017-61

Proponente: SJ PRODUCTION LTDA. ME

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 24.263.260/0001-18

Valor total aprovado: R\$ 2.156.000,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.050.000,00

Banco: 001- agência: 1812-0 conta corrente: 51501-9

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 600.000,00

Banco: 001- agência: 1812-0 conta corrente: 51546-9

Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 398.000,00

Banco: 001- agência: 1812-0 conta corrente: 51547-7

17-0098 - OS HEROIS DO BRASIL

Processo: 01416.014119/2016-16

Proponente: SIGIAN CULTURA E ENTRETENIMENTO

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 03.908.494/0001-03

Valor total aprovado: R\$ 800.000,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 520.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 23935-6

17-0099 - A ROUPA QUE TE DESPE

Processo: 01416.007319/2017-01

Proponente: REALIZE PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LT-DA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 02.373.682/0001-03

Valor total aprovado: R\$ 104.170,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 98.960,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 41958-3

17-0101 - Desafio limpo

Processo: 01416.000283/2017-27

Proponente: CORA - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CI-NEMATOGRÁFICAS LTDA.

Cidade/UF: Goiânia/GO

CNPJ: 07.759.172/0001-92

Valor total aprovado: R\$ 3.000.000,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.550.000,00

Banco: 001- agência: 3227-1 conta corrente: 11893-1

Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 3227-1 conta corrente: 11914-8

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2020.

17-0100 - FUNK.DOC

Processo: 01416.007316/2017-60

Proponente: GULLANE ENTRETENIMENTO S.A.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 01.378.559/0001-12

Valor total aprovado: R\$ 1.320.154,00

Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 1.254.146,30

Banco: 001- agência: 6998-1 conta corrente: 7753-4

Art. 3º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS



FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

PORTARIA Nº 31, DE 23 DE MARÇO DE 2017

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA, no uso das suas atribuições, e nos termos da Lei nº 4.943, de 6 de abril de 1966, e do Decreto nº 8.987, de 13 de fevereiro de 2017, que aprovou o Estatuto da FCRB, resolve:

I - Suspender o início do 4º Ciclo de Avaliação de Desempenho para fins de concessão da Gratificação de Desempenho de que trata o art. 37 da Portaria FCRB nº 17, de 25 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União , Seção 1, de 15 de maio de 2013, páginas 9 a 11, definindo seu novo interstício para o período compreendido entre 1/6/2017 a 31/5/2018.

MARTA RIBEIRO ROCHA E SILVA DE SENNA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 197, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
164808 - 3ª Mostra de Teatro Estudantil de Maringá
FORFEU - ATIVIDADES ARTÍSTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 18.583.752/0001-98
Processo: 01400223151201660
Cidade: Maringá - PR;
Valor Aprovado: R\$ 125.100,00
Prazo de Captação: 30/03/2017 à 01/11/2017
Resumo do Projeto: 3ª MOSTRA DE TEATRO ESTUDANTIL DE MARINGÁ a ser realizado no mês de setembro de 2017 com o intuito de dar continuidade às atividades das edições anteriores, fortalecendo a rede de relacionamento sobre as artes cênicas estabelecida com estudantes, professores, profissionais da área, motivando a formação de novos grupos, além de propor oficinas e encontros para socialização e capacitação de professores/diretores participantes do evento.
164440 - A LIÇÃO
Nitiren Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 05.777.210/0001-04
Processo: 01400221327201649
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.146.500,00
Prazo de Captação: 30/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Dois meses de ensaio, montagem e criação de cenários, figurinos, iluminação, concepção gráfica para temporadas do espetáculo teatral A LIÇÃO, de Eugène Ionesco.
164643 - ACASOS DO AMOR
Zucca Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 02.303.114/0001-36
Processo: 01400222215201613
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 687.200,00
Prazo de Captação: 30/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Acasos do Amor é uma peça teatral, do gênero comédia romântica, com texto original, focada no público feminino e concebida para ser apresentada em teatros fora do eixo RJ-SP, de forma itinerante.
164318 - AMAZÔNIA SKATE ROCK
Daniel Ribeiro Alcoforado
CNPJ/CPF: 785.698.342-68
Processo: 01400220492201683
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 332.165,00
Prazo de Captação: 30/03/2017 à 01/07/2017
Resumo do Projeto: O Projeto "AMAZÔNIA SKATE ROCK" foi modelado para realizar um evento cultural regional que une a música e o street dance em Santarém, no Pará, durante cinco dias. Todo o evento é acompanhado da cultura de rua, como o skate e o grafitti, incluindo toda a cenografia com esse tema. A divulgação ocorrerá de maneira ampla, incluindo mídia impressa, assessoria de imprensa e a Internet, dando publicidade internacional ao evento. Ao final do projeto, terá sido realizado um evento multicultural, unindo a música, a dança e as artes plásticas, fomentando a cultura regional. O propósito do projeto é incentivar jovens e criar oportunidades para um futuro longe das drogas.
164895 - CAMPANHA VÁ AO TEATRO - 23ª Edição
João Batista dos Santos
CNPJ/CPF: 563.938.656-87
Processo: 01400223744201626
Cidade: Araxá - MG;
Valor Aprovado: R\$ 561.940,00

Prazo de Captação: 30/03/2017 à 30/11/2017
Resumo do Projeto: O projeto é composto de apresentação de um total de 6 (seis) peças teatrais que se apresentarão no TEATRO MUNICIPAL DE ARAXÁ, com entrada gratuita a toda população. Serão espetáculos de cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, entre outros do circuito nacional, para compor a CAMPANHA VÁ AO TEATRO em sua 23ª edição. A iniciativa tem intuito de estimular a formação de plateias e a inserção de Araxá e região no circuito das grandes turnês do teatro brasileiro. .
164598 - Criação Teatral
DANCAR MARKETING E PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 50.478.320/0001-20
Processo: 01400222073201686
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.374.740,00
Prazo de Captação: 30/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Criação Teatral é um programa nacional de fomento a grupos de teatro amadores, que passarão por uma seleção feita por curadoria especializada e, em seguida, receberão um treinamento intensivo nas diversas áreas das artes cênicas com intuito de estimular suas carreiras profissionais. O projeto se encerra com apresentação pública das quatro melhores performances em um grande teatro da cidade de São Paulo, e premiação da melhor encenação.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
164092 - 23º RIO INTERNATIONAL CELLO ENCOUNTER
Associação Musical Rio Cello Ensemble
CNPJ/CPF: 72.387.376/0001-01
Processo: 01400219174201670
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 771.625,00
Prazo de Captação: 30/03/2017 à 29/12/2017
Resumo do Projeto: Realização do Festival internacional de violoncelo 23º RIO INTERNATIONAL CELLO ENCOUNTER
164685 - 32º Festival Internacional de Inverno da Universidade Federal de Santa Maria
Cida Planejamento Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 07.408.873/0001-87
Processo: 01400222401201644
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 495.476,10
Prazo de Captação: 30/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Projeto da 32ª edição do Festival Internacional de Inverno da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) a ser realizado em 2017. Se dará em 05 eixos de atividades: masterclasses, oficinas gratuitas para crianças, vivência musical para terceira idade, formação continuada gratuita para professores e recitais de professores e alunos.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
164422 - ARTE E A ÚLTIMA ESPERANÇA _ ACOES POSTAIS E OUTRAS ACOES
Brazimage Produção de Imagens Ltda ME
CNPJ/CPF: 06.914.361/0001-20
Processo: 01400221278201644
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 685.350,00
Prazo de Captação: 30/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Uma exposição de artes visuais de artista (ver ficha técnica) , com cerca de 119 obras realizadas entre 1970 e 2013, entre instalações, livros de artista, foto linguagem, arte correio, xerox, fax, poesia visual, poema-processo, artdoor, arte-classificada, vídeo-arte, objetos, EEG art e outras obras conceituais. Explora o que o artista chamou de "arte da comunicação" em todas as suas iterações: arte postal, arte telegrama, fax arte, arte xerox, e classificados de jornais, todos ligados pelo subversão do artista e transformação simultânea de sistemas de comunicação pré-fabricados em canais não ortodoxos para a arte. Na abertura do evento, além de uma performance surpresa, os visitantes poderão levar seu recorte de jornal, da seção classificados, para que o artista o valide como arte.
164606 - Brasil Popular | Coleção Irapuan Cavalcanti
Fazer Arte Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 73.980.591/0001-84
Processo: 01400222081201622
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 667.338,00
Prazo de Captação: 30/03/2017 à 15/10/2017
Resumo do Projeto: A mostra apresentará uma síntese da produção de arte popular brasileira através da coleção de Irapuan Cavalcanti. Nela serão reunidas esculturas, xilogravuras, naives, entre outras peças de um acervo nunca antes visto junto, de uma coleção mais abrangente do que o próprio Museu do Folclore. Será editado um catálogo com registro fotográfico das obras e textos do patrocinador, da curadoria e de crítico especializado em Arte Popular.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
170100 - "Um corpo na memória da cidade - CBCN - 25 anos"
Associação de Amigos e Colaboradores da Companhia de Ballet da Cidade de Niterói
CNPJ/CPF: 08.858.806/0001-27
Processo: 01400001204201774
Cidade: Niterói - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 228.875,00
Prazo de Captação: 30/03/2017 à 20/11/2017
Resumo do Projeto: A Ass. de Amigos e Colaboradores da Cia de Ballet da Cidade de Niterói apresenta o projeto "Um corpo na memória da cidade" um livro de cunho artístico-cultural que comemorará os 25 anos de existência da Cia de Ballet da Cidade de Niterói (CBCN). Um registro, com textos, fotos e depoimentos, que resguarde a memória e valorize a trajetória de uma das mais conceituadas companhias de dança contemporânea do Brasil. O conteúdo

do livro promoverá um diálogo entre as belas paisagens de Niterói, mostrando que sua natureza faz parte de uma cidade, cujos monumentos e arquiteturas, aliados aos movimentos dos corpos dos bailarinos, estão diretamente ligados aos cidadãos que aplaudem e respiram arte.
170456 - Edição do livro Histórias e memórias da Lapa (título provisório)
Instituto Cultural Anastasiadis
CNPJ/CPF: 07.020.094/0001-00
Processo: 01400004010201721
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 400.868,61
Prazo de Captação: 30/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Publicar o Livro Histórias e Memórias da Lapa (título provisório), um dos mais antigos bairros da cidade de São Paulo, hoje uma das principais centralidades urbanas da cidade. O primeiro relato de povoação data de 1581, uma sesmaria dos jesuítas na beira do então rio emboaçava, "local por onde se passa", em Tupi (Atual rio Pinheiros) e até o século XVIII a região levava o mesmo nome do rio. Já na história recente, a Lapa torna-se um bairro operário, em virtude das ferrovias e indústrias que nele se instalam no final do século XIX e início do séc XX. Hoje, um bairro voltado para o comércio e prestação de serviços, com zonas residenciais preservadas e uma ótima estrutura social. Ao mesmo tempo que o livro apresentará os vários momentos em que o bairro e seus moradores participaram de grandes eventos importantes da história, também abordará as famílias e as relações pessoais cotidianas características dos seus moradores e que fazem toda a diferença.
170394 - Liebe - o menino chamado amor (Publicação e distribuição dos exemplares em escolas públicas)
Leandro Fonseca Leal Ferreira
CNPJ/CPF: 006.700.857-74
Processo: 01400003527201701
Cidade: Petrópolis - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 105.590,75
Prazo de Captação: 30/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Este projeto visa publicar o livro "Liebe - o menino chamado amor" do autor Leferr; distribuí-los para os alunos de 5º e 6º ano do Ensino Fundamental de unidades escolares da rede pública municipal e realizar encontros entre o autor e os alunos em cada uma das escolas, dando assim, continuidade ao Projeto Bem Literário. Este livro se tornou uma ferramenta para a realização deste projeto social de incentivo a leitura que já impactou mais de 15.000 (quinze mil) alunos com esta obra ao longo dos três anos de atuação em diversas cidades do interior do estado do Rio de Janeiro e continua sendo aguardado por profissionais de educação.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
164720 - NO SAMBA - SP
Glaucia Andrea Domingos Produções
CNPJ/CPF: 05.314.965/0001-72
Processo: 01400222491201673
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 565.040,00
Prazo de Captação: 30/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: NO SAMBA em São Paulo, propõe apresentações do espetáculo cênico musical multimídia NO SAMBA na cidade de São Paulo. O espetáculo nasceu na cidade de Curitiba em 2015 sendo inédito na capital paulista. Tendo como foco o repertório da Época de Ouro da MPB, o projeto propõe esta temporada com a intenção de oferecer ao público paulista um trabalho maduro, com equipe experiente e multidisciplinar de artes cênicas, audiovisual e música.

PORTARIA Nº 198, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (Artigo 18)
15 8552 - Só o Conhecimento Poder Salvar a Natureza
Jorge Luiz Fantini
CNPJ/CPF: 669.943.578-72
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (Artigo 18)
15 8848 - Programa de Música & Orquestra Instituto GPA 2016
INSTITUTO GPA DE CULTURA
CNPJ/CPF: 21.295.099/0001-76
SP - São Paulo
Período de captação: 01/02/2017 a 31/12/2017
16 2105 - Gourmet Jazz Festival 2016
FRIDA PRODUÇÕES



CNPJ/CPF: 09.475.670/0001-39
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (Artigo 18)
15 0084 - RESTAURO DO DE PARTE COMPLEXO DE PRÉDIOS DA CÚRIA METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE I
Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre
CNPJ/CPF: 92.858.000/0001-45
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/02/2017 a 31/12/2017
ÁREA: 6 HUMANIDADES: LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (Artigo 18)
15 3231 - Martius e o Brasil
Capivara Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 04.803.073/0001-72
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017

ANEXO II
ÁREA: 6 HUMANIDADES - (Artigo 26)
16 1177 - A Vida Conta Histórias
CARLOS H. MADIA PRODUcoes - ME
CNPJ/CPF: 09.522.225/0001-82
SP - Sorocaba
Período de captação: 27/03/2017 a 31/12/2017

PORTARIA Nº 199, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do

artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
147088 - UNICIRCO - Arte Itinerante
Instituto Cultural e Assistencial São Francisco de Assis - ICASFA
CNPJ/CPF: 00.665.972/0001-03
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 704.710,05
Valor total atual: R\$ 1.188.539,95

PORTARIA Nº 200, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 20 de março de 2017, resolve:
Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no Art. 108 da Instrução Normativa nº 1, de 20 de março de 2017, conforme anexo I.
Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas RECONSIDERADAS da reprovação por parte da análise técnica, necessitando da análise financeira, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, conforme anexo II.
Art. 3º - Informar que, nos termos do inciso IX do Art. 15 da Instrução Normativa MinC nº 01/2017, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.
Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
12-3962	2º. TRI CICLO ESPETÁCULOS	Cynthia Rocha Verçosa	Realizar 16 espetáculos de artes cênicas: dança, música instrumental, teatro e circo em praças, ruas, entidades carentes, indústria para pessoas de baixa renda e portadoras de necessidades especiais, gratuitos e 4 oficinas voltadas para formação e aperfeiçoamento.	Artes Cênicas	R\$ 507.400,00	R\$ 477.580,00	R\$ 235.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
12-9008	Filhos de Gandhi - Carnaval 2013	SIMPLES PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME	Viabilizar o desfile do Afoxé Filhos de Gandhi no Carnaval de Salvador 2013. Serão, ao todo, 3 (três) apresentações, sendo 2 (duas) no circuito Osmar (Campo Grande), nos dias 10 e 12 de fevereiro, e 1 (uma) no Circuito Dodô, dia 11 de fevereiro, trajeto que vai do bairro da Barra (Farol) até o bairro de Ondina (Av. Ademar de Barros). Cada apresentação terá uma duração média de cinco horas.	Música	R\$ 1.370.070,00	R\$ 1.358.070,00	R\$ 400.000,00
07-4222	Museus Brasileiros	Daniel Pereira dos Santos	Editar o livro intitulado " Museus Brasileiros", com objetivo de realizar uma coletânea em todos os estados do Brasil, mostrando seus principais museus, serão mais de 40 museus com sua diversidade arquitetônica e artística.	Humanidades	R\$ 380.000,00	R\$ 286.190,00	R\$ 286.190,00

RETIFICAÇÕES

Na portaria nº 98 de 14/02/2017, publicada no DOU em 15/02/2017, Seção 1, referente ao Projeto ESTOU AQUI - Pronac: 16 2974. Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2017 a 30/01/2017. Leia-se: Prazo de captação: 31/01/2017 a 31/12/2017

Na portaria nº 0013/16 de 11/01/2016, publicada no DOU em 12/01/2016, Seção 1, referente ao Projeto 2º Encontro de Gaiteiros e Violeiros do Contestado - Pronac: 15 8565. Onde se lê: Prazo de captação: 12/01/2016 a 30/12/2016. Leia-se: Prazo de captação: 12/01/2016 a 31/12/2016

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 45, DE 28 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016, e, tendo em vista o disposto no Edital nº 04, de 17 de novembro de 2016 - Edital Filme Cultura Edição 62 - Temática: Infância - Cinema - Futuro, resolve:
Art. 1º - Tornar público o resultado dos recursos interpostos:

Pronac	Nome da proposta	Proponente	Decisão do Recurso
170801	Infância e devir criança: a experiência do cinema	Ana Carolina Domingues	Indeferido

Art. 2º - Tornar o resultado preliminar, disposto na Portaria nº 41, de 20 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 56, Seção 1, páginas 20 e 21 de 22 de março de 2017, em resultado final do referido Edital.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

PORTARIA Nº 46, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O(A) SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.313, de 16 de dezembro de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:
Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
164410 - Noite de Cinema
Bangalô Cultural
CNPJ/CPF: 11.197.128/0001-03
Processo: 01400221203201663
Cidade: Contagem - MG;
Valor Aprovado: R\$ 288.525,00
Prazo de Captação: 30/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar sessões de cinema gratuitas nos espaços públicos de 10 cidades da região metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), sendo dois filmes por sessão, um curta-metragem seguido de um longa-metragem, em cada cidade. Entre os meses de abril e outubro de 2017, serão exibidos títulos nacionais que retratam a diversidade cultural brasileira, com o objetivo de levar entretenimento para as comunidades, contribuir com a fruição e promoção do acesso à cultura, por meio da divulgação da produção cinematográfica desenvolvida no país, incentivar a população a apreciar e exercitar um olhar crítico no universo da sétima arte. A expectativa de publico por cidade é de 700 pessoas de todas as idades.



170236 - O Tom da Terra
Union Filmes Ltda
CNPJ/CPF: 10.391.976/0001-96
Processo: 01400002144201715
Cidade: Londrina - PR;
Valor Aprovado: R\$ 537.270,00
Prazo de Captação: 30/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar o documentário intitulado "O Tom da Terra" no formato HD, média-metragem, com 45 minutos ,sobre a importância histórica da música na formação socioeconômica e na construção de um povo na cidade de Londrina. Com arquivos históricos, entrevistas, imagens da cidade e significativos eventos musicais , será resgatado, preservado e incentivado o exercício do respeito à multiculturalidade, alicerce fundacional dos Pioneiros de Londrina.O formato audiovisual proporciona infinitas formas de fruição Cultural. Levaremos o conhecimento para 20.000 crianças e deixaremos um arquivo história da colonização de uma cidade brasileira para o país.

ANEXO II

163881 - Normose
Family Films Audiovisual Ltda
CNPJ/CPF: 21.877.460/0001-72
Processo: 01400218446201614
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 254.871,70
Prazo de Captação: 30/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Criação de um Sítio Eletrônico de entretenimento cultural intitulado "Normose" que armazenará filmes de ficção de até 3 minutos, captados no formato HD, com temáticas que abordam a cultura de massa e comportamento sócio - cultural que acabam por definir a identidade cultural e costumes da nossa sociedade atual. O Sítio Eletrônico será abastecido com 03 novos filmes a cada 02 meses, sendo que no presente projeto já está prevista a produção dos 4 filmes iniciais.

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.357, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como os art. 12 e 13 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o que consta do processo administrativo nº 67050.003902/2017-30, resolve:

Art 1º Fica delegada competência aos Comandantes da Marinha e da Aeronáutica para, dentro de suas respectivas áreas de atribuição, celebrar os Anexos de Implementação ao Convênio Básico de Cooperação e Intercâmbio entre o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e a Agência Nacional de Inteligência Geoespacial do Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, assinado em Springfield, Virginia, no dia 9 de março de 2016, com o escopo de concretizar os objetivos do citado Acordo. Parágrafo Único. Fica permitida a subdelegação de competência.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

COMANDO DO EXÉRCITO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO
COMANDO LOGÍSTICO

PORTARIA Nº 32- COLOG, DE 28 DE MARÇO DE 2017

EB: 64474.001918/2017-39
Altera a Portaria nº 27- COLOG, de 19 de abril de 2016, que dispõe sobre normatização administrativa referente ao Processo Administrativo Sancionador no âmbito da fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército.
O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do Art. 14 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 719, de 21 de novembro de 2011, alterado pela Portaria nº 1173, 20.11.2013 - Cmt Ex (EB10-R-03.001/R-128); o Art. 263 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, em vista dos objetivos colimados pelo § 6º do Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), considerando:
- a necessidade de garantir o interesse coletivo à tranquilidade pública por meio da imediata ação da Administração Militar frente às irregularidades que envolvam Produtos Controlados pelo Exército;
- a discricionariedade no exercício do Poder de Polícia Administrativa referente à Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército;
- o princípio da eficiência na Administração Pública, que impõe o atendimento da finalidade pública na aplicação das penalidades administrativas, buscando atingir a efetiva solução de irregularidades que comprometam a tranquilidade e incolumidade da sociedade; e
- a necessidade de regular os procedimentos para o ajustamento de conduta por parte dos administrados que venham a incorrer em infrações administrativas de baixa repercussão e potencial ofensivo para sociedade, ou ainda, que não gerem comprometimento real dos princípios que regem a Administração Pública. resolve:
Art.1º Incluir na Portaria nº 27- COLOG, de 19 de abril de 2016, o Anexo U que estabelece os procedimentos para a celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta no âmbito do Sistema de Fiscalização Produtos Controlados (SisFPC).
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.
OBS: O Anexo "U" e seu Apêndice estão disponíveis na página da DFPC na internet.

Gen Ex GUILHERME CALS THEOPHILO
GASPAR DE OLIVEIRA

CONSULTORIA JURÍDICA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1/CONJUR/MD,
DE 28 DE MARÇO DE 2017

Delega competências ao Consultor Jurídico Substituto e aos Coordenadores-Gerais da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa e dá outras providências

O CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 6º e 63 do Decreto nº 8.978, de 1º de fevereiro de 2017, e no inciso II do art. 7º Ato Regimental nº 6, de 19 de junho de 2002, do Advogado-Geral da União, que aprova o Regimento Interno da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa e respectivas Consultorias Jurídicas-Adjuntas, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Consultor Jurídico Substituto para:
I - promover os atos de gestão administrativa necessários ao funcionamento da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa; e

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 605, DE 23 DE MARÇO DE 2017

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28.6.2013, resolve:
I - Homologar o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 005/2017, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Faculdade de Odontologia - FAO	Clínica Integrada	Adjunto A, Nível I, 40h.	Alvaro Hafiz Curv	1º
	Clínica Integrada/Cirurgia Bucomaxilofacial	Auxiliar com especialização, Nível I, 40h	Juliana Maria Souza de Oliveira	1º
			Patrick Rocha Osborne	2º
Instituto de Ciências Biológicas - ICB	Clínica Integrada/Periodontia	Assistente A, Nível I, 40h	Guilherme Cândido do Espírito Santo Rocha	3º
	Citologia e Histologia	Assistente A, Nível I, 40h	Monyk Braga de Camargo	1º
			Ana Paula Coelho Marques	1º
Instituto de Ciências Exatas - ICE	Química Geral e Orgânica	Assistente A, Nível I, 20h.	Lorena Nacif Marçal	2º
			Júnior Ribeiro Carvalho	1º
	Química Geral e Inorgânica	Assistente A, Nível I, 20h.	Elzalina Ribeiro Soares	2º
Instituto de Ciências Humanas e Letras - ICHL	Ciências Sociais Aplicadas - Arquivologia e/ou Biblioteconomia	Auxiliar, Nível I, 40h.	Flávio Augusto de Freitas	1º
			Felipe Vlxio Lopes	1º
	Língua Inglesa, Literatura de Língua Inglesa	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h.	Cleiton da Mota de Souza	2º
			Zeni Silva Zucá Bessa	3º
	Literatura	Auxiliar com especialização, Nível I, 40h.	Edison Vieira Kiss	1º
			Bernardo Ale Abinader	2º
			Werner Vilaça Batista Borges	1º

II - examinar e aprovar as manifestações jurídicas encaminhadas pelos titulares das Coordenações-Gerais que integram a estrutura organizacional da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, nos atos e condições que lhe forem previamente determinados.
Art. 2º Fica delegada competência ao Coordenador-Geral de Direito Administrativo e Militar para:
I - promover o atendimento aos pedidos de acesso à informação pública formulados com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e
II - resolver, com caráter opinativo e conclusivo, sobre matéria de pessoal civil, desde que não produza efeitos financeiros, bem como análise de atos internacionais ou interinstitucionais que não envolvam a atuação do Ministro de Estado.
Art. 3º Fica delegada competência ao Coordenador-Geral de Contencioso Judicial e Extrajudicial para:
I - promover o atendimento aos pedidos de informações e subsídios formulados pelos órgãos da Advocacia-Geral da União para a defesa da União em juízo; e
II - orientar os órgãos do Ministério da Defesa a respeito do exato cumprimento de decisões judiciais cujo valor seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
Art. 4º Fica delegada competência ao Coordenador-Geral de Licitações, Contratos, Convênios e Parcerias para a resolução, com caráter opinativo e conclusivo, dos processos relativos aos atos e matérias afetas diretamente a sua área de atuação específica, cujo processo de licitação, contrato, termo de execução descentralizada, convênio e demais ajustes e parcerias seja de valor igual ou inferior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
Art. 5º Excluem-se da delegação de competência de que tratam os artigos anteriores as questões ou processos que:
I - demandem a atuação do Ministro de Estado;
II - envolvam:
a) matéria de alta complexidade, de ampla repercussão ou de interesse geral do Ministério da Defesa ou das Forças Armadas;
b) matérias inéditas, assim consideradas as que ainda não tenham sido objeto de manifestação jurídica conclusiva, devidamente aprovada por despacho do Consultor Jurídico; ou
c) solicitações e requisições do Poder Judiciário, do Ministério Público ou dos órgãos de fiscalização e controle.
Art. 6º Esta Orientação Normativa não impede que, a qualquer tempo e sempre que julgar necessário ou conveniente, o Consultor Jurídico exerça a plenitude de sua competência sobre qualquer espécie de processo ou questão de interesse da Consultoria Jurídica.
Art. 7º Esta Orientação Normativa entra vigor na data de sua publicação.
Art. 8º Revogam-se:
I - a Orientação Normativa nº 2/CONJUR/MD, de 4 de julho de 2011;
II - a Orientação Normativa nº 3/CONJUR/MD, de 29 de agosto de 2014;
II - a Portaria nº 1.461, de 29 de junho de 2015.

IDERVÂNIO DA SILVA COSTA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria MEC nº 1.322, de 17 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 221, de 18 de novembro de 2016, Seção 1, página 24, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições, em observância à Nota Técnica nº 16/2017/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 2 de fevereiro de 2017 (Registro e-MEC nº 201405530):
Onde se lê: "Parecer nº 417/2015",
Leia-se: "Parecer nº 417/2016".

Na seção de Despachos do Ministro de 17 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 221, de 18 de novembro de 2016, Seção 1, página 25, acerca da homologação do Parecer CNE/CES nº 228/2015, ficam excluídos os seguintes termos: "mantida pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, sediada no mesmo Município", conforme Nota Técnica nº 15/2017/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 1º de fevereiro de 2017 (Registro e-MEC nº 20076803).

			Yasmin Serafim da Costa	2º
	Língua Brasileira de Sinais - Libras	Auxiliar com especialização, Nível I, 40h.	Joicy Sabóia de Oliveira Luna	1º
	Introdução à Filosofia	Auxiliar, Nível I, 40h.	Aldenize Pinto de Melo do Nascimento	1º
			Sandro Amorim de Carvalho	2º
			Ivanilce Nogueira Chagas	3º
	Artes	Assistente A, Nível 1, 40h.	Cesar Pacheco de Lima	1º
Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia de Parintins - ICSEZ	Gestão do Comércio Internacional; Elementos da Contabilidade; Administração Mercadológica	Auxiliar, Nível I, 40h.	Carrie Carolina Evans Ferreira Rodrigues	2º
			Jean Reis de Almeida	1º
			Wendell Lima Bandeira	2º
	Radiojornalismo II, Telejornalismo I	Auxiliar, Nível I, 20h.	Sérgio Dalvan Lima de Souza	3º
			Carlos Alexandre Rodrigues Ferreira	1º
			Lucas Wilame Almeida da Silva	2º
	Métodos Quantitativos Financeiros; Administração Financeira II; Gestão Organizacional	Auxiliar, Nível I, 40h.	Neudson Corrêa de Souza	3º
			Elcinei Almeida Rodrigues da Silva	1º
			Raimundo Teixeira Nascimento Filho	2º
			Josevana de Lucena Rodrigues	3º
			Ingrid Daiana Correa Cristo	4º
			Paulo Tavares	1º
ICET	Matemática	Auxiliar, Nível 1, 40h.	Rafael Wylliams Oliveira Arcos	2º

II - Estabelecer que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 137, DE 3 DE MARÇO DE 2017

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:
Extinguir a Assessoria de Planejamento Estratégico da Secretaria Geral de Planejamento e Desenvolvimento Institucionais - AsPE/SPDI, a partir desta data.

WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS CENTRO SERRANO

PORTARIA Nº 40, DE 29 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA-GERAL DO CAMPUS CENTRO-SERRANO, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.070, de 05.06.2014, da Reitoria-Ifes, e de acordo com o Processo nº 23544.000074/2017-51, resolve:
Homologar o resultado final do Processo Seletivo simplificado para contratação de Professor Substituto, regido pelo Edital 02/2017, de 03 de março de 2017, conforme discriminado abaixo:
Administração - 40 horas

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	RESULTADO FINAL
001	MARCÉUS MADEIRA LYRA COELHO	66,40
002	EDUARDA CRICCO MIRANDA BARCELOS GRIPP	51,80
003	JOSEMAR SOARES CARVALHO	51,20

ADRIANA PIONTTKOVSKY BARCELLOS

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 646, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no item 12.1 do Edital nº 12, de 07/03/2016, publicado no DOU de 09/03/2016, resolve:
Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar de 06/04/2017, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, destinado à contratação de Professor Substituto deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, a que se refere o Edital de Homologação nº 15, de 05 de abril de 2016, publicado no DOU de 06 de abril de 2016.

PAULO HENRIQUE GOMES DE LIMA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta nº 24, de 16 de março de 2017, publicada no DOU de 17 de março de 2017, seção 1, página 13, onde se lê: "CNPJ nº 10.482.039/0001-46 (...)" leia-se: "(...) CNPJ nº 18.720.938/0001-41".

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 197, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201353358, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância do Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS-MG), mantido pela Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, os polos de apoio presencial situados nos seguintes endereços:
I.Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C, Nº 99, Sala 221, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal;
II. Praça D'Aparecida, Nº 57, Bairro Centro, Município de Três Pontas, Estado de Minas Gerais;
III. Rua Romualdo Menezes, Nº 701, Bairro Menezes, Município de Cataguases, Estado de Minas Gerais;
IV. Rua Barão de Jaraguá, Nº 398, Município de Maceió, Estado de Alagoas;
V. Rua Campos Sales, Nº 113, Bairro Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;
VI. Rua Olvago Gomes Pinto, Nº 267, Sobre-loja, Bairro Centro, Município de São Lourenço, Estado de Minas Gerais e,
VII. Rua Gonçalves Cavalcante, Nº 2858, Bairro Cabral, Município de Teresina, Estado do Piauí.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 198, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201405124, resolve:
Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Marketing na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de São Vicente (FSV), com sede na Avenida Capitão Mor Aguiar, Nº 798, Bairro Centro, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, mantida pela União Brasileira Educacional Ltda, com sede nos mesmos município e Estado, com 100 vagas totais anuais nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.
Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.
Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.
Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.
Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 199, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201405122, resolve:
Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Logística na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de São Vicente (FSV), com sede na Avenida Capitão Mor Aguiar, Nº 798, Bairro Centro, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, mantida pela União Brasileira Educacional Ltda, com sede nos mesmos município e Estado, com 100 vagas totais anuais nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.
Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.
Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.
Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.
Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO



PORTARIA Nº 200, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201405121, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de São Vicente (FSV), com sede na Avenida Capitão Mor Aguiar, Nº 798, Bairro Centro, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, mantida pela União Brasileira Educacional Ltda, com sede nos mesmos município e Estado, com 100 vagas totais anuais nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 201, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201405120, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de São Vicente (FSV), com sede na Avenida Capitão Mor Aguiar, Nº 798, Bairro Centro, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, mantida pela União Brasileira Educacional Ltda, com sede nos mesmos município e Estado, com 100 vagas totais anuais nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 202, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201405119, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de São Vicente (FSV), com sede na Avenida Capitão Mor Aguiar, Nº 798, Bairro Centro, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, mantida pela União Brasileira Educacional Ltda, com sede nos mesmos município e Estado, com 100 vagas totais anuais nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 203, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201307599, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), com sede na Rua Victor Baptista Adami, Nº 800, Bairro Centro, Município de Caçador, Estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (FUNIARP), com sede nos mesmos Município e Estado, com 50 vagas totais anuais nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 204, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201406289, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Universidade do Planalto Catarinense (UNIPLAC), com sede na Avenida Castelo Branco, Nº 170, Bairro Universitário, Município de Lages, Estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense, com sede nos mesmos Município e Estado, com 200 vagas totais anuais nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 205, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201415413, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Atenas, com sede na Rua Eurídamas Avelino de Barros, Nº 60, Bairro Lavrado, Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Educacional Hyarte-ML Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 300 vagas totais anuais nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 206, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201415410, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Atenas, com sede na Rua Eurídamas Avelino de Barros, Nº 60, Bairro Lavrado, Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Educacional Hyarte-ML Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 300 vagas totais anuais nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 29 de março de 2017

Decide o Processo MEC nº 23709.000071/2016-14.

Nº 46 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 46/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

(i)fica descredenciado o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO TAPAJÓS - ISET (Cód. 2644), mantido pela SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO RIO TAPAJOS LTDA - ME (cód. 1703), CNPJ nº 04.835.283/0001-42, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773 de 2006;

(ii)ficam intimadas a Instituição e sua Mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários com objetivo de manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição, ora descredenciada, até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

(iii)ficam intimadas a Instituição e sua Mantenedora, na pessoa dos representantes legais, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de qual entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio Termo de Aceite de guarda de Acervo Acadêmico conforme determina o parágrafo único do art. 5º da Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

(iv)ficam intimadas a Instituição e sua Mantenedora, na pessoa dos representantes legais, a publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria com-

provantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

(v) ficam notificadas a Instituição e sua Mantenedora do teor deste Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010; e

(vi) ficam intimadas a Instituição e sua Mantenedora da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS DEPARTAMENTO DE PESSOAL

PORTARIAS DE 22 DE MARÇO DE 2017

O Vice-Reitor da UFG, no exercício da Reitoria, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Nº 1.537 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Métodos Quantitativos, realizado pela Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas, objeto do Edital nº 63, publicado no D.O.U. de 06/11/2015, homologado através do Edital nº 58, publicado no D.O.U. de 02/05/2016, seção 3, pag. 53. (Processo nº 23070.011351/2015-11)

Nº 1.539 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Psicologia Social e Organizacional, realizado pela Faculdade de Educação, objeto do Edital nº 77, publicado no D.O.U. de 21/12/2015, homologado através do Edital nº 68, publicado no D.O.U. de 26/04/2016, seção 3, pag. 47. (Processo nº 23070.013226/2015-37)

Nº 1.550 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Projeto e Tecnologias da Construção, realizado pela UAE Ciências Sociais Aplicadas da Regional Goiás, objeto do Edital nº 63, publicado no D.O.U. de 06/11/2015, homologado através do Edital nº 51, publicado no D.O.U. de 11/04/2016, seção 3, pag. 50. (Processo nº 23070.011632/2015-65)

Nº 1.552 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Projeto e Conforto Ambiental, realizado pela UAE Ciências Sociais Aplicadas da Regional Goiás, objeto do Edital nº 63, publicado no D.O.U. de 06/11/2015, homologado através do Edital nº 50, publicado no D.O.U. de 11/04/2016, seção 3, pag. 50. (Processo nº 23070.011631/2015-11)

Nº 1.553 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Sistemas Estruturais em Arquitetura, realizado pela UAE Ciências Sociais Aplicadas da Regional Goiás, objeto do Edital nº 63, publicado no D.O.U. de 06/11/2015, homologado através do Edital nº 36, publicado no D.O.U. de 30/03/2016, seção 3, pag. 70. (Processo nº 23070.011629/2015-41)

MANOEL RODRIGUES CHAVES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 333, DE 27 DE MARÇO DE 2017

A Coordenadora de Saúde, Segurança e Bem-Estar da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas, resolve:

I - Prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do concurso público do Edital nº 06/2016-PRORH de 05/02/2016, DOU de 11/02/2016, seção 3, Campus Governador Valadares, homologado pela Portaria nº 629 de 17/06/2016, DOU de 21/06/2016, seção 1, para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, conforme abaixo discriminado:

A - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

A.1 - DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO

A.1 - Concurso 36 - Processo nº 23071.000295/2016-51 - Classe A, Professor Assistente A, Nível 1, Regime de trabalho: DE.

RENATA MERCÊS OLIVEIRA DE FARIA
Substituta

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 253, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Homologação do Resultado do Concurso Público Regulado pelo Edital nº 09/2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições estatutárias, tendo em vista o disposto no Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no Decreto Nº. 6.944, de 21/08/2009, Portaria Interministerial MPOG/MEC nº 405, de 30/08/2012, DOU de 31/08/2012, Portaria Interministerial Nº 24, de 05/02/2013, DOU DE 06/02/2013, Portaria Interministerial Nº 111, de 2 de abril de 2014, Portaria Interministerial Nº 313, de 04/08/2015, DOU de 05/08/2015, Lei Nº. 8.112, de 11/12/90, da Lei 12.772 de 28/12/2012, DOU de 31/12/2012, alterada pela Lei 12.863 de 24/09/2013. resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos realizado por esta Universidade, para os cargos da carreira do Magistério Superior, para exercício no Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas, conforme Edital nº 9, de 25/08/2016, publicado no DOU de 29/08/2016 e no sítio www.ufrb.edu.br/concursos.

CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLÓGICAS

Matéria: Física

Vaga: 01

Nível: Adjunto A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23007.030800/2016-66

1º: JERRE CRISTIANO ALVES DOS SANTOS

2º: JEMIMA PEREIRA GUEDES

3º: JÚLIO ELOÍSIO BRANDÃO DA SILVA

4º: EVANDRO OLIVEIRA ANDRADE SEGUNDO

5º: ANANIAS BORGES ALENCAR

1-Os candidatos deverão manter atualizados seus endereços para correspondência, informando-os em caso de mudança, à Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal, através do e-mail concursos@progep.ufrb.edu.br. Serão excluídos deste concurso os candidatos não localizados em tempo hábil.

2-Este concurso terá validade de 01(um) ano, a contar da data de publicação desta homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

3-No ato da admissão o candidato deverá comprovar atendimento a todos os requisitos exigidos para o cargo por ele concorrido, conforme o que consta no Edital nº 09/2016, de 25/08/2016, publicado no DOU de 29/08/2016.

4-O candidato convocado para admissão que não atender à convocação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da portaria de nomeação no Diário Oficial da União será excluído do concurso, cabendo à Administração da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, seguindo rigorosamente a ordem de classificação, convocar o candidato seguinte.

5-Não haverá segunda convocação para o mesmo candidato em nenhuma hipótese. Também não será facultado ao candidato optar por sua inclusão no final da lista de aprovados.

6-Os casos omissos serão resolvidos pela Reitoria da UFRB.

SILVIO LUIZ OLIVEIRA SOGLIA

PORTARIA Nº 260, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, Professor Substituto, para o Centro de Formação de Professores - Campus Amargosa (BA), regulado pelo Edital nº 03/2017, publicado no D.O.U. nº 28, Seção 3, página 63, de 08 de fevereiro de 2017.

Área de Conhecimento: Língua Portuguesa/Humanidades, Letras e Artes

Disciplinas: Estudos Lingüísticos I e II; Oficina de Leitura e Produção de Texto; Ensino e Aprendizagem de Estudos Lingüísticos e Literários; Ensino e Aprendizagem de Língua Portuguesa

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

1º Lugar: LUCAS BONINA TRINDADE

2º Lugar: GILVANEI DE OLIVEIRA SOUZA

Área de Conhecimento: Libras/Humanidades, Letras e Artes

Disciplinas: Libras; Estudo de Libras II; Ensino e Aprendizagem de Estudos de Libras como L1 e L2

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

1º Lugar: LOUISE HENRIQUE SANTANA DOS ANJOS

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.830, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Altera a Circular nº 3.624, de 6 de fevereiro de 2013, que estabelece períodos de entrega da declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 29 de março de 2017, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e com base no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Circular nº 3.624, de 6 de fevereiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1º

§ 3º Quando o valor sujeito a declaração for suscetível de alteração decorrente de processo de auditoria em demonstrações financeiras, a ser concluído após o encerramento dos prazos previstos nos incisos do caput deste artigo, o declarante deverá:

I - apresentar declaração ao Banco Central do Brasil, no prazo regulamentar aplicável à data-base considerada, com informação preliminar e estimada sobre o valor sujeito a declaração; e

II - atualizar a declaração apresentada mediante fornecimento ao Banco Central do Brasil de informação definitiva, correta e completa sobre o valor sujeito a declaração, no prazo de sessenta dias, contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo regulamentar aplicável à data-base considerada." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VIANA DE CARVALHO
Diretor de Política Econômica

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VICE-PRESIDÊNCIA FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR CAIXA Nº 759, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Define critérios para seleção e contratação de propostas apresentadas ao Agente Operador do FGTS (AO) pelas companhias securitizadoras de créditos imobiliários (Securitizadoras) e pelos bancos e caixas econômicas (Agentes Financeiros), respectivamente, para a aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) e Letras de Crédito Imobiliário (LCI), com recursos do FGTS, no valor de R\$ 6.000.000.000,00, referentes ao saldo remanescente do orçamento suplementar para o exercício de 2016.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e o artigo 67, inciso II, do Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23 de junho de 1995, baixa a presente Circular.

Considerando que o Conselho Curador do FGTS (CCFGTS), por intermédio da Resolução CCFGTS nº 798, de 26 de fevereiro de 2016, ao suplementar o orçamento operacional do FGTS para o exercício de 2016, destinou R\$ 10.000.000.000,00 para aquisição de CRI pelo AO e definiu critérios específicos para sua contratação.

Considerando que o AO realizou a aquisição de aproximadamente R\$ 4.000.000.000,00 em CRI até 31 de maio de 2016, nos termos do inciso I, do art. 2º, da Resolução CCFGTS nº 798 e das orientações contidas na Circular CAIXA nº 713, de 03 de março de 2016, retificada em 22 de março de 2016 e revogada pela Circular CAIXA nº 725, de 03 de junho de 2016.

Considerando que o CCFGTS, por intermédio da Resolução CCFGTS nº 807, alterou o art. 2º da Resolução CCFGTS nº 798, estabelecendo que os recursos possam ser utilizados, alternativamente, para aquisição de LCI pelo AO.

Finalmente, considerando que o CCFGTS, por intermédio da Resolução CCFGTS nº 845, de 21 de março de 2017, igualmente alterou o art. 2º da Resolução CCFGTS nº 798, alterando a data para comprovação da aplicação em imóveis novos do saldo remanescente de R\$ 6.000.000.000,00 em CRI e/ou LCI, RESOLVE:

1 Comunicar que, para a contratação do saldo remanescente de R\$ 6.000.000.000,00 em CRI e/ou LCI, serão observados os critérios estabelecidos nesta Circular e as datas-limite apresentadas na tabela a seguir:

Valor do orçamento a ser alocado na 2ª distribuição (R\$)	Data-limite para recebimento das Manifestações de Interesse	Data-limite para análise e resposta do AO	Data-limite para apresentação da documentação
6.000.000.000,00	19/08/2016	26/08/2016	04/11/2016



1.1 Até o dia 19 de agosto de 2016, a Securitizadora interessada em vender CRI e o Agente Financeiro interessado em vender LCI para o FGTS, devem enviar para o AO uma manifestação de interesse, por meio de ofício, contendo a identificação do proponente, os valores pleiteados e, no caso de CRI, o Agente Financeiro que fará a cessão dos créditos imobiliários para a constituição do CRI.

1.1.1 Em se tratando de manifestação de interesse de venda de CRI, admitir-se-á também o seu envio, alternativamente, pelo Agente Financeiro cujos créditos imobiliários serão cedidos para a constituição do CRI.

1.2 Até o dia 26 de agosto de 2016, o AO analisará as manifestações de interesse recebidas dentro do prazo, distribuirá o orçamento e enviará resposta às instituições informando os valores das aquisições.

1.3 Até o dia 4 de novembro de 2016, a fim de permitir as análises e aprovações, no âmbito do AO, das aquisições de CRI e/ou LCI pelo FGTS, a instituição deve apresentar a documentação definitiva indicada a seguir, de acordo com o tipo de instrumento financeiro a ser adquirido.

1.3.1 No caso de aquisição de CRI, além dos documentos e informações previstos no item 4.5 do Manual de Fomento do Agente Operador - Aquisição de CRI, disponível no endereço eletrônico <http://www.caixa.gov.br> (opção Downloads, item FGTS - Manual de Fomento do Agente Operador), as Securitizadoras devem apresentar também a minuta do Boletim de Subscrição de CRI.

1.3.2 No caso de aquisição de LCI, os Agentes Financeiros devem apresentar os seguintes documentos:

1.3.2.1 Instrumento Particular de Compromisso de Aplicação e Outras Avenças, cujo modelo será disponibilizado pelo AO aos Agentes Financeiros que apresentarem manifestação de interesse, conforme item 1.1 desta Circular.

1.3.2.2 Minuta da Nota de Negociação da LCI.

1.3.2.3 Relatório emitido por câmara de liquidação e custódia de títulos e valores mobiliários, que permita a comprovação do lastro da LCI, de acordo com a característica definida no item 6 desta Circular.

1.4 As datas de assinatura dos contratos de aquisição e de liquidação dos títulos serão definidas pelo AO após a apresentação da documentação definitiva pelas instituições interessadas, bem como das análises e aprovações internas das operações, sendo limitadas a 05 de dezembro de 2016.

1.5 Os documentos previstos nos itens 1.1 e 1.3 acima, devem ser encaminhados eletronicamente para o endereço de email gefom@caixa.gov.br, e fisicamente para o endereço:

Caixa Econômica Federal
Gerência Nacional Ativos do FGTS - Operações de Mercado (GEFOM)

SAUS Quadra 3, Bloco E,11º Andar - Edifício Matriz III
70070-030 - Brasília - DF

2 Com o propósito de distribuir o orçamento, na hipótese de o montante total apresentando nas manifestações de interesse ultrapassar o orçamento previsto de R\$ 6.000.000.000,00, o AO observará os limites de participação no mercado de crédito imobiliário dos Agentes Financeiros cujos financiamentos habitacionais servirão de lastro às emissões de CRI e LCI, conforme definidos no Anexo I desta Circular.

3 As Securitizadoras, bem como os agentes fiduciários, nas operações de aquisição de CRI, e os Agentes Financeiros, nas operações de aquisição de LCI, devem estar devidamente cadastrados e habilitados a operar com recursos do FGTS, conforme regras definidas no Manual de Fomento do Agente Operador - Credenciamento, Cadastramento e Habilitação de Agentes, disponível no endereço eletrônico <http://www.caixa.gov.br> (opção Downloads, item FGTS - Manual de Fomento do Agente Operador), e com o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) válido.

4 Os recursos obtidos pelo Agente Financeiro com a venda de CRI e/ou LCI para o FGTS devem ser integralmente aplicados em novos financiamentos habitacionais, dentro dos limites do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), até o dia 31 de julho de 2017.

4.1 Os novos financiamentos habitacionais devem ainda obedecer, por Agente Financeiro, à cota mínima de 80% em imóveis novos.

4.2 A partir da data de aquisição do CRI ou da LCI pelo FGTS, os recursos não aplicados pelo Agente Financeiro em novos financiamentos habitacionais, conforme regras definidas nos itens 4 e 4.1 acima, serão remunerados diariamente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

4.3 O cálculo da remuneração diária pela taxa referencial SELIC tomará por base os saldos diários dos recursos não aplicados pelo Agente Financeiro no mês anterior, de acordo com os valores apresentados nos documentos previstos nos itens 4.6.1 e 4.6.2 desta Circular.

4.3.1 Caso os documentos previstos nos itens 4.6.1 e 4.6.2 desta Circular não sejam enviados para o AO até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês em que ocorrerem as aplicações, o cálculo da remuneração diária pela taxa referencial SELIC tomará por base, em todos os dias úteis do mês anterior, o último saldo de recursos não aplicados comprovado pelo Agente Financeiro ou, na falta deste, o valor total de aquisição do CRI ou da LCI.

4.4 A remuneração diária, calculada conforme os itens 4.3 e 4.3.1 acima, será atualizada pela taxa referencial SELIC até a data do seu efetivo pagamento, o qual deve ocorrer, no máximo, até o 10º dia útil do mês subsequente ao mês em que ocorrerem as aplicações.

4.5 Caso os recursos obtidos com a venda de CRI e/ou LCI para o FGTS não sejam aplicados até 31 de julho de 2017, será efetuado o resgate antecipado (parcial ou total) do CRI ou da LCI, na fração correspondente ao montante não aplicado na forma dos itens 4 e 4.1 acima, devendo, portanto, ser prevista essa obrigação no título respectivo.

4.5.1 Os recursos a serem devolvidos, nos termos do item 4.5 acima, serão remunerados pela taxa indicada no item 4.2, até a sua efetiva devolução.

4.5.2 Caso os recursos não sejam devolvidos até a próxima data programada de pagamento do título, eles continuarão a ser remunerados pela taxa indicada no item 4.2 acima, até a sua efetiva devolução, ocorrendo também, nesse caso, a incidência de juros de mora de 0,033% ao dia sobre os valores em atraso.

4.6 A comprovação da aplicação dos recursos obtidos pelo Agente Financeiro em novos financiamentos habitacionais ocorrerá mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês em que ocorrerem as aplicações, com o envio, para o endereço de email gefom@caixa.gov.br, dos seguintes documentos:

4.6.1 Declaração de Aplicação de Recursos em Novos Financiamentos Habitacionais, devidamente preenchida, conforme modelo apresentado no Anexo II desta Circular; e

4.6.2 Planilha eletrônica, contendo, no mínimo, as seguintes colunas: número do contrato de financiamento, data de concessão do financiamento, data de expedição da certidão de "Habite-se", valor financiado do imóvel, valor de venda do imóvel, valor de avaliação do imóvel, código IBGE do município onde o imóvel se localiza e se o imóvel é novo.

4.6.2.1 Caso julgue necessário, o AO poderá solicitar informações adicionais dos contratos de financiamento habitacional ao Agente Financeiro.

4.7 Para fins de atendimento ao estabelecido no item 4.1 desta Circular, uma vez comprovado o percentual de 20% do valor de aquisição do CRI ou da LCI em financiamentos de imóveis usados, os contratos adicionais com essas características serão desconsiderados no abatimento do saldo utilizado no cálculo da remuneração indicada no item 4.2 desta Circular.

5 Os CRI e as LCI serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial (TR) e remunerados à taxa de juros efetiva de 7,5% ao ano, acrescida da taxa de risco de crédito definida pelo AO, limitada a 0,8% ao ano, de acordo com o art. 35 da Resolução CCFGTS nº 702, de 04 de outubro de 2016, conforme alterada.

6 Os CRI e as LCI a serem adquiridos pelo FGTS devem estar integralmente lastreados em contratos de financiamento habitacional nos limites do SFH.

7 O prazo de amortização será de até 180 meses para CRI e de até 120 meses para LCI, observado o prazo mínimo de 90 dias para recompra ou resgate total ou parcial da LCI.

7.1 O retorno das operações de aquisição de LCI deverá corresponder em até "1/n", sendo "n" o número de meses da operação, acrescido de juros calculados sobre o saldo da operação atualizado monetariamente.

7.1.1 A fim de cumprir o prazo mínimo indicado no item 7 acima, a primeira parcela de juros e amortização das LCI ocorrerá na data de aniversário mensal imediatamente posterior aos 90 dias de carência.

8 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador do FGTS, no que lhe couber.

9 Esta Circular e os respectivos anexos estão disponíveis ao público interessado no sítio da CAIXA na internet no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, escolher a opção Downloads, item FGTS - Circulares CAIXA FGTS 2017.

10 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular CAIXA nº 736, de 27 de outubro de 2016.

VÁLTER GONÇALVES NUNES
Vice-Presidente
Em exercício

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamentos, Abertos Ao Público, de Processos Administrativos Sancionadores - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2016/1742 - Hugo Rinaldi

Data: 18.04.2017 - terça-feira

Horário: 15h00min

Relator: Diretor Gustavo Tavares Borba

Procurador: Leonardo Montanholi

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a eventual ocorrência de infração ao disposto no inciso I da Instrução CVM nº 08/79 em razão da prática de manipulação de preço do papel BOBR4..

Acusado	Advogado
Hugo Rinaldi	Não constituiu advogado.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2017.

JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.524, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 07/11/2016, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
AUDIGER AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ: 38.050.282/0001-04
Anterior Denominação Social
AUDIGER AUDITORES & CONSULTORES S/S
CNPJ: 38.050.282/0001-04

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.525, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 24/08/2016, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
RSM BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES
CNPJ: 16.549.480/0001-84
Anterior Denominação Social
RSM FONTES AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES
CNPJ: 16.549.480/0001-84

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.526, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir desta data, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
F.A.R. - AUDITORIA INDEPENDENTE SOCIEDADE SIMPLES
CNPJ: 23.899.869/0001-15

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 28 DE MARÇO DE 2017

Nº 15.527 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza GUSTAVO SANCHEZ ASDOURIAN, CPF nº 222.163.988-02, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.528 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARCELO URBANO DIAS, CPF nº 094.289.908-33, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.529 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a KP GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 25.098.663, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.530 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARCOS VINÍCIUS GONÇALVES NIHARI, CPF nº 029.624.861-42, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.531 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a RKP INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 26.264.881, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.532 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza JOAO DA ROCHA LIMA JUNIOR, CPF nº 103.914.108-06, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.533 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza PEDRO ZUAID DIAS SOARES, CPF nº 349.756.848-10, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.534 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FELIPE DE LUCA, CPF nº 091.096.357-69, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.535 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ANDRÉ FERNANDO VASCONCELLOS, CPF nº 318.424.228-55, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.536 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a BRZ GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 14.209.785, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.537 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza SERGIO MEIRA DE CASTRO, CPF nº 341.335.238-57, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.538 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza DALTON SCHMITT JUNIOR, CPF nº 696.124.630-34, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

4ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 10 DE ABRIL DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: RETORNOS DE PAUTA E VISTAS

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

1 - Processo nº: 16327.000208/2009-22 - Recorrente: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 16327.001324/2005-35 - Recorrente: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LIVIA DE CARLI GERMANO

3 - Processo nº: 10510.724169/2011-13 - Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 11516.722152/2015-68 - Recorrente: REFINADORA CATARINENSE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

5 - Processo nº: 14367.720006/2014-66 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

6 - Processo nº: 11080.721672/2013-59 - Recorrente: TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

7 - Processo nº: 10283.721284/2008-61 - Recorrente: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 2: ÁGIO E GANHO DE CAPITAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

8 - Processo nº: 16539.720008/2014-61 - Recorrente: BRDESCO SAUDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

9 - Processo nº: 16327.721168/2014-13 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 3: DEDUÇÕES E COMPENSAÇÕES INDEVIDAS

10 - Processo nº: 13502.721126/2013-35 - Recorrente: BRASKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA

11 - Processo nº: 10880.903122/2011-14 - Recorrente: HEJOASSU ADMINISTRACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10880.928752/2010-11 - Recorrente: HEJOASSU ADMINISTRACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 4: INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Relator: ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO

13 - Processo nº: 10855.724550/2013-43 - Recorrente: CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10314.722093/2015-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

DIA 11 DE ABRIL DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 5: CUSTOS, DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Relator: LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA

15 - Processo nº: 11030.721754/2014-70 - Recorrente: AMERICA TRADING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

16 - Processo nº: 16327.721533/2012-28 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO

17 - Processo nº: 12448.729459/2013-41 - Recorrente: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

18 - Processo nº: 13502.721345/2013-14 - Recorrente: BRASKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

19 - Processo nº: 15504.729918/2014-44 - Recorrente: CEMIG DISTRIBUICAO S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 6: PER/DCOMP

Relator: LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA

20 - Processo nº: 16682.901843/2010-13 - Embargante: BTGPACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

21 - Processo nº: 10680.935077/2009-91 - Recorrente: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO

22 - Processo nº: 10320.720664/2014-33 - Recorrente: DIMENSAO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 7: OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS - ÁGIO/SIMULAÇÃO

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

23 - Processo nº: 16327.721125/2014-38 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LIVIA DE CARLI GERMANO

24 - Processo nº: 16327.720387/2015-66 - Recorrente: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

25 - Processo nº: 13502.721354/2013-13 - Recorrente: BRASKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

26 - Processo nº: 16561.720128/2014-81 - Recorrente: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LIVIA DE CARLI GERMANO

27 - Processo nº: 11080.729687/2014-46 - Recorrente: CONCESSIONARIA DA RODOVIA OSORIO PORTO ALEGRE SA - CONCEPA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE ABRIL DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 8: LUCRO ARBITRADO

Relatora: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

28 - Processo nº: 10865.720170/2014-00 - Recorrente: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

29 - Processo nº: 18470.731400/2013-12 - Recorrente: RPT DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

30 - Processo nº: 16004.720366/2013-21 - Recorrente: H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 16004.720375/2013-12 - Recorrente: H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

32 - Processo nº: 10980.724819/2012-75 - Recorrente: ATRIA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 9: OMISSÃO DE RECEITAS E OUTROS

Relator: ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO

33 - Processo nº: 10283.004453/2004-71 - Recorrente: CONDOMINIO AMAZONAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LIVIA DE CARLI GERMANO

34 - Processo nº: 16045.000829/2007-19 - Recorrentes: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

35 - Processo nº: 19515.722415/2012-16 - Recorrentes: NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relatora: LIVIA DE CARLI GERMANO

36 - Processo nº: 19515.721895/2011-17 - Recorrente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 18471.000813/2006-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

TEMA 10: PENALIDADES

Relator: ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO

38 - Processo nº: 10480.723626/2013-19 - Recorrente: USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

39 - Processo nº: 13971.720164/2014-25 - Recorrente: REAL PLASTIC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LIVIA DE CARLI GERMANO

40 - Processo nº: 19515.720650/2013-26 - Recorrente: CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

41 - Processo nº: 16327.001351/2010-75 - Recorrentes: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO e FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 11: EMBARGOS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

42 - Processo nº: 19311.000021/2010-20 - Embargante: CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10510.720657/2012-32 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: IMPERATRIZ COMUNICACOES LTDA - ME

Relator: LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA

44 - Processo nº: 10880.006861/00-89 - Embargante: MORGAN STANLEY PARTICIPACOES LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

45 - Processo nº: 10680.017304/2005-71 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA



46 - Processo nº: 10680.013761/2005-96 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA
Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
47 - Processo nº: 11516.722027/2014-77 - Embargante: VENTISOL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

ROSEMEIRE SENNA
Chefe da Divisão de Gestão de Julgamento

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 10 DE ABRIL DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: RETORNOS - DIVERSOS

Relator: CAIO CESAR NADER QUINTELLA

1 - Processo nº: 11070.722930/2013-33 - Recorrente: JOHN DEERE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMETRIUS NICHELE MACEI

2 - Processo nº: 16327.720361/2012-75 - Recorrentes: AIG SEGUROS BRASIL S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO MATEUS CICCONE

3 - Processo nº: 16327.721155/2014-44 - Recorrente: IUPAR - ITAU UNIBANCO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

4 - Processo nº: 16327.721337/2013-34 - Embargante: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES

5 - Processo nº: 16327.001379/2009-79 - Recorrente: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CAIO CESAR NADER QUINTELLA

6 - Processo nº: 10166.727999/2014-11 - Recorrente: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA

7 - Processo nº: 16327.001466/2010-60 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.

Relator: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES

8 - Processo nº: 16327.720616/2014-61 - Recorrentes: BANCO BRADESCO SA e FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMETRIUS NICHELE MACEI

9 - Processo nº: 10600.720021/2014-43 - Recorrente: ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10600.720020/2014-07 - Recorrente: ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 2: RETORNOS - DIVERSOS

Relator: LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA

11 - Processo nº: 16561.720077/2014-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COPERSUCAR ARMAZENS GERAIS S.A.

12 - Processo nº: 16561.720098/2012-41 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 16561.720150/2014-21 - Recorrente: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 15889.000242/2008-98 - Recorrente: COMPANHIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 15889.000623/2007-96 - Recorrente: COMPANHIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10600.720035/2014-67 - Recorrente: EMPRESA DE MINERACAO ESPERANCA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES

17 - Processo nº: 16327.721530/2012-94 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO MATEUS CICCONE

18 - Processo nº: 16561.720032/2015-02 - Recorrente: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMETRIUS NICHELE MACEI
19 - Processo nº: 15504.723633/2011-57 - Recorrente: MINERACAO BELOCAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA
20 - Processo nº: 16561.000147/2008-40 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

DIA 11 DE ABRIL DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 3: IRPJ COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Relator: DEMETRIUS NICHELE MACEI

21 - Processo nº: 15983.720057/2014-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA

22 - Processo nº: 10183.724196/2013-15 - Recorrente: SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 4: IRPJ - OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

23 - Processo nº: 10283.720022/2014-28 - Recorrente: TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO MATEUS CICCONE

24 - Processo nº: 16327.721329/2014-79 - Recorrentes: BANCO ITAUCARD S.A. e FAZENDA NACIONAL

TEMA 5: PREÇO DE TRANSFERÊNCIA

Relator: CAIO CESAR NADER QUINTELLA

25 - Processo nº: 10283.720983/2008-94 - Recorrente: VISTEON AMAZONAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 6: IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

26 - Processo nº: 12448.725982/2014-80 - Recorrente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10935.720049/2015-80 - Recorrente: COMERCIAL DESTRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMETRIUS NICHELE MACEI

28 - Processo nº: 16561.720027/2012-49 - Recorrente: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

29 - Processo nº: 10932.720125/2014-04 - Recorrente: TRANSFORME INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PAPEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10932.720130/2014-17 - Recorrente: STAR METAL'S INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 13888.723796/2014-90 - Recorrente: MASTER - MOVEIS EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 7: IRPJ - LUCRO ARBITRADO

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

32 - Processo nº: 19311.720101/2015-18 - Recorrentes: IEPA EMBALAGENS LTDA e FAZENDA NACIONAL

TEMA 8: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

33 - Processo nº: 11080.721974/2014-16 - Recorrente: ENGECAMPO ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

34 - Processo nº: 10480.726708/2014-04 - Recorrente: A.P.E. AUTOPECAS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 9: IRPJ - DIVERSOS

Relator: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES

35 - Processo nº: 18470.722971/2014-47 - Recorrente: CASSA PUBLICADORA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CAIO CESAR NADER QUINTELLA

36 - Processo nº: 18470.902096/2013-02 - Recorrente: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMETRIUS NICHELE MACEI

37 - Processo nº: 16561.720151/2013-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.

38 - Processo nº: 16643.000090/2009-50 - Embargante: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE ABRIL DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 10: IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

39 - Processo nº: 10952.720036/2013-31 - Recorrente: 3 R - TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 11: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS

40 - Processo nº: 19515.720152/2015-45 - Recorrentes: SAF GENESYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME e FAZENDA NACIONAL

Relator: CAIO CESAR NADER QUINTELLA

41 - Processo nº: 10280.721431/2010-48 - Recorrente: HIPER ATACADO PONTO CERTO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 12: IRPJ - PENALIDADES

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

42 - Processo nº: 10140.721850/2014-16 - Recorrente: FRIGORIFICO PERI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 13: IRPJ - PER/DCOMP

Relator: CAIO CESAR NADER QUINTELLA

43 - Processo nº: 10166.904102/2014-71 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 14033.003328/2008-71 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 15374.001707/2006-66 - Recorrente: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 14: IPI - REFLEXO

Relator: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES

46 - Processo nº: 11020.003766/2009-71 - Recorrente: ICAARO ARTEFATOS DE METAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 11065.000890/2009-68 - Recorrente: JOLLY COMERCIO DE CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 15889.000505/2008-69 - Recorrente: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 19515.004227/2009-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PLASTRAVELI COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA

DIA 12 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 15: IRPJ - PENALIDADES/DIVERSOS

Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES

50 - Processo nº: 10380.722365/2010-03 - Recorrente: CONSTRUTORA MARQUISE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10380.721600/2010-11 - Recorrente: CONSTRUTORA MARQUISE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10380.722244/2010-53 - Recorrente: CONSTRUTORA MARQUISE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10380.722355/2010-60 - Recorrente: CONSTRUTORA MARQUISE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10380.722361/2010-17 - Recorrente: CONSTRUTORA MARQUISE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10380.722703/2010-07 - Recorrente: CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 10380.722709/2010-76 - Recorrente: CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 16: IRPJ - PER/DCOMP

57 - Processo nº: 10380.009193/2006-94 - Recorrente: RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 10380.720384/2008-72 - Recorrente: CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 10380.720385/2008-17 - Recorrente: CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 10380.720499/2008-67 - Recorrente: CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 10380.901733/2006-93 - Recorrente: PANAGRA DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10380.901735/2006-82 - Recorrente: PANAGRA DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 10380.901737/2006-71 - Recorrente: PANAGRA DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 10380.901739/2006-61 - Recorrente: PANAGRA DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10380.901897/2006-11 - Recorrente: RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente

ROSEMEIRE SENNA
Chefe da Divisão de Gestão de Julgamento

2ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 10 DE ABRIL DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: RETORNOS DE PAUTA - DIVERSOS

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

1 - Processo nº: 16327.720680/2013-61 - Recorrente: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 15521.720008/2014-98 - Recorrente: BRAZAO VEICULOS E PECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 11080.007869/2007-33 - Embargante: GOPE ORIENTACAO PROFISSIONAL EDUCACIONAL LTDA ME e Embargada: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 12448.905952/2014-55 - Recorrente: TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10920.003927/2003-24 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S A EMBRACO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10920.000012/2007-91 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S A EMBRACO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR

7 - Processo nº: 13971.720798/2011-35 - Embargante: WESTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 16832.000194/2010-71 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BEBIDAS REAL DE SAO GONCALO LTDA

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

9 - Processo nº: 10880.016072/2001-53 - Recorrente: DER-SA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 18186.005852/2007-11 - Recorrente: DER-SA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10880.900902/2009-80 - Recorrente: CEPAPAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 13807.005582/2001-76 - Recorrente: CEPAPAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 2: RETORNOS DE PAUTA - DIVERSOS

Relator: LUIZ PAULO JORGE GOMES

13 - Processo nº: 10325.001015/2010-66 - Recorrentes: SINFACOL - SERVICOS DE INFORMATICA ADMINISTRACAO E CONTABILIDADE LTDA e FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 13839.004872/2007-11 - Recorrente: TRANSPORTES LISOT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10940.001810/99-49 - Recorrente: RADIO CENTRAL DO PARANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 11080.919065/2011-65 - Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 11831.000459/00-20 - Recorrente: AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10675.002080/2006-52 - Recorrentes: UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA e FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10650.002176/99-08 - Recorrente: USINA DELTA S/A ACUCAR E ALCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10280.722545/2013-58 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 13971.721101/2015-77 - Recorrentes: BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 15586.720635/2013-93 - Recorrente: RECREIO VITORIA VEICULOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR

23 - Processo nº: 16306.000046/2007-17 - Recorrente: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 16306.000047/2007-53 - Recorrente: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 3: IRPJ - PER/DCOMP

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

25 - Processo nº: 16327.900401/2009-65 - Recorrente: BANCO NOSSA CAIXA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

26 - Processo nº: 13896.001671/99-51 - Recorrente: ITAP/BEMIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10830.007260/99-73 - Recorrente: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10830.008988/99-40 - Recorrente: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10830.009135/99-52 - Recorrente: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10768.009503/2001-11 - Recorrente: JARDINE PONT CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE ABRIL DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 4: IRPJ - OUTRAS RECEITAS

Relatora: EVA MARIA LOS

31 - Processo nº: 16561.720170/2014-01 - Recorrente: TINTO HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 5: RETORNOS DE PAUTA - DIVERSOS

Relator: JOSE CARLOS DE ASSIS GUIMARAES

32 - Processo nº: 10480.010251/2002-71 - Recorrente: JOSE DE LEMOS VASCONCELOS E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10480.007039/2003-15 - Recorrente: NE CONSULT CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

34 - Processo nº: 10480.722144/2010-07 - Recorrentes: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 16306.720845/2013-43 - Recorrente: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 19647.002407/2005-17 - Recorrente: COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10480.913430/2009-38 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: EVA MARIA LOS

38 - Processo nº: 11020.722095/2014-16 - Recorrente: SCAINDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

39 - Processo nº: 14751.720194/2014-99 - Recorrente: ELIZABETH REVESTIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 6: CSLL - DIVERSOS

40 - Processo nº: 10280.721926/2013-10 - Recorrentes: BANCO DO ESTADO DO PARA S A e FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 10314.723158/2014-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DANONE LTDA

TEMA 7: IRPJ - DIVERSOS

Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

42 - Processo nº: 19515.720882/2013-84 - Recorrente: MAORI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 11052.000554/2010-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ZAMIN AMAPA MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

44 - Processo nº: 10480.908914/2011-80 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 8 : IRPJ - OUTROS AJUSTES AO LUCRO

Relator: JOSE CARLOS DE ASSIS GUIMARAES

45 - Processo nº: 16327.721507/2012-08 - Recorrente: BANCO BRADESCO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 13974.720014/2013-19 - Recorrentes: DIAMOND BUSINESS TRADING S/A e FAZENDA NACIONAL

TEMA 9: RETORNOS DE PAUTA - DIVERSOS

Relatora: EVA MARIA LOS

47 - Processo nº: 10880.917584/2010-20 - Recorrente: CPFL ENERGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 19515.720189/2014-92 - Recorrentes: CPFL ENERGIA S.A. e FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10880.924051/2011-85 - Recorrente: CPFL ENERGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 15374.928728/2009-73 - Recorrente: CONSTRUTORA METROPOLITANA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 19515.721580/2011-61 - Recorrentes: EMPOL COMERCIO DE PERFIS DE ALUMINIO LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR

52 - Processo nº: 16682.900711/2014-06 - Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

53 - Processo nº: 10880.015963/91-87 - Recorrente: CESAR BERTAZZONI E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 16004.720195/2013-31 - Recorrente: FRIGORIFICO COFERCARNES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10880.021073/91-12 - Recorrente: SULLIVER S.A COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: EVA MARIA LOS

56 - Processo nº: 16682.720663/2013-85 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 16682.720420/2013-47 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: EVA MARIA LOS

58 - Processo nº: 19515.722626/2012-41 - Recorrentes: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA e FAZENDA NACIONAL

TEMA 10: IRPJ - OUTRAS RECEITAS/DESPESAS

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

59 - Processo nº: 16561.720200/2012-17 - Recorrentes: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA e FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 10680.724286/2013-97 - Recorrente: ANDRADE GUTIERREZ CONCESSOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 16561.720057/2013-36 - Recorrente: KLAAS SCHOENMAKER & FILHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 16561.720057/2011-74 - Recorrentes: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A e FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 10283.007189/2004-28 - Recorrentes: IGB ELETRONICA S.A e FAZENDA NACIONAL

TEMA 11: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS

Relator: JOSE CARLOS DE ASSIS GUIMARAES

64 - Processo nº: 11070.001431/2008-41 - Recorrente: DAL ROSS & PETERSEN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10425.001017/2004-89 - Recorrente: SERVICOS E ADMINISTRACAO CAMPINA DA SORTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 12: IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Relatora: EVA MARIA LOS

66 - Processo nº: 13864.000049/2008-18 - Recorrente: CIME-OURO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LIMITA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE ABRIL DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 13: DIVERSOS

Relatora: EVA MARIA LOS

67 - Processo nº: 13884.721654/2014-28 - Recorrentes: EMBRAER S.A. e FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 13884.721649/2014-15 - Recorrente: EMBRAER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 13884.721174/2014-67 - Recorrente: EMBRAER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 13884.721001/2014-49 - Recorrente: EMBRAER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 13884.721038/2014-77 - Recorrente: EMBRAER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 13850.720243/2014-11 - Recorrente: EMBRAER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

73 - Processo nº: 19515.721459/2013-00 - Recorrente: CONSTRUTORA TENDA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 16561.720067/2011-18 - Recorrente: EPSON PAULISTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 10980.720718/2014-97 - Recorrente: JTEKT AUTOMOTIVA BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 16327.720613/2011-85 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR

77 - Processo nº: 15374.001519/2001-23 - Recorrente: VECTRA S/A PARTICIPACOES IMOBILIARIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 15578.000206/2007-57 - Embargante: ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relatora: EVA MARIA LOS

79 - Processo nº: 19515.721247/2012-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Relator: JOSE CARLOS DE ASSIS GUIMARAES

80 - Processo nº: 10650.721602/2013-26 - Recorrente: ANFIBIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 11516.720456/2012-48 - Recorrente: CRICIUMA CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 14: DIVERSOS

Relator: PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR

82 - Processo nº: 15578.000407/2007-54 - Embargante: ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 15578.000406/2007-18 - Embargante: ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo nº: 15578.000207/2007-00 - Embargante: ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo nº: 16561.720138/2014-17 - Recorrente: KOMATSU DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 15: PIS - APURACAO REFLEXA

Relatora: EVA MARIA LOS

86 - Processo nº: 10980.726895/2011-34 - Recorrentes: CLUBE ATLETICO PARANAENSE e FAZENDA NACIONAL

87 - Processo nº: 10480.727383/2012-15 - Recorrentes: C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA e FAZENDA NACIONAL

88 - Processo nº: 19515.722413/2012-19 - Recorrente: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 16: IRPJ - DIVERSOS

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

89 - Processo nº: 16327.721193/2013-16 - Recorrente: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ PAULO JORGE GOMES

90 - Processo nº: 13811.004129/2002-64 - Recorrente: DOW BRASIL NORDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo nº: 10740.720068/2014-11 - Recorrente: COSTA JUCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



TEMA 17: CSLL - DIVERSOS
92 - Processo nº: 10740.720069/2014-57 - Recorrente: COSTA JUCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 10783.720248/2014-98 - Recorrente: COSTA JUCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 10740.720025/2014-27 - Recorrente: COSTA JUCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 10740.720024/2014-82 - Recorrente: COSTA JUCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 18: IRPJ - DEDUÇÕES/COMPENSAÇÕES EM RAZÃO DE RETENÇÕES, ANTECIPAÇÕES E RECOLHIMENTOS A MAIOR IMPOSTO
Relatora: EVA MARIA LOS
96 - Processo nº: 13702.000835/2002-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GERDAU S.A.

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Presidente

ROSEMEIRE SENNA
Chefe da Divisão de Gestão de Julgamento

3ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) O julgamento do Processo nº 16327.900370/2012-48 (item 48) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 49 a 161. O resultado do julgamento dos processos em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 49 a 161, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 10 DE ABRIL DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADAS

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA

1 - Processo nº: 10872.720008/2015-75 - Recorrente: METROBOX GESTAO DE ARMAZENAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 19515.721194/2014-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ENGEPAR CONSTRUCOES LTDA

TEMA 2: SIMPLES - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Relator: FLAVIO FRANCO CORREA

3 - Processo nº: 10480.722787/2010-42 - Recorrente: MANCAL MONTAGEM E CALDEIRARIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 3: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA

4 - Processo nº: 19311.720212/2015-16 - Recorrente: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 11065.723833/2013-37 - Recorrente: SUPERSTAR CALCADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 4: SIMPLES - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

6 - Processo nº: 15563.000139/2009-00 - Embargante: FRIGOTI DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME e Embargada: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 15586.001439/2010-73 - Recorrente: FORTE BOI - INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 5: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS

Relatora: AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO

8 - Processo nº: 10380.727157/2012-54 - Embargante: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLASTICOS SA IBAP e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 6: IRPJ - SUSPENSÃO DA ISENÇÃO/IMUNIDADE

Relatora: MILENE DE ARAUJO MACEDO

9 - Processo nº: 12448.729562/2013-91 - Recorrente: CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 7: COFINS - APURAÇÃO REFLEXA

Relatora: AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO

10 - Processo nº: 10480.724677/2013-68 - Recorrente: FUNDACAO DE APOIO AO DESEN DA UNIVERS FED DE PERNAMBUCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 8: IRPJ - DIVERSOS

Relator: FLAVIO FRANCO CORREA

11 - Processo nº: 10283.720851/2010-87 - Recorrente: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 16327.001697/2010-73 - Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 11843.000651/2008-60 - Recorrente: GUERRA AGROPECUARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO

14 - Processo nº: 16062.720027/2016-01 - Recorrente: AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 9: CSLL - DIVERSOS

Relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

15 - Processo nº: 16327.004151/2002-64 - Embargante: CHASE FLEMING BANCO DE INVESTIMENTO S.A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 16327.721284/2014-32 - Recorrente: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 10: COFINS - APURAÇÃO REFLEXA

Relatora: AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO

17 - Processo nº: 19515.722975/2012-62 - Recorrente: SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 11: IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Relator: MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO

18 - Processo nº: 15540.720338/2012-93 - Recorrente: SOFT CONSULTORIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO

19 - Processo nº: 12448.724947/2014-43 - Recorrentes: MAERSK ENERGIA LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

20 - Processo nº: 16327.720792/2013-12 - Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO SILVA JUNIOR

21 - Processo nº: 16327.720690/2015-69 - Recorrente: LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO

22 - Processo nº: 10380.729795/2013-91 - Embargante: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 13005.720890/2013-02 - Recorrente: FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FLAVIO FRANCO CORREA

24 - Processo nº: 19515.001009/2006-60 - Recorrente: CLARO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

25 - Processo nº: 18471.002567/2002-18 - Embargante: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10600.720008/2013-11 - Embargante: BANCO INTERMEDIUM SA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO SILVA JUNIOR

27 - Processo nº: 10920.000128/2011-14 - Recorrentes: COMPANHIA FABRIL LEPPER e FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE ABRIL DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 12: IRPJ - OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

Relator: FLAVIO FRANCO CORREA

28 - Processo nº: 10830.016637/2009-45 - Recorrente: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MILENE DE ARAUJO MACEDO

29 - Processo nº: 16327.721552/2013-35 - Recorrente: WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO

30 - Processo nº: 13656.721445/2013-97 - Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO SILVA JUNIOR

31 - Processo nº: 12571.720345/2014-00 - Recorrente: VIA-CAO CAMPOS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FLAVIO FRANCO CORREA

32 - Processo nº: 10166.000239/2004-82 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: VIA ENGENHARIA S. A.

DIA 11 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 13: IRPJ - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA

33 - Processo nº: 10283.720595/2011-17 - Recorrente: HELIOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MILENE DE ARAUJO MACEDO

34 - Processo nº: 16561.000080/2007-62 - Recorrente: CARITAL BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 14: APURAÇÃO INCORRETA - DIVERSOS

Relatora: AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO

35 - Processo nº: 10480.735112/2012-25 - Recorrente: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10480.729104/2013-21 - Recorrente: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO SILVA JUNIOR

37 - Processo nº: 16327.720977/2012-46 - Recorrente: BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO

38 - Processo nº: 10768.008689/2009-49 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

39 - Processo nº: 10860.900348/2008-98 - Recorrente: PILKINGTON BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10860.903213/2009-65 - Recorrente: PILKINGTON BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FLAVIO FRANCO CORREA

41 - Processo nº: 13502.721526/2012-60 - Recorrente: DETEN QUIMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 15: PER/DCOMP - DIVERSOS

Relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

42 - Processo nº: 10730.720006/2006-18 - Recorrente: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10730.911192/2009-37 - Recorrente: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10730.721083/2009-20 - Recorrente: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10730.911193/2009-81 - Recorrente: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10730.911194/2009-26 - Recorrente: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10730.911197/2009-60 - Recorrente: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE ABRIL DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 16: CSLL - PER/DCOMP - DIVERSOS

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA

48 - Processo nº: 16327.900370/2012-48 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 16327.900371/2012-92 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 16327.900372/2012-37 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 16327.900373/2012-81 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 16327.900374/2012-26 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 16327.902727/2010-61 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 16327.902728/2010-13 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 16327.902729/2010-50 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 16327.902730/2010-84 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 16327.902731/2010-29 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 16327.902732/2010-73 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 16327.902733/2010-18 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 16327.902734/2010-62 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 16327.902735/2010-15 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 16327.902736/2010-51 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 16327.902737/2010-04 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 16327.902738/2010-41 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 16327.902739/2010-95 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 16327.902740/2010-10 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 16327.902741/2010-64 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 16327.902742/2010-17 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 16327.902743/2010-53 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 16327.902744/2010-06 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 16327.902745/2010-42 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 16327.902746/2010-97 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 16327.902747/2010-31 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 16327.902748/2010-86 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 16327.902749/2010-21 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 16327.902750/2010-55 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 16327.902751/2010-08 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 16327.902753/2010-99 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 16327.902754/2010-33 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 16327.902755/2010-88 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 16327.902756/2010-22 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 16327.902757/2010-77 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 16327.902759/2010-66 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 16327.902760/2010-91 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 16327.902761/2010-35 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 16327.902762/2010-80 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 16327.902763/2010-24 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 16327.903499/2010-46 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 16327.903500/2010-32 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 16327.903501/2010-87 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 16327.903502/2010-21 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 16327.903503/2010-76 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 16327.903505/2010-65 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 16327.903507/2010-54 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 16327.903508/2010-07 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 16327.903509/2010-43 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 16327.903510/2010-78 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 16327.903511/2010-12 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 16327.903512/2010-67 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 16327.903513/2010-10 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 16327.903514/2010-56 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 16327.903515/2010-09 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 16327.903516/2010-45 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 16327.903517/2010-90 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 16327.903518/2010-34 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 16327.903519/2010-89 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 16327.903520/2010-11 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 16327.903521/2010-58 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 16327.903522/2010-01 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 16327.903523/2010-47 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 16327.903524/2010-91 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

112 - Processo nº: 16327.903525/2010-36 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 16327.903526/2010-81 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 16327.903527/2010-25 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 16327.903528/2010-70 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 16327.903529/2010-14 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 16327.903530/2010-49 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 16327.903531/2010-93 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 16327.903532/2010-38 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 16327.903533/2010-82 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 16327.903534/2010-27 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 16327.903535/2010-71 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 16327.903536/2010-16 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 16327.903792/2011-94 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 16327.903793/2011-39 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 16327.903794/2011-83 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 16327.903795/2011-28 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 16327.903796/2011-72 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 16327.903869/2011-26 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 16327.903870/2011-51 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 16327.903871/2011-03 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 16327.905132/2010-67 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 16327.905133/2010-10 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 16327.905134/2010-56 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo nº: 16327.905135/2010-09 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo nº: 16327.905136/2010-45 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo nº: 16327.905137/2010-90 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo nº: 16327.905138/2010-34 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 16327.905139/2010-89 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo nº: 16327.905140/2010-11 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo nº: 16327.905141/2010-58 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo nº: 16327.905142/2010-01 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 16327.905143/2010-47 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo nº: 16327.905144/2010-91 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

145 - Processo nº: 16327.905145/2010-36 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo nº: 16327.905146/2010-81 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
147 - Processo nº: 16327.905147/2010-25 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 16327.905148/2010-70 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo nº: 16327.905149/2010-14 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo nº: 16327.905150/2010-49 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 16327.906465/2010-11 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 16327.906466/2010-58 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 16327.907516/2010-14 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo nº: 16327.907517/2010-69 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 16327.907518/2010-11 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo nº: 16327.907519/2010-58 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
157 - Processo nº: 16327.907520/2010-82 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo nº: 16327.907521/2010-27 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
159 - Processo nº: 16327.907522/2010-71 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo nº: 16327.907523/2010-16 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo nº: 16327.910546/2011-99 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 17: IRPJ - PER/DCOMP
162 - Processo nº: 10805.900686/2006-22 - Recorrente: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 18: IRPJ - OUTRAS RECEITAS/ DESPESAS
Relator: MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO
163 - Processo nº: 10872.000531/2010-77 - Recorrentes: CENTAURUS PARTICIPACOES S/A e FAZENDA NACIONAL
Relatora: AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO
164 - Processo nº: 16643.720008/2012-11 - Recorrente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 19: IRPJ - PER/DCOMP - DIVERSOS
Relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA
165 - Processo nº: 10880.949994/2008-15 - Recorrente: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
166 - Processo nº: 10880.955293/2008-15 - Recorrente: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo nº: 16048.000008/2008-25 - Recorrente: PIL-KINGTON BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO
168 - Processo nº: 10680.910764/2012-07 - Recorrente: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA
169 - Processo nº: 10880.684723/2009-90 - Recorrente: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO
170 - Processo nº: 15374.724303/2009-97 - Embargante: COBRA TECNOLOGIA S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: FLAVIO FRANCO CORREA
171 - Processo nº: 10882.901810/2008-16 - Recorrente: DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 12 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 20: IRPJ - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA
Relator: ROBERTO SILVA JUNIOR
172 - Processo nº: 10830.722777/2011-71 - Recorrente: Merial SAUDE ANIMAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



173 - Processo nº: 16561.720108/2014-19 - Recorrente: Merial SAUDE ANIMAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MILENE DE ARAUJO MACEDO
174 - Processo nº: 16561.720183/2013-91 - Recorrente: GEVISA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FLAVIO FRANCO CORREA

175 - Processo nº: 10283.721692/2012-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

TEMA 21: CSLL - PRELIMINAR/NULIDADE
Relatora: MILENE DE ARAUJO MACEDO
176 - Processo nº: 16327.721346/2013-25 - Recorrente: CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 22: IRPJ - DIVERSOS

Relator: MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO
177 - Processo nº: 16682.721073/2014-51 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

178 - Processo nº: 10120.002455/2001-46 - Recorrente: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 23: PER/DCOMP - DIVERSOS
Relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA
179 - Processo nº: 13851.001631/2002-47 - Recorrente: FISCHER S/A AGROPECUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO
180 - Processo nº: 15374.724302/2009-42 - Embargante: COBRA TECNOLOGIA S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

181 - Processo nº: 10120.010864/2009-73 - Recorrente: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

182 - Processo nº: 10280.003928/2001-90 - Recorrente: AUTO POSTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

183 - Processo nº: 16327.721149/2014-97 - Recorrente: BANCO ITAU BBA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

184 - Processo nº: 16327.903796/2014-15 - Recorrente: BANCO ITAU BBA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

185 - Processo nº: 10480.016289/2001-76 - Recorrente: RIOMAR SHOPPING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

186 - Processo nº: 19647.005529/2006-46 - Recorrente: RIOMAR SHOPPING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

187 - Processo nº: 13886.000231/2003-06 - Recorrente: INDUSTRIAS ROMI S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

188 - Processo nº: 16327.721236/2014-44 - Recorrente: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WALDIR VEIGA ROCHA
Presidente

ROSEMEIRE SENNA
Chefe da Divisão de Gestão de Julgamento

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 10 DE ABRIL DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
1 - Processo nº: 13896.002923/2009-57 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 2: IRPJ - PER/DCOMP
2 - Processo nº: 13896.904515/2009-31 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 13896.904513/2009-42 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 13896.904514/2009-97 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 13896.911328/2009-12 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 13896.911329/2009-59 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 13896.911330/2009-83 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 13896.911327/2009-60 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 13896.907123/2009-24 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 13896.907124/2009-79 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 13896.907122/2009-80 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 13896.907118/2009-11 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 13896.907114/2009-33 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 13896.907117/2009-77 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 3: IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Redator AD HOC: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA (Portaria CARF nº 107/2016)

15 - Processo nº: 15868.720241/2013-79 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 4: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS

16 - Processo nº: 19515.721488/2014-44 - Recorrente: TINTO HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 5: IRPJ - OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

17 - Processo nº: 10803.720083/2014-79 - Recorrentes: SA-PORE S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator: ROGERIO APARECIDO GIL

18 - Processo nº: 16327.720593/2013-12 - Recorrente: DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 6: IRPJ - OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS - DIVERSOS

Relator: ROGERIO APARECIDO GIL

19 - Processo nº: 10980.727818/2012-82 - Recorrentes: ARAUCO DO BRASIL S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

20 - Processo nº: 16561.720070/2011-23 - Embargante: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

TEMA 7: IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Relator: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA

21 - Processo nº: 10920.720481/2014-59 - Recorrente: K.W.C. GERENCIAMENTO DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

22 - Processo nº: 15956.720097/2014-62 - Recorrente: USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 8: IRPJ - DIVERSOS

Relator: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA

23 - Processo nº: 19515.722662/2013-95 - Recorrente: COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROGERIO APARECIDO GIL

24 - Processo nº: 11080.004659/2006-11 - Recorrente: MELNICK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

25 - Processo nº: 15504.725252/2014-55 - Recorrente: CO-OPERATIVA DOS SERVIDORES AUTONOMOS DE B HTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 9: SIMPLES - EXCLUSÃO

Relator: ROGERIO APARECIDO GIL

26 - Processo nº: 13629.000280/2011-81 - Recorrente: GUIMARAES E SA COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORES GRANITOS E PEDRAS DECORATIVAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE ABRIL DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 10: IRPJ - OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS - ÁGIO - DIVERSOS

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

27 - Processo nº: 15504.726513/2011-10 - Embargante: MAGNESITA REFRACTARIOS S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 16561.720177/2012-52 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A

Relator: ROGERIO APARECIDO GIL

29 - Processo nº: 16561.720077/2013-15 - Recorrente: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 16561.720163/2012-39 - Recorrente: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

31 - Processo nº: 19515.003974/2007-58 - Recorrente: FO-TOPTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 11: IRPJ - PER/DCOMP

Relator: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA

32 - Processo nº: 10510.000508/2003-62 - Recorrente: CONSTRUTORA CELI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

33 - Processo nº: 10073.900745/2011-31 - Recorrente: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA
34 - Processo nº: 11040.000983/2001-13 - Embargante: JO-SAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
35 - Processo nº: 10166.901787/2013-12 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA
36 - Processo nº: 10880.016451/00-73 - Embargante: INTERCEMENT BRASIL S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
37 - Processo nº: 10166.914237/2009-87 - Recorrente: CTIS TECNOLOGIA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 12: IRPJ - DIVERSOS

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

38 - Processo nº: 10469.725077/2011-11 - Recorrente: GUARARAPES CONFECCOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 18471.001339/2005-65 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TELERJ CELULAR S/A

TEMA 13: IRPJ - DEDUÇÕES/COMPENSAÇÕES EM RAZÃO DE RETENÇÕES, ANTECIPAÇÕES E RECOLHIMENTOS A MAIOR DO IMPOSTO

Relator: ROGERIO APARECIDO GIL

40 - Processo nº: 13808.002681/2001-96 - Embargante: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

41 - Processo nº: 10166.725398/2013-84 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 14: IRPJ - OUTRAS RECEITAS/DESPESAS

Relator: ROGERIO APARECIDO GIL

42 - Processo nº: 19515.721173/2012-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: F.A. PARTICIPACOES LTDA.

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

43 - Processo nº: 10280.722443/2011-71 - Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 15: LUCRO ARBITRADO

44 - Processo nº: 10830.722424/2012-51 - Embargante: SINTESE - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME e Embargada: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10166.722314/2013-51 - Recorrentes: MZ CONSTRUTORA LTDA - EPP e FAZENDA NACIONAL

TEMA 16: SIMPLES - EXCLUSÃO

46 - Processo nº: 13982.721025/2012-28 - Recorrente: FABRICA DE CAMAS E BELICHES MARIFLOR LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10830.007593/2003-77 - Recorrente: CASA DE REPOUSO SANTA HEDWIRGES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE ABRIL DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 17: IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

48 - Processo nº: 19515.002353/2005-95 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: EWF ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME

49 - Processo nº: 19515.002354/2005-30 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: EWF ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

50 - Processo nº: 10865.003578/2008-67 - Recorrente: CERRAMICA FORMIGRES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 18: CSLL - DIVERSOS

Relator: ROGERIO APARECIDO GIL

51 - Processo nº: 19515.004396/2007-77 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: BOIFRAN ALIMENTOS LTDA.

52 - Processo nº: 11634.000660/2006-54 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: NIVEL A COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

53 - Processo nº: 16327.001660/2010-45 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: BANCO J. P. MORGAN S.A.

54 - Processo nº: 18470.731932/2012-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONTRERAS EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA

DIA 12 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 19: IRPJ - APURAÇÃO INCORRETA

Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

55 - Processo nº: 10540.721272/2014-05 - Recorrentes: BRATIL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A e FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 10410.721092/2015-81 - Recorrente: CLEDISBEL - CLEMENTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 16327.721172/2013-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

TEMA 20: DIVERSOS
Relator: ROGERIO APARECIDO GIL
58 - Processo nº: 15374.001508/2006-58 - Embargante: VA-LEPAR S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 13971.724186/2013-83 - Recorrente: MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 13005.000186/2006-01 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: A.T.C. ASSOCIATED TOBACCO CO BRASIL LTDA
Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
61 - Processo nº: 10480.726802/2015-36 - Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Presidente

ROSEMEIRE SENNA
Chefe da Divisão de Gestão de Julgamento

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA

PORTARIA Nº 17, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Transferir a competência para julgamento de processo

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 308 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir, em caráter eventual, a competência para julgamento do processo administrativo fiscal nº 10320.003565/2007-64, para fins de julgamento pela Sexta Turma desta Delegacia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ANTÔNIO CARVALHO BARBOSA

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA COORDENAÇÃO NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS - SUBSTITUTO, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dóssie nº 10120.000048/0116-36, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, AGENTE DE CARGA, a empresa KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.886.427/0001-64.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Assunto: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 3304.99.90, sem enquadramento no Ex 02 da Tipi Mercadoria: Base de maquiagem que possui a finalidade de minimizar a aparência de rugas, suavizar linhas instantaneamente e iluminar a pele, além de hidratar e prevenir a ação de raios ultravioleta com fator de proteção solar 15, disponível em diversas tonalidades de bege e acondicionada em embalagem de vidro de 30 ml.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 (texto da posição 33.04) e 6 (textos das subposições 3304.9 e 3304.99) e RGC-1 (texto do item 3304.99.90) da NCM, constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Assunto: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 3304.99.10 Mercadoria: Creme hidratante para todos os tipos de pele masculina, de uso diário, com fator de proteção solar (FPS) 21, cor amarela, odor de camomila selvagem e acondicionado em embalagem plástica de 100 ml.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 33.04), RGI 6 (textos das subposições 3304.9 e 3304.99), RGC 1 (texto do item 3304.99.10) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 13 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8473.30.41 Mercadoria: Placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, contendo microprocessador Intel Celeron 847 de 1100 MHz (CPU), "chipset", suporte para memória DDR3, controladores de dispositivos periféricos, conectores de barramento, própria para interconectar os componentes que formam uma máquina automática para processamento de dados tipo "notebook", comercialmente denominada placa-mãe.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.73), RGI 6 (texto da subposição 8473.30) e RGC 1 (textos do item 8473.30.4 e do subitem 8473.30.41) constantes da TEC aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 13 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8473.30.41 Mercadoria: Placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, contendo microprocessador Intel Celeron N2806 de 1600 MHz (CPU), "chipset", "slots" para expansão, controladores de dispositivos periféricos, conectores de barramento, própria para interconectar os componentes que formam uma máquina automática para processamento de dados tipo "notebook", comercialmente denominada placa-mãe.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.73), RGI 6 (texto da subposição 8473.30) e RGC 1 (textos do item 8473.30.4 e do subitem 8473.30.41) constantes da TEC aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 13 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8473.30.41 Mercadoria: Placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, contendo microprocessador Intel Core i7 de 3,1 GHz (CPU), dispositivos de áudio, vídeo e rede integrados ("onboard"), "chipset", "slots" para expansão, controladores de dispositivos periféricos, conectores de barramento, própria para interconectar os componentes que formam uma máquina automática para processamento de dados tipo "notebook", comercialmente denominada placa-mãe.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.73), RGI 6 (texto da subposição 8473.30) e RGC 1 (textos do item 8473.30.4 e do subitem 8473.30.41) constantes da TEC aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 13 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8473.30.41 Mercadoria: Placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, contendo microprocessador Intel Core i3 de 1,8 GHz (CPU), dispositivos de áudio, vídeo e rede integrados ("onboard"), "chipset", "slots" para expansão, controladores de dispositivos periféricos, conectores de barramento, própria para interconectar os componentes que formam uma máquina automática para processamento de dados tipo "notebook", comercialmente denominada placa-mãe.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.73), RGI 6 (texto da subposição 8473.30) e RGC 1 (textos do item 8473.30.4 e do subitem 8473.30.41) constantes da TEC aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 13 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8473.30.41 Mercadoria: Placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, contendo microprocessador Intel Z3735G com até 1,33 GHz (CPU), "chipset", circuito de memória DDR3L, rede integrada WLAN + Bluetooth, controladores de dispositivos periféricos, conectores de barramento, própria para interconectar os componentes que formam uma máquina automática para processamento de dados tipo "notebook", comercialmente denominada placa-mãe.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.73), RGI 6 (texto da subposição 8473.30) e RGC 1 (textos do item 8473.30.4 e do subitem 8473.30.41) constantes da TEC aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 13 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8473.30.41 Mercadoria: Placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, contendo microprocessador Rockchip 3168 Cortex A9 dual core de 1,2 GHz (CPU), "chipset", circuito de memória DDR3, rede integrada Wi-Fi, controladores de dispositivos periféricos, conectores de barramento, própria para interconectar os componentes que formam uma máquina automática para processamento de dados tipo "notebook", comercialmente denominada placa-mãe.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.73), RGI 6 (texto da subposição 8473.30) e RGC 1 (textos do item 8473.30.4 e do subitem 8473.30.41) constantes da TEC aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 13 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9504.50.00 "Ex" 01 da TIPI Mercadoria: Controlador de jogos eletrônicos desenvolvido prioritariamente para console específico de jogos, composto por vários botões de comando, dois "joysticks" analógicos, tela "touch-pad" centralizada de dois pontos, sistema de captura de movimentos, barra de luz, vibração e auto-falante embutido; possui porta USB (micro B), porta de extensão e entrada para fone de ouvido, comunicação sem fio por Bluetooth.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da Nota 3 do Capítulo 95 e da posição 95.04), 6 (texto da Nota 3 do Capítulo 95, da Nota de subposição 1.- a) do Capítulo 95 e da subposição de 9504.50) e RGC/TIPI (texto do "Ex" 01) da NCM, constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

SILVANA DEBONI BRITO
Vice-Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 13 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 3005.10.90 Mercadoria: Bandagem adesiva cinesiológica, constituída de matéria têxtil e plástico, destinada aos cuidados com a saúde na prevenção e alívio de dores e na aceleração da recuperação de edemas e tecidos lesionados, apresentando-se em tiras de 5 cm de largura por 5 m de extensão, acondicionada para venda a retalho em rolos individuais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 da Seção VI e texto da posição 30.05), RGI 6 (texto da subposição 3005.10) e RGC 1 (texto do item 3005.10.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

SILVANA DEBONI BRITO
Vice-Presidente da 4ª Turma



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 14 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8705.90.90 Mercadoria: Veículo automóvel concebido especialmente para promover a mistura de ração para gado, constituído por um chassi de caminhão, com motor turbo diesel e pneus do tipo R22.5, cabina, balança e desensilador frontal que abastece o tanque de capacidade de 20 m3 onde a ração tem seus componentes misturados para posteriormente ser descarregada nos cochos para alimentação do gado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 87.05), RGI 6 (texto da subposição 8705.90) e RGC (texto do item 8705.90.90) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45, DE 15 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 2833.29.60 Mercadoria: Sulfato básico de cromo, contendo sulfato de sódio resultante exclusivamente do processo de fabricação, com basicidade de 33%, próprio para uso em curtimenta de couro, apresentado sob a forma de pó verde.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos Nota 1 a) do Capítulo 28 e da posição 28.33) e 6 (textos das subposições de 1º nível 2833.2 e de 2º nível 2833.29) e RGC-1 (texto do item 2833.29.60) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46, DE 16 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8543.70.99 Mercadoria: Chave de proteção de redes ópticas em anel, composta por placa de circuito impresso montada com componentes eletroeletrônicos ativos (chips, diodos, transistores, etc), passivos (resistores, capacitores, etc) e mostrador, com fonte interna, fixada e protegida em invólucro plástico.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto posição 85.43), RGI 6 (texto da subposição 8543.70) e RGC 1 (textos do item 8543.70.9 e do subitem 8543.70.99) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15/12/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29/12/2016 e com os subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 20 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9018.90.99 Mercadoria: Aparelho para leitura da impressão plantar a fim de estabelecer diagnóstico acerca de incorreções na pisada do paciente, constituído por chapa acrílica de 15 mm, com duas bases paralelas (a inferior espelhada) e duas laterais em formato côncavo, e por tubos de iluminação em LED nas laterais. Possui tamanho de 12,5 cm de altura, 40 cm de largura e 45 cm de comprimento e peso de 3 kg. Funciona ligado à rede elétrica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 90.18), RGI 6 (texto da subposição 9018.90) e RGC 1 (textos do item 9018.90.9 e do subitem 9018.90.99) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 20 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8431.49.29 Mercadoria: Braço de aço, próprio para ser acoplado a um escavador, provido de elementos de fixação e movimentação da caçamba (elo de ligação, haste de conexão e cilindro hidráulico), dimensões de 3.720 mm x 310 mm x 764 mm, peso de 761 kg, cuja função é conectar a lança à caçamba do escavador, de forma articular, permitindo que as conexões e tubulações hidráulicas movimentem a caçamba durante a ação de escavar o solo, conforme o comando do operador da máquina.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 2 b) da Seção XVI e da posição 84.31), RGI 6 (textos das subposições 8431.4 e 8431.49) e RGC 1 (textos do item 8431.49.2 e do subitem 8431.49.29), constantes da TEC aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 20 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 1806.20.00 Mercadoria: Preparação alimentícia contendo cacau em pó, açúcar invertido líquido, xarope de glicose, sorbato de potássio (conservante), água, sal e aroma artificial de baunilha, própria para ser aplicada sobre sorvetes, doces e sobremesas em geral, acondicionada em bombona de 6,8kg, comercialmente denominada "Cobertura de chocolate".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 18 e texto da posição 18.06) e RGI 6 (texto da subposição 1806.20.00) constantes da TEC aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 20 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 3925.90.10 Mercadoria: Painel constituído por uma placa de poliestireno expandido (EPS) estruturada com telas de aço galvanizado posicionadas em suas duas faces, de característica modular, de altura variável, largura de 115 cm e espessura de 7 a 12 cm, próprio para ser utilizado como elemento estrutural na construção de paredes de residências, escolas, galpões e outras edificações.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 11 do Capítulo 39 e da posição 39.25), RGI 3b, RGI 6 (texto da subposição 3925.90) e RGC 1 (texto do item 3925.90.10) constantes da TEC aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 21 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8473.30.41 Mercadoria: Placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, contendo microprocessador Intel Core i3 - 5005U com até 2,0 GHz (CPU), circuitos ("placas") de áudio, vídeo e rede integrados (on-board), chipset, slots para expansão e controladores de dispositivos periféricos, própria para interconectar os componentes que formam uma máquina automática para processamento de dados tipo notebook, comercialmente denominada placa-mãe.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2b) da Seção XVI, e texto da posição 84.73), RGI 6 (texto da subposição 8473.30) e RGC 1 (textos do item 8473.30.4 e do subitem 8473.30.41) constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 21 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 2106.90.30 Mercadoria: Complemento alimentar em forma de comprimido efervescente, contendo 327mg de carbonato de cálcio, 1.000mg de lactogliconato de cálcio (equivalentes a 260mg de cálcio ionizável) e 1.000mg de ácido ascórbico (vitamina C), apresentado em frasco plástico contendo 10 unidades.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 1 a) do Capítulo 30 e texto da posição 21.06), RGI 6 (texto da subposição 2106.90) e RGC 1 (texto do item 2106.90.30) constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 23 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8471.70.19 Mercadoria: Gaveta controladora de disco (disk control enclosure) constituindo uma unidade de memória, com 24 slots para discos magnéticos rígidos (HDD) e/ou discos de estado sólido (SSD), ambos de tamanho 2,5 polegadas, populada com no mínimo 1 e no máximo 24 discos tipo HDD, sem discos tipo SSD, contendo duas controladoras com processadores,

memória, portas de comunicação e outros componentes necessários ao seu funcionamento, como fontes de alimentação e ventiladores redundantes; própria para ser montada em rack padrão de 19 polegadas, onde ocupa 2U (duas unidades de altura), dimensões (A x L x P): 8,7 x 48,3 x 55,6 cm.

Código NCM: 8471.70.90 Mercadoria: Gaveta controladora de disco (disk control enclosure) constituindo uma unidade de memória, com 24 slots para discos magnéticos rígidos (HDD) e/ou discos de estado sólido (SSD), ambos de tamanho 2,5 polegadas, populada com no mínimo um disco tipo SSD, contendo duas controladoras com processadores, memória, portas de comunicação e outros componentes necessários ao seu funcionamento, como fontes de alimentação e ventiladores redundantes; própria para ser montada em rack padrão de 19 polegadas, onde ocupa 2U (duas unidades de altura), dimensões (A x L x P): 8,7 x 48,3 x 55,6 cm.

Código NCM: 8471.80.00 Mercadoria: Gaveta controladora de disco (disk control enclosure), com 24 slots para discos magnéticos rígidos (HDD) e/ou discos de estado sólido (SSD), ambos de tamanho 2,5 polegadas, apresentada sem unidade de disco, contendo duas controladoras com processadores, memória, portas de comunicação e outros componentes necessários ao seu funcionamento, como fontes de alimentação e ventiladores redundantes; própria para ser montada em rack padrão de 19 polegadas, onde ocupa 2U (duas unidades de altura), dimensões (A x L x P): 8,70 x 48,3 x 55,6 cm.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 5 C) do Capítulo 84 e da posição 84.71), RGI 6 (textos das subposições de 1º nível 8471.70 e 8471.80) e RGC 1 (textos dos itens 8471.70.1 e 8471.70.90 e do subitem 8471.70.19), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 23 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8471.70.19 Mercadoria: Gaveta controladora de disco (disk control enclosure) constituindo uma unidade de memória, com 24 slots para discos magnéticos rígidos (HDD) e/ou discos de estado sólido (SSD), ambos de tamanho 2,5 polegadas, populada com no mínimo 1 e no máximo 24 discos tipo HDD, sem discos tipo SSD, contendo duas controladoras com processadores, memória, portas de comunicação e outros componentes necessários ao seu funcionamento, como fontes de alimentação e ventiladores redundantes; própria para ser montada em rack padrão de 19 polegadas, onde ocupa 2U (duas unidades de altura), dimensões (A x L x P): 8,7 x 48,3 x 55,6 cm.

Código NCM: 8471.70.90 Mercadoria: Gaveta controladora de disco (disk control enclosure) constituindo uma unidade de memória, com 24 slots para discos magnéticos rígidos (HDD) e/ou discos de estado sólido (SSD), ambos de tamanho 2,5 polegadas, populada com no mínimo um disco tipo SSD, contendo duas controladoras com processadores, memória, portas de comunicação e outros componentes necessários ao seu funcionamento, como fontes de alimentação e ventiladores redundantes; própria para ser montada em rack padrão de 19 polegadas, onde ocupa 2U (duas unidades de altura), dimensões (A x L x P): 8,7 x 48,3 x 55,6 cm.

Código NCM: 8471.80.00 Mercadoria: Gaveta controladora de disco (disk control enclosure), com 24 slots para discos magnéticos rígidos (HDD) e/ou discos de estado sólido (SSD), ambos de tamanho 2,5 polegadas, apresentada sem unidade de disco, contendo duas controladoras com processadores, memória, portas de comunicação e outros componentes necessários ao seu funcionamento, como fontes de alimentação e ventiladores redundantes; própria para ser montada em rack padrão de 19 polegadas, onde ocupa 2U (duas unidades de altura), dimensões (A x L x P): 8,70 x 48,3 x 55,6 cm.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 5 C) do Capítulo 84 e da posição 84.71), RGI 6 (textos das subposições de 1º nível 8471.70 e 8471.80) e RGC 1 (textos dos itens 8471.70.1 e 8471.70.90 e do subitem 8471.70.19), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 23 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8471.70.19 Mercadoria: Gaveta de expansão de disco (disk expansion enclosure) constituindo uma unidade de memória, com 24 slots para discos magnéticos rígidos (HDD) e/ou discos de estado sólido (SSD), ambos de tamanho 2,5 polegadas, populada com no mínimo 1 e no máximo 24 discos tipo HDD, sem discos tipo SSD, contendo portas de comunicação e outros componentes necessários ao seu funcionamento, como fontes de alimentação e ventiladores redundantes; própria para ser montada em rack padrão de 19 polegadas, onde ocupa 2U (duas unidades de altura), dimensões (A x L x P): 8,7 x 48,3 x 55,6 cm.

Código NCM: 8471.70.90 Mercadoria: Gaveta de expansão de disco (disk expansion enclosure) constituindo uma unidade de memória, com 24 slots para discos magnéticos rígidos (HDD) e/ou discos de estado sólido (SSD), ambos de tamanho 2,5 polegadas, populada com no mínimo um disco tipo SSD, contendo portas de comunicação e outros componentes necessários ao seu funcionamento, como fontes de alimentação e ventiladores redundantes; própria para ser montada em rack padrão de 19 polegadas, onde ocupa 2U (duas unidades de altura), dimensões (A x L x P): 8,7 x 48,3 x 55,6 cm. Código NCM: 8473.30.99 Mercadoria: Gaveta de expansão de disco (disk expansion enclosure), com 24 slots para discos magnéticos rígidos (HDD) e/ou discos de estado sólido (SSD), ambos de tamanho 2,5 polegadas, apresentada sem unidade de disco, contendo portas de comunicação e outros componentes necessários ao seu funcionamento, como fontes de alimentação e ventiladores redundantes; própria para ser montada em rack padrão de 19 polegadas, onde ocupa 2U (duas unidades de altura), dimensões (A x L x P): 8,7 x 48,3 x 55,6 cm.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos das Notas 2 b) da Seção XVI e 5 c) do Capítulo 84 e das posições 84.71 e 84.73), RGI 6 (textos das subposições de 1º nível 8471.70 e 8473.30) e RGC 1 (textos dos itens 8471.70.1, 8471.70.90 e 8473.30.9 e dos subitens 8471.70.19 e 8473.30.99), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57, DE 23 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8471.70.19 Mercadoria: Gaveta de expansão de disco (disk expansion enclosure) constituindo uma unidade de memória, com 24 slots para discos magnéticos rígidos (HDD) e/ou discos de estado sólido (SSD), ambos de tamanho 2,5 polegadas, populada com no mínimo 1 e no máximo 24 discos tipo HDD, sem discos tipo SSD, contendo portas de comunicação e outros componentes necessários ao seu funcionamento, como fontes de alimentação e ventiladores redundantes; própria para ser montada em rack padrão de 19 polegadas, onde ocupa 2U (duas unidades de altura), dimensões (A x L x P): 8,7 x 48,3 x 55,6 cm.

Código NCM: 8471.70.90 Mercadoria: Gaveta de expansão de disco (disk expansion enclosure) constituindo uma unidade de memória, com 24 slots para discos magnéticos rígidos (HDD) e/ou discos de estado sólido (SSD), ambos de tamanho 2,5 polegadas, populada com no mínimo um disco tipo SSD, contendo portas de comunicação e outros componentes necessários ao seu funcionamento, como fontes de alimentação e ventiladores redundantes; própria para ser montada em rack padrão de 19 polegadas, onde ocupa 2U (duas unidades de altura), dimensões (A x L x P): 8,7 x 48,3 x 55,6 cm. Código NCM: 8473.30.99 Mercadoria: Gaveta de expansão de disco (disk expansion enclosure), com 24 slots para discos magnéticos rígidos (HDD) e/ou discos de estado sólido (SSD), ambos de tamanho 2,5 polegadas, apresentada sem unidade de disco, contendo portas de comunicação e outros componentes necessários ao seu funcionamento, como fontes de alimentação e ventiladores redundantes; própria para ser montada em rack padrão de 19 polegadas, onde ocupa 2U (duas unidades de altura), dimensões (A x L x P): 8,7 x 48,3 x 55,6 cm.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos das Notas 2 b) da Seção XVI e 5 c) do Capítulo 84 e das posições 84.71 e 84.73), RGI 6 (textos das subposições de 1º nível 8471.70 e 8473.30) e RGC 1 (textos dos itens 8471.70.1, 8471.70.90 e 8473.30.9 e dos subitens 8471.70.19 e 8473.30.99), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 24 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 2309.90.90 Mercadoria: Aditivo quelato de cobre do análogo hidroxilado da metionina, em pó azul esverdeado, próprio para ser incorporado, sob a forma de pré-mistura, na formulação de suplementos ou rações para camarões, peixes, aves, bovinos e suínos, acondicionado em sacos de 25 kg.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 (texto da posição 23.09), RGI-6 (texto da subposição 2309.90) e RGC-1 (texto do item 2309.90.90), da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com atualizações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS
LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59, DE 24 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 2309.90.90 Mercadoria: Aditivo quelato de zinco do análogo hidroxilado da metionina, em pó cinza claro, próprio para ser incorporado, sob a forma de pré-mistura, na formulação de suplementos ou rações para camarões, peixes, aves, bovinos e suínos, acondicionado em sacos de 25 kg.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 (texto da posição 23.09), RGI-6 (texto da subposição 2309.90) e RGC-1 (texto do item 2309.90.90), da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com atualizações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS
LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 24 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 2309.90.90 Mercadoria: Aditivo quelato de manganês do análogo hidroxilado da metionina, em pó cinza acastanhado, próprio para ser incorporado, sob a forma de pré-mistura, na formulação de suplementos ou rações para aves, bovinos e suínos, acondicionado em sacos de 25 kg

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 (texto da posição 23.09), RGI-6 (texto da subposição 2309.90) e RGC-1 (texto do item 2309.90.90), da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com atualizações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS
LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 24 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 7116.20.90 Mercadoria: Bolsa de mão de uso feminino, sem alça, confeccionada com pequenas gemas de jade (pedra natural semipreciosa) tramadas, com forração de tecido e detalhes de metal comum.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos das Notas 1 a) e 3 e) do Capítulo 71 e da posição 71.16), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 7116.20) e RGC 1 (texto do item 7116.20.90) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62, DE 24 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8537.10.90 Mercadoria: Unidade funcional formada por um console, uma unidade eletrônica de controle, monitor, joystick, botões de acionamento, caixa elétrica e de derivação, quatro câmeras e sensores, destinada ao comando elétrico para acionamento do braço mecanizado, do compactador e da porta de descarga, propiciando a automação do caminhão coletor e compactador de lixo de carga lateral.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 4 da Seção XVI, da Nota 2 f) da Seção XVII e da posição 85.37), RGI 6 (texto da subposição 8537.10) e RGC 1 (texto do item 8537.10.90) constantes da TEC aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67, DE 27 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 7318.15.00 Mercadoria: Sortido utilizado na fixação de torre de aerogerador na base de concreto no solo, composto por três parafusos do tipo prisioneiro, nove porcas, nove arruelas e uma placa de ancoragem contendo três furos, todos de aço, e por três tubos de polietileno de alta densidade, mesmo apresentado montado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 2 da Seção XV, Nota 1 g) da Seção XVI e da posição 73.18), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 7318.1 e da subposição de 2º nível 7318.15) constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68, DE 27 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8467.29.99 Mercadoria: Aparelho para micropigmentação semipermanente da pele, de uso manual, constituído de um instrumento manual com formato de caneta e com motor elétrico incorporado, de um controle eletrônico de mesa e, opcionalmente, de pedal e fonte de laser manual bioestimulante de baixa potência, próprio para uso com agulhas descartáveis de diferentes configurações e utilizadas a uma taxa de 50 a 150 injeções/segundo, comercialmente denominado "microdermógrafo".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 84.67), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8467.2 e de 2º nível 8467.29) e RGC 1 (textos do item 8467.29.9 e subitem 8467.29.99) constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO E ATENDIMENTO COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 25, de 21 de março de 2013, que dispõe sobre a instituição de códigos de receita para os casos que especifica e consolida os Atos Declaratórios Executivos referentes à devolução de restituição indevida não tributário.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º e no caput do art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos arts. 876, 884 e 885 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara:

Art. 1º O art. 1º do Ato Declaratório Executivo Codac nº 25, de 21 de março de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

"Art.

1º.....

XIII - 5103 - Devolução de Restituição Indevida - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor - CPSS - Não Tributário."

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 182, DE 17 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS.
EMENTA: REPORTE. ÁREA DO PORTO ORGANIZADO. VIA PÚBLICA. ACESSO.

É permitida a utilização de bem admitido no Reporto em via pública situada fora da área do porto organizado quando, na atividade de movimentação de mercadorias exercida por operador portuário, este for o único meio de acesso de um ponto a outro do porto organizado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.033, de 2004, art. 15, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012; Lei nº 12.815, de 2013, art. 2º, incisos I, II e XIII; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 471; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 166.

EMENTA: REPORTE. LOCAÇÃO. EMPRÉSTIMO.

A restrição estabelecida para a transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do Reporto não se aplica no caso de locação ou empréstimo gratuito para uso de bem admitido no regime por operador portuário, quando o locatário ou comodatário estiver devidamente habilitado no regime e o bem for utilizado na área do porto organizado exclusivamente na execução dos serviços elencados na legislação específica, respeitado ainda o cumprimento das demais condições inerentes ao Reporto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 565, 579 e 1.228; Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 2013, art. 22.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 189, DE 23 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO. Alíquota. Adicional.

O adicional da alíquota da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, deve ser aplicado na importação dos produtos classificados na posição 88.02 da NCM, pois a redução a zero da alíquota da referida contribuição incidente na importação de tais produtos foi concedida diretamente pelo art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, em seu § 12.

Solução de Consulta vinculada ao Parecer Normativo Cosit nº 10, de 20 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º; Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, arts. 7º a 10, 21 e 23; Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 21; Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, art. 43; Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 53; Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, art. 18; Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, art. 12.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE
A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO EXTERIOR

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.048, DE 20 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CRÉDITOS. FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. FRETES NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS.

Os dispêndios com serviço de transporte de bens de terceiros entre estabelecimentos da pessoa jurídica executora de serviços de manutenção dos referidos bens não geram para esta direito à apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep.

Não há previsão legal específica para a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep em relação aos dispêndios com frete ocorridos na aquisição de bens. No entanto, considerando que o frete do bem adquirido, em regra, integra o custo de aquisição do bem: a) quando permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, o custo de seu transporte, incluído no seu valor de aquisição, servirá, indiretamente, de base de apuração do valor do crédito; b) quando vedado o creditamento em relação ao bem adquirido, também não haverá, sequer indiretamente, tal direito em relação aos dispêndios com seu transporte.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637/2002, art. 3º, II; RIR, art. 289, § 1º; IN SRF nº 247/2002, art. 66, I, 'b', e § 5º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: CRÉDITOS. FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. FRETES NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS.

Os dispêndios com serviço de transporte de bens de terceiros entre estabelecimentos da pessoa jurídica executora de serviços de manutenção dos referidos bens não geram para esta direito à apropriação de créditos da Cofins.

Não há previsão legal específica para a apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins em relação aos dispêndios com frete ocorridos na aquisição de bens. No entanto, considerando que o frete do bem adquirido, em regra, integra o custo de aquisição do bem: a) quando permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, o custo de seu transporte, incluído no seu valor de aquisição, servirá, indiretamente, de base de apuração do valor do crédito; b) quando vedado o creditamento em relação ao bem adquirido, também não haverá, sequer indiretamente, tal direito em relação aos dispêndios com seu transporte.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833/2003, art. 3º, II; RIR, art. 289, § 1º; IN SRF nº 404/2004, art. 8º, I, 'b', e § 4º.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 158,
DE 24 DE MARÇO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720700/2017-77, e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca BMW, modelo 550i, ano 2007, cor preta, chassi WBANW51098CT30811, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 07/1746939-0, de 14/12/2007, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Embaixada da República de Trinidad e Tobago, CNPJ 04.028.998.0001/93.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 28 DE MARÇO DE 2017

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contida no processo Administrativo nº 10283.721036/2017-10 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica A E C COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CNPJ 15.564.996/0001-35, por omissão de declarações em 3 (três) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 28 DE MARÇO DE 2017

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contida no processo Administrativo nº 10283.721050/2017-13 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica ESTRELA RENASCER COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, CNPJ 97.535.563/0001-16, por omissão de declarações em 4 (quatro) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 28 DE MARÇO DE 2017

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contida no processo Administrativo nº 10283.721041/2017-14 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica J B DE OLIVEIRA FILHO REFEIÇÕES - ME, CNPJ 02.733.139/0001-70, por omissão de declarações em 4 (quatro) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 28 DE MARÇO DE 2017

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contida no processo Administrativo nº 10283.721045/2017-01 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica GILMAR ALVES DA SILVA - ME, CNPJ 09.913.308/0001-00, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 29 DE MARÇO DE 2017

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contida no processo Administrativo nº 10283.721043/2017-11 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2018, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica SERVICO DE SEGURANCA PATRIMONIAL SASO JUDAS TADEU LTDA, CNPJ nº 01.733.792/0001-76, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 29 DE MARÇO DE 2017

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contida no processo Administrativo nº 10283.721035/2017-67 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2018, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica J D P DE OLIVEIRA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME, CNPJ nº 10.721.664/0001-01, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 29 DE MARÇO DE 2017

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contida no processo Administrativo nº 10283.721039/2017-45 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2018, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica E V DE OLIVEIRA FILHO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS - ME, CNPJ 12.418.418/0001-00, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TERESINA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 28 DE MARÇO DE 2017**

Concessão de Registro Especial Nos Termos da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e de acordo com o que consta nos artigos 2º e 3º da IN RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, considerando o processo administrativo nº 10010.035062/1116-51, declara:

Art. 1º. Fica concedido à filial da empresa CPB - Companhia Piauiense de Bebidas Ltda, CNPJ 13.274.874/0001-89, com sede na Avenida Dom Severino, 523-C, Bairro de Fátima, Teresina-PI, o REGISTRO ESPECIAL nº 03301/002, na categoria de "ENGARRAFADOR", para o engarrafamento das seguintes bebidas: "Aguardente de Cana" da marca GAUCHINHA, em garrafas PET, com capacidade para 500 ml; "Aguardente de Cana" da marca MÉ VEI, em garrafas PET, com capacidade para 500 ml; "Aperitivo de Raízes Amargas" da marca PIAUIENSE, em garrafas de vidro, com capacidade para 970 ml e em garrafas PET, com capacidade para 500 ml e 970 ml; e "Vodka" da marca SNOFF, em garrafas de vidro, com capacidade para 980 ml e em garrafas PET, com capacidade para 500 ml.

Art. 2º. O REGISTRO ESPECIAL conferido por este ato refere-se somente ao estabelecimento matriz da empresa, acima identificado. Sua extensão a outros estabelecimentos industriais da empresa dependerá de novo ato concessivo, junto à Delegacia ou Inspeção da Receita Federal da jurisdição correspondente.

Art. 3º. O REGISTRO ESPECIAL poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer fato previsto no art. 8º da IN RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 4º. A concessão deste REGISTRO ESPECIAL não exige o contribuinte do cumprimento das demais obrigações, principais e acessórias, previstas na legislação.

Art. 5º. Cientifique-se a interessada, fornecendo-lhe o original deste Ato e cópia da IN RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 6º. Este Ato produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

EUDIMAR ALVES FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Torna inapta inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302, inciso III, e 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no disposto no artigo 42, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. INAPTA a inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica EXPRESS DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 03.469.481/0001-77, com amparo no inciso II do artigo 40, combinado com o disposto no inciso II do artigo 42, e em seu parágrafo 2º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, observado ainda o que consta no processo administrativo nº 10384.721159/2017-12.

Art. 2º. Este Ato produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HENRIQUE BATISTA PORTELA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 24 DE MARÇO DE 2017**

Credenciamento para operar o regime de entreposto aduaneiro.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com fundamento nas disposições dos artigos 404 e 418 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 e dos artigos 6º, 8º e 9º da Instrução Normativa SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002 e tendo em vista o que consta do Processo nº 10480.016495/2001-86, declara:

Art. 1º Credenciado, a título precário, o recinto alfandegado administrado pela empresa TECON SUAPE S/A, CNPJ 04.471.564/0001-63, estabelecido à Av. Portuária, S/N, Ilha de Coaia, em Ipojuca, Pernambuco, a operar o regime especial de en-

treposto aduaneiro na atividade de armazenagem nas seguintes modalidades e conforme indicação de áreas constante das plantas de fl. 2748 e 2751 que integram o processo acima mencionado:

- I - na importação, área de 467,77 m² dentro de armazém;
- II - na importação, área de 6.734,30 m² no pátio de cargas;
- III - na exportação, área de 1.475,82 m² no pátio de cargas.

Art. 2º O controle da operação do regime ora autorizado será efetuado pela Alfândega Receita Federal do Brasil no Porto de Suape, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias.

Art. 3º Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este Ato poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido da interessada, podendo ainda a Receita Federal do Brasil revê-lo a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 28 DE MARÇO DE 2017**

Cancela Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 224 inciso VII e 302 inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF no. 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 2013, considerando o disposto no artigo 3º, da Instrução Normativa 1.432 de 26 de dezembro de 2013, alterada pela IN/RFB nº 1.518 de 27/11/2014 e no artigo 336 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 7.212 de 15 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta do processo nº 10630.001621/2009-94; resolve:

Art. 1o Cancelar o Registro Especial dos Estabelecimentos Produtores de Bebidas Alcoólicas de nº 0610300/229 e o Registro Especial dos Estabelecimentos de Engarrafadores de Bebidas Alcoólicas de nº 0610300/230 da empresa Agroindustrial Toledo Ltda - ME , CNPJ 10.325.672/0001-20 estabelecida à Faz. Santa Bárbara snº - Zona Rural em Carangola/MG.

Art. 2o Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos nº 21 e 22 de 27/08/2009, publicados no D O U de 01 de Setembro de 2009, que concederam o Registro Especial de Bebidas à empresa por esta unidade da Receita Federal do Brasil.

Art. 3o Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WELINGTON OLIVEIRA SOARES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 28 DE MARÇO DE 2017**

Declara inapta a inscrição no CNPJ por decisão administrativa.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base nos artigos 40 e 42, inciso I, parágrafos 1º, 3º e 4º, da IN 1.634 de 06.05.2016 e considerando o que consta do processo nº 13864.720035/2017-05, declara:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 06.814.014/0001-25, da empresa SUL VALE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIÊNE BUCAL LTDA, desde 29.09.2016, data da devolução do 2º A.R.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 27 DE MARÇO DE 2017**

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo parágrafo 1º do artigo 35 de Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016, resolve:

Anular as inscrições, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dos contribuintes descritos abaixo.

A anulação das inscrições é motivada pela constatação de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica (multiplicidade de inscrição), conforme previsto no inciso I do art. 35 da supracitada IN.

DOSSIÊ N.º: 10070.000939/0317-31
CONTRIBUINTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO - SMUL
CNPJ: 26.851.047/0001-52
PROCESSO N.º: 13069.720032/2017-39
CONTRIBUINTE: FARNELL HOLDING B.V.
CNPJ: 05.707.018/0001-41
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de inscrição.

GUILHERME BIBIANI NETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 28 DE MARÇO DE 2017**

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10010.000286/0317-03
CONTRIBUINTE: RICARDO CAETANO GRECO
01319724809
CNPJ: 19.054.341/0001-78
PROCESSO: 10010.000389/0317-65
CONTRIBUINTE: WALTER GOMES DO AMARAL
04195058813
CNPJ: 19.117.465/0001-55
PROCESSO: 10010.000562/0317-25
CONTRIBUINTE: RICARDO CAETANO GRECO
01319724809
CNPJ: 19.356.664/0001-16
PROCESSO: 10010.001711/0317-73
CONTRIBUINTE: ALESSANDRA SANTOS DE OLIVEIRA
35663576851
CNPJ: 14.437.192/0001-02
PROCESSO: 10010.002065/0317-61
CONTRIBUINTE: EDER PAULO DO CARMO
33176284802
CNPJ: 19.465.770/0001-38
PROCESSO: 10010.002567/0317-92
CONTRIBUINTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA
53798066868
CNPJ: 14.458.188/0001-20
PROCESSO: 10010.002753/0317-21
CONTRIBUINTE: MARCIANO SOARES DA MARCENA
22578279888
CNPJ: 19.540.980/0001-43
PROCESSO: 10010.002862/0317-49
CONTRIBUINTE: LE JIANHANG 22474759816
CNPJ: 19.581.409/0001-77
Data de efeitos: a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 28 DE MARÇO DE 2017**

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10010.002930/0317-70
CONTRIBUINTE: ANA CLAUDIA GOMES DA SILVA
07005530454
CNPJ: 19.673.740/0001-17
PROCESSO: 10010.003027/0317-26
CONTRIBUINTE: IEDA ALVES ROSAL 09165921895
CNPJ: 19.796.849/0001-41
PROCESSO: 10010.003086/0317-02
CONTRIBUINTE: MARIA HELOISA PEREZ BOTTINO
05162441830
CNPJ: 20.029.378/0001-25
PROCESSO: 10010.003132/0317-65
CONTRIBUINTE: AGENOR CARLOS ROSA
57541043834



CNPJ: 20.035.372/0001-60
PROCESSO: 10010.024582/0217-29
CONTRIBUINTE: ABRAAO CIRIACO DA SILVA
80119662868
CNPJ: 17.500.756/0001-00
PROCESSO: 10010.028897/0217-45
CONTRIBUINTE: VALDEMIRO COSTA E SILVA
63835215868
CNPJ: 17.610.162/0001-44
PROCESSO: 10010.030145/0217-44
CONTRIBUINTE: JOSE ALEXANDRE BERNARDES
27301925816
CNPJ: 14.020.918/0001-07
PROCESSO: 10010.030201/0217-41
CONTRIBUINTE: JOÃO FRANCISCO DE MELO MON-
TEIRO 32747380858
CNPJ: 17.666.832/0001-44
Data de efeitos: a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 28 DE MARÇO DE 2017

Anular inscrições no Cadastro Nacional de
Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEI-
TA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria
MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo
1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016,
resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
(CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições
é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do
art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10010.030263/0217-52
CONTRIBUINTE: ETELVINO VIEIRA FILHO SUPLE-
MENTOS E ALIMENTOS
CNPJ: 14.037.180/0001-90
PROCESSO: 10010.030369/0217-56
CONTRIBUINTE: JOSE VALMIR DOS SANTOS
04977705807
CNPJ: 17.735.378/0001-36
PROCESSO: 10010.030404/0217-37
CONTRIBUINTE: JAIME TARGINO DE ASSIS-ME
CNPJ: 14.131.412/0001-75
PROCESSO: 10010.030747/0217-00
CONTRIBUINTE: MARIA SONIA DA SILVA
41105389472
CNPJ: 17.803.050/0001-00
PROCESSO: 10010.030829/0217-46
CONTRIBUINTE: JOSE CAETANO DA SILVA
08282216852
CNPJ: 17.839.917/0001-87
PROCESSO: 10010.030835/0217-01
CONTRIBUINTE: JOSE CABRAL VIEIRA 03647228869
CNPJ: 14.253.315/0001-55
PROCESSO: 10010.030885/0217-81
CONTRIBUINTE: DAVID AUGUSTO VIEIRA
42228280844
CNPJ: 18.230.034/0001-38
PROCESSO: 10010.030919/0217-37
CONTRIBUINTE: FLAVIO CINI 35902094887
CNPJ: 18.261.951/0001-80
Data de efeitos: a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,
DE 28 DE MARÇO DE 2017

Anular inscrições no Cadastro Nacional de
Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEI-
TA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria
MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo
1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016,
resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
(CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições
é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do
art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10010.032331/0217-18
CONTRIBUINTE: CARLOS HENRIQUE BIDOI
04040957806
CNPJ: 14.329.204/0001-85
PROCESSO: 10010.032691/0217-10
CONTRIBUINTE: LINDAURA RODRIGUES DA SILVA
27065927881
CNPJ: 18.995.656/0001-57
PROCESSO: 10010.032789/0217-77
CONTRIBUINTE: ELIAS PEREIRA DE LIMA
54156661768
CNPJ: 19.024.390/0001-68

PROCESSO: 10010.026664/0217-16
CONTRIBUINTE: FRANCISCO BENEDITO PINHEIRO
83678735800
CNPJ: 13.374.276/0001-81
PROCESSO: 10010.027110/0217-28
CONTRIBUINTE: JOÃO PEDRO DE JESUS MERCADO-ME

CNPJ: 13.425.339/0001-81
PROCESSO: 10010.027511/0217-88
CONTRIBUINTE: ELIANE MARIA DE ALMEIDA
05518056842
CNPJ: 13.505.986/0001-01
PROCESSO: 10010.027703/0217-94
CONTRIBUINTE: JOSE ROCHA DA SILVA
41168690404
CNPJ: 13.546.840/0001-04
PROCESSO: 10010.028161/0217-77
CONTRIBUINTE: FRANCISCO JOÃO CABRAL
26011699820
CNPJ: 13.849.618/0001-72
Data de efeitos : a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 28 DE MARÇO DE 2017

Anular inscrições no Cadastro Nacional de
Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEI-
TA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria
MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo
1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016,
resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
(CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições
é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do
art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10010.030925/0217-94
CONTRIBUINTE: PAULO EPIFANIO DOS SANTOS
CONFECÇÕES-EPP
CNPJ: 14.266.262/0001-07
PROCESSO: 10010.030943/0217-76
CONTRIBUINTE: JOSE AILTON DE OLIVEIRA LINS
69855153472
CNPJ: 18.401.706/0001-20
PROCESSO: 10010.031746/0217-74
CONTRIBUINTE: ZEDEQUIAS DA SILVA MOREIRA
95302190834
CNPJ: 18.415.962/0001-77
PROCESSO: 10010.031871/0217-84
CONTRIBUINTE: RICARDO CAETANO GRECO
01319724809
CNPJ: 18.557.780/0001-30
PROCESSO: 10010.032137/0217-32
CONTRIBUINTE: EDGAR SILVA DE ARAUJO
03694172408
CNPJ: 14.317.137/0001-89
PROCESSO: 10010.032139/0217-21
CONTRIBUINTE: KAIQUE DE MATTOS EUGENIO
42827366827
CNPJ: 18.911.759/0001-91
PROCESSO: 10010.032187/0217-10
CONTRIBUINTE: ANIZIO GONÇALVES 07749422668
CNPJ: 18.967.909/0001-89
PROCESSO: 10010.032242/0217-71
CONTRIBUINTE: LUIZ GONZAGA DE CAMARGO
08003980844
CNPJ: 18.995.280/0001-80
Data de efeitos : a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 27 DE MARÇO DE 2017

Declara a inaptidão dos contribuintes pe-
rante o Cadastro Nacional de Pessoas Ju-
rídicas.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEI-
TA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas
pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº
1.634 de 06/05/2016, resolve:

Declarar INAPTAS as inscrições abaixo, no Cadastro Na-
cional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por localização desconhecida, nos
termos do inciso II do artigo 40 da supracitada IN.

PROCESSO N.º: 10907.720224/2017-38
CONTRIBUINTE: TESOLIN IMPORTS COMERCIO EX-
TERIOR EIRELI - ME
CNPJ: 18.873.587/0001-09
PROCESSO N.º: 10880.723646/2017-19

CONTRIBUINTE: ITAJARA COMERCIO DE CARNES
LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ: 57.830.390/0001-44
Efeitos a partir da publicação deste.

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,
DE 27 DE MARÇO DE 2017

Declara a baixa por inexistência de fato dos
contribuintes perante o Cadastro Nacional
de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEI-
TA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas
pelo parágrafo 1º do artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634
de 06/05/2016, resolve:

Declarar BAIXADAS de ofício as inscrições abaixo, no Ca-
dastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por inexistência de fato,
nos termos do inciso II do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº
1.634 de 06/05/2016.

A declaração de baixa baseia-se na ausência de regularização
cadastral e pelo não atendimento do edital de intimação publicado no
DOU, nos termos do § 2º do art. 31 da IN supracitada, sendo const-
tatada a inexistência de fato dos contribuintes de acordo com a alínea
"a" do inciso II do artigo 29 daquela IN, devido a não comprovação
de que disponham de patrimônio e capacidade operacional neces-
sários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o
capital social integralizado ou, de acordo com a alínea "b", devido a
não localização no endereço constante do CNPJ e cujo representante
legal no CNPJ não for localizado; ou depois de intimado, não indicar
seu novo domicílio tributário, ou, de acordo com a alínea "c", sendo
entidade domiciliada no exterior, não tiver seu procurador localizado
no endereço constante do cadastro da RFB, ou, de acordo com a
alínea "d", encontrar-se com as atividades paralisadas, ou, de acordo
com a alínea "e", realizar exclusivamente emissão de documentos
fiscais que relatem operações fictícias; ou operações de terceiros, com
intuito de acobertar seus reais beneficiários.

PROCESSO N.º: 16095.720070/2016-81
CONTRIBUINTE: PEN BRASIL COMERCIAL IMPORTA-
DORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
CNPJ: 14.717.406/0001-02
pelas alíneas "a", "b" e "e", com efeitos a partir de
21/05/2014.

PROCESSO N.º: 16095.720074/2016-60
CONTRIBUINTE: MALBEC COMERCIAL LTDA - ME
CNPJ: 74.382.862/0001-62
pelas alíneas "a", "b" e "e", com efeitos a partir de
22/10/2008.

PROCESSO N.º: 14311.720002/2017-76
CONTRIBUINTE: PEC COMERCIO DE PRODUTOS SI-
DERURGICOS LTDA
CNPJ: 13.361.255/0001-21
pela alínea "a", com efeitos a partir de 14/03/2011.

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60,
DE 27 DE MARÇO DE 2017

Anular alteração cadastral de inclusão de
pessoa no quadro societário de pessoa ju-
rídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEI-
TA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria
MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, pa-
rágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio
de 2016, resolve:

Anular, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a alteração
cadastral de inclusão de pessoa no quadro societário da(s) pessoa(s)
jurídica(s) descrita(s) abaixo. A anulação da alteração cadastral é
motivada pelo vício no ato, conforme previsto no art. 36 da Instrução
Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO N.º: 13069.722305/2016-07
REQUERENTE: AGUINALDO JOAO DE SANTANA
CPF: 091.728.198-55
EMPRESA: TEXTIL ALON LTDA
CNPJ: 03.434.302/0001-66
Cancelamento do ato cadastral de inclusão com efeitos a
partir de 24/09/2001.

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61,
DE 27 DE MARÇO DE 2017

Anular inscrições no Cadastro Nacional de
Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEI-
TA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas
pelo § 1º do art. 35 de Instrução Normativa RFB nº 1.634 de
06/05/2016, resolve:



Anular as inscrições, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dos contribuintes descritos abaixo.

A anulação é motivada pela constatação de vício na inscrição do CNPJ, conforme previsto no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016.

PROCESSO: 10880.722944/2016-01

CONTRIBUINTE: ANTONIO JEOVANGER BATISTA 22473815100

CNPJ: 14.694.423/0001-63

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de inscrição.

GUILHERME BIBIANI NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 170, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 301 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 8º da Portaria RFB nº 295, de 07 de março de 2017, resolve:

Art. 1º DELEGAR COMPETÊNCIA ao CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, para aprovar as Programações Trimestrais e os Projetos de Aprendizagem de ações de capacitação e desenvolvimento de servidores, e atuar como titular regional no Sistema de Educação Corporativa - SisEduc no Sa3.

Art. 2º Ficam convalidados os atos mencionados e praticados anteriormente à data de publicação desta portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SRRF09 nº 512, de 25 de junho de 2007, publicada no DOU nº 122, de 27 de junho de 2007.

REINALDO CESAR MOSCATO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61,
29 DE MARÇO DE 2017

Declara inapta perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III, e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no artigo 40, inciso II, combinado com inciso II e §2º do art. 42, da Instrução Normativa 1.634 de 06/05/2016, declara:

I - INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 20.780.173/0001-87, da empresa IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS FAVORITO EIRELI, considerando o teor do processo nº 10909.721628/2016-48 por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ informado à RFB.

ARI SILVIO DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 14, de 28/03/2017, publicado no DOU de 29/03/2017, Seção 1, página.24: Onde se lê: "ALMOR", Leia-se: "VALMOR"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Atualiza relação dos produtos constantes do Registro Especial - Bebidas Alcoólicas nº 10107/0059.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012; considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010; tendo em vista o disposto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de Dezembro de 2013 e na forma do despacho exarado na fl. 155 do processo digitalizado nº 11065.003606/2006-62, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial - Bebidas Alcoólicas, sob o nº 10107/0059, na atividade de engarrafador, o estabelecimento de CNPJ nº 06.169.134/0001-17 da empresa LEANDRO AUGUSTO HILGERT, situado na Rua Jacó Fink, 2000/Norte- Morro Azul- no município de Harmonia/RS.

Art. 2º O estabelecimento supra identificado está autorizado a engarrafar os produtos discriminados a seguir:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE
Licor	Harmonie Schnaps	375 ml (16 sabores diferentes) e 160 ml (1 sabor)
Cachaça (Prata)	Harmonie Schnaps	50, 160 e 700 ml
Cachaça Envelhecida (Ouro)	Harmonie Schnaps	50, 160 e 700 ml
Cachaça Envelhecida em Barris de Amburana	Harmonie Schnaps	50 e 700 ml
Cachaça Premium	Harmonie Schnaps	50, 160, 700 e 720ml
Cachaça Extrapremium	Harmonie Schnaps	750 ml
Coquetel Alcoólico Pina Colada	Harmonie Schnaps	375 ml
Cachaça Branca	Alambicana	50, 200 e 500 ml
Cachaça Envelhecida	Alambicana	50, 200 e 500 ml
Licor Fino de Carvalho com Cachaça	Harmonie Schanaps	375 ml
Aguardente de Cana Adoçada	Cana Sacana	880 ml
Licor Fino de Amburana	Harmonie Schnaps	375 ml

Art. 3º O presente registro poderá ser cancelado a qualquer tempo em caso de desatendimento ou inobservância, pelo estabelecimento, dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO Nº 33, de 13 de Dezembro de 2016.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO NESTOR DE LIMA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 29 DE MARÇO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A DELEGADA-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS-RS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, e nos artigos 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com o seu art. 7º, a pessoa jurídica denominada GIRAO E CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 94.326.519/0001-08, tendo em vista que foi constatada a existência de três parcelas consecutivas, pelo menos, sem recolhimento.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Pelotas, na sede da DRF/Pelotas, localizada à rua Professor Araújo nº 216, Centro, Pelotas-RS.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA REGINA GOMES LOBO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM URUGUAIANA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BORJA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 29 DE MARÇO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BORJA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto Nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11077-720.102/2017-24	FERNANDO ALMEIDA DA ROSA	017.166.210-54

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO LEMES BARROS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.001, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: COMÉRCIO DE VEÍCULOS USADOS E EM CONSIGNAÇÃO. OPÇÃO. RECEITA BRUTA. TRIBUTAÇÃO.

A atividade de compra e venda de veículos usados nas operações de conta própria permite a opção pelo Simples Nacional; nesse caso, a receita bruta é o produto da venda, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, tributada na forma do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006. Inaplicável a equiparação do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, para fins do Simples Nacional.

A atividade de prestação de serviços de intermediação na compra e venda de veículos usados vedava o ingresso no Simples Nacional, nos termos do inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, até o dia 31 de dezembro de 2014.

A venda de veículos em consignação, mediante contrato de comissão ou contrato estimatório, é feita em nome próprio, motivo pelo qual não caracteriza a intermediação de negócios, atividade vedada no Simples Nacional, pelo inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, até o dia 31 de dezembro de 2014.

No contrato de comissão, previsto nos arts. 693 a 709 do Código Civil, a receita bruta (base de cálculo) é a comissão, tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

No contrato estimatório, previsto nos arts. 534 a 537 do Código Civil, a receita bruta (base de cálculo) é o produto da venda a terceiros de veículos usados recebidos em consignação, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, tributada pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

FICA REFORMADA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF10/DISIT Nº 97, DE 27 DE AGOSTO DE 2010, NA PARTE QUE VERSA SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 9.716, DE 1998, NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL, CONFORME ENTENDIMENTO MANIFESTADO NA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 166, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 146, III, "d"; Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 1º, 17, XI e §§ 2º e 5º-F, 18, §§ 3º e 5º-I, VII; Lei complementar nº 147, de 2014, arts. 1º, 3º, II, e 15, I; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 534 a 537 e 693 a 709; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 17 e 22.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Chefe
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.002, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: COMÉRCIO DE VEÍCULOS USADOS E EM CONSIGNAÇÃO. OPÇÃO. RECEITA BRUTA. TRIBUTAÇÃO.

A atividade de compra e venda de veículos usados nas operações de conta própria permite a opção pelo Simples Nacional; nesse caso, a receita bruta é o produto da venda, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, tributada na forma do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006. Inaplicável a equiparação do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, para fins do Simples Nacional.

A atividade de prestação de serviços de intermediação na compra e venda de veículos usados vedava o ingresso no Simples Nacional, nos termos do inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, até o dia 31 de dezembro de 2014.



A venda de veículos em consignação, mediante contrato de comissão ou contrato estimatório, é feita em nome próprio, motivo pelo qual não caracteriza a intermediação de negócios, atividade vedada no Simples Nacional, pelo inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, até o dia 31 de dezembro de 2014.

No contrato de comissão, previsto nos arts. 693 a 709 do Código Civil, a receita bruta (base de cálculo) é a comissão, tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

No contrato estimatório, previsto nos arts. 534 a 537 do Código Civil, a receita bruta (base de cálculo) é o produto da venda a terceiros de veículos usados recebidos em consignação, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, tributada pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

FICA REFORMADA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF10/DISIT Nº 98, DE 27 DE AGOSTO DE 2010, NA PARTE QUE VERSA SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 9.716, DE 1998, NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL, CONFORME ENTENDIMENTO MANIFESTADO NA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 166, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 146, III, "d"; Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 1º, 17, XI e §§ 2º e 5º-F, 18, §§ 3º e 5º-I, VII; Lei complementar nº 147, de 2014, arts. 1º, 3º, II, e 15, I; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 534 a 537 e 693 a 709; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 17 e 22.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Chefe
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.003, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: COMÉRCIO DE VEÍCULOS USADOS E EM CONSIGNAÇÃO. OPÇÃO. RECEITA BRUTA. TRIBUTAÇÃO.

A atividade de compra e venda de veículos usados nas operações de conta própria permite a opção pelo Simples Nacional; nesse caso, a receita bruta é o produto da venda, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, tributada na forma do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006. Inaplicável a equiparação do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, para fins do Simples Nacional.

A atividade de prestação de serviços de intermediação na compra e venda de veículos usados vedava o ingresso no Simples Nacional, nos termos do inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, até o dia 31 de dezembro de 2014.

A venda de veículos em consignação, mediante contrato de comissão ou contrato estimatório, é feita em nome próprio, motivo pelo qual não caracteriza a intermediação de negócios, atividade vedada no Simples Nacional, pelo inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, até o dia 31 de dezembro de 2014.

No contrato de comissão, previsto nos arts. 693 a 709 do Código Civil, a receita bruta (base de cálculo) é a comissão, tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

No contrato estimatório, previsto nos arts. 534 a 537 do Código Civil, a receita bruta (base de cálculo) é o produto da venda a terceiros de veículos usados recebidos em consignação, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, tributada pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

FICA REFORMADA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF10/DISIT Nº 244, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007, NA PARTE QUE VERSA SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 9.716, DE 1998, NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL, E SOBRE O CONTRATO ESTIMATÓRIO, CONFORME ENTENDIMENTO MANIFESTADO NA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 166, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 146, III, "d"; Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 1º, 17, XI e §§ 2º e 5º-F, 18, §§ 3º e 5º-I, VII; Lei complementar nº 147, de 2014, arts. 1º, 3º, II, e 15, I; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 534 a 537 e 693 a 709; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 17 e 22.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Chefe
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.004, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
EMENTA: IMPORTÂNCIAS PAGAS OU CREDITADAS POR PESSOA JURÍDICA A OUTRA PESSOA JURÍDICA. DISPENSA DE RETENÇÃO.

A dispensa de retenção do Imposto sobre a Renda na fonte, prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se a cada pagamento ou crédito realizado pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, levando-se em consideração o total pago ou creditado nessa ocasião, ainda que se refira a mais de um documento fiscal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 161, DE 24 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, art. 67; Lei nº 10.833, de 2003, art. 29; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999), arts. 647, 649 e 651; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 1997.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Chefe
Substituta

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 226, DE 29 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, e Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto no inciso I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XIV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 403, de 28 de junho de 2016, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de fevereiro de 2017, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

ANEXO

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Os demonstrativos, Anexos 1 a 8 e 14, apresentados nesta publicação, foram aprovados pela Portaria nº 403, de 28 de junho de 2016, da STN. Os outros demonstrativos da execução orçamentária são divulgados conforme o inciso I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e também o compromisso do Tesouro Nacional de dar continuidade à transparência das contas públicas aos órgãos de controle e à sociedade.

2. Os Balanços e os demonstrativos da Execução Orçamentária referem-se, exclusivamente, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito da Administração Pública Federal.

3. Consideram-se Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social o conjunto de dotações estabelecidas para as unidades orçamentárias pela Lei nº 13.414, de 14 de janeiro de 2017 - Lei Orçamentária Anual, acrescidas dos créditos adicionais abertos até o período de referência do relatório. Esta composição está estruturada em:

3.1. Órgãos da Administração Direta, compreendendo inclusive os valores relativos às despesas de transferências para entidades não contempladas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

3.2. Fundos Especiais;

3.3. Entidades da Administração Indireta, tais como:

3.3.1. Fundações;

3.3.2. Autarquias;

3.3.3. Empresas Públicas dependentes; e

3.3.4. Sociedades de Economia Mista dependentes.

4. Na fórmula da dotação inicial constam contas de detalhamento, para que seja possível evidenciar a dotação inicial detalhada, lançada no SIAFI até o nível de modalidade.

5. Considera-se como execução orçamentária da despesa a ocorrência do estágio da liquidação, efetivado ou não o seu respectivo pagamento.

6. Esta publicação apresenta três situações distintas:

6.1. Balanço Orçamentário;

6.2. Realização das receitas e despesas de refinanciamento da dívida pública da União; e

6.3. Realização das receitas e despesas da União, excetuando-se nessas demonstrações o refinanciamento da dívida pública da União.

7. Nos Anexos 1, 2 e 7 são destacadas as operações intra-orçamentárias às quais se referem o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 7ª edição, Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016. No Anexo 3, as operações intra-orçamentárias são excluídas conforme o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

8. A Tabela 1-A - Demonstrativo das Receitas Desvinculadas por Força de Dispositivo Constitucional apresenta a desvinculação de receitas da União - DRU aplicada aos recursos da Seguridade Social. Nos termos da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, são desvinculados vinte por cento da receita da União proveniente das seguintes contribuições sociais:

a) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;

b) Cota-Parte da Contribuição Sindical;

c) Contribuição sobre os Concursos de Prognósticos;

d) Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

e) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas; e

Sobre as Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social não se aplica a desvinculação de recursos com base no inciso XI do art. 167 da Constituição. Por analogia, também não se aplica a mesma desvinculação sobre as receitas de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Quanto à receita de Contribuição para o Salário-Educação, a exceção decorre do disposto no § 2º do art. 76 do ADCT. No demonstrativo consta nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

9. O Anexo 12 passará a constar apenas da versão bimestral do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, por força da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, e do §3º do art. 165 da Constituição Federal.

10. Os valores totais apresentados nos demonstrativos deste Relatório poderão eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

11. Estas informações estão disponíveis na Internet no seguinte endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/contabilidade>

I - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2017

RREO - Anexo 1 (LRF, art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				R\$ milhares SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Mês (b)	% (b/a)	Até o Mês (c)	% (c/a)	
RECEITAS (Exceto Intra-Orçamentárias) (I)	2.431.446.504	2.431.446.504	106.396.773	4,38	396.170.613	16,29	2.035.275.892
RECEITAS CORRENTES	1.450.150.464	1.450.150.464	96.533.782	6,66	257.201.141	17,74	1.192.949.323
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	506.229.241	506.229.241	32.024.441	6,33	88.614.460	17,50	417.614.781
Impostos	498.376.794	498.376.794	31.660.232	6,35	87.630.130	17,58	410.746.664
Taxas	7.852.447	7.852.447	364.209	4,64	984.330	12,54	6.868.117
RECEITA DE CONTRIBUIÇOES	792.634.517	792.634.517	56.772.629	7,16	129.357.931	16,32	663.276.586
Contribuições Sociais	776.390.408	776.390.408	55.701.211	7,17	126.984.734	16,36	649.405.674
Contribuições Econômicas	16.244.108	16.244.108	1.071.418	6,60	2.373.196	14,61	13.870.912
Contribuições para Ent. Privadas de Serv. Social e de Form. Profissional	0	0	0	-	0	-	0
RECEITA PATRIMONIAL	83.282.129	83.282.129	4.538.094	5,45	13.084.030	15,71	70.198.098
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	12.069.525	12.069.525	112.921	0,94	272.146	2,25	11.797.378



Valores Mobiliários	27.374.841	27.374.841	2.322.577	8,48	4.741.013	17,32	22.633.829
Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	7.605.216	7.605.216	34.674	0,46	63.157	0,83	7.542.058
Exploração de Recursos Naturais	34.755.012	34.755.012	1.877.798	5,40	7.634.005	21,97	27.121.007
Exploração do Patrimônio Intangível	2	2	0	6,18	0	6,18	2
Cessão de Direitos	1.471.515	1.471.515	189.210	12,86	371.817	25,27	1.099.698
Demais Receitas Patrimoniais	6.018	6.018	914	15,19	1.892	31,45	4.126
RECEITA AGROPECUARIA	28.675	28.675	1.534	5,35	2.776	9,68	25.899
RECEITA INDUSTRIAL	1.735.137	1.735.137	64.978	3,74	123.481	7,12	1.611.656
RECEITA DE SERVICOS	37.168.893	37.168.893	1.595.966	4,29	9.278.860	24,96	27.890.032
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	4.405.526	4.405.526	280.961	6,38	624.543	14,18	3.780.983
Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte	2.832.047	2.832.047	147.732	5,22	358.711	12,67	2.473.336
Serviços e Atividades referentes à Saúde	1.739.219	1.739.219	143.762	8,27	266.419	15,32	1.472.801
Serviços e Atividades Financeiras	28.159.246	28.159.246	1.019.772	3,62	8.024.970	28,50	20.134.276
Outros Serviços	32.854	32.854	3.739	11,38	4.217	12,84	28.637
TRANSFERENCIAS CORRENTES	1.365.819	1.365.819	94.880	6,95	159.963	11,71	1.205.856
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	27.706.054	27.706.054	1.971.236	7,11	16.457.349	59,40	11.248.705
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	12.838.360	12.838.360	549.585	4,28	1.007.254	7,85	11.831.106
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	5.767.318	5.767.318	476.887	8,27	860.380	14,92	4.906.938
Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público	478.467	478.467	50.379	10,53	81.251	16,98	397.216
Demais Receitas Correntes	8.621.910	8.621.910	894.384	10,37	14.508.464	168,27	-5.886.554
RECEITAS CORRENTES A CLASSIFICAR	0	0	-529.975	-	122.292	-	-122.292
RECEITAS DE CAPITAL	981.296.040	981.296.040	9.862.991	1,01	138.969.472	14,16	842.326.569
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	622.711.150	622.711.150	49.919	0,01	119.213.400	19,14	503.497.750
Operações de Crédito Internas	611.479.573	611.479.573	46.498	0,01	119.202.063	19,49	492.277.510
Operações de Crédito Externas	11.231.577	11.231.577	3.422	0,03	11.337	0,10	11.220.240
ALIENACAO DE BENS	8.074.271	8.074.271	66.595	0,82	92.121	1,14	2.982.150
Alienação de Bens Móveis	1.995.236	1.995.236	61.708	3,09	79.157	3,97	1.916.078
Alienação de Bens Imóveis	1.079.036	1.079.036	4.887	0,45	12.964	1,20	1.066.071
Alienação de Bens Intangíveis	5.000.000	5.000.000	0	0,00	0	0,00	5.000.000
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	20.726.378	20.726.378	2.514.966	12,13	4.862.209	23,46	15.864.169
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	222.506	222.506	0	0,00	192	0,09	222.314
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	329.561.736	329.561.736	7.231.510	2,19	14.801.550	4,49	314.760.186
Integralização do Capital Social	0	0	0	-	0	-	0
Resultado do Banco Central	215.022.839	215.022.839	0	0,00	0	0,00	215.022.839
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro	114.535.647	114.535.647	7.231.510	6,31	14.801.550	12,92	99.734.097
Resgate de Títulos do Tesouro	3.250	3.250	0	0,00	0	0,00	3.250
Demais receitas de Capital	0	0	0	-	0	-	0

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2017

RREO - Anexo 1 (LRF, art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				R\$ milhares SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Mês (b)	% (b/a)	Até o Mês (c)	% (c/a)	
RECEITAS (Intra-Orçamentárias) (II)	37.576.969	37.576.969	2.621.108	6,98	5.123.117	13,63	32.453.852
RECEITAS CORRENTES	37.576.969	37.576.969	2.621.108	6,98	5.123.117	13,63	32.453.852
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	624	624	80	12,78	159	25,48	465
Impostos	299	299	39	13,12	80	26,74	219
Taxas	325	325	41	12,46	79	24,33	246
RECEITA DE CONTRIBUICOES	21.328.926	21.328.926	1.602.833	7,51	3.026.042	14,19	18.302.884
Contribuições Sociais	21.328.901	21.328.901	1.602.832	7,51	3.026.041	14,19	18.302.860
Contribuições Econômicas	25	25	1	2,56	1	2,72	24
Contribuições para Ent. Privadas de Serv. Social e de Form. Profissional							
RECEITA PATRIMONIAL	2.234	2.234	111	4,96	198	8,87	2.036
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	2.234	2.234	111	4,96	197	8,84	2.037
Valores Mobiliários	0	0	0	-	0	-	0
Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	0	0	0	-	1	-	-1
RECEITA INDUSTRIAL	183.087	183.087	7.222	3,94	15.531	8,48	167.556
RECEITA DE SERVICOS	58.610	58.610	808	1,38	1.657	2,83	56.952
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	22.223	22.223	227	1,02	509	2,29	21.714
Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte	0	0	0	-	0	-	0
Serviços e Atividades referentes à Saúde	36.351	36.351	582	1,60	1.150	3,16	35.201
Serviços e Atividades Financeiras	0	0	0	-	0	-	0
Outros Serviços	36	36	-1	-3,54	-2	-4,19	38
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	16.003.489	16.003.489	1.010.054	6,31	2.079.531	12,99	13.923.958
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	4	4	1	11,64	-15	-347,66	19
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	549	549	91	16,60	251	45,72	298
Demais Receitas Correntes	16.002.935	16.002.935	1.009.962	6,31	2.079.294	12,99	13.923.641
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0	-	0	-	0
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0	0	0	-	0	-	0
Operações de Crédito Internas	0	0	0	-	0	-	0
Operações de Crédito Externas	0	0	0	-	0	-	0
ALIENACAO DE BENS	0	0	0	-	0	-	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0	-	0	-	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0	-	0	-	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0	-	0	-	0
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0	-	0	-	0
Integralização do Capital Social	0	0	0	-	0	-	0
Resultado do Banco Central	0	0	0	-	0	-	0
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro	0	0	0	-	0	-	0
Resgate de Títulos do Tesouro	0	0	0	-	0	-	0
Demais receitas de Capital	0	0	0	-	0	-	0
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	2.469.023.474	2.469.023.474	109.017.880	4,42	401.293.730	16,25	2.067.729.744
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	946.407.727	946.407.727	90.072.319	9,52	159.962.099	16,90	786.445.627
Operações de Crédito Internas	925.084.469	925.084.469	90.072.319	9,74	159.962.099	17,29	765.122.370
Mobiliária	925.084.469	925.084.469	90.072.319	9,74	159.962.099	17,29	765.122.370
Operações de Crédito Externas	21.323.258	21.323.258	0	0,00	0	0,00	21.323.258
Mobiliária	21.323.258	21.323.258	0	0,00	0	0,00	21.323.258
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	3.415.431.200	3.415.431.200	199.090.199	5,83	561.255.829	16,43	2.854.175.371
AJUSTES NA PREVISÃO ATUALIZADA (VI)		35.204					
DÉFICIT (VII)	-	-	-	-	54.942.707	-	-
TOTAL (VIII) = (V + VI + VII)	3.415.431.200	3.415.466.404	199.090.199	5,83	616.198.537	18,04	2.799.267.868
DETALHAMENTO DOS AJUSTES NA PREVISÃO ATUALIZADA	-		-	-	-	-	-
Créditos adicionais abertos com Superávit Financeiro		34.687					
Créditos adicionais abertos com Excesso de Arrecadação		517					
Créditos cancelados líquidos		0					

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF



GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2017

										R\$ milhares
DESPESAS	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	INICIAL (d)	ATUALIZADA (e)	No Mês	Até o Mês (f)	(g) = (e - f)	No Mês	Até o Mês (h)	(i) = (e - h)	Até o Mês (j)	(k)
DESPESAS (Exceto Intra-Orçamentárias) (IX)	2.443.784.447	2.443.819.651	104.829.225	1.402.457.398	1.041.362.253	136.862.219	372.775.827	2.071.043.824	350.940.482	0
DESPESAS CORRENTES	1.814.654.422	1.815.910.757	102.527.089	1.239.555.230	576.355.527	133.451.899	253.366.433	1.562.544.325	231.601.062	0
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	282.819.862	285.736.796	14.368.557	179.671.010	106.065.786	20.827.883	44.258.091	241.478.705	42.997.252	0
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	339.076.868	339.076.868	50.394.753	93.879.204	245.197.664	21.697.879	41.901.023	297.175.845	41.901.023	0
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.192.757.692	1.191.097.094	37.763.780	966.005.017	225.092.077	90.926.137	167.207.319	1.023.889.774	146.702.787	0
Transferência a Estados, DF e Municípios	324.434.196	324.401.644	14.945.598	259.865.816	64.535.828	31.080.029	48.541.440	275.860.204	48.448.124	0
Benefícios Previdenciários	547.698.474	545.897.874	-1.166.975	544.746.599	1.151.275	41.544.849	85.485.253	460.412.621	67.217.312	0
Demais Despesas Correntes	320.625.021	320.797.576	23.985.156	161.392.602	159.404.975	18.301.259	33.180.627	287.616.950	31.037.351	0
DESPESAS DE CAPITAL	594.601.307	592.787.259	2.302.136	162.902.168	429.885.091	3.410.320	119.409.394	473.377.865	119.339.420	0
INVESTIMENTOS	58.051.962	56.270.052	1.827.781	2.058.135	54.211.917	294.553	319.993	55.950.059	252.487	0
INVERSÕES FINANCEIRAS	79.307.047	79.274.909	474.054	45.706.651	33.568.258	3.063.803	5.316.301	73.958.609	5.313.832	0
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	457.242.298	457.242.298	300	115.137.382	342.104.917	51.964	113.773.101	343.469.197	113.773.101	0
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	34.528.718	35.121.634	0	0	35.121.634	0	0	35.121.634	0	0
DESPESAS (Intra-Orçamentárias) (X)	45.697.742	45.697.742	1.338.334	36.493.132	9.204.611	2.815.472	4.726.723	40.971.020	4.560.895	0
DESPESAS CORRENTES	41.108.227	41.108.227	1.337.464	31.992.123	9.116.104	2.815.444	4.726.687	36.381.540	4.560.860	0
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	24.096.149	24.096.149	1.231.173	15.745.582	8.350.567	1.747.729	3.435.097	20.661.052	3.294.156	0
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	17.012.078	17.012.078	106.291	16.246.541	765.537	1.067.715	1.291.590	15.720.488	1.266.705	0
Demais Despesas Correntes	17.012.078	17.012.078	106.291	16.246.541	765.537	1.067.715	1.291.590	15.720.488	1.266.705	0
DESPESAS DE CAPITAL	4.589.515	4.589.515	870	4.501.009	88.507	29	36	4.589.480	35	0
INVESTIMENTOS	83.506	83.506	868	907	82.599	24	30	83.476	30	0
INVERSÕES FINANCEIRAS	4.506.009	4.506.009	1	4.500.102	5.907	5	6	4.506.004	5	0
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (IX + X)	2.489.482.189	2.489.517.394	106.167.558	1.438.950.530	1.050.566.864	139.677.691	377.502.550	2.112.014.844	355.501.377	0
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XII)	925.949.011	925.949.011	882.931	349.591.129	576.357.882	1.392.946	238.695.987	687.253.024	238.695.987	0
Amortização da Dívida Interna	884.573.993	884.573.993	791.557	341.084.226	543.489.767	1.351.039	230.939.874	653.634.119	230.939.874	0
Dívida Mobiliária	883.623.111	883.623.111	650.000	340.917.600	542.705.511	1.209.483	230.773.248	652.849.863	230.773.248	0
Outras Dívidas	950.882	950.882	141.557	166.626	784.256	141.557	166.626	784.256	166.626	0
Amortização da Dívida Externa	41.375.017	41.375.017	91.374	8.506.903	32.868.114	41.907	7.756.113	33.618.905	7.756.113	0
Dívida Mobiliária	39.461.358	39.461.358	0	8.200.000	31.261.358	0	7.534.081	31.927.277	7.534.081	0
Outras Dívidas	1.913.660	1.913.660	91.374	306.903	1.606.756	41.907	222.032	1.691.628	222.032	0
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	3.415.431.200	3.415.466.404	107.050.489	1.788.541.659	1.626.924.745	141.070.637	616.198.537	2.799.267.868	594.197.364	0
SUPERÁVIT (XIV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	3.415.431.200	3.415.466.404	107.050.489	1.788.541.659	1.626.924.745	141.070.637	616.198.537	2.799.267.868	594.197.364	0
RESERVA DO RPPS			-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas.

Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

RENATO PONTES DIAS
Coordenador-Geral de Contabilidade e Custos da União

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2017

											R\$ milhares
FUNÇÃO	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	INICIAL	ATUALIZADA (a)	No Mês	Até o Mês (b)	% (b/total b)	c = (a - b)	No Mês	Até o Mês (d)	% (d/total d)	(e) = (a - d)	(f)
LEGISLATIVA	8.115.447	8.115.447	1.698.981	6.929.584	0,48	1.185.863	502.852	1.062.981	0,28	7.052.466	0
JUDICIARIA	34.775.746	34.810.950	2.673.775	23.154.100	1,61	11.656.849	2.404.087	5.226.992	1,38	29.583.958	0
ESSENCIAL A JUSTICA	7.576.021	7.570.188	469.599	2.906.178	0,20	4.664.011	482.716	1.071.035	0,28	6.499.154	0
ADMINISTRACAO	27.908.980	27.897.012	2.032.231	9.246.343	0,64	18.650.669	1.766.277	3.627.250	0,96	24.269.762	0
DEFESA NACIONAL	69.921.316	69.843.183	1.945.376	39.871.084	2,77	29.972.100	3.974.627	8.091.694	2,14	61.751.490	0
SEGURANCA PUBLICA	8.895.302	9.300.026	264.384	3.697.015	0,26	5.603.011	701.312	1.330.407	0,35	7.969.619	0
RELACOES EXTERIORES	3.429.930	3.426.463	201.694	627.375	0,04	2.799.089	189.551	336.110	0,09	3.090.353	0
ASSISTENCIA SOCIAL	83.350.236	83.319.758	17.294	51.026.012	3,55	32.293.746	6.789.318	13.794.790	3,65	69.524.968	0
PREVIDENCIA SOCIAL	650.486.009	648.679.575	4.640.766	616.227.786	42,82	32.451.790	49.758.246	102.236.858	27,08	546.442.718	0
SAUDE	117.168.044	117.144.222	14.273.653	33.022.793	2,29	84.121.429	7.692.449	13.621.924	3,61	103.522.298	0
TRABALHO	74.821.583	74.815.401	53.400	67.110.734	4,66	7.704.666	6.958.961	11.726.344	3,11	63.089.057	0
EDUCACAO	112.558.593	112.242.663	5.522.780	70.296.126	4,89	41.946.537	5.159.705	13.200.986	3,50	99.041.677	0
CULTURA	2.343.129	2.321.732	125.184	556.307	0,04	1.765.425	64.663	104.762	0,03	2.216.970	0
DIREITOS DA CIDADANIA	1.635.857	1.618.300	57.342	438.597	0,03	1.179.702	36.032	65.245	0,02	1.553.054	0
URBANISMO	8.445.700	7.843.147	312.053	525.756	0,04	7.317.391	217.304	290.760	0,08	7.552.388	0
HABITACAO	139.080	139.080	0	0	0,00	139.080	0	0	0,00	139.080	0
SANEAMENTO	1.525.954	1.486.581	132.884	132.884	0,01	1.353.697	31.014	31.014	0,01	1.455.567	0
GESTAO AMBIENTAL	5.509.422	5.362.265	205.646	1.158.166	0,08	4.204.099	139.448	251.467	0,07	5.110.797	0
CIENTIA E TECNOLOGIA	8.732.110	8.678.471	217.075	2.239.914	0,16	6.438.557	262.865	500.420	0,13	8.178.051	0
AGRICULTURA	37.110.835	36.978.852	10.898.817	16.298.815	1,13	20.680.037	532.341	1.062.218	0,28	35.916.633	0



ORGANIZACAO AGRARIA	3.197.133	3.168.348	24.175	686.150	0,05	2.482.198	63.264	119.503	0,03	3.048.844	0
INDUSTRIA	2.411.240	2.400.494	226.365	694.163	0,05	1.706.331	128.880	231.687	0,06	2.168.807	0
COMERCIO E SERVICOS	5.741.757	5.677.342	1.695.810	3.757.211	0,26	1.920.131	195.092	423.495	0,11	5.253.847	0
COMUNICACOES	1.424.618	1.424.618	47.049	592.180	0,04	832.438	83.133	144.247	0,04	1.280.371	0
ENERGIA	2.150.717	2.144.787	81.132	1.616.501	0,11	528.286	200.744	248.644	0,07	1.896.143	0
TRANSPORTE	21.494.170	21.038.346	972.448	2.068.740	0,14	18.969.606	171.037	315.820	0,08	20.722.526	0
DESPORTO E LAZER	1.416.040	1.373.701	15.734	52.787	0,00	1.320.914	2.727	5.046	0,00	1.368.655	0
ENCARGOS ESPECIAIS	1.140.615.207	1.140.604.582	57.361.910	484.017.229	33,64	656.587.353	51.169.048	198.380.852	52,55	942.223.731	0
RESERVA DE CONTINGENCIA	46.582.011	50.091.861	0	0	0,00	50.091.861	0	0	0,00	50.091.861	0
TOTAL	2.489.482.189	2.489.517.394	106.167.558	1.438.950.530	100,00	1.050.566.864	139.677.691	377.502.550	100,00	2.112.014.844	0

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2017

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")											R\$ milhares
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO c = (a - b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO e = (a - d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Mês	Até o Mês (b)	% (b/total b)		No Mês	Até o Mês (d)	% (d/total d)		
(Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)											
LEGISLATIVA	7.055.817	7.055.817	1.456.409	5.973.473	0,43	1.082.344	436.896	928.360	0,25	6.127.457	0
Acao Legislativa	1.051.382	1.051.382	128.391	397.791	0,03	653.591	37.545	41.846	0,01	1.009.536	0
Controle Externo	234.244	234.244	1.311	100.929	0,01	133.315	7.339	8.074	0,00	226.170	0
Administracao Geral	5.032.556	5.032.556	1.214.182	4.968.617	0,35	63.939	354.076	809.310	0,22	4.223.246	0
Comunicacao Social	141.271	141.271	21.472	61.168	0,00	80.103	3.612	3.705	0,00	137.566	0
Atencao Basica	260.737	260.737	84.031	181.479	0,01	79.258	6.287	12.060	0,00	248.677	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	335.628	335.628	7.023	263.490	0,02	72.138	28.037	53.365	0,01	282.263	0
JUDICIARIA	30.931.152	30.966.356	2.603.118	20.200.443	1,44	10.765.913	2.109.321	4.635.405	1,24	26.330.951	0
Controle Externo	84.732	84.732	19.612	37.923	0,00	46.809	2.211	2.930	0,00	81.802	0
Acao Judiciaria	3.089.463	3.112.103	544.702	1.199.265	0,09	1.912.838	109.532	128.245	0,03	2.983.858	0
Administracao Geral	25.010.796	25.023.360	1.873.113	17.048.509	1,22	7.974.851	1.801.954	4.150.778	1,11	20.872.582	0
Tecnologia Da Informacao	411.270	411.270	28.142	41.714	0,00	369.555	1.105	1.337	0,00	409.932	0
Formacao De Recursos Humanos	16.256	16.256	1.960	5.275	0,00	10.980	84	179	0,00	16.077	0
Comunicacao Social	119.455	119.455	16.938	45.550	0,00	73.905	1.383	1.538	0,00	117.918	0
Atencao Basica	815.548	815.548	59.022	626.625	0,04	188.923	79.053	122.855	0,03	692.693	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	1.383.633	1.383.633	59.627	1.195.582	0,09	188.051	113.999	227.544	0,06	1.156.089	0
ESSENCIAL A JUSTICA	6.475.897	6.470.064	440.098	2.153.613	0,15	4.316.452	400.668	906.664	0,24	5.563.400	0
Controle Externo	40.790	40.790	16.871	18.918	0,00	21.872	1.494	1.775	0,00	39.015	0
Defesa Do Interesse Publico No Processo Judiciario	937.593	937.593	64.625	138.729	0,01	798.864	38.536	45.046	0,01	892.547	0
Representacao Judicial E Extrajudicial	437.362	431.529	43.412	46.366	0,00	385.163	16.272	17.371	0,00	414.158	0
Administracao Geral	4.207.404	4.207.404	271.212	1.441.809	0,10	2.765.595	297.551	763.298	0,20	3.444.106	0
Normatizacao E Fiscalizacao	6.535	6.535	0	0	0,00	6.535	0	0	0,00	6.535	0
Tecnologia Da Informacao	17.350	17.350	0	0	0,00	17.350	0	0	0,00	17.350	0
Formacao De Recursos Humanos	19.984	19.984	7.890	9.012	0,00	10.972	765	824	0,00	19.161	0
Comunicacao Social	28.004	28.004	2.247	2.986	0,00	25.018	532	541	0,00	27.463	0
Atencao Basica	151.185	151.185	13.417	69.225	0,00	81.960	2.511	4.814	0,00	146.371	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	308.151	308.151	12.424	187.634	0,01	120.516	25.828	51.282	0,01	256.869	0
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	321.539	321.539	8.000	238.933	0,02	82.606	17.178	21.713	0,01	299.826	0
ADMINISTRACAO	25.230.784	25.218.816	1.676.585	8.200.721	0,58	17.018.095	1.554.363	3.211.222	0,86	22.007.593	0
Representacao Judicial E Extrajudicial	167.514	167.514	21.098	22.723	0,00	144.791	20.426	21.690	0,01	145.824	0
Planejamento E Orcamento	668.442	668.442	3.546	8.884	0,00	659.558	2.381	3.597	0,00	664.844	0
Administracao Geral	18.898.823	18.891.531	1.472.685	7.640.676	0,54	11.250.855	1.422.935	2.993.201	0,80	15.898.330	0
Administracao Financeira	52.565	52.565	1.141	2.332	0,00	50.233	1.009	1.039	0,00	51.527	0
Controle Interno	80.126	80.116	7.083	7.686	0,00	72.429	1.661	1.748	0,00	78.367	0
Normatizacao E Fiscalizacao	423.413	423.413	17.158	28.724	0,00	394.689	3.170	3.913	0,00	419.500	0
Tecnologia Da Informacao	2.146.321	2.146.030	17.970	34.990	0,00	2.111.039	17.619	19.147	0,01	2.126.882	0
Ordenamento Territorial	656.461	656.461	2.369	4.064	0,00	652.397	1.370	1.573	0,00	654.888	0
Formacao De Recursos Humanos	15.495	15.495	262	421	0,00	15.074	54	54	0,00	15.441	0
Administracao De Receitas	36.481	36.481	689	2.282	0,00	34.200	601	709	0,00	35.772	0
Comunicacao Social	332.939	332.939	36.358	48.853	0,00	284.086	2.486	2.621	0,00	330.318	0
Defesa Civil	883	883	40	70	0,00	813	13	14	0,00	869	0
Atencao Basica	377.286	377.286	54.902	135.248	0,01	242.038	27.188	54.015	0,01	323.271	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	611.836	611.836	38.659	256.893	0,02	354.943	51.225	104.666	0,03	507.170	0
Ensino Superior	21.484	17.109	69	137	0,00	16.972	55	68	0,00	17.041	0
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	18.480	18.480	698	1.520	0,00	16.960	503	539	0,00	17.942	0
Desenvolvimento Cientifico	13.806	13.806	35	130	0,00	13.676	47	62	0,00	13.744	0
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	7.605	7.605	271	343	0,00	7.262	31	48	0,00	7.557	0
Producao Industrial	59.930	59.930	1.550	4.744	0,00	55.187	1.588	2.519	0,00	57.412	0
Outros Encargos Especiais	3.550	3.550	0	0	0,00	3.550	0	0	0,00	3.550	0
Reserva De Contingencia	637.343	637.343	0	0	0,00	637.343	0	0	0,00	637.343	0
DEFESA NACIONAL	69.422.905	69.344.773	1.921.962	39.540.406	2,82	29.804.367	3.939.606	8.022.233	2,15	61.322.540	0
Planejamento E Orcamento	882	882	49	66	0,00	815	14	14	0,00	867	0
Administracao Geral	48.583.363	48.574.046	885.792	37.010.441	2,64	11.563.605	3.507.328	7.383.524	1,98	41.190.522	0
Normatizacao E Fiscalizacao	51.105	51.105	256	379	0,00	50.726	195	198	0,00	50.907	0
Tecnologia Da Informacao	51.223	49.765	395	429	0,00	49.337	78	78	0,00	49.687	0
Formacao De Recursos Humanos	152.912	152.912	4.128	5.595	0,00	147.318	1.420	1.542	0,00	151.370	0
Comunicacao Social	2.106	2.106	83	83	0,00	2.022	0	0	0,00	2.106	0
Defesa Aerea	6.246.184	6.172.726	305.586	308.609	0,02	5.864.117	5.798	5.798	0,00	6.166.928	0
Defesa Naval	3.286.097	3.263.357	151.354	209.457	0,01	3.053.900	75.254	75.436	0,02	3.187.921	0
Defesa Terrestre	2.475.904	2.547.378	96.857	103.770	0,01	2.443.608	1.769	3.522	0,00	2.543.855	0
Informacao E Inteligencia	10.045	10.016	307	357	0,00	9.659	131	131	0,00	9.885	0
Cooperacao Internacional	213.720	213.720	1.760	2.142	0,00	211.578	254	272	0,00	213.448	0
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	4.624	4.624	0	95	0,00	4.529	70	70	0,00	4.554	0
Assistencia Comunitaria	520.693	478.289	298	1.261	0,00	477.028	44	49	0,00	478.240	0
Atencao Basica	2.619.325	2.619.325	335.644	436.201	0,03	2.183.124	158.218	167.568	0,04	2.451.758	0



Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	49.276	49.276	2.542	4.823	0,00	44.453	2.127	3.752	0,00	45.524	0
Suporte Profilatico E Terapeutico	9.490	9.490	266	266	0,00	9.223	0	0	0,00	9.490	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	4.147.799	4.147.799	95.801	1.409.600	0,10	2.738.199	180.339	373.250	0,10	3.774.549	0
Empregabilidade	4.516	4.516	141	141	0,00	4.376	0	0	0,00	4.516	0
Ensino Profissional	90.265	90.265	2.695	4.399	0,00	85.866	1.396	1.440	0,00	88.825	0
Ensino Superior	21.693	21.693	441	441	0,00	21.252	37	37	0,00	21.655	0
Educacao De Jovens E Adultos	2.920	2.920	46	117	0,00	2.803	20	58	0,00	2.863	0
Educacao Basica	16.500	16.500	444	611	0,00	15.889	161	168	0,00	16.331	0
Habitacao Urbana	284.665	284.665	213	337	0,00	284.328	255	255	0,00	284.409	0
Controle Ambiental	63.931	63.931	1.820	3.548	0,00	60.383	1.158	1.208	0,00	62.723	0
Desenvolvimento Cientifico	146.310	146.310	349	739	0,00	145.571	49	369	0,00	145.940	0
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	262.146	261.946	26.387	26.387	0,00	235.559	1.958	1.958	0,00	259.988	0
Telecomunicacoes	105.211	105.211	8.309	10.113	0,00	95.098	1.533	1.533	0,00	103.678	0
SEGURANCA PUBLICA	7.999.092	8.403.815	262.386	3.203.090	0,23	5.200.725	618.405	1.164.615	0,31	7.239.200	0
Administracao Geral	5.512.251	5.512.251	57.348	2.660.400	0,19	2.851.851	468.872	954.966	0,26	4.557.286	0
Formacao De Recursos Humanos	5.935	5.935	1.018	1.018	0,00	4.917	156	156	0,00	5.778	0
Comunicacao Social	200	200	0	0	0,00	200	0	0	0,00	200	0
Policimento	1.916.122	1.845.268	75.064	111.646	0,01	1.733.622	28.004	36.448	0,01	1.808.820	0
Defesa Civil	209.176	685.337	120.758	255.975	0,02	429.362	94.389	122.727	0,03	562.609	0
Informacao E Inteligencia	68.850	68.267	6.862	8.084	0,00	60.183	3.189	3.558	0,00	64.709	0
Atencao Basica	97.772	97.772	150	59.530	0,00	38.242	8.563	16.225	0,00	81.546	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	188.786	188.786	1.186	106.438	0,01	82.348	15.231	30.534	0,01	158.252	0
RELACOES EXTERIORES	3.288.732	3.285.265	194.859	576.578	0,04	2.708.687	179.302	315.105	0,08	2.970.160	0
Administracao Geral	1.384.380	1.380.913	82.977	355.637	0,03	1.025.276	88.164	161.473	0,04	1.219.440	0
Formacao De Recursos Humanos	2.929	2.929	14	94	0,00	2.835	46	46	0,00	2.883	0
Relacoes Diplomaticas	1.082.450	1.082.450	54.984	87.070	0,01	995.379	43.907	72.072	0,02	1.010.378	0
Cooperacao Internacional	34.978	34.978	483	1.187	0,00	33.791	205	205	0,00	34.772	0
Atencao Basica	126.756	126.756	9.895	19.507	0,00	107.250	8.495	8.598	0,00	118.158	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	607.462	607.462	43.271	108.142	0,01	499.320	36.561	69.622	0,02	537.840	0
Difusao Cultural	25.571	25.571	1.950	3.149	0,00	22.422	1.541	2.600	0,00	22.971	0
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	9.380	9.380	411	833	0,00	8.548	219	239	0,00	9.141	0
Promocao Comercial	14.722	14.722	856	856	0,00	13.866	146	146	0,00	14.576	0
Outros Encargos Especiais	103	103	17	103	0,00	0	17	103	0,00	0	0
ASSISTENCIA SOCIAL	83.338.973	83.308.495	17.287	51.015.357	3,64	32.293.138	6.788.293	13.792.763	3,70	69.515.732	0
Planejamento E Orcamento	15.581	15.581	0	86	0,00	15.495	0	61	0,00	15.520	0
Administracao Geral	213.575	213.575	1.738	110.023	0,01	103.552	11.936	18.538	0,00	195.037	0
Normatizacao E Fiscalizacao	24.150	24.150	229	2.501	0,00	21.649	370	869	0,00	23.280	0
Tecnologia Da Informacao	68.539	68.539	5.985	6.469	0,00	62.071	2.566	2.566	0,00	65.973	0
Formacao De Recursos Humanos	513	513	1	513	0,00	0	31	31	0,00	482	0
Comunicacao Social	32.303	32.303	0	3.750	0,00	28.553	0	0	0,00	32.303	0
Cooperacao Internacional	699	699	37	71	0,00	629	32	65	0,00	634	0
Assistencia Ao Idoso	21.701.689	21.701.689	24	10.351.612	0,74	11.350.077	1.908.774	3.907.868	1,05	17.793.821	0
Assistencia Ao Portador De Deficiencia	28.192.866	28.192.866	322	11.248.078	0,80	16.944.789	2.460.326	5.078.859	1,36	23.114.008	0
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	328.983	314.400	100	4.100	0,00	310.300	1.753	2.853	0,00	311.547	0
Assistencia Comunitaria	32.012.259	32.007.855	8.731	29.282.466	2,09	2.725.388	2.401.951	4.780.051	1,28	27.227.804	0
Atencao Basica	960	960	0	960	0,00	0	67	139	0,00	821	0
Alimentacao E Nutricao	356.421	344.929	121	190	0,00	344.740	103	103	0,00	344.826	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	4.559	4.559	0	4.539	0,00	20	385	760	0,00	3.799	0
Educacao Infantil	137.044	137.044	0	0	0,00	137.044	0	0	0,00	137.044	0
Saneamento Basico Rural	248.831	248.831	0	0	0,00	248.831	0	0	0,00	248.831	0
PREVIDENCIA SOCIAL	649.465.684	647.659.250	4.633.519	615.239.518	43,87	32.419.731	49.679.552	102.082.746	27,38	545.576.503	0
Representacao Judicial E Extrajudicial	30.000	30.000	1.918	3.576	0,00	26.424	1.869	3.017	0,00	26.983	0
Administracao Geral	5.032.749	5.032.749	25.621	4.816.970	0,34	215.779	398.892	804.183	0,22	4.228.566	0
Normatizacao E Fiscalizacao	10.023	10.023	206	927	0,00	9.096	301	346	0,00	9.677	0
Tecnologia Da Informacao	264.472	264.472	32.277	32.345	0,00	232.128	32.276	32.344	0,01	232.128	0
Formacao De Recursos Humanos	14.784	14.784	-1.794	851	0,00	13.933	89	409	0,00	14.375	0
Comunicacao Social	3.916	3.916	0	0	0,00	3.916	0	0	0,00	3.916	0
Informacao E Inteligencia	82.698	82.698	11.395	11.634	0,00	71.064	11.247	11.274	0,00	71.424	0
Previdencia Basica	551.553.811	549.747.377	-1.109.205	547.642.990	39,05	2.104.387	41.760.407	85.912.026	23,05	463.835.351	0
Previdencia Do Regime Estatutario	89.118.990	89.118.990	5.620.290	59.890.126	4,27	29.228.865	7.263.538	14.850.368	3,98	74.268.623	0
Previdencia Complementar	1.679	1.679	8	18	0,00	1.661	2	6	0,00	1.674	0
Previdencia Especial	2.899.333	2.899.333	50.818	2.407.367	0,17	491.966	165.001	386.343	0,10	2.512.990	0
Atencao Basica	167.495	167.495	294	164.736	0,01	2.759	23.761	38.715	0,01	128.780	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	271.040	271.040	1.148	266.451	0,02	4.588	21.925	43.358	0,01	227.682	0
Normalizacao E Qualidade SAUDE	14.694	14.694	541	1.528	0,00	13.166	245	358	0,00	14.335	0
Planejamento E Orcamento	115.162.851	115.139.029	14.201.487	31.425.007	2,24	83.714.023	7.550.570	13.354.149	3,58	101.784.881	0
Administracao Geral	33.650	33.650	1.075	1.630	0,00	32.020	36	49	0,00	33.601	0
Controle Interno	14.481.078	14.481.078	269.805	8.310.894	0,59	6.170.184	722.083	1.439.529	0,39	13.041.550	0
Normatizacao E Fiscalizacao	5.825	5.825	60	80	0,00	5.745	4	4	0,00	5.821	0
Tecnologia Da Informacao	56.863	56.863	3.344	5.071	0,00	51.792	853	881	0,00	55.982	0
Formacao De Recursos Humanos	586.574	586.574	43.291	73.656	0,01	512.918	962	962	0,00	585.612	0
Comunicacao Social	1.005.723	1.005.723	55.678	120.903	0,01	884.820	48.631	102.581	0,03	903.142	0
Atencao Basica	226.337	226.337	474	1.697	0,00	224.640	476	1.297	0,00	225.040	0
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	21.838.096	21.838.096	1.434.386	3.534.768	0,25	18.303.328	1.355.305	2.972.228	0,80	18.865.868	0
Suporte Profilatico E Terapeutico	50.238.632	50.238.632	10.551.871	14.046.971	1,00	36.191.662	4.221.667	7.492.036	2,01	42.746.596	0
Vigilancia Sanitaria	14.935.375	14.935.375	1.461.042	4.049.026	0,29	10.886.349	817.928	878.204	0,24	14.057.171	0
Vigilancia Epidemiologica	362.765	362.765	3.983	7.943	0,00	354.823	3.964	4.944	0,00	357.821	0
Alimentacao E Nutricao	6.967.526	6.967.526	288.097	473.635	0,03	6.493.891	166.895	182.694	0,05	6.784.832	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	73.475	73.475	0	15.427	0,00	58.048	12.206	12.206	0,00	61.269	0
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	637.591	637.591	6.272	540.708	0,04	96.883	51.584	100.261	0,03	537.329	0
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	8.676	8.676	533	1.175	0,00	7.501	311	837	0,00	7.838	0
Assistencia Aos Povos Indigenas	100.400	100.400	346	2.928	0,00	97.472	60	62	0,00	100.338	0
Saneamento Basico Rural	1.502.308	1.502.308	52.253	189.701	0,01	1.312.608	129.243	134.282	0,04	1.368.026	0
	324.776	324.776	2.085	2.101	0,00	322.675	591	591	0,00	324.185	0



Saneamento Basico Urbano	788.017	764.195	-3	51	0,00	764.144	20	22	0,00	764.174	0
Preservacao E Conservacao Ambiental	15.975	15.975	25	25	0,00	15.950	4	4	0,00	15.971	0
Desenvolvimento Cientifico	446.241	446.241	24.549	39.607	0,00	406.634	15.792	26.123	0,01	420.117	0
Desenvolvimento Tecnolo-gico E Engenharia	431.403	431.403	849	4.927	0,00	426.476	1.075	2.967	0,00	428.436	0
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	25.545	25.545	1.473	2.085	0,00	23.459	879	1.384	0,00	24.161	0
Outras Transferencias	70.000	70.000	0	0	0,00	70.000	0	0	0,00	70.000	0
TRABALHO	74.811.790	74.805.607	50.270	67.106.805	4,78	7.698.802	6.958.296	11.724.983	3,15	63.080.624	0
Administracao Geral	406.371	406.371	45.358	58.642	0,00	347.729	14.591	18.927	0,01	387.443	0
Administracao Financeira	6.100	6.100	78	78	0,00	6.022	2	2	0,00	6.098	0
Normatizacao E Fiscaliza-cao	58.824	58.824	2.625	4.089	0,00	54.735	1.219	1.566	0,00	57.258	0
Tecnologia Da Informacao	74.010	74.010	0	0	0,00	74.010	0	0	0,00	74.010	0
Formacao De Recursos Hu-manos	2.072	2.072	16	35	0,00	2.036	8	13	0,00	2.059	0
Comunicacao Social	4.175	4.175	0	0	0,00	4.175	0	0	0,00	4.175	0
Atencao Basica	698	698	550	600	0,00	97	39	89	0,00	608	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	57.442.797	57.442.797	1.508	50.502.581	3,60	6.940.216	5.526.375	9.891.576	2,65	47.551.221	0
Relacoes De Trabalho	9.100	9.100	1	1	0,00	9.099	0	0	0,00	9.100	0
Empregabilidade	193.588	189.155	0	120	0,00	189.035	3	3	0,00	189.152	0
Fomento Ao Trabalho	16.602.420	16.602.128	0	16.540.506	1,18	61.623	1.416.036	1.812.780	0,49	14.789.349	0
Desenvolvimento Cientifico	11.615	10.157	121	137	0,00	10.020	22	26	0,00	10.131	0
Outos Encargos Especiais	21	21	14	15	0,00	6	0	1	0,00	20	0
EDUCACAO	101.067.700	100.751.769	5.216.298	60.703.793	4,33	40.047.976	4.613.205	12.115.758	3,25	88.636.011	0
Administracao Geral	1.204.548	1.204.548	87.372	367.538	0,03	837.010	45.451	69.876	0,02	1.134.672	0
Administracao Financeira	793.800	793.800	88.200	88.200	0,01	705.600	0	0	0,00	793.800	0
Formacao De Recursos Hu-manos	102.643	102.643	3.424	6.556	0,00	96.087	1.252	1.882	0,00	100.760	0
Comunicacao Social	31.374	31.374	0	1.144	0,00	30.229	933	933	0,00	30.441	0
Atencao Basica	697.201	697.201	55.302	318.161	0,02	379.040	53.165	105.071	0,03	592.129	0
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	7.442.492	7.425.546	799.904	5.707.367	0,41	1.718.178	486.249	969.702	0,26	6.455.843	0
Suporte Profilatico E Tera-peutico	696	696	0	0	0,00	696	0	0	0,00	696	0
Alimentacao E Nutricao	4.146.961	4.146.961	2.136.527	2.136.527	0,15	2.010.434	0	0	0,00	4.146.961	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	2.053.306	2.053.306	170.028	1.155.987	0,08	897.319	172.071	338.744	0,09	1.714.562	0
Ensino Profissional	11.032.080	10.985.682	419.334	5.379.239	0,38	5.606.443	650.253	1.281.364	0,34	9.704.319	0
Ensino Superior	32.557.448	32.437.081	751.717	15.070.866	1,07	17.366.215	2.072.395	3.946.393	1,06	28.490.689	0
Educacao Infantil	808.766	803.059	0	0	0,00	803.059	0	0	0,00	803.059	0
Educacao De Jovens E Adultos	278.568	278.568	0	0	0,00	278.568	0	0	0,00	278.568	0
Educacao Basica	8.262.703	8.136.190	676.893	1.008.950	0,07	7.127.239	67.814	94.338	0,03	8.041.852	0
Desenvolvimento Cientifico	296.162	296.162	27.001	27.001	0,00	269.161	3.500	3.500	0,00	292.662	0
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	409.332	409.332	-295	43.319	0,00	366.013	2.946	40.848	0,01	368.484	0
Servicos Financeiros	15.420.654	15.420.654	0	15.420.654	1,10	0	137.916	1.728.560	0,46	13.692.094	0
Outros Encargos Especiais	76.254	76.254	890	2.509	0,00	73.744	289	586	0,00	75.668	0
Transferencias Para A Edu-cacao Basica	15.452.714	15.452.714	0	13.969.775	1,00	1.482.939	918.973	3.533.961	0,95	11.918.753	0
CULTURA	2.260.278	2.238.881	116.630	485.699	0,03	1.753.182	59.243	93.862	0,03	2.145.019	0
Administracao Geral	697.758	697.758	73.939	409.924	0,03	287.833	44.264	75.938	0,02	621.820	0
Administracao Financeira	800	800	0	0	0,00	800	0	0	0,00	800	0
Normatizacao E Fiscaliza-cao	98	98	0	0	0,00	98	0	0	0,00	98	0
Formacao De Recursos Hu-manos	3.618	3.618	140	239	0,00	3.379	37	60	0,00	3.559	0
Comunicacao Social	5.759	5.759	1.237	1.237	0,00	4.521	0	0	0,00	5.759	0
Atencao Basica	8.962	8.962	141	7.446	0,00	1.516	508	1.080	0,00	7.883	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	26.915	26.915	4.165	25.734	0,00	1.181	2.068	4.094	0,00	22.821	0
Patrimonio Historico, Artis-tico E Arqueologico	305.141	292.546	25.934	26.097	0,00	266.448	8.356	8.378	0,00	284.168	0
Difusao Cultural	706.311	697.509	11.074	14.462	0,00	683.047	3.970	4.234	0,00	693.275	0
Desenvolvimento Cientifico	4.357	4.357	0	0	0,00	4.357	0	0	0,00	4.357	0
Promocao Comercial	500.000	500.000	0	0	0,00	500.000	0	0	0,00	500.000	0
Outros Encargos Especiais	559	559	0	559	0,00	0	40	79	0,00	480	0
DIREITOS DA CIDADANIA	1.550.190	1.532.632	57.089	356.173	0,03	1.176.459	29.570	52.661	0,01	1.479.971	0
Acao Legislativa	685	685	0	15	0,00	670	3	5	0,00	680	0
Administracao Geral	344.022	344.022	7.645	250.356	0,02	93.666	21.707	41.415	0,01	302.607	0
Normatizacao E Fiscaliza-cao	15.704	15.646	563	865	0,00	14.782	113	126	0,00	15.520	0
Comunicacao Social	4.894	4.894	0	0	0,00	4.894	0	0	0,00	4.894	0
Assistencia Ao Portador De Deficiencia	6.724	6.695	0	0	0,00	6.695	0	0	0,00	6.695	0
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	66.065	66.006	15	15	0,00	65.992	7	7	0,00	65.999	0
Atencao Basica	12.280	12.280	112	12.095	0,00	185	1.239	1.513	0,00	10.767	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	31.424	31.424	299	30.025	0,00	1.399	3.065	5.609	0,00	25.815	0
Custodia E Reintegracao Social	657.920	657.920	37.162	48.528	0,00	609.392	1.939	2.328	0,00	655.592	0
Direitos Individuais, Coleti-vos E Difusos	386.697	369.285	10.423	13.019	0,00	356.266	1.353	1.478	0,00	367.807	0
Assistencia Aos Povos In-digenas	23.773	23.773	871	1.255	0,00	22.518	144	179	0,00	23.594	0
URBANISMO	8.387.198	7.784.645	290.408	489.586	0,03	7.295.059	212.055	282.794	0,08	7.501.850	0
Planejamento E Orcamento	734	734	0	0	0,00	734	0	0	0,00	734	0
Administracao Geral	752.343	752.343	92.253	209.470	0,01	542.873	55.824	110.192	0,03	642.151	0
Ordenamento Territorial	2.184	2.184	0	0	0,00	2.184	0	0	0,00	2.184	0
Formacao De Recursos Hu-manos	2.069	2.069	3	123	0,00	1.947	7	14	0,00	2.055	0
Comunicacao Social	21.239	21.239	0	0	0,00	21.239	0	0	0,00	21.239	0
Assistencia Comunitaria	1.975.701	1.740.490	0	0	0,00	1.740.490	0	0	0,00	1.740.490	0
Atencao Basica	21.356	21.356	218	16.594	0,00	4.762	1.760	3.302	0,00	18.054	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	57.955	57.955	130	47.480	0,00	10.475	1.870	3.722	0,00	54.233	0
Infra-Estrutura Urbana	3.406.017	3.099.755	0	0	0,00	3.099.755	0	0	0,00	3.099.755	0
Servicos Urbanos	130.694	130.694	22.000	22.285	0,00	108.409	21.941	21.946	0,01	108.748	0
Transportes Coletivos Urba-nos	2.016.264	1.955.183	175.804	193.634	0,01	1.761.549	130.652	143.619	0,04	1.811.564	0
Desenvolvimento Tecnolo-gico E Engenharia	250	250	0	0	0,00	250	0	0	0,00	250	0
Normalizacao E Qualidade	392	392	0	0	0,00	392	0	0	0,00	392	0
HABITACAO	139.080	139.080	0	0	0,00	139.080	0	0	0,00	139.080	0
Infra-Estrutura Urbana	19.940	19.940	0	0	0,00	19.940	0	0	0,00	19.940	0
Habitacao Urbana	119.140	119.140	0	0	0,00	119.140	0	0	0,00	119.140	0
SANEAMENTO	1.525.954	1.486.581	132.884	132.884	0,01	1.353.697	31.014	31.014	0,01	1.455.567	0



Saneamento Basico Urbano	1.525.954	1.486.581	132.884	132.884	0,01	1.353.697	31.014	31.014	0,01	1.455.567	0
GESTAO AMBIENTAL	5.296.209	5.149.051	205.086	951.293	0,07	4.197.758	124.327	220.981	0,06	4.928.071	0
Administracao Geral	1.356.650	1.356.650	46.220	677.291	0,05	679.359	91.770	173.209	0,05	1.183.441	0
Normatizacao E Fiscaliza-cao	130.124	130.124	10.295	14.787	0,00	115.338	3.807	4.975	0,00	125.149	0
Ordenamento Territorial	296	296	0	0	0,00	296	0	0	0,00	296	0
Formacao De Recursos Hu-manos	2.896	2.896	4	28	0,00	2.868	3	4	0,00	2.892	0
Comunicacao Social	1.468	1.468	0	0	0,00	1.468	0	0	0,00	1.468	0
Atencao Basica	22.679	22.679	362	18.178	0,00	4.502	1.684	3.380	0,00	19.299	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	44.106	44.106	1.002	33.497	0,00	10.610	3.532	7.042	0,00	37.065	0
Preservacao E Conservacao Ambiental	520.315	490.800	19.240	29.966	0,00	460.834	10.570	17.991	0,00	472.809	0
Controle Ambiental	107.806	94.589	1.200	2.880	0,00	91.709	981	1.667	0,00	92.922	0
Recuperacao De Areas De-gradadas	28.130	28.130	6	6	0,00	28.125	5	5	0,00	28.125	0
Recursos Hidricos	3.076.789	2.972.363	126.647	174.455	0,01	2.797.908	11.957	12.691	0,00	2.959.672	0
Desenvolvimento Cientifico	1.915	1.915	86	130	0,00	1.784	6	6	0,00	1.908	0
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	2.178	2.178	25	76	0,00	2.102	10	10	0,00	2.168	0
Irigacao	539	539	0	0	0,00	539	0	0	0,00	539	0
Outros Encargos Especiais	316	316	0	0	0,00	316	0	0	0,00	316	0
CIENCIA E TECNOLO-GIA	8.374.864	8.321.225	216.863	1.889.558	0,13	6.431.667	237.348	449.507	0,12	7.871.718	0
Planejamento E Orcamento	12.891	12.667	0	0	0,00	12.667	0	0	0,00	12.667	0
Administracao Geral	1.892.821	1.892.821	36.056	1.500.606	0,11	392.216	138.320	274.904	0,07	1.617.917	0
Normatizacao E Fiscaliza-cao	8.420	8.420	437	605	0,00	7.815	209	213	0,00	8.208	0
Tecnologia Da Informacao	97.642	80.504	0	0	0,00	80.504	0	0	0,00	80.504	0
Formacao De Recursos Hu-manos	3.919	3.919	252	502	0,00	3.417	241	491	0,00	3.428	0
Comunicacao Social	9.327	9.327	778	778	0,00	8.549	0	0	0,00	9.327	0
Cooperacao Internacional	7.649	7.649	29	29	0,00	7.621	0	0	0,00	7.649	0
Atencao Basica	55.142	55.142	855	30.181	0,00	24.961	5.577	9.504	0,00	45.638	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	90.834	90.834	4.633	66.149	0,00	24.685	8.921	14.340	0,00	76.494	0
Controle Ambiental	8.150	8.150	142	142	0,00	8.008	46	46	0,00	8.104	0
Recuperacao De Areas De-gradadas	6.028	6.028	0	0	0,00	6.028	0	0	0,00	6.028	0
Desenvolvimento Cientifico	2.503.638	2.495.401	73.059	127.231	0,01	2.368.170	34.745	68.966	0,02	2.426.435	0
Desenvolvimento Tecnolo-gico E Engenharia	2.468.482	2.458.697	42.974	94.232	0,01	2.364.465	41.213	70.815	0,02	2.387.882	0
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	31.583	31.583	24	1.078	0,00	30.504	30	39	0,00	31.544	0
Producao Industrial	746.936	746.936	57.359	66.251	0,00	680.684	7.519	9.327	0,00	737.609	0
Mineracao	43.169	43.169	230	1.250	0,00	41.919	464	737	0,00	42.432	0
Promocao Comercial	374.175	355.921	0	0	0,00	355.921	0	0	0,00	355.921	0
Combustiveis Minerais	13.822	13.822	36	521	0,00	13.301	63	125	0,00	13.697	0
Outros Encargos Especiais	235	235	0	3	0,00	232	0	0	0,00	234	0
AGRICULTURA	35.916.514	35.784.530	10.830.919	15.963.084	1,14	19.821.446	458.048	913.092	0,24	34.871.438	0
Administracao Geral	4.565.078	4.565.078	614.665	1.689.165	0,12	2.875.913	342.238	718.670	0,19	3.846.408	0
Normatizacao E Fiscaliza-cao	28.446	24.071	680	911	0,00	23.160	439	488	0,00	23.583	0
Comunicacao Social	17.394	17.394	0	34	0,00	17.360	0	0	0,00	17.394	0
Atencao Basica	107.424	107.424	30.313	89.246	0,01	18.178	10.507	20.140	0,01	87.284	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	243.549	243.549	65.491	238.920	0,02	4.629	21.224	40.020	0,01	203.530	0
Preservacao E Conservacao Ambiental	2.872	2.872	6	9	0,00	2.863	2	4	0,00	2.868	0
Meteorologia	36.812	36.812	3.522	5.200	0,00	31.612	3.001	3.022	0,00	33.790	0
Desenvolvimento Cientifico	5.691	5.691	0	0	0,00	5.691	0	0	0,00	5.691	0
Desenvolvimento Tecnolo-gico E Engenharia	321.149	313.374	9.257	12.497	0,00	300.876	4.953	6.552	0,00	306.822	0
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	32.750	32.458	350	451	0,00	32.007	227	257	0,00	32.202	0
Abastecimento	14.659.667	14.659.667	4.208.543	7.567.415	0,54	7.092.252	43.791	59.316	0,02	14.600.351	0
Extensao Rural	23.200	23.200	0	0	0,00	23.200	0	0	0,00	23.200	0
Irigacao	176.038	174.580	3.555	4.624	0,00	169.956	500	607	0,00	173.973	0
Promocao Da Producao Agropecuaria	15.438.075	15.323.581	5.883.344	6.335.480	0,45	8.988.101	25.644	57.412	0,02	15.266.169	0
Defesa Agropecuaria	230.626	227.035	10.447	17.241	0,00	209.794	4.997	5.918	0,00	221.117	0
Normalizacao E Qualidade	5.948	5.948	27	72	0,00	5.876	27	33	0,00	5.915	0
Promocao Comercial	19.652	19.652	719	1.818	0,00	17.833	499	653	0,00	18.998	0
Reserva De Contingencia	2.144	2.144	0	0	0,00	2.144	0	0	0,00	2.144	0
ORGANIZACAO AGRA-RIA	3.101.378	3.072.593	24.091	590.665	0,04	2.481.929	56.048	104.442	0,03	2.968.152	0
Administracao Geral	768.494	768.494	17.497	523.064	0,04	245.430	50.387	94.342	0,03	674.152	0
Normatizacao E Fiscaliza-cao	880	880	107	138	0,00	742	10	12	0,00	868	0
Ordenamento Territorial	232.756	231.881	1.167	1.170	0,00	230.712	203	203	0,00	231.678	0
Comunicacao Social	3.933	3.933	0	0	0,00	3.933	0	0	0,00	3.933	0
Assistencia Comunitaria	468.041	468.041	0	0	0,00	468.041	0	0	0,00	468.041	0
Atencao Basica	21.305	21.305	15	20.830	0,00	475	1.536	3.090	0,00	18.215	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	39.236	39.236	93	38.059	0,00	1.177	3.032	5.901	0,00	33.334	0
Ensino Profissional	14.800	14.800	149	239	0,00	14.561	10	10	0,00	14.790	0
Direitos Individuais, Coleti-vos E Difusos	2.912	2.912	0	0	0,00	2.912	0	0	0,00	2.912	0
Abastecimento	9.999	9.999	0	0	0,00	9.999	0	0	0,00	9.999	0
Extensao Rural	401.066	394.447	2.567	4.309	0,00	390.138	721	721	0,00	393.725	0
Reforma Agraria	1.137.878	1.116.587	2.496	2.776	0,00	1.113.810	141	146	0,00	1.116.441	0
Outros Encargos Especiais	80	80	0	80	0,00	0	8	16	0,00	64	0
INDUSTRIA	2.218.772	2.208.026	201.806	599.417	0,04	1.608.609	113.304	201.451	0,05	2.006.575	0
Administracao Geral	1.392.258	1.392.258	187.145	548.893	0,04	843.366	103.589	184.166	0,05	1.208.092	0
Normatizacao E Fiscaliza-cao	527.373	527.373	2.158	3.487	0,00	523.886	1.798	1.799	0,00	525.574	0
Tecnologia Da Informacao	8.678	8.678	52	52	0,00	8.626	40	40	0,00	8.638	0
Ordenamento Territorial	13.542	13.542	33	33	0,00	13.508	25	25	0,00	13.517	0
Formacao De Recursos Hu-manos	1.184	1.184	21	310	0,00	874	14	17	0,00	1.167	0
Relacoes Diplomaticas	50	50	0	0	0,00	50	0	0	0,00	50	0
Atencao Basica	27.541	27.541	3.374	8.721	0,00	18.820	2.348	4.412	0,00	23.129	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	51.183	51.183	7.041	25.604	0,00	25.580	4.689	9.874	0,00	41.309	0
Empregabilidade	10.370	8.911	0	0	0,00	8.911	0	0	0,00	8.911	0
Recursos Hidricos	9.427	9.427	70	70	0,00	9.357	65	65	0,00	9.362	0
Desenvolvimento Cientifico	700	700	0	0	0,00	700	0	0	0,00	700	0
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	2.000	2.000	420	420	0,00	1.580	0	0	0,00	2.000	0
Promocao Industrial	56.663	47.375	247	542	0,00	46.833	159	454	0,00	46.921	0
Mineracao	52.465	52.465	680	716	0,00	51.749	275	293	0,00	52.173	0



Propriedade Industrial	8.160	8.160	0	0	0,00	8.160	0	0	0,00	8.160	0
Normalizacao E Qualidade	28.380	28.380	558	558	0,00	27.822	297	297	0,00	28.083	0
Promocao Comercial	1.000	1.000	0	0	0,00	1.000	0	0	0,00	1.000	0
Comercio Exterior	27.788	27.788	0	10.000	0,00	17.788	0	0	0,00	27.788	0
Outros Encargos Especiais	10	10	5	10	0,00	0	5	10	0,00	0	0
COMERCIO E SERVICOS	5.733.926	5.669.510	1.695.800	3.749.441	0,27	1.920.069	194.561	422.427	0,11	5.247.083	0
Administracao Geral	116.012	116.012	4.074	50.039	0,00	65.973	5.662	9.132	0,00	106.880	0
Normalizacao E Fiscaliza-cao	1.350	1.350	82	232	0,00	1.118	137	142	0,00	1.208	0
Tecnologia Da Informacao	100	100	0	0	0,00	100	0	0	0,00	100	0
Comunicacao Social	309	309	0	0	0,00	309	0	0	0,00	309	0
Atencao Basica	1.120	1.120	0	702	0,00	418	84	132	0,00	987	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	3.149	3.149	0	3.084	0,00	65	252	519	0,00	2.630	0
Desenvolvimento Cientifico	1.740	1.740	145	145	0,00	1.595	0	0	0,00	1.740	0
Promocao Comercial	48.254	48.244	117	1.056	0,00	47.188	14	20	0,00	48.224	0
Comercio Exterior	4.834.414	4.831.498	1.689.709	3.689.855	0,26	1.141.643	187.789	411.858	0,11	4.419.640	0
Turismo	727.463	665.974	1.673	4.314	0,00	661.660	621	623	0,00	665.351	0
Outros Encargos Especiais	15	15	0	15	0,00	0	1	2	0,00	13	0
COMUNICACOES	1.260.323	1.260.323	15.854	496.126	0,04	764.197	67.235	123.309	0,03	1.137.014	0
Administracao Geral	757.386	757.386	5.307	469.407	0,03	287.979	61.225	113.992	0,03	643.394	0
Normalizacao E Fiscaliza-cao	22.473	22.473	511	1.148	0,00	21.325	427	466	0,00	22.008	0
Tecnologia Da Informacao	53.413	53.413	0	0	0,00	53.413	0	0	0,00	53.413	0
Atencao Basica	3.827	3.827	22	3.014	0,00	813	267	492	0,00	3.335	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	10.297	10.297	25	8.514	0,00	1.782	781	1.553	0,00	8.744	0
Direitos Individuais, Coleti-vos E Difusos	26.600	26.600	3.598	3.599	0,00	23.001	2	2	0,00	26.598	0
Desenvolvimento Tecnolo-gico E Engenharia	224.275	224.275	0	0	0,00	224.275	0	0	0,00	224.275	0
Telecomunicacoes	162.052	162.052	6.390	10.444	0,00	151.608	4.532	6.804	0,00	155.248	0
ENERGIA	2.043.706	2.037.775	80.974	1.524.734	0,11	513.041	193.819	234.399	0,06	1.803.376	0
Planejamento E Orcamento	3.072	3.072	96	136	0,00	2.936	64	71	0,00	3.001	0
Administracao Geral	698.355	697.674	11.716	508.387	0,04	189.287	43.042	81.945	0,02	615.729	0
Normalizacao E Fiscaliza-cao	106.787	106.787	11.807	13.127	0,00	93.659	5.836	5.982	0,00	100.804	0
Formacao De Recursos Hu-manos	4.887	4.887	144	387	0,00	4.500	31	39	0,00	4.847	0
Administracao De Conces-soes	2.942	2.942	205	374	0,00	2.567	73	75	0,00	2.866	0
Comunicacao Social	600	600	64	64	0,00	536	64	64	0,00	536	0
Atencao Basica	4.680	4.680	0	4.596	0,00	84	352	707	0,00	3.973	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	13.425	13.425	-8	13.425	0,00	0	1.106	2.211	0,00	11.214	0
Controle Ambiental	5.517	5.517	0	0	0,00	5.517	0	0	0,00	5.517	0
Desenvolvimento Tecnolo-gico E Engenharia	20.749	20.749	1.245	1.305	0,00	19.444	53	102	0,00	20.647	0
Normalizacao E Qualidade	4.031	4.031	188	434	0,00	3.597	20	20	0,00	4.011	0
Energia Eletrica	948.994	943.744	2.517	899.499	0,06	44.245	143.179	143.182	0,04	800.562	0
Combustiveis Minerais	136.165	136.165	0	0	0,00	136.165	0	0	0,00	136.165	0
Biocombustiveis	93.503	93.503	53.000	83.000	0,01	10.503	0	0	0,00	93.503	0
TRANSPORTE	21.236.613	20.780.789	964.401	1.909.805	0,14	18.870.983	151.083	275.772	0,07	20.505.016	0
Planejamento E Orcamento	525.549	518.258	13.514	13.558	0,00	504.700	7	18	0,00	518.240	0
Administracao Geral	2.635.095	2.596.691	107.801	958.070	0,07	1.638.620	131.709	241.262	0,06	2.355.428	0
Normalizacao E Fiscaliza-cao	111.318	111.318	4.918	11.327	0,00	99.991	2.713	3.609	0,00	107.709	0
Formacao De Recursos Hu-manos	7.968	7.968	0	0	0,00	7.968	0	0	0,00	7.968	0
Administracao De Conces-soes	1.181	1.181	-4	387	0,00	794	72	79	0,00	1.102	0
Comunicacao Social	5.396	5.396	300	600	0,00	4.797	0	0	0,00	5.396	0
Atencao Basica	52.230	52.230	710	41.546	0,00	10.684	3.633	8.003	0,00	44.227	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	66.777	66.777	2.227	43.187	0,00	23.591	5.655	11.774	0,00	55.004	0
Promocao Industrial	4.665.299	4.665.299	-1.053	2.378	0,00	4.662.921	-1.053	2.378	0,00	4.662.921	0
Transporte Aereo	573.906	528.531	8.084	8.084	0,00	520.447	0	0	0,00	528.531	0
Transporte Rodoviario	10.363.597	10.031.434	803.949	805.999	0,06	9.225.434	6.991	7.277	0,00	10.024.157	0
Transporte Ferroviario	1.010.385	1.001.052	4.177	4.177	0,00	996.875	857	857	0,00	1.000.195	0
Transporte Hidroviario	1.192.412	1.172.071	19.779	20.493	0,00	1.151.577	500	516	0,00	1.171.555	0
Outros Encargos Especiais	25.500	22.583	0	0	0,00	22.583	0	0	0,00	22.583	0
DESPORTO E LAZER	1.411.268	1.368.929	15.716	48.054	0,00	1.320.876	2.415	4.601	0,00	1.364.328	0
Administracao Geral	126.453	126.453	13.512	43.266	0,00	83.187	2.236	4.296	0,00	122.156	0
Comunicacao Social	36.219	36.219	1.515	1.515	0,00	34.704	0	0	0,00	36.219	0
Atencao Basica	720	720	140	720	0,00	0	37	40	0,00	680	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	1.995	1.995	15	1.914	0,00	81	110	220	0,00	1.776	0
Desporto De Rendimento	458.003	447.887	270	335	0,00	447.553	15	23	0,00	447.864	0
Desporto Comunitario	787.878	755.655	265	305	0,00	755.351	17	22	0,00	755.633	0
ENCARGOS ESPECIAIS	1.123.607.466	1.123.596.841	57.306.427	467.932.077	33,37	655.664.764	50.103.674	197.111.511	52,88	926.485.330	0
Refinanciamento Da Divida Interna	2.000.000	2.000.000	0	0	0,00	2.000.000	0	0	0,00	2.000.000	0
Servico Da Divida Interna	542.829.396	542.829.396	50.088.501	86.684.992	6,18	456.144.404	21.444.200	33.437.355	8,97	509.392.041	0
Servico Da Divida Externa	15.889.769	15.889.769	306.551	3.220.260	0,23	12.669.510	305.644	3.125.435	0,84	12.764.335	0
Outras Transferencias	198.061.948	198.061.948	1.336.211	180.640.148	12,88	17.421.800	20.095.860	30.308.893	8,13	167.753.055	0
Outros Encargos Especiais	314.922.597	314.911.972	5.575.164	148.089.203	10,56	166.822.770	2.689.083	122.792.253	32,94	192.119.720	0
Transferencias Para A Edu-cacao Basica	49.903.755	49.903.755	0	49.297.475	3,52	606.280	5.568.888	7.447.575	2,00	42.456.180	0
RESERVA DE CONTIN-GENCIA	45.469.333	48.979.183	0	0	0,00	48.979.183	0	0	0,00	48.979.183	0
Reserva De Contingencia	45.469.333	48.979.183	0	0	0,00	48.979.183	0	0	0,00	48.979.183	0
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orcamentárias) (I)	2.443.784.447	2.443.819.651	104.829.225	1.402.457.398	100,00	1.041.362.253	136.862.219	372.775.827	100,00	2.071.043.824	0

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2017

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

R\$ milhares

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO		DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCES-SADOS
	INICIAL	ATUALIZADA (a)	No Mês	Até o Mês (b)	% (b/total b)		No Mês	Até o Mês (d)	% (d/total d)	e = (a - d)	
(Despesas Intra-Orcamentárias)						c = (a - b)					(f)
LEGISLATIVA	1.059.630	1.059.630	242.572	956.111	2,62	103.519	65.956	134.621	2,85	925.009	0
Acao Legislativa	4.022	4.022	0	867	0,00	3.154	6	6	0,00	4.016	0



Controle Externo	2.254	2.254	164	1.026	0,00	1.229	3	4	0,00	2.250	0
Administracao Geral	341.402	341.402	71.194	282.295	0,77	59.108	20.746	43.415	0,92	297.987	0
Comunicacao Social	1.242	1.242	100	386	0,00	856	26	28	0,00	1.214	0
Outros Encargos Especiais	710.709	710.709	171.113	671.538	1,84	39.172	45.176	91.168	1,93	619.542	0
JUDICIARIA	3.844.594	3.844.594	70.657	2.953.657	8,09	890.937	294.766	591.587	12,52	3.253.007	0
Controle Externo	61	61	0	60	0,00	0	1	1	0,00	59	0
Acao Judiciaria	59.577	59.577	13.723	34.282	0,09	25.294	4.584	6.554	0,14	53.023	0
Administracao Geral	106.344	106.344	1.136	24.955	0,07	81.389	2.426	4.649	0,10	101.695	0
Tecnologia Da Informacao	14	14	11	14	0,00	0	0	0	0,00	14	0
Formacao De Recursos Humanos	227	227	0	123	0,00	104	9	10	0,00	217	0
Comunicacao Social	389	389	48	164	0,00	226	9	9	0,00	380	0
Atencao Basica	8.620	8.620	94	2.134	0,01	6.485	72	111	0,00	8.508	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalha- dor	5	5	0	0	0,00	5	0	0	0,00	5	0
Outros Encargos Especiais	3.669.357	3.669.357	55.644	2.891.924	7,92	777.433	287.665	580.252	12,28	3.089.105	0
ESSENCIAL A JUSTICA	1.100.124	1.100.124	29.502	752.565	2,06	347.559	82.048	164.370	3,48	935.754	0
Controle Externo	60	60	55	60	0,00	0	4	4	0,00	56	0
Defesa Do Interesse Publico No Processo Judiciario	5.352	5.352	378	802	0,00	4.550	120	130	0,00	5.222	0
Representacao Judicial E Extrajudi- cial	195	195	195	195	0,00	0	15	15	0,00	180	0
Administracao Geral	14.373	14.373	1.258	3.187	0,01	11.186	1.314	2.628	0,06	11.745	0
Formacao De Recursos Humanos	120	120	24	34	0,00	87	3	3	0,00	117	0
Atencao Basica	1.423	1.423	187	482	0,00	940	13	13	0,00	1.410	0
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	452	452	152	452	0,00	0	2	2	0,00	450	0
Outros Encargos Especiais	1.078.149	1.078.149	27.252	747.354	2,05	330.796	80.579	161.576	3,42	916.573	0
ADMINISTRACAO	2.678.196	2.678.196	355.647	1.045.622	2,87	1.632.574	211.914	416.028	8,80	2.262.168	0
Planejamento E Orcamento	781	781	0	0	0,00	781	0	0	0,00	781	0
Administracao Geral	191.411	191.411	5.293	127.084	0,35	64.328	13.021	22.983	0,49	168.428	0
Administracao Financeira	595	595	5	27	0,00	569	14	14	0,00	581	0
Controle Interno	465	465	3	18	0,00	448	5	5	0,00	460	0
Normatizacao E Fiscalizacao	5.899	5.899	4	4	0,00	5.895	4	4	0,00	5.896	0
Tecnologia Da Informacao	40	40	0	0	0,00	40	0	0	0,00	40	0
Ordenamento Territorial	120	120	30	55	0,00	65	2	4	0,00	117	0
Formacao De Recursos Humanos	2.070	2.070	0	3	0,00	2.067	0	0	0,00	2.070	0
Administracao De Receitas	17.914	17.914	0	0	0,00	17.914	0	0	0,00	17.914	0
Comunicacao Social	0	0	0	0	0,00	0	0	0	0,00	0	0
Atencao Basica	2.500	2.500	17	517	0,00	1.983	17	37	0,00	2.463	0
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	40	40	0	0	0,00	40	0	0	0,00	40	0
Difusao Do Conhecimento Cientifi- co E Tecnologico	0	0	0	0	0,00	0	0	0	0,00	0	0
Producao Industrial	40	40	0	1	0,00	39	0	0	0,00	40	0
Telecomunicacoes	54.952	54.952	4.950	5.000	0,01	49.952	0	0	0,00	54.952	0
Outros Encargos Especiais	2.401.368	2.401.368	345.343	912.914	2,50	1.488.454	198.850	392.981	8,31	2.008.387	0
DEFESA NACIONAL	498.411	498.411	23.413	330.678	0,91	167.733	35.020	69.461	1,47	428.950	0
Administracao Geral	110.766	110.766	10.480	91.453	0,25	19.313	7.948	14.819	0,31	95.947	0
Tecnologia Da Informacao	372	372	0	0	0,00	372	0	0	0,00	372	0
Formacao De Recursos Humanos	387	387	46	49	0,00	338	9	9	0,00	378	0
Defesa Aerea	651	651	2	2	0,00	649	0	0	0,00	651	0
Defesa Naval	149	149	129	137	0,00	12	10	17	0,00	132	0
Defesa Terrestre	16.876	16.876	1.704	3.684	0,01	13.192	1.490	3.470	0,07	13.407	0
Informacao E Inteligencia	29	29	0	2	0,00	27	0	0	0,00	29	0
Cooperacao Internacional	1	1	0	0	0,00	1	0	0	0,00	1	0
Assistencia Comunitaria	303	303	5	27	0,00	276	10	14	0,00	289	0
Atencao Basica	17.377	17.377	1.395	1.457	0,00	15.920	487	490	0,01	16.887	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalha- dor	100	100	0	0	0,00	100	0	0	0,00	100	0
Ensino Profissional	779	779	6	6	0,00	773	4	4	0,00	774	0
Educacao Basica	78	78	0	2	0,00	76	0	0	0,00	78	0
Controle Ambiental	89	89	0	10	0,00	79	0	0	0,00	89	0
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	70	70	70	70	0,00	0	0	0	0,00	70	0
Outros Encargos Especiais	350.385	350.385	9.576	233.779	0,64	116.606	25.062	50.638	1,07	299.747	0
SEGURANCA PUBLICA	896.211	896.211	1.998	493.925	1,35	402.286	82.907	165.792	3,51	730.419	0
Administracao Geral	8.208	8.208	428	6.569	0,02	1.639	746	968	0,02	7.240	0
Formacao De Recursos Humanos	5	5	0	0	0,00	5	0	0	0,00	5	0
Policciamento	233	233	46	92	0,00	140	1	1	0,00	231	0
Defesa Civil	13.489	13.489	1.524	7.010	0,02	6.480	1.985	3.123	0,07	10.367	0
Informacao E Inteligencia	105	105	0	5	0,00	100	5	5	0,00	100	0
Outros Encargos Especiais	874.170	874.170	0	480.249	1,32	393.921	80.170	161.695	3,42	712.475	0
RELACOES EXTERIORES	141.198	141.198	6.835	50.796	0,14	90.401	10.249	21.005	0,44	120.193	0
Administracao Geral	1.345	1.345	65	305	0,00	1.040	88	150	0,00	1.194	0
Formacao De Recursos Humanos	497	497	2	18	0,00	479	9	9	0,00	488	0
Relacoes Diplomaticas	21.074	21.074	0	856	0,00	20.218	152	808	0,02	20.266	0
Difusao Do Conhecimento Cientifi- co E Tecnologico	345	345	28	44	0,00	301	5	10	0,00	335	0
Outros Encargos Especiais	117.937	117.937	6.740	49.574	0,14	68.363	9.995	20.026	0,42	97.910	0
ASSISTENCIA SOCIAL	11.263	11.263	7	10.655	0,03	608	1.025	2.027	0,04	9.236	0
Administracao Geral	4.624	4.624	0	4.016	0,01	608	498	983	0,02	3.642	0
Cooperacao Internacional	14	14	7	14	0,00	0	7	14	0,00	0	0
Outros Encargos Especiais	6.624	6.624	0	6.624	0,02	0	520	1.030	0,02	5.594	0
PREVIDENCIA SOCIAL	1.020.326	1.020.326	7.247	988.267	2,71	32.059	78.693	154.111	3,26	866.214	0
Administracao Geral	6.293	6.293	1.981	2.748	0,01	3.545	1.901	1.968	0,04	4.325	0
Formacao De Recursos Humanos	16	16	0	0	0,00	16	0	0	0,00	16	0
Previdencia Do Regime Estatutario	2.772	2.772	2.734	2.772	0,01	0	2.734	2.772	0,06	1	0
Previdencia Complementar	72	72	0	0	0,00	72	0	0	0,00	72	0
Outros Encargos Especiais	1.011.173	1.011.173	2.531	982.747	2,69	28.425	74.058	149.372	3,16	861.801	0
SAUDE	2.005.192	2.005.192	72.166	1.597.786	4,38	407.406	141.880	267.776	5,67	1.737.417	0
Administracao Geral	117.347	117.347	3.151	70.900	0,19	46.447	10.448	11.865	0,25	105.482	0
Normatizacao E Fiscalizacao	162	162	0	162	0,00	0	69	69	0,00	93	0
Formacao De Recursos Humanos	22.759	22.759	9.604	19.208	0,05	3.551	9.834	18.391	0,39	4.368	0
Comunicacao Social	216	216	108	216	0,00	0	108	216	0,00	0	0
Atencao Basica	275.519	275.519	34.430	69.430	0,19	206.089	12.142	24.142	0,51	251.377	0
Assistencia Hospitalar E Ambulato- rial	71.283	71.283	662	2.421	0,01	68.862	729	1.502	0,03	69.781	0
Suporte Profilatico E Terapeutico	23	23	20	23	0,00	0	8	8	0,00	15	0
Vigilancia Sanitaria	17.425	17.425	38	663	0,00	16.762	28	30	0,00	17.395	0
Assistencia Aos Povos Indigenas	92	92	55	88	0,00	4	13	14	0,00	78	0
Desenvolvimento Cientifico	2.576	2.576	30	72	0,00	2.504	20	41	0,00	2.535	0
Outros Encargos Especiais	1.497.791	1.497.791	24.068	1.434.603	3,93	63.187	108.481	211.497	4,47	1.286.293	0
TRABALHO	9.794	9.794	3.130	3.929	0,01	5.864	665	1.361	0,03	8.432	0
Administracao Geral	715	715	193	331	0,00	383	36	71	0,00	644	0
Outros Encargos Especiais	9.079	9.079	2.937	3.598	0,01	5.481	629	1.290	0,03	7.789	0
EDUCACAO	11.490.894	11.490.894	306.482	9.592.332	26,29	1.898.561	546.501	1.085.228	22,96	10.405.666	0
Administracao Geral	23.647	23.647	638	17.111	0,05	6.536	1.342	2.035	0,04	21.612	0
Formacao De Recursos Humanos	1.429	1.429	9	10	0,00	1.420	9	9	0,00	1.420	0
Atencao Basica	71	71	34	71	0,00	0	34	71	0,00	0	0



Assistencia Hospitalar E Ambulato- rial	393.462	393.462	185.097	381.975	1,05	11.488	56.385	93.053	1,97	300.410	0
Ensino Profissional	65.407	65.407	5.022	47.120	0,13	18.287	3.307	8.609	0,18	56.798	0
Ensino Superior	391.235	391.235	23.001	139.785	0,38	251.450	27.571	53.431	1,13	337.803	0
Educacao Basica	6.195	6.195	1.368	2.556	0,01	3.639	178	335	0,01	5.860	0
Difusao Do Conhecimento Cientifi- co E Tecnologico	135	135	0	0	0,00	135	0	0	0,00	135	0
Servicos Financeiros	4.500.000	4.500.000	0	4.500.000	12,33	0	0	0	0,00	4.500.000	0
Outros Encargos Especiais	6.109.313	6.109.313	91.313	4.503.706	12,34	1.605.607	457.675	927.685	19,63	5.181.628	0
CULTURA	82.851	82.851	8.554	70.608	0,19	12.243	5.420	10.900	0,23	71.951	0
Administracao Geral	18.028	18.028	471	6.792	0,02	11.236	750	1.454	0,03	16.574	0
Formacao De Recursos Humanos	73	73	0	0	0,00	73	0	0	0,00	73	0
Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico	25	25	0	0	0,00	25	0	0	0,00	25	0
Difusao Cultural	49	49	0	0	0,00	49	0	0	0,00	49	0
Outros Encargos Especiais	64.677	64.677	8.083	63.816	0,17	860	4.670	9.446	0,20	55.231	0
DIREITOS DA CIDADANIA	85.668	85.668	253	82.425	0,23	3.243	6.462	12.584	0,27	73.083	0
Administracao Geral	4.160	4.160	110	3.490	0,01	670	254	508	0,01	3.652	0
Normatizacao E Fiscalizacao	27	27	0	0	0,00	27	0	0	0,00	27	0
Assistencia A Crianca E Ao Ado- lescente	3	3	0	0	0,00	3	0	0	0,00	3	0
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	849	849	78	314	0,00	534	1	1	0,00	847	0
Assistencia Aos Povos Indigenas	57	57	0	0	0,00	56	0	0	0,00	56	0
Outros Encargos Especiais	80.572	80.572	64	78.620	0,22	1.952	6.206	12.075	0,26	68.498	0
URBANISMO	58.503	58.503	21.646	36.171	0,10	22.332	5.250	7.965	0,17	50.538	0
Administracao Geral	52.682	52.682	21.413	31.964	0,09	20.717	4.788	7.208	0,15	45.474	0
Formacao De Recursos Humanos	19	19	19	19	0,00	0	0	0	0,00	19	0
Atencao Basica	600	600	101	101	0,00	499	101	101	0,00	499	0
Transportes Coletivos Urbanos	1.242	1.242	113	127	0,00	1.115	68	69	0,00	1.173	0
Outros Encargos Especiais	3.960	3.960	0	3.960	0,01	0	293	588	0,01	3.373	0
GESTAO AMBIENTAL	213.213	213.213	560	206.873	0,57	6.340	15.121	30.487	0,64	182.727	0
Administracao Geral	7.104	7.104	377	4.472	0,01	2.632	380	718	0,02	6.387	0
Preservacao E Conservacao Am- biental	97	97	41	81	0,00	16	37	74	0,00	23	0
Controle Ambiental	1.444	1.444	60	110	0,00	1.334	22	67	0,00	1.376	0
Recursos Hidricos	393	393	59	110	0,00	284	23	25	0,00	369	0
Outros Encargos Especiais	204.174	204.174	22	202.100	0,55	2.075	14.659	29.603	0,63	174.571	0
CIENCIA E TECNOLOGIA	357.246	357.246	213	350.357	0,96	6.890	25.517	50.913	1,08	306.332,95	0
Administracao Geral	133.492	133.492	81	128.130	0,35	5.362	9.906	19.189	0,41	114.303,34	0
Desenvolvimento Cientifico	44	44	0	24	0,00	20	0	0	0,00	44,41	0
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	1.084	1.084	15	43	0,00	1.041	10	28	0,00	1.056,24	0
Difusao Do Conhecimento Cientifi- co E Tecnologico	10	10	10	10	0,00	0	1	1	0,00	9,19	0
Producao Industrial	216	216	101	166	0,00	50	53	77	0,00	139,65	0
Mineracao	37	37	5	37	0,00	0	5	37	0,00	0,00	0
Outros Encargos Especiais	222.362	222.362	0	221.945	0,61	416	15.542	31.582	0,67	190.780,11	0
AGRICULTURA	1.194.322	1.194.322	67.898	335.731	0,92	858.590	74.292	149.126	3,15	1.045.195,23	0
Administracao Geral	934.350	934.350	47.086	291.927	0,80	642.423	53.918	107.455	2,27	826.895,43	0
Atencao Basica	142	142	27	76	0,00	66	16	63	0,00	78,47	0
Meteorologia	35	35	3	4	0,00	31	1	1	0,00	34,14	0
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	3.011	3.011	228	350	0,00	2.660	79	126	0,00	2.884,71	0
Difusao Do Conhecimento Cientifi- co E Tecnologico	199	199	12	13	0,00	186	12	13	0,00	185,85	0
Abastecimento	1.013	1.013	1	102	0,00	911	5	6	0,00	1.007,82	0
Irrigacao	1	1	1	1	0,00	0	0	0	0,00	1,40	0
Promocao Da Producao Agropecua- ria	72	72	2	3	0,00	69	1	2	0,00	70,76	0
Defesa Agropecuaria	663	663	73	520	0,00	143	29	37	0,00	625,57	0
Promocao Comercial	35	35	-34	35	0,00	0	1	1	0,00	33,80	0
Outros Encargos Especiais	254.800	254.800	20.500	42.700	0,12	212.100	20.232	41.423	0,88	213.377,28	0
ORGANIZACAO AGRARIA	95.754	95.754	84	95.485	0,26	269	7.216	15.062	0,32	80.692,44	0
Administracao Geral	6.393	6.393	82	6.384	0,02	9	204	698	0,01	5.694,29	0
Extensao Rural	2	2	2	2	0,00	0	0	0	0,00	1,60	0
Outros Encargos Especiais	89.360	89.360	0	89.100	0,24	260	7.012	14.363	0,30	74.996,54	0
INDUSTRIA	192.468	192.468	24.559	94.746	0,26	97.722	15.576	30.236	0,64	162.232,02	0
Administracao Geral	65.357	65.357	1.304	27.490	0,08	37.867	6.033	11.077	0,23	54.279,65	0
Normatizacao E Fiscalizacao	9	9	3	9	0,00	1	7	7	0,00	2,09	0
Tecnologia Da Informacao	3	3	0	0	0,00	3	0	0	0,00	3,00	0
Ordenamento Territorial	549	549	0	0	0,00	549	0	0	0,00	549,00	0
Mineracao	248	248	1	1	0,00	247	0	0	0,00	248,35	0
INDUSTRIA	126.301	126.301	23.250	67.246	0,18	59.055	9.536	19.152	0,41	107.149,93	0
COMERCIO E SERVICOS	7.832	7.832	10	7.769	0,02	63	531	1.068	0,02	6.763,81	0
Administracao Geral	2.303	2.303	10	2.240	0,01	63	141	278	0,01	2.024,80	0
Outros Encargos Especiais	5.529	5.529	0	5.529	0,02	0	390	790	0,02	4.739,01	0
COMUNICACOES	164.295	164.295	31.195	96.054	0,26	68.240	15.898	20.937	0,44	143.358	0
Administracao Geral	104.052	104.052	30.800	36.613	0,10	67.439	11.409	11.989	0,25	92.063	0
Normatizacao E Fiscalizacao	69	69	16	16	0,00	53	14	14	0,00	56	0
Telecomunicacoes	1.131	1.131	379	382	0,00	748	0	1	0,00	1.130	0
Outros Encargos Especiais	59.043	59.043	0	59.043	0,16	0	4.475	8.934	0,19	50.109	0
ENERGIA	107.012	107.012	158	91.767	0,25	15.245	6.925	14.244	0,30	92.767	0
Administracao Geral	41.387	41.387	128	26.559	0,07	14.828	2.074	4.544	0,10	36.843	0
Formacao De Recursos Humanos	75	75	0	25	0,00	50	0	0	0,00	75	0
Protecao E Beneficios Ao Trabalha- dor	8	8	8	8	0,00	0	0	0	0,00	8	0
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	30	30	15	30	0,00	0	8	17	0,00	13	0
Normalizacao E Qualidade	217	217	6	6	0,00	211	0	0	0,00	217	0
Energia Eletrica	203	203	0	47	0,00	155	3	3	0,00	200	0
Outros Encargos Especiais	65.091	65.091	0	65.091	0,18	0	4.840	9.681	0,20	55.410	0
TRANSPORTE	257.557	257.557	8.047	158.935	0,44	98.623	19.954	40.048	0,85	217.509	0
Planejamento E Orcamento	712	712	712	712	0,00	0	0	0	0,00	712	0
Administracao Geral	51.195	51.195	566	31.865	0,09	19.329	3.512	7.783	0,16	43.411	0
Normatizacao E Fiscalizacao	4.641	4.641	269	274	0,00	4.367	77	77	0,00	4.564	0
Transporte Hidroviario	23	23	0	23	0,00	0	0	0	0,00	23	0
Outros Encargos Especiais	200.986	200.986	6.500	126.060	0,35	74.926	16.365	32.188	0,68	168.799	0
DESPORTO E LAZER	4.772	4.772	18	4.734	0,01	38	313	445	0,01	4.327	0
Administracao Geral	2.756	2.756	18	2.718	0,01	38	182	182	0,00	2.574	0
Outros Encargos Especiais	2.016	2.016	0	2.016	0,01	0	131	263	0,01	1.753	0



ENCARGOS ESPECIAIS	17.007.741	17.007.741	55.483	16.085.152	44,08	922.589	1.065.374	1.269.341	26,85	15.738.400	0
Outras Transferencias	63	63	14	63	0,00	0	1	4	0,00	58	0
Outros Encargos Especiais	17.007.678	17.007.678	55.469	16.085.090	44,08	922.589	1.065.373	1.269.337	26,85	15.738.342	0
RESERVA DE CONTINGENCIA	1.112.678	1.112.678	0	0	0,00	1.112.678	0	0	0,00	1.112.678	0
Reserva De Contingencia	1.112.678	1.112.678	0	0	0,00	1.112.678	0	0	0,00	1.112.678	0
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentá-rias) (II)	45.697.742	45.697.742	1.338.334	36.493.132	100,00	9.204.611	2.815.472	4.726.723	100,00	40.971.020	0
TOTAL (III) = (I + II)	2.489.482.189	2.489.517.394	106.167.558	1.438.950.530	100,00	1.050.566.864	139.677.691	377.502.550	100,00	2.112.014.844	0

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

- Notas:
- a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.
- b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação da respectiva subfunção decorre de variação cambial.
- c) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas.

Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

- Notas:
- a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.
- b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação da respectiva subfunção decorre de variação cambial.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MARÇO/16 ATÉ FEVEREIRO/17

RREO - Anexo 3 (LRF, art. 53, inciso I)													R\$ milhares	
ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES	PREVISÃO ATUALIZADA EXERCÍCIO ⁵
	MAR/16	ABR/16	MAI/16	JUN/16	JUL/16	AGO/16	SET/16	OUT/16	NOV/16	DEZ/16	JAN/17	FEV/17		
RECEITA CORRENTE (I)	105.253.255	118.572.043	98.323.547	102.572.075	116.204.979	94.048.915	96.568.425	150.904.345	102.367.928	131.762.968	160.667.359	96.533.782	1.373.779.619	1.450.150.464
Receita Tributária	35.110.367	45.319.704	31.668.566	33.667.609	35.032.408	28.172.335	30.911.890	59.486.100	33.593.757	43.707.197	56.590.019	32.024.441	465.284.392	506.229.241
Receita de Contribuições	59.652.422	61.109.684	59.364.736	56.621.271	61.888.723	56.357.203	56.246.689	60.181.840	59.140.478	74.825.464	72.585.302	56.772.629	734.746.441	792.634.517
Receita Patrimonial	4.531.025	5.562.890	4.340.275	9.290.179	7.961.059	4.131.257	3.920.944	4.442.180	3.806.844	5.540.143	8.545.936	4.538.094	66.610.826	83.282.129
Receita Agropecuária	2.173	1.715	1.501	1.599	1.865	1.994	2.082	3.730	248	1.900	1.242	1.534	21.581	28.675
Receita Industrial	67.365	70.129	167.862	100.589	58.016	56.687	39.999	60.777	74.504	47.058	58.502	64.978	866.466	1.735.137
Receita de Serviços	3.021.494	3.606.013	2.119.003	1.973.280	7.511.106	2.675.039	2.623.862	3.096.698	2.544.616	52.281	7.682.894	1.595.966	38.502.252	37.168.893
Transferências Correntes	6.189	42.348	45.939	48.822	132.184	84.380	47.121	28.858	252.581	180.008	65.083	94.880	1.028.392	1.365.819
Receitas Correntes a Classificar ¹	792.898	787.933	-740.013	754.612	882.355	838.196	721.055	-520.624	777.579	889.809	652.267	-529.975	5.306.094	0
Outras Receitas Correntes	2.069.322	2.071.626	1.355.677	114.114	2.737.263	1.731.824	2.054.784	24.124.787	2.177.320	6.519.109	14.486.114	1.971.236	61.413.175	27.706.054
DEDUÇÕES (II)	45.506.707	48.837.177	53.453.305	49.961.433	47.813.992	47.197.346	46.827.061	48.386.119	59.323.172	94.344.101	44.937.125	57.637.190	644.224.729	671.562.887
Transf. Constitucionais e Legais ²	13.064.535	15.943.396	20.356.333	16.738.991	15.687.385	14.119.848	14.351.985	15.412.235	25.249.912	44.657.436	10.416.712	24.471.904	230.470.672	229.626.535
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social ³	26.767.064	27.354.084	27.310.148	27.688.290	26.425.018	27.586.136	26.849.395	27.344.112	27.598.719	43.474.563	28.022.593	27.498.168	343.918.290	364.549.806
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor ⁴	912.526	906.079	935.787	897.980	910.524	952.633	956.428	961.233	1.880.175	1.325.297	1.032.881	1.013.873	12.685.416	14.392.710
Compensação Financeira RGPS/RPPS	2.795	3.388	2.848	9.264	4.132	4.262	6.345	1.723	9.920	2.323	1.268	631	48.899	37.419
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	227.082	227.297	227.111	227.327	227.512	236.595	259.766	259.756	260.296	321.291	211.717	275.977	2.961.726	3.160.415
Contribuição p/ PIS/PASEP	4.532.706	4.402.931	4.621.078	4.399.581	4.559.421	4.297.871	4.403.143	4.407.062	4.324.151	4.563.191	5.251.954	4.376.637	54.139.725	59.796.001
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	59.746.548	69.734.866	44.870.242	52.610.642	68.390.986	46.851.568	49.741.364	102.518.225	43.044.756	37.418.866	115.730.234	38.896.592	729.554.890	778.587.577

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Os valores deste anexo levam em consideração apenas os constantes da Categoria Econômica da Receita 1, excluindo, consequentemente, os movimentos intra-orçamentários e de capital, conforme o disposto no §3º da LRF.

¹ A ocorrência de valores negativos no mês refere-se a classificação de receitas de meses anteriores, superiores às receitas a classificar do mês.

² Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, as transferências relativas à Lei Complementar nº 87/96 e ao fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB) são deduzidas integralmente. Não estão sendo computadas nas Transferências Constitucionais as transferências ao Distrito Federal para prover as despesas decorrentes do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, conforme Parecer nº 21/2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

³ Deduzido com base no inciso IV, "a" e § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, inclui a Receita de Contribuições sobre Espetáculos Esportivos.

⁴ Deduzido com base no inciso IV, "c" do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

⁵ A previsão da receita é a constante na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 - Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2016.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2017

RREO - Anexo 4 (LRF, Art. 53, inciso II)								R\$ milhares	
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS						
			Até o Mês/2017	Até o Mês/2016					
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS ¹ (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	365.721.556	365.721.556			56.087.165			53.773.496	
RECEITAS CORRENTES	365.220.414	365.220.414			56.084.330			53.770.363	
Receitas de Contribuições	362.595.660	362.595.660			55.367.348			53.273.926	
Dos empregadores, trabalhadores e demais segurados	362.510.004	362.510.004			55.295.313			53.263.342	
Outras Contribuições	85.656	85.656			72.034			10.583	
Outras Receitas Correntes	2.624.754	2.624.754			716.982			496.437	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	1.992.307	1.992.307			155.770			189.256	
Demais Receitas Correntes	632.447	632.447			561.212			307.182	
RECEITAS DE CAPITAL	501.142	501.142			2.835			3.133	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	501.142	501.142			2.835			3.133	
Outras Receitas de Capital	0	0			0			0	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	16.002.935	16.002.935			2.079.270			3.920.810	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RGPS (III) = (I + II)	381.724.491	381.724.491			58.166.435			57.694.306	

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUA- LIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PA- GAR NÃO-PROCESSADOS	
			Até Mês/2017	Até Mês/2016	Até Mês/2017	Até Mês/2016	Até Mês/2017	Até Mês/2016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS ² (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	550.479.966	548.679.365	547.528.056	348.143.015	85.810.510	75.630.676	0	0
Benefícios Previdenciários do Governo Federal	545.897.874	545.897.874	544.746.599	345.602.732	85.485.253	75.297.239	0	0
Aposentadorias	311.991.816	311.991.816	310.857.443	244.410.086	58.811.685	50.459.034	0	0
Pensões	154.657.599	154.657.599	154.657.598	62.188.309	20.127.665	18.366.400	0	0
Outros Benefícios	79.248.458	79.248.458	79.231.557	39.004.337	6.545.903	6.471.805	0	0
Outras Despesas	2.781.492	2.781.492	2.781.457	2.540.283	325.257	333.436	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	2.781.449	2.781.449	2.781.449	2.540.283	325.249	333.436	0	0
Demais Despesas	43	43	8	0	8	0	0	0
A detalhar	1.800.601	0	0	0	0	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RGPS (VI) = (IV + V)	550.479.966	548.679.365	547.528.056	414.481.843	85.810.510	75.630.676	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-168.755.475	-166.954.874	-	-	-27.644.075	-17.936.369	-	-

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ Constan destes valores as contribuições sociais sobre a folha de salário e sobre o faturamento (CF, art. 195), os juros, as multas e os encargos incidentes sobre as receitas previdenciárias.

² As despesas previdenciárias obedecem ao regime de competência; não incluem precatórios e sentenças de benefícios.



GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2017

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

RREO - Anexo 4 (LRF, Art. 53, inciso II)						R\$ milhares
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS			
			Até o Mês/ 2017	Até o Mês/ 2016		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS CIVIS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	14.392.710	14.392.710	2.053.454		1.786.836	
RECEITAS CORRENTES	14.392.710	14.392.710	2.053.454		1.786.836	
Receita de Contribuições dos Segurados	14.388.897	14.388.897	2.053.277		1.786.722	
Pessoal Civil	14.388.897	14.388.897	2.053.277		1.786.722	
Ativo - Receita vinculada	10.841.460	10.841.460	1.518.892		1.350.231	
Ativo - Receita desvinculada (DRU)	0	0	4.186		0	
Inativos e Pensionistas - Receita vinculada	3.547.437	3.547.437	527.796		436.491	
Inativos e Pensionistas - Receita desvinculada (DRU)	0	0	2.402		0	
Outras Receitas de Contribuições (multas)	3.813	3.813	178		114	
Receita vinculada	3.813	3.813	178		114	
Receita desvinculada (DRU)	0	0	0		0	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS CIVIS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	21.328.735	21.328.735	3.026.028		2.722.143	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS CIVIS - (III) = (I + II)	35.721.445	35.721.445	5.079.482		4.508.979	

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Até o Mês/ 2017	Até o Mês/ 2016	Até o Mês/ 2017	Até o Mês/ 2016	Até o Mês/ 2017	Até o Mês/ 2016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS CIVIS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	75.899.899	75.899.899	46.199.476	39.479.294	12.773.061	11.097.197	0	0
PREVIDÊNCIA	75.899.899	75.899.899	46.199.476	39.479.294	12.773.061	11.097.197	0	0
Pessoal Civil	74.266.844	74.266.844	45.268.252	38.159.742	12.588.777	10.356.304	0	0
A detalhar	20.765.002	20.765.002	0	0	0	0	0	0
Aposentadorias	39.144.535	39.144.535	32.454.731	26.419.371	8.595.546	7.183.757	0	0
Pensões	13.469.424	13.469.424	11.960.949	11.406.558	3.538.190	3.043.512	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	887.883	887.883	852.572	333.813	455.041	129.034	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	1.633.055	1.633.055	931.224	1.319.552	184.284	740.893	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS CIVIS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	235.130	235.130	1.528	0	100	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS CIVIS (VI) = (IV + V)	76.135.029	76.135.029	46.201.005	39.479.294	12.773.161	11.097.197	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - CIVIS (VII) = (III - VI)	-40.413.584	-40.413.584	-	-	-7.693.679	-6.588.218	-	-

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS ASSOCIADAS AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E SEUS DEPENDENTES

R\$ milhares					
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			Até o Mês/ 2017	Até o Mês/ 2016	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS MILITARES	3.160.415	3.160.415	487.694		455.482
Receita de Contribuições dos Segurados - Pessoal Militar	3.160.415	3.160.415	487.694		455.482
Receita vinculada	2.212.291	2.212.291	341.386		455.482
Receita desvinculada (DRU)	948.125	948.125	146.308		0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS MILITARES (I)	3.160.415	3.160.415	487.694		455.482

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Até o Mês/ 2017	Até o Mês/ 2016	Até o Mês/ 2017	Até o Mês/ 2016	Até o Mês/ 2017	Até o Mês/ 2016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS MILITARES *	40.234.846	40.234.846	32.754.201	20.048.273	6.349.211	5.526.336	0	0
Pessoal Militar	40.234.846	40.234.846	32.754.201	20.048.273	6.349.211	5.526.336	0	0
A detalhar	0	0	0	0	0	0	0	0
Reformas	21.369.883	21.369.883	16.676.834	6.458.060	3.419.504	2.939.382	0	0
Pensões	18.755.352	18.755.352	16.049.679	13.557.765	2.912.834	2.568.640	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	109.611	109.611	27.687	32.449	16.873	18.314	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS MILITARES (II)	40.234.846	40.234.846	32.754.201	20.048.273	6.349.211	5.526.336	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - MILITARES (III) = (I - II)	-37.074.431	-37.074.431	-	-	-5.861.517	-5.070.855	-	-

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Anexo 4 RPPS deste RREO.
Nota: Esses anexos também atendem à determinação 9.4.2 do Acórdão nº 2059/2012 - TCU - Plenário.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RENÚNCIA DE RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - PROJEÇÃO 2017

R\$ milhões									
Renúncia / Mês	Desoneração da Folha	Simples Nacional	Filantrópicas	Exportação Rural	MEI	Olimpíadas	Dona de Casa		
JAN	1.385	1.863	924	353	114	1		19	
FEV	1.294	1.859	903	427	114	1		20	
MAR	1.326	1.896	928	576	142	2		20	
ABR	1.218	1.922	936	616	132	2		20	
MAI	1.295	1.949	969	602	133	2		20	
JUN	1.305	1.961	972	597	129	2		20	
JUL	1.279	1.995	1.002	603	131	3		20	
AGO	1.356	2.016	981	554	130	4		20	
SET	1.301	2.033	995	529	129	3		20	
OUT	1.234	2.066	999	527	130	2		20	
NOV	1.137	2.078	1.005	409	134	1		20	
DEZ	2.900	3.292	1.837	465	137	1		20	
TOTAL	17.030	24.930	12.451	6.260	1.556	24		241	

Fonte: DGT Bases Efetivas 2013, série 2011 a 2016; DGT PLOA 2017; Estimativas Oficiais Desoneração da Folha de Pagamento.



GOVERNO FEDERAL									
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA									
RENÚNCIA DE RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - PROJEÇÃO 2016									
									R\$ milhões
Renúncia / Mês	Desoneração da Folha	Simples Nacional	Filantrópicas	Exportação Rural	MEI	Olimpíadas	Dona de Casa		
JAN	1.016	1.731	818	408	106	8	18		
FEV	1.243	1.727	800	493	106	17	19		
MAR	1.131	1.762	823	665	132	25	19		
ABR	1.013	1.786	830	711	123	33	19		
MAI	1.057	1.811	859	694	124	33	19		
JUN	1.028	1.822	862	689	120	33	19		
JUL	968	1.854	888	696	122	40	19		
AGO	1.113	1.873	869	640	121	49	19		
SET	1.069	1.889	882	611	120	40	19		
OUT	1.010	1.920	885	608	120	24	19		
NOV	1.070	1.931	890	472	125	19	18		
DEZ	2.903	3.058	1.628	536	127	11	18		
TOTAL	14.621	23.163	11.033	7.224	1.446	331	224		

Fonte: DGT Bases Efetivas 2013, série 2011 a 2016; Estimativas Oficiais Desoneração da Folha de Pagamento.

GOVERNO FEDERAL											
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA											
RENÚNCIA DE RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - PROJEÇÃO 2015											
R\$ milhões											
Renúncia / Mês	Desoneração da Folha		Simples Nacional		Filantrópicas		Exportação Rural		MEI	Olimpíadas	Dona de Casa
JAN	2.142	1.681	795	335	103	1	17				
FEV	2.002	1.678	777	405	103	1	18				
MAR	2.050	1.711	799	547	128	2	18				
ABR	1.884	1.734	806	585	119	3	18				
MAI	2.003	1.759	834	571	120	4	18				
JUN	2.018	1.769	837	567	116	4	18				
JUL	1.978	1.800	862	573	118	5	18				
AGO	2.097	1.819	844	526	118	6	18				
SET	2.012	1.835	856	502	116	6	18				
OUT	1.909	1.865	860	500	117	7	18				
NOV	1.783	1.875	865	388	121	9	18				
DEZ	3.321	2.970	1.581	441	123	11	18				
TOTAL	25.199	22.495	10.715	5.941	1.404	60	217				

Fonte: DGT Bases Efetivas 2013, série 2011 a 2016; Estimativas Oficiais Desoneração da Folha de Pagamento.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2017

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V) PODER/ÓRGÃO		RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS					Saldo Total (a + b)	
		Inscritos		Pagos	Cancela- dos	Saldo a Pagar (a)	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados		Saldo a Pagar (b)
		Em Exercícios Anteriores	Em 31 de De- zembro de 2016				Em Exercí- cios Antero- res	Em 31 de De- zembro de 2016					
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁ- RIAS) (I)		4.301.349	18.505.895	17.211.519	59.993	5.535.732	52.600.644	69.063.616	29.091.365	27.531.891	843.113	93.289.256	98.800.269
EXECUTIVO		4.242.315	18.458.672	17.191.975	59.567	5.449.445	51.956.775	67.942.138	28.735.215	27.185.573	815.579	91.897.761	97.347.206
Presidência da República		39.002	35.947	26.742	1.552	46.654	1.748.988	880.434	142.630	125.560	21.667	2.482.194	2.528.849
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão		3.715	106.301	106.030	0	3.985	53.717	409.091	92.970	92.882	2.103	367.822	371.807
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento		125.270	159.495	76.481	3.042	205.242	384.616	1.560.272	249.781	148.146	1.446	1.795.296	2.000.537
Ministério da Ciência e Tecnologia		439.667	328.695	106.578	12.211	649.573	810.014	1.197.208	208.965	192.214	45.284	1.769.724	2.419.296
Ministério da Fazenda		7.431	202.922	195.540	7.187	7.626	2.627.126	17.881.583	15.622.719	15.619.452	5.405	4.883.853	4.891.478
Ministério da Educação		318.283	648.562	378.164	2.977	585.703	10.316.088	11.104.329	3.782.685	3.429.700	61.987	17.928.729	18.514.432
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Ex- terior		1.052	115	108	7	1.052	41.118	221.089	16.146	16.053	2.550	243.604	244.656
Ministério da Justiça		172.166	67.408	49.609	37	189.928	1.373.160	1.347.999	240.040	214.373	6.795	2.499.990	2.689.918
Ministério de Minas e Energia		667	20.093	17.683	4	3.073	683.333	1.118.938	42.691	41.389	1.707	1.759.174	1.762.248
Ministério Previdência Social		0	0	0	0	0	12.952	0	38	38	404	12.510	12.510
Ministério das Relações Exteriores		5.101	8.296	7.404	1.373	4.620	9.846	112.617	33.829	33.663	1.403	87.397	92.017
Ministério da Saúde		570.591	186.855	109.246	4.127	644.072	5.539.555	7.417.945	2.489.086	1.866.161	119.228	10.972.111	11.616.184
Ministério da Transparência, Fiscalização e CGU		0	1.444	62	0	1.382	0	24.268	3.776	3.526	65	20.677	22.059
Ministério dos Transportes		116.482	289.321	247.257	122	158.425	4.402.298	5.306.426	1.051.808	981.540	76.218	8.650.966	8.809.391
Ministério do Trabalho e Previdência Social		2.695	5.367	4.688	366	3.008	252.099	2.765.534	1.999.828	1.993.062	359.652	664.919	667.927
Ministério das Comunicações		2.527	-2.527	0	0	0	152.197	-152.197	0	0	0	0	0
Ministério da Cultura		275.353	15.183	5.768	1.063	283.705	507.257	958.188	54.997	52.237	3.280	1.409.927	1.693.632
Ministério do Meio Ambiente		10.724	51.938	6.249	274	56.139	1.115.198	552.114	55.734	48.290	1.816	1.617.206	1.673.345
Ministério do Desenvolvimento Agrário		3.752	-6.446	0	0	-2.694	379.491	-1.129.553	3.900	3.900	930	-754.892	-757.587
Ministério do Esporte		341.777	16.619	7.512	0	350.884	1.198.185	976.965	110.978	108.733	18.056	2.048.361	2.399.245
Ministério da Defesa		134.700	340.295	295.356	385	179.255	1.146.792	4.783.455	975.693	777.158	26.331	5.126.758	5.306.013
Ministério da Integração Nacional		1.108.216	339.854	96.547	11.297	1.340.225	5.596.181	5.368.906	800.454	752.052	23.642	10.189.393	11.529.618
Ministério do Turismo		421.343	22.160	8.402	11.823	423.277	2.276.697	688.891	57.664	43.642	3.621	2.918.326	3.341.604
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome		55.781	15.547.283	15.414.743	124	188.197	669.226	2.178.279	521.978	471.919	5.996	2.369.589	2.557.786
Ministério das Cidades		85.913	63.058	22.048	1.176	125.747	10.647.064	2.290.911	144.324	138.649	25.966	12.773.360	12.899.107
Min.das Mulh., da Ig.Racial e dos Dir.Humanos		0	0	0	0	0	9.126	-9.126	0	0	0	0	0
Ministério da Pesca e Aquicultura		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Advocacia-Geral da União		109	10.433	9.756	419	367	4.453	87.573	32.502	31.233	27	60.767	61.133
LEGISLATIVO		8.495	6.297	2.101	88	12.603	70.124	149.490	48.296	47.756	4.944	166.914	179.517
Câmara dos Deputados		4.854	2.510	1.960	88	5.315	19.541	43.890	19.001	18.897	796	43.738	49.053
Senado Federal		3.641	3.626	141	0	7.126	37.389	43.097	12.871	12.726	1.637	66.122	73.248
Tribunal de Contas da União		0	162	0	0	162	13.194	62.504	16.423	16.132	2.511	57.054	57.216
JUDICIÁRIO		49.413	38.409	16.011	328	71.483	427.662	758.136	250.883	242.135	20.736	922.926	994.408
Supremo Tribunal Federal		0	30	18	0	11	3.695	12.985	7.201	7.190	139	9.352	9.363
Superior Tribunal de Justiça		1.846	2.414	1.325	0	2.935	22.890	42.083	13.611	13.595	149	51.229	54.164
Justiça Federal		8.191	10.358	3.917	147	14.485	124.792	263.237	89.181	87.372	3.406	297.251	311.736
Justiça Militar		95	146	56	0	185	4.220	9.625	4.430	4.402	24	9.419	9.605
Justiça Eleitoral		1.733	13.057	5.813	34	8.943	74.329	166.313	45.089	41.901	2.894	195.846	204.789
Justiça do Trabalho		37.472	7.395	2.574	97	42.196	162.726	208.445	69.137	67.351	13.045	290.776	332.972
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios		42	4.160	1.595	50	2.557	34.354	45.460	18.046	16.160	697	62.957	65.514
Conselho Nacional de Justiça		34	849	714	0	169	655	9.988	4.188	4.165	382	6.096	6.265
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO		1.126	2.456	1.371	10	2.202	137.695	180.029	39.776	39.234	1.554	276.936	279.138
Ministério Público da União		1.126	2.456	1.371	10	2.202	135.791	176.174	39.288	38.746	1.236	271.982	274.184
Conselho Nacional do Ministério Público		0	0	0	0	0	1.904	3.855	488	488	318	4.953	4.953



DEFENSORIA PÚBLICA	0	61	61	0	0	8.388	33.824	17.195	17.194	299	24.719	0
Defensoria Pública da União	0	61	61	0	0	8.388	33.824	17.195	17.194	299	24.719	0
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	3.434	43.722	35.463	898	10.795	711.194	2.835.944	2.207.446	2.203.535	7.385	1.336.218	1.347.013
TOTAL (I + II)	4.304.783	18.549.617	17.246.982	60.891	5.546.527	53.311.838	71.899.560	31.298.811	29.735.426	850.498	94.625.475	100.172.002
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF												

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2017

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

PODER/ÓRGÃO (Despesas Intra-Orçamentárias)	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS					Saldo Total (a + b)	
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo a Pagar (a)	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados		Saldo a Pagar (b)
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro de 2016				Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro de 2016					
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	3.434	43.722	35.463	898	10.795	711.194	2.835.944	2.207.446	2.203.535	7.385	1.336.218	1.346.882
EXECUTIVO	1.855	43.636	35.431	896	9.164	589.479	2.803.945	2.204.790	2.200.932	6.643	1.185.849	1.195.013
Presidência da República	7	54	38	0	22	10.462	22.823	4.123	4.085	2.033	27.168	27.190
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	0	9.440	4.536	0	4.905	2.597	31.296	138	138	163	33.593	38.497
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8	4.598	4.597	0	10	13.025	2.062	9.985	9.953	5	5.129	5.139
Ministério da Ciência e Tecnologia	23	69	69	0	23	2.389	3.843	1.417	1.408	15	4.809	4.833
Ministério da Fazenda	296	520	518	297	0	3.432	897.790	892.558	892.558	132	8.532	8.532
Ministério da Educação	1.295	14.483	13.765	466	1.548	477.023	1.630.551	1.281.628	1.278.852	2.682	826.040	827.588
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	0	0	0	0	0	610	2.610	455	455	108	2.657	2.657
Ministério da Justiça	3	6	5	0	4	9.746	4.718	459	458	45	13.961	13.965
Ministério de Minas e Energia	0	5.426	5.336	90	1	907	15.869	1.284	1.273	1	15.502	15.503
Ministério Previdência Social	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ministério das Relações Exteriores	0	31	0	0	31	20	43.534	783	783	18	42.752	42.783
Ministério da Saúde	9	204	199	3	11	26.288	83.794	742	683	292	109.107	109.119
Ministério da Transparência, Fiscalização e CGU	0	0	0	0	0	0	3.195	36	34	0	3.162	3.162
Ministério dos Transportes	3	8	8	0	3	11.903	6.375	774	752	280	17.246	17.249
Ministério do Trabalho e Previdência Social	0	0	0	0	0	769	3.409	36	36	0	4.142	4.142
Ministério das Comunicações	0	0	0	0	0	275	-275	0	0	0	0	0
Ministério da Cultura	1	1	1	0	1	5.202	6.429	360	315	1	11.316	11.317
Ministério do Meio Ambiente	191	779	459	18	493	1.187	470	85	84	0	1.573	2.066
Ministério do Desenvolvimento Agrário	0	0	0	0	0	0	-3.193	291	291	0	-3.484	-3.484
Ministério do Esporte	0	2	0	0	2	575	436	25	25	0	986	988
Ministério da Defesa	10	3.898	1.883	21	2.004	16.711	17.337	7.075	6.372	723	26.952	28.956
Ministério da Integração Nacional	2	3.929	3.923	0	8	3.403	14.194	363	221	109	17.267	17.276
Ministério do Turismo	0	0	0	0	0	26	224	66	66	27	157	157
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	0	1	1	0	0	2.709	7.885	1.692	1.692	1	8.901	8.901
Ministério das Cidades	5	60	60	0	5	52	457	201	183	0	326	331
Min.das Mulh., da Ig.Racial e dos Dir.Humanos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ministério da Pesca e Aquicultura	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Advocacia-Geral da União	0	126	34	0	92	166	8.112	214	214	8	8.055	8.147
LEGISLATIVO	0	0	0	0	0	6.129	2.634	339	339	65	8.358	8.358
Câmara dos Deputados	0	0	0	0	0	266	216	115	115	0	367	367
Senado Federal	0	0	0	0	0	369	157	53	53	22	451	451
Tribunal de Contas da União	0	0	0	0	0	5.493	2.261	171	171	43	7.540	7.540
JUDICIÁRIO	1.579	84	30	2	1.631	102.591	25.182	1.666	1.613	389	125.770	127.401
Supremo Tribunal Federal	0	0	0	0	0	120	321	19	19	0	422	422
Superior Tribunal de Justiça	0	0	0	0	0	18	99	37	37	0	80	80
Justiça Federal	41	3	3	0	41	86.313	5.159	372	329	79	91.064	91.106
Justiça Militar	0	0	0	0	0	145	192	161	161	28	148	148
Justiça Eleitoral	54	77	28	2	102	580	1.057	173	173	41	1.423	1.525
Justiça do Trabalho	1.484	4	0	0	1.488	15.014	17.376	743	743	241	31.406	32.894
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	0	0	0	0	0	363	887	146	136	0	1.114	1.114
Conselho Nacional de Justiça	0	0	0	0	0	40	88	14	14	0	113	113
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	0	1	1	0	0	12.885	4.125	613	613	287	16.110	16.110
Ministério Público da União	0	1	1	0	0	12.854	4.093	611	611	233	16.103	16.103
Conselho Nacional do Ministério Público	0	0	0	0	0	31	32	3	3	54	7	7
DEFENSORIA PÚBLICA	0	0	0	0	0	110	58	36	36	0	131	0
Defensoria Pública da União	0	0	0	0	0	110	58	36	36	0	131	0
TOTAL	3.434	43.722	35.463	898	10.795	711.194	2.835.944	2.207.446	2.203.535	7.385	1.336.218	1.347.013

Nota: Consideram-se Restos a Pagar Processados as obrigações decorrentes da execução das despesas orçamentárias liquidadas em exercícios anteriores.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2017

RREO - Anexo 8 (Lei nº 9.394/96, art. 72)

RECEITAS DO ENSINO					RECEITAS REALIZADAS	
RECEITAS DE IMPOSTOS			PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	Até o Mês (b)	% (c) = (b/a)x100
1 - RECEITA DE IMPOSTOS			498.377.092	498.377.092	87.630.210	17,58
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre Importação - II			38.769.522	38.769.522	4.652.464	12,00
Imposto sobre Importação - II			38.675.121	38.675.121	4.740.664	12,26
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do II			81.739	81.739	9.767	11,95
Dívida Ativa do II			5.564	5.564	828	14,88
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do II			7.098	7.098	7.726	24,31
(-) Deduções da Receita do II			0	0	-100.521	
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Exportação - IE			22.812	22.812	-15.852	-69,49
Imposto sobre Exportação - IE			17.084	17.084	1.090	6,38
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IE			1.988	1.988	433	21,78
Dívida Ativa do IE			178	178	111	62,60
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IE			3.561	3.561	507	14,23
(-) Deduções da Receita do IE			0	0	-17.993	
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Rendas - IR			352.852.710	352.852.710	70.308.313	19,93
Imposto sobre Rendas - IR			344.802.704	344.802.704	68.990.525	20,01
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IR			5.260.652	5.260.652	610.306	11,60
Dívida Ativa do IR			1.750.213	1.750.213	155.281	8,87
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IR			1.039.140	1.039.140	160.245	15,42
(-) Deduções da Receita do IR			0	0	391.955	



1.4 - Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR	1.398.796	1.398.796	29.088	2,08
Imposto Territorial Rural - ITR	1.286.577	1.286.577	20.478	1,59
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	102.875	102.875	6.816	6,63
Dívida Ativa do ITR	4.241	4.241	592	13,96
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	5.102	5.102	1.202	23,56
(-) Deduções da Receita do ITR	0	0	0	
1.5 - Receita Resultante do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	52.210.120	52.210.120	6.959.121	13,33
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	51.492.580	51.492.580	6.981.172	13,56
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPI	450.090	450.090	64.104	14,24
Dívida Ativa do IPI	120.551	120.551	14.537	12,06
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPI	146.899	146.899	19.594	13,34
(-) Deduções da Receita do IPI	0	0	-120.287	
1.6 - Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	33.332	33.332	2.917	8,75
Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	33.332	33.332	2.836	8,51
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IOF	0	0	81	-
Dívida Ativa do IOF	0	0	0	-
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF	0	0	0	-
(-) Deduções da Receita do IOF	0	0	0	-
1.7 - Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras com Ouro - IOF-Ouro	37.623.776	37.623.776	5.694.554	15,14
Imposto sobre Operações Financeiras com Ouro - IOF-Ouro	37.358.232	37.358.232	5.782.200	15,48
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IOF-Ouro	262.285	262.285	11.025	4,20
Dívida Ativa do IOF-Ouro	1.485	1.485	157	10,60
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF-Ouro	1.774	1.774	174	9,82
(-) Deduções da Receita do IOF-Ouro	0	0	-99.003	-
1.8 - Receita de Outros Impostos	15.466.025	15.466.025	-395	0,00
Outros Impostos - Principal	0	0	0	-
Outros Impostos - Multas e Juros	0	0	353	-
Outros Impostos - Dívida Ativa	15.466.025	15.466.025	7	0,00
Outros Impostos - Multas e Juros da Dívida Ativa	0	0	19	-
(-) Deduções de Outros Impostos	0	0	-774	-
DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Mês (b)	% (c) = (b/a)x100
2 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS (21,5% de (1.3 + 1.5))	87.088.508	85.203.486	13.289.561	15,60
3 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS¹ (23,5% de (1.3 + 1.5))	95.189.765	95.189.765	13.908.402	14,61
4 - IPI-EXPORTAÇÃO REPASSADO AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (10% de 1.5)	5.221.012	5.221.012	595.994	11,42
4A - PARCELAS DO FPE, FPM E IPI-EXPORTAÇÃO DESTINADAS AO FUNDEB	0	0	7.030.082	-
5 - IOF-OURO REPASSADO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS² (1.7)	37.623.776	37.623.776	3.214	0,01
6 - ITR REPASSADO AOS MUNICÍPIOS (50% de 1.4)	699.398	699.398	66.374	9,49
7 - TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (2 + 3 + 4 + 4A +5 + 6)	225.822.459	223.937.437	34.893.627	15,58
8 - TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (1-7)	272.554.633	274.439.655	52.736.582	19,22
RECEITAS ADICIONAIS DESTINADAS AO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Mês (b)	% (c) = (b/a)x100
9 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	7.128.105	7.128.105	157	0,00
10 - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADA À EDUCAÇÃO	0	0	0	0,00
11 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO	6.312.826	6.205.762	92.863	1,50
12 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (9 + 10 + 11)	13.440.931	13.333.867	93.020	0,70

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2017

RR EO - Anexo 8 (Lei nº 9.394/96, art. 72)

R\$ milhares

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO			PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				
					Até o Mês (b)		% (c) = (b/a)x100		
13 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (18% DE 8)			49.059.834	49.399.138	9.492.585		19,22		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO			DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			INICIAL	ATUALIZADA (d)	Até o Mês (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Mês (g)	% (h) = (g/d)x100	
14 - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - PARCELA PROVENIENTE DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE			4.114.755	4.114.755	4.114.755	100,00	1.168.894	28,41	0
15 - EDUCAÇÃO INFANTIL			900	638	0	0,00	0	0,00	0
16 - EDUCAÇÃO BÁSICA			1.096.328	1.000.353	298.112	29,80	54.832	5,48	0
17 - ENSINO MÉDIO			0	0	0	0	0	0,00	0
18 - ENSINO SUPERIOR			29.729.946	29.655.363	14.917.983	50,30	3.870.369	13,05	0
19 - ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR			9.519.573	9.492.641	5.401.668	56,90	1.277.054	13,45	0
20 - OUTRAS			27.475.761	27.464.648	19.527.996	71,10	4.760.470	17,33	0
21 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (14 + 15 + 16 + 17 + 18 + 19 + 20)			71.937.263	71.728.396	44.260.513	61,71	11.131.618	15,52	0
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL									VALOR
22 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO									0
23 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (36 p)**									31.436
24 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DOS RECURSOS DE IMPOSTOS									0
25 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (22 + 23 + 24)*									0
26 - MÍNIMO DE 18% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ³ [(21-25) / (8)] x 100%									21,11
CÁLCULO DO LIMITE COM A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB									
COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO			NO MÊS				ATÉ O MÊS		
			JANEIRO 2017		FEVEREIRO 2017				
			Valor (g)	% ⁴ (h)=100x(g)/(29)	Valor (i)	% ⁴ (j)=100x(i)/(29)	Valor (l)	% ⁵ (m)=100x(l)/(29)	
27 - PROGRAMAS PARA MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA (ATÉ 10% DO VALOR ANUAL)				0		0		0	0
28 - OUTROS			2.614.987	100,00	918.973	100,00	3.533.961		100,00
29 - TOTAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO EM 2017 (27 + 28)			2.614.987	100,00	918.973	100,00	3.533.961		100,00
LIMITE DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO					LIMITE ANUAL	ATÉ O MÊS			
						Valor (n)	% (o)=100x(n)/(29)		
30 - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO PROVENIENTE DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (ATÉ 30% DE R\$ 13969774684)					4.190.932	1.168.894	33,08		



OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM AS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o mês (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Mês (g)	% (h) = (g/d)x100	
31 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	7.128.105	7.128.105	650.502	9,13	157	0,00	61
31.1 - Educação Infantil	377.243	377.243	0	0,00	0	0,00	61
31.2 - Educação Básica	4.990.355	4.990.355	650.502	13,04	157	0,00	0
31.3 - Ensino Médio			0		0		
31.4 - Outras	1.760.508	1.760.508	0	0,00	0	0,00	0
32 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	0	0	0		0		0
33 - DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	6.312.826	6.205.762	166.078	2,68	92.863	1,50	809
33.1 - Educação Infantil	430.623	425.179	0	0,00	0	0,00	0
33.2 - Educação Básica	2.198.792	2.168.254	63.505	2,93	39.852	1,84	7
33.3 - Ensino Médio							
33.4 - Ensino Superior	1.961.553	1.915.769	64.995	3,39	26.986	1,41	76
33.5 - Outras	1.721.859	1.696.560	37.578	2,21	26.024	1,53	725
34 - TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (31 + 32 + 33)	13.440.931	13.333.867	816.580	6,12	93.020	0,70	870
35 - TOTAL DAS DESPESAS COM MDE (21 + 34)	85.378.194	85.062.263	45.077.093		11.225.508		
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO			SALDO ATÉ O MÊS		CANCELADO EM 2017 (p)		
36 - RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO			177.793		31.436		

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF
1 CF, art. 159, I, alíneas "b" e "d".
2 CF, art. 153 §5º.
3 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.
4 A complementação da União contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual.
5 Serão assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento da complementação anual até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro.
6 Dotação autorizada até o período de referência deste relatório.
* Em atendimento ao Acórdão nº 2424/2009 - TCU - Plenário, os valores das transferências constitucionais e legais nas colunas "Receitas Realizadas" correspondem àqueles efetivamente descentralizados no período. Uma vez que as transferências se processam por meio da execução de despesa orçamentária, o critério adotado para o cômputo dos valores efetivamente descentralizados foi o de apuração do pagamento efetivo das despesas orçamentárias do exercício, bem como de eventuais restos a pagar, identificadas como transferências constitucionais e legais a partir das respectivas ações orçamentárias.
** Dedução prevista no Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, Volume II, aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja 1ª edição foi aprovada pela Portaria STN nº 577, de 15 de outubro de 2008, tendo sido submetida previamente à apreciação do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios instituído pela Portaria STN nº 135, de 6 de março de 2007. No entanto, em atendimento a determinação contida no Acórdão nº 2316/2008 TCU-Plenário, essa dedução não está sendo considerada no cálculo da aplicação da União em MDE, mas seu valor continuará sendo evidenciado no demonstrativo.

UNIÃO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2017

RREO - Anexo 12 (LC 141/2012, art. 35)							R\$ milhares	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS					
			Até o Mês (b)	% (b/a) x 100				
RECEITAS CORRENTES (I)		1.450.150.464	257.201.141	17,74%				
DEDUÇÕES (II)		671.562.887	102.574.315	15,27%				
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = I - II		778.587.577	154.626.826	19,86%				
DESPESAS COM SAÚDE		DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
(Por Grupo de Natureza da Despesa)				Até o Mês (d)	% (d/c) x 100	Até o Mês (e)		% (e/c) x 100
DESPESAS CORRENTES		118.102.298	118.102.298	40.925.707	34,65	14.954.058	12,66	-
Pessoal e Encargos Sociais		19.549.452	19.549.452	17.622.579	90,14	2.950.498	15,09	-
Juros e Encargos da Dívida		0	0	0		0		-
Outras Despesas Correntes		98.552.846	98.552.846	23.303.128	23,65	12.003.560	12,18	-
DESPESAS DE CAPITAL		7.278.587	7.254.765	66.602	0,92	46.601	0,64	-
Investimentos		7.030.053	7.006.231	66.602	0,95	46.601	0,67	-
Inversões Financeiras		248.534	248.534	0	0,00	0	0,00	-
Amortização da Dívida		0	0	0		0		-
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)		125.380.885	125.357.064	40.992.310	32,70	15.000.660	11,97	-
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO		DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
				Até o Mês (f)	% (f/IVd)x100	Até o Mês (g)	% (g/IVe)x100	
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS		8.058.769	8.058.769	7.967.352	19,44	1.377.160	9,18	0
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL		394.136	394.136	335.177	0,82	58.300	0,39	0
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS		0	0	0	0,00	0	0,00	0
Recursos de Operações de Crédito		0	0	0	0,00	0	0,00	0
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS		1.618.961	1.595.140	220.930	0,54	71.977	0,48	0
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA¹								
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS²		0	0	0	0,00	0	0,00	0
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES³								
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (V)		10.071.867	10.048.045	8.523.459	20,79	1.507.436	10,05	-
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)		115.309.019	115.309.019	32.468.851	79,21	13.493.224	89,95	0
APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE⁴		DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O MÊS/2017 (h)	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O MÊS/2017 (i)	PERCENTUAL MÍNIMO A SER APLICADO EM ASPS % (j)	VALOR MÍNIMO EM RELAÇÃO À RCL A SER APLICADO EM ASPS (k) = IIIb x j	VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL ((h ou i) - k)⁵		
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		32.468.851	13.493.224	15,00%	23.194.024	-9.700.800		
EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA			INSCRITOS	CANCELADOS/ PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE	
Empenhos de 2016			7.515.190	23.693	1.817.132	5.674.365	7.515.190	
Empenhos de 2015			1.031.853	996	23.777	1.007.079	1.031.853	
Empenhos de 2014			1.168.450	15.418	16.913	1.136.120	1.168.450	

Empenhos de 2013	724.953	5.865	8.946	710.142	724.953
Empenhos de 2012	862.901	1.581	8.283	853.037	862.901
Empenhos de Exercícios Anteriores a 2012	1.189.633	25.983	4.936	1.158.714	1.189.633
Total	12.492.980	73.536	1.879.987	10.539.457	12.492.980

FONTE: SIAFI, elaboração STN/CCONT/GEINF

UNIÃO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A FEVEREIRO DE 2017

RREO - Anexo 12 (LC 141/2012, art. 35)

CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, § 1º e 2º	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de refe- rência	Saldo Final (Não Aplicado)
	(j)		

Não houve aplicação, neste exercício, em decorrência de cancelamentos de restos a pagar ocorridos em exercícios anteriores.

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGO 25	LIMITE NÃO CUMPRIDO		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de refe- rência	Saldo Final (Não Aplicado)
	(k)		

Não houve, no âmbito da União, descumprimento do percentual mínimo em exercícios anteriores.

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Mês (l)	% (l/total l) x 100	Até o Mês (m)	% (m/total m) x 100
Atenção Básica	22.113.615	22.113.615	3.604.198	8,79	2.996.371	19,97
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	50.309.915	50.309.915	14.049.392	34,27	7.493.538	49,95
Suporte Profilático e Terapêutico	14.935.398	14.935.398	4.049.049	9,88	878.212	5,85
Vigilância Sanitária	380.190	380.190	8.606	0,02	4.974	0,03
Vigilância Epidemiológica	6.967.526	6.967.526	473.635	1,16	182.694	1,22
Alimentação e Nutrição	73.475	73.475	15.427	0,04	12.206	0,08
Outras Subfunções	30.600.766	30.576.944	18.792.003	45,84	3.432.665	22,88
TOTAL	125.380.885	125.357.064	40.992.310	100,00	15.000.660	100,00

FONTE: SIAFI, elaboração STN/CCONT/GEINF

- ¹ Essa linha apresentará valor somente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício.
² O valor apresentado na intercessão com a coluna "e" ou com a coluna "d" deverá ser o mesmo apresentado no "total j".
³ O valor apresentado na intercessão com a coluna "e" ou com a coluna "d" deverá ser o mesmo apresentado no "total k".
⁴ Durante o exercício esse valor servirá para o monitoramento previsto no art. 23 da LC141/2012
⁵ Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada.

GOVERNO FEDERAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A FEVEREIRO DE 2017

RREO - Anexo 14 (LRF, art. 48)

RREO - Anexo 14 (LRF, art. 48)		BALANÇO ORÇAMENTARIO - RECEITAS		Até o Mês		R\$ milhares	
RECEITAS							
Previsão Inicial						3.415.431.200	
Previsão Atualizada						3.415.466.404	
Receitas Realizadas						561.255.829	
Déficit Orçamentário						54.942.707	
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)						35.204	
		BALANÇO ORÇAMENTARIO - DESPESAS		Até o Mês			
DESPESAS							
Dotação Inicial						3.415.431.200	
Dotação Atualizada						3.415.466.404	
Despesas Empenhadas						1.788.541.659	
Despesas Executadas						616.198.537	
Despesas Pagas						594.197.364	
Superávit Orçamentário						-	
		DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO¹		Até o Mês			
Despesas Empenhadas						1.438.950.530	
Despesas Liquidadas						377.502.550	
		RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		Até o Mês			
Receita Corrente Líquida						729.554.890	
		RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		Até o Mês			
Regime Geral de Previdência Social							
Receitas Previdenciárias (I)						58.166.435	
Despesas Previdenciárias (II)						85.810.510	
Resultado Previdenciário (III) = (I - II)						-27.644.075	
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos							
Receitas Previdenciárias (IV)						5.567.176	
Despesas Previdenciárias (V)						19.122.372	
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)						-13.555.195	
		MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR		Inscrição	Cancelamento Até o Mês	Pagamento Até o Mês	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				47.156	898	35.463	10.795
Poder Executivo				22.746.478	60.463	17.227.406	5.458.609
Poder Legislativo				7.364	88	1.960	5.315
Poder Judiciário				30	0	18	11
Ministério Público				3.584	10	1.372	2.202
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS				3.547.138	7.385	2.203.535	1.336.218
Poder Executivo				123.292.338	822.223	29.386.505	93.083.611
Poder Legislativo				63.913	796	19.012	44.105
Poder Judiciário				17.121	139	7.209	9.774
Ministério Público				328.911	1.469	39.357	288.086
TOTAL				3.594.294	8.282	2.238.998	1.347.013
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE				Valor Apurado Até o Mês	Limites Constitucionais Anuais		
					Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Mês	
Mínimo Anual de 18% da Receita de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino				11.131.618	18%	21,11	
Complementação da União ao FUNDEB				3.533.961	13.969.775	25,30	

FONTE: STN/CCONT/GEINF e STN/CESEF

¹ Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.



II - OUTROS DEMONSTRATIVOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO GOVERNO FEDERAL

TABELA 1 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DA SEGURIDADE SOCIAL
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2017

LDO - Lei nº 13.408, de 26/12/2016, art. 40, §4º								R\$ milhares
RECEITAS¹	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (b-d)	
			No Mês (c)	% (c/b)	Até o Mês (d)	% (d/b)		
RECEITAS CORRENTES	667.534.921	667.534.921	48.035.578	7,20	111.875.677	16,76	555.659.244	
Receita Tributária	491.701	491.701	24.847	5,05	66.394	13,50	425.307	
Receita de Contribuições	637.004.352	637.004.352	46.087.906	7,24	102.211.843	16,05	534.792.509	
Receita Patrimonial	9.239.630	9.239.630	1.305.422	14,13	2.274.026	24,61	6.965.604	
Receita Agropecuária	0	0	0	0,00	0	0,00	0	
Receita Industrial	218	218	0	0,00	0	0,00	218	
Receita de Serviços	12.543.185	12.543.185	148.944	1,19	6.063.864	48,34	6.479.321	
Transferências Correntes	69.846	69.846	734	1,05	765	1,10	69.080	
Receitas Correntes a Classificar	0	0	0	0,00	0	0,00	0	
Outras Receitas Correntes	8.185.990	8.185.990	467.725	5,71	1.258.785	15,38	6.927.205	
RECEITAS DE CAPITAL	564.746	564.746	0	0,00	63	0,01	564.682	
Operações de Crédito	13.033	13.033	0	0,00	0	0,00	13.033	
Alienação de Bens	548.213	548.213	0	0,00	63	0,01	548.150	
Transferências de Capital	3.500	3.500	0	0,00	0	0,00	3.500	
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0,00	0	0,00	0	
SUBTOTAL (I)	668.099.666	668.099.666	48.035.578	7,19	111.875.740	16,75	556.223.926	
DÉFICIT (II)	-	-	-	-	31.358.938	-	-	
TOTAL (I + II)	668.099.666	668.099.666	48.035.578	-	143.234.677	-	524.864.989	

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS				SALDO A EXECUTAR (f-j-k)
					DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em RP não-processados (k)	%	
			No Mês (g)	Até o Mês (h)	No Mês (i)	Até o Mês (j)			
DESPESAS CORRENTES	938.554.213	936.718.045	23.618.224	764.019.790	71.670.787	143.155.463	0	15,28	793.562.582
Pessoal e Encargos Sociais	120.281.169	120.281.169	7.220.443	84.676.525	9.560.912	19.566.228	0	16,27	100.714.941
Juros e Encargos da Dívida	188	188	0	0	0	0	0	0,00	188
Outras Despesas Correntes	818.272.856	816.436.687	16.397.781	679.343.265	62.109.876	123.589.235	0	15,14	692.847.452
DESPESAS DE CAPITAL	9.868.412	9.780.089	168.818	206.115	67.189	79.214	0	0,81	9.700.875
Investimentos	9.606.789	9.518.466	166.514	203.411	66.947	78.965	0	0,83	9.439.501
Inversões Financeiras	261.494	261.494	2.304	2.704	242	249	0	0,10	261.245
Amortização da Dívida	130	130	0	0	0	0	0	0,00	130
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	3.129	3.129	0	0	0	0	0	0,00	3.129
SUBTOTAL (III)	948.425.754	946.501.263	23.787.043	764.225.905	71.737.977	143.234.677	0	15,13	803.266.586
SUPERÁVIT (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III + IV)	948.425.754	946.501.263	23.787.043	764.225.905	71.737.977	143.234.677	0	-	803.266.586

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Notas:

¹A partir do mês de abril de 2013, passamos a incluir as receitas intra-orçamentárias, para se adequar à metodologia utilizada pelo TCU, conforme observado no item 4.3 do Relatório e Parecer sobre Contas do Governo da República - Exercício 2011.

Notas:

a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.

Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação da respectiva subfunção decorre de variação cambial.

TABELA 1-A - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL DESVINCULADAS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2017

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		RS\$ milhares
		No Mês (b)	Até o Mês (c)	SALDO A REALIZAR (a-c)
RECEITAS CORRENTES	110.131.953	6.836.888	17.803.426	92.328.527
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	110.131.953	6.836.888	17.803.426	92.328.527
Cofins-Principal	65.716.806	4.588.351	10.156.039	55.560.767
Cofins-Dívida Ativa	179.854	13.598	28.310	151.544
Contrib.Social Sobre Lucro Liq.-CslI-Princ.	23.046.115	1.282.329	5.589.599	17.456.516
Contrib.Social Sobre Lucro Liq.-CslI-Dil.At.	173.649	38.628	43.644	130.006
Contrib. Servidor Ativo Civil p/RPPS - Principal	-	2.088	4.186	-4.186
Contrib. Serv. Inat. e Pens. Civil p/RPPS - Principal	-	1.175	2.402	-2.402
Contr.p/Custeio Das Pensoes Militares-Princ.	948.125	82.793	146.308	801.817
Contrib.p/Assist.Médico-Hospit.-Pmndf-Princ.	5.130	395	816	4.314
Contrib. p/Assist.Médico-Hospitalar. - CBMDF-Princ.	2.646	129	224	2.422
Contribuicao Sobre A Loteria Federal-Princip.	25.019	1.193	2.380	22.639
Contribuicao Sobre Loterias Esportivas-Princ.	13.182	126	191	12.991
Contribuicao Sobre Loterias de Numeros-Princ.	1.621.398	42.496	116.057	1.505.341
Contribuição sobre Loteria Instantânea-Princ.	14	88	93	-80
Contrib.s/Concurs.Prognost.-Mod.Fut-Principal	11.161	252	799	10.362
Contrib. s/Sort. Realiz. Por Ent. Filant.-.- Princ.	92	0	0	92
Contribuicao para o Pis/Pasep-Principal	17.530.440	768.698	1.692.992	15.837.449
Contribuicao para o Pis/Pasep-Dívida Ativa	48.142	2.177	4.542	43.599
Cota-Parte da Contribuicao Sindical-Principal	178.662	3.954	6.422	172.240
Contribuicao para o Ensino Aeroviario-Princ.	66.383	0	0	66.383
Contr.p/Desenv.Ensino Prof.Maritimo-Principal	48.703	0	0	48.703
Contribuicao Industrial Rural-Principal	106.109	0	0	106.109
Adicional à Contr.Prev. Rural - Princ.	410.304	0	0	410.304
Contr.Mov.Transm.Val.Cred.Dir.Nat.Fin.-Div.At	-	2	4	-4
Contrib.Patr. De Serv. Ativo Civ. p/ RPPS - Principal - Intra	-	8.418	8.418	-8.418
Contribuicao para o Pis/Pasep-Principal - Intra	21	1	2	19
TOTAL	110.131.953	6.836.888	17.803.426	92.328.527

MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS DESVINCULADAS POR FORÇA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

TABELA 1-A, LDO - Lei nº 13.408, de 26/12/2016, art. 40, §4º

A Tabela 1-A - Demonstrativo das Receitas da Seguridade Desvinculadas apresenta a desvinculação de receitas da União - DRU aplicada aos recursos da Seguridade Social. Nos termos da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, são desvinculados vinte por cento das receitas da União provenientes das seguintes contribuições sociais:

a) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;

b) Cota-Parte da Contribuição Sindical;

c) Contribuição sobre os Concursos de Prognósticos;

d) Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

e) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas;

f) Contribuição sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Crédito de Natureza Financeira (exclusive a parcela destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

Sobre as Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social não se aplica a desvinculação de recursos com base no inciso XI do art. 167 da Constituição. Por analogia, também não se aplica a mesma desvinculação sobre as receitas de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Quanto à receita de Contribuição para o Salário-Educação, a exceção decorre do disposto no § 2º do art. 76 do ADCT.



O Demonstrativo apresenta por categoria e subcategoria econômica, a previsão da receita, a realização no mês e até o mês, assim como o saldo a realizar no exercício. Este demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e suas informações são elaboradas a partir do Tesouro Gerencial, nas seguintes naturezas de receita da seguridade social que são afetadas pela DRU, identificadas conforme a Portaria nº 1, de 3/1/2006, da SOF, e suas alterações posteriores.

- RECEITAS CORRENTES
- Receitas de Contribuições
- 12100111 Cofins-Principal
- 12100112 Cofins-Multas e Juros
- 12100113 Cofins-Dívida Ativa
- 12100211 Contrib.Social Sobre Lucro Liq.-Csl-Princ.
- 12100212 Contrib.Social Sobre Lucro Liq.-Csl-Mul.Jur.
- 12100213 Contrib.Social Sobre Lucro Liq.-Csl-Dil.At.
- 12100421 Contrib. Servidor Ativo Civil p/RPPS - Principal
- 12100431 Contrib. Serv. Inat. e Pens. Civil p/RPPS - Principal
- 12100511 Contr.p/Custeio Das Pensoes Militares-Princ.
- 12100611 Contrib.p/Assist.Medico-Hospit.-Pmdf-Princ.
- 12100621 Contrib. p/Assist.Médico-Hospitalar. - CBMDF-Princ.
- 12100711 Contribuicao Sobre A Loteria Federal-Princip.
- 12100721 Contribuicao Sobre Loterias Esportivas-Princ.
- 12100741 Contribuicao Sobre Loterias de Numeros-Princ.
- 12100751 Contribuição sobre Loteria Instantânea-Princ.
- 12100761 Contrib.s/Concurs.Prognost.-Mod.Fut-Principal
- 12100811 Contrib. s/Sort. Realiz. Por Ent. Filant .- Princ.
- 12100911 Contribuicao para o Pis/Pasep-Principal
- 12100912 Contribuicao para o Pis/Pasep-Multas e Juros
- 12100913 Contribuicao para o Pis/Pasep-Dívida Ativa
- 12101011 Cota-Parte da Contribuicao Sindical-Principal
- 12101111 Contrib. Rel. Desped. Empreg. S/ Justa Causa - Principal
- 12101121 Contrib. S/ Remun. Devida ao Trabalhador - Principal
- 12101311 Contribuicao para o Ensino Aeroviário-Princ.
- 12101411 Contr.p/Desenv.Ensino Prof.Maritimo-Principal
- 12101413 Contr.p/Desenv.Ensino Prof.Maritimo-Div.Ativa
- 12101611 Contribuicao Industrial Rural-Principal
- 12101613 Contribuicao Industrial Rural-Dívida Ativa
- 12101711 Adicional à Contr.Prev. Rural - Princ.
- 12101811 Contr.Mov.Transm.Val.Cred.Dir.Nat.Fin.-Princ.
- 12101813 Contr.Mov.Transm.Val.Cred.Dir.Nat.Fin.-Div.At
- 72100411 Contrib.Patr. De Serv. Ativo Civ. p/ RPPS - Principal
- 72100911 Contribuicao para o Pis/Pasep-Principal

PREVISÃO DA RECEITA

Elabora-se a previsão da receita a partir dos valores registrados, conforme a Lei Orçamentária Anual, na equação contábil 52110.00.00 - Previsão Inicial da Receita, mais 52121.00.00 - Previsão Adicional da Receita, menos 52129.00.00 - Anulação da Previsão da Receita, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mês fechado no SIAFI, movimento líquido, nas naturezas de receita da seguridade social que sejam afetadas pela DRU.

RECEITA REALIZADA

Elabora-se a realização da receita a partir dos valores identificados na equação contábil 62120.00.00 - Receita Realizada, que registra os valores brutos, menos 62130.00.00, que registra as deduções da receita orçamentária, ou seja, os Incentivos Fiscais, Retificações, Restituições, Descontos Concedidos, Deduções de Receita de Vendas e Serviços e Outras Deduções, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mês fechado no SIAFI, movimento líquido, nas naturezas de receita da seguridade social que sejam afetadas pela DRU.

TABELA 2 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA UNIÃO POR ELEMENTO DE DESPESA E POR TIPO DE ADMINISTRAÇÃO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A FEVEREIRO DE 2017

LDO - Lei nº 13.408, de 26/12/2016, art. 108									R\$ milhares
DOTAÇÃO DO EXERCÍCIO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA						TOTAL GERAL	
		Autarquias	Fundações	Empresas Públicas	Economia Mista	Fundos Especiais	Total Indireta		
APLICAÇÃO DIRETA	205.582.765	63.377.472	18.226.095	9.177.364	2.391.994	11.036.443	104.209.368	309.792.133	
A detalhar	53.320.094	11.776.039	4.276.058	2.256.424	1.056.202	8.057.784	27.422.507	80.742.601	
Pessoal Civil	87.831.446	51.600.918	13.948.459	6.813.557	1.335.792	2.648.332	76.347.058	164.178.504	
Vencimentos e Vantagens Fixas	45.159.266	27.452.005	7.284.528	5.152.359	863.301	562.387	41.314.582	86.473.847	
Outras Despesas Variáveis	464.308	218.840	73.130	117.261	96.349	275	505.855	970.163	
Aposentadoria	22.366.192	13.137.847	3.524.928	0	0	819.561	17.482.335	39.848.527	
Pensões	8.949.832	3.746.331	1.002.102	0	0	215.481	4.963.914	13.913.746	
Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência	44.640	62.933	16.130	122.731	54.341	0	256.135	300.775	
Obrigações Patronais	9.132.564	6.077.795	1.628.534	1.312.743	223.964	46.456	9.289.491	18.422.055	
Outras Aplicações¹	1.714.646	905.167	419.108	108.463	97.837	1.004.171	2.534.745	4.249.391	
Pessoal Militar	64.431.226	514	1.578	107.384	0	330.327	439.803	64.871.029	
Vencimentos e Vantagens Fixas	22.882.990	5	0	0	0	330.327	330.332	23.213.323	
Outras Despesas Variáveis	217.796	0	0	0	0	0	0	217.796	
Reformas	21.370.062	0	0	0	0	0	0	21.370.062	
Pensões	19.213.448	0	0	0	0	0	0	19.213.448	
Obrigações Patronais	344.095	509	1.572	97.533	0	0	99.614	443.709	
Outras Aplicações¹	402.834	0	6	9.851	0	0	9.857	412.691	
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	40.812	0	0	0	0	0	0	40.812	
Transferências a Estados e ao DF	40.812	0	0	0	0	0	0	40.812	
TOTAL (A)	205.623.577	63.377.472	18.226.095	9.177.364	2.391.994	11.036.443	104.209.368	309.832.945	
EXECUÇÃO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA						TOTAL GERAL	
		Autarquias	Fundações	Empresas Públicas	Economia Mista	Fundos Especiais	Total Indireta		
APLICAÇÃO DIRETA	30.505.976	9.987.324	2.858.660	1.397.561	362.993	2.579.887	17.186.425	47.692.401	
Pessoal Civil	20.404.575	9.987.290	2.858.408	1.387.401	362.993	2.249.911	16.846.003	37.250.578	
Vencimentos e Vantagens Fixas	7.266.020	3.330.972	941.457	881.072	238.012	382.664	5.774.177	13.040.197	
Vencimentos e Vantagens Fixas - Cargos em Comissão²	3.127.540	2.258.582	596.526	124.989	14.545	5.555	3.000.197	6.127.737	
Outras Despesas Variáveis	59.441	33.484	12.879	25.253	37.099	267	108.982	168.424	
Aposentadoria	5.225.594	2.491.104	700.599	0	0	692.655	3.884.358	9.109.952	
Pensões	2.660.748	641.684	201.511	0	0	125.155	968.349	3.629.097	
Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência	11.159	10.280	2.550	35.235	6.593	0	54.658	65.817	
Obrigações Patronais	1.644.050	1.075.894	292.726	283.542	48.939	42.211	1.743.312	3.387.362	
Outras Aplicações¹	410.023	145.290	110.161	37.309	17.806	1.001.403	1.311.969	1.721.992	
Pessoal Militar	10.101.401	33	253	10.161	0	329.976	340.423	10.441.823	
Vencimentos e Vantagens Fixas	3.505.387	0	0	0	0	329.976	329.976	3.835.363	
Outras Despesas Variáveis	65.434	0	0	0	0	0	0	65.434	
Reformas	3.419.534	0	0	0	0	0	0	3.419.534	
Pensões	2.991.688	0	0	0	0	0	0	2.991.688	
Obrigações Patronais	58.919	33	252	8.602	0	0	8.887	67.806	
Outras Aplicações¹	60.438	0	1	1.558	0	0	1.559	61.997	
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	786	0	0	0	0	0	0	786	
Transferências a Estados e ao DF	786	0	0	0	0	0	0	786	
TOTAL (B)	30.506.762	9.987.324	2.858.660	1.397.561	362.993	2.579.887	17.186.425	47.693.187	
A EXECUTAR (% A/B)	85,2	84,2	84,3	84,8	84,8	76,6	83,5	84,6	

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ Outras Aplicações compõem-se de: Outros Benefícios Assistenciais; Salário Família; Sentenças Judiciais; Despesas de Exercícios Anteriores; Indenizações Trabalhistas; Depósitos Compulsórios;

Contrato por Tempo Determinado; Outras Desp.Pessoal Dec.Contratos Terceirização; e Ressarcimento de Despesa de Pessoal Requisitado.

² Os valores referentes aos Cargos em Comissão são identificados pelos subitens da despesa Gratificação por Exercício de Cargos e Gratificação por Exercício de Funções, do elemento Vencimentos e Vantagens Fixas.



TABELA 3 - DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS E DECORRENTES DE EMENDAS INDIVIDUAIS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A FEVEREIRO DE 2017

ÓRGÃO SUPERIOR*	Despesas Discricionárias e Decorrentes de Emendas Individuais						R\$ milhares
	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Inscritas em Restos a Pagar Não-Processados	Valores Pagos	
JUSTICA FEDERAL	12.464	12.464	72	0	0	0	0
JUSTICA ELEITORAL	10.855	10.855	789	1	0	0	1
JUSTICA DO TRABALHO	7.441	7.441	500	0	0	0	0
CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA	1.538	1.538	0	0	0	0	0
PRESIDENCIA DA REPUBLICA	136.694	136.694	0	0	0	0	0
MINIST. DA AGRICUL.,PECUARIA E ABASTECIMENTO	362.852	362.852	0	0	0	0	0
MINIST.DA CIENCIA,TECNOL.,INOV.E COMUNICACOES	37.950	37.950	0	0	0	0	0
MINISTERIO DA EDUCACAO	345.971	345.971	0	0	0	0	0
MINIST. DA INDUSTRIA, COM.EXTERIOR E SERVICOS	10.060	10.060	0	0	0	0	0
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	250	250	0	0	0	0	0
MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	166.624	166.624	0	0	0	0	0
MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA	500	500	0	0	0	0	0
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	17.668	17.668	1.000	0	0	0	0
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	210	210	0	0	0	0	0
MINIST. DA TRANSPARENCIA, FISCALIZACAO E CGU	300	300	0	0	0	0	0
MINISTERIO DA SAUDE	4.820.252	4.820.252	0	0	0	0	0
MINISTERIO DO TRABALHO	13.322	13.322	0	0	0	0	0
MINIST.DOS TRANSP,PORTOS E AVIACAO CIVIL	3.290	3.290	0	0	0	0	0
MINISTERIO DA CULTURA	82.556	82.556	0	0	0	0	0
MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE	12.918	12.918	0	0	0	0	0
MINISTERIO DO ESPORTE	381.314	381.314	0	0	0	0	0
MINISTERIO DA DEFESA	264.185	264.185	0	0	0	0	0
MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	506.652	506.652	0	0	0	0	0
MINISTERIO DO TURISMO	264.579	264.579	0	0	0	0	0
MINISTERIO DO DESENVOLVIM. SOCIAL E AGRARIO	103.219	103.219	0	0	0	0	0
MINISTERIO DAS CIDADES	1.534.995	1.534.995	0	0	0	0	0
TOTAL	9.098.657	9.098.657	2.361	1	0	0	1
Receita Corrente Líquida (RCL) do ano anterior (2016)				722.474.299			
% em relação à RCL do ano anterior	1,26%	1,26%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	
Participação preliminar da Saúde no total (§ 1º do artigo 52º da LDO)	52,98%	52,98%	0,00%	0,00%	-		0,00%

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

* Anexo incluído no mês de fevereiro de 2014 em atendimento ao inciso I, § 6º, do artigo 52º da Lei nº 12.919, de 24/12/2013, referente às Diretrizes Orçamentárias, que determina o acompanhamento da execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar.

TABELA 4 - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 - LDO, art. 44, §6º, §7º e §8º.	R\$ milhares
FONTE DE RECURSOS	SUPERÁVIT FINANCEIRO***
00 RECURSOS ORDINARIOS*	3.853.246
01 IMPOSTO S/RENDA E S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	2.631.174
02 IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	133.418
06 CONTR.FUNDO DE SAUDE POL.MIL.BOMBEIROS DO DF	7.535
08 FUNDO SOCIAL-PARC.DEST.EDUCAÇÃO PÚBL.E SAÚDE**	(646.157)
11 CONTRIB.DERIV.PETROLEO,COMB.COM.-CIDE	5.775.498
12 RECURSOS DEST.A MANUT.E DES.DO ENSINO	4.360.818
13 CONTRIBUICAO DO SALARIO-EDUCACAO	1.252.505
15 CONTRIBUICAO P/OS PROG.ESPECIAIS-PIN-PROTERRA**	(116.578)
16 REC.OUTORGA DE DIR.DE USO DE REC.HIDRICOS-ANA	1.881
17 REC.ORIUNDOS CONTR.VOLUNTÁRIAS MONTEPIO CIVIL	6.368
18 CONTRIBUICOES SOBRE CONCURSOS DE PROGNOSTICOS	795.188
19 IMPOSTO S/OPERACOES FINANCEIRAS-OURO	6.313
20 CONTR.S/ARREC.FUNDO INVESTIMENTOS REGIONAIS	78.621
22 RENDA LIQUIDA DE CONCURSOS DE PROGNOSTICOS	18.324
23 CONTRIBUICAO P/ CUSTEIO DE PENSOES MILITARES	333.969
27 CUSTAS E EMOLUMENTOS - PODER JUDICIARIO**	(508.147)
29 RECURSOS DE CONCESSOES E PERMISSOES*	16.019.785
30 CONTRIBUICAO P/O DES.DA IND.CINEMAT.NACIONAL	1.640.469
31 SELOS DE CONTROLE,LOJAS FRANCAS-FUNDAF**	(560.204)
32 JUROS DE MORA DA RECEITA ADMINIST.PELA SRF/SF	1.013.634
33 RECURSOS DO PROG. DE ADM. PATRIM. IMOBILIARIO	136.211
34 COMPENSACOES FINANC.P/UTILIZ.DE REC.HIDRICOS	568.414
35 COTA-PARTE ADIC. FRETE RENOV.MARINHA MERCANTE	867.985
39 ALIENACAO DE BENS APREENDIDOS	463.676
40 CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP	1.370.358
41 COMPENSACOES FINANC.P/EXPLOR.DE REC.MINERAIS	1.237.274
42 COMPENS.FINANC.P/EXPL.DE PETR.OU GAS.NATURAL	18.272.904
43 REFINANCIAMENTO DA DIV.PÚBL.MOBIL.FEDERAL	466.028.637
44 TÍTULOS DE RESPONSABILID.DO TESOURO NACIONAL	57.559.010
45 REC.PROD.DE PETRÓLEO/GÁS NAT.CAMADA PRÉ-SAL	1.333.384
46 OPERACOES DE CREDITO INTERNAS - EM MOEDA	166.462
48 OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS-EM MOEDA	312.374
49 OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS-BENS/SERVICOS	(411.030)
50 RECURSOS NAO-FINANCEIROS DIRETAM. ARRECADADOS	42.836.739
51 CONTR.SOCIAL S/O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS**	(3.154.876)
52 RESULTADO DO BACEN	34.797.276
53 CONTRIBUICAO P/FINANCIAM.DA SEGURIDADE SOCIAL**	(15.317.071)
54 RECURSOS DO REGIME GERAL DE PREVID.SOCIAL	1.913.390
55 CONTRIB. PROVISORIA S/MOVIMENTACAO FINANCEIRA	32.312
56 CONTRIBUICAO PLANO SEGURIDADE SOCIAL SERVIDOR**	(1.132.025)

57 RECEITAS DE HONORARIOS DE ADVOGADOS	92.632
58 MULTAS INCIDENTES S/RECEITAS ADMIN. P/ SRF-MF**	(125.151)
59 REC.OPER.OF.CRED.-RET.REF.DIV.MED. E L.PRAZOS	103.493.054
60 RECURSOS DAS OPERACOES OFICIAIS DE CREDITO	7.210.090
62 REFORMA PATRIMONIAL - ALIENACAO DE BENS	56.298
63 REC.PROP.DECOR.ALIEN.BENS E DIR.DO PATR.PÚBLICO	35.667
64 TITULOS DA DIVIDA AGRARIA	(306.740)
66 RECURSOS FINANCEIROS DE APLICACAO VINCULADA	19.034
67 NOTAS DO TES.NAC. - SERIE "P"- MOEDA CORRENTE	132.581
69 CONTRIB.PATRONAL P/PLANO DE SEGURID.SOC.SERV.**	(2.327.743)
71 REC.DAS OPER.OF.DE CREDITO-RET.DE OC.-BEA/BIB	828.240
72 OUTRAS CONTRIBUICOES ECONOMICAS	9.527.992
73 REC.DAS OPER.OF.DE CREDITO-RET.DE OC.EST.MUN.	3.024.709
74 TX/MUL.P/PODER DE POLICIA E MUL.PROV.PROC.JUD	9.602.945
75 TAXAS POR SERVICOS PUBLICOS	327.743
76 OUTRAS CONTRIBUICOES SOCIAIS	3.098.764
77 FONTE A CLASSIFICAR	4.699.768
78 FUNDO DE FISCALIZACAO DAS TELECOMUNICACOES*	8.433.894
79 FUNDO DE COMBATE A ERRADICACAO DA POBREZA	1.863
80 RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	108.798.646
81 RECURSOS DE CONVENIOS	(26.598)
82 RESTIT. RECURSOS DE CONVENIOS E CONGENERES	356.376
83 PAGAMENTO PELO USO DE RECURSOS HIDRICOS	168.254
84 CONTRIBUIÇÕES S/REMUN.DEV.AO TRABALHADOR-FGTS	(278.238)
86 OUTRAS RECEITAS VINCULADAS	5.971.682
87 ALIENACAO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS	(950)
88 REMUNERACAO DAS DISPONIB. DO TESOURO NACIONAL	3.659.363
90 RECURSOS DIVERSOS	20.886.509
93 PRODUTO DA APLIC.DOS REC.A CONTA DO SAL.EDUC.	1.684.749
94 DOACOES PARA COMBATE A FOME	157
95 DOACOES DE ENTIDADES INTERNACIONAIS	108.077
96 DOACOES DE PESSOAS FIS/INSTIT.PUBL.E PRIV.NAC	(11.487)
97 DIVIDENDOS UNIAO	1.158.983
99 RECURSOS DO FUNDO DE ESTABILIZACAO FISCAL	92.880
	934.373.109

Observações:

As fontes 77 e 90 não são fontes para alocação orçamentária.

* A parcela pertencente ao Tesouro Nacional das fontes 00, 29, 78 e 88 devem ser utilizadas para cobrir o saldo das fontes deficitárias no processo de alocação orçamentária.

** Fontes deficitárias que deverão ter suas dotações remanejadas por meio de eventual compensação com fontes superavitárias de livre alocação orçamentária.

*** Valores no total de R\$ 274.951.810 foram registrados no SIAFI de forma errada, sendo marcados com a fonte "Código Inválido". Os valores foram colocados nas fontes correspondentes, a saber, Recursos Ordinários (00), no valor de R\$ 188 mil, Fonte a Classificar (77), no valor de menos R\$ 5.902 mil, e Recursos Diversos (90), no valor de R\$ 280.656 mil.

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINC



TABELA 4-A - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 - LDO, art. 44, §6º, §7º e §8º.		R\$ milhares
FONTE DE RECURSOS / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SUPERÁVIT FINANCEIRO	
08 FUNDO SOCIAL-PARC.DEST.EDUCAÇÃO PÚBL.E SAÚDE	(646.157)	
Fundo Social - Ministério da Educação**	(646.157)	
11 CONTRIBUIÇÃO DERIV.PETROLEO.COMB.COM.-CIDE	5.775.498	
Transferências Constitucionais - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda - Estados/Municípios	433.476	
Receita do Tesouro da União	5.342.022	
16 REC.OUTORGA DE DIR.DE USO DE REC.HIDRICOS-ANA	1.881	
Agência Nacional de Águas - ANA	1.881	
18 CONTRIBUICOES SOBRE CONCURSOS DE PROGNOSTICOS	795.188	
Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - MJ	292	
Fundo de Financ.ao Estudante do Ensino Sup./FIES - Min. da Educação**	(252.680)	
Fundo Nacional da Cultura - FNC	672.060	
Fundo Nacional de Saúde - FNS	19.309	
Fundo Nacional para a Criança e Adolescente - FNCA	357	
Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN	156.265	
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**	(22.198)	
Ministério do Esporte	301.428	
Recursos Sob Supervisão do Ministério do Esporte - Estados	(80.215)	
Transferência a Clubes Sociais	570	
20 CONTR.S/ARREC.FUN.INV.REG.E S/PREM.CONC.PROG.	78.621	
Fundo Nacional da Cultura - FNC	78.621	
22 RENDA LIQUIDA DE CONCURSOS DE PROGNOSTICOS	18.324	
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	18.324	
29 RECURSOS DE CONCESSOES E PERMISSOES	16.019.785	
Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTAQ	418.116	
Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	92.356	
Agência Nacional do Petróleo - ANP	334.831	
Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM**	(62.551)	
Fundo Nacional da Cultura - FNC	34.102	
Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC	2.519.434	
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	4.421	
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO**	(11.127)	
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	7.729	
Receita do Tesouro da União	12.621.330	
Recursos sob Supervisão do Min. Meio Ambiente - Estados/Municípios	5.222	
Serviço Florestal Brasileiro - SFB	15.298	
Valec-Engenharia, Construções e Ferrovias S/A	40.624	
30 CONTRIBUICAO P/O DES.DA IND.CINEMAT.NACIONAL	1.640.469	
Fundo Nacional da Cultura - FNC	1.640.469	
31 SELOS DE CONTROLE, LOJAS FRANCAS - FUNDAF	(560.204)	
Receita Federal do Brasil - FUNDAF**	(560.204)	
32 JUROS DE MORA DA RECEITA ADMINIST.PELA SRF/SF	1.013.634	
Receita Federal do Brasil - FUNDAF**	(628.657)	
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN	1.642.291	
34 COMPENSACOES FINANC.P/UTILIZ.DE REC.HIDRICOS	568.414	
Agência Nacional de Águas - ANA	187.041	
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	213.974	
Ministério de Minas e Energia	238.315	
Ministério do Meio Ambiente	551.887	
Recursos sob Supervisão do MME-Transferências para Estados/Municípios	(622.803)	
35 COTA-PARTE ADIC. FRETE RENOV.MARINHA MERCANTE	867.985	
Fundo da Marinha Mercante - FMM	225.136	
Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM	294.678	
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	261.377	
Fundo Naval	86.794	
39 ALIENACAO BENS APREENDIDOS	463.676	
Fundo Especial de Desenvolv. e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - SRFB	292.400	
Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD	28.807	
Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	142.469	
40 CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP	1.370.358	
Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (parcela Abono Salarial/Seguro Desemprego)	1.396.856	
Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (parcela destinada ao BNDES)	(26.498)	
41 COMPENSACOES FINANC.P/EXPLOR.DE REC.MINERAIS	1.237.274	
Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM	1.236.161	
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	41.533	
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA	26.761	
Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia-Estados/Municípios	(67.181)	
42 COMPENS.FINANC.P/EXPL.DE PETR.OU GAS.NATURAL	18.272.904	
Agência Nacional do Petróleo - ANP	2.532.226	
Comando da Marinha	4.345.966	
Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia-Estados/Municípios	773.766	
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	2.959.736	
Fundo Nacional de Saúde - FNS	30.980	

Fundo Social	5.463.029
Ministério da Educação	93.630
Ministério de Minas e Energia	1.112.058
Ministério do Meio Ambiente	893.620
Receita do Tesouro da União*	67.893
45 REC.PROD.DE PETRÓLEO/GÁS NAT.CAMADA PRÉ-SAL	1.333.384
Comando da Marinha	92.472
Fundo Social	1.227.188
Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia - Estados/Municípios	13.724
57 RECEITAS DE HONORARIOS DE ADVOGADOS - FUNDAF	92.632
Defensoria Pública da União	12.320
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/FUNDAF	80.312
58 MULTAS INCIDENTES S/RECEITAS ADMIN. P/ SRF-MF	(125.151)
Receita Federal do Brasil - FUNDAF**	(125.151)
63 REC.PROP.DECOR.ALIENAÇÃO BENS E DIREITOS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	35.667
Agência Brasileira de Inteligência - ABIN	172
Centro Federal de Educaional Tecnologia Celso S.da Fonseca - CEFET RJ	4
Colégio Pedro II	42
Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF	2.490
Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM	192
Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	727
Departamento da Polícia Federal - DPF	3.507
Departamento da Polícia Rodoviária Federal - DPRF	1.783
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	580
Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS	1.229
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA	486
Fundação Nacional de Saúde - FNS	245
Fundação Nacional do Índio - FUNAI	13
Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ	64
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	99
Fundação Universidade Federal de Uberlândia	203
Fundação Universidade Federal Vale São Francisco - UNIVASF	124
Fundo Aeronautico	5.067
Fundo do Exército	6.316
Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS	1.064
Fundo Naval	(164)
Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados	546
Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL	3.132
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	87
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	(11.581)
Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI	6
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	28
Instituto.Federal de Educação,Científico e Tecnologico Baiano	65
Instituto.Federal de Educação,Científico e Tecnologico de Rondônia	170
Instituto.Federal de Educação,Científico e Tecnologico do Norte de Minas Gerais	(1)
Instituto.Federal de Educação,Científico e Tecnologico Goiano	1
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPO	17.977
Senado Federal	164
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA	210
Tribunal de Justiça do Distrito Federal	391
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região	31
Universidade Federal de Santa Catarina	4
Universidade Federal do Ceará	33
Universidade Federal do Paraná	108
Universidade Federal do Rio Grande do Sul	53
66 RECURSOS FINANCEIROS DE APLICACAO VINCULADA	19.034
Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE	6.480
Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL	2.500
Superintendencia de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	10.054
72 OUTRAS CONTRIBUICOES ECONOMICAS	9.527.992
Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL	21.642
Empresa Brasil de Comunicação - EBC	609.801
Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST	2.442.063
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	5.403.439
Fundo Naval	116
Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL	397.802
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA	3.022
Ministério de Minas e Energia	650.057
Ministério Indústria e Comércio Exterior e Serviços	50
74 TAXAS PELO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA	9.602.945
Agência Nacional de Águas - ANA	458
Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - F.Aeroviário	61.908
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL	619.054
Agência Nacional de Petróleo - ANP	337.304
Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS	538.089
Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL	66.433
Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ	2.600
Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	222.689
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA	471.559
Agência Nacional do Cinema - ANCINE	3.777
Casa da Moeda do Brasil - CMB	56.294
Comissão de Valores Mobiliários - CVM	384.429
Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN	6.596
Departamento de Polícia Federal - DPF	558.080
Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF	349.787
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	783.479
Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS	4
Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM	62.074



Fundo Aeronáutico	12.348	Fundo Nacional do Idoso - FNI	38.335
Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	132.241	Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA	42.326
Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - Secretaria de Direito Econômico - MJ	1.550.493	Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA	4
Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST	76.509	Hospital Universitário João de Barros Barreto - HUIJBB	82
Fundo do Exército	21.600	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA	(2.591)
Fundo do Serviço Militar - FSM	9.135	Serviço Florestal Brasileiro - SFB	(139)
Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD	47.310	Universidade Federal da Bahia	234
Fundo Nacional da Cultura - FNC	8.803	Universidade Federal da Paraíba	7
Fundo Nacional de Segurança e Educação do Transito - FUNSET	2.116.269	Universidade Federal de Itajubá	1
Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA	113.937	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	2
Fundo Naval	18.990	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM	40
Fundo Partidário	46.319	50 RECURSOS NAO-FINANCEIROS DIRETAM. ARRECADADOS	42.836.739
Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN	7.869	Advocacia-Geral da União - AGU	(63)
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBA-MA	72.050	Agência Espacial Brasileira - AEB	221
Instituto Brasileiro do Turismo - EMBRATUR	30	Agência Nacional de Aviação Civil - Fundo Aeroviário	128.410
Instituto Chico Mendes - ICMBIO	7.915	Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL	135.651
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP	5.686	Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS	6.496
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN	318	Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL	21.282
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA	39.920	Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ	2.503
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	13.994	Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	232.456
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	7	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA	32.507
Ministério das Relações Exteriores	54.120	Agência Nacional do Petróleo, Gás Nat. e Biocomb. - ANP	1.005.525
Ministério da Ciência, Tecnol., Inovação e Comunicações - MCTIC	28	Amazônia Azul Tecnologias S.A. - AMAZUL	71
Ministério do Trabalho	65.137	Arquivo Nacional - RJ	541
Receita do Tesouro da União	114.428	Banco Central do Brasil	1.564.674
Secretaria de Acompanhamento Econômico - Min. da Fazenda	28.673	Biblioteca Nacional	(957)
Secretaria da Receita Federal do Brasil**	(113.524)	Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica	2.177
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA	479.387	Centro Federal de Educação Tecnológica Celso S. da Fonseca	4.168
Superintendência de Seguros Privados - SUSEP	76.005	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	766
Superintendência Nacional de Previdência Complementar	72.336	Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A	(283)
75 TAXAS POR SERVICOS PUBLICOS	327.743	Colégio Pedro II	244
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE	21.334	Comando do Exército	(182)
Fundo da Marinha Mercante	18.021	Comissão de Valores Mobiliários - CVM	2.253
Fundo do Serviço Militar	7.575	Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN	19.422
Fundo Naval	22	Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	231.635
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	135.560	Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco	25.679
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP	24.001	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais	5.912
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA	8.311	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	73.350
Ministério da Justiça e Cidadania	28.289	Complexo Hospitalar e de Saúde da UFBA	206
Ministério do Trabalho	3.859	Complexo Hospitalar e de Saúde da UFRJ	33
Receita do Tesouro da União	62.555	Complexo Hospitalar e de Saúde da UFRN	235
Secretaria da Receita Federal do Brasil**	(21.569)	Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE	27.286
Superior Tribunal de Justiça	28.616	Conselho Nacional de Desenv.Cientif.e Tecnológico	(210)
Supremo Tribunal Federal	11.169	Conselho Nacional de Justiça	959
76 OUTRAS CONTRIBUICOES SOCIAIS	3.098.764	Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP	2.981
Agência Nacional de Aviação Civil - Fundo Aeroviário	670.301	Defensoria Pública da União	11.004
Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	843.341	Departamento de Polícia Federal	5.752
Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM	188.016	Departamento de Polícia Rodoviária Federal	52.958
Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS**	(10.682)	Departamento Nacional de Infra Estrut.de Transportes - DNIT	297.682
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	23	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS	1.630
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	918.902	Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP	9.896
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA	487.650	Empresa Brasil de Comunicação - EBC	40.424
Ministério do Esporte	1.213	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa	29.965
78 FUNDO DE FISCALIZACAO DAS TELECOMUNICACOES	8.433.894	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH	818
Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL	4.689.516	Empresa de Pesquisa Energética - EPE	24.402
Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST	40.337	Empresa de Planejamento e Logística S/A	2.821
Fundo Nacional da Cultura - FNC	102.178	Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A	142.506
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	81.610	Escola Nacional de Adm. Pública - ENAP	7.121
Receita do Tesouro da União	3.520.253	Escola Superior do Ministério Público da União	42
86 OUTRAS RECEITAS ORIGINARIAS	5.971.682	Fundação Alexandre de Gusmão	345
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL	350	Fundação Casa Rui Barbosa	170
Fundo Contingente da Extinta RFFSA - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	657.104	Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior	187.177
Fundo Nacional da Cultura - FNC	25.251	Fundação Cultural Palmares	(82)
Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC	1.905.832	Fundação Inst.Bras.de Geografia e Estatística - IBGE	27.371
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	33.986	Fundação Joaquim Nabuco	1.278
Fundo Nacional de Saúde - FNS	432.412	Fundação Jorge Duprat Fig. de Seg. e Med. do Trab. - FUNDACENTRO	4.182
Fundo Nacional de Segurança e Educação do Transito - FUNSET	1.679.949	Fundação Nacional de Artes - FUNARTE	607
Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN	36.372	Fundação Nacional de Saúde - Funasa	11.236
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	1.094.175	Fundação Nacional do Índio	341
Receita do Tesouro da União	14.247	Fundação Osório	569
Recursos sob Supervisão do FIES - MEC**	(20.299)	Fundação Oswaldo Cruz	34.457
Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento - Municípios	94.620	Fundação Universidade de Brasília - FUB	57.401
Superintendência do Desenv. do Centro Oeste - SUDECO**	(1.612)	Fundação Universidade do Amazonas	3.130
Superintendência do Desenv. do Nordeste - SUDENE	19.451	Fundação Universidade do Maranhão	3.238
Tribunal de Justiça do Distrito Federal**	(156)	Fundação Universidade Fed.da Grande Dourados	(336)
96 DOACOES DE PESSOAS OU INSTIT. PRIV. NACIONAIS	(11.487)	Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	4.442
Arquivo Nacional	30	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	6.738
Banco Central do Brasil - BCB	3.548	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	7.111
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ	(93.787)	Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	1.069
Fundação Coord. de Aperf. de Pessoal Nível Superior - CAPES	7	Fundação Universidade Federal de Pelotas	351
Fundação Osório	44	Fundação Universidade Federal de Rondônia	1.324
Fundação Universidade de Brasília - FUB	221	Fundação Universidade Federal de S.J.Del-Rei	2.047
Fundação Universidade do Amazonas	254	Fundação Universidade Federal de São Carlos	2.540
Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP	(105)	Fundação Universidade Federal de Sergipe	3.410
		Fundação Universidade Federal de Uberlândia	7.140



Fundação Universidade Federal de Viçosa	3.411	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais	2.525
Fundação Universidade Federal do ABC	1.006	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco	6.845
Fundação Universidade Federal do Acre	9.032	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia	1.012
Fundação Universidade Federal do Amapá	1.342	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima	875
Fundação Universidade Federal do Pampa	876	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina	551
Fundação Universidade Federal do Piauí	6.837	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo	(266)
Fundação Universidade Federal do Rio Grande - RS	10.176	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe	2.042
Fundação Universidade Federal do Tocantins	988	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre	1.446
Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	436	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá	1.657
Fundo Aeronáutico	4.742.414	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas	3.038
Fundo de Adminstração do Hospital das Forças Armadas	7.827	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	5.891
Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	1.228.803	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo	3.793
Fundo de Defesa da Economia Cafeeira	15.880	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão	4.017
Fundo de Defesa dos Direitos Difusos	6.551	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso	160
Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO	21.230	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul	1.108
Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo	5.119	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais	2.389
Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE	18.048	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará	1.956
Fundo de Estabilidade do Seguro Rural	815.373	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí	2.117
Fundo de Garantia a Exportacao - FGE	5.072.297	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro	1.679
Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - FGPC	57.431	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte	713
Fundo de Imprensa Nacional	1.587.939	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul	141
Fundo de Univers. dos Serv.de Telecomunicações - FUST	4.747	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano	1.088
Fundo do Exército	762.144	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais	976
Fundo do Ministério da Defesa	13.859	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais	1.668
Fundo do Regime Geral de Previdência Social	68.375	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins	2.992
Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento - ESAF	27.271	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro	1.321
Fundo Especial do Senado Federal	118.761	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha	1.378
Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR	(18)	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense	3.400
Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD	56.707	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	673
Fundo Nacional de Assistência Social	(2)	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense	1.030
Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC	564.099	Instituto Federal do Paraná - IFPR	1.754
Fundo Nacional de Cultura	138.279	Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI	212.697
Fundo Nacional de Desenvolvimento	38.824	Instituto Nacional de Coloniz. e Reforma Agrária - INCRA	17.081
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnol. - FNDCT	24.364	Instituto Nacional de Educação de Surdos	669
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	(1.542)	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacionais - INEP	18.669
Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS	(5.761)	Instituto Nacional de Metr.,Normal.e Qualidade Industrial - INMETRO	729.861
Fundo Nacional de Saúde - FNS	15.427	Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI	1.231
Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito - FUNSET	2.573.091	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	550.603
Fundo Nacional do Meio Ambiente	1	Justiça da Infância e da Juventude	8
Fundo Naval	1.228.849	Justiça Federal de Primeiro Grau	3.934
Fundo p/ o Desenv. Tecnol. das Telecom. - FUNTTEL	4.956	Justiça Militar	1.070
Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN	233	Maternidade Assis Chateubrian	38
Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados	406.391	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	213.569
Fundo Soberano do Brasil	13.255.000	Ministério da Ciência, Tecnol., Inovações e Comunicações - MCTIC	4.186
Hospital Cristo Redentor S/A	1	Ministério da Defesa	25
Hospital das Clínicas da UFGO	101	Ministério da Educação	11
Hospital das Clínicas da UFU	162	Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	87.429
Hospital de Clínicas da UFPE	617	Ministério da Justiça e Cidadania	12.992
Hospital de Clínicas da UFPR	1.865	Ministério das Cidades	(170)
Hospital de Clínicas de Porto Alegre	21.438	Ministério das Relações Exteriores	4.998
Hospital Femina S/A	271	Ministério de Minas e Energia	477.548
Hospital Júlio Muller	695	Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	(6.858)
Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A	4.291	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	14.507
Hospital Univer. Polydoro Ermani de São Thiago	154	Ministério do Trabalho e Previdência Social	152
Hospital Universitário Antônio Pedro	271	Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios	365
Hospital Universitário Betina Ferro Souza	1	Ministério Público do Trabalho	781
Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes	3	Ministério Público Federal	3.310
Hospital Universitário da FUFSE	325	Ministério Público Militar	14
Hospital Universitário da Fund. Univ. do Maranhão	308	Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A	(12.916)
Hospital Universitário da UFGD	8	Presidência da República	34.025
Hospital Universitário da UFJF	8	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional	(77)
Hospital Universitário da UFMG	887	Rec.s/Sup.Caixa Const.Casas p/Pessoal da MB	55.274
Hospital Universitário da UFSM	130	Receita Federal do Brasil	580.621
Hospital Universitário da UFTM	480	Recursos sob Supervisão do FDNE	53.428
Hospital Universitário da UNIFESP	18	Recursos sob Supervisão do MF - EFU	195.348
Hospital Universitário de Brasília	32	Recursos sob Supervisão do MF - OOC/MF	1.214.008
Hospital Universitário Getúlio Vargas	148	Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário	95.152
Hospital Universitário João de Barros Barreto	54	Senado Federal	(1.077)
Hospital Universitário Lauro Wanderley	2	Serviço Florestal Brasileiro - SFB	12
Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian	42	Superintendência da Zona Franca de Manaus	9.127
Hospital Universitário Prof. Alberto Nunes	675	Superintendência de Seguros Privados	88.192
Hospital Universitário Walter Cantídio	86	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM	46.788
Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL	105.789	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE	23.006
Indústrias Nucleares do Brasil S/A	(83.776)	Superintendência Nacional de Previdência Complementar	10
Instituto Benjamin Constant-RJ	594	Superior Tribunal de Justiça	9.692
Instituto Bras.do Meio Amb.e Rec.Nat.Renováveis - IBAMA	49.329	Supremo Tribunal Federal	3.126
Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM	1.862	Tribunal de Contas da União	3.215
Instituto Brasileiro de Turismo	91	Tribunal de Justiça do DF	5.072
Instituto Chico Mendes de Conserv. da Bio.	62.081		
Instituto de Pesquisa Economica Aplicada - IPEA	694		
Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do RJ	(445)		
Instituto do Patrimônio Hist. e Art. Nacional - IPHAN	377		
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano	4.488		
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense	1.617		
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia	2.933		
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba	950		
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas	2.977		
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília	590		
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás	1.839		



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região	1	80 RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	108.798.646
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	5.448	Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC	227.625
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	867	Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL	1.737
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região	1	Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS	4.455
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região	74	Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL	4.659.621
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região	48	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA	34.623
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região	258	Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL	8
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	20	Banco Central do Brasil	159
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região	3.094	Caixa de Const. de Casas do Pessoal da Marinha	397
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região	330	Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica	70.872
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região	179	Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A	2
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região	2.704	Comando da Aeronáutica	71
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região	91	Comando do Exército	6.197
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região	1.020	Comissão de Valores Mobiliários - CVM	2.198
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	1	Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN	1.889
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região	361	Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	(10.265)
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região	456	Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco	4.114
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região	290	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	1.328
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região	6	Conselho Nacional de Desenv.Cientif.e Tecnológico	39.355
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região	380	Empresa Brasil de Comunicação - EBC	88.399
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região	630	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa	318
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	(1)	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH	6.614
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	3	Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL	7.347
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	3.265	Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A	(58.730)
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	172	Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior	34.310
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	70	Fundação Inst.Bras.de Geografia e Estatística - IBGE	4.108
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	30	Fundação Jorge Duprat Fig. de Seg. e Med. do Trab. - FUNDACEN-TRO	41.207
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	3.573	Fundação Nacional de Saúde - Funasa	1.069
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	161	Fundação Oswaldo Cruz	3.478
Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins	115	Fundação Universidade de Brasília - FUB	14.110
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	2	Fundação Universidade do Amazonas	1.951
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	40	Fundação Universidade do Maranhão	1.492
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	2	Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	2.497
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	335	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	25
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	865	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	300
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	245	Fundação Universidade Federal de Pelotas	503
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	57	Fundação Universidade Federal de Rondônia	1
Tribunal Regional Federal da 1ª Região	981	Fundação Universidade Federal de São João Del Rei	272
Tribunal Regional Federal da 2ª Região	9.976	Fundação Universidade Federal de Uberlândia	2.793
Tribunal Regional Federal da 3ª Região	2.446	Fundação Universidade Federal de Viçosa	1.163
Tribunal Regional Federal da 4ª Região	1.771	Fundação Universidade Federal do Acre	38
Tribunal Regional Federal da 5ª Região	697	Fundação Universidade Federal do Amapá	874
Tribunal Superior do Trabalho	1.478	Fundação Universidade Federal do Pampa	373
Tribunal Superior Eleitoral	14.632	Fundação Universidade Federal do Piauí	129
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB	927	Fundo Aeronáutico	831.214
Universidade Federal da Bahia	9.521	Fundo da Marinha Mercante	2.110.781
Universidade Federal da Fronteira do Sul	1.542	Fundo de Adminstração do Hospital das Forças Armadas	1.464
Universidade Federal da Integração Latino Americana	68	Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	49.182.330
Universidade Federal da Paraíba	5.414	Fundo de Compensação de Variações Salariais	9.124.836
Universidade Federal de Alagoas	15.451	Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - MJ	35.045
Universidade Federal de Alfenas	470	Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO	31.733
Universidade Federal de Campina Grande	5.146	Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo	418.654
Universidade Federal de Goiás	12.246	Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE	157.759
Universidade Federal de Itajuba - MG	316	Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR	1.156.732
Universidade Federal de Juiz de Fora	27.973	Fundo de Garantia à Exportação - FGE	17.021.223
Universidade Federal de Lavras	911	Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - FGPC	1.624.340
Universidade Federal de Minas Gerais	3.586	Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra	17.766
Universidade Federal de Pernambuco	12.921	Fundo do Exército	220.464
Universidade Federal de Roraima	891	Fundo do Ministério da Defesa	8.022
Universidade Federal de Santa Catarina	3.815	Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS	609.737
Universidade Federal de Santa Maria	3.739	Fundo do Serviço Militar	11.346
Universidade Federal de São Paulo	(176)	Fundo Nacional da Cultura	11.699
Universidade Federal do Cariri	134	Fundo Nacional de Assistência Social	46.122
Universidade Federal do Ceará	2.895	Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC	985.086
Universidade Federal do Espírito Santo	14.555	Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND	3.536.722
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	3.157	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnol. - FNDCT	111.147
Universidade Federal do Oeste da Bahia	177	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	(368.450)
Universidade Federal do Oeste do Pará	778	Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS	1.238.824
Universidade Federal do Pará	9.287	Fundo Nacional de Saúde - FNS	20.564
Universidade Federal do Paraná	77.889	Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito - FUNSET	179.099
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	2.403	Fundo Nacional do Idoso - FNI	6.756
Universidade Federal do Rio de Janeiro	28.569	Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA	12.877
Universidade Federal do Rio Grande do Norte	40.346	Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima	(20.387)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul	33.426	Fundo Naval	522.356
Universidade Federal do Sul da Bahia	892	Fundo para o Desenv. Tecnologia das Telecomunicações - FUNTTEL	1.314.806
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará	(27)	Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN	737.660
Universidade Federal do Triângulo Mineiro	630	Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados	128.539
Universidade Federal dos Vales Jequitinhonha e Mucuri	563	Fundo Soberano do Brasil	7.227.527
Universidade Federal Fluminense	1.811	Fundo Social - FS	1.736.833
Universidade Federal Rural da Amazônia	111	Hospital das Clínicas da UFU	948
Universidade Federal Rural de Pernambuco	5.752	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	19
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	2.438	Hospital Júlio Muller	65
Universidade Federal Rural do Semi-Árido - RN	1.715	Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A	13.625
Universidade Tecnológica Federal do Paraná	11.172	Hospital Universitário Betina Ferro Souza	31
Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A	13.058	Hospital Universitário Cassiano Antônio Morais	501
		Hospital Universitário da UFMG	78
		Hospital Universitário da UFTM	997
		Hospital Universitário João de Barros Barreto	66
		Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL	18.854
		Indústrias Nucleares do Brasil S/A - INB	(358)
		Instituto Brasileiro de Museus	13
		Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur	1.740
		Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada	185
		Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia	349
		Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas	266
		Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso	526
		Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais	1
		Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia	122
		Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo	468
		Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais	37



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais	431	Hospital Universitário da UFTM	2.675
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins	448	Hospital Universitário João de Barros Barreto	14
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro	47	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense	(13)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha	359	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia	221
Instituto Federal do Paraná - IFPR	2.182	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba	1
Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI	234.025	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas	1.890
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	11.848	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais	39
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO	366.331	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia	1.351
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	140.907	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	9
Justiça Federal de Primeiro Grau	141	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará	89
Ministério da Cultura	558	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro	461
Ministério da Integração Nacional	9.150	Instituto Federal do Paraná - IFPR	29
Ministério da Justiça e Cidadania	(1.921)	Justiça Federal de Primeiro Grau	812
Ministério das Cidades	17.001	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	222
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	26.280	Ministério da Defesa	(5.751)
Ministério do Meio Ambiente	13	Ministério do Trabalho	(2.052)
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	10	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	81
Rec. sob Sup. da Caixa de Construções de Casas p/ Pessoal da MB - MD	21.040	Receita Federal do Brasil	2.620
Rec. sob Sup. da Caixa de Fin. Imob. da Aeronáutica	29	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE	8
Receita Federal do Brasil	717	Tribunal de Justiça do DF	48.881
Recursos sob supervisão do Banco da Terra/MDA	1.018	Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região	16.559
Recursos sob Supervisão do FDA	707.509	Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	12.348
Recursos sob Supervisão do FDNE	659.619	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	8.689
Recursos sob Supervisão do FIES	97.852	Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	200
Recursos sob Supervisão do FUNCAFE/MAPA	1.376.111	Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região	28
Recursos sob Supervisão do FUNGETUR/MTUR	214.743	Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região	157
Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário	9	Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região	428
Superintendência da Zona Franca de Manaus	10.371	Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região	292
Superintendência de Seguros Privados	255.017	Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	4.969
Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM	1.335	Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região	701
Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE	(676.463)	Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região	5.086
Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc	444	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região	1
Tribunal de Justiça do DF	38.385	Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região	205
Universidade Federal da Bahia	(48)	Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região	2.166
Universidade Federal da Integração Latino Americana - UNILA	53	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região	1.466
Universidade Federal de Juiz de Fora	7.766	Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região	266
Universidade Federal de Minas Gerais	387	Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região	670
Universidade Federal de Pernambuco	(305)	Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	143
Universidade Federal de Santa Catarina	525	Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região	1.115
Universidade Federal de Santa Maria	4.781	Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região	13.388
Universidade Federal do Ceará	257	Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região	(6)
Universidade Federal do Espírito Santo	1.360	Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região	(23)
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	358	Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região	821
Universidade Federal do Oeste da Bahia	45	Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região	77
Universidade Federal do Oeste do Pará	702	Tribunal Regional Federal da 1ª Região	766
Universidade Federal do Pará	1.183	Tribunal Regional Federal da 5ª Região	1.775
Universidade Federal do Paraná	(3.207)	Universidade Federal da Integração Latino Americana - UNILA	424
Universidade Federal do Rio de Janeiro	38	Universidade Federal da Paraíba	1
Universidade Federal do Rio Grande - FURG	1.206	Universidade Federal de Goiás	989
Universidade Federal do Rio Grande do Norte	18.842	Universidade Federal de Juiz de Fora	(1)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul	15.997	Universidade Federal de Pernambuco	215
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará	46	Universidade Federal de Santa Maria	(22)
Universidade Federal do Triângulo Mineiro	100	Universidade Federal do Espírito Santo	74
Universidade Federal Fluminense	2.243	Universidade Federal do Oeste da Bahia	193
Universidade Federal Rural da Amazônia	78	Universidade Federal do Pará	1.847
Universidade Federal Rural de Pernambuco	274	Universidade Federal do Paraná	40.757
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	438	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	1.484
Universidade Tecnológica Federal do Paraná	1.192	Universidade Federal do Rio Grande - FURG	2.986
81 RECURSOS DE CONVENIOS	(26.598)	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	583
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	4	Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará	49
Comando da Aeronáutica	(4.214)	Universidade Federal Rural da Amazônia	(21)
Comando da Marinha	1.047	* Recursos provenientes de crédito orçamentário destinados com base na Lei 12.306/2010 e não utilizados.	
Comando do Exército	33.879	** Fontes deficitárias que deverão ter suas dotações remanejadas por meio de eventual compensação com fontes superavitárias de livre alocação orçamentária.	
Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	541	FONTE: STN/COFIN	
Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco	(17.385)		
Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM	98	III - INFORMAÇÕES DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 3.324/2015 - PLENÁRIO	
Complexo Hospitalar e de Saúde da UFBA	(97)	JUSTIFICATIVAS PARA A FRUSTRAÇÃO DE RECEITAS E MEDIDAS DE COMBATE À	
Conselho Nacional de Desenv.Cientif.e Tecnológico	(200.756)	SONEGAÇÃO E À EVASÃO FISCAL E AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA.	
Departamento de Polícia Federal	19	As informações a seguir foram elaboradas em cumprimento ao art. 53, § 2º, inciso II, da Lei	
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS	83	Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa	1.372	Elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), este relatório contempla as	
Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	(5.130)	justificativas para a frustação das receitas administradas pela RFB. Receitas não administradas pela RFB	
Fundação Inst.Bras.de Geografia e Estatística - IBGE	776	não são objeto da análise. Da mesma forma, as ações de fiscalização e cobrança abrangem as atividades	
Fundação Oswaldo Cruz	163	de competência da RFB.	
Fundação Universidade do Amazonas	1.097	Justificativas para a frustração de receitas	
Fundação Universidade do Maranhão	42	As receitas administradas pela RFB, líquidas de restituições, tiveram frustração de aproxi-	
Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	(20)	madamente R\$ 6,3 bilhões, em relação à programação financeira constante do Decreto nº 8961/2017. Ta-	
Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	2	resultado é explicado, principalmente, pelo desempenho da arrecadação do Imposto de Importação (-R\$	
Fundação Universidade Federal de Pelotas	2.273	2,0 bilhões), em razão da queda na taxa de câmbio e na alíquota média dos produtos importados, e do	
Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR	(16)	desempenho do PIS/Cofins (-R\$ 4,3 bilhões), em razão, principalmente, da queda da Cofins nas	
Fundação Universidade Federal de São João Del Rei	125	importações e da redução no volume de venda de bens e serviços conforme registrado pela PMC do	
Fundação Universidade Federal de Sergipe	(701)	IBGE.	
Fundação Universidade Federal de Uberlândia	32		
Fundação Universidade Federal do ABC	73		
Fundação Universidade Federal do Acre	(1.069)		
Fundação Universidade Federal do Pampa	1.517		
Fundo Aeronáutico	7.073		
Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP	38		
Fundo Naval	(190)		
Hospital das Clínicas da UFU	2.666		
Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A	135		
Hospital Universitário Betina Ferro Souza	1		
Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes	481		
Hospital Universitário da UFGD	(23.985)		

Em diversas ações fiscais encerradas em 2017, foram identificadas provas de ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária.

Em tais situações, como forma de combater as fraudes e sonegações, a Fiscalização da RFB promove Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), que é encaminhada ao Ministério Público Federal (titular da ação penal) quando o lançamento tributário for considerado definitivo na esfera administrativa.

Até o mês de fevereiro de 2017 foram elaboradas 490 RFFP.

Ações de cobrança

Com o objetivo de recuperação dos créditos ativos de natureza tributária, a RFB efetuou a cobrança desses créditos por meio de emissão de avisos de cobrança ou intimação para pagamentos nos quantitativos demonstrados na tabela a seguir.

Cobrança Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Crédito Tributário-Origem	Período de Referência	Qtd. Cobrança/IP	Valor Cobrado (R\$)
IRPF ⁽¹⁾	Janeiro a Fevereiro/2017	653.015	2.156.513.896,10
ITR ⁽²⁾	Janeiro a Fevereiro/2017	26.232	4.170.617,63
DCTF e Maed ⁽³⁾	Janeiro a Fevereiro/2017	-	-
GFIP ⁽⁴⁾	Janeiro a Fevereiro/2017	48.044	5.512.040.611,92
Sief-Processo ⁽⁵⁾	Janeiro a Fevereiro/2017	17.355	15.577.268.747,21
Total	-	744.646	23.249.993.872,86

Fontes: (1) Conta-Corrente Pessoa Física-CCPF; (2) Conta-Corrente ITR-CCITR;

(3) Sief Fiscalização Eletrônica; (4) Sistema Informar; (5) DW-Processo.

Legenda: IP = Intimações de Pagamento; IRPF = Imposto de Renda Pessoa Física; ITR = Imposto sobre

a Propriedade Territorial Rural; DCTF = Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais; Maed = Multa por Atraso na Entrega da Declaração; GFIP = Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Ressalta-se que, no mesmo período de janeiro a fevereiro de 2017, na atuação da Cobrança Administrativa Especial estabelecida pela Portaria RFB nº 1.265/2015, houve a cobrança de 201 processos, abrangendo o valor de R\$ 11.326.229.505,66.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 191, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001918/2004-83 sob o NUP 44011.001457/2017-34 e Documento SEI nº 0016834, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Visão Telefônica, CNPB nº 2011.0019-19, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 193, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/6919-79 sob o NUP 42078.4035 e Documento SEI nº 0015547, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Complementar, CNPB nº 1979.0040-56, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 248, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001379/1996-01 sob o NUP 44011.001079/2017-99 e Documento SEI nº 0013915, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios BNY Mellon, CNPB nº 2010.0054-65, administrado pelo Icatu Fundo Multipatrocinado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 290, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP nº 15414.601971/2017-33, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ n. 92.682.038/0001-00, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de dezembro de 2016:

I - Aumento do capital social em R\$ 100.000.000,00, elevando-o para R\$ 1.105.097.020,64, dividido em 218.333 ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 291, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP 15414.606065/2017-25, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de GENTE SEGURADORA S.A., CNPJ n. 90.180.605/0001-02, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 20 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 292, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.603759/2017-19, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 8 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 293, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo superintendente da Susep, por meio da portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com a alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.603491/2017-15 e 15414.606247/2017-04, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de CAPEMISA CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 14.056.028/0001-55, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 2 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 294, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.608426/2016-97 e 15414.601477/2017-79, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ nº 23.694.731/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de setembro de 2016:

I - Aumento do capital social em R\$ 1.432.250,92, elevando-o para R\$ 3.200.000,00, dividido em 25.060.024 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Ressaltar que a parcela de R\$ 388.250,92 do aumento de capital subscrito deverá ser integralizada em até um ano, a contar da data de publicação desta portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 295, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.601432/2017-02, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 18 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA



Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 36, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AP	Calçoene	Inundações - 1.2.1.0.0	69	11/03/17	59051.003303/2017-88
BA	Pilão Arcado	Estiagem - 1.4.1.1.0	32	31/01/17	59051.003103/2017-25
BA	Malhada de Pedras	Estiagem - 1.4.1.1.0	28	16/02/17	59051.003226/2017-66
BA	Mirangaba	Estiagem - 1.4.1.1.0	172	20/02/17	59051.003215/2017-86
BA	Várzea Nova	Estiagem - 1.4.1.1.0	42	13/02/17	59051.003207/2017-30
BA	Gentio do Ouro	Estiagem - 1.4.1.1.0	59	06/02/17	59051.003091/2017-39
BA	São Miguel das Matas	Estiagem - 1.4.1.1.0	09	24/01/17	59051.003051/2017-97
BA	Anguera	Estiagem - 1.4.1.1.0	10	25/01/17	59051.003024/2017-14
MG	Josenópolis	Seca - 1.4.1.2.0	158	15/02/17	59051.003169/2017-15
MT	Vila Rica	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	16	27/02/17	59051.003241/2017-12
SP	Sagres	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	62.506	08/03/17	59051.003309/2017-55

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 37, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Tornar sem efeito o Reconhecimento de Situação de Emergência do município de Feira Grande/AL, publicado na Portaria nº34, de 22 de março de 2017, tendo em vista que município já foi re- conhecido e publicado na portaria nº30, de 17 de março de 2017.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 273, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

MARCOS CENATTI, filho de João Cenatti e de Amalia Romero Cenatti, nascido em 05 de março de 1966, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.005619/2016-88) e

MARCOS DOS SANTOS, filho de Jair Diniz dos Santos e de Izoraide de Cara dos Santos, nascido em 27 de junho de 1962, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.055027/2016-17);

MARCOS NOGUEIRA PINTO, filho de Benedito Nogueira Pinto e de Nair de Campos Nogueira, nascido em 26 de abril de 1963, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.049578/2016-41);

MAURICIO CONSTANTINO, filho de Mario Constantino e de Maria das Dores Constantino, nascido em 29 de agosto de 1963, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08000.053728/2016-11);

MICHAIL KORNETOFF, filho de Ivan Kornetoff e de Maria Zelia Musa Kornetoff, nascido em 06 de janeiro de 1960, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na cidade de Itapoá, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08000.054852/2016-02);

MOISÉS CORDEIRO DE PAULA, filho de Francisco Miguel de Paula e de Maria Cordeiro de Paula, nascido em 22 de março de 1960, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na cidade de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08000.047025/2016-54);

RICARDO LUQUE GONÇALVES, filho de Olympio Gonçalves e de Aparecida Luque Gonçalves, nascido em 22 de fevereiro de 1961, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.053229/2016-24);

ROMEU GONÇALVES JÚNIOR, filho de Romeu Gonçalves e de Miriam Barbara Gonçalves, nascido em 03 de dezembro de 1962, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.050607/2016-18);

SAMUEL DE SOUZA, filho de Leoni de Souza e de Rosa Amelia de Souza, nascido em 08 de dezembro de 1960, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina e residente na cidade de Biguaçu, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08000.044764/2016-94);

SERGIO EDUARDO PEREIRA COLIMERIO, filho de João Colimerio e de Zenira Pereira Colimeiro, nascido em 17 de outubro de 1958, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.052044/2016-01);

SERGIO ROBERTO ANTUNES, filho de Pedro Antunes e de Irene Schorsch Antunes, nascido em 21 de junho de 1959, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.049022/2016-55);

SILVIO GOMES DE ALMEIDA, filho de Isac Gomes de Almeida e de Maria Vaz de Almeida, nascido em 17 de outubro de 1965, na cidade de Ipameri, Estado de Goiás e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.052012/2016-05);

UBIRACY LUIZ DA SILVA, filho de Luiz Antônio da Silva e de Maria José da Silva, nascido em 31 de agosto de 1967, na cidade de Jabotão, Estado de Pernambuco e residente na cidade de Japeri, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08000.046567/2016-18);

WILLIAM NUNES DE SOUSA, filho de Pedro Nunes de Sousa e de Zefira Maria de Sousa, nascido em 05 de setembro de 1966, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.053464/2016-04) e

WILLIAM SARDINHA, filho de José Sardinha e de Maria Ligia Pereira Sardinha, nascido em 20 de julho de 1960, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.052444/2016-16).

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

PORTARIA Nº 274, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006887/2015-57, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ZAMALWANDLE ISABEL MSELEKU, de nacionalidade sul-africana, filha de Felokwakhe Julius Mseleku e de Abegail Bizelweni Mseleku, nascida em Durban, África do Sul, em 3 de maio de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

PORTARIA Nº 275, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira da pessoa abaixo relacionada, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do art. 23, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

DANIELY PEREIRA DE MELO, natural do Estado de Pernambuco, nascida em 12 de agosto de 1984, filha de Paulo Guilherme Melo dos Anjos e de Margareth Pereira de Melo, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.050701/2016-77);

DONG OCK LEE, natural da Coreia do Sul, naturalizada brasileira, nascida em 14 de dezembro de 1952, filha de Kong Woo Lee e de Jung Soon Moon, adquirindo a nacionalidade coreana (Processo nº 08000.043556/2016-78);

HELIO DAVID SEGA MATOS, natural do Estado do Paraná, nascido em 22 de fevereiro de 1989, filho de Francisco Herles de Souza Matos e de Edineia de Lourdes Segal, adquirindo a nacionalidade estadunidense (Processo nº 08000.053849/2016-63);

PAULO ROBERTO DE PAULA BITENCOURT, natural do Estado do Paraná, nascido em 20 de dezembro de 1966, filho de Alberto Guimarães Bitencourt e de Valdivia Rodrigues de Paula Bitencourt, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.050703/2016-66);

REGIANE LOPES DOS SANTOS, natural do Estado do Pará, nascida em 03 de agosto de 1987, filha de Maria Imaculada Lopes dos Santos, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.050706/2016-08);

ROGERIO CHEN, natural do Estado de São Paulo, nascido em 22 de maio de 1989, filho de Chen Ching Chang e de Chen Hsueh Hsiu Ching, adquirindo a nacionalidade chinesa (Processo nº 08000.033550/2016-92);

VALÉRIA MAC KNIGHT, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 22 de setembro de 1965, filha de Prudente Orlando Mac Knight e de Ivete Sita Mac Knight, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.050694/2016-11) e

VIVIANE DOS REIS COUTINHO, que passou a assinar VIVIANE DOS REIS COUTINHO POTYKA, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 13 de outubro de 1972, filha de Virginio Augusto Ferreira Coutinho e de Lidiane Aragão dos Reis Coutinho, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.044754/2016-59).

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

PORTARIA Nº 276, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

ADILSON JOÃO DE OLIVEIRA, filho de Darcy Pinto de Oliveira e de Aparecida Maria Marques de Oliveira, nascido em 02 de julho de 1964, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na cidade de Guaratingueta, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.050948/2016-93);

AILTON ANDRADE DOS SANTOS, filho de João Gregorio dos Santos e de Josefa do Espírito Santo Andrade dos Santos, nascido em 15 de fevereiro de 1965, na cidade de Santos, Estado de São Paulo e residente na cidade de São Vicente, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.048914/2016-39);

BRUNO THEODORO PAULIN, filho de José Paulin e de Francisca Theodoro Paulin, nascido em 17 de abril de 1964, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na cidade de Chavantes, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.047969/2016-21);

CARLOS RODRIGUES LEITE, filho de Cassiano Rodrigues Leite e de Clarice de Souza Leite, nascido em 28 de julho de 1961, na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.052876/2016-19);

DAVID DOS SANTOS, filho de João Grigorio dos Santos e de Izaura Gonçalves dos Santos, nascido em 15 de novembro de 1964, na cidade de Três Fronteiras, Estado de São Paulo e residente na cidade de São Roque, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.054654/2016-31);

ELOI FERNANDO BORGES DE AVILA, filho de Elair Celestino Pereira de Avila e de Maria Nilza Borges de Avila, nascido em 18 de dezembro de 1961, na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul e residente na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08000.053227/2016-35);

ENEIAS APARECIDO DE MOURA, filho de Dionísio de Moura e de Anna de Moura, nascido em 18 de maio de 1959, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo e residente na cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.048215/2016-99);

GERSON SANTOLERI, filho de Antônio José Santoleri e de Clara Berndt Santoleri, nascido em 12 de fevereiro de 1961, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina e residente na cidade de Jacaré, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.051572/2016-34);

JANIO NASCIMENTO CHIQUETTI, filho de Abilio Chiquetti e de Jandira Fajão Chiquetti, nascido em 07 de março de 1962, na cidade de Peabiru, Estado do Paraná e residente na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso (Processo nº 08000.049528/2016-64);

JOÃO CARLOS PEREIRA LEITE, filho de Olivio Pereira Leite e de Maria Aparecida Leite, nascido em 16 de setembro de 1958, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08000.050785/2016-49);

JOSÉ ANTÔNIO GUEDES MOREIRA, filho de José Tarcisio Moreira e de Marli Guedes Moreira, nascido em 21 de abril de 1962, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.050789/2016-27);

JOSÉ ROBERTO DA SILVA, filho de Antônio Pedro da Silva e de Hilda Lauretto da Silva, nascido em 10 de fevereiro de 1963, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.052408/2016-44);

LUÍS CLÁUDIO MARTINS DA ROCHA, filho de Cláudio Pereira da Rocha e de Noêmia Martins da Rocha, nascido em 24 de julho de 1963, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08000.013040/2016-07);

MANOEL CARLOS VILLAS BOAS, filho de Manoel Alves Villas Boas e de Alcira Monteiro Villas Boas, nascido em 03 de março de 196, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais e residente na cidade de Osasco, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.044858/2016-63) e

MARCELO MAXIMO DA FONSECA, filho de Joel Maximo da Fonseca e de Terezinha Gondim da Fonseca, nascido em 02 de julho de 1964, na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.045878/2016-51).

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

PORTARIA Nº 277, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.009072/2012-49, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARIA DE FATIMA MORENO ALVES ALMADA, de nacionalidade cabo-verdiana, filha de Paulo Mendes Alves Almada e Maria Morena, nascida na República de Cabo Verde, em 25 de outubro de 1985, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

PORTARIA Nº 278, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002981/2011-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ROSA LUZ JIMENEZ DOMINGUEZ, de nacionalidade boliviana, filha de Guillermo Jimenez Ibanez e de Yolanda Dominguez Soares, nascida em Oruro, Bolívia, em 3 de agosto de 1965, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

PORTARIA Nº 279, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.005854/2016-71, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, VERENA MARIA GR-ZIMEK, de nacionalidade alemã, filha de Hubertus Grzimek e de Jutta Grzimek, nascida na República Federal da Alemanha, em 4 de novembro de 1941, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

PORTARIA Nº 280, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008514/2008-81, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CLEMENT KOUASSI, de nacionalidade marfinense, filho de Edimon Kouassi e de Mirian Kouassi, nascido em Dimbolero, Costa do Marfim, em 20 de maio de 1974, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

PORTARIA Nº 281, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.006334/2012-13, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, OCTAVIA MOLDOVAN, de nacionalidade alemã, filha de Julius Moldovan e Rodica Moldovan, nascida na República Federal da Alemanha, em 30 de junho de 1949, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

PORTARIA Nº 282, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.003758/2011-83, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

REVOGAR

a Portaria nº 108, de 7 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de BANKOLE OLUKAYODE OBA-SANYA, de nacionalidade nigeriana, filho de Babatunde Obasanya e de Iyabode Obasanya, nascido em Lagos, Nigéria, em 17 de outubro de 1967, tendo em vista a existência de filhos brasileiros, a teor do art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

PORTARIA Nº 283, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.007933/2011-09, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FATIMA SOPASRI, de nacionalidade tailandesa, filha de Bunpeng Satsa e de Son Neung, nascida na Tailândia, em 26 de novembro de 1986, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

PORTARIA Nº 284, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.008034/2015-50, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, HERMOGENES TORRICO, de nacionalidade boliviana, filho de Ana Torrico, nascido em Arroyo Concepcion, Estado Plurinacional da Bolívia, em 12 de dezembro de 1971, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

PORTARIA Nº 285, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.016480/2011-12, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ALBERTINA MARZANA MAMANI, de nacionalidade boliviana, filha de Tomaz Marzana e de Simona Mamani Reque, nascida em Cochabamba, Bolívia, em 29 de maio de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

PORTARIA Nº 286, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.003342/2015-51, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LILLIAN DIPUO RAO-PHALA, de nacionalidade sul-africana, filha de Sello Billy Ramatseba e Gladys Maropeni Raophala, nascida na República da África do Sul, em 19 de setembro de 1987, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

PORTARIA Nº 287, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.008092/2012-31, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MODESTO TOSUBÉ MANOCÓ, de nacionalidade boliviana, filho de Ignacio Tosubé e de Dolore Manocó, nascido na Bolívia, em 15 de junho de 1960, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

PORTARIA Nº 288, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.009498/2015-83, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LILIAN KUDRAT SIGERA, de nacionalidade tanzaniana, filha de Rajab Said Sigera e Nagris Maggie Dotto, nascida na Tanzânia, em 12 de dezembro de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO



PORTARIA Nº 289, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.000655/2014-76, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR
do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, HARALD PAUL GERHARD DALIBOR, de nacionalidade alemã, filho de Schultdt Jochen e Dalibor Anneliese, nascido em Schwerin, na República Federal da Alemanha, em 25 de outubro de 1959, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

PORTARIA Nº 290, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.005479/2012-05, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR
do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ALY BANGOURA, de nacionalidade guineense, filho de John Bangoura e de Rose Bangoura, nascido na República da Guiné, em 1º de fevereiro de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

PORTARIA Nº 291, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.005283/2012-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR
do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ATHAMIR JOSE DE LA NATI PETTI SEVILLA, de nacionalidade venezuelana, filha de Rafael Dario Petti e Rosa Matilda Sevilla, nascida na República Bolivariana da Venezuela, em 25 de dezembro de 1981, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

PORTARIA Nº 292, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.000930/2015-32, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR
do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MICHAEL AYUK NKONGHO, de nacionalidade camaronesa, filho de Francis Nkongho e Angela Nkongho, nascido em Manfe, República dos Camarões, em 20 de julho de 1965, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 29 de março de 2017

Nº 143 - PROCESSO Nº: 008000.007999/2016-03. INTERESSADO: JAVIER MANUEL REVILLA PALOMINO. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de solicitação do refúgio. Acolho as razões exaradas no Parecer nº 1/2017/CONARE_Recursos/DEMIG/SNJ, de 23/02/2017, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto pelo solicitante de refúgio JAVIER MANUEL REVILLA PALOMINO, por não se enquadrar nos preceitos do Art. 1º da Lei 9.474/97.

Nº 144 - PROCESSO Nº: 08460.031607/2015-11. INTERESSADO: GONZALO SANCHEZ. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de solicitação do refúgio. Acolho as razões exaradas no Parecer nº 1/2017/CONARE/DEMIG/SNJ, de 22/02/2017, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto pelo solicitante de refúgio GONZALO SANCHEZ, por não se enquadrar nos preceitos do Art. 1º da Lei 9.474/97.

Nº 145 - Processo nº 08000.040963/1980. Interessado: ALBERTO JESUS FERNANDEZ.

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 3.447/2000, indefiro o pedido de reconsideração da decisão que não acolheu o pleito de revogação da expulsão do estrangeiro, tendo em vista que não vieram ao processo documentos ou fatos novos capazes de justificar o recurso.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA

PAUTA DA 102ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
A SER REALIZADA EM 5 DE ABRIL DE 2017

Dia: 05.04.2017
Início: 10h
Requerimento nº 08700.001844/2017-49
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.001845/2017-93
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.000591/2012-81
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.000814/2017-15
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Presidente
Substituto

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 29 de março de 2017

Nº 394 - Processo Administrativo nº 08700.004633/2015-04 (relacionado ao Apartado Restrito nº 08700.006640/2015-32). Representante: Cade ex officio. Representados: Banco Standard de Investimentos S.A. (atual denominação: Banco Inbursa de Investimentos S.A.), The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, LTD, Barclays Plc, Citicorp, Credit Suisse AG, Deutsche Bank S.A. Banco Alemão, HSBC Bank PLC, JP Morgan Chase & CO, Merrill Lynch, Pierce, Fenner & Smith Incorporated, Banco Morgan Stanley S.A., Nomura International Plc, Royal Bank of Canada, Standard Chartered Bank, UBS AG; Alexandre Gertel Nogueira, Alexandre M. Santos, Daniel Yuzo Shimada Kajiya, Fábio Kauss Ramalho, Felipe de Freitas Pereira Leitão, Fernando Luiz Martins Pais Júnior, Matthew John Gardiner, Pablo Frisanco Oliveira, Renato Lustosa Giffoni, Sergio Correa Zanini. Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Ana Carolina Cabana Zoricic, Marcio Dias Soares, Ana Carolina Folgosi Bittar, Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Eduardo Caminatti Anders, Leda Batista da Silva Diôgo de Lima, Renê Guilherme da Silva Medrado, André Rossetto Daudt, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovanne Cordovil, Andre Aulus dos Anjos Teixeira, Fernando Engelberg de Moraes, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Olavo Zago Chinaglia, José Alexandre Buaiz Neto, Vicente Coelho Araújo, Barbara Rosenberg, Camilla Paoletti, Daniela Coelho Araujo Fernandes de Vasconcellos, Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Marcelo Procópio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, André Marques Gilberto; Andrea Fabrinio Hoffmann Formiga, Leonardo Felisoni Torre, Aurélio Marchini Santos, Luiza Andrade Machado, Priscila Brolio Gonçalves, Fabio Viana Ferreira, Fábio Medina Osório, Vicente Bagnoli, Alexandre Augusto Reis Bastos, Joana Temudo Cianfarani, Marcel Medon Santos, Gustavo Lorenzi de Castro, Patrícia Agra Araújo, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Gabriel Nogueira Dias, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda e outros. Acolho a Nota Técnica CGAA8 nº 29/2017 e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido pelo indeferimento do pedido de intervenção da empresa GOL Linhas Aéreas S.A. como terceiro interessado, sem prejuízo do acesso dessa empresa a todos os documentos públicos do Processo Administrativo nº 08700.004633/2015-04.

Nº 396 - Ato de Concentração nº 08700.001582/2017-12. Requerentes: Ativic S.A e Spring Editora-Produtora Ltda. Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Francisco Niclós Negrão e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 397 - Ato de Concentração nº 08700.001494/2017-11. Requerente: Aliansce Shopping Center S.A. Advogado: Pedro Afonso Gutierrez Avvad. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 399 - Ato de Concentração nº 08700.001724/2017-41. Requerentes: Viação Águia Branca S.A. e Expresso Brasileiro Viação Ltda. Advogados: Maria Eugênia Novis de Oliveira, Beatriz Medeiros Navarro Santos e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 400 - Ato de Concentração nº 08700.001213/2017-20. Requerentes: SWP Participações Ltda., Globalpack Indústria e Comércio Ltda.. Advogados: Olavo Zago Chinaglia e Letícia L. Monteiro de Barros. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.112, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/11302 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0163-09, sediada no Piauí, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
400 (quatrocentas) Munições calibre .380
300 (trezentas) Munições calibre 12
500 (quinhentas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.220, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/1939 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A., CNPJ nº 11.507.415/0001-72 para atuar em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.271, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/3776 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIBER-ÁGUIAS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.793.282/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 535/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.274, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/5541 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIBEIRO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 13.286.027/0001-34, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 526/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.291, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13991 - DPF/MII/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 43.061.654/0001-38 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.406, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/7040 - DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA, CNPJ nº 07.580.512/0001-13 para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 620/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.416, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/10040 - DPF/XAP/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SATURNO SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP, CNPJ nº 10.228.429/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 625/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.507, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12253 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIFERTIL - UNIVERSAL DE FERTILIZANTES S.A., CNPJ nº 87.249.561/0001-07 para atuar no Rio Grande do Sul.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.509, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13023 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa A2DPS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 09.412.018/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 652/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.510, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13546 - DPF/NRI/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTE ARARUAMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.505.728/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 579/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.514, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/17421 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORBIN FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 29.365.897/0001-39, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
16 (dezesseis) Carabinas calibre 38
105845 (cento e cinco mil e oitocentas e quarenta e cinco) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38
43000 (quarenta e três mil) Gramas de pólvora
105845 (cento e cinco mil e oitocentas e quarenta e cinco) Projéteis calibre 38
16998 (dezesseis mil e novecentas e noventa e oito) Espoletas calibre .380

5000 (cinco mil) Estojos calibre .380
16998 (dezesseis mil e novecentos e noventa e oito) Projéteis calibre .380
6000 (seis mil) Buchas calibre 12
179 (cento e setenta e nove) Quilos de chumbo calibre 12
4800 (quatro mil e oitocentas) Espoletas calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.519, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/5948 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REINFORCE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.814.232/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 665/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.520, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/7254 - DPF/VAG/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0015-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 662/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.521, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12239 - DPF/CGE/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WEIDER SEGURANÇA PRIVADA - EIRELI, CNPJ nº 08.705.015/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 661/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.522, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/17227 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NASCI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 21.384.283/0001-92, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.525, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13398 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 26.743.708/0001-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 663/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.532, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/7349 - DPF/ANS/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABALOS COMANDO SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 11.674.790/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 576/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.533, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/10938 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLOBALSERVICE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 84.526.045/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 553/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.536, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14685 - DPF/PCA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA PIRACICABANA DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.837.519/0001-82, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
3 (três) Revólveres calibre 38
30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38
2000 (dois mil) Estojos calibre 38
4072 (quatro mil e setenta e dois) Gramas de pólvora
30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2000 (duas mil) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.538, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14789 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIGILANCIA URBANA LTDA, CNPJ nº 02.116.723/0001-86, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente LYNX VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.035.992/0001-18:
4 (quatro) Pistolas calibre .380
Da empresa cedente SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.378.630/0001-67:
240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 38
384 (trezentas e oitenta e quatro) Munições calibre 12
225 (duzentas e vinte e cinco) Munições calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
45 (quarenta e cinco) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 1.541, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16645 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EDIFÍCIO THE CAPITAL FLAT, CNPJ nº 02.725.151/0001-32 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.543, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16960 - DPF/MBA/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.019.295/0004-32, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
152 (cento e cinquenta e dois) Revólveres calibre 38
1896 (uma mil e oitocentas e noventa e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.546, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/17969 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0001-33, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38
20000 (vinte mil) Munições calibre .380
260936 (duzentas e sessenta mil e novecentas e trinta e seis) Espoletas calibre 38

100000 (cem mil) Gramas de pólvora
260936 (duzentos e sessenta mil e novecentos e trinta e seis) Projéteis calibre 38

32944 (trinta e duas mil e novecentas e quarenta e quatro) Espoletas calibre .380

32944 (trinta e dois mil e novecentos e quarenta e quatro) Projéteis calibre .380

14912 (quatorze mil e novecentas e doze) Buchas calibre 12

100 (cem) Quilos de chumbo calibre 12
15412 (quinze mil e quatrocentas e doze) Espoletas calibre 12

10912 (dez mil e novecentos e doze) Estojos calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.548, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/17640 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa STAR CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.288.030/0001-70, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38
3000 (três mil) Gramas de pólvora
20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.559, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/3038 - DPF/JVE/SC, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa VEPER SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.848.003/0003-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 638/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.565, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/8310 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CTV- CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.367.668/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Norte com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 453/2017 (CNPJ nº 04.367.668/0001-22) e nº 678/2017 (CNPJ nº 04.367.668/0002-03).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.595, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14584 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO AVANÇADO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA, PROTEÇÃO E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.262.397/0001-00, sediada no Acre, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 12

15568 (quinze mil e quinhentas e sessenta e oito) Espoletas calibre 38

2348 (dois mil e trezentos e quarenta e oito) Gramas de pólvora

15568 (quinze mil e quinhentos e sessenta e oito) Projéteis calibre 38

3200 (três mil e duzentas) Espoletas calibre .380

3200 (três mil e duzentos) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHO DA CHEFE

CERTIFICA que o exato nome de WILHELM ALEXANDER STEINMETZ, incluído na Portaria SNJ nº 203, de 23 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União é 14 de outubro de 2016, é WILHELM ALEXANDER CARDOSO STEINMETZ, e não como constou. Processo: 08240013874201509

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o presente pedido de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem. Processo nº 08505.314435/2016-35 - SAMUEL DAVID WATSON

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo nº 08460.304732/2016-36 - ANA PATRICIA TA-VEIRA PINTO DE NAGY

Processo nº 08505.319760/2016-94 - ELOY RICARDO FRANCO FIGUEIRA

Processo nº 08000.056740/2016-88 - PAULO ALEXANDRE DO NASCIMENTO COISINHA, MAITE NASCIMENTO AYMERICH, MARIA TERESA AYMERICH CANO, PAULO ALEXANDRE NASCIMENTO AYMERICH

Processo nº 08354.302327/2016-91 - JOHANN LEOST, SAMUEL PETER LEOST, ISABELLE PARMENTIER LEOST

Processo nº 08354.302329/2016-80 - ETIENNE JEAN MARIE LEPINE

Processo nº 08354.302292/2016-90 - MARA MUNARI

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro (a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que o(a) estrangeiro(a) deverá ser atuado(a) considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81.

Processo nº 08000.055672/2016-30 - TANIA VANESSA FERREIRA MARQUES FONSECA ALEGRIA

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 22/03/2017, Seção 1, pág. 69, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80. Processo nº 08270.306812/2016-63 - JORGE PAULO RODRIGUES VAZ

Considerando que o interessado protocolou, na data anterior à publicação da decisão de arquivamento, documentos/informações para instrução do processo, conforme SEI nº 08000.011371/2017-85, considerando ainda que estes documentos encaminhados atendem a exigência enviada anteriormente por esta Divisão, REVOGO o ato de arquivamento publicado no Diário Oficial da União de 22/03/2017, Seção 1, pag. 69, para DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Processo nº 08000.052847/2016-57 - KLAAS JAN VELTINK

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do(a) requerente ao País.

Processo nº 08506.006721/2015-39 - DARRYLL JOSEPH WEIL II, JENNIFER DIONNE WEIL, BASTIAN MATTOCKS WEIL e MATHIAS JOSEPH WEIL

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, abaixo relacionados, tendo em vista que os interessados não cumprirão integralmente as exigências formuladas por esta Divisão.

Processo nº 08270.014067/2016-29 - JOÃO PEDRO DOS SANTOS RODRIGUES

Processo nº 08000.014991/2015-12 - SEUNGSIK LEE

Processo nº 08000.014990/2015-60 - YEONJUNG YU

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08458.006311/2015-19.

Processo nº 08455.079720/2014-75 - BOYI ZHEN

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08240.030832/2012-81

Processo nº 08505.068941/2007-56 - STEFAN JOSEF EHBAUER

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em união estável, tendo em vista que o casal encontra-se separado de fato. Processo nº 08460.001538/2012-78 - DAVID FRANK HUXFORD

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual.

Processo nº 08505.324755/2016-01 - EMEKA CELESTINE AKWAEZE

Processo nº 08505.307388/2016-73 - FELIX ENWEREAKU EJIOFOR

JOSE AUGUSTO TOME BORGES

Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 58, DE 28 DE MARÇO DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: OUTLAST WHISTLEBLOWER (Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): RED BARRELS
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência Extrema
Processo: 08017.000240/2017-93
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: CRYSTAL'S PONY TALE (Estados Unidos da América - 1994)
Produtor(es): SEGA OF AMERICA INC.
Distribuidor(es): Tec Toy S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação/Aventura/Plataforma
Plataforma: Mega Drive
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000322/2017-38
Requerente: TEC TOY S/A

Título: SHADOW TACTICS: BLADES OF THE SHOGUN (Alemanha - 2016)
Produtor(es): DAEDALIC ENTERTAINMENT GMBH
Distribuidor(es): KALYPSO MEDIA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesesseis anos
Categoria: Ação/Estratégia
Plataforma: Computador PC / MAC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de quinze anos
Contém: Drogas Lícitas , Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.000331/2017-29
Requerente: DAEDALIC ENTERTAINMENT GMBH

Título: WAY OF REDEMPTION (Espanha - 2017)
Produtor(es): PIXEL CREAM
Distribuidor(es): PIXEL CREAM
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Ação/Espportes
Plataforma: Computador PC/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.000359/2017-66
Requerente: PIXEL CREAM S.L.

Título: MOTOGP 17 (Itália - 2017)
Produtor(es): MILESTONE S.R.L.
Distribuidor(es): SQUARE ENIX LLC
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000371/2017-71
Requerente: DANIELE PALERMO

Título: REDOUT (Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): 505 GAMES
Distribuidor(es): 505 GAMES
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000392/2017-96
Requerente: MICHAEL BOOKER

Título: OUTLAST (Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): RED BARRELS
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência Extrema
Processo: 08017.000405/2017-27
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: OUTLAST 2 (Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): RED BARRELS
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência Extrema
Processo: 08017.000406/2017-71
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: OUTLAST TRINITY (Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): RED BARRELS
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência Extrema
Processo: 08017.000407/2017-16
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

PORTARIA Nº 59, DE 29 DE MARÇO DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Programa: BIG BROTHER BRASIL 17 (Brasil - 2016)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): JB de Oliveira (Boninho)
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Reality Show
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.000260/2017-43
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Trailer: REAL - O PLANO POR TRÁS DA HISTÓRIA (Brasil - 2016)
Produtor(es): Ricardo Fadel Rihan
Diretor(es): Rodrigo Bittencourt
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Histórico
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.015947/2017-83
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MULHER MARAVILHA - TRAILER F6 (WONDER WOMAN, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Warner Bros. International
Diretor(es): Patty Jenkins
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.017009/2017-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DEADPOOL 2 (Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Simon Kinberg
Diretor(es): David Leitch
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.017012/2017-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A NOITE É DELAS (ROUGH NIGHT, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Matthew Hirsch
Diretor(es): Lucia Aniello
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.017422/2017-82
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: EM RITMO DE FUGA (BABY DRIVER, Reino Unido - 2017)
Produtor(es): James Biddle
Diretor(es): Edgar Wright
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação/Policial
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Atos criminosos
Processo: 08000.017423/2017-27
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: TRANSFORMERS - O ÚLTIMO CAVALEIRO - SUPER-BOWL SPOT (TRANSFORMERS - THE LAST KNIGHT, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Lorenzo Di Bonaventura/Don Murphy/Ian Bryce
Diretor(es): Michael Bay
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.017425/2017-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MULHERES DO SÉCULO XX (20TH CENTURY WOMEN, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Mike Mills
Diretor(es): Mike Mills
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.017437/2017-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: AS AVENTURAS DO CAPITÃO CUECA, O FILME (CAPTAIN UNDERPANTS - THE FIRST EPIC MOVIE, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Deborah Forte
Diretor(es): David Soren
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Aventura
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.018415/2017-06
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O TOURO FERDINANDO (FERDINAND THE BULL, Estados Unidos da América - 2017)
Diretor(es): Carlos Saldanha
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.018417/2017-97
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: VERMELHO RUSSO (Brasil / Rússia - 2016)
Produtor(es): Eliane Ferreira
Diretor(es): Charly Braun
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000344/2017-06
Requerente: VITRINE FILMES

Trailer: ARGENTINA (ZONDA: FOLCLORE ARGENTINO, Argentina / Espanha / França - 2015)
Produtor(es): Barakacine Producciones
Diretor(es): Carlos Saura
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: Livre
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000357/2017-77
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

Em 28 de março de 2017

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, DEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma atendeu aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:



I. CLUBE DO BASQUETE ADAPTADO PIAUÍ CBA 40 GRAUS - PIAUÍ CBA 40 GRAUS, com sede na cidade de TE-RESINA, Estado do Piauí - CGC/CNPJ nº 13.283.772/0001-20 - (Processo MJ nº 08000.016856/2017-65).

ALESSANDRA XAVIER NUNES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 57, de 28 de março de 2017, Processo MJ nº 08017.000302/2017-67, publicada no Diário Oficial da União nº 61, de 29 de março de 2017, Seção I, página 26, na linha em que se lê: "Filme: A ZONA NA MATÁ KRAMBECK" leia-se "Filme: A ZO-NA NA MATA DO KRAMBECK".

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 17, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do § 4º do artigo 14, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.146073/2012-10, interposto pela Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba (SP), CNPJ nº 54.384.631/0001-80, contra decisão de indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes do inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, c/c o inciso III, do artigo 19 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do inciso XI, do artigo 30, da Portaria GM/MS nº 834, de 26 de abril de 2016.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebassaude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

CONSULTA PÚBLICA Nº 18, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do § 4º do artigo 14, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.101379/2014-17, interposto pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Ilhabela (SP), CNPJ nº 50.320.605/0001-38, em face da decisão de indeferimento de pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes do inciso I do artigo 4º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, c/c o inciso III do artigo 19 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e do inciso XI do artigo 30, da Portaria GM/MS nº 834, de 26 de abril de 2016.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebassaude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

CONSULTA PÚBLICA Nº 19, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do § 4º do artigo 14, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.132979/2012-57, interposto pelo Hospital de Caridade São Braz (SC), CNPJ nº 85.604.395/0001-94, em face da decisão de indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes do inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, c/c o inciso III, do artigo 19 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do inciso XI, do artigo 30, da Portaria GM/MS nº 834, de 26 de abril de 2016.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebassaude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 880, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Autoriza repasse no Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Componente de Vigilância em Saúde de recurso financeiro para intensificação das ações de imunização com a vacina contra febre amarela.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Decreto nº 1.232 de 30 de agosto de 1994 que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.955/GM/MS, de 2 de dezembro de 2015, que altera e acresce dispositivos à Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 2.057/GM/MS, de 21 de outubro de 2016, que atualiza os valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, com base na estimativa populacional do IBGE para 2015, definindo doravante os valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde das 27 (vinte e sete) Unidades Federadas; e

Considerando o cenário epidemiológico da febre amarela, em 2017, apresentando ocorrência de surto em várias Unidades Federadas, a necessidade de realização das ações de intensificação da vacinação para interromper a transmissão da doença nos municípios com notificação de casos e epizootias e naqueles que fazem fronteira a essas localidades, resolve:

Art. 1º Fica autorizado repasse no Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Componente de Vigilância em Saúde de recurso financeiro para intensificação das ações de imunização com a vacina contra febre amarela.

Art. 2º Os recursos financeiros corresponderão a R\$ 19.227.422,73 (dezenove milhões duzentos e vinte e sete mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), a serem transferidos para os Fundos de Saúde dos Estados e dos Municípios, em parcela única, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 3º Na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobre de recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação nos termos da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 4º Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, distrital e municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 5º Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) foram executados, total ou parcialmente em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 6º O ente federativo beneficiado, constante desta Portaria, que esteja com repasse do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde bloqueado, por não alimentação do SIM e SINAN, não fará jus aos recursos previstos nesta Portaria caso a regularização da alimentação dos sistemas ocorra após 90 (noventa) dias da data de publicação do bloqueio, conforme disposto no § 2º do art. 39 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013.

Art. 7º O FNS adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nessa Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 8º Os créditos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde, Plano Orçamentário 0000.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	IBGE	ENTE FEDERATIVO	VALOR (R\$)
BA	290000	SES BAHIA	172.646,95
BA	290080	Alcobaga	21.759,78
BA	290340	Belmonte	22.806,26
BA	290690	Caravelas	22.036,85
BA	291072	Eunápolis	105.886,06
BA	291465	Itabela	29.600,14
BA	291560	Itamaraju	65.064,07
BA	291630	Itapebi	10.666,68
BA	292300	Nova Viçosa	40.871,43
BA	292530	Porto Seguro	135.422,34
BA	292550	Prado	28.361,05
BA	292770	Santa Cruz Cabrália	27.434,05
BA	293135	Teixeira de Freitas	148.024,39
BA	293325	Vereda	6.888,64
BA	293330	Vitória da Conquista	326.343,14
BA	290070	Alagoinhas	148.215,97
BA	291080	Feira de Santana	587.088,67
SUBTOTAL UF BA			1.899.116,47
ES	320000	SES ESPÍRITO SANTO	228.599,84
ES	320040	Anchieta	25.354,48
ES	320060	Aracruz	86.961,87
ES	320100	Boa Esperança	14.706,34
ES	320130	Cariacica	363.003,93
ES	320160	Conceição da Barra	29.607,35
ES	320240	Guarapari	111.071,08
ES	320280	Itapemirim	32.363,63
ES	320305	Jaguaré	26.217,62
ES	320320	Linhares	150.008,17
ES	320332	Marataizes	35.715,25
ES	320405	Pedro Canário	24.793,13
ES	320410	Pinheiros	25.012,52
ES	320420	Piúma	19.154,91
ES	320430	Presidente Kennedy	10.741,87
ES	320490	São Mateus	115.186,96
ES	320500	Serra	435.246,07
ES	320520	Vila Velha	437.696,44
ES	320530	Vitória	343.156,86
SUBTOTAL UF ES			2.514.598,32
MG	310000	SES MINAS GERAIS	976.518,69
MG	310020	Abaeté	24.281,22
MG	310050	Açucena	10.367,98
MG	310070	Água Comprida	2.122,83
MG	310080	Aguanil	4.538,18
MG	310150	Além Paraíba	36.868,85
MG	310190	Alpinópolis	20.333,23
MG	310200	Alterosa	14.928,82
MG	315350	Alto Jequitibá	8.780,75
MG	310240	Alvorada de Minas	3.779,07
MG	310260	Andradas	41.619,21
MG	310340	Araçuai	38.436,51
MG	310370	Araponga	8.778,69
MG	310400	Araxá	106.385,61
MG	310410	Arceburgo	10.792,34
MG	310420	Arcos	40.723,11
MG	310440	Argirita	2.960,22
MG	310450	Arinos	18.778,96
MG	310530	Bandeira do Sul	5.879,24
MG	310540	Barão de Cocais	32.576,84
MG	310570	Barra Longa	5.881,30
MG	310600	Bela Vista de Minas	10.710,97
MG	310610	Belmiro Braga	3.607,06
MG	310630	Belo Oriente	26.671,85
MG	310650	Berilo	12.765,82
MG	310680	Bias Fortes	3.757,44
MG	310690	Bicas	14.915,43
MG	310710	Boa Esperança	41.624,36
MG	310740	Bom Despacho	51.139,50
MG	310770	Bom Jesus do Amparo	6.151,16
MG	310820	Bonfinópolis de Minas	5.970,91
MG	310825	Bonito de Minas	11.120,91
MG	310830	Borda da Mata	19.439,19
MG	310840	Botelhos	15.782,69
MG	310850	Botumirim	6.753,71
MG	310890	Brasópolis	15.358,33
MG	310880	Braúnas	5.174,72
MG	310900	Brumadinho	39.524,19
MG	310910	Bueno Brandão	11.564,84
MG	310930	Buritiz	25.259,72
MG	310945	Cabeceira Grande	7.108,03
MG	310960	Cachoeira da Prata	3.827,48
MG	311010	Caiana	5.559,94
MG	311090	Campanha	17.027,96
MG	311110	Campina Verde	20.653,56
MG	311120	Campo Belo	55.900,16
MG	311150	Campos Altos	15.747,67
MG	311160	Campos Gerais	29.839,10
MG	311190	Cana Verde	5.908,08
MG	311170	Canaã	4.847,18
MG	311180	Canápolis	12.423,86
MG	311205	Cantagalo	4.625,73
MG	311210	Caparaó	5.636,16
MG	311250	Capim Branco	9.897,27
MG	311260	Capinópolis	16.668,49
MG	311265	Capitão Andrade	5.522,86



MG	311270	Capitão Enéas	15.611,71
MG	311320	Carandaí	25.970,42
MG	311330	Carangola	34.518,39
MG	311390	Carmo da Cachoeira	12.695,78
MG	311400	Carmo da Mata	11.863,54
MG	311410	Carmo de Minas	15.178,08
MG	311420	Carmo do Cajuru	22.599,23
MG	311440	Carmo do Rio Claro	22.042,00
MG	311455	Carneirinho	10.330,90
MG	311490	Casa Grande	2.378,27
MG	311500	Cascalho Rico	3.146,65
MG	311530	Cataguases	76.847,27
MG	311570	Central de Minas	7.304,76
MG	311590	Chácara	3.164,16
MG	311650	Claro dos Poções	8.075,20
MG	311660	Cláudio	28.904,89
MG	311700	Comercinho	7.945,42
MG	311710	Conceição da Aparecida	10.649,17
MG	311730	Conceição das Alagoas	27.220,84
MG	311750	Conceição do Mato Dentro	18.704,80
MG	311783	Cônego Marinho	7.839,33
MG	311800	Congonhas	54.948,44
MG	311830	Conselheiro Lafaiete	130.212,60
MG	311870	Coqueiral	9.729,38
MG	311880	Coração de Jesus	27.824,42
MG	311890	Cordisburgo	9.284,42
MG	311910	Corinto	25.139,21
MG	311920	Coroaci	10.675,95
MG	311930	Coromandel	29.337,49
MG	311960	Coronel Pacheco	3.210,51
MG	312000	Córrego Novo	3.090,00
MG	312015	Crisólita	6.776,37
MG	312040	Cristiano Ottoni	5.371,45
MG	312083	Cuparaque	5.121,16
MG	312087	Curral de Dentro	7.785,77
MG	312125	Delta	9.998,21
MG	312130	Descoberto	5.179,87
MG	312160	Diamantina	49.537,85
MG	312210	Divino das Laranjeiras	5.236,52
MG	312220	Divinópolis de Minas	7.742,51
MG	312230	Divinópolis	239.933,35
MG	312247	Dom Bosco	3.944,90
MG	312260	Dom Joaquim	4.747,27
MG	312270	Dom Silvério	5.509,47
MG	312320	Dores do Indaiaí	14.370,56
MG	312340	Doresópolis	1.571,78
MG	312360	Elói Mendes	28.330,15
MG	312380	Engenheiro Navarro	7.590,07
MG	312390	Entre Rios de Minas	15.666,30
MG	312410	Esmeraldas	70.176,99
MG	312420	Espera Feliz	25.380,23
MG	312430	Espinosa	33.148,49
MG	312460	Estrela Dalva	2.532,77
MG	312500	Ewbank da Câmara	4.058,20
MG	312510	Extrema	34.740,87
MG	312530	Faria Lemos	3.484,49
MG	312570	Felixlândia	15.633,34
MG	312580	Fernandes Tourinho	3.437,11
MG	312595	Fervedouro	11.318,67
MG	312600	Florestal	7.496,34
MG	312610	Formiga	70.283,08
MG	312620	Formoso	9.459,52
MG	312640	Fortuna de Minas	3.000,39
MG	312650	Francisco Badaró	10.869,59
MG	312660	Francisco Dumont	5.343,64
MG	312670	Francisco Sá	27.114,75
MG	312705	Fronteira dos Vales	4.885,29
MG	312720	Funilândia	4.364,11
MG	312730	Galiléia	7.258,41
MG	312735	Glaucilândia	3.239,35
MG	312737	Goiabeira	3.403,12
MG	312750	Gonzaga	6.392,18
MG	312780	Grão Mogol	16.346,10
MG	312790	Grupiara	1.459,51
MG	312800	Guanhães	34.829,45
MG	312825	Guaraciama	5.131,46
MG	312910	Gurinhatã	6.182,06
MG	312980	Ibirité	180.992,63
MG	312990	Ibitiúra de Minas	3.633,84
MG	313010	Igarapé	41.682,04
MG	313020	Igaratinga	10.732,60
MG	313030	Iguatama	8.427,46
MG	313040	Ijaci	6.598,18
MG	313050	Ilícinea	12.657,67
MG	313060	Inconfidentes	7.543,72
MG	313070	Indianópolis	6.953,53
MG	313080	Ingai	2.858,25
MG	313110	Inimutaba	7.668,35
MG	313140	Ipiacu	4.405,31
MG	313150	Ipuiúna	10.384,46
MG	313160	Iraí de Minas	7.136,87
MG	313170	Itabira	122.035,43
MG	313180	Itabirinha	11.777,02
MG	313200	Itacambira	5.503,29
MG	313210	Itacarambi	18.966,42
MG	313240	Itajubá	99.418,69
MG	313260	Itamarati de Minas	4.470,20
MG	313280	Itambé do Mato Dentro	2.290,72
MG	313320	Itanhomi	12.739,04
MG	313340	Itapagipe	15.363,48
MG	313360	Itapeva	9.814,87
MG	313370	Itatiaiuçu	11.208,46
MG	313380	Itaúna	94.853,73
MG	313390	Itaverava	5.894,69
MG	313430	Itumirim	6.411,75
MG	313440	Iturama	39.245,06
MG	313450	Itutinga	4.056,14
MG	313460	Jaboticatubas	19.884,15

MG	313490	Jacutinga	25.954,97
MG	313510	Janaúba	73.417,37
MG	313545	Jenipapo de Minas	7.855,81
MG	313590	Jesuânia	5.045,97
MG	313600	Joaima	16.066,97
MG	313610	Joanésia	5.219,01
MG	313620	João Monlevade	81.473,00
MG	313640	Joaquim Felício	4.778,17
MG	313665	Juatuba	26.254,70
MG	313670	Juiz de Fora	576.425,08
MG	313680	Juramento	4.472,26
MG	313800	Laranjal	7.030,78
MG	313810	Lassance	6.862,89
MG	313820	Lavras	104.244,24
MG	313835	Leme do Prado	5.140,73
MG	313840	Leopoldina	54.849,56
MG	313860	Lima Duarte	17.377,13
MG	313880	Luz	18.897,41
MG	313890	Machacalis	7.444,84
MG	313900	Machado	42.900,53
MG	313930	Manga	20.078,82
MG	313950	Manhumirim	23.363,49
MG	313960	Mantena	28.939,91
MG	313980	Mar de Espanha	13.039,80
MG	313970	Maravilhas	8.046,36
MG	314015	Mário Campos	15.255,33
MG	314050	Martinho Campos	13.777,28
MG	314070	Mateus Leme	31.335,69
MG	317150	Mathias Lobato	3.457,71
MG	314080	Matias Barbosa	14.800,07
MG	314090	Matipó	19.380,48
MG	314110	Matozinhos	38.151,20
MG	314120	Matutina	3.964,47
MG	314150	Mendes Pimentel	6.753,71
MG	314170	Mesquita	6.129,53
MG	314200	Mirabela	14.095,55
MG	314230	Moeda	5.088,20
MG	314260	Monseñor Paulo	8.931,13
MG	314280	Monte Alegre de Minas	21.608,37
MG	314290	Monte Azul	22.540,52
MG	314300	Monte Belo	13.852,47
MG	314310	Monte Carmelo	49.538,88
MG	314315	Monte Formoso	5.064,51
MG	314340	Monte Sião	23.935,14
MG	314350	Morada Nova de Minas	9.077,39
MG	314360	Morro da Garça	2.690,36
MG	314380	Munhoz	6.470,46
MG	314420	Nacip Raydan	3.368,10
MG	314430	Nanuque	43.062,24
MG	314435	Naque	7.084,34
MG	314450	Nazareno	8.787,96
MG	314460	Nepomuceno	27.786,31
MG	314467	Nova Belém	3.616,33
MG	314470	Nova Era	18.535,88
MG	314490	Nova Módica	3.887,22
MG	314500	Nova Ponte	15.156,45
MG	314510	Nova Resende	17.036,20
MG	314520	Nova Serrana	95.101,96
MG	313660	Nova União	5.965,76
MG	314580	Onça de Pitangui	3.281,58
MG	314585	Oratórios	4.838,94
MG	314587	Orizânia	8.127,73
MG	314590	Ouro Branco	39.759,03
MG	314600	Ouro Fino	34.563,71
MG	314610	Ouro Preto	76.586,68
MG	314630	Padre Paraíso	20.678,28
MG	314640	Paineiras	4.802,89
MG	314690	Papagaios	15.859,94
MG	314710	Pará de Minas	94.728,07
MG	314700	Paracatu	94.475,72
MG	314720	Paraguaçu	22.130,58
MG	314740	Paraopeba	25.001,19
MG	314795	Patis	6.124,38
MG	314800	Patos de Minas	154.351,68
MG	314810	Patrocínio	92.012,99
MG	314875	Pedra Bonita	7.297,55
MG	314880	Pedra do Anta	3.403,12
MG	314890	Pedra do Indaiaí	4.148,84
MG	314915	Pedras de Maria da Cruz	11.635,91
MG	314930	Pedro Leopoldo	65.308,18
MG	314940	Pedro Teixeira	1.897,26
MG	314950	Pequeri	3.435,05
MG	314970	Perdigão	10.956,11
MG	314980	Perdizes	16.258,55
MG	314990	Perdões	21.984,32
MG	314995	Periquito	7.293,43
MG	315010	Piau	2.944,77
MG	315020	Piedade de Ponte Nova	4.334,24
MG	315050	Pimenta	8.948,64
MG	315053	Pingo-d'Água	4.976,96
MG	315057	Pintópolis	7.789,89
MG	315060	Piracema	6.765,04
MG	315110	Pirapetinga	11.173,44
MG	315120	Pirapora	58.168,22
MG	315150	Piumhi	35.335,18
MG	315160	Planura	12.005,68
MG	315180	Poços de Caldas	169.859,36
MG	315200	Pompéu	32.343,03
MG	315210	Ponte Nova	61.993,64
MG	315217	Ponto dos Volantes	12.440,34
MG	315260	Pouso Alto	6.396,30
MG	315300	Pratinha	3.649,29
MG	315320	Presidente Juscelino	3.966,53
MG	315360	Prudente de Moraes	10.799,55
MG	315380	Queluzito	2.011,59
MG	315410	Recreio	11.002,46
MG	315415	Reduto	7.283,13
MG	315445	Riachinho	8.531,49

MG	315450	Riacho dos Machados	9.954,95
MG	315470	Ribeirão Vermelho	4.163,26
MG	315490	Rio Casca	14.612,61
MG	315500	Rio Doce	2.689,33
MG	315540	Rio Novo	9.339,01
MG	315550	Rio Paranaíba	12.803,93
MG	315560	Rio Pardo de Minas	31.804,34
MG	315570	Rio Piracicaba	15.051,39
MG	315640	Romaria	3.759,50
MG	315650	Rubelita	7.145,11
MG	315670	Sabará	139.251,88
MG	315700	Salinas	42.738,82
MG	315720	Santa Bárbara	31.349,08
MG	315727	Santa Bárbara do Monte Verde	3.159,01
MG	315740	Santa Cruz do Escalvado	5.130,43
MG	315750	Santa Efigênia de Minas	4.742,12
MG	315760	Santa Fé de Minas	4.116,91
MG	315765	Santa Helena de Minas	6.578,61
MG	315770	Santa Juliana	13.559,95
MG	315780	Santa Luzia	224.138,30
MG	315790	Santa Margarida	16.562,40
MG	315800	Santa Maria de Itabira	11.315,58
MG	315820	Santa Maria do Suaçuí	15.329,49
MG	315920	Santa Rita de Caldas	9.484,24
MG	315980	Santa Vitória	20.105,60
MG	315830	Santana da Vargem	7.556,08
MG	315850	Santana de Pirapama	8.236,91
MG	315860	Santana do Deserto	4.144,72
MG	315910	Santana dos Montes	4.008,76
MG	316000	Santo Antônio do Aventureiro	3.773,92
MG	316010	Santo Antônio do Grama	4.209,61
MG	316020	Santo Antônio do Itambé	4.187,98
MG	316040	Santo Antônio do Monte	28.776,14
MG	316060	Santo Hipólito	3.327,93
MG	316070	Santos Dumont	48.986,80
MG	316090	São Brás do Suaçuí	3.841,90
MG	316100	São Domingos do Prata	18.325,76
MG	316105	São Félix de Minas	3.563,80
MG	316110	São Francisco	58.317,57
MG	316130	São Francisco de Sales	6.373,64
MG	316160	São Geraldo da Piedade	4.378,53
MG	316165	São Geraldo do Baixo	3.994,34
MG	316180	São Gonçalo do Pará	12.177,69
MG	316190	São Gonçalo do Rio Abaixo	11.003,49
MG	312550	São Gonçalo do Rio Preto	3.292,91
MG	316225	São João da Lagoa	5.069,66
MG	316240	São João da Ponte	26.656,40
MG	316245	São João das Missões	13.142,80
MG	316257	São João do Manteninha	5.877,18
MG	316265	São João do Pacuí	4.500,07
MG	316290	São João Nepomuceno	27.232,17
MG	316292	São Joaquim de Bicas	30.564,22
MG	316295	São José da Lapa	23.269,76
MG	316310	São José da Varginha	4.913,10
MG	316340	São José do Goiabal	5.822,59
MG	316400	São Pedro dos Ferros	8.477,93
MG	316470	São Sebastião do Paraíso	72.167,98
MG	316550	Sardoá	6.326,26
MG	316553	Sarzedo	31.392,34
MG	316557	Senador Amaral	5.591,87
MG	316560	Senador Cortes	2.109,44
MG	316580	Senador José Bento	1.754,09
MG	316610	Senhora do Porto	3.708,00
MG	316630	Sericita	7.642,60
MG	316650	Serra Azul de Minas	4.499,04
MG	316680	Serra do Salitre	11.752,30
MG	316670	Serra dos Aimorés	9.052,67
MG	316720	Sete Lagoas	241.247,63
MG	316740	Silvianópolis	6.487,97
MG	316770	Sobralia	5.990,48
MG	316800	Taiobeiras	34.583,28
MG	316805	Taparuba	3.294,97
MG	316810	Tapira	4.735,94
MG	316900	Tocantins	17.204,09
MG	316930	Três Corações	80.828,22
MG	316935	Três Marias	32.306,98
MG	316940	Três Pontas	58.585,37
MG	316950	Tumiritinga	6.906,15
MG	316960	Tupaciguara	26.215,56
MG	316970	Turmalina	20.200,36
MG	316990	Ubá	115.551,58
MG	317010	Uberaba	335.037,37
MG	317020	Uberlândia	689.762,16
MG	317030	Umburataíba	2.799,54
MG	317052	Uruçuaia	16.307,99
MG	317070	Varginha	137.385,52
MG	317080	Várzea da Palma	40.003,14
MG	317100	Vazante	21.341,60
MG	317107	Veredinha	5.959,58
MG	317110	Veríssimo	3.986,10
MG	317120	Vespasiano	124.125,30
MG	317130	Viçosa	80.198,89
MG	317180	Virginópolis	11.125,03
MG	317190	Virgolândia	5.807,14
MG	317210	Volta Grande	5.461,06
SUBTOTAL UF MG			10.741.705,61
RJ	330000	SES RIO DE JANEIRO	215.205,56
RJ	330015	Aperibé	8.941,43
RJ	330020	Araruama	99.275,22
RJ	330022	Areal	10.152,94
RJ	330050	Bom Jardim	22.230,20
RJ	330070	Cabo Frio	172.503,04
RJ	330080	Cachoeiras de Macacu	47.993,22
RJ	330090	Cambuci	12.155,46
RJ	330115	Cardoso Moreira	10.325,70
RJ	330130	Casimiro de Abreu	32.870,72
RJ	330140	Conceição de Macabu	18.767,92
RJ	330150	Cordeiro	17.607,39



RJ	330160	Duas Barras	9.584,19
RJ	330185	Guapimirim	47.480,40
RJ	330205	Italva	11.672,59
RJ	330210	Itaocara	18.856,28
RJ	330225	Itatiaia	25.954,33
RJ	330240	Macaé	199.461,24
RJ	330245	Macuco	4.529,99
RJ	330250	Magé	202.995,04
RJ	330290	Miguel Pereira	20.353,90
RJ	330340	Nova Friburgo	155.188,68
RJ	330370	Paraíba do Sul	35.409,57
RJ	330385	Paty do Alferes	22.928,89
RJ	330390	Petrópolis	251.912,43
RJ	330412	Quatis	11.427,32
RJ	330420	Resende	107.299,41
RJ	330430	Rio Bonito	49.264,62
RJ	330450	Rio das Flores	7.477,71
RJ	330452	Rio das Ostras	105.471,63
RJ	330460	Santa Maria Madalena	8.626,11
RJ	330480	São Fidélis	31.154,06
RJ	330513	São José de Ubá	6.058,55
RJ	330515	São José do Vale do Rio Preto	17.989,04
RJ	330530	São Sebastião do Alto	7.516,82
RJ	330560	Silva Jardim	18.648,63
RJ	330570	Sumidouro	13.270,95
RJ	330575	Tanguá	27.744,75
RJ	330580	Teresópolis	144.026,93
RJ	330590	Trajanos de Moraes	8.653,09
RJ	330600	Três Rios	67.456,86
RJ	330610	Valença	60.818,42
SUBTOTAL UF RJ			2.367.261,23
SP	350000	SES SÃO PAULO	154.976,46
SP	350020	Adolfo	2.075,24
SP	350040	Águas da Prata	4.445,70
SP	350050	Águas de Lindóia	10.127,96
SP	350120	Alvares Florence	2.227,78
SP	350180	Américo de Campos	3.325,14
SP	350190	Amparo	38.837,96
SP	350275	Araçariгуama	10.413,90
SP	350300	Aramina	3.039,20
SP	350370	Ariranha	5.022,80
SP	350460	Bady Bassitt	8.771,92
SP	350870	Caconde	10.704,48
SP	351010	Candido Rodrigues	1.550,92
SP	351070	Cardoso	6.831,24
SP	351130	Cedral	4.727,58
SP	351200	Colina	10.176,68
SP	351210	Colombia	3.524,66
SP	351290	Cosmorama	4.173,10
SP	351300	Cotia	122.455,98
SP	351390	Divinolândia	6.438,58
SP	351520	Estrela d'Oeste	4.784,42
SP	351560	Fernando Prestes	3.204,50
SP	351550	Fernandópolis	37.953,46
SP	351720	Guaíçara	6.307,50
SP	351740	Guaíra	21.923,42
SP	351800	Guarani d'Oeste	1.136,80
SP	351970	Ibiúna	41.978,66
SP	352010	Igarapava	16.322,36
SP	352115	Ipiçua	2.665,68
SP	352130	Ipuã	8.403,04
SP	352150	Irapuã	4.263,00
SP	352190	Itajobi	8.474,38
SP	352250	Itapevi	120.751,36
SP	352260	Itapira	40.300,14
SP	352390	Itu	91.435,84
SP	352420	Jaborandi	3.800,16
SP	352470	Jaguariuna	27.032,64
SP	352700	Lindóia	3.971,84
SP	352820	Macedônia	2.101,34
SP	352840	Mairinque	25.437,64
SP	352885	Marapoama	1.568,90
SP	352950	Mendonça	2.772,98
SP	352960	Meridiano	2.225,46
SP	352970	Miguelópolis	11.972,94
SP	353030	Mirassol	31.813,58
SP	353120	Monte Alegre do Sul	4.206,74
SP	353150	Monte Azul Paulista	10.930,10
SP	353190	Morro Agudo	17.107,10
SP	353200	Morungaba	7.012,20
SP	353280	Nova Aliança	3.485,22
SP	353350	Novo Horizonte	21.619,50

SP	353400	Onda Verde	2.301,44
SP	353430	Orlândia	23.425,04
SP	353510	Palmares Paulista	6.511,66
SP	353570	Paraíso	3.420,26
SP	353690	Pedranópolis	1.462,76
SP	353710	Pedreira	24.666,24
SP	353810	Pindorama	8.897,78
SP	353820	Pinhazinho	7.783,02
SP	354030	Pontes Gestal	1.458,12
SP	354080	Potirendaba	9.161,10
SP	354160	Promissão	21.094,60
SP	354360	Rifaina	2.007,38
SP	354460	Sabino	3.035,14
SP	354480	Sales	3.234,66
SP	354560	Santa Adélia	8.383,90
SP	354730	Santana de Parnaíba	66.658,24
SP	354800	Santo Antonio da Posse	12.181,16
SP	354910	São João da Boa Vista	49.150,36
SP	354920	São João das Duas Pontes	1.474,94
SP	354925	São João de Iracema	1.035,88
SP	354940	São Joaquim da Barra	27.418,34
SP	354980	São José do Rio Preto	242.216,70
SP	355060	São Roque	46.963,76
SP	355080	São Sebastião da Gramma	6.954,20
SP	355160	Serra Negra	15.548,64
SP	355210	Socorro	21.621,82

SP	355310	Taiacu	3.444,04
SP	355440	Terra Roxa	4.974,66
SP	355495	Tuiuti	3.538,00
SP	355535	Ubarana	3.159,84
SP	355600	Urupês	7.465,76
SP	355640	Vargem Grande do Sul	23.057,90
SP	355645	Vargem Grande Paulista	25.895,26
SP	355680	Viradouro	10.166,82
SP	355690	Vista Alegre do Alto	4.161,50
SUBTOTAL UF SP			1.704.741,10
TOTAL			19.227.422,73

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 18 de março de 2017

Nº 18 - Processo MS/SIPAR nº 25000.204288/2013-43. Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito apresentados nas Notas Técnicas nº 206/2016 e 46/2017/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, bem como as razões de fato e de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00128/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU e do DESPACHO nº 15900/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo Instituto de Pesquisa Yová Raffhá - MG, mantendo a decisão proferida mediante a Portaria SAS/MS nº 577, de 19 de maio de 2016.

Nº 19 - Processo nº 25000.024988/2010-11. Interessado: INSTITUTO LUDWIG DE PESQUISA SOBRE O CÂNCER (SP), inscrita no CNPJ sob o nº 50.560.085/0001-30. Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito apresentados na Nota Técnica nº 124/2016/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, bem como as razões de fato e de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00155/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, e DESPACHO nº 15756/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo INSTITUTO LUDWIG DE PESQUISA SOBRE O CÂNCER (SP), mantendo na íntegra a Portaria nº 998/SAS/MS, de 30 de setembro de 2015.

Nº 20 - Processo nº 25000.199563/2012-19. Interessada: SOCIEDADE BENEFICENTE PRESIDENTE BERNARDES (SP), inscrita no CNPJ sob o nº 55.250.476/2001-72. Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito apresentados na Nota Técnica nº 235/2016/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, fls. 223/225, bem como as razões de fato e de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00148/2017/CONJUR-S/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela SOCIEDADE BENEFICENTE PRESIDENTE BERNARDES (SP), mantendo incólume a Portaria SAS/MS nº 617 de 25 de maio de 2016 (fls. 199).

Nº 21 - Processo MS/SIPAR nº 25000.229092/2012-81. Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito apresentados na Nota Técnica nº 0159/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS (fls. 84/86), bem como as razões de fato e de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00113/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU e do DESPACHO nº 15764/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Associação Mantenedora Amigos do Hospital de Timbé do Sul/SC, mantendo na íntegra a Portaria SAS/MS nº 100, de 04 de fevereiro de 2016.

Nº 22 - Processo nº 25000.023371/2010-71. Interessada: FUNDAÇÃO ARY FRAUZINO PARA PESQUISA E CONTROLE DO CÂNCER (RJ), inscrita no CNPJ sob o nº 40.226.946/00010-95. Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito apresentados na Nota Técnica nº 181/2016/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, bem como as razões de fato e de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00139/2017/CONJUR-S/CGU/AGU e DESPACHO Nº 15929/2017-CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela FUNDAÇÃO ARY FRAUZINO PARA PESQUISA E CONTROLE DO CÂNCER, (RJ), mantendo na íntegra a Portaria nº 914/SAS/MS, de 21 de setembro de 2015.

Nº 23 - Processo MS/SIPAR nº 25000.071964/2010-43. Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito apresentados na Nota Técnica nº 0830/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, bem como as razões de fato e de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00471/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU e DESPACHO nº 15940/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo Hospital Beneficência Alto Jacuí, CNPJ nº 91.495.994/0001-10, mantendo na íntegra a Portaria SAS/MS nº 320, de 28 de março de 2013.

Nº 24 - Processo MS/SIPAR nº 25000.072721/2010-21. Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito apresentados na Nota Técnica nº 129/2015/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, bem como as razões de fato e de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00262/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU e DESPACHO nº 16257/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Associação São Vicente de Paulo, CNPJ nº 33.570.052/0001-52, mantendo a decisão proferida mediante a Portaria nº 1.360, de 02 de dezembro de 2014.

RICARDO BARROS

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 277, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Defere readequação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere readequação dos projetos abaixo relacionados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), nos seguintes termos:

I - Fundação de Saúde Itaipuap

CNPJ: 00.304.148/0001-10

Nome do Projeto: Camas elétricas - bloco 02 - internação oncologia.

SIPAR: 25000.079818/2015-71

Prazo de execução: 03 meses

Valor readequado: R\$ 317.760,00 (trezentos e dezessete mil e setecentos e sessenta reais).

Resumo do projeto: Aquisição de 39 camas hospitalares elétricas, em substituição das camas mecânicas.

II - Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON

CNPJ: 86.897.113-0001-57

Nome do Projeto: Expansão da utilização do tratamento de braquiterapia, aos pacientes do estado de SC, com câncer de próstata e tumor de partes moles.

SIPAR: 25000.077187/2015-55

Prazo de execução: 24 meses

Valor readequado: R\$ 711.000,00 (setecentos e onze mil reais).

Resumo do projeto: Expansão da utilização do tratamento de braquiterapia, aos pacientes do estado de SC, com câncer de próstata e tumor de partes moles.

III - Fundação Cristiano Varella

CNPJ: 00.961.315/0001-03

Nome do Projeto: Campanha Móvel de Diagnóstico Precoce e Controle de Câncer.

SIPAR: 25000.074419/2015-13

Prazo de execução: 24 meses

Valor readequado: R\$ 2.742.545,94 (dois milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Resumo do projeto: Promover a saúde através da prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce do câncer, realizando exames com foco nas neoplasias do colo de útero e de mama, através de consultórios e laboratórios móveis atendendo a população de baixa renda do interior de Minas Gerais.

Art. 2º Torna sem efeito os incisos IX e X, do art. 1º e o inciso VI, do art. 2º da Portaria SE/MS nº 1.074 de 08/12/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA Nº 523, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Institui o Programa para Inclusão Produtiva e Segurança Sanitária - PRAISSAN

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX aliado ao art. 54, III, § 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

considerando o direito constitucional à saúde, materializado na Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que expressa a saúde um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que, como define o § 1º do art. 2º dessa Lei, o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

considerando que, essa mesma lei, em seu art. 6º, inciso I, a, faz constar a vigilância sanitária como ação do Sistema Único de Saúde e que, como tal, deve atentar para sua organização e funcionamento segundo os princípios e diretrizes que regem o SUS, destacando equidade e universalidade;

considerando o art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que dá à Anvisa a competência de coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

considerando a necessidade de expansão das ações do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) de modo a contemplar produtores e fornecedores de setores da agricultura familiar e economia solidária, gerando maior segurança do produto do trabalho destes empreendedores;

considerando que a atuação da vigilância sanitária inclui a promoção da saúde por meio da ampliação do acesso a produtos e serviços oferecidos por microempreendedores, empreendimentos da agricultura familiar e economia solidária - fornecedores de produtos e serviços que têm impacto na segurança alimentar e nutricional de acordo com a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e com o Direito Humano à Alimentação Adequada, previsto na constituição federal;

considerando a publicação da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 49, de 31 de outubro de 2013, que dispõe sobre a regularização para o exercício de atividade de interesse sanitário do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária o Programa para Inclusão Produtiva e Segurança Sanitária - PRAISSAN.

Art. 2º O PRAISSAN tem por objetivo aperfeiçoar o trabalho realizado pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) junto aos microempreendedores individuais (MEI), empreendimentos familiares rurais (EFR) e empreendimentos econômicos solidários (EES), contribuindo com a melhoria das condições sanitárias dos produtos e serviços ofertados por esses atores.

Art. 3º Constituem-se objetivos específicos do PRAISSAN: I - promover e apoiar a implementação de iniciativas voltadas à inclusão produtiva com segurança sanitária, por meio da adoção de práticas voltadas à regularização e à qualificação dos processos produtivos desenvolvidos por MEI, EFR e EES;

II - simplificar e racionalizar processos de formalização das atividades desses empreendimentos junto à vigilância sanitária, desburocratizando o processo de início e de encerramento das atividades econômicas sujeitas à regulação sanitária;

III - produzir, sistematizar e difundir conhecimentos sobre boas práticas de produção e prestação de serviços relacionados à vigilância sanitária junto aos empreendedores que fazem parte do escopo de atuação desse programa, protegendo a produção artesanal e considerando os costumes, hábitos e conhecimentos tradicionais;

IV - estimular a articulação entre os setores de interesse, no intuito de atingir os objetivos comuns da regularização sanitária com desenvolvimento econômico inclusivo, evitando duplicidade de exigências.

Art. 4º Para fins desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

I - microempreendedor individual, conforme definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações;

II - empreendimento familiar rural, conforme definido pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com receita bruta em cada ano-calendário até o limite definido pelo inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - empreendimento econômico solidário, conforme definido pelo Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010, com receita bruta em cada ano-calendário até o limite definido pelo inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - gestão de risco: aplicação sistêmica e contínua de iniciativas, procedimentos, condutas e recursos na avaliação e controle de riscos e eventos que afetam a segurança, a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do SNVS, o Comitê do Programa para Inclusão Produtiva e Segurança Sanitária (CISSAN), instância colegiada, de caráter consultivo, com a finalidade de promover ações que visam a atingir os objetivos do programa.

Art. 6º Compete ao CISSAN:

I - elaborar seu regimento interno e plano de trabalho anual, validá-lo com o Diretor da Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - DSNVS e divulgá-lo junto às instâncias de gestão do SNVS, propondo alterações quando estas forem necessárias ao aprimoramento dos processos de trabalho;

II - propor, incentivar e difundir ações que contribuam com a implementação da RDC nº 49, de 2013, com políticas públicas e o aprimoramento da atuação do SNVS relacionadas às atividades da economia solidária e dos produtores da agricultura familiar;

III - propor projetos de capacitação que desenvolvam competências e ações voltadas à implementação da RDC 49/13 nos estados e municípios;

IV - incentivar à criação de comitês estaduais e municipais de coordenação e implantação do programa PRAISSAN, com participação da sociedade civil organizada;

V - recomendar estudos e pesquisas relacionados à inclusão produtiva com segurança sanitária;

VI - avaliar periodicamente o desempenho do PRAISSAN.

Art. 7º O CISSAN é composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - DSNVS;

II - Diretoria de Autorização e Registro Sanitários - Diare;

III - Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitário - Dimon;

IV - Diretoria de Regulação Sanitária - Direg;

V - Gerência-Geral de Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, por meio da Coordenação de Articulação Social e Cidadania;

VI - Conselho Nacional de Saúde;

VII - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae Nacional;

VIII - Conselho Nacional de Secretários de Saúde - Conass;

IX - Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - Conasems;

X - 9 membros de entidades representativas da sociedade civil abrangendo os três setores alvos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 49, de 2013, sendo eles MEI, EFR e EES.

§ 1º O CISSAN será coordenado pela Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (DSNVS), com apoio executivo da Coordenação de Assuntos Sociais e Cidadania no SNVS (COACI/ GGCOF).

§ 2º Os membros da sociedade civil deverão ser indicados à Anvisa por entidades cujas atividades estejam relacionadas aos objetivos do programa e/ou se enquadrem no escopo de seu público alvo, contemplando organizações com representação da diversidade sociocultural brasileira e a representação prevista no inciso X.

§ 3º A seleção das entidades a integrarem o CISSAN será feita pela área da ANVISA responsável pela coordenação do programa buscando representação equilibrada entre os segmentos e publicada em portaria com base em parecer técnico circunstanciado emitido pela área.

§ 4º O mandato das entidades representativas da sociedade civil de que trata o inciso X "caput" será de dois anos, permitida recondução.

§ 5º O CISSAN poderá convocar representantes de órgãos e entidades, públicas e privadas, além de especialistas nos assuntos relacionados às suas atividades, quando entender necessário para o cumprimento dos objetivos previstos nesta Portaria.

§ 6º O CISSAN poderá instituir grupos de trabalho para a execução de atividades específicas que entender necessárias para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 8º As funções dos membros do CISSAN não serão remuneradas e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 149, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Autoriza o uso de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia em diversas categorias de alimentos e dá outras disposições.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 21 de março de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Esta Resolução autoriza o uso de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia em diversas categorias de alimentos.

Art. 2º Fica incluído na Tabela I da Resolução CNS/MS nº 4, de 24 de novembro de 1988, o aditivo alimentar mistura concentrada de tocoferol, INS 307b, na função de antioxidante e no limite máximo de 0,6 gramas (g) por 100 ml, para uso em óleo de peixe, sozinho ou em combinação com outros antioxidantes já autorizados.

Art. 3º Ficam incluídos na Tabela I da Resolução CNS/MS nº 04, de 1988, os aditivos alimentares aromatizantes autorizados pela Resolução RDC nº 2, de 15 de janeiro de 2007, com limite quantum satis, para uso em óleos refinados, com exceção do azeite de oliva e dos aromas que conferem sabor característico de azeite de oliva.

Art. 4º Fica incluído no Anexo VII da Resolução CNS/MS nº 04, de 1988, o coadjuvante de tecnologia nitrogênio líquido, INS 941, na função de agente de resfriamento/congelamento e com limite máximo quantum satis, para uso gelados comestíveis.

Art. 5º Ficam incluídos na subcategoria XI. Vegetais descascados e ou picados, congelados ou não (incluindo cogumelos comestíveis) do Anexo da Resolução RDC nº 8, de 6 de março de 2013, os aditivos alimentares curcúmina, INS 100i, e extrato de páprica, INS 160c, na função de corante e com limites máximos de 0,02 g por 100 g, para uso somente em batatas descascadas e ou picadas, congeladas.

Art. 6º Fica incluído na subcategoria XI. Vegetais descascados e ou picados, congelados ou não (incluindo cogumelos comestíveis) do Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 8, de 2013, o aditivo alimentar goma xantana, INS 415, na função de estabilizante e com limite quantum satis, somente para uso em batatas descascadas e ou picadas, congeladas.

Art. 7º Ficam incluídos no Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 27, de 13 de fevereiro de 2004, os aditivos alimentares fosfato de sódio dibásico, INS 339ii, e fosfato de potássio dibásico, INS 340ii, na função de regulador de acidez, com limites máximos de 0,44 g por 100 g, expresso em fósforo, sozinhos ou em combinação com outros reguladores de acidez já autorizados, somente para ajuste de pH e sobre a base de produto pronto para o consumo.

Art. 8º Ficam incluídos no Anexo da Portaria nº 39, de 13 de janeiro de 1998, os aditivos alimentares aromatizantes autorizados pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 2, de 15 de janeiro de 2007, com limite quantum satis, para uso em adoçantes de mesa.

Art. 9º Fica incluído no Anexo da Resolução RDC nº 248, de 13 de setembro de 2005, o coadjuvante de tecnologia dióxido de carbono, INS 290, na função de gás propelente e com limite máximo quantum satis, para uso em óleos e gorduras.

Art. 10. O item 3 da Portaria nº 54, de 4 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3. ADITIVOS ALIMENTARES

Além dos aditivos alimentares permitidos para o sal de mesa, fica autorizado o uso do gluconato de sódio, INS 576, na função de sequestrante e com limite máximo de uso quantum satis." (NR)

Art. 11. Quando utilizados dois ou mais aditivos alimentares com limite máximo numérico que exerçam a mesma função tecnológica, a soma das quantidades desses aditivos no produto pronto para o consumo não pode ser superior ao maior limite máximo estabelecido para o aditivo permitido em maior quantidade.

§ 1º Se um aditivo for autorizado com limite máximo numérico para um mesmo produto em duas ou mais funções, a quantidade máxima do aditivo a ser utilizada no produto não pode ser superior ao maior limite máximo estabelecido para este aditivo entre as funções para as quais é autorizado.

§ 2º A quantidade de cada aditivo não pode ser superior ao seu limite máximo individual.

Art. 12. Os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia devem atender aos requisitos de identidade e de pureza e às demais especificações constantes nas monografias elaboradas mais recentemente pelo Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives (JECFA) ou pelo Food Chemicals Codex (FCC).

Art. 13. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ARESTO Nº 810, DE 29 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com fundamento no art. 15, VI da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 61, de 3 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as seguintes decisões administrativas recursais:

AUTUADO: BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 53.162.095/0001-06

25759.576940/2007-18 - AIS:720207/07-5 - GGPAF1/ANVISA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 003/2017, DE 31/01/2017.

AUTUADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CNPJ/CPF: 33.755.174/0012-76

25351.189587/2011-33 - AIS:264275/11-1 - GFIMP1/ANVISA CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, MINORANDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2017, DE 24/01/2017.

AUTUADO: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. CNPJ/CPF: 44.734.671/0001-51

25351.369155/2009-57 - AIS:476223/09-1 - GFIMP/ANVISA CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, MINORANDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS) PARA O VALOR DE R\$ 37.500,00 (TRINTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2017, DE 24/01/2017.

AUTUADO: DOHLER AMERICA LATINA LTDA CNPJ/CPF: 01.919.410/0001-01

25759.230272/2008-66 - AIS:291687/08-8 - GGPAF1/ANVISA CONHECER E DAR PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO, ARQUIVANDO O PROCESSO POR INSUBSISTÊNCIA, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2017, DE 24/01/2017.

AUTUADO: DROGAN DROGARIAS LTDA CNPJ/CPF: 58.195.413/0001-59

25351.279570/2011-11 - AIS:388689/11-1 - GFIMP1/ANVISA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 004/2017, DE 14/02/2017.

AUTUADO: FUNDAÇÃO BUTANTAN CNPJ/CPF: 61.189.445/0001-56

25759.088200/2007-29 - AIS:112730/07-6 - GGPAF1/ANVISA CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, MINORANDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS) PARA O VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 003/2017, DE 31/01/2017.

AUTUADO: FUNDAÇÃO BUTANTAN CNPJ/CPF: 61.189.445/0001-56

25759.111225/2006-52 - AIS:148616/06-1 - GGPAF1/ANVISA CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, MINORANDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) PARA O VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 003/2017, DE 31/01/2017.

AUTUADO: FUNDAÇÃO BUTANTAN CNPJ/CPF: 61.189.445/0001-56

25759.037625/2004-27 - AIS:095385/04-7 - GGPAF1/ANVISA CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RE-



CURSO, ALTERANDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) PARA A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 003/2017, DE 31/01/2017.

AUTUADO: FUNDAÇÃO BUTANTAN CNPJ/CPF: 61.189.445/0001-56
25759.031008/2004-18 - AIS:078655/04-1 - GGPAF1/AN-VISA

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, ALTERANDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) PARA A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 003/2017, DE 31/01/2017.

AUTUADO: FUNDAÇÃO BUTANTAN CNPJ/CPF: 61.189.445/0001-56

25759.072987/2003-83 - AIS:268412/03-8 - GGPAF1/ANVISA
CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, ALTERANDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) PARA A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 003/2017, DE 31/01/2017.

AUTUADO: FUNDAÇÃO BUTANTAN CNPJ/CPF: 61.189.445/0001-56

25759.214383/2002-30 - AIS:202140/02-4 - GIPAF/ANVISA
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 003/2017, DE 31/01/2017.

AUTUADO: HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA CNPJ/CPF: 19.570.720/0001-10

25351.124745/2005-27 - AIS:148073/05-1 - GFIMP1/ANVISA
CONHECER E DAR PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO, ARQUIVANDO O PROCESSO POR PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 003/2017, DE 31/01/2017.

AUTUADO: NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA CNPJ/CPF: 75.116.996/0001-02

25351.295511/2008-14 - AIS:375096/08-5 - GPROP/ANVISA
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 34.000,00 (TRINTA E QUATRO MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 021/2016, DE 23/08/2016.

AUTUADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANS-PETRO CNPJ/CPF: 02.709.449/0059-75

25751.827624/2008-10 - AIS:033953/08-9 - GGPAF1/ANVISA
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 003/2017, DE 31/01/2017.

AUTUADO: RR WORLD FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA CNPJ/CPF: 07.661.826/0001-40

25748.103117/2011-19 - AIS:142549/11-8 - GGPAF1/ANVISA
CONHECER E DAR PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO, ARQUIVANDO O PROCESSO POR INSUBSISTÊNCIA, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 004/2017, DE 14/02/2017.

AUTUADO: ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA CNPJ/CPF: 61.391.769/0001-72

25759.230371/2008-48 - AIS:291800/08-5 - GGPAF1/ANVISA
CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ARQUIVANDO O PROCESSO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2017, DE 24/01/2017.

AUTUADO: BAXTER HOSPITALAR LTDA CNPJ/CPF: 49.351.786/0010-71

25759.216122/2014-91 - AIS:0295229/14-7 - GGPAF1/ANVISA
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, POR UNANIMIDADE. CIRCUITO DELIBERATIVO - CD 093/2017, DE 13/02/2017.

AUTUADO: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. CNPJ/CPF: 44.734.671/0001-51

25351.278852/2009-41 - AIS:357875/09-5 - GFIMP/ANVISA
CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, MINORANDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS) PARA O VALOR DE R\$ 37.500,00 (TRINTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 004/2017, DE 14/02/2017.

AUTUADO: EFFORT FACILITIES CONSULTORIA LTDA CNPJ/CPF: 11.401.253/0001-93

25759.221673/2013-88 - AIS:0314229/13-9 - GGPAF1/ANVISA
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, POR UNANIMIDADE. CIRCUITO DELIBERATIVO - CD 091/2017, DE 13/02/2017.

AUTUADO: ELISA IGNACIO LESSA DROGARIA - EPP CNPJ/CPF: 05.771.341/0001-84

25351.100786/2011-04 - AIS:139391/11-0 - GFIMP1/ANVISA
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 004/2017, DE 14/02/2017.

AUTUADO: LAN PERU CNPJ/CPF: 08.650.540/0001-22

25759.522996/2007-52 - AIS:657148/07-4 - GGPAF1/ANVISA
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 019/2016, DE 26/07/2016.

AUTUADO: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPRESATAS LTDA CNPJ/CPF: 45.517.604/0002-29

25767.738295/2010-69 - AIS:517882/10-7 - GGPAF1/ANVISA
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS), POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2017, DE 24/01/2017.

AUTUADO: PRO - CONTATY CONTABILIDADE S/S LTDA / SUCEDIDA POR BOM NEGÓCIO CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 004/2016, DE 14/02/2017.

AUTUADO: RS MED LTDA CNPJ/CPF: 03.840.189/0001-19
25351.000810/2010-06 - AIS:001098/10-7 - GFIMP/ANVISA
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 004/2017, DE 14/02/2017.

AUTUADO: SERPA E MARTINS COM. DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA -ME CNPJ/CPF: 07.890.610/0001-57

25351.516906/2008-58 - AIS:674992/08-5 - GFIMP/ANVISA
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 004/2017, DE 14/02/2017.

AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 00.317.929/0001-49

25351.642395/2014-15 - AIS:0950750/14-7 - GGPAF1/ANVISA
CONHECER E DAR PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO, ARQUIVANDO O PROCESSO POR INSUBSISTÊNCIA, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 004/2017, DE 14/02/2017.

AUTUADO: WAL MART BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 00.063.960/0034-69

25351.227848/2011-57 - AIS:317841/11-2 - GFIMP1/ANVISA
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 004/2017, DE 14/02/2017.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 811, DE 29 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 004/2017 realizada em 14/02/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Hexa Química Indústria e Comércio de Produtos para Limpeza Ltda.

CNPJ: 73.602.369/0001-48

Processo nº.: 25351-374637/2011-53

Expedientes nº.: 2187167/16-1

Gesan

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR provimento ao recurso e retornar à Área Técnica, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 067/2016 - Corec/Gesan.

Recorrente: Águia Produtos de Limpeza Ltda-ME

CNPJ: 24.825.531/0001-81

Processo nº.: 25351-157839/2011-87

Expedientes nº.: 2096301/16-7

Gesan

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 064/2016 - Corec/Gesan.

ARESTO Nº 812, DE 29 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com fundamento no art. 15, VI da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as seguintes decisões administrativas recursais:

AUTUADO: BARRA SUBS COM. DE ALIMENTOS CNPJ/CPF: 01.438.335/0002-30

25742.257285/2011-91 - AIS:358108/11-0 - GGPAF1/ANVISA
NÃO CONHECER O PEDIDO DE REVISÃO, POR EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA, MANTENDO-SE A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), CIRCUITO DELIBERATIVO - CD 119/2017, REALIZADO DIA 17/02/2017.

AUTUADO: CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 02.814.497/0001-07

25351.365442/2005-62 - AIS:434411/05-1 - GGPRO/ANVISA
NÃO CONHECER O PEDIDO DE REVISÃO, POR EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA, MANTENDO-SE A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR - CIRCUITO DELIBERATIVO - CD 118/2017, REALIZADO DIA 17/02/2017.

AUTUADO: GATE GOURMET LTDA CNPJ/CPF: 69.012.656/0011-00

25752.399258/2007-65 - AIS:515932/07-6 - GGPAF/ANVISA
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAJORANDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) PARA R\$ 72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS), REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 014/2016, REALIZADA DIA 01/06/2016.

AUTUADO: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 01.759.236/0001-79

25759.128484/2007-01 - AIS:163394/07-5 - GGPAF1/ANVISA
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS), REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 004/2017, REALIZADA DIA 14/02/2017.

AUTUADO: MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAÍRA LTDA CNPJ/CPF: 77.106.383/0001-01

25743.531182/2007-88 - AIS:666570/07-5 - GGPAF1/ANVISA
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) - REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 004/2017, REALIZADA DIA 14/02/2017.

AUTUADO: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. CNPJ/CPF: 60.579.703/0001-48

25351.436758/2005-46 - AIS:524164/05-2 - GPROP/ANVISA
NÃO CONHECER O PEDIDO DE REVISÃO, POR EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA, MANTENDO-SE A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR - CIRCUITO DELIBERATIVO - CD 120/2017, REALIZADO DIA 17/02/2017.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 813, DE 29 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com fundamento no art. 15, VI da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as seguintes decisões administrativas recursais:

AUTUADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO CNPJ/CPF: 53.375.317/0001-79

25351.602363/2009-37 - AIS:783478/09-1 - GFIMP/ANVISA
CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, MINORANDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS) PARA O VALOR DE R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2017, DE 24/01/2017.

AUTUADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A. CNPJ/CPF: 61.412.110/0001-55

25351.065201/2008-69 - AIS:086098/08-1 - GGPRO/ANVISA
NÃO CONHECER DO RECURSO, POR EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA, POR UNANIMIDADE. CIRCUITO DELIBERATIVO - CD 048/2017, DE 25/01/2017.

AUTUADO: GERBRÁS INGREDIENTES LTDA. CNPJ/CPF: 47.479.852/0001-77

25759.621289/2007-48 - AIS:774037/07-9 - GGPAF1/ANVISA
CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, MINORANDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS), PARA O VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS), POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 003/2017, DE 31/01/2017.

AUTUADO: GERMED FARMACEUTICA LTDA CNPJ/CPF: 45.992.062/0001-65

25351.864110/2008-93 - AIS:430114/08-5 - GGPRO/ANVISA
CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, MINORANDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 52.000,00 (CINQUENTA E DOIS MIL REAIS), PARA O VALOR DE R\$ 26.000,00 (VINTE E SEIS MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 003/2017, DE 31/01/2017.

AUTUADO: MOSTEIRO DEVAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA CNPJ/CPF: 51.487.148/0001-33

25351.467227/2005-03 - AIS:562521/05-1 - GGPRO/ANVISA
CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, DESCONSIDERANDO - SE A DOBRA DO VALOR DA MULTA, POR NÃO HAVER REINCIDÊNCIA, REDUZINDO-A DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 013/2015, DE 16/07/2015.

AUTUADO: MULTILINK BIO TEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 64.529.316/0002-39

25759.321737/2007-14 - AIS:415372/07-3 - GGPAF1/ANVISA CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, MINORANDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS), PARA O VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 003/2017, DE 31/01/2017.

AUTUADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA CNPJ/CPF: 79.621.439/0001-91 25743.519768/2007-74 - AIS:653470/07-8 - GGPAF1/ANVISA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS), POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 003/2017, DE 31/01/2017.

AUTUADO: CONCISE COMÉRCIO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. CNPJ/CPF: 01.092.701/0001-60

25759.657469/2008-49 - AIS:847189/08-4 - PA-GUARULHOS-SP/ANVISA

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, ARQUIVANDO POR NULIDADE O AUTO DE INFRAÇÃO, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 018/2016, DE 19/07/2016.

AUTUADO: EMS SIGMA PHARMA LTDA CNPJ/CPF: 00.923.140/0001-31

25351.259575/2009-56 - AIS:333672/09-7 - GGPRO/ANVISA NÃO CONHECER DO RECURSO, POR EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA, POR UNANIMIDADE. CIRCUITO DELIBERATIVO - CD 038/2017, DE 24/01/2017.

AUTUADO: HENRIFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ/CPF: 61.074.662/0001-09

25759.423038/2011-22 - AIS:591287/11-3 - GGPAF1/ANVISA NÃO CONHECER DO RECURSO, POR EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA, POR UNANIMIDADE. CIRCUITO DELIBERATIVO - CD 066/2017, DE 27/01/2017.

AUTUADO: LABORATÓRIOS BAGÓ DO BRASIL S/A CNPJ/CPF: 04.748.181/0009-47

25351.619960/2007-73 - AIS:772269/07-9 - GGPRO/ANVISA NÃO CONHECER DO RECURSO, POR EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA, POR UNANIMIDADE. CIRCUITO DELIBERATIVO - CD 064/2017, DE 26/01/2017.

AUTUADO: MEDAPI FARMACÊUTICA E IMPORTADORA LTDA CNPJ/CPF: 53.811.568/0001-59

25759.514778/2006-63 - AIS:689702/06-9 - GGPAF1/ANVISA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ARQUIVANDO POR NULIDADE O AUTO DE INFRAÇÃO, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 003/2017, DE 31/01/2017.

AUTUADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CNPJ/CPF: 03.361.252/0001-34

25351.385782/2007-71 - AIS:497616/07-9 - GGPRO/ANVISA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 003/2017, DE 31/01/2017.

AUTUADO: METROPOLITAN TRADING LTDA CNPJ/CPF: 09.558.521/0001-33

25741.557473/2010-44 - AIS:735269/10-7 - GGPAF1/ANVISA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2017, DE 24/01/2017.

AUTUADO: SOCIE TE AIR FRANCE CNPJ/CPF: 33.013.988/0004-25

25351.205277/2014-36 - AIS:0279736/14-4 - GGPAF1/ANVISA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2017, 24/01/2017.

AUTUADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO CNPJ/CPF: 63.025.530/0001-04

25759.126726/2005-52 - AIS:150420/05-7 - GGPAF1/ANVISA CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, ALTERANDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), PARA A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA. - ROP 002/2017, DE 24/01/2017.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 814, DE 29 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD nº 087, realizado em 10/02/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: Helm do Brasil Mercantil Ltda

CNPJ: 47.176.755/0001-05

Processo: 25351.120338/2011-34

Expediente: 2229971/16-8

Decisão: por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer nº 009/2017 Coart.

ARESTO Nº 815, DE 29 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD_DN 152/2017, realizado em 13 de março de 2017, e com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: JOSÉ FERREIRA DA SILVA

CNPJ: 02.899.215/0001-11

Processo: 25351.552293/2016-22

Expediente do Recurso: 0133088/17-8

Parecer: 004/2017 - COARE/DIMON

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

RETIFICAÇÕES

No DOU de 29-3-2017, Seção 1, página 28, na identificação, onde se lê: RESOLUÇÃO Nº 147, DE 28 DE MARÇO DE 2017 e RESOLUÇÃO Nº 148, DE 28 DE MARÇO DE 2017, leia-se: RESOLUÇÃO - RDC Nº 147, DE 28 DE MARÇO DE 2017 e RESOLUÇÃO - RDC Nº 148, DE 28 DE MARÇO DE 2017.

(p/Coejo)

Na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 147, de 28 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 61, de 29 de março de 2017, Seção 1 e pág. 28,

Onde se lê:

"Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 37, e a Instrução Normativa - IN nº 03, de 16 de julho de 2014"

Leia-se:

"Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 37, e a Instrução Normativa - IN nº 03, de 16 de junho de 2014"

Na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 148, de 28 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 61, de 29 de março de 2017, Seção 1 e pág. 28,

Onde se lê:

"O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, IV aliado ao art. 54, V"

Leia-se:

"O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, IV aliado ao art. 53, V"

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 836, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 e,

considerando o art. 7º e o art. 12, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando que o produto CÂNULAS MIRACU (™) REAL.UP, não foi regularizado junto a esta Agência através da devida obtenção de registro, pela empresa Rejuvene Produtos Médicos e Hospitalares Eireli - EPP (CNPJ 09447463/0001-70);

considerando a Resolução RE nº 1.795, de 07 de julho de 2016, publicada no suplemento do D.O.U. em 11 de julho de 2016 que cancelou o cadastro do produto CÂNULAS MIRACU (™) REAL.UP;

considerando ainda, a Resolução RE nº 2.012, de 28 de julho de 2016, publicada no suplemento do D.O.U. em 01 de agosto de 2016 que indeferiu a petição de cadastro do produto CÂNULAS MIRACU (™) REAL.UP por estar em desacordo com a legislação vigente, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da importação, distribuição, comercialização e implante do produto sem registro CÂNULAS MIRACU (™) REAL.UP, fabricado pela empresa Feel Tech Co. Ltd., Coréia do Sul.

Art. 2º Determinar, ainda, que a empresa Rejuvene Produtos Médicos e Hospitalares Eireli - EPP realize o recolhimento dos produtos citados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 837, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

Considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

Considerando os Laudos de Análise Fiscal inicial nº 121.1P.0/2017 e 122.1P.0/2017, emitidos pelo Instituto Adolfo Lutz, com resultados insatisfatórios para os ensaios de Contagem Total de Bactérias Mesófilas e Pesquisa de Patógenos dos lotes M23134 e M23708 do medicamento Clorexidina Gliconato 100mL, da empresa Vic Pharma Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 39.032.974/0001-92); resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar dos lotes M23134 e M23708 do medicamento Clorexidina Gliconato 100mL, da empresa Vic Pharma Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 39.032.974/0001-92)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS - AL

DESPACHO DA COORDENADORA

Em 29 de março de 2017

Nº 18 - A Coordenadora de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de Alagoas - CVPAF-AL, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 453, de 22 de fevereiro de 2016, combinada com a Portaria nº 1.171, de 02 de junho de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ALFAMARES TRANSPORTES APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO LTDA - EPP CNPJ/CPF: 35.325.208/0001-65

25757.468508/2016-20 - AIS:2451982/16-1 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA CNPJ/CPF: 60.902.939/0002-54

25745.466753/2015-57 - AIS:0677213/15-7 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO RN LTDA - ME CNPJ/CPF: 18.336.314/0001-25 25750.461658/2015-82 - AIS:0669796/15-8 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: E J COMERCIO LTDA- ME CNPJ/CPF: 05.379.211/0002-81

25757.537202/2015-11 - AIS:0781473/15-9 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0020-83

25764.507550/2015-41 - AIS:0737065/15-2 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0016-05

25765.032139/2015-57 - AIS:0047858/15-0 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: FAE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 03.897.531/0001-17

25763.731017/2015-81 - AIS:1039558/15-0 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)



AUTUADO: FCS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 08.070.254/0004-30
25765.063298/2015-11 - AIS:0093461/15-5 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: HIDRO ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA CNPJ/CPF: 22.973.408/0002-63
25745.645536/2015-60 - AIS:0922304/15-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DE-ZOITO MIL REAIS)

AUTUADO: INFAN INDUSTRIA QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A CNPJ/CPF: 08.939.548/0001-03
25757.200622/2014-06 - AIS:0273160/14-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: INFRAMÉRICA - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S/A CNPJ/CPF: 14.639.720/0001-06
25750.483625/2015-24 - AIS:0701711/15-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DE-ZOITO MIL REAIS)

AUTUADO: INFRAMÉRICA - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S/A CNPJ/CPF: 14.639.720/0001-06
25750.441356/2015-11 - AIS:0640265/15-8 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: INFRAMÉRICA - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S/A CNPJ/CPF: 14.639.720/0001-06
25750.464216/2015-11 - AIS:0673652/15-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: MAREX COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE SUPRIMENTOS MARÍTIMOS LTDA CNPJ/CPF: 06.001.748/0001-95
25763.423302/2012-20 - AIS:0605554/12-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVADO POR NULIDADE

AUTUADO: MESO OCEÂNICA SERVIÇOS DE EMBARCAÇÕES LTDA ME CNPJ/CPF: 13.966.745/0001-51
25757.543726/2015-99 - AIS:0790900/15-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: PAULO ROBERTO DA CRUZ MELO - ME CNPJ/CPF: 08.530.618/0001-75
25763.614608/2015-85 - AIS:0880933/15-0 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. CNPJ/CPF: 58.295.213/0011-40
25757.248921/2011-78 - AIS:346374/11-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: POTIGUAR FAST FOOD LTDA CNPJ/CPF: 05.569.494/0001-43
25750.158783/2015-70 - AIS:0229168/15-1 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: POTIGUAR FAST FOOD LTDA CNPJ/CPF: 05.569.494/0001-43
25750.252167/2015-74 - AIS:0363546/15-5 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: SALOSINO COMERCIAL LTDA. CNPJ/CPF: 09.140.702/0001-45
25750.333320/2015-22 - AIS:0478561/15-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: SUATRANS EMERGENCIA S.A. CNPJ/CPF: 11.414.555/0001-04
25745.466399/2015-51 - AIS:0676762/15-1 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DE-ZOITO MIL REAIS)

AUTUADO: TECON SALVADOR S/A CNPJ/CPF: 03.642.342/0001-01
25742.584543/2015-68 - AIS:0839977/15-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO S/A. CNPJ/CPF: 04.735.952/0001-04
25763.510862/2015-69 - AIS:0741814/15-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DE-ZOITO MIL REAIS)

AUTUADO: VALE SA CNPJ/CPF: 33.592.510/0424-00
25745.467658/2015-85 - AIS:0678359/15-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: VALE SA CNPJ/CPF: 33.592.510/0424-00
25745.467521/2015-21 - AIS:0678168/15-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: VALE SA CNPJ/CPF: 33.592.510/0424-00
25745.645674/2015-93 - AIS:0922511/15-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: VERZANI & SANDRINI LTDA CNPJ/CPF: 57.559.387/0015-33
25750.482858/2015-89 - AIS:0700732/15-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: STAMINA SW - WANG YONGQI CNPJ/CPF: G36.904.121-
25757.443542/2015-14 - AIS:0643564/15-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: IVAN VERA AVILA CNPJ/CPF: 022.155.46-
25742.259268/2016-50 - AIS:2147167/16-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: BYEONG JIG BAG CNPJ/CPF: 229.257.6-
25742.297779/2016-15 - AIS:2201317/16-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: RENKEN BERND HELMUT WOLFRAM CNPJ/CPF: C2K.VYP.112-
25742.314092/2016-48 - AIS:2225172/16-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: GAVRILOV VLACHESLAV CNPJ/CPF: 65N.248.056-0
25742.159431/2016-47 - AIS:1966725/16-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: LETILOVIC, IVAN CNPJ/CPF: 037.149.73-
25742.207811/2016-70 - AIS:2072684/16-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: BRITISH INTEGRITY CO. LTD CNPJ/CPF: 221.306.5-
25757.670610/2015-59 - AIS:0955182/15-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: AET SHUTTLE TANKERS SDN BHD CNPJ/CPF: 024.149.3PO-LO
25757.789369/2015-34 - AIS:1127635/15-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: FENG YAOLI CNPJ/CPF: 518.957.25-
25764.656757/2015-90 - AIS:0936723/15-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: EDWARD E. HERNANDEZ CNPJ/CPF: 777.421.4-
25757.740356/2015-70 - AIS:1053622/15-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

MARIA NAZARÉ ALVES DA SILVA

COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS - GO

DESPACHO DA COORDENADORA
Em 29 de março de 2017

Nº 19 - A Coordenadora de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de Goiás - CVPAF-GO, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 456, de 22 de fevereiro de 2016, combinada com a Portaria nº 1.171, de 02 de junho de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: CMS PRODUTOS MEDICOS LTDA CNPJ/CPF: 01.476.143/0001-37
25756.538599/2010-06 - AIS:708515/10-0 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA,

AUTUADO: CMS PRODUTOS MEDICOS LTDA CNPJ/CPF: 01.476.143/0001-37
25756.727278/2010-10 - AIS:280717/10-3 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA,

MARIA MARTA FERREIRA

DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Coordenador nº 8, de 7 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 28, de 8 de fevereiro de 2017, Seção 1 págs. 35-36,

Onde se lê:
AUTUADO: PRENTISS QUIMICA LTDA CNPJ/CPF: 00.729.422/0001-00
25351.306282/2013-34 - AIS:0429991/13-4 - GGTOX/AN-

VISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA

Leia-se:
AUTUADO: PRENTISS QUIMICA LTDA CNPJ/CPF: 00.729.422/0001-00
25351.306282/2013-34 - AIS:0429991/13-4 - GGTOX/AN-VISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 623, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Concede autorização a Banco de Tecido Ocular Humano.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC/ANVISA nº 55, de 11 de dezembro de 2015, bem como a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado de Saúde bem como análise técnica da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização ao Banco de Tecido Ocular Humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:
BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 3 51 17 PE 01
II - Denominação: Fundação Banco de Olhos do Vale do São Francisco
III - CNPJ: 05.314.563/0001-78
IV - CNES: 3541126
V - Endereço: Avenida Guararapes, nº 1.710, Bairro: Centro, Petrolina/PE, CEP: 56.302-000.

Art. 3º A autorização concedida por meio desta Portaria terá validade de dois anos a contar desta publicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 624, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Concede autorização a habilitação de estabelecimento de saúde para realização dos exames de histocompatibilidade.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes;

Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 02 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e que define em seu Art. 4º que todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados pela CGSNT/DAET/SAS/MS deverão realizar recadastramento junto à referida Coordenação-Geral; e

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida a autorização e habilitação do estabelecimento de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.314/GM/MS, de 30 de novembro de 2000.

CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade por meio de sorologia e/ou biologia molecular - Tipo II
DISTRITO FEDERAL

RAZÃO SOCIAL	
Fundação Universitária de Cardiologia - Instituto de Cardiologia do Distrito Federal (ICDF)	CNPJ: 92.898.550/0006-00 CNES: 3276678

Art. 2º Fica cadastrado o estabelecimento de saúde abaixo relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25 - Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.
DISTRITO FEDERAL

RAZÃO SOCIAL	
Fundação Universitária de Cardiologia - Instituto de Cardiologia do Distrito Federal (ICDF)	CNPJ: 92.898.550/0006-00 CNES: 3276678

Art. 3º A autorização concedida por meio desta Portaria terão validade de dois anos, renováveis por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 625, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificada:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
RIM: 24.08
PARAÍBA

I - Nº do SNT: 2 01 17 PB 01
II - denominação: Hospital Memorial Nossa Senhora das Neves - LTDA ME
III - CNPJ: 01.817.749/0001-99
IV - CNES: 7870930
V - endereço: Rua Etelvina Macedo de Mendonça, nº 1, Bairro: Torre, João Pessoa/PB, CEP: 58.040-530.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificada:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 17 MG 05
II - denominação: Beneficência Social Bom Samaritano - Hospital Samaritano
III - CNPJ: 22.709.109/0001-35
IV - CNES: 2118661
V - endereço: Rua Ranulfo Alvares, nº 1620, Bairro: Vila Isa, Governador Valadares/MG, CEP: 35.044-220.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 11 11 CE 04
II - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Sobral
III - CNPJ: 07.818.313/0001-09
IV - CNES: 3021114
V - endereço: Rua Antônio Crisóstomo de Melo, nº 919, Bairro: Centro, Sobral/CE, CEP: 62.010-550.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO: 24.09
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 02 09 PR 03
II - denominação: Hospital São Vicente - Fundação de Estudos das Doenças do Fígado Koutoulas Ribeiro - FUNEF
III - CNPJ: 81.190.449/0002-42
IV - CNES: 3075516
V - endereço: Avenida Vicente Machado, nº 401, Bairro: Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.420-010.

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 17 MG 05
II - responsável técnico: Poliana Dias Pires, oftalmologista, CRM 36265;
III - membro: Maurício Campos Dutra, oftalmologista, CRM 30967.

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
PARAÍBA

I - Nº do SNT 1 01 17 PB 01
II - responsável técnico: Rafael Fábio Maciel, cirurgião geral, CRM 7230;
III - membro: Antônio Campanile Neto, nefrologista, CRM 7458;
IV - membro: Marcelo Figueiredo de Souza, urologista, CRM 4810;

V - membro: Ana Maria Dias Pontes, nefrologista, CRM 5651;
VI - membro: Francisco Marques da Silva Búriti, urologista, CRM 6728;
VII - membro: Diogo da Rocha Vinagre, nefrologista, CRM 9146;
VIII - membro: Flávio Pessoa Ribeiro, urologista, CRM 6453;

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas à equipe de saúde a seguir identificada:

PÂNCREAS: 24.04

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 32 17 SP 09
II - responsável técnico: Adriano Miziara Gonzales, cirurgião gastroenterologista, CRM 76192;
III - membro: Marcelo Moura Linhares, cirurgião gastroenterologista, CRM 64829;
IV - membro: Fernando David Goehler, anestesiolologista, CRM 66291;
V - membro: Andre Luis Ottoboni, anestesiolologista, CRM 79870;
VI - membro: Cassio Campelo Menezes, anestesiolologista, CRM 94469;
VII - membro: Alcides Augusto Salzedas Neto, cirurgião pediátrico, CRM 82653;
VIII - membro: Hernani de Oliveira Marinho Neto, urologista, CRM 124742;
IX - membro: Tarissa Beatrice Zanata Petry, endocrinologista, CRM 120565;
X - membro: Américo Lourenço Curvello Neto, nefrologista, CRM 14761;
XI - membro: Victor Augusto Hamamoto Sato, nefrologista, CRM 124682;
XII - membro: Leonardo Victor Barbosa Pereira, nefrologista CRM 117560.

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 31 17 SP 10
II - responsável técnico: Adriano Miziara Gonzales, cirurgião gastroenterologista, CRM 120565;
III - membro: Marcelo Moura Linhares, cirurgião gastrointestinal, CRM 64829;
IV - membro: Fernando David Goehler, anestesiolologista, CRM 66291;
V - membro: André Luiz Ottoboni, anestesiolologista, CRM 79870;
VI - membro: Cassio Campelo Menezes, anestesiolologista, CRM 94469;
VII - membro: Alcides Augusto Salzedas Neto, cirurgião pediátrico, CRM 82653;
VIII - membro: Hernani de Oliveira Marinho Neto, urologista, CRM 124742;
IX - membro: Tarissa Beatriz Zanata Petry, endocrinologista, CRM 120565;
X - membro: Américo Lourenço Curvelli Neto, nefrologista, CRM 74761;
XI - membro: Victor Augusto Hamamoto Sato, nefrologista, CRM 124682;
XII - membro: Leonardo Victor Barbosa Pereira, nefrologista, CRM 117560.

Art. 9º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 21 17 SP 08
II - responsável técnico: Philip Bachour, hematologista e hemoterapeuta, CRM 123248;

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 02 09 PR 04
II - responsável técnico: Nerton Luiz Tefilli, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 20297;
III - membro: Leandro Billo, cirurgião geral, CRM 22265;
IV - membro: Fabiana Ligia Lora Campos, gastroenterologista, CRM 20104;
V - membro: Igor Luna Peixoto, cirurgião geral, CRM 29925;
VI - membro: Daphne Benatti Gonçalves Morsolotto, gastroenterologista, CRM 26004;
VII - membro: Marco Antonio Paviani, anestesiolologista, CRM 11305;
VIII - membro: Tiago Rosset, anestesiolologista, CRM 22894;
IX - membro: Eduardo Bassoi Duarte, anestesiolologista, CRM 21077;
X - membro: Ricardo Wagner, anestesiolologista, CRM 20112;
XI - membro: Marcelo Juvenal Krul, anestesiolologista, CRM 28327;
XII - membro: Claudio Wagner, anestesiolologista, CRM 28107;
XIII - membro: Daniel Baptista Pires Bittar, anestesiolologista, CRM 27022.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
CEARÁ

I - Nº do SNT 1 11 11 CE 05
II - responsável técnico: José Ribamar Fernandes Filho, oftalmologista, CRM 7982;
III - membro: Paulo de Tarso Ponte Pierre Filho, oftalmologista, CRM 9428.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 11 MG 14
II - responsável técnico: Gustavo Ferreira Capanema de Almeida, oftalmologista, CRM 24783.

I - Nº do SNT 1 11 13 MG 03
II - responsável técnico: Gustavo Oliveira Sieiro, oftalmologista, CRM 37974.

Art. 12 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde terão validade de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 627, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Exclui membro de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.201/SAS/MS, de 23 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 185, de 26 de setembro de 2016, seção 1, página 49, o membro a seguir:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 01 02 MG 02
II - membro: Luiz Kingma Lanziotti, cirurgião vascular, CRM 11024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 628, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Inclui membro em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.201/SAS/MS, de 23 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 185, de 26 de setembro de 2016, seção 1, página 49, o membro a seguir:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 01 02 MG 02
II - membro: Klaus Villani Teixeira de Souza, urologista, CRM 47469.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 629, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Reabilita o Hospital Amaral Carvalho como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução nº 08, de 18 de março de 2016; e



Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reabilitado o Hospital Amaral Carvalho, localizado no Município de Jaú/SP como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica (Código 17.13):

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Hospital Amaral Carvalho - Jaú/SP	2083086	CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica	50.753.755/0001-35

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 630, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Reabilita o Hospital de Clinicas, localizado no município de Marília-SP, como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica e Hematologia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução CIB nº 33, de 17 de setembro de 2015; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reabilitado o Hospital de Clinicas, localizado no município de Marília/SP como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica e Hematologia (código17.13).

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Hospital de Clinicas - Marília/SP	2025507	CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica	66.495.110/0001-80

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta reabilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 631, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Reabilita o Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução nº 08, de 17 de fevereiro de 2017; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reabilitado o Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho, localizado em São Paulo/SP como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON (Código 17.12):

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho/SP	2080125	CACON	60.945.854/0001-72

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 632, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Reabilita o Hospital A. C. Camargo Câncer Center como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON com Oncologia Pediátrica.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução nº 08, de 17 de fevereiro de 2017; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reabilitado o Hospital A.C. Camargo Câncer Center, localizado no município de São Paulo/SP, como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON com Oncologia Pediátrica (Código 17.13):

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
A.C. Camargo Câncer Center/SP	2077531	CACON	60.961.968/0001-06

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

RETIFICAÇÕES

No art 2º da Portaria nº 507/SAS/MS, de 9 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 54, de 20 de março de 2017, seção 1, página 71,

Onde se lê:

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.152/SAS/MS, de 20 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 182, de 21 de setembro de 2016, seção 1, página 47, o membro a seguir:

RIM: 24.08

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 09 SP 69
II - membro: Hernani de Oliveira Marinho Neto, oftalmologista, CRM 124742.

Leia-se:

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.152/SAS/MS, de 20 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 182, de 21 de setembro de 2016, seção 1, página 47, o membro a seguir:

RIM: 24.08

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 09 SP 69
II - membro: Hernani de Oliveira Marinho Neto, urologista, CRM 124742.

No art. 1º da Portaria nº 454/SAS/MS, de 23 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 41, de 1 de março de 2017, seção 1, página 74,

Onde se lê:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 187/SAS/MS, de 03 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 43, de 4 março de 2016, seção 1, página 42, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 72 16 SP 13
II - membro: Rodrigo Vincenzi, cirurgião geral, CRM 104586.

Leia-se:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 187/SAS/MS, de 03 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 43, de 4 março de 2016, seção 1, página 42, o membro a seguir:

INTestino ISOLADO E MULTIVISCERAL

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 72 16 SP 13
II - membro: Rodrigo Vincenzi, cirurgião geral, CRM 104586.

No art. 7º da Portaria nº 533/SAS/MS, de 15 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 57, de 23 de março de 2017, seção 1, página 42,

Onde se lê:

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA: 24.07

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 17 RJ 14
II - responsável técnico: José Guilherme de Caralho Pecego, oftalmologista, CRM 52147520.

Leia-se:

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA: 24.07

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 17 RJ 14
II - responsável técnico: José Guilherme de Carvalho Pecego, oftalmologista, CRM 52147520.

No art. 3º da Portaria nº 562/SAS/MS, de 21 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 57, de 23 de março de 2017, seção 1, página 47,

Onde se lê:

Art. 3º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 468/SAS/MS, de 5 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 86, de 6 de maio de 2016, seção 1, página 95, o membro a seguir:

FÍGADO: 24.09

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 02 08 RS 01

Leia-se:

Art. 3º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 468/SAS/MS, de 5 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 86, de 6 de maio de 2016, Seção 1, página 95, o membro a seguir:

FÍGADO: 24.09

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 02 08 RS 01
II - membro: Márcio Fernandes Chedid, cirurgião geral e cirurgião oncológico, CRM 29389.

Ministério das Cidades

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 660, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Referendar a Deliberação nº 160, de 20 de fevereiro de 2017, que altera a Resolução CONTRAN nº 638, de 30 de novembro de 2016, que dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no caput do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a necessidade de prover fundamentação apropriada para interpretação das normas sobre aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, conforme o art. 320, do Código de Transito Brasileiro (CTB);

Considerando a necessidade de estabelecer instrumento normativo pormenorizado que discipline a aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito;

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.048772/2010-41, Resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 160, de 20 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), do dia 21 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Acrescentar o inciso XXIII ao art. 10 da Resolução CONTRAN nº 638, de 30 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ...

XXIII - manutenção e abastecimento da frota operacional destinada ao policiamento e fiscalização de trânsito."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

JOÃO PAULO SYLLOS
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações
e Comunicações

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/Ministério das Cidades

NOBORU OFUGI
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior
e Serviços

RESOLUÇÃO Nº 661, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Altera a Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se referem, bem como os prazos para efetivação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o elevado volume de veículos não licenciados há mais de 10 (dez) anos e com mais de 25 (vinte e cinco) anos de fabricação junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de viabilizar a atualização da base de dados dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.012196/2014-28, Resolve:

Art. 1º Acrescentar o inciso V, ao artigo 1º, da Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º...

V - veículo 'frota desativada'."

Art. 2º Acrescentar os artigos 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D e 6º-E, à Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, com as seguintes redações:

"Art. 6º-A O veículo não licenciado há 10 (dez) anos ou mais e que contar com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de fabricação, terá o seu registro atualizado com indicativo de 'frota desativada' automaticamente na Base de Índice Nacional - BIN, pelos respectivos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O proprietário do veículo e, concomitantemente, o agente financeiro, arrendatário do bem, entidade credora ou àquela que tenha se sub-rogado nos direitos do veículo será notificado sobre a situação do veículo logo após sua inativação, através do SNE - Sistema de Notificações Eletrônicas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou via postal.

§ 2º Os órgãos e as entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão notificar, 60 (sessenta) dias antes de finalizar o prazo de 05 (cinco) anos de inclusão do veículo no cadastro de 'frota desativada', por via postal ou SNE - Sistema de Notificações Eletrônicas, pessoa que figurar no registro como proprietário do veículo e, concomitantemente, o agente financeiro, arrendatário do bem, entidade credora ou àquela que tenha se sub-rogado nos direitos do veículo, se for o caso, assegurando-lhes o prazo comum, mínimo, de 60 (sessenta) dias, a partir do final do prazo de 05 (cinco) anos, para que o veículo seja regularizado com a devida quitação dos débitos a ele vinculados.

§ 3º Não sendo atendida a notificação, a pessoa que figurar no registro como proprietário do veículo será notificada por edital publicado na imprensa oficial, se houver, ou duas vezes em jornal de grande circulação, para a regularização do veículo junto aos respectivos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, sob pena de ser o veículo baixado definitivamente.

§ 4º A notificação por edital deverá conter:

I - o nome do proprietário do veículo;

II - o nome do agente financeiro, ou do arrendatário do veículo, ou da entidade credora, ou de quem se sub-rogou nos direitos, quando for o caso;

III - os caracteres da placa de identificação e do chassi do veículo;

IV - o ano de fabricação e a marca do veículo.

§ 5º Esgotados os prazos estabelecidos no caput deste artigo e não tendo comparecido o proprietário para a regularização do veículo, os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão efetuar a baixa definitiva do veículo de acordo com o inciso V, do art. 1º, desta Resolução.

Art. 6º-B O pedido de baixa do registro formulado pelo proprietário do veículo não licenciado há 10 (dez) anos ou mais e que contar com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de fabricação, sem a apresentação do CRV, das placas de identificação, e do recorte do chassi, com fundamento na sua inexistência, poderá ser deferido mediante termo de responsabilidade civil e criminal, constante do Anexo 1, assinado pelo proprietário do veículo, com firma reconhecida por autenticidade.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, a baixa definitiva do registro somente ocorrerá mediante o pagamento dos débitos vinculados ao veículo, obedecido o período prescricional.

Art. 6º-C O veículo que acusar pendência judicial, pendência administrativa ou que estiver à disposição da autoridade policial não terá seu registro baixado.

Art. 6º-D O veículo com indicativo de 'frota desativada' e flagrado circulando, está sujeito às penalidades de multa e apreensão e à medida administrativa de remoção previstas no artigo 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo único. As notificações dos Autos de Infração dos veículos com indicativo de "frota desativada" flagrados circulando, serão enviadas para o endereço do proprietário do veículo constante no cadastro dos respectivos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 6º-E Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal são responsáveis por manter constante atualização das bases estaduais, através do Sistema RENAVAL, e da Base de Índice Nacional - BIN."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

JOÃO PAULO SYLLOS
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações
e Comunicações

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/Ministério das Cidades

NOBORU OFUGI
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior
e Serviços

ATA DA 154ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2016

Aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN reuniu-se no Gabinete do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco H, Sala 501, Brasília-DF, contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação Civil; da Saúde; do Meio Ambiente; da Defesa; das Cidades; da Educação; da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; e da Agência Nacional de Transportes Terrestres, sob a Presidência do Senhor Elmer Coelho Vicenzi, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. I - ABERTURA DA

REUNIÃO: Após a confirmação da existência de quórum regulamentar, a reunião foi aberta pelo Senhor Presidente. II - ASSUNTOS GERAIS: 1) Aprovação da Ata da 153ª Reunião Ordinária de 2017. 2) Foram convidados à reunião para auxiliar na apresentação dos processos: Fernando Ferrazza Nardes, Coordenador-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização; Sara Duarte Gonçalves, Coordenadora-Geral de Infraestrutura de Trânsito Substituta; Francisco Vieira Garonce, Coordenador-Geral de Qualificação do Fator Humano no Trânsito; e Roberto Marconne Celestino de Souza, Chefe de Serviço do DENATRAN. 3) O Presidente solicitou que os Conselheiros representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública sejam instados a apresentar um estudo com a formulação de providências necessárias e suficientes ao aperfeiçoamento das normas de supervisão, coordenação e correção do sistema DETRAN, inclusive quanto às competências previstas no art. 19, inciso II e §1º, do CTB, conforme autorizado pelo art. 12, inciso I, do referido diploma legal. 4) O Conselheiro representante do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, explanou sobre o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV, e destacou que estão ocorrendo reuniões com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para tratar sobre a aludida matéria. 5) O Conselheiro representante do Ministério do Meio Ambiente solicitou que a Câmara Temática de Assuntos Veiculares - CTAV fosse instada a realizar uma apresentação na próxima reunião ordinária do CONTRAN sobre o andamento da proposta de Resolução acerca da Inspeção Técnica Veicular (ITV). 6) O Conselheiro representante do Ministério da Saúde explanou acerca da Semana das Nações Unidas sobre Segurança Viária, estabelecida pela Resolução A/70/260, de 15 de abril de 2016, da Assembleia Geral da ONU, a ser realizada de 8 a 14 de maio de 2017; sobre os 50 (cinquenta) anos da criação do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN (Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967); e a respeito das recomendações do Ministério Público da União - MPU, os quais será discutida a nova Carteira Nacional de Habilitação - CNH, seguindo a padronização estabelecida no Anexo 6 da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário de 1968, da qual o Brasil é Parte Contratante. III - ORDEM DO DIA: 1) Processo nº 80000.040564/2012-66; Interessado: ANFIR - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS; Assunto: Análise de Minuta de Resolução com o objetivo de estabelecer requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos. Após as considerações da Coordenadora-Geral de Infraestrutura de Trânsito Substituta, os Conselheiros representantes dos Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação Civil, da Saúde, e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, pediram vistas do processo, o que lhes foi concedido. Entretanto, o Presidente salientou aos supramencionados Conselheiros que estes devem encaminhar à ATEC as suas considerações a respeito deste processo em até 05 (cinco) dias de antecedência da próxima reunião deste Colegiado. 2) Processo nº 80000.106821/2016-63; Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE; Assunto: Análise de Minuta de Resolução com o objetivo de alterar o § 7º e acrescentar os §§ 7ºA, 7ºB e 7ºC ao art. 33, assim como o inciso IV, do item 6, do Anexo II, todos da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004. Após as considerações do Coordenador-Geral de Qualificação do Fator Humano no Trânsito, o Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 659/2017, cuja ementa é: "Altera o art. 33 e o inciso IV do item 6 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004". 3) Processo nº 80000.127156/2016-41; Interessado: ABRACICLO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE MOTOCICLETAS CICLOMOTORES MOTONETAS BICICLETAS E SIMILARES; Assunto: Análise de Minuta de Resolução com o objetivo de flexibilizar o envio do relatório semestral com o demonstrativo do atendimento dos limites percentuais de produção de motocicletas equipadas com sistema de frenagem ABS e/ou CBS definidos na Resolução CONTRAN nº 509, de 27 de novembro de 2014, alterando o prazo de envio do respectivo relatório. Após as considerações da Coordenadora-Geral de Infraestrutura de Trânsito Substituta, o Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 657/2017, cuja ementa é: "Altera o §1º do art. 6º da Resolução CONTRAN nº 509, de 27 de novembro de 2014". 4) Processo nº 80000.115895/2016-91; Interessado: DENATRAN/MCIDADES; Assunto: Análise de Minuta de Resolução com o objetivo de alterar o §2º, do art. 33, da Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, que regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores. Após as considerações do Coordenador-Geral de Qualificação do Fator Humano no Trânsito e do Coordenador-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização, o Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 658/2017, cuja ementa é: "Altera o §2º do art. 33 da Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, que regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores".



Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelo Senhor Presidente e determinada a lavratura da presente Ata, que, depois de aprovada, será assinada pelos membros presentes, representantes de seus respectivos Ministérios.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

JOÃO PAULO SYLLOS
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/Ministério das Cidades

NOBORU OFUGI
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 125, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nos Decretos nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e nº 8.461, de 2 de junho de 2015, e o que consta do Processo nº 48330.000120/2017-58, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 442, de 23 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A Revisão Tarifária será procedida em 30 de novembro de 2017." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 28 de março de 2017

Processo nº 48500.004912/2014-50. Interessada: SPE BR Transmissora Paraense de Energia Ltda. Assunto: Recurso Administrativo requerendo o cancelamento da Portaria MME nº 31, de 30 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 2017, que declarou a Caducidade da Concessão outorgada à Interessada por meio do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 06/2014-ANEEL. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 90/2017-DOC/SPE-MME e do Parecer nº 242/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 374/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, conheço do Recurso, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Em 29 de março de 2017

Processo DNPM nº 48415.846381/1994. Interessada: Paraíba Turmaline Mineração Ltda. Assunto: Pedido de Reconsideração interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão por mim proferida, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2016, que negou provimento ao Recurso contra Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, que indeferiu Pedido de Retificação/Reposicionamento de Área apresentado pela Parazul Mineração, Comércio e Extração Ltda. Despacho: Nos termos da Nota nº 012/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovada pelo Despacho nº 055/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, corroborando o disposto no Parecer nº 541/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, nego provimento ao Pedido de Reconsideração, mantendo-se a Decisão recorrida.

Processo DNPM nº 48415.846026/1998. Interessada: Parazul Mineeração, Comércio e Extração Ltda. Assunto: Pedido de Reconsideração interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão por mim proferida, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2016, que negou provimento ao Recurso contra Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, que indeferiu Pedido de Retificação/Reposicionamento de Área apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos da Nota nº 013/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovada pelo Despacho nº 056/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, corroborando o disposto no Parecer nº 542/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, nego provimento ao Pedido de Reconsideração, mantendo-se a Decisão recorrida.

FERNANDO COELHO FILHO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Ministro, de 15 de março de 2017, publicado no DOU nº 53, de 17 de março de 2017, Seção 1, Página 41, onde se lê: "... Parecer nº 541/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, ...", leia-se: "... Parecer nº 540/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, ...".

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 635, de 7 de março de 2017, constante no Processo nº 48500.001039/2017-96, publicado no DOU de 9 de março de 2017, seção 1, pág. 120, foi alterado o seu Anexo para retificar o número do CNPJ da CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica de "03.034.433/0001-56" para "06.840.748/0001-89". A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de março de 2017

Nº 778 - Processo nº 48500.005113/2015-81. Interessado: Pesqueiro Energia S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Macacós, com 9.900 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH .PH.PR.035006-0.01, localizada no rio Jaguariaíva, integrante da sub-bacia 64, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, nos municípios de Sengés e Jaguariaíva, estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de março de 2017

Nº 844 - Processo nº 48500.000093/2017-14. Interessadas: Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A. e Energisa Nova Friburgo - Distribuidora de Energia S.A. Decisão: Anuir à celebração do Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção em Equipamentos Elétricos e de Transformadores de Potência em Oficina e em Campo entre as Interessadas com sua parte relacionada Energisa Soluções S.A., no valor global de R\$ 9.729.685,00 (nove milhões, setecentos e vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de março de 2017

Nº 834 - O Superintendente de PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução Normativa nº 645, de 19 de dezembro de 2014, e o que consta da Resolução Normativa nº 504, de 14 de agosto de 2012, e do Processo 48500.001316/2017-61, decide declarar o encerramento e reconhecer os valores investidos referentes à realização do Projeto de Gestão de P&D, código PG-0372-2013/2013, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRO-NORTE, conforme Nota Técnica nº 0019/2017-SPE/ANEEL, de 15 de março de 2017 (SIC 48547.000386/2017-00).

AILSON DE SOUZA BARBOSA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de março de 2017

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº313	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000449/2017 - 91	URSA LA 3	SAE 15W40	API CH4	ÓLEO LUBRIFICANTE	17719
	48600.000448/2017 - 47	URSA SUPER TD	SAE 15W40	API CH4, MB 228.3	ÓLEO LUBRIFICANTE	17717
Nº314	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. - CNPJ nº 33.000.092/0038-50					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000446/2017 - 58	MOBIL SUPER 3000	SAE 0W20	API SN-RC/ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	18111
Nº315	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 43.995.646/0001-69					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000308/2017 - 79	TITAN SAF 4257 EU 50		NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	18115
	48600.000305/2017 - 35	TITAN SAF 1579 EU 175 BLUE		NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	18113
	48600.000304/2017 - 91	TITAN SAF 1579 EU 175 RED		NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	18112
	48600.000306/2017 - 80	TITAN SAF 1720 B		NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	18114
Nº316	TAMCO LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA. - CNPJ nº 61.465.597/0001-34					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000450/2017 - 16	FALKE TRACTOR OIL UNIVERSAL	SAE 10W30	API GL-4, JOHN DEERE J20C, AGCO MS 1145, MAT3525, ALLISON C4	ÓLEO LUBRIFICANTE	10925

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA



SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 118, DE 29 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.003259/2015-45, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa AGRIPETRO TRANSPORTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ n.º 10.439.340/0004-10, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a operar as instalações de tancagem na Rua Dr. Otacílio Venâncio de Carvalho, 410 - Jardim Brasília - Araçatuba - SP - CEP 16025-503.

O parque de tancagem de produtos será constituído dos seguintes tanques horizontais subterrâneos listados a seguir, perfazendo o total de 150,00 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)	CLASSE
01	2,54	12,00	60,00	II
02	2,54	12,00	60,00	II
03	2,54	6,00	30,00	II

Art. 2º A AGRIPETRO TRANSPORTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ n.º 10.439.340/0004-10, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 119, DE 29 DE MARÇO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 203, de 29/12/1998, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.002228/2017-39, torna público o seguinte ato:

Art.1º Fica a empresa Braskem S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.150.391/0001-70, situada na Rua Eteno, nº 1561, Compl. Petr. Camaçari, no município de Camaçari - BA- CEP: 42.810-000, autorizada a exercer a atividade de importação de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de Importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INES SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 120, DE 29 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo nº 48610.006294/2015-16, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a COMERCIO DE COMBUSTIVEIS KRUPINSKI LTDA, CNPJ nº 00.449.484/0004-01, autorizada a construir a ampliação das instalações da base de Transportador Revendedor Retalhista, localizadas na ROD BR 364 MT 170, AREA A-12, S/N, DESMEMB. FAZ RAMADA, AREA A-12, Campo Novo do Parecis - MT, CEP: 78.360-000 (Lat/Lon aprox.: -13.683561, -57.892305 - SIRGAS 2000).

As instalações, alvo desta autorização, compreendem os tanques listados na tabela abaixo:

Tanque	Tipo	Diâmetro (m)	Altura/Comprimento (m)	Volume (m³)	Classe	Situação
1	Horizontal aéreo	2,60	6,00	30,00	II	Operando
2	Horizontal aéreo	2,60	6,00	30,00	II	Operando
3	Horizontal aéreo	2,60	6,00	30,00	II	Operando
4	Horizontal aéreo	2,60	6,00	30,00	II	A construir
5	Horizontal aéreo	2,60	6,00	30,00	II	A construir
6	Horizontal aéreo	1,91	5,40	15,00	II	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 29 de março de 2017

Nº 307 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PE-TRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92/2004 e com fundamento nos elementos do processo administrativo nº 48610.014890/2012-27, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos outorgada à ALPES DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LT-DA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.354.704/0001-16. Fica sem efeito o Despacho nº 248, publicado no D.O.U de 16/3/2017. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 308 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RJ0238953	A A FIDELIS DISTRUBUIDOR DE GA EPP	26.179.702/0001-78	ITABORAI	RJ	48610.002758/2017-87
GLP/SP0238954	ADILSON CORREA PUGA ME	26.830.812/0001-58	LENCOIS PAULISTA	SP	48610.002454/2017-10
GLP/MG0238955	ADRIANA BISPO CORREA FERREIRA 08456193658	26.061.370/0001-22	JANUARIA	MG	48610.002174/2017-10
GLP/PR0238956	ALDOIR ZANIN DOS SANTOS - ME	26.600.588/0001-08	SAO JOAO	PR	48610.002631/2017-68
GLP/PE0238957	ALEXSANDRA ARAUJO DE SOUZA 06008935454	26.726.155/0001-01	PETROLINA	PE	48610.002625/2017-19
GLP/AM0238958	ANDREA KALIL DE OLIVEIRA - ME	24.146.357/0001-40	MANAUS	AM	48610.012282/2016-10
GLP/PR0238959	ANTONIO FRANCISCO FERNANDES	12.720.782/0001-12	MANDAGUACU	PR	48610.002769/2017-67
GLP/ES0238960	ARISLANE ALVES DA SILVA NASCIMENTO 11144664764	24.960.649/0001-12	LINHARES	ES	48610.002862/2017-71
GLP/PE0238961	ARNALDO MANOEL DE LIMA	26.632.087/0001-03	PETROLINA	PE	48610.002771/2017-36
GLP/SP0238962	BARROS ITAQUA COMERCIO DE GÁS EIRELI - ME	24.504.182/0005-20	ITAQUAQUECETUBA	SP	48610.002475/2017-35
GLP/PA0238963	C GONÇALVES DA CRUZ COMERCIO - ME	26.813.343/0001-69	RUROPOLIS	PA	48610.002762/2017-45
GLP/AC0238964	CLEITON DA SILVA ALVES 00672136260	26.544.333/0001-75	CRUZEIRO DO SUL	AC	48610.002481/2017-92
GLP/MG0238965	CLEMILSON RICARDO DO NASCIMENTO 01168300690	25.967.818/0001-09	RIBEIRAO DAS NEVES	MG	48610.002781/2017-71
GLP/CE0238966	COMERCIAL DE GAS BUTANO INFOGAS LTDA - ME	24.878.229/0001-91	EUSEBIO	CE	48610.002633/2017-57
GLP/GO0238967	COMERCIAL SILVA MM LTDA ME	10.586.730/0001-70	JUSSARA	GO	48610.003047/2017-20
GLP/MT0238968	COMERCIO VAREJISTA DE GÁS MOLINA LTDA	08.775.117/0013-92	MARCELANDIA	MT	48610.002872/2017-15
GLP/SE0238969	CRUZ E MASCARENHAS DISTRIBUIDORA LTDA ME	17.901.113/0001-60	SIMAO DIAS	SE	48610.003028/2017-01
GLP/SC0238970	DANIEL AUGUSTO DOS SANTOS 07008332939	26.255.546/0001-87	ITAJAI	SC	48610.002474/2017-91
GLP/MG0238971	DAVID D;ANGELO CANDIDO 01816067636	26.034.070/0001-54	SANTOS DUMONT	MG	48610.002763/2017-90
GLP/SP0238972	DIEGO SEVERIANO DE OLIVEIRA 33056788870	23.164.509/0001-75	ASSIS	SP	48610.002757/2017-32
GLP/MG0238973	DIEGO SILVA SANTOS	26.699.545/0001-21	MONTES CLAROS	MG	48610.002620/2017-88
GLP/SC0238974	EDSON BERTOLDI 65868560949	26.602.481/0001-07	PORTO BELO	SC	48610.015105/2016-87
GLP/MG0238975	EIRMAR DOEHLER GOULART ME	07.807.846/0001-87	CONTAGEM	MG	48610.000020/2017-85
GLP/TO0238976	ELZO JONATAS DE SOUZA SA 04750984124	26.200.128/0001-92	NOVA OLINDA	TO	48610.002173/2017-67
GLP/PR0238977	ERINALDO DA SILVA SANTOS SERV. FEST. E GÁS ME	10.782.013/0001-13	JAGUAPITA	PR	48610.002871/2017-62
GLP/MG0238978	EUCLIDES GABRIEL MARQUES ALMEIDA	24.587.881/0001-57	MONTES CLAROS	MG	48610.002768/2017-12
GLP/PE0238979	EVANDRO SENA SOBREIRA ME	26.917.985/0001-08	EXU	PE	48610.002624/2017-66
GLP/MT0238980	F. DA SILVA ROSSA ME	26.537.567/0001-95	SINOP	MT	48610.002884/2017-31
GLP/SP0238981	FABIO LUCIO MOREIRA DOS SANTOS 14197563892	11.790.687/0001-22	NEVES PAULISTA	SP	48610.002770/2017-91
GLP/PB0238982	FARIAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - ME	26.559.958/0001-00	QUEIMADAS	PB	48610.002632/2017-11
GLP/GO0238983	F.M.MIRANDA E CIA LTDA - ME	12.347.303/0001-64	PLANALTINA	GO	48610.002761/2017-09
GLP/AM0238984	FRANCISCO CELIO FALCAO ALVES ME	23.634.147/0001-39	MANAUS	AM	48610.002635/2017-46
GLP/AM0238985	FRANCISCO SOARES DE PAIVA - EPP	05.589.934/0003-96	AUTAZES	AM	48610.001426/2017-85
GLP/SP0238986	GASBOM IAPO COMERCIO DE GAS LTDA	14.500.294/0001-25	SAO PAULO	SP	48610.000299/2017-05
GLP/AM0238987	GUIOMAR K.N DE MOURA ME	20.890.052/0001-98	MANAUS	AM	48610.002888/2017-10
GLP/TO0238988	H B DE J PEREIRA ME	25.066.716/0001-12	TOCANTINOPOLIS	TO	48610.002886/2017-21
GLP/PE0238989	IVANILDO DIAS DA SILVA BEBIDAS ME	20.738.237/0001-81	PETROLINA	PE	48610.002885/2017-86
GLP/RS0238990	IVANOR FRAGA - ME	24.049.588/0001-36	TRINIDADE DO SUL	RS	48610.002636/2017-91
GLP/PA0238991	J S NUNES DEPOSITO DE GAS BRASIL ME	26.611.935/0001-06	XINGUARA	PA	48610.002250/2017-89
GLP/SP0238992	JEFFERSON JESUS DE ANDRADE 42587520886	21.333.333/0001-02	EMBU DAS ARTES	SP	48610.003035/2017-03
GLP/PA0238993	JONAS DA SILVA MARTINS	25.910.341/0001-25	ALENQUER	PA	48610.002629/2017-99
GLP/SE0238994	JOSE MAX DE SANTANA SILVA 03056978548	26.855.371/0001-49	ITABAIANINHA	SE	48610.003029/2017-48
GLP/SP0238995	JOSE PEREIRA DOS SANTOS	26.945.531/0001-40	ESTRELA DO NORTE	SP	48610.002764/2017-34
GLP/PB0238996	JOSELILZA LOBO DA SILVA RAMOS ME	27.071.402/0001-33	CONDE	PB	48610.002850/2017-47



GLP/PA0238997	JR COMERCIAL LTDA	22.955.868/0002-69	BREU BRANCO	PA	48610.002839/2017-87
GLP/ES0238998	JULIANA BLASER DA SILVA 13520267756	26.148.810/0001-83	VILA VELHA	ES	48610.015224/2016-30
GLP/MG0238999	KATIA SOLANGE MACEDO - ME	25.250.741/0001-51	CARBONITA	MG	48610.002760/2017-56
GLP/ES0239000	KATIUCY FERREIRA DOS SANTOS 09588677718	14.558.450/0001-09	SERRA	ES	48610.002457/2017-53
GLP/SP0239001	LAUREN CHRISTINE AMARAL SOUZA0450900286876	26.075.748/0001-47	SAO VICENTE	SP	48610.002868/2017-49
GLP/CE0239002	MARCIO CESAR MOURA LIMA ME	17.488.568/0001-04	QUIXADA	CE	48610.002480/2017-48
GLP/SP0239003	MARCOS ROMAO SANCHES 32514400805	26.908.088/0001-38	SOROCABA	SP	48610.003050/2017-43
GLP/MG0239004	MARIA DAS DORES DOS SANTOS 47394552691	21.317.667/0002-73	SAO TIAGO	MG	48610.002767/2017-78
GLP/PE0239005	MARIA DO SOCORRO FERREIRA 04357595401	26.550.937/0001-24	GLORIA DO GOITA	PE	48610.002846/2017-89
GLP/GO0239006	MARIA ELIANE DE SOUSA SANTOS ME	25.971.410/0001-00	GOIANIA	GO	48610.002622/2017-77
GLP/SE0239007	MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA ME	20.936.898/0001-11	CRISTINAPOLIS	SE	48610.002479/2017-13
GLP/SP0239008	MARIA LUIZA SILVA ALVES	25.004.560/0001-45	FRANCO DA ROCHA	SP	48610.003049/2017-19
GLP/ES0239009	MICHELLE DA SILVA 06053110728	26.349.731/0001-30	LINHARES	ES	48610.002766/2017-23
GLP/SE0239010	NORDESTE GÁS LTDA - ME	27.023.064/0001-64	NOSSA SENHORA DA GLORIA	SE	48610.002630/2017-13
GLP/SE0239011	PAULO ARTHUR ANDRADE COSTA 067664812560	27.129.117/0001-26	FEIRA NOVA	SE	48610.003041/2017-52
GLP/MG0239012	POSTO PIRAPATOS LTDA - ME	05.761.080/0001-11	JOAO PINHEIRO	MG	48610.001220/2017-55
GLP/MA0239013	POSTO RIO ANIL COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	10.904.374/0001-95	SAO LUIS	MA	48610.000718/2017-09
GLP/MS0239014	QUADROS COMERCIO DE GAS LTDA ME	26.472.207/0001-52	SETE QUEDAS	MS	48610.002847/2017-23
GLP/SP0239015	RODRIGO RICARDO FERRERA 06980509675	27.112.344/0001-49	SANTA BARBARA D'OESTE	SP	48610.002765/2017-89
GLP/MS0239016	RONALDO LUIZ MARQUES DE ANDRADE 13416333810	12.459.374/0001-59	BATAGUASSU	MS	48610.014623/2016-83
GLP/MG0239017	RUBENS DOS SANTOS PEREIRA ME	26.659.882/0001-95	FREI GASPAR	MG	48610.002835/2017-07
GLP/PA0239018	S K C LOBATO - ME	26.835.130/0001-38	IGARAPE-MIRI	PA	48610.002779/2017-01
GLP/PI0239019	SAMUEL LACERDA DA SILVA - ME	10.587.606/0009-86	FLORIANO	PI	48610.002773/2017-25
GLP/GO0239020	SEBASTIANA MARIANO DA SILVA 53332180134	25.464.353/0001-73	CAMPESTRE DE GOIAS	GO	48610.002887/2017-75
GLP/PE0239021	SEVERINO RAMOS DA SILVA 03857490403	23.146.104/0001-04	GOIANA	PE	48610.002848/2017-78
GLP/PE0239022	SIMONE KAROLINA DA SILVA COSTA ME	26.744.913/0001-06	CARUARU	PE	48610.002851/2017-91
GLP/CE0239023	SINE COMERCIAL DE GAS LTDA	26.855.319/0001-92	TAUA	CE	48610.002860/2017-82
GLP/SP0239024	S.O.S GÁS E AGUA PIRACICABA LTDA ME	26.843.404/0001-30	PIRACICABA	SP	48610.002455/2017-64
GLP/PA0239025	V OLIVEIRA DO NASCIMENTO EIRELI EPP	23.215.158/0002-65	ANANINDEUA	PA	48610.012760/2016-83
GLP/PR0239026	VALDECIR BLASIUS	26.324.192/0001-85	FRANCISCO BELTRAO	PR	48610.003033/2017-14
GLP/SP0239027	VALERIA DE LACERDA SILVA 37745032814	19.680.351/0001-19	EMBU DAS ARTES	SP	48610.003038/2017-39
GLP/PR0239028	VALMIR FABRO ME	23.831.836/0001-33	FRANCISCO BELTRAO	PR	48610.002838/2017-32

Nº 309 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, por ineficácia da inscrição estadual.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PR0229683	A COLACINO GÁS - ME	19.516.094/0001-84	MARILANDIA DO SUL	PR	48610.013323/2014-15
GLP/PR0212314	A. M. DE MENEZES GÁS ME	11.954.196/0003-31	SAO JOAO DO CAIUA	PR	48610.015810/2011-70
GLP/PR0178599	ADALCIR IZELLI E CIA LTDA - ME	78.191.434/0001-03	PEABIRU	PR	48610.008202/2009-94
GLP/PR0181392	ALBERTO RODRIGUES - GÁS ME	82.415.696/0001-81	TERRA BOA	PR	48610.014319/2009-15
001/GLP/PR0003289	ALCIDES PORTELLA	82.279.795/0001-83	FOZ DO IGUAÇU	PR	48610.000338/2005-22
001/GLP/PR0003938	ALEXANDRE AIDAR RIGOBELLO ME	74.066.648/0005-20	NOVA LONDRINA	PR	48610.002598/2005-32
GLP/PR0183665	AMERCIO MIRANDA DOS SANTOS NETO	11.205.161/0001-38	SANTO ANTONIO DA PLATINA	PR	48610.001664/2010-14
GLP/PR0202492	ANDREOLI & RAIMUNDI LTDA	11.336.081/0001-11	MARMELEIRO	PR	48610.014556/2010-10
GLP/PR0207796	ANDRESSA CORDEIRO	11.721.886/0001-89	QUATIGUA	PR	48610.006628/2011-28
GLP/PR0206040	ANTONIO CARDOSO FARINHA	81.091.613/0002-64	SANTA MARIANA	PR	48610.002789/2011-42
GLP/PR0210894	ARLINDO GRAGEFE EPP	81.677.866/0002-14	SAO JOAO DO CAIUA	PR	48610.012690/2011-59
GLP/PR0223578	ARNALDO FRANCISCO - ME	12.497.270/0001-39	TERRA RICA	PR	48610.011078/2013-21
GLP/PR0179559	BELLEI COM.DE GAS LTDA.	84.856.871/0001-00	LARANJEIRAS DO SUL	PR	48610.010397/2009-32
GLP/PR0206811	C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	77.863.223/0019-36	TERRA ROXA	PR	48610.004625/2011-50
GLP/PR0207655	CLAUDINEIA GONÇALVES DE SOUZA ME	11.332.115/0001-08	LARANJEIRAS DO SUL	PR	48610.006349/2011-64
001/GLP/PR0004013	COMERCIAL PATRICIO LTDA	79.688.230/0001-45	SAO JOAO DO CAIUA	PR	48610.002934/2005-47
001/GLP/PR0000517	COMÉRCIO DE GÁS PATO BRANCO LTDA.	76.776.582/0004-07	MARIOPOLIS	PR	48610.003458/2004-17
GLP/PR0226767	D. CASPROV & CASPROV LTDA ME	19.017.272/0002-03	SAO JOSE DA BOA VISTA	PR	48610.009688/2014-45
GLP/PR0220816	DIRLEI BERNARDO DA SILVA - ME	17.630.504/0001-98	JUSSARA	PR	48610.005035/2013-14
GLP/PR0206516	DOUGLAS SANTOS DE ALMEIDA	13.240.654/0001-34	INDIANOPOLIS	PR	48610.003945/2011-92
GLP/PR0218675	EMPORIO ZOZ LTDA - ME	15.132.044/0001-42	MEDIANEIRA	PR	48610.013940/2012-59
GLP/PR0213109	F. CASANOVA GÁS ME	12.403.793/0001-79	KALORE	PR	48610.000990/2012-76
GLP/PR0212690	F K M COMERCIO DE GAS LTDA	14.606.796/0001-35	UMUARAMA	PR	48610.016490/2011-75
GLP/PR0211888	GENIVALDO DA SILVA ROCHA	11.737.941/0002-00	JESUITAS	PR	48610.014764/2011-91
GLP/PR0203275	GERALDO CANDIDO THIAGO - GÁS ME	11.790.058/0001-00	PORECATU	PR	48610.014912/2010-97
GLP/PR0226364	GILBERTO ANDERSON DA ROSA E CIA LTDA - ME	20.169.329/0001-98	PLANALTO	PR	48610.008095/2014-61
GLP/PR0227467	H BUENO BERTELLI IMPERIO DO GAS - ME	20.245.738/0001-26	UBIRATA	PR	48610.012061/2014-71
GLP/PR0204935	IRMÃOS GONÇALVES LTDA	11.858.071/0001-46	SAO PEDRO DO IVAI	PR	48610.001100/2011-62
GLP/PR0210136	ITACIR ALBERTON & CIA LTDA.	85.474.252/0002-96	PATO BRANCO	PR	48610.011061/2011-10
GLP/PR0216637	J. M. SINGULANI - GAS ME	14.954.188/0001-11	NOVA AMERICA DA COLINA	PR	48610.006561/2012-11
GLP/PR0220727	J. SERRANO - ME	15.727.835/0001-15	PORTO RICO	PR	48610.004536/2013-75
GLP/PR0222021	JAIR BENEDITO DE JESUS	14.401.184/0001-06	JUSSARA	PR	48610.015860/2011-57
001/GLP/PR0012508	JAIR ROMERO GÁS - ME	81.240.350/0001-27	JUSSARA	PR	48610.002178/2007-18
GLP/PR0217546	JC. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	12.964.577/0002-83	SANTA HELENA	PR	48610.009122/2012-51
GLP/PR0222990	JOSE FERNANDES ANHOLETO - ME	77.942.035/0001-74	UMUARAMA	PR	48610.010272/2013-99
GLP/PR0203491	JOSÉ IRINO DA SILVA & CIA LTDA ME	80.336.647/0001-28	ROSARIO DO IVAI	PR	48610.017348/2010-64
GLP/PR0220093	JOSE ROCHA FILHO - GAS - ME	17.155.468/0001-58	UMUARAMA	PR	48610.002522/2013-17
GLP/PR0219216	JOSUE S COSTA	16.865.833/0001-55	UBIRATA	PR	48610.000608/2013-13
GLP/PR0208466	L. M. DA COSTA & CIA LTDA	13.396.497/0001-50	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	PR	48610.007805/2011-93
GLP/PR0209260	L MARGARIDO	13.103.997/0001-57	IVAIPORA	PR	48610.009541/2011-11
GLP/PR0208467	LIGIA PESSUTI FRANCISCONI RIBEIRO	13.205.657/0001-37	JARDIM ALEGRE	PR	48610.008182/2011-76
GLP/PR0204106	M. D. D. OBREGÃO & CIA LTDA - ME	11.038.331/0001-37	SANTA TEREZA DO OESTE	PR	48610.018398/2010-69
GLP/PR0217312	M. G. M. DE LIMA - DISTRIBUIDORA DE GÁS	12.472.952/0002-78	SANTA FE	PR	48610.009729/2012-31
GLP/PR0209266	M. SCHMIDT DA SILVA GÁS	13.586.718/0001-53	SANTA MONICA	PR	48610.009768/2011-58
GLP/PR0210919	MARIA DE LURDES SOUSA ME	12.828.160/0001-02	LARANJEIRAS DO SUL	PR	48610.012798/2011-41
GLP/PR0207525	MÁRIO ROLON	78.430.824/0001-99	FOZ DO IGUAÇU	PR	48610.006204/2011-63
GLP/PR0187214	MAXGAS E BEBIDAS LTDA - ME.	11.810.634/0001-26	IVAIPORA	PR	48610.008193/2010-75
001/GLP/PR0017757	N.A. MUNHOZ GÁS - ME.	74.028.499/0001-81	NOVA OLIMPIA	PR	48610.011648/2007-34
GLP/PR0202857	ODILEI MEIRA DE OLIVEIRA	12.272.251/0001-04	FOZ DO IGUAÇU	PR	48610.015770/2010-85
GLP/PR0214016	PAULO TORTOLA ME.	86.958.014/0001-38	PALOTINA	PR	48610.002819/2012-00
GLP/PR0176436	RAMZI ABDALLAH EL HOSNI	78.436.342/0001-46	JUNDIM DO SUL	PR	48610.000265/2009-01
GLP/PR0219494	RICARDO DE FREITAS BUSQUINI GAS - ME	16.593.959/0001-18	TUNEIRAS DO OESTE	PR	48610.000815/2013-60
GLP/PR0201780	RONALDO DE JESUS COUTINHO - ME	11.923.146/0001-25	SIQUEIRA CAMPOS	PR	48610.013084/2010-70
GLP/PR0227584	SIMSEN & SIMSEN LTDA	19.753.274/0001-80	MARECHAL CANDIDO RONDON	PR	48610.010824/2014-40
GLP/PR0221660	SONIA C FERNANDES VIEIRA - MERCEARIA ME	17.842.573/0001-65	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	PR	48610.006733/2013-29
GLP/PR0219933	W. A. CUPERTINO - DISTRIBUIDOR DE GAS - ME	17.297.015/0001-66	TUPASSI	PR	48610.002098/2013-19
GLP/PR0215204	WILSON JOSE DOS SANTOS - GÁS ME	15.190.740/0001-05	NOVA FATIMA	PR	48610.005253/2012-60
GLP/PR0220909	Y ISHII - GAS PAULISTA - ME	17.607.344/0001-66	MARILANDIA DO SUL	PR	48610.004911/2013-87

Nº 310 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RS0159017	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS GUILHERME LTDA	04.841.838/0001-69	CAMPO BOM	RS	48600.001126/2003-11
PR/RS0085226	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ONGARATTO LTDA	90.719.501/0013-59	PELOTAS	RS	48610.010619/2010-51
RS0189827	ABASTECEDORA SÃO JOÃO LTDA.	07.318.481/0001-27	SANTO AUGUSTO	RS	48600.002199/2005-91
PR/PR0164262	ADRIANO BARBOSA DE SOUZA & CIA LTDA	19.030.381/0001-80	CORNELIO PROCOPIO	PR	48610.092792/2014-92
PR/RS0168814	AGUIAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	21.053.701/0001-69	GLORINHA	RS	48610.000490/2015-87
PR/MG0115120	AUTO POSTO CENTENÁRIO LTDA	71.402.101/0001-37	MONTE CARMELO	MG	48610.006760/2012-11



SC0005570	AUTO POSTO CENTURION LTDA	00.939.870/0001-20	GASPAR	SC	48610.003361/2001-45
PR/MG0132764	AUTO POSTO ENERGIA LTDA.	14.524.699/0002-84	UBERABA	MG	48610.001729/2013-74
SP0002717	AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUÁ LTDA	03.425.359/0001-07	CARAGUATATUBA	SP	48610.000382/2001-17
SC0184704	AUTO POSTO MEDITERRANEO LTDA	03.455.338/0010-17	SANTA CECILIA	SC	48600.000639/2005-75
PR/SP0093284	AUTO POSTO SUZAN PETRO LTDA	04.409.786/0002-37	SUZANO	SP	48610.003770/2011-13
GO0221961	AUTO POSTO TCHÊ LTDA - ME	08.998.128/0001-06	CALDAS NOVAS	GO	48610.000160/2008-62
RJ0211579	AUTO POSTO TONTOM DO GRAJAÚ 2006 LTDA.	07.568.560/0001-96	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.005875/2007-21
PR0020795	AUTO POSTO WOUK LTDA - EPP	82.263.609/0002-07	GUARAPUAVA	PR	48610.019931/2001-19
PB0022982	CATOLÉ DO ROCHA GÁS LTDA.	24.214.041/0005-72	SAO BENTO	PB	48610.000277/2002-51
RS0168452	COMÉRCIAL DE COMBUSTÍVEIS BARCELOS LTDA.	86.841.350/0001-04	SANTA VITORIA DO PALMAR	RS	48610.0001780/2004-95
PR/RS0104964	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS FRANK LTDA.	14.339.234/0001-72	GUARANI DAS MISSOES	RS	48610.015146/2011-69
RS0023585	COMÉRCIO DE BATERIAS M M LTDA ME	68.764.653/0001-80	RONDINHA	RS	48610.001835/2002-11
RS0165983	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA.	98.042.120/0074-01	BOA VISTA DO INCRA	RS	48600.003843/2003-86
RS0019771	D R KOBER & CIA LTDA	90.508.086/0001-50	DOM FELICIANO	RS	48610.000439/2002-51
PR/BA0146942	ENTRE RIOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME	18.048.612/0001-10	ENTRE RIOS	BA	48610.011273/2013-51
PE0197365	ERIKA KARENINA CAVALCANTI GONZAGA LYRA	01.767.290/0001-66	CANHOTINHO	PE	48610.006002/2006-54
PR/TO0081903	FAGUNDES & FAGUNDES LTDA	11.416.895/0001-66	ARAGUAINA	TO	48610.004184/2010-13
PE0017028	GAPEL LTDA.	10.015.535/0009-47	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	PE	48610.018160/2001-42
PR/BA0078147	ITAPICURU COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	05.369.642/0002-67	PONTO NOVO	BA	48610.013717/2009-14
MG0167598	JS POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA	25.483.249/0002-07	LAVRAS	MG	48610.000971/2004-31
CE0230997	LOGMIX COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	04.290.142/0001-91	CASCADEL	CE	48610.006586/2008-20
MG0012784	MARCOS AUTO POSTO LTDA	19.543.099/0001-04	IGARATINGA	MG	48610.012297/2001-93
RN0159192	MARINHO E ALVARES LTDA	08.393.290/0001-92	NATAL	RN	48610.003534/2003-97
MT0224751	PAIAGUÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	36.878.171/0001-65	JANGADA	MT	48610.002455/2008-73
PR0198353	PATRÍCIA DAIANY LEOBET	06.298.995/0001-03	PONTA GROSSA	PR	48610.007014/2006-12
PR/SC0169847	POSTO BELLUNO LTDA	85.282.945/0003-68	SANGAO	SC	48610.003100/2015-21
PB0009534	POSTO DE COMBUSTIVEL PRESIDENTE LTDA - EPP	12.928.917/0002-10	JOAO PESSOA	PB	48610.007220/2001-18
MG0026871	POSTO GIRASSOL LTDA	17.691.270/0001-99	JUIZ DE FORA	MG	48610.010631/2002-55
PR/TO0100482	POSTO MARINHEIRO III LTDA.	13.437.143/0001-07	PARAISO DO TOCANTINS	TO	48610.011181/2011-17
PR/RS0107663	POSTO PIANEZZOLA LTDA	11.135.793/0001-72	PORTO ALEGRE	RS	48610.001398/2012-91
SP0190887	POSTO URSÃO LTDA.	06.886.604/0001-63	JAU	SP	48620.000175/2005-69
PA0016009	REDE TOP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	01.049.700/0001-33	BELEM	PA	48610.017624/2001-11
RJ0004022	SOCIEDADE COMERCIAL RADIAL OESTE LTDA	40.343.931/0001-07	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.005366/2000-21
TO0028735	TIQUARA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	00.047.951/0001-16	GOIATINS	TO	48610.012212/2002-58
RN0017489	VIA POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	03.377.406/0001-86	NATAL	RN	48610.014029/2001-14

Nº 311 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRRS0179982	ABASTECEDORA CAMPO BOM LTDA	26.312.818/0001-33	CAMPO BOM	RS	48610.002904/2017-74
PRRJ0179980	ALIANCA BEIRA RIO COMERCIO DE GNV LTDA	24.373.856/0001-70	VOLTA REDONDA	RJ	48610.001918/2017-71
PRMG0179979	AP MAGALHAES & CIA LTDA	21.027.537/0007-00	IPATINGA	MG	48610.002798/2017-29
PRPB0179978	ARGEMIRO VLAMIR FERREIRA DE LIMA - EPP	18.777.644/0001-56	MONTEIRO	PB	48610.001970/2017-27
PRSC0179983	AUTO POSTO CAMPO DO AREIAO LTDA	26.143.676/0001-28	SANTA CECILIA	SC	48610.001969/2017-01
PRSP0180058	AUTO POSTO CASTELHANOS LTDA	20.720.185/0001-16	FERRAZ DE VASCONCELOS	SP	48610.001980/2017-62
PRMS0180011	AUTO POSTO IRMAOS ANTONINI LTDA.	09.541.550/0002-73	NAVIRAI	MS	48610.003151/2017-14
PRMG0180015	AUTO POSTO SALVATERRA LTDA - EPP	24.659.912/0003-08	JUIZ DE FORA	MG	48610.001635/2017-29
PR/BA79972	AUTO POSTO SATELITE IV LTDA - EPP	22.860.014/0001-18	IGAPORA	BA	48610.002908/2017-52
PRPR0179974	BEGNINI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP	09.182.266/0003-39	GUARAPUAVA	PR	48610.001405/2017-60
PRRN0179971	BRUNO & CARVALHO PETROLEO LTDA	13.618.612/0001-94	MOSSORO	RN	48610.002799/2017-73
PRSP0180055	CENTRO AUTOMOTIVO PENHA LTDA	26.915.636/0001-57	SAO PAULO	SP	48610.002210/2017-37
PRSP0179986	CENTRO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS NETUNO LTDA.	26.751.219/0001-16	PERUIBE	SP	48610.000496/2017-16
PRRS0180059	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS JOIA LTDA - ME	23.218.179/0001-53	CERRO GRANDE DO SUL	RS	48610.002649/2017-60
PRRS0179987	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BVI LTDA - EPP	26.746.144/0001-85	BOA VISTA DO INCRA	RS	48610.002898/2017-55
PRPE0180032	D. I. H. COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	24.229.634/0001-89	CARUARU	PE	48610.001408/2017-01
PRTO0180031	ECOPOSTO PETROMAX LTDA - EPP	21.875.861/0001-93	JAU DO TOCANTINS	TO	48610.002609/2017-18
PRRS0180056	EMILY KAREN GOBBI - EPP	26.853.133/0001-02	RONDINHA	RS	48610.002658/2017-51
PRRS0179981	FENIX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	05.315.892/0002-14	ERECHIM	RS	48610.002438/2017-27
PRAP0179976	GALLIANO CEI NETO EIRELI - EPP	26.437.276/0001-25	CALCOENE	AP	48610.002807/2017-81
PRGO0179975	GASPARIN & GASPARIN LTDA - ME	25.231.090/0001-52	IPAMERI	GO	48610.002808/2017-26
PRPE0179992	H M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	25.129.923/0001-79	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	PE	48610.015091/2016-00
PRGO0180014	JATOBA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	23.971.173/0001-52	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.001926/2017-17
PRRN0180054	JMIC COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	22.216.720/0003-93	NATAL	RN	48610.002650/2017-94
PRBA0180013	JORGE ALBERTO B PEIXOTO JUNIOR - ME	13.641.464/0001-29	PONTO NOVO	BA	48610.001724/2017-75
PRMG0179984	MARCIO MALAFAIA AREDES JUNIOR	25.249.126/0001-25	MIRADOURO	MG	48610.002897/2017-19
PRRS0180051	MLR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	18.779.408/0001-79	SANTA VITORIA DO PALMAR	RS	48610.000941/2017-48
PRPR0180057	NR AUTO POSTO LTDA - ME	14.617.762/0001-46	UMUARAMA	PR	48610.000781/2017-37
PRSE0180016	PETROX COMERCIAL LTDA	05.297.480/0025-95	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE	48610.002605/2017-30
PRPE0180033	POSTO DE COMBUSTIVEIS FERREIRA III LTDA - EPP	26.783.205/0001-84	PANELAS	PE	48610.002349/2017-81
PRRJ0179973	POSTO DE GASOLINA NOTA 10 DO GRAJAU EIRELI	26.643.967/0001-85	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.002802/2017-59
PRSE0180060	POSTO IMPERIO LTDA - EPP	21.089.265/0001-88	SAO CRISTOVAO	SE	48610.002440/2017-04
PRSE0179985	POSTO MARAVILHA EIRELI - EPP	20.188.839/0001-02	ARAUÁ	SE	48610.001913/2017-48
PRPA0179977	POSTO PIRABAS LTDA - EPP	03.360.532/0002-09	SAO JOAO DE PIRABAS	PA	48610.002804/2017-48
PRMG0179991	POSTO 77 LTDA - EPP	26.312.257/0001-72	GUARANESIA	MG	48610.002901/2017-31
PRBA0180053	SANTA ROSA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME	26.190.716/0001-92	BARROCAS	BA	48610.002810/2017-03
PRMT0180012	SUELMEI CAMPOS BARBOSA - ME	08.399.617/0004-86	JANGADA	MT	48610.001746/2017-35
PRSP0180052	TOTALLE AUTO POSTO LTDA	25.384.281/0001-54	ARARAQUARA	SP	48610.002811/2017-40

Nº 312 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SC0231531	BENEDITO ANDRUCHEWICZ	23.041.057/0001-34	ITAIOPOLIS	SC	48610.009387/2015-01
GLP/MS0188144	C. NORBUTAS FILHO - ME	11.325.601/0001-90	SETE QUEDAS	MS	48610.010702/2010-20
GLP/RS0229267	DAVI CANCIAN - ME	05.420.539/0001-13	SAO BORJA	RS	48610.003847/2015-89
GLP/PE0234852	DAYLANDIA MARIA DE ARRUDA - ME	24.405.640/0001-40	GLORIA DO GOITA	PE	48610.005018/2016-11
GLP/MG0226072	DEPOSITO DE GAS PEREIRA E CONCEICAO LTDA -ME.	20.325.287/0001-37	SAO JOAO DA PONTE	MG	48610.007020/2014-63
GLP/PA0224846	DISTRIBUIDORA DE GAS LIMA SANTOS LTDA - ME.	19.346.582/0001-90	SANTAREM	PA	48610.002796/2014-97
GLP/PE0233419	EDILANIR KARLA DA SILVA VERAS - ME	19.284.656/0002-92	CARUARU	PE	48610.002484/2016-45
001/GLP/SP0012355	E.SOUZA COSTA DOS SANTOS - GAS - ME	08.186.775/0001-05	SANTA BARBARA D'OESTE	SP	48610.002572/2007-56
GLP/AP0208763	F. A. AMARAL ME	07.132.377/0002-24	MACAPA	AP	48610.008735/2011-91
GLP/SP0235960	FLORACI MARIA FERREIRA DOS SANTOS	24.898.544/0001-80	ESTRELA DO NORTE	SP	48610.009447/2016-68
GLP/CE0223852	INFOGAS COMERCIAL DE GAS BUTANO LTDA - ME	05.461.827/0007-01	EUSEBIO	CE	48610.012709/2013-29
GLP/ES0232999	J FERREIRA GOMES - ME	23.910.120/0001-21	SERRA	ES	48610.001322/2016-90
GLP/ES0204522	JOCIMAR VENTURINI - ME	11.405.066/0001-88	VILA VELHA	ES	48610.018989/2010-36
GLP/PB0217057	JOSELILZA LOBO DA SILVA RAMOS 04766669452	14.714.523/0001-04	CONDE	PB	48610.002665/2012-48
GLP/MG0228841	JULIO CESAR DA SILVA	17.747.315/0001-08	CONTAGEM	MG	48610.002275/2015-11
GLP/MT0234611	LUCIANE SILVA SIMPLICIO - ME	24.358.098/0001-11	MARCELANDIA	MT	48610.005886/2016-00
001/GLP/ES0015999	LUIZ PICCOLI	27.089.184/0001-64	ALFREDO CHAVES	ES	48610.008529/2007-11
GLP/BA0210004	M. P. A. DA R. SOUZA - COMERCIO DE GAS - ME.	13.241.403/0001-74	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.010947/2011-38
001/GLP/MG0019251	MARCIO PAULO ALMEIDA	08.072.301/0001-32	MONTES CLAROS	MG	48610.000890/2008-63
001/GLP/PE0009059	MARIA CRISTINA GONCALVES CASALE ME	24.387.045/0001-29	PALMARES	PE	48610.009778/2006-26
GLP/SP0220880	MORASQUI & MARQUES - COMERCIO DE GAS LTDA - ME	17.951.102/0001-95	SERTAOZINHO	SP	48610.005018/2013-79
GLP/MT0227574	NORGAS REVENDEDORA E TRANSPORTADORA DE GÁS LTDA - EPP	24.720.765/0004-07	SINOP	MT	48610.012174/2014-77
GLP/SP0234369	OSANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA 62043064991	23.684.232/0001-01	SOROCABA	SP	48610.005164/2016-47
GLP/PE0181578	ROLPH EBER CASALE ME.	24.261.141/0001-26	BELEM DE MARIA	PE	48610.014616/2009-52
GLP/PE0181002	ROLPH EBER CASALE ME.	24.261.141/0002-07	CATENDE	PE	48610.013237/2009-45
GLP/MA0226325	RUTH SAMPAIO MARTINS 73325210244	19.116.126/0001-54	ARARI	MA	48610.007706/2014-54
GLP/SP0220478	TIAGO DE CASTRO GAS - ME	17.595.727/0001-61	URUPES	SP	48610.003590/2013-01
GLP/MS0176177	VERGILIO BARBOZA MARTINE - ME	10.343.070/0001-04	CAMPO GRANDE	MS	48610.014652/2008-35
GLP/SC0234927	VICTOR HUGO NOVASKI 85689262900	13.722.105/0001-04	PORTO BELO	SC	48610.006723/2016-36

MARIA INES SOUZA



DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO,
PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL
E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 117, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.000203/2013-77, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da USINA TRAPICHE S.A., CNPJ nº 10.820.645/0001-24, com capacidade de produção de 198 m³/dia de etanol hidratado e 192 m³/dia de etanol anidro, localizada no Engenho Rosário, s/n, Sirinhaém - PE, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012, referente à atividade de produção de etanol.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 336, de 18/03/2013, publicada no DOU de 19/03/2013.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO Nº 121, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014734/2012-66, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da Usina São Luiz S.A., CNPJ nº 53.408.860/0001-25, com capacidade de produção de 450 m³/dia de etanol hidratado, localizada à Fazenda Santa Maria, S/N, Zona Rural - CEP 19.900-970, Ourinhos - SP, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012, referente à atividade de produção de etanol.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 225, de 05/03/2013, publicada no DOU de 06/03/2013.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 4/2017 - PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2854/2017-846.279/2016-MIBRA MINÉRIOS LTDA.-

RELAÇÃO Nº 6/2017 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

2530/2017-872.333/2016-ADIMAR DE SOUZA NEVES ME-

2531/2017-872.347/2016-ANTONIO ALVES DOS SANTOS-

2532/2017-872.365/2016-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA-

2533/2017-872.372/2016-PEDREIRA AMORIM LTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2534/2017-871.988/2016-MGC PESQUISA MINERAL LTDA-

2535/2017-871.989/2016-NATURAL STONE LTDA-

2536/2017-871.995/2016-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-

2537/2017-872.077/2016-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-

2538/2017-872.261/2016-MGA MARMORES E GRANITOS ALTOÉ LTDA-

2539/2017-872.262/2016-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-

2540/2017-872.264/2016-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE NOVO HORIZONTE-

2541/2017-872.266/2016-CAMPO LIMPO ADMINISTRATIVO LTDA ME-

2542/2017-872.267/2016-DJ GRANITOS EIRELI ME-

2543/2017-872.270/2016-WASHINGTON MINERAÇÃO LTDA. ME-

2544/2017-872.275/2016-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-

2545/2017-872.276/2016-MGA MARMORES E GRANITOS ALTOÉ LTDA-

2546/2017-872.278/2016-ONIVALDO MOREIRA-

2547/2017-872.303/2016-AMBIFLORA SOLUCOES AMBIENTAIS E FLORESTAIS LTDA ME-

2548/2017-872.304/2016-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.-

2549/2017-872.305/2016-ABASE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-

2550/2017-872.306/2016-JULIANA SANTANA SANTOS MACARIO-

2551/2017-872.307/2016-JULIANA SANTANA SANTOS MACARIO-

2552/2017-872.308/2016-JULIANA SANTANA SANTOS MACARIO-

2553/2017-872.310/2016-EUDES SCHEIDEGGER GIOVANELLI-

2554/2017-872.312/2016-ITAPEOR ITAPEMIRIM PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA. ME-

2555/2017-872.315/2016-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.-

2556/2017-872.317/2016-ANTONIO MARQUES PEREIRA ME-

2557/2017-872.319/2016-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP-

2558/2017-872.320/2016-PETTRUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

2559/2017-872.321/2016-RIVA COSTA DUTRA-

2560/2017-872.328/2016-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-

2561/2017-872.329/2016-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-

2562/2017-872.337/2016-ARTHUR ROMMEL RAMOS SCHETTINI-

2563/2017-872.338/2016-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-

2564/2017-872.339/2016-SUPER CLÁSSICO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

2565/2017-872.340/2016-MATHEUS BARRETO GOMES-

2566/2017-872.341/2016-MINERAÇÃO INTEGRADA LTDA. ME-

2567/2017-872.342/2016-MINERAÇÃO INTEGRADA LTDA. ME-

2568/2017-872.343/2016-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-

2569/2017-872.344/2016-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. ME-

2570/2017-872.346/2016-MARCELO FLORIANO FARIA BILÓ-

2571/2017-872.349/2016-ROMULO VIEIRA-

2572/2017-872.353/2016-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP-

2573/2017-872.354/2016-EXÓTICA STONE GRANITOS E MARMORES LTDA ME-

2574/2017-872.366/2016-MINERAÇÃO INTEGRADA LTDA. ME-

2575/2017-872.367/2016-LAIS FIUZA TESCH-

2576/2017-872.384/2016-EUGENIO RAIMUNDO NASCIMENTO ME-

2577/2017-872.418/2016-CRISTAL MINERADORA E COMERCIO LTDA EPP-

2578/2017-872.419/2016-CRISTAL MINERADORA E COMERCIO LTDA EPP-

2579/2017-872.420/2016-CRISTAL MINERADORA E COMERCIO LTDA EPP-

2580/2017-872.421/2016-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP-

2581/2017-872.465/2016-3 S LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2582/2017-871.905/2016-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-

2583/2017-872.068/2016-EUCALIR MINERAÇÃO & EMPREENDIMENTOS LTDA ME-

2584/2017-872.074/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

2585/2017-872.075/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

2586/2017-872.081/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

2587/2017-872.084/2016-HÉRCULES MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA-

2588/2017-872.085/2016-HÉRCULES MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA-

2589/2017-872.345/2016-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. ME-

RELAÇÃO Nº 7/2017 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

2590/2017-872.371/2016-PEDREIRA AMORIM LTDA.-

2591/2017-872.375/2016-ANTONIO ALVES DOS SANTOS-

2592/2017-872.386/2016-ZUK DO BRASIL LTDA. ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2593/2017-871.809/2016-MINERA BR GRANITOS LTDA ME-

2594/2017-871.925/2016-MINERA BR GRANITOS LTDA ME-

2595/2017-872.512/2016-3 S LTDA-

2596/2017-872.513/2016-3 S LTDA-

2597/2017-872.515/2016-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-

2598/2017-872.517/2016-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-

2599/2017-872.518/2016-MINERAÇÃO FOCUS LTDA-

2600/2017-872.520/2016-CRISTAL MINERADORA E COMERCIO LTDA EPP-

2601/2017-872.521/2016-CRISTAL MINERADORA E COMERCIO LTDA EPP-

2602/2017-872.522/2016-MG MINERAÇÃO DE TOMBOS LTDA. ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2603/2017-871.911/2016-MINING SERVICE EXPLOSIVOS E ACESSÓRIOS LTDA-

2604/2017-872.150/2016-MINERAÇÃO CONCORDE ALPHA 1 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-

2605/2017-872.263/2016-VANÁDIO DE MARACÁS S A-

2606/2017-872.277/2016-MATERPRIMA MINERAIS LTDA-

2607/2017-872.295/2016-DIRLEU JOSE DA SILVA-

2608/2017-872.296/2016-DIRLEU JOSE DA SILVA-

2609/2017-872.297/2016-DIRLEU JOSE DA SILVA-

2610/2017-872.298/2016-DIRLEU JOSE DA SILVA-

2611/2017-872.299/2016-DIRLEU JOSE DA SILVA-

2612/2017-872.300/2016-DIRLEU JOSE DA SILVA-

2613/2017-872.301/2016-DIRLEU JOSE DA SILVA-

2614/2017-872.309/2016-JOSÉ DE SOUZA BARROS-

2615/2017-872.327/2016-PETEG-PESQUISAS TÉCNICAS EM GEOLOGIA LTDA-

2616/2017-872.331/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTONITA LTDA-

2617/2017-872.332/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTONITA LTDA-

2618/2017-872.348/2016-JEFSON FERREIRA ALMEIDA-

2619/2017-872.350/2016-MAZAL ASSESSORIA LTDA ME-

2620/2017-872.368/2016-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-

2621/2017-872.376/2016-MANOEL LUIZ SILVA DE ALMEIDA-

2622/2017-872.377/2016-MANOEL LUIZ SILVA DE ALMEIDA-

2623/2017-872.378/2016-MANOEL LUIZ SILVA DE ALMEIDA-

2624/2017-872.379/2016-MANOEL LUIZ SILVA DE ALMEIDA-

2625/2017-872.380/2016-MANOEL LUIZ SILVA DE ALMEIDA-

2626/2017-872.381/2016-MANOEL LUIZ SILVA DE ALMEIDA-

2627/2017-872.382/2016-MANOEL LUIZ SILVA DE ALMEIDA-

2628/2017-872.422/2016-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA-

2629/2017-872.423/2016-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA-

2630/2017-872.462/2016-MINERADORA UBAX LTDA-

2631/2017-872.463/2016-3 S LTDA-

2632/2017-872.464/2016-3 S LTDA-

2633/2017-872.466/2016-MINERAÇÃO CONCORDE ALPHA 1 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-

2634/2017-872.514/2016-3 S LTDA-

2635/2017-872.523/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-

2636/2017-872.524/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-

2637/2017-872.525/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-

2638/2017-872.526/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-

2639/2017-872.527/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-

2640/2017-872.528/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-

2641/2017-872.529/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-

2642/2017-872.530/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-

2643/2017-872.531/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-

2644/2017-872.532/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-

2645/2017-872.961/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

2646/2017-872.962/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

2647/2017-872.963/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

2648/2017-872.964/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

2649/2017-872.995/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

RELAÇÃO Nº 8/2017 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2650/2017-872.443/2016-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-
2651/2017-872.491/2016-SABADINI AGRO MINERAL BAHIA LTDA.-
2652/2017-872.496/2016-MONTE SANTO MINERAÇÃO LTDA.-
2653/2017-872.509/2016-MONTE SANTO MINERAÇÃO LTDA.-
2654/2017-872.552/2016-CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS-
2655/2017-872.557/2016-MINERCOL MINERAÇÃO COL-LODETTI LTDA-ME-
2656/2017-872.687/2016-ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E IRRIGANTES DA BAHIA-
2657/2017-872.695/2016-GRAVIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME-
2658/2017-872.696/2016-GRAVIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME-
2659/2017-872.697/2016-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES-
2660/2017-872.700/2016-VILARINHO COMÉRCIO DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA.-
2661/2017-872.721/2016-CBC CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE-
2662/2017-872.722/2016-CBC CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE-
2663/2017-872.723/2016-CBC CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE-
2664/2017-872.724/2016-CBC CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE-
2665/2017-872.727/2016-COMPANHIA DE AREIA LTDA-
2666/2017-872.729/2016-THOR BAHIA GRANITOS LT-DA EPP-
2667/2017-872.730/2016-WHITE STONE MINERAÇÃO LTDA EPP-
2668/2017-872.731/2016-JUSSARA AUGUSTO DOS SANTOS MOREIRA-
2669/2017-872.736/2016-THOR BAHIA GRANITOS LT-DA EPP-
2670/2017-872.737/2016-THOR BAHIA GRANITOS LT-DA EPP-
2671/2017-872.738/2016-MINERACAO MAGNAGO LT-DA-
2672/2017-872.752/2016-FLAUZINA APARECIDA FERREIRA NEVES ME-
2673/2017-872.753/2016-FLAUZINA APARECIDA FERREIRA NEVES ME-
2674/2017-872.754/2016-CERAMICA N & E LTDA ME-
2675/2017-872.790/2016-AREIAL MAR MARAVILHA LTDA ME-
2676/2017-872.811/2016-MAXGRAN GRANITO LTDA ME-
2677/2017-872.812/2016-MAXGRAN GRANITO LTDA ME-
2678/2017-872.813/2016-MAXGRAN GRANITO LTDA ME-
2679/2017-872.840/2016-MARCA INTERMEDIações EM NEGOCIOS LTDA ME-
2680/2017-872.841/2016-MONTE ALTO MINERAÇÃO LTDA.-
2681/2017-872.842/2016-SV.X PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA-
2682/2017-872.844/2016-CONSTRUTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.-
2683/2017-872.846/2016-MINERACAO TERRAMAR LT-DA. ME-
2684/2017-872.850/2016-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP-
2685/2017-872.857/2016-AREIAL MAR MARAVILHA LTDA ME-
2686/2017-872.858/2016-MINERAÇÃO ITAGRAN LTDA-
2687/2017-872.859/2016-SKAY GRANITOS COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI EPP-
2688/2017-872.862/2016-GRANORTE COMERCIO DE GRANITOS LTDA-
2689/2017-870.417/2017-ZANCA MINERACAO LTDA ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2690/2017-872.588/2016-ESAMP EMPRESA SANTA MARIA DE PESQUISA MINERAL LTDA-
2691/2017-872.692/2016-3 S LTDA-
2692/2017-872.693/2016-3 S LTDA-
2693/2017-872.713/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2694/2017-872.714/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2695/2017-872.725/2016-CRISTAL MINERADORA E COMERCIO LTDA EPP-

2696/2017-872.732/2016-MOACIR DE JESUS ARAUJO-
2697/2017-872.734/2016-MOACIR DE JESUS ARAUJO-
2698/2017-872.735/2016-MOACIR DE JESUS ARAUJO-
2699/2017-872.741/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-

2700/2017-872.746/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
2701/2017-872.747/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
2702/2017-872.748/2016-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-
2703/2017-872.749/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-

2704/2017-872.750/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2705/2017-872.820/2016-MINERAÇÃO MORRO DA CATUBA LTDA.-
2706/2017-872.853/2016-A M MINERAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. ME-
2707/2017-872.856/2016-ANTONIO PAULO NETO-
2708/2017-872.860/2016-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-

2709/2017-872.861/2016-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-

RELAÇÃO Nº 9/2017 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

2710/2017-872.869/2016-TONI GRAN MARMORARIA LTDA ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2711/2017-872.322/2016-MOBITERRA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
2712/2017-872.538/2016-3 S LTDA-
2713/2017-872.547/2016-JOSÉ VIEIRA DE SOUSA-
2714/2017-872.560/2016-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP-
2715/2017-872.562/2016-UNI GEOLOGIA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME-
2716/2017-872.574/2016-K2 MINERACAO E EXPORTACAO EIRELI EPP-
2717/2017-872.575/2016-K2 MINERACAO E EXPORTACAO EIRELI EPP-
2718/2017-872.576/2016-K2 MINERACAO E EXPORTACAO EIRELI EPP-
2719/2017-872.578/2016-MINERAÇÃO POR DO SOLL EIRELI EPP-
2720/2017-872.579/2016-TREE STONE MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-
2721/2017-872.581/2016-PREDOMINIO EXTRACAO,BENEFICIAMENTO,COM. E TRANSP.DE PROD. MINERAIS LTDA ME-
2722/2017-872.582/2016-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-
2723/2017-872.585/2016-NIVALDO CARDOSO DA SILVA-
2724/2017-872.590/2016-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-
2725/2017-872.592/2016-ALVORADA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-
2726/2017-872.593/2016-ALVORADA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-
2727/2017-872.594/2016-BRUNO ALVES DOS SANTOS-
2728/2017-872.596/2016-MINERAÇÃO OURO BIANCO LTDA - ME-
2729/2017-872.598/2016-MINERACAO TERRAMAR LTDA. ME-
2730/2017-872.599/2016-MINERACAO TERRAMAR LTDA. ME-
2731/2017-872.863/2016-MÁRCOS FALSONI-
2732/2017-872.864/2016-TERRA LATINA COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI EPP-
2733/2017-872.865/2016-TERRA LATINA COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI EPP-
2734/2017-872.868/2016-NORTH FACE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ME-
2735/2017-872.870/2016-SUPER CLÁSSICO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
2736/2017-872.871/2016-SUPER CLÁSSICO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
2737/2017-872.874/2016-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-
2738/2017-872.877/2016-MONTE ALTO MINERAÇÃO LTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2739/2017-872.533/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2740/2017-872.534/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2741/2017-872.535/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2742/2017-872.537/2016-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA-
2743/2017-872.583/2016-WALLASSE GUEDES CORREIA-
2744/2017-872.966/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2745/2017-872.967/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2746/2017-872.968/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2747/2017-872.969/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

2748/2017-872.970/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2749/2017-872.971/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2750/2017-872.972/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2751/2017-872.973/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2752/2017-872.974/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2753/2017-872.975/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2754/2017-872.976/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2755/2017-872.977/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2756/2017-872.978/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2757/2017-872.979/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2758/2017-872.980/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2759/2017-872.981/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2760/2017-872.982/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2761/2017-872.983/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2762/2017-872.984/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2763/2017-872.985/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2764/2017-872.986/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2765/2017-872.987/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2766/2017-872.988/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2767/2017-872.989/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2768/2017-872.990/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2769/2017-872.991/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

RELAÇÃO Nº 10/2017 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2770/2017-872.641/2016-PEDRO ROBERTO BONADIMAN FILHO-
2771/2017-872.643/2016-MINERAÇÃO ITAGRAN LTDA-
2772/2017-872.677/2016-EDVALDO BATISTA DE OLIVEIRA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2773/2017-872.255/2016-MINERAÇÃO JACUÍPE SA-
2774/2017-872.326/2016-PETEG-PESQUISAS TÉCNICAS EM GEOLOGIA LTDA-
2775/2017-872.710/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2776/2017-872.878/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2777/2017-872.879/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2778/2017-872.881/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2779/2017-872.882/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2780/2017-872.887/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2781/2017-872.888/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2782/2017-872.889/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2783/2017-872.892/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2784/2017-872.893/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2785/2017-872.894/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2786/2017-872.895/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2787/2017-872.896/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2788/2017-872.897/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2789/2017-872.898/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2790/2017-872.899/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2791/2017-872.930/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2792/2017-872.931/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2793/2017-872.932/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2794/2017-872.933/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2795/2017-872.934/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2796/2017-872.935/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2797/2017-872.936/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2798/2017-872.937/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2799/2017-872.938/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2800/2017-872.939/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2801/2017-872.940/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2802/2017-872.941/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2803/2017-872.942/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2804/2017-872.943/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2805/2017-872.944/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2806/2017-872.945/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2807/2017-872.947/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2808/2017-872.948/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2809/2017-872.949/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2810/2017-872.950/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2811/2017-872.951/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2812/2017-872.952/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2813/2017-872.953/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2814/2017-872.954/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2815/2017-872.955/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2816/2017-872.956/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2817/2017-872.958/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2818/2017-872.959/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2819/2017-872.960/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2820/2017-872.992/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2821/2017-872.993/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2822/2017-872.994/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2823/2017-872.996/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2824/2017-872.997/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2825/2017-872.998/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2826/2017-872.999/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2827/2017-873.000/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2828/2017-873.036/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2829/2017-873.037/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-



RELAÇÃO Nº 23/2017 - PE

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

2424/2017-840.164/2016-LIDIA RIBEIRO LELE-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2425/2017-840.224/2015-ROCHA NOBRE MINERAÇÃO LTDA.-
2426/2017-840.173/2016-CAFELANDIA EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA ME-
2427/2017-840.247/2016-JOSÉ VIEIRA NETO-
2428/2017-840.280/2016-ENVASADORA BELMONTE EIRELI ME-
2429/2017-840.333/2016-ADONIAS CAVALCANTI NEVES-
2430/2017-840.358/2016-FRANCISCO EDILSON BATISTA DE ANDRADE ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2431/2017-840.196/2016-BRANDÃO & SIMAS MINERAÇÃO LTDA ME-
2432/2017-840.220/2016-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-
2433/2017-840.221/2016-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-
2434/2017-840.354/2016-ERNESTO DE ANDRADE FREITAS-
2435/2017-840.360/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2436/2017-840.361/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2437/2017-840.362/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2438/2017-840.363/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2439/2017-840.364/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2440/2017-840.365/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2441/2017-840.366/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2442/2017-840.371/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2443/2017-840.372/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2444/2017-840.390/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

RELAÇÃO Nº 58/2017 - SC

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

2830/2017-815.086/2017-A. J. POTTER & CIA LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2831/2017-815.361/2013-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-
2832/2017-815.588/2016-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-
2833/2017-815.623/2016-BALNEÁRIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-
2834/2017-815.648/2016-EDSON LUIZ ÁVILA-
2835/2017-815.650/2016-NEORI DELL' ANTONIO-
2836/2017-815.681/2016-TRANSMAC COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA ME-
2837/2017-815.689/2016-RODOMÁQUINAS LTDA ME-
2838/2017-815.778/2016-IVAN CARLOS FANTONI-
2839/2017-815.820/2016-LUIZ AGATTI-
2840/2017-815.061/2017-CUBATÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-
2841/2017-815.079/2017-CÉLIO BRUNO APOLINARIO-
2842/2017-815.087/2017-CS SILVA LTDA.-
2843/2017-815.092/2017-VALDIR KOHLER-
2844/2017-815.093/2017-ERNANDES AUGUSTO BENDINI-
2845/2017-815.094/2017-LEANDRO FRÖHLICH-
2846/2017-815.095/2017-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-
2847/2017-815.102/2017-TRANSPORTE, TERRAPLENA-GEM E URBANIZAÇÃO BRESCIANI LTDA. EPP-
2848/2017-815.105/2017-JOELSON GALDINO VIEIRA JÚNIOR-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2849/2017-815.564/2016-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-
2850/2017-815.680/2016-ALBERTO GUSTAVO HAHN JUNIOR-
2851/2017-815.799/2016-GERMANO JOÃO VIEIRA-
2852/2017-815.862/2016-BRIFORT COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA ME-
2853/2017-815.062/2017-BALTT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-

RELAÇÃO Nº 59/2017 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

2445/2017-861.126/2016-ENGEMID CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA ME-
2446/2017-861.190/2016-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-
2447/2017-861.226/2016-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-
2448/2017-861.245/2016-RIALMA FERTLIZANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO S A-
2449/2017-861.246/2016-RIALMA FERTLIZANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO S A-
2450/2017-861.247/2016-RIALMA FERTLIZANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO S A-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2451/2017-860.622/2016-JOSE PEDRO VAZ NETO-
2452/2017-861.211/2016-GILBERTO MARTINS DA COSTA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2453/2017-860.828/2016-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-
2454/2017-860.829/2016-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-
2455/2017-860.830/2016-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-
2456/2017-860.833/2016-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-
2457/2017-860.835/2016-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-
2458/2017-860.837/2016-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-
2459/2017-860.838/2016-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-
2460/2017-860.839/2016-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-
2461/2017-861.201/2016-GREGÓRIO VASSILIVE FERREIRA-
2462/2017-861.225/2016-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-
2463/2017-861.232/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
2464/2017-861.233/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
2465/2017-861.234/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
2466/2017-861.236/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
2467/2017-860.084/2017-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
2468/2017-860.091/2017-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
2469/2017-860.127/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2470/2017-860.128/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2471/2017-860.137/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2472/2017-860.142/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2473/2017-860.229/2017-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
2474/2017-860.230/2017-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-

RELAÇÃO Nº 61/2017 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

2475/2017-861.300/2016-BRITAR MINERAÇÃO LTDA-
2476/2017-861.303/2016-ITAMAR SOARES BARBOSA-
2477/2017-861.323/2016-EDMAR APARECIDO MOTA-
2478/2017-861.366/2016-ERSON CARLOS BORGES-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2479/2017-860.914/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
2480/2017-860.915/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
2481/2017-860.916/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
2482/2017-860.917/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
2483/2017-860.918/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
2484/2017-860.919/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
2485/2017-860.920/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
2486/2017-860.921/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
2487/2017-861.299/2016-VILMAR BATISTA DE SANTANA-
2488/2017-861.327/2016-PEGRA MINERAÇÃO LTDA-
2489/2017-861.329/2016-MARCOS ALCOFORADO MARRANHÃO SÁ-
2490/2017-861.331/2016-FORMOSA MINERAÇÃO LTDA-
2491/2017-861.344/2016-LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CASTRO-
2492/2017-861.352/2016-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-
2493/2017-861.357/2016-NAGEL MINERAÇÃO E SON-DAGEM EIRELI ME-
2494/2017-861.359/2016-PS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI ME-
2495/2017-861.365/2016-AYRTON PEREIRA SANTOS-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2496/2017-861.207/2016-JOSÉ MARIA FILHO DA SILVA-
2497/2017-861.262/2016-BRAZAURO RECURSOS MINE-RAIS S.A.-
2498/2017-861.263/2016-BRAZAURO RECURSOS MINE-RAIS S.A.-
2499/2017-861.266/2016-BRAZAURO RECURSOS MINE-RAIS S.A.-
2500/2017-861.267/2016-BRAZAURO RECURSOS MINE-RAIS S.A.-
2501/2017-861.268/2016-BRAZAURO RECURSOS MINE-RAIS S.A.-
2502/2017-861.269/2016-BRAZAURO RECURSOS MINE-RAIS S.A.-
2503/2017-861.270/2016-BRAZAURO RECURSOS MINE-RAIS S.A.-
2504/2017-861.271/2016-BRAZAURO RECURSOS MINE-RAIS S.A.-
2505/2017-861.272/2016-BRAZAURO RECURSOS MINE-RAIS S.A.-
2506/2017-861.275/2016-BRAZAURO RECURSOS MINE-RAIS S.A.-
2507/2017-861.276/2016-BRAZAURO RECURSOS MINE-RAIS S.A.-
2508/2017-861.277/2016-BRAZAURO RECURSOS MINE-RAIS S.A.-
2509/2017-861.279/2016-BRAZAURO RECURSOS MINE-RAIS S.A.-
2510/2017-861.280/2016-BRAZAURO RECURSOS MINE-RAIS S.A.-
2511/2017-861.281/2016-BRAZAURO RECURSOS MINE-RAIS S.A.-
2512/2017-861.282/2016-BRAZAURO RECURSOS MINE-RAIS S.A.-
2513/2017-861.283/2016-BRAZAURO RECURSOS MINE-RAIS S.A.-
2514/2017-861.285/2016-BRAZAURO RECURSOS MINE-RAIS S.A.-
2515/2017-861.287/2016-BRAZAURO RECURSOS MINE-RAIS S.A.-
2516/2017-861.290/2016-BRAZAURO RECURSOS MINE-RAIS S.A.-
2517/2017-861.293/2016-JJA AGROPECUARIA LTDA ME-
2518/2017-861.296/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
2519/2017-861.297/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
2520/2017-861.298/2016-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-
2521/2017-861.301/2016-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA-
2522/2017-861.304/2016-PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A.-
2523/2017-861.326/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-
2524/2017-861.333/2016-MS MILISSEGUNDO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.-
2525/2017-861.334/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-
2526/2017-861.346/2016-TERRA GOYANA MINERADORA LTDA-
2527/2017-861.348/2016-RIO GRANITO LTDA-
2528/2017-860.082/2017-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
2529/2017-860.132/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

RELAÇÃO Nº 69/2017 - DF

Fase de Autorização de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação:(276)

820.292/2015-W C CORRÊA TRANSPORTES EIRELI EPP-ALVARÁ Nº2378/2017-2 anos - Retifica o ALVARÁ Nº12.658, DOU de 26/10/2015
821.088/2015-ROBERTO HISAYOSHI SAMESHIMA-ALVARÁ Nº2379/2017-2 anos - Retifica o ALVARÁ Nº2.999, DOU de 28/3/2016

RELAÇÃO Nº 70/2017 - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

848.234/2016-LUIS BENGHI-ALVARÁ Nº2380/2017-Destacado do DNPM 848.209/2014-ALVARÁ Nº10106/2014-Vencimento em 7/11/2017
864.347/2016-WESLA PEREIRA DE SOUSA-ALVARÁ Nº2381/2017-Destacado do DNPM 864.003/2014-ALVARÁ Nº9082/2014-Vencimento em 30/9/2017
866.686/2016-WALTER JOSÉ DE OLIVEIRA-ALVARÁ Nº2382/2017-Destacado do DNPM 866.529/2013-ALVARÁ Nº5202/2014-Vencimento em 9/6/2017
866.715/2016-ANTONIO MARQUES DO CARMO JUNIOR-ALVARÁ Nº2383/2017-Destacado do DNPM 866.519/2013-ALVARÁ Nº15604/2015-Vencimento em 8/12/2017

866.716/2016-ANTONIO MARQUES DO CARMO JUNIOR-ALVARÁ Nº2384/2017-Destacado do DNPM 866.519/2013-ALVARÁ Nº15604/2015-Vencimento em 8/12/2017
886.213/2016-THIAGO NICACIO DE BRITO-ALVARÁ Nº2385/2017-Destacado do DNPM 886.445/2011-ALVARÁ Nº12624/2015-Vencimento em 19/10/2018

RELAÇÃO Nº 71/2017 - DF

Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
809.570/1976-ROSARIO MINERAÇÃO LTDA- Portaria de Lavra nº 51/2008- Cessionário:UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA- CNPJ 07.912.650/0001-52

Autoriza averbação dos atos de Rescisão de Contrato de Arrendamento de Concessão de Lavra(502)
005.182/1958-CIA DE MINERAÇÃO SERRA DA FAROFA- Arrendatária: MMX SUDESTE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 08.830.308/0001-76
801.908/1968-CIA DE MINERAÇÃO SERRA DA FAROFA- Arrendatária: MMX SUDESTE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 08.830.308/0001-76
805.374/1971-CIA DE MINERAÇÃO SERRA DA FAROFA- Arrendatária: MMX SUDESTE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 08.830.308/0001-76
931.798/2011-CIA DE MINERAÇÃO SERRA DA FAROFA- Arrendatária: MMX SUDESTE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 08.830.308/0001-76

Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine-
rários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:VALE S/A - CNPJ33.592.510/0001-54 - Di-
reitos incorporados:
DNPM 002.840/1935-VALE MINA DO AZUL S A - Manifesto de Mina nº 315/1936
Incorporadora:VALE S/A - CNPJ33.592.510/0001-54 - Di-
reitos incorporados:
DNPM 001.540/1960-SOCIEDADE DE MINERAÇÃO CONSTE-
LAÇÃO DE APOLO S.A. - Portaria de Lavra nº 56.306/1965
Incorporadora:VALE S/A - CNPJ33.592.510/0001-54 - Di-
reitos incorporados:
DNPM 818.153/1971-VALE MINA DO AZUL S A - Portaria de Lavra nº 991/1982

Fase de Requerimento de Lavra
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine-
rários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:VALE S/A - CNPJ33.592.510/0001-54 - Di-
reitos incorporados:
DNPM 831.076/1982-VALE MINA DO AZUL S A - Requerimento de Lavra
Incorporadora:VALE S/A - CNPJ33.592.510/0001-54 - Di-
reitos incorporados:
DNPM 830.263/1983-SOCIEDADE DE MINERAÇÃO CONSTE-
LAÇÃO DE APOLO S.A. - Requerimento de Lavra
Incorporadora:VALE S/A - CNPJ33.592.510/0001-54 - Di-
reitos incorporados:
DNPM 832.115/1987-VALE MINA DO AZUL S A - Requerimento de Lavra

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine-
rários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMI-
NIO - CNPJ61.409.892/0001-73 - Direitos incorporados:
DNPM 861.723/2009-VOTORANTIM METAIS S.A - Alvará de Pesquisa nº 2091/2010
Incorporadora:COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMI-
NIO - CNPJ61.409.892/0001-73 - Direitos incorporados:
DNPM 874.216/2011-VOTORANTIM METAIS S.A - Alvará de Pesquisa nº 8.889/2015
Incorporadora:COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMI-
NIO - CNPJ61.409.892/0001-73 - Direitos incorporados:
DNPM 874.217/2011-VOTORANTIM METAIS S.A - Alvará de Pesquisa nº 8.890/2015
Incorporadora:COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMI-
NIO - CNPJ61.409.892/0001-73 - Direitos incorporados:
DNPM 850.891/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A - Al-
vará de Pesquisa nº 14154/2015
Incorporadora:IMARIBO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO - CNPJ76.486.463/0001-77 - Direitos incorporados:
DNPM 826.849/2014-AGROFLORESTAL IBICUI SA - Alvará de Pesquisa nº 2012/2015
Incorporadora:IMARIBO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO - CNPJ76.486.463/0001-77 - Direitos incorporados:
DNPM 826.530/2015-AGROFLORESTAL IBICUI SA - Alvará de Pesquisa nº 678/2016
Incorporadora:IMARIBO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO - CNPJ76.486.463/0001-77 - Direitos incorporados:
DNPM 826.531/2015-AGROFLORESTAL IBICUI SA - Alvará de Pesquisa nº 679/2016
Incorporadora:COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMI-
NIO - CNPJ61.409.892/0001-73 - Direitos incorporados:
DNPM 850.247/2016-VOTORANTIM METAIS S.A - Alvará de Pesquisa nº 7668/2016

RELAÇÃO Nº 125/2017 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
2386/2017-830.144/2007-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA-
2387/2017-831.198/2011-PEDREIRA SÃO JOÃO LTDA-
2388/2017-832.930/2014-SEBASTIÃO MOTTAS-
2389/2017-832.637/2015-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IM-
PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-
2390/2017-833.042/2015-COMPANHIA MELHORAMEN-
TOS DE SÃO PAULO-
2391/2017-830.429/2016-FLAVIO EDUARDO DE PAIVA LEITE-
2392/2017-830.684/2016-PEMA BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA EPP-
2393/2017-830.742/2016-TONANI MINERAÇÃO EIRELI ME-
2394/2017-830.920/2016-DOUGLAS FERREIRA DE LIMA-
2395/2017-831.239/2016-FERNANDO IVAN PEREIRA-
2396/2017-831.375/2016-TRANS DOMINGUES EIRELI ME-
2397/2017-831.391/2016-COSENTINO LATINA LTDA.-
2398/2017-831.506/2016-FLAUZINA APARECIDA FER-
REIRA NEVES ME-
2399/2017-832.277/2016-BELMIRO LUIZ DO NASCIMENTO-
2400/2017-832.322/2016-MSJ SERVIÇOS LTDA ME-
2401/2017-832.426/2016-MINERAÇÃO ALPHA CEN-
TAURI LTDA-
2402/2017-832.459/2016-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA-
2403/2017-830.264/2017-KIM COMERCIO DE MAQUI-
NAS LTDA ME-
2404/2017-830.265/2017-OROZIMBO FERNANDES DA SILVEIRA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
2405/2017-833.672/2006-JMN MINERAÇÃO S.A.-
2406/2017-831.296/2013-EDELIO DOS SANTOS-
2407/2017-831.976/2015-GAR MINERAÇÃO, COMÉR-
CIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S. A.-
2408/2017-830.335/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2409/2017-830.338/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2410/2017-830.340/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2411/2017-830.860/2016-ANDERSON SANTOS MEISTER-
2412/2017-831.180/2016-CALCÁRIO TRIÂNGULO IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-
2413/2017-831.254/2016-FERRO BARÃO MINERAÇÃO LTDA.-
2414/2017-831.262/2016-MINERAÇÃO MORRO DO OU-
RO LTDA-
2415/2017-831.297/2016-W T JUNIOR-
2416/2017-831.494/2016-MONTVALE COMERCIO E TRANSPORTE LTDA ME-
2417/2017-831.565/2016-LUCAS NOGUEIRA LEMOS-
2418/2017-831.607/2016-MAGNO LAVORATO-
2419/2017-831.608/2016-LIDER IMOBILIARIA LAVRAS LTDA ME-
2420/2017-831.628/2016-FERTIMAX FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA-
2421/2017-832.578/2016-ALASKA COMERCIAL DE MINÉRIOS LTDA-
2422/2017-830.262/2017-GAR MINERAÇÃO, COMÉR-
CIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S. A.-
2423/2017-830.263/2017-LÁPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME.-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 44/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
873.254/2011-CIA MINERADORA FOSFATO NORDES-
TE S. A.-AI Nº0/2016

RELAÇÃO Nº 46/2017

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
007.947/1945-CIA ITABRÁS DE MINERAÇÃO- NOT.
Nº550/2013

RELAÇÃO Nº 59/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS/
Prazo 60 dias(2024)
872.363/2003-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTA-
CAO IMPORTACAO LTDA-OF. Nº028/2017 - Exigência CFEM

ADIEL DE MACEDO VERAS

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 38/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.551/2016-MILTON SADANHA JUNIOR-OF.
Nº277/2017
800.552/2016-MILTON SADANHA JUNIOR-OF.
Nº276/2017
800.554/2016-CERÂMICA IGUATU LTDA.-OF.
Nº278/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
800.940/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MI-
NERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.- Alvará nº5.906/2016 - Cessionario:800.022/2016-CEXAL CERÂMICA XAVIER LTDA - ME- CPF ou CNPJ 35.066.703/0001-05
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de au-
torização de pesquisa(194)
800.940/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MI-
NERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.- Cessioná-
rio:800.740/2015-FELIPE LEONCIO DE SOUSA BARROS ME
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
801.022/2011-SC AGROINDUSTRIAL LTDA
Defere pedido de reconsideração(262)
800.140/2013-CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
801.122/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINE-
RAIS LTDA- Cessionário:DANIEL DA GAMA GUIMARÃES RA-
MALHO- CPF ou CNPJ 013.477.166-45- Alvará nº2.140/2016
801.123/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINE-
RAIS LTDA- Cessionário:DANIEL DA GAMA GUIMARÃES RA-
MALHO- CPF ou CNPJ 013.477.166-45- Alvará nº2.141/2016
801.125/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINE-
RAIS LTDA- Cessionário:DANIEL DA GAMA GUIMARÃES RA-
MALHO- CPF ou CNPJ 013.477.166-45- Alvará nº2.143/2016
801.126/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINE-
RAIS LTDA- Cessionário:DANIEL DA GAMA GUIMARÃES RA-
MALHO- CPF ou CNPJ 013.477.166-45- Alvará nº2.144/2016
801.127/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINE-
RAIS LTDA- Cessionário:DANIEL DA GAMA GUIMARÃES RA-
MALHO- CPF ou CNPJ 013.477.166-45- Alvará nº2.145/2016
801.129/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINE-
RAIS LTDA- Cessionário:DANIEL DA GAMA GUIMARÃES RA-
MALHO- CPF ou CNPJ 013.477.166-45- Alvará nº2147/2016
801.130/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINE-
RAIS LTDA- Cessionário:DANIEL DA GAMA GUIMARÃES RA-
MALHO- CPF ou CNPJ 013.477.166-45- Alvará nº2.148/2016
800.526/2012-N R M NORDESTE RECURSOS MINE-
RAIS LTDA- Cessionário:DANIEL DA GAMA GUIMARÃES RA-
MALHO- CPF ou CNPJ 013.477.166-45- Alvará nº7.310/2016
800.756/2012-N R M NORDESTE RECURSOS MINE-
RAIS LTDA- Cessionário:DANIEL DA GAMA GUIMARÃES RA-
MALHO- CPF ou CNPJ 013.477.166-45- Alvará nº3.627/2016
800.481/2015-ROYAL BRAZILIAN STONES LTDA ME-
Cessionário:MINERAÇÃO LOUGON EIRELI EPP- CPF ou CNPJ 23.068.200/0001-81- Alvará nº14.086/2015
800.680/2015-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.- Cessionário:JOSÉ DE OLI-
VEIRA FERREIRA- CPF ou CNPJ 592.023.197-15- Alvará nº239/2016

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
800.508/2015-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-MOM-
BAÇA/CE - Guia nº 06/2017-6.000TONELADAS-GRANITO OR-
NAMENTAL- Validade:09/10/2017
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.686/2014-IMARF INDUSTRIA DE GRANITOS DO
CEARA LTDA
800.691/2014-GRANISTONE S A
800.695/2014-MILKA MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LTDA ME
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(325)
800.140/2013-CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LT-
DA-ALVARÁ Nº8.991/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
800.404/2006-MILGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-CARIRÉ/CE - Guia nº 007/2017-2.000TONE-
LADAS-ARENITO- Validade:24/08/2017
800.594/2012-MPP INDÚSTRIA E MINERAÇÃO EIRELI
ME-CANINDÉ/CE - Guia nº 08/2017-3.600TONELADAS-
QUARTZITO- Validade:30/11/2017

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES



SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS			860.615/2016-OTACILIO FERREIRA DE PAIVA JUNIOR			860.939/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A		
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE			860.775/2016-DIVINO DA COSTA MARINHO			860.940/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A		
RELAÇÃO Nº 53/2017			860.884/2016-LUIZ SÉRGIO MIRANDA LOPES			860.941/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A		
			860.945/2016-NEWITON MEDEIROS			861.080/2014-CRISTALINA MINERAÇÃO E TRANS-		
			860.956/2016-SANDRO FERREIRA COSTA			PORTES LTDA ME		
			860.957/2016-RAFILI EMPREENDIMENTOS E TRANS-			861.599/2014-AMPARA FERREIRA DE BARROS		
			PORTES EIRELI ME			860.126/2016-CRISTALINA MINERAÇÃO E TRANS-		
			860.999/2016-MESSIAS ALVES DE ASSIS			PORTES LTDA ME		
			861.019/2016-CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA			Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da auto-		
			Indefere requerimento de licença - área sem onera-			rização de pesquisa(324)		
			ção(2096)			861.862/2012-MINERADORA SANTA BARBARA LTDA		
			860.238/2017-PAIS E FILHOS AREIA EIRELI ME			ME-ALVARÁ Nº2132/2013		
			RELAÇÃO Nº 63/2017			860.088/2014-MINERADORA SANTA BARBARA LTDA		
						ME-ALVARÁ Nº3849/2014		
						861.360/2015-MINERAÇÃO CURRAL DE PEDRA LT-		
						DA-ALVARÁ Nº2592/2016		
						Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-		
						torização de pesquisa(325)		
						860.197/2011-RIO GRANITO LTDA-ALVARÁ		
						Nº5611/2011		
						Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-		
						torização de pesquisa(326)		
						860.119/2014-COPEBRAS INDÚSTRIA LTDA-ALVARÁ		
						Nº728/2015		
						DAGOBERTO PEREIRA SOUZA		
						SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO		
						DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE		
						RELAÇÃO Nº 55/2017		
						Fase de Requerimento de Pesquisa		
						Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)		
						866.501/2014-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA		
						866.679/2016-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FER-		
						REIRA ME		
						Homologa desistência do requerimento de Autorização de		
						Pesquisa(157)		
						866.140/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E		
						COMERCIO LTDA		
						866.187/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E		
						COMERCIO LTDA		
						866.425/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E		
						COMERCIO LTDA		
						866.652/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E		
						COMERCIO LTDA		
						866.374/2013-SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E ME-		
						TALURGIA S.A		
						866.375/2013-SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E ME-		
						TALURGIA S.A		
						866.376/2013-SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E ME-		
						TALURGIA S.A		
						866.922/2016-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA		
						E COMERCIO S A		
						866.923/2016-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA		
						E COMERCIO S A		
						866.925/2016-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA		
						E COMERCIO S A		
						866.926/2016-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA		
						E COMERCIO S A		
						Fase de Autorização de Pesquisa		
						Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial		
						de direitos(175)		
						866.624/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-		
						ÇÕES S. A. - Alvará nº16007/2015 - Cessionario:866.966/2016-		
						Marcelo Busnardo- CPF ou CNPJ 150.023.268-89		
						866.624/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-		
						ÇÕES S. A. - Alvará nº16007/2015 - Cessionario:866.861/2016-José		
						Maria Lopes- CPF ou CNPJ 335.165.616-53		
						Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de		
						direitos(281)		
						866.468/2012-JOEL JÚLIO BRANDÃO- Cessionário:Alta		
						Floresta Gold Mineração S/A- CPF ou CNPJ 17.580.707/0001-17-		
						Alvará nº6878/2015		
						Aprova o relatório de Pesquisa(317)		
						866.299/2012-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-		
						DA-Basalto		
						867.003/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A-Laterita		
						866.525/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-Laterita		
						Fase de Licenciamento		
						Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar de-		
						fesa, relativo aos débitos de CFEM, no prazo de 10 (dez)(179)		
						867.379/2005-J.G INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PE-		
						DRAS LTDA EPP- NOT Nº150/2017-R\$ 357.666,25		
						Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)		
						867.397/2010-DRAGA MONTE SANTO LTDA ME-OF.		
						Nº098/2017-SR		
						866.060/2014-MINERADORA LORENZON LTDA ME-		
						OF. Nº097/2017-SR		
						866.061/2014-MINERADORA LORENZON LTDA ME-		
						OF. Nº097/2017-SR		
						866.812/2014-DRAGA MONTE SANTO LTDA ME-OF.		
						Nº096/2017-SR		
						Fase de Disponibilidade		
						Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-		
						bilidade para pesquisa(303)		
						866.491/2012-GDM BRASIL Geologia e Desenvolvimento		
						Mineral Ltda- Substância Aprovada:Ouro		



Fase de Lavra Garimpeira
Indefere pedido de renovação da Permissão de Lavra Garimpeira(522)
866.050/2010-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
866.489/2009-ALBERTO KERN - PLG Nº 01/2012 de 23/01/2012- Vencimento em 23/01/2022
866.305/2010-ANDRÉ LUIZ BREMM - PLG Nº 59/2011 de 10/10/2011- Vencimento em 10/10/2021
867.291/2013-FRANCISMAR CRISTIANO LIMA FORMIGA - PLG Nº 23/2014 de 25/04/2014- Vencimento em 25/04/2021
867.292/2013-FRANCISMAR CRISTIANO LIMA FORMIGA - PLG Nº 24/2014 de 25/04/2014- Vencimento em 25/04/2021
867.293/2013-FRANCISMAR CRISTIANO LIMA FORMIGA - PLG Nº 25/2014 de 25/04/2014- Vencimento em 25/04/2021
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(576)
866.507/2004-Zilza Alves Varanda- AI Nº352/2017
866.063/2009-José Brito dos Santos- AI Nº352/2016
866.064/2009-José Brito dos Santos- AI Nº393/2017
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(577)
866.793/2011-JOAQUIM PIRES DE MORAES- AI Nº259/2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(601)
867.344/2013-JOSÉ LÚCIO DO AMARAL- PLG nº50/2014- Cessionario:866.287/2016-Leandro Felga Cariello Mineração#- CNPJ 18.407.102/0001-91-
866.445/2016-ALAIN STEPHANE RIVIERE MINERACAO- PLG nº18/2016- Cessionario:866.805/2016-Gonçalo Pedroso de Barros#- CNPJ 178.073.441-72-
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
866.880/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE
866.618/2016-RAFAEL YAMADA TORRES
Homologa desistência do requerimento de PLG(613)
866.880/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE
Indefere por Interferencia Total(1339)
866.100/2016-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE JURUENA
866.584/2016-COOPERATIVA DE PEQUENAS MINERAS DO OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA
866.675/2016-JOAO PAULO MARTINS DE SIQUEIRA
866.976/2016-ANGELO CARLOS VICARI JUNIOR
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
867.101/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A-CUIA-BÁ/MT - Guia nº 04/2017-12.000t-Filito- Validade:24/06/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
867.129/2014-I BATISTA FAVERO ME-OF. Nº037/2017-Cad Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
866.756/2010-CONSTRAL CONSTRUTORA LTDA
866.922/2014-CERÂMICA RIO BRANCO LTDA ME Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
866.816/2016-ROBERTO RAZUK FILHO ME
866.958/2016-MAIK MACHADO
866.999/2016-J.A. COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME

MARCIO CORREIA DE AMORIM

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 37/2017

Fase de Licenciamento
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)
846.012/2002-SEBASTIÃO DE ALMEIDA OLIVEIRA- AI Nº85/2017
846.231/2002-MIBRASA MINÉRIOS BRASILEIROS LTDA.- AI Nº73/2017
846.268/2007-PEDRO COUTINHO FILHO- AI Nº77/2017
846.398/2007-PEDRO COUTINHO FILHO- AI Nº74/2017
846.445/2007-CERÂMICA SÃO PAULO LTDA- AI Nº80/2017
846.493/2008-ANSELMO XAVIER DAVI- AI Nº79/2017
846.497/2008-JOÃO RODRIGUES COURA- AI Nº78/2017
846.052/2009-SUDOESTE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA- AI Nº75/2017
846.112/2009-DM DEPÓSITO DE CONSTRUÇÃO MA-LAQUIAS LTDA.- AI Nº81/2017
846.245/2009-DUTRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.- AI Nº88/2017
846.062/2010-AQUALUNA AQUACULTURA LTDA- AI Nº83/2017
846.137/2010-APOLÔNIO GOUVEIA ROLIM- AI Nº82/2017

846.212/2010-JOSE MARCOS PAULINO ARAUJO- AI Nº84/2017
846.265/2010-VALDEMAR VICENTE DE OLIVEIRA FILHO M.E- AI Nº76/2017
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
846.249/2008-FRANCISCO PEREIRA FILHO- AI Nº87/2017
846.022/2010-EDINALDO RODRIGUES CHAVES FILHO- AI Nº86/2017

RELAÇÃO Nº 38/2017

Fase de Disponibilidade
Despacho publicado(316)
846.249/2008-FRANCISCO PEREIRA FILHO-Ofício nº 285/2017 - Exigência para apresentação do RAL ano base 2011. Prazo: 30 (dias)
846.022/2010-EDINALDO RODRIGUES CHAVES FILHO-Ofício nº 283/2017 - Exigência para apresentação do RAL ano base 2011. Prazo: 30 (dias)
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
846.012/2002-SEBASTIÃO DE ALMEIDA OLIVEIRA-OF. Nº281/2017
846.231/2002-MIBRASA MINÉRIOS BRASILEIROS LTDA.-OF. Nº257/2017
846.268/2007-PEDRO COUTINHO FILHO-OF. Nº265/2017
846.398/2007-PEDRO COUTINHO FILHO-OF. Nº259/2017
846.445/2007-CERÂMICA SÃO PAULO LTDA-OF. Nº271/2017
846.493/2008-ANSELMO XAVIER DAVI-OF. Nº269/2017
846.497/2008-JOÃO RODRIGUES COURA-OF. Nº267/2017
846.052/2009-SUDOESTE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA-OF. Nº261/2017
846.112/2009-DM DEPÓSITO DE CONSTRUÇÃO MA-LAQUIAS LTDA.-OF. Nº273/2017
846.245/2009-DUTRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.-OF. Nº287/2017
846.062/2010-AQUALUNA AQUACULTURA LTDA-OF. Nº277/2017
846.137/2010-APOLÔNIO GOUVEIA ROLIM-OF. Nº275/2017
846.212/2010-JOSE MARCOS PAULINO ARAUJO-OF. Nº279/2017
846.265/2010-VALDEMAR VICENTE DE OLIVEIRA FILHO M.E-OF. Nº263/2017

RELAÇÃO Nº 39/2017

Fase de Licenciamento
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)
840.118/1992-CERÂMICA JARDIM LTDA- AI Nº72/2017
846.108/1998-JOÃO RIBEIRO- AI Nº102/2017
846.119/1998-ELIANE MARIA TOMAZ DE OLIVEIRA- AI Nº99/2017
846.018/1999-NARCRET NAC. PREF. DE CIM. NORD. LTDA- AI Nº103/2017
846.103/1999-JOÃO LINS VIEIRA NETO- AI Nº101/2017
846.137/1999-GILDO BALBINO DE ARAUJO- AI Nº100/2017
846.159/1999-JOSÉ JOÃO DOS SANTOS FERREIRA- AI Nº68/2017
846.121/2000-CERÂMICA SÃO MATHEUS LTDA.- AI Nº89/2017
846.060/2002-ANTONIO DEGA LIMA- AI Nº109/2017
846.063/2002-JOSÉ NAZÁRIO DO NASCIMENTO- AI Nº105/2017
846.114/2002-CERENA-CERÂMICA SANTA HELENA LTDA- AI Nº107/2017
846.108/2005-MARIA DO SOCORRO SOARES- AI Nº106/2017
846.172/2005-CERÂMICA CAIONGO LTDA.- AI Nº110/2017
846.237/2005-FRANCISCO BORGES DA SILVA- AI Nº104/2017
846.338/2005-FERNANDO BRITO CAVALCANTI - ME- AI Nº91/2017
846.039/2006-USINA MONTE ALEGRE S.A.- AI Nº93/2017
846.182/2006-JOSÉ ROBERTOSILVA DANTAS ME- AI Nº108/2017
846.203/2007-BRUNO CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO- AI Nº92/2017
846.025/2008-DAMATTA AGRONEGOCIOS S/A- AI Nº94/2017
846.207/2009-GUILHERME RIBEIRO COUTINHO- AI Nº96/2017
846.285/2009-FRANCISCO LEITE DE SOUZA- AI Nº97/2017
846.024/2010-EGÍDIO CAMILO DE SOUZA- AI Nº90/2017
846.134/2010-CERÂMICA CRISTO REI LTDA- AI Nº95/2017

RELAÇÃO Nº 40/2017

Fase de Licenciamento
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)
846.179/2007-CONSÓRCIO ARG/EGESA-BR 101/PB- AI Nº67/2017

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 17/2017

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Narita Mineração Ltda Cpf/cnpj :12.103.445/0001-86 - Processo minerário: 803349/13 - Processo de cobrança: 903095/17 Valor: R\$.144.919,58, Processo minerário: 803467/12 - Processo de cobrança: 903094/17 Valor: R\$.41.664,04

ELISEU EMÍDIO NEVES CAVALCANTI
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 32/2017

Fica o abaixo relacionado ciente de que não houve a apresentação da defesa administrativa; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº: 978.126/2016 Notificado: Sernal Construções, Transportes e Extrações de Areia Ltda Me CNPJ/CPF: 04.295.987/0001-70 NFLDP nº: 87/2016 Valor R\$: 14.866,45.
Processo de Cobrança nº: 978.127/2016 Notificado: Sernal Construções, Transportes e Extrações de Areia Ltda Me CNPJ/CPF: 04.295.987/0001-70 NFLDP nº: 89/2016 Valor R\$: 1.729,52.
Processo de Cobrança nº: 978.128/2016 Notificado: Sernal Construções, Transportes e Extrações de Areia Ltda Me CNPJ/CPF: 04.295.987/0001-70 NFLDP nº: 90/2016 Valor R\$: 101,94.
Processo de Cobrança nº: 978.129/2016 Notificado: Sernal Construções, Transportes e Extrações de Areia Ltda Me CNPJ/CPF: 04.295.987/0001-70 NFLDP nº: 92/2016 Valor R\$: 909,74
Processo de Cobrança nº: 978.130/2016 Notificado: Sernal Construções, Transportes e Extrações de Areia Ltda Me CNPJ/CPF: 04.295.987/0001-70 NFLDP nº: 94/2016 Valor R\$: 3.515,61.
Processo de Cobrança nº: 978.131/2016 Notificado: Sernal Construções, Transportes e Extrações de Areia Ltda Me CNPJ/CPF: 04.295.987/0001-70 NFLDP nº: 95/2016 Valor R\$: 949,28.
Processo de Cobrança nº: 978.132/2016 Notificado: Sernal Construções, Transportes e Extrações de Areia Ltda Me CNPJ/CPF: 04.295.987/0001-70 NFLDP nº: 96/2016 Valor R\$: 1.302,05.
Processo de Cobrança nº: 978.133/2016 Notificado: Sernal Construções, Transportes e Extrações de Areia Ltda Me CNPJ/CPF: 04.295.987/0001-70 NFLDP nº: 98/2016 Valor R\$: 5.356,08
Processo de Cobrança nº: 978.134/2016 Notificado: Sernal Construções, Transportes e Extrações de Areia Ltda Me CNPJ/CPF: 04.295.987/0001-70 NFLDP nº: 99/2016 Valor R\$: 5.356,08
Processo de Cobrança nº: 978.135/2016 Notificado: Sernal Construções, Transportes e Extrações de Areia Ltda Me CNPJ/CPF: 04.295.987/0001-70 NFLDP nº: 97/2016 Valor R\$: 1302,05
Processo de Cobrança nº: 978.136/2016 Notificado: Sernal Construções, Transportes e Extrações de Areia Ltda Me CNPJ/CPF: 04.295.987/0001-70 NFLDP nº: 93/2016 Valor R\$: 909,74
Processo de Cobrança nº: 978.137/2016 Notificado: Sernal Construções, Transportes e Extrações de Areia Ltda Me CNPJ/CPF: 04.295.987/0001-70 NFLDP nº: 91/2016 Valor R\$: 101,94
Processo de Cobrança nº: 978.138/2016 Notificado: Sernal Construções, Transportes e Extrações de Areia Ltda Me CNPJ/CPF: 04.295.987/0001-70 NFLDP nº: 100/2016 Valor R\$: 715,32
Processo de Cobrança nº: 978.139/2016 Notificado: Sernal Construções, Transportes e Extrações de Areia Ltda Me CNPJ/CPF: 04.295.987/0001-70 NFLDP nº: 101/2016 Valor R\$: 715,32
Processo de Cobrança nº: 978.144/2016 Notificado: Sernal Construções, Transportes e Extrações de Areia Ltda Me CNPJ/CPF: 04.295.987/0001-70 NFLDP nº: 102/2016 Valor R\$: 781,49

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 29 de março de 2017

PORTARIA Nº 80, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48360.006000/2016-00, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, como prioritário o Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, de titularidade da empresa ETAP - Empresa Transmissora Agreste Potiguar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.224.629/0001-46, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º ETAP - Empresa Transmissora Agreste Potiguar S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes do Contrato de Concessão ou Outorga de Autorização em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada, junto à ANEEL, relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do Projeto;

III - destacar, quando da emissão pública de debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento de debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil;

V - para Projetos de Transmissão de Energia Elétrica, manter atualizados os dados no Sistema de Gestão da Transmissão - SIGET; e

VI - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento da matriz da empresa titular do Projeto, a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do Projeto prioritário aprovado nesta Portaria.

Art. 4º A ETAP - Empresa Transmissora Agreste Potiguar S.A. deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia, a entrada em Operação Comercial do Projeto, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do Projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º O descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria implicará na automática revogação da aprovação do Projeto como prioritário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

TITULAR DO PROJETO			
01	Razão Social	02	CNPJ
ETAP - Empresa Transmissora Agreste Potiguar S.A.		25.224.629/0001-46.	
03	Logradouro	04	Número
Rua Gomes de Carvalho.		1.996.	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
Conjunto 151, 15º Andar, Sala P.		Vila Olímpia.	
08	Município	09	UF
São Paulo.		SP.	
11	Contrato de Concessão		
Contrato de Concessão nº 13/2016-ANEEL, de 2 de setembro de 2016.			
12	REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO		
Nome: José Antônio Caseiro Vicente.		CPF: 039.403.098-26.	
Nome: Carlos Manuel da Silva Graça.		CPF: 430.095.497-68.	
13	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)		
Razão Social ou Nome de Pessoa Física		CNPJ ou CPF	Participação (%)
Alupar Investimento S.A.		08.364.948/0001-38.	99.98%.
José Luiz de Godoy Pereira.		086.823.468-00.	00.02%.
14	PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)		
Razão Social		CNPJ	
Não se aplica.		Não se aplica.	
PROJETO			
15	Denominação		
Lote I do Leilão nº 13/2015-ANEEL.			
16	Descrição		
Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote I do Leilão nº 13/2015-ANEEL, compreendendo:			
I - Linha de Transmissão João Câmara II - João Câmara III, em 230 kV, Circuito Duplo, Primeiro e Segundo Circuito, com extensão aproximada de dez quilômetros, com origem na Subestação João Câmara II e término na Subestação João Câmara III;			
II - Pátio Novo de 230 kV na Subestação João Câmara III, Transformação 500/230 kV, (9+1R) x 300 MVA; e			
III - Conexões de Unidades de Transformação, Entradas de Linha, Interligações de Barramentos, Equipamentos de Compensação de Reativos, Conexões de Reatores, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.			
17	Localização [Município(s)/UF(s)]		
Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.			
18	Data Prevista para Entrada em Operação		
27 de dezembro de 2019.			

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017033000115

Nº 2 - O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Lei nº13.280, de 3 de maio de 2016 e o que consta do Processo nº 48360.000188/2017-80, resolve:

Ratificar as deliberações do Comitê Gestor de Eficiência Energética (CGEE) quanto a aprovação do Plano Anual de Aplicação de Recursos do Procel (PAR) 2017.

O Plano foi aprovado pelos membros do CGEE nas reuniões ocorridas nos dias 17 de janeiro de 2017, 07 de março de 2017 e 29 de março de 2017. O valor orçamentário total aprovado foi de R\$ 107.767.000,00 (cento e sete milhões, setecentos e sessenta e sete mil reais) e o período de execução é anual.

Os textos completos do Plano e das atas dessas reuniões, cujos conteúdos fundamentam esta Decisão, estão disponíveis no site do MME dentro da seção "Conselhos e Comitês" na aba "CGEE".

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 581, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre localização de Agências da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Ficam localizadas as seguintes Agências da Previdência Social:

I - Agência da Previdência Social Capitão Poço - APSCPP, tipo D, código 12.001.45.0, vinculada à Gerência-Executiva Belém, Estado do Pará;

II - Agência da Previdência Social Zé Doca - APSZDC, tipo D, código 09.001.34.0, vinculada à Gerência-Executiva São Luís, Estado do Maranhão; e

III - Agência da Previdência Social Franco da Rocha - APSFRR, tipo D, código 21.026.11.0, vinculada à Gerência-Executiva Jundiá, Estado de São Paulo.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

DESPACHO DO DIRETOR

DIROFL/Nº 65 de 29/3/2017. PROCESSO Nº 37284.000772/2014-26. ASSUNTO: Alienação de imóvel de propriedade INSS que compõe o Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS, localizado no Setor de Autarquia Sul, Quadra 06, Lotes nºs 01 e 02, Brasília/DF (SGPI nº 10134-23), através de Venda Direta. INTERESSADA: INSS - Diretoria de Orçamento Finanças e Logística e Gerência-Executiva Distrito Federal/SR-5. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 03/2017, com Adjudicação. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 17, inciso I, alíneas "e", da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, Lei nº 9.702, de 17/11/1998. DECISÃO: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 9/PRES/DIROFL/INSS, de 8/12/2016, em que o Presidente do INSS em conjunto com o Diretor de Orçamento, Finanças e Logística autoriza a alienação dos imóveis de propriedade do INSS que compõe Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS e de acordo com a competência delegada na alínea "a" do inciso XVI do artigo 54 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, publicada no DOU de 10/11/2009, ADJUDICO o imóvel em epígrafe e AUTORIZO a alienação, com DISPENSA DE LICITAÇÃO, em favor da UNIÃO, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, pertencente à estrutura do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do Decreto nº 8.818, de 21/7/2016, pelo valor de R\$ 60.600.000,00 (sessenta milhões e seiscentos mil reais), à vista.

JOSÉ ORLANDO RIBEIRO CARDOSO

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO
SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 44, DE 21 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir as concessões de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de três anos a partir da publicação desta portaria no D.O.U., nos termos do art. 5º, do Decreto nº 8.242/2014, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo e número do parecer técnico:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1)FUNDAÇÃO CASA DOS SONHOS, 04.630.415/0001-08, GRAVATAI/RS, 71000.055693/2016-91, 50478.

2)RECANTO DOS IDOSOS LUZ DIVINA, 01.252.597/0001-24, SUZANO/SP, 71000.066086/2016-57, 50193.

3)ASILO NOSSA SENHORA DO CARMO, 29.036.613/0001-60, SANTO ANTONIO DE PADUA/RJ, 71000.066278/2016-63, 50061.

4)ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES FISICOS DE RIO VERDE, 37.275.666/0001-62, RIO VERDE/GO, 71000.097400/2016-43, 50531.

5)LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE DOIS CORREGOS, 44.519.866/0001-89, DOIS CORREGOS/SP, 71000.002307/2016-69, 50791.

6)CENTRO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO DE SEVERINA, 51.851.244/0001-19, SEVERINIA/SP, 71000.084361/2016-14, 50585.

7)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO, 77.296.150/0001-19, FRANCISCO BELTRAO/PR, 71010.005018/2016-01, 50606.

8)ONG BRASIL DO FUTURO, 15.814.815/0001-81, ATIBAIA/SP, 71000.084508/2016-76, 50489.

9)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL, 00.867.316/0001-85, PALMITAL/PR, 71000.084457/2016-82, 50555.

10)NÚCLEO ASSISTENCIAL IRMÃO ALFREDO, 50.866.490/0001-81, SAO PAULO/SP, 71000.072934/2011-52, 41695.

11)ASSOCIAÇÃO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL, 08.949.168/0001-50, SALVADOR/BA, 71000.142799/2014-62, 39937.

12)ASSOCIAÇÃO JAGUARIUNENSE DE JOVENS APRENDIZES, 50.067.016/0001-90, JAGUARIUNA/SP, 71000.084396/2016-53, 50583.

13)INSTITUTO IMPACTAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE, 10.780.648/0001-81, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 71000.078291/2014-01, 41292.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 45, DE 21 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir as renovações de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo, número do parecer técnico e período de validade de certificação:

1)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANÁPOLIS, 01.113.810/0001-17, ANAPOLIS/GO, 71000.125281/2010-31, 43179, de 23/10/2010 a 22/10/2015.

2)ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO HOMEM DE AMANHÃ DE JUNDIAÍ, 50.094.093/0001-39, JUNDIAI/SP, 23123.002334/2011-98, 50850, de 16/04/2012 a 15/04/2017.

3)ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR, 92.773.142/0001-00, PORTO ALEGRE/RS, 71000.002608/2016-92, 50327, de 12/03/2017 a 11/03/2020.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 46, DE 23 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 66/2017/CGCEB/DRSP/ SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.070459/2015-11, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.070459/2015-11.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria nº 24/2016, art. 2º, item 26 de 30/03/2016, publicada no DOU de 06/04/2016, que indeferiu o pedido de renovação da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º Deferir a renovação de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social requerida pela Associação Comunitária de Piracicaba, Palmácia/CE CNPJ: 23.719.255/0001-04, com validade de 5 (cinco) anos, de 26/10/2015 a 25/10/2020, nos termos do §1º, do artigo 5º, do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 24/2016, art. 2º, item 26, de 30/03/2016, publicada no DOU de 06/04/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 47, DE 23 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 138/2017/CGCEB/DRSP/ SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.124854/2015-13, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.124854/2015-13.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 40/2016, art. 2º, item 23 de 03/06/2016, publicada no DOU de 06/06/2016, que indeferiu o pedido de renovação da certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pela Associação Dois-correguense de Educação e Assistência - ADEA, CNPJ: 44.519.692/0001-54, Dois Córregos/SP, com validade de 03 (três) anos, de 04/12/2015 a 03/12/2018, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09 e art. 10 Decreto nº 8.242/2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 40/2016, art. 2º, item 23 de 03/06/2016, DOU de 06/06/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 48, DE 23 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 147/2017/CGCEB/DRSP/ SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.127384/2010-35, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.127384/2010-35.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 32/2016, item 23, de 10/05/2016, publicada no DOU de 11/05/2016, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Abrigo Irmã Tereza a Idosos Desamparados, CNPJ: 44.388.163/0001-69, São Caetano do Sul/SP, com validade de 05 (cinco) anos, de 01/01/2010 a 31/12/2014, nos termos do artigo 38-A da Lei nº 12.868/2013.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 32/2016, item 23, de 10/05/2016, DOU de 11/05/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 49, DE 23 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 144/2017/CGCEB/DRSP/ SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71010.003024/2011-19, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.003024/2011-19.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 40/2016, art. 1º, item 5, de 03/06/2016, publicada no DOU de 06/06/2016, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Obras Assistenciais Nossa Senhora Aparecida de Divinópolis, CNPJ: 20.159.240/0001-40, Divinópolis/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 40/2016, art. 1º, item 5, de 03/06/2016, DOU de 06/06/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 50, DE 23 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 146/2017/CGCEB/DRSP/ SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71010.003327/2010-42, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.003327/2010-42.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 32/2016, art. 2º, item 29, de 10/05/2016, publicada no DOU de 11/05/2016, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidades beneficentes de assistência social requerida pela Obras Assistenciais São Vicente de Paulo, CNPJ: 19.190.354/0001-74, Divinópolis/MG, com validade de 05 (cinco) anos, de 17/05/2010 a 16/05/2015, nos termos do artigo 38-A da Lei nº 12.868/2013.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidades beneficentes de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 32/2016, art. 2º, item 29, de 10/05/2016, DOU de 11/05/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 51, DE 23 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010 e no Despacho nº 17/2017/CGCEB/DRSP/ SNAS/MDSA, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 40/2016, art. 2º, item 8, de 03/06/2016, publicada no D.O.U. em 06/06/2016, referente à Associação Beneficente Levanta-te e Anda, CNPJ 03.045.427/0001-02, Varginha/MG, em razão de publicação indevida.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 52, DE 23 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos da Revisão Administrativa constantes no Parecer Técnico nº145/2017/CGCEB/DRSP/ SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.071097/2015-78, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria de indeferimento nº 49/2016, publicada no DOU dia 30/06/2016, art. 2º, item 41, de 28/06/2016, em razão de publicação indevida.



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 69, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o estabelecido na Portaria Inmetro n.º 481, de 07 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2010, seção 01, página 98 e o estabelecido na Portaria Inmetro n.º 262, de 18 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2012, seção 01, páginas 128 a 131;

Considerando o tempo necessário para a realização dos ensaios de irritabilidade dérmica e intoxicação oral aguda dos artigos escolares objeto de certificação;

Considerando a revisão da norma ABNT NBR 15236 - Segurança de Artigos Escolares;

Considerando a importância de estabelecer regras restritivas para o uso de animais em laboratórios de ensaios;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a aposição do Selo de Identificação da Conformidade nos conjuntos e kits escolares comercializados no mercado nacional;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a definição de pastas com aba elástica, para o correto enquadramento do produto na regulamentação de artigos escolares publicada pela Portaria Inmetro n.º 481/2010 e pela Portaria Inmetro n.º 262/2012; resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os ajustes e esclarecimentos dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 481/2010.

Art. 2º Para fins de certificação e Registro no Inmetro, os conjuntos escolares deverão possuir Certificado de Conformidade emitido para cada família de artigo escolar certificado, não sendo aceita a emissão de um único Certificado de Conformidade para o conjunto escolar.

§ 1º O conjunto escolar será composto por artigos escolares certificados, de mesmo fornecedor, de famílias diferentes, vendidos agrupados em uma mesma embalagem ao consumidor, podendo variar na composição de famílias de artigos escolares representantes deste conjunto.

§ 2º Não são considerados conjuntos escolares os artigos escolares vendidos de forma agrupada, em sua embalagem original, ostentando o Selo de Identificação da Conformidade somente em cada embalagem do artigo escolar que compõe este agrupamento. Não cabe, neste caso, uma avaliação pelo OCP da embalagem deste agrupamento de produtos certificados.

§ 3º É obrigatória a aposição, na embalagem do conjunto escolar, dos Selos de Identificação da Conformidade que representem cada família de artigo escolar que compõe este conjunto.

§ 4º Caberá ao OCP avaliar a embalagem do conjunto escolar, de forma a verificar se as frases de advertência e os requisitos de segurança da embalagem estão sendo cumpridos. Caso a avaliação da embalagem do conjunto escolar pelo OCP revele algum risco à segurança, deve ser realizado no laboratório de ensaios acreditado o ensaio pertinente na mesma.

Art. 3º Para fins de certificação e Registro no Inmetro, os kits escolares deverão ter um Certificado de Conformidade emitido para cada kit escolar certificado, devendo constar no Atestado de Conformidade a relação de cada família de artigo escolar representante deste kit.

§ 1º O kit escolar certificado é composto por artigos escolares de famílias diferentes, vendidos agrupados em uma mesma embalagem ao consumidor, não podendo variar a composição das famílias de artigos escolares representantes deste kit.

§ 2º É obrigatória a aposição, na embalagem do produto, de um único Selo de Identificação da Conformidade para o kit escolar.

§ 3º Os ensaios dos artigos escolares mencionados no caput deverão ser realizados por família de artigo escolar, conforme o conceito de família, estabelecido nos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 481/2010.

Art. 4º Revogar as disposições contidas no art. 3º da Portaria Inmetro n.º 262/ 2012.

PORTARIA Nº 58, DE 23 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso 148/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003346/2010-79, resolve:

Art.1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo nº 71010.003346/2010-79, considerando a intempestividade do requerimento.

Art.2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 32/2016, art. 2º, item 30, de 10/05/2016, publicada no Diário Oficial da União de 11/05/2016, que indeferiu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social a Missão Novas Tribos do Brasil, CNPJ 02.816.023/0001-02, com sede no Anápolis/GO.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 59, DE 23 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010 e conforme decisão transitada em julgado nos autos do processo judicial nº 0103588-29.2015.4.02.5101 (2015.51.01.103588-33), resolve:

Art. 1º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social da entidade Ação Cristã Vicente Moretti, CNPJ nº 33.831.322/0001-31, Rio de Janeiro/RJ, processo nº 71010.004230/2009-13, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014 nos termos do parágrafo único do art. 38 -A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 60, DE 23 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso 1263/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.033400/2009-96, resolve:

Art.1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo nº 71000.0033400/2009-96, considerando a intempestividade do requerimento.

Art.2º Cancelo o CEBAS antes deferido à Fundação Ferraz Igreja, CNPJ: 44.535.706/0001-23, com sede em Ipaussu/SP, por meio do Processo de Renovação nº 71000.051825/2009-87, para o período de 11/06/2012 a 10/06/2017, decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 158/2013, art. 2º, item 284 de 13/11/2013, publicada no Diário Oficial da União de 14/11/2013, com base no art. 23 da Portaria MDS nº 353/2011.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

Ministério da Indústria, Comércio Exterior
e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 342-SEI, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 7.641, de 12 de dezembro de 2011, e no art. 64, §2º, inciso II, alínea "c", da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a liberação de Ordem Bancária de Transferência Voluntária-OBTV, para crédito em conta bancária de titularidade da Agência de Promoção de Exportações - APEX Brasil, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a fim de operacionalizar pagamentos de despesas consignadas no plano de aplicação do convênio SICONV Nº 795783/2013.

Art. 2º A execução, com essa excepcionalidade, não sobriga ao conveniente cumprir a legislação que disciplina os convênios, sendo obrigatória a inserção no SICONV, dos atos praticados com os recursos transferidos, na forma exigida na legislação que regula a espécie.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

Art. 2º Indeferir a renovação de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, CNPJ nº 21.296.298/0001-07, por não atender ao disposto no art. 18 da Lei nº 12.101/2009 e suas atividades não estarem adequadas à Resolução CNAS nº 109/2009.

Art. 3º A entidade poderá recorrer da decisão em até trinta (30) dias a partir da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANDT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 53, DE 23 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010 e no Despacho nº 21/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 49/2016, de 28/06/2016, art. 2º, item 18, publicada no D.O.U. de 30/06/2016, referente ao Asilo São Vicente de Paulo, CNPJ 25.339.334/0001-15, Ubá/MG, em razão de Revisão Administrativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANDT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 54, DE 23 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010 e no Despacho nº 18/2017-CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 32/2016, de 10/05/2016, art. 2º, item 8, publicada no D.O.U. de 11/05/2016, referente à Associação Nossa Casa de Acolhida, CNPJ 00.033.715/0001-40, São José dos Campos/SP, em razão publicação indevida.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 55, DE 23 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010 e no Despacho nº 0007/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, resolve:

Art. 1º Anular Portaria nº 76/2015, Art. 2º, Item 3, de 24/06/2015, publicada no DOU de 29/06/2015, referente à Associação Metropolitana de Erradicação da Mendicância - AMEM, CNPJ 08.976.383/0001-40, João Pessoa/PB, em razão de publicação indevida.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 56, DE 23 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010 e no Despacho nº 22/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 32/2016, Art. 1º, item 11, de 10/05/2016, DOU de 11/05/2016, referente ao Instituto Presbiteriano do Vale do Aço, CNPJ 19.879.402/0001-36, Coronel Fabriciano/MG, em razão da alteração de competência para julgamento do processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 57, DE 23 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos da Revisão Administrativa constantes no Parecer Técnico nº 143/2017/CGCEB/DRSP/ SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.043348/2015-24, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria de indeferimento nº 24/2016, publicada no DOU dia 06/04/2016, art. 1º, item 65 de 30/03/2016, em razão de publicação indevida.

Art. 2º Indeferir a concessão de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pela Fundação Antônio Almeida e Silva - FUNDAL, CNPJ nº 01.347.902/0001-61, por não apresentar todos os documentos obrigatórios e por não comprovar atuação no âmbito da assistência social, de forma adequada com a Política Nacional de Assistência Social (Resolução CNAS nº 45/2005) e com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, descumprindo o disposto nos artigos 3º, 18 e 19, inciso I e § 1º da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º A entidade poderá recorrer da decisão em até trinta (30) dias a partir da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANDT DE CARVALHO

Art. 5º Após a aprovação do ensaio inicial ou de recertificação de irritabilidade dérmica e intoxicação oral aguda, deverá ser realizado o ensaio de caracterização da substância analisada, para o(s) modelo(s) representante(s) da família, através de espectrometria FTIR, conforme metodologia estabelecida na norma ABNT NBR 15236 - Segurança de Artigos Escolares.

Parágrafo único. Caberá ao OCP o arquivamento dos resultados dos ensaios, durante o período da certificação, para futuras comparações, quando das manutenções.

Art. 6º Na manutenção da certificação, para fins de comprovação da não alteração das propriedades da substância inicialmente ensaiada nos ensaios de irritabilidade dérmica e intoxicação oral aguda, deverá ser realizado outro ensaio para o(s) modelo(s) representante(s) da família, através da espectrometria FTIR, conforme metodologia estabelecida na norma ABNT NBR 15236 - Segurança de Artigos Escolares.

§ 1º Caberá ao OCP, para a realização dos ensaios de manutenção através da espectrometria FTIR, selecionar o(s) mesmo(s) modelo(s) representante(s) da família do artigo escolar ensaiado no ensaio inicial ou de recertificação.

§ 2º Caberá ao laboratório de ensaios comparar o resultado do perfil espectrométrico obtido no ensaio inicial ou de recertificação com o resultado do perfil espectrométrico obtido no ensaio de manutenção da certificação, de forma a identificar quaisquer alterações na formulação da substância inicialmente analisada.

§ 3º Caso o perfil espectrométrico analisado na manutenção não corresponda ao perfil obtido na avaliação inicial ou de recertificação, o fornecedor deverá realizar novamente os ensaios de irritabilidade dérmica e intoxicação oral aguda, cumprindo o estabelecido na norma ABNT NBR 15236 - Segurança de Artigos Escolares.

§ 4º Caso o perfil espectrométrico analisado na manutenção corresponda ao perfil obtido na avaliação inicial ou de recertificação, o fornecedor fica dispensado de realizar os ensaios de irritabilidade dérmica e intoxicação oral aguda.

Art. 7º Os processos de certificação e de Registro de objetos deverão ser adequados aos comandos desta Portaria em até 18 (dezoito) meses a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 8º A definição de Pasta com aba elástica, estabelecida no Anexo IV da Portaria Inmetro n.º 262/2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Pasta com aba elástica: Geralmente retangular, fabricada em plástico ou papel cartão, com elásticos usados para fechar ou abrir a pasta, onde se guardam artigos escolares, exceto aquelas claramente definidas na embalagem e/ou no próprio produto como de uso exclusivamente profissional, desde que suas características assim o comprovem." (N.R.)

Parágrafo único. Os processos de certificação de pastas com aba elástica, cuja definição não se enquadre no estabelecido no caput deverão ser cancelados em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 9º Os artigos escolares que foram voluntariamente certificados conforme a Portaria Inmetro n.º 188, de 08 de junho de 2007, revogada pela Portaria Inmetro n.º 481/2010, que ainda ostentem no comércio formal o Selo de Identificação da Conformidade voluntário, terão um prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta Portaria, para sua adequação aos critérios estabelecidos na Portaria Inmetro n.º 262/2012 e na Portaria Inmetro n.º 481/2010.

Art. 10. A Consulta Pública que promoveu os ajustes, ora aprovados, no Programa de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 56, de 01 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 02 de fevereiro de 2016, seção 01, página 71.

Art. 11. Ficarão mantidas as demais disposições contidas na Portaria Inmetro n.º 262/2012 e na Portaria Inmetro n.º 481/2010.

Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 70, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (Inmetro), no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, com alterações pela Lei n.º 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País, aprovadas pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Considerando a Portaria Inmetro nº 402, de 15 de agosto de 2013, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) e seu Anexo, estabelecendo os requisitos a que devem atender os medidores utilizados na determinação de umidade de grãos;

Considerando a Portaria Inmetro nº 617, de 20 de dezembro de 2013, que altera a redação ao art. 3º da Portaria Inmetro nº 402/2013, visando estabelecer com precisão os prazos para implementação da regulamentação técnica metrológica, bem como para o atendimento aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico (RTM), aprovado pela Portaria Inmetro nº 402/2013;

Considerando que se faz necessária a postergação de prazo para a adequação da infraestrutura necessária ao controle legal dos referidos instrumentos de medição, especialmente no que se refere às verificações subsequentes, resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao art. 3º da Portaria Inmetro nº 402, de 15 de agosto de 2013, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º Os medidores de umidade de grãos, após 1º de outubro de 2017, deverão atender aos requisitos do RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 402, de 15 de agosto de 2013, bem como serem submetidos ao controle legal pelo Inmetro, compreendendo a aprovação de modelo, a verificação inicial e as verificações subsequentes." (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 3º da Portaria Inmetro nº 402, de 15 de agosto de 2013, passará a vigor com a seguinte redação:

"§ 3º Os fabricantes e importadores de medidores de umidade de grãos deverão regularizar os instrumentos de medição para a comercialização até 1º de outubro de 2017, atendendo aos requisitos do RTM, aprovado pela Portaria Inmetro nº 402, de 15 de agosto de 2013." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 71, DE 28 DE MARÇO DE 2017

CONSULTA PÚBLICA. Regulamento Técnico Metrológico (RTM) que estabelece as condições a serem observadas na fabricação e utilização das medidas materializadas de volume destinadas à verificação do correto funcionamento de bombas medidoras de combustíveis líquidos e ARLA 32.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País, aprovadas pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, resolve:

Art. 1º Será disponibilizada, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da portaria que estabelece os critérios que deverão ser observados na fabricação e utilização das medidas materializadas de volume destinadas à verificação do correto funcionamento de bombas medidoras de combustíveis líquidos e ARLA 32.

Art. 2º A partir da data da publicação desta portaria, fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao texto proposto.

Art. 3º As críticas e sugestões deverão ser encaminhadas, preferencialmente em meio eletrônico, utilizando o FOR-Dimel-010, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, para os seguintes endereços:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Metrologia Legal - Dimel
Divisão de Articulação e Regulamentação Técnica Metrológica - Diart
Av. Nossa Senhora das Graças, nº 50 - Xerém
CEP 25250-020 - Duque de Caxias - RJ
FAX: (021) 2145-3232
E-mail: diart@inmetro.gov.br

Art. 4º Findo o prazo fixado no artigo 2º, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor que tenham manifestado interesse na matéria para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 18, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o estabelecido no item 2.5 do Compromisso de Preços assumido pela empresa chilena Cartulinas CMPC S.A., no processo MDIC/SECEX 52272.001247/2012-99, nas exportações para o Brasil de cartões semirrígidos para embalagens, revestidos, tipos duplex e triplex, de gramatura igual ou superior a 200g/m², classificados nos itens 4810.13.89, 4810.19.89 e 4810.92.90 da Nomenclatura Comum

do Mercosul - NCM, homologado pela Resolução CAMEX nº 71, de 12 de setembro de 2013, publicada no D.O.U. de 13 de setembro de 2013, torna público:

1. Que o Compromisso de Preços homologado pela Resolução CAMEX nº 71, de 12 de setembro de 2013, mantém o limite trimestral de exportações para o Brasil de 6.313 t.m. (seis mil e trezentas e treze toneladas métricas) a ser respeitado pela Cartulinas CMPC S.A., a que se refere o item 2.5 do Compromisso de Preços.

1.1 Esse volume corresponde ao volume calculado considerando-se 5% das vendas da indústria doméstica no mercado interno em 2016, de acordo com a publicação da Indústria Brasileira de Árvores - IBÁ, intitulada "Cenário Ibá", sucessora da publicação da Associação Brasileira de Celulose e Papel - BRACELPA, intitulada "Conjuntura Bracelpa", metodologia de cálculo adotada à época da elaboração do Compromisso de Preços.

1.O limite terá validade até 31 de dezembro de 2017, quando será novamente revisto.

2.Os demais termos constantes do Compromisso de Preços permanecem inalterados.

3.Para fins de cumprimento do acordado no Compromisso de Preços, o volume de 6.313 t.m. (seis mil e trezentas e treze toneladas métricas) deverá ser considerado no cálculo do limite vigente desde 1º de janeiro de 2017.

4.Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

Ministério do Esporte

AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA CONSELHO DE GOVERNANÇA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O CONSELHO DE GOVERNANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do Parágrafo quarto, da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Consórcio Público que instituiu a Autoridade Pública Olímpica, por deliberação unânime em sua 1ª Reunião Ordinária, de 28 de março de 2017, resolve:

Aprovar a Prestação de Contas da Diretoria Executiva, constantes do Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e da demonstração das variações Patrimoniais da Autoridade Pública Olímpica APO, referentes ao exercício de 2016.

MARCELO PEDROSO
Presidente do Conselho

CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO, no uso da atribuição que lhe confere a Cláusula Vigésima Quarta do Contrato de Consórcio Público que instituiu a Autoridade Pública Olímpica,

CONSIDERANDO que a Autoridade Pública Olímpica cumpriu os objetivos e finalidades que lhe foram atribuídos pela Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 23/2016 - CPO, que estabeleceu a antecipação do prazo de duração da APO para 31 de março de 2017

CONSIDERANDO a retirada do Estado do Rio de Janeiro do Consórcio Público, nos termos da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº e

CONSIDERANDO que os relatórios apresentados pela Diretoria Executiva da Autoridade Pública Olímpica, demonstrando que todas as etapas definidas pelo CPO foram devidamente cumpridas, restando a União como sucessora em obrigações remanescentes, resolve:

Art. 1º Declarar extinta a partir de 31 de março de 2017 a Autoridade Pública Olímpica;

Art. 2º Exonerar Marcelo Pedrosa, do cargo de Diretor Executivo, a partir de 30 de março de 2017.

Art. 3º Determinar a devolução dos saldos financeiros de recursos remanescentes aos entes públicos, na proporção de suas contribuições para o funcionamento do consórcio.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA HELENA TRAJANO INÁCIO RODRIGUES
Presidente do Conselho



Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 224, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Estabelece o modelo de gestão de Planejamento Estratégico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - PE/MP, para o quadriênio 2016-2019.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o modelo de gestão do Planejamento Estratégico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - PE/MP, para o quadriênio 2016-2019, em consonância com os Programas do Plano Plurianual - PPA e as Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 2º O PE/MP consiste em um conjunto de orientações e procedimentos que visa direcionar a atuação integrada do Ministério para o alcance de objetivos e resultados estratégicos, sendo composto pelos seguintes atributos:

I - Missão: é a razão de ser do Ministério, que retrata o propósito de sua existência;

II - Visão de Futuro: é a projeção futura da realidade desejada pelo MP;

III - Objetivos Estratégicos: são os fins a serem perseguidos pelo MP para cumprimento de sua missão e alcance de sua visão de futuro;

IV - Objetivos de Contribuição das Unidades: são os fins a serem atingidos pelas unidades administrativas do MP, para alcance das respectivas missão e visão de futuro e que contribuem para a evolução de um ou mais Objetivos Estratégicos;

V - Indicadores: relacionam-se aos objetivos descritos nos incisos III e IV, sendo parâmetros que permitem identificar, mensurar e comunicar o comportamento de determinada intervenção aos tomadores de decisão, de forma simples, auxiliando-os em sua atuação;

VI - Iniciativas: são conjuntos de ações que sintetizam os esforços empreendidos para o alcance dos Objetivos de Contribuição das Unidades, podendo coincidir com as iniciativas do Plano Plurianual; e

VII - Entregas: são os bens, serviços, normativos e outros produtos entregues à sociedade ou à própria Administração Pública, podendo coincidir com os produtos das ações orçamentárias.

Art. 3º A gestão do PE/MP, orientada segundo os critérios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, é constituída pela gestão estratégica e pela gestão tático-operacional.

I - A gestão estratégica, de responsabilidade da Secretaria-Executiva, compreende o monitoramento, a avaliação e a revisão da visão de futuro, dos objetivos estratégicos e de seus respectivos indicadores.

II - A gestão tático-operacional, de responsabilidade das unidades administrativas, compreende a implementação, monitoramento, avaliação e revisão dos objetivos de contribuição das unidades e seus respectivos indicadores, iniciativas e entregas.

Parágrafo único. A Diretoria de Planejamento e Gestão da Secretaria-Executiva - DIPLA/SE coordenará os processos de monitoramento, avaliação e revisão do PE/MP 2016-2019.

Art. 4º As unidades administrativas integrantes do Planejamento Estratégico são:

- I - Diretoria de Planejamento e Gestão - DIPLA/SE;
- II - Diretoria de Administração - DIRAD/SE;
- III - Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI/SE;
- IV - Departamento e Órgãos Extintos - DEPEX/SE;
- V - Secretaria de Orçamento Federal - SOF;
- VI - Secretaria de Assuntos Internacionais - SEAIN;
- VII - Secretaria de Gestão - SEGES;
- VIII - Secretaria de Tecnologia da Informação - STI;
- IX - Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público - SEGRT;
- X - Secretaria do Patrimônio da União - SPU;
- XI - Secretaria de Desenvolvimento e Infraestrutura - SDI;
- XII - Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST;
- XIII - Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos - SEPLAN;
- XIV - Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap;
- XV - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- XVI - Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea; e
- XVII - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe.

Parágrafo único. As unidades administrativas que vierem a compor o Planejamento Estratégico após a publicação desta Portaria submeter-se-ão aos seus dispositivos.

Art. 5º As unidades administrativas descritas no art. 4º deverão indicar à DIPLA/SE pontos focais (titular e suplentes) para assuntos referentes ao Planejamento Estratégico.

Parágrafo único. Compete ao ponto focal, no âmbito da sua unidade administrativa:

I - disseminar e coordenar a execução das orientações da DIPLA/SE referentes aos processos de monitoramento, avaliação e revisão do PE/MP;

II - coletar as informações produzidas relativas a cada processo;

III - dar tratamento às informações recebidas, de forma a garantir que estas atendam às orientações estabelecidas; e

IV - encaminhar as informações requeridas no prazo, na forma e na qualidade esperada.

Art. 6º As análises das unidades administrativas deverão contemplar conteúdo seletivo de atributos, evidenciando, de forma sucinta:

I - a evolução dos índices dos indicadores dos Objetivos;

II - os resultados alcançados, entendidos como sendo as soluções encontradas pela Unidade que trouxeram benefícios para a sociedade ou para a própria Administração Pública, com base nas iniciativas e entregas definidas no PE/MP 2016-2019;

III - as medidas tomadas em relação às restrições durante o exercício e/ou necessárias para o próximo período, assim como a identificação e a análise dos eventuais riscos relevantes para o alcance dos objetivos estratégicos e a determinação de resposta apropriada, de forma a atender, no que couber, a Instrução Normativa Conjunta CGU/MP nº 01, de 10.05.2016, e as Portarias nº 425 e nº 426, ambas de 30 de dezembro de 2016; e

IV - a descrição dos benefícios potenciais ou percebidos pela sociedade ou pela própria Administração Pública federal, decorrentes dos resultados alcançados.

Art. 7º A Secretaria-Executiva:

I - disponibilizará na intranet, semestralmente, as informações de acompanhamento do Planejamento Estratégico do Ministério para o quadriênio 2016-2019; e

II - poderá, a qualquer tempo, rever o Planejamento Estratégico, inclusive seus atributos, de forma a readequá-lo às demandas da sociedade e às prioridades de Governo, bem como definir critérios e procedimentos adicionais para o seu monitoramento e avaliação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c", do inc. III, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, art. 4º, do Decreto-Lei nº 3.438/41 e no inciso II, do art. 18, da Lei nº 9.636/98, resolve:

Art.1º Autorizar a Cessão, sob regime de aforamento, ao Departamento de Estradas e Rodagem do Espírito Santo - DER, do imóvel caracterizado como de marinha e acrescidos de marinha, com área total de 6.984,77m² (seis mil, novecentos e oitenta e quatro metros e setenta e cinco décimos quadrados), localizada na Av. Mascarenhas de Moraes, nº 1501, Ilha de Santa Maria, no município de Vitória/ES, cadastrado sob o RIP 5705 0119222-33, conforme elementos constantes do Processo n.º 10783.011140/91-16.

Art.2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se a utilização das benfeitorias necessárias e úteis ao desenvolvimento das atividades do cessionário, onde se encontra edificada sua sede administrativa.

Art. 3º O prazo da cessão será por tempo indeterminado, podendo tornar-se nula, independentemente de ato especial, revertendo-se o imóvel ao patrimônio da União Federal, se ao imóvel, no todo, ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou que o outorgado deixe de exercer as suas atividades específicas, ou seja extinto.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não eximem o cessionário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à destinação de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como de observar rigorosamente a legislação e regulamentos aplicáveis.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi subdelegada conforme inciso I, do art. 3º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e os elementos integrantes do Processo nº 11080.007031/98-51, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação que faz o Município de Montenegro, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 6.343, de 04 de novembro de 2016, de uma área encravada, de 488,52m², registrada na matrícula nº 30.121 do Registro de Imóveis de Montenegro, a seguir descrita: imóvel com 488,52m², situado no Bairro Senai, na cidade de Montenegro, zona urbana, no quarteirão formado pela rua Campos

Netto, rua Juvenal Alves de Oliveira (via F), rua dos Imigrantes, rua Dr. Amaury Daudt Lampert e Avenida Júlio Renner (via II); medindo e confrontando-se ao Sul, onde mede 21,34m, com área da União; ao Norte, onde mede 21,34m; por um lado, a Leste, na extensão de 23,00m, com área remanescente do Município de Montenegro; e, pelo outro lado, a Oeste, na extensão de 23,00m, com sucessores de Cesário Flores.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria será destinado ao Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região para ampliação da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

Art. 3º O imóvel retornará ao domínio do Município de Montenegro, sem direito a União a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da prevista no art. 2º desta portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNG

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999 e a Portaria SPU/MP 404 de 28 de dezembro de 2012, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04972.003671/2016-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso, sob a Forma de Utilização Gratuita, ao Município de Governador Celso Ramos, CNPJ 82.892.373/0001-89, da área total de 1.718,02m², sendo 92,51m² de espaço aquático e 1.625,51m² de espaço terrestre, localizada na Praia de Ganchos do Meio, frontal ao terreno de marinha situado na Avenida Ganchos, s/n, cidade de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º tem por finalidade a Revitalização da Orla de Ganchos do Meio, reforma de trapiche e espaço de atracação, espaço terrestre para passeio e estacionamento para veículos, com destinação de uso público gratuito.

Art. 3º O prazo da cessão de uso será de 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato de cessão, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o outorgado cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel no todo ou em parte vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula constante do competente Contrato de Cessão de Uso Gratuito.

Art. 6º Fica o outorgado cessionário obrigado a manter no imóvel, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS JOSÉ BAUER

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E
GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM nº 64, de 18 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal, resolve:

Divulgar a execução do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais relativa ao bimestre janeiro/fevereiro de 2017, bem como a execução da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, na forma do relatório anexo.

ANDRÉ NUNES



ANEXO

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 2017

Relatório de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre

1. O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais Federais para o exercício de 2017 foi aprovado pela Lei 13.414, de 10 de janeiro de 2017, Lei Orçamentária Anual, publicada no Diário Oficial da União de 11.01.2017, no valor global de R\$ 90.027.068.171,00 (Noventa bilhões, vinte e sete milhões, sessenta e oito mil, cento e setenta e um reais). Esse montante agregava dotações para a execução de obras ou serviços em 257 projetos e 279 atividades.

2. O Orçamento de Investimento de 2017 teve sua dotação aumentada em decorrência da reabertura do saldo de créditos abertos nos últimos quatro meses de 2016, no montante R\$ 201.346.867,00 (Duzentos e um milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais). Desse movimento resultou uma Dotação Atual no montante de R\$ 90.228.415.038,00 (Noventa bilhões, duzentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e quinze mil, trinta e oito reais). Este total englobou as programações de 90 empresas estatais federais, sendo 84 do setor produtivo e 6 do setor financeiro. Não foram computadas as entidades cujas programações constam integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nem aquelas que não programaram investimentos.

3. As 90 empresas computadas atuam em diversos setores e ramos de atividades, sendo:

- seis, no setor financeiro e de seguros;
- três, no setor de armazenamento e abastecimento de produtos agrícolas;
- quarenta e quatro, no setor de energia elétrica, atuam na geração, transmissão, distribuição urbana e rural e comercialização;
- quinze, no setor de petróleo, derivados e gás natural, em pesquisa, extração, refino, transporte e distribuição de derivados para o consumidor final;
- oito, no setor de administração portuária;
- uma, no setor de serviços postais;
- uma, no setor de desenvolvimento e administração da infraestrutura de aeroportos, bem como na proteção ao voo e segurança do tráfego aéreo;
- três, no setor industrial de transformação, nos segmentos de equipamentos, insumos militares, de produção de moeda, cédulas, selos e similares, bem como de processamento de hemoderivados;
- sete, no setor de serviços, como processamento de dados, agenciamento de turismo e gestão de ativos;

- uma, no setor de pesquisa e desenvolvimento de energia; e
- uma, no setor de comunicações;

4. No Quadro 01 a seguir, está demonstrado o movimento que resultou na Dotação Autorizada de R\$ 90.228.415.038,00 (Noventa bilhões, duzentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e quinze mil, trinta e oito reais). Como consequência, o Orçamento de Investimento de 2017 passou a agregar dotações para a execução de obras e serviços em 280 projetos e 261 atividades.

QUADRO 01 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Demonstrativo da evolução da dotação constante da LOA 2017 - até 1º bimestre

Especificação	Valores em R\$ 1,00		
	Créditos	Movimento	
	Suplementação	Cancelamento	Líquido
Dotação Inicial (Lei nº 13.414, de 10.01.2017)			90.027.068.171
Decreto s/n de 23.02.2017 (Reabertura de créditos especial)	201.346.867	0	201.346.867
FURNAS - Centrais Elétricas S.A.	15.000.000	0	15.000.000
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	16.818.322	0	16.818.322
Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE	23.317.362	0	23.317.362
Fronteira Oeste Transmissora de Energia S.A.	118.371.183	0	118.371.183
Eólica Hermenegildo I S.A.	9.000.000	0	9.000.000
Eólica Hermenegildo II S.A.	6.000.000	0	6.000.000
Eólica Hermenegildo III S.A.	10.000.000	0	10.000.000
Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	2.840.000	0	2.840.000
Resumo dos Créditos	201.346.867	0	201.346.867
Dotação Atual			90.228.415.038

Fonte: MP/SEST/SIOP

5. O Orçamento de Investimento, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), contempla os dispêndios de capital destinados à aquisição ou manutenção de bens do Ativo Imobilizado, excetuados os que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros e os valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado, benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais, e benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

6. No primeiro bimestre de 2017, as empresas realizaram investimentos no valor de R\$ 7.059.406.421,00 (sete bilhões, cinquenta e nove milhões, quatrocentos e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais) equivalentes a 7,8% do valor global da Dotação Autorizada.

7. O Quadro 02 demonstra a situação de projetos e atividades, agrupados por faixa percentual de desempenho definida pela relação entre o realizado no primeiro bimestre e a dotação autorizada de cada subtítulo, bem como a expressividade de cada faixa em relação ao quantitativo total de subtítulos programados.

QUADRO 02 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Quantitativo de projetos e atividades, por faixa % de execução - até 1º bimestre

Faixa % de desempenho	Projeto (a)	Atividade (b)	Total (c)	Composição (c/Tc) %
0	148	108	256	47,3
0,01 a 7,80	80	137	217	40,1
7,81 a 16,66	16	29	45	8,3
16,67 a 100,00	16	5	21	3,9
Acima de 100,00	1	1	2	0,4
TOTAL (T)	261	280	541	100,0

Despesa por Órgão

8. A Tabela 01 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados por Órgão, informando a dotação aprovada de cada ministério setorial para o exercício de 2017 e os valores já realizados no período de janeiro a fevereiro deste ano.

TABELA 01 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Órgão

Descritores	Valores em R\$ 1,00		
	Dotação Atual (a)	Realizado no 1º Bimestre (b)	Desemp. % (b/a)
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	40.153.469	760.230	1,9
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	1.125.804.750	73.605.466	6,5
Ministério da Fazenda	5.973.910.382	219.850.912	3,7
Ministério de Minas e Energia	81.527.864.041	6.681.567.338	8,2
Ministério da Saúde	243.534.000	4.924.642	2,0

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	1.161.639.511	78.461.229	6,8
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	148.567.570	226.127	0,2
Ministério da Defesa	6.941.315	10.477	0,2
Total	90.228.415.038	7.059.406.421	7,8

Fontes de financiamento dos investimentos

09. A Tabela 02 apresenta o demonstrativo das fontes de financiamento dos investimentos agregadas por natureza.

TABELA 02 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados das Fontes de Financiamento dos Investimentos

Descritores	Dotação Atual (a)	Compo- sição % de (a)	Valores em R\$ 1,00	
			Realizado no 1º Bimestre (b)	Compo- sição % de (b)
Recursos Próprios	74.728.127.307	82,8	6.846.073.650	97,0
Geração Própria	74.728.127.307	82,8	6.846.073.650	97,0
Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	10.868.700.843	12,0	95.883.627	1,4
Tesouro	1.517.330.647	1,7	95.883.627	1,4
Direto	1.371.449.550	1,5	94.458.964	1,3
Saldos de Exercícios Anteriores	145.881.097	0,2	1.424.663	0,0
Controladora	9.351.370.196	10,4	0	0,0
Operações de Crédito de Longo Prazo	4.294.323.307	4,8	107.357.480	1,5
Internas	4.294.323.307	4,8	107.357.480	1,5
Outros Recursos de Longo Prazo	337.263.581	0,4	10.091.664	0,1
Controladora	337.263.581	0,4	10.091.664	0,1
Total	90.228.415.038	100,0	7.059.406.421	100,0

10. Dos gastos realizados com investimentos em 2017, parcela equivalente a 97,0% do total realizado foi financiada com recursos de geração própria. Em relação à dotação atual total, os recursos de geração própria previstos equivalem a 82,8%.

Despesa por Funções e Subfunções

11. Para efeito de programação orçamentária, bem como para o controle da execução, as ações diretas ou indiretas do Governo são agrupadas por Função e Subfunção. As funções representam o maior nível de agregação das despesas que competem ao setor público e guardam relação com a estrutura organizacional do Governo Federal. A subfunção constitui parte da função, em que se agrega determinado subconjunto de despesas do setor público, de forma a identificar a natureza básica das ações que se aglutinam nas funções. As subfunções podem ser combinadas com diferentes funções.

12. As tabelas 03 e 04 demonstram os valores realizados do Orçamento de Investimento no 1º bimestre de 2017, agrupados, respectivamente, por funções e subfunções.

TABELA 03 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Função

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 1º Bimestre (b)	Valores em R\$ 1,00	
			Desemp. % (b/a)	
Defesa Nacional	6.941.315	10.477	0,2	
Previdência Social	200.000.000	1.793.408	0,9	
Saúde	243.534.000	4.924.642	2,0	
Agricultura	40.153.469	760.230	1,9	
Indústria	66.559.000	7.443.104	11,2	
Comércio e Serviços	5.948.422.202	217.681.015	3,7	
Comunicações	1.043.760.500	73.474.577	7,0	
Energia	81.493.933.041	6.674.145.144	8,2	
Transporte	1.185.111.511	79.173.824	6,7	
Total	90.228.415.038	7.059.406.421	7,8	

TABELA 04 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Subfunção

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 1º Bimestre (b)	Valores em R\$ 1,00	
			Desemp. % (b/a)	
Administração Geral	2.147.739.902	61.093.214	2,8	
Tecnologia da Informação	3.705.600.361	132.248.015	3,6	
Suporte Profilático e Terapêutico	230.305.423	4.147.509	1,8	
Produção Industrial	108.289.000	7.577.353	7,0	
Comercialização	451.753.000	30.921.800	6,8	
Serviços Financeiros	2.232.833.845	99.609.575	4,5	
Comunicações Postais	450.000.000	57.386.054	12,8	
Telecomunicações	231.400.000	13.467.553	5,8	
Conservação de Energia	2.300.000	173.961	7,6	
Energia Elétrica	8.951.786.674	312.965.217	3,5	
Combustíveis Minerais	63.591.797.322	5.499.626.801	8,6	
Biocombustíveis	14.575.000	18.660	0,1	
Transporte Aéreo	710.689.550	49.517.743	7,0	
Transporte Hidroviário	1.925.744.961	95.380.890	5,0	
Transportes Especiais	5.473.600.000	695.272.076	12,7	
Total	90.228.415.038	7.059.406.421	7,8	

Despesa por Programa

13. Os programas constituem-se em instrumentos de organização da ação governamental, voltados para a concretização dos objetivos pretendidos. O objetivo de cada programa é atingido por meio da execução, pelas unidades orçamentárias, dos projetos e atividades constantes das ações que compõem o programa.

TABELA 05 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Programa

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 1º Bimestre (b)	Valores em R\$ 1,00	
			Desemp. % (b/a)	
Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Instituições Financeiras Oficiais Federais	2.232.833.845	99.609.575	4,5	
Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	6.546.344.157	266.085.454	4,1	
Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)	230.305.423	4.147.509	1,8	
Aviação Civil	710.689.550	49.517.743	7,0	
Combustíveis	9.486.854.000	518.275.771	5,5	
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	331.400.000	13.467.553	4,1	



Energia Elétrica	8.838.695.039	304.700.572	3,4
Petróleo e Gás	61.372.206.000	5.772.180.500	9,4
Transporte Aquaviário	400.518.961	28.137.727	7,0
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia	78.568.063	3.284.017	4,2
Total	90.228.415.038	7.059.406.421	7,8

14. Alguns programas, principalmente no âmbito do setor de petróleo, se destacam em comparação aos demais, não apenas pelo vulto dos recursos que lhes são destinados como, também, pelo empenho das empresas, por eles responsáveis, em sua execução, medido pelos respectivos indicadores de desempenho. São apresentados em seguida os programas com os 5 maiores valores realizados, todos acima de R\$ 99,6 milhões, e a participação de cada um no total realizado pelas empresas estatais nos 10 programas:

- Petróleo e Gás, 81,8%;
- Combustíveis, 7,3%;
- Energia Elétrica, 4,3%;
- Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais, 3,8%; e
- Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Instituições Financeiras Oficiais Federais,1,4%.

Despesa por Órgão/Unidade

15. A Tabela 06 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados, discriminando, para cada Órgão e Unidades subordinadas, os valores da respectiva Dotação Autorizada, do realizado no 1º bimestre, bem como o coeficiente de desempenho observado no período.

TABELA 06 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Órgão/Unidade

Descritores	Valores em R\$ 1,00		
	Dotação Atual	Realizado no 1º Bimestre	Desemp. %
	(a)	(b)	(b/a)
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	40.153.469	760.230	1,9
Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASAMINAS	1.150.000	0	0,0
Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG	3.348.450	50.722	1,5
CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo	35.655.019	709.508	2,0
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES	1.125.804.750	73.605.466	6,5
Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP	80.044.250	130.889	0,2
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	800.000.000	59.255.489	7,4
Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS	245.760.500	14.219.088	5,8
MINISTÉRIO DA FAZENDA	5.973.910.382	219.850.912	3,7
Banco da Amazônia S.A. - BASA	62.211.772	1.922	0,0
Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	200.000.000	12.989.147	6,5
Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB	201.740.520	7.503.194	3,7
Casa da Moeda do Brasil - CMB	54.100.000	733.505	1,4
Caixa Econômica Federal - CAIXA	2.693.227.575	121.653.058	4,5
COBRA Tecnologia S.A.	39.599.640	994.056	2,5
Banco do Brasil S.A. - BB	2.516.636.780	74.181.169	2,9
BBTUR - Viagens e Turismo Ltda. - BB TURISMO	100.000	0	0,0
Empresa Gestora de Ativos - EMGEA	4.294.095	0	0,0
ATIVOS S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros	2.000.000	1.453	0,1
Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV	200.000.000	1.793.408	0,9
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	81.527.864.041	6.681.567.338	8,2
Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL	8.000.000	524.501	6,6
Eletrobras Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR	2.087.233.679	48.360.642	2,3
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS	29.976.851	0	0,0
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	678.385.968	11.402.560	1,7
ELETROSUL Centrais Elétricas S.A.	221.426.169	7.475.776	3,4
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	900.284.841	85.262.829	9,5
FURNAS - Centrais Elétricas S.A.	819.364.045	25.146.859	3,1
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	55.508.028.322	5.035.895.958	9,1
Petrobras Distribuidora S.A. - BR	499.462.000	38.640.213	7,7
Petrobras Gás S.A. - GASPETRO	420.000	0	0,0
Eletrobras Participações S.A. - ELETROPAR	312.000	9.906	3,2
Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE	130.000.000	4.209.433	3,2
Companhia Energética de Alagoas - CEAL	199.000.000	12.081.506	6,1
Companhia Energética do Piauí - CEPISA	397.754.654	12.497.497	3,1
Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON	260.384.925	13.947.745	5,4
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG	84.888.000	4.940.346	5,8
Boa Vista Energia S.A. - BVENERGIA	44.076.900	1.019.132	2,3
Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE	1.073.369.840	16.489.552	1,5
Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO	1.698.504.000	93.960.101	5,5
Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE	150.022.966	1.654.597	1,1
Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A. - PB-LOG	200.000	0	0,0
Petrobras Netherlands B.V. - PNBV	12.348.883.000	935.190.692	7,6
Petrobras International Braspetro B.V. - PIB BV	2.078.312.000	230.633.719	11,1
Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG	279.977.000	2.076.100	0,7
Liquigás Distribuidora S.A. - LIQUIGÁS	88.258.000	3.509.403	4,0
Stratura Asfaltos S.A.	3.371.000	125.996	3,7
Petrobras Biocombustível S.A. - PBIO	16.575.000	82.524	0,5
Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE	37.051.000	6.993.239	18,9
Companhia Petroquímica de Pernambuco - PETROQUÍMICASUAPE	43.888.000	578.368	1,3
Gás Brasileiro Distribuidora S.A. - GBD	44.215.000	4.052.897	9,2

Uirapuru Transmissora de Energia S.A.	171.000	0	0,0
Transmissora Sul Brasileira de Energia S.A. - TSBE	75.000	0	0,0
Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE	65.934.862	825.711	1,3
Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - AmGT	162.828.253	10.117.715	6,2
Araucária Nitrogenados S.A.	24.140.000	1.467.966	6,1
Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Pe-tróleo S.A. - PPSA	10.283.000	0	0,0
Transpetro International B.V. - TI B.V.	95.648.000	5.971.367	6,2
CELG Distribuição S.A. - CELG D	743.639.050	64.161.713	8,6
Nova Transportadora do Sudeste S.a.	113.170.000	2.049.271	1,8
Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE	26.888.515	0	0,0
Brasil Ventos Energia S.A.	360.000	0	0,0
Transenergia Goiás S.A.	62.191.054	0	0,0
Geradora Eólica Ventos Angelim S.A.	26.624.609	0	0,0
Geradora Eólica Ventos de Santa Rosa S.A.	26.624.609	0	0,0
Geradora Eólica Ventos de Uirapuru S.A.	26.624.609	0	0,0
Geradora Eólica Arará Azul S.A.	21.383.276	0	0,0
Geradora Eólica Bentevi S.A.	21.383.276	0	0,0
Geradora Eólica Ouro Verde I S.A.	21.383.276	0	0,0
Geradora Eólica Ouro Verde II S.A.	21.383.276	0	0,0
Geradora Eólica Ouro Verde III S.A.	21.383.276	0	0,0
Energia dos Ventos V S.A.	14.988.135	0	0,0
Energia dos Ventos VI S.A.	21.159.720	0	0,0
Energia dos Ventos VII S.A.	21.159.720	0	0,0
Energia dos Ventos VIII S.A.	14.988.135	0	0,0
Energia dos Ventos IX S.A.	14.988.135	0	0,0
Fronteira Oeste Transmissora de Energia S.A.	188.336.095	211.504	0,1
Eólica Hermenegildo I S.A.	10.000.000	0	0,0
Eólica Hermenegildo II S.A.	7.000.000	0	0,0
Eólica Hermenegildo III S.A.	11.000.000	0	0,0
Eólica Chuí IX S.A.	500.000	0	0,0
MINISTÉRIO DA SAÚDE	243.534.000	4.924.642	2,0
Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS	243.534.000	4.924.642	2,0
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL	1.161.639.511	78.461.229	6,8
Companhia Docas do Ceará - CDC	18.508.878	150.132	0,8
Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	37.330.000	9.762.635	26,2
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	116.058.152	791.390	0,7
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	171.407.864	17.177.099	10,0
Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR	85.000	0	0,0
Companhia Docas do Pará - CDP	23.044.448	953.744	4,1
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	61.769.619	108.486	0,2
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	11.950.000	0	0,0
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	721.485.550	49.517.743	6,9
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	148.567.570	226.127	0,2
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	147.377.348	226.127	0,2
Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF	1.190.222	0	0,0
MINISTÉRIO DA DEFESA	6.941.315	10.477	0,2
Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON	6.941.315	10.477	0,2
Total	90.228.415.038	7.059.406.421	7,8

16. Das 90 empresas que tiveram a programação de dispêndios autorizada no âmbito do Orçamento de Investimento de 2017, onze apresentaram em termos percentuais de realização das respectivas dotações autorizadas, no primeiro bimestre, desempenho superior à média geral de 7,8%: Codesa, 26,2%; Citepe, 8,6%. As empresas ABGE, Arara Azul, BB Turismo, Bentivi, Brasil Ventos, Ceasaminas, Codern, Codomar, Eletrobras, Emgea, Edv IX, Edv V, Edv VI, Edv VII, Edv VIII, Eólica Chuí IX, Eólica Hermenegildo I, Hermenegildo II, Hermenegildo III, Gaspetro, LVTE, Ouro Verde I, Ouro Verde II, Ouro Verde III, PB-LOG, PPSA, TGO, TSBE, Uirapuru, Ventos Angelim, Ventos de Santa Rosa, e Ventos de Uirapuru, não apresentaram realização no período. Não foram registrados nenhuma execução acima do autorizado na LOA.

Distribuição geográfica da despesa

17. A Tabela 07 apresenta a situação consolidada da despesa por macrorregião geográfica, informando as respectivas Dotações Autorizada, os valores realizados no bimestre, bem como a participação percentual de cada uma nos grandes agregados. Os subtítulos cuja localização transcende os limites de uma ou mais regiões e que, devido às suas características físicas e técnicas, não podem ser desmembrados, foram classificados no tópico Nacional e representaram 61,9% do montante realizado. Os investimentos implementados no exterior participaram com 10,6%.

TABELA 07 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Macrorregião

Descritores	Valores em R\$ 1,00			
	Dotação Atual	Realizado no 1º Bimestre	Composição %	
	(a)	(b)	de(a) a/Ta	de(b) b/Tb
Exterior	8.760.713.036	747.426.519	9,7	10,6
Nacional	50.273.380.604	4.368.286.663	55,7	61,9
Região Centro-Oeste	1.144.504.686	71.692.182	1,3	1,0
Região Nordeste	5.627.509.146	280.321.770	6,2	4,0
Região Norte	2.766.825.561	60.389.470	3,1	0,9
Região Sudeste	21.011.365.893	1.524.128.903	23,3	21,6
Região Sul	644.116.112	7.160.914	0,7	0,1
Total	90.228.415.038	7.059.406.421	100,0	100,0

18. Da relação percentual entre gasto efetivo e Dotação Autorizada de cada região, resultam os seguintes coeficientes de desempenho: Nacional, 55,7%; Exterior, 9,7%; Região Norte, 3,1%; Região Nordeste, 6,2%; Região Sudeste, 23,3%; Região Sul, 0,7%; e Região Centro-Oeste, 1,3%.

Política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento

19. As aplicações previstas pelas agências financeiras oficiais de fomento foram definidas em consonância com as prioridades e metas da administração federal e com as disposições constantes da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO de 2017).

20. As tabelas de 8 a 12, a seguir, apresentam demonstrativos consolidados referentes à posição atual do Plano de Aplicação dos Recursos das Agências de Fomento, o acompanhamento do movimento das operações de crédito das agências, no período janeiro/fevereiro de 2017, bem como a origem dos recursos que as sustentaram, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 115 da LDO de 2017, tendo presente que: 1) os valores representativos de fluxo das aplicações foram apurados pelas agências financeiras segundo o critério de variação de saldo dos empréstimos e financiamentos, consideradas as apropriações de juros e outros encargos não liquidados, deduzidas as amortizações; e 2) a definição do porte do tomador levou em conta a classificação adotada pelo BNDES.



TABELA 08 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2017

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador																		
EMPRESÍTIOS/FINANCIAMENTOS																		
Consolidado das Agências																		
Região/UF	Saldos em 31.12.2016	Saldos em 31.12.2016																
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador					
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Fi-nanc.	Outros Servi-ços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fon-tes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Gran-de	Grande	
Região Norte	128.009.735	128.009.735	19.552.063	11.474.983	8.850.637	20.672.010	36.897.268	14.230.191	16.332.583	63.753.611	37.894.144	26.361.980	57.996.176	8.545.906	6.186.520	909.641	54.371.492	
Acre	6.046.050	6.046.050	938.639	407.107	776.663	319.467	1.793.611	593.896	1.216.670	3.368.829	1.726.556	950.665	3.602.638	722.605	359.725	15.963	1.345.121	
Amapá	5.919.974	5.919.974	137.712	129.022	430.877	257.015	3.127.778	371.823	1.465.747	3.931.397	1.126.610	861.967	3.218.914	313.428	224.832	7.306	2.155.493	
Amazonas	15.613.212	15.613.212	309.391	2.591.276	1.498.961	1.553.411	3.588.562	3.216.600	2.855.010	8.380.603	4.056.481	3.176.128	7.062.426	1.198.013	1.467.255	262.445	5.623.072	
Pará	52.078.433	52.078.433	5.625.271	5.563.414	3.147.793	10.611.789	16.431.624	5.619.934	5.078.607	24.731.598	15.706.981	11.639.854	19.227.526	3.014.987	1.744.955	272.878	27.818.087	
Rondônia	26.952.281	26.952.281	5.836.629	1.888.169	1.786.581	5.468.061	7.736.739	2.016.100	2.220.004	12.556.357	9.769.907	4.626.017	10.893.771	1.703.142	1.526.724	53.657	12.774.988	
Roraima	3.834.487	3.834.487	430.272	70.616	266.758	203.186	1.583.262	525.756	754.637	2.439.878	394.871	999.738	2.878.965	248.075	194.786	1.029	511.632	
Tocantins	17.565.296	17.565.296	6.274.150	825.378	943.004	2.259.080	2.635.693	1.886.082	2.741.909	8.344.948	5.112.739	4.107.609	11.111.936	1.345.655	668.242	296.363	4.143.099	
Região Nordeste	321.985.793	321.985.793	35.410.948	57.560.991	22.446.259	19.105.069	66.248.320	67.392.060	53.822.146	167.332.485	74.911.854	79.741.454	170.291.116	23.359.274	21.421.297	2.743.569	104.170.537	
Alagoas	15.228.410	15.228.410	1.384.190	2.237.545	1.067.069	593.583	1.700.937	5.059.575	3.185.512	7.774.083	2.702.856	4.751.471	10.942.894	875.772	783.663	74.491	2.551.589	
Bahia	86.892.205	86.892.205	14.266.038	14.862.606	6.134.995	6.511.985	15.850.648	16.115.350	13.150.582	46.468.032	20.853.310	19.570.863	44.190.880	7.026.105	5.933.763	828.935	28.912.522	
Ceará	48.837.899	48.837.899	3.345.494	10.696.862	4.211.451	3.213.308	10.766.980	8.900.700	7.703.103	24.212.960	12.104.627	12.520.312	23.558.872	3.903.372	3.647.718	309.302	17.418.635	
Maranhão	35.437.166	35.437.166	5.934.100	4.646.784	2.535.455	1.885.215	9.240.451	5.340.657	5.854.503	19.570.792	8.554.140	7.312.234	17.103.282	2.742.417	1.922.204	191.959	13.477.305	
Paraíba	20.621.859	20.621.859	1.145.742	2.362.194	1.458.656	935.426	2.631.039	7.221.746	4.867.057	10.531.333	3.406.594	6.683.932	14.630.553	1.333.925	1.263.154	82.870	3.311.356	
Pernambuco	55.626.183	55.626.183	3.192.969	17.614.432	3.393.179	3.023.549	11.643.476	9.629.765	7.128.813	27.538.352	14.634.647	13.453.184	24.993.053	3.502.724	3.389.444	690.366	23.050.596	
Piauí	19.366.981	19.366.981	3.161.096	1.554.505	1.566.898	935.286	4.268.025	3.293.856	4.587.314	10.307.058	5.050.383	4.009.540	10.474.535	1.502.521	1.391.005	459.724	5.539.195	
Rio Grande do Norte	26.897.170	26.897.170	1.222.281	2.154.287	1.367.143	1.216.191	8.682.117	6.992.143	5.263.007	14.179.521	4.901.253	7.816.396	15.147.306	1.555.726	2.168.300	39.400	7.986.438	
Sergipe	13.077.921	13.077.921	1.759.038	1.431.775	711.413	790.526	1.464.646	4.838.268	2.082.254	6.750.354	2.704.045	3.623.522	9.249.740	916.712	922.046	66.522	1.922.901	
Região Sudeste	1.056.611.936	1.056.611.936	54.574.305	216.339.626	56.499.847	155.327.534	222.770.202	202.424.503	148.675.920	707.984.554	91.178.689	257.448.693	474.871.576	40.588.907	34.729.779	16.946.145	489.475.530	
Espírito Santo	27.802.047	27.802.047	4.324.987	2.495.432	1.862.403	3.735.106	4.995.118	6.693.637	3.695.364	18.094.347	2.369.241	7.338.459	18.132.834	1.805.513	1.412.895	462.666	5.988.138	
Minas Gerais	193.319.761	193.319.761	21.578.453	23.176.388	11.492.570	19.732.750	22.128.928	47.658.001	47.552.671	127.898.877	13.152.943	52.267.941	124.694.984	10.467.069	7.303.414	3.978.389	46.875.906	
Rio de Janeiro	292.412.136	292.412.136	1.106.995	49.000.882	8.673.494	76.304.063	89.246.667	35.175.278	32.904.756	212.474.765	36.297.568	43.639.803	78.531.310	4.965.091	3.648.108	3.275.012	201.992.614	
São Paulo	543.077.993	543.077.993	27.563.870	141.666.924	34.471.380	55.555.615	106.399.489	112.897.587	64.523.128	349.516.565	39.358.938	154.202.490	253.512.448	23.351.233	22.365.362	9.230.079	234.618.872	
Região Sul	369.283.973	369.283.973	68.720.791	54.773.018	25.281.380	56.338.582	39.834.162	88.031.015	36.305.025	213.748.158	32.752.735	122.783.080	220.767.207	24.924.910	19.154.649	11.231.884	93.205.323	
Paraná	145.659.540	145.659.540	32.127.725	20.236.550	11.512.576	21.140.149	13.255.941	34.283.478	13.103.121	83.101.792	12.534.509	50.023.239	87.478.715	9.042.077	6.799.250	4.450.908	37.888.590	
Rio Grande do Sul	130.037.967	130.037.967	25.459.179	19.719.063	7.446.686	19.037.808	15.133.362	31.411.626	11.830.241	76.534.938	10.827.720	42.675.309	80.574.433	8.814.590	6.858.792	3.158.819	30.631.331	
Santa Catarina	93.586.467	93.586.467	11.133.887	14.817.405	6.322.118	16.160.624	11.444.859	22.335.910	11.371.663	54.111.429	9.390.506	30.084.532	52.714.058	7.068.243	5.496.606	3.622.157	24.685.402	
Região Centro-Oeste	244.662.925	244.662.925	44.459.901	17.074.028	10.498.669	36.338.129	56.532.572	47.500.616	32.259.010	151.773.353	28.867.799	64.021.774	151.187.465	14.365.170	7.990.015	3.363.664	67.756.611	
Distrito Federal	84.463.937	84.463.937	2.417.377	2.364.300	1.849.380	20.002.888	29.729.155	16.628.164	11.472.674	66.339.618	4.977.619	13.146.700	46.907.568	2.183.493	1.655.616	709.307	33.007.953	
Goiás	72.877.122	72.877.122	16.870.244	5.662.903	3.680.516	5.890.407	12.351.666	18.069.214	10.372.174	39.355.630	9.055.272	24.466.220	53.142.140	4.752.691	2.579.005	1.193.138	11.210.149	
Mato Grosso	50.910.946	50.910.946	16.258.514	2.323.294	2.920.183	7.202.880	10.060.964	6.513.616	5.631.495	26.021.158	7.746.273	17.143.515	29.430.196	5.070.981	2.579.353	937.334	12.893.083	
Mato Grosso do Sul	36.410.919	36.410.919	8.913.766	6.743.532	2.048.590	3.241.954	4.390.786	6.289.622	4.782.668	20.056.946	7.088.635	9.265.338	21.707.561	2.358.004	1.176.042	523.886	10.645.426	
TOTAL	2.120.554.363	2.120.554.363	222.718.009	357.222.647	123.576.792	287.781.324	422.282.524	419.578.384	287.394.683	1.304.592.162	265.605.222	550.356.979	1.075.113.540	111.784.167	89.482.260	35.194.903	808.979.492	

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP																	
em R\$ mil																	
Região/UF	Saldos em 31.12.2016	Saldos em 31.12.2016															
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Fi-nanc.	Outros Servi-ços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fon-tes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Gran-de	Grande
Região Norte	139.312	139.312	0	137.902	0	1.410	0	0	0	7.691	0	131.622	0	0	0	0	139.312
Amazonas	20.542	20.542	0	19.131	0	1.410	0	0	0	7.691	0	12.851	0	0	0	0	20.542
Pará	118.771	118.771	0	118.771	0	0	0	0	0	0	0	118.771	0	0	0	0	118.771
Região Nordeste	552.351	552.351	411	426.670	0	8.131	82.046	31.645	3.450	164.187	0	388.164	95.879	5.973	52.482	11.512	386.506
Alagoas	7.716	7.716	0	5.845	0	1.871	0	0	0	1.871	0	5.845	0	5.845	0	0	1.871
Bahia	294.189	294.189	0	205.060	0	2.873	51.161	31.645	3.450	79.741	0	214.448	60.588	99	8.602	4.688	220.213
Ceará	64.102	64.102	0	63.993	0	0	108	0	0	12.952	0	51.150	1.986	0	43.880	0	18.236
Maranhão	3.645	3.645	0	0	0	0	3.645	0	0	0	0	3.645	0	0	0	0	3.645
Paraíba	82	82	0	0	0	0	82	0	0	82	0	0	0	0	0	0	82
Pernambuco	175.755	175.755	0	151.771	0	3.386	20.598	0	0	68.225	0	107.530	32.895	29	0	6.825	136.007
Rio Grande do Norte	6.863	6.863	411	0	0	0	6.452	0	0	1.317	0	5.546	411	0	0	0	6.452
Região Sudeste	7.667.183	7.667.183	71.410	5.318.378	346.312	173.683	1.264.906	169.056	323.440	1.528.025	0	6.139.158	773.784	309.418	602.472	514.667	5.466.842
Espírito Santo	15.154	15.154	0	11.540	0	0	106	0	3.508	106	0	15.048	0	106	3.508	0	11.540
Minas Gerais	627.924	627.924	0	513.155	2.689	67.297	44.783	0	0	182.698	0	445.226	101.386	161.103	30.578	28.530	306.327
Rio de Janeiro	1.575.871	1.575.871	0	904.980	243.038	29.631	203.966	98.045	96.210	284.015	0	1.291.856	18.989	2.242	33.376	85.196	1.436.068
São Paulo	5.448.235	5.448.235	71.410	3.888.702	100.585	76.755	1.016.051	71.011	223.722	1.061.207	0	4.387.028	653.409	145.967	535.010	400.942	3.712.908
Região Sul	3.434.887	3.434.887	29.479	2.940.335	2.178	221.091	210.536	9.283	21.983	620.263	0	2.814.624	51.382	78.329	256.560	377.927	2.670.688
Paraná	818.195	818.195	14.962	722.890	0	7.405	56.139	9.283	7.516	75.378	0	742.817	51.382	22.181	64.353	95.693	584.587
Rio Grande do Sul	1.470.623	1.470.623	14.517	1.210.077	2.089	153.524	89.089	0	1.327	321.601	0	1.149.022	0	25.917	154.083	161.111	1.129.511
Santa Catarina	1.146.068	1.146.068	0	1.007.368	90	60.163	65.307	0	13.140	223.284	0	922.784	0	30.232	38.124	121.122	956.591
Região Centro-Oeste	446.948	446.948	20.957	152.867	0	2.316	266.273	4.499	37	27.650	0	419.298	0	174	289.578	0	157.197
Distrito Federal	249.053	249.053	0	3	0	0	249.013	0	37	174	0	248.879	0	174	248.879	0	0
Goiás	197.281	197.281	20.957	152.864	0	1.701	17.259	4.499	0	27.477	0	169.804	0	0	40.698	0	156.582
Mato Grosso	614	614	0	0	0	614	0	0	0	0	0	614	0	0	0	0	614
TOTAL	12.240.682	12.240.682	122.257	8.976.151	348.490	406.631	1.823.761	214.483	348.909	2.347.817	0	9.892.865	921.046	393.894	1.201.091	904.106	8.820.544



Região Sul	98.759.453	98.759.453	46.716.400	13.157.923	7.834.781	55	10.575.141	0	20.475.153	79.827.282	3.337.466	15.594.705	65.020.745	8.834.505	5.025.104	0	19.879.099
Paraná	39.186.641	39.186.641	20.759.796	4.078.435	3.205.305	5	3.939.589	0	7.203.511	31.222.264	1.257.356	6.707.021	25.813.900	3.263.003	1.729.649	0	8.380.089
Rio Grande do Sul	35.605.881	35.605.881	17.763.887	5.812.702	2.506.719	30	4.050.054	0	5.472.490	28.869.387	1.262.782	5.473.712	24.465.295	2.988.010	1.960.407	0	6.192.170
Santa Catarina	23.966.931	23.966.931	8.192.716	3.266.787	2.122.757	21	2.585.499	0	7.799.151	19.735.631	817.328	3.413.972	14.741.550	2.583.492	1.335.048	0	5.306.840
Região Centro-Oeste	89.120.614	89.120.614	32.936.881	5.314.645	5.600.470	18.306.038	8.825.730	0	18.136.850	63.988.664	15.790.541	9.341.409	55.699.840	6.850.318	3.387.978	0	23.182.479
Distrito Federal	31.536.273	31.536.273	2.353.777	2.084.299	1.190.235	18.306.038	3.998.119	0	3.603.806	28.633.443	1.634.471	1.268.359	10.964.888	1.665.255	1.060.824	0	17.845.307
Goiás	25.220.963	25.220.963	13.600.051	1.503.083	1.789.337	0	1.698.377	0	6.630.115	16.858.411	5.713.141	2.649.411	19.443.448	2.194.840	1.013.973	0	2.568.702
Mato Grosso	19.125.072	19.125.072	10.061.395	963.211	1.609.822	0	2.031.458	0	4.459.185	10.147.752	4.511.378	4.465.942	14.411.717	1.818.716	782.915	0	2.111.723
Mato Grosso do Sul	13.238.306	13.238.306	6.921.657	764.052	1.011.076	0	1.097.776	0	3.443.745	8.349.058	3.931.551	957.697	10.879.787	1.171.506	530.266	0	656.747
TOTAL	585.032.147	585.032.147	139.973.879	114.356.740	48.065.777	18.306.605	83.234.984	0	181.094.162	471.355.301	26.407.553	87.269.294	318.708.377	45.185.506	25.279.777	0	195.858.487

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA																		em R\$ mil
Região/UF	Saldos em 31.12.2016	Saldos em 31.12.2016																
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador					
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Fi-nanc.	Outros Servi-ços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fon-tes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Gran-de	Grande	
Região Norte	26.264.041	26.264.041	221.346	426.360	1.376.791	0	4.673.770	14.230.191	5.335.583	19.003.980	0	7.260.062	25.302.751	548.881	214.170	65.952	132.288	
Acre	1.510.602	1.510.602	18.794	50.129	100.258	0	324.896	593.896	422.629	1.280.952	0	229.650	1.420.848	38.193	46.627	4.933	0	
Amapá	1.991.162	1.991.162	1	6.947	79.755	0	990.307	371.823	542.329	1.919.947	0	71.215	1.914.195	32.952	44.015	0	0	
Amazonas	5.205.112	5.205.112	422	155.211	176.768	0	715.249	3.216.600	940.863	3.779.046	0	1.426.066	4.923.247	102.822	52.549	2.774	123.720	
Pará	8.997.604	8.997.604	81.141	134.667	427.433	0	1.043.902	5.619.934	1.690.529	6.007.532	0	2.990.072	8.745.687	142.997	42.107	58.245	8.568	
Rondônia	3.384.107	3.384.107	32.468	55.826	325.164	0	143.057	2.016.100	811.492	2.358.751	0	1.025.356	3.219.409	146.324	18.374	0	0	
Roraima	1.797.546	1.797.546	16.070	8.172	86.592	0	957.791	525.756	203.165	1.362.390	0	435.156	1.749.473	48.073	0	0	0	
Tocantins	3.377.908	3.377.908	72.451	15.408	180.821	0	498.569	1.886.082	724.576	2.295.362	0	1.082.546	3.329.892	37.520	10.497	0	0	
Região Nordeste	102.088.481	102.088.481	411.331	1.593.038	5.079.599	0	11.404.475	67.360.172	16.239.867	60.926.799	1	41.161.682	98.386.891	2.197.892	927.660	289.685	286.354	
Alagoas	7.799.013	7.799.013	24.166	82.811	267.118	0	820.463	5.059.575	1.544.880	4.125.930	0	3.673.083	7.650.485	114.829	33.698	0	0	
Bahia	24.997.916	24.997.916	262.952	439.269	1.447.003	0	2.618.500	16.083.705	4.146.487	16.956.678	0	8.041.238	24.107.252	518.010	281.574	42.693	48.387	
Ceará	13.928.506	13.928.506	5.101	285.363	870.358	0	1.607.894	8.900.458	2.259.334	8.916.266	0	5.012.240	13.557.534	271.095	85.609	14.268	0	
Maranhão	7.358.361	7.358.361	33.832	58.352	396.791	0	304.577	5.340.657	1.224.152	4.384.047	0	2.974.314	7.197.690	106.521	49.284	4.867	0	
Paraíba	9.367.193	9.367.193	5.422	155.483	422.631	0	374.716	7.221.746	1.187.195	4.414.510	1	4.952.682	9.065.684	186.210	96.380	18.919	0	
Pernambuco	17.286.509	17.286.509	26.193	238.256	953.026	0	3.927.917	9.629.765	2.511.352	10.158.531	0	7.127.978	16.009.455	619.467	238.256	207.849	211.482	
Piauí	5.259.731	5.259.731	31.073	57.702	287.624	0	304.069	3.293.856	1.285.406	3.500.714	0	1.759.017	5.085.273	110.870	36.071	1.033	26.485	
Rio Grande do Norte	9.427.911	9.427.911	3.174	166.243	237.650	0	785.076	6.992.143	1.243.625	4.625.103	0	4.802.808	9.220.926	140.767	66.217	0	0	
Sergipe	6.663.342	6.663.342	19.419	109.558	197.398	0	661.262	4.838.268	837.436	3.845.020	0	2.818.322	6.492.591	130.123	40.571	56	0	
Região Sudeste	356.684.893	356.684.893	1.848.815	23.253.598	12.583.605	0	65.167.253	202.255.447	51.576.174	244.518.443	0	112.166.450	312.473.992	4.854.029	1.992.918	1.588.896	35.775.057	
Espírito Santo	10.221.445	10.221.445	57.907	159.225	577.489	0	922.487	6.693.637	1.810.700	7.048.765	0	3.172.680	9.943.743	214.345	43.397	19.960	0	
Minas Gerais	87.536.915	87.536.915	748.022	1.901.295	4.130.145	0	4.904.244	47.658.001	28.195.208	59.677.616	0	27.859.299	82.930.163	1.885.999	788.670	551.601	1.380.481	
Rio de Janeiro	79.707.154	79.707.154	59.085	396.573	2.534.200	0	34.671.402	35.077.233	6.968.661	60.085.348	0	19.621.806	63.728.357	703.125	132.625	277.156	14.865.890	
São Paulo	179.219.380	179.219.380	983.802	20.796.504	5.341.772	0	24.669.120	112.826.576	14.601.605	117.706.715	0	61.512.665	155.871.729	2.050.559	1.028.226	740.179	19.528.686	
Região Sul	125.586.947	125.586.947	3.465.404	3.869.730	6.210.184	0	8.212.008	88.021.732	15.807.889	71.907.831	0	53.679.115	119.518.252	2.756.906	1.479.284	749.869	1.082.636	
Paraná	48.646.767	48.646.767	2.152.901	1.164.210	2.510.067	0	2.653.301	34.274.195	5.892.094	27.336.091	0	21.310.676	46.207.794	1.129.333	902.985	271.221	135.434	
Rio Grande do Sul	45.391.951	45.391.951	655.903	1.370.505	1.880.342	0	3.717.150	31.411.626	6.356.424	26.532.865	0	18.859.086	43.115.632	851.617	326.225	170.356	928.122	
Santa Catarina	31.548.228	31.548.228	656.600	1.335.014	1.819.775	0	1.841.557	22.335.910	3.559.371	18.038.875	0	13.509.353	30.194.826	775.956	250.074	308.292	19.080	
Região Centro-Oeste	86.122.316	86.122.316	1.270.019	663.213	1.710.826	0	20.888.658	47.496.117	14.093.483	54.961.350	0	31.160.965	84.251.663	691.970	243.063	314.789	620.831	
Distrito Federal	36.085.160	36.085.160	14.554	162.346	314.383	0	11.096.882	16.628.164	7.868.831	28.318.142	0	7.767.018	35.267.927	168.603	103.901	43.996	500.734	
Goiás	30.630.884	30.630.884	748.074	346.736	734.514	0	6.994.787	18.064.715	3.742.059	15.654.029	0	14.976.855	29.960.321	306.621	93.561	251.127	19.254	
Mato Grosso	10.345.466	10.345.466	333.926	77.534	312.437	0	1.964.283	6.513.616	1.143.670	6.106.671	0	4.238.795	10.086.068	114.017	43.236	1.766	100.379	
Mato Grosso do Sul	9.060.805	9.060.805	173.465	76.596	349.492	0	832.707	6.289.622	1.338.923	4.882.508	0	4.178.297	8.937.347	102.729	2.366	17.900	463	
TOTAL	696.746.678	696.746.678	7.216.915	29.805.938	26.961.005	0	110.346.164	419.363.659	103.052.997	451.318.403	1	245.428.275	639.933.549	11.049.677	4.857.095	3.009.191	37.897.166	

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES																		em R\$ mil	
Região/UF	Saldos em 31.12.2016	Saldos em 31.12.2016																	
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador						
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Fi-nanc.	Outros Servi-ços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fon-tes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Gran-de	Grande		
Região Norte	48.294.727	48.294.727	1.341.050	4.011.679	1.500.135	16.698.335	24.743.528	0	0	21.097.777	16.617.002	10.579.948	3.436.357	1.135.122	833.899	393.577	42.495.772		
Acre	1.542.139	1.542.139	30.291	54.881	158.730	249.877	1.048.359	0	0	656.577	552.890	332.672	294.337	94.116	42.936	9.362	1.101.388		
Amapá	2.189.638	2.189.638	16	7.232	86.390	149.757	1.946.244	0	0	786.090	755.900	647.648	113.632	53.221	15.586	0	2.007.200		
Amazonas	3.328.492	3.328.492	23.796	437.245	235.005	986.532	1.645.914	0	0	1.580.298	1.104.764	643.430	349.775	183.431	276.166	199.300	2.319.820		
Pará	26.796.248	26.796.248	560.692	3.287.227	536.142	9.122.537	13.289.649	0	0	11.732.776	8.903.706	6.159.766	1.200.119	378.572	242.530	40.951	24.934.075		
Rondônia	11.460.720	11.460.720	393.713	115.065	285.898	4.963.672	5.702.374	0	0	5.145.280	4.170.688	2.144.752	823.332	176.672	104.870	7.579	10.348.267		
Roraima	303.117	303.117	29.996	4.130	47.398	157.355	64.238	0	0	127.833	112.882	62.402	82.437	43.484	67.911	0	109.285		
Tocantins	2.674.373	2.674.373	302.547	105.900	150.572	1.068.604	1.046.750	0	0	1.068.923	1.016.172	589.278	572.725	205.627	83.900	136.385	1.675.737		
Região Nordeste	81.374.365	81.374.365	1.275.893	23.296.680	4.016.485	10.462.751	42.322.557	0	0	41.166.162	24.652.817	15.555.387	6.412.058	2.612.671	2.744.688	975.096	68.629.852		
Alagoas	1.674.266	1.674.266	20.973	607.417	160.483	290.599	594.795	0	0	924.387	489.835	260.044	226.336	113.752	75.722	36.959	1.221.498		
Bahia	22.346.092	22.346.092	964.257	6.597.527	1.477.108	3.363.285	9.943.915	0	0	11.655.031	5.939.016	4.752.045	2.172.045	777.507	677.192	224.348	18.495.000		
Ceará	12.563.240	12.563.240	10.472	3.654.848	535.969	2.042.775	6.319.175	0	0	6.306.090	3.750.853	2.506.297	925.812	374.913	365.848	111.283	10.785.384		
Maranhão	11.488.723	11.488.723	179.036	1.668.912	457.949	1.004.398	8.178.428	0	0	6.530.248	3.019.508	1.938.967	796.798	284.815	217.464	47.574	10.142.072		
Paraíba	2.442.342	2.442.342	17.917	90.497	199.378	547.240	1.587.310	0	0	1.087.620	742.548	612.174	396.950	180.041	141.693	24.968	1.698.690		
Pernambuco	17.988.439	17.988.439	11.292	10.445.819	550.486	1.362.540	5.618.303	0	0	7.776.509	7.244.221	2.967.709	901.022	480.602	424.373	128.551	16.053.892		
Piauí	4.192.990	4.192.990	43.735	56.701	225.700	595.150	3.271.703	0	0	2.070.324	1.262.363	860.303	397.706	145.013	152.672	397.052	3.100.546		
Rio Grande do Norte	7.515.921	7.515.921	16.274	97.671	308.906	820.724	6.272.346	0	0	4.191.448	1.795.518	1.528.955	440.112	182.013	620.535	1.763	6.271.498		
Sergipe	1.162.353	1.162.353	11.936	77.288	100.506	436.039	536.583	0	0	624.504	408.955	128.894	155.276	74.016	69.188	2.601	861.272		
Região Sudeste	318.348.204	318.348.204	4.478.886	78.420.266	15.440.617	115.744.645	104.263.791	0	0	194.790.990	85.423.282	38.133.933	18.673.669	8.361.628	9.919.775	9.224.913	272.168.219		
Espírito Santo	7.165.626	7.165.626	454.601	1.342.094	393.530	1.780.371	3.195.031	0	0	3.749.127	2.077.111	1.339.388	1.477.387	379.077	355.936	164.859	4.789.367		
Minas Gerais	41.069.901	41.069.901	1.516.489	14.568.055	2.566.288	10.475.188	11.943.881	0	0	21.043.766	11.680.525	8.345.610	5.309.541	2.038.827	2.188.045	1.847.376	29.686.112		
Rio de Janeiro	145.309.347	145.309.347	77.651	27.027.194	3.247.276	70.695.075	44.262.151	0	0	107.637.332	36.061.794	1.610.221	1.992.274	995.176	1.110.741	2.118.959	139.092.197		
São Paulo	124.803.330	124.803.330	2.430.146	35.482.923	9.233.523	32.794.011	44.862.728	0	0	62.360.765	35.603.851	26.838.714	9.894.468	4.949.548	6.265.052	5.093.719	98.600.543		
Região Sul	106.860.362	106.860.362	11.578.745	30.393.918	9.564.245	34.486.977	20.836.477	0	0	53.469.372	29.372.537	24.018.453	22.258.662	6.660.006	7.170.951	7.423.802	63.346.942		
Paraná	42.310.256	42.310.256	5.962.081	12.502.213	5.045.985	12.193.065	6.606.912	0	0	21.208.068	11.259.828	9.842.360	9.530.294	2.126.948	2.122.360	3.046.156	25.994.498		
Rio Grande do Sul	35.673.657	35.673.657	3.921.437	9.973.375	2.604.418	11.897.359	7.277.068	0	0	18.002.447	9.550.494	8.120.716	7.865.086	2.482.508	2.729.179	1.953.979	20.642.905		
Santa Catarina	28.876.448	28.876.448	1.695.227	7.918.330	1.913.842	10.396.553	6.952.497	0	0	14.258.857	8.562.214	6.055.377	4.863.282	1.960.549	2.319.411	2.423.667	17.309.539		
Região Centro-Oeste	50.214.646	50.214.646	2.756.346	9.417.639	2.500.523	9.265.633	26.287.475	0	0	27.332.211	13.059.364	9.823.071	5.948.959	1.885.478	1.210.874	1.090.450	40.078.880		
Distrito Federal	15.681.141	15.681.141	11.159	64.476	267.237	953.127	14.385.141	0	0	9.221.018	3.341.989	3.118.134	499.598	192.297	109.611	395.217	14.484.417		
Goiás	10.991.865	10.991.865	727.765	2.832.809	936.938	2.853.307	3.641.046	0	0	5.430.010	3.335.900	2.225.955	2.051.478	766.003	507.353	368.589	7.298.441		
Mato Grosso	12.359.772	12.359.772	1.334.069	902.814	710.495	3.611.409	5.800.984	0	0	6.591.528	3.227.232	2.541.012	2.496.693	599.940	349.862	108.667	8.804.610		
Mato Grosso do Sul	11.181.870	11.181.870	683.352	5.617.540	585.853	1.834.820	2.460.303	0	0	6.089.655	3.154.244	1.937.971	901.189	327.238	244.048	217.981	9.491.412		
TOTAL	605.092.305	605.092.305	21.430.920	145.540.183	33.022.004	186.645.371	218.453.827	0	0	337.856.511	169.125.001	98.110.793	56.729.706	20.654.904	21.880.186	19.107.843	486.719.665		

Alagoas	414.851	414.851	14.550	25.647	73.541	301.113	0	0	0	94.565	562	319.724	115.045	69.164	91.015	37.449	102.177
Bahia	4.563.837	4.563.837	706.879	383.590	327.203	3.145.826	338	0	0	1.056.068	5.831	3.501.938	1.165.243	935.190	913.292	557.207	992.905
Ceará	1.745.211	1.745.211	51.870	300.556	222.253	1.170.533	0	0	0	406.077	2.152	1.336.982	420.522	343.708	398.966	181.439	400.577
Maranhão	1.779.429	1.779.429	362.612	316.112	219.963	880.742	0	0	0	430.622	1.619	1.347.184	551.516	391.062	254.632	137.335	444.885
Paraíba	554.779	554.779	14.649	71.100	80.845	388.186	0	0	0	113.931	696	440.152	151.204	118.418	100.842	38.983	145.333
Pernambuco	2.266.086	2.266.086	25.316	396.401	186.747	1.657.622	0	0	0	526.481	3.071	1.736.534	377.465	377.350	491.905	345.912	673.455
Piauí	681.738	681.738	198.623	49.957	93.023	340.136	0	0	0	154.825	697	526.216	196.348	169.545	152.400	60.722	102.722
Rio Grande do Norte	538.173	538.173	7.403	70.929	64.373	395.468	0	0	0	116.633	636	420.904	132.225	112.219	120.367	37.638	135.724
Sergipe	492.262	492.262	38.078	55.449	44.248	354.487	0	0	0	111.666	562	380.034	193.097	70.434	85.032	58.754	84.945
Região Sudeste	64.872.267	64.872.267	4.514.551	18.163.161	2.573.086	39.408.770	212.700	0	0	16.707.179	89.394	48.075.694	10.233.965	7.475.583	8.974.178	5.617.669	32.570.873
Espírito Santo	2.446.606	2.446.606	66.187	273.680	152.002	1.954.736	0	0	0	519.345	3.748	1.923.513	580.927	447.115	535.567	277.847	605.149
Minas Gerais	14.480.795	14.480.795	2.138.334	2.335.046	796.419	9.189.829	21.168	0	0	3.464.587	17.878	10.998.330	4.016.217	2.455.330	2.451.017	1.550.881	4.007.350
Rio de Janeiro	7.801.250	7.801.250	14.608	1.748.701	287.445	5.579.356	171.138	0	0	1.996.718	9.927	5.794.605	748.143	628.632	1.137.722	793.701	4.493.053
São Paulo	40.143.617	40.143.617	2.295.421	13.805.734	1.337.219	22.684.849	20.394	0	0	10.726.529	57.842	29.359.246	4.888.678	3.944.507	4.849.872	2.995.239	23.465.321
Região Sul	34.642.324	34.642.324	6.930.764	4.411.111	1.669.992	21.630.458	0	0	0	7.923.409	42.733	26.676.182	13.918.166	6.595.164	5.222.750	2.680.286	6.225.958
Paraná	14.697.681	14.697.681	3.237.984	1.768.801	751.220	8.939.675	0	0	0	3.259.991	17.326	11.420.364	5.875.346	2.410.611	1.979.904	1.037.837	3.393.982
Rio Grande do Sul	11.895.853	11.895.853	3.103.436	1.352.404	453.118	6.986.896	0	0	0	2.808.638	14.443	9.072.772	5.128.420	2.466.538	1.688.899	873.373	1.738.623
Santa Catarina	8.048.790	8.048.790	589.343	1.289.905	465.654	5.703.887	0	0	0	1.854.780	10.964	6.183.046	2.914.400	1.718.015	1.553.947	769.076	1.093.352
Região Centro-Oeste	17.660.624	17.660.624	6.938.776	1.349.720	594.819	8.777.112	198	0	0	4.398.089	17.894	13.244.642	4.911.624	4.887.366	2.809.412	1.958.422	3.093.800
Distrito Federal	912.310	912.310	37.887	53.175	77.525	743.723	0	0	0	166.841	1.159	744.310	175.154	157.164	132.402	270.094	177.495
Goiás	5.836.130	5.836.130	1.773.396	807.411	219.727	3.035.398	198	0	0	1.385.704	6.231	4.444.195	1.686.893	1.485.227	923.419	573.422	1.167.169
Mato Grosso	7.982.246	7.982.246	3.992.201	203.789	195.398	3.590.857	0	0	0	2.109.818	7.664	5.864.764	2.060.339	2.488.445	1.354.230	826.900	1.252.332
Mato Grosso do Sul	2.929.939	2.929.939	1.135.291	285.345	102.169	1.407.134	0	0	0	735.726	2.840	2.191.373	989.238	756.531	399.362	288.005	496.804
TOTAL	136.046.219	136.046.219	20.657.754	26.073.423	6.678.908	82.422.717	213.417	0	0	33.527.856	172.134	102.346.229	33.848.052	22.764.553	20.651.909	12.161.927	46.619.779

BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA																	
em R\$ mil																	
Região/UF	Saldos em 31.12.2016	Saldos em 31.12.2016															
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Fi-nanc.	Outros Servi-ços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fon-tes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Gran-de	Grande
Região Norte	21.566.696	21.566.696	9.798.783	5.414.266	2.809.988	0	3.354.070	0	189.588	910.758	20.655.054	883	9.528.343	3.012.357	3.191.562	0	5.834.434
Acre	1.152.163	1.152.163	491.391	216.567	294.138	0	130.615	0	19.452	26.792	1.125.371	0	544.840	284.468	180.574	0	142.281
Amapá	369.687	369.687	116.694	87.723	106.307	0	54.870	0	4.094	7.646	362.041	0	116.581	72.530	86.577	0	93.999
Amazonas	3.047.174	3.047.174	199.005	1.708.860	602.423	0	522.356	0	14.530	120.311	2.926.863	0	393.850	341.533	711.369	0	1.600.422
Pará	7.012.574	7.012.574	3.484.763	1.360.569	875.371	0	1.183.747	0	108.124	343.842	6.667.849	883	3.638.893	986.893	721.405	0	1.665.383
Rondônia	5.743.233	5.743.233	2.375.119	1.492.476	661.548	0	1.199.247	0	14.843	358.902	5.384.331	0	1.928.102	828.761	1.147.821	0	1.838.549
Roraima	268.368	268.368	88.074	38.128	49.594	0	90.532	0	2.041	4.772	263.596	0	96.024	62.213	94.561	0	15.571
Tocantins	3.973.496	3.973.496	3.043.737	509.943	220.608	0	172.704	0	26.505	48.493	3.925.003	0	2.810.052	435.959	249.256	0	478.228
Região Nordeste	542.262	542.262	298.370	65.297	130.815	0	30.290	0	17.490	539.976	2.286	0	257.804	27.975	95.511	0	160.971
Maranhão	542.262	542.262	298.370	65.297	130.815	0	30.290	0	17.490	539.976	2.286	0	257.804	27.975	95.511	0	160.971
Região Sudeste	572.204	572.204	0	244.319	41.658	0	286.028	0	199	572.204	0	0	199	0	1.302	0	570.703
São Paulo	572.204	572.204	0	244.319	41.658	0	286.028	0	199	572.204	0	0	199	0	1.302	0	570.703
Região Centro-Oeste	1.097.778	1.097.778	536.923	175.945	92.031	0	264.239	0	28.640	1.065.389	0	32.388	375.378	49.864	49.110	0	623.425
Mato Grosso	1.097.777	1.097.777	536.923	175.945	92.031	0	264.239	0	28.640	1.065.389	0	32.388	375.378	49.864	49.110	0	623.425
TOTAL	23.778.939	23.778.939	10.634.076	5.899.826	3.074.493	0	3.934.627	0	235.917	3.088.327	20.657.340	33.272	10.161.724	3.090.196	3.337.486	0	7.189.532

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB																	
em R\$ mil																	
Região/UF	Saldos em 31.12.2016	Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Fi-nanc.	Outros Servi-ços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fon-tes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Gran-de	Grande
Região Nordeste	61.617.393	61.617.393	22.682.208	26.570.386	5.426.116	0	4.275.743	243	2.662.698	5.097.948	49.243.193	7.276.252	14.811.086	8.645.436	12.274.716	11.837	25.874.318
Alagoas	2.655.396	2.655.396	852.429	1.442.153	343.952	0	0	0	16.861	99.205	2.172.398	383.793	647.491	302.843	483.520	83	1.221.458
Bahia	17.842.453	17.842.453	7.890.948	6.628.238	1.157.495	0	1.249.123	0	916.650	1.479.157	14.528.532	1.834.764	3.832.565	2.799.488	3.544.669	0	7.665.731
Ceará	11.797.451	11.797.451	2.676.261	5.770.396	1.538.764	0	1.032.407	243	779.379	1.277.068	8.219.166	2.301.217	2.902.254	1.457.454	2.232.480	2.312	5.202.951
Maranhão	6.433.400	6.433.400	3.495.781	2.291.179	530.848	0	80.925	0	34.668	510.424	5.376.814	546.162	1.652.870	1.129.924	1.127.193	2.183	2.521.230
Paraíba	3.366.649	3.366.649	886.189	1.770.818	337.104	0	196.367	0	176.171	297.747	2.630.652	438.250	957.727	389.609	672.048	0	1.347.265
Pernambuco	8.491.894	8.491.894	2.150.487	4.714.859	540.384	0	765.865	0	320.298	627.519	7.250.345	614.030	1.765.417	886.363	1.469.642	1.229	4.369.241
Piauí	4.657.407	4.657.407	2.448.463	1.251.387	502.393	0	309.132	0	146.033	362.688	3.744.937	549.782	1.501.475	691.729	940.511	917	1.522.776
Rio Grande do Norte	3.734.166	3.734.166	938.658	1.629.846	269.250	0	641.925	0	254.485	234.721	3.053.755	445.690	854.589	516.842	1.155.776	0	1.206.958
Sergipe	2.638.579	2.638.579	1.342.992	1.071.510	205.924	0	0	0	18.153	209.420	2.266.593	162.566	696.698	471.186	648.877	5.112	816.707
TOTAL	61.617.393	61.617.393	22.682.208	26.570.386	5.426.116	0	4.275.743	243	2.662.698	5.097.948	49.243.193	7.276.252	14.811.086	8.645.436	12.274.716	11.837	25.874.318

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 29 de março de 2017

O Coordenador-Geral de Recursos - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2



SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 27 de março de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 38, parágrafo 1º, da Portaria 326/13 deste Ministério e na Nota Técnica 73/2017/CIS/CGRS/SRT/MTb, resolve ALTERAR a denominação do SINDICAFE EM GERAL ES - SIND. DO COM. CAFE EM GERAL DO EST. E.S, CNPJ 27.551.282/0001-71, Processo 46000.008108/00-33, para Sindicato do Comércio de Café em Geral e do Comércio Armazenador em Geral do Estado do Espírito Santo junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 38, parágrafo 1º, da Portaria 326/13 deste Ministério e na Nota Técnica 74/2017/CIS/CGRS/SRT/MTb, resolve ALTERAR a denominação do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Rondônia - RO, CNPJ 34.752.535/0001-30, Processo 24410.000368/90-71, para SERVIPROFARO - Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de Rondônia junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 38, parágrafo 1º, da Portaria 326/13 deste Ministério e na Nota Técnica 75/2017/CIS/CGRS/SRT/MTb, resolve ALTERAR a denominação do SINTAERJ - Sindicato dos Técnicos de Administração no Estado do RJ, CNPJ 29.506.102/0001-65, Carta Sindical L078 P076 A1977, para SINTAERJ - Sindicato dos Administradores no Estado do Rio de Janeiro junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 38, parágrafo 1º, da Portaria 326/13 deste Ministério e na Nota Técnica 76/2017/CIS/CGRS/SRT/MTb, resolve ALTERAR a denominação do SINDCEL - GO - Sindicato da Indústria da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica no Estado de Goiás, CNPJ 09.118.273/0001-00, Processo 46208.009939/2007-99, para SINDCEL - Sindicato da Indústria da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica no Estado de Goiás junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 38, parágrafo 1º, da Portaria 326/13 deste Ministério e na Nota Técnica 77/2017/CIS/CGRS/SRT/MTb, resolve ALTERAR a denominação do SINDIGEL/RS - Sindicato dos trab refrig. tec em calef, lav e ar cond e consult tec vendas de peças de refrig e calef do est do Rio Grande do Sul, CNPJ 15.635.336/0001-06, Processo 46218.007646/2012-15, para SINDIGEL/RS - Sindicato dos Trabalhadores em Refrigeração, Aquecimento e Tratamento do Ar no Rio Grande do Sul junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 38, parágrafo 1º, da Portaria 326/13 deste Ministério e na Nota Técnica 78/2017/CIS/CGRS/SRT/MTb, resolve ALTERAR a denominação do SINDIMADMOV - Sindicato das Indústrias Madeiras, CNPJ 81.271.546/0001-89, Processo 24290.014328/90-47, para SINDIMADMOV - Sindicato das Indústrias Madeiras e Moveleiras do Sudoeste do Paraná junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 38, parágrafo 1º, da Portaria 326/13 deste Ministério e na Nota Técnica 79/2017/CIS/CGRS/SRT/MTb, resolve ALTERAR a denominação do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos de Jundiáí, CNPJ 50.981.315/0001-35, Processo 46255.001930/2011-51, para Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos de Cajamar, Jundiáí, Vinhedo e Região junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 38, parágrafo 1º, da Portaria 326/13 deste Ministério e na Nota Técnica 80/2017/CIS/CGRS/SRT/MTb, resolve ALTERAR a denominação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Maranguape - CE, CNPJ 00.925.048/0001-00, Processo 46205.014730/2009-39, para Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário e Calçados do Município de Maranguape - Ceará - SINDVESTCALÇADOS DE MARANGUAPE-CE junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 38, parágrafo 1º, da Portaria 326/13 deste Ministério e na Nota Técnica 81/2017/CIS/CGRS/SRT/MTb, resolve ALTERAR a denominação do SINDGÁS-CE - Sindicato dos Revendedores de Gás do Estado do Ceará, CNPJ 07.333.134/0001-73, Processo 46000.014988/2005-16, para SINCEGÁS - Sindicato dos Revendedores de Gás do Estado do Ceará junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica 72/2017/CIS/CGRS/SRT/MTb e no art. 6º da Instrução Normativa n.º 19, de 30 de dezembro de 2014, resolve RESTABELECEER o Registro Sindical da FTIAL - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Alagoas, CNPJ 12.318.101/0001-94, Carta Sindical L00A P066 A1948, após verificação do preenchimento dos requisitos do número mínimo de entes filiados junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, na forma do art. 534 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o parágrafo 3º do art. 20 da Portaria MTE 186/2008.

Em 29 de março de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013 e com base na Nota Técnica 121/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao SINDELAM-Sindicato das empresas de lavanderia do estado do Amazonas, Processo 46202.023931/2013-33, CNPJ 15.054.818/0001-64, para representar a Categoria econômica de lavanderias: Lavanderia doméstica, lavanderia industrial, lavanderia de uniformes de EPI's, lavanderia de enxovais, lavanderia hospitalar, lavanderia de estofados, tapetes e cortinas, tinturarias e toalheiros, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Amazonas.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 19, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA PARAIBA/SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo1º, § 1º, da Portaria/GM/MTE, Nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do Processo nº 46224.003237/2016-94, resolve:

Conceder autorização a Empresa NORFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, com endereço na Rodovia BR 101, Km 4.2, Distrito Industrial, CEP: 58.088-200 - João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 02.341.494/0001-01, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação de seus empregados, para 00:40(Quarenta) minutos, nos Turnos "A" e "B", de 6:00 às 14:00horas e de 14:00 às 22:00 horas, nos setores de Produção e Manutenção, em sistema de jornada 5 x 1, pelo prazo de 02(dois) anos, a contar de 27 de Junho de 2016. O descumprimento dos requisitos constantes da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, torna sem efeito a redução de intervalo, procedendo-se as autuações por descumprimento do previsto no § 3º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, bem como das outras infrações que forem constatadas.

ABÍLIO SÉRGIO DE V. CORREIA LIMA

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 28, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991 e art. 13 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.644, de 21 de janeiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Instrução Normativa Conjunta nº 01 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União, de 10 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Instituir Comitê de Governança, Riscos e Controles, com o objetivo de adotar medidas para a sistematização de práticas relacionadas à gestão de riscos, controles internos e governança no âmbito da Embratur.

Art. 2º O Comitê de Governança, Riscos e Controles será presidido pelo Presidente da Embratur, sendo composto pelos titulares das seguintes Unidades:

I - Diretor de Gestão Interna;
II - Diretor de Marketing e Relações Públicas;
III - Diretor de Inteligência Competitiva e Promoção Turística;

IV - Chefe da Assessoria de Gestão Estratégica.
§ 1º Em seus impedimentos e nos afastamentos legais, os titulares das unidades serão representados por seus substitutos eventuais formalmente designados.

§ 2º Caberá à Assessoria de Gestão Estratégica a supervisão e o monitoramento da política de gestão de riscos no âmbito da Embratur.

§ 3º O Comitê será apoiado pela Auditoria Interna.
Art. 3º Compete ao Comitê de Governança, Riscos e Controles:

I - promover práticas e princípios de conduta e padrões de comportamentos;

II - institucionalizar estruturas adequadas de governança, gestão de riscos e controles internos;

III - promover o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos e incentivar a adoção de boas práticas de governança, integridade, gestão de riscos e de controles internos;

IV - garantir a aderência às regulamentações, leis, códigos, normas e padrões, com vistas à condução das políticas e à prestação de serviços de interesse público;

V - promover a integração dos agentes responsáveis pela governança, pela gestão de riscos e pelos controles internos;

VI - promover a adoção de práticas que institucionalizem a responsabilidade dos agentes públicos na prestação de contas, na transparência e na efetividade das informações;

VII - aprovar políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para comunicação e institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos;

VIII - supervisionar o mapeamento e avaliação dos riscos chave que podem comprometer a prestação de serviços de interesse público;

IX - liderar e supervisionar a institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação no órgão ou entidade;

X - estabelecer limites de exposição a riscos globais do órgão, bem com os limites de alçada ao nível de unidade, política pública, ou atividade;

XI - aprovar e supervisionar método de priorização de temas e macroprocessos para gerenciamento de riscos e implementação dos controles internos da gestão;

XII - emitir recomendação para o aprimoramento da governança, da gestão de riscos e dos controles internos; e

XIII - monitorar as recomendações e orientações deliberadas pelo Comitê.

Art. 4º A política de gestão de riscos da Embratur será instituída até 10/5/2017.

§ 1º Cada risco mapeado deverá estar associado a um gestor responsável, com capacidade suficiente para avaliar a tomada de decisão sobre o tratamento adequado da situação de risco.

§ 2º São responsabilidades do gestor de riscos em sua área de atuação:

I - mapear os riscos inerentes às atividades sob sua responsabilidade;

II - garantir que o risco será gerenciado em conformidade com a política de gestão de riscos da Embratur;

III - monitorar o risco e seu comportamento ao longo do tempo, avaliando se as medidas de respostas adotadas foram efetivas e se resultam na manutenção do risco em níveis adequados.

§ 3º A política de gestão de riscos será revisada anualmente a fim de promover a reavaliação dos riscos identificados e o resultado das respostas definidas para cada um deles.

§ 4º A política de gestão de riscos poderá ser revista a qualquer tempo, sempre que identificado um novo risco, por proposição de qualquer dos membros do Comitê.

Art. 5º O Comitê de Governança, Riscos e Controles aprovará o seu Regimento Interno, dispondo sobre suas responsabilidades e funcionamento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS LUMMERTZ

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Delega atribuições de ordenador e gestor financeiro e dá outras providências O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro do Turismo, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, e nos termos do art. 11 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e art. 13 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.644, de 21 de janeiro de 2016, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012 e na Portaria do Ministério do Turismo nº 128, de 21 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar ao Diretor de Gestão Interna o encargo de Ordenador de Despesas das ações relacionadas abaixo, podendo, para tanto, praticar todos os atos de gestão orçamentária e financeira:

Ação
Administração da Unidade
Capacitação de Servidores Públicos Federais em processo de Qualificação e Requalificação

Art. 2º Delegar ao Diretor de Inteligência Competitiva e Promoção Turística e ao Diretor de Marketing e Relações Públicas o encargo de Ordenador de Despesas das ações abaixo, podendo, para tanto, praticar todos os atos de gestão orçamentária e financeira:

Ação
Cooperação para a Promoção Turística
Promoção, Marketing e Apoio à Comercialização no Mercado Europeu

Promoção, Marketing e Apoio à Comercialização no Mercado Norte Americano
Promoção, Marketing e Apoio à Comercialização no Mercado Latino Americano

Promoção, Marketing e Apoio à Comercialização em outros Mercados

Art. 3º Fica cada Diretor, no âmbito de sua Diretoria, responsável pelo controle e acompanhamento da execução orçamentária/financeira dos limites previamente estabelecidos no planejamento anual desta Autarquia, visando o fiel cumprimento da execução das ações, e zelando sempre pelo princípio da economicidade.

Art. 4º Delegar ao Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade o encargo de Gestor Financeiro junto ao Agente Financeiro, podendo praticar todos os atos de gestão relativos aos recursos de competência da Autarquia.

Art. 5º Delegar ao Diretor de Gestão Interna e ao Coordenador-Geral de Administração o encargo de Ordenador de Despesas junto ao Agente Financeiro, podendo qualquer um deles, praticar todos os atos de gestão relativos aos recursos de competência da Autarquia.

Art. 6º Os contratos, apostilamentos, termos aditivos serão assinados pelo Diretor da respectiva área conjuntamente com o Presidente.

Art. 7º Subdelegar ao Diretor de Gestão Interna a assinatura de contrato administrativo, bem como seus termos aditivos e apostilamentos quando o comprometimento de recursos não ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 8º As Solicitações de Serviço deverão ser autorizadas pelo Coordenador-Geral, e as Ordens de Serviços, devidamente justificadas, deverão ser autorizadas pelo Diretor da respectiva área.

Art. 9º Delegar competência ao Chefe da Assessoria de Gestão Estratégica para a prática dos atos de aprovação de plano de trabalho, de projeto básico e termo de referência, relacionados aos convênios ou ajustes análogos da Autarquia.

Art. 10. Os convênios ou ajustes análogos terão a execução supervisionada pelo Diretor da respectiva área de atuação, o qual assinará o instrumento nesta qualidade, junto com o Presidente.

Art. 11. Os atos de delegação desta Portaria, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares das autoridades delegadas, serão praticados por seus substitutos legais.

Art. 12. Em atenção ao princípio da segregação de funções, deverá ser observado o seguinte:

I - quando um diretor estiver cumulando suas atribuições com as de Presidente da Autarquia na qualidade de substituto legal, não poderá atuar como ordenador de despesas dos atos originários da diretoria a que se vincula.

II - quando os Coordenadores-Gerais das diretorias estiverem cumulando suas atribuições com as dos respectivos diretores na qualidade de substitutos legais, não poderão agir como ordenadores de despesas dos atos originários das Coordenações-Gerais junto às quais atuam.

Parágrafo único. Nas hipóteses de impedimento na ordenação de despesas dos incisos I e II, os processos deverão ser encaminhados ao Chefe de Gabinete, que, excepcionalmente, atuará como ordenador de despesas.

Art. 13. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 38, de 25 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União subsequente.

VINICIUS LUMMERTZ

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 134, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Acresce dispositivos à Portaria nº 261, de 3 de dezembro de 2012, publicada no DOU de 4 de dezembro de 2012, que disciplina a concessão e a administração do benefício de Passe Livre à pessoa com deficiência, comprovadamente carente, no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, de que trata a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto na Portaria Interministerial nº 003, de 10 de abril de 2001, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 261, de 3 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

3º.....

§ 1º O Requerimento de Habilitação deverá ser preenchido com os dados da pessoa com deficiência, acompanhado da Declaração da Composição e Renda Familiar e do Atestado Médico, em modelos disponibilizados para esse fim, juntamente com cópia de documento de identidade e uma foto 3X4, e encaminhados ao Ministério dos Transportes". (NR)

"Art.

4º.....

V - foto 3x4 recente;
a) formato colorido;

b) nítida, sem mancha ou descoloramento em sua superfície;

c) plano de fundo branco". (NR).

.....

"Art.

12.....

Parágrafo único. As credenciais emitidas até março de 2017 terão validade até a data de vencimento nelas constantes, sendo que a partir de abril de 2017 as credenciais serão expedidas com a foto exigida no art. 4º, inciso V". (NR)

.....

"Art.13 Para a renovação deverá ser apresentado novo Requerimento de Habilitação, com a Declaração da Composição e Renda Familiar, e novo atestado médico, devendo ainda, constar uma foto recente 3x4, conforme prescrito nesta Portaria.

I - se houver necessidade de expedir 2ª via da credencial, por motivo de roubo, furto, perda ou para inclusão de acompanhante, poderá ser impressa na credencial foto armazenada no sistema até a validade final do benefício.

a) para o caso de emissão de 2ª via, além do Boletim de Ocorrência ou declaração por outro motivo, o requerente deverá encaminhar foto recente para que o processo possa ser instruído com a utilização de foto na credencial." (NR)

.....

"Art.

27.....

a) considerando que a partir de abril de 2017 as credenciais serão expedidas com a foto exigida no art. 4º, inciso V, a credencial a que se refere o caput deste artigo, emitida sem foto até março de 2017, deverá ser aceita pela empresa transportadora até a data de vencimento nela constante." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

PORTARIA Nº 135, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Fixa os parâmetros mínimos para análise dos processos de reprogramação do cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa dos contratos de concessão federal para ampliação, manutenção e exploração de infraestrutura aeroportuária, celebrados até 31 de dezembro de 2016.

O MINISTRO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 63 e 63-A, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, no art. 6º, inciso I, da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, no art. 2º, incisos I, II e VI do Decreto nº 8.024, de 4 de junho de 2013, e o que consta no Processo Administrativo nº 50000.106352/2016-11.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil a gestão e a administração do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, bem como dispor sobre o recolhimento dos valores devidos, conforme dispõe o Decreto nº 8.024, de 4 de junho de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da continuidade operacional da prestação dos serviços públicos aeroportuários de forma adequada;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o efetivo recebimento, pelo Poder Público, dos valores propostos pelos concessionários de infraestrutura aeroportuária federal;

CONSIDERANDO a preocupação do Poder Público com a manutenção do valor presente líquido das obrigações financeiras assumidas pelos concessionários, resolve:

Art 1º. Fixar os parâmetros mínimos para análise dos processos de reprogramação do cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa dos contratos de concessão federal para ampliação, manutenção e exploração de infraestrutura aeroportuária celebrados até 31 de dezembro de 2016.

Art 2º. Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I - Saldo da Reprogramação: saldo acumulado das diferenças entre as parcelas de Contribuição Fixa originalmente contratadas e aquelas reprogramadas, excluindo-se o Valor de Contribuição Fixa Antecipado;

II - Valor de Contribuição Fixa Antecipado: montante dos valores vincendos de Contribuição Fixa a serem pagos em exercício anterior ao do prazo originalmente contratado;

III - Valor Presente Líquido: somatório dos valores presentes dos fluxos financeiros estimados para o período de interesse dentro da concessão;

§1º Para o cálculo do valor presente líquido, deverá ser utilizada a taxa de desconto do fluxo de caixa marginal adotada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para processos de Revisão Extraordinária aplicáveis ao respectivo Contrato de Concessão.

§ 2º No cálculo do Valor de Contribuição Fixa Antecipado, poderão ser admitidos valores decorrentes de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro julgados procedentes pela ANAC, na forma de redução de valores de Contribuição Fixa, e que já tenham recebido anuência do Ministério de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, sendo vedada a inclusão de valores de equilíbrio referentes a prejuízos ainda não realizados.

Art 3º. Para avaliação da proposta de reprogramação do cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa feita pela Concessionária deverão ser observadas as seguintes condições:

I - o pleito deve obrigatoriamente estar instruído com proposta de pagamento de Valor de Contribuição Fixa Antecipado;

II - o valor presente líquido da Contribuição Fixa original deve permanecer inalterado;

III - o Saldo da Reprogramação não poderá ser superior ao Valor de Contribuição Fixa Antecipado durante todo o período de concessão remanescente;

IV - cada parcela de Contribuição Fixa proposta deverá estar limitada a valores até 50% (cinquenta por cento) acima do valor da parcela da Contribuição Fixa originalmente pactuada para cada exercício; e

V - a data de pagamento das parcelas poderá ser reprogramada até o dia 20 de dezembro de cada exercício financeiro, respeitado o prazo limite de vigência do contrato, desde que mantido o valor presente líquido originalmente pactuado.

Parágrafo único. Todos os fluxos financeiros para verificação do atendimento às condições de que trata este artigo deverão ser elaborados em valores constantes.

Art. 4º Os pleitos de reprogramação do cronograma de recolhimento previstos nesta Portaria deverão ser encaminhados ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil para prévia anuência, nos limites de sua competência.

Art. 5º. Em caso de deferimento do pedido de reprogramação de cronograma de recolhimento mencionado nesta Portaria, a formalização do instrumento fica condicionada:

I - à comprovação da quitação de débitos com o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC;

II - à renúncia a outros pleitos de alteração do cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa, em trâmite na esfera administrativa ou judicial; e

III - à renúncia a pleitos em trâmite na esfera administrativa ou judicial acerca do recolhimento da Contribuição Fixa.

Art. 6º Só poderá ser deferido um único pedido de reprogramação do cronograma de recolhimento de que trata esta Portaria por contrato, durante o prazo de vigência da concessão.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

PORTARIA Nº 136, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Encerra a intervenção da União no Convênio de Delegação nº 134/2013, firmado com o Município de Campos dos Goytacazes - RJ, para a exploração do Aeroporto Bartolomeu Lisandro (SBCP) e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, no artigo 27, inciso XXI, e § 8º, inciso XI da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, na Portaria nº 183/SAC-PR, de 14 de agosto de 2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 00055.001526/2016-47,

CONSIDERANDO o resultado final do processo administrativo da intervenção da União no Convênio de Delegação nº 134, de 11 de outubro de 2013, celebrado com Município de Campos dos Goytacazes - RJ, para exploração do Aeroporto Bartolomeu Lisandro (SBCP), localizado naquele município, resolve:

Art. 1º Encerrar a intervenção da União no Convênio de Delegação nº 134/2013 mantendo a outorga para exploração do Aeroporto Bartolomeu Lisandro (SBCP) em favor do Município de Campos dos Goytacazes - RJ, nos termos da Cláusula Décima Quarta do referido instrumento.

Art. 2º Convocar o Município de Campos dos Goytacazes - RJ para reassumir a exploração do referido Aeroporto, nos termos da Subcláusula 14.5 do Termo de Convênio nº 134/2013.

Art. 3º Estabelecer o período de até 150 (cento e cinquenta) dias, improrrogável, para transição operacional do aeroporto, a fim de garantir a continuidade dos serviços públicos prestados naquela unidade.

§ 1º A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero continuará operando o aeroporto, assistida pelo município, por até 120 (cento e vinte) dias, improrrogável, a contar de 30 de março de 2017, ou seja, até 27 de julho de 2017, permanecendo, nesse período, responsável por todas as receitas e despesas relativas à exploração do mesmo.

§ 2º O município assumirá a efetiva operação do aeroporto até o dia 28 de julho de 2017, improrrogável, podendo ser assistido pela Infraero, caso necessário, por até mais 30 (trinta) dias, de modo a garantir a manutenção ininterrupta das atividades aeroportuárias.

Art. 4º Durante o período de transição operacional de que trata o § 1º do art. 3º, a Infraero repassará ao município, sem ônus, a gestão patrimonial dos bens de propriedade da União existentes no aeroporto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 135, de 28 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 61, de 29 de março de 2017, Seção 1, página 54, onde se lê: "Processo Administrativo nº 50000.106352/2016-11" leia-se: "Processo Administrativo nº 00055.001295/2016-71".



SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 998, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTO ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições legais previstas no inciso VII do art. 1º da Portaria/SE-MT nº 281 de 05 de outubro de 2010, publicada no DOU nº 192, de 6 de outubro de 2010, e

Considerando as recomendações trazidas no Despacho n. 56/ 2017/SELIC/DIMAT/COMAP/CGRL/SAAD/SE, aprovadas no Despacho n. 1812/2017/SAA-SAAD/SAAD/SE, ambos exarados no Processo n. 50000.006881/2017-05, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa PAPELARIA E BAZAR POLGRYMAS LTDA-ME, cadastrada no CNPJ sob o nº 43.899.665/0001-91, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, com o devido registro no SICAF, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação no DOU, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e do artigo 28 do Decreto nº 5.450/2005, por descumprimento dos subitens 5.4.4 e 21.1.7 do Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

WALLACE MOREIRA BASTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 1120, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista a autorização expedida pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão contida na Portaria nº 344, de 11 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 14 de novembro de 2016, Seção 1, página 176, e considerando o que consta do processo nº 00058.509761/2016-32, resolve:

Art. 1º Nomear, em caráter efetivo, a candidata aprovada no concurso público objeto do Edital ESAF nº 76, de 4 de dezembro de 2015, publicado no DOU de 7 de dezembro de 2015, Seção 3, páginas 99 a 109, com resultado homologado pelo Edital ESAF nº 62, de 29 de agosto de 2016, publicado no DOU de 30 de agosto de 2016, Seção 3, páginas 234 e 235, a seguir mencionada:

Técnico em Regulação de Aviação Civil, Classe A, Padrão I

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO APROVADO	LOCALIDADE DA VAGA	CÓDIGO DA VAGA	MOTIVO DA NOMEAÇÃO
46	Nathalia Moreira Lourenco	Brasília	0818313	Exoneração de CRISTIANO RYKER MORAES, publicada na Portaria nº 664, de 23 de fevereiro de 2017.

Art. 2º A candidata nomeada, depois de submetida à inspeção médica oficial, e considerada apta ao exercício do cargo, poderá apresentar-se, às suas expensas, nos termos dos arts. 13 a 16 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a posse e o exercício, desde que cumpridas todas as formalidades legais relativas à documentação para posse estabelecidas no sítio eletrônico da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/concurso-publico>.

Art. 3º O exercício da candidata dar-se-á na sede da ANAC em Brasília (DF), localizada no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, CEP 70.308-200.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

PORTARIAS DE 23 DE MARÇO DE 2017

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 991 - Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção nº 1703-32/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico VEE-ONE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. Processo nº 00065.096651/2016-16.

Nº 994 - Tornar pública a revogação da suspensão do Certificado de Organização de Manutenção nº 8508-02/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico REEI REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E INSTRUMENTOS LTDA. Processo nº 00058.089842/2015-21. Fica revogada a Portaria nº 1030/SAR, de 28 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2016, Seção 1, página 4.

Nº 995 - Tornar pública a revogação da suspensão do Certificado de Organização de Manutenção nº 1404-01/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico MARTE UPDATES LTDA. Processo nº 00066.500715/2017-50. Fica revogada a Portaria nº 673/SAR, de 23 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 9 de março de 2017, Seção 1, página 132.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao

EDUARDO AMERICO CAMPOS FILHO

PORTARIA Nº 1.014, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.504505/2017-31, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção nº 0403-01/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONÁUTICA LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMERICO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO
DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 17 DE MARÇO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212, de 19 de janeiro de 2017, resolve:

Nº 926 - Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos práticos de Piloto Comercial Avião - PCA, Instrutor de Voo Avião - INVA e Voo por Instrumentos - IFR do AERoclube de Araras, situado à Av. João Rossi nº 120, São Francisco, em Araras - SP, CEP: 13600-970. Processo nº 00065.171328/2015-40.

Nº 931 - Revogar a Autorização Definitiva de Funcionamento e o Certificado de Atividade Aérea do AERoclube de Divinópolis, situado à Av. Marcio Notim s/nº (Rua São Paulo, nº 59 - C) - Jusa Fonseca, em Divinópolis - MG, CEP: 35501-110. Processo nº 00065.005198/2015-58.

Nº 942 - Autorizar a mudança de endereço da sede administrativa e base operacional da PERSONAL FLIGHT Centro de Aviação Experimental Ltda., da Av. Alessandro Ribeiro - Hangar 27, Mata Dentro, em Atibaia - SP, CEP: 12940-000, para a Av. Dois nº 471, Hangar 471, Aeródromo Vale Eldorado, em Bragança Paulista - SP, CEP: 12918-056. Autorizar, por 5 (cinco) anos, os cursos teóricos e práticos de Piloto Recreio - CPR e Piloto Desportivo - CPD da PERSONAL FLIGHT Centro de Aviação Experimental Ltda. Processo nº 00065.072218/2016-87.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 964, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212, de 19 de janeiro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00066.503874/2017-14, resolve:

Art. 1º Renovar a homologação, por 5 (cinco) anos, dos cursos teóricos de Piloto Privado de Avião - PPA, Piloto Privado de Helicóptero - PPH, Piloto Comercial de Avião/IFR - PCA/IFR e Piloto Comercial de Helicóptero - PCH da UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, situada à Rua Casa do Ator, nº 294 - Vila Olímpia, em São Paulo - SP, CEP: 04546-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 987, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212, de 19 de janeiro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.102039/2016-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a alteração da razão social da BORN TO FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL para VOE CAHOEIRA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL.

Art. 2º Autorizar a mudança de endereço da sede administrativa da VOE CAHOEIRA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, da Avenida Sertório, nº 1988 - Hangar 06 - Aeroporto Internacional Salgado Filho, Navegantes, em Porto Alegre - RS, CEP: 91020-000, para a VRS 810, Estrada da Ferreira, s/nº, Passo D'Areia - Aeródromo Municipal Brigadeiro Nero Moura, em Cachoeira do Sul - RS, CEP: 96506-000.

Art. 3º Autorizar a base operacional da VOE CAHOEIRA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, enquanto permanecer válida a autorização de funcionamento da entidade, situada na Avenida Sertório, nº 1988 - Hangar 06 - Aeroporto Internacional Salgado Filho, Navegantes, em Porto Alegre-RS, CEP: 91020-000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA



PORTARIA Nº 1.000, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212, de 19 de janeiro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.506636/2017-62, resolve:

- Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação do curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Célula - Modalidade Semipresencial - MMA CEL da FÊNIX EDUCACIONAL LTDA., situada na Av. Alberto Santos Dumont s/nº, Hangar 2, Jardim Higienópolis, em Araraquara - SP, CEP: 14807-230.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS
E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHOS DO GERENTE
Em 29 de março de 2017

Nº 39 - Processo nº 50309.002254/2015-61. Empresa Penalizada: Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS, CNPJ nº 01.256.678/0001-00. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do Recurso interposto, uma vez que tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 24.300,00; pela prática da infração capitulada no inciso XVIII, do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014.

Nº 40 - Processo nº 50300.005666/2016-13. Empresa Penalizada: Portofer Transporte Ferroviário Ltda., CNPJ nº 03.835.338/0001-51. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do Recurso interposto, uma vez que tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 6.336,00; pela prática da infração capitulada no inciso XI, do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014.

Nº 41 - Processo nº 50300.010021/2016-01. Empresa Penalizada: Portofer Transporte Ferroviário Ltda., CNPJ nº 03.835.338/0001-51. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do Recurso interposto, uma vez que tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 6.336,00; pela prática da infração capitulada no inciso XI, do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

UNIDADE REGIONAL DE BELÉM-PA

DESPACHOS DO CHEFE
Em 13 de janeiro de 2017

Nº 3 - Processo nº 50300.005375/2016-25. Empresa Penalizada: Maria de L P da Trindade - ME, CNPJ nº 15.787.653/0001-30. Objeto e

Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 360,00; pelo cometimento da infração capitulada no inciso XIX, do art. 20, da Norma aprovada pela Resolução nº 912/ANTAQ, de 23/11/2007.

Em 14 de fevereiro de 2017

Nº 14 - Processo nº 50300.005289/2016-12. Empresa Penalizada: A A dos Santos Pereira Transporte - ME, CNPJ nº 10.828.997/0001-26. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 59.560,91; pelo cometimento das infrações capituladas nos incisos I, II, III, XVI, XXI, XIX, XVII, XVIII e XXX-VIII, do art. 20, da Norma aprovada pela Resolução nº 912/ANTAQ, de 23/11/2007.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

DESPACHO DO CHEFE
Em 13 de fevereiro de 2017

Nº 5 - Processo nº 50301.002212/2015-08. Empresa Penalizada: Universo Serviços Marítimos Ltda. - EPP, CNPJ nº 13.272.196/0001-15. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de advertência; pelo cometimento das infrações tipificadas nos incisos I, IV e VII do art. 21 da Resolução nº 2.510/ANTAQ, de 19/06/2012; e inciso III, do art. 23 da Resolução nº 2.921/ANTAQ, de 04/06/2013; e inciso III do art. 25 da Resolução nº 2.919/ANTAQ, de 04/06/2013.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

DESPACHO
Em 29 de março de 2017

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 1, de 5 de janeiro de 2017, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.012434/2016-11, informa que foi publicado no sítio eletrônico da ANTAQ o Comunicado Relevante nº 04/2017, acerca do Edital do Leilão no 01/2017-ANTAQ.

LUIZ OSMAR SCARDUELLI JUNIOR

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 30, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a Limitação de Empenho e Movimentação Financeira e estabelece o Cronograma Anual de Desembolso Mensal para o CNMP no exercício financeiro de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 75, de 22 de março de 2017, o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, combinado com o art. 58, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, resolve:

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 28, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 75, de 22 de março de 2017, e o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 58, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

- Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital constantes da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.
- Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.
- Art. 3º Fica revogada a Portaria PGR nº 13, de 7 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 29, Seção 1, de 9 de fevereiro de 2017.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Art. 1º Ficam contidos, conforme o Anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenho de Outras Despesas Correntes e de Capital, constantes da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria CNMP-PRESI nº 7, de 31 de janeiro 2017, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, edição de 1º de fevereiro de 2017, p. 106.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

59.000 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REDUÇÃO PARA EMISSÃO DE EMPENHOS

59101- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO R\$ 1,00			
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.032.2100.8010.0001 - Atuação Estratégica para Controle e Fortalecimento do Ministério Público.	4.4.90.00	100	625.414
T O T A L			625.414

ANEXO II

59.000 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2017
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

R\$1,00		
MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E CAPITAL
ATÉ MARÇO	14.760.663	18.455.873
ATÉ ABRIL	17.998.663	21.563.873
ATÉ MAIO	21.236.663	24.671.873
ATÉ JUNHO	25.474.663	27.779.873
ATÉ JULHO	27.712.663	30.887.873
ATÉ AGOSTO	30.950.663	33.995.873
ATÉ SETEMBRO	34.188.663	37.103.873
ATÉ OUTUBRO	37.426.663	40.211.873
ATÉ NOVEMBRO	40.664.663	43.319.873
ATÉ DEZEMBRO	43.911.282	46.436.086
Nota: Esta programação poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação e recomposição de limitação de empenho e/ou créditos adicionais.		

ANEXO I

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
LIMITAÇÃO DE EMPENHO

R\$1,00			
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.1E30.0001 - Modernização das Instalações do Ministério Público Federal - Nacional	3.3.90.00	100	2.000.000
	3.3.90.00	188	2.000.000
	4.4.90.00	100	1.996.077
	4.4.90.00	188	3.000.000
03.122.0581.3752.0001 - Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais - Nacional	3.3.90.00	188	5.000.000
	4.4.90.00	188	2.100.000
	4.5.90.00	100	900.000
	4.5.90.00	188	2.000.000
03.125.0581.2508.0001 - Fiscalização e Controle da Aplicação da Lei - Nacional	3.3.90.00	100	2.150.000
	3.3.90.00	188	2.720
	4.4.90.00	100	4.350.000
	4.4.90.00	188	32.000
03.122.0581.7J45.3273 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Vitória - ES			



- No Município de Vitória - ES	4.4.90.00	188	9.500.000
03.122.0581.1203.5027 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Porto Alegre - RS	4.4.90.00	100	4.800.000
- No Município de Porto Alegre - RS			
03.122.0581.14ZU.3341 - Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República no Rio de Janeiro - RJ	4.4.90.00	188	1.017.359
- No Município do Rio de Janeiro - RJ			
03.122.0581.7X71.0229 - Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Tabatinga - AM	4.4.90.00	100	1.000.000
- No Município de Tabatinga - AM			
03.122.0581.14ZT.0421 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Araguaína - TO	4.4.90.00	100	500.000
- No Município de Araguaína - TO			
03.122.0581.11SD.0269 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Belém - PA	4.4.90.00	100	500.000
- No Município de Belém - PA			
03.122.0581.7X73.5664 - Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República da 1ª Região em Brasília - DF	4.4.90.00	100	250.000
- Em Brasília - DF			
T O T A L			43.098.156

34102 - MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR			R\$1,00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.12DN.3341 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ	4.4.90.00	100	9.922.113
- No Município do Rio de Janeiro - RJ			
T O T A L			9.922.113

34103 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS			R\$1,00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.13C1.0053 - Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Brazlândia - DF	4.4.90.00	100	5.047.488
- No Distrito Federal			
T O T A L			5.047.488

34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO			R\$1,00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.062.0581.4262.0001 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho	3.3.90.00	100	1.157.889
	4.4.90.00	100	1.242.681
- Nacional			
03.122.0581.7V74.0001 - Modernização das Instalações do Ministério Público do Trabalho	3.3.90.00	100	96.317
	4.4.90.00	100	142.472
- Nacional			
03.122.0581.7U79.2143 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Juazeiro - BA	4.4.90.00	100	100.000
	4.4.90.00	188	5.400.000
- No Município de Juazeiro - BA			
03.122.0581.7U80.2338 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Vitória da Conquista - BA	4.4.90.00	100	46.155
- No Município de Vitória da Conquista - BA			
03.122.0581.7U81.2275 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Santo Antônio de Jesus - BA	4.4.90.00	100	46.155
- No Município de Santo Antônio de Jesus - BA			
03.122.0581.13CA.5664 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Brasília - DF	4.4.90.00	100	2.777.331
- Em Brasília - DF			
03.122.0581.7W50.4397 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Umuarama - PR	4.4.90.00	100	46.155
- No Município de Umuarama - PR			
03.122.0581.7X22.3273 - Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Vitória - ES			

- No Município de Vitória - ES	3.3.90.00	188	4.615.531
03.122.0581.7X19.5218 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Campo Grande - MS	4.4.90.00	188	4.615.531
- No Município de Campo Grande - MS			
03.122.0581.15B9.0981 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Teresina - PI	4.4.90.00	188	6.923.296
- No Município de Teresina - PI			
03.122.0581.13CB.5027 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Porto Alegre - RS	4.4.90.00	188	6.461.743
- No Município de Porto Alegre - RS			
03.122.0581.13CJ.1261 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Mossoró - RN	4.4.90.00	100	46.155
- No Município de Mossoró - RN			
03.122.0581.15O0.0001 - Fortalecimento da Cultura do Trabalho e do Trabalhador - Nacional	3.3.90.00	100	92.311
T O T A L			33.809.722
34105 - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO			R\$1,00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.11EQ.5664 - Construção do Centro de Treinamento da Escola Superior do Ministério Público da União	4.4.90.00	100	336.521
- Em Brasília - DF			
T O T A L			336.521
T O T A L G E R A L			92.214.000

ANEXO II

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2017
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

R\$1,00		
MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL
ATÉ MARÇO	1.321.001.307	414.184.126
ATÉ ABRIL	1.701.001.307	543.192.216
ATÉ MAIO	2.081.001.307	672.200.306
ATÉ JUNHO	2.461.001.307	801.208.395
ATÉ JULHO	2.851.001.307	930.216.485
ATÉ AGOSTO	3.241.001.307	1.059.224.574
ATÉ SETEMBRO	3.631.001.307	1.188.232.664
ATÉ OUTUBRO	4.021.001.307	1.317.240.754
ATÉ NOVEMBRO	4.661.001.307	1.446.248.843
ATÉ DEZEMBRO	4.944.403.286	1.575.256.933

Nota: Esta programação não contém créditos especiais reabertos, e poderá sofrer alterações em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.

PORTARIA Nº 264, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 49, Inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o contido no Procedimento de Gestão Administrativa MPF/PGR n.º 1.00.000.017480/2016-68, resolve:

Retificar a Portaria PGR/MPF n.º 67, de 26 de janeiro de 2017, publicada no DOU de 27 de janeiro 2017, Seção 1, fl. 75, republicada no DOU de 06 de fevereiro de 2017, Seção 1, fl. 86 referente a fixação da lotação de cargos de membros nas unidades do Ministério Público Federal, onde se lê:

(...)

Pernambuco		
Recife/Goiana	18	
Cabo de Santo Agostinho/Palmares	02	
Caruaru	02	
Garanhuns/Arcoverde	02	
Jaboatão dos Guararapes	01	
Petrolina/Juazeiro	03	
Salgueiro/Ouricuri	02	
Serra Talhada	01	31

(...)

Leia-se:
(...)

Pernambuco		
Recife	17	
Cabo de Santo Agostinho/Palmares	02	
Caruaru	02	
Garanhuns/Arcoverde	02	
Goiana	01	
Jaboatão dos Guararapes	01	
Petrolina/Juazeiro	03	
Salgueiro/Ouricuri	02	
Serra Talhada	01	31

(...)

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 265, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.21.000.000345/2016-53, resolve:

Art. 1º Aplicar à pessoa jurídica S.S. Serviços Terceirizados Eireli-ME, CNPJ nº 17.745.728/0001-45, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 2 (dois) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 266, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 357, de 5/5/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.35.000.001877/2016-12, resolve:

Art. 1º Aplicar à Santos e Dantas Transportes Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 17.353.362/0001-69, a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, c/c o item 16.1 do edital do Pregão Eletrônico PR/SE nº 2/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 267, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 357, de 5/5/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.00.000.009063/2016-41, resolve:

Art. 1º Aplicar à pessoa jurídica Producerserv Serviços Eireli - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.832.629/0001-09, a penalidade administrativa de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, c/c o item 15.1, alínea "e" do Pregão Eletrônico nº 9/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE MARÇO 2017

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na CEDI, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SIS-PROWEB sob nº 08190.050532/17-59, que tem como interessados: DISTRITO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (CLUBE DA SAÚDE), SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA e MARÍLIA COELHO CUNHA, para apurar a suposta ocorrência de enriquecimento ilícito e dano ao erário perpetrados por ex-secretários de estado e pelo atual Presidente do Clube da Saúde em dois termos de cessão de uso de espaço públicos em benefício da aludida entidade associativa, além de pagamento de despesas ordinárias desta pelo Distrito Federal.

RAQUEL TIVERON

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE MARÇO 2017

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 1ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SIS-PROWEB sob nº 08190.050109/17-59, que tem como interessados: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB; MAURÍCIO LEITE LUDUVIC; JOSÉ MÁRIO DE CASTRO JÚNIOR; LAURO TAÍRA; KLAUS DIETER NEDER; MKM - ENGENHARIA AMBIENTAL EPP; COLMAR - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.; COET - CENTRO OESTE EQUIPAMENTO E PROCESSO DE TRATAMENTO LTDA - ME, para apurar prática de improbidade administrativa por dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação de princípios.

ROBERTO CARLOS SILVA

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA 9, DE 22 DE MARÇO DE 2017
(Sessão Ordinária)

Presidência: Ministro José Múcio Monteiro (Vice-Presidente) e Presidente Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 14 horas e 39 minutos, o Vice-Presidente José Múcio Monteiro declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausente o Ministro Aroldo Cedraz, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 8, referente à sessão ordinária realizada em 15 de março (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência 9/2011, entre os dias 16 e 22 de março, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 007.987/2001-1
Interessado: Furnas Centrais Elétricas S.A., PROCURADORIA DA REPÚBLICA/RJ - MPF/MPU
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 009.799/2006-1
Interessado: Câmara dos Deputados
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 034.286/2014-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 005.561/2017-5
Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

Processo: 005.648/2017-3
Interessado: CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 005.601/2017-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER

Processo: 003.935/2017-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 004.462/2017-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 008.925/2004-8
Interessado: Banco do Brasil S.A.
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 011.306/2012-2

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 014.174/2012-0

Interessado: CONSÓRCIO OAS/CAMARGO CORREA/GALVÃO/CONSÓRCIO OAS/CAMARGO CORREA/GALVÃO

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 039.676/2012-9

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 005.687/2017-9

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 005.684/2017-0

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 464 a 482.

RELAÇÃO Nº 9/2017 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 464/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, incisos II e III, e 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso V, "g", do Regimento Interno, em determinar a conversão em Tomada de Contas Especial do processo a seguir relacionado e a citação dos responsáveis nos termos propostos pela instrução de peça 58 (subitem 104.b); adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o apensamentos dos autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser atuado, de acordo com o parecer da SeinfraUrb:

1. ProcessoTC-000.141/2013-5 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Responsáveis: Consórcio Top - Geosistemas (14.448.260/0001-39); Joao Bosco Fernandes Dias (073.673.255-15)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Medidas:

1.7.1. informar ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia de que foi verificado superfaturamento no Contrato 46/2012 no valor de R\$ 773.995,02 (data-base em maio/2012), sendo que, desse total, o montante de R\$ 148.753,57 (data-base em maio/2012) corresponde a recursos do estado da Bahia;

1.7.2. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder) de que foi verificado um sobrepreço de R\$ 44.517,08 (data-base fevereiro/2014) no orçamento constante da Concorrência 3/2014, a qual culminou no Contrato 21/2014, cujo objeto é a segunda etapa das obras de acessibilidade à Arena Fonte Nova, em desacordo com os arts. 3º e 4º do Decreto Federal 7.983/2013 e com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.350/2007, 2.062/2007 e 3.100/2013, todos do Plenário.

ACÓRDÃO Nº 465/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso VI, e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Selog:

1. ProcessoTC-004.365/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar, com base no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a diligência ao Inep, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias:

1.6.1. justifique a escolha da modalidade concorrência e do tipo "técnica e preço" para a contratação dos serviços de aplicação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SAEB 2017;

1.6.2. encaminhe os estudos técnicos preliminares que embasaram a escolha da modalidade e do tipo de licitação pretendido para a contratação em questão;



1.6.3. encaminhe a ata da referida audiência pública na qual haveria o registro de que o TCU teria se manifestado a favor da contratação por técnica e preço;

1.6.4. apresente informações atualizadas acerca do procedimento licitatório em questão, acompanhadas do cronograma estimado das ações relacionadas ao futuro certame;

1.6.5. outras informações que julgar cabíveis sobre a matéria.

ACÓRDÃO Nº 466/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e adotar a seguinte medida, dando-se ciência desta deliberação e da instrução de peça 31 à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, de acordo com o parecer da Sefip:

1. ProcessoTC-021.041/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Representação legal: Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.6. Medida: apensar o presente processo ao TC 035.249/2015-3, a fim de subsidiar a resposta ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, a ser formulada pela SeinfraAeroTelecom, na condição de responsável pela instrução final daqueles autos, consoante Despacho da Segecex (peça 7, p.2).

RELAÇÃO Nº 8/2017 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 467/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento do feito, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, dando ciência ao(s) representante(s), nos termos abaixo:

1. ProcessoTC-004.294/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul (SRTE/RS)

1.2. Representante: Simpress Comércio Locação e Serviços S/A (07.432.517/0001-07)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

1.6. Representação legal: André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. indeferir o requerimento de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a sua adoção;

1.7.2. dar ciência da presente deliberação à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul e à representante, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserita à peça 9; e

1.7.3. determinar o arquivamento destes autos.

RELAÇÃO Nº 10/2017 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 468/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em acolher o pedido de prorrogação de prazo formulado por intermédio do Ofício-SEI nº 266/2017/SE/CC-PR, e fixar a data de 27/5/2017 como prazo final para cumprimento da determinação endereçada à entidade por intermédio do item 9.2 do Acórdão 1995/2016-TCU-Plenário, de acordo com o parecer emitido pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul:

1. ProcessoTC-023.742/2016-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18).

1.2. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Gabinete de Segurança Institucional; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Ministério da Defesa (vinculador); Ministério da Fazenda (vinculador); Ministério da Integração Nacional (vinculador); Ministério da Justiça e Cidadania; Ministério das Relações Exteriores (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 469/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar definitivamente atendidos os itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.4, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3, parcialmente atendidos os itens 9.1.3, 9.1.5, 9.3.1 e 9.3.2 e não atendido pela SRJ o item 9.4 do Acórdão 403/2013-TCU-Plenário, sem prejuízo das determinações descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. ProcessoTC-023.932/2015-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Cidadania; Secretaria Especial de Políticas Para As Mulheres

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar à SecexPrevidência a continuação do presente monitoramento;

1.6.2. Encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - SEPM, Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp e à Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania;

1.6.3. Apensar o presente monitoramento ao processo 012.099/2011-2, conforme prevê o inciso II do art. 5º da Portaria- Segecex nº 27, de 19 de outubro de 20009.

ACÓRDÃO Nº 470/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peças 5 e 6), em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela Empresa Human Concierge Logística Eireli (CNPJ 13.185.208/0001-74), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, promovendo-se, ao final, o arquivamento do presente processo, após o envio de cópia deste Acórdão e da instrução técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - SECEX-RJ (peça 5) ao representante e ao Instituto Nacional de Cardiologia - INC/MS.

1. ProcessoTC-004.288/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2017 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 471/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014, e art. 7º da Resolução TCU 265/2014, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1992, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, adotando-se as seguintes providências, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. ProcessoTC-001.431/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Constâncio Neto Gestão de Negócios e Serviços LTDA. - EPP. (08.067.380/0001-93)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representante legal: Joel de Menezes Niebuhr (OAB/SC 12.639) e Cauê Vecchia Luzia (OAB/SC 20.219)

1.7. Dar ciência ao Banco do Brasil/Diretoria do Suprimentos Corporativos e Patrimônio/CESUP de que a exigência no pregão 2016/04798 (7421) de declaração de que a licitante possuiria capacidade técnica e tecnológica para desenvolver, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a ferramenta de demanda e gestão não comprova experiência técnica anterior compatível com a que se esperava contratar, uma vez que não se baseava em fatos que efetivamente demonstrassem a capacidade do licitante em executar o objeto pretendido;

1.8. Comunicar desta deliberação à representante e ao Banco do Brasil/Diretoria do Suprimentos Corporativos e Patrimônio/CE-SUP Licitações SP;

1.9. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 472/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 237 e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, indeferindo o pedido de medida cautelar formulado, ante a insubsistência dos pressupostos para sua concessão, sem prejuízo de adotar as seguintes providências, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. ProcessoTC-001.447/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: ATP Tecnologia e Produtos S.A. (CNPJ 38.059.846/0001-70)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Selog

1.6. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32261) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Abeci Carlos Borges (OAB/DF 14935) e outros, representando ATP Tecnologia e Produtos S.A.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação ao Pregão Eletrônico 009/7066-2017-Gilof/DF:

1.7.1. promova alteração na minuta contratual quanto aos critérios adotados para aplicação de multa à futura contratada, em caso de atrasos na solução dos atendimentos, de forma que passem a guardar razoabilidade e proporcionalidade com o quantitativo de serviços prestados em cada período de apuração;

1.7.2. encaminhe ao Tribunal cópia da versão do edital a ser republicado, para que seja verificado o cumprimento dos ajustes pelos quais a estatal se comprometeu, com o objetivo mitigar o risco de prejuízo à competitividade no certame; e

1.7.3. informe ao Tribunal as medidas adotadas no prazo de trinta dias ou tão logo estejam efetivadas, o que ocorrer primeiro.

1.8. Encaminhar cópia desta decisão à representante e à Caixa Econômica Federal;

1.9. Arquivar os presentes autos, nos termos dos arts. 169, V, e 250, II, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore o cumprimento das determinações dirigidas à Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 473/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 144, § 2º; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em indeferir o pleito da representante para que seja admitida como parte interessada e em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência à representante e ao Banco do Brasil S. A., com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. ProcessoTC-003.936/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Avallone Advogados

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Marçal Justen Filho (OAB/PR 7468) e outros, representando Avallone Advogados.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 10/2017 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 474/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno/TCU, em prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para atendimento da determinação expedida no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.521/2016-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. ProcessoTC-029.640/2016-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Ailton Ribeiro de Oliveira (077.847.755-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2017 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 475/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) expedir quitação ao Sr. Suelo Numazawa (CPF 049.002.862-49), diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 2.026/2015 -TCU-Plenário;

b) encaminhar cópia da presente deliberação ao responsável.

1. ProcessoTC-011.800/2012-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsáveis: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Leonam Von Grap Marinho Filho (057.543.482-15); Manoel Malheiros Tourinho (001.048.682-87); Marco Aurelio Leite Nunes (037.327.972-87); Pierre Nader Mattar (319.670.782-20); Suelo Numazawa (049.002.862-49).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural de Amazônia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 476/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 243 e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar integralmente cumpridas as determinações tratadas nos itens 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 2.655/2014-TCU-Plenário;

b) considerar em cumprimento a determinação expressa no item 9.2.1 do Acórdão 2.655/2014-TCU-Plenário;

c) dar ciência à Fundação Universidade Federal de Pelotas - UFPel da imprescindibilidade de, sem demora, identificar os responsáveis omissos e adotar as providências para regularização da situação dos convênios relacionados no Ofício GR/UFPel 142/2016 e considerados irregulares, seja por meio da integral apresentação da prestação de contas, cobrança administrativa de eventuais débitos, ou, em caso de não ser possível as situações anteriores, instauração de tomada de contas especial;

d) arquivar os presentes autos.

1. ProcessoTC-008.942/2015-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal de Pelotas (92.242.080/0001-00).

1.2. Interessada: Fundação Universidade Federal de Pelotas (92.242.080/0001-00).

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 477/2017 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento das recomendações e determinações constantes do Acórdão 2.746/2015 - Plenário, relativo ao tema governança e gestão das aquisições, decorrentes de fiscalização realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit,

Considerando o planejamento efetuado pela secretaria, no sentido de que as recomendações constantes do subitem 9.1 do referido acórdão sejam efetuadas em momento mais avançado do Plano de Ação relativo a seu cumprimento, dada a complexidade de sua implementação,

Considerando que as determinações constantes do subitem 9.2 do referido acórdão já foram objeto do monitoramento, abordado nos presentes autos, onde se verifica o cumprimento parcial das medidas, nos termos da análise consignada na instrução de peça 35,

Considerando o estágio ainda inicial dos monitoramentos previstos, consoante indicado pela Selog, na referida instrução,

Considerando as respostas do Dnit e o acolhimento da análise empreendida na referida instrução,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.2.1, 9.2.5 e 9.2.6 e 9.2.3.3 do Acórdão 2.746/2015 - Plenário;

b) considerar em cumprimento a determinação constante do item 9.2.4 do Acórdão 2.746/2015 - Plenário;

c) considerar passíveis de cumprimento as determinações indicadas nos subitens 9.2.2, 9.2.3.1 e 9.2.3.2 do Acórdão 2.746/2015 - Plenário;

d) aprovar o Plano de Monitoramento constante do Anexo I da instrução de peça 35, bem como as demais medidas ali indicadas para continuidade dos trabalhos de monitoramento;

e) adotar as demais providências indicadas no subitem 1.6 deste acórdão; e

f) dar ciência deste acórdão e da instrução de peça 35 ao Dnit.

1. ProcessoTC-016.181/2016-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit que apresente, no prazo de 30 dias, plano de ação com os procedimentos e prazos para cumprimento dos itens 9.2.2 e 9.2.4 e subitens 9.2.3.1 e 9.2.3.2 do Acórdão 2.746/2015 - Plenário;

1.6.2. autorizar o apensamento dos presentes autos ao processo a ser atuado para monitorar em conjunto as 7 (sete) organizações fiscalizadas pela Selog no âmbito das FOC's 2014 (TC 017.599/2014-8) e 2015 (TC 020.145/2015-2), com fulcro no art. 42 da Resolução TCU 191/2006;

1.6.2. juntar cópia deste acórdão aos autos do TC 021.938/2014-8 (processo que gerou as deliberações).

ACÓRDÃO Nº 478/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 243, todos do Regimento Interno, em adotar as seguintes providências de acordo com os pareceres da Secex/MT (peças 109/111):

a) considerar como não aplicável, no momento, o disposto no item 9.1.1 do Acórdão 1415/2016-Plenário, ante a informação encaminhada pela UFMT no sentido de que não há solicitação de criação e expansão de novos cursos para o Campus Universitário de Várzea Grande (fl. 01 - peça 106);

b) considerar como cumpridas as determinações dos itens 9.1.2 a 9.1.2.2 e 9.1.3 a 9.1.3.3 do Acórdão 1415/2016-Plenário;

c) considerar como em cumprimento a determinação do item 9.1.4 do Acórdão 1415/2016-Plenário;

d) arquivar o presente processo.

1. ProcessoTC-032.051/2015-8 (MONITORAMENTO EM AUDITORIA DE CONFORMIDADE)

1.1. Responsáveis: Myrian Thereza de Moura Serra, atual Reitora da FUFMT, desde 23/9/2016 (CPF 314.402.401-59); Maria Lúcia Cavalli Neder, ex-Reitora da FUFMT (CPF 604.355.938-20)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Controladoria Geral da União que, por ocasião do Relatório de Fiscalização Anual das Contas da FUFMT, avalie o integral cumprimento à determinação do item 9.1.4 do Acórdão 1415/2016-Plenário;

1.7.2. dar ciência à FUFMT que o 7º Termo Aditivo ao Contrato 164/FUFMT/2013 não foi assinado por duas testemunhas, fato que lhe retira o desejável caráter de título executivo (Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, art. 784, inciso III).

ACÓRDÃO Nº 479/2017 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação, apresentada pelos Srs. José Carlos Sampaio Chedeak, Coordenador Geral de Fiscalização Direta, e Sérgio Djundi Taniguchi, Diretor de Fiscalização, ambos vinculados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, a respeito de possíveis irregularidades em aportes realizados pelo patrocinador Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ao plano de benefícios previdenciários administrado pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - Fapes, sem a correspondente contrapartida dos participantes,

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2766/2015 - TCU - Plenário, este Tribunal, ao apreciar a Representação em destaque, deliberou por, entre outras medidas, expedir determinações ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (item 9.2 e desdobramentos), merecendo destaque o aspecto de, por meio do subitem 9.2.2 daquele julgado, haver sido fixado o prazo de 90 (noventa) dias para que o BNDES apresentasse plano de ação com medidas para obter o ressarcimento, em valores atualizados, de importâncias indevidamente repassadas à Fapes quando de aportes unilaterais e sem a contribuição paritária dos beneficiários, em afronta ao § 3º do art. 202 da Constituição Federal e aos §§ 1º e 3º do art. 6º da Lei Complementar 108/2001;

Considerando o aspecto de referida deliberação haver sido objeto de Pedidos de Reexame, aos quais, no entanto, este Tribunal, por meio do Acórdão 1922/2016 - TCU - Plenário, negou provimento;

Considerando que este último *Decisum* ainda veio a ser objeto de Embargos de Declaração, os quais, todavia, foram rejeitados por esta Corte, por intermédio do Acórdão 2620/2016 - TCU - Plenário;

Considerando que, por meio de petição datada de 17/1/2017 (fls. 1/5, peça 200), o BNDES, ao mesmo tempo em que aporta notícias acerca de providências já adotadas com vistas ao cumprimento das determinações a ele endereçadas via Acórdão 2766/2015 - TCU - Plenário, pleiteia a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para a apresentação do plano de ação indicado no subitem 9.2.2 daquele *Decisum*, tendo em vista a complexidade da matéria e a pendência de conclusão de medidas que contribuirão para a adequada elaboração do referido documento;

Considerando o posicionamento favorável da SecexPrevidência, em manifestações uniformes (peças 209 e 210), tendo em vista as justificativas encaminhadas e em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em autorizar a prorrogação, por mais 90 (noventa) dias, do prazo fixado para o cumprimento do subitem 9.2.2 do Acórdão 2766/2015 - TCU - Plenário, a contar do término do prazo anterior, independentemente de notificação da parte, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno.

1. ProcessoTC-029.058/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: José Carlos Sampaio Chedeak, Coordenador Geral de Fiscalização Direta, e Sérgio Djundi Taniguchi, Diretor de Fiscalização, ambos vinculados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: SecexPrevidência.

1.6. Representação legal: André Carvalho Teixeira, OAB/DF 18.135; Alvaro Oliveira de Freitas, OAB/RJ 75.912; Bruno Ferreira Motta Teixeira, OAB/RJ 113.066; Danilo Messere Romancini, OAB/DF 25.054; Filipe Machado Guedes, OAB/RJ 150.032; Flavio Martins Rodrigues, OAB/RJ 59051; Marcus Vinicius Noronha OAB/RJ 95.440; Pedro Linhares Della Nina, OAB/RJ 121.651; Renato Marchena do Prado Pacca, OAB/RJ 79.733; e outros.

RELAÇÃO Nº 8/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 480/2017 - TCU - Plenário

Considerando que a presente tomada de contas especial foi instaurada a partir da conversão do TC 023.597/2009-0, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 252 do RITCU, em razão das robustas evidências de superfaturamento a partir dos elementos apresentados pela Petrobras em reposta a diligência e dos elementos de prova tornados públicos pela "Operação Lava Jato" no âmbito do Contrato nº 0800.0045604.08.2 (CT 149) celebrado pela Petróleo Brasileiro S.A. com o Consórcio VWSB/Enfil, para o for-

necimento de equipamentos, materiais e serviços e a montagem eletrônica das unidades de tratamento de águas e condensado da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar);

Considerando que, por meio do item 9.4 do Acórdão 2.163/2015, o Plenário deste TCU autorizou que a SeinfraPetróleo promovesse as necessárias diligências para obter elementos "reais" dos custos dos materiais e bens "taguados" no âmbito dos contratos tratados nos processos indicados no item 9.1 da referida deliberação, aí incluídas as diligências destinadas à obtenção das notas fiscais de aquisição conseguidas pela Justiça Federal do Paraná no âmbito da Operação "Lava Jato";

Considerando que, para viabilizar a efetividade desta tomada de contas especial com a devida reparação do dano ao erário, a unidade técnica demonstrou, à Peça nº 94, ser necessária a obtenção junto à Receita Federal do Brasil (RFB) do compartilhamento do sigilo fiscal do Consórcio VWSB/Enfil;

Considerando que a unidade técnica demonstrou, ainda, com fundamento no art. 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional, a necessidade de se requisitar, diretamente à Fazenda Pública, o envio de informações fiscais relacionadas com o aludido consórcio, por restar comprovada a regular instauração do devido processo de controle externo financeiro no TCU para investigar o sujeito passivo a que se referem as correspondentes informações, diante da prática de infração administrativa em desfavor do erário;

Considerando, enfim, que semelhante requisição anteriormente dirigida à RFB já foi atendida no âmbito do TC 024.183/2015-6;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. ProcessoTC-023.672/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-023.597/2009-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.2. Responsáveis: Agnello A. Simões de Almeida (CPF 211.185.409-30); Consórcio VWSB/Enfil (CNPJ 10.342.712/0001-42); Fernando Almeida Biato (CPF 329.803.107-00); George Wilson Melco (CPF 058.933.139-68); Guilherme Saber de Assis (CPF 052.582.666-13); José Paulo Assis (CPF 167.249.849-04); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72); Marcelo Joecil da Rosa (CPF 809.526.239-00); Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708-15); Petróleo Brasileiro S/A (CNPJ 33.000.167/0001-01); Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49); Sandoval Dias Aragão (CPF 229.203.586-34); Sérgio de Araújo Costa (CPF 174.345.217-91); Sérgio dos Santos Arantes (CPF 335.417.367-04); Williams Marlon de Jesus (CPF 296.110.588-96).

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

1.7. Representação legal: Carlos Roberto de Siqueira Castro (20.015/OAB-DF), Polyanna Ferreira Silva Vilanova (19.273/OAB-DF) e outros, representando Agnello Aparecido Simões de Almeida, Guilherme Saber de Assis, José Paulo Assis, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Marcelo Joecil da Rosa, Sandoval Dias Aragão, Sérgio de Araújo Costa e Sérgio dos Santos Arantes; Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ), Polyanna Ferreira Silva Vilanova (19.273/OAB-DF) e outros, representando Fernando Almeida Biato, George Wilson Melco e Williams Marlon de Jesus; Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (16.950/OAB-PR) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Polyanna Ferreira Silva Vilanova (19.273/OAB-DF) e outros, representando Renato de Souza Duque; Hélio Siqueira Júnior (62929/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Natasha Pereira Wiedmann (38544/OAB-DF) e outros, representando Consórcio VWSB/Enfil.

1.8. Determinar à SeinfraOperações que promova diligência junto aos membros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vistas a requisitar o compartilhamento das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), além das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) disponíveis, emitidas contra o Consórcio de empresas VWSB/Enfil (CNPJ 10.342.712/0001-25) contratado pela administração federal, por meio da Petrobras, para a execução de obras na Refinaria Getúlio Vargas, no Paraná.

ACÓRDÃO Nº 481/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar prejudicado o presente processo de monitoramento sobre o cumprimento das determinações expedidas ao Comando do Comando Militar do Leste por meio do Acórdão 1.830/2016-TCU-Plenário, no âmbito do TC-016.058/2016-0, tendo em vista a revogação superveniente do Pregão Eletrônico nº 1/2015, sem prejuízo de fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. ProcessoTC-027.241/2016-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Comando Militar do Leste.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: Bianca da Silva Pepe (OAB/RJ 169.145) e outro, representando a Home Bread Indústria e Comércio Ltda.

1.7. Determinar à Secex/RJ que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Comando do Comando Militar do Leste; e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 016.058/2016-0, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.



RELAÇÃO Nº 10/2017 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
ACÓRDÃO Nº 482/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 3298/2011-TCU-Plenário, de modo que se promovam as alterações abaixo, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado:

onde se lê:

"(...)

9.4. condenar solidariamente a sra. Marilene Rodrigues Chang e a empresa Biológica - Produtos e Equipamentos de Laboratório Ltda. ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, conforme valores e datas abaixo discriminados:

...

9.5. condenar solidariamente o sr. Paulo César de Lorenzo, o sr. Rildo Leite Ribeiro e a empresa Biológica - Produtos e Equipamentos de Laboratório Ltda. ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, conforme valores e datas abaixo discriminados:

(...)"

leia-se:

"(...)

9.4. condenar solidariamente a sra. Marilene Rodrigues Chang e a empresa Biológica - Produtos e Equipamentos de Laboratório Ltda. ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na forma da legislação em vigor, conforme valores e datas abaixo discriminados:

...

9.5. condenar solidariamente o sr. Paulo César de Lorenzo, o sr. Rildo Leite Ribeiro e a empresa Biológica - Produtos e Equipamentos de Laboratório Ltda. ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na forma da legislação em vigor, conforme valores e datas abaixo discriminados:

(...)"

1. ProcessoTC-007.822/2005-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 026.323/2016-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 026.324/2016-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 026.326/2016-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 023.996/2016-1 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Biológica-Produtos e Equipamentos de Laboratório Ltda. (00.679.444/0001-03); Manoel Catarino Paes Pero (051.554.601-15); Marilene Rodrigues Chang (290.226.811-49); Paulo Cesar de Lorenzo (192.486.526-20); Rildo Leite Ribeiro (368.663.771-53).

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

1.7. Representação legal: Gustavo Cortes de Lima (OAB/DF 10.969) e outros, representando Manoel Catarino Paes Pero, Marilene Rodrigues Chang, Paulo Cesar de Lorenzo e Rildo Leite Ribeiro.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PREFERÊNCIA PARA RELATAR PROCESSO

Nos termos do § 1º do art. 105 do Regimento Interno, o Ministro Bruno Dantas formulou pedido de preferência para relatar o TC-016.991/2015-0, o que foi deferido pelo Plenário.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-016.991/2015-0, que trata de acompanhamento da montagem eletromecânica da Usina Termonuclear de Angra III, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, produziram sustentações orais os Drs. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, Nayron Sousa Russo, Leonardo Bissoli e Arthur Lima Guedes, em nome da Construtora Queiroz Galvão S/A., da Andrade Gutierrez Engenharia S/A, da Construtora Norberto Odebrecht S/A, da UTC Engenharia S/A e da Construções e Comércio Camargo Corrêa, respectivamente.

Na oportunidade, os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo; os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como o Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin fizeram uso da palavra para discutir a matéria.

PREFERÊNCIA PARA RELATAR PROCESSO

Nos termos do § 1º do art. 105 do Regimento Interno, o Ministro Benjamin Zymler formulou pedido de preferência para relatar o TC-011.609/2016-8, o que foi deferido pelo Plenário.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-031.087/2015-9, que trata de consulta formulada pelo então Ministro de Estado do Esporte, Sr. George Hilton dos Santos Cecílio, acerca da possibilidade de contratação temporária de pessoal, diretamente ou via terceirização, para prestar serviços nos programas sociais daquele Ministério executados por meio de convênio ou instrumento congêneres, bem como a atuação da União no controle dessas despesas, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

PREFERÊNCIA PARA RELATAR PROCESSO

Nos termos do § 1º do art. 105 do Regimento Interno, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti formulou pedido de preferência para relatar o TC-031.986/2016-1, o que foi deferido pelo Plenário.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-029.505/2010-0, que trata de recursos de reconsideração interpostos por gestores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, contra decisão adotada no Acórdão 1.930/2015-TCU-Plenário, em sede de tomada de contas especial instaurada para apurar superfaturamento na execução do Contrato DNIT PG-227/1998, cujo objeto era a construção de trecho rodoviário da BR-135 no Estado da Bahia., cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Samuel Queiroz da Silva Junior não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Antonio Carlos Cruz de Oliveira.

PREFERÊNCIA PARA RELATAR PROCESSO

Nos termos do § 1º do art. 105 do Regimento Interno, o Ministro Vital do Rêgo formulou pedido de preferência para relatar seus processos, o que foi deferido pelo Plenário.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-022.552/2016-2, que trata de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado do Turismo a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, relativos à análise de prestações de contas de recursos federais repassados mediante convênio, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Durante a discussão do mencionado processo, após o Ministro Vital do Rêgo e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira fazerem uso da palavra, o Ministro Walton Alencar Rodrigues mencionou que a matéria em apreciação era recorrente no âmbito desta Corte de Contas, razão pela qual deveria ser tratada pela Secretaria de Relações Institucionais no Combate à Fraude e Corrupção (Seccor). Na oportunidade, solicitou, no que foi atendido pela Presidência, que o TC-013.668/2016-1 fosse instruído por aquela Secretaria.

ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA

Às 17 horas e 14 minutos, o Vice-Presidente José Múcio Monteiro deixou a cadeira da Presidência, sendo substituído pelo Presidente Raimundo Carreiro.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Distribuição de exemplares impressos do "Referencial de Combate a Fraude e Corrupção".

Julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de mandado de segurança que envolvia discussão sobre o prazo prescricional da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Adoção, pela Segecex, de ações que seguem a diretriz desta Administração de atuação de forma matricial, com incremento da sinergia entre as Unidades Técnicas e da eficiência do Tribunal, com a designação de auditores para atendimento de demandas conjunturais e prioritárias de quaisquer secretarias, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 34 da Resolução-TCU 287/2017.

Leitura de carta do ministro emérito Carlos Átila Álvares da Silva, em que agradece a manifestação da Presidência, na sessão de 15 de fevereiro último, recordando sua responsabilidade pela criação do Instituto Serzedelo Correa. A íntegra da carta consta do Anexo I desta Ata.

Do Ministro Augusto Nardes:

Transcurso do Dia Mundial da Água, data instituída em 1992 pela Organização das Nações Unidas, como forma de chamar a atenção para a importância da discussão em torno desse tema tão importante para o planeta.

Proposta para que servidores da Segecex sejam autorizados a participar, em conjunto com servidores do Gabinete, na elaboração de estudo para acelerar a elaboração e tramitação da minuta de projeto de lei que trate da Governança e Integridade. Aprovada.

Do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

Homenagem ao AUFC Luzinon Vale Lima Filho por ocasião de sua aposentadoria. Associaram-se à manifestação os Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho, Augusto Sherman Cavalcanti e

Weder de Oliveira, o Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, bem como o Presidente Raimundo Carreiro.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-003.576/2013-2, TC-008.282/2010-2 e TC-012.030/2003-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-012.127/2013-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-001.511/2014-9, TC-018.659/2003-5 e TC-033.793/2015-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-011.359/2009-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, a pedido do revisor (art.119), Ministro Benjamin Zymler;

TC-010.373/2013-6 e TC-014.233/2016-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

TC-028.116/2013-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

TC-015.316/2016-5, TC-026.341/2015-8 e TC-030.171/2014-8, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A PAUTA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

O processo TC-037.747/2011-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, foi transferido para a pauta da sessão extraordinária de caráter reservado realizada nesta data.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-034.440/2016-0, que trata de consulta formulada pelo presidente do Conselho Regional de Farmácia do estado de Minas Gerais acerca da possibilidade de pagamento de honorários de sucumbência, nos termos das leis 13.105/2015, 3.820/1960 e 8.906/1994, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes.

CONVOCAÇÃO DE MINISTROS-SUBSTITUTOS

Na apreciação do processo TC-034.696/2016-4, que trata de consulta formulada pelo Advogado-Geral da União sobre aspectos procedimentais e formais da realização de acordos judiciais e extrajudiciais, com fundamento na Lei 9.469/1997, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foram convocados para votar os Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (em substituição ao Ministro Benjamin Zymler) e André Luís de Carvalho (em substituição ao Ministro Bruno Dantas), em função do quórum mínimo exigido no art. 264, § 4º, para apreciação dos processos de consulta.

Na apreciação dos processos TC-000.986/2015-1, que trata de pedido de reexame interposto pela CGU contra Acórdão que acolheu as conclusões de relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras e o sistema de controle interno do Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira (Proprevine), referentes ao período de 17/12/2013 a 31/12/2014, e TC-008.629/2015-3, que trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Antônio Heveraldo Aguiar, Presidente da Federação das Associações de Pequenos Produtores Rurais do Distrito Federal e do Entorno - Feprorural, em razão de irregularidades na execução de convênio tendo por objeto a " V EXPOGAMA", relatados pelo Ministro Augusto Nardes, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa foi convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, em função do quórum mínimo exigido.

Na apreciação dos processos TC-004.513/2014-2, pedido de reexame interposto pela Fundação Nacional de Saúde em face do acórdão que determinou à Funasa somente realizar transferências voluntárias destinadas a investimentos em estrutura física de sistemas geridos por concessionárias de serviços de saneamento caso as entidades privadas e o ente federativo beneficiado figurem como intervenientes nos instrumentos de repasse e assumam obrigações compensatórias, TC-019.808/2014-3, que trata de Auditoria com objetivo de avaliar o processo de desmobilização do Banco do Brasil, efetuado mediante integralização de seus ativos em Fundos de Investimento Imobiliário, e TC-020.273/2016-9, que trata de relatório de auditoria para verificar a qualidade e a saúde financeira da Eletrobrás Distribuidora de Rondônia (Ceron), relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa foi convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, em função do quórum mínimo exigido.

Na apreciação do processo TC-010.501/2016-9, que trata de relatório de auditoria nas obras de implantação da 3ª etapa do projeto águas do sertão - sistema de abastecimento de água de Araci Norte, e TC-030.166/2016-0, que trata de representação acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit com relação ao RDC Eletrônico realizado com vistas a "contratação de empresas para a execução das obras de adequação de capacidade com duplicação da Rodovia BR-101/SC, envolvendo a travessia do Morro dos Cavalos em túnel duplo, com duas galerias, além de execução de viadutos e de estabilização de encosta", cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa foi convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, em função do quórum mínimo exigido.

Da mesma forma, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa foi convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, na apreciação dos processos TC-010.399/2016-0, que cuida de embargos de declaração opostos pelas Sras. Ana Manuela Marinho Nogueira e Tayana Benevides de Oliveira e pelos Srs. Gláucio Valença Pereira Rangel, José Roberto Resende e Samuel Antônio Silva Dias ao Acórdão 2.616/2016 (Plenário), proferido em razão da auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras/2016, com o objetivo de verificar a conformidade das obras do *Bus Rapid Transit* (BRT) (Transporte Rápido por Ônibus), em Fortaleza/CE, e TC-022.479/2016-3, que trata de relatório de auditoria integrante da Fiscalização de Orientação Centralizada sobre Transferências Voluntárias (FOCTVs), a fim de averiguar a regularidade de cinco transferências voluntárias cujos proponentes se situam no Estado de Santa Catarina, com base no modelo preditivo de avaliação de riscos desenvolvido pela Secretaria de Gestão de Sistemas e Informação para o Controle (Seginf), de sua relatoria.

APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO

TC-008.629/2015-3, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Antônio Heveraldo Aguiar, Presidente da Federação das Associações de Pequenos Produtores Rurais do Distrito Federal e do Entorno - Feprorural, em razão de irregularidades na execução de convênio tendo por objeto a " V EXPOGAMA". Análise das alegações de defesa.

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A proposta do relator foi aprovada por unanimidade.

TC-019.083/2015-7, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da impugnação total de despesas de convênio celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur) e o Instituto Recriar, destinado ao incentivo do turismo mediante implementação do projeto denominado Cowboy Night, em Luziânia/GO. Análise das alegações de defesa.

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A proposta do relator foi aprovada por unanimidade.

DISCUSSÃO DE PROCESSOS

Na apreciação do TC-034.696/2016-4, que trata de Consulta formulada pelo Advogado-Geral da União sobre aspectos procedimentais e formais da realização de acordos judiciais e extrajudiciais, com fundamento na Lei 9.469/1997, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho fizeram uso da palavra para discutir a matéria.

Na apreciação do TC-010.915/2015-0, que trata de Monitoramento da determinação e das recomendações expedidas ao Ministério do Esporte em decorrência da análise dos riscos relacionados ao legado dos Jogos Olímpicos e seu plano de uso, especialmente no que se refere às arenas esportivas que receberam recursos públicos federais. Análise da audiência, da oitiva e do cumprimento de novas determinações e recomendações, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Ministro Walton Alencar Rodrigues e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho fizeram uso da palavra para discutir a matéria.

Na apreciação do TC-020.273/2016-9, que trata de Relatório de Auditoria Qualidade e Saúde Financeira das Distribuidoras Estatais - Eletrobrás Distribuidora de Rondônia (Ceron), cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti fez uso da palavra para discutir a matéria.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 483 a 506, a seguir transcritos e incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os respectivos relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 483/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.991/2015-0.
- 1.1. Apensos: TC 011.765/2012-7 e TC 017.445/2016-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.
3. Responsáveis: Construtora Andrade Gutierrez S.A. (17.262.213/0001-94); Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60); Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (61.522.512/0001-02); Empresa Brasileira de Engenharia S.A. (33.247.271/0001-03); Othon Luiz Pinheiro da Silva (135.734.037-00); Techint Engenharia e Construção S.A. (61.575.775/0001-80); UTC Engenharia S.A. (44.023.661/0001-08).
4. Entidade: Eletrobras Termonuclear S.A.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).
8. Representação legal:
 - 8.1. Marcos Teles de Alcântara e outros, representando Construtora Queiroz Galvão S.A.
 - 8.2. Bruno Campos Barretto e outros, representando Eletrobras Termonuclear S.A.
 - 8.3. Celso Caldas Martins Xavier (172.708/OAB-SP) e outros, representando Empresa Brasileira de Engenharia S.A.

8.4. Antônio Henrique Medeiros Coutinho (34.308/OAB-DF) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Correa S.A.

8.5. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando Construtora Andrade Gutierrez S.A. e Construtora Norberto Odebrecht S.A.

8.6. Felipe Lauretti Spinardi (374.608/OAB-SP) e outros, representando UTC Engenharia S.A.

8.7. Michel Braz de Oliveira (235.072/OAB-SP) e outros, representando Techint Engenharia e Construção S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de acompanhamento de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de fiscalizar as obras da Usina Termonuclear (UTN) de Angra 3, no Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade das seguintes empresas para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal:

9.1.1. Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60);

9.1.2. Empresa Brasileira de Engenharia S.A. (33.247.271/0001-03);

9.1.3. Techint Engenharia e Construção S.A. (61.575.775/0001-80);

9.1.4. UTC Engenharia S.A. (44.023.661/0001-08);

9.2. sobrestar, com fundamento no art. 157, *caput*, do Regimento Interno do TCU, até a análise das medidas mencionadas no subitem 9.4.1, a apreciação acerca da responsabilidade das empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (61.522.512/0001-02), Construtora Andrade Gutierrez S.A. (17.262.213/0001-94) e Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82) na irregularidade de fraude à licitação, bem como a aplicação da sanção de inidoneidade a elas, em virtude da contribuição junto ao Ministério Público Federal, conforme certidão encaminhada a este Tribunal pela Força-Tarefa Operação Lava Jato (peça 339);

9.3. notificar a Força-Tarefa Operação Lava Jato, do Ministério Público Federal, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União sobre esta decisão, facultando-lhes a apresentação de manifestação no prazo de sessenta dias;

9.4. deixar assente que:

9.4.1. a manutenção do sobrestamento mencionado no subitem 9.2 depende da apresentação, pelo Ministério Público Federal, de compromisso firmado pelas empresas em que sejam especificadas as medidas de colaboração que possam contribuir com os respectivos processos de controle externo deste Tribunal;

9.4.2. a participação do Ministério Público Federal nestes autos, na forma do subitem 9.4.1, será acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

9.4.3. por ocasião da análise das medidas especificadas no acordo junto ao Ministério Público Federal, conforme subitem 9.4.1, este Tribunal deliberará sobre possíveis sanções premiais a serem concedidas, conforme o caso;

9.5. comunicar a Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre as declarações de inidoneidade dos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4, para que atendendo às recomendações exaradas no item 9.6 do Acórdão 1.986/2013-TCU-Plenário, possa proceder aos registros e às comunicações pertinentes;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, à Força-Tarefa do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro e no Paraná, à Força-Tarefa da Advocacia-Geral da União no Rio de Janeiro e no Paraná, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), ao Cade, à 7ª Vara Criminal Federal/Justiça Federal/Seção Judiciária do Rio de Janeiro e à Eletro nuclear, para medidas consideradas cabíveis.

10. Ata nº 9/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0483-09/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 484/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.609/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - RELATORIO DE AUDITORIA.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Guilherme Estrada Rodrigues (764.708.736-34).

4. Órgão/Entidade: Secretaria do Patrimônio da União.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria destinado a avaliar o grau de confiabilidade quantitativa e qualitativa das bases de dados dos sistemas estruturantes da Secretaria do Patrimônio da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria do Patrimônio da União, com fulcro no inciso II do artigo 250 do RITCU c/c inciso I do art. 43 da Lei 8.443/92 que:

9.1.1. no prazo de noventa dias, apresente um plano de ação estruturado para:

9.1.1.1. sanear as inconsistências identificadas nas tabelas responsável e imóvel, visando prover o Sistema Unificado de Gestão do Patrimônio Público Federal de informações válidas e consistentes, dando cumprimento ao previsto no inciso II do art. 37 da Lei 9636/1998;

9.1.1.2. sanear as inconsistências apresentadas nos registros de carência (tabelas debito e carência) do Siapa anteriores à edição da Lei 11.481/2007, inclusive as que foram apresentadas pela equipe de auditoria, visando prover o Sistema Unificado de Gestão do Patrimônio Público Federal de informações válidas, dando cumprimento ao previsto no inciso II do art. 37 da Lei 9.636/1998;

9.1.1.3. estabelecer rotina periódica de verificação da situação cadastral de seus responsáveis junto à base de dados da Receita Federal do Brasil em função da situação de regularidade dos registros, visando fomentar o Sistema Unificado de Gestão do Patrimônio Público Federal com informações válidas, dando cumprimento ao previsto no inciso II do art. 37 da Lei 9.636/98;

9.1.1.4. estabelecer rotina periódica de verificação da informação de falecimento dos responsáveis por imóveis junto à base de dados da Receita Federal do Brasil e do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi), visando fomentar o Sistema Unificado de Gestão do Patrimônio Público Federal com informações válidas, dando cumprimento ao previsto no inciso II do art. 37 da Lei 9.636/98;

9.1.1.5. estabelecer rotina periódica de verificação da informação de rendas e patrimônio dos responsáveis por imóveis junto às bases de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), e do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), em função dos evidentes sinais de riqueza apresentados, visando fomentar o Sistema Unificado de Gestão do Patrimônio Público Federal com informações válidas, dando cumprimento ao previsto no inciso II do art. 37 da Lei 9636/1998;

9.1.2. no prazo de noventa dias, informe ao TCU:

9.1.2.1. as conclusões das medidas adotadas para regularizar no cadastro do Siapa os imóveis que apresentavam metragem inferior a 15m², conforme orientação fornecida pelo Memorando Circular 300/SPU;

9.1.2.2. as conclusões das medidas adotadas para corrigir os casos de possíveis habilitações irregulares de usuários do Siapa;

9.1.3.no prazo de 180 dias, formalize e implemente:

9.1.3.1. uma Política de Controle de Acesso (PCA), como parte integrante de uma Política Corporativa de Segurança da Informação, contemplando os seus ativos de informação, em especial o novo Sistema Unificado de Gestão do Patrimônio Imobiliário Público Federal, em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, inciso VII, observando as diretrizes da Norma Complementar IN01/DSIC/GSIPR 7/2014, e ainda as orientações contidas no item 9.1.1 da Norma Técnica ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013;

9.1.3.2. o processo de gerenciamento de usuários de seu novo Sistema Unificado de Gestão do Patrimônio Público Federal, como parte integrante de sua Política de Controle de Acesso, e observando as diretrizes da Norma Complementar IN01/DSIC/GSIPR 7/2014, item 6.1.6, e as recomendações da Norma Técnica ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013, itens 9.2.1, 9.2.3 e 9.2.5, em especial a análise crítica dos direitos de acesso dos usuários em intervalos regulares.

9.2.dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria de Patrimônio da União.

10. Ata nº 9/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0484-09/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 485/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.835/2011-1.

2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Evaldo Costa Gomes (206.132.104-68).

4. Entidade: Município de Barra de Santa Rosa - PB.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975) e outros, representando Evaldo Costa Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Evaldo Costa Gomes, ex-prefeito de Barra de Santa Rosa/PB, em face do Acórdão 1.878/2015-TCU-Plenário, por meio do qual o TCU julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito, condenou-o ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e à pena de inabilitação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:



9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 9/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0485-09/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 486/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.390/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Microsens Ltda. (78.126.950/0003-16).

3.2. Responsáveis: Felipe Rodrigues Gonçalves de Assis Figueiredo (014.911.986-05); João Bosco de Oliveira (506.689.436-53).

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal:

8.1. Lucimar Pereira Ferreira (131.348.878-00).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Microsens Ltda. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 7/2016, realizado pela Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte, tendo por objeto o "registro de preços para aquisição de material de consumo com vistas a atender às necessidades da própria gerência e de suas unidades, bem como dos órgãos participantes";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar a presente representação parcialmente procedente, sem prejuízo de revogar a medida cautelar adotada em 5/8/2016;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Felipe Rodrigues Gonçalves de Assis Figueiredo e João Bosco de Oliveira para o item "a" das audiências promovidas, e aceitá-las para o item "b" das referidas audiências;

9.3. dar ciência à Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte acerca da seguinte impropriedade detectada no procedimento do Pregão Eletrônico 7/2016, com vistas a evitar a ocorrência de outras semelhantes:

9.3.1 os testes das amostras realizados no âmbito do INSS foram feitos pelo pregoeiro e sua equipe, quando deveriam ter sido analisadas por representante do setor solicitante, a quem cabia elaborar o laudo substanciando técnico, informando os motivos da aceitação ou recusa da(s) amostra(s), conforme item 10.7 do edital;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte, às empresas Microsens Ltda., Francisco dos Santos Papelaria-ME e Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda., e aos Srs. Felipe Rodrigues Gonçalves de Assis Figueiredo e João Bosco de Oliveira;

9.5. autorizar o arquivamento deste processo após as devidas comunicações.

10. Ata nº 9/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0486-09/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 487/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.505/2010-0.

1.1. Apenso: 015.470/2007-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Antônio Carlos Cruz de Oliveira (631.108.065-68); Mauro Ernesto Campos Lima (160.271.757-53).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Ivan de Souza Teixeira (OAB/BA 14.906); Pablo Alves Prado (OAB/DF 43.164); Samuel Queiroz da Silva Junior (OAB/BA 24.598); Vivian Valle D'Ornellas (OAB/RJ 150.002)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Antônio Carlos Cruz de Oliveira e Mauro Ernesto Campos Lima contra o Acórdão 1.930/2015-TCU-Plenário, que julgou estas contas irregulares, imputou aos responsáveis o débito apurado nos autos, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes, ao Dnit e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 9/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0487-09/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 488/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.986/2016-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Representação).

3. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT/BA).

4. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT/BA).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representante legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de agravo interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT/BA) contra medida cautelar adotada em despacho de 13/2/2017 que suspendeu os procedimentos de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Topocart Topografia e Arquitetura S/S Ltda, para prestação de serviços técnicos de atualização do projeto arquitetônico do Complexo Sede do TRT/BA, incluindo todos os atos deles decorrentes, até que o Tribunal deliberasse sobre o mérito das questões levantadas no presente processo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente agravo, sem efeito suspensivo, com fulcro nos arts. 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando-se insubsistente a medida cautelar proferida em despacho de peça 29 dos autos, datado de 13/2/2017, mantendo-se a audiência e as oitivas ali determinadas, essas agora com fundamento no art. 250, inciso V, do RI/TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT/BA) que se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos, no âmbito da execução do Contrato PROAD 10.752/2016, sem que haja a prévia e comprovada execução dos serviços e entrega dos produtos previstos em cada etapa, devendo, portanto, só realizar pagamentos de acordo com a execução dos serviços correspondentes a cada etapa realizada e com a devida atestação pelo setor competente, de forma a evitar adiantamentos e descasamentos entre a entrega dos produtos esperados e respectivos pagamentos;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia; e

9.4. restituir os autos à Secex/BA para prosseguimento do feito, determinando-se, ainda, à unidade instrutiva, máxima prioridade na instrução processual, após decorridos os prazos de manifestação das partes envolvidas.

10. Ata nº 9/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0488-09/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 489/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.696/2016-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: III (Consulta)

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Advocacia-geral da União (AGU)

3.2. Responsável: não há

4. Entidade: Advocacia-geral da União (AGU)

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Consulta formulada pelo Advogado-Geral da União Substituto, relativamente a aspectos procedimentais e formais da realização de acordos judiciais e extrajudiciais, com fundamento na Lei 9.469/1997, e sua compatibilidade com o regime de precatórios instituído pelo art. 100 da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Redator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso III e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. não se filia a obrigação de pagar quantia certa pela União, em razão de transação promovida entre as partes, à hipótese prevista no art. 1º, inciso VIII, da Lei 10.179/2001, porque não se confundem os institutos jurídicos da transação (CC, 840 e ss.), da assunção de dívida (CC, 299 e ss.) e do reconhecimento de dívida (Lei 8.666/1993, 59, único);

9.2.2. é incompatível com a Constituição Federal interpretação de que a obrigação de pagar quantia certa pela União, em razão de transação promovida entre as partes, em processo judicial de qualquer natureza, inclusive executivo, pode ser quitada por meio da emissão de títulos da dívida pública, com fundamento no art. 1º, inciso VIII, da Lei 10.179/2001, porque tal ato representa grave violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, que, no caso de pagamento de dívida, se materializa pela igualdade de todos os credores perante a Administração Pública, consagrada no art. 100 da Carta da República, ressaltada, apenas, a possibilidade de a União emitir títulos da dívida pública para pagar obrigação financeira por ela assumida, em decorrência de expressa disposição legal, após a realização transação judicial em ação aforada pelo credor em razão da resiliência da Administração, observado o que dispõem a legislação específica, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 1º, inciso VIII, da Lei 10.179/2001, quando a assunção constituir meio à consecução de finalidade pública prescrita na mesma lei;

9.2.3. a indagação relativa ao momento processual em que pode ocorrer a desistência de que trata o art. 3º, *caput*, da Lei 9.469/1997 é matéria afeta ao direito processual civil, falcendo competência a esta Casa para examinar o tema;

9.2.4. descabe ao Tribunal responder consulta acerca da interpretação da legislação processual civil, exceto no que se refere à aplicação supletiva e subsidiária desta aos processos de controle externo, por força do que dispõe o art. 15 do CPC;

9.2.5. resta prejudicada a resposta à questão atinente à estipulação de cláusula suspensiva em "acordo extrajudicial" em matéria já submetida ao descortino do Poder Judiciário, porque a transação extrajudicial é instituto destinado a prevenir litígio, não a encerra-lo;

9.2.6. resta prejudicada a resposta à questão que versa sobre a aferição da vantagem econômica a ser obtida pela União nas transações por ela promovidas, com vistas ao pagamento da dívida por meio da emissão de títulos da dívida pública, em detrimento do regime constitucional de precatórios, porquanto equivocada a premissa de que a transação judicial ou extrajudicial promovida pela União se confunde com a assunção ou reconhecimento de dívida de que trata o art. 1º, inciso VIII, da lei 10.179/2001.

10. Ata nº 9/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0489-09/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 490/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.986/2015-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria).

3. Recorrente: Controladoria Geral da União - CGU - extinta (CNPJ 05.914.685/0001-03).

4. Órgão/Entidade: Controladoria -Geral da União (extinta).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); e Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (Secex-Administração).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pela Controladoria-Geral da União (CGU) contra o Acórdão 995/2015-TCU-Plenário, que acolheu as conclusões dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras e o sistema de controle interno do Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira (Proprevine), referentes ao período de 17/12/2013 a 31/12/2014, e encaminhou o relatório à CGU,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto em razão da ausência de interesse recursal;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente; e

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Secretaria-Geral de Controle

Externo deste Tribunal (Segecex) para que examine a necessidade de normatização dos processos relativos a relatório de auditores independentes no âmbito deste Tribunal, considerando os problemas detectados no presente processo, submetendo à Corte, oportunamente, os resultados e as providências que entender necessárias.

10. Ata nº 9/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0490-09/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 491/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.629/2015-3.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
3.2. Responsáveis: Antônio Heveraldo Aguiar (CPF 116.402.191-53), Federação das Associações de Pequenos Produtores Rurais do Distrito Federal e do Entorno - Feprorural (CNPJ 03.720.020/0001-25), Editora Gráfica Ipiranga Ltda. (CNPJ 00.360.388/0001-31), CSR Central Sistema de Radiodifusão Ltda., (CNPJ 03.636.933/0001-68) e L.A. Locações de Estruturas e Eventos Ltda., antiga Luiz Maronezi Rodeios Ltda. (CNPJ 05.452.276/0001-24).
4. Entidade: Federação das Associações de Pequenos Produtores Rurais do Distrito Federal e do Entorno - Feprorural (CNPJ 03.720.020/0001-25).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico.
8. Representação legal:
- Adéliton Rocha Malaquias (OAB/DF 10.773), Cosmo Roberto Pereira Duarte (OAB/DF 15.375) e outros, representando a Feprorural e Antônio Heveraldo Aguiar (peças 37 e 35);
- Fabier Rezio Reis (OAB/GO 29.415), Thiago Moraes (OAB/GO 29.241) e outros, representando L. A. Locações de Estruturas e Eventos Ltda (peça 34);
- Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13.398), Henrique de Mello Franco (OAB/DF 23.016) e outros, representando Editora Gráfica Ipiranga Ltda. (peças 32 e 21);
- Leônidas Alves Teixeira Filho (OAB/GO 16.662 e OAB/DF 18.272), Gildacy da Costa Carvalho Teixeira (OAB/GO 23.179) e outros, representando CSR-Central Sistema de Radiodifusão Ltda. (peça 25);
- Henrique de Mello Franco (OAB/DF 23.016), Fabiana Cristina Uglar Pin (OAB/DF 26.394) e outros, representando Valério Alvarenga Monteiro de Castro (peça 22).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Antônio Heveraldo Aguiar, Presidente da Federação das Associações de Pequenos Produtores Rurais do Distrito Federal e do Entorno -Feprorural, em razão de irregularidades na execução do Convênio 1130/2009, celebrado com a referida entidade, com vigência de 5/10/2009 a 14/2/2010, no valor original de R\$ 77.000,00, tendo por objeto a "V EXPOGAMA",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir da relação processual as empresas Editora Gráfica Ipiranga Ltda., Central Sistema de Radiodifusão Ltda. e L.A. Locações de Estruturas e Eventos Ltda., antiga Luiz Maronezi Rodeios Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas da Federação das Associações de Pequenos Produtores Rurais do Distrito Federal e do Entorno - Feprorural (CNPJ 03.720.020/0001-25) e do Sr. Antônio Heveraldo Aguiar (CPF 116.402.191-53), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados desde a data discriminada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
4.631,00	21/12/2009

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Heveraldo Aguiar (CPF 116.402.191-53) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RITCU, no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. nos termos do art. 270 do Regimento Interno do TCU, considerar grave a infração cometida pelo Sr. Antônio Heveraldo Aguiar (CPF 116.402.191-53);

9.5. aplicar ao Sr. Antônio Heveraldo Aguiar (CPF 116.402.191-53) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, para as providências que entender cabíveis;

9.9. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 9/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0491-09/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 492/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.513/2014-2.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Representação)
3. Recorrente: Fundação Nacional de Saúde
4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde
5. Relator: ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Acórdão 347/2016 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Fundação Nacional de Saúde e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação:
9.2.1. à recorrente;
9.2.2. à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, em complementação à informação que lhe foi repassada por meio do Aviso nº 88-Seses-TCU-Plenário, de 25/2/2016, que atendeu ao Ofício 355/2014/CFFC-P, de 19/11/2014.

10. Ata nº 9/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0492-09/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 493/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.808/2014-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Adézio de Almeida Lima (342.530.507-78); Alexandre Corrêa Abreu (837.946.627-68); Antônio Francisco de Lima Neto (231.877.943-00); Cássio Casseb Lima (008.377.188-30); César Augusto Rabelo Borges (033.166.375-91); Danilo Angst (290.372.550-00); Edson Machado Monteiro (102.027.571-53); Geraldo Afonso Dezena da Silva (775.575.068-04); Ivan de Souza Monteiro (667.444.077-91); José Luiz de Cerqueira César (015.357.018-03); Luiz Eduardo Franco de Abreu (667.153.347-49); Luiz Oswaldo Santiago Moreira de Souza (014.831.963-72); Osmar Fernandes Dias (171.988.289-49); Paulo Rogério Caffarelli (442.887.279-87); Ricardo Alves da Conceição (010.502.146-68); e Robson Rocha (298.270.436-68).

4. Unidade: Banco do Brasil S.A..
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).
8. Advogados constituídos nos autos: Antonio Pedro da Silva Machado (1739-A/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria no processo de desimobilização do Banco do Brasil, levado a feito mediante a integralização de ativos em Fundos de Investimento Imobiliário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 169, inciso V; e 250, inciso II e § 1º, do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Adézio de Almeida Lima, Alexandre Corrêa Abreu, Antônio Francisco de Lima Neto, Cássio Casseb Lima, César Augusto Rabelo Borges, Danilo Angst, Edson Machado Monteiro, Geraldo Afonso Dezena da Silva, Ivan de Souza Monteiro, José Luiz de Cerqueira César, Luiz Eduardo Franco de Abreu, Luiz Oswaldo Santiago Moreira de Souza, Osmar Fernandes Dias, Paulo Rogério Caffarelli, Ricardo Alves da Conceição e Robson Rocha;

9.2. determinar ao Banco do Brasil S.A. que inclua regra, em seus normativos internos, estabelecendo a necessidade de que toda benfeitoria a ser realizada em imóveis locados pela entidade seja previamente classificada quanto à sua natureza (voluptuárias, úteis ou necessárias), mediante emissão de parecer justificado do setor ou profissional competente;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 9/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0493-09/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 494/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.915/2015-0 (Processos conexos: TC 012.890/2013-8; TC 032.632/2013-4; TC 015.8989/2014-8 e TC 007.973/2015-2).
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessado/Responsáveis
3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
3.2. Responsáveis: George Hilton dos Santos Cecílio (491.069.025-53); Leonardo Carneiro Monteiro Picciani (084.360.667-31); Marcelo Pedroso (097.825.858-40); Ricardo Leyser Gonçalves (154.077.518-60).
4. Entidades: Autoridade Pública Olímpica e Ministério do Esporte (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
8. Representação legal: João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF 19.442) e Fábio Franklin Amaral (OAB/DF 51.324), representando o Sr. Ricardo Leyser Gonçalves, peça 108; Dara de Souza e Silva (CPF 663.557.707-63), representando Autoridade Pública Olímpica, peça 72.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento autorizado pelo Acórdão nº 2.758/2014-TCU-Plenário com o objetivo de verificar o cumprimento das deliberações contidas nos subitens 9.1 e 9.2 desta mesma decisão e, devido à correlação do tema,



também examinar o atendimento do subitem 9.7.2 do Acórdão nº 2.596/2013-TCU-Plenário, deliberações estas que se referem a riscos relacionados ao legado dos Jogos Olímpicos e seu plano de uso, especialmente, no que se refere às arenas esportivas construídas e/ou reformadas com recursos públicos federais, nesta fase analisando-se as justificativas apresentadas por dirigentes do Ministério do Esporte pela não apresentação do Plano de Legado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar não cumprida a determinação constante do item 9.1 e em implementação as recomendações constantes dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.527/2016-TCU-Plenário;

9.2. não acatar a resposta à oitiva do ex-Ministro do Esporte, Sr. George Hilton dos Santos Cecílio, CPF 491.069.025-53, e rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ricardo Leyser Gonçalves, CPF 154.077.518-60, ex-Secretário Executivo do Ministério do Esporte;

9.3. aplicar aos Srs. George Hilton dos Santos Cecílio, CPF 491.069.025-53, e Ricardo Leyser Gonçalves, CPF 154.077.518-60, individualmente, a multa prevista no caput do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VII e §3º, do RI/TCU, no valor de R\$ 29.134,53 (vinte e nove mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), por não atendimento, no prazo fixado, à decisão deste Tribunal, exarada no item 9.1 do Acórdão 2.758/2014-TCU-Plenário, fixando-lhes o prazo de quinze dias a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, por não atendimento no prazo fixado, e sem causa justificada;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, no prazo máximo de trinta dias desta deliberação, com o objetivo de ser assinado um Termo de Ajustamento de Gestão, realize uma audiência pública com todas as entidades e entes que devem estar envolvidos na busca de uma solução efetiva para o futuro dos complexos esportivos da Barra e de Deodoro, entre os quais: Casa Civil da Presidência da República; Ministérios da Fazenda; do Planejamento; do Esporte; da Defesa e da Educação; Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados; Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; Comitês Olímpicos e Paraolímpicos do Brasil; prefeitura do Rio de Janeiro; e Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM/RJ); Ministério Público junto ao TCU; entre outros;

9.6. determinar ao Ministério do Esporte, à Casa Civil da Presidência da República e à prefeitura do município do Rio de Janeiro para que apresentem em conjunto, no prazo de 15 dias, a esta Corte de Contas e à sociedade brasileira, um plano de contingência, informando as providências que serão adotadas em relação a todas as arenas esportivas dos complexos da Barra e de Deodoro até que seja aprovado e colocado em funcionamento um Plano de Legado efetivo para a utilização de longo prazo de todas essas estruturas esportivas;

9.7. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em um novo processo específico, realize monitoramento do efetivo cumprimento dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.527/2016-TCU-Plenário;

9.8. dar ciência ao Ministério do Esporte e à prefeitura do Rio de Janeiro a respeito da possibilidade de ressarcimento ao erário pelos atuais gestores, bem como dos anteriores, caso se efetive o dano ao erário em decorrência do desuso dessas arenas esportivas ou da falta de aproveitamento desses equipamentos ou mesmo a não utilização das partes desmontáveis das arenas que tinham previsão de desmonte.;

9.9. encaminhar cópias deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Casa Civil da Presidência da República; aos Ministérios da Fazenda; do Planejamento; do Esporte; da Defesa e da Educação; à Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados; à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; aos Comitês Olímpicos e Paraolímpicos do Brasil; à prefeitura do Rio de Janeiro; ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM/RJ); e ao governo do estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 9/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0494-09/17-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 495/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.083/2015-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Carlos Alberto da Silva (104.797.948-98); Hasani Bilal Damazio (287.113.288-78); Instituto Recriar (06.900.869/0001-79); Igor Guimarães Lacerda (001.693.291-94); Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas (725.652.921-04); Jilvan Carlos Andrade Fonseca (181.663.458-11); Luiz Humberto Vilela Costa (289.789.511-04); e Milton Costa Ferreira (405.171.529-91).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total de despesas do Convênio 736.129/2010, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo (MTur) e o Instituto Recriar, cujo objeto consistiu no incentivo ao turismo mediante implementação do projeto denominado Cowboy Night, no período entre 29/5/2010 a 20/11/2010, na cidade de Luziânia/GO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas de Igor Guimarães Lacerda e Luiz Humberto Vilela Costa, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

9.2. julgar irregulares as contas de Carlos Alberto da Silva, Hasani Bilal Damazio, Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas e Milton Costa Ferreira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno;

9.3. aplicar aos responsáveis indicados no subitem 9.2 multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), individualmente, com fundamento nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, § 2º, e 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas de Instituto Recriar e Jilvan Carlos Andrade Fonseca, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias especificadas no quadro a seguir, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
300.000,00	20/9/2010

9.5. aplicar aos responsáveis indicados no subitem 9.4 multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), individualmente, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. nos termos do art. 270 do Regimento Interno do TCU, considerar grave a infração cometida pelo Sr. Jilvan Carlos Andrade Fonseca;

9.7. aplicar ao Sr. Jilvan Carlos Andrade Fonseca a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.10. determinar ao Ministério do Turismo que se abstenha de aprovar a celebração de convênios que visem à realização de projeto turístico conduzido pelo setor privado com potencial lucrativo - ante a alta capacidade de arrecadação em contraste com os custos do evento - e baixo risco de fracasso na obtenção do lucro previsto, uma vez que o instituto do convênio de que trata o Decreto 6.170, de 25/7/2007, visa, única e exclusivamente, ao atendimento de interesse público recíproco, e não ao atendimento de interesse fundamentalmente privado;

9.11. dar ciência ao Ministério do Turismo de que os recursos federais descentralizados por meio do Convênio 736.129/2010 resultaram no financiamento de evento de natureza privada e de finalidade eminentemente lucrativa, desnaturando indevidamente o instituto jurídico do convênio, que deve ser celebrado pela Administração Pública com vistas à consecução de interesse público;

9.12. determinar à Segecex que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente sugestões para se avaliar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1, de 11/5/2016, a cargo dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, e a forma como deverão ser explicitadas ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e ao TCU, para fins de acompanhamento e controle, a exemplo da obrigatoriedade de inclusão de informações nas prestações de contas anuais a cargo dos jurisdicionados; e

9.13. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a integram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno.

10. Ata nº 9/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0495-09/17-P.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 496/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.620/2012-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Embargos de declaração (Monitoramento).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Ecoplan Engenharia Ltda. (92.930.643/0001-52); IBAMA - DE-FIN/DF - MMA (03.659.166/0001-02); Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (26.474.056/0001-71); Secretaria de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso (04.603.701/0001-76).
 - 3.2. Responsáveis: Arnaldo Alves de Souza Neto (181.417.306-49); Cinésio Nunes de Oliveira (174.004.061-91); Ecoplan Engenharia Ltda. (92.930.643/0001-52); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Marcelo Duarte Monteiro (654.212.051-34); Mauro Aires Fávero (172.373.601-59); Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso - DNIT/MT (04.892.707/0022-35); Vilceu Francisco Marcheti (169.031.969-00).
 - 3.3. Recorrente: Ecoplan Engenharia Ltda. (92.930.643/0001-52).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Eduardo Han (11.714/OAB/DF), Jonas Cecílio (14.344/OAB-DF), Douglas da Cunha Rodrigues (43.455/OAB-DF) e outros, representando Ecoplan Engenharia Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento, nos quais foram opostos embargos de declaração contra o Acórdão nº 168/2017-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo recorrente acima nominado para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 9/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0496-09/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 497/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-020.273/2016-9.
1.1. Apenso: TC 021.778/2016-7
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Auditoria Operacional
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Eletrobras Distribuição Rondônia
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a auditoria operacional, no âmbito de fiscalização de orientação centralizada (FOC), realizada na Eletrobras Distribuição Rondônia, com o objetivo de analisar a qualidade do serviço prestado e a higidez econômico-financeira da companhia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Eletrobras Distribuição Rondônia que avalie a oportunidade e a conveniência de:

9.1.1 alocar recursos financeiros em ações e projetos direcionados à redução do tempo e frequência de interrupções no fornecimento de energia elétrica nos conjuntos elétricos de Itapuã, Chupinguaia, Buritis e Machadinho;

9.1.2 adotar medidas judiciais ou administrativas em causas de inadimplência de consumidores com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

9.1.3 adotar medidas para o recebimento de créditos com os governos estadual e municipais, como, por exemplo, a compensação com tributos estaduais ou municipais, a celebração de acordos administrativos e a propositura de ações judiciais;

9.2 determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Secgecex) que:

9.2.1 coordene a atuação de suas subunidades no âmbito da instrução dos TCs 001.504/2016-9, 021.678/2016-2, 035.909/2016-1, 035.912/2016-2, 035.913/2016-9, 035.915/2016-1 e 035.916/2016-8, bem como dos processos relativos às prestações de contas anuais das distribuidoras federais de distribuição de energia elétrica e das Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras), com o objetivo de mitigar sobreposições ou lacunas nas respectivas análises relacionadas às dívidas daquelas companhias junto à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e à Petrobras Distribuidora S.A. (BR Distribuidora) referentes à aquisição de combustíveis e garantir uma abordagem global da matéria e a tempestiva apreciação pelo Plenário deste Tribunal; e

9.2.2 estude estratégia de controle direcionada ao acompanhamento das decisões administrativas das companhias federais de distribuição de energia elétrica e sua **holding**, enquanto prestadoras temporárias do serviço público, com o objetivo de avaliar, em prazo oportuno e pelos meios que entender suficientes e necessários, seus potenciais impactos nos respectivos valores de venda quando de suas privatizações;

9.3 encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto, à Eletrobras Distribuição Rondônia, ao Estado de Rondônia, à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), à Comissão de Minas e Energia (CME) da Câmara

dos Deputados, à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal, à Agência Nacional de Energia Elétrica e ao Ministério de Minas e Energia.

10. Ata nº 9/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0497-09/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 498/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº 020.744/2004-3.
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrente:
3.1. Responsáveis: Joécio Martins da Silva (CPF 013.714.365-68), Gilberto Batista Santos (CPF 083.557.625-68), Isaías Carneiro Santos (CPF 122.530.495-49), Eliude dos Santos Reis (CPF 098.494.085-53), LCN Construções Ltda. (CNPJ 02.674.021/0001-18), OPR Construções Ltda. (CNPJ 00.437.666/0001-01) e Construtora e Incorporadora Magalhães Ltda. (CNPJ 32.650.400/0001-39).

3.2. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Luz/BA.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União contra o Acórdão 6.706/2009 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 35, incisos II e III; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 268, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar sem efeito o item 9.2 do Acórdão 6.706/2009 - 2ª Câmara;

9.3. julgar irregulares as contas de Joécio Martins da Silva, Gilberto Batista Santos, Isaías Carneiro Santos, Eliude dos Santos Reis e da Construtora e Incorporadora Magalhães Ltda.;

9.4. condenar, solidariamente, Joécio Martins da Silva e a Construtora e Incorporadora Magalhães Ltda. ao recolhimento, ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 28/12/2000 até a data do pagamento;

9.5. aplicar a Joécio Martins da Silva multa individual no valor de R\$ 58.269,07 (cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e sete centavos), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram:

9.8.1. ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia;

9.8.2. aos responsáveis;

9.8.3. ao recorrente.

10. Ata nº 9/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0498-09/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 499/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.184/2010-0
1.1. Apenso TC 015.026/2009-7

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).

3. Embargantes: Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-49), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), José Queiroz de Oliveira (CPF 140.494.905-44) e José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34).

4. Unidade: Superintendência de Trens Urbanos de Macaé/AL - CBTU/AL.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Ricardo Nobre Agra (OAB/AL 3.595), representando Clodomir Batista de Albuquerque, e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos contra o acórdão 2.923/2016-Plenário por Clodomir Batista de Albuquerque, Haylton Lima Silva Júnior, José Queiroz de Oliveira e José Lúcio Marcelino de Jesus.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e demais interessados.

10. Ata nº 9/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0499-09/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 500/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.166/2014-0.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Leonardo Ribeiro de Lacerda (CPF 023.648.367-60).

4. Unidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Leonardo Ribeiro de Lacerda, ex-coordenador de projetos estratégicos da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, contra o acórdão 2.988/2016-Plenário, que negou provimento a seu pedido de reexame interposto contra o acórdão 3.395/2015-Plenário, e manteve multa que lhe foi imposta em razão de sobrepreço no orçamento relativo ao custo unitário dos profissionais de nível sênior para gerenciamento das obras de preparação do terreno e construção do complexo dos Institutos Nacionais de Saúde da Fiocruz.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, ao recorrente e à Fundação Oswaldo Cruz.

10. Ata nº 9/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0500-09/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 501/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-010.501/2016-9
2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Auditoria.

3. Responsáveis: Marcus Vinícius Ferreira Bulhões, Diretor Presidente da Cerb (CPF 101.058.755-20).

3.1. Interessados: Congresso Nacional; Construtora Ceará Ltda. (CNPJ 14.752.034/0001-47).

4. Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (Cerb).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.



6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Representação legal:
8.1. Fredie Souza Didier Junior (15484/OAB/BA) e outros, representando Construtora Ceará Mendes Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria inserido no Fiscobras 2016, versando sobre as obras realizadas no âmbito do Termo de Compromisso 0394.943-11/2012, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, e o Estado da Bahia para implantação da 3ª etapa do Projeto Águas do Sertão, englobando o sistema de abastecimento de água de Araci Norte, com aplicação de R\$39.686.001,31 (trinta e nove milhões seiscentos e oitenta e seis mil e um reais e trinta e um centavos)em recursos federais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. revogar a medida cautelar expedida em 15/8/2016 e aprovada pelo Plenário em 17/8/2016;

9.2. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, determinar à Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (Cerb) que, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência:

9.2.1. efetue glosa financeira, no valor de R\$ 1.054.695,03, relativa aos valores pagos a maior no âmbito da execução do Contrato 026/2014, correspondentes aos serviços pagos com sobrepreço e/ou com quantitativos indevidos, conforme cálculo constante dos itens 30/36 da peça 149 destes autos;

9.2.2. promova a adequação da planilha contratual de modo a garantir a manutenção do desconto ofertado pela empresa, sendo que os preços unitários de referência a ser considerados devem ser iguais ou inferiores aos preços unitários apontados na análise do TCU, conforme a Tabela 11 da fl. 31 da peça 144 para os seis itens questionados; e, a planilha de cálculo do sobrepreço constante do relatório de fiscalização às fls. 16/18 da peça 99, atualizado para a data-base de julho/2014, para os demais itens, podendo adotar, alternativamente, os preços unitários do orçamento base da licitação, se inferiores aos apontados por este Tribunal;

9.2.3. ajuste a forma de liquidação/medição da quantidade de horas dos equipamentos utilizados no transporte e montagem das peças pré-moldadas (carroceria munck e guindaste autopropelido), de sorte a ser estabelecida metodologia que garanta a remuneração em função da montagem das estruturas, sem possibilidade de aumento dos custos em decorrência de atrasos por parte da empresa contratada;

9.2.4. revise o quantitativo do serviço envoltória de areia da AAT 7 PRFV 200 mm tendo em vista a largura da vala prevista no projeto executivo e a efetivamente medida;

9.3. determinar à Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (Cerb) que mantenha, ao longo da execução do Contrato 026/2014, a alocação de equipe de acompanhamento e fiscalização da obra compatível com o volume dos serviços e dotada dos recursos técnicos adequados, lançando mão da assistência de empresa supervisora, caso entendido necessário, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.4. determinar à Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (Cerb) que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da ciência, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei 6050/1974 e nos arts. 1º e 2º do Decreto 76.872/1975, elabore estudos relativos à fluoretação da água a ser fornecida pelo sistema de abastecimento de Araci Norte, com evidencição das condições aplicáveis e, se cabível, projeto de implementação do programa de fluoretação, informando os resultados a este Tribunal no mesmo prazo;

9.5. dar ciência à Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (Cerb), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, acerca das seguintes irregularidades identificadas na execução do Termo de Compromisso 0394.943-11/2012, as quais poderão ensejar a responsabilização dos servidores/gestores que atuaram de forma culposa ou dolosa, comissiva ou omissa, para as suas ocorrências, inclusive mediante condenação solidária ao ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário, caso identificadas novamente na gestão de recursos públicos federais:

9.5.1. atraso no cronograma dos serviços, resultando em avanço desproporcional das etapas, caracterizando descompasso com o art. 66, *caput*, da Lei 8.666/1993;

9.5.2. falha relativa à publicação no edital da Concorrência 140010, referente à alteração da data de recebimento das propostas sem publicação na imprensa oficial, em afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993;

9.6. determinar à Secex/BA que monitore, mediante autuação de processo específico, a adoção, por parte da Cerb, das providências constantes dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 retro;

9.7. indeferir a solicitação encaminhada pela Cerb constante da peça 154 destes autos;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão e dos elementos pertinentes à unidade da Caixa Econômica Federal na cidade de Salvador responsável pela fiscalização do Termo de Compromisso 0394.943-11/2012, com o fim de subsidiar o acompanhamento do empreendimento, em especial quanto à correção das áreas de desmatamento e caminho de acessos nos locais em que a Cerb declara ter ocorrido o deslocamento do eixo das adutoras, conforme o item I.III.3.4 do relatório que acompanha esta deliberação;

9.9. dar ciência deste acórdão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.10. dar ciência deste acórdão à Construtora Ceará Mendes Ltda.; e

9.11. arquivar este processo.

10. Ata nº 9/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0501-09/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 502/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.166/2016-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto VII: Representação
3. Responsável: Valter Casimiro Silveira, Diretor Geral do Dnit (CPF 564.286.341-04).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex/SC acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) com relação ao RDC Eletrônico 392/2016-00, promovido com vistas à "contratação de empresas para a execução das obras de adequação de capacidade com duplicação da Rodovia BR-101/SC, envolvendo a travessia do Morro dos Cavalos em túnel duplo, com duas galerias, além de execução de viadutos e de estabilização de encosta";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que se abstenha de licitar a obra de construção de túnel duplo na Travessia do Morro dos Cavalos enquanto não atendidas cumulativamente as seguintes condicionantes relacionadas, respectivamente, ao cumprimento do art. 16, §1º, inciso I, e do art. 45 da Lei Complementar 101/2000 (LRF):

9.2.1. haja dotação específica e suficiente para a execução adequada da obra dos túneis, considerando-se como adequado o ritmo que permita sua conclusão nos prazos inicialmente fixados nos contratos vinculados à licitação;

9.2.2. as obras de duplicação da BR-280 (Contratos 967/2014, 574/2013 e 614/2013) e da BR-470 (Contratos 1093/2013, 355/2014, 703/2013 e 603/2013) estejam concluídas ou haja dotação específica e suficiente para cumprimento dos prazos e metas fixados nos respectivos contratos;

9.3. determinar ao Dnit que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da ciência, informe a este Tribunal as providências adotadas;

9.4. dar conhecimento deste acórdão e dos elementos que o fundamentam ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Santa Catarina.

10. Ata nº 9/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0502-09/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 503/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.399/2016-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Ana Manuela Marinho Nogueira (641.826.653-68), Gláucio Valença Pereira Rangel (002.136.267-05), José Roberto Resende (712.084.378-87), Samuel Antônio Silva Dias (070.353.197-27), Tayana Benevides de Oliveira (028.376.443-07).

4. Órgão/Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Secretaria Municipal de Infraestrutura de Fortaleza - Seinf.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelas Sras. Ana Manuela Marinho Nogueira e Tayana Benevides de Oliveira e pelos Srs. Gláucio Valença Pereira Rangel, José Roberto Resende e Samuel Antônio Silva Dias ao Acórdão 2.616/2016 - Plenário, proferido em razão da auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras/2016, com o objetivo de verificar a conformidade das obras do Bus Rapid Transit - BRT (Transporte Rápido por Ônibus), em Fortaleza/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 2.616/2016 - Plenário;

9.2. dar ciência desta decisão aos embargantes.

10. Ata nº 9/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0503-09/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 504/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-022.479/2016-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidades/Órgão: Secretaria de Estado de Segurança de Santa Catarina; Município de São José/SC; Município de Antônio Carlos/SC; Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - Udesc; Fundação de Apoio ao Hemosc - Fahece.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.
8. Representante legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria referente à fiscalização realizada pela Secex/SC, no período de 1º/08 a 21/10/2016, e que integra a Fiscalização de Orientação Centralizada sobre Transferências Voluntárias - FOCTVs (TC 012.170/2016-0), a fim de averiguar a regularidade de cinco transferências voluntárias cujos proponentes se situam no Estado de Santa Catarina, com base no modelo preditivo de avaliação de riscos desenvolvido pela Secretaria de Gestão de Sistemas e Informação para o Controle - Seginf.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação deste Acórdão, adote as medidas administrativas de sua alçada tendentes à recomposição do dano causado ao erário decorrente de superfaturamento por sobrepreço, da ordem de R\$ 146.399,04 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e quatro centavos), apontado na execução do objeto do Convênio 798.328/2013, relativamente à aquisição dos produtos licitados nos itens 18 e 19 do Lote 6 do Edital do Pregão Presencial 1.300/2014 da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - Udesc, e, se necessário, instaure a competente tomada de contas especial, com a observância das disposições da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, informando a este Tribunal, ao término do referido prazo, a respeito das providências adotadas;

9.2. dar ciência à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - Udesc sobre as seguintes ocorrências verificadas na execução do Convênio 798.328, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que adote providências internas que previnam a reincidência na execução de outros ajustes que porventura vier a celebrar com entidades/órgãos federais:

9.2.1. superfaturamento por sobrepreço, da ordem de R\$ 146.399,04, identificado nas aquisições dos produtos licitados no Lote 6, itens 18 e 19, do Pregão Presencial 1300/2014, em desacordo com os arts. 3º, *caput*, 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

9.2.2. utilização de orçamento base do Lote 6, itens 18 e 19, do Pregão Presencial 1.300/2014 majorado e adstrito a cotações de potenciais fornecedores, em detrimento dos preços praticados pela Administração Pública, o que afronta os arts. 3º e 15, inciso V, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência desta Corte de Contas, assentada dentre outros nos Acórdãos 2.816/2014, 1.445/2015 e 1.678/2015 - TCU - Plenário;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - Udesc, à Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina, à Fundação de Apoio ao Hemosc/Cepon - Fahece/Cepon, às Prefeituras dos Municípios de São José/SC e de Antônio Carlos/SC, e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

10. Ata nº 9/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0504-09/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 505/2017 - TCU - Plenário
1. Processo TC-025.509/2016-0.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Auditoria de Conformidade.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidades: Municípios de Alenquer, São Caetano de Odivelas, Moju, Acará e Mãe do Rio, todos no Estado do Pará.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Pará - Secex/PA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria de Conformidade realizada pela Secex/PA nos Municípios de Alenquer, São Caetano de Odivelas, Moju, Acará e Mãe do Rio, todos no Estado do Pará, inserida na Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), que tem por objetivo utilizar em produção o modelo preditivo de avaliação de riscos desenvolvido pela Secretaria de Gestão de Sistemas e Informação para o Controle (Seginf).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar:
9.1.1 à Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará - Funasa que, caso ainda não tenha feito e os responsáveis não tenham promovido o saneamento das irregularidades apuradas nem o recolhimento dos correspondentes débitos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta Deliberação, instaure Tomadas de Contas Especiais em decorrência da inexecução dos Convênios ns. 749.057/2010 e 762.251/2011, assinados com os Municípios de Mãe do Rio/PA e Acará/PA, respectivamente, ante a inexecução dos objetos avençados entre as partes;

9.1.2 à Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas/PA que, quanto ao Convênio 762.254/2011, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, recolha aos cofres da Funasa o débito imputado no valor de R\$ 5.360,00 a título de contrapartida não utilizada, e de R\$ 6.312,71, referentes aos juros moratórios incidentes sobre o saldo remanescente relativo ao período de 1º/03/2015 a 25/02/2016, conforme previsão do § 1º do art. 72 da Portaria Interministerial 507/2011, atualizados até a data do efetivo recolhimento, promovendo a seguir a devida regularização de sua situação no Siconv, junto à Caixa Econômica Federal, e comunicando a este Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas;

9.1.3 à Caixa Econômica Federal - Filial Governo - Santarém que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta Deliberação, adote medidas tendentes a apurar as responsabilidades individuais pelos fatos atinentes à não execução do objeto avençado com o Município de Alenquer/PA por meio do Contrato de Repasse n. 745.914/2010 (construção da Praça da Bíblia) no período da vigência de quase cinco anos, de 23/12/2010 a 29/08/2015, assim como à permanência dos valores federais depositados na conta corrente específica até o momento da fiscalização promovida por este Tribunal, em junho de 2016, impedindo que o concedente os alocasse de forma mais eficaz, cabendo encaminhar ao TCU, neste mesmo prazo, os resultados obtidos;

9.2 dar ciência à Caixa Econômica Federal - Filial Governo - Belém e à Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social do Ministério do Esporte acerca da ausência das informações pertinentes no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv em relação ao Termo de Compromisso 789.143/2013, celebrado com o Município de Acará/PA, e ao Convênio n. 760.021/2011, firmado com o Município de Moju/PA;

9.3 encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará - Funasa, à Caixa Econômica Federal - Filial Governo de Santarém, à Caixa Econômica Federal - Filial Governo de Belém, Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social - Ministério do Esporte, à Prefeitura Municipal de Alenquer/PA, à Prefeitura Municipal de Acará/PA, à Prefeitura Municipal de Moju/PA, à Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas/PA e à Prefeitura Municipal de Mãe do Rio/PA.

10. Ata nº 9/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0505-09/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 506/2017 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 021.661/2016-2.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação
3. Representante: Conselho Federal de Psicologia (CFP) .
4. Entidade: Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (DF).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Sra. Mariza Monteiro Borges, presidente do Conselho Federal de Psicologia (CFP), acerca de possíveis irregularidades na

gestão do Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal (CRP/DF), relativas à 1ª Reformulação Orçamentária do Exercício de 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente, uma vez que o art. 44 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sendo-lhes vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para financiamento de despesas correntes, tais como despesas de pessoal.

9.2. determinar ao Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal (CRP/DF) que no prazo de 60 (sessenta) dias apresente plano de ação dispondo sobre as medidas a serem adotadas para reequilíbrio das contas da entidade, considerando as informações apresentadas no âmbito destes autos e do TC 014.905/2015-9;

9.3. dar ciência ao Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal (CRP/DF) de que a utilização de receitas provenientes da alienação de bens imóveis no pagamento de despesas correntes afronta o art. 44 da Lei Complementar 101/2000, de modo que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação aos conselhos federais de fiscalização profissional, para que comuniquem aos seus respectivos conselhos regionais o entendimento exarado nestes autos.

10. Ata nº 9/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0506-09/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 19 horas e 6 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária

Aprovada em 28 de março de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

Defensoria Pública da União

PORTARIA Nº 450, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I, III e XIII da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 9º, §1º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, c/c os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 13.408/2016 da LDO-2017, resolve:

Art. 1º Contingenciar, conforme anexo I desta Portaria, os valores de emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital, constantes na Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LOA 2017), tendo-se por base o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ

ANEXO I

29000 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO			
LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA			
29.101 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO			
PROGRAMA DE TRABALHO			
03.422.2129.15AK.0001 - Implantação de Unidades da Defensoria Pública da União - Nacional	NATUREZA	FONTE	VALOR
	3.3.90.00	100	9.299.433
03.422.2129.15AK.0001 - Implantação de Unidades da Defensoria Pública da União - Nacional	4.4.90.00	100	280.734
03.422.2129.15AK.0033 - Implantação de Unidades da Defensoria Pública da União - Estado do Rio de Janeiro	3.3.90.00	100	11.787
TOTAL GERAL			
			9.591.954

PORTARIA Nº 454, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I, III e XIII da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 43 da LDO-2017, c/c o art. 4º, caput, inciso II, alínea "c", item "I" da LOA-2017, resolve:

Art. 1º Abrir crédito suplementar no valor de R\$ 499.999,00 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais) ao Orçamento da Defensoria Pública da União para atender à programação constante no Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários para a execução do disposto no Anexo I provêm do cancelamento de dotação conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ

ANEXO I

ÓRGÃO: 29000 - Defensoria Pública da União									
UNIDADE: 29101 - Defensoria Pública da União									
ANEXO I						Crédito Suplementar			
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2129		Prestação de Assistência Jurídica Gratuita pela Defensoria Pública da União							499.999
		Atividades							
03 422	2129 2725	Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão							499.999
03 422	2129 2725 0001	Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão - Nacional							499.999
			F	4	1	90	0	157	499.999
TOTAL - FISCAL									499.999
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									499.999

ANEXO II

ÓRGÃO: 29000 - Defensoria Pública da União									
UNIDADE: 29101 - Defensoria Pública da União									
ANEXO II						Crédito Suplementar			
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2129		Prestação de Assistência Jurídica Gratuita pela Defensoria Pública da União							499.999
		Atividades							
03 422	2129 2725	Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão							499.999
03 422	2129 2725 0001	Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão - Nacional							499.999
			F	3	1	90	0	157	499.999
TOTAL - FISCAL									499.999
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									499.999

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Indisponibiliza valor, para empenho e movimentação financeira, e altera o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Câmara dos Deputados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e no art. 58 da Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO/2017), resolve:

Art. 1º Indisponibilizar para empenho e movimentação financeira (contingenciamento), no orçamento do Órgão 01.000 - Câmara dos Deputados, o valor de R\$ 29.978.815,00 (vinte e nove milhões, novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e quinze reais).

Art. 2º O cronograma anual de desembolso mensal da Câmara dos Deputados, para gastos nos grupos de Outras Despesas Correntes e Investimentos, passa a ser o constante do Anexo I, em razão do disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAIA

ANEXO I

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2017
OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS

		R\$ 1,00
MÊS	LIMITE MENSAL	
Janeiro		25.000.000
Até fevereiro		127.228.000
Até março		229.456.000
Até abril		328.353.100
Até maio		427.250.200
Até junho		526.147.300
Até julho		625.044.400
Até agosto		723.941.500
Até setembro		822.838.600
Até outubro		921.735.700
Até novembro		1.020.632.800
Até dezembro		1.119.529.903

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

ATO Nº 12, DE 28 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares e tendo em vista o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 29, de 20 de dezembro de 2006, no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO-2017) e, considerando o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre de 2017, elaborado pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, resolve:

Art. 1º Fica indisponível, para empenho e movimentação financeira, na forma do Anexo deste Ato, o valor de R\$ 3.487.164,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais), constante do orçamento do Senado Federal, aprovado pela Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

§1º As programações contingenciadas poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução orçamentária, desde que mantido o valor total da limitação de empenho e movimentação financeira do Órgão.

§2º O demonstrativo com a posição da limitação de empenho e movimentação financeira, por programação orçamentária contingenciada, será mantido atualizado no sítio do Portal da Transparência do Senado Federal.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ILANA TROMBKA

ANEXO - LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CONTINGENCIAMENTO)									
UNIDADE: 02101 - Senado Federal									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0551	Atuação Legislativa do Senado Federal							3.487.164
		ATIVIDADES							
01 031	0551 4061	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política							
01 031	0551 4061 5664	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política - Em Brasília - DF	F	3	2	90	0	100	3.487.164
TOTAL - FISCAL									3.487.164
TOTAL - GERAL									3.487.164

DIRETORIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 37, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida Regulamento Administrativo do Senado Federal, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, inciso I do item 30.1 do Capítulo XXXI do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2016, e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.016362/2016-31 aplica à empresa CUIABÁ DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 26.524.199/0001-40, com endereço na Rua D, nº 745 - Chácara dos Pinheiros - Cuiabá-MT, CEP 78.080-250, penalidade de impedimento de licitar e contratar por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por não manter as condições de habilitação durante a execução da avença, o que incorreu em falha na execução do ajuste, em descumprimento ao que estabelece o inciso I do item 30.1 do Capítulo XXXI do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2016.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Dispõe sobre limitação para empenho e movimentação financeira.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, OS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 58, caput e §§ 1º e 3º da Lei n.13.408, de 26 de dezembro de 2016 e no Ofício Interministerial nº 1/SE/MP/MF, de 22 março de 2017, resolvem:

Art. 1º Ficam indisponíveis para empenho e movimentação financeira os valores constantes do Anexo desta Portaria, consignados aos Órgãos do Poder Judiciário da União pela Lei 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CÁRMEN LÚCIA
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Conselho Nacional de Justiça

Min. GILMAR MENDES
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Min. LAURITA VAZ
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
e do Conselho da Justiça Federal

Min.IVES GANDRA FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Min. JOSÉ COELHO FERREIRA
Presidente do Superior Tribunal Militar

Des. MÁRIO MACHADO VIEIRA NETO
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito
Federal e dos Territórios

ANEXO

LIMITE INDISPONÍVEL PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL
R\$ 1,00

Órgão	Valor
10.000	Supremo Tribunal Federal
11.000	Superior Tribunal de Justiça
12.000	Justiça Federal
13.000	Justiça Militar da União
14.000	Justiça Eleitoral
15.000	Justiça do Trabalho
16.000	Justiça do DF e Territórios
17.000	Conselho Nacional de Justiça

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL****PORTARIA Nº 4, DE 28 DE MARÇO DE 2017**

Dispõe sobre a instituição de grupo de trabalho para desenvolver o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no Conselho e na Justiça Federal.

O Corregedor-Geral da Justiça Federal, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso XI do art. 4º do Provimento n. 1, de 5 de janeiro de 2009, e

CONSIDERANDO a adesão da Justiça Federal ao projeto nacional do sistema PJe, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciado no Acordo de Cooperação Técnica n. 073, de 15 de setembro de 2009, firmado pelo Conselho da Justiça Federal, tribunais regionais federais e CNJ;

CONSIDERANDO a Resolução CJF-RES-2012/00202, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre a implantação do PJe no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica n. 029, de 29 de agosto de 2012, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, que estabelece obrigações quanto à customização, à implantação e à utilização do sistema PJe na Justiça Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de manter no Conselho e na Justiça Federal equipes capacitadas para prestarem o suporte técnico ao desenvolvimento e sustentação do PJe, resolve:

Art. 1º.Instituir grupo de trabalho permanente para manter e evoluir, de forma colaborativa no âmbito da Justiça Federal, o sistema PJe, sob orientação técnica da Comissão Técnica de Tecnologia da Informação do PJe e orientação negocial da Comissão Técnica de Negócio do PJe.

Art. 2º O grupo de trabalho será composto por servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau que atuam na área de tecnologia da informação, designados pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Art. 3º A coordenação do grupo de trabalho será exercida por servidor designado pelo Conselho da Justiça Federal, Parágrafo Único. São atribuições da Coordenação:

I - elaborar fluxo de atendimento às demandas conjuntamente com o grupo de trabalho;

II - distribuir e controlar as demandas priorizadas pela Comissão Técnica de Negócio;

III - elaborar um cronograma de implementação para melhor acompanhamento dos trabalhos;

IV - monitorar e avaliar periodicamente os resultados dos trabalhos;

V - prestar conta mensalmente ao Comitê Gestor do PJe sobre o andamento das atividades.

Art. 4º. O Conselho e os Tribunais Regionais Federais atuarão como fábrica de software do PJe, por meio de servidores do quadro efetivo e/ou empresas contratadas, implementando as demandas previamente priorizadas pela Comissão Técnica de Negócio e atribuídas pela coordenação do grupo de trabalho.

§ 1º Para registro e acompanhamento das demandas do PJe, será utilizada a ferramenta JIRA disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio de tag específica da Justiça Federal.

§ 2º Os integrantes do grupo de trabalho atuarão com dedicação prioritária às demandas do PJe elencadas pela Comissão Técnica de Negócio.

§ 3º As demandas serão atribuídas para execução, sempre que possível, ao órgão que a registrou ou priorizou.

§ 4º O órgão que receber demanda para desenvolvimento incumbir-se-á de seus aspectos negociais e de Tecnologia da Informação.

§ 5º O processo de trabalho, os padrões adotados e os artefatos produzidos pelo grupo de trabalho, serão compatíveis com aqueles estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê Gestor do PJe da Justiça Federal.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

PROVIMENTO Nº 1, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre alteração na redação do Provimento nº 19, de 6 de maio de 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Alterar a redação dos incisos que tratam do calendário de autoinspeção do Art. 1º e os incisos do § 1º do referido artigo do Provimento nº 19, de 6 de maio de 2015, nos seguintes termos:

Art. 1º A autoinspeção, a ser realizada a cada 2 anos, no âmbito das cinco regiões nos gabinetes da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Regional e nos gabinetes dos desembargadores federais, obedecerá ao seguinte calendário:

I - novembro do corrente ano - TRF da 1ª e 4ª Regiões;

II - maio de 2017 - TRF da 2ª Região;

III - agosto de 2017 - TRF da 5ª Região;

IV - outubro de 2017 - TRF da 3ª Região;

§ 1º A Corregedoria-Geral solicitará a cada um dos TRF's os dados para fins de mineração dos processos a serem autoinspecionados, conforme o calendário abaixo:

I - TRF da 1ª Região, dia 20 de setembro, com devolução dos dados à Corregedoria-Geral em 05/10/2016;

II - TRF da 4ª Região, dia 20 de setembro, com devolução dos dados à Corregedoria-Geral em 05/10/2017;

III - TRF da 2ª Região, dia 24 de março de 2017, com devolução dos dados à Corregedoria-Geral em 03/04/2017;

IV - TRF da 5ª Região, dia 19 de junho de 2017, com devolução dos dados à Corregedoria-Geral em 10/07/2017;

V - TRF da 3ª Região, dia 07 de agosto de 2017, com devolução dos dados à Corregedoria-Geral em 28/08/2017.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes do Provimento n. 17, de 16 de dezembro de 2014.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****ACÓRDÃOS**

PROCESSO: 0000042-18.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: AIDE SILVA TAVARES E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Cuida-se de Embargos de Declarações interpostos contra acórdão desta TNU que indeferiu a petição inicial de Mandado de Segurança impetrado em face de atos do Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, que negara provimento aos agravos interpostos pelos Impetrantes, cujo objetivo era assegurar o trâmite de vários pedidos de uniformização nacional, listados na peça inicial.

O decisum embargado entendeu que o ato atacado não era teratológico, tendo em vista a impossibilidade de incidente de uniformização tratar de matéria processual, nos termos da Súmula 43 desta TNU e considerou constitucional o Regimento Interno da TNU.

A pretensão do Embargante é prequestionar legislação federal que alega não ter sido abordada pela decisão recorrida, com o fito da Corte " declarar a inconstitucionalidade das normas contidas na Resolução nº 345/2015, da TNU, notadamente em seu art. 32 e art. 16, §1º, por contrariar os princípios da reserva legal, previsto no art. 5º, inciso II, da CF e devido processo legal e ampla defesa, previsto nos incisos LIV e LV, do mesmo artigo da CF e, com isso, analisando o mérito da petição inicial do mandado de segurança".

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCPC) e corrigir erro material, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração (EDcl no AgRg na AR 3.204/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 230).

Cumpra salientar que os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão da matéria mesmo nas hipóteses de prequestionamento.

No caso em questão, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, inclusive entendendo ter plena aplicabilidade o Regimento Interno da TNU, não se caracterizando qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000081-02.2011.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BRENO JOSÉ FELICIANO DE MORAIS
PROC./ADV.: MARCO AURELIO SILVA FERREIRA
OAB: SP-286149
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. ART. 15, I, DO RITNU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face Acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal de São Paulo, com vistas a impugnar o valor fixado a título de honorários de sucumbência.

2. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

4. In casu, verifico, em primeiro lugar, que o autor não logrou demonstrar qualquer divergência jurisprudencial, atraindo, assim, a aplicação do art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:



Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)

5. Com efeito, o recorrente não se desincumbiu de apresentar nenhum julgado com vistas a ilustrar uma suposta divergência jurisprudencial a ser dirimida por este Colegiado.

6. Há de se mencionar, outrossim, que incabível é o incidente que versa sobre tema alusivo a honorários. Neste sentido é a inequívoca redação da Súmula 7 desta TNU, que dispõe:

Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual.

7. Por estas razões, NÃO CONHEÇO o incidente

8. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Relatora

PROCESSO: 0000427-27.2009.4.03.6316

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ AUGUSTO ROQUE

PROC./ADV.: LUCIANE CRISTINE LOPES

OAB: SP-169422

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO

ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7713/88 E 9.250/96. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MÊS EM QUE O BENEFICIÁRIO EFETIVAMENTE PASSOU A RECEBER O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de Acórdão proferido pela Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que ratificou Sentença com a seguinte terminação, in verbis: (...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. JOSÉ AUGUSTO ROQUE, para reconhecer a ilegalidade da incidência do IR sobre o resgate das contribuições recolhidas para o plano de previdência, a título de complementação de aposentadoria, nos períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 (de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como condeno a ré a restituir à parte autora os valores dos tributos recolhidos indevidamente, respeitado o prazo decenal e/ou quinquenal (LC 118/05), incidindo correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, no tópico atinente à liquidação de sentença em ações de repetição de indébito, conforme cálculos que serão apresentados por ocasião da fase de cumprimento desta sentença.

2. Insurge-se a ré contra o termo a quo da contagem do prazo prescricional, o qual deveria ser contado a partir da data da aposentadoria/resgate do benefício, a teor do entendimento sufragado por esta Turma Nacional de Uniformização nos autos dos Pedidos de Uniformização nºs. 2006.83.00.517868-1, 2005.70.50018218-8, e 2006.83.00.517868-1.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, o ponto cerne da divergência gravita em torno do termo inicial da prescrição dos valores alusivos ao Imposto de Renda incidente sobre o resgate das contribuições recolhidas para o plano de previdência, a título de complementação de aposentadoria (Leis nº 7.713/88 e 9.250/96).

5. Analisando o teor da Sentença ratificada pelo Acórdão recorrido, verifica-se que nada obstante o dispositivo faça menção à incidência do prazo decenal e/ou quinquenal (LC 118/05), os fundamentos endossados pela Turma Recursal de origem foram assim vazados, in verbis:

(...) A incidência do tributo sobre resgates e benefícios referentes às contribuições realizadas no período de vigência da Lei nº 7.713/1988 implica inegável "bis in idem", pois ocorre recolhimento de imposto de renda tanto na contribuição quanto no benefício do mesmo contribuinte.

Registre-se que não há que se falar em não incidência do IR no período posterior a vigência da Lei 9.250/95, nem em inconstitucionalidade do art. 33 da referida Lei. Pois, conforme decidido pelo STJ, não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria referente às contribuições recolhidas para entidade de previdência privada apenas no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995.

Contudo, no caso dos autos, não se reconhece, por este decism, que houve pagamento indevido de IRPF sobre os valores das contribuições auferidas no regime de previdência privada. Isso porque tal sistemática de tributação era a que legalmente vigorava no período acima aludido, em consonância com as disposições da Lei nº 7.713/88, antes do advento da lei 9.250/95. Esta última lei fez ressurgir a sistemática tradicional, entendida como sendo aquela que tributa o benefício e permite a dedução na base de cálculo do IRFP das contribuições vertidas aos planos de previdência complementar. Assim, o direito da parte autora não se encontra fulminado pela prescrição porque a dupla tributação se mantém até o presente momento sobre as parcelas da renda vitalícia antecipada que são recebidas mês a mês, em virtude da persistência da conduta do FISCO em cobrar o IRPF de forma integral sobre o benefício vitalício pago pela entidade de previdência privada, sem, por outro lado, considerar o período entre 1989 a 1995, em que já houve a tributação na fonte sobre as contribuições recolhidas ao fundo complementar.

Neste diapasão, deve-se reconhecer o direito de usufruir isenção relativa a tributo recolhido durante o período de 01.01.89 a 31.12.95, anterior à vigência da Lei 9.250/95, compensando-se este com o retido quando do resgate do capital, na suplementação da aposentadoria. Assim, há de ser rejeitada a prescrição.

Por fim, na execução do julgado é necessário que se proceda a um levantamento ou cálculo, para se saber quanto foi que se pagou de IR na vigência da Lei nº 7.713/88 e o momento em que ocorreu a aposentadoria, para se saber a partir de quando começou o resgate das contribuições e, daí por diante, computar o tempo em que o exequente passou a ter a restituição após a vigência da Lei nº 9.250/95, a fim de saber o período que ele tem o direito de não pagar IR sobre a restituição. (...) (Destacamos).

6. Daí se pode extrair, com algum esforço interpretativo, que nada obstante o Juízo a quo acolha a tese de que a ilegalidade decorre da dupla incidência - bis in idem - de IRPF sobre valores já tributados durante a vigência da Lei nº 7.713/88, entendeu que na hipótese dos autos não haveria que se falar em prescrição, na medida em que a dupla tributação ainda continuaria a ser realizada.

7. Tal exegese, no entanto, carece de guarida na jurisprudência desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, os quais têm o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a nova tributação, pelo Imposto de Renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria, sem a ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em bis in idem.

8. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO -IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA- CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO - LEI 7.713/88 - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO: MÊS EM QUE O BENEFICIÁRIO EFETIVAMENTE PASSOU A PERCEBER O BENEFÍCIO CORRESPONDENTE À APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, afastou a incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria percebida de entidade de previdência privada. Entendeu que haveria divergência jurisprudencial no tocante à prescrição. Conheço o incidente, com apoio na Questão de Ordem n. 05-TNU na medida em que, conquanto lastreado em um único precedente do STJ este, no seu corpo, anota que a decisão ali proferida está em consonância com a jurisprudência dominante naquela Corte. Verifico que a sentença de primeiro grau acolheu o pedido, declarando a inexistência parcial de obrigação tributária relativa ao recolhimento pelo autor de IRPF incidente sobre verba de suplementação/complementação de aposentadoria recebida de entidade fechada de previdência privada. Ademais, limitou a exoneração ao valor total recolhido no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, a título de IRPF. Por fim, condenou a Fazenda a restituir os valores de IRPF indevidamente recolhidos, tendo como termo inicial para a repetição os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, por força da prescrição quinquenal. Anoto que, sobre a prescrição a sentença assim e expressamente se posicionou: "No caso sob análise, não há que se falar na prescrição de que trata o art. 168, I, do CTN c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Com efeito, não se reconhece aqui, por esta decisão, que houve pagamento indevido de IRPF sobre os valores das contribuições hauridas ao regime de previdência privada. Isso porque tal sistemática de tributação era a que legalmente vigorava no período acima aludido, em consonância com as disposições da Lei nº 7.713/88, antes do advento da Lei nº 9.250/95. Esta última lei fez ressurgir a sistemática tradicional, entendida esta como sendo aquela que tributa o benefício e permite a dedução na base de cálculo do IRPF das contribuições vertidas aos planos de previdência complementar. Assim, o direito da parte demandante não se encontra fulminado pela prescrição porque a dupla tributação se mantém até o presente momento sobre as parcelas da renda vitalícia antecipada que são recebidas mês a mês, devido a persistência da conduta do Fisco em cobrar o IRPF de forma integral sobre o benefício vitalício pago pela entidade de previdência privada, sem, por outro lado, considerar o período entre 1989 a 1995, em que já houve tributação na fonte sobre as contribuições recolhidas ao fundo complementar". O acórdão não incidiu em qualquer omissão; manteve a sentença de primeiro grau e reafirmou, em sua parte conclusiva, que a prescrição alcançaria os valores anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda. Já a decisão que, na origem, inadmitiu o incidente não serve ao debate por ter examinado a questão à luz de fundamento alheio ao debate. No mérito, voto pelo provimento do recurso por constatar que o acórdão recorrido deu à lide, no que diz respeito à matéria prescricional, solução diversa daquela que, reiteradamente, o

STJ vem emprestando a casos que tais, composta no precedente mencionado pelo recorrente, a seguir transcrito: AGRESP 200800634886 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1042540 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/06/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7713/88 E 9.250/96. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. QUESTÃO A SER DIRIMIDA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. (...). 4. Em consonância com o entendimento pacificado nesta Eg. Corte, não foi declarada a inexistência da 1ª tributação - incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as contribuições ao fundo previdenciário sob a égide da Lei 7.713/88 -, mas sim a 2ª tributação, ou seja, no momento em que o beneficiário começou a receber a aposentadoria - dies a quo. 5. Portanto, o termo inicial da prescrição é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei 9.250/95 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996. 6. A verificação das respectivas datas de aposentadoria dos autores, para fins de fixação do termo inicial da prescrição no caso em apreço, impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ataindo a incidência da Súmula 7/STJ. 7. A determinação específica de quais parcelas mensais estariam fulminadas pela prescrição deverá ser solucionada na fase de liquidação e execução do julgado. 8. Agravo regimental desprovido. Portanto, voto no sentido de dar provimento ao pedido de uniformização, anulando o acórdão e determinando que a turma julgadora profira nova decisão com a observância da tese de que o termo inicial da prescrição é o mês em que o recorrido efetivamente passou a receber o benefício da aposentadoria complementar. (PE-DILEF 05164155920114058400, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Independentemente de se tratar de pagamento de benefício ou resgate de contribuições, os recebimentos decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Desse modo, deve ser excluída da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95.

2. O termo a quo do prazo prescricional se dá com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria. Desse modo, não há como desde logo entender prescrito o direito, pois o momento em que há o esgotamento do montante que será abatido depende da liquidação de sentença. Precedente: REsp nº 833.653/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 07.04.2008.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1471754 / PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/10/2014).

9. Desse modo, não há como desde logo afastar a prescrição pelo simples fato de que a tributação ainda perdura. Também não há, sob outro giro e de modo absoluto, entender de logo prescrito o direito.

10. A correta avaliação atinente à ocorrência ou não da prescrição depende, na verdade, da análise dos elementos in concreto de cada caso à luz do critério jurisprudencial aludido, ocasião na qual deverá ser aferido o mês em que o beneficiário passou a receber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, assim como o esgotamento do montante que será abatido.

11. De se mencionar, por derradeiro, que tal avaliação probatória não pode ser realizada em sede de Incidente de Uniformização (Súmula 42/TNU), razão pela qual imperioso é o retorno dos autos ao Juízo de origem para reapreciação das provas, a teor da Questão de Ordem nº 20/TNU.

12. Diante de tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para ratificar a tese de que o termo inicial da prescrição do direito à repetição dos valores duplamente tributados em razão da nova incidência do IRPF sobre o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar.

13. Considerando-se, por outro, que a verificação da data de aposentadoria do autor, assim como o eventual esgotamento do montante que será abatido, impõe incursão probatória inviável em sede de Incidente de Uniformização (Súmula 42/TNU), determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

14. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0000548-31.2013.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

OAB: -

REQUERENTE: MARCOS JOSE DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI

OAB: SP-98327

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. PESCADOR. ENQUADRAMENTO AO CÓDIGO 2.2.3 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM A SITUAÇÃO ATINENTE À POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE 255 DIAS DE EMBARQUE EM 360 DE TEMPO DE SERVIÇO EM TERRA. ART. 54 DO DECRETO Nº 83.080/79. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de São Paulo que reconheceu as condições especiais do labor exercido pelo Autor no período de e 15.01.1985 a 13.03.1985, 01.08.1985 a 26.11.1985, 27.11.1985 a 30.01.1986 e 23.04.1986 a 21.07.1986, com fundamento no item 2.2.3 do Decreto 53.831/1964.

2. Eis os fundamentos do julgado, in verbis:

(...) No presente caso, insurge-se o réu contra o reconhecimento dos períodos especiais de 15.01.1985 a 13.03.1985, 01.08.1985 a 26.11.1985, 27.11.1985 a 30.01.1986 e 23.04.1986 a 21.07.1986, em que o autor se encontra registrado em carteira de trabalho como pescador, o que representa prova suficiente do exercício da atividade a fim de permitir seu enquadramento como especial por previsão no item 2.2.3 do Decreto 53.831/1964. Observo que a norma previdenciária não faz nenhuma restrição quanto à forma de exercício profissional, sendo descabida a exigência de apresentação de inscrição na Capitania dos Portos por se tratar de empregado registrado em carteira. (...).

3. Alega o INSS, em suma, que o entendimento sufragado no Acórdão recorrido diverge daquele esposado pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina no precedente a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO- TEMPOESPECIAL - PESCADOR EMBARCADO(MARÍTIMO) - CONTAGEMPROPORCIONALMENTEAUMENTADA(EQUIVALÊNCIADE 225 DIAS DE EMBARQUE/01 ANOEM TERRA) - DECRETOS 83.080/79, 611/92 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE ATÉ OADVENTO DAEC 20/98 - NECESSIDADE DE PROVAEFETIVADO EMBARQUE/DESEMBARQUE MESMO PARAPERÍODOS EM QUE VIGENTES OS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. 1.Aatividade de pescador embarcado (marítimo), cujos períodos de trabalho forem devidamente comprovados por contratos de trabalho e respectivos registros de embarque/desembarque, pode ser computada como tempo proporcionalmente aumentado, convertido pela equivalência mar/terra, nos termos do que dispõe o art. 54, § 1º, do Decreto 83.080/79, e do art. 57, parágrafo único, dos Decretos 611/92 e 2.172/97 (255 dias de embarque em navios nacionais, contados da data do embarque à do desembarque, equivalem a um ano de atividade em terra, obtida essa equivalência pela proporcionalidade de 255 meses de embarque, no mínimo, para 360 meses em terra, no mínimo). 2. Acontagem proporcionalmente aumentada do segurado marítimo embarcado deve ser observada para a atividade exercida até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, ainda que a aposentadoria tenha sido requerida em data posterior à referida emenda. 3. Oreconhecimento da especialidade na condição de pescador embarcado exige prova dos embarques/desembarques mesmo para os períodos em que vigoravam os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (RCI 2008.72.58.004219-9, Segunda Turma Recursal de SC,Relator Ivori Luís da Silva Scheffer, julgado em 26/08/2009).

4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. In casu, da leitura do Acórdão recorrido e do precedente paradigma, verifico que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica.

7. Com efeito, do historiar da legislação que gravita em torno da controvérsia recursal, é importante registrar que o Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 relacionou no Código 2.2.3 como especial a atividade profissional de pescador, pelo que se consolidou o entendimento de que, até a edição da Lei nº 9.032/95, tais atividades gozavam de presunção absoluta de exposição a agentes nocivos, rendendo ensejo ao reconhecimento de tempo especial.

8. De outra banda, o art. 54 do Decreto nº 83.080/79 previa a possibilidade de conversão de 255 dias de embarque em 360 de tempo de serviço em terra. Tal previsão foi repetida nos Decretos nºs 357/91, 611/92 e 2.172/97.

9. Trata-se, como se vê, de institutos jurídicos distintos, que como tal não se confundem.

10. In casu, o julgado recorrido adota o primeiro fundamento para reconhecer as condições especiais do labor exercido pelo autor na condição de pescador. O precedente paradigma, no entanto, cuida da segunda hipótese, versando sobre os requisitos necessários para o reconhecimento do direito à conversão de 255 dias de embarque em 360 de tempo de serviço em terra.

11. De se concluir, portanto, que incide aqui a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

12. Isto posto, NÃO CONHEÇO o incidente.

13. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0000655-25.2011.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALDEIR TRISTÃO

PROC./ADV.: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

OAB: SP-201448

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ATRAVÉS DO COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 15, I, DO RITNU (RESOLUÇÃO N.º 345 / 2015). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que dando provimento ao recurso do INSS, reformou a Sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência em razão do não cumprimento do requisito deficiência.

2. Eis os fundamentos do julgado, in verbis:

"[...] Com efeito, de acordo com o laudo pericial anexado aos autos, a parte autora não se enquadra no conceito regulamentar de pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Não tendo sido preenchido o requisito "deficiência", prejudicada à análise da hipossuficiência econômica. Foi efetuado um exame clínico na parte autora, motivo pelo qual eventuais enfermidades, dores, idade e atividade laborativa da parte autora foram levadas em considerações pelo perito judicial, inclusive em relação à sua reabilitação. Saliento, ainda, que as circunstâncias pessoais não descaracterizam essa constatação. [...]"

3. Defende o recorrente, no entanto, que o Acórdão impugnado do entendimento desta TNU em relação à possibilidade de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, inobstante o caráter temporário da incapacidade (PEDILEF 200770500108659, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 11/03/2010).

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, verifico que a parte autora não logrou demonstrar, através do devido cotejo analítico, a ocorrência de divergência jurisprudencial.

6. Com efeito, é necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado, não servindo, para tanto, a mera transcrição do teor do acórdão paradigma.

7. Considerando, pois, que o recorrente não se desincumbiu deste ônus, imperiosa é a incidência do art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:

"Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)"

8. Imperioso registrar, outrossim, que o Acórdão recorrido em nenhum momento asseverou que o afastamento do requisito atinente ao impedimento de longo prazo seria motivado pela transitoriedade da incapacidade. Em verdade, consoante tal Acórdão, "a parte autora não se enquadra no conceito regulamentar de pessoa com deficiência" tendo em conta "eventuais enfermidades, dores, idade e atividade laborativa da parte autora" que "foram levadas em considerações pelo perito judicial, inclusive em relação à sua reabilitação", assim como em razão das "circunstâncias pessoais".

9. Acerca desse ponto, impende destacar que o prequestionamento é imprescindível para a comprovação da divergência, de modo que o recorrente deveria ter provocado a expressa manifestação da Turma de origem (Questão de Ordem nº 35/TNU) ou ter interposto embargos de declaração (Questão de Ordem nº 36/TNU).

10. Posto isso, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

11. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0000762-14.2012.4.01.3821

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCIANO HENRIQUES FERNANDES

PROC./ADV.: THAÍS MIRANDA DE OLIVEIRA

OAB: MG-84985

PROC./ADV.: GABRIEL VEIGA PUSSENTE

OAB: MG-115894

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. § 8º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/1991. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA 33. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que, ao reconhecer o direito do recorrente à aposentadoria especial, fixou a data do início do benefício como sendo a data do afastamento do autor do exercício do labor em condições especiais. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU, estampado no PEDILEF 200551510692341.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).

4. Os pontos do acórdão e dos embargos objeto do presente recurso encontram-se expostos nos seguintes termos:

"Somando-se o período especial supramencionado com aquele já reconhecido pelo INSS (03/04/1985 a 02/12/1998 - fl. 30) o autor, na DER (07/06/2010 - f. 38), atinge um total de 25 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial conforme determinado na sentença de fls. 150/155" (trecho do acórdão).

"Não obstante, vale registrar que, uma vez negado o direito do autor à aposentação na via administrativa, não deve o segurado ser penalizado por ter permanecido no emprego a fim de que continuasse a obter remuneração que garantisse a sua subsistência" (trecho dos embargos).

5. O § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 veda que o beneficiário de aposentadoria especial, após o ato de aposentação, retorne a exercer atividade laboral com exposição a agentes nocivos. Veja-se que o dispositivo normativo em referência alinha-se com o disposto no § 1º do art. 201 da CRFB (É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar).

6. Admitir que um beneficiário de uma aposentadoria especial continue a exercer atividade laborativa com exposição a agentes nocivos à saúde tornaria estéril a ratio essendi da indigitada espécie de jubramento, que tem por desiderato compensar o trabalhador, que labora em condições que prejudiciais a sua saúde e/ou integridade física, conferindo-lhe a aposentadoria em menor tempo.

7. A norma em tela, por ter por escopo a tutela da incolumidade física do trabalhador, não pode e não deve ser aplicada em seu desfavor. Não se afigura razoável negar ao segurado o direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data do



seu requerimento, simplesmente pelo fato de ainda permanecer na atividade que antes vinha exercendo, mormente levando-se em conta o fato de o seu pleito ter sido indeferido pela autarquia previdenciária e o da incerteza de obtenção de êxito na seara judicial.

8. Nesse interim, resta claro que este Colegiado decidiu que o fato de o autor encontrar-se trabalhando não constitui óbice à concessão do benefício, bem como, o demandante não se encontra na situação do § 8º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, uma vez que ainda busca a aposentação.

9. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia federal encontra-se em estreita sintonia com o entendimento exarado na Súmula 33 da TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

10. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Ademais, a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, motivos estes decorrentes da valoração do conjunto probatório, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001117-85.2011.4.01.4200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: SEBASTIÃO CORREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO REQUISITO NA DATA DA ECLOSÃO DA INCAPACIDADE. QUESTÃO NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO E QUE NÃO FOI OBJETO DE EMBARGOS PELA PARTE INTERESSADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando a sentença, julgou improcedente a ação ajuizada para obter a concessão de benefício por incapacidade, por falta de qualidade de segurado.

2. O suscitante alega divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta TNU, segundo a qual a qualidade de segurado deve ser aferida quando do surgimento da incapacidade, data em que preenchia o requisito.

3. Não é caso de conhecer do pedido.

4. Ao que se verifica, o autor teve concedido em sentença benefício de auxílio-doença por constatação de incapacidade laborativa e preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado (especial rural) e carência. O julgamento pela Turma de origem, entretanto, reformou a sentença ao constatar que o requerente era, na verdade, segurado urbano, e havia perdido a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo. Já no incidente de uniformização, o postulante defende que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício quando constatado que a incapacidade retroage à época em que ainda estava vinculado ao RGPS. Ocorre que o acórdão não firmou posicionamento em sentido contrário a essa alegação, nem sequer referiu a data fixada no laudo pericial como de início da incapacidade. Quanto ao ponto, o autor tampouco opôs embargos de declaração, de sorte que a matéria ventilada no pedido de uniformização não foi prequestionada no acórdão, impondo-se a aplicação da Questão de Ordem nº 10 ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001168-86.2012.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES
OAB: SP168655
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. ART. 15, I, DO RITNU. ACÓRDÃOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS NÃO SÃO PARADIGMA VÁLIDO PARA FINS DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JULGADOS DO STJ QUE NÃO TRATAM DA RATIO DECIDENDI DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face Acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, que ratificou os fundamentos da Sentença que afastou o reconhecimento das condições especiais do labor exercido no período de 06/03/1997 a 19/10/2010, em que esteve exposto ao agente nocivo eletricidade (tensão superior a 250 volts).

2. Eis os fundamentos do Acórdão, in verbis:

(...) Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, a sentença prolatada examinou minuciosamente o pedido formulado, sendo irretocável. No caso em tela, não houve prova de exposição a agente nocivo após 05/03/1997 de modo habitual e permanente, com base nos PPP de fls 23/26 trazido aos autos, em razão das atividades exercidas. Ademais, o autor fez uso de EPI eficaz para o agente eletricidade, sendo que há responsável técnico pela monitoração apenas a partir de 2001, não tendo o documento validade para períodos anteriores a esta data: (...)

3. Dos termos da Sentença cujos fundamentos foram ratificados se extrai, por sua vez, o seguinte:

(...) Do quanto descrito acima, pode-se constatar que as atividades do autor, sujeitas ao perigo de choque elétrico em tensão superior a 250 Volts é fato incontroverso. Todavia, tais atividades não expõem o autor, engenheiro elétrico, à periculosidade de forma habitual e permanente, na forma do § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91. Como bem informou o laudo técnico LTCAT de fls. 45 da inicial, o autor também aprova projetos do sistema elétrico, elabora documentação técnica, tais como laudos e propostas técnicas, bem como atende solicitações de órgãos fiscalizadores. Estas atividades não se enquadram no rol de atividades expostas ao perigo de choque elétrico superior a 250 Volts. Logo, não restou comprovada a especialidade das atividades exercidas pela parte autora no período de 06/03/1997 a 19/10/2010, uma vez que não restraram caracterizadas a habitualidade e a permanência da atividade em exposição ao risco. (...).

4. Insurge-se a recorrente, no entanto, em face do aludido julgado, aduzindo que o entendimento nele esposado está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de diversos Tribunais Regionais Federais. Apresenta, dentre outros, para ilustrar a divergência, o precedente a seguir: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013).

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. In casu, verifíco, em primeiro lugar, que o autor não logrou demonstrar, através do devido cotejo analítico, a divergência jurisprudencial alegada, atraindo, assim, a aplicação do art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:

Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)

7. Com efeito, a mera citação de julgados não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso. É necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado, ônus este do qual o recorrente não se desincumbiu.

8. Ademais, impende registrar que paradigmas de Tribunais Regionais Federais são inservíveis para a demonstração da divergência em sede de Pedido de Uniformização de Lei Federal, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

9. Em verdade, mesmo que superadas tais questões, e admitidos os precedentes do Superior de Justiça como paradigmas, não lograria o recurso ser conhecido.

10. Com efeito, da leitura do Acórdão recorrido e da Sentença por ele ratificada, depreende-se que o não reconhecimento das condições especiais do labor exercido no período de 06/03/1997 a 19/10/2010 se deu sob três fundamentos, a saber: (a) descaracterização da habitualidade e permanência da exposição, dado o exercício de diversas atividades que não expunham o autor ao perigo de choque elétrico superior a 250 Volts; (b) uso de EPI eficaz para o agente eletricidade; e (c) invalidez, para fins probatórios, dos documentos em data anterior a 2001, dada a inexistência de responsável técnico pela monitoração do risco.

11. Os julgados paradigma, no entanto, não tratam destes temas. Cuidam, genericamente, da possibilidade teórica de reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição ao agente nocivo eletricidade (tensão superior a 250 volts), mesmo após a supressão de tal agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV).

12. Ocorre que esta, como se vê, não foi a ratio decidendi do Acórdão recorrido, razão pela qual há de se concluir pela ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados.

13. Incide, pois, aqui, a a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

14. De se registrar, por derradeiro, que não há de se cogitar um revolvimento das provas produzidas nos presentes autos com vistas a sindicarmos eventual desacerto na análise promovida pelas instâncias a quo.

15. Isto porque o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU é claro ao estabelecer que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

16. Isto posto, NÃO CONHEÇO o incidente

17. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora
PROCESSO: 0001310-63.2012.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENEDITO APARECIDO PEDROLI
PROC./ADV.: EDIMAR HIDALGO RUIZ
OAB: SP-206941
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NÍVEIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA EXPOSIÇÃO. DECRETO Nº 2172, DE 5 DE MARÇO DE 1997. EXIGÊNCIA DE NÍVEL DE RUIDO SUPERIOR A 90 DECIBÉIS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS-

TIÇA. PET 9.059 (DJE 06/09/2013). CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de São Paulo que, ratificando a Sentença de procedência proferida pelo Juízo Monocrático, sufragou a seguinte tese:

"Tratando-se do agente agressivo ruído, a partir de interpretação sistemática do Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 611/92, artigo 181 da Instrução Normativa nº 78/2002 e Decreto 4882/2003, entendo que o limite de ruído para reconhecimento da nocividade será de 80 decibéis até 04/03/1997 e de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 (vigência do Decreto nº 2172). Inteligência da Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização Juizados Especiais Federais (...)"

2. Insurge-se a autarquia, no entanto, contra o reconhecimento das condições especiais do labor exercido no período de 05/03/1997 até 18/12/2003, eis que a exposição ao agente agressivo ruído se dera dentro dos limites de tolerância do Decreto nº 2172/1997. Assevera que o entendimento sufragado pela Turma de Origem está em desacordo com aquele esposado pela Terceira Turma Recursal do Paraná nos autos do Processo nº 200970660021152.

3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, verifico que está devidamente comprovada a divergência entre decisões sobre questão de direito material, cujo ponto cerne gravita em torno de qual o parâmetro de ruído aplicável durante o período de vigência do Decreto nº 2172/1997.

6. Ao historiar a evolução jurisprudencial acerca do tema, constata-se que esta TNU sufragava entendimento no sentido de que seria cabível aplicação retroativa do critério de aferição dos níveis de ruído previsto no Decreto n. 4.882/03, de modo a ensejar a incidência do parâmetro de 85 decibéis para o período de vigência do Decreto nº 2172/1997.

7. Neste sentido o teor da Súmula 32 deste Colegiado: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

8. Esta interpretação não encontrava, no entanto, ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se manifestava no sentido de que na vigência do Decreto nº 2172/92 o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deveria ser superior a 90 decibéis, em decorrência da aplicação do princípio tempus regit actum.

9. Isto é o que se depreende, a título exemplificativo, do precedente a seguir colacionado, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, nas diversas funções exercidas no Setor de Acabamento e Tinturaria, no período de 3/1/1968 a 18/8/1996, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos (produtos químicos, inorgânicos e ruídos superiores a 80 dB), conforme atestam os formulários SB-40 e o laudo de perito judicial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 747476 / SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/09/2006 p. 302). (Destacamos).

10. Este descompasso jurisprudencial foi expressamente reconhecido pelo STJ ao julgar a PET nº 9059 (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe em 06/09/2013), conforme se depreende da respectiva ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

11. Naquela ocasião, aquela Corte Superior reafirmou o entendimento de que "A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003" (STJ, PET 9.059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe em 06/09/2013).

12. Alinhando-se, então, ao entendimento firmado pelo eg. STJ, esta TNU, na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32.

13. A partir de então, esta Turma Nacional, dentro da linha já traçada pelo eg. STJ, passou a aplicar a tese de que na vigência do Decreto nº 2172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

14. Posto isso, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal para adequação do julgado ao entendimento desta TNU, conforme a premissa acima firmada.

15. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0001568-26.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DA CRUZ SANTOS

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

OAB: SP-333911

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. ENUNCIADOS DE SÚMULAS Nº 14 E 54. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da 3ª Turma Recursal da 4ª Região (SJRS) que, mantendo sentença de improcedência, deixou de reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pelo STJ (RESP 200600717950, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/10/2008 e RESP 200601324941, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008), cristalizado no sentido da desnecessidade de o início de prova material abarcar todo o período que se pretende provar.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A aposentadoria por idade de segurado especial - rurícola, de regra, é cabível quando se configuram os três requisitos exigidos pela legislação de regência da matéria (art. 39, I, da Lei n.º 8.213/1991), quais sejam: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/1991 e art. 51, caput, do Decreto n.º 3.048/1999); (b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses de contribuição correspondente ao da carência para

a obtenção do benefício, consoante tabelas previstas nos respectivos dispositivos legais (art. 48, § 2.º c/c art. 143 da Lei n.º 8.213/1991 e art. 51, parágrafo único, c/c art. 182 do Decreto n.º 3.048/1999); (c) atividade rural exercida em regime de economia familiar e de subsistência, admitindo-se apenas a título excepcional, em caráter eventual, a prestação de serviços de terceiros não componentes da unidade familiar.

6. No caso dos autos, a recorrente busca o reconhecimento de atividade rurícola no período de 04.05.1960 a 04.05.1991, lapso para o qual a autora não juntou provas documentais. Ao analisar o arcabouço probatório, destacou a sentença de primeiro grau - mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão:

"No caso dos autos, possui a autora vários períodos anotados em CTPS, constantes da contagem do INSS de fls. 27 da inicial, a saber: 01.06.1991 a 17.01.1992 na Agropecuária Piratininga; de 04.05.1992 a 18.12.1992 e 17.05.1993 a 09.12.1993 na Agropecuária Bazan; de 25.01.1995 a 13.05.1995 na Presal Mecanização Transportes e Serviços Agrícolas; e de 16.06.1995 a 08.12.1995, na Ajuste Transportes e Serviços Gerais da lavoura Ltda, períodos estes insuficientes para o alcance da carência necessária. Assim, pretendeu a autora, em audiência, o reconhecimento dos períodos trabalhados como rurícola entre 04.05.1960 a 04.05.1991, ou seja, em período anterior às anotações constantes em CTPS e nos intervalos entre tais vínculos (entressafras). Realizada audiência, as testemunhas prestaram declarações, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou por todo o período alegado. No entanto, à míngua de início de prova material dos tempos não anotados em CTPS, foi determinado à autora que apresentasse novos documentos, o que não restou cumprido, eis que as certidões juntadas na petição de 17/06/2009, em nenhum momento indicam a profissão da autora como lavradora, e a certidão de casamento de seu filho Hélio (fls. 07 da referida petição) não lhe aproveita como prova, eis que referente a período muito posterior ao que se pretende comprovar."

7. No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência (Súmula n. 14 da TNU). O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência minora o rigorismo da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada.

8. Noutro pórtico, não custa destacar que a prova exclusivamente testemunhal não se presta à concessão do benefício (Súmula n. 149 do STJ). Este deve ser o entendimento a ser adotado no caso sub examine, pois muito embora constatada a natureza rurícola do trabalho exercido pela recorrente, esta não foi capaz de provas suficiente para comprovar o labor rural nos termos da carência exigida em lei, de modo que não merece prosperar a argumentação edificada pela recorrente.

9. Ressalte-se ainda o enunciado da Súmula de nº 54 desta TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."

10. Neste sentido observa-se apenas a irresignação da recorrente que busca o reconhecimento de pretensão período de labor rural extemporâneo e para o qual não comprovou início de prova material.

11. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13 da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

12. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001583-48.2007.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADALGISA DE FATIMA OLIVEIRA

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BRANCO

OAB: SP-143911

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE BUROCRÁTICA EM AMBIENTE HOSPITALAR (ESCRITURÁRIA). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela Autora em face Acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal de São Paulo que ratificou os fundamentos da Sentença que afastou o reconhecimento das condições especiais do labor exercido no período de 13.09.1979 até 05.09.2005.

2. Dos fundamentos da Sentença confirmada se extrai o seguinte: Período: De 13/09/1979 a 05/09/2005

Empregador: Misericórdia Botucatuense
Documento(s) apresentado(s): CTPS. DSS-8030

Neste período, a parte autora exerceu a função de escriturária, no Hospital Misericórdia Botucatuense. Entretanto, pela própria natureza das funções que desempenhava (escriturária), claro está que se trata de atividade que não expunha diretamente a autora aos agentes nocivos apontados (fungos, bactérias e vírus). Somente obreiros que tenham contato direto e permanente com os agentes nocivos (enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, técnicos de laboratório etc) é que estão ao abrigo da regra que permite a conversão. O que não é o caso de funcionários que, como a autora, desempenhem atividades meramente burocráticas, como escriturários. A circunstância de o obreiro eventualmente transitar por locais onde existam agentes nocivos não lhe dá direito à conversão autorizada por lei.

3. Alega a autora-recorrente, no entanto, que o laudo fornecido pelo empregador e juntado à inicial e processo administrativo dá conta que a atividade exercida ocorreu de forma habitual e permanente em exposição aos agentes agressivos. Ancorada nesta premissa, assevera que o entendimento sufragado no Acórdão recorrido está em manifestação contrariedade à jurisprudência do e. STJ e desta TNU.

4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. Da leitura dos precedentes desta Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, verifico que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica com a hipótese sub examine.

7. Com efeito, nenhum dos precedentes paradigma apresentados cuidam da situação fático-jurídica apresentada no presente recurso, qual seja, situação em que o Juízo de origem, atento às circunstâncias caso concreto (especialmente a natureza da atividade) afastou as condições especiais do labor de cunho burocrático/administrativo em unidade hospitalar, por entender que "se trata de atividade que não expunha diretamente a autora aos agentes nocivos apontados (fungos, bactérias e vírus)".

8. Incide, pois, aqui, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

9. De se registrar, por oportuno, que nem mesmo em relação ao PEDILEF 200361860004456 há de se cogitar a pretendida similitude. Com efeito, tal julgado expressa o entendimento, ulteriormente consagrado no enunciado da Súmula 82 deste Colegiado, de que "O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização".

10. A situação aqui é distinta. Não se trata de profissional de limpeza e higienização de ambientes hospitalares, mas de atividade de escriturária, em que, segundo o entender do Juízo de origem, não há contato direto e permanente com os agentes nocivos.

11. De se registrar, por derradeiro, que não há de se cogitar um revolvimento das provas produzidas nos presentes autos com vistas a sindicarem se as provas e circunstâncias in concreto realmente justificariam o reconhecimento das condições especiais do labor nos moldes pretendidos.

12. Isso porque o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU é claro ao estabelecer que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Isto posto, NÃO CONHEÇO o incidente.

14. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 0001585-54.2013.4.03.6324

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELIA REGINA NUNES
PROC./ADV.: ELIZELTON REIS ALMEIDA
OAB: SP254276
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADOÇÃO DE FUNDAMENTOS ESPOSADOS NA SENTENÇA, POR SI SÓ, NÃO CONTRARIA O ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE APLICADO AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. JURISPRUDÊNCIA DESTES COLEGIADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência manejado pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Décima Turma Recursal do Estado de São Paulo, que negou provimento ao seu Recurso Inominado, confirmando, pelos próprios fundamentos Sentença que lhe condenou a conceder à parte autora o benefício de Auxílio-Acidente, considerando a fungibilidade entre os diferentes benefícios previdenciários por incapacidade.

2. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos:

"[...] Concessão de auxílio-acidente. Quanto à irrisignação do réu no tocante à concessão do auxílio-acidente, adoto como razões de decidir a fundamentação lançada na própria sentença recorrida, verbis: "Conforme se verifica dos autos, a autora percebeu benefício de auxílio-doença, NB 535.960.851-6, no período de 09/06/2009 a 20/03/2014. 'No tocante à incapacidade, foi realizada perícia judicial na especialidade 'Ortopedia', constatou-se que a parte autora apresenta "sequela de fratura do tornozelo direito, traduzida por infecção e degeneração tibio társica irreversível, gonartrose grau avançado com deformidade em valgo e restrições funcionais", o que a incapacita para a atividade laboral de forma permanente, relativa e parcial. A perícia médica, realizada por profissional regularmente habilitado, indicou a existência de enfermidade que gera incapacidade parcial e permanente para o desempenho de atividade laboral. Neste sentido, trago à colação as palavras do senhor perito: 'severas restrições morfo funcionais em Joelho e tornozelo direito. Em evolução com evidência de piora e agravamento', afirma, ainda o Sr. Perito a existência de 'incapacidade permanente, parcial e relativa, notadamente para exercício de tarefas que exijam carga, esforço, ortostatismo prolongado, laborar agachado e se locomover até por curtas distâncias.' A situação fática apresentada se coaduna com o benefício por incapacidade do auxílio-acidente consoante laudo pericial judicial, que averiguou de forma cuidadosa as condições pessoais da requerente. Considerando que a autora era encarregada frente de caixa, e que não pode exercer atividades que exijam, esforço, portar objetos pesados, permanecer em pé, agachado e se locomover, mesmo que por curtas distâncias, muito embora tenha realizado reabilitação profissional, é evidente que houve redução/limitação de sua capacidade funcional e impossibilidade de realização de sua atividade laboral anterior. Na medida em que é permanente a incapacidade da autora, pode realizar atividades condizentes com a enfermidade de que é portadora, o que afasta o direito à aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Com base na prova técnica hígida e elaborada por profissional médico e outros dados do processo virtual, conclui-se que a situação da autora amolda-se perfeitamente à hipótese de concessão do auxílio-acidente, sendo-lhe, portanto devido, a título de indenização, o benefício de auxílio-acidente. Nem se diga que a presente decisão seria extra petita, eis que há fungibilidade entre os diferentes espécies de benefícios por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente), podendo o julgador, verificadas as circunstâncias do caso concreto, optar pelo deferimento de outra espécie de benefício por incapacidade, diversa daquela expressamente solicitada. No caso em tela, levando em consideração o exposto em laudo pericial e documentos do processo, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-acidente a partir do dia imediato ao da cessação do benefício do auxílio-doença, NB 535.960.851-6, percebido até 20/03/2014, ou seja, a partir de 21/03/2014. Mister consignar, outrossim, que considerando a sistemática fixada pela Lei 8213/91 (Arts. 86 e 124), fica vedado a cumulação entre o auxílio-acidente e aposentadoria por idade, e; mais de um auxílio-acidente. Todavia, é lícita a cumulação do referido benefício (auxílio-acidente) com os demais, e também, deste com a remuneração." [...]"

3. Aduz o INSS, no entanto, que o Acórdão recorrido, por não responder suficientemente às exigências constitucionais de fundamentação, afrontou o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4. Ademais, sustenta que o Acórdão vergastado deve ser anulado, na forma da Questão de Ordem nº 17 desta TNU, porquanto, ao conceder o benefício de auxílio-acidente que não foi pedido na exordial, incorreu em julgamento extra petita.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. Em relação à primeira tese apresentada pelo recorrente, é certo que, de fato, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento no sentido de que a generalidade do Acórdão acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88.

7. No entanto, o Acórdão recorrido, em que pese tenha adotado procedimento inspirado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve Sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto, pelo que não há que se falar em nenhuma generalidade ou ausência de fundamentação.

8. Desse modo, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

9. Quanto à arguição de julgamento extra petita, ainda que se possa vislumbrar uma possível divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, é imperioso destacar que tal impasse já foi dirimido por esta Turma Nacional.

10. Com efeito, ao aplicar o princípio da fungibilidade aos benefícios previdenciários por incapacidade, a Turma de origem agiu em consonância com o entendimento sufragado por esta TNU nos autos do PEDILEF 05037710720084058201 (Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 06/09/2012).

11. Naquela ocasião, esta Corte firmou expressamente a tese de não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

12. Confira-se o inteiro teor do sobredito julgado, in verbis:

"AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. A sentença julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença de concessão de aposentadoria por invalidez, porque o autor não está incapacitado para o exercício do labor campestre e porque a limitação funcional é pequena (10% a 30%) e decorreu de acidente de trânsito. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa enseja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso. 2. O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a decisão que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor. 3. O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. 4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000. 6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101, Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012. 7. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a adequação do acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram preenchidos."

13. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo entendimento desta TNU, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

14. Ante o exposto, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

15. É como voto.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora
PROCESSO: 0001773-47.2008.4.03.6316
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEUZA MARIA NUNES CIRINO
PROC./ADV.: JOSÉ DOMINGOS CARLI
OAB: SP-57755
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. VALOR DA CAUSA. FORMA DE CÁLCULO PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. ART. 15, I, DO RITNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Oitava Turma Recursal de São Paulo que ratificou Sentença que condenou a autarquia a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante a consideração de períodos laborados sob condições especiais. Em sede de preliminar, o julgado afastou a tese de incompetência absoluta em razão do valor da causa.

2. Eis os fundamentos alusivos à preliminar de mérito:

Inicialmente, em relação a alegação de incompetência com base no valor da causa, tenho que a parte autora ao ingressar com a ação no JEF renunciou ao montante que superasse 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da demanda, o que determina a permanência do feito para julgamento pelos Juizados Especiais Federais. Tal ponto foi devidamente observado pela r. sentença e não foi objeto de recurso pela parte autora, até porque a inexistência de renúncia importaria na extinção do feito sem análise do mérito em vista da incompetência do JEF para o processo e julgamento da demanda. Penso que a argumentação desenvolvida está dissociada da questão sobre a qual realmente pesa a controvérsia. Deveras, a fundamentação do autor se escora em dois pontos: a) o valor da causa não se confunde com o valor da condenação; b) é possível a expedição de precatório nos Juizados Especiais Federais, caso a condenação supere quantia equivalente a sessenta salários mínimos, podendo a parte renunciar ao excedente, caso deseje receber seu crédito por via de ofício requisitório. Em ações previdenciárias ou assistenciais, em que se pedem prestações de trato sucessivo, é previsível que, a depender do tempo despendido no processamento e julgamento da demanda, do valor da renda mensal e da data de início do benefício, as parcelas vencidas no decurso da lide, somadas às vencidas antes da propositura, e acrescidas de atualização monetária e juros, superem o referido valor. Nesse caso, depois do trânsito em julgado, antes da expedição do ofício dirigido à Presidência do respectivo Tribunal, a parte poderá renunciar ao valor excedente, para fins de expedição do requisitório, ou optar pela satisfação de seu crédito pela via de precatório, conforme lhe seja conveniente. Sendo este o caso dos autos, com a limitação do valor no momento da propositura a competência não deve ser alterada. Também não deve ser alterada a questão do valor devido de atrasados à parte em virtude da prescrição, pois a limitação de fato dos valores se deu em virtude da competência e não em virtude da prescrição reconhecida.

3. Defende o recorrente, no entanto, que o Acórdão não conferiu correta interpretação ao art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01, divergindo, assim do entendimento firmado pelo eg. STJ nos autos do Conflito de Competência nº 91.470 - sp (2007/0261732-8), Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.08.2008.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

5. Bastante tormentosa tem sido a tarefa de, no âmbito desta Turma Nacional, estabelecer os limites e contornos objetivos do pedido de uniformização, ante a previsão de que a divergência se dê sobre questão de direito material.

6. Ao historiar a evolução jurisprudencial da Corte nos últimos anos, constatei que em regra a cognoscibilidade tem se circunscrito a controvérsias em torno de direito material, admitindo-se, no entanto, por vezes, algumas exceções pontuais e específicas para o conhecimento também de questões de direito processual.

7. Com a devida vênia desta corrente jurisprudencial, penso que o legislador foi bastante claro e taxativo ao alçar o pedido de uniformização à condição de recurso excepcional e de escopo limitado, especificamente direcionado a solucionar controvérsias em torno de direito material.

8. Assim, quis o legislador que esta espécie recursal fosse destinada exclusivamente a solucionar divergências acerca da legislação atinente ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas, deixando que as questões atinentes ao complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado tivessem sua discussão limitada às esferas recursais "ordinárias" dos JEFs (embora permitida, em hipóteses excepcionais, o manejo do recurso extraordinário).

9. Tal limitação me parece totalmente compatível com a celeridade e simplicidade que devem orientar o sistema recursal dos juizados.

10. Ancorada nesta premissa, vejo que na hipótese dos autos o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda. Diz respeito à forma de cálculo do valor da causa para fins de fixação de competência.

11. Avulta, pois, de modo cristalino, que a controvérsia tem índole eminentemente processual, a atrair, portanto, a incidência da Súmula 43 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

12. Esta foi o entendimento esposado por este Colegiado na Sessão de 14/09/2016, quando, em julgamento de questão idêntica à presente nos autos do PEDILEF Nº 2009.38.00.720338-0, entendeu, por maioria, incidir a Súmula 43/TNU à hipótese em que a controvérsia versasse sobre a fixação do valor da causa para fins de competência.

13. Tal julgado ratificou entendimento já sufragado em outra ocasião por este Colegiado, conforme se depreende do precedente a seguir ementado, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. 1. O acórdão recorrido considerou que o valor da causa, definido pela estimativa feita na petição inicial, era inferior a 60 salários mínimos. Considerou que o valor da condenação não se confunde com o valor da causa, ou seja, o fato de o valor da condenação ultrapassar o limite de 60 salários mínimos não torna incompetente o Juizado Especial Federal. 2. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência arguindo contrariedade ao entendimento jurisprudencial de que o valor da causa deve ser aferido com base na soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação com mais doze prestações vencidas. 3. A discussão envereda por matéria de natureza estritamente processual. As regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social entre pessoas e entre elas e o Estado, deferindo a eles, direitos e obrigações. Normatizam as relações referentes a bens e utilidades da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual regulam os processos, o modo pelo qual eles se iniciam, se desenvolvem e terminam. O critério de aferição do valor da causa não diz respeito ao bem da vida, mas apenas ao processo em si mesmo. Trata-se de questão de direito processual. 4. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 5. Não merece reparo a decisão monocrática pela qual o Presidente da TNU negou admissibilidade ao pedido de uniformização de jurisprudência. 6. Agravo não provido. (PEDILEF 200838007013064 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 31/08/2012).

14. Mesmo que assim não o fosse - o que se admite apenas à guisa de obiter dictum - não lograria o recurso ser conhecido.

15. Isto porque, no afã de realizar o necessário cotejo analítico dos julgados, o recorrente utilizou-se de passagens e citações que não correspondem aos fundamentos adotados no Acórdão recorrido, mas em outro julgado distinto.

16. Tem-se, pois, por desatendido um requisito formal indispensável à admissibilidade recursal, atraindo, assim, a aplicação do art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:

Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)

17. Por essas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

18. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0001958-72.2009.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ULISSES CLÁUDIO

PROC./ADV.: LUCIANA MORAES DE FARIAS

OAB: SP 174.572

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que, mantendo a sentença de primeiro grau, negou-lhe o direito a percepção de benefício por incapacidade. Aduz, em apertada síntese, que a análise do conjunto probatório acostado aos autos permite-nos chegar a conclusão de que, embora a patologia que lhe acometa seja anterior ao seu ingresso ao Regime Geral de Previdência Social, a incapacidade lhe é posterior, surgida do agravamento da patologia detida.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco (Processo: 0001958-72.2009.4.03.6309) além de outros julgados que não se prestam a demonstração da divergência, pois oriundos da mesma região.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

6. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"No caso em tela, o conjunto probatório acostado aos autos, demonstra que a parte autora ao reingressar no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), já se encontrava doente, não sendo, portanto, caso de procedência do pedido.

De fato, o artigo 42, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, dispõe que aquele que se filiar ao RGPS, portador de doença ou lesão, não faz jus a benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade decorrer do agravamento da doença, o que não se verificou no caso em tela. Cito:

... § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por meio de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. ...

Portanto, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/1995 combinado com a Lei n. 10.259/2001. (...)"

7. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002090-43.2011.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO SERGIO DE MORAIS VIEIRA

PROC./ADV.: TELMO TARCITANI

OAB: SP-189362

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991. INEXISTÊNCIA DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que, mantendo a sentença de primeiro grau, negou-lhe o direito a percepção de benefício por incapacidade. Aduz, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. Prontamente, urge destacar que a peça nominada pela autora como Incidente de Uniformização não se presta para tanto, pois ignora por completo os requisitos estatuídos em lei na jurisprudência desta Turma Nacional de Unificação.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.



5. A peça acostada pela autora não levanta nenhum paradigma, por conseguinte não mostra demonstra a divergência entre os julgados, quanto menos realiza quaisquer análises acerca das razões de decidir. Observa-se, em verdade, a mera expressão de sua irrisignação.
6. Ressalte-se, por fim, ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando evidenciado erro grosseiro na interposição do recurso.
7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.
Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.
Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002223-11.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VINICIUS CAETANO NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. MISERABILIDADE. RENDA PER CAPITA. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO PELO IDOSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. DESCONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR. ACÓRDÃO EM CONTRARIEDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pelo autor, em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a renda familiar "per capita" é superior a ½ salário-mínimo.
2. O suscitante alega nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, e que o julgamento contraria a jurisprudência desta TNU, segundo a qual deve ser excluído da renda familiar "per capita" o benefício de valor mínimo recebido pelo idoso, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.
3. O incidente merece ser parcialmente conhecido e provido.
4. Inicialmente, cumpre registrar que a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação remete ao exame de matéria processual, vedado pela Súmula nº 43 TNU. Num segundo momento, impõe-se reconhecer que a jurisprudência desta TNU abriga a tese sustentada no incidente. É que o STF, no julgamento do RE 589.963/PR, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ante a "inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo". A Suprema Corte decidiu que o legislador não poderia ter autorizado, para fins de percepção de benefício assistencial, a desconsideração da renda mínima assistencial de outro idoso, deixando de fora do comando normativo a desconsideração da renda mínima assistencial de pessoa deficiente ou de idoso detentor de benefício previdenciário também de um salário mínimo. Reconheceu, portanto, a situação de omissão legislativa inconstitucional, ao se deixar de fora do amparo normativo pessoas que se encontram em idêntica condição de proteção constitucional ou legal. Assim, não estando o acórdão em harmonia com o entendimento dominante desta TNU, o incidente deve ser provido.
6. Em face do exposto, conheço parcialmente e dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor, para determinar o retorno dos autos à origem para adequação do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER PARCIALMENTE E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002463-05.2010.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO SÉRGIO DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo(a) autor(a) em face de acórdão que, mantendo sentença de primeiro, julgou parcialmente procedente os pleitos formulados na inicial. Aduz, em síntese, a nulidade de ambos os pronunciamentos judiciais (i) não ter o acórdão impugnado apreciado o recurso inominado por ela interposto, o que lhe causou cerceamento de defesa; e (ii) por conter error in procedendo ao ter incorrido em julgamento extra petita.
2. Alega que o acórdão divergiu do entendimento adotado pelo STJ (EEARES 200600703153, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/04/2009.)
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.
5. Entrementes, in casu, cumpre observar que a pretensão da recorrente no presente pedido de uniformização converge no sentido anulação do acórdão hostilizado e reabertura da instrução probatória com a finalidade de realização de perícia técnica, sob o argumento da ocorrência de cerceamento de defesa e julgamento extra petita.
6. Assim a questão suscitada no recurso diz respeito à matéria processual, fazendo-se incidir, à espécie, os termos do enunciado de Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.
Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.
Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002510-32.2012.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADILSON SUZART DOS SANTOS
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR
OAB: SP-138058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA NA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LAUDO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. CONCLUSÃO DO LAUDO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO COM CASO APONTADO COMO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, negou benefício de auxílio-doença ante a falta de incapacidade laborativa, nos termos do laudo pericial.
2. O suscitante alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ ao não reconhecer a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação da juntada do laudo aos autos, além de reputar descabido o julgamento de improcedência apenas com base na conclusão pericial.
3. Não é caso de conhecer do pedido.
4. No que diz com a primeira insurgência, o pedido de uniformização está a desafiar questão processual, circunstância vedada pela Súmula nº 43. Relativamente à segunda impugnação, o recorrente não logrou promover o cotejo analítico entre a questão examinada e o acórdão paradigma, limitando-se, sobre o caso nele tratado, a enunciar "Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser analisada do ponto de vista médico social", sem indicar particularidade que, faticamente, tornaria o caso em exame semelhante ao do paradigma.
5. Reitera-se, ademais, os argumentos expostos na decisão da Presidência das TRs que, na origem, já não admitira o pedido de uniformização por afronta, do pedido, aos enunciados das Súmulas nº 42 e 77 da TNU.
6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002818-30.2010.4.01.4002
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA CITAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO INSCULPIDO NA SÚMULA Nº 33 DA TNU. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, acolhendo em parte seu recurso, fixou a DIB da aposentadoria rural por idade - concedida em sentença a partir da data da audiência de instrução e julgamento - na data da citação válida.
2. A suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ e dessa TNU, segundo as quais, em casos como este sob exame, o benefício deve ser concedido com termo inicial na data do requerimento administrativo.
3. O incidente merece ser provido.
4. A TNU tem jurisprudência sumulada no sentido de que quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício (Súmula nº 33). Com efeito, não havendo a Turma Recursal de origem lançado quaisquer fundamentos ou esgrimido com quaisquer circunstâncias fáticas que justificassem, no caso concreto, a fixação da DIB em momento distinto da DER, resta evidenciada a contrariedade alegada pela suscitante.
5. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora, para determinar o retorno dos autos à origem para adequação do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003266-62.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
PROC./ADV.: MARIA ISABEL VILELA PELOSO
OAB: SP-267704
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que, mantendo a sentença de primeiro grau, negou-lhe o direito a percepção de benefício por incapacidade. Aduz, em apertada síntese, que a análise do conjunto probatório acostado aos autos permite-nos chegar à conclusão de que a patologia que lhe acomete se reveste de caráter temporal permanente e gravidade total, ou seja, que lhe impossibilita o exercício de atividade laboral.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pela STJ (AgRg no REsp 1000210/MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0251691-7, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T5 - QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

6. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, a presença simultânea das seguintes condições: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). A distinção entre ambos os benefícios "reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência" (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter a sentença recorrida no seu mérito, vez que presentes os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, mas ausentes os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez na medida em que temporária a incapacidade. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos."

7. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003269-80.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA HELENA ROCHA MARTINS

PROC./ADV.: PAULO MARZOLA NETO

OAB: SP-82554

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. DEVER DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IMPOSTO À FAMÍLIA, À SOCIEDADE E AO ESTADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela eg. Turma Recursal que julgou improcedente o pedido inicial de benefício assistencial por entender não restar comprovada a situação de miserabilidade, imprescindível à concessão do benefício pleiteado.

A requerente apresenta como paradigmas julgados que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido, no que diz respeito à verificação da renda "per capita" familiar quando há eventuais ajudas dadas pelos filhos do beneficiário.

Quanto à matéria em discussão, a Turma Nacional de Uniformização, através da sistemática de representativos de controvérsia, fixou a tese de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos.

No mesmo representativo, a TNU também fixou entendimento de que a intervenção do Estado por meio da Assistência Social deve ocorrer de forma supletiva, ou seja, somente quando comprovado que a família não tem condições de prover a subsistência do indivíduo que requer o benefício. Segue precedente julgado como representativo de controvérsia.

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTE COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU).

1. Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial. A sentença julgou a ação improcedente, com os seguintes fundamentos (transcrevo a sentença em parte): O benefício foi indeferido no INSS em razão de a renda per capita ser superior a 1/4 do salário mínimo, não se enquadrando no requisito previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (evento 10 - PROCADM1, p. 19). Segundo o que se infere dos autos, a autora preenche o requisito da idade, tendo em vista sua data de nascimento ser 24/02/1946 (evento 10, PROCADM1, p. 5). Quanto ao requisito da renda, foi determinada a realização de constatação das condições de vida da autora (evento 16, LAU1), tendo a assistente social verificado que a autora vive sozinha mas recebe auxílio mensal de dois filhos: Márcia Gonçalves (residente e domiciliada na cidade de Curitiba) e Renato Gonçalves, proprietário de uma Empresa de Refrigeração. Sua filha Márcia a auxilia com R\$ 200,00 por mês, enquanto que o filho Renato cede o imóvel, do qual é proprietário, para sua moradia e custeia as demais despesas, como por exemplo: gastos com alimentação, gás, água e energia elétrica. Entendo que, as demais condições relatadas pela assistente social não revelam vulnerabilidade econômica e social suficientes para que faça a autora jus ao benefício pleiteado, senão vejamos: A autora mora em uma casa de alvenaria que pertence ao seu filho. A residência possui dois quartos, sala, cozinha, banheiro e lavanderia. O imóvel encontra-se em excelente estado de conservação, higiene e organização. Os móveis estão em boas condições, suficientes para garantir uma vida digna à autora. Quanto às despesas do lar, relatou a autora que são gastos R\$ 300,00 com alimentação; R\$ 48,85 de luz; R\$ 23,63 de água; R\$ 38,00 de gás. Verifico que a renda per capita declarada se revela, embora muito pouco, superior ao limite legal estabelecido. Não bastasse isso, entendo que o contexto econômico-social avaliado não revela a existência de uma situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social a justificar tal interpretação. Isto porque, da análise das fotos e das provas produzidas, constata-se que: a) a casa em que reside a autora está guarneçada de móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação; b) os gastos da autora com necessidades básicas não superam a renda total obtida, somada ao auxílio prestado por seu filho. Tais informações permitem constatar que, além da renda declarada, a autora possui outras fontes que garantam sua subsistência. Note-se que a finalidade do benefício almejado é reverter estado de miserabilidade do idoso ou daquele desprovido de condições de trabalho. No caso em comento, a despeito da aparente dificuldade financeira, a simples análise das fotos colacionadas ao auto de constatação permite inferir a ausência de vulnerabilidade social. Não bastasse a ausência de miserabilidade no caso concreto, não se pode ignorar que o disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91, que exclui do conceito de família os filhos (e as respectivas rendas) casados ou que não residem sob o mesmo teto, deve ser interpretado em consonância com o art. 229 da Constituição Federal, que prevê que 'os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade', prevendo ainda o art. 230 da Constituição Federal o amparo da família aos idosos. Assim, a intervenção do Estado por meio da Assistência Social deve ocorrer de forma supletiva, ou seja, somente quando comprovado que a família, em especial os filhos, não tem condições de prover a subsistência dos idosos. Portanto, a constatação levada a efeito não demonstra a carência exigida para concessão do benefício postulado. É de se ressaltar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, justificando a concessão do benefício assistencial somente a extrema necessidade, enquanto que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista. Destarte, desatendido o critério econômico/social, tenho que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, em con-

formidade com o disposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Isso, contudo, não impede que, uma vez alteradas as condições fáticas, possa novamente pleitear o mesmo benefício. 2. Apreciando o recurso, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná deu provimento ao recurso inominado interposto nos seguintes termos (reproduzo parcialmente o voto do Relator): Portanto, para o propósito desta análise, como os filhos que auxiliam a autora possuem núcleo familiar próprio e não residem sob o mesmo teto, não entram no cômputo da renda per capita. Deste modo, a renda da parte autora é nula, restando abaixo do limite legal de ¼ do salário mínimo, dando-lhe direito ao benefício assistencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PROVIMENTO. 1. Se a renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se a carência econômica de forma absoluta. 2. Incidente assistencial: (5005436-42.2011.404.7105, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D.E. 07/10/2013). Portanto, satisfeitos os requisitos etário e socioeconômico, determino a concessão do benefício assistencial desde a DER, em 24.04.2013. Determino que os valores em atraso sejam corrigidos pelo IGP-DI (de 05/1996 a 03/2006 - art. 10 da Lei 9.711/98) e pelo INPC a partir de 04/2006 (art. 31, da Lei 10741/03). São também devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. É inaplicável a Lei n. 11.960/2009 em razão do julgamento da ADI n. 4425, em que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é incapaz de preservar o valor real do crédito. 3. Foram opostos embargos de declaração, mas que restaram rejeitados. 4. Insurgindo-se contra o acórdão exarado, o INSS intentou dois incidentes nacionais de uniformização de jurisprudência. Em um deles, sustenta que a decisão da Turma Recursal de Origem diverge do entendimento esposado por Turma Recursal de Pernambuco sobre o mesmo tema, de que o que importa para a concessão do benefício assistencial é a situação concreta de miserabilidade, a ser aferida pelo Juiz no caso concreto, e não necessariamente com base na renda familiar. Neste, aponta como paradigma o processo n.º 0507178-39.2013.4.05.8300. 5. No outro, argumenta que os conectários legais devem seguir o disposto na Lei n.º 11.960/2009 (ADIs de números 4357 e 4425). Indica como paradigmas julgados da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (feito n.º 0027273-07.2007.404.7195) e da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina (processos de números 5023391-58.2012.404.7200 e 5012189-50.2013.404.7200). 6. Considerando a expressiva quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, o Ministro Presidente da TNU determinou a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo, sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU. 7. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do) incidente. 8. Os paradigmas apontados servem para o conhecimento dos incidentes. Da renda inferior a ¼ do salário mínimo e o caráter da presunção 9. Constituindo-se em um dos subsistemas da seguridade social - importante instrumento para a implementação dos objetivos arrolados no art. 3º da Constituição - a Assistência Social pretende auxiliar na luta contra as incertezas do amanhã que afligem os trabalhadores mais pobres e suas famílias. Em nossa atual Carta Política, a assistência social é regrada nos artigos 203 e 204, sendo que o benefício pecuniário passou a ser previsto expressamente no inciso V do art. 203, agora, com o valor de um salário mínimo. Como se percebe pelo exame do art. 203, os objetivos da assistência social são amplos, pretendendo-se que o atendimento seja efetuado a quem necessitar, idosos, crianças, nutrízes, propiciando o atendimento das necessidades básicas decorrentes da pobreza. 10. Consoante o previsto na Lei nº 8.742/93, o acesso a este direito fundamental é condicionado - tanto na modalidade prevista para o amparo do idoso, quanto na alcançada para a proteção da pessoa com deficiência - da comprovação da inexistência de meios para o atendimento das necessidades próprias, e de ausência de suporte familiar. No § 3º do artigo 20 foi incorporado um critério objetivo para filtrar, dentre as camadas menos favorecidas da população, as pessoas cujas situações de necessidade social estariam revestidas de contornos mais dramáticos e, em decorrência, deveriam ter prioridade para a percepção de um auxílio financeiro expressivo. Como este era o único critério que balizava as decisões do INSS, milhares de demandas foram propostas questionando o ato de denegação. 11. Feitas tais considerações passo o objeto central da controvérsia jurídica posta, ou seja, nos casos em que a renda comprovada é inferior a 1/4 do salário mínimo per capita. É por demais conhecido dos operadores do direito que presunção não é meio de prova, mas uma forma de raciocínio baseada na observação do que normalmente acontece. As presunções podem ser estabelecidas pela lei ou mesmo pelo Poder Judiciário. Diz-se que a presunção é juris tantum, ou relativa, quando admite prova em contrário e jure et de jure, quando ela é considerada absoluta. É fato que a Terceira Seção do STJ havia assentado no julgamento do REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que deveria ser presumida a absolutamente miserabilidade, quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Contudo, a referida decisão foi proferida antes da modificação do entendimento do STF na RCL 4374 e, além disso, na ocasião a tese submetida a apreciação do Tribunal da Cidadania era a de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deveria ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Entretanto, na ocasião, a Terceira Seção acabou avançando, repita-se, para considerar que a Lei nº 8742/93 estabelecia um limite objetivo mínimo, não impedindo



que o julgador considerasse outros elementos probatórios. Assim, abaixo deste limite haveria uma presunção, que seria absoluta. 12. O STF, depois do julgamento da ADI 1232, durante muito tempo, entendeu que o critério do § 3º do art. 20 da LOAS era o único critério que deveria ser considerado para a aferição do contexto econômico da família do assistido. No julgamento da Reclamação 4374 ajuizada INSS - na qual era sustentado que o critério objetivo do art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 deveria prevalecer mesmo que situações concretas pudessem sinalizar a miserabilidade do requerente - houve mudança substancial na interpretação do tema pelo STF, o qual afirmou, depois de constatar como já estavam decidindo a maioria dos ministros na apreciação de outras reclamações, que este não poderia ser o único critério (STF, Reclamação n.º 4.374 / PE, Tribunal Pleno, Gilmar Ferreira Mendes, Julgamento 18/04/2013). A norma foi reconhecida como inconstitucional por não contemplar outras situações onde se impunha, conforme certa interpretação da Constituição Federal, o deferimento do benefício. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. O seu maior efeito, foi reconhecer como correta a interpretação que à luz do caso concreto, supera o critério objetivo demasiado restritivo. 13. Em face da mudança da competência no STJ, para apreciar os recursos em matéria de previdência e assistência social, bem como a luz do que foi decidido pelo STF na Reclamação 4374, penso que não apenas há espaço para uma nova reflexão sobre o tema, como é fundamental que a TNU fixe uma posição que sirva de orientação para os órgãos que integram o sistema dos Juizados Especiais Federais. 14. De um lado, temos assistido a consagração do entendimento de que o requisito econômico é apenas um parâmetro, dentre outros, a fim de verificar a situação do cidadão que pleiteia o benefício assistencial. Dessa forma, torna-se fundamental perquirir a real situação de miserabilidade, a ser aferida em cada caso, de acordo com o conjunto probatório. Se o objetivo fundamental perseguido na prestação jurisdicional é a concretização da justiça no caso concreto, situação que inclusive tem permitido ao magistrado superar as limitações legais para conceder prestações previdenciárias e de assistência social, revela-se contraditório a aceitação de quaisquer presunções, a favor ou contra os cidadãos, como de caráter absoluto. Por isso, tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão. 15. Não se pode perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica. Por isso, embora a renda situada no limite de ¼ do salário mínimo per capita seja um forte indicativo, constituindo sim uma presunção da necessidade de concessão da prestação, está presunção não pode ser considerada absoluta. 16. Aliás afirmando o caráter relativo das presunções em matéria de previdência e assistência social, pode ser destacado o atual entendimento do STJ em relação da dependência econômica do filho inválido que é contemplado como dependente nos termos do inciso I do art. 16 da LBPS. Neste sentido destaco as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA - SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) 16. Assim, sendo a miserabilidade no seu contexto global, o elemento relevante para a concessão do benefício, a renda gera em favor dos cidadãos uma presunção do atendimento do requisito legal, mas que pode ser afastada quando o conjunto probatório, examinado globalmente, demonstra que existe renda não declarada, ou que o requerente do benefício tem as suas necessidades amparadas adequadamente pela sua família. Em suma, a entendo que a presunção absoluta não é compatível com a exigência de avaliação de todo o contexto probatório. 17. Registro, que a TNU já decidiu que, quando a renda familiar mensal per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, haveria presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números n.º 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), entretanto, em 06/2015, quando do julgamento do PEDILEF n.º 200870950006325, assentou este colegiado que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (...) 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateu à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A

constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PE-DILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015) (grifei) 18. Forte em tais considerações, proponho a fixação da tese que, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. 19. Na hipótese em tela, a Turma Recursal de Origem, no meu sentir, não analisou todo o contexto probatório constante dos autos, dando ênfase, para exarar o seu acórdão, ao critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a ¼ do salário mínimo, o que vai de encontro à jurisprudência desta TNU e do Supremo Tribunal Federal. 20. Em sendo assim, quanto a este ponto, tenho que o pleito nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos. Da aplicação imediata às ações em curso da Lei n.º 11.960/09, 21. Enfrento o segundo pleito de uniformização formulado pela Autarquia Previdenciária. O ponto controvertido versa acerca da aplicação imediata às ações em curso da Lei n.º 11.960/09, que veio alterar a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública. 22 Em sessão de 18/06/2011, no julgamento do EREsp n.º 1.207.197, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei n.º 11.960/2009 deveria ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, por ser regra de natureza processual (EResp 1.207.197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 2/8/2011). E, em 2012, a mesma Corte Especial, no REsp n.º 1.205.946 (sistemática dos recursos repetitivos), reforçou o seu entendimento (STJ, REsp 1.205.946 / SP, Corte Especial, Rel. Exmo. Sr. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe: 02/02/2012). 23. O STF, em sede de repercussão geral (Tema n.º 435), deu guarida a tal entendimento (AI 842063 RG / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-169, DIVULG 01/09/2011, PUBLIC 02/09/2011). A situação começou a ganhar novos contornos em razão das ADIs de números 4357 e 4425. 24. Nossa Corte Suprema, em 14/03/2013, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado nas ADIs de números 4357 / DF e 4425 / DF, para declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09. Na ADI n.º 4425 / DF, de relatoria do Exmo. Sr. Min. Ayres Britto, cujo acórdão restou publicado no final de 2013, a Corte Suprema decidiu acerca de vários pontos: (a) rejeitou a alegação de inconstitucionalidade formal da EC n.º 62/09, por inobservância do interstício dos turnos de votação; (b) considerando que não devem gozar da "superpreferência" prevista no § 2º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tão-somente os maiores de 60 (sessenta) anos na data da expedição do precatório, mas sim todos aqueles que completarem tal idade mesmo após a expedição da requisição de pagamento, enquanto aguardarem a sua quitação, declarou-se a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição do precatório" do referido dispositivo; (c) considerou inconstitucional a sistemática de compensação de créditos glosada nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; (d) entendendo que o "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" não serve como atualização monetária, porquanto não preserva o valor real da prestação a ser adimplida, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" constante do § 12 do art. 100 da Carta Magna de 1988; (e) nos termos do voto do relator, considerou que, para as requisições de pagamento que não possuem natureza tributária, aplicam-se juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, e que, para as que a possuem, incidem os juros de mora aplicados a todo e qualquer crédito tributário, declarando, portanto, a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" constante do § 12 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (neste ponto, até houve divergência entre os Ministros Ayres Britto, relator, e Luiz Fux, todavia constou no extrato de ata que o Supremo Tribunal, por maioria, deu parcial provimento à ADI nos termos do voto do relator); e (f) por entender que a sistemática de pagamento de precatórios pelo "regime especial" seria o mesmo que arrastar por mais de 15 (quinze) anos o pagamento das requisições devidas pelo Estado em virtude de decisões judiciais transitadas em

julgado, declarou a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e do art. 97 do ADCT. 25. A inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/09 foi por arrastamento, porquanto não faria sentido entender que os consectários legais seguem uma regra quando se trata de correção do valor a ser pago por requisição de pagamento e, todavia, perfilham outro parâmetro quando é o caso de atualização do débito das ações ainda em fase de conhecimento. 26. Preocupado com a ausência de regulamentação, o Conselho da Justiça Federal editou a sua Resolução de n.º 267, de 02/12/2013, estabelecendo o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que passou a ser seguido pelo STJ, em diversos julgados (AgRg no REsp 1331471 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 04/08/2014; MS 9987 / DF, Terceira Seção, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 17/06/2014; AgRg no REsp 1426328 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/06/2014; EDcl no REsp 861859 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/07/2014; AgRg no REsp 1329715 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 06/06/2014; dentre outros procedentes), e também por esta TNU, em julgamento do qual participei, em 04/06/2014 (PEDILEF 50047098620114047201, Exma. Sra. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data da Decisão 04/06/2014, DOU 27/06/2014, PÁG. 23/71). 27. Não restam dúvidas de que o tema é controverso, contudo a matéria já está sedimentada neste colegiado. Em sendo assim, ressaltando meu entendimento pessoal, na esteira do que decidido por esta TNU, adoto o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267 / 2013) para fins de fixação dos consectários legais: (a) correção monetária, a contar do ato lesivo (Súmula n.º 43 do C. STJ), pelos seguintes índices (Manual de Cálculos da Justiça Federal): de 1964 a 02/1986, ORTN; de 03/1986 a 01/1989, OTN; 01/1989, IPC; 02/1989, IPC; de 03/1989 a 03/1990, BTN; de 03/1990 a 02/1991, INPC; 12/1991, IPCA série especial; de 01/1992 a 12/2000, Ufir; e, a partir de 01/2001, IPCA-e; e (b) juros de mora mensais, a partir da citação: de 0,5 % até 12/2002 (simples); pela Selic, de 01/2003 a 06/2009; de 0,5 % de 07/2009 a 04/2012 (simples); e, a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5 % ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5 %, ou 70 % da taxa Selic ao ano, mensalizada nos demais casos. 28. Dessa forma, quanto a este ponto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS deve ser conhecido e provido, em parte, para que, em caso de procedência do pedido principal da ação (concessão de benefício assistencial), os consectários legais sigam o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 267 / 2013). 29. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e parcialmente provido, para que: (a) nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos; e (b) em caso de procedência do pedido principal da ação (concessão de benefício assistencial), os consectários legais sigam o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 267 / 2013). Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a tese apenas em relação a alínea (a), ou seja, a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. (PEDILEF 50004939220144047002; JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA; julgado em 14 de Abril de 2016).

Cumpro salientar que o acórdão recorrido avaliou o contexto econômico-social da requerente e concluiu que o mesmo não revela a existência de uma situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social a justificar tal interpretação, estando de acordo com o entendimento da TNU no sentido de que a miserabilidade deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 05031342820144058401, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 06/11/2015).

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003273-73.2011.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DIRCE CASATTI MOSCATELLI
PROC./ADV.: MÁRCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
OAB: SP-133 888

PROC./ADV.: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB: SP-236 868
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CARÊNCIA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA TABELA DO ART. 142 QUANDO IMPLEMENTADA A IDADE SOMENTE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO SOBRE A DESNECESSIDADE DE PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO OU DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente a ação em que postulada a concessão de aposentadoria por idade urbana, ante o não preenchimento da carência exigida pelo art. 142 da LBPS.
2. A suscitante alega contrariedade à jurisprudência do STJ, segundo a qual a lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos referidos no citado art. 142 para a aposentação por idade, bastando, por ocasião do implemento da idade, que tenham sido vertidas 60 (sessenta) contribuições pelo segurado.
3. Não é caso de conhecer do pedido.

4. O pedido de uniformização veiculado pela suscitante se amolda, em todos os seus aspectos, a PEDILEF recentemente julgado por esta TNU, sob nº 0005705-11.2010.4.03.6304, DOU 15/04/2016, Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, ao qual este colegiado negou conhecimento, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E IDADE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade. 2. No caso, sustenta a parte autora que preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice na vigência do Decreto 83.080/79, de modo que o preenchimento posterior da idade não impede a concessão do benefício. 3. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo juízo de origem pelos seus próprios fundamentos, que por sua vez assim decidiu: No caso, a parte autora completou 60 anos, em 06/03/2009. Como estava inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficiária da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Por ela se exige 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição para o ano de 2009. Restou comprovado que a autora, até a cessação da última contribuição, em 29/08/1975, apresenta apenas 06 anos, 07 meses e 9 dias, ou seja, 80 meses de contribuição. Assim, não cumpriu a carência prevista para o ano de 2009, de 168 meses, não implementando todas as condições necessárias à aposentadoria em nenhum ano, e não cumprindo o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91. 4. No mérito, sustenta a requerente que o acórdão recorrido contrariou o decidido pelo STJ, no Resp 213.504, da Quinta Turma, de 10/08/1999:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Preenchidos os requisitos exigidos à concessão de aposentadoria por velhice - sessenta contribuições previdenciárias e sessenta anos de idade -, a perda da qualidade de segurada não implica na perda do direito ao benefício. 2. Recurso conhecido e provido.

5. Alega também contrariedade ao decidido pela TNU no PEDILEF 2003.70.00.018391-2, de 07/06/2005:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA VIGÊNCIA DA CLPS/84. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO E. STJ. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO PARALELISMO DE FORMAS. 1. A autora implementou o número de contribuições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por velhice na vigência do Decreto nº 89.312/84, vindo a preencher o critério idade em momento posterior, quando vigente a Lei nº 8.213/91. 2. Inteligência do entendimento consolidado pela 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: "a perda da qualidade de segurada urbana, na vigência da CLPS/84 (Dec. 89.312/84), não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se tendo vertido as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade de 60 (sessenta) anos" (ERESP nº 211.064/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJU 19/6/2000). 3. A divergência não restou satisfatoriamente demonstrada, vez que para admiti-la seria necessária a demonstração de que aquela Seção alterou o julgamento referido, o que não se fez. 4. Homenagem à segurança jurídica e ao princípio do paralelismo de formas. Diante do confronto de duas decisões, uma emanada de um órgão fracionário e outra de órgão que compreende tais grupos fracionários, enquanto não houver uma revisão de julgados desse último colegiado, não se há de falar em divergência, mesmo que uma de suas turmas venha a alterar o entendimento anteriormente consolidado. 5. Incidente não conhecido.

6. Deixo de conhecer do incidente em relação aos acórdãos trazidos como paradigmas do STJ, por ausência de similitude fático-jurídica, já que tratavam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos etário e de carência, não tendo enfrentado a questão da desnecessidade de cumprimento da carência prevista na tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles segurados que implementaram a idade após a edição da Lei 8.213/91. 7. O posicionamento firmado por esta TNU e pelo STJ, é o de que a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91 é aplicável ainda que tenha havido perda e reaquisição da qualidade de segurado, conforme ementa dos julgados que a seguir transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da Lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria por idade urbana simultaneamente, afigura-se cabível benefício referido. 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200671950087616, juíza federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 11/03/2011) "Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência. Regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aplicação aos segurados inscritos antes da edição da norma. Perda da qualidade. Irrelevância. Requisitos preenchidos anteriormente. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 690.563/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)".

8. Com efeito, mutatis mutandis, aplica-se ao caso a Súmula 44 desta TNU: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". 9. Ademais, não pode a parte autora pretender criar para si uma terceira lei, a partir da junção da carência exigida pela legislação anterior, e das regras para concessão exigidas pela Lei 8.213/1991; tampouco lhe é dado aplicar legislação que foi revogada, quando ainda não adquirido o direito. Como sabido, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a concessão de benefício previdenciário se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos legais; no caso, a autora havia preenchido tão somente a carência. A legislação posterior (Lei 8.213/1991) aplica-se aos fatos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas que se realizaram sob a égide da lei revogada, não abrangendo, todavia, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O que a parte autora possuía era tão somente expectativa de direito, razão pela qual não é possível a concessão do benefício. Assim, não ressalvando a Lei 8.213/1991 o direito ao benefício àqueles que já haviam implementado parcialmente os requisitos sob a vigência da lei anterior, aplica-se o novo regime. 10. Em relação aos demais paradigmas apontados, tratam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos de carência e etário para percepção da aposentadoria por idade, mas, em todos, é levada em consideração a tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/1991, regra que a parte autora pretende afastar. 11. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização."

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003407-16.2010.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NATAL SANT'ANA DE CASTRO

PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES

OAB: SP-104 442

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE (INC. II DO ART. 27 DA LEI Nº 8.213/1991). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que, mantendo a sentença de primeiro grau, negou-lhe o direito a percepção de benefício por incapacidade. Aduz, em apertada síntese, fazer jus ao benefício pleiteado, sustentando para tanto, a possibilidade de cômputo de contribuições recolhidas em atraso para efeito de carência, mesmo que não haja nenhuma paga sem atraso após a perda da qualidade de segurado.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso (Processo: 2007.36.702628-9).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

6. A teor do disposto no inc. II do art. 27 da Lei nº 8.213/1991, apenas não são contabilizadas para efeito de carência as contribuições vertidas com atraso anteriormente ao recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

7. Tem-se, contudo, que a controvérsia objeto do presente pedido de uniformização encontra-se consolidada no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. CARÊNCIA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMILITUDE FÁTICO-URÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200772500000920, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9 fev. 2009), tem cabimento o incidente. -As contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado (PEDILEF n.º 200670950114708 PR, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 14 abr. 2008). -Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade, divergirá da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual é possível o recolhimento de contribuições em atraso, desde que haja a manutenção da qualidade de segurado. - A TNU já firmou o entendimento quanto à possibilidade de cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas a posteriori pelo contribuinte individual para efeitos de carência, se não houver perda da qualidade de segurado. No caso, o acórdão recorrido afirmou expressamente não haver mais obrigatoriedade do requisito qualidade de segurado, de forma que, pagas as contribuições, mesmo a destempesto, seria possível o seu cômputo para fins de carência e, consequentemente, para obtenção da aposentadoria por idade, o que diverge da jurisprudência desta TNU. Como a recorrida não mais detinha a qualidade de segurada quando do pagamento das contribuições em atraso, referentes às competências de janeiro de 2002 até setembro de 2009, uma vez que passou mais de quatro anos sem contribuir, e tendo pago todo o período a partir do dia que completou a idade exigida para a concessão da aposentadoria por idade, tais contribuições recolhidas em atraso, após perda da qualidade de segurado, não podem ser computadas como carência, mas apenas como tempo de contribuição. -Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar a sentença e o acórdão impugnados, julgando improcedente o pedido da autora. A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). (PEDILEF 50389377420124047000, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 22/03/2013.) - (grifo acrescido)."

8. Neste mesmo sentido, posta-se o precedente do STJ, REsp nº 642243, cuja transcrição se faz salutar:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições.

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.



5. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 642243, Proc. nº 200400314079, Rel. Min. NILSON NAVES, 6ª Turma, unânime, julgado em 21/03/2006, DJ de 05/06/2006, p. 324) (grifos acrescentados)

9. Acontece que, no presente caso, não se mostra possível computar para fins de carência as contribuições referentes ao período de março de s 07/2007, 07/2008, 06/2009 e 07/2009, todas adimplidas em 14/06/2010, porquanto a sua última contribuição previdenciária recolhida dentro do prazo legal data de abril de 1990.

10. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13 da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003441-48.2006.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LAZARO LUCIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe negou conhecimento ao Pedido de Uniformização por ele interposto. Na ocasião, o Colegiado reconheceu a incidência do enunciado da Súmula 42/TNU, consignando expressamente:

(...) 19. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

20. Não se vislumbra dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06, 14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

21. Incidência da Súmula 42, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática probatória. (...)

2. A teor do art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

3. In casu, as razões recursais não apresentam qualquer fato ou fundamento jurídico que configure uma das hipóteses de admissibilidade acima declinadas.

4. Em verdade, vale-se o autor-embargante desta via não para corrigir eventual obscuridade/omissão/contradição, mas para provocar uma rediscussão de matéria com vistas à mudança do entendimento sufragado no Acórdão recorrido, valendo-se, inclusive, de novo fundamento: a superveniência da Súmula 577 do STJ.

5. Ocorre que, consoante firme entendimento jurisprudencial, aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão válida e devidamente analisada pela decisão atacada. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDEÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejulgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, DJ 20.03.2006):

6. Importa destacar que consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (e.g., STF, AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6/10/2006).

7. Isto se revela com maior evidência quando se trata - como na hipótese sub examine - do acolhimento de questões processuais que tornam, como corolário, prejudicadas quaisquer incursões recursais meritórias.

8. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0003726-59.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO WALDEMAR DE FREITAS

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS

OAB: SP 133.791

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Cuida-se de Embargos de Declarações interpostos pela parte Autora contra acórdão desta TNU assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. NÃO EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO À SAÚDE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho alegadamente especial, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo o recorrente o acórdão impugnado diverge das decisões proferidas pela TRU da 4ª Região (IUJEF nº 025406-13.2006.4.04.7195, rel. juíza Susana Sbrogio Galia, DJ 07/04/2011; e IUJEF nº 6690- 11.2008.4.04.7051, rel. juiz José Antônio Savaris, DJ 30/03/2011), e pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco (Recurso nº 0504164-48.2007.4.05.8303, re. juíza Carolina Lins Pereira, DJ 23/4/2010), os quais, segundo sustenta, asseguram o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida. Alega, em síntese, que ao negar o direito reclamado, o acórdão impugnado contrariou o entendimento jurisprudencial contido naqueles paradigmas, segundo o qual o rol de atividades nocivas à saúde é meramente exemplificativo, e não taxativo. Aduz que o laudo técnico pericial comprovou a natureza especial da atividade desenvolvida, passível de enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, fazendo jus o recorrente ao benefício requerido. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, entendo que o presente incidente de uniformização não preenche os requisitos exigidos ao seu conhecimento. Inicialmente, destaco que o autor pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da natureza especial do labor exercido como mecânico, nos seguintes períodos: 01/06/1964 a 10/11/1969; 02/02/1970 a 20/07/1970; 15/07/1970 a 23/07/1970; 01/09/1970 a 03/01/1979; 01/02/1979 a 12/12/1984; 17/01/1985 a 22/07/1985; 05/04/1986 a 01/09/1989; e 05/05/1993 a 30/06/1999. Todavia, verifico que as instâncias ordinárias afastaram o reconhecimento da natureza especial da atividade então desenvolvida após concluir ter havido o mero contato (não habitual e não permanente) com agente

nocivo à saúde (graxa, diesel, desengraxante) quando do desempenho da profissão de mecânico. Essa a motivação do indeferimento, e não, como alegado pelo recorrente, porque o órgão julgador teria se filiado à exegese de serem restritiva as hipóteses de reconhecimento do labor especial, com base nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. A propósito, confira-se o trecho da sentença de improcedência, esta confirmada pelo acórdão impugnado: "entendo que a conclusão do laudo deve ser totalmente rejeitada, tendo em vista que a legislação previdenciária jamais estipulou que o mero contato com (ou exposição a) tais substâncias geraria direito a contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. (...) Por conseguinte, as conclusões do laudo, são equivocadas e não devem ser aceitas; ou seja, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas contato com as substâncias mencionadas. Por conseguinte, não reconheço qualquer período como desempenhado em atividades especiais, haja vista que durante todo o período requerido o autor desempenhou a atividade de mecânico" (grifo do original). Ora, tendo as instâncias ordinárias concluído pela não comprovação da natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor, entendo que inexistente similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas invocados, incidindo à espécie a Questão de Ordem 22 da TNU. Ademais, ainda que fosse possível o acolhimento da tese jurídica invocada pelo recorrente, ainda assim entendo que para fins de reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida haveria a necessidade de reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 42 desta TNU. Incidente não conhecido.

Levanta a Embargante, primeiramente, a nulidade absoluta do acórdão da Turma Recursal de origem, tendo em vista que não enfrentou a tese de que a atividade de mecânico possui presunção legal (até o Decreto n. 2.172/97), o que representou ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e da motivação das decisões judiciais.

Assevera, ainda, que o acórdão embargado partiu de ERRO DE FATO pois a discussão posta nas razões de uniformização pesa sobre a questão de se saber se o gênero ATIVIDADE ESPECIAL, se caracteriza também pelo exercício de atividade ou exposição a agentes nocivos que não constem do ROL previsto nos respectivos Decretos, inclusive sobre os critérios de exposição.

Alega estar bem demonstrada a divergência jurisprudencial, não se tratando de caso de necessidade de reexame de prova, mas sim discussão de matéria de direito, ensejando a aplicação da Questão de Ordem nº 20.

Primeiramente, em relação ao pedido de nulidade, trata-se de inovação recursal, pois não foi expressamente efetuado no incidente interposto, além do que seu conhecimento desatenderia, inversamente, a proibição de utilização do incidente para debate de matéria processual, consubstanciada no teor da Súmula n.42 desta TNU.

No mais, não deve prosperar a pretensão da parte Embargante, pois não houve contradição, omissão ou obscuridade no decisum atacado, que bem observou que o motivo do indeferimento do pedido da parte Autora por parte da sentença, confirmada pelo acórdão, foi a ausência de habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo previsto no laudo, considerando que o mero contato com o mesmo não geraria direito à contagem do tempo de serviço como especial.

Em sendo assim, o fundamento do indeferimento não foi a tese de que a ausência de previsão da atividade como especial afasta a contagem diferenciada do tempo, mesmo que existente perícia judicial constatando que a atividade é perigosa, insalubre ou penosa ou ainda a tese de que o rol de atividades e agentes nocivos é meramente exemplificativo.

Por seu turno, os paradigmas não tratam da matéria fática e jurídica idêntica ao objeto deste feito, não abordando a causa jurídica do julgamento da improcedência do pedido.

Ora, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCPC) e corrigir erro material.

Cumpra salientar que os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão do julgado.

No caso em questão, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, não se caracterizando qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003829-21.2010.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DONIZETE QUINTINO WENCESLAU

PROC./ADV.: HILDEBRANDO PINHEIRO

OAB: SP-168143

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. DECRETO Nº 2.172/1997. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 90 DECIBÉIS NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 18/11/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO STJ (PETIÇÃO Nº

9.059/RS). CANCELAMENTO DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 32 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desenvolvida no período entre 05.03.97 (Decreto 2.172/97) e 18.11.2003 (Decreto 4.882/03), com exposição ao agente ruído, sob pressão sonora inferior a 90,0 dB.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma recursal do Paraná (Processo nº 200970660021152).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. Considera-se que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando do agente ruído, deve ser considerada atividade especial aquela exercida acima dos seguintes níveis: a) 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172/1997 (05/03/1997); b) 90 decibéis a partir do início de vigência do Decreto nº 2.172/1997 até a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) 85 decibéis a partir da edição deste último decreto (19/11/2003). Entende, ainda, o Tribunal Superior que não há possibilidade de aplicação retroativa do que determinado no Decreto nº 4.882/2003, pelo que inviável a redução do limite para 85 decibéis durante o período de vigência do Decreto nº 2.172/1997. Precedente: Petição nº 9.059/RS, DJe de 09/09/2013.

7. Cancelamento do enunciado de Súmula 32 da TNU (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído).

8. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento do STJ e da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada.

9. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, EM CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pelo INSS, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003866-78.2011.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANÍZIO PERES

PROC./ADV.: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

OAB: SP 162766

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO

ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS EM ATRASO. SUSPENSÃO DO PRAZO DURANTE O CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 74 DA TNU. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PROBATÓRIA IN CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face de Acórdão proferido pela Sexta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que ratificou o entendimento sufragado na Sentença no sentido da incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas em razão da retroação do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à data do primeiro requerimento administrativo (15/10/2004).

2. Defende o recorrente que o julgado recorrido está em desacordo com o disposto na Súmula nº 74 desta TNU, na medida em que não reconheceu a suspensão da prescrição durante o período correspondente ao trâmite do processo administrativo em que interposto recurso com vistas à reforma do ato de indeferimento.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material

proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. Do cotejo entre o Acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está devidamente configurada divergência quanto ao ponto cerne do entendimento firmado como ratio decidendi pela Turma Recursal de Origem.

5. Tal divergência, no entanto, já foi submetida ao crivo desta Turma Nacional de Uniformização, ocasião na qual foi firmada a seguinte tese, consubstanciada no enunciado da Súmula 74:

O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.

6. Foi justamente na aplicação tout court da prescrição, sem computar e avaliar a suspensão incidente durante o trâmite do processo administrativo instaurado em decorrência do indeferimento do pedido formulado aos 15/10/2004, que o julgado recorrido se afastou do aludido entendimento sumular.

7. Assim, é de se concluir, em suma, que a prescrição quinquenal poderá ou não haver fulminado as parcelas atinentes à retroação do benefício à primeira DER. Para tal verificação, no entanto, é indispensável verificar as datas atinentes ao requerimento administrativo e à ciência da decisão administrativa final, computando tal interregno como tempo de suspensão do curso prescricional.

8. Considerando, pois, que não é dado a este Colegiado revolver a prova dos autos com vistas a analisar tal questão (Súmula 42 da TNU), outra alternativa não resta a este Colegiado devolver os autos de modo a que a Turma Recursal de origem analise a prova à luz da premissa de direito ora firmada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta TNU.

9. Isto posto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao incidente, para:

(1) Ratificar a tese de que, nos termos da Súmula 74 desta TNU, o prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.

(2) Determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que, nos termos da QO nº 20 desta TNU, promova a necessária incursão probatória com vistas a verificar se a questão apresentada pelo autor como causa de pedir já havia sido apreciada previamente pela Administração.

10. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0004713-85.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SUSILENE BARBOSA DE SÁ

PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS

OAB: SP-133791

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE LABORAL DA AUTORA. COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente a ação ajuizada para obter a concessão de benefício por incapacidade ante a constatação da capacidade laborativa em perícia.

2. A recorrente alega que o acórdão, ao não apreciar matéria de ordem pública versada no recurso - cerceamento de defesa-, incorreu em nulidade por julgamento citra petita, conforme entendimento da TRU4, e que, ao não expor as razões de decidir, o julgamento contrariou a jurisprudência dominante desta TNU, que reconhece a nulidade por falta de fundamentação em casos que tais.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Observe-se que a requerente não logrou se desincumbir do ônus da demonstração de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, o que, evidentemente, não prescindiria de um cotejo analítico a indicar circunstâncias fáticas do processamento dos feitos que acabassem resultando na divergência interpretativa cujo reconhecimento ora vem reclamado. Quando menos, tanto a alegação de julgamento citra petita, quando aquela tendente ao reconhecimento de nulidade do acórdão recorrido, por fundamentação deficiente, importariam ferimento de matéria processual, questão insuscetível de ser

sindicada em juízo de uniformização de jurisprudência. De se destacar, por fim, que o eventual provimento do incidente necessariamente estaria a desafiar reexame do conjunto probatório - a partir do qual o acórdão recorrido soberanamente concluiu pela suficiência do exame técnico pericial para a valoração do pedido de benefício-, igualmente vedado em juízo de uniformização pela Súmula nº 42.

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005089-03.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SUELI CONCEIÇÃO BONFIM FRATASSI

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS

OAB: SP 133.791

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO

ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OBSERVÂNCIA AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43 DA TNU. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de São Paulo que ratificou Sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência de litispendência.

2. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos:

"Verifico que não assiste razão à parte recorrente. Com efeito, analisando o processo 0008024-55.2010.4.03.6302, verifica-se que o objeto da demanda foi o benefício de auxílio doença requerido em 30/04/2010. Foi prolatada sentença em setembro de 2011, julgando improcedente o pedido. A parte autora interpôs recurso, tendo a Turma Recursal exarado acórdão em maio de 2012. Posteriormente, a parte autora ingressou com Pedido de Uniformização, o qual foi encaminhado à TNU em agosto de 2014. Neste feito, embora a parte autora tenha efetuado novo requerimento administrativo (DER em 11/10/2013), apresentando novos documentos, pode ainda haver decisão favorável à parte autora no processo 0008024-55.2010.4.03.6302, que pode englobar, inclusive, o pedido feito neste processo. Desta feita, correto o reconhecimento da litispendência pelo Juízo singular. Ante o exposto, nego provimento recurso, mantendo a sentença prolatada."

3. Defende o recorrente, no entanto, que o Acórdão recorrido, por não responder suficientemente às exigências constitucionais de fundamentação, afrontou o artigo 93, IX, da Constituição Federal, e contrariou a jurisprudência do STJ, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e desta TNU ao reconhecer o fenômeno de litispendência, mesmo sem a presença dos seus requisitos (identidade de partes, causa de pedir e pedido).

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

5. Em relação à suposta violação do direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88, entendo que o Acórdão vergastado procedeu à análise das teses suscitadas no Recurso Inominado da parte autora, pelo que não há que se falar em nenhuma generalidade ou ausência de fundamentação.

6. Portanto, embora esta TNU tenha o entendimento no sentido de que a generalidade do Acórdão acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, a situação descrita no precedente paradigma não se verifica na hipótese sub examine.

7. Desse modo, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Há de se registrar, outrossim, que este argumento, assim como aquele atinente à litispendência, têm natureza eminentemente processual.

9. Quanto a esta questão, impende registrar que bastante tormentosa tem sido a tarefa de, no âmbito desta Turma Nacional, estabelecer os limites e contornos objetivos do pedido de uniformização, ante a previsão de que a divergência se dê sobre questão de direito material.

10. Ao historiar a evolução jurisprudencial do Colegiado nos últimos anos, constatei que em regra a cognoscibilidade tem se circunscrito a controvérsias em torno de direito material, admitindo-se, no entanto, por vezes, algumas exceções pontuais e específicas para o conhecimento também de questões de direito processual.



11. Com a devida vênia dessa corrente jurisprudencial, penso que o legislador foi bastante claro e taxativo ao alçar o pedido de uniformização à condição de recurso excepcional e de escopo limitado, especificamente direcionado a solucionar controvérsias em torno de direito material.

12. Assim, quis o legislador que esta espécie recursal fosse destinada exclusivamente a solucionar divergências acerca da legislação atinente ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas, deixando que as questões atinentes ao complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado tivessem sua discussão limitada às esferas recursais "ordinárias" dos JEFs (embora permitida, em hipóteses excepcionais, o manejo do recurso extraordinário).

13. Tal limitação me parece totalmente compatível com a celeridade e simplicidade que devem orientar o sistema recursal dos juizados.

14. Avulta, pois, de modo cristalino, que, na hipótese dos autos, a controvérsia tem índole eminentemente processual, a atrair, portanto, a incidência da Súmula 43 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

15. Não se pode olvidar, outrossim, que mesmo que não óbice não incidisse sobre o conhecimento da tese atinente à litispendência - o que de admite apenas à guisa de obiter dictum - não lograria o recurso alcançar outro desfecho.

16. Isso porque a aferição da configuração, ou não, da tríplice identidade de ação demandaria inexorável revolvimento da prova dos autos, medida esta totalmente incompatível com a presente via.

17. Neste sentido, o teor da Súmula 42 desta TNU, que dispõe: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

18. Por estas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

19. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0005314-38.2010.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO ÂNGELO MARREGA

PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

OAB: SP 192.911

PROC./ADV.: RENATA MINETTO FERREIRA

OAB: SP-201 485

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO REINGRESSO NO RGPS, E NÃO APENAS DA MOLÉSTIA. REEXAME DA PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando a sentença, julgou improcedente a ação ajuizada para obter o restabelecimento de benefício por incapacidade, ao argumento de preexistência da incapacidade ao reingresso no RGPS.

2. O requerente alega que o acórdão contraria a jurisprudência do STJ e dessa TNU ao não reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, ainda que em decorrência de doença preexistente ao reingresso ao RGPS, se o quadro de incapacidade é posterior, quando já ostentava qualidade de segurado.

3. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. Em que pese o postulante sustente que a preexistência da moléstia não é impeditiva à concessão do benefício, como de fato é reconhecido pela jurisprudência dominante do C. STJ e dessa TNU, o acórdão recorrido foi além, e dispôs sobre a constatação da própria incapacidade anteriormente ao reingresso do autor no RGPS. A constituição dessa conclusão, pois, demandaria o vedado revolvimento do conjunto fático probatório produzido nos autos. Ausente, assim, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

5. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0005372-17.2010.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADEMAR JUSTINO DA SILVA

PROC./ADV.: HÉLIO DO PRADO BERTONI

OAB: SP-236812

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTERIORMENTE À DII FIXADA NO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente a ação ajuizada para obter a concessão de benefício por incapacidade, por falta de qualidade de segurado na data da incapacidade laborativa fixada na perícia.

2. O recorrente alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta TNU, apontando como paradigma julgamento em que anulado o acórdão de origem por ausência de valoração dos atestados médicos juntados pela parte.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. A jurisprudência desta TNU se firmou no sentido de que o reconhecimento da incapacidade, assim como a análise da época de eclosão do quadro incapacitante, relativamente à data de ingresso/reingresso do requerente no RGPS, decorre do livre exame do conjunto probatório, sendo que o afastamento da conclusão judicial de origem, quanto ao ponto, estaria a desafiar o reexame de matéria fático-probatória, incabível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 desta TNU. Com efeito, sem adentrar na valoração sobre a qualidade do exame pericial, fato é que a data fixada como de início da incapacidade (DII), na verdade, se identifica com a data do próprio laudo pericial, fazendo-o assim o perito à míngua de evidências técnicas bastantes, a seu ver, que justificassem a retroação para momento anterior. Assim, não há por onde afastar a DII sem pretender fazer prevalecer um elemento de prova produzido nos autos (atestado juntado pelo autor), sobre o conteúdo do laudo do perito do Juízo e, portanto, sem revolvimento do arcabouço probatório, como destacado.

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0005444-54.2012.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IZABEL MARIA PONTES DE LIMA

PROC./ADV.: CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO

OAB: SP-262348

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM PERÍODO DE ATESTADA INCAPACIDADE. DIREITO A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 72 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte ré em face de acórdão que, mantendo a sentença de primeiro grau, concedeu à autora o direito a percepção de benefício por incapacidade.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05012457920084058100- Rel. Juiz Federal JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA - j. 29/03/2012).

3. Em sede de argumentação, sustenta a impossibilidade de percepção do benefício por incapacidade durante o período de recebimento de remuneração e/ou recolhimento de contribuição previdenciária.

4. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. A aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

7. Esta Turma Nacional de Unificação já firmou entendimento no sentido de ser possível a percepção de benefício por incapacidade no período de exercício de atividade remunerada ou recolhimento de contribuições previdenciárias desde que atestada a incapacidade remonte à época, foi o cristalizado na Súmula nº 72, da TNU, in verbis: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". (TNU, Súmula 72, DOU 13-03-2013; PG. 0064).

8. Trata-se, em verdade, no reconhecimento de que a demora dos tramites administrativos e judiciais, por vezes, impõe ao segurado a penosa continuidade do exercício de seu labor habitual como forma de garantir a subsistência de seu núcleo familiar inobstante a enfermidade que lhe acomete.

9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13 da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Neste sentido, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juíz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0005976-79.2008.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ISAIAS RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BRANCO

OAB: SP-143911

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO COLEGIADO PELO NÃO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO INCIDENTE. RECURSO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de agravo interposto contra acórdão desta Turma Nacional que negou provimento a agravo apresentado contra a decisão de inadmissão de incidente de uniformização, por entender que o conhecimento do incidente implicaria o revolvimento de prova para definir outra DII.

Apresenta-se manifestamente incabível a interposição de agravo contra acórdão desta Corte Uniformizadora, por tratar-se de julgado de órgão colegiado, não havendo qualquer previsão legal para interposição de recurso desta natureza.

Não há que se cogitar do princípio da fungibilidade recursal, em face da existência de erro crasso, mesmo porque não há qualquer dúvida de que tal não é recurso cabível contra acórdão da Turma Nacional, como também porquanto o conteúdo do recurso não se adequa a qualquer hipótese de recurso cabível contra julgados desta natureza, passando ao largo de seus pressupostos.

Neste contexto, o agravo interposto contra o acórdão desta Turma Nacional não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER DO AGRAVO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0006412-87.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CRISTINA REGINA LOPES SILVA

PROC./ADV.: ANA PAULA FOLSTER MARTINS

OAB: SP-249004

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PREJUDICADO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte ré que, mantendo sentença de primeiro grau, concedeu autora o direito à percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processo: 2010.71.50.014836-1) e por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05012457920084058100 - Rel. Juiz Federal JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA - j. 29/03/2012).

3. Em sede de argumentação pugna pela declaração de nulidade do Acórdão hostilizado, em decorrência de sua omissão, mesmo após sucessivas interposições de embargos de declaração, no que concerne a aplicação da regra trazida pelo artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91, quando do cálculo do salário-de-contribuição do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que restou evidenciado nos autos não ter havido retorno ao trabalho, após a cessação dos benefícios por incapacidade pagos à Autora.

4. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. É dever constitucionalmente imposto a fundamentação de todas as decisões judiciais, inscrito no art. 93 da Carta: "IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".

7. A apontada omissão, deveras, se verifica no caso presente, pois, de fato, não houve manifesto judicial em relação à questão suscitada. Neste sentido, a decisão recorrida afasta-se do texto constitucional, na medida em que não há qualquer explicação ligada aos fatos concretos para a opção trilhada pelo órgão colegiado a quo, que simplesmente ignora a questão suscitada pelo recorrente.

8. Ressalte-se ainda, a exigência constante no art. 489, § 1º, do novo Código de Processo Civil, que exige a observância da fundamentação analítica das decisões judiciais, em concreção ao famoso princípio constitucional da motivação das decisões jurisdicionais. Feitas as devidas ponderações ao texto legal, almeja-se o mínimo de justificação judicial que ostente as razões pelas quais, no caso concreto, o juiz chegou ao resultado inserido na parte dispositiva da sentença com base nos elementos específicos e concretos em relação aos sujeitos processuais que integram a relação jurídico-processual.

9. Neste sentido, encontra-se o posicionamento adotado por esta Turma Nacional de Unificação, cristalizado no julgado a seguir transcrito:

EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. Esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a generalidade do acórdão que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserido no art. 93, IX, da CF/88. (Cf. TNU, Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 200481100176162, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1; PEDILEF 200481100281978, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010; PEDILEF 200481100181248, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010; PEDILEF 200481100094273, Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 25/03/2011 e PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011).

2. Com efeito, a decisão sem fundamentação é aquela que não aponta quaisquer elementos fáticos, concretos, específicos, mesmo que sucintamente, para resolver a lide posta em Juízo. Ademais, a ausência de fundamentação em decisões genéricas constitui verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que impede a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado. 3. O fato de serem os Juizados Especiais Federais regidos pelos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade não é razão para que o direito de fundamentação seja relativizado, visto que a fundamentação da decisão é o que possibilita a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes. (Cf. PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011.)

4. Com relação à análise do incidente de uniformização nacional de jurisprudência, fica completamente impossibilitado o exame da divergência e de sua similitude-fática com o paradigma apresentado pela parte Requerente, uma vez que não é possível estabelecer relação de comparação entre uma decisão absolutamente genérica e outra que aprecia o caso concreto.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que não foram especificados pela Turma de origem os motivos da não convalidação da atividade rural da parte Autora, tendo considerado, de forma genérica, que a parte Autora não comprovou o labor rural. Em outras palavras, o acórdão recorrido fixa diversas premissas, mas simplesmente deixa de demonstrar qual delas - e por qual razão - encontra aplicabilidade no caso dos autos. Assim, ele afigura-se nulo por absoluta ausência de fundamentação, em ofensa à garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição da República - nulidade que deve ser reconhecida de ofício.

6. Ressalte-se que a anulação da decisão importa em postergar a entrega definitiva da tutela jurisdicional, mas é a medida necessária para que a prestação jurisdicional se opere com necessário respeito ao devido processo legal, quanto mais quando se considera o efeito externo prospectivo de uma decisão anulatória.

7. Anulação do acór-

dão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Pedido de uniformização prejudicado. (PEDILEF 05012457920084058100, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, TNU, DOU 11/05/2012).

10. Observa-se ainda a diligência do recorrente ao cumprir o enunciado da questão de ordem número 36 desta Turma Nacional de Unificação: "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada.(Aprovada, por maioria, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 8.10.2014, vencido o Juiz Federal Boaventura João Andrade)."

11. Diante desse precedente e em virtude da omissão constatada, é imperativa a anulação do acórdão a fim de que seja oportunizada a análise do caso concreto em sua especificidade.

12. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro com as cautelas e os parâmetros ora fixados.

13. Por efeito, voto no sentido de DECLARAR PREJUDICADO O INCIDENTE.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DECLARAR PREJUDICADO O INCIDENTE, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007045-69.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALCEU FRANCISCO CUSTÓDIO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL. O MERO INDEFERIMENTO DE PRÓDUÇÃO DE PROVAS NÃO GERA A NULIDADE DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA IN CONCRETO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 43 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que afastou o reconhecimento das condições especiais do labor exercido no período de 06/03/97 a 31/03/2005, sob o fundamento de que a prova constante nos autos (mormente a perícia produzida em Juízo) não apontou a exposição a qualquer agente agressivo em níveis superiores aos previstos na legislação de regência.

2. Alega o autor-recorrente, no entanto, a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova oral requerida com vistas a demonstrar as condições especiais do labor exercido durante o aludido lapso. Aduz, outrossim, que a jurisprudência desta Turma Nacional (especialmente a Súmula 50) e de Turmas Recursais de diferentes regiões reconhece o direito ao reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a agentes agressivos.

3. Inadmitido o Pedido de Uniformização pela Turma Recursal de Origem, seu processamento foi ulteriormente determinado por força de decisão do Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional em sede de Agravo.

4. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. Ancorada nesta premissa, analisemos a tese de cerceamento de defesa.

6. Considerando o escopo limitado do pedido de uniformização - que se classifica como uma espécie de recurso excepcional, e de motivação vinculada -, bem como o fato de que a Turma Nacional de Uniformização não representa uma terceira instância, vocacionada a revisar a correção das decisões tomadas pelas Turmas Recursais, a jurisprudência deste colegiado tem entendido que o mero indeferimento de produção de provas não gera a nulidade da sentença ou do acórdão por cerceamento de defesa.

7. Excepcionam-se, contudo, desta regra, hipóteses em que as provas requeridas sejam essenciais para o deslinde do caso e que não existam outras capazes de o Juízo se utilizar, de modo efetivo, para fundamentar e decidir suficientemente a questão posta.

8. In casu, verifico que não há a efetiva configuração do cerceamento de defesa. Isto porque o afastamento das condições especiais do labor no período de 06/03/97 a 31/03/2005 se deu em razão da comprovação, através de prova pericial produzida em Juízo, que o autor não esteve exposto a qualquer agente agressivo em níveis superiores aos previstos na legislação de regência.

9. Daí se extrai a efetiva existência de meios de prova suficientes para que o Juízo fundamentasse e decidisse suficientemente a questão posta, não havendo de se falar na produção de outra prova em razão do mero inconformismo com a solução judicial dada à espécie.

10. Isto é o que se depreende da seguinte passagem, constante no Acórdão recorrido:

O cabimento de nova perícia depende exclusivamente da circunstância de ao Juiz não parecer suficientemente esclarecida a matéria, o que não é o caso. O perito emitiu avaliação suficientemente segura e consistente, prestigiando a confiança nele depositada pelo juízo. Quanto a prova testemunhal, entendendo desnecessária, visto que desprovida de formação técnica.

11. De se registrar, por oportuno, que não é dado a este Colegiado, em sede de Incidente de Uniformização, revolver a prova produzida nos autos com vistas a sindicair um eventual desacerto na avaliação do Juízo a quo, eis que tal medida é expressamente vedada pelo enunciado da Súmula nº 42 desta TNU que determina:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

12. No que tange à apresentação de diversos precedentes jurisprudenciais que reconhecem as condições especiais do labor exercido sob exposição a agentes agressivos, verifica-se claramente que não guardam qualquer similitude fático-jurídica com a situação dos autos. Isto porque aqui, diversamente daquelas hipóteses, o Colegiado a quo atestou a inexistência de qualquer exposição hábil a ensinar o pretendido reconhecimento das condições especiais.

13. Incide, pois, aqui, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

14. Isto posto, CONHEÇO o recurso apenas PARCIALMENTE e, nesta parte, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

15. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 0007155-11.2009.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IZABEL ALONSO CASSETARI
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP-172851
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
OAB: SP-216808
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que, mantendo a sentença de primeiro grau, negou-lhe o direito à percepção de benefício por incapacidade. Aduz, em apertada síntese, que a análise do conjunto probatório acostado aos autos permite-nos chegar à conclusão de que, embora a patologia que lhe acometa seja anterior ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, a incapacidade lhe é posterior, surgida do agravamento da patologia detida.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso (Processo 175067820064013) e Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo 325923020084013).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

6. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:



"No caso em exame, conforme consta do CNIS, a autora filiou-se ao RGPS com 76 anos de idade, recolheu 12 contribuições e logo em seguida efetuou pedido de benefício. Do laudo pericial constata-se que a doença que a incapacita não surge de forma abrupta. Ao contrário é patologia natural com o avanço da idade, discopatia e artrose. Assim, inexorável a conclusão de que a autora, que é beneficiária de pensão por morte, ingressou no RGPS já incapacitada. (...)."

7. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007405-47.2014.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIO ALBERTO SANTANA MACHADO
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR

OAB: SP-191385

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPST. SERVIDOR INATIVO. DIREITO À PARIDADE COM SERVIDORES EM ATIVIDADE. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA ATÉ CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. RECUSADO EFEITO RETROATIVO À REGULAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pelo autor, servidor aposentado, em face de acórdão de Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer-lhe o direito de receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade, desde 09/04/2009 e até 21/11/2010, quando publicada a Portaria GM/MS nº. 3.627, de 19/11/2010, que regulamentou os critérios e procedimentos para a realização das avaliações de desempenho individual e determinou que os efeitos financeiros retroagissem à data da sua edição.

2. O recorrente alega contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência dominante do STJ e do STF, e divergência com decisão proferida por turma de diferente região, as quais reconhecem o direito à paridade, de forma integral, até a data da homologação dos resultados das últimas avaliações de desempenho, que ocorreu em 30/06/2011, com a Portaria nº 721/2011.

3. O incidente merece ser parcialmente conhecido e provido.

4. Inicialmente, impõe-se destacar, no tocante ao tema da proporcionalidade entre o valor da gratificação e os proventos da inatividade (se integral ou proporcional), que a questão não foi objeto da sentença de primeiro grau e tampouco do acórdão confirmatório, pelo que, ausente demonstração de dissídio jurisprudencial quanto ao tema, incabível o incidente.

5. Relativamente ao limite temporal de pagamento da gratificação em comento, verifico que o julgado recorrido não está em conformidade com a jurisprudência assente no âmbito desta TNU. É que o Colegiado, a partir do julgamento pelo STF do RE nº 631.389/CE, firmou jurisprudência no sentido de que o servidor inativo faz jus à paridade no recebimento da GDPST até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, recusando efeito retroativo à Portaria nº 3.267/2010. Transcrevo precedente nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (...)

4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas.

Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei nº 10.404/2002).

4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional.

4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade de avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)".

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzissem efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO DE AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação. (PEDILEF nº 05001675520134059820, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 24/04/2015)

6. Em face do exposto, conheço em parte do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor e lhe dou parcial provimento, para determinar o retorno dos autos à origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER EM PARTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007618-60.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RUTH DOS SANTOS RODRIGUES

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP-78619

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48/51 DA LEI Nº 8.213/1991. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo sentença de improcedência, julgou negou provimento à pretensão autoral relativa ao gozo de benefício de aposentadoria por idade.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP - APL: 105006820108260037 SP 0010500-68.2010.8.26.0037, Relator: José Roberto Furquim Cabella, Data de Julgamento: 31/07/2012, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2012 e TJ-SP - REEX: 406592920098260554 SP 0040659-29.2009.8.26.0554, Relator: José Roberto Furquim Cabella, Data de Julgamento: 25/09/2012, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2012).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça". 5. A alegação de divergência entre o acórdão recorrido com acórdão lavrado por Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007943-72.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA GOTARDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE
OAB: SP-200476
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. PARADIGMAS APRESENTADOS CUIDAM DO REQUISITO OBJETIVO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FUNDA EM OUTROS ELEMENTOS PARA CONCLUIR PELA AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE IN CONCRETO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela Autora em face de Acórdão proferido pela Sétima Turma Recursal de São Paulo que, dando provimento ao Recurso Inominado interposto pelo INSS, reformou a Sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de Amparo Assistencial ao Idoso em razão da não comprovação da situação de miserabilidade.

2. Fundou-se o decurso recorrido nos seguintes argumentos:

[...] Muito embora a Lei traga critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência, o Supremo Tribunal Federal entendeu, no julgamento do RE 580.963, pela inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.874/93 e do art. 24 da Lei nº 10.741/03. Dessa forma, consolidou-se a necessidade da análise das reais condições de vida do assistido e de sua família como um todo, e não apenas dos critérios objetivos da limitação da renda per capita ou da exclusão do salário-mínimo do idoso. No caso em tela, verifica-se do laudo social que a moradia da parte autora encontra-se em bom estado de conservação, possuindo eletrodomésticos novos ou semi-novos. Não há que se confundir pobreza, ou condições mais humildes de sobrevivência, com a miserabilidade que o legislador procurou assistir com a concessão do benefício assistencial. Ressalte-se que grande parte dessas famílias em que o autor idoso pretende a concessão de benefício possui filhos, que por sua vez têm o dever legal de auxílio aos pais. Friso, por conseguinte, que o benefício assistencial não possui o condão de ser um complemento de renda em famílias dentro desse contexto, mas deve sim, se ater a sua finalidade inicial, qual seja, oferecer um mínimo de dignidade àquele que se encontra incapaz para o trabalho e abaixo da linha da pobreza. [...].

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão de origem contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação aos critérios de cálculo da renda per capita do grupo familiar de postulante de benefício assistencial.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, verifico que não há similitude fática entre o Acórdão vergastado e os paradigmas invocados, uma vez que o afastamento da hipossuficiência pela Turma Recursal de origem não foi motivado pelo critério objetivo da renda per capita familiar.

6. Imperiosa, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 22 desta TNU, que assim dispõe, in verbis:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

7. Importa consignar, apenas à guisa de obiter dictum, que essa necessidade de avaliação ampla da situação socioeconômica foi expressamente destacada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Rcl 4.374/PE e do RE n.º 567.985/MT, ocasião na qual se assentou que o critério de miserabilidade não deve ser aferido somente através do critério objetivo taxativo, mas deve ser aliado à análise de outras circunstâncias indicativas de miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (PEDILEF Nº 50004939220144047002, Sessão de 14/04/2016, Relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, REPRESENTATIVO DE CONTRÓVERSIA).

8. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo entendimento desta TNU, inexorável seria, de toda sorte, a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim determina:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

9. Por derradeiro, oportuno salientar que a verificação do eventual desacerto da avaliação fática promovida pelo Juízo a quo demandaria uma reanálise das provas produzidas nos presentes autos, medida expressamente vedada pelo enunciado da Súmula nº 42 desta TNU que determina:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

10. Por todas essas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

11. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0008299-67.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALBERTO PASTOR

PROC./ADV.: THALLES OLIVEIRA CUNHA

OAB: SP-261820

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA 47 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte ré em face de acórdão que, mantendo a sentença de primeiro grau, concedeu à autora o direito a percepção de benefício por incapacidade.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pela Primeira Turma Recursal de Minas Gerais (Processo 2005.38.00.738061).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

6. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do enunciado de Súmula 47 da TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

7. Acerca do arcabouço probatório constante nos autos, destacou o acórdão hostilizado:

"Ressalto, por oportuno, que ainda que o perito refira-se à incapacidade como parcial, nada impede que o magistrado, analisada as circunstâncias e os elementos probatórios dos autos e, com fundamento nos artigos 131 e 436, do Código de Processo Civil, entenda pela existência de incapacidade total para o trabalho e conceda o benefício pleiteado.

Esta conclusão decorre do fato de o Juízo, ao julgar, não estar totalmente adstrito à perícia médica, nem a qualquer outro elemento probatório, uma vez que o artigo 131, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes.

Dito dispositivo legal representa "a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...)." (Antônio Cláudio da Costa Machado, in "Código de Processo Civil Interpretado", Editora Saraiva, São Paulo, 2ª Edição, 1996, página 108, comentários ao artigo 131, do CPC).

mesmo entendimento é consagrado pela jurisprudência de nossos Tribunais pátrios, conforme julgados que passo a transcrever:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1.102.739/GO, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 20/10/2009, votação unânime, DJe de 09/11/2009, grifos nossos).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1.011.387/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/04/2009, votação unânime, DJe de 22/05/2009, grifos nossos).

Desta forma, entendo que o laudo pericial médico e as demais provas coligidas a estes autos virtuais permitem firmar entendimento favorável à pretensão da parte autora.

As conclusões do perito fundaram-se nos documentos médicos constantes nestes autos virtuais, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado, motivo este pelo qual entendo desnecessária a realização de nova perícia.

Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994, grifos nossos)."

8. Observa-se, portanto, que a incapacidade laboral constatada decorreu, para além da análise médica, da observação das condições pessoais e sociais nas quais o autor encontra-se imerso, como por exemplo, sua idade, região onde reside, ínfimo grau de escolarização e manifesta dificuldade - senão impossibilidade, de o autor desenvolver labor compatível com a patologia portada, cenário que torna improvável a sua reabilitação para atividade que lhe garanta sustento.

9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0008664-36.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: WENDEL HELIODORO DOS SANTOS
OAB: SP-225922
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991. PREEXISTENCIA DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte ré em face de acórdão que, mantendo a sentença de primeiro grau, concedeu a autora o direito à percepção de benefício por incapacidade. Em sede de argumentação, defende que a incapacidade atestada é preexistente ao reingresso da autora ao Regime Geral de Previdência Social.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pela Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo: 0004889-66.2009.4.03.6303), autuado em 18/05/2009).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

6. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"No laudo, o perito relatou que a parte autora apresenta "hipertensão arterial muito elevada, labirintite e fibromialgia", porém não fixou o perito a data precisa de incapacidade. O feito fora convertido em diligência para realização de uma nova perícia, o perito relatou que a parte autora apresenta "hipertensão arterial severa, osteoporose, fibromialgia e seqüela de AVC, bem como que a hipertensão acabou por evoluir com o AVC". Questionado se a doença incapacita totalmente o periciando para seu trabalho habitual, respondeu o Sr. Perito: " que incapacidade da parte autora foi total e permanente, irreversível." Por fim, o perito fixou a data da incapacidade em outubro de 2006, incapacidade que decorreu do AVC sofrido pela parte autora. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas habituais. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como em exame clínico realizado. Pelos mesmos motivos, desnecessária a realização de nova perícia. Portanto, com base no laudo pericial não há como auferir de doença pré-existente, uma vez que a enfermidade que a incapacitou teve início quando a parte autora já estava novamente filiada a previdência social, no período de graça."

7. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008756-60.2011.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADENIZA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: ZILDA DE FÁTIMA LOPES MARTIN
OAB: SP-101603
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE HIV. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE EM SENTIDO AMPLO. SÚMULA Nº 78. ACÓRDÃO EM CONTRARIEDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial por indemonstrado impedimento de longo prazo.

2. A suscitante alega que o acórdão contraria a jurisprudência desta TNU, segundo a qual em caso de requerente portador de HIV, a incapacidade deve ser avaliada considerando-se as condições sócio-culturais estigmatizantes.

3. O incidente merece ser provido.

4. Efetivamente, esta TNU tem jurisprudência sumulada albergando a tese sustentada no pedido de uniformização, de que comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença (Súmula nº 78).

5. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora, determinando o retorno dos autos à turma de origem para adequação do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008814-17.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FERNANDA DA SILVA MORO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO PEDILEF. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS PELO LITISCONSORTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão do relator que negou seguimento a pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela corré litisconsorte por entender que o acórdão recorrido não determinou a devolução dos valores recebidos a título de pensão por morte no período reconhecido como devido à parte Autora, em face da habilitação tardia, não restando caracterizada a divergência, in verbis:

"...7. O incidente não deve ser conhecido. A corré pleiteia, no PEDILEF, a reforma do acórdão ao argumento de que as verbas recebidas por ela entre 10/10/1996 (data do óbito do instituidor) e 07/07/2004 (data da habilitação de Cirineu Moro Neto) são irrepetíveis, considerando que agiu de boa-fé. Sustenta não ser devida a devolução da metade dos valores percebidos durante o período, ainda que haja a habilitação tardia de um dependente de mesma classe. 8. Contudo, conforme destacado acima, o acórdão recorrido não menciona essa possibilidade, isto é, não há qualquer determinação de que a corré deva devolver metade dos valores recebidos a título de pensão por morte de Cirineu Moro Júnior no período 10/10/1996 a 07/07/2004. 9. Portanto, não ficou caracterizada a divergência e deve ser observada a Questão de Ordem nº 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". 10. Ademais, destaco que a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional é no sentido de que "quando o rateio de pensão por morte em razão da superveniente inclusão de novo beneficiário opera efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício". (PEDILEF 0055731- 54.2007.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU de 25/05/2012). No mesmo sentido, o PEDILEF 5000093-67.2013.4.04.7211, da relatoria da Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, publicado no DOU de 06/11/2015, segundo o qual "os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra nova habilitação, não constituíu recebimento indevido, não podendo o autor ser penalizado pela habilitação tardia de novos beneficiários da pensão". 11. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

A agravante sustenta que, não obstante omissão o acórdão, é cediço que o INSS, em casos similares, tem efetuado o desconto dos valores recebidos de boa-fé, sendo que a corré, no intuito de resguardar e evitar uma nova demanda, solicitou, desde a contestação, que fosse declarada a irrepetibilidade dos valores que recebeu de forma integral.

Examinando os termos da contestação apresenta pela Agravante, verifica-se que, não obstante aborde tal matéria como defensiva, não efetuou formalmente pedido contraposto no sentido da declaração de não devolução de valores recebidos anteriormente, portanto, não há como obter provimento jurisdicional neste sentido, não havendo, portanto, como anular o acórdão por tal motivo. Denote-se que qualquer pronunciamento sobre a matéria pela Turma de origem dar-se-ia apenas a título de obter dictum.

Em sendo assim, de fato, não há divergência caracterizada, nem há como ser anulado o acórdão por não haver se pronunciado sobre tal matéria, pois somente a dedução formal do pedido contraposto permitiria o seu regular processamento e a emissão da prestação jurisdicional pretendida.

Portanto, correta a decisão do Relator que negou seguimento ao incidente, pois, de fato, não caracterizada a divergência de direito material necessária à análise do pedido de uniformização, devendo ser negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0009014-44.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LÚCIA ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que, mantendo a sentença de primeiro grau, negou-lhe o direito a percepção de benefício por incapacidade. Aduz, em apertada síntese, que a análise do conjunto probatório acostado aos autos permite-nos chegar à conclusão de que preenche os requisitos que lhe garante o gozo ao benefício perseguido.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pela por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDIDO 00295919620064013600. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS. Órgão julgador: TNU. Fonte: DOU 08/04/2011).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

6. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"Conforme se verifica do laudo, o perito, em resposta aos quesitos 7 e 8, informa que a incapacidade é temporária e por um período de 01 ano, e em resposta aos quesitos 11 e 12, esclarece que a doença "Lombociatalgia e tendinite do ombro direito" iniciou no ano de 2010, contudo houve o agravamento do quadro, fixando a data de início da incapacidade em 25/10/2012. Não se pode confundir o início da doença "Lombociatalgia e tendinite do ombro direito", com o início da incapacidade laborativa. Conclui-se pelos documentos colacionados aos autos que, de fato, há moléstia anterior à incapacidade, no entanto esta última foi fixada a partir de 25/10/2012, e por um período de 01 ano. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que a parte autora possui vínculo de 01/11/1990 a 13/02/1991, contribuições como contribuinte individual de 04/1992 a 11/1992, recebeu benefício previdenciário (NB 044.348.663-8) de 22/06/1992 a 20/10/1992, voltou a contribuir como contribuinte individual de 06/1994 a 03/1995, recebeu benefício previdenciário (NB 068.026.962-2) de 10/12/1994 a 09/04/1995, contribuiu novamente como contribuinte individual em 05/1995, de 08/2000 a 06/2001, de 08/2011 a 09/2011, em 04/2012, e de 01/2013 a 03/2013, e, por fim, recebeu benefício previdenciário (NB 602.057.893-7) de 06/06/2013 a 18/09/2013. Assim, considerando-se a data de início da incapacidade (DII - 25/10/2012), verifica-se que a parte autora, nesta data, não ostentava a qualidade de segurado, requisito necessário para a percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o disposto no artigo 102 da Lei nº. 8.213, de 24.07.1991. Observo que na DII atestada pelo perito judicial (25/10/2012) a parte autora não se encontrava em período de graça. Portanto, considerando a idade (nascida em 15/03/1960), sua qualificação profissional (empregada doméstica), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e tem-

porária, pelo período de 01 ano) com DII em 25/10/2012, e que a parte autora não ostentava a qualidade de segurado nesta data, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (...)."

7. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010062-94.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHEL CAPOBIANGO DO NASCIMENTO

OAB: MG-110632

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO DE FORMA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou procedente a ação para conceder ao autor benefício de auxílio-doença assim como anular a cobrança relativa a benefícios anteriormente concedidos, recebidos indevidamente por erro imputável à Administração.

2. O recorrente alega contrariedade do acórdão à jurisprudência dominante do STJ quanto à possibilidade de serem consignados valores recebidos indevidamente por beneficiários do RGPS.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Considerando-se a premissa fixada no julgado recorrido, alusiva à indemonstração de má-fé do segurado, incabível a repetição dos valores que este veio a receber, por erro no pagamento de benefício previdenciário. Jurisprudência dominante desta TNU, de que é exemplo o julgamento do PEDILEF nº 0513771-12.2012.4.05.8400. Questão de Ordem nº 13.

5. A desconstrução desse entendimento demandaria necessariamente reexame da prova, o que é vedado pela Súmula nº 42.

6. Em face do exposto, não conheço do presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010193-15.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA LUISA TEIXEIRA DE BRITTO

PROC./ADV.: MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

OAB: SP-176725

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA 47 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte ré em face de acórdão que, reformando parcialmente a sentença de primeiro grau, concedeu à autora o direito a percepção de benefício por incapacidade. Em sede de argumentação destaca a impossibilidade de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a segurado que não esteja totalmente incapacitado para o exercício de atividade laboral.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pela Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 231.093/SP).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

6. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do enunciado de Súmula 47 da TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

7. Acerca do arcabouço probatório constante nos autos, destacou o a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos:

"No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de status pós-cirurgia para tratamento de osteoartrose de joelho direito, acuidade visual com correção do olho esquerdo = 0,1 (eficiência visual de 20%), hérnia hialar por deslizamento grau 1, gastrite endoscópica antral enantemática moderada, osteófitos marginais patelares, femorais e tibiais, sinais de artrose do joelho com redução do espaço articular tíbio-femural medialmente e espondiloartrose lombar com degeneração difusa. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, apresentando restrições para exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, além daqueles em que haja a necessidade de flexionar a coluna lombar para pegar objetos pesados.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer que seu quadro clínico configura-se totalmente incompatível com sua atividade habitual de bituqueira. Dessa forma, verifica-se que a autora já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser a autora pessoa humilde, com 50 (cinquenta) anos de idade, tendo estudado até a 4ª série do ensino fundamental, e que desempenhou praticamente a vida inteira atividades braçais, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Assim, considerando a profissão exercida pela parte autora e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma para o exercício de suas atividade."

8. Observa-se, portanto, que a incapacidade laboral constatada decorreu, para além da análise médica, da observação das condições pessoais e sociais nas quais o autor encontra-se imerso, como por exemplo, sua idade, região onde reside, ínfimo grau de escolarização e manifesta dificuldade - senão impossibilidade, de o autor desenvolver labor compatível com a patologia portada, cenário que torna improvável a sua reabilitação para atividade que lhe garanta sustento.

9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010607-15.2007.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO SANCHEZ

PROC./ADV.: HUGO GONÇALVES DIAS

OAB: SP-194212

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A ÓLEO MINERAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PARADIGMA FUNDADO EM Tese DIVERSA (SUFICIÊNCIA DA AVALIAÇÃO QUALITATIVA). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer o exercício de atividade urbana especial em parte dos períodos requeridos pelo autor, deixando de reconhecê-lo, entretanto, em relação à atividade exercida de 03/05/2004 a 15/12/2006, quando laborou com exposição ao agente químico óleo mineral.

2. O suscitante alega divergência jurisprudencial sobre a questão, relacionando decisão proferida por Turma Recursal de Santa Catarina, na qual reconhecido que não é necessária exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo. Sustenta a tese da necessidade de avaliação qualitativa, e não quantitativa da exposição, assim como da necessidade de reduzir o conceito de habitualidade e permanência à noção de indissociabilidade do agente nocivo no desempenho das funções diárias, embora apenas em algumas das atividades do cargo.

3. Não é caso de conhecer do pedido.

4. O cotejo analítico não autoriza, efetivamente, vislumbrar o dissenso entre o caso em exame e o paradigma invocado. Na hipótese em análise a especialidade restou afastada pela constatação de que a exposição era absolutamente inócua em uma série de serviços que compunham o mix de atribuições do cargo do segurado (distribuição, acompanhamento e orientação de serviços a serem executados no setor de retífica; orientação e esclarecimento de dúvidas quanto a desenhos e medições de peças; etc.). Já o paradigma alude à suficiência, para reconhecimento da especialidade, de avaliação qualitativa, o que, é verdade, dispensa a mensuração de determinada concentração do agente para o reconhecimento da nocividade, mas não dispensa a respectiva exposição a este, o que não restou constatado pelo acórdão recorrido. O paradigma em questão não sufraga a linha mestra da argumentação do suscitante, a saber, redução do conceito de habitualidade e permanência à noção de indissociabilidade do agente nocivo à prestação do serviço. Ausente similitude fática entre o caso concreto e o apontado paradigma, tenho por inexistente a alegada divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões.

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010904-49.2008.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.: ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE.

OAB: SP-117326

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. VALOR DA CAUSA. FORMA DE CÁLCULO PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Sexta Turma Recursal de São Paulo que ratificou Sentença que condenou a autarquia a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante a consideração de períodos laborados sob condições especiais. Em sede de preliminar, o julgado afastou a tese de incompetência absoluta em razão do valor da causa.

2. Defende o recorrente, no entanto, que o Acórdão não conferiu correta interpretação ao art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01, divergindo, assim do entendimento firmado pelo eg. STJ nos autos do Conflito de Competência nº 91.470 - sp (2007/0261732-8), Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.08.2008.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

4. Bastante tormentosa tem sido a tarefa de, no âmbito desta Turma Nacional, estabelecer os limites e contornos objetivos do pedido de uniformização, ante a previsão de que a divergência se dê sobre questão de direito material.



5. Ao historiar a evolução jurisprudencial da Corte nos últimos anos, constatei que em regra a cognoscibilidade tem se circunscrito a controvérsias em torno de direito material, admitindo-se, no entanto, por vezes, algumas exceções pontuais e específicas para o conhecimento também de questões de direito processual.

6. Com a devida venia desta corrente jurisprudencial, penso que o legislador foi bastante claro e taxativo ao alçar o pedido de uniformização à condição de recurso excepcional e de escopo limitado, especificamente direcionado a solucionar controvérsias em torno de direito material.

7. Assim, quis o legislador que esta espécie recursal fosse destinada exclusivamente a solucionar divergências acerca da legislação atinente ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas, deixando que as questões atinentes ao complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado tivessem sua discussão limitada às esferas recursais "ordinárias" dos JEFs (embora permitida, em hipóteses excepcionais, o manejo do recurso extraordinário).

8. Tal limitação me parece totalmente compatível com a celeridade e simplicidade que devem orientar o sistema recursal dos juizados.

9. Ancorada nesta premissa, vejo que na hipótese dos autos o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda. Diz respeito à forma de cálculo do valor da causa para fins de fixação de competência.

10. Avulta, pois, de modo cristalino, que a controvérsia tem índole eminentemente processual, a atrair, portanto, a incidência da Súmula 43 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

11. Esta foi o entendimento esposado por este Colegiado na Sessão de 14/09/2016, quando, em julgamento de questão idêntica à presente nos autos do PEDILEF Nº 2009.38.00.720338-0, entendeu, por maioria, incidir a Súmula 43/TNU à hipótese em que a controvérsia versasse sobre a fixação do valor da causa para fins de competência.

12. Tal julgado ratificou entendimento já sufragado em outra ocasião por este Colegiado, conforme se depreende do precedente a seguir ementado, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. 1. O acórdão recorrido considerou que o valor da causa, definido pela estimativa feita na petição inicial, era inferior a 60 salários mínimos. Considerou que o valor da condenação não se confunde com o valor da causa, ou seja, o fato de o valor da condenação ultrapassar o limite de 60 salários mínimos não torna incompetente o Juizado Especial Federal. 2. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência arguindo contrariedade ao entendimento jurisprudencial de que o valor da causa deve ser aferido com base na soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação com mais doze prestações vencidas. 3. A discussão envereda por matéria de natureza estritamente processual. As regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social entre pessoas e entre elas e o Estado, deferindo a eles, direitos e obrigações. Normatizam as relações referentes a bens e utilidades da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual regulam os processos, o modo pelo qual eles se iniciam, se desenvolvem e terminam. O critério de aferição do valor da causa não diz respeito ao bem da vida, mas apenas ao processo em si mesmo. Trata-se de questão de direito processual. 4. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 5. Não merece reparo a decisão monocrática pela qual o Presidente da TNU negou admissibilidade ao pedido de uniformização de jurisprudência. 6. Agravo não provido. (PEDILEF 200838007013064 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 31/08/2012).

13. Por estas razões, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

14. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 0012996-42.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI

OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, indeferiu pedido de benefício por incapacidade.

2. O suscitante alega que o acórdão contraria a jurisprudência do STJ e dessa TNU, no sentido de que reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez (Súmula 47 da TNU).

3. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. O acórdão recorrido não reconheceu qualquer quadro de incapacidade laborativa em relação ao autor, sequer parcial, inexistindo, assim, demonstração de dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelo art. 15, inc. I, do RITNU. Com efeito, qualquer afirmação em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 42.

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013440-38.2013.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: DIVA SANTOS PIMENTEL

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que, mantendo a sentença de primeiro grau, negou-lhe o direito a percepção de benefício por incapacidade.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás (processo nº 20073500909239-5).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a Primeira Turma Recursal da Bahia, mantendo sentença de primeiro grau, deixou de assegurar à autora o direito ao benefício perseguido, por entender inexistente a incapacidade laborativa para a atividade de vendedora ambulante/comerciante desenvolvida pela autora, após a análise do conjunto probatório acostado aos autos:

"(...) Na hipótese em apreço, tendo o Perito do Juízo atestou que a autora, 57 anos, é portadora de lombalgia secundária a discopatia degenerativa lombar, o que causa incapacidade parcial e temporária. No entanto, de acordo com o laudo, "a incapacidade é para atividades relacionadas ao trabalho braçal, pesado. A atividade habitual da autora, segundo a mesma, é como responsável por um pequeno comércio em sua residência". Dessa forma, a patologia não interfere diretamente em sua atividade laborativa no momento.

3. Em que pese questionada no recurso a profissão considerada pelo magistrado sentenciante, no caso de vendedora ambulante, não há nos autos indício de que a atividade desenvolvida era de empregada doméstica, como quer fazer crer a recorrente. Com efeito, além do registro no CNIS na condição de vendedora ambulante, com inscrição desde 2006, a autora recebeu benefício na condição de comerciária, carecendo de verossimilhança a tese de que desenvolva trabalho braçal diante do conjunto probatório coligido aos autos.

4. Deve ser salientado que nem toda patologia ou grau da moléstia é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade laborativa. Em sendo assim, patenteada a inexistência de incapacidade laborativa para a atividade desenvolvida, não há razão para divergir do juiz sentenciante, que indeferiu o pleito de concessão do auxílio-doença.

5. Registre-se, por oportuno, que a perícia foi empreendida por profissional imparcial e equidistante das partes, sem que se possa nela reconhecer a existência de qualquer vício. Além disso, em face da natureza do benefício pleiteado, nada impede nova postulação, uma vez alterado o quadro fático acima delineado.

6. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos."

8. Assim, concluiu a 1ª TR/BA que o inobstante a patologia detida pela autora, esta e nem os seus sintomas foram capazes de imputar-lhe incapacidade, mesmo quando sopesadas as condições pessoais e sociais nas quais a demandante encontra-se imersa.

9. Sucede que no paradigma invocado houve o enfrentamento de questão diversa, uma vez que relativas à independência do julgador em face da prova técnica pericial

"(...) Além disso, o laudo médico é um instrumento auxiliador para o convencimento do julgador, mas não vincula sua decisão. Ademais, esta Turma Recursal já firmou o entendimento de que as circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas potencializam a incapacidade laboral (REC JEF 2004.35.00725033 - 7. Rel. Juiz MARIA DIVINA VITÓRIA. Publicado no DJ/GO 04/03/2005). Vale salientar que a incapacidade ensejadora de benefício previdenciário não é um conceito puramente médico. Ao contrário, exige a consideração de outras variáveis, decorrentes das condições pessoais do autor. Desse modo, há de ser reconhecida a incapacidade laboral do recorrido. Em razão do quadro de saúde e da idade, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez."

10. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, na medida em que no caso vertente, as condições pessoais e sociais da autora já foram sopesadas na sentença de primeiro grau e no acórdão hostilizado, inexistindo de igual modo a caracterização de divergência.

11. No mesmo sentido, vale destacar que a questão trazida pelo recorrente versa essencialmente acerca de matéria probatória, o que é vedado a este colegiado reapreciar em razão do enunciada da Súmula de nº 42 da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014356-77.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CELSO VIEIRA DA CRUZ

PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA RO-SA

OAB: SP-248879

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL REALIZADA NA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER) QUANDO COMPROVADO QUE OS REQUISITOS JÁ ESTAVAM PREENCHIDOS NAQUELE MOMENTO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. PROVIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, que malgrado tenha ratificado a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, manteve a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial.

2. Eis os fundamentos do julgado neste ponto, in verbis: (...) No que toca a data de início do benefício, verifico que não foram juntados por ocasião do requerimento administrativo documentos que representam início de prova material do exercício de atividade especial, tendo sido comprovado o exercício de atividade especial somente com a apresentação do laudo pericial realizado pelo expert do Juízo, anexado aos autos em 03/10/2007, razão pela qual mantenho a data de apresentação do laudo fixada pela r. sentença. (...) (sic).

3. Defende o autor, no entanto, que ao fixar a DIB na data da juntada do laudo, a Turma Recursal de origem agiu em desacordo com o enunciado da Súmula 33 desta TNU.

4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos, cujo ponto cerne gravita em torno de qual seria o termo inicial dos efeitos financeiros de condenação judicial fundamentada no teor de prova só realizada na via judicial.

7. Tal controvérsia, no entanto, já fora solucionada por esta Turma Nacional de Uniformização, cujos julgados se inclinam no sentido de que não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros devem retroagir à data de início do benefício, observada, obviamente, a prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ).

8. Neste sentido, os precedentes a seguir colacionados, in verbis: REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1.A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2.Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3.A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4."Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5.Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a "fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7.Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e

prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 200972550080099, Relator(a) JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 23/04/2013). REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. O INSS interpôs recurso inominado contra a sentença sustentando que os efeitos financeiros da revisão judicial deveriam incidir somente a partir do requerimento administrativo de revisão, quando o autor apresentou mais documentos para comprovar seu direito. A Turma Recursal negou provimento ao recurso por considerar que "os efeitos financeiros de concessão ou revisão de benefício previdenciário devem retroagir à DER independentemente do segurado ter apresentado toda a documentação na via administrativa ou formalizado todos os requerimentos específicos". 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. "Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Na hipótese de concessão de benefício por força de decisão judicial, a TNU já pacificou o entendimento de que os efeitos financeiros devem retroagir ao momento do requerimento administrativo de concessão. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a "fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Pedido não conhecido. (PEDILEF 50360250720124047000, Relator(a) JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 21/06/2013 pág. 105/162).

9. Neste contexto, mesmo com a ressalva do entendimento pessoal desta Magistrada acerca do tema, outra alternativa não resta senão dar provimento ao recurso, determinando, na forma da Questão de Ordem nº 20, o retorno dos autos ao Colegiado de origem.

10. Posto isso, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que, na forma da Questão de Ordem nº 20, promova a adequação do julgado à tese ratificada no item 7 do presente julgado.

11. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0014820-53.2010.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCIANO BONATO

PROC./ADV.: LEONARDO DE CASTRO PEREIRA

OAB: MG-92697

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE PROFESSORES ATIVOS E INATIVOS. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NO ÂMBITO DO C. STJ. CONTRARIEDADE DEMONSTRADA. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pela Universidade Federal de Juiz de Fora/MG em face de acórdão de Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou procedente a ação reconhecendo ao autor, servidor aposentado, o direito de receber a Gratificação de Estímulo à Docência - GED na mesma pontuação paga aos servidores em atividade (140 pontos), no período de 01/05/2004 (início dos efeitos financeiros da MP 208/2004), até 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, extinta pela MP 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008).

2. A recorrente alega contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a referida vantagem pecuniária possui natureza jurídica de caráter especial, recebida em razão da produtividade do servidor em atividade, possuindo, pois, caráter pro labore e não genérico.

3. O incidente merece ser provido.

4. Este Colegiado firmou jurisprudência, a partir de entendimento assente no âmbito do C. STJ, no sentido de que "é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade", sendo que "a Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos" (PET 9.600/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/08/2016).

5. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela UFJF/MG, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela UFJF/MG, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017834-23.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ COSME DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: DANIELA MONTEZEL

OAB: SP-218574

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR E OBRIGAÇÃO DE PROVISÃO DO SUSTENTO PELA FAMÍLIA. EXAME AMPLO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO VISANDO À CONSTATAÇÃO DA MISERABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando a sentença de procedência, indeferiu o pedido de benefício assistencial por indemonstrado o quadro de necessidade.

2. O suscitante alega contrariedade do acórdão à jurisprudência dominante desta TNU quanto aos critérios a serem utilizados para apuração da miserabilidade, assim como sobre a extensão a ser considerada para a composição do grupo familiar ao qual passível de atribuir a obrigação de provisão do sustento do requerente.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Diferentemente do alegado pelo suscitante, o acórdão recorrido não se encontra fundado, propriamente, no valor absoluto da renda familiar e/ou da composição do grupo familiar como critério de aferição da miserabilidade. Ao que se colhe, o julgamento de improcedência foi construído a partir de uma análise ampla do conjunto probatório, em especial do estudo sócio-econômico produzido, a partir do qual foi reconhecido que o autor não se encontra em miserabilidade ou hipossuficiência, estando, pois, em harmonia com a jurisprudência dominante dessa TNU. Nesse cenário, não se mostra cabível o pedido de uniformização, nos termos da Questão de ordem nº 13.

5. De se destacar que o conhecimento e provimento do pedido não dispensaria reexame da matéria de fato, providência vedada pela Súmula nº 42 deste Colegiado.

6. Em face do exposto, não conheço do presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0019776-90.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EVANY ROSA GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO NO MOMENTO DA INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que, mantendo a sentença de primeiro grau, negou-lhe o direito a percepção de benefício por incapacidade sob o fundamento da ausência da qualidade de segurado por ocasião do início da incapacidade laborativa.

2. Aduz a necessidade de realização de perícia médica por especialista na área da patologia detida, com vistas à averiguação da aludida incapacidade e bem ainda que não foi oportunizada a produção de provas acerca do desemprego involuntário.

3. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado por esta Turma Nacional de Uniformização (PREDILEF 200872510018627, PEDILEF 200838007191156 e PEDILEF 200770950057912) e do STJ (PET 7.115)

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. A desnecessidade de realização de perícia por médico encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do seguinte julgado:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. LOMBOCIATALGIA E LEUCEMIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO RECONHECIDA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. QO 13 TNU. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Pedido de Uniformização Nacional interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença a qual julgara improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento na inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual, comprovada por perícia médica. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido. 2 - Divergência alegada entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado da Bahia (Proc. nº. 2005.33.00.764188-9) que conclui ser nula a perícia realizada por profissional não especializado na enfermidade da qual o segurado é portador. O recorrente aponta como modelo da divergência, ainda, diversos acórdãos oriundos de Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões nos quais se adotou a tese da necessidade de avaliação por médico especialista. 3 - O recorrente suscita, pelas mesmas razões, dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a decisão proferida no PEDILEF nº. 2008.72.51.001862-7 no qual esta TNU decidiu: "Quando, como no caso, a segurada apresenta um quadro médico complicado, complexo, sendo portadora de uma doença neurológica rara, a realização de perícia médica por especialista em neurologia é um direito a ser preservado". 4 - Acórdão recorrido consignou: a) o laudo atesta expressamente que, consideradas as atividades da parte autora (movimentador de mercadorias), não há incapacidade para o seu exercício e b) não há vício no laudo que invalide as suas conclusões. 5 - Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09.08.2010). Necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia

alegada e a qualificação do perito. 6 - As enfermidades das quais o autor é portador - lombociatalgia e leucemia -, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista. Ausência de nulidade, em face da inexistência de circunstâncias excepcionais no caso concreto. 7 - Incidência da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 8 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 9 - Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 200970530030463, ÓRGÃO: TNU, RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DECISÃO EM 29/03/2012, DATA DA PUBLICAÇÃO EM 27/04/2012). Grifos acrescidos.

7. No caso dos autos, tendo a autora alegado que é portadora de neoplasia maligna, Dorsalgia não especificada, Lesão não especificada do ombro, Transtorno não especificado de disco intervertebral, Transtorno não especificado de disco cervical, foi submetida a perícia por médico pós-graduado em Medicina do Trabalho e em Perícia Médica, tendo acesso aos documentos juntados nos autos, ao exame físico da parte autora e às condições pessoais da mesma, foi constatada incapacidade laborativa total e temporária de setembro de 2010 a dezembro de 2011.

8. Desta forma, inexistem nos presentes autos indícios que conduzam à constatação de alguma excepcionalidade ou patologia de natureza rara, necessária de ser avaliada por médico de exímio conhecimento especializado, bastando às conclusões do médico do trabalho, pois a finalidade de tal perícia consiste na simples averiguação do estado incapacitante do segurado para a realização de seu labor habitual e não na realização de um exame detalhado da patologia identificada.

9. Noutro pórtico, acerca da comprovação da condição de desemprego involuntário, "Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego". (PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha.DOU: 03/07/2015)

10. Por conseguinte, não tendo sido exaurida a instrução processual com relação à situação de desemprego no caso dos autos, impõe-se a anulação do julgado e o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja oportunizada à parte autora a comprovação do referido fato, por outros meios de prova admitidos em Direito.

11. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0026066-29.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ DELFINO GODINHO NETO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO PROCESSUAL. INCABÍVEL ANÁLISE, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 43. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁ-

TICO-JURÍDICA E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E APONTADOS PARADIGMAS. INVIABILIDADE DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, por ausência de número mínimo de contribuições, na forma exigida pelo art. 142 da LBPS.

2. O suscitante alega contrariedade do acórdão à jurisprudência dominante do STJ e desta TNU, a qual reconhece o direito à concessão do benefício ao segurado que comprove vínculo empregatício por meio de prova material, quando esta for corroborada por prova testemunhal.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Ao que se colhe dos termos do pedido de uniformização, o recorrente reputa descabida e deficiente a instrução processual no ponto em que dispensou a prova testemunhal postulada e, com base unicamente no exame de documentos, negou o pedido de reconhecimento de tempo suficiente à aposentadoria por idade. Ocorre que a eventual alegação de nulidade da instrução por cerceamento de defesa configura questão processual, cuja análise é incabível nesta via nos termos da Súmula nº 43. E tomando-se em conta que a prova oral não foi realizada, não há por onde vislumbrar similitude entre o julgado recorrido e os paradigmas. Com efeito, o que o autor busca, a final, é a reavaliação do conjunto probatório produzido nos autos, providência vedada a teor da Súmula nº 42.

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0026528-78.2011.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: BENEDITA PINHEIRO DINIZ FILHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS PARA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INVIABILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou procedente a ação limitando-se a determinar o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida.

2. A suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta TNU no ponto em que, embora reconhecendo o quadro de incapacidade parcial, não examinou as suas condições pessoais e sociais a fim de converter o benefício em aposentadoria por invalidez.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Em que pese a autora refira contrariedade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta TNU, fato é que no julgamento impugnado a questão da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez acabou solvida a partir da soberana valoração da prova, nos seguintes termos: "A perícia médica atesta a ocorrência de incapacidade parcial, passível de reabilitação, o que não autoriza a conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.". Na mesma toada, o acórdão ainda reproduz os termos da sentença, que indica apenas a constatação de incapacidade temporária, bem apontando, pois o elemento distintivo que justifica o afastamento do enunciado da Súmula nº 47 desta TNU, pois para lá da incapacidade parcial a valoração da prova indicou também que essa seja apenas temporária. Logo, não há por onde determinar readequação do julgado sem incorrer no vedado reexame de matéria fática (Súmula nº 42 da TNU).

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0028544-12.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA LOBO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. PARTE REPRESENTADA PELA DPU. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. SÚMULAS 07 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença que julgou procedente o pedido para conceder ao autor benefício por incapacidade, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.
2. O suscitante alega divergência entre o acórdão recorrido e precedente do STJ, segundo o qual sendo vencedora parte assistida pela DPU, há que se averiguar se o postulante vencido não é ente público da qual a instituição é parte, pois configurada essa situação, é indiscutível que o credor dos honorários será em última análise também o devedor. Tal estaria caracterizado no caso concreto, em que o INSS e a DPU integram o domínio da União, formando o conceito e a organização de Fazenda Pública.
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. A discussão acerca do cabimento da condenação em honorários advocatícios configura questão de direito processual, razão pela qual não cabe incidente de uniformização, nos termos das Súmulas nº 07 e 43 desta TNU.
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0031114-90.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA NATIVIDADE
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL, ENTENDIMENTO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR OS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO FIXADOS POR LEI. AUSÊNCIA DE MANIFESTA INADEQUAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para preservação do valor real de compra equivalente à época da concessão.

A requerente aponta como paradigma julgado da TNU, que possui similitude fático-jurídica e divergência de direito material em relação ao acórdão recorrido, porém com entendimento já superado por este órgão.

De fato, a matéria em debate encontra-se hoje pacificada no âmbito desta TNU em sentido contrário ao do paradigma, pois foi fixada a tese da impossibilidade do Poder Judiciário substituir-se ao legislador para a adoção de critérios outros de reajustamento dos benefícios, atribuindo-se, portanto, à lei a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Atente-se para o precedente:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação dos índices de reajuste pleiteados, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em atraso. É o relatório. II - VOTO O pedido não merece prosperar. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao

legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-i, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei n.º 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei". Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 2002.72.07.001207-9). 2. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei) E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de in-

constitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-Agr/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-Agr/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei) Assim, o contido no PEDILEF n.º 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei) Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008: Súmula n.º 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar. 3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido.

(PEDILEF 00380668520134036301, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0035516-25.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELAINE MARIA FRANCISCA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma dos Juizados Especiais Federais, no bojo do qual foi reformada a sentença de Primeiro Grau e, em consequência, dado como improcedente o pedido autoral visando ao restabelecimento de Auxílio Doença.

Sustenta que é portadora de moléstia infectocontagiosa incurável, em decorrência do que, mesmo contrariando a conclusão da perícia médico-pericial, teve o pedido de restabelecimento de Auxílio Doença julgado procedente em Primeiro Grau, sendo considerados os aspectos sociais para aferir sua incapacidade, dada a natureza estigmatizando da patologia.



Sustenta que "a jurisprudência mais abalizada sobre o tema tem entendido que (...) é uma doença altamente estigmatizante, o que coloca seu portador em situação de vulnerabilidade diante da sociedade". Paradigmas apresentados: PEDILEF N. 200783005052586, rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 02.02.2009; Recurso Inominado n. 311226120084013, rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, 1ª TRGO, DJGO 24.11.2008.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Em primeiro grau, o pedido da autora foi acolhido, destacando-se, na sentença proferida, que o exame médico-pericial, realizado quando a mesma contava com 51 anos de idade, constatou que a parte autora é realmente portadora de moléstia infectocontagiosa incurável, porém sem apresentar sintomas de doenças tidas como oportunistas, a despeito do que, segundo o Julgador, encontra-se "caracterizada situação de incapacidade para exercer as atividades de vida independente", por estar presente a situação hipotética prevista na Súmula n. 29/TNU, porque, sendo portadora daquela patologia, encontra-se necessariamente impossibilitada de prover o próprio sustento.

A sentença de Primeiro Grau foi reformada pela Turma Recursal, tendo feito uso, para tanto, da conclusão registrada no laudo pericial, de que "não foi constatada nenhuma alteração condizente com síndrome consuptiva relacionada (...) ou qualquer sequela decorrente da imunodeficiência" (laudo), considerando, o Juiz Relator, haver sido embasada em "documentos médicos constantes dos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado", elementos esses que não apresentam qualquer evidência de se tratar de pessoa incapacitada para o exercício de atividades laborativas que lhe assegurem o sustento, como auxiliar de limpeza, sua atividade profissional habitual.

Portanto, a Turma Recursal de origem dirimiu o litígio com base nos elementos de convicção existentes nos autos, aos quais deu a interpretação que entendeu cabível ao caso concreto.

Não cabe, assim, a esta Turma Nacional de Uniformização, reexaminar as provas apresentadas no curso da instrução para o fim de verificar se confirmam ou não a alegação formulada no pedido de uniformização jurisprudencial interposto, no sentido de que a moléstia incapacitante e as condições pessoais da parte autora, ao contrário da conclusão inserida no Laudo Médico-Pericial, retira-lhe a capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, aplicando-se, no caso, a Súmula n. 42 deste Colegiado (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (Súmula n. 42/TNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0044763-93.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VERALDINO PEDRO SANTANA
PROC./ADV.: ANA JÚLIA BRASIL P KACHAN
OAB: SP-180541
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA RECONHECIDA EM PERÍCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente com base na conclusão da perícia sobre a ausência de redução da capacidade laborativa.

2. O suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ e desta TNU, as quais reconhecem que "O fato da redução ser mínima ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não

faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância. entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido", bem como que "a incapacidade a que se refere a lei não exige que o demandante esteja inapto para a prática de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas para aquelas que possam ser exercidas por ele, ou seja, devem ser sopesados os padrões educacional,econômico e social em que o deficiente se encontra inserido".

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Inicialmente, porque parte dos julgados apontados como paradigmas ou se referem a benefícios diversos (aposentadoria por invalidez) ou não autorizam reconhecer divergência passível de uniformização por este Colegiado (acórdão de Tribunal de Alçada Civil), conforme art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01. Num segundo momento, porque não demonstrada pelo postulante similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, sobretudo por ausência de cotejo analítico a evidenciar particularidade que, faticamente, os tornariam semelhantes, valendo destacar que no acórdão recorrido foi expressamente afirmada a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora OU redução da capacidade laborativa, após a consolidação das lesões, enquanto que os paradigmas, conforme relatado, partem de premissas diversas (irrelevância do grau de redução e/ou incapacidade funcional).

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0049501-95.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODILIA CANDIDA DOS SANTOS CARVALHO
PROC./ADV.: ANTONIO P DA SILVA JUNIOR
OAB: SP-264684
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DO TRABALHO. INACUMULABILIDADE COM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CONCEDIDO POSTERIORMENTE A 11/11/1997. SÚMULA Nº 507 DO STJ. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando parcialmente a sentença, manteve o juízo de procedência do pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-suplementar, concedido em 11/08/1982 - em virtude de redução da capacidade laborativa decorrente de acidente do trabalho ocorrido sob a égide do Decreto nº 89.312/1984 - e cessado em 16/04/2008, quando da concessão de aposentadoria, em razão da inacumulabilidade das prestações.

2. O suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta TNU, segundo a qual é nulo o acórdão que não aprecia embargos de declaração, bem como que contraria a jurisprudência sumulada do STJ, segundo a qual a cumulação de auxílio-suplementar e aposentadoria somente é possível se a moléstia incapacitante e a aposentadoria forem anteriores a 11/11/1997 (Lei nº 9.528/97) (Súmula nº 507).

3. O incidente merece ser provido.

4. É que esta TNU, acompanhando a jurisprudência do STJ, firmada no representativo de controvérsia REsp nº 1.296.673/MG e que ensejou a edição da Súmula nº 507, tem entendimento assente de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97. Neste sentido:

RECLAMAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 507 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA.

1. Trata-se de Reclamação ajuizada por João Pedro Silveira em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que teria recusado adequação ao entendimento firmado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente, concedido antes da limitação incluída pela Lei 9.528/97, com aposentadoria, sendo irrelevante o fato de esta ter sido concedida após referida alteração normativa.

2. A meu ver, a presente reclamação está prejudicada.

3. No primeiro acórdão, a Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso do autor, entendendo inviável a cumulação dos benefícios, pois, apesar de o auxílio-acidente ter sido concedido em 05.04.1983, antes da vedação trazida pela Lei 9.528/97, a aposentadoria foi concedida após a inovação legal, em 10.07.2004.

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização, alegando haver entendimento do STJ no sentido da possibilidade da cumulação buscada.

5. Incidente admitido e remetido a esta Turma Nacional de Uniformização, com decisão do Exmo. Min. Presidente, em 28/08/2012, acolhendo o pedido com base no representativo de controvérsia, PEDILEF n. 2006.71.95.010826-7, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem nos seguintes termos: "2. A jurisprudência desta Turma Nacional logrou se firmar no sentido de reconhecer o direito à cumulação pretendida quando o surgimento da moléstia que levou à concessão do auxílio-acidente tenha ocorrido antes da alteração normativa indicada, sendo irrelevante o fato de a aposentadoria ter sido concedida em data posterior. Este entendimento coincide com o adotado pela Terceira Seção do eg. STJ."

6. Devolvido o feito, a Turma Recursal de origem deixou de readequar o julgado, ao argumento de que, nos termos da jurisprudência do STJ, a "cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei nº 6.367/76, com a aposentadoria por tempo de serviço é possível desde que a aposentadoria sobrevenha na vigência da Lei nº 8.213/91, mas antes das alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97".

7. Com efeito, esta Corte Uniformizadora, acompanhando a jurisprudência do STJ, no representativo de controvérsia REsp 1.296.673/MG, julgado em 22.08.2012, alterou seu entendimento, como segue: "(...) a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97" - PEDILEF 2008.71.60.002693-3, Juiz Federal Relator ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, DOU 26/10/2012.

8. A questão não comporta mais debates, diante da Súmula 507 do STJ, com o seguinte teor: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."

9. Assim, diante do entendimento firmado pelo STJ e também por esta TNU, prejudicada a presente reclamação, pois a decisão da Turma Recursal de origem está em consonância com os mesmos.

10. Reclamação prejudicada. Oficie-se comunicando o teor desta decisão. (PEDILEF nº 5005990-88.2013.4.04.7110, Rel. Juíza Federal Angela Cristina, DOU 23/10/2015)

5. Assim, considerando que no caso concreto o benefício de auxílio-suplementar foi concedido à autora em 11/08/1982 (DIB) e a aposentadoria por idade foi concedida em 16/04/2008, o acórdão recorrido se encontra em desarmonia com a jurisprudência desta TNU.

6. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS, prejudicada a alegação de nulidade do acórdão, e determino o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0050739-18.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLEUSA MARIA FRUTUOSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NÃO CONSTITUI, POR SI SÓ, ÔBICE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. NECESIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO POSTULANTE. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que manteve pelos próprios fundamentos Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, ante a constatação, pela perícia judicial, de incapacidade apenas temporária.

2. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge do entendimento sufragado por esta TNU, segundo o qual "a transitoriedade da incapacidade não impede a concessão de benefício assistencial".

3. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

4. In casu, verifico que está devidamente caracterizada a divergência, cujo ponto cerne gravita em torno possibilidade de concessão de benefício social à pessoa portadora de deficiência, malgrado o caráter temporário da incapacidade.

5. Essa questão já foi analisada por este Colegiado. Conforme se depreende do julgamento proferido nos autos do PEDILEF Nº 50020722520124047009 (Sessão de 19/08/2015, Relator Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES), esta TNU reafirmou a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Senão vejamos:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 48 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a incapacidade temporária não é de longo prazo (60 dias), conforme atestou o laudo médico judicial. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a temporariedade da incapacidade, atestada pela perícia, não é óbice para a concessão do benefício assistencial, de modo que se faz necessária, nesse caso, a análise das condições sócio-econômicas do postulante. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso sob luzes, verifico legítimo e consentâneo o dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido utilizou-se do argumento de que a incapacidade da parte autora, por ser temporária, impede a concessão do benefício: "não justifica a concessão do benefício assistencial, por não configurar impedimento de longa duração, requisito que, embora introduzido na LOAS apenas com as Leis 12.435, de 7.7.2011, e 12.470, de 1º.9.2011, já era de observância obrigatória por força da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25.8.2009), incorporada ao direito pátrio com status de emenda constitucional". 6. Por sua vez, em seu incidente de uniformização, a parte autora argumenta que a incapacidade temporária não afasta o direito ao benefício, pois, ainda que temporária, a parte autora encontrava-se impossibilitada de prover a subsistência, ao passo que as condições sócio-econômicas da postulante são favoráveis ao gozo do benefício. 7. Reputo comprovadas as divergências jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 8. Quanto à aferição dos requisitos legitimadores para a concessão do benefício LOAS, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade social do postulante - a tônica do benefício em questão. Tanto assim que a legislação aponta conceito lato e multidimensional para balizar a incapacidade, nos termos do Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, cujos artigos 4º e 16, registra: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; 9. Fiel à redação supra, a transitoriedade da incapacidade não é óbice à sua concessão quando presentes circunstâncias sócio-econômicas absolutamente desfavoráveis ao postulante a ponto de circunscrevê-lo à vulnerabilidade social. Até porque a expressão "longa duração" permite a temporariedade e a interpretação de que um prazo de "60 dias" (ou mais; ou menos) possa ser considerado de "longa duração", notadamente para as partes que necessitam de um benefício desta natureza. 10. Nesse passo, o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o Magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, ao se deparar com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial, se absolutamente desfavoráveis, a ponto de alcançar a exclusão social. 11. Nesse sentido é a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não

está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisito a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 12. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento, consoante a semântica da Súmula 48, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 13. Importa, por último, registrar que, a incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. 14. Entremetidos, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ("impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. 15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas, bem como instrução e aferição do requisito da hipossuficiência.

6. Com efeito, o entendimento desta TNU é de que o caráter temporário da incapacidade não deve ser considerado isoladamente, mas a partir de uma análise global das condições pessoais do requerente para possibilitar uma melhor avaliação de sua alegada situação de vulnerabilidade social.

7. Por essas razões, inexorável é o provimento do presente incidente, na forma e para fins fins da Questão de Ordem nº 20 desta TNU, que dispõe:

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

8. Posto isso, DOU PROVIMENTO ao incidente, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado à tese de que a incapacidade temporária, por si só, não constitui óbice para a concessão do Amparo Assistencial ao deficiente, devendo ser analisadas as condições pessoais do postulante para fins de aferir as condições reais de restabelecimento, bem como a efetiva participação do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0050788-88.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FILOMENA MÁRIA DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

OAB: SP-102076

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PARADIGMAS QUE CUIDAM DO REQUISITO OBJETIVO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FUNDA EM OUTROS ELEMENTOS PARA CONCLUIR PELA AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE IN CONCRETO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Décima Turma Recursal de São Paulo, que manteve Sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de Amparo Assistencial ao Idoso em razão da não comprovação da situação de miserabilidade.

2. Fundou-se o decismum recorrido nos seguintes argumentos:

[...] Quanto à questão da hipossuficiência, pode-se aferir a teor do laudo socioeconômico, que o núcleo familiar da parte autora, não se encontra em estado de miserabilidade que justifique a concessão do benefício ora pleiteado. De fato, ainda que se exclua a renda relativa a benefício recebido de um salário mínimo, o que se verifica é que o caso concreto demonstra que a o dado financeiro não exclui outros para a comprovação da real condição de vida da parte autora, o que somente pode ser verificado de todo o conjunto probatório e não somente da renda formal familiar. Embora constatadas a simplicidade do imóvel e as condições de vida, não vislumbro risco de vulnerabilidade social com comprometimento de suas necessidades básicas. Assim, não ficou configurada a hipossuficiência econômica alegada. [...].

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão de origem contraria o entendimento desta TNU em relação aos critérios de cálculo da renda per capita do grupo familiar de postulante de benefício assistencial.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, verifico que não há similitude fática entre o Acórdão vergastado e os paradigmas invocados, uma vez que o afastamento da hipossuficiência pela Turma Recursal de origem não foi motivado pelo critério objetivo da renda per capita familiar.

6. Imperiosa, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 22 desta TNU, que assim dispõe, in verbis:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

7. Importa consignar, apenas à guisa de obiter dictum, que essa necessidade de avaliação ampla da situação socioeconômica foi expressamente destacada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Rcl 4.374/PE e do RE n.º 567.985/MT, ocasião na qual se assentou que o critério de miserabilidade não deve ser aferido somente através do critério objetivo taxativo, mas deve ser aliado à análise de outras circunstâncias indicativas de miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (PEDILEF Nº 50004939220144047002, Sessão de 14/04/2016, Relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA).

8. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo entendimento desta TNU, inexorável seria, de toda sorte, a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim determina:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

9. Por derradeiro, oportuno salientar que a verificação do eventual desacerto da avaliação fática promovida pelo Juízo a quo demandaria uma reanálise das provas produzidas nos presentes autos, medida expressamente vedada pelo enunciado da Súmula nº 42 desta TNU que determina:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

10. Por todas essas razões, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

11. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0056195-05.2012.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONINA BARBOSA VARGAS

PROC./ADV.: POLLYANNA AKEMI SAITO

OAB: DF-19167

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE REVELA INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA, EM RAZÃO DE PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. COZINHEIRA. SENTENÇA JULGA O PEDIDO PROCEDENTE, PARA CONCEDER O AUXÍLIO-DOENÇA, DESDE A CESSAÇÃO INDEVIDA. O ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, RECUSANDO-SE A DE-



TERMINAR O ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS, A TÍTULO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, NO PERÍODO EM QUE A AUTORA AINDA ESTARIA TRABALHANDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PARANÁ E A QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. HIPÓTESE DE SOBRE-ESFORÇO. SÚMULA 72 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata a presente ação de pedido de auxílio-doença, tendo o laudo pericial relatado a existência de problemas ortopédicos, que acarreta incapacidade parcial e temporária.

Em função do laudo pericial, a sentença julgou procedente o pedido, para conceder o auxílio-doença, desde a cessação indevida.

A Primeira Turma Recursal do Distrito Federal negou provimento ao recurso do INSS, negando-se a determinar o abatimento dos valores recebidos, a título de benefício por incapacidade, nos períodos em que há concomitância com períodos trabalhados, registrados no CNIS.

Assim, foi interposto o pedido de uniformização, alegando divergência com a Primeira Turma Recursal do Paraná e a Quinta Turma Recursal de São Paulo, de acordo com os seguintes paradigmas, verbis:

"Em suma, ter exercido atividade laborativa, em caráter precário e provisório, não é prova de capacidade laboral, mas um indicativo de sentido de que não lhe restou outra opção para a sua sobrevivência e de sua família e, por esta razão, não é capaz de lhe afastar o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Quanto à data do início do benefício, esta não deve ser alterada pelo fato da autora ter trabalhado. Contudo, tendo em vista que permaneceu desenvolvendo atividades laborativas mesmo incapaz e recebendo integralmente seus salários, entendo que o pagamento do benefício não pode retroagir a esse período, já que sua subsistência foi mantida. Caso contrário, estar-se-ia desvirtuando o instituto do auxílio-doença de sua finalidade (manutenção da subsistência do segurado), transformando-o numa forma de indenização.

Portanto, durante o período em que exerceu atividade remunerada o benefício não deve ser pago.

Assim, reformo a sentença apenas para que também sejam abatidos os meses em que a autora exerceu atividade remunerada (meses em que o auxílio-doença não será pago)."

"De outro lado, está correta a fixação da data de início do benefício na DCB, quando o autor estava incapacitado para o trabalho. No entanto, como se cuida de benefício que substitui o trabalho como fonte de sustento, é correta a postulação para que, dos atrasados, seja descontada a remuneração ganha pelo segurado durante o período em que reconhecido o direito ao benefício.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso para que, do valor das prestações em atraso, sejam abatidos os valores constantes do histórico de remunerações do autor, junto ao CNIS, das competências coincidentes com as do benefício concedido."

"Assiste razão em parte o INSS. Isso porque o fato de a autora ter trabalhado durante o seu estado de incapacidade, por si só, não demonstra sua capacidade laboral, pois, não se pode exigir do trabalhador que se encontra enfermo aguardar desemprego que a seguridade social reconheça o seu direito ao benefício. É cediço que, muitas vezes, vendo-se o segurado desamparado pela previdência, retorna ao labor para garantir a sua subsistência, inclusive se submetendo à piora do seu estado de saúde, não vendo valer assim o direito que lhe é assegurado quando se filia à previdência social de, em caso de enfermidade incapacitante, ter garantida a sua subsistência enquanto durar sua convalescença. Advirto que caberá à contadoria, por ocasião do cálculo do benefício, proceder ao desconto dos valores recebidos pelo segurado como salário durante o período em que esteve trabalhando, uma vez que há clara situação de incompatibilidade na cumulação de benefício previdenciário com a remuneração salarial, já que o pagamento do benefício visa a substituir a renda oriunda do trabalho. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para determinar que na apuração dos valores devidos ao segurado sejam descontados os valores recebidos pelo segurado como salário durante o período em que esteve trabalhando."

É o relatório.

Não é de se conhecer do presente incidente, nos termos da Questão de Ordem 13, porque fica evidenciado o sobre-esforço do segurado, que trabalhou incapacitado, não sendo o caso de abatimento de valor algum, conforme a Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

O mero fato de existir súmula da Turma Nacional de Uniformização já evidencia tratar-se de jurisprudência majoritária no referido ente julgador, havendo perfeita consonância com as razões de decidir da sentença, que observou o laudo pericial, o qual, não deixa dúvidas da existência de incapacidade, durante todo o período mencionado.

Se algum esforço foi feito pela Autora, foi por absoluta necessidade e com prejuízo à sua saúde, o que não exigível.

Assim, a hipótese é de não conhecimento do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 13.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0057026-31.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLEZIA APARECIDA PARREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO POR PERÍODO PRETERITO. PROCEDIMENTO DIVERSO DA ALTA PROGRAMADA ADMINISTRATIVA. IMPUGNADA NO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO E PARADIGMA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença de parcial procedência do feito, condenou o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença desde a cessação, e a efetuar o pagamento pelo tempo estimado pelo perito para reavaliação do quadro clínico da autora.

2. A requerente alega divergência entre o acórdão e decisões proferidas pela 1ª TR/MT, as quais reconheceram que o INSS não pode suspender o pagamento de benefício sem a devida comprovação da condição de retorno ao trabalho, ou seja, enquanto não ficar evidenciada a restauração da capacidade laboral.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Não vislumbro demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, ante a falta de necessário cotejo analítico que possibilite aferir similitude fático-jurídica entre os julgados, na forma exigida pelo art. 15, inc. I, do RITNU. Pela simples leitura dos acórdãos apontados como paradigma já se percebe que os julgados não apresentam a alegada semelhança. De se ressaltar que enquanto lá a situação retratada diz com a situação clássica de "alta programada administrativa", em que o INSS estipulava a priori o prazo de duração do benefício naquele âmbito, procedimento, efetivamente, tido por incompatível com o modelo posto na LBPS pela firme jurisprudência desta TNU, no caso do acórdão recorrido houve reconhecimento da incapacidade laborativa e condenação ao pagamento de benefício por um período preterito, cujo termo final inclusive já se implementara inclusive antes da prolação da sentença.

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0060114-41.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ZENILDA BARSOSA FIRMINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS CONCLUSÕES MÉDICAS COM FATORES DE ORDEM SOCIAL. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando sentença de parcial procedência, indeferiu o pedido de benefício assistencial por indemonstrado o impedimento de longo prazo da postulante ante a constatação de incapacidade temporária.

2. A suscitante alega divergência entre o acórdão recorrido e decisões de turmas de diferentes regiões, bem como contrariedade com a jurisprudência dominante desta TNU, no sentido de que a incapacidade temporária não constitui óbice para a concessão do benefício.

3. O incidente merece ser provido.

4. A jurisprudência consolidada do STJ e desta TNU abriga a tese sustentada no pedido de uniformização, de que o impedimento não necessita ser permanente para ensejar a concessão do benefício almejado. Nesse sentido, a Súmula nº 48 desta TNU. Em restando comprovado que o impedimento, mesmo que temporário, é obstrutivo da participação plena e efetiva da requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, revela-se, em tese, possível a concessão do benefício, em exercício de valoração da prova que encarece seja feito junto à Turma Recursal de origem, em sede de adequação do julgado.

5. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora, para determinar o retorno dos autos à origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0060467-54.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WANDERLEY ALVESFERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR
OAB: SP-165956
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VINCENDAS IRRENUNCIÁVEIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 E 43 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte Autora em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal de São Paulo que ratificou Sentença que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de origem em razão do valor da causa, porquanto o valor das doze prestações vincendas ultrapassava o limite da alçada (sessenta salários mínimos) na data do ajuizamento da ação.

2. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. In casu, verifico, em primeiro lugar, que o autor não logrou demonstrar, através do devido cotejo analítico, as divergências jurisprudenciais alegadas, atraindo, assim, a aplicação do art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:

Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)

4. Com efeito, a mera citação de julgados não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso. É necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado, ônus este do qual o recorrente não se desincumbiu.

5. Para além disso, ainda se assim não fosse, toda discussão do incidente gira em todo de questões de natureza processual, a saber: o suposto impedimento de um dos Magistrados que compõe a Turma de origem; a incompetência em razão do valor da causa que ensejou a extinção do processo; e a condenação da parte autora em honorários advocatícios.

6. Diante de tal panorama, imperioso registrar que bastante tormentosa tem sido a tarefa de, no âmbito desta Turma Nacional, estabelecer os limites e contornos objetivos do pedido de uniformização, ante a previsão de que a divergência se dê sobre questão de direito material.

7. Ao historiar a evolução jurisprudencial do Colegiado nos últimos anos, constatei que em regra a cognoscibilidade tem se circunscrito a controvérsias em torno de direito material, admitindo-se, no entanto, por vezes, algumas exceções pontuais e específicas para o conhecimento também de questões de direito processual.

8. Com a devida vênia desta corrente jurisprudencial, penso que o legislador foi bastante claro e taxativo ao alçar o pedido de uniformização à condição de recurso excepcional e de escopo limitado, especificamente direcionado a solucionar controvérsias em torno de direito material.

9. Assim, quis o legislador que esta espécie recursal fosse destinada exclusivamente a solucionar divergências acerca da legislação atinente ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas, deixando que as questões atinentes ao complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado tivessem sua discussão limitada às esferas recursais "ordinárias" dos JEFs (embora permitida, em hipóteses excepcionais, o manejo do recurso extraordinário).

10. Tal limitação me parece totalmente compatível com a celeridade e simplicidade que devem orientar o sistema recursal dos juizados.

11. Ancorada nesta premissa, vejo que na hipótese dos autos o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda.

12. Avulta, pois, de modo cristalino, que a controvérsia tem índole eminentemente processual, a atrair, portanto, a incidência da Súmula 43 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

13. Esse foi o entendimento esposado por este Colegiado na Sessão de 14/09/2016, quando, em julgamento de questão idêntica à presente nos autos do PEDILEF Nº 2009.38.00.720338-0, entendeu, por maioria, incidir a Súmula 43/TNU à hipótese em que a controvérsia versasse sobre a fixação do valor da causa para fins de competência.

14. Tal julgado ratificou entendimento já sufragado em outra ocasião por este Colegiado, conforme se depreende do precedente a seguir ementado, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. 1. O acórdão recorrido considerou que o valor da causa, definido pela estimativa feita na petição inicial, era inferior a 60 salários mínimos. Considerou que o valor da condenação não se confunde com o valor da causa, ou seja, o fato de o valor da condenação ultrapassar o limite de 60 salários mínimos não torna incompetente o Juizado Especial Federal. 2. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência arguindo contrariedade ao entendimento jurisprudencial de que

o valor da causa deve ser aferido com base na soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação com mais doze prestações vinciendas. 3. A discussão envereda por matéria de natureza estritamente processual. As regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social entre pessoas e entre elas e o Estado, deferindo a eles, direitos e obrigações. Normatizam as relações referentes a bens e utilidades da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual regulam os processos, o modo pelo qual eles se iniciam, se desenvolvem e terminam. O critério de aferição do valor da causa não diz respeito ao bem da vida, mas apenas ao processo em si mesmo. Trata-se de questão de direito processual. 4. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 5. Não merece reparo a decisão monocrática pela qual o Presidente da TNU negou admissibilidade ao pedido de uniformização de jurisprudência. 6. Agravo não provido. (PEDILEF 200838007013064 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 31/08/2012). 15. Já no que tange aos honorários advocatícios, a Súmula 07/TNU é clara ao determinar: Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual. 16. Por todas essas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente. 17. É como voto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora
PROCESSO: 0500092-12.2014.4.05.9810
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INÁCIO JOAO ARAUJO MARCENEIRO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe negou conhecimento ao Pedido de Uniformização por ela interposto. Na ocasião, o Colegiado reconheceu a incidência do enunciado da Súmula 43/TNU, assim como atestou a inadmissibilidade em razão da apresentação de paradigma inservível. 2. A teor do art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material. 3. In casu, as razões recursais não apresentam qualquer fato ou fundamento jurídico que configure uma das hipóteses de admissibilidade acima declinadas. 4. Em verdade, vale-se o autor-embargante desta via não para corrigir eventual obscuridade/omissão/contradição, mas para provocar uma rediscussão de matéria com vistas à mudança do entendimento sufragado no Acórdão recorrido, medida não abrangida pelo escopo dos Embargos de Declaração. Neste sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDENCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.** 1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissio. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos. 2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao re julgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.03.2006): 5. Importa destacar que consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (e.g., STF. AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6/10/2006). 6. Isto se revela com maior evidência quando se trata - como na hipótese sub examine - do acolhimento de questões processuais que tornam, como corolário, prejudicadas quaisquer incursões recursais meritórias. 7. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. 8. É como voto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora
PROCESSO: 0500133-22.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÂRCIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NULIDADE DO JULGAMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO QUE IMPLICA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade ao argumento de que, embora constatada na perícia limitação moderada e permanente para o trabalho habitual da autora, tratando-se de pessoa que exerce atividades domésticas em seu próprio lar, tal limitação não importaria incapacidade laborativa. 2. A suscitante alega nulidade do processo pela não realização de audiência, e divergência entre o acórdão recorrido e decisão proferida pela TR1/MT, na qual reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício em situação similar, onde avaliadas também as condições pessoais do postulante para aferir as reais possibilidades de reinserção no mercado de trabalho. 3. Não é caso de conhecer do pedido. 4. Inicialmente, porque a alegação de nulidade importa ferimento de matéria processual, insuscetível de ser sindicada em juízo de uniformização de jurisprudência, na forma da Súmula nº 43. Num segundo momento, porque não vislumbro caracterizado o alegado dissídio jurisprudencial. A postulante não realizou o necessário cotejo analítico dos julgados, requisito exigido pelo art. 15, inc. I, do RITNU de modo a possibilitar aferir similitude fático-jurídica entre os acórdãos, valendo destacar que a simples leitura do incidente já evidência que as situações fáticas são diversas (a autora, conforme conclusão exposta pelas instâncias de origem, não exerce atividade laborativa remunerada, diferentemente da parte citada no julgado paradigma). Acrescente-se que a análise das condições pessoais para a concessão do benefício só seria cabível diante da constatação de incapacidade laborativa, ainda que parcial. E ainda que tal situação não tenha se concretizado no caso - afirmou-se somente a limitação -, tais circunstâncias foram efetivamente avaliadas e a conclusão da Turma foi pela ratificação do julgamento de improcedência. Ressalto, por fim, que a modificação do julgado não dispensaria o reexame da matéria de fato, vedado pela Súmula nº 42. 5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500152-82.2014.4.05.9810
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: KÁTIA MARIA AMORIM
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe negou conhecimento ao Pedido de Uniformização por ela interposto. Na ocasião, o Colegiado reconheceu a incidência do enunciado da Súmula 43/TNU, assim como atestou a inadmissibilidade em razão da apresentação de paradigma inservível. 2. A teor do art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material. 3. In casu, as razões recursais não apresentam qualquer fato ou fundamento jurídico que configure uma das hipóteses de admissibilidade acima declinadas. 4. Em verdade, vale-se a autora-embargante desta via não para corrigir eventual obscuridade/omissão/contradição, mas para provocar uma rediscussão de matéria com vistas à mudança do entendimento sufragado no Acórdão recorrido, medida não abrangida pelo escopo dos Embargos de Declaração. Neste sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDENCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.** 1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissio. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos. 2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao re julgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001). 3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.03.2006): 5. Importa destacar que consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (e.g., STF. AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6/10/2006). 6. Isto se revela com maior evidência quando se trata - como na hipótese sub examine - do acolhimento de questões processuais que tornam, como corolário, prejudicadas quaisquer incursões recursais meritórias. 7. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. 8. É como voto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora
PROCESSO: 0500286-65.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA SALETE ARAÚJO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO. INDIFFERENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ E TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pela autora em face de acórdão que, dando provimento ao recurso do INSS, reformou a sentença, entendendo indevida a concessão de aposentadoria híbrida no caso em tela, nos seguintes termos:

(...)Para perceber a prestação previdenciária em referência, na condição de segurado especial, o beneficiário deve comprovar o exercício da atividade (rural, pescador, marisqueiro) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (Lei nº 8.213/91, art. 39, inc. I).

Já a aposentadoria "híbrida ou mista", prevista no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, destina-se ao trabalhador rural que, em algum momento da sua vida laborativa, figurou como contribuinte de outras categorias de segurado. Contudo, quando da implementação dos requisitos legais, o segurado há que ostentar a condição de trabalhador rural, sob pena de restar inócua a vedação legal de aproveitamento de períodos de tempo de contribuição fictos para fins de carência, atentando contra o próprio princípio do equilíbrio atuarial, inerente a qualquer regime de previdência.

Neste sentido também se firmou a posição desta Turma Recursal, conforme se extrai, a título exemplificativo, do julgado proferido no Processo nº. 0502489-03.2014.4.05.8401 (Sessão de Julgamento: 06/08/2014).

No caso dos autos, nada obstante ter a autora, ora recorrida, requerido a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial, o Magistrado sentenciante, observando a inviabilidade do pedido, já que existentes diversos e longos períodos de trabalho como segurada empregada durante o período compreendido entre 01/03/2003 a 31/07/2010, determinou a concessão da aposentadoria híbrida.

Ocorre que, nos termos do entendimento já consolidado neste colegiado, ao assim proceder, admitindo a simples a adição de tempos de serviços rural e urbano, a despeito da autora não mais ostentar a qualidade de segurada especial, acaba o Judiciário por instituir um tertium genus não contemplado na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Deste modo, considerando, por um lado, mostrar-se inviável a concessão de aposentadoria híbrida, já que ao tempo do requerimento a autora se enquadrava como segurada empregada urbana (e não trabalhadora rural) e, por outro lado, não tendo a autora comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurada especial, no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo igual ao número de meses exigido para o benefício pleiteado, deve o pleito ser julgado improcedente (...)

2. Alega dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que devido o benefício buscado, mesmo aqueles que não tenham como último vínculo atividade rural. Aduziu que o (...)Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a "aposentadoria híbrida ou mista" é destinada ao trabalhador que tenha transitado durante o período de carência entre condição de segurado especial a segurado urbano, ou vice e versa, independente se na ocasião do requerimento administrativo o trabalhador ostente a condição de segurado especial ou urbano(...). Citou paradigma.

3. Com razão a recorrente, já tendo a matéria sido pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU, como segue:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDO O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rurícola sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. 5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola. 6. Recurso especial improvido'. (RESP 201402093744, STJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKIÑA, PRIMEIRA TURMA, DJE 08/10/2015 RIOBTP VOL.:00318 PG:00146).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA. MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LABOR URBANO OU RURAL. INDIFFERENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO RURAL. DESNECESSIDADE. 1. Esta Segunda Turma firmou entendimento segundo o qual "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador

tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991)." RESP 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014. 2. Do mesmo modo, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições." (idem, ibidem) 3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento'. (AGRESP 201402258624, STJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA DJE 27/05/2015)

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESSINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: RESP 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas

regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido'. (AGRESP 201402965800, STJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 06/04/2015).

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 40. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOUVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía "mão única", sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: "o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante". 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, "... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade". 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor. (PEDILEF 50009573320124047214, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 19/12/2014 PÁGINAS 277/424)

4. No caso em tela, a sentença reformada assim consignou:

(...)Passo ao exame, portanto, do alegado tempo rural, na condição de segurada especial.

Compulsando a documentação anexada aos autos, reconheço que há início de prova material relativo ao serviço exercido na agricultura, consistente nos seguintes documentos (sequenciais 4, 14 e 15): 1) ficha de matrícula escolar da filha da autora, datada de 1999 e 2000, onde a suplicante está qualificada como agricultora; 2) carteira de associado do esposo da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caicó, com admissão em 1979; 3) certidão de casamento datada de 1980, onde o marido da autora aparece como agricultor.

De outro lado, constam no CNIS registros de vínculos empregatícios contraídos pela requerente nos períodos compreendidos entre 01/03/2003 a 31/12/2003, 01/03/2004 a 31/12/2004, 01/04/2006 a 12/01/2007, 12/03/2007 a 01/01/2009, 23/06/2009 a 31/12/2009 e 01/03/2010 a 31/07/2010, junto ao Município de Caicó, Edgley Faria Galdino-ME e JMT Serviços de Locação de Mão de Obra LTDA. Realizada audiência de instrução, a autora declarou que sempre trabalhou no Sítio Furna da Onça como agricultora, embora tenha trabalhado como merendeira durante 2001 a 2008, na escola municipal localizada naquele Sítio, durante o período vespertino, tendo percebido 1 (um) salário mínimo.

Em ato contínuo, com vistas a instruir melhor o feito, foi designada inspeção social no Sítio em alusão, tendo sido obtidas as seguintes constatações (doc. 30):

"Em visita realizada ao município de Caicó/RN, no dia 03 de julho de 2014, conversei com moradores dos Sítios Logrador e Furna da Onça, os quais me relataram que a Sra. Maria Salete nasceu e se criou trabalhando com seus pais na agricultura em um sítio do município de Jardim de Piranhas. Neste período, a Sra. Maria Salete se casou pela primeira vez e continuou trabalhando na agricultura, porém depois que se separou do seu primeiro marido, a requerente foi residir na Zona Urbana de Caicó e trabalhou por pouco tempo como doméstica.

Quando estava em Caicó, a requerente conheceu o seu marido(Chico de Maricota), quando se casou com o mesmo, há mais de trinta anos,veio residir no Sítio Furna da Onça e voltou a trabalhar como agricultora.

No ano de 1986, a Prefeitura Municipal de Caicó abriu uma creche no Sítio Furna da Onça e a Sra. Maria Salete começou a trabalhar como auxiliar de serviços gerais na creche, cargo que ocupou até o ano de 2009, sendo que a creche se tornou em uma pequena escola. Todavia, a Prefeitura de Caicó nunca fez o recolhimento do INSS da Sra. Maria Salete.

No entanto, mesmo trabalhando como auxiliar de serviços gerais a requerente nunca parou de trabalhar na agricultura, plantava roçado, e, também, lavava roupa para terceiros.

É importante ressaltar, que a Sra. Maria Salete voltou a residir em Caicó há cinco anos, para seu marido e sua sogra terem um melhor atendimento médico, já que seu esposo tem deficiência visual e sua sogra estava com o fêmur quebrado. Entretanto, há um ano a Sra. Maria Salete voltou a residir no Sítio Furna da Onça". Grifos acrescidos

Desse modo, vislumbra-se que a autora, embora apresente período extenso de serviço rural, desenvolveu posteriormente longo tempo de atividade urbana, o que desconfigura a condição de segurado especial durante este interregno.

Nesse sentido, convém trazer à baila os seguintes julgados:

...

De outro lado, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), com a redação dada pela Lei 9.032/95, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida pela Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, estabeleceu a referida norma dois requisitos essenciais para a concessão do mencionado benefício, quais sejam o período de carência e a idade.

Dispõe o artigo 25, inciso II da Lei nº. 8.213/1991 que a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais. No entanto, a referida Lei faz uma ressalva quanto ao prazo de carência exigido aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, ao determinar que serão os mesmos fixados de acordo com à regra de transição contida em seu artigo 142, levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

No caso em exame, de acordo com os documentos anexados aos autos, o postulante atingiu os 60 (sessenta) anos de idade em 2009, de modo que, de acordo com a tabela constante no referido dispositivo legal, teria que contar com um mínimo de 168 contribuições mensais, ou seja, 14 anos, para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustentando a improcedência da pretensão autoral, afirma a autarquia ré que, como na época do requerimento administrativo, a demandante exercia atividade urbana, não faz jus à aposentadoria mista, uma vez que esta seria devida apenas ao trabalhador rural, sendo cabível nas hipóteses em que o cidadão perdeu a qualidade de segurado especial durante alguns períodos da sua vida laborativa, mas que, na maioria do prazo de carência, exerceu sua atividade principal como agricultor.

Sobre o instituto da aposentadoria "mista" ou "híbrida", a Lei nº 8.213 estabelece que:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Nesta esteira, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI discorrem com maestria que a aposentadoria mista não é restrita apenas aos trabalhadores rurais, como induz a interpretação literal do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, e que, inclusive, é possível computar como carência o tempo rural anterior a 1º/11/1991, não sendo aplicável a vedação do art. 55, §2º da Lei 8.213/91: " O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento", como adiante se vislumbra:

"A interpretação literal do §3º desse dispositivo pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria "mista" ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Entretanto, essa não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.

As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos nos art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988.

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição, tanto como segurado urbano como rural, e de períodos de atividade, com ou sem realização de contribuições facultativas, de segurado especial.

Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos é o mesmo.

Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computada como carência até mesmo o tempo rural anterior a 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91 que dispõe: §2º " O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Considerando que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, §2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria". (CASTRO; LAZZARI, 2012, 609)

Sobre a concessão desse benefício aos trabalhadores urbanos, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF4, AC 0010231-25.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 22/08/2014) Grifos acrescidos

Resta claro, portanto, que o indeferimento administrativo do pleito de aposentadoria por idade do autor foi indevido, uma vez que este, em 08/12/2010 (data do requerimento administrativo), já preenchia todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício previdenciário, pois já contava com 61 anos de idade e com mais de 168 contribuições mensais.

Sendo assim, reconheço o direito do postulante à concessão da aposentadoria perseguida desde a data de apresentação do respectivo requerimento na esfera administrativa(...).

5. Observa-se, portanto, que a sentença está em consonância com o entendimento do STJ e da TNU, sendo devido seu restabelecimento, nos termos da Questão de Ordem 38 deste Colegiado.

6. Incidente conhecido e provido, com restabelecimento da sentença - Questão de Ordem 38/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Prejudicado o Incidente de Uniformização.

BRASÍLIA/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500331-35.2015.4.05.8305

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOAQUIM MANOEL DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ELISÃO DA NOCIVIDADE DA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS POR EFEITO DE USO DE EPIS. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 42. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente a ação ajuizada para obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial laborado na Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, no período de 11/05/1986 a 17/06/2013, onde mantinha contato com a substância química ortodolindina, ao argumento de que houve utilização de EPI eficaz.

2. O suscitante alega divergência entre o acórdão recorrido e decisão de TR/PR, na qual reconhecido que a mera declaração no PPP de que os EPIs são eficazes não é bastante para afastar a especialidade do serviço, havendo necessidade de prova de que os equipamentos eram efetivamente utilizados pelos empregados e que de fato eliminavam o risco e a insalubridade a que estavam expostos.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Inexiste dissídio jurisprudencial entre o acórdão e o apontado paradigma da TR/PR, na medida em que o julgamento recorrido se alinha à jurisprudência dominante desta TNU quanto à descaracterização do trabalho em condições especiais por efeito do uso de EPIs, a inviabilizar o conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 13. A avaliação da adequação e suficiência do equipamento, contudo, remete ao exame das condições do caso concreto e a desconstrução do julgado, sob tal argumento, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, em violação à Súmula nº 42. De se destacar, ainda, a ausência de similitude fático-jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, pois neste a especialidade do labor derivaria de contato com agentes químicos, enquanto que naquele o agente nocivo presente seria a eletricidade.

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500408-11.2010.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSÉ NIVALDO DE VASCONCELOS

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO

OAB: PE-20860

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. SERVIDOR INATIVO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL ASSEGURADO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, RETROATIVAMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.784/2009. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PROPORCIONALIDADE COM PROVENTOS DE INATIVIDADE. MATÉRIA ALHEIA À CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 17. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pela União em face de acórdão de Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou procedente a ação reconhecendo ao autor, servidor aposentado, o direito de receber a gratificação GDPGE no percentual pago aos servidores da ativa (80%), desde a edição da Lei 11.784 (1º/01/2009) até a regulamentação dos critérios de avaliação dos servidores em atividade, desconsiderando, ademais, a



proporcionalidade ou integralidade dos proventos de aposentadoria como elemento legitimador do pagamento da indigitada gratificação em valores também proporcionais.

2. A recorrente alega divergência entre o acórdão recorrido e decisões de TR/RS, as quais desproveram o pedido ao fundamento de que a regulamentação da avaliação dos servidores em atividade surtiu efeitos retroativos. Sustenta, ainda, no tocante à proporcionalidade, que a TNU deve anular o acórdão quando decidir tema alheio à controvérsia (Questão de Ordem nº 17) ou, não acolhido o pedido, que também deve ser reconhecida contrariedade à jurisprudência do STF e do STJ, segundo a qual o pagamento das diferenças remuneratórias deve ocorrer na mesma proporção em que pagos os proventos da inatividade do servidor/pensionista.

3. Impõe-se conhecer em parte e prover o incidente.

4. Este Colegiado firmou jurisprudência, nos termos do acórdão a seguir transcrito - e a partir do julgamento, pelo STF, do RE nº 631.389/CE -, no sentido de reconhecer o direito à percepção, pelos servidores inativos, da gratificação de desempenho no mesmo percentual fixado para os servidores em atividade desde o advento da respectiva norma instituidora, recusando efeito retroativo às normas que regulamentaram a avaliação de desempenho.

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(....)

4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei nº 10.404/2002).

4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional.

4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e

aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)".

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação. (PEDILEF nº 05001675520134059820, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 24/04/2015)

5. No tocante ao tema da proporcionalidade entre o valor da gratificação e os proventos da inatividade (se integral ou proporcional), cabe referir que a questão não foi objeto da postulação autoral ou tampouco da sentença de primeiro grau. Assim, embora o acórdão recorrido tenha se ocupado de ressaltar que a gratificação não é fixada em função do tempo de serviço do servidor, seja o da ativa, seja o inativo, portanto não há falar-se em necessária proporcionalidade, o incidente merece ser conhecido e provido quanto ao ponto, aplicando-se, no ponto, a Questão de Ordem nº 17 (Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado).

6. Em face do exposto, conheço em parte do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União e dou provimento pronunciando a nulidade do julgamento recorrido no ponto em que dispõe sobre a desconsideração da proporcionalidade dos proventos para fins de pagamento integral da gratificação, mantendo o acórdão, todavia, quanto ao reconhecimento da irretroatividade das normas regulamentadoras da avaliação de desempenho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER EM PARTE E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500458-76.2015.4.05.8109

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ALMIR SOUSA LOBO

PROC./ADV.: ANTONIO EGEDEMO MARTINS

OAB: CE-21740

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 43. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXEME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte ré em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença de procedência de aposentadoria por idade rural à autora.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a parte ré que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ quando não apreciou os documentos colacionados no recurso (relativos aos vínculos urbanos da esposa do autor dentro do período de carência), por ser prova pré-existente à data da prolação da sentença, juntada após este ato, não se enquadrando no conceito de "documento novo". Sustenta que em assim decidindo, houve cerceamento de defesa violando-se a máxima nemo potest venire contra factum proprium, fazendo-se necessário, portanto, uniformizar o entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.116.574, Rel. Min. Massami Uyeda, que tratara acerca de conduta do próprio judiciário que importou em violação ao princípio da confiança. Argumenta, ademais, violação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, em busca da verdade real, sobretudo diante da alegação de fato novo, o que contraria entendimento assentado pelo STJ no Resp 1176440/RO, Acórdão da TR-Bahia nº 2010.33.00.700462-3 e pela Questão de Ordem nº 20 da TNU; violação do princípio da boa-fé objetiva da Autarquia, não sendo justo e legítimo desconsiderar a prova apresentada e utilizar-se da referida deficiência para julgar procedente o pedido, o que contraria entendimento assentado pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.574 - ES.

4. O incidente não comporta conhecimento, conforme Súmulas 42 e 43 da TNU.

5. Com efeito, compulsando a jurisprudência do STJ acerca do tema, extrai-se que aquele Sodalício adota como regra o descabimento da apresentação tardia de documentos novos, notadamente quando exaurida a fase probatória, diante da preclusão temporal, excepcionando aludido entendimento apenas à vista peculiaridade do caso concreto, como por exemplo, diante das condições desiguais das partes. Nesse sentido, julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DE CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA RURAL INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.304.479/SP, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana.

2. A juntada de documentos em sede de Agravo Regimental nesta instância especial mostra-se inviável, à luz da preclusão consumativa. Precedente: EDcl no Resp 1.221.718/RJ, 6T, Rel. Min.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 23.04.2012.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Resp 1312586/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO NOVO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM AÇÃO RESCISÓRIA.

É possível ao tribunal, na ação rescisória, analisar documento novo para efeito de configuração de início de prova material destinado à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que esse documento seja preexistente à propositura da ação em que proferida a decisão rescindenda referente à concessão de aposentadoria rural por idade. Nesse caso, é irrelevante o fato de o documento apresentado ser preexistente à propositura da ação originária, pois devem ser consideradas as condições desiguais pelas quais passam os trabalhadores rurais, adotando-se a solução pro misero. Dessa forma, o documento juntado aos autos é hábil à rescisão do julgado com base no art. 485, VII, do CPC, segundo o qual a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando, "depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável". AR 3.921-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/4/2013.

6. O presente incidente, portanto, implica nítido reexame do conjunto probatório e trata de matéria processual, o que é vedado nesta seara, conforme estabeleçam as Súmulas 42 e 43 desta Turma Nacional de Uniformização.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500551-75.2011.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): BENEDITO LEONCIO DE SOUZA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
OAB: PE-18185
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. SERVIDOR INATIVO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL ASSEGURADO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, RETROATIVAMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.784/2009. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PROPORCIONALIDADE COM PROVENTOS DE INATIVIDADE. MATÉRIA ALHEIA À CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 17. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pela União em face de acórdão de Turma Recursal que, reformando a sentença, julgou procedente a ação reconhecendo ao autor, servidor aposentado, o direito de receber a gratificação GDPGPE no percentual pago aos servidores da ativa (80%), desde a edição da Lei 11.784 (1º/01/2009) até a regulamentação dos critérios de avaliação dos servidores em atividade, desconsiderando, ademais, a proporcionalidade ou integralidade dos proventos de aposentadoria como elemento legitimador do pagamento da indigitada gratificação em valores também proporcionais.

2. A recorrente alega divergência entre o acórdão recorrido e decisões de TR/RS, as quais desproveram o pedido ao fundamento de que a regulamentação da avaliação dos servidores em atividade surtiu efeitos retroativos. Sustenta, ainda, no tocante à proporcionalidade, que a TNU deve anular o acórdão quando decidir tema alheio à controvérsia (Questão de Ordem nº 17) ou, não acolhido o pedido, que também deve ser reconhecida contrariedade à jurisprudência do STF e do STJ, segundo a qual o pagamento das diferenças remuneratórias deve ocorrer na mesma proporção em que pagos os proventos da inatividade do servidor/pensionista.

3. Impõe-se conhecer em parte e dar provimento ao incidente.

4. Este Colegiado firmou jurisprudência, nos termos do acórdão a seguir transcrito - e a partir do julgamento, pelo STF, do RE nº 631.389/CE -, no sentido de reconhecer o direito à percepção, pelos servidores inativos, da gratificação de desempenho no mesmo percentual fixado para os servidores em atividade desde o advento da respectiva norma instituidora, recusando efeito retroativo às normas que regulamentaram a avaliação de desempenho.

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independentemente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei n.º 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei n.º 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 10.404/2002).

4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias

razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional.

4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)".

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos fi-

nanceiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação. (PEDILEF nº 05001675520134059820, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 24/04/2015)

5. No tocante ao tema da proporcionalidade entre o valor da gratificação e os proventos da inatividade (se integral ou proporcional), cabe referir que a questão não foi objeto da postulação autoral ou tampouco da sentença de primeiro grau. Assim, embora o acórdão recorrido tenha se ocupado de ressaltar que a gratificação não é fixada em função do tempo de serviço do servidor, seja o da ativa, seja o inativo, portanto não há falar-se em necessária proporcionalidade, o incidente merece ser conhecido e provido quanto ao ponto, aplicando-se, no ponto, a Questão de Ordem nº 17 (Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado).

6. Em face do exposto, conheço em parte do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União e dou provimento pronunciando a nulidade do julgamento recorrido no ponto em que dispôs sobre a desconsideração da proporcionalidade dos proventos para fins de pagamento integral da gratificação, mantendo o acórdão, todavia, quanto ao reconhecimento da irretroatividade das normas regulamentadoras da avaliação de desempenho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER EM PARTE E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500609-58.2014.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FABIOLA MORAIS SENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: MARINETE NECO DE MORAIS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

LOAS-DEFICIENTE. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE SOCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A UM QUARTO DE SALÁRIO-MÍNIMO. ALEGAÇÃO DA SENTENÇA, DE QUE A APOSENTADORIA RURAL DA REPRESENTANTE DA AUTORA, NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO, BEM COMO, O FATO DE EXISTIR UMA IRMÃ DA AUTORA EM IDADE LABORATIVA, AINDA QUE SEM TRABALHO, ALIADO AO FATO DE EXISTIREM MUITAS TELEVISÕES E UMA ANTENA PARABÓLICA NA CASA, AFASTARIAM A IDEIA DE MISERABILIDADE. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO MANTEVE A SENTENÇA, AFIRMANDO QUE, SE É POSSÍVEL RELATIVIZAR O CRITÉRIO PARA CONCEDER, TAMBÉM É POSSÍVEL FAZÊ-LO, PARA NEGAR, COM BASE NA VERIFICAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata de hipótese em que se pode a concessão de Loas-Deficiente a pessoa portadora de transtorno bipolar de humor, que teria sido indeferido administrativamente, não por conta do aspecto sócio-econômico, mas por falta de demonstração de incapacidade total e permanente ou para a vida cotidiana, ou ainda, de existência de deficiência de longo prazo.

O laudo pericial afirma a existência de incapacidade total, mas temporária.

O laudo de verificação sócio-econômica afirma que a renda familiar per capita é inferior ao limite legal de 1/4 do salário-mínimo, mas que a família possui muitos eletrodomésticos guardando a residência. Por seu turno, a sentença julgou improcedente o pedido, apenas pelo aspecto da falta de prova da alegada miserabilidade, em que pese a renda familiar per capita ser inferior ao limite legal.

Essa sentença foi mantida pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, sob o fundamento de que seria possível relativizar o limite legal, para conceder ou para negar, tomando por base o laudo de verificação sócio-econômica, da mesma forma que a sentença, para decidir.

Foi interposto o pedido de uniformização nacional, que alega contrariedade ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à existência de uma presunção de miserabilidade, no caso de renda familiar per capita abaixo de 1/4 do salário-mínimo, verbis:



"Dessa forma, a parte autora colaciona ao presente incidente, acórdãos paradigmas proferidos pela TNU e STJ, entendendo que a renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. Assim, vejamos as ementas dos referidos acórdãos paradigmas, in verbis:

VOTO-INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDAPER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO - PRESUNÇÃO ABSOLUTADE MISERABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença parcialmente procedente condenando o INSS a conceder o benefício assistencial desde a data da citação da Ré. 3. Recurso do INSS. A 2ª Turma Recursal do Paraná deu provimento ao Recurso reformando a sentença. O acórdão reconheceu que a parte autora tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, porém firmou entendimento deque não restou comprovado o estado de miserabilidade. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização (2008.70.51.001848-9) e de jurisprudência do STJ.6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.7. Similitude fática e jurídica amplamente demonstrada entre o acórdão e os paradigmas.8. Restou consolidado no âmbito da jurisprudência tanto do STJ quanto desta TNU que a renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo faz presumir a situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial, não se admitindo a utilização de outros critérios para verificação desse pressuposto. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃOCONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOSLEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNALFEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. (...) 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 d o salário mínimo."(REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES,SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011)" (Grifei). Ainda aTNU: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTODA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO -REDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DEMISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY,DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)" (Grifei).9. Voto para reafirmar o entendimento do STJ e da TNU no sentido de que, uma vez demonstrada que a renda per capita da parte autora é inferior a ¼do salário-mínimo, deve ser presumida de forma absoluta sua situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial.10. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. (TNU - PEDILEF: 201070500195518 , Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 26/10/2012).

Fonte: <http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22608094/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-201070500195518-tnu> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃOCONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS.VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se,

analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no Ag: 1394595 SP 2011/0010708-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 10/04/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2012)

Fonte: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21816092/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1394595-sp-2011-0010708-7-stj> Portanto, verifica-se que o estabelecido § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/9 é, na verdade, uma presunção absoluta de miserabilidade. Em outras palavras, quando a renda familiar for inferior a ¼ de salário mínimo por cada membro da família, a miserabilidade é presumida. Nos demais casos, isto é, quando a renda familiar per capita for superior a ¼ do salário mínimo, a miserabilidade deverá ser comprovada por qualquer meio de prova em direito admitido. Ademais, cumpre-se ressaltar que o critério objetivo de miserabilidade previsto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 deve ser relativizado, além de ter sido modificado para ½ salário mínimo, por força das Leis nº. 9.533/97 e nº. 10.689/2003, como também pela recente decisão do STF (RE´s nº. 567.985 e 580.963.

Assim, destaca-se que a recorrente vem passando por diversas privações, já que não possui qualquer espécie de renda que lhe garante o sustento.

Além disso, deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade, toda a estrutura social em que está inserida a postulante do benefício, que no presente caso, é completamente desfavorável para que a autora consiga se manter de forma digna sem o benefício assistencial em questão.

Assim, cabível a interposição do presente incidente tendo em vista as decisões divergentes, devendo prevalecer o entendimento contido na decisão paradigma ora trazida aos autos"

O pedido de uniformização foi inadmitido, por, alegadamente, contrariar o entendimento do Supremo Tribunal Federal e porque implicaria análise de matéria probatória, verbis:

"Penso que tal debate implica em rediscussão de matéria probatória, vedada no âmbito da Turma Nacional, por interpretação analógica da Súmula nº 7 do Colendo STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."). É que o juízo monocrático, através da perícia social-econômico/laudo pericial/audiência de instrução e julgamento entendeu não restar comprovada a situação de miserabilidade que justificasse relativização do critério renda. Cumpre ressaltar que o acórdão prolatado pela Turma Recursal está ainda de acordo com o entendimento do STF no RE nº 567.985/MT (Tema 27 - Meios de comprovação do estado miserabilidade do idoso para fins de percepção de benefício de assistência continuada), cuja repercussão geral foi reconhecida, vez que o julgamento aqui realizado, analisando o caso concreto, entendeu que a parte autora não atende o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial."

Foi, então, interposto agravo, que permitiu a subida do incidente, tendo o Ministério Público Federal opinado no sentido do não conhecimento do mesmo. É o relatório. Não deve ser conhecido o incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 13. Ora, quando a ação foi proposta, ainda não existia a declaração de inconstitucionalidade dos Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, de modo que, os critérios a serem considerados, por força da modulação temporal lá prevista, são os legais. Nesse sentido, convém observar que a discussão sobre critério de aferição de miserabilidade é uma discussão puramente de direito, em nada impedindo a admissão do pedido de uniformização, ao contrário do que havia entendido a turma recursal de origem. Partindo dessas premissas, o que se tem é uma aferição, por via de verificação sócio-econômica, na qual, se verifica renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo.

Poderia ela ser relativizada ? Essa é a discussão. Havia mesmo uma presunção de miserabilidade, no caso de renda familiar per capita inferior a um quarto de salário-mínimo, na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"VOTO-INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDAPER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO - PRESUNÇÃO ABSOLUTADE MISERABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença parcialmente procedente condenando o INSS a conceder o benefício assistencial desde a data da citação da Ré. 3. Recurso do INSS. A 2ª Turma Recursal do Paraná deu provimento ao Recurso reformando a sentença. O acórdão reconheceu que a parte autora tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, porém firmou entendimento deque não restou comprovado o estado de miserabilidade. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização (2008.70.51.001848-9) e de jurisprudência do STJ.6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.7. Similitude fática e jurídica amplamente demonstrada entre o acórdão e os paradigmas.8. Restou consolidado no âmbito da jurisprudência tanto do STJ quanto desta TNU que a renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo faz presumir a situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial, não se admitindo a utilização de outros critérios para verificação desse pressuposto. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃOCONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOSLEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se,

DADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNALFEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. (...) 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 d o salário mínimo."(REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES,SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011)" (Grifei). Ainda aTNU: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTODA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO -REDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DEMISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY,DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)" (Grifei).9. Voto para reafirmar o entendimento do STJ e da TNU no sentido de que, uma vez demonstrada que a renda per capita da parte autora é inferior a ¼do salário-mínimo, deve ser presumida de forma absoluta sua situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial.10. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. (TNU - PEDILEF: 201070500195518 , Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 26/10/2012)." (grifos da Relatoria).

Porém, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização deu uma guinada, no sentido de negar a existência de uma presunção absoluta de miserabilidade, no caso de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, verbis:

"Processo PEDILEF 50004939220144047002

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

Sigla do órgão

TNU

Data da Decisão

14/04/2016

Fonte/Data da Publicação

DOU 15/04/2016 PÁGINAS 292/423

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER, EM PARTE, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Ementa

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE É DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA COLEGIADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU). 1. Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial.A sentença julgou a ação improcedente, com os seguintes fundamentos (transcrevo a sentença em parte): O benefício foi indeferido no INSS em razão de a renda per capita ser superior a 1/4 do salário mínimo, não se enquadrando no requisito previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (evento 10 - PROCADM1, p. 19). Segundo o que se infere dos autos, a autora preenche o requisito da idade, tendo em vista sua data de nascimento ser 24/02/1946 (evento 10, PROCADM1, p. 5). Quanto ao requisito da renda, foi determinada a realização de constatação das condições de vida da autora (evento 16, LAU1), tendo a assistente social verificado que a autora vive sozinha mas recebe auxílio mensal de dois filhos: Márcia Gonçalves (residente e domiciliada na cidade de Curitiba) e Renato Gonçalves, proprietário de uma Empresa de Refrigeração. Sua filha Márcia a auxilia com R\$ 200,00 por mês, enquanto que o filho Renato cede o imóvel, do qual é proprietário, para sua moradia e custeia as demais despesas, como por exemplo: gastos com alimentação, gás, água e energia elétrica. Entendo que, as demais condições relatadas pela assistente social não revelam vulnerabilidade econômica e social suficientes para que faça a autora jus ao benefício pleiteado, senão vejamos: A autora mora em uma casa de alvenaria que pertence ao seu filho. A residência possui dois quartos, sala, cozinha, banheiro e lavanderia. O imóvel encontra-se em excelente estado de conser-

vação, higiene e organização. Os móveis estão em boas condições, suficientes para garantir uma vida digna à autora. Quanto às despesas do lar, relatou a autora que são gastos R\$ 300,00 com alimentação; R\$ 48,85 de luz; R\$ 23,63 de água; R\$ 38,00 de gás. Verifico que a renda per capita declarada se revela, embora muito pouco, superior ao limite legal estabelecido. Não bastasse isso, entendo que o contexto econômico-social avaliado não revela a existência de uma situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social a justificar tal interpretação. Isto porque, da análise das fotos e das provas produzidas, constata-se que: a) a casa em que reside a autora está guarnecida de móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação; b) os gastos da autora com necessidades básicas não superam a renda total obtida, somada ao auxílio prestado por seu filho. Tais informações permitem constatar que, além da renda declarada, a autora possui outras fontes que garantam sua subsistência. Note-se que a finalidade do benefício almejado é reverter estado de miserabilidade do idoso ou daquele desprovido de condições de trabalho. No caso em comento, a despeito da aparente dificuldade financeira, a simples análise das fotos colacionadas ao auto de constatação permite inferir a ausência de vulnerabilidade social. Não bastasse a ausência de miserabilidade no caso concreto, não se pode ignorar que o disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91, que exclui do conceito de família os filhos (e as respectivas rendas) casados ou que não residem sob o mesmo teto, deve ser interpretado em consonância com o art. 229 da Constituição Federal, que prevê que 'os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade', prevendo ainda o art. 230 da Constituição Federal o amparo da família aos idosos. Assim, a intervenção do Estado por meio da Assistência Social deve ocorrer de forma supletiva, ou seja, somente quando comprovado que a família, em especial os filhos, não tem condições de prover a subsistência dos idosos. Portanto, a constatação levada a efeito não demonstra a carência exigida para concessão do benefício postulado. É de se ressaltar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, justificando a concessão do benefício assistencial somente a extrema necessidade, enquanto que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista. Destarte, desatendido o critério econômico/social, tenho que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, em conformidade com o disposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Isso, contudo, não impede que, uma vez alteradas as condições fáticas, possa novamente pleitear o mesmo benefício. 2. Apreciando o recurso, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná deu provimento ao recurso inominado interposto nos seguintes termos (reproduzo parcialmente o voto do Relator): Portanto, para o propósito desta análise, como os filhos que auxiliam a autora possuem núcleo familiar próprio e não residem sob o mesmo teto, não entram no cômputo da renda per capita. Deste modo, a renda da parte autora é nula, restando abaixo do limite legal de ¼ do salário mínimo, dando-lhe direito ao benefício assistencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PROVIMENTO. 1. Se a renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se a carência econômica de forma absoluta. 2. Incidente provido. (5005436-42.2011.404.7105, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D.E. 07/10/2013). Portanto, satisfeitos os requisitos etário e socioeconômico, determino a concessão do benefício assistencial desde a DER, em 24.04.2013. Determino que os valores em atraso sejam corrigidos pelo IGP-DI (de 05/1996 a 03/2006 - art. 10 da Lei 9.711/98) e pelo INPC a partir de 04/2006 (art. 31, da Lei 10741/03). São também devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. É inaplicável a Lei n. 11.960/2009 em razão do julgamento da ADI n. 4425, em que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é incapaz de preservar o valor real do crédito. 3. Foram opostos embargos de declaração, mas que restaram rejeitados. 4. Insurgindo-se contra o acórdão exarado, o INSS intentou dois incidentes nacionais de uniformização de jurisprudência. Em um deles, sustenta que a decisão da Turma Recursal de Origem diverge do entendimento esposado por Turma Recursal de Pernambuco sobre o mesmo tema, de que o que importa para a concessão do benefício assistencial é a situação concreta de miserabilidade, a ser aferida pelo Juiz no caso concreto, e não necessariamente com base na renda familiar. Neste, aponta como paradigma o processo n.º 0507178-39.2013.4.05.8300. 5. No outro, argumenta que os consectários legais devem seguir o disposto na Lei n.º 11.960/2009 (ADIs de números 4357 e 4425). Indica como paradigmas julgados da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (feito n.º 0027273-07.2007.404.7195) e da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina (processos de números 5023391-58.2012.404.7200 e 5012189-50.2013.404.7200). 6. Considerando a expressiva quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, o Ministro Presidente da TNU determinou a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo, sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU. 7. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Os paradigmas apontados servem para o conhecimento dos incidentes. Da renda inferior a ¼ do salário mínimo e o caráter da presunção 9. Constituinte-se em um dos subsistemas da seguridade social - importante instrumento para a implementação dos objetivos arrolados no art. 3º da Constituição - a Assistência Social pretende auxiliar na luta contra as incertezas do amanhã que afligem os trabalhadores mais pobres e suas famílias. Em nossa atual Carta Política, a assistência social é regrada nos artigos 203 e 204, sendo que o benefício pecuniário passou a ser previsto

expressamente no inciso V do art. 203, agora, com o valor de um salário mínimo. Como se percebe pelo exame do art. 203, os objetivos da assistência social são amplos, pretendendo-se que o atendimento seja efetuado a quem necessitar, idosos, crianças, nutrízes, propiciando o atendimento das necessidades básicas decorrentes da pobreza. 10. Consoante o previsto na Lei nº 8.742/93, o acesso a este direito fundamental é condicionado - tanto na modalidade prevista para o amparo do idoso, quanto na alcançada para a proteção da pessoa com deficiência - da comprovação da inexistência de meios para o atendimento das necessidades próprias, e de ausência de suporte familiar. No §3º do artigo 20 foi incorporado um critério objetivo para filtrar, dentre as camadas menos favorecidas da população, as pessoas cujas situações de necessidade social estariam revestidas de contornos mais dramáticos e, em decorrência, deveriam ter prioridade para a percepção de um auxílio financeiro expressivo. Como este era o único critério que balizava as decisões do INSS, milhares de demandas foram propostas questionando o ato de denegação. 11. Feitas tais considerações passo o objeto central da controvérsia jurídica posta, ou seja, nos casos em que a renda comprovada é inferior a 1/4 do salário mínimo per capita. É por demais conhecido dos operadores do direito que presunção não é meio de prova, mas uma forma de raciocínio baseada na observação do que normalmente acontece. As presunções podem ser estabelecidas pela lei ou mesmo pelo Poder Judiciário. Diz-se que a presunção é juris tantum, ou relativa, quando admite prova em contrário e jure et de jure, quando ela é considerada absoluta. É fato que a Terceira Seção do STJ havia assentado no julgamento do REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que deveria ser presumida a absolutamente miserabilidade, quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Contudo, a referida decisão foi proferida antes da modificação do entendimento do STF na RCL 4374 e, além disso, na ocasião a tese submetida a apreciação do Tribunal da Cidadania era a de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deveria ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Entretanto, na ocasião, a Terceira Seção acabou avançando, repita-se, para considerar que a Lei nº 8742/93 estabelecia um limite objetivo mínimo, não impedindo que o julgador considerasse outros elementos probatórios. Assim, abaixo deste limite haveria uma presunção, que seria absoluta. 12. O STF, depois do julgamento da ADI 1232, durante muito tempo, entendeu que o critério do §3º do art. 20 da LOAS era o único critério que deveria ser considerado para a aferição do contexto econômico da família do assistido. No julgamento da Reclamação 4374 ajuizada INSS - na qual era sustentado que o critério objetivo do art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 deveria prevalecer mesmo que situações concretas pudessem sinalizar a miserabilidade do requerente - houve mudança substancial na interpretação do tema pelo STF, o qual afirmou, depois de constatar como já estavam decidindo a maioria dos ministros na apreciação de outras reclamações, que este não poderia ser o único critério (STF, Reclamação n.º 4.374 / PE, Tribunal Pleno, Gilmar Ferreira Mendes, Julgamento 18/04/2013). A norma foi reconhecida como inconstitucional por não contemplar outras situações onde se impunha, conforme certa interpretação da Constituição Federal, o deferimento do benefício. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. O seu maior efeito, foi reconhecer como correta a interpretação que à luz do caso concreto, supera o critério objetivo demasiado restritivo. 13. Em face da mudança da competência no STJ, para apreciar os recursos em matéria de previdência e assistência social, bem como a luz do que foi decidido pelo STF na Reclamação 4374, penso que não apenas há espaço para uma nova reflexão sobre o tema, como é fundamental que a TNU fixe uma posição que sirva de orientação para os órgãos que integram o sistema dos Juizados Especiais Federais. 14. De um lado, temos assistido a consagração do entendimento de que o requisito econômico é apenas um parâmetro, dentre outros, a fim de verificar a situação do cidadão que pleiteia o benefício assistencial. Dessa forma, torna-se fundamental perquirir a real situação de miserabilidade, a ser aferida em cada caso, de acordo com o conjunto probatório. Se o objetivo fundamental perseguido na prestação jurisdicional é a concretização da justiça no caso concreto, situação que inclusive tem permitido ao magistrado superar as limitações legais para conceder prestações previdenciárias e de assistência social, revela-se contraditório a aceitação de quaisquer presunções, a favor ou contra os cidadãos, como de caráter absoluto. Por isso, tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão. 15. Não se pode perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica. Por isso, embora a renda situada no limite de ¼ do salário mínimo per capita seja um forte indicativo, constituindo sim uma presunção da necessidade de concessão da prestação, está presunção não pode ser considerada absoluta. 16. Aliás afirmando o caráter relativo das presunções em matéria de previdência e assistência social, pode ser destacado o atual entendimento do STJ em relação da dependência econômica do filho inválido que é contemplado como dependente nos termos do inciso I do art. 16 da LBPS. Neste sentido destaco as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA - SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica

das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) 16. Assim, sendo a miserabilidade no seu contexto global, o elemento relevante para a concessão do benefício, a renda gera em favor dos cidadãos uma presunção do atendimento do requisito legal, mas que pode ser afastada quando o conjunto probatório, examinado globalmente, demonstra que existe renda não declarada, ou que o requerente do benefício tem as suas necessidades amparadas adequadamente pela sua família. Em suma, a entendo que a presunção absoluta não é compatível com a exigência de avaliação de todo o contexto probatório. 17. Registro, que a TNU já decidiu que, quando a renda familiar mensal per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, haveria presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números n.º 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), entretanto, em 06/2015, quando do julgamento do PEDILEF n.º 200870950006325, assentou este Colegiado que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (...) 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015) (grifei) 18. Forte em tais considerações, proponho a fixação da tese que, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. 19. Na hipótese em tela, a Turma Recursal de Origem, no meu sentir, não analisou todo o contexto probatório constante dos autos, dando ênfase, para exarar o seu acórdão, ao critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a ¼ do salário mínimo, o que vai de encontro à jurisprudência desta TNU e do Supremo Tribunal Federal. 20. Em sendo assim, quanto a este ponto, tenho que o pleito nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos. Da aplicação imediata às ações em curso da Lei n.º 11.960/09, 21. Enfrento o segundo pleito de uniformização formulado pela Aduarquia Previdenciária. O ponto controvertido versa acerca da aplicação imediata às ações em curso da Lei n.º 11.960/09, que veio alterar a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública. 22 Em sessão de 18/06/2011, no julgamento do EREsp n.º 1.207.197, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei n.º 11.960/2009 deveria ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, por ser regra de natureza processual (ERESP 1.207.197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 2/8/2011). E, em 2012, a mesma Corte Especial, no REsp n.º 1.205.946 (sistemática dos recursos repetitivos), reforçou o seu entendimento (STJ, REsp 1.205.946 / SP, Corte Especial, Rel. Exmo. Sr. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe: 02/02/2012). 23. O STF, em sede de repercussão geral (Tema n.º 435), deu guarida a tal entendimento (AI 842063 RG / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-169, DIVULG 01/09/2011, PUBLIC 02/09/2011). A



situação começou a ganhar novos contornos em razão das ADIs de números 4357 e 4425. 24. Nossa Corte Suprema, em 14/03/2013, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado nas ADIs de números 4357 / DF e 4425 / DF, para declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09. Na ADI n.º 4425 / DF, de relatoria do Exmo. Sr. Min. Ayres Britto, cujo acórdão restou publicado no final de 2013, a Corte Suprema decidiu acerca de vários pontos: (a) rejeitou a alegação de inconstitucionalidade formal da EC n.º 62/09, por inobservância do interstício dos turnos de votação; (b) considerando que não devem gozar da "superpreferência" prevista no § 2º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tão-somente os maiores de 60 (sessenta) anos na data da expedição do precatório, mas sim todos aqueles que completarem tal idade mesmo após a expedição da requisição de pagamento, enquanto aguardarem a sua quitação, declarou-se a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição do precatório" do referido dispositivo; (c) considerou inconstitucional a sistemática de compensação de créditos glosada nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; (d) entendendo que o "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" não serve como atualização monetária, porquanto não preserva o valor real da prestação a ser adimplida, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" constante do § 12 do art. 100 da Carta Magna de 1988; (e) nos termos do voto do relator, considerou que, para as requisições de pagamento que não possuem natureza tributária, aplicam-se juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, e que, para as que a possuem, incidem os juros de mora aplicados a todo e qualquer crédito tributário, declarando, portanto, a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" constante do § 12 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (neste ponto, até houve divergência entre os Ministros Ayres Britto, relator, e Luiz Fux, todavia constou no extrato de ata que o Supremo Tribunal, por maioria, deu parcial provimento à ADI nos termos do voto do relator); e (f) por entender que a sistemática de pagamento de precatórios pelo "regime especial" seria o mesmo que arrastar por mais de 15 (quinze) anos o pagamento das requisições devidas pelo Estado em virtude de decisões judiciais transitadas em julgado, declarou a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e do art. 97 do ADCT. 25. A inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/09 foi por arrastamento, porquanto não faria sentido entender que os consectários legais seguem uma regra quando se trata de correção do valor a ser pago por requisição de pagamento e, todavia, perfilham outro parâmetro quando é o caso de atualização do débito das ações ainda em fase de conhecimento. 26. Preocupado com a ausência de regulamentação, o Conselho da Justiça Federal editou a sua Resolução de n.º 267, de 02/12/2013, estabelecendo o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que passou a ser seguido pelo STJ, em diversos julgados (AgRg no REsp 1331471 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 04/08/2014; MS 9987 / DF, Terceira Seção, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 17/06/2014; AgRg no REsp 1426328 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. ARNALDO ES-TEVES LIMA, DJe 25/06/2014; Edcl no REsp 861859 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/07/2014; AgRg no REsp 1329715 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 06/06/2014; dentre outros precedentes), e também por esta TNU, em julgamento do qual participei, em 04/06/2014 (PEDILEF 50047098620114047201, Exma. Sra. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data da Decisão 04/06/2014, DOU 27/06/2014, PÁG. 23/71). 27. Não restam dúvidas de que o tema é controverso, contudo a matéria já está sedimentada neste colegiado. Em sendo assim, ressaltando meu entendimento pessoal, na esteira do que decidido por esta TNU, adoto o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267 / 2013) para fins de fixação dos consectários legais: (a) correção monetária, a contar do ato lesivo (Súmula n.º 43 do C. STJ), pelos seguintes índices (Manual de Cálculos da Justiça Federal): de 1964 a 02/1986, ORTN; de 03/1986 a 01/1989, OTN; 01/1989, IPC; 02/1989, IPC; de 03/1989 a 03/1990, BTN; de 03/1990 a 02/1991, INPC; 12/1991, IPCA série especial; de 01/1992 a 12/2000, Ufir; e, a partir de 01/2001, IPCA-e; e (b) juros de mora mensais, a partir da citação: de 0,5 % até 12/2002 (simples); pela Selic, de 01/2003 a 06/2009; de 0,5 % de 07/2009 a 04/2012 (simples); e, a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5 % ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5 %; ou 70 % da taxa Selic ao ano, mensalizada nos demais casos. 28. Dessa forma, quanto a este ponto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS deve ser conhecido e provido, em parte, para que, em caso de procedência do pedido principal da ação (concessão de benefício assistencial), os consectários legais sigam o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 267 / 2013). 29. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e parcialmente provido, para que: (a) nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos; e (b) em caso de procedência do pedido principal da ação (concessão de benefício assistencial), os consectários legais sigam o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 267 / 2013). Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a tese apenas em relação a alínea (a), ou seja, a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova.

Indexação
REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA"
Logo, não conheço do pedido de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13.
É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500790-04.2014.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA NEUDA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DO ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA PERÍCIA, DIFERENTEMENTE DA DIB DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA NÃO DEMONSTRADA. INVIABILIDADE DE REEXAME DA PROVA. SÚMULA Nº 42. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que confirmando a sentença, ratificou integralmente o julgamento de parcial procedência da ação para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez com DIB no dia imediatamente posterior ao cancelamento de seu auxílio doença (11/05/2013), acrescida do adicional de 25% de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91 a contar da implantação do benefício (01/05/2014), pois somente conhecido na data da sentença o fundamento do benefício (necessidade da assistência permanente de terceiro).
2. O requerente alega divergência entre o acórdão recorrido e decisão da TR4/SP, na qual reconhecido o direito à percepção do adicional desde a DER/DCB em caso similar, diante de constatação na perícia que a parte se encontrava inválida e necessitando de auxílio de terceiro desde a DCB.
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. Não vislumbro demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. A postulante não promoveu o necessário cotejo analítico a fim de possibilitar aferir similitude fático-jurídica entre os julgados, nos termos do art. 15, inc. I, do RITNU. E pela simples leitura do acórdão paradigma já se percebe a ausência de circunstâncias que tornem os casos similares. O acórdão da TR4/SP trata de julgamento de embargos de declaração em processo no qual postulada a concessão de aposentadoria por invalidez; no qual a parte não formulou pedido do adicional em questão; no qual ausente qualquer informação acerca do eventual recebimento pelo segurado de anterior auxílio-doença, e no qual consta expressamente a coincidência, com base na perícia, das datas de início da incapacidade laborativa total e permanente e da necessidade de auxílio permanente de terceiro. Já no caso concreto, as instâncias de origem, em análise soberana da prova, reconheceram fundamentadamente que a necessidade da assistência permanente de terceiro somente foi revelada na perícia, do mesmo modo, ressalte-se, que a própria invalidez da segurada, até então negada pela autarquia previdenciária. Acrescento, por fim, que a modificação desta conclusão demandaria reexame de prova, vedado pela Súmula nº 42 desta TNU.
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500970-32.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CICERO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR
OAB: PE-29447
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DA ÚLTIMA ATIVIDADE LABORAL DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE

FÁTICO-JURÍDICA COM O PARADIGMA INDICADO. NÃO CONFIGURADA CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando sentença de improcedência, indeferiu o pedido de benefício por incapacidade em razão de a perícia ter afirmado a capacidade para o desempenho da atividade habitual.
2. O suscitante alega que o acórdão recorrido contraria o entendimento consolidado por esta TNU, de que reconhecida a incapacidade parcial, o segurado faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença de modo que seja submetido a processo reabilitação.
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. A alegada contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência dessa TNU não foi demonstrada pelo postulante, sobretudo ante a ausência de similitude fático-jurídica entre o julgado e o paradigma indicado pelo suscitante, pois ali a conclusão do julgado restou assentada em sentido diametralmente oposto ao do caso em exame, ou seja, enquanto aqui, a despeito da limitação para o exercício de atividades que exijam esforços físicos acentuados, restou afirmada a possibilidade de desempenho das ocupações habituais pelo requerente, no acórdão paradigma a Turma concluiu que a incapacidade parcial também importava impossibilidade do desempenho das atividades laborais habituais.
5. De se destacar que eventual provimento do pedido de uniformização demandaria revolvimento do arcabouço probatório, com infringência da Súmula nº 42 da TNU.
6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501020-25.2014.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIMONALDO DE OLIVEIRA LUDUGERO
PROC./ADV.: ANTONIO PEDRO DE MELO JÚNIOR
OAB: PE-30 695
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ATRAVÉS DO COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 15, I, DO RITNU (RESOLUÇÃO N.º 345 / 2015). TESE JURÍDICA INOVADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TNU. TESE JÁ ADOTADA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco que, malgrado tenha dado parcial provimento ao Recurso Inominado por ele interposto, manteve o reconhecimento das condições especiais do labor exercido pelo autor, dentre outros, no período de 06/05/1987 a 31/12/1998.
2. Eis os fundamentos do julgado, in verbis:
No período de 06/05/1987 a 31/12/1998 consta no PPP que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo químico (solventes e graxas, chumbo no ar e fumos metálicos - solda elétrica e oxiacetileno), sem o uso de EPI eficaz. Dessa forma, imperioso o reconhecimento da especialidade desse intervalo. Tais agentes estão descritos no Decreto nº 53.831/64, itens 1.2.4 e 1.2.11 e, no Anexo I do Decreto nº 83.080/79, itens 1.2.4 e 1.2.10. Assim, considera-se como tempo especial todo o período.
3. Insurge-se o recorrente, no entanto, contra tal reconhecimento, apresentando, para tanto, as seguintes teses:
3.1. Nulidade do Acórdão recorrido, ante o não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos com vistas a sanar suposta omissão no que toca ao argumento de que "para os períodos trabalhados a partir de 05/03/1997 a 18/11/2003 será considerada EXCLUSIVAMENTE A RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS DESCRITAS NO ANEXO IV DO DECRETO Nº 2.172/1997 (de 06/03/1997 a 06/05/1999) ou do Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/1999 em diante)".
3.2. Necessidade de observância, nos termos da jurisprudência do eg. STJ (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012), do princípio do tempus regit actum com vistas à aplicação da tese constante no item anterior.
3.3. Necessidade de avaliação quantitativa do nível de exposição ao agente químico reconhecido no Acórdão, nos termos da NR-15/MTE.
4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.
5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material

proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. Ancorada nesta premissa, observo, em primeiro lugar, que o INSS não logrou demonstrar, através do devido cotejo analítico, a divergência jurisprudencial alegada, atraindo, assim, a aplicação do art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:

Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)

7. Com efeito, a mera citação de julgados não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso. É necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado, ônus este do qual o recorrente não se desincumbiu.

8. No que tange à tese de nulidade, mesmo que admitida a possibilidade de sua cognoscibilidade de ofício, verifico claramente não merecer acolhida no presente caso.

9. Isto porque, da análise dos anexos constantes nos autos, constata-se que a tese acoimada de omissa nos Embargos de Declaração não fora devolvida à Turma Recursal de origem no momento oportuno - a saber, por ocasião na interposição do Recurso Inominado. Assim, em nenhuma ilegalidade incidiu o Colegiado de origem ao prestar reverência ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

10. Daí também se conclui, como corolário, que a matéria atinente à necessidade de observância ao estrito rol de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, para além do vício formal apontado no item 6, não observou o devido prequestionamento. Imperiosa, portanto, a incidência da Questão de Ordem n.º 10 da TNU, que dispõe:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

11. Já que tange à tese referente à necessidade de avaliação quantitativa, vejo que, para além do mesmo vício constante no item 6, carece o INSS de interesse processual, na medida em que nos Embargos de Declaração a Turma Recursal de origem foi expressa ao atestar que "de acordo com PPP (Anexo n.º 11), houve a identificação do agente nocivo chumbo no ambiente de trabalho, em nível acima dos tolerados pela NR-15, inclusive de acordo com o Quadro n. 1, do Anexo n. 11".

12. Por todas estas razões, NÃO CONHEÇO o incidente

13. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0501044-53.2014.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: DIMAS MIGUEL DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. INVIABILIDADE DE REEXAME DA PROVA. SÚMULA N.º 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando em parte a sentença, julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, com DIB na data da citação.

2. O requerente alega contrariedade do acórdão à jurisprudência desta TNU, segundo a qual quando a perícia não conseguir fixar a DII e decorrendo esta da mesma doença que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante, devendo o benefício ser restabelecido desde então. Também refere divergência com decisão da TR1/MT, na qual reconhecido que havendo prova de que na cessação do benefício o segurado ainda se encontrava incapaz, o restabelecimento deve retroagir àquela data.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Não vislumbro demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o julgamento recorrido e os apontados como paradigmas. Veja-se que nos acórdãos citados a DIB retroagiu à DCB por juízo de presunção, diante da ausência elementos na perícia para fixação do início da incapacidade, ou em razão de prova de que o segurado permanecia incapaz na data da cessação, enquanto que no caso concreto a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade. O quadro incapacitante resultou de convencimento motivado dos julgadores de origem, os quais justificaram expressamente a fixação do termo inicial do benefício com base na análise soberana da prova e das circunstâncias do caso concreto. Investir contra essa conclusão demandaria revolvimento do arcabouço probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501242-92.2011.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ LEÔNIDAS DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA POSTULADO JÁ APLICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE ATESTADO MÉDICO CONSIDERADO NA PERÍCIA JUDICIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA TURMA DE ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N.º 35. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, dando parcial provimento ao recurso do INSS, manteve a sentença que concedeu o benefício por incapacidade requerido - a qual estabelecida a DIB na data do atestado médico que melhor definiu o início da incapacidade, 10/02/2011 -, alterando apenas o critério de correção monetária, para que fosse observado o INPC.

2. O requerente alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ, a qual determina a correção monetária das parcelas vencidas pela variação do INPC, bem como que o termo inicial do benefício deve ser fixado na DER, bem como diverge de decisão da TR/GO, segundo a qual em caso de dúvida, deve-se aplicar o princípio do in dubio pro misero, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do INSS.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Inicialmente, no tocante ao índice de correção monetária postulado pelo requerente, o acórdão recorrido já se encontra afeiçoado ao decidido nos julgados do STJ apontados como paradigma, pois que determinado que a atualização monetária seja calculada pela variação do INPC. Já em relação à reclamada retroação do termo inicial do benefício para a DER, observo que, muito embora seja esse um dos pontos do recurso nominado do autor, e em que pese o acórdão tenha desprovido a respectiva insurgência, a Turma de origem não logrou se ater especificamente sobre este ponto no julgamento, tampouco declinando que confirmava in totum a sentença pelos próprios fundamentos. Disso se conclui que o acórdão recorrido não enfrentou o tema impugnado neste pedido de uniformização (e tampouco o autor logrou manejar embargos declaratórios para suprir a omissão), impondo-se, em consequência, não conhecer do pedido, com base na Questão de Ordem n.º 35.

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501268-47.2012.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE SENHORINHO MONTEIRO NETO

PROC./ADV.: LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO

OAB: PE-441-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADOS PARADIGMA NÃO TRATAM DA RATIO DECIDENDI DO ACÓRDÃO PARADIGMA. INCIDÊNCIA DO ART. 15, I, DO RITNU (RESOLUÇÃO N.º 345 / 2015). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco que, dando parcial provimento ao Recurso Inominado interposto pelo autor, reconheceu como especiais os seguintes períodos por ele laborados: 26/09/1989 a 10/04/1990; 21/09/1990 a 15/03/1991; 02/09/1991 a 28/02/1992; 01/09/1992 a 03/02/1993; 24/09/1993 a 29/01/1994; 20/08/1994 a 21/01/1995; 08/08/1995 a 10/01/1996; 03/08/1996 a 01/03/1997; 20/08/1997 a 12/01/1998; 02/10/1998 a 15/01/1999; 21/10/1999 a 22/03/2000; 13/09/2000 a 16/02/2001; 14/08/2001 a 13/04/2002; 01/09/2002 a 12/04/2003; 15/08/2003 a 02/03/2004; 01/10/2004 a 14/02/2005; 12/09/2005 a 14/02/2006; 12/09/2006 a 14/02/2007; 24/08/2007 a 09/03/2008; 01/09/2008 a 09/04/2009; 01/09/2009 a 01/04/2010; 01/09/2010 a 04/03/2011.

2. Eis os fundamentos do julgado, in verbis:

(...) Insurge-se a parte autora contra o não reconhecimento como insalubre do período de 16/08/1989 a 15/03/2012, em que laborou para a USINA CRUAGI S/A.

O magistrado de primeiro grau entendeu não haver direito ao reconhecimento do tempo especial por não restar comprovada a habitualidade e permanência da exposição, visto que não havia submissão aos agentes nocivos da entressafra.

Entretanto, o fato de o autor alternar períodos de exposição com períodos sem exposição (safra e entressafra) não o impede de obter o reconhecimento como especial dos períodos em que esteve submetido a agentes nocivos acima dos limites de tolerância. A habitualidade e permanência deve ser analisada sob o ponto de vista da jornada e não levando-se em consideração o mês, o semestre ou o ano.

Em relação ao agente nocivo químico hidrocarboneto, apenas é considerado insalubre o tempo laborado em contato com o referido agente químico, nas condições previstas nos decretos, como na fabricação do composto, ou quando comprovado o contato com hidrocarboneto específico previsto no decreto. "Graxa, óleo diesel e querosene" não encontram previsão nos decretos, por serem termos bastante genéricos e não indicarem a substância tóxica específica a que se submetia o demandante.

Além disso, a partir de 21/10/1990 o autor passou a usar EPI eficaz, neutralizando os referidos agentes.

Assim, quanto ao vínculo do demandante junto à Usina Cruangi, devem os períodos de safra, em que se observa que o demandante esteve submetido a ruído acima de 90dB(A) (anexo 04), é que podem ser reconhecidos como especiais. (...) (Destacamos).

3. Defende o recorrente, no entanto, que consoante a jurisprudência firme desta Turma Nacional de Uniformização, o reconhecimento das condições especiais do labor exercido após 28/04/95 depende da prova da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo. Cita o precedente a seguir para ilustrar sua assertiva:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL. 1. Para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. 2. Por se tratar de uma condição restritiva introduzida pela Lei nº 9.032/95, a permanência somente passou a ser exigida a partir de 29.04.95, sendo que a previsão de permanência nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984 extrapolou o poder regulamentar, ao restringir-se aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos. 3. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. 4. Permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. 5. Intermitente é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos. 6. Ocasional é a exposição experimentada pelo segurado de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não. 7. No caso, a exposição eventual aos agentes nocivos não era habitual e nem intermitente, sendo não habitual e meramente ocasional. A exposição aos agentes nocivos umidade, microorganismos, fungos e bactérias ocorria apenas quando o autor trabalhava nas caixas subterrâneas, que estavam constantemente alagadas; só que isso não ocorria todos os dias da sua jornada normal de trabalho (e, portanto, a exposição não era habitual), nem ocorria repetidamente de forma programada em certos intervalos (e, portanto, a exposição



não era intermitente, mas, sim, ocasional). 8. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200451510619827, relatora JUIZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA, dou DJ 20/10/2008 PG 23)

4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. Da análise comparativa entre o Acórdão e o julgado paradigma, vejo que não resta configurada qualquer divergência de entendimento. Senão vejamos.

7. Do precedente paradigma, assim como de todo o arrazoado apresentado no Incidente interposto, depreende-se que o reconhecimento das condições especiais do labor exercido após 28/04/95 depende da prova da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo.

8. Esta tese, no entanto, em nenhum momento foi rechaçada pela Turma Recursal de origem. Conforme se depreende dos seus respectivos fundamentos, a habitualidade e permanência, malgrado exigida, "deve ser analisada sob o ponto de vista da jornada e não levando-se em consideração o mês, o semestre ou o ano". Em razão disto. "o fato de o autor alternar períodos de exposição com períodos sem exposição (safra e entressafra) não o impede de obter o reconhecimento como especial dos períodos em que esteve submetido a agentes nocivos acima dos limites de tolerância".

9. Como se vê, o julgado recorrido em nenhum momento asseverou ser prescindível a demonstração da habitualidade e permanência. O que ele entendeu foi que, o fato de nos períodos de entressafra o segurado se afastar das atividades sujeitas a agentes agressivos, não elide a habitualidade e permanência da exposição nos períodos de safra, em que o segurado exerce seu labor sob exposição permanente à agressão.

10. De se concluir, portanto, que nenhuma divergência há entre os julgados, eis que o precedente paradigma não trata da questão que configura o ponto cerne do entendimento constante no Acórdão recorrido.

11. Incidente, pois, aqui o art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:

Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)

12. Na verdade, mesmo que tal conclusão não fosse imperiosa - o que se admite apenas à guisa de obiter dictum - não teria o presente recurso outro desfecho.

13. É que conforme se depreende do PEDILEF n.º 022510-18.2005.4.03.6303, julgado na Sessão de 20/06/2016, esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que "a exclusão do período de entressafra ou, se for o caso, da safra, não desnatura a permanência da exposição aos agentes nocivos durante o respectivo período".

14. Isto posto, NÃO CONHEÇO o incidente

15. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0501538-82.2014.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ SOARES

PROC./ADV.: JOÃO CAPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30341

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO LABORADO COMO VIGILANTE, PORTANDO ARMA DE FOGO, APÓS DECRETO Nº 2.172/97. ACÓRDÃO EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESSA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando parcialmente a sentença, afastou o reconhecimento da atividade de vigilante com uso de arma de fogo como tempo de serviço especial após o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual não incluiu as atividades perigosas em seu anexo IV, revogando o Decreto nº 53.831/64.

2. O suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do STJ quanto ao reconhecimento da ocupação de "vigilante" portador de arma de fogo como atividade especial após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97.

3. O incidente merece ser provido.

4. Conforme relatado, o acórdão recusou a pretensão do autor ante o fato de o indigitado decreto não haver incluído como passíveis de reconhecimento como especiais as atividades perigosas. Entretanto, essa TNU tem jurisprudência firmada em sentido diverso, desde que se tenha evidenciado, por meio de prova idônea, o caráter perigoso do labor como vigilante prestado após o advento do Decreto nº 2.172, nos termos do precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997 (DECRETO 2.172/1997). PROVA DO AGENTE NOCIVO PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo parcialmente a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade especial durante determinado lapso temporal, sob o fundamento de que o tempo de serviço laborado na condição de vigilante somente é considerado especial no período anterior ao início da vigência do Decreto 2.172/1997. Sustenta que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência desta TNU (PEDILEF 2007.72.51.00.8665-3 - SC), do STJ (REsp nº 413.614/SC; REsp 441.469/RS) e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais (Processo 100694822005401; TRMG; 3ª Turma Recursal - MG; DJMG 18/01/2010), aduzindo que é possível o reconhecimento da atividade especial de vigilante após o Decreto 2.172/1997 havendo prova da periculosidade. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista o acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto com os julgados paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o recurso. Na espécie, o acórdão recorrido deixou de reconhecer a especialidade dos vínculos trabalhados pelo autor, nos períodos de 01/08/1997 a 30/06/2002 e 05/03/2003 a 13/02/2008, sob o fundamento que "(...) os períodos são posteriores a edição do Decreto n. 2.172/97, a partir do qual a periculosidade deixou de ser considerada para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, mantendo-se apenas os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos". Todavia, a jurisprudência desta TNU encontra-se alinhada com a do STJ, no sentido de que, por ser meramente exemplificativo o rol das atividades nocivas à saúde, é possível o reconhecimento de tempo especial prestado pelo vigilante com exposição ao agente nocivo periculosidade em data posterior a 05/03/1997, desde que haja laudo técnico probatório do evento, independentemente de previsão específica na legislação. Nesse sentido, conferir: TNU, PEDILEF 50138641620114047201, relator juiz federal Daniel Machado da Rocha, DOU 06/11/2015; STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013; EDCI no REsp n.º 1109813 / PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/06/2012. Por conseguinte, havendo comprovação por meio de laudo técnico (ou elemento material equivalente), de formulário SB-40 ou PPP, acerca da exposição, de forma habitual e permanente, à atividade nociva, é possível o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo segurado. No caso sob exame, verifico que o recorrente acostou documentos que podem, abstratamente, comprovar o efetivo exercício da atividade perigosa de vigilante, com o emprego de arma de fogo, cabendo à turma recursal, portanto, exercitar seu juízo de valor sobre tais provas, afastada a tese genérica por ela adotada. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização suscitado pela parte autora e dou-lhe parcial provimento, para anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da presença do agente nocivo periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto n. 2.172/1997, de 05/03/1997. Incidente parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. (PEDILEF 05207198120094058300, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339.)

5. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor, para determinar o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao entendimento acima exposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501591-50.2015.4.05.8305

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VANDILSON ARAÚJO CARVALHO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO LABORADO COMO VIGILANTE, PORTANDO ARMA DE FOGO, APÓS DECRETO Nº 2.172/97. ACÓRDÃO EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESSA TNU. INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedidos de uniformização nacional de jurisprudência interpostos pelo autor e pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando parcialmente a sentença, confirmou o reconhecimento da atividade de vigilante com uso de arma de fogo como tempo de serviço especial no período de 24/03/1986 a 05/03/1997, tendo em vista a comprovação do uso de arma de fogo em PPP, e afastou a caracterização de tempo especial no período de 06/03/1997 a 10/10/1997, ao argumento de que após o Decreto nº 2.172/97 não incluiu as atividades perigosas em seu anexo IV, revogando o Decreto nº 53.831/64.

2. Sustenta o autor que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do STJ quanto ao não reconhecimento da ocupação de "vigilante" portador de arma de fogo como atividade especial após a vigência do Decreto nº 2.172/97. O INSS, por sua vez, alega que o acórdão também é contrário à jurisprudência do STJ, ao reconhecer como especial o período até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, 05/03/1997, asseverando que com a publicação da Lei nº 9.032/95, deixou de ser possível o enquadramento por categoria profissional.

3. O incidente do autor merece ser provido e o incidente do INSS não conhecido.

4. A jurisprudência dominante dessa TNU abriga o argumento desenvolvido pelo autor, de que é possível, em tese, o reconhecimento da periculosidade mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/1997, desde que se tenha evidenciado, por meio de prova idônea, o caráter perigoso (fator de risco) do labor como vigilante. Igualmente, acolhe a tese de que entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, embora não seja mais possível o simples enquadramento por atividade profissional, também é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, o uso de arma de fogo, o que restou evidenciado no caso concreto. Transcrevo precedentes acerca destes pontos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997 (DECRETO 2.172/1997). PROVA DO AGENTE NOCIVO PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo parcialmente a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade especial durante determinado lapso temporal, sob o fundamento de que o tempo de serviço laborado na condição de vigilante somente é considerado especial no período anterior ao início da vigência do Decreto 2.172/1997. Sustenta que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência desta TNU (PEDILEF 2007.72.51.00.8665-3 - SC), do STJ (REsp nº 413.614/SC; REsp 441.469/RS) e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais (Processo 100694822005401; TRMG; 3ª Turma Recursal - MG; DJMG 18/01/2010), aduzindo que é possível o reconhecimento da atividade especial de vigilante após o Decreto 2.172/1997 havendo prova da periculosidade. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista o acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto com os julgados paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o recurso. Na espécie, o acórdão recorrido deixou de reconhecer a especialidade dos vínculos trabalhados pelo autor, nos períodos de 01/08/1997 a 30/06/2002 e 05/03/2003 a 13/02/2008, sob o fundamento que "(...)os períodos são posteriores a edição do Decreto n. 2.172/97, a partir do qual a periculosidade deixou de ser considerada para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, mantendo-se apenas os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos". Todavia, a jurisprudência desta TNU encontra-se alinhada com a do STJ, no sentido de que, por ser meramente exemplificativo o rol das atividades nocivas à saúde, é possível o reconhecimento de tempo especial prestado pelo vigilante com exposição ao agente nocivo periculosidade em data posterior a 05/03/1997, desde que haja laudo técnico probatório do evento, independentemente de previsão específica na legislação. Nesse sentido, conferir: TNU, PEDILEF 50138641620114047201, relator juiz federal Daniel Machado da Rocha, DOU 06/11/2015; STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013; EDCI no REsp n.º 1109813 / PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/06/2012. Por conseguinte, havendo comprovação por meio de laudo técnico (ou elemento material equivalente), de formulário SB-40 ou PPP, acerca da exposição, de forma habitual e permanente, à atividade nociva, é possível o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo segurado. No caso sob exame, verifico que o recorrente acostou documentos que podem, abstratamente, comprovar o efetivo exercício da atividade perigosa de vi-

gilante, com o emprego de arma de fogo, cabendo à turma recursal, portanto, exercer seu juízo de valor sobre tais provas, afastada a tese genérica por ela adotada. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização suscitado pela parte autora e dou-lhe parcial provimento, para anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da presença do agente nocivo periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto n. 2.172/1997, de 05/03/1997. Incidente parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. (PEDILEF 05207198120094058300, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELÔ, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339.)

PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE [...] 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. [...] Processo PEDIDO 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. Fonte: DJ 09/11/2012)

5. Observe-se, a propósito, que o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após 05/03/97 é até mesmo prejudicial à tese defendida pelo INSS no sentido da impossibilidade do cômputo do período com acréscimos após 28/04/95. É que o primeiro precedente acima transcrito retrata uma evolução de jurisprudência anterior, que limitava o reconhecimento até 05/03/97 (a segunda ementa transcrita), mas, tanto em um caso quanto no outro, afigurando-se inquestionável o reconhecimento no interregno glosado pelo INSS no pedido de uniformização.

6. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor, para determinar o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao entendimento exposto, e não conheço do incidente formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor, e NÃO CONHECER do incidente formulado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501608-68.2015.4.05.8311
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SIMONE RAMIRO DE ASSIS
PROC./ADV.: THIAGO RAMOS SÁ GONDIM
OAB: DF-45386
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANE TENÓRIO DA CRUZ
PROC./ADV.: THIAGO RAMOS SÁ GONDIM
OAB: DF-45386
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APRESENTADO. INCIDÊNCIAS DA QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DESTE COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal de Pernambuco que, ratificando a Sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente, em razão da ausência de impedimento.

2. Eis os fundamentos do julgado vergastado, in verbis: [...] Pois bem. Um dos requisitos para a concessão do benefício do amparo social a deficiente é a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, nos termos dos §§2º e 10, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Tal requisito, todavia, ficou categoricamente afastado pelo laudo pericial constante no anexo nº 16, uma vez que o perito afirmou que a parte não está incapaz para as atividades laborativas, concluindo pela sua capacidade, consoante se depreende do excerto abaixo transcrito: "7) O periciando(a) apresenta anomalias ou anormalidade psíquica? R- Sim, transtorno mental. 8) Essa anomalias ou deficiência é caráter

permanente ou transitória? R- Sim, é transitória. 9) O(a) periciando(a) dispõe de condições de discernimento, com capacidade de, por si só gerir sua pessoa e administrar seus bens? R- Sim, é capaz para os atos da vida civil. 10) Positiva resposta ao 9º quesito, o(a) periciado sofre restrições, ainda que reduzidas na capacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens e para a prática de todos os atos da vida civil? R- Não há restrições."

A propósito da curatela concedida na Justiça Estadual, tenho que, muito embora se saiba que a sentença que decreta a interdição e institui a curatela possui efeito erga omnes (rectius: contra todos), e, portanto, pode ser utilizada em lides previdenciárias sem que se fale em ofensa aos limites da coisa julgada, tem-se que o fato de a parte autora ser interdita, por si só, não implica o atendimento ao requisito do impedimento de longo prazo para fins de concessão de benefício assistencial.

Isto porque não é possível afirmar, com precisão, se a incapacidade que deu ensejo à interdição atenderia ao requisito específico estabelecido pelo art. 20, caput e §§, Lei 8.742/93, ou seja, a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade. [...].

3. Defende o recorrente, no entanto, que o decisum recorrido contraria entendimento da TNU, segundo o qual "A interdição fulcrada nos artigos 1767, I e II, do Código Civil, gera presunção de incapacidade total e permanente".

4. Para ilustrar a divergência alegada, invoca o precedente a seguir: PREVIDENCIÁRIO, INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE. PERMANÊNCIA. INCIDENTE PROVIDO. 1. Processo retirado da pauta da sessão de setembro de 2014. 2. Pretende a requerente a modificação de acórdão que manteve, pelos seus próprios fundamentos, sentença que rejeitou o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aponta como divergência o julgamento do recurso contra sentença nº 00116227320084036306, da 5ª TR/SP. 3. Afirma a recorrente que a interdição implica, automaticamente, reconhecimento de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer trabalho, tal como assentado no paradigma indicado. 4. Com razão a recorrente. Com efeito, verifico da sentença de interdição que esta se deu com fulcro no art. 1767, I c/c art. 3º, II, do CC/02, ou seja, trata-se de pessoa "que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil". Nesta, bem como na hipótese do art. 1767, II, do CC/02, não há qualquer espaço de delineamento de graus distintos de restrições, como se daria com a interdição disciplinada nos arts. 1772 e 1782 do CC/02. Por este motivo, o interdito do art. 1767, I e II, do Código Civil, tem em seu favor a presunção de incapacidade para todos os atos da vida civil. 5. Em circunstâncias como as dos autos, a aposentadoria por invalidez se revela o mais apto benefício a assistir o segurado. A recuperação se revela remota, o mal é de grave natureza (gera incapacidade absoluta), bem como há presunção de sua permanência. 6. Ainda nesta trilha, o valor semântico do adjetivo "permanente" da aposentadoria por invalidez não pode ser apenas como pertinente àquele mal de índole "eterna, irrecuperável"; tal significado viria contra a própria natureza do benefício, revogável tão logo superados os requisitos que lhe deram ensejo. 7. Com estas considerações, dou provimento ao recurso para converter o auxílio doença percebido pela parte autora em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da citação (04/05/2012). 8. Firmada a seguinte tese jurídica: "A interdição fulcrada nos artigos 1767, I e II, do Código Civil, gera presunção de incapacidade total e permanente, apta a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez". 9. Incidente provido. Sem honorários. [g.n.] (PEDILEF 50011056220124047111, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELÔ, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160).

5. Inadmitido o recurso pela Turma Recursal de origem, seu processamento foi admitido por decisão do Min. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização.

6. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

7. In casu, analisando detidamente o teor do julgado paradigma, verifica-se a ausência de similitude fática e jurídica com o julgado combatido. Com efeito, ali se cuida da possibilidade de conversão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, não obstante o fato de a perícia judicial ter reconhecido incapacidade apenas temporária. No caso dos presentes autos, no entanto, cuida-se de pedido de concessão do benefício assistencial de Amparo ao Deficiente, julgado improcedente ante a constatação na perícia de que a parte autora não está incapacitada.

8. Daí porque não há como se extrair qualquer divergência entre o decisum recorrido e o precedente invocado, já que tratam de questões distintas.

9. Incidente, pois, nesse ponto, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Importa consignar, por derradeiro, que a avaliação do acerto ou desacerto da análise probatória pelo Colegiado de origem não é permitida em sede de pedido de uniformização, cujo escopo se circunscreve às questões de direito (recurso excepcional ou de estrito direito).

11. Acerca desse ponto, não é possível cogitar um revolvimento das provas produzidas nos presentes autos com vistas a sindicare se as circunstâncias in concreto realmente justificariam o reconhecimento da situação de incapacidade/impedimento exigida para a concessão do amparo vindicado.

12. Isso porque o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU é claro ao estabelecer que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Por todas estas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

14. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Relatora

PROCESSO: 0501617-17.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA MIRANDA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE REVISÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO DECLARANDO A INCIDÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, SEM QUALQUER REFERÊNCIA A QUALQUER DE SUAS CAUSAS SUSPENSIVAS OU EXTINTIVAS. ACÓRDÃO APRESENTADO COMO PARADIGMA TRATANDO DE CAUSA SUSPENSIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ENVOLVENDO CIVILMENTE INCAPAZES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA OU JURÍDICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma dos Juizados Especiais Federais, no bojo do qual foi reformada sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado o pedido autoral visando a revisão de decisão indeferitória de Benefício Assistencial. Alega a parte recorrente que o Acórdão impugnado, ao proclamar a decadência decenal do pedido de revisão não considerou que a Súmula n. 64/TNU teve como precedentes casos concretos em que não se discutia a invalidez pelas respectivas partes demandantes.

Argumenta que os arts. 198, inciso I, 208, do Código Civil são expressos em não haver fluência do prazo prescricional contra absolutamente incapaz, sendo sua situação, conforme registrado no laudo pericial, dado se tratar de portadora de esquizofrenia. Apresenta como paradigma o PEDILEF n. 200770510061755, rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25.03.2011, reconhecendo que não flui prazo extintivo contra incapaz.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Em primeiro grau, o pedido autora foi tido como procedente, considerando, além de seu estado de miserabilidade, a conclusão do laudo no sentido de que a demandante é portadora de "diagnóstico de Hansen desde 1999 e evoluiu com sequela (garra fixa de dedos na mão direita) e dormência em membro inferior direito".

No acórdão impugnado, a Turma Recursal deu provimento ao recurso interposto pela parte ré, proclamando a decadência da pretensão autoral por inteiro, considerando que o pedido de concessão do Benefício Assistencial havia sido requerido em 14.10.1999, tendo ingressado em juízo, questionando o ato de indeferimento, somente em fevereiro de 2011, após 12 (doze) anos de sua postulação administrativa, sem qualquer referência a causas suspensivas ou interruptivas de lapso extintivo reconhecido em segundo grau.

O acórdão apresentado como paradigma, por sua vez, oriundo desta Turma Nacional trata especificamente da incidência do art. 169, inciso I c/c art. 5º, inciso I, ambos do Código Civil então vigente, quando se trata de lapso prescricional, em ação previdenciária, cujo postulante é incapaz.



Assim, não há qualquer similitude fática ou jurídica entre o acórdão recorrido e o ofertado como paradigma. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso I, RITNU). Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501687-59.2015.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
OAB: -
REQUERIDO(A): JOSÉ ALBERTINO DA SILVA
PROC./ADV.: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO
OAB: PE002019A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. ART. 15, I, DO RITNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. TESE RECURSAL DIVORCIADA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE PUIF EM MATÉRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao Recurso Inominado por ele interposto, mantendo, no entanto, a Sentença na parte em que concede ao Autor o benefício de Aposentadoria Especial.

2. Eis os fundamentos do Acórdão, in verbis: (...) Como ressaltado linhas atrás, a partir de 29/04/95, com a vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou a Lei nº 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

O formulário de PPP do anexo 12 informa que, no período em discussão, o segurado aplicava agrotóxico com pulverizador em lavoura canavieira, realizando, inclusive, a lavagem das embalagens do produto químico para posterior descarte.

No tocante à exposição do trabalhador a agentes químicos, até a edição do Decreto 3.265/99, a avaliação será sempre "qualitativa", com presunção de exposição, considerando-se a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. A partir de então, a análise da exposição aos agentes químicos passou a ser "quantitativa", sendo necessário comprovar, portanto, que a concentração do produto a que o segurado se submete, no desempenho da jornada laboral, ultrapassa os limites de tolerância previstos no Anexos 11 e 12, da NR-15 do MTE (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho). Os únicos agentes químicos que não demandam análise quantitativa, mas somente qualitativa, são os previstos nos Anexo n. 13 e Anexo n. 13-A da NR n. 15 do MTE.

Dessarte, o interstício de 29/04/95 a 25/06/13 também há de ser averbado como tempo especial, vez que o PPP enumera os herbicidas, inseticidas e fungicidas utilizados pelo recorrido (vide a parte final do PPP, na seção "observações", onde se menciona, entre outros, o uso dos inseticidas Thiodan, Barbinex, Mirex). Especificamente em relação aos inseticidas, verifico que se enquadram no item 1.2.10 do Decreto 83.080/79 - Hidrocarbonetos e outros compostos e carbono. Entre as atividades descritas neste item, está prevista a "fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos", que abarca justamente as substâncias elencadas no Perfil Profissiográfico.

Ademais, como já consignado supra, para as substâncias previstas nos anexos 13 e 13-A da NR 15, não há necessidade de análise quantitativa, sendo suficiente o contato habitual e permanente com esses agentes no ambiente de trabalho (análise qualitativa). De fato, o anexo 13 da NR 15 faz menção expressa a "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono," e ao "Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloretano) DDD (diclorodifenildicloretano), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloretano), BHC (hexacloro de benzeno) e seus compostos e isômeros". Comprovado pelo PPP o contato do segurado com produtos compostos por essas substâncias, o tempo de serviço respectivo deve ser computado de forma especial para fins de aposentadoria. (...)

3. Insurge-se o INSS, no entanto, contra o aludido julgado, apresentando para tanto, três teses: (a) que em se tratando de agente químico a avaliação deve ser quantitativa; (b) que para períodos posteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 é necessária que a exposição ao agente agressivo seja habitual e permanente; e (c) o não cabimento da imposição de honorários quando o recurso nominado lograr alcançar seu desiderato em alguma medida. Apresenta diversos precedentes com vistas a ilustrar a divergência jurisprudencial em torno de cada tema.

4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. In casu, verifico, em primeiro lugar, que o autor não logrou demonstrar, através do devido cotejo analítico, a divergência jurisprudencial alegada, atraindo, assim, a aplicação do art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:

Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)

7. Com efeito, a mera citação de julgados não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso. É necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado, ônus este do qual o recorrente não se desincumbiu.

8. Ademais, impende registrar que em relação à primeira tese, não há qualquer similitude fática entre os fundamentos esposados no julgado recorrido e os paradigmas apresentados para ilustrar a divergência. Com efeito, enquanto o julgado recorrido consignou que a análise dos agentes químicos a que esteve exposto o autor deveria ser quantitativa, os julgados paradigmas tratam da legislação aplicável para a avaliação do agente agressivo ruído.

9. Incide, pois, aqui, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Já no que toca à tese atinente à habitualidade e permanência da exposição após 1995, verifica-se que o réu-recorrente parte de uma premissa equivocada em seu recurso. Ao contrário do que expressamente consigna, o Acórdão recorrido não "considerou possível a contagem como tempo especial de atividade laboral exercida sem permanência em relação ao período posterior a 28/4/1995".

11. Pelo contrário. Conforme se verifica da passagem atinente à forma de análise dos agentes químicos, o julgado expressamente consigna que "não há necessidade de [que seja] quantitativa, sendo suficiente o contato habitual e permanente com esses agentes no ambiente de trabalho (análise qualitativa)".

12. Daí se presume que, ao considerar o tempo especial referente a tal exposição, a Turma Recursal de origem considerou que o contato com estes agentes era habitual e permanente.

13. De se mencionar, aqui, que acaso entendesse que a questão não havia sido devidamente explicitada, caberia ao INSS interpor os devidos Embargos de Declaração com vistas a provocar um possível prequestionamento. Deste ônus, no entanto, o recorrente não se desincumbiu, pelo que não há de se falar na interposição de Pedido de Uniformização quando a este ponto.

14. Por fim, no que tange ao tema alusivo aos honorários, igualmente incabível é o incidente. Neste sentido é a inequívoca redação da Súmula 7 desta TNU, que dispõe:

Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual.

15. Por todas estas razões, NÃO CONHEÇO o incidente

16. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 0501891-12.2015.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROBERTO TEIXEIRA

PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO

OAB: RN 3.682

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

Peço vênia ao eminente relator para, louvando seu brilhante voto, apresentar voto divergente no sentido de que sob a GACEN não incide imposto de renda ou contribuição previdenciária, uma vez que nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, inciso VII, da Lei nº 10.887/04, a referida vantagem está isenta da incidência da norma tributária.

Neste sentido, cito o seguinte precedente desta C. TNU, verbis:

"PROCESSO:0505582-65.2014.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A):JOSÉ HAMILTON DO NASCIMENTO ALMEIDA

PROC./ADV.:LEONARDO DA COSTA

OAB:AC-3584

LITISCONSORTE :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR (A):JUIZ (A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO DIVERGENTE

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PEDILEF Nº 0006275-98.2012.4.01.3000. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QO 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Peço vênia para divergir.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Sergipe que, aplicando precedente desta Turma Nacional no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (julgado em 06/08/2014), reconheceu a não-incidência da contribuição social do servidor público sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em face de tratar-se de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, portanto, expressamente excluída da base de cálculo da referida contribuição pelo inciso VII,do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 10.887, de 18/06/2004.

O requerente sustenta que no referido PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 esta Turma Nacional decidiu que a contribuição somente não incidiria sobre o montante da gratificação não incorporada para fins aposentadoria.

Com contrarrazões o incidente foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado no presente incidente foi objeto de uniformização na sessão de julgamento de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (Relator Juiz federal Bruno Leonardo Câmara Cará). Naquele caso, a sentença de primeira instância havia julgado procedente o pedido de não-incidência da contribuição social do servidor público sobre a GACEN sob o fundamento de que se tratava de verba de caráter indenizatório. A Turma Recursal do Acre, acolhendo parcialmente o recurso da Fazenda Pública, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformou a sentença reconhecendo a não-incidência da contribuição tão-somente sobre a parcela da GACEN que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Contra essa decisão a Fazenda Pública interpôs o incidente de uniformização citado, ocasião em que a TNU decidiu no seguinte sentido:

(a) A GACEN tem natureza remuneratória, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator:

4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação.

6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par.3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

[...]

8. Desse modo, considerando que a GaCEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável sua natureza vencimental.

(b) A GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator (grifei): 9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", in verbis: "Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho";

10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas").

12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida.

13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituir, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.

Cumpra observar que a questão relativa à incorporação parcial da GACEN aos proventos de aposentadoria foi mencionada, naquela ocasião, pelo Relator, apenas a título de obiter dictum, ou seja, como argumento meramente retórico, que não desempenha papel relevante para a formação do julgado, e assim o fez o Relator porque o acórdão recorrido tinha se assentado nessa premissa para afastar parcialmente a incidência da contribuição, e apenas a Fazenda Pública havia recorrido. Transcrevo o trecho correspondente (grifei):

14. Como obter dictum (sic), destaque, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...]

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...]

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irressignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal.

Por fim, transcrevo a ementa do referido julgado, onde restou assentado o entendimento acerca da isenção tributária reconhecida (grifei):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IR-RELEVÂNCIA PARA FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

or consequente, da decisão contida no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, acima referido, podem-se extrair duas conclusões: (1) em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009, e AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009), no sentido de que somente as parcelas incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva, conclui-se que se está diante de hipótese de imunidade parcial, ou seja, de um anteparo jurídico-constitucional que impede o legislador ordinário de fazer incidir a contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos sobre a parcela da GACEN que não se incorpora aos proventos de aposentadoria (art. 55, da Lei nº 11.748/2008); (2) além de se reconhecer a imunidade parcial genérica referida no item anterior, no caso da GACEN, há de ser reconhecida a isenção específica, prevista no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público, "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", uma vez que a referida gratificação detém tal natureza.

Dito de outro modo, à imunidade parcial mencionada soma-se a isenção tributária concedida em nível infraconstitucional, mediante isenção legal específica, na medida em que, uma vez reconhecido que a GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, tal gratificação deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, por força de expressa determinação contida no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Trata-se, portanto, de hipótese de exclusão do crédito tributário, nos moldes do art. 175, I, do CTN, isto é, embora fosse possível ao legislador infraconstitucional tributar a parcela da GACEN que é incorporada aos proventos de aposentadoria, optou-se por não fazê-lo, mediante a exclusão do crédito tributário correspondente. Há, por consequente, no que ultrapassa a imunidade mencionada, efetiva renúncia fiscal relativamente à parcela da GACEN que se incorpora aos proventos de aposentadoria.

Portanto, ainda que a GACEN fosse integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, não haveria tributação alguma, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Ou seja, a aplicação a regra geral de imunidade parcial estabelecida pelo STF não prejudica a concomitante aplicação da regra de isenção da contribuição, em decorrência da lei que exclui o respectivo crédito tributário, conforme dispõe o art. 175, I, do CTN.

Assim sendo, reafirma-se a tese de que NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO".

Considerando que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento da TNU sobre a matéria submetida a julgamento, deve ser aplicada a QO 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Em que pese o eminente relator tenha nos honrado com a menção de precedente jurisprudencial de nossa lavra, reconheço que aquele posicionamento foi emitido em data anterior à da fixação da tese acima esposada no leading case supra citado.

Com efeito, após reflexão mais acurada da matéria este magistrado evoluiu em seu pensamento para aderir à tese acima esposada. Ante o exposto, pedindo vênha ao eminente relator, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Ronaldo José da Silva. Brasília, 16 de junho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501937-60.2013.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANDRESSA PAMELA DA CONCEIÇÃO BARRETO

PROC./ADV.: GLEIZER ALMEIDA

OAB: PE-32 617

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO.

Cuida-se de Embargos de Declarações interpostos pelo INSS contra acórdão desta TNU relativo a Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido de condenação ao pagamento de pensão por morte a menor sob guarda, entendendo prevalente o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Embargante alega omissão, asseverando que os fundamentos do acórdão são no sentido de que a matéria se encontra pacificada, mas em verdade ela está afeta à 1ª Seção do E-STJ, submetida ao rito dos Recursos Repetitivos sob o tema n.732 - RESP N. 1.411.258/RS, requerendo o sobrestamento

Ora, não há que se falar em omissão, pois não existe qualquer impeditivo ao julgamento da questão jurídica por parte da TNU antes do pronunciamento definitivo do STJ no Recurso Repetitivo em questão.

Em sendo assim, não constato a ocorrência da omissão apontada, mesmo porque o entendimento desta Corte Uniformizadora sobre a matéria em discussão encontra-se firmemente fixado.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCP) e corrigir erro material.

Cumpra salientar que os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão do julgado.

No caso em questão, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, não se caracterizando qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502162-40.2009.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANGÉLICA VITÓRIA GOMES RODRIGUES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO ATRIBUÍDO AO VOTO VENCEDOR. APOSENTADORIA POR IDADE. PARADIGMA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 05/TNU. DECISÃO EM OUTRO PROCESSO. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte Autora contra acórdão que conheceu e negou provimento a incidente de uniformização, em face da impossibilidade de exclusão de rendimento no valor de um salário mínimo auferido por integrante de grupo familiar não idoso.

Afirma ter havido contradição entre duas decisões publicadas no mesmo dia, atribuídas ao presente processo, qual seja, uma de Relatoria do Dr. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, na qual entendeu por CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA AUTORA, porém, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, sob o fundamento de que não há como excluir do cômputo da renda familiar per capita para fins de concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário ou assistencial percebido por membro do grupo familiar não idoso, sendo outra, desta vez, da Relatoria do Dr. José Henrique Guaracy Rabelo, na qual entendeu por CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA AUTORA, DANDO-LHE PROVIMENTO, para anular o acórdão combatido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, no sentido de que ser excluído o benefício previdenciário de um salário mínimo (pensão por morte) percebido por integrante do grupo familiar da parte autora do cômputo da renda familiar per capita, para fins de concessão de LOAS.

Em verdade não se verifica qualquer contradição, apenas incompreensão por parte do Embargante a respeito do resultado do julgamento do feito, tendo em vista que não conseguiu identificar o acórdão da Turma Nacional de Uniformização, cuja ementa encontra-se lavrada no teor do voto divergente do Dr. Sérgio Murilo Queiroga. O Embargante confundiu-se em face da publicação, em seguida, do voto do Relator, que foi vencido.

Cumpra salientar que o resultado do julgamento não padece de dúvidas, tendo em vista constar o acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformizando, CONHECENDO, porém NEGANDO PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, o que não acontece com o voto vencido do Relator originário do feito.

Ora, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCP) e corrigir erro material, não constituindo via processual adequada à rediscussão do julgado. Neste contexto, os mesmos devem ser REJEITADOS.

Verifico a existência de um segundo Embargos de Declaração da parte Autora, cujo fundamento é uma contradição em decisão embargada, prolatada no processo 5012168-74.2013.4.04.7200, que negou conhecimento ao pedido de uniformização por violação à questão de Ordem n.5. O Embargante sustenta que o incidente de uniformização interposto pela autora pretende ver analisada matéria de direito completamente diversa daquela constante no precedente do STJ citado na decisão embargada, porquanto se tratar de concessão de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL onde se discute o preenchimento do requisito miserabilidade, enquanto que, no precedente do STJ citado no acórdão embargado, trata-se de concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, onde se discute o preenchimento do requisito da carência.



Neste caso o Embargante refere-se a conteúdo de julgamento relativo a outro processo, qual seja, o PEDILEF 5012168-74.2013.4.04.7200, também não merecendo provimento os ditos Embargos. Em sendo assim, os embargos devem ser REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502362-50.2014.4.05.8309
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ VIRGINIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ RENAN BIUM DE ALENCAR
OAB: PE-1455
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS NÃO SÃO PARADIGMA VÁLIDO PARA FINS DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. VALIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43/TNU. NÍVEIS DE RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 32/TNU. ALINHAMENTO DA TNU À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INDICÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. MATERIA NÃO VENTILADA NO JULGADO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face de Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, que ratificou Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

2. Eis os fundamentos do julgado, in verbis:

- A parte trouxe aos autos Laudo Técnico (anexo 18), buscando assim demonstrar que a Recorrente desempenhou atividade insalubre durante todo o período de 06/03/1997 a 22/07/2014. De início, observo que os documentos devem ser apresentados ao tempo do ajuizamento da demanda, como prevê o art. 396 do CPC. Excepcionalmente, a qualquer tempo, é admissível a apresentação de documentos que forem novos, nos moldes do art. 397 do CPC. Também poderá ocorrer a apresentação de documentos após o momento próprio em que eles deveriam ter sido apresentados, quando ocorrer justa causa para que eles não tenham sido apresentados anteriormente. O §1º do art. 183, do CPC, prevê tal possibilidade nos seguintes termos: "Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário." Ainda será possível a apresentação de documentos em momento posterior ao momento legal, nas hipóteses dos artigos 355 (Quando estiver com a parte contraposta) e 399 (Quando se encontrar em repartição pública), ambos do CPC. Examinando a documentação apresentada, em verdade, não se encaixa no conceito legal de documento novo, nem tampouco há justa causa para que ele possa ser examinado nesta esfera recursal. Assim, não conheço do documento apresentado no Anexo 18 dos autos.

- Em relação ao calor, não reconheço como especial o período questionado, visto que o calor considerado prejudicial à saúde é aquele produzido por fontes artificiais, e não pela temperatura ambiente, devendo ainda ser superior a 28°C (na vigência dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979) ou anormal, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/1978 (na vigência Decreto n.º 3.048/1999). Todavia, a documentação do autor demonstra que o calor a que se submeteu era decorrente da própria radiação solar, o que não dá direito à concessão de aposentadoria especial.

- Em se tratando do agente agressivo físico ruído, observo que consta no PPP (anexo 03) anexado aos autos que a parte autora estava exposto a um 82 dB, no período atacado, 06/03/1997 a 22/07/2014, ou seja, dentro do limite de tolerância legal permitido.

- Nesse sentido, foi editada a Súmula 29, da Advocacia-Geral da União: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então."

- Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

3. Defende o recorrente, no entanto, que o Acórdão está em total dissonância com a jurisprudência majoritária acerca dos temas abordados. Apresenta, para tanto, os seguintes argumentos específicos: (a) que ao não conferir validade aos documentos apresentados em fase recursal a Turma de origem manifestou entendimento contrário à jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª regiões; (b) que os laudos apresentados para comprovar a exposição aos agentes químicos estão em conformidade com as exigências dos julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; (c) que a exposição ao ruído está em conformidade com os parâmetros exigidos pela Súmula nº 32/TNU e pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região; e (d) que o julgamento externado em relação ao Equipamento de Proteção Individual (EPI) está em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª Turma, REsp 720082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/04/2006) e com o teor da Súmula nº 09 da TNU.

4. Inadmitido o pedido de uniformização nacional pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. Primeiramente, impende registrar que paradigmas de Tribunais Regionais Federais são é inservíveis para a demonstração da divergência em sede de Pedido de Uniformização de Lei Federal, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

7. Ademais, no que tange à matéria atinente à admissibilidade ou não de documentos juntados em fase recursal, verifica-se, de modo cristalino, a sua natureza eminentemente processual, a atrair, portanto, a incidência da Súmula 43 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. No que toca aos níveis de ruído para fins de reconhecimento de tempo especial, é importante registrar que esta Turma Nacional, alinhando-se ao entendimento firmado pelo eg. STJ nos autos da PET nº 9059 (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe em 06/09/2013), decidiu, na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, cancelar a Súmula nº 32 de sua jurisprudência.

9. A partir de então, esta Turma Nacional, dentro da linha já traçada pelo eg. STJ, passou a aplicar a tese de que na vigência do Decreto nº 2172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direto à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

10. De se concluir, portanto, que o critério adotado pelo julgado recorrido está em total consonância com a atual jurisprudência deste Colegiado acerca do tema, pelo que incide, neste ponto, a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

11. No que diz respeito ao uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, verifico que em tal argumento foi utilizado como ratio decidendi no Acórdão Recorrido.

12. Desse modo, impõe-se a aplicação, neste ponto, da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

13. Por estas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

14. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0502375-67.2014.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANTÔNIO LISBOA BATISTA FERREIRA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO ESPECIAL POSTERIOR AO IMPLEMENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. RE-FLEXOS SOBRE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O JULGADO RECORRIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que ratificou Sentença que, malgrado tenha reconhecido as condições especiais do labor exercido pelo autor em período posterior ao advento da Lei nº 8.112/90, indeferiu o pleito referente aos reflexos do respectivo cômputo majorado para fins de anuênios e licença-prêmio.

2. Defende o recorrente que ao negar o direito à repercussão da contagem diferenciada para fins de anuênios e licenças-prêmio, o Acórdão recorrido esposou entendimento contrário ao julgamento proferido pela Sexta Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no Ag 502429/MG, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE PERIGOSA. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES.

1. "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas." (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. Agravo regimental improvido.

3. Negado seguimento ao recurso pela Turma Recursal de origem, seu processamento foi admitido por decisão do Min. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, analisando detidamente o teor do julgado paradigma, verifica-se que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada, dada a ausência de similitude fático- jurídica com o julgado combatido.

6. Com efeito, da leitura do julgado apresentado como parâmetro para a divergência, verifica-se claramente que naquele julgado o eg. STJ tratou especificamente do tempo de serviço celetista prestado sob condições especiais, ao passo que o Acórdão recorrido trata de período exercido sob o regime estatutário.

7. Ademais, no precedente paradigma a Corte de julgamento se limitou a reafirmar a tese de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Em nenhum momento cuidou o julgado de apreciar a matéria atinente aos reflexos deste cômputo diferenciado para fins de anuênios e licença-prêmio, como faz crer o recorrente.

8. É certo que, da leitura da transcrição do inteiro teor do Voto proferido no aludido AgRg no Ag 502429/MG, infere-se que o julgado ali recorrido também cuidava dos reflexos do cômputo especial para fins de anuênios e licença-prêmio.

9. Ocorre que, ao apreciar o AgRg no Ag, em nenhum momento o eg. STJ tratou desta matéria, limitando-se a cuidar da possibilidade do reconhecimento das condições especiais do labor exercido no período celetista. Não há, pois, qualquer pronunciamento expresso no julgado paradigma em sentido diverso do que fora esposado no julgado recorrido.

10. De se registrar, por derradeiro, que não há sequer que se cogitar uma possível divergência a partir do julgado proferido pela Primeira Turma do eg. TRF da 1ª Região (Acórdão recorrido no aludido AgRg no Ag). A uma, porque da interpretação do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, julgados de Tribunais Regionais Federais não são parâmetro hábil de dissídio no âmbito do subsistema dos Juizados Especiais Federais. A duas, porque, como já visto, o julgado trata de período celetista, ao passo que a hipótese dos autos cuida de tempo de serviço exercido sob o regime estatutário.

11. Diante de tais ponderações, é de se concluir que não se tem demonstrada qualquer divergência entre o decisum recorrido e o precedente invocado.

12. Incide, pois, aqui, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

13. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

14. É como voto.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0502590-28.2009.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ OSVALDO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO NÃO ASSINADO POR PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL PELAS MEDIÇÕES NA EMPRESA. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 15, I, DO RITNU (RESOLUÇÃO N.º 345 / 2015). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face Acórdão proferido por Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao Recurso Inominado interposto pelo INSS para afastar o reconhecimento das condições especiais da atividade exercida nos períodos de 01/04/1981 a 01/09/1989, 19/05/1992 a 30/08/1996 e 01/09/1996 a 30/11/2007.

2. Eis os fundamentos do julgado, in verbis:

(...) o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode suprir a ausência de laudo conforme entendimento sedimentado a nível administrativo na Instrução Normativa nº 27 de 30/04/2008, por ser documento feito com base no laudo, assim não é razoável o judiciário exigir mais do que na seara administrativa. Entendimento consoante decisão da TNU, in verbis:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP ¿ PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741 - Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - TNU - DJ 15/09/2009)

- Observe que é possível a admissão de laudos técnicos redigidos a posteriori do tempo de exercício da profissão, ademais estes laudos ficam a cargo dos empregadores e sua inadmissão para fins de concessão de benefícios previdenciários iriam prejudicar de sobremaneira a produção de provas pelo segurado.

- Observe nos autos que com relação ao período de 01/04/1981 a 01/09/1989, há PPP (Anexo 4, p. 10) que aponta a existência do agente nocivo ruído no patamar de 91 dB. Entretanto tal documento não é suficiente como prova, haja vista que com relação ao agente nocivo ruído se faz necessária a comprovação mediante laudo técnico em qualquer período, e no presente caso o formulário PPP não supre esta ausência uma vez que sequer está assinado pelo profissional técnico responsável pelas medições na empresa.

- Quanto aos períodos de 19/05/1992 a 30/08/1996 e 31/05/2006 a 31/12/2008, em que o autor trabalhou na empresa Nordescor, há PPP (anexo 8, p. 1 e 2) que aponta existência dos agentes nocivos físico

ruído e químico cloro no primeiro período e de poeira respirável tóxica e ruído no patamar de 91,65 dB no segundo período. Entretanto penso que tal documento não serve como prova, visto que em relação ao primeiro período sequer há medição dos agentes nocivos, apontando inclusive a inexistência de laudo técnico no período, já em relação a ambos os períodos vejo que carece o documento da assinatura do profissional técnico habilitado, requisito indispensável para que tal documento supra a carência do laudo técnico.

3. Insurge-se o recorrente, no entanto, contra tal entendimento, apresentando para tanto duas teses: (a) que não existe nenhum dispositivo legal determinando que o PPP seja assinado por profissional técnico habilitado, mas apenas pelo representante legal da empresa, o que ocorreu no caso dos autos; e (b) que a partir de 1º de janeiro de 2004 tornou-se dispensável a apresentação cumulativa do PPP com o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído, vez que o referido documento é emitido com base no próprio laudo técnico.

4. Para ilustrar esta segunda tese, apresenta os precedentes a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.

2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - Pedido de uniformização de interpretação de lei federal; Processo nº 200651630001741 - RJ; Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port; Julgamento: 03/08/2009; Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização; Publicação: DJ 15/09/2009).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO APÓS MAIO DE 1998. O DECRETO 4.827, DE 3/09/2003, POSSIBILITOU A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL, PRESTADO A QUALQUER TEMPO, EM TEMPO COMUM. RUÍDO SUPERIOR A 90 DECÍBELS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. ATIVIDADE DE RISCO. RECONHECIMENTO. 1. Havendo comprovação do exercício de atividades especiais, a qualquer tempo, deve esse tempo ser convertido em comum, conforme possibilita o Decreto 4.827/2003. 2. O perfil profissiográfico previdenciário realizado pela empresa onde se desempenhou a atividade de "ajudante de máquina", sujeito a ruído com intensidade de 94,2 dB (noventa e quatro vírgula dois decibéis), portanto, superior ao limite previsto em lei, constitui prova do labor em condições especiais, devendo ser reconhecido para fins de comprovação da atividade com a consequente conversão do tempo mediante a aplicação do índice previsto em lei. 3. Comprovado o tempo de contribuição previsto em lei para a concessão do benefício de aposentadoria integral, há que se reconhecer a procedência do pedido em face da presença dos requisitos legais. 4. Recurso conhecido e provido (Processo 321985720074013, Roberto Carlos de Oliveira, TRGO - 1ª Turma Recursal - GO).

5. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

6. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

7. In casu, verifico que não restou demonstrada qualquer divergência jurisprudencial a ser dirimida por este Colegiado, na medida em que a ratio decidendi do Acórdão recorrido em nada colide com o entendimento esposado nos precedentes paradigma. Senão vejamos.

8. Diversamente do que faz crer a recorrente, o fundamento da improcedência não repousa sobre a impossibilidade, em tese e de modo absoluto, do Perfil Profissiográfico Previdenciário suprir a ausência de laudo pericial para a comprovação da exposição ao agente ruído. Em verdade, acerca deste ponto o Acórdão recorrido e os precedentes paradigmas sequer divergem, conforme se pode claramente extrair da seguinte passagem daquele julgado, in verbis:

(...) o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode suprir a ausência de laudo conforme entendimento sedimentado a nível administrativo na Instrução Normativa nº 27 de 30/04/2008, por ser documento feito com base no laudo, assim não é razoável o judiciário exigir mais do que na seara administrativa. Entendimento consoante decisão da TNU, in verbis: (...)

9. A ratio decidendi repousa, sim, sobre a imprestabilidade probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário que não esteja assinado por profissional técnico habilitado.

10. Acerca deste fundamento, registre-se, a parte autora não apresentou nenhum julgado em sentido diverso que se prestasse a instaurar a necessária controvérsia a ser dirimida por este Colegiado.

11. Diante de tal panorama, extraem-se, como corolário, duas conclusões:

12. Em primeiro lugar, que a questão controvertida não versa sobre a imprescindibilidade, em tese, da apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho sob exposição a ruído, não havendo, pois que se falar em suspensão do feito em razão da Pet nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) .

13. Considerando que não fora demonstrada, através do devido cotejo analítico de decisões divergentes, nenhum dissídio jurisprudencial acerca do tema objeto do recurso, inexorável é a incidência do art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:

Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)

14. Posto isso, NÃO CONHEÇO o incidente

15. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0502875-88.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DA PENHA RICARDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: PB-11662-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE CONTEXTUALIZAÇÃO DA INCAPACIDADE CONSTATADA EM PERÍCIA COM DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O CASO CONCRETO E O PARADIGMA INDICADO GENERICAMENTE PELA RECORRENTE COMO SENDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. REEXAME DE PROVA VEDADO PELA SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente a ação ajuizada para obter a concessão de benefício por incapacidade, por inexistência de incapacidade laborativa.

2. A requerente alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da TNU, segundo a qual em situações que tais, em que existem documentos médicos atestando o quadro de incapacidade, o juiz deve analisar todo o conjunto probatório, e não se ater exclusivamente ao laudo médico judicial.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. A alegada contrariedade entre o acórdão recorrido à jurisprudência dessa TNU não foi demonstrada pela postulante, sobretudo ante a ausência de similitude fático-jurídica entre o julgado e o paradigma indicado genericamente como sendo a jurisprudência desse Colegiado



acerca do ponto, bem como porque o julgamento recorrido negou o benefício postulado à mingua da constatação de incapacidade laboral, fixando premissa cuja desconstituição necessariamente demandaria reexame do conjunto probatório, em contrariedade à Súmula nº 42. 5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503014-42.2015.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÔNICA MARIA BOMFIM CRUZ
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
OAB: SE-3229
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DIFERENCIADO NOS PERÍODOS DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SINDICAL E DE GOZO DE LICENÇA MATERNIDADE DURANTE O RESPECTIVO MANDATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. JULGADO PARADIGMA NÃO TRATA DA RATIO DECIDENDI DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDÊNCIA DO ART. 15, I, DO RITNU (RESOLUÇÃO N.º 345 / 2015). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela autora em face Acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe, que ratificou os termos na Sentença na parte em que afastou o cômputo diferenciado, para fins de aposentadoria, dos períodos de 07/01/2001 e 26/11/2013 (em que a autora esteve afastada do seu trabalho habitual para exercer atividade sindical), e de 24/10/2005 a 20/02/2006 e de 23/02/2012 a 26/11/2013 (correspondentes a duas licenças maternidade usufruídas durante o período de afastamento para exercício de atividade sindical).

2. Eis os fundamentos do julgado, in verbis:

(...) para a caracterização da natureza especial da atividade após 28/04/1995, o § 1º do artigo 58 da LBPS exige a exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, que dispõe:

"Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68".

Vê-se, assim, que o afastamento para exercer atividades em sindicato não está abarcado pela norma.

O PPP constante do anexo nº 14, página nº 05, demonstra que entre 13/10/1997 e 09/02/1998, a autora gozou licença-maternidade na época em que desenvolvia atividades que a expunham ao agente nocivo, circunstância que se subsume ao disposto no parágrafo único acima transcrito e, portanto, autoriza o reconhecimento do período como de atividade perigosa.

Melhor sorte não se reservam, entretanto, aos demais períodos.

O mesmo PPP demonstra que entre 07/01/2001 e 26/11/2013, a autora esteve afastada do seu trabalho habitual, à disposição do Sindicato Sinergia, sem ter havido, portanto, exposição efetiva ao agente nocivo como exige o § 1º do artigo 58 da LBPS. Uma vez que foi durante esse período, de ausência a exposição efetiva a agente nocivo, que a autora gozou as licenças-maternidade de 24/10/2005 a 20/02/2006 e de 23/02/2012 a 26/11/2013, tampouco os períodos correspondentes a elas devem ser considerados especiais. (Destacamos).

3. Defende o recorrente, no entanto, que ao não reconhecer o período em gozo de licença maternidade, bem como do laborado como dirigente sindical, como especial, a Turma Recursal de origem agiu em total desacordo com a legislação e jurisprudência.

4. Aduz, em arremate, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, firmou entendimento que a exposição habitual do trabalhador à energia elétrica pode motivar a aposentadoria especial. Apresentou o respectivo julgado para ilustrar a divergência:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrividade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrividade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

5. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

6. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

7. Da análise comparativa entre o Acórdão e o julgado paradigma, vejo que não resta configurada qualquer divergência de entendimento. Senão vejamos.

8. Do precedente paradigma se extrai a tese de que a supressão do agente eletrividade pelo Decreto nº 2.172/1997 não impede o reconhecimento das condições especiais do labor quando comprovada a exposição permanente, não ocasional nem intermitente, do segurado a tal agente agressivo.

9. Esta tese, no entanto, em nenhum momento foi rechaçada pela Turma Recursal de origem, que inclusive reconheceu as condições especiais de labor exercido sob exposição a tal agente agressivo.

10. Na verdade, a ratio decidendi do afastamento das condições especiais do trabalho correspondente ao período de exercício de atividade sindical está fundada no fato de que, estando a autora afastada do seu trabalho habitual, à disposição do Sindicato Sinergia, não houve exposição efetiva ao agente nocivo como exige o § 1º do artigo 58 da LBPS. Ancorada nesta premissa, e por entender que nos períodos de 24/10/2005 a 20/02/2006 e de 23/02/2012 a 26/11/2013 a autora gozou licença-maternidade na época em que já estava afastada das atividades que a expunham ao agente nocivo, entendeu o Colegiado de origem que não haveria como reconhecer o período como de atividade perigosa, já que a circunstância não se subsumiria ao disposto no parágrafo único do art. 65 da LBPS.

11. Como se vê, o julgado recorrido em nenhum momento asseverou não ser possível reconhecer as condições especiais do labor exercido sob exposição ao agente eletrividade após o advento do Decreto nº 2.172/1997. O que ele entendeu foi que, por estar afastada das atividades que a expunham a tal agente nocivo, não haveria fundamento legal a justificar o cômputo diferenciado.

12. De se concluir, portanto, que nenhuma divergência há entre os julgados, eis que o precedente paradigma não trata da questão que configura o ponto cerne do entendimento constante no Acórdão recorrido.

13. Incidente, pois, aqui, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

14. De se registrar, por outro, que em relação à tese que configura o cerne do julgado recorrido - a saber, o afastamento das condições especiais do labor exercido durante o período de afastamento para exercício de atividade sindical e da licença maternidade gozada durante tal interregno - se limitou o autor a asseverar que estaria em desacordo com a legislação e jurisprudência. Não logrou apresentar, no entanto, nenhum precedente que se prestasse a ilustrar tal divergência.

15. Tal situação atrai, portanto, a aplicação do art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:

Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)

16. Isto posto, NÃO CONHEÇO o incidente

17. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0503347-12.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal de Pernambuco que ratificou Sentença que indeferiu pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) ante a constatação de que não existência de incapacidade para sua atividade habitual de pedreiro.

2. Estribou-se o Acórdão recorrido, em sua fundamentação, nos seguintes elementos:

"[...] No caso em apreço, em que pese a existência nos autos de documentos médicos que conduzem a resultados opostos, hei por bem dar prevalência às conclusões trazidas pelo perito judicial após os pedidos de esclarecimentos complementares formulados por este Juízo, por se tratar de profissional equidistante dos interessados das partes e desinteressado no resultado do julgamento. Por mais bem fundamentado que esteja - e está - o laudo trazido pela médica da Defensoria Pública, impende reconhecer que a Defensoria atua na defesa de uma parte, e diante de documentos igualmente idôneos há de se prestigiar aquele produzido pelo terceiro. No caso concreto, a parte autora apresenta comprometimento das funções cardíacas. Em virtude do quadro descrito no laudo e dos questionamentos suscitados em grau de recurso foram solicitados esclarecimentos complementares, aos quais o douto perito judicial respondeu nos seguintes termos: "Portanto, pelo exposto, mantém o perito as suas respostas aos quesitos específicos da perícia realizada: 3º O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, lesão, seqüela ou deficiência (indicar qual a doença e o respectivo CID)? Desde quando? (indique o perito data provável). Resposta: Sim: Aterosclerose Coronariana (cid/10: I-20). Desde novembro de 2011, quando fora socorrido e tivera implantado um stent coronariano (sic). 4º Em caso positivo, tal doença, lesão, seqüela ou deficiência incapacita o(a) periciando(a), no momento atual, para o desenvolvimento de atividades laborativas? Resposta: O periciando não apresenta incapacidade, do ponto de vista cardiológico, no momento atual da evolução de sua enfermidade." Diante desse cenário, não tendo sido atestada a existência de incapacidade laborativa por parte do autor para o desempenho de sua atividade habitual de pedreiro, há de ser rejeitado o pedido de concessão de auxílio-doença, sem prejuízo de reiteração do mesmo em caso de agravamento do quadro de saúde. [...]"

3. Defende o recorrente, no entanto, que o entendimento da Turma de origem está em desconformidade com o posicionamento adotado pela Décima Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0005726-51.2014.4.03.6302), que manteve a Sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, de segurado portador de aterosclerose, em razão da constatação de incapacidade para a atividade de pedreiro.

4. Inadmitido o pedido de uniformização nacional pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. In caso, do cotejo analítico entre o Acórdão combatido e o julgado paradigma, percebe-se claramente a ausência de similitude fático-jurídica entre eles. Isso porque o paradigma apresentado, a partir da análise da prova dos autos, concluiu pela incapacidade da parte autora para o exercício da sua atividade habitual de pedreiro, principalmente com amparo na perícia judicial que havia apontado a incapacidade para a realização de serviços pesados.

7. Já o Acórdão objurgado, ao fazer uma análise das informações constantes no laudo médico-pericial à luz da realidade profissional do autor e, de acordo com o livre convencimento motivado, concluiu justamente que não está configurada nenhum tipo de incapacidade, nem mesmo parcial, para o exercício da sua atividade habitual.

8. Incide, pois, aqui, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

9. De se registrar, nesta toada, que a única forma de configuração da divergência adviria da constatação de que as circunstâncias in concreto dos autos também constituiriam hipótese de incapacidade parcial. Ocorre que tal análise somente poderia ser feita mediante a

reavaliação das provas produzidas nos presentes autos, conduta esta que, no entanto, não é permitida em sede de pedido de uniformização, cujo escopo se circunscreve às questões de direito (recurso excepcional ou de estrito direito).

10. Neste sentido o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU é claro ao estabelecer que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Por todas essas razões, NEGOCONHECIMENTO ao incidente.

12. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0503426-14.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA ADRIANA SILVA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: DAVID SOMBRA PEIXOTO

OAB: CE-16477

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL SÚMULAS N.42 E 43 DESTA TNU. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO PEDILEF. CONFIRMAÇÃO. REJEIÇÃO DO AGRAVO.

Trata-se de embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, tendo em vista seu nítido caráter de rediscussão do decisorio, opostos pela parte autora em face de decisão do relator que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto, sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pelo autor, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará. Sustenta, em síntese, que, no âmbito das relações de consumo, conceito no qual se albergam os serviços bancários, o ônus de comprovar os fatos pertence à instituição financeira, como salientado nos incidentes que apresenta, e não ao correntista, em razão da sua hipossuficiência, circunstância essa objetivamente considerada na decisão recorrida. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem. A meu sentir o incidente não merece trânsito porquanto a eventual revisão da decisão passa, necessariamente, pelo reexame da prova. De fato, a prova produzida, independentemente da autoria de sua produção, pertence ao processo e lastreia a decisão a ser proferida. Neste sentido, "ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competiria o "ônus probandi". Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação do seu convencimento (STJ, 4ª. turma, R Esp 11.468-0/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11.5.92, pg 6.437)". Neste processo foram analisadas circunstâncias objetivas e bastantes ao deslinde, tanto que, a propósito, assim manifestou-se o acórdão impugnado: "Analisando, com atenção, o presente processo, entendo que a sentença impugnada merece ser reformada. É que as movimentações bancárias não reconhecidas pela recorrida foram realizadas mediante utilização do cartão e senha de uso pessoal, secreto e intransferível. Por outro lado, observo que a recorrida esclareceu ao setor de segurança da recorrente que terceiros utilizam os citados cartão e senha bancários para realizar movimentações financeiras, na conta corrente dela (anexo 27). Além disso, não é usual um estelionatário realizar pequenos saques, parecendo mais com o uso normal da conta bancária, que uma subtração indevida do dinheiro alheio. Destarte, a meu ver, não restou comprovado, com segurança, ter a recorrente concorrido de alguma forma para os saques não reconhecidos. É forçoso, então, reconhecer a ausência de prova robusta do nexo de causalidade, requisito essencial para responsabilização civil da recorrente pelos fatos narrados à inicial. Por último, entendo não ser o caso de inversão do ônus da prova, pois não há verossimilhança nas alegações da recorrida". Por outro lado, segundo o STJ, a inversão do ônus da prova trata-se de regra de procedimento, não de julgamento, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos.(Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012). Em outras palavras, mesmo caracterizada relação de consumo, o ônus da prova só se inverte quando a parte interessada alegar e comprovar dificuldades além das razoáveis para a demonstração de seu direito, consoante as regras processuais comuns, previstas no artigo 333 do CPC, se presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência. Não é,

portanto, automática. Na espécie, ao fim e ao cabo, o que pretende o recorrente é que se tenha o instituto do ônus da prova como regra de julgamento, não de instrução processual, o que não se mostra pertinente. De qualquer sorte, a inversão do ônus processual é matéria processual, não cabendo à TNU sobre ela se manifestar.

Assevera a Agravante haver erro material atacado, pois não pretende revolver as provas, mas sim obter a correta aplicação do direito.

A pretensão da Agravante não merece prosperar, pois, da leitura da decisão impugnada, verifica-se que foi devidamente fundamentada, tendo restado esclarecido que a questão de direito debatida, a inversão do ônus processual, é matéria vedada ao exame da Turma de Uniformização, consoante Súmula 43 desta Corte Uniformizadora, por se tratar de matéria processual (PEDILEF 121251670008084). Além disso, a dita decisão ressaltou que o acolhimento da pretensão da parte Autora implicaria no reexame de provas, o que também não é cabível em face da Súmula 42 deste órgão.

De fato, tenho que o tema de inversão do ônus da prova por força da regra do Código do Consumidor é matéria eminentemente processual, sendo certo que, examinando-se o teor do acórdão recorrido extrai-se que o tratamento da tese pela Turma de origem não destoou da linha jurisprudencial dominante, pois sua aplicação não é automática, mas depende da análise do caso concreto, o que foi devidamente efetuado.

Por seu turno, a Turma de origem também não foi afastada a hipótese da responsabilidade objetiva da instituição bancária, porém destacou não comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da instituição bancária e o dano causado, o que entendeu não evidenciado no feito.

Neste contexto, não há sequer divergência de direito material a ser uniformizada, já que a Turma de origem não refutou genericamente as teses, mas sim as interpretou de acordo com as peculiaridades do caso analisado.

Portanto, correta a decisão do Relator que negou provimento ao agravo interposto da decisão que inadmitiu o incidente, em especial por ser evidente a natureza processual da questão da inversão do ônus da prova em relação consumerista e diante da ausência de divergência de direito material, tendo em vista que as teses não foram rechaçadas, tendo sido decidido de acordo com as evidências colhidas na hipótese em julgamento, de modo que a pretensão do Agravante demandaria, certamente, em reexame de provas.

Neste contexto, o agravo regimental não merece provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503516-70.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: IVANA SIMÕES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO XAVIER DA SILVA JÚNIOR

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LOAS DEFICIENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DA PROVA DOS AUTOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela Autora em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal do Ceará, o qual, reformando a Sentença de Primeiro Grau, deu provimento ao recurso autoral para conceder-lhe o benefício de Amparo Assistencial à pessoa portadora por deficiência, embora fixando a data de início do benefício em 25/10/2013, data do ajuizamento da ação.

2. Eis os fundamentos do decisorio recorrido, in verbis:

"(...) A parte recorrente manifesta sua irrisignação em face da sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob a alegação de comprovação da hipossuficiência. Aduz que o irmão da autora não integra o grupo familiar e que a renda da genitora deve ser excluída da renda familiar.

- No caso dos autos a controvérsia cinge-se à satisfação do requisito da miserabilidade.

- Verifica-se que a improcedência do pedido em sede monocrática se deu em face da não constatação de miserabilidade do grupo familiar, haja vista que a renda mensal perfaz um total de R\$ 1.356,00, proveniente da aposentadoria da mãe e das atividades laborais do irmão da autora. Todavia, o laudo social (anexo 24) evidencia que a parte autora (47 anos, portadora de esquizofrenia paranoide) reside unicamente com sua mãe (75 anos), sendo a renda familiar de um salário mínimo proveniente da aposentadoria genitora. Logo, por força da aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, resta atendido o requisito da miserabilidade. Acrescente-se ainda que a autora necessita de assistência constante e sua patologia requer acompanhamento médico e medicamentos.

- Registre-se que a assistente social salienta que o irmão da requerente não reside com a parte demandante. Há de se ponderar ainda caso o irmão da requerente integresse o grupo familiar a sua renda de um salário mínimo não teria o condão de afastar a hipossuficiência do núcleo familiar.

- Logo, forçoso concluir que se encontram satisfeitos os requisitos legais autorizadores do benefício assistencial.

- Em relação à data de início do benéfico, esta deve ter por termo inicial a data do ajuizamento da ação (25/10/2013). Isto porque o perito judicial estima que o impedimento de longo prazo data de meados de 2009, ao passo em que os requerimentos administrativos datam de 26/08/2008 e 28/01/2009. Saliente-se que os atestados médicos que constam dos autos datam do ano de 2012/2013 (anexo 2). (...) "

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão recorrido, ao fixar a data de início do benefício (DIB) na data do ajuizamento contrariou a jurisprudência do STJ e da Primeira Turma Recursal de Goiás, segundo as quais a DIB deveria ser fixada na data da entrada do requerimento administrativo.

4. Inicialmente o pedido de uniformização fora inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. No entanto, após a interposição de Agravo, o recurso foi admitido pela Presidência desta TNU.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. Em relação à controvérsia posta nos autos, que gravita em torno do termo inicial do amparo assistencial, impende lembrar que, de acordo com a Súmula nº 22 desta TNU, "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

7. In casu, no entanto, depreende-se dos fundamentos do Acórdão recorrido que, para além do fato de a prova pericial não ter indicado que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, o Colegiado de origem, dentro do seu livre convencimento, não extraiu do conteúdo probatório apresentado elementos que lhe permitissem alcançar tal conclusão.

8. Ora, esta Turma Nacional tem ressalvado expressamente a possibilidade de identificação da data do início da incapacidade/impeimento de acordo com cada caso concreto, mediante análise de todo o conjunto probatório, considerando o livre convencimento motivado do julgador (PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO ARENA, Data da Decisão: 15/05/2012, DOU 25/05/2012).

9. Outrossim, entende esta Turma Nacional que "nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, mas somente após ser citado na ação previdenciária". Ancorada em tal premissa, conclui que, quando o início da incapacidade é fixado após o requerimento administrativo, mas antes do ajuizamento da ação, "a data de início do benefício deve ser a data da citação válida" (cf. PEDILEF nº 50030214920124047009, Relator Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, Data da Decisão: 21/10/2015).

10. Todavia, determinar a adequação do Acórdão objurgado ao entendimento acima implicaria reformatio in pejus, porquanto a DIB fixada pelo Colegiado de origem antecede a citação válida.

11. De se registrar, por derradeiro, que não há que se cogitar um revolvimento das provas dos autos com vistas a sindicarem eventual desacerto na análise e valoração promovida pelo Colegiado de origem.

12. Isso porque tal medida não é permitida em sede de pedido de uniformização, cujo escopo se circunscreve às questões de direito (recurso excepcional ou de estrito direito). Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Ante o exposto, NEGOCONHECIMENTO ao incidente.

14. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0504266-38.2014.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINA GOMES DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA



EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACÓRDÃO QUE SE FUNDA EM OUTROS ELEMENTOS, E NÃO APENAS NOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, PARA CONCLUIR PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela Autora em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba, que manteve Sentença de indeferimento do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), em razão da não comprovação da qualidade de segurado especial.

2. Fundou-se o decism recorrido nos seguintes argumentos: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA. PROVA ORAL NÃO CONVINCENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Sentença de improcedência a pedido de auxílio-doença a segurado especial (DER em 16/04/2014), por ausência de comprovação da qualidade de segurado especial da requerente. Recurso inominado sustenta que os documentos e depoimentos presentes nos autos são suficientes para a comprovação de exercício de natureza especial.

2. Embora apresentados documentos indicativos de condição de agricultora da requerente, tal acervo documental é frágil, pois composto por elementos de declaração unilateral ou produzidos próximo ao requerimento. Destaca-se, também, o contrato de comodato, celebrado em 15/04/2014, um dia antes da formulação do requerimento administrativo. Por seu turno, o único endereço acostado aos autos é referente ao dono da terra, cuja única vinculação com a demandante é o supracitado contrato de comodato rural, datado da véspera do requerimento administrativo.

3. Ademais, é de se registrar também o vínculo urbano existente em nome da parte autora, na condição de empregada doméstica, entre 1999 e 2001. Embora tal vínculo não desconstitua a condição de segurado especial da requerente no período pretendido, contribui para formar um conjunto desfavorável à sua pretensão, em face da inexistência de início de prova material de exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar, conforme citado acima.

4. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ad parte autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a concessão de assistência judiciária gratuita."

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão de origem contraria a jurisprudência dominante do STJ e da TNU no que concerne à valoração do início de prova material apresentado.

4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. In casu, o afastamento da qualidade de segurado especial não se deu única exclusivamente pela insuficiência da prova documental, mas, também, pela existência de vínculo urbano e pelo fato de a prova oral não ter sido convincente.

7. Desse modo, constata-se que a parte autora não impugnou todos os fundamentos apontados pelo Acórdão objurgado, mas apenas um deles, situação que atrai a incidência da Questão de Ordem nº 18 desta TNU, que dispõe:

"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

8. Mesmo se assim não o fosse - que se admite apenas à guisa de obiter dictum -, não lograria o presente incidente ser conhecido. Isso porque a verificação do eventual desacerto da avaliação fática promovida pelo Juízo a quo demandaria uma inexorável reanálise das provas produzidas nos presentes autos, medida expressamente vedada pelo enunciado da Súmula nº 42 desta TNU que determina: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Por todas estas razões, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

10. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0504985-66.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DAMASCENO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe negou conhecimento ao Pedido de Uniformização por ela interposto. Na ocasião, o Colegiado reconheceu a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU, dada a ausência de similitude fática e jurídica entre o julgado recorrido e os precedentes apresentados.

2. Defende o embargante, em suma, que incidiu em desacerto o Colegiado ao concluir pela ausência de similitude fático-jurídica dos julgados, dado que os paradigmas cuidam exatamente da contrariedade em se reconhecer a atividade especial do marítimo e da dispensa de PPP antes das exigências legais correspondentes na Lei nº 9.032/95.

3. A teor do art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

4. In casu, as razões recursais não apresentam qualquer fato ou fundamento jurídico que configure uma das hipóteses de admissibilidade acima declinadas.

5. Em verdade, vale-se o autor-embargante desta via não para corrigir eventual obscuridade/omissão/contradição, mas para provocar uma rediscussão de matéria com vistas à mudança do entendimento sufragado no Acórdão recorrido, medida não abrangida pelo escopo dos Embargos de Declaração.

6. Neste sentido a jurisprudência do eg. STJ, segundo a qual aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissio. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejuízo da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decism embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.03.2006):

7. Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

8. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0505006-65.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DOCUMENTAL POSTERIOR À DER. AUSÊNCIA DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba, que ratificou Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse processual.

2. Defende o recorrente, no entanto, que o Acórdão diverge da jurisprudência firmada por esta Turma Nacional nos autos do PEDILEF nº 2004.61.85.02.4909-6, assim como do entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2001.71.05.007098-5.

3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. Ancorada nesta premissa, verifico, em primeiro lugar, que paradigmas de Tribunais Regionais Federais são inservíveis para a demonstração da divergência em sede de Pedido de Uniformização de Lei Federal, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

6. No que tange ao precedente desta TNU, verifico que embora de maneira reflexa verse sobre tema com alguma afinidade com o presente feito, não se tratam de paradigmas similaridade hábil a ilustrar uma pretensa divergência jurisprudencial.

7. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 2004.61.85.02.4909-6 se discute a DIB do benefício, considerando que a especialidade das atividades exercidas foi comprovada pela perícia realizada em juízo. Aqui, no entanto, tem-se questão processual preliminar, atinente à demonstração ou não do interesse processual do autor no ajuizamento da demanda ante a ausência de novo requerimento administrativo.

8. Incide, pois, aqui, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

9. Há de se pontuar, outrossim, que a matéria que consubstancia a ratio decidendi do Acórdão recorrido é de índole eminentemente processual, a atrair, portanto, a incidência da Súmula 43 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Destaque-se, por oportuno, que o entendimento acerca da incidência do aludido enunciado sumular em discussões concernentes a interesse processual já foi manifestado por esta TNU, conforme se depreende do precedente a seguir ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que julgou procedente pedido de revisão da RMI de auxílio-doença concedido em 22/10/2008, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. A falta de interesse de agir se refere a questão processual, como já assentado por esta TNU. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional sob alegação de contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência do STJ, afirmando, em síntese, que com o reconhecimento administrativo quanto à não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas em razão de PDV, através de Atos Declaratórios da Receita Federal, a ausência de requerimento administrativo implica em falta de interesse processual. 2. O acórdão reformou a sentença e julgou procedente o pedido de repetição de indébito ajuizado pela parte autora, condenando a Fazenda Nacional à restituição dos valores indevidamente cobrados sobre as verbas rescisórias de natureza indenizatória. 3. O incidente não foi admitido na origem. 4. A questão discutida - ausência de interesse de agir -

constitui matéria essencialmente processual, passível de cognição por esta Turma Nacional somente pela via de consulta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno desta Turma Nacional, atraindo, por consequência, a incidência da Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 5. Incidente de Uniformização não conhecido" - PEDILEF 200970520011563, Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DJ 05/11/12. 5. Incidente não conhecido. Súmula 43 desta TNU. (TNU, PEDILEF 05088132120144058300, Relator(a) JUIZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DOU 26/06/2015 PÁGINAS 68/303).

11. Por estas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

12. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0505054-27.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARLEIDE JUSTINO ROLIM

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES

OAB: CE-18947

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ACÓRDÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto por particular em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Ceará, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, julgando improcedente o pleito inicial, sob o fundamento de que o conjunto probatório foi insuficiente para comprovar a qualidade de segurado especial da parte autora durante o período de carência.

2. A parte-requerente suscitou divergência em face da Súmula 6 e 14 da TNU, alegando que o critério jurídico de valoração da prova adotado pelo acórdão recorrido contraria as Súmulas da Turma Nacional de Uniformização, uma vez que a prova material é suficiente, por se tratar de documentos públicos idôneos.

3. Incidente não admitido na origem e remetido a esta Relatoria pela via do agravo.

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido considerou que a prova dos autos não foi suficiente para reconhecer a qualidade de segurada da parte autora. Em que pese a existência de início de prova material, essa é meramente indiciária dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. No caso, em audiência, verificou-se que a parte autora não tem aparência de trabalhadora rural. Ademais, consta que a autora trabalhou como comerciante. Sendo assim, não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar apta à concessão do benefício requerido.

5. O incidente de uniformização, por sua vez, tem por fundamento a alegação de ofensa às Súmulas 6 e 14/TNU:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

"Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

6. Todavia, a decisão teve como fundamento não apenas a valoração da prova material, mas todo o conjunto probatório, dentre eles a prova oral, motivo pelo qual a alegada ofensa às Súmulas 6 e 14/TNU não serve como razão suficiente à propositura do incidente de uniformização.

7. Assim, incide na hipótese o disposto na Questão de Ordem nº 18 da TNU, a impedir o conhecimento do presente pedido de uniformização:

"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

8. Incidente de Uniformização não conhecido.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506181-86.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSELIA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTUTO BRASILEIRA DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GDIBGE. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS EM PARIDADE COM OS ATIVOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado por Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDIBGE aos inativos/pensionistas do mesmo modo que a citada gratificação é paga aos servidores da ativa.

Cita paradigma que bem caracteriza a divergência e a similitude fático-jurídica necessárias ao pedido de uniformização.

No mérito, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização sobre a questão jurídica em discussão, entendendo pelo caráter pro labore faciendo da GDIBGE em virtude de sempre haver sido recebida com base em avaliação de produtividade efetivamente realizada, senão, note-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO .GDIBGE. LEI 11.355/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA "PRO LABORE FACIENDO". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da percepção da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar dos servidores ativos.

2. O recorrente aponta como paradigma decisões das Turmas Recursais do Rio de Janeiro no sentido de que a Gratificação de Desempenho GDIBGE, instituída pela Lei nº 11.355/2006, objeto da presente demanda, foi criada com a finalidade de reestruturar a carreira do Servidor do Poder Executivo Federal, possuindo a mesma natureza jurídica das demais gratificações de desempenho, se revestindo de natureza genérica, devendo ser estendida, aos inativos ou pensionistas, observados os mesmos parâmetros fixados pela lei para o pagamento das gratificações aos servidores em atividade, enquanto não realizados as necessárias avaliações de desempenho.

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas.

A controvérsia radica em determinar se a gratificação em análise - GDIBGE -, ao ser instituída, possuía natureza genérica, devendo a sua percepção ser estendida aos inativos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou "pro labore faciendo".

3. Com efeito, a corrente demanda versa sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, gratificação integrante da composição remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, instituído pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (conversão da MP nº 301, de 29 de junho de 2006).

3.1 Em verdade, cinge-se o núcleo do destramar da lide em verificar se a GDIBGE se aplica o mesmo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em relação a GDATA (e congêneres), uma vez que esta gratificação revelou natureza genérica de forma a autorizar extensão aos inativos, nos termos do imperativo constitucional do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3.2 No caso da GDATA e congêneres, a fixação de percentual mínimo de pagamento para os servidores da ativa superior ao percentual pago aos inativos fere o dispositivo constitucional disciplinador da espécie. No que toca à GDIBGE, contudo, desde a sua instituição até os dias atuais, o legislador sempre estabeleceu um critério diferenciado da GDATA (e congêneres) para pagamento aos servidores ativos até que fossem editados os regulamentos necessários à efetiva avaliação, conforme se analisará detidamente a seguir.

3.3 Nos termos da redação original da Lei nº 11.355/06, a GDIBGE regia-se basicamente pelos seguintes parâmetros:

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IBGE.

§ 2º O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal fará jus à GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE serão estabelecidos em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 6º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução.

§ 7º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

Art. 81. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDIBGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 80 terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 71 somente farão jus à GDIBGE se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos nas unidades do IBGE.

§ 2º O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal fará jus à GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 3º O ocupante de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, que não se encontre desenvolvendo atividades no IBGE, somente fará jus à GDIBGE:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDIBGE calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no IBGE;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDIBGE em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 4º A avaliação institucional do servidor referido no inciso I do § 3º será a do IBGE.

(...)

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (grifos nossos).

3.4 Depreende-se destas dicções que não se assegurou aos servidores em atividade um percentual genérico - mais vantajoso que o concedido aos inativos e pensionistas -, e desvinculado de qualquer avaliação de desempenho até a edição dos regulamentos pertinentes às avaliações de desempenho, condição observada no caso da GDATA e congêneres. Ao revés, o pagamento da GDIBGE aos ativos ficou atrelado à pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

3.5 Registre-se que, antes da instituição do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, os servidores deste Instituto faziam jus à Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pela MP nº 2.229-43 [1], de 6 de setembro de 2001, para os cargos efetivos das Carreiras de que trata a Lei nº 8.691 [2], de 28 de julho de 1993.

3.6 Assim, enquanto não fossem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 (redação original), para fins de percepção da GDIBGE, cada servidor ativo, individualmente, receberia a pontuação obtida na última avaliação de desempenho da GDACT, gratificação efetivamente regulamentada pelo Decreto nº 3.762, de 5 de março de 2001.



3.7 Nesse ponto, convém colacionar o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a GDACT, quando instado a se manifestar sobre a possibilidade de extensão aos servidores inativos e pensionistas em seu grau máximo, em sede de recurso extraordinário (n.º 572.884/Goiás, relator Ministro Ricardo Lewandowski) com repercussão geral, no qual ficou assentado que, após a edição do Decreto n.º 3.762/2001, a GDACT adquiriu a natureza pro labore faciendo, conforme noticiado no informativo n.º 671, de 18 a 22 de junho de 2012, verbis:

""GDACT" e extensão a inativos

- 2 No mérito, registrou-se que a GDACT fora instituída pelo art. 19 da MP 2.048-26/2000. Além disso, a medida provisória estabeleceria percentuais limítrofes de atribuição e quais seus beneficiários no art. 20, bem assim disporia quanto a aposentadoria e pensões no art. 54.

Ato contínuo, reportou-se ao art. 56, IV ("Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor:

...

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente"). Apontou-se que sobreviera regulamentação por meio do Decreto 3.762/2001.

Assim, percebeu-se que, antes do advento desta (5.3.2001), a GDACT, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teria caráter geral e, por esse motivo, seria extensiva aos inativos. (RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012.) "GDACT" e extensão a inativos

- 3 Em seguida, esclareceu-se que a MP 2.048-26/2000 fora reeditada 17 vezes até chegar à MP 2.229-43/2001.

Assinalou-se que esta, por sua vez, fora modificada pela Lei 10.769/2003, que elevaria o percentual da GDACT ao limite de 50% no tocante aos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar. Observou-se inalterada a natureza de gratificação paga tendo em conta efetivo exercício do cargo, modificada apenas sua composição, que, a partir de 1º de dezembro de 2003, passaria a ter duas parcelas: uma decorrente de avaliação individual e outra, de avaliação institucional.

Noutras palavras, regulou-se o modo de sua concessão, tornando-a variável.

Anotou-se cumprir distingui-la da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, apreciada pelo Supremo, porquanto, após o Decreto 3.762/2001, não haveria mais na GDACT percentual mínimo assegurado ao servidor pelo só fato de estar em atividade. Reputou-se que, haja vista a natureza pro labore faciendo, não se mostraria devida extensão automática do benefício aos inativos com fundamento no princípio da paridade, a que aludia o art. 40, § 4º, da CF.

Registrou-se que a Lei 10.769/2003 acrescentara o art. 60-A à MP 2.229-43/2001. Compreendeu-se que este dispositivo mandaria aplicar às aposentadorias e pensões valor correspondente a 30% do percentual máximo incidente sobre o padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado, a partir das datas que especificaria. (RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012.)"(grifo nosso).

3.8 Por sua vez, a GDIBGE foi regulamentada pelo Decreto n.º 6.312, de 19 de dezembro de 2007, e os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE foram fixados por meio da Resolução do Conselho Diretor do IBGE n.º 11-A, de 20 de junho de 2008. 3.9 Na sequência, a Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 (conversão da MP n.º 441, de 29 de agosto de 2008), alterou os dispositivos da Lei n.º 11.355/06 que disciplinavam os critérios de pagamento da GDIBGE, que passaram a ser atribuídos não mais por percentual do vencimento, mas através de pontos, senão vejamos:

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no IBGE, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

(...)

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas anualmente em ato do Conselho Diretor do IBGE.

(....)" (NR)

"Art. 81. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XV-A desta Lei, conforme disposto no art. 81-B desta Lei. § 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir

da data de publicação do ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei, considerando a distribuição de pontos de que trata o art. 80 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDIBGE.

§ 3º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei em exercício no IBGE quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDIBGE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada conforme disposto no art. 81-B desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do IBGE no período.

§ 4º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no IBGE somente farão jus à GDIBGE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDIBGE com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberão a GDIBGE calculada com base no resultado da avaliação institucional do IBGE no período." (NR) (grifos nossos)

4. Observe-se novamente que, até a edição dos novos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual, os servidores ativos receberam a gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE. Ou seja, manteve-se a vinculação do patamar de pagamento com base em alguma avaliação pretérita, não importando em valor padronizado para todos os servidores em atividade, em detrimento de inativos e pensionistas.

4.1 Segundo informações do IBGE, o Conselho Diretor do Instituto já editou a Resolução n.º 15, de 7 de dezembro de 2009, para fixação dos novos critérios de avaliação, a contemplar as alterações advindas da Lei n.º 11.907/09. Acrescente-se que o IBGE já homologou os resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional referente ao primeiro semestre de 2012, conforme teor da Resolução do Conselho Diretor n.º 14, de 20 de julho de 2012, o que demonstra a efetividade das aferições da produtividade.

5. Pelo exposto, resta comprovado o contínuo caráter pro labore faciendo da GDIBGE, ou seja, os servidores ativos do Instituto sempre receberam a gratificação com fundamento em avaliação de produtividade, sem fixação arbitrária de pontuação, mesmo nos períodos que antecederam a regulamentação e a edição dos critérios específicos de avaliação. Não sendo possível avaliar os inativos e pensionistas, por razões óbvias, não há como pretender equiparar-lhes aos servidores em atividade.

5.1 Cumpre asseverar que esta Turma Nacional de Uniformização em recentes julgados adotou posicionamento consonante com o referido entendimento.

À guisa de ilustração, confira-se PEDILEF Nº 5008689-48.2014.4.04.7100, Juiz Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, Dj 11/3/2015, unânime.

6. Destarte, conheço, mas nego provimento ao Incidente de Uniformização" (PEDILEF 0506170-57.2009.4.05.8400, rel. juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 03.05.2015).

Sobre o assunto, verifica-se, no mesmo sentido, PEDILEF n. 0508721-10.2009.4.05.8400, Relator Juíza Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 03.07.2015 e PEDILEF 0506099-55.2009.4.05.8400, relator Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, julgado em 15/12/2016.

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506255-02.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA JERONIMO DA COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

Cuida-se de Embargos de Declarações interpostos pela parte Autora contra julgado desta TNU que confirmou a negativa de seguimento de Pedido de Uniformização de Jurisprudência que pretendia a reforma de acórdão que extinguiu o feito sem resolução de mérito por reconhecer a existência de coisa julgada, em face da impossibilidade de processamento, por se tratar de matéria processual.

A Embargante alega contradição no julgado, já que a TNU, em caso similar, entendeu que a negativa de jurisdição com base em coisa julgada, quando produzidas novas provas, seria matéria de direito, tendo anulado o acórdão da Turma Recursal.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCPC) e corrigir erro material.

A contradição impugnável via Embargos diz respeito ao conteúdo da decisão embargada, não à sua desconformidade com decisões proferidas em outros processos. Em sendo assim, é de se afastar a ocorrência da contradição apontada, pois o acórdão embargado não apresenta tal impropriedade.

Saliente-se que, sem descurar da existência de precedentes deste colegiado no sentido do conhecimento de incidente relativo à questão processual quando implicar negativa de jurisdição, resta inequívoco haver posicionamento firmado por parte desta TNU no sentido do não conhecimento no caso da coisa julgada, por versar sobre matéria eminentemente processual, não devendo haver flexibilização da regra.

No caso em questão, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, não se caracterizando qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, ressaltando-se que, em julgados recentes, esta Turma Nacional não tem conhecido de incidentes versando sobre a coisa julgada, por se tratar de matéria meramente processual (PEDILEF 0006574-82.2012.4.03.6310, julgado em 15 de dezembro de 2016, e PEDILEF 0501404-70.2014.4.05.8307, Relator Ronaldo José da Silva, julgado em 24.11.2016).

Destarte, correta a decisão que aplicou o teor da Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506276-67.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CICERO RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.

OAB: CE-20417

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Ceará, o qual deu parcial provimento ao Recurso Inominado por ele interposto, para conceder o benefício de Auxílio-Doença, mas com efeitos financeiros a partir de 27/05/2014 (data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial) e não em 17/07/13 (DER).

2. Eis os fundamentos do decisum recorrido, in verbis:

(...) No tocante à data do início do benefício, na linha do entendimento atualmente sufragado pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, há algumas situações a serem consideradas: (i) para o início da incapacidade fixado em data anterior ao requerimento administrativo, prevalece a data deste requerimento como início ficto da incapacidade (Súmula 22 da TNU); (ii) para datas posteriores ao requerimento, as datas fixadas no laudo; e (iii) para os casos de reconhecimento da incapacidade sem fixação de termo inicial, a data da elaboração do laudo (Veja-se por todos o PEDILEF 200763060094503, da relatoria da Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva).

Assim, seguindo a linha da jurisprudência da TNU, entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder à data do início da incapacidade fixada pelo perito (27/05/2014, conforme item 8 do laudo pericial).

(omissis)

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a

isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para conceder o benefício de auxílio-doença com efeitos financeiros a partir de 27/05/2014 (DII). (...).

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão recorrido, no que concerne à data de início do benefício, diverge do entendimento do STJ cuja ementa do paradigma reproduz a seguir:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA SUSPENSÃO DO PROVENTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes. 2. Compulsando os autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez em manutenção foi suspensa administrativamente, neste caso, o dies a quo para o restabelecimento da prestação deverá ser na data da suspensão imotivada e arbitrária. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. EMEN:(AGA 200200424811, HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2005 PG:00480 .DTPB:.).

4. Inicialmente o pedido de uniformização fora inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. No entanto, após a interposição de Agravo, o recurso foi admitido pela Presidência desta TNU.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. In casu, impende registrar que, a teor do Acórdão recorrido, a perícia médica fixou a data de início da incapacidade em 27/05/2014, antes do ajuizamento da ação, mas após a data da entrada do requerimento administrativo, em 17/07/2013 (DER).

7. Com efeito, entende esta Turma Nacional que nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, mas somente após ser citado na ação previdenciária. Ancorada em tal premissa, conclui que, quando o início da incapacidade é fixado após o requerimento administrativo, mas antes do ajuizamento da ação, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida (cf. PEDILEF nº 50030214920124047009, Relator Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, Data da Decisão: 21/10/2015).

8. Confira-se o teor do aludido julgado;
EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS DEVE SER FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, que, mantendo a sentença de primeira instância, fixou o termo inicial do benefício de auxílio-doença na data de início da incapacidade atestada pelo laudo pericial, a qual é posterior à data do requerimento administrativo, porém, anterior à data do ajuizamento da demanda. - Argumenta o requerente que o referido benefício é devido a partir da data da citação ou, sucessivamente, da data do ajuizamento da presente demanda, uma vez que o laudo atestou que o início da incapacidade foi posterior ao requerimento administrativo e anterior à propositura da ação. - Quanto ao cabimento, comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização. -

In casu, a questão controvertida cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo. - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014). - Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador incapacidade. - Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, mas somente após ser citado na ação previdenciária. - No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria contrariedade ao entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio, com a citação, incide em mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida. - Cumpre ressaltar que este foi o entendimento

adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012. - Vale ressaltar que o provimento do presente incidente, com julgamento direto da causa, não implica reexame da matéria de fato (data de início da incapacidade e ingresso da ação judicial), uma vez que tais elementos já estão delineados no julgado recorrido. - Em face de tais circunstâncias, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para determinar que o termo inicial para pagamento das parcelas vencidas do benefício seja fixado na data da citação do INSS.

9. Todavia, determinar a adequação do Acórdão objurgado ao entendimento acima implicaria reformatio in pejus, porquanto a DIB fixada pelo Colegiado de origem antecede a citação válida.

10. De se registrar, outrossim, que não há que se cogitar um revolvimento das provas dos autos com vistas a sindicarmos se não haveria outros elementos de prova que permitissem a fixação da DII em data anterior (cf. PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO ARENA, Data da Decisão: 15/05/2012, DOU 25/05/2012), ou se a avaliação judicial teria incidido em desacerto.

11. Isso porque tal medida não é permitida em sede de pedido de uniformização, cujo escopo se circunscreve às questões de direito (recurso excepcional ou de estrito direito). Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

12. Ante o exposto, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

13. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 0506821-25.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CARLOS JOSE TERTO DE ARRUDA

PROC./ADV.: RINALDO CAVALCANTE MACHADO DIAS

OAB: PE-27 437

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A MICRO-ORGANISMOS E PARASITAS. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ARE 664335/SC. NECESSIDADE DA ANÁLISE DA EFICÁCIA IN CONCRETO DO EQUIPAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face Acórdão que, em sede de juízo de adequação, afastou as condições especiais do labor exercido no período de 29/02/1996 a 21/08/2013, dado que "o PPP (anexo 09) indica que o autor (...) esteve exposto a microorganismos e parasitas, contudo, a nocividade foi neutralizada em razão do uso de eficaz EPI".

2. Insurge-se o autor contra tal decisum, sob o argumento de que não está cabalmente demonstrada a efetiva eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Aduz, outrossim, que a decisão recorrida está em desacordo com o entendimento esposado pela 11ª Turma Recursal de São Paulo, que nos autos do Processo 00352281420094036301 sedimentou o entendimento que garante a especialidade de trabalho sujeito ao agente insalubre biológico, ainda que conste no PPP a eficácia do EPI.

3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, todo o cerne do recurso gravita em torno da efetiva demonstração, ou não, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI fornecido ao autor durante à exposição ao agente agressivo eletridade, para fins de aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014, na sistemática da Repercussão Geral.

6. Eis o teor do julgado, in verbis:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO

CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata



o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

7. Trata-se de entendimento alcançado após profundos e profícuos debates em torno do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), e seus reflexos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

8. Como produto das discussões, restaram estabelecidas duas teses objetivas:

(1) O direito à Aposentadoria Especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional ao reconhecimento das condições especiais do labor.

(2) Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

9. Tratando, pois, a hipótese dos autos do agente agressivo "microorganismos e parasitas", toda a análise judicial deve se balizar pela primeira tese.

10. Defende o autor, em suma, que não estaria efetivamente demonstrada a real eficácia do EPI para neutralizar a nocividade adinda de tal elemento.

11. Tal avaliação, no entanto, demandaria a inexorável reanálise de todo o arcabouço probatório presente nos autos, medida esta que não está abrangida pelo escopo do incidente de uniformização.

12. Neste sentido, o teor da Súmula 42 desta TNU, cujo teor assevera que "Não se conhece incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Idêntica conclusão fora alcançada por este Colegiado em hipótese deveras semelhante à presente nos autos do PEDILEF nº 5047925.21.2011.4.04.7000 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

14. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

15. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0506886-95.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA GLAYDSON BEZERRA NOVAIS

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CONTRARIEDADE NÃO DEMONSTRADA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, negou pedido de aposentadoria por idade rural ao argumento de que, a despeito do início de prova material produzido, a prova oral, assim como o contexto probatório como um todo, não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

2. A suscitante alega contrariedade do acórdão à jurisprudência dominante do STJ e dessa TNU, de que havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal, eventuais imprecisões da prova oral que não atingem o núcleo dos depoimentos devem ser desconsiderados.

3. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. Em que pese a autora refira contrariedade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência da TNU e do C. STJ, fato é que o julgamento de improcedência do pleito derivou de amplo exame do conjunto probatório levado aos autos, ao mesmo tempo contextualizando e ponderando uma série de circunstâncias - hauridas do depoimento pessoal da própria requerente - indicativas da descaracterização do regime de economia familiar, sem, contudo, aderir incondicionalmente a uma ou outra tese acerca de critérios de valoração da prova, de sorte que não há por onde determinar readequação do julgado sem incorrer no vedado reexame de matéria fática (Súmula nº 42 da TNU).

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507042-22.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PREEXISTÊNCIA DO QUADRO DE INCAPACIDADE AO REINGRESSO NO RGPS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO QUE IMPLICA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, por reconhecer a preexistência do quadro de incapacidade ao reingresso no RGPS.

2. A suscitante alega divergência entre o acórdão recorrido e decisão proferida pela TR1/MT, a qual reconheceu o direito à concessão do benefício em caso de patologia preexistente à filiação, mas no qual a incapacidade derivou de agravamento do quadro, após a nova filiação ao RGPS.

3. Não é caso de conhecer do pedido.

4. Não vislumbro caracterizada a apontada divergência jurisprudencial. A postulante não realizou o necessário cotejo analítico dos julgados, requisito exigido pelo art. 15, inc. I, do RITNU de modo a possibilitar aferir similitude fático-jurídica entre os acórdãos. A mera citação de ementa de julgado não basta para comprovar dissídio jurisprudencial, valendo destacar, pela pertinência, que embora declarado na perícia destes autos que a incapacidade decorreu de agravamento da moléstia, situação similar à referida na ementa do paradigma, não foi possível precisar a data da eclosão da incapacidade, havendo de concreto apenas um atestado indicando tratamento ambulatório no ano de 2010, antes, portanto, do reingresso ao RGPS. Já o contexto fático em que proferido o julgamento pela 1ª TR/MT é desconhecido. De se acrescentar, por fim, que a conclusão da Turma de origem foi exposta de modo fundamentado, não apenas com base no laudo pericial, mas no contexto fático evidenciado, em especial no extenso período em que a autora permaneceu alijada do RGPS, eventual modificação do julgado não dispensaria o reexame de matéria de fato, vedado pela Súmula nº 42.

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508230-18.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEILDE ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: EMYLI SANTANA

OAB: SE-5543

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADES DE ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO APÓS 28/04/1995. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. INTERMITÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO DEMONSTRADA CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, reconheceu como tempo de serviço especial o labor prestado pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem no período de 06/03/1997 a 18/04/2012, ao argumento de que comprovada a efetiva exposição a agentes biológicos nocivos, tais como vírus, bactérias e fungos, no exercício da atividade.

2. O suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos indispensáveis para caracterizar as atividades desenvolvidas pela autora como tempo especial a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Ao que se verifica da transcrição do suscitante, nos paradigmas indicados a descaracterização da atividade como especial foi afirmada ante a constatação da intermitência da exposição a agentes nocivos. Contudo, no caso sob exame o acórdão confirmou a sentença pelos próprios fundamentos, ratificando, assim, a fundamentação do juízo singular acerca da caracterização da atividade como especial, levada a efeito com base nos dados consignados no PPP, os quais comprovam a efetiva exposição a agentes biológicos nocivos. Assim é que, a despeito de quaisquer considerações sobre a qualidade ou suficiência da fundamentação sentencial sobre o ponto, fato é que não há por onde vislumbra-se se tenha esposado, no julgamento recorrido, tese sobre a irrelevância da exposição intermitente - sendo que sobre o ponto tampouco logrou o INSS manejar embargos de declaração - o que descaracteriza a similitude fático-jurídica para com os paradigmas invocados. De se destacar, por fim, que eventual conhecimento e provimento do incidente não dispensaria reexame probatório no sentido de sindicarem a ocorrência, no caso concreto, de intermitência na exposição a agentes nocivos, o que importaria violação aos termos da Súmula nº 42.

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508681-77.2013.4.05.8015

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOSE CICERO FERREIRA BERTO

PROC./ADV.: NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO

OAB: AL-6535

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE CLASSIFICADOR DE CEREAIS. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS APÓS 28.04.95. AGENTES BIOLÓGICOS E ORGANOFOSFORADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ATIVIDADE DIVERSA. FUNDAMENTAÇÃO DO PARADIGMA BASEADA NA ANÁLISE DO CASO CONCRETO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando períodos ditos especiais por ausência de prova da exposição habitual e permanente aos alegados agentes nocivos (vírus, bactérias, fungos e organofosforados).

2. O suscitante alega divergência jurisprudencial relacionando decisão da 4ª TR/RS e contrariedade à jurisprudência dessa TNU, que tem como desnecessária a exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo.

3. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.
4. Ausente demonstração de dissídio jurisprudencial pelo postulante, diante da inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. Em relação ao julgamento da 4ª TR/RS, cabe destacar que foi reconhecido tempo especial referente ao exercício de atividade diversa, a saber, de atendente médico-odontológica, enquanto que no precedente da TNU, malgrado a identidade da atividade desempenhada, o conhecimento da respectiva especialidade se louvou nas conclusões de perícia judicial sobre a hipótese em concreto, na qual textualmente declarada a permanência da exposição a agentes químicos durante a jornada de trabalho. De qualquer sorte, restou omitida no cotejo analítico, relativamente a quaisquer dos paradigmas indicados, a circunstância, expressamente destacada no acórdão, alusiva à gama de atividades burocráticas que, juntamente com aquelas outras especiais, compunha o mix das atribuições do cargo desempenhado pelo requerente.
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508791-26.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUBEM DA CRUZ E SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR
OAB: PE-27685
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que negou provimento ao seu recurso inominado sob o fundamento de que o PPP e o laudo apresentados se revelam idôneos para reconhecer o desempenho de labor em condições especiais.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado por esta TNU (PEDILEF 200451510619827), no sentido de ser imprescindível a comprovação da exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos para os vínculos após a Lei 9.022/95.

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Quinta Região (SJPE) procedeu a sua devida valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito: CASO CONCRETO

- Sabe-se que no caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para a comprovação das condições especiais em qualquer período.

- De fato, no PPP apresentado não há indicação de que o autor se submeteu ao agente nocivo biológico informado de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, conforme preceitua o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, com redação da Lei nº 9.032/1995. Todavia, o PPP foi preenchido em documento padrão, criado pelo próprio INSS, e sem campo específico para essa informação. Assim, o simples fato de não constar do documento não significa que a submissão ao agente nocivo foi meramente ocasional. Diante disso, deve ser reconhecido o caráter especial do serviço prestado. Ademais, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado.

- Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos (Precedentes: TRFF1 AC200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07.10.08; TRF2, AC200451040001407, Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, 22.01.08;)

- Outrossim, impõe-se sublinhar que, no caso de exposição a dito agente nocivo, o uso de EPIs não elide as condições insalubres a que se expõe o trabalhador, tendo como finalidade resguardar a sua saúde e evitar que venha a sofrer lesões (Súmula nº 09 da TNU).

- Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula nº 32 da TNU. Em respeito ao precedente firmado, passo a seguir o entendimento da Corte Superior e transcrevo o julgado para esclarecer a questão

(...)

- Diante disso, a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

- Logo, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- No caso dos autos, o PPP (anexo 06) indica que a parte autora encontrava-se sujeita, durante todo o período trabalhado como armador portuário, a nível de ruído superior ao limite previsto em lei (92.7 a 96.3 dB(A)).

- Diante do exposto, devida a manutenção da sentença em todos os seus termos.

6. Com efeito, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito da autarquia recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Destarte, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509126-21.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ PONCIANO DA SILVA
PROC./ADV.: EBER LUCENA DOS SANTOS
OAB: PE-14014
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO E COTEJO ANALÍTICO DE JULGADOS EM SENTIDO DISTINTO. INCIDÊNCIA DO ART. 15, I, DO RITNU (RESOLUÇÃO N.º 345 / 2015). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face Acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que, dando dano parcial provimento ao Recurso Inominado interposto pelo INSS, afastou o reconhecimento dos períodos de 17/06/1980 a 09/06/1986, 10/06/1986 a 24/04/1996 e 12/05/1997 a 30/09/2002 como tempo de serviço especial.

2. Eis os fundamentos do julgado, in verbis:

(...)- Em relação aos períodos de 17/06/1980 a 09/06/1986 e 10/06/1986 a 24/04/1996 em que o autor laborou na Pessoa de Melo Indústria e Comércio S/A, consta nos autos formulário DSS-8030 (anexos 4 e 5) que indica a exposição ao agente nocivo ruído nos patamares de 96 e 97 dB(A).

- Contudo, os documentos apesar de assinado por profissional técnico engenheiro de segurança, não foi assinado por representante do empregador, nem mesmo há referência de que o engenheiro de segurança fosse funcionário da empresa ou autorizado a redigir os documentos, assim os períodos de 17/06/1980 a 09/06/1986 e 10/06/1986 a 24/04/1996 devem ser contados como tempo comum.

- Em relação ao período de 12/05/1997 a 30/09/2002 em que o autor laborou na PEMEL - Empreendimentos Agroindústria e Comércio Ltda, consta nos autos laudo técnico (anexo 6) que indica a exposição ao agente nocivo ruído no patamar de 93 dB(A).

- Contudo, o documento apesar de assinado por profissional técnico engenheiro de segurança, não foi assinado por representante do empregador, nem mesmo há referência de que o engenheiro de segurança fosse funcionário da empresa ou autorizado a redigir os documentos, assim o período de 12/05/1997 a 30/09/2002 deve ser contado como tempo comum. (...)

3. Insurge-se o recorrente, no entanto, contra tal entendimento, alegando, em suma, que além de violar a legislação de regência, "o v. Acórdão recorrido é diametralmente oposto ao entendimento adotado pelo STJ, o que autoriza a interposição do presente Pedido de Uniformização, com fundamento na divergência jurisprudencial".

4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. Ancorada nesta premissa, observo que o autor não logrou demonstrar, através do devido cotejo analítico, a divergência jurisprudencial alegada, atraindo, assim, a aplicação do art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:

Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)

7. Com efeito, da leitura de toda a peça recursal não se extrai a apresentação de nenhum precedente jurisprudencial com vistas a ilustrar uma suposta divergência, limitando-se o recorrente a discorrer de modo genérico sobre a legislação e sobre a suposta existência de precedentes em sentido diverso a lastrear a sua tese.

8. Em verdade, mesmo que tal fato já não representasse um obstáculo formal intransponível - o que se admite apenas à guisa de obiter dictum - não lograria o recurso ser conhecido.

9. Isto porque das razões recursais se extrai clara pretensão de revolvimento das provas produzidas nos presentes autos com vistas a sindicarem eventual desacerto da valoração promovida pelo Colegiado a quo.

10. Tal medida, no entanto, é expressamente vedada em sede de recurso excepcional, conforme se depreende do enunciado da Súmula nº 42 desta TNU, o qual é claro ao estabelecer que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Por todas estas razões, NÃO CONHEÇO o incidente

12. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0509828-77.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SHEILA ROMCY OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Cuida-se de Embargos de Declarações interpostos pela parte Autora contra acórdão desta TNU assim fundamentado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação da parte ré no pagamento de pensão por morte em razão do óbito de sua genitora, na condição de filha maior inválida. 2. A sentença foi de improcedência porque as provas demonstram a ausência de dependência econômica da autora em relação à falecida mãe. 3. A Turma Recursal manteve a sentença por seus próprios fundamentos, aduzindo, ainda, o seguinte: Tratando-se a falecida de servidora pública federal, aposentada do Ministério da Saúde, as regras aplicáveis ao caso estão inseridas na Lei 8.112/90, art. 215 e seguintes, como se vê,ipsis litteris: (...)Conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, inexistente previsão normativa para se estender o benefício temporário para além dos 21 (vinte e um) anos de idade se não houver hipótese de invalidez. Quanto à qualidade de segurada da falecida não há qualquer controvérsia. Extrai-se dos autos que a extinta era aposentada do Ministério da Saúde, o que é suficiente para comprovar a qualidade de segurada, quando de seu óbito. Já em relação à condição de dependência, tenho convencimento de que não está caracterizada no caso concreto. Conforme documentos e depoimentos presentes nos autos, constata-se que a falecida residia com sua filha, bem como ajudava com algumas despesas da casa. Todavia, como bem explanado na sentença, a filha da de cujus possui renda própria, sendo



a autora aposentada por idade, desde 2012, bem como recebeu benefício de amparo social, antes mesmo do óbito. (...) Por tal razão, deve o julgador ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95. 4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional alegando que há precedentes do STJ e da TNU no sentido de que a presunção de dependência no caso é absoluta. 5. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. 6. Voto pelo não provimento do incidente. 7. As alegações da recorrente divergem do posicionamento atual firmado por esta TNU, no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875- 72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015). 8. No caso em exame, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, já que a Turma recorrida entendeu, na esteira da sentença, que o acervo probatório demonstra a ausência da dependência econômica da autora. Vejamos também os fundamentos da sentença encampada pela Turma: A autora aduz ter sempre dependido economicamente da extinta, mormente após ter sofrido um acidente que a deixou inválida, em 2007, ocasião em que recebera um benefício de pequeno valor, por apenas 3 anos, isto é, até 2010. (...) Vale destacar que a jurisprudência tem entendido que, em se tratando de invalidez posterior à maioridade, faz-se imprescindível a comprovação de dependência econômica do filho em relação ao genitor, ao tempo do óbito. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência do TRF da 5ª Região: (...) No caso dos autos, a demandante aduz que teria se tornado inválida, em 2007, ou seja, após a maioridade. Diante da documentação acostada aos autos, não há como se conceber a sujeição econômica da requerente com a genitora. Explico. Consoante pesquisa junto ao CNIS, a postulante sempre esteve inserida no mercado de trabalho, vinculada ao RGPS, tendo sido, inclusive, beneficiária de auxílio-doença até agosto/2011, vindo a aposentar-se por idade, também pelo RGPS, no ano seguinte. Ou seja, mesmo após a alegada invalidez, a requerente não voltou a ser dependente da ex servidora, observando-se, apenas, ajuda financeira complementar, o que, vez por outra, faz-se comum nas relações familiares. Destarte, não restando comprovada a dependência econômica no presente caso, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe. 9. O acórdão recorrido seguiu a orientação desta Turma Nacional, valorando as provas e analisando o caso concreto, não sendo possível o revolvimento de provas em razão da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Assevera a Embargante que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal diz respeito ao entendimento relativo à possibilidade de concessão de pensão por morte a filho maior incapaz, sendo absoluta a presunção de dependência econômica, conforme entendimento do E. STJ, requerendo seja sanada a omissão sobre tal ponto. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCP) e corrigir erro material. Cumpre salientar que os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão da matéria mesmo nas hipóteses de prequestionamento. No caso em questão, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo apontado firmemente a posição atual da TNU no sentido de que a presunção de dependência do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto, não se caracterizando qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, até porque a análise da prova de dependência foi efetuada no acórdão recorrido. Em verdade, o que pretende a Embargante a rediscussão do julgado, para acolhimento da tese que lhe favorece. Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509908-43.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLÁUDIO PORFÍRIO DA SILVA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
OAB: RN 3.682
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA LIMITADA À PARCELA INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pela União em face de acórdão de Turma Recursal que, reformando a sentença, julgou procedente a ação para reconhecer a não-incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, em razão de se tratar de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, e para condenar a União a repetir os valores indevidamente retidos a este título do autor.
2. A recorrente alega contrariedade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, apontando como paradigma acórdão que julgou isenção de imposto de renda a servidor portador de doença grave, onde afirmado que não é possível reconhecer isenção fora do rol taxativo da lei, bem como divergência com decisões de TR/RS, as quais reconhecem como devida a contribuição sobre a parcela que se incorporará aos proventos aposentadoria (tema que, muito embora não examinado no acórdão recorrido, foi devidamente prequestionado pela Fazenda Nacional em embargos declaratórios).
3. O incidente merece parcial provimento.
4. Inicialmente, quanto à pretendida dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do C. STJ, tratando-se de paradigma indicado "por analogia", correta a não admissão na origem, tendo em vista que não é possível aferir similitude fático-jurídica frente a equiparações, analogias ou interpretações analógicas. No tocante à divergência entre o acórdão recorrido e decisões da 5ª TR/RS, tenho que restou efetivamente demonstrada. É que embora essa TNU tenha reconhecido, em recente julgado, a natureza remuneratória da GACEN, referendando entendimento manifestado por ocasião do julgamento do PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, assentou entendimento de que a contribuição para a Previdência Social (PSS) somente deve incidir sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal. Nesse sentido o PEDILEF 5002490-84.2013.4.04.7119 JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, julgado em 12/05/2016: GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA PSS SOBRE PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS - LEI 11.784/2008 - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - PSS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITAÇÃO À PARCELA INCORPORÁVEL NA APOSENTADORIA. "NÃO HÁ CONTRIBUIÇÃO SEM BENEFÍCIO SEM BENEFÍCIO SEM CONTRIBUIÇÃO (STF - ADC 8 MC; ADI 2.010)". PRECEDENTES DESTA TNU. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
5. Assim, ao declarar, o acórdão recorrido, a não-incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre a gratificação (GACEN) percebida pelo autor, omitindo considerações acerca do montante incorporável aos proventos de aposentadoria, no sentido de ressaltá-lo, contrariou a jurisprudência desta TNU.
6. Em face do exposto, conheço em parte do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União, para lhe dar parcial provimento e determinar o retorno dos autos à origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER EM PARTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela União, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510443-69.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO FERNANDES FERREIRA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
OAB: RN 3.682
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04. IRRELEVÂNCIA DE QUALQUER ESPECULAÇÃO ACERCA DO REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR (SE COM OU SEM PARIDADE), OU QUANTO À INCORPORAÇÃO DA VERBA ISENTA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU EM CASO ANÁLOGO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que confirmou a não incidência das contribuições previdenciárias sobre a GACEN, condenando a União a se abster de proceder novos descontos a título de PSS sobre a gratificação e a restituir os valores já descontados.
2. Defende a autarquia ré, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça e as Turmas Recursais do Rio Grande do Sul entendem não incidente qualquer regra isentiva sobre a aludida gratificação.
3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.
4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".
5. Do cotejo entre o Acórdão combatido e os paradigmas oriundos das Turmas Recursais do Rio grande do Sul, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos.
6. Tal controvérsia, no entanto, já foi dirimida por esta Turma Nacional, nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0006275-98.2012.4.01.3000, cuja ementa traz o seguinte julgado, in verbis: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA OS FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.
7. Da leitura do inteiro teor do julgado, depreende-se que todo o raciocínio ali esposado se desenvolve à luz das seguintes premissas: (a) A GACEN é uma parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho; (b) O art. 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/04 isenta as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho do pagamento de contribuição previdenciária - CPSS; (b) Sendo assim, não deve incidir PSS sobre a GACEN.
8. Trata-se, pois, de raciocínio silogístico simples e de escopo fechado, que claramente albergou como fundamento a tese de que não haveria de incidir contribuição social sobre a GACEN em razão da expressa vedação prevista no art. 4º, § 1º, VII, da Lei Federal nº 10.887/2004, cuja aplicação se perfaz em obediência ao princípio da reserva legal, e à luz da interpretação literal preconizada no art. 111 do Código Tributário Nacional.
9. Importante observar que, com tal raciocínio, este Colegiado Nacional indica que a análise da não incidência da contribuição social do servidor público sobre a GACEN, por estar sob o manto de norma isentiva expressa, difere da mesma análise promovida em relação a outras parcelas remuneratórias sob as quais não há hipótese legal de isenção. Nestes casos, à míngua de norma isentiva expressa, é relevante, para fins de avaliar a incidência tributária, aferir o regime previdenciário do servidor e a incorporação ou não da rubrica aos proventos de aposentadoria/pensão, de modo a se analisar a constitucionalidade, ou não, da cobrança à luz dos princípios constitucionais da contributividade e da solidariedade do regime previdenciário dos servidores públicos. Isto foi o que ocorreu, por exemplo, no recente julgamento promovido pela TNU acerca da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GPDGPE (PEDILEF nº 0503329-74.2013.4.05.8101).
10. Registre-se, por derradeiro, que este entendimento tem sido ratificado por diversos precedentes desta Turma Nacional, conforme se depreende, exempli gratia, do julgado a seguir ementado, in verbis: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PEDILEF Nº 0006275-98.2012.4.01.3000. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QO 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (PROCESSO: 0505582-65.2014.4.05.8500 ORIGEM:TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): JOSÉ HAMILTON DO NASCIMENTO ALMEIDA RELATOR: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL RELATOR P/ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, Publicado em 24/06/2016, DOU, SEÇÃO 1, PÁGINAS 133/247).

11. Incide, pois, na hipótese, a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

12. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

13. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 0511504-17.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: RINALDO CHRISTIAN DA SILVA

PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-10 523

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-12519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LESÃO INCAPACITANTE SUPERVENIENTE À CESSAÇÃO DE ANTERIOR AMPARO OUTRORA ALCANÇADO POR CAUSA INCAPACITANTE DIVERSA. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONFIGURAR PRETENSÃO RESISTIDA E, CONSEQUENTEMENTE, INTERESSE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 30/06/2013 (NB 549.079.283-0), ao argumento de que a lesão (traumatismo do tendão de Aquiles) que ensejou a concessão do benefício fora superada. No tocante à superveniente causa de incapacidade constata na perícia (fratura de bacia), a Turma igualmente confirmou o julgamento por ausência de interesse processual, diante da falta de prévio requerimento administrativo.

2. O suscitante alega contrariedade à jurisprudência desta TNU, que dispensa o prévio requerimento administrativo quando o INSS constatar o feito, resistindo à pretensão.

3. Não é caso de conhecer do pedido.

4. Inexiste o apontado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a jurisprudência desta TNU, contrariamente ao alegado pelo postulante, e seguindo a orientação firmada pelo C. STF no julgamento, em sede de repercussão geral, do RE nº 631.240/MG, é no mesmo sentido do acórdão recorrido. Transcrevo julgamento neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RE Nº 631.240. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 6. Em 03 de setembro de 2014, o E. Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o RE nº 631.240/MG, no qual se discutia a constitucionalidade da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para propositura de ações judiciais previdenciárias, à luz das cláusulas da separação dos Poderes e da inafastabilidade da jurisdição. A Corte assim decidiu, nos termos do voto do Relator, o Eminente Ministro Luís Roberto Barroso: "(...) 28. Por se tratar de decisão proferida em sede de repercussão geral, cuja orientação deverá ser seguida por todos os demais Tribunais, cumpre demarcar o exato alcance da tese que está aqui sendo firmada, inclusive para deixar claro a quais situações ela não se aplica. Por se tratar de decisão proferida em sede de repercussão geral, cuja orientação deverá ser seguida por todos os demais Tribunais, cumpre demarcar o exato alcance da tese que está aqui sendo firmada, inclusive para deixar claro a quais situações ela não se aplica. 29. As principais ações previdenciárias podem ser divididas em dois grupos: (i) demandas que pretendem obter uma prestação ou vantagem inteiramente nova ao patrimônio jurídico do autor (concessão de benefício, averbação de tempo de serviço e respectiva certidão etc.); e (ii) ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.). 30. No primeiro grupo, como regra, exige-se a demonstração de que o interessado já levou sua pretensão ao conhecimento da Autarquia e não obteve a resposta desejada. No segundo grupo, precisamente porque já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência, não se faz necessário, de forma geral, que o autor provoque novamente o INSS para ingressar em juízo. 31. Isto porque, como previsto no art. 88 da Lei nº 8.213/1991, o serviço social do INSS deve "esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade". Daí decorre a obrigação de a Previdência

conceder a prestação mais vantajosa a que o beneficiário faça jus, como prevê o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social ("A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido"). 32. Assim, uma vez requerido o benefício, se for concedida uma prestação inferior à devida, está caracterizada a lesão a direito, sem que seja necessário um prévio requerimento administrativo de revisão. A redução ou supressão de benefício já concedido também caracteriza, por si só, lesão ou ameaça a direito sindicável perante o Poder Judiciário. Nestes casos, a possibilidade de postulação administrativa deve ser entendida como mera faculdade à disposição do interessado. 33. Portanto, no primeiro grupo de ações (em que se pretende a obtenção original de uma vantagem), a falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. No segundo grupo (ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida), não é necessário prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Há, ainda, uma terceira possibilidade: não se deve exigir o prévio requerimento administrativo quando o entendimento da Autarquia Previdenciária for notoriamente contrário à pretensão do interessado. Nesses casos, o interesse em agir estará caracterizado. (grifos não originais). 7. A seguir, ementa do julgado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão". (...) (grifos não originais) (RE nº 631.240/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJ: 03/09/2014). (...) (PEDILEF nº 0501757-83.2013.4.05.8101, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DOU 09/10/2015) 5. Assim, incabível o pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem nº 13. De se destacar, apenas, que inexistiu similitude fático-jurídica entre o julgamento impugnado e o paradigma desta TNU apontado pelo autor, já que este último versa sobre concessão de aposentadoria por idade cujos requisitos não chegaram a ser examinados pelo INSS, que indeferiu de plano o pedido pela impossibilidade de cumulação entre auxílio-doença e aposentadoria por idade.

6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511780-93.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SEVERINA AMARO COELHO

PROC./ADV.: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELOS

OAB: PB-11 063

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURANÇA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, diante da falta de cumprimento do período de carência.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Processo 5013696.68.2012.4.04.7170) medida em que a perda da qualidade de segurado rural, em razão de afastamento por período de tempo superior ao previsto no art. 15 da Lei nº 8.203/91, não tem o condão de prejudicar o cumprimento do tempo necessário para o cumprimento da carência.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu sua valoração, reformando a sentença, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...)Verifico que a prova documental apresentada pela parte autora se mostra bastante frágil, não sendo suficiente para comprovar tempo de trabalho como segurada especial. Com efeito, a parte acostou início de prova não contemporâneo ao período alegado, tal como a filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Montanhas/RN em 07/07/2014, bem como o contrato de comodato em 03/03/2015. Porém, o que chamou atenção nos autos é que em alguns documentos trazidos a profissão de agricultora está preenchida visivelmente com grafia diversa do restante do documento, a exemplo da ficha de cadastro das famílias carentes (anexo 3, fl. 3) e da ficha individual de saúde (anexo 3, fl. 8). Sem contar que a profissão do marido da autora está registrada no documento do anexo 3, fl. 10 como pedreiro.

Sabe-se que para a obtenção de aposentadoria rural por idade exige-se o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao de carência, ainda que de forma descontínua. Admite-se a descontinuidade do labor rural por curto período de tempo, ou seja, por período não relevante, situação não caracterizada nestes autos, nos quais se comprovou afastamento superior a 05 (cinco) anos.

O STJ e a TNU têm posição firmada no sentido de que a descontinuidade do labor rural não descaracteriza a condição de segurado especial. Por outro lado, as referidas Cortes não admitem que se somem os tempos anteriores e posteriores à interrupção da atividade rural para efeito de cumprimento de carência, devendo tal requisito ser atendido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (TNU, Súmula 54), o que não se observa no caso em exame.

Dessa forma, nada obstante os depoimentos colhidos nos autos tenham indicado conhecimentos da agricultura pela autora, não há provas de que tal prática tenha se dado no período de carência legalmente exigido, o que afasta, neste momento, o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural pleiteado.

Nestes termos, conheço o recurso para lhe dar provimento".

5. Preliminar de nulidade do acórdão afastada por não se verificar qualquer nódoa apta a configurar o apontado error in procedendo. Ademais, consoante disposto no art. 14, caput, da Lei 10.259/01, a uniformização de jurisprudência só diz respeito à matéria de direito material.

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca da ausência do cumprimento dos requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade de segurado especial, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512704-07.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO PESSOA

PROC./ADV.: Mayara Fernandes de Moura Gomes

OAB: RN-11390

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

APOSENTADORIA DE PROFESSOR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIRADA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, ALEGANDO TRATAR-SE DE APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE. A TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação, pela qual, se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria de professor, com a intenção de se retirar doa forma de cálculo o fator previdenciário.

A sentença julgou improcedente o pedido e a Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Norte negou provimento ao recurso.

O incidente de uniformização foi movido, alegando divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, de acordo com os seguintes paradigmas, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS ASSEGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROFESSOR (ART. 201, § 8º). NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO QUANDO ACARREAR REDUÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, no PEDILEF 50108581820134047205, DOU de 10/07/2015."



"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA - PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE PROFESSOR - (ESPÉCIE 57) - NÃO INCIDENTÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ - PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, TNU, no PE-DILEF 50093226920134047205 DOU de 03/07/2015".

É o relatório.

Pois bem, não conheço do incidente, tendo em vista a Questão de Ordem 13.

O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça nega o caráter de especialidade da atividade docente - em que pese o entendimento pessoal desta Relatoria, em sentido contrário, verbis:

"Processo AGRESP 201500859862

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1527888

Relator(a)

MAURO CAMPBELL MARQUES

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Fonte

DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

27/10/2015

Data da Publicação

09/11/2015" (grifa-se).

"Processo RESP 200901205332

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146092

Relator(a)

NEFI CORDEIRO

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

DJE DATA:19/10/2015 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

22/09/2015

Data da Publicação

19/10/2015" (grifa-se).

"Processo RESP 201303986586

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1423286

Relator(a)

HUMBERTO MARTINS

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Fonte

DJE DATA:01/09/2015 RIOBTP VOL.:00316 PG:00171 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido.

..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

20/08/2015

Data da Publicação

01/09/2015" (grifa-se).

Em função disso, a Turma Nacional de Uniformização mudou o seu entendimento anterior, favorável à retirada do fator previdenciário do cálculo da aposentadoria de professor, no dia 20/10/2016, PEDILEF 5008433.18.2013.4.04.7205, cujo Relator foi o Juiz Federal Frederico Koehler.

Tendo em vista a mudança de posição da Turma Nacional de Uniformização, para convergir com o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não merece ser conhecido o incidente de uniformização nacional.

Logo, não conheço do incidente de uniformização nacional.

É como voto.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513494-97.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AGUINALDO XAVIER DA SILVA

PROC./ADV.: JULIO CESAR ABREU DAS NEVES

OAB: PR-22 706

PROC./ADV.: RODRIGO BRITO BERNARDO CARNEIRO DA CUNHA

OAB: PE-38412

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 28/04/1995. TRABALHADOR RURAL DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA. ATIVIDADE ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, reconheceu tempo de serviço exercido pelo autor em condições especiais (trabalhador rural da agroindústria canavieira), e lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O suscitante alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra como insalubre nos termos do item 2.2.1 do Decreto nº 53.081/64. Alega que apenas são considerados insalubres os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura.

3. Não é caso de conhecer do pedido.

4. O caso em exame versa sobre exercício de atividade de trabalhador rural em empresa agroindustrial (engenho), relativamente à qual esta TNU, no julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), uniformizou a jurisprudência no sentido de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida".

5. Questão de Ordem nº 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513710-92.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FERNANDO GONÇALVES FERREIRA

PROC./ADV.: DAVI FARIAS DE ANDRADE

OAB: PE-26746

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO

ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERÍODO DE GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA (ESPÉCIE 31). DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS NÃO SÃO PARADIGMA VÁLIDO PARA FINS DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM PRECEDENTES DA TNU E TR/SP. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco negou provimento ao seu recurso, afastando o cômputo diferenciado dos períodos de 27/06/2000 a 07/08/2000 e de 13/07/2010 a 06/07/2014 para fins de aposentadoria.

2. Eis os fundamentos do julgado:

(...) Quanto aos períodos de 27/06/2000 a 07/08/2000 e de 13/07/2010 a 06/07/2014, nos quais o demandante esteve em gozo de auxílio doença, não merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que não restou comprovada a vinculação entre a doença que gerou a incapacidade e a atividade exercida pela parte autora, como acertadamente concluiu o juízo de origem. (...).

3. Alega o autor-recorrente, no entanto, que o entendimento sufragado pelo Colegiado de origem contraria a jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Federais, assim como da Turma Recursal de São Paulo e desta Turma Nacional de Uniformização, que admitem o cômputo dos períodos de gozo de Auxílio-Doença acidentário como tempo de serviço para fins de aposentadoria.

4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. Da leitura da aludida transcrição legal se depreende, de plano, ser inservível para fins de demonstração da divergência alegada a apresentação de paradigmas de Tribunais Regionais Federais.

7. Já no que tange aos precedentes desta Turma Nacional e da Segunda TR/SP, verifico a total ausência de similitude fático-jurídica com a hipótese analisada no julgado recorrido.

8. A uma, porque ambos os julgados cuidam da hipótese específica do benefício de Auxílio-Doença acidentário (espécie 91) enquanto o caso dos autos cuida de benefícios de Auxílio Doença ordinário (espécie 31). Isto é o que se extrai de modo cristalino dos fundamentos da Sentença, senão vejamos:

Quanto aos lapsos em que a parte autora percebeu benefício por incapacidade (27/06/00 a 07/08/00 e 13/07/10 a 15/09/14), entendo adequado adotar-se o seguinte posicionamento: a) nos casos em que deferido benefício acidentário (que pode decorrer de doença profissional ou do trabalho, consideradas acidente do trabalho) - espécie 91 -, presume-se que houve vinculação do afastamento com o labor especial desempenhado, incumbindo ao INSS a prova em sentido contrário; e b) nas situações em que deferido auxílio-doença da espécie 31, incumbe ao trabalhador, para viabilizar a conversão do período de gozo de benefício, demonstrar que a incapacidade temporária decorria da insalubridade da função desempenhada.

Referida interpretação parece encontrar amparo no art. 65, parágrafo único, do Dec. nº 3.048/99 (com a redação dada pelo Dec. nº 4.882/03), que estabelece:

"Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Desse modo, no caso em tela, não é possível a conversão dos períodos nos quais a parte autora percebeu auxílio-doença previdenciário, espécie 31, tendo em conta que ela não demonstrou que havia vinculação entre a incapacidade que implicou a concessão do benefício da espécie 31 e a atividade especial desenvolvida. (Destacamos).

9. A duas, porque mesmo que assim não o fosse, vê-se dos precedentes paradigma que ambos cuidam do cômputo do período de gozo de benefício de auxílio-doença acidentário como tempo de serviço comum, e não como tempo especial como pretende a parte autora.

10. Incide, pois, neste ponto, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Isto posto, NÃO CONHEÇO o incidente.

12. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0514351-80.2014.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ISAAC JOSÉ DE SANTANA

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA VIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DER. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu as condições especiais do labor exercido pelo autor no período de 01/08/1981 a 07/08/2008, convertendo o benefício do autor em aposentadoria especial com efeitos retroativos à DER original (07/08/08).

2. Defende o INSS, no entanto, que não seria possível a fixação da DIB na DER, na medida em que os documentos que lastrearam o reconhecimento de atividade especial somente foram apresentados na via judicial.

3. Acerca deste ponto, assim se pronunciou a Turma Recursal de Origem, in verbis:

(...) O entendimento firmado nesta Turma Recursal é no sentido de que deve haver a retroação dos efeitos financeiros da concessão do benefício à data do requerimento administrativo, mesmo quando não apresentada a documentação completa na via administrativa. Ora, é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado quanto aos documentos necessários ao deferimento do benefício mais favorável. Nesse sentido, a Súmula 33 da TNU, segundo a qual quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. (...)

4. Apresenta a autarquia-recorrente, no entanto, precedente da Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que entendeu que na hipótese em que os documentos que fundamentam o decreto de procedência somente são juntados na via judicial, os efeitos financeiros da condenação devem ser fixados na citação. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORRETOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DOCUMENTO EMITIDO APÓS CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. DIFERENÇAS DEVIDAS A PARTIR CITA-

ÇÃO, CONFORME PEDIDO NO RECURSO. RECURSO DO INSS À QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Verifico que o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.541.041- 2) desde 16/09/2005, tendo proposto a presente ação judicial em 28/06/2007, sendo que a revisão administrativa foi apresentada posteriormente (18/08/2008), conforme Comunicado de indeferimento anexado aos autos em 17/01/2013. 2. Constatado, ainda, que, de fato, conforme alegado pela recorrente, o documento em que se funda a pretensão revisional do autor foi emitido em 22/04/2008 (arquivo P25.04.2008.PDF, anexado em 28/04/2008). 3. Logo, reputo legítimo do salário de benefício apurado pelo INSS consoante dados constantes do CNIS, pois a nova relação de salários de contribuição foi emitida posteriormente à concessão administrativa. 4. Assim, nos exatos termos do pedido constante do Recurso Inominado, entendo que deve ser reformada a sentença a quo, para que os valores atrasados sejam apurados tão somente a partir da data da citação do INSS, ocorrida em 13/07/2007. 5. Recurso do INSS provido. (Processo 00514173820074036301, Rel. JUIZ FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, fonte e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013: <http://www.jfsp.jus.br/jef>).

5. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

6. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

7. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos, cujo ponto cerne gravita em torno de qual seria o termo inicial dos efeitos financeiros de condenação judicial fundamentada no teor de documentos juntados apenas na via judicial.

8. Tal controvérsia, no entanto, já fora solucionada por esta Turma Nacional de Uniformização, cujos julgados se inclinam no sentido de que não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros devem retroagir à data de início do benefício.

9. Neste sentido, os precedentes a seguir colacionados, in verbis: REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1.A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2.Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3.A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4."Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5.Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a "fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Fe-

deral Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7.Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 200972550080099, Relator(a) JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 23/04/2013). REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. O INSS interpôs recurso inominado contra a sentença sustentando que os efeitos financeiros da revisão judicial deveriam incidir somente a partir do requerimento administrativo de revisão, quando o autor apresentou mais documentos para comprovar seu direito. A Turma Recursal negou provimento ao recurso por considerar que "os efeitos financeiros de concessão ou revisão de benefício previdenciário devem retroagir à DER independentemente do segurado ter apresentado toda a documentação na via administrativa ou formalizado todos os requerimentos específicos". 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. "Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Na hipótese de concessão de benefício por força de decisão judicial, a TNU já pacificou o entendimento de que os efeitos financeiros devem retroagir ao momento do requerimento administrativo de concessão. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a "fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Pedido não conhecido. (PEDILEF 50360250720124047000, Relator(a) JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 21/06/2013 pág. 105/162).

10. Neste contexto, mesmo com a ressalva do entendimento pessoal desta Magistrada acerca do tema, outra alternativa não resta senão negar conhecimento ao incidente, dado o alinhamento do entendimento sufragado no Acórdão recorrido à jurisprudência deste Colegiado.



11. Isto é o que dispõe a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional:
"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
12. Posto isso, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.
13. É como voto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora
PROCESSO: 0514794-40.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RIVALDO RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM PARADIGMAS APONTADOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou parcialmente procedente a ação para conceder-lhe benefício por incapacidade, com DIB na data da perícia médica.
2. O recorrente alega que, ao não fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, o acórdão diverge de decisão em PEDILEF e contraria a Súmula nº 22 desta TNU.
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. Impõe-se reconhecer a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, sobretudo por ausência de cotejo analítico a evidenciar particularidade que, faticamente, tornaria o julgamento recorrido e o paradigma semelhantes. Ao que se colhe do acórdão contra o qual se insurge o postulante, a Turma confirmou a valoração da prova pelo Juízo de origem, no sentido da descontinuidade do estado incapacitante desde a época da cessação do benefício que o segurado vinha recebendo até a data do laudo médico judicial, a partir de quando o julgador se convenceu do quadro de incapacidade e determinou a concessão do benefício. Investir contra essa conclusão demandaria revolvimento do arcabouço probatório, o que é vedado a teor da Súmula nº 42 desta TNU
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515420-89.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: VILSON GOMES DE BRITO
PROC./ADV.: BRUNO VAN DYKE ARAÚJO
OAB: PE-23 261
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. LAUDO RECONHECEU PERÍODOS POSTERIORES À SUA ELABORAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora ajuizou ação para o reconhecimento de tempo de serviço como especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária.
2. O pedido foi julgado procedente: (...) Esclareço, desde logo, que, no meu sentir, o fato de o laudo pericial ser extemporâneo não afasta, em absoluto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial. Afinal, tendo sido o laudo elaborado por profissional habilitado com base nos dados ofertados pela empresa, é de se presumir a sua veracidade. Por outro lado, caso o INSS suspeite de alguma irregularidade, cabe a ele investigar o local onde o trabalho foi de-

senvolvido, apontando, se for o caso, qual a imprecisão ou fraude existente no laudo. O que não se pode é admitir a simples alegação genérica de que o laudo é fraudulento em razão de sua extemporaneidade.

Assim, tendo em vista que não é possível presumir o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, por não estarem relacionadas no rol de atividades cuja insalubridade é presumida "ex lege", revela-se necessária à aferição da efetiva exposição aos agentes nocivos indicados, quais sejam, ruído e calor.

Destaco, desde logo, que a exposição do autor ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar suficiente à caracterização de sua atividade como especial.

Neste sentido, o autor anexa aos autos laudos periciais (anexos 09, 10 e 11) atestando sua exposição, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído aferido no patamar de 93 a 96 dB (períodos de 17/07/1972 a 14/03/1981 e 06/05/1981 a 30/01/1982), e de 94 dB (período de 08/08/1985 a 07/12/1990), restando superado o limite máximo de exposição ao agente nocivo mencionado, haja vista entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula 32 da TNU)[1].

Quanto aos demais períodos anteriormente discriminados, não há indicação de exposição do autor a qualquer agente nocivo, de modo que computo tais períodos como tempo comum. (...).

3. Acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

4. Pedido de uniformização interposto pela parte autora sob o argumento de divergência do julgado com o decidido pela TNU no PEDILEF 200672950186724, e com o decidido pelo STJ no julgamento do AGRESP 200601809370. Alegou que o LTCAT acostado aos autos não se refere a todo período laboral do autor já que data de 10/1980 e foram convertidos períodos posteriores a tal data quais sejam; 14/03/1981 e 06/05/1981 a 30/01/1982 e 08/08/1985 a 07/12/1990.

5. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

6. O presente incidente não comporta conhecimento.

7. Como se observa da leitura da sentença, o pedido foi deferido ante a apresentação de laudo pericial extemporâneo. Os julgados paradigmas trataram de hipóteses diversas, vale dizer, reconhecimento de período especial do agente agressivo ruído sem a anexação do laudo pericial. Com efeito, a sentença reconheceu o labor especial de períodos posteriores à elaboração do laudo ao passo que nos julgados não havia qualquer espécie de laudo. Assim, ao contrário do alegado pela recorrente, o julgado não se afastou da tese de que para a comprovação de ruído sempre foi necessária a existência de laudo pericial, pois, repise-se a parte apresentou laudo pericial.

8. Incidente de uniformização não conhecido. QUESTÃO DE ORDEM nº 22.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515936-70.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA INDICAR OS REAIS NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO RUÍDO NO PERÍODO INDICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. JULGADO PARADIGMA NÃO TRATA DA RATIO DECIDENDI DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E DO ART. 15, I, DO RITNU (RESOLUÇÃO Nº 345 / 2015). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela Autora em face Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, que ratificou pelos próprios fundamentos Sentença que afastou o reconhecimento das condições especiais do labor exercido no período de 09/02/1981 a 01/09/1999, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído.

2. Eis os fundamentos do julgado, in verbis:

- Insurge-se o particular contra a sentença alegando que no período de 09/02/1981 a 01/09/1999 esteve exposto ao agente nocivo ruído, entretanto o juízo monocrático erroneamente não reconheceu a especialidade do período, pois considerou que o laudo estava incompatível com o SB-40.

- Observo que o SB-40 (anexo 06) atesta uma exposição ao agente agressivo ruído a 91 dB e o PPRÁ (anexos 04/05), por se tratar de um laudo genérico, atesta vários níveis a depender do setor e função do trabalhador.

- Desta feita, não há como saber o nível real de exposição a que foi submetida a autora durante o período atacado, visto que o laudo apresentado é genérico e o SB-40 não informa o exato setor de labor, nem o equipamento utilizado.

- Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os julgados especiais federais.

3. Dos termos da Sentença cujos fundamentos foram ratificados se extrai, por sua vez, o seguinte:

No que se refere ao período em tela, observo que há incompatibilidade entre o SB-40 apresentado e o laudo pericial.

Com efeito, a autora exerceu sua função nos setores de caixa e gaveta, estando, segundo o SB-40 eposta a ruído médio de 91 dB. Ocorre que o laudo pericial indica que nos locais de trabalho da autora, doc. 15 do anexo 4, o ruído médio não era o indicado. Por exemplo, uma das atividades da autora era a alimentação da bobina, com ruído médio de 84 dB, outra era preparação de lixa, tinha média de 82dB. O ruído de 91 dB foi constatado em apenas um dos locais, no qual não há comprovação de que a autora tenha trabalhado. Pelo contrário em todos os locais que constam da descrição de sua atividade o ruído médio foi inferior. Assim, afasto o valor probante do documento que indica média de 91dB pelo período trabalhado, por incompatível com o laudo apresentado.

4. Insurge-se a recorrente, no entanto, em face do aludido julgado, aduzindo que o entendimento nele esposado está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Apresenta, para ilustrar a divergência, o precedente a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.576 - RS (2010/0207674-0), Rel. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP).

5. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

6. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

7. Com efeito, dos termos do julgado paradigma, extrai-se a tese de que se considera especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

8. Tal entendimento, no entanto, em nenhum momento fora desconstituído pelo Acórdão recorrido e nem tampouco pela Sentença por ele ratificada. Pelo contrário. Dos fundamentos esposados pelo Juízo Monocrático, e apropriados pela Turma Recursal de origem, extrai-se expressamente:

De outro lado, no julgamento da Pet 9059, o STJ se pronunciou no sentido de que a contagem do tempo de trabalho deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. São seus termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no RESp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; RESp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon,

Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) - destacou-se.

9. Em verdade, a ratio decidendi do julgado recorrido não repousa sobre os níveis/parâmetros de ruído a serem considerados/utilizados em cada período. Diz respeito, sim, à imprestabilidade dos documentos apresentados pela autora - a saber, formulário SB-40 e laudo pericial - para comprovar os reais níveis a que esteve exposto o segurado. Isso teria se dado em razão: da incompatibilidade das informações neles constantes; da generalidade do laudo; e da ausência de informações no formulário SB-40 acerca do exato setor de labor e do equipamento utilizado.

10. De se concluir, portanto, que nenhuma divergência há entre os julgados, na medida em que o Acórdão recorrido em nenhum momento sufragou entendimento ou militou em desconformidade com a tese constante no precedente paradigma.

11. Incidente, pois, aqui, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

12. De se registrar, por outro, que em relação à tese que configura o cerne do julgado recorrido se limitou o autor a asseverar que estaria em desacordo com a legislação e jurisprudência. Não logrou apresentar, no entanto, nenhum precedente que tratasse especificamente da ratio decidendi do julgado recorrido e se prestasse a ilustrar uma divergência.

13. Tal situação atrai, portanto, a aplicação do art. 15, I, do RITNU (Resolução nº 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis: Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)

14. De se registrar, por derradeiro, que não há de se cogitar um revolvimento das provas produzidas nos presentes autos com vistas a sindicarmos eventual desacerto na análise promovida pelas instâncias a quo.

15. Isto porque o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU é claro ao estabelecer que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

16. Posto isso, NÃO CONHEÇO o incidente

17. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 0518540-72.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ PEREIRA COSTA FILHO

PROC./ADV.: DJALMA CORREIA CARNEIRO

OAB: PE-11055

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOMENTE DEVIDOS PELO RECORRENTE VENCIDO, EM JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO. ART. 55, DA LEI N. 9.099/95. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBS-CURIDADE OU OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe deu provimento ao Pedido de Uniformização por ela interposto. Na ocasião, o Colegiado reafirmou a tese de que durante a vigência do Decreto nº 2.172/97 é exigida a exposição do segurado a ruídos superiores a 90 decibéis para fins de reconhecimento de tempo especial. Determinou-se ainda, como corolário, o retorno dos autos ao Colegiado de origem para reavaliação das provas dos autos à luz desta premissa.

2. Aduz o embargante, no entanto, ser necessária a correção de omissão. Para tanto, sustenta que embora o Incidente de Uniformização tenha sido provido, não foram fixados os honorários advocatícios em favor da autarquia, nos termos da Questão de Ordem nº 02 da TNU.

3. Com efeito, a teor do art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

4. In casu, não se verifica qualquer omissão passível de suprimento pela via dos embargos.

5. Com efeito, conforme reafirmado por este Colegiado na Sessão de 15/12/2016 (PEDILEF nº 0522644-49.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fabio Cesar dos Santos Oliveira), não há previsão legal, na disciplina especial dos Juizados Especiais, capaz de amparar a condenação de honorários em favor do recorrente vencedor. O que dispõe

o artigo 55 da Lei n. 9.099/95 é que o recorrente vencido pagará a verba honorária, quando do julgamento de recurso inominado, sendo possível a supressão dessa condenação quando lhe for favorável o julgamento de Pedido de Uniformização (Questão de Ordem n. 02, da TNU). Presente tal regramento específico, sequer se pode falar em lacuna legislativa, de modo a atrair a aplicação, por analogia, das regras gerais do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a questão se resolve pelo princípio da especialidade. Cabe ao intérprete da lei prestigiar a regra especial, circunscrita ao seu âmbito de incidência, sempre que verificado conflito em face da regra geral.

6. Daí se conclui que a ausência de imposição de honorários em favor do recorrente vencedor decorre da correta aplicação do disposto artigo 55 da Lei n. 9.099/95, e não de uma omissão sanável pela via dos embargos.

7. Posto isso, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

8. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0519072-12.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada após 28/04/1995, diante da utilização de EPI eficaz.

2. Sustenta que deve haver a comprovação que de fato o EPI era eficaz, e tal comprovação não se dá apenas com a declaração do PPP, mas sim com o cumprimento dos seguintes requisitos: a) que o PPP ou LTCAT sejam elaborados por pessoa habilitada; b) contenham a descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstrem a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifiquem o uso efetivo do equipamento e a fiscalização do empregador (Turma Recursal do Paraná - Recurso em sentença cível nº 5005117-43.2012.4.04.7007/PR; Relator: Juiz Federal José Antonio Savaris; Julgamento: 25/02/2015; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal). Aduz, ainda, que devem prevalecer as informações do laudo pericial sobre o PPP (Turma Recursal de Santa Catarina - Recurso em sentença cível nº 2008.72.64.000495-1; Relator: Juiz Federal André de Souza Fischer; Julgamento: 17/12/2009; Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que o ônus de demonstrar a ineficácia do Equipamento de Proteção Individual pertence ao autor. Nesse sentido, o voto do saudoso ministro Teori Zavaski proferido por ocasião do julgamento do ARE 664.335:

"Nós estamos tratando de uma outra relação, que é a relação de natureza previdenciária, a que se estabelece entre o empregado segurado e o INSS a respeito do direito à contagem especial, aposentadoria especial. Essa relação, obviamente, não pode ser vinculada à relação tributária. E o próprio Ministro Barroso citou, no item 28 do voto, o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213:

"§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Aqui, o ônus de provar essa exposição é dele. Quer dizer, ele pode alegar que não recebeu equipamento, ou recebeu equipamento ineficaz, mas ele tem que provar, no âmbito da sua relação com o INSS de natureza previdenciária, que, obviamente, não está subordinada à declaração do empregador na relação jurídica de natureza tributária".

6. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

- Ao analisar PPP's e Laudos Técnicos (anexo 06) acostados aos autos, verifico que a parte autora laborou de forma habitual e permanente com exposição a agentes de risco tais como bactérias, fungos e vírus que podem causar danos à saúde do trabalhador no período atacado. - Ocorre que, de acordo com o PPP supracitado, observo que a parte autora fez uso de EPI eficaz, logo, entendo que deve ser afastada a especialidade do período, visto que o STF, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial (...)."

7. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca das provas atinentes à especialidade do labor e à eficácia do EPI, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519591-50.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DAS NEVES ALEXANDRE DA SILVA

PROC./ADV.: MARTA FLORÊNCIA DE A. C. DO NASCIMENTO

OAB: PE-17709

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ADOÇÃO DE FUNDAMENTOS ESPOSADOS NA SENTENÇA, POR SI SÓ, NÃO CONTRARIA O ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO CASO CONCRETO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DESDE QUE NÃO HAJA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. HAVENDO A PERDA DESTA QUALIDADE SOMENTE É POSSÍVEL O CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO PAGAMENTO DA PRIMEIRA SEM ATRASO. PROVIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que ratificou a Sentença que concedeu à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade.

2. Defende o INSS, no entanto, duas teses. Em primeiro lugar, aduz que o Acórdão seria nulo por não haver atentado para o fato, suscitado no Recurso Inominado e nos Embargos de Declaração, de que a Sentença computou, para fins de carência, vários períodos em que o autor efetuou recolhimento extemporâneo na condição de contribuinte individual. Em segundo lugar, assevera que, ao ratificar tal prática, a Turma Recursal de origem agiu em desacordo com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização.

3. Para ilustrar sua assertiva, apresenta o INSS o precedente a seguir ementado, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO PAGAMENTO DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO SEM ATRASO. ART. 27, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO RELATIVAS AO PERÍODO ENTRE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E A SUA REAQUISIÇÃO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Alega o recorrente que o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge da jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, pois haveria computado, para fins de carência, contribuições recolhidas com atraso após a perda da qualidade de segurado, enquanto que o acórdão apontado como paradigma somente admitiria a contagem de contribuições recolhidas com atraso, para esse fim, quando não houvesse perda da qualidade de segurado (PEDILEF nº 200772500000920, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09/02/2009). 2. Segundo o acórdão recorrido, "No caso dos autos, para completar a carência para o benefício pretendido, a parte autora requer o reconhecimento de período contributivo, na condição de contribuinte individual, nos lap-



sos de 06/1981 a 03/1982, 04/1995 a 11/2001, de 01/2002 a 11/2004, 02/2007 e de 04/2007 a 12/2008, sendo que as respectivas contribuições foram recolhidas em 01/2009." Fundamenta que as contribuições relativas ao período de 1995 a 2008, mesmo tendo sido recolhidas com atraso, poderiam ser computadas porque posteriores às contribuições do período de 01/1980 a 05/1981 e 04 a 05/1982, que foram recolhidas nas épocas próprias. Citou acórdão proferido por esta Turma Nacional em que se admite a contagem de contribuições recolhidas em atraso, para efeito de carência, desde que não haja perda da qualidade de segurado. 3.O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Turma Nacional, na medida em que, pela leitura do próprio julgado, verifica-se que houve perda da qualidade de segurado (entre 1984 e 2009), não sendo possível o cômputo das contribuições recolhidas com atraso após a desvinculação do segurado do RGPS. Havendo perda da qualidade de segurado, somente as contribuições "realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso" (após a requalificação da qualidade de segurado) podem ser computadas para efeito de carência, "não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores" (art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91). 4.O objetivo da norma do art. 27, II da Lei n.º 8.213/91 é impedir que o segurado, desvinculado do regime geral da previdência social, volte a contribuir apenas quando já enquadrado em alguma das situações que ensejam o pagamento de benefício, efetuando recolhimento retroativo de contribuições e garantindo assim o pagamento de nada mais que o número mínimo de contribuições. Trata-se de norma complementar à prevista no art. 59, parágrafo único, do mesmo diploma legislativo, relativa aos benefícios por incapacidade. 5.A previdência social é regida pelo princípio da solidariedade, devendo os segurados, para se beneficiarem de suas prestações, se manterem filiados e contribuindo para o regime, não fazendo jus aos seus benefícios aqueles que deixam de contribuir por longo período, vindo a perder a qualidade de segurado, e retornam ao regime apenas quando já enquadrados em alguma das situações que ensejam o recebimento de contraprestações, mediante o pagamento retroativo de contribuições. A exigência do requisito carência e as normas que lhes são correlatas existem para garantir a solidariedade e a sustentabilidade financeira do regime. 6.A qualidade de segurado afirmada no acórdão recorrido, adquirida pela parte em decorrência do pagamento retroativo das contribuições, não se confunde com a exigência de que a parte mantivesse a qualidade de segurado no momento em que efetuou o recolhimento das contribuições com atraso (isto é, antes de realizá-lo), preconizada pela jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. Do contrário, seria inútil condicionar o cômputo destas contribuições à ausência de perda da qualidade de segurado, já que todo recolhimento, independente da data em que realizado, sempre provocaria a requalificação da qualidade de segurado. Não é a esta qualidade de segurado, adquirida em virtude do recolhimento extemporâneo, que a jurisprudência da Turma Nacional se refere quando permite a contagem das contribuições recolhidas com atraso para fins de carência. 7.Incidente de uniformização conhecido e provido. 8.Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF 200971500192165, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 08/03/2013.)

4. Inicialmente o pedido de uniformização fora inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. No entanto, após a interposição de Agravo, o recurso foi admitido pela Presidência desta TNU.

5. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. Com efeito, no que tange à primeira tese, verifico, em primeiro lugar, que não cuidou a parte recorrente de apresentar qualquer paradigma com vistas a lastrear a sua tese.

7. Outrossim, mesmo que considerada a possibilidade de conhecimento ex officio da tese de nulidade, verifica-se que não merece prosperar na presente hipótese.

8. Com efeito, é certo que esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento no sentido de que a generalidade do Acórdão acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88.

9. No entanto, o Acórdão recorrido, em que pese tenha adotado procedimento inspirado no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, manteve Sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto, pelo que não há que se falar em nenhuma generalidade ou ausência de fundamentação.

10. Já no que tange à segunda tese apresentada no recurso, penso merecer acolhida.

11. De fato, do cotejo entre o Acórdão combatido e o julgado paradigma, observa-se claramente que a Turma Recursal de origem endossou entendimento contrário à jurisprudência desta Turma Nacional, conforme se depreende do precedente a seguir ementado, in verbis:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. CARÊNCIA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200772500000920, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9 fev. 2009), tem cabimento o incidente. - As contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado (PEDILEF n.º 200670950114708 PR, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 14 abr. 2008). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual é possível o recolhimento de contribuições em atraso, desde que haja a manutenção da qualidade de segurado. - A TNU já firmou o entendimento quanto à possibilidade de cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas a posteriori pelo contribuinte individual para efeitos de carência, se não houver perda da qualidade de segurado. No caso, o acórdão recorrido afirmou expressamente não haver mais obrigatoriedade do requisito qualidade de segurado, de forma que, pagas as contribuições, mesmo a destempo, seria possível o seu cômputo para fins de carência e, consequentemente, para obtenção da aposentadoria por idade, o que diverge da jurisprudência desta TNU. Como a recorrida não mais detinha a qualidade de segurada quando do pagamento das contribuições em atraso, referentes às competências de janeiro de 2002 até setembro de 2009, uma vez que passou mais de quatro anos sem contribuir, e tendo pago todo o período a partir do dia que completou a idade exigida para a concessão da aposentadoria por idade, tais contribuições recolhidas em atraso, após perda da qualidade de segurado, não podem ser computadas como carência, mas apenas como tempo de contribuição. - Incidente de uniformização conhecido e provido para reformar a sentença e o acórdão impugnados, julgando improcedente o pedido da autora. (PEDILEF 50389377420124047000, Rel. JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 22/03/2013).

12. Tal precedente bem ilustra o entendimento desta TNU acerca do tema atinente ao cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso pelo segurado contribuinte individual para fins de carência. Consoante a linha de intelecção trilhada por este Colegiado, é possível cômputo destas contribuições recolhidas a posteriori para efeitos de carência, mas desde que não haja perda da qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, somente as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (após a requalificação da qualidade de segurado) podem ser computadas para efeito de carência, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91).

13. Foi justamente no cômputo indiscriminado das contribuições recolhidas como contribuinte individual, sem sindicar eventual extemporaneidade do pagamento, nem a possível perda da qualidade de segurado, que o julgado recorrido se afastou do aludido entendimento sumular.

14. Entrementes, considerando que não é dado a este Colegiado revolver a prova dos autos com vistas a analisar tais questões (Súmula 42 da TNU), outra alternativa não resta a este Colegiado devolver os autos de modo a que a Turma Recursal de origem analise a prova à luz da premissa de direito ora firmada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta TNU.

15. Posto isso, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao incidente, para:

(1) Firmar a tese de que é possível cômputo das contribuições recolhidas em atraso pelo contribuinte individual para efeitos de carência, mas desde que não haja perda da qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, somente as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (após a requalificação da qualidade de segurado) podem ser computadas para efeito de carência, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.

(2) Determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que, nos termos da QO nº 20 desta TNU, promova a necessária incursão probatória com vistas a verificar se os recolhimentos da parte autora, na condição de contribuinte individual, devem ser computados para fins de carência, à luz destes parâmetros ora reafirmados.

16. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora
PROCESSO: 0521342-09.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARINALVA DE VASCONCELOS GOMES
PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA
OAB: SP-326620
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização interposto pela parte ré contra acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença que determinou a revisão do benefício nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91: (...)A existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito, e que já foi reconhecido pela própria Administração. Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC. Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU). Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. (...).

2. A sentença havia julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Incidente alega divergência do Acórdão recorrido com o entendimento da Turma Recursal de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500), que decidiu não haver interesse processual nestas hipóteses.

4. Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): (...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...).

5. Portanto, o acórdão recorrido não destoou da orientação adotada na Turma Nacional de Uniformização - TNU.

6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Açordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521429-28.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: GESSI TENÓRIO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB: PE-27 685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal de Pernambuco que ratificou Sentença que julgara improcedente pedido de concessão de auxílio-doença em razão da ausência da qualidade de segurado.

2. Conforme declinado nos fundamentos do Acórdão, aquela Turma Recursal firmou o seguinte entendimento:

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando a ausência da qualidade de segurado da parte autora. A parte recorrente se insurge contra a sentença, defendendo a sua presença da qualidade de segurado. Para tanto, faz acostar neste grau recursal cópias de recolhimentos previdenciários. O pedido de concessão de concessão de auxílio-doença foi indeferido administrativamente pelo INSS em face da ausência da qualidade de segurado (anexo 01 - fl. 07). Todavia, a parte autora, ao propor a ação, apresentou o CNIS com o mesmo vício (anexo - fl. 06), ou seja, a comprovação da condição de segurado até 09/2011, quando a sua incapacidade laboral data de 14/02/2014, segundo o laudo médico particular (anexo - fl. 08), data do início da incapacidade que foi confirmada pelo perito do juízo (anexo 05). Vale destacar que a legislação previdenciária exige a comprovação da qualidade de segurado no momento da incapacidade, para que seja concedido o auxílio-doença. Assim, decidiu bem o INSS e julgou acertadamente o MM. Juiz a quo, ao indeferir a concessão do benefício previdenciário. Posteriormente, em sede de recurso nominado, a parte autora, acosta aos autos cópias de recibos de recolhimentos previdenciários, visando comprovar a sua qualidade de segurado, e obter a reforma da sentença. Como é consabido, o Direito Brasileiro veda o novorum iudicium em sede de recurso, porquanto o Juízo Recursal é de controle, e não de criação. Em consequência, os artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil apenas permitem a juntada de documentos posteriores, quando para provar fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou contrapô-los. Como regra, os documentos probatórios devem ser juntados aos autos juntamente com a petição inicial (no caso do autor) ou com a resposta (no caso do réu), nos termos do art. 396 do CPC, que assim dispõe: "Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações." Somente excepcionalmente, e nas hipóteses taxativamente previstas no art. 397 do CPC, é possível juntar documentos na fase recursal, in verbis: Art. 397. "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos." No caso dos autos, trata-se de documentos relativos a fatos antigos, existentes antes da propositura da ação. Portanto, a situação não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no art. 397 do CPC, razão pela qual a pretensão probatória da ora recorrente não pode ser admitida, devendo o recurso ser julgado improcedente, para manter incólume a sentença ora vergastada. [...]"

3. Defende o recorrente, no entanto, que Acórdão recorrido diverge dos entendimentos desta TNU (PEDILEF nº 0530801-45.2007.4.05.8300) e do STJ (REsp 466751/AC e AgRg no Ag 540217/SP) no que concerne à possibilidade de juntada de documentos em sede recursal.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

5. Bastante tormentosa tem sido a tarefa de, no âmbito desta Turma Nacional, estabelecer os limites e contornos objetivos do pedido de uniformização, ante a previsão de que a divergência se dê sobre questão de direito material.

6. Ao historiar a evolução jurisprudencial da Corte nos últimos anos, constatei que em regra a cognoscibilidade tem se circunscrito a controvérsias em torno de direito material, admitindo-se, no entanto, por vezes, algumas exceções pontuais e específicas para o conhecimento também de questões de direito processual.

7. Com a devida vênia desta corrente jurisprudencial, penso que o legislador foi bastante claro e taxativo ao alçar o pedido de uniformização à condição de recurso excepcional e de escopo limitado, especificamente direcionado a solucionar controvérsias em torno de direito material.

8. Assim, quis o legislador que esta espécie recursal fosse destinada exclusivamente a solucionar divergências acerca da legislação atinente ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas, deixando que as questões atinentes ao complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado tivessem sua discussão limitada às esferas recursais "ordinárias" dos JEFs (embora permitida, em hipóteses excepcionais, o manejo do recurso extraordinário).

9. Tal limitação me parece totalmente compatível com a celeridade e simplicidade que devem orientar o sistema recursal dos juizados.

10. Ancorada nesta premissa, vejo que a controvérsia tem índole eminentemente processual, a atrair, portanto, a incidência da Súmula 43 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

11. Por estas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

12. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0523982-37.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO BARBOSA CASTRO

PROC./ADV.: IVANILDES FEITOSA DE MENEZES

OAB: CE-10 296

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172, DE 05/03/1997. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.830). QUESTÃO DE ORDEM Nº 38, DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face de Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Ceará, que deu parcial provimento ao Recurso Inominado interposto pelo INSS, excluindo a possibilidade do reconhecimento das condições especiais da atividade de vigilante armado após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

2. Eis a respectiva ementa do decisum recorrido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO A MERECER REFORMA EM PARTE. RECURSO INOMINADO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

3. Defende o autor, no entanto, que o julgado recorrido está em desacordo com a jurisprudência da Primeira Turma Recursal do Distrito Federal.

4. Nos termos do art. 6º, III, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está devidamente caracterizada a divergência quanto ao direito material posto nos autos: saber se é possível o reconhecimento as condições especiais do labor exercido sob condições perigosas após o advento do Decreto 2.172/97.

6. Tal controvérsia, no entanto, já foi dirimida pela jurisprudência desta Turma Nacional, a qual, em sede de Representativo de Controvérsia (PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Rel. JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, SCSÃO DE 20.07.2016), reafirmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante armado, inclusive em data posterior a 05/03/1997 (e obviamente após Lei n. 9.032/95), quando o laudo técnico ou elemento material equivalente comprovar a permanente exposição à atividade nociva.

7. Eis as principais passagens do julgado, in verbis:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997. (...)

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015) reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante

fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas espécies insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição



a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp nº 1109813 / PR e nos EDcl no REsp nº 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag nº 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (...)"

- Na hipótese autos, a sentença foi enfática ao afirmar:

"(...) Período 3:

- Nordeste Transporte de Valores, de 10.12.1997 a 13.9.2005, vigilante;
- Emproteg Proteção e Segurança LTDA ME, de 16.5.2006 a 13.5.2009, vigilante;
- E&S Segurança LTDA ME, de 4.6.2009 a 31.5.2010, vigilante.

(...)
No que diz respeito ao Período 3, já se encontrava vigente o Decreto 2172/1997, que retirou definitivamente a periculosidade do rol dos agentes nocivos. Assim, ainda que a atividade de vigilância seja exercida mediante o porte de arma de fogo, não há que se falar mais em especialidade, mesmo que apresentados PPP e laudo, como fez o autor (docs. 2 a 5).

Merece registro o fato de que, mesmo que se pudesse aceitar como especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997, o autor apresentou, quanto ao vínculo com a empresa Emproteg, formulário DS8030, não mais aceito, desde 1.1.2004, quando o PPP se tornou o único formulário válido para prova de especialidade de atividade. (...)"

- Da passagem acima, verifica-se que, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, laborado junto à empresa Emproteg, houve mais de um fundamento para improcedência do pedido - impossibilidade de se considerar especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997 e apresentação de Formulário DSS não mais aceito como meio de prova -, ao passo que o PU não abordou o segundo ponto.

- Registre-se que não se trata sequer de adentrar no mérito quanto à possibilidade de aceitação do Formulário como hábil a comprovar a especialidade do aludido período. Com efeito, o que houve foi omissão do PU quanto a um dos fundamentos para rejeição do pedido, o que faz atrair, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, a Questão de Ordem nº 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

- No que diz respeito aos demais períodos - 10.12.1997 a 13.9.2005 (Nordeste Transporte de Valores) e 4.6.2009 a 31.5.2010 (E&S Segurança LTDA ME), constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligidas aos autos, adequar o julgado à tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva".

- INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

8. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento ali firmado.

9. Considerando-se, outrossim, que as instâncias ordinárias (em especial a Sentença) trazem a informação de que, nos períodos em relação aos quais se pugna pelo reconhecimento das condições especiais, o segurado laborou como vigilante, executando suas atividades portando arma de fogo, de forma contínua e permanente, entendendo ser possível o restabelecimento de plano da Sentença, nos termos da Questão de Ordem nº 38, da TNU.

10. Isto posto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao incidente para:

(a) Ratificar a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante armado, inclusive em data posterior a 05/03/1997, quando o laudo técnico ou elemento material equivalente comprovar a permanente exposição à atividade nociva.

(b) Restabelecer a Sentença que julgou procedente o pedido autoral, nos termos da Questão de Ordem nº 38 da TNU.

(c) Condenar o INSS no pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Questão de Ordem nº 02 da TNU.

11. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0524857-36.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 15, I, DO RITNU. JULGADOS QUE NÃO TRATAM DA RATIO DECIDENDI DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal do Ceará, que ratificou os fundamentos da Sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, feito no qual formulara a parte autora o seguinte pedido: "cancelar o benefício sob NB 076.971.888-4, por conta da aposentadoria com proventos inferiores ao hoje devido, e, em ato simultâneo, conceder a nova aposentadoria com proventos que observe o incremento de valores significativos aos salários de contribuição, redução/exclusão do fator previdenciário, ou, com utilização do período básico de cálculos anterior à Lei 9.876/99, quando as contribuições observado o início do período de apuração de julho/1994, tenha tido poucas contribuições que representasse benefício mais favorável, assim como, quando somente existirem verbas contributivas anteriores a julho/1994, mas que tenham implementado direito adquirido correspondente ao cálculo pela legislação anterior, desde que apurado em conta correspondente a um benefício mais vantajoso".
2. Eis os fundamentos do Acórdão, in verbis:
"O pedido objeto do processo nº 0524855-66.2014.4.05.8100 abrange e confunde-se com o pedido objeto do presente processo. Ambos têm por premissa a desaposeção, ainda que aquele tenha DIB mais remota que este.
Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:
"A parte promovente interpôs, perante esta 13ª Vara Federal, uma ação intentando o desfazimento do benefício de nº 139.351.891-2, com a subsequente concessão de novo benefício, mediante a utilização do instituto da desaposeção. Ao mesmo tempo, o autor propôs ação que foi distribuída para a 26ª Vara Federal, cadastrada sob o nº. 524855-66.2014.4.05.8100S, na qual pretende revisão do mesmo benefício pela aplicação das condições mais vantajosas, calculada com base no período básico de cálculo verificado no momento em que implementara os requisitos necessários à fruição de sua aposentadoria.
Destarte, ajuizou o promovente ações distintas relativamente a um mesmo benefício do qual é detentor, o que se afigura absolutamente incompatível com o sistema processual, haja vista que utiliza a máquina judiciária para, através de dois Juízos diferentes, colher frutos indefinidos de sua proposta processual quando, em um mesmo processo, não só poderia como deveria fazer os pedidos em uma unidade processual.
Explico: no caso, a parte promovente usaria o chamado pedido subsidiário, sucessivo ou eventual, pedindo ao Juiz que, em não sendo viabilizado um pedido, o outro fosse apreciado.
Tendo em vista que a parte promovente busca por via processual tortuosa alcançar objetivos proibidos por lei agindo, portanto, em litigância de má-fé, aplica-se-lhe o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui, em seu § 1º, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença."
3. Defende o recorrente, no entanto, a "inexistência de identidade entre a ação de desaposeção e a de benefício mais vantajoso com retroação do PBC". Coleciona, outrossim, precedente do eg. STJ que reconhece o direito à desaposeção (REsp nº 1.334.488/SC), assim como julgado do Excelso Pretório que cuida do chamado "direito ao melhor benefício" (RE 630501).
4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.
5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei nº. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. In casu, verifico que o autor não logrou demonstrar, através do devido cotejo analítico, a divergência jurisprudencial alegada, atraindo, assim, a aplicação do art. 15, I, do RITNU (Resolução nº 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:

Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)

7. Com efeito, com vistas a ilustrar uma suposta divergência, limitou-se a parte autora a transcrever dois precedentes jurisprudenciais que em nenhum momento cuidam da ratio decidendi do Acórdão recorrido, qual seja, a ausência de pressuposto processual que permita a incursão meritória no presente feito, dado que o seu pedido abrange e confunde-se com o pedido objeto do processo nº 0524855-66.2014.4.05.8100.

8. Incide, pois, aqui, a a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

9. Na verdade, mesmo que se verificasse a devida divergência de entendimentos acerca da ratio decidendi do Acórdão recorrido - que se admite apenas à guisa de obiter dictum - não lograria ser o recurso conhecido, já que se trata de se trata de matéria processual, a reclamar a incidência da Súmula nº 43 da TNU, que dispõe: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

10. Isto posto, NÃO CONHEÇO o incidente
11. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 2008.50.52.000117-0

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: IZABEL FERREIRA

PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA

OAB: ES-8522

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONSTITUCIONAL. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NÃO DEMONSTRADA A NECESSÁRIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 15, I, DO RITNU. ACÓRDÃO QUE SE FUNDA EM DIVERSOS ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela autora em face de Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que negou provimento a Recurso Inominado interposto em face de Sentença que indeferiu o pedido de retroação dos efeitos do benefício de Amparo Social ao Deficiente à data dos primeiros requerimentos administrativo (28/10/2002 ou 03/06/2008).

2. Dos termos do Acórdão recorrido se depreende que a autora, durante o curso da demanda, teve deferido administrativamente o benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente (DIB: 19/05/2011). Considerando, no entanto, que não havia prova suficiente que a autora já preenchia os requisitos necessários para a concessão do mesmo benefício no momento dos requerimentos anteriores, o Juízo monocrático extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de concessão do benefício (obrigação de fazer), e julgou improcedente o pedido de pagamento de valores retroativos.

3. Consoante as razões declinadas pela Turma Recursal no momento do julgamento do Recurso Inominado, inexistiria nos autos qualquer prova da incapacidade e da hipossuficiência material no momento do primeiro requerimento (28/10/2002).

4. Em relação ao segundo pedido (a saber, 03/06/2008), assevera a Turma Recursal que nada obstante haja a comprovação de que a autora já manifestava os impedimentos, não há qualquer prova contemporânea da miserabilidade. Senão vejamos:

(...) não há, nos autos, prova da miserabilidade desde a data desde a data de 24.03.2006, quando houve o início da incapacidade para o labor. A investigação social somente afirma que a autora teria gastos domésticos e com medicação. A autora, por seu turno, somente se limitou a provar o seu estado de incapacidade laboral. (...) (sic).

5. Em seu Pedido de Uniformização, manifesta a parte autora a sua irresignação através da apresentação de duas teses. A primeira, é que haveria de se aplicar à hipótese a Teoria dos Motivos Determinantes, de modo a que se limitasse o julgador a apreciar o motivo de indeferimento declinado pelo INSS. A segunda é que ao computar os rendimentos da filha maior da autora na renda per capita familiar, a Turma Recursal de origem manifestou entendimento contrário à jurisprudência desta TNU e do eg. STJ.

6. Inadmitido o Pedido de Uniformização pela Turma Recursal de Origem, seu processamento foi ulteriormente determinado por força de decisão do Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional em sede de Agravo.

7. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

8. In casu, apresenta a parte autora duas teses de direito material passíveis de uniformização.

9. Em relação à primeira - a saber, aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes - verifico que não logrou ela demonstrar, através da apresentação de julgados divergentes, a necessária divergência jurisprudencial.

10. Tal conduta atrai, portanto, a aplicação do art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:

Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)

11. Em relação à segunda tese - a saber, o cômputo da renda da filha maior para fins de concessão de benefício assistencial durante a vigência da redação conferida pela Lei nº 9.720/98 - verifico, da leitura do Acórdão recorrido, que não se trata de fundamento exclusivo nem tampouco determinante para o indeferimento do pedido de retroação. isto é o que se depreende do relato apresentado alhures.

12. Diante de tal panorama, e considerando que o autor não impugnou todos os fundamentos constante no Acórdão, imperiosa é a incidência da Questão de Ordem nº 18 desta TNU, que dispõe: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

13. Mesmo que assim não o fosse, não lograria o presente incidente ser conhecido. Isto porque a verificação do eventual desacerto da avaliação fática promovida pelo Juízo a quo demandaria uma inenxorável reanálise das provas produzidas nos presentes autos (mormente a prova testemunhal), medida expressamente vedada pelo enunciado da Súmula nº 42 desta TNU que determina:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

14. Isto posto, NÃO CONHEÇO o incidente.

15. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 2009.50.50.002754-6

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILSON COELHO DE AGUIAR

PROC./ADV.: CYNTHIA DE SOUZA APOLINÁRIO

OAB: ES-12675

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE SER CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Espírito Santo, que ratificou os fundamentos da Sentença que reconheceu o direito do autor à averbação do tempo de serviço referente ao período de 01/01/2000 a 01/03/2004.

2. Eis os fundamentos do Acórdão, in verbis:

(...) 6. A reclamatória trabalhista da qual o autor foi parte culminou no reconhecimento de vínculo de emprego no período compreendido entre 01/08/1991 e 01/03/2004, entretanto, tal período não foi devidamente corroborado por outros elementos probatórios. As provas testemunhais colhidas em audiência confirmaram o vínculo empregatício do autor para com a empresa Ré da ação trabalhista somente no período compreendido entre 01/01/2000 e 01/03/2004. Com efeito, cumpre frisar que o juízo a quo ao reconhecer o direito da parte autora à averbação do período mencionado não se ateve exclusivamente à sentença laboral, mas, também, ao suporte probatório coligido em audiência de instrução realizada no referido Juizado Especial, durante o curso da presente ação. (...).

3. Insurge-se a recorrente, no entanto, em face do aludido julgado, aduzindo que o entendimento nele esposado está em desconformidade

com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Sentença proferida em sede de Reclamatória Trabalhista deve ser corroborado por outros elementos de prova para configurar início válido de prova material para fins previdenciários.

4. Para ilustrar a divergência, apresenta os seguintes julgados, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes da Turma que compõem a Terceira Seção.

2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(ERESP 616242/RN. Rel. Min. Laurita Vaz. J. 28/09/2005. Disponível em Acesso em 24/04/2012).

REVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA.

1. "A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova." (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.)

2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 499.591/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003. Disponível em www.stj.jus.br Acesso em 29/01/2013).

5. Inadmitido o recurso pela Turma Recursal de origem, seu processamento foi admitido por decisão do Min. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização.

6. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

7. In casu, verifica-se, sem maiores delongas, que a matéria objeto do incidente já está consolidada no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, tendo sido inclusive objeto do enunciado sumular de nº 31, que assim dispõe, in verbis:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

8. Da interpretação conferida por este Colegiado ao teor de tal enunciado, extrai-se que, nada obstante as anotações constantes em sentença reclamatória trabalhista não configurem prova absoluta, devem ser consideradas como início de prova material para fins previdenciários. Como tal, são aptas a comprovar o tempo de serviço respectivo (cf. art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), quando corroboradas por outros meios de prova, aí incluída a prova testemunhal.

9. In casu, conforme se depreende dos fundamentos do Acórdão recorrido, "As provas testemunhais colhidas em audiência confirmaram o vínculo empregatício do autor para com a empresa Ré da ação trabalhista (...) no período compreendido entre 01/01/2000 e 01/03/2004".

10. Conclui-se, pois, que o julgado recorrido está em perfeito alinhamento com a jurisprudência desta Turma Nacional, pelo que incide, portanto, a Questão de Ordem nº 13, que dispõe:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

11. De se registrar, por derradeiro, que não há de se cogitar um revolvimento das provas produzidas nos presentes autos com vistas a sindicair um eventual desacerto na análise promovida pelas instâncias a quo.

12. Isto porque o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU é claro ao estabelecer que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Isto posto, NÃO CONHEÇO o incidente

14. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 2010.38.00.702311-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALOYSIO JOÃO FELLETT

PROC./ADV.: JOSÉ MARIA DE SOUSA RAMOS

OAB: MG-15845

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE PROFESSORES ATIVOS E INATIVOS. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NO ÂMBITO DO C. STJ. CONTRARIEDADE DEMONSTRADA. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pela Universidade Federal de Juiz de Fora/MG em face de acórdão de Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou parcialmente procedente a ação reconhecendo ao autor, servidor aposentado, o direito de receber a Gratificação de Estímulo à Docência -

GED na mesma pontuação paga aos servidores em atividade (140 pontos), no período de 01/05/2004 (início dos efeitos financeiros da MP 208/2004), até 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, extinta pela MP 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008).

2. A recorrente alega contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a referida vantagem pecuniária possui natureza jurídica de caráter especial, recebida em razão da produtividade do servidor em atividade, possuindo, pois, caráter pro-labore e não genérico.

3. O incidente merece ser provido.

4. Este Colegiado firmou jurisprudência, a partir de entendimento assente no âmbito do C. STJ, no sentido de que "é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade", sendo que "a Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos" (PET 9.600/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/08/2016).

5. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela UFJF/MG, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela UFJF/MG, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.50.53.000939-1

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CESAR MENDER DE ARAUJO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE ANALISA TODOS OS ARGUMENTOS DO RECURSO INOMINADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. MATÉRIA PROCESSUAL. TEMA FORA DO ESCOPO DESTA VIA RECURSAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que negou provimento a Recurso Inominado por ele interposto com vistas à reforma de Sentença que: (a) reconheceu como especiais os períodos laborados pelo autor de 01/10/1976 a 01/08/1979, 01/11/1979 a 30/08/1980, 01/08/1981 a 11/09/1984, 01/03/1989 a 22/07/1998, e 16/12/1998 a 03/12/2004; e (b) condenou o réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais.

2. Apresenta, em suas razões recursais, as seguintes teses:

2.1. Nulidade do Acórdão recorrido, por não ter cuidado de corrigir omissões apontadas em sede de Embargos de Declaração. Aduz, acerca deste ponto, que esta Turma Nacional não acoberta negligência na prestação jurisdicional, consoante se pode verificar nos autos do Processo n. 0148854-50.2005.4.03.6301.



2.2. Nulidade da multa por litigância de má-fé, dada a manifesta ausência de dolo processual, conforme exigido pela jurisprudência do eg. STJ (e.g., REsp 1133262/ES, 3ª Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 07/02/2012).

2.3. Necessidade de que o PPP traga todos os elementos essenciais à comprovação da atividade especial, conforme a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200651630001741. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. J. 03/08/2009. Publicação em 15/09/2009).

3. Inadmitido o Pedido de Uniformização pela Turma Recursal de Origem, seu processamento foi ulteriormente determinado por força de decisão do Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional em sede de Agravo.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, apresentou o INSS três teses com vistas a lastrear seu Pedido de Uniformização.

6. Em relação à primeira delas - a saber, nulidade do Acórdão recorrido - verifico a ausência de similitude fática com o julgado paradigma.

7. Com efeito, é certo que esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento no sentido de que a generalidade do Acórdão acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88.

8. Tal situação, no entanto, não se verifica na hipótese sub examine. Ao contrário da situação descrita no precedente paradigma, in casu o Acórdão recorrido procedeu à análise completa e específica das teses suscitadas no Recurso Inominado do INSS, pelo que não há que se falar em nenhuma generalidade ou ausência de fundamentação.

9. Com efeito, da leitura do aludido Recurso Inominado, depreende-se que o INSS apresentou, em suma, as seguintes teses recursais: extemporaneidade dos laudos; impossibilidade do reconhecimento das condições especiais do labor exercido na condição de mecânico em razão da exposição aos agentes agressivos listados no código 1.2.10. do anexo I do Decreto nº 83.080/79; inobservância aos níveis de ruído exigidos para o reconhecimento das condições especiais da exposição; e utilização de EPI eficaz.

10. Tais argumentos, conforme se depreende das passagens a seguir, foram expressamente apreciadas pela Turma Recursal de origem. Vejamos:

APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO COMO ESPECIAL.

(...)

IV - RUÍDO. DECIBÉIS. TEMPUS REGIT ACTUM (STJ, PET 9.059) x CRITÉRIO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE APURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. 1. Com relação ao trabalho exercido após a Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/1997), o segurado deve comprovar a exposição efetiva mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS (STJ, 2ª Turma, REsp 422.616). 2. O Decreto 53.831/1964 (item 1.1.6) fixou em 80 db o limite de exposição a ruídos, mantido até 05/03/1997 (art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, c/c Decreto 2.172, de 05/03/1997); a partir de 05/03/1997, apenas as atividades exercidas com ruídos superiores a 90 db seriam consideradas especiais, e, a partir de 18/11/2003, de 85 db (Súmula 29/AGU). 3. Em 28/08/2013, o STJ (1ª Seção, Pet 9.059) decidiu, com fundamento na regra tempus regit actum, contra a orientação firmada na Súmula 32/TNU, segundo a qual a previsão de 85 db retroagiria a 05/03/1997. Isto não obstante, esta Turma Recursal insiste no acerto do Enunciado 20 do Fórum Regional de Direito Previdenciário da Justiça Federal da 2a Região (FOREPREV): "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído excessivo, para fins de conversão em comum, deve ser considerado com base no nível superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6) até 05/03/97. Após, a despeito da previsão contida no Decreto 2.172/97, adveio o Decreto 4.882/03 que estabeleceu o nível de 85 decibéis, em razão de aperfeiçoamento das normas e técnicas de aferição, de modo que não seria razoável conferir tratamento diferenciado no período anterior à sua vigência." É que nocividade não depende apenas de normas, e sim, em essência, de fatores científicos. Se a norma mais recente considera que 85 db são suficientes a prejudicar a saúde dos trabalhadores, o patamar anterior, de 90 db, deve ser descartado.

V - EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. A REDUÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NOCIVO PODE DESCARACTERIZAR A ESPECIALIDADE DO TEMPO POSTERIOR À LEI 9.732/1998, SALVO QUANTO AO AGENTE "RUÍDO" (SÚMULA 9/TNU). 1. Somente a partir da Lei 9.732, de 13/12/1998, o art. 58 da Lei 8.213/1991 passou a exigir que do laudo técnico constasse menção expressa à utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deve ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. 2. Logo, para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, "A utilização de equipamentos de proteção individual por trabalhadores expostos a agentes nocivos não descaracteriza a especialidade da atividade" (TNU, recurso 2002.50.50.001890-3/ES). 3. Especificamente quanto ao RUÍDO, "Ainda que o EPI elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado" (Súmula 9/TNU), orientação jurisprudencial que não tem sua eficácia temporal limitada até a edição do Decreto 4.882/2003, como consignou a TNU nos processos 2006.72.95.013023-8 e

2008.72.54.006111-0, pois o ruído afeta não só o sistema auditivo, exercendo efeito negativos sobre o corpo inteiro mesmo com o emprego de equipamentos de proteção.

(...)

VII - VÍCIOS FORMAIS NO DOCUMENTO PRODUZIDO PELO EMPREGADOR PARA AFERIR OS AGENTES AGRESSIVOS PRESENTES NO LOCAL DE TRABALHO. AMPLA POSSIBILIDADE DE PROVA PELO SEGURADO. 1. Diante de documento de informação sobre atividades com exposições a agentes agressivos que contenham defeitos formais ou de declaração do empregador de que não produziu laudo pericial avaliando o grau de intensidade do ruído, há que se considerar que, ao mesmo tempo em que o art. 333, I, do CPC impõe ao autor o ÔNUS da prova do fato constitutivo do seu direito, a legislação - tanto a trabalhista, sob o aspecto da segurança no trabalho, quanto a previdenciária, sob o aspecto do cômputo do tempo como especial - impõem ao empregador o DEVER de aferir a intensidade do ruído e demais agentes agressivos presentes no ambiente, sob a fiscalização de órgãos governamentais. Como admitir, então, que o descumprimento reiterado desses deveres - sem que o INSS tenha fiscalizado e imposto a multa referida no art. 133 da Lei 8.213/1991 - resulte pura e simplesmente na improcedência do pedido da parte autora? 2. Em caso de o vício formal ser tão significativo que afaste o valor probante do documento apresentado, impõe-se a reabertura da instância probatória, a fim de instar o empregador a apresentar toda a documentação disponível quanto ao período trabalhado, e a fim de dar ao autor ampla oportunidade de produzir novas provas, inclusive testemunhal. 3. Em caso de o vício formal não ser contundente a ponto de afastar a credibilidade das informações nele consignadas, porque corroboradas por outros elementos de prova, deve-se atribuir valor probante a ele.

VIII - O CASO CONCRETO. 1. A sentença julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, reconhecendo o tempo de serviço exercido sob condições especiais. O INSS, em recurso, sustentou (i) que os laudos técnicos são extemporâneos e que a atividade de mecânico não se encontraria listada no rol de atividades insalubres dos Decretos que regem a matéria, citando, como exemplo, o Decreto 83.080/1979, (ii) que seria imprescindível, ainda, que o autor estivesse efetivamente exposto aos compostos orgânicos nele mencionados, com exposição de modo habitual e permanente e (iii) que o autor usava equipamento de segurança, afastando os riscos à saúde. Contrarrazões às fls. 80-83. 2. Em 29.10.2009, a parte autora formalizou o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais (mecânico) e sua conversão em tempo comum, para fins de integralização de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na esfera administrativa, o qual foi negado pela autarquia previdenciária, sob a alegação de que faltaria tempo de contribuição, não reconhecendo o período em que o autor trabalhou em condições especiais. 3. O documento de fls. 29-30, elaborado com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho, comprova que o autor exerceu atividade de mecânico, nos períodos de 01.10.1976 a 01.08.1979 e de 01.11.1979 a 30.08.1980, exposto a hidrocarbonetos aromáticos, alifáticos e outros compostos de carbono. O documento de fls. 35-36, também elaborado em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho, demonstra que o autor, nos períodos de 01.08.1981 a 11.09.1984, de 01.03.1989 a 22.07.1998 e de 16.12.1998 a 03.12.2004, exerceu atividade de mecânico, chefe de oficina e gerente de serviços, estando exposto a ruído com intensidade de 83,1 dB e a hidrocarbonetos aromáticos, alifáticos e outros compostos de carbono. 4. Os documentos citados revelam que a função do autor, em tais períodos de trabalho, se resumia em fazer reparos mecânicos nos veículos que chegavam ao setor, montando e desmontando motores, diferenciais, caixas de câmbio, realizar embuchamento de direção e trocas de lonas de freios e fazer a lavagem de peças com o uso de óleo diesel, gasolina, dentre outras substâncias. Não há dúvidas de que o autor, portanto, esteve exposto a tais agentes nocivos à saúde de forma habitual e permanente, ante as atribuições cotidianas supramencionadas. 5. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. 6. Recurso do INSS conhecido e desprovido. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Imposição de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput, da Lei 9.099/1995), observada a Súmula 111/STJ.

11. Desse modo, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

12. Não se pode olvidar, outrossim, que a própria cognoscibilidade desta tese é deveras controvertida no âmbito da jurisprudência desta Turma Nacional, ante a sua nítida feição processual.

13. Este é, inclusive, o fundamento pelo qual não há de se cogitar o conhecimento da tese atinente à imposição de multa por litigância de má-fé.

14. Com efeito, acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial).

15. No caso da segunda tese apresentada pelo INSS, o ponto cerne nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda. Avulta, pois, de modo cristalino, que a controvérsia tem índole eminentemente processual, tendo sido inclusive expressamente albergada e regulada pelo Código de Processo Civil de 2015, em sua Seção II - Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual, nos arts. 79 e seguintes.

16. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

17. Já no que tange à última tese recursal, é certo que, de fato, a jurisprudência desta TNU acena para a necessidade de que o PPP traga todos os elementos essenciais à comprovação da atividade especial.

18. Na hipótese em exame, no entanto, o Acórdão foi claro ao concluir que os documentos apresentados atestam de forma satisfatória que o autor esteve exposto a agentes nocivos à saúde de forma habitual e permanente.

19. É imperioso mencionar, acerca desse ponto, que é defeso a este Colegiado avaliar o acerto desacerto da avaliação probatória pelas instâncias de origem. Isso porque, tal medida, implicaria inexoravelmente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida esta que não é permitida na presente via recursal, conforme o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

20. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

21. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 2011.51.51.029121-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: JORGE PAES TEIXEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. INVIABILIDADE DE REEXAME DA PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando em parte a sentença, julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez com DIB em janeiro de 2012.

2. O requerente alega contrariedade do acórdão à jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção da continuidade da incapacidade, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data do indevido cancelamento.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Não vislumbro demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. Ao que se colhe do processado, embora as perícias tenham fixado o início do quadro de incapacidade do autor em janeiro de 2012 (uro-lógica) e em fevereiro de 2012 (cardiológica), o julgador de primeiro grau, reconhecendo o quadro de continuidade do motivo incapacitante, condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação tida por indevida, em 30/06/2008, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a contar da perícia, em 26/03/2013. A Turma Recursal, por sua vez, por entender configurado o quadro de incapacidade somente a partir da cirurgia realizada pelo autor em janeiro/2012, reformou a fundamentação sentencial para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez com DIB em janeiro/2012. Com efeito, a fixação da DIB no julgamento impugnado decorreu da valoração soberana da prova e do convencimento motivado do colegiado acerca das circunstâncias do caso concreto, elementos estes não declinados nos paradigmas de modo a evidenciar a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados. De se observar, inclusive, que no paradigma do STJ o autor não apontou qualquer particularidade que permita reconhecer a semelhança com o caso concreto, bem como que o paradigma da TNU fala em presunção de continuidade do estado incapacitante para fixação da DIB na DCB, circunstância igualmente não caracterizada no caso, em que as perícias fixaram o início da incapacidade em data diversa. Acrescente-se, ademais, que investir contra a conclusão do julgado demandaria revolvimento do arcabouço probatório, vedado pela Súmula nº 42 desta TNU.

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.029541-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ERCIDON BATISTA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DURANTE O PRAZO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou procedente a ação para condenar o INSS a converter a aposentadoria urbana por idade em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e a pagar as diferenças advindas das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente desde o ajuizamento da demanda (importando o pagamento de diferenças a partir de 16/06/2006).
2. O requerente alega contrariedade do acórdão à jurisprudência do STJ, na medida em que tendo formulado requerimento administrativo em 14/04/2003, e tendo o respectivo processo administrativo sido concluído em 15/01/2010, faz jus ao recebimento das parcelas desde a DER, conforme paradigmas do STJ, nos quais afirmado que a prescrição, do fundo de direito ou das parcelas do benefício previdenciário, não corre até a negativa do requerimento administrativo, sendo esta a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 c/c art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42.
3. O incidente merece ser provido.
4. Efetivamente, o acórdão recorrido, ao fazer distinção entre a higidez do prazo prescricional apenas para a solicitação judicial do benefício, mas não quanto à preservação do direito à postulação da integralidade do crédito, devido desde a DER, estabelece discrimen inexistente no trato da matéria, assim como disciplinada na jurisprudência do C. STJ, que possui firme orientação no sentido de reconhecer que a suspensão da fluência do prazo prescricional durante a tramitação do processo administrativo se presta justamente a preservar a integralidade do crédito que se venha a reconhecer ao segurado, quando, diante do insucesso na via administrativa, vem, posteriormente, a ingressar em Juízo antes do implemento do prazo de cinco anos. Raciocinar em sentido contrário importaria fazer tábula rasa dessa reconhecida causa de interrupção da prescrição (tramitação do processo administrativo) pois se deve ter em vista que, diante da imprescritibilidade do fundo de direito em matéria previdenciária, ainda que o segurado se quede inerte diante do indeferimento administrativo do benefício, vindo a ingressar em juízo somente transcorrido muito tempo após (mais de cinco anos), sempre lhe será passível de reconhecimento o direito às diferenças vencidas no quinquênio que precedeu a propositura do feito.
5. Em face do exposto, conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor, e determino o retorno do feito à origem para adequação do julgamento à jurisprudência do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.037831-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
OAB: -
AGRAVANTE: JOÃO CARLOS PINTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual julgou improcedente o pedido indenizatório, sob o argumento da ausência de circunstâncias materiais ou morais que firmem a indenização da parte autora. Argumenta que o conteúdo do envelope não restou comprovado; ainda, o cheque não é meio de envio por envelope, já que a empresa disponibiliza forma específica de envio de valores.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a necessidade de se firmar indenização, em face da ilegalidade da conduta da ré.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU por força de agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. A rigor, o pedido de uniformização procura firmar revolvimento em análise fático probatória, porquanto imprescindível averiguar as provas coligidas aos autos para ponderar sobre o conteúdo do envelope, ponto controvertido não agasalhado pelo juízo a quo. Assim, firmar nova análise conjuntural probatória é incompatível com o manejo processual da Turma de Uniformização, voltada para analisar matéria de direito, mas não de reanálise conjuntural de fatos.
6. Vale, pois, explicitar os fundamentos e valores do julgado a quo para melhor aferir os fatos:
"Ademais, o rastreamento do objeto em questão indica a efetiva entrega do documento postado (fl. 41), muito embora sustente o demandante que tal correspondência teria sido violada com a extração do cheque nº AL-000393, banco 341, agência 1638, conta corrente 11517-8, do Banco Itaú S/A, contido em seu interior. Todavia, em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua peça inaugural, não há nos autos elementos hábeis à demonstração dos fatos aduzidos, sendo temerário admitir a hipótese aventada, principalmente considerando que a indigitada correspondência chegou ao seu destino sem qualquer registro de reclamação de violação da correspondência no momento da entrega, e que, se verificada, seria motivo de recusa de seu recebimento. (...)"
7. Como se vê, a Turma Recursal efetiva autêntico juízo de valor à luz das circunstâncias do caso concreto para aferir a respeito das provas. Logo, rever essa equação juízo valorativa dos fatos ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.012826-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): MARTA GAMELEIRA OTAVIANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO DE FREITAS BELISARIO
OAB: RJ-131790
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIA VINCULAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO E DA PERSUAÇÃO RACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM O APONTADO PARADIGMA. PRETENSÃO QUE IMPLICA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando a sentença, concedeu benefício de auxílio-doença à autora.
2. O suscitante alega que o juiz (no caso a Turma Recursal) não detém conhecimento técnico que autorize contradizer a conclusão da perícia oficial, e que assim o fazendo, o acórdão contrariou a jurisprudência dominante do STJ, que reiteradamente considera que o princípio da livre persuasão racional não autoriza o afastamento da prova pericial simplesmente com base no restante do conjunto probatório, sem determinar a realização de nova perícia.
3. Não é caso de conhecer do pedido.
4. Diferentemente do alegado pelo INSS, a jurisprudência o STJ é no sentido de que os princípios do livre convencimento do juiz e da persuasão racional não obrigam o julgador a acatar o laudo do perito oficial quando puder fundamentar a sua decisão em qualquer outra prova constante dos autos.
5. Inexistente, ademais, similitude fática entre o apontado paradigma, que alude à impossibilidade de desconsideração judicial do resultado de perícia consistente em teste de DNA, em razão do grau de precisão de cerca de 99% pelos métodos científicos empregados, senão que pela realização de nova perícia, com o caso concreto, em que o julgado interpretou a prova para concluir, à vista das considerações declinadas pelo próprio perito relativamente às limitações físicas da autora, sopesadas com a gama de atividades a si afetas em sua ocupação habitual, que a autora se encontraria, de fato, incapacitada para o trabalho.

6. Concluir de forma diversa, em sede de pedido de uniformização, importaria ainda necessária reavaliação da prova, situação vedada pela Súmula nº 42.
7. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.017544-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LOURIVAL BATISTA DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. ENUNCIADO N. 78, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS, ECONÔMICAS E CULTURAIS DO SEGURADO, PORTADOR DO VÍRUS HIV. QUESTÃO DE ORDEM N. 20, DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido para concessão de benefício de prestação continuada.
2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 200832007035293, PEDILEF n. 200932007033423, PEDILEF n. 200771950172806). Aduz que a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de prestação continuada, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base em laudo pericial, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o julgador deve analisar as condições pessoais do segurado, portador de HIV, para fins de concessão de benefício previdenciário.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, verifico que o recorrente delimitou adequadamente a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão impugnado, no qual se afirmou que a ausência de constatação de incapacidade pelo perito judicial dispensava a aferição das condições sociais e pessoais do segurado, portador do vírus HIV, na análise do requerimento para concessão de benefício por incapacidade, ao passo que os acórdãos paradigmas teriam se alinhado ao entendimento de que o julgador deveria proceder à análise conjunta do quadro clínico, das condições pessoais e sociais do segurado, a fim de verificar a existência de real incapacidade para o trabalho. Portanto, presentes os demais pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.
5. A parte autora, nascida em 02/05/1953, com ensino fundamental incompleto, formulou pedido para concessão de benefício por incapacidade, em decorrência das doenças e complicações derivadas do vírus HIV. O perito judicial consignou, em seu laudo, que o demandante era portador do vírus HIV e alcoolismo; o que, contudo, não acarretava incapacidade para seu trabalho habitual. A magistrada sentenciante julgou o pedido improcedente, embasada nas conclusões do especialista nomeado. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, tendo aduzido que: "No presente caso, relata o perito nos laudos técnicos de fls. 66/74 e 124/126 que: "Não apresenta incapacidade laborativa".
6. Contudo, ao proceder ao cotejo entre o acórdão impugnado e os paradigmas indicados, sublinho que esta Turma Nacional de Uniformização consolidou posicionamento favorável à necessidade da análise do quadro clínico do segurado, portador de vírus HIV, em conjunto com as suas condições pessoais, econômicas, culturais e sociais para aferir sua efetiva capacidade para o trabalho. Embora o avanço científico tenha permitido o desenvolvimento de terapias que propiciem melhor qualidade de vida ao doente, não devem ser ignoradas as complicações relacionadas ao tratamento e o preconceito frequentemente enfrentado pelos portadores do vírus HIV, especialmente quando suas condições pessoais tornem mais difícil a obtenção de emprego ou a prestação de serviços que assegurem sua subsistência. A importância de tal análise, à luz dos elementos fáticos próprios a cada demanda, é expressa no enunciado n. 78, da súmula da jurisprudência da TNU: "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".



7. Da leitura do acórdão atacado, verifico que o exame das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da parte autora não foi efetuado, motivo por que o acórdão deve ser anulado para que seja proferido novo julgamento adequado à orientação veiculada pelo enunciado n. 78, da súmula da jurisprudência da TNU. Porém, ante a exigência de nova avaliação de provas, os autos devem retornar ao Juizado de origem para que seja novamente aberta a instrução processual, com a subsequente prolação de nova sentença, de acordo com a Questão de Ordem n. 20, deste Colegiado.

8. Posto isso, voto pelo conhecimento e parcial provimento do PE-DILEF, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, para declarar a nulidade do acórdão e da sentença proferida, e determinar a remessa dos autos ao Juizado de origem, para que seja novamente aberta a instrução processual, com a subsequente prolação de nova sentença, de acordo com a Questão de Ordem n. 20, da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.52.001274-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: DILNEIA FRANCA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADA NA DII FIXADA NA PERÍCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO QUE IMPLICA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, negou benefício de auxílio-doença ante a falta de qualidade de segurada na data da incapacidade fixada na perícia médica (DII em abril/2014), tendo em vista a última contribuição da autora em janeiro/2010 e a extensão do período de graça por apenas 12 meses, além dos 12 originais, em razão desta possuir mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurada.

2. A suscitante alega que a) o acórdão, ao acatar a DII fixada na perícia, contraria a jurisprudência da TNU no sentido da nulidade do laudo pericial por não examinar os demais atestados juntados pela parte e por não ter sido ser produzido por especialista; b) havendo também, na hipótese, contrariedade à jurisprudência do STJ, pela ausência de contextualização das enfermidades da autora com suas condições pessoais, e por fim, que c) não há perda da qualidade de segurada quando, desde o afastamento do trabalho devesse a autora estar em gozo de benefício por incapacidade.

3. Não conheço do pedido relativamente à tese discorrida no item "a" porque a controvérsia não se prende à recusa do reconhecimento de que a autora está incapacitada, mas sim a que data se reporta a eclosão dessa incapacidade, ponto em relação ao qual inexistem demonstração da divergência. O cotejo analítico, nesse ponto, é inexistente. No tocante à tese discorrida no item "b", também não conheço do pedido porque esvaziada a alegação ante os motivos expostos para repelir a alegação de nulidade do laudo. O laudo já atesta que a autora é incapaz, logo, não se faz necessário examinar suas condições pessoais. Em relação à tese discorrida no item "c", porque o eventual reconhecimento de que a incapacidade retroage ao desligamento da autora do último emprego não pode ser levado a efeito sem que se proceda à reavaliação das conclusões judiciais tiradas sobre a prova produzida, o que é vedado pela Súmula nº 42.

4. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.63.000100-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALMERIO DA SILVA PINTO
PROC./ADV.: THATIANA FERREIRA NONATO MARQUES
OAB: RJ-181954
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCEDOR QUE NÃO TRATOU DE UM DOS OBJETOS DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão que conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização por ele interposto.

O embargante alega que há omissão no acórdão, uma vez que o voto vencedor teria cuidado de apenas um dos dois objetos do incidente de uniformização.

É o breve relato.

Os embargos merecem provimento.

Com efeito, o incidente de uniformização tem dois objetos, quais sejam, (1) fator de conversão do tempo especial em comum e (2) termo inicial dos efeitos financeiros da condenação.

O voto vencedor divergiu do voto do Relator em relação ao primeiro objeto, sem nada referir em relação ao segundo.

Dessa forma, não havendo menção no voto vencedor nem no acórdão a respeito do segundo objeto, a omissão deve ser sanada.

E, no ponto, cabe apenas acompanhar o voto do eminente Relator, fixando os efeitos financeiros na DER, nos termos da súmula 33.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão e dar provimento ao incidente de uniformização também quanto ao segundo objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2014.51.51.015104-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ JORGE GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO CRÍTICA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS JUNTADOS PELA PARTE EM CONFRONTO COM A PERÍCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. ANÁLISE VEDADA PELA SÚMULA Nº 43 TNU. CONTEXTUALIZAÇÃO DO LAUDO COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE. DISPENSABILIDADE DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, negou o pedido de concessão de benefício por incapacidade face à constatação de inexistência de incapacidade laborativa na perícia.

2. O suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da TNU, segundo a qual é nulo o julgado baseado em laudo pericial que não avaliou de forma crítica os documentos (exames e laudos) apresentados pela parte, bem como contraria a jurisprudência do STJ, a qual considera que a incapacidade para o trabalho deve levar em conta não somente as questões físicas e objetivas, mas também questões pessoais, econômicas, sociais, educacionais e subjetivas que incapacitariam o trabalhador para o trabalho.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Ao que se verifica, as impugnações apresentadas no incidente revelam nítida inconformidade com o exame probatório levado a efeito pelas instâncias de origem. Com efeito, a alegação de nulidade do laudo, por suposta falta de análise crítica dos documentos médicos juntados pela parte, remete ao exame de matéria processual, vedado pela Súmula nº 43 TNU. Já a alegada necessidade de contextualização das condições pessoais para o fim de concessão do benefício somente é cabível à vista da constatação de incapacidade laborativa, ainda que parcial, o que não se concretizou na hipótese em exame, onde o laudo pericial atestou a capacidade laborativa do requerente. Assim, além de não existir similitude fático-jurídica entre o julgamento e os apontados paradigmas do STJ, que tratam de caso de incapacidade parcial, a modificação do julgado somente se afiguraria passível com o revolvimento da prova, circunstância vedada pela Súmula nº 42 TNU.

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.51.139836-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: ANA CLÁUDIA FERNANDES VARGAS
PROC./ADV.: JORGE LUIS ADRIANO NASCIMENTO
OAB: RJ-162369
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTEXTUALIZAÇÃO DO LAUDO COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE. DISPENSABILIDADE DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, em razão de a perícia ter reconhecido sua capacidade laborativa.

2. A suscitante alega contrariedade à jurisprudência desta TNU, tendo em vista que não foram consideradas as circunstâncias pessoais na apreciação do pedido de benefício por incapacidade, tendo o julgamento se baseado exclusivamente no laudo pericial, cuja conclusão foi inconsistente quanto ao ponto.

3. Não é caso de conhecer do pedido.

4. Ao que se colhe da narrativa da postulante, a impugnação revela nítida inconformidade com o exame probatório levado a efeito pelas instâncias de origem. Com efeito, a alegada necessidade de contextualização das condições pessoais do segurado para a concessão do benefício somente se mostra cabível diante da constatação de incapacidade laborativa, ainda que parcial, o que não se concretizou na hipótese em exame, onde afirmada no laudo a capacidade laborativa da requerente. Tal referência, inclusive, foi expressamente declarada no acórdão como fundamento do julgamento de improcedência ("Contudo, sequer foi constatada a incapacidade parcial da parte autora para o desempenho de função apta a garantir sua subsistência, motivo pelo qual não se reconhece a "incapacidade social" alegada pela recorrente"), de tal sorte que a modificação dessa conclusão somente se afiguraria passível com o revolvimento da prova, vedado pela Súmula nº 42.

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.54.004144-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: JOSE GONÇALVES BRANDÃO
PROC./ADV.: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR
OAB: RJ-152212
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REVISÃO DA RMI. INSURGÊNCIA EM FACE DA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo segurado, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão da RMI de seu benefício previdenciário diante da ocorrência da decadência.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ, segundo o qual, o trabalhador faz jus ao cômputo do tempo especial para obtenção da aposentadoria especial, com os acréscimos devidos no valor da sua RMI, mesmo que posteriores a 28/05/1998.

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observe-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

6. No acórdão recorrido, Turma Recursal do Rio de Janeiro confirmou a sentença de improcedência em vista da ocorrência da decadência, conforme excerto a seguir transcrito:

(...)No caso concreto, a presente ação foi proposta após 01/08/2007 e o benefício previdenciário em referência tem DIB anterior ao advento da MP nº 1.523-9 de 27/06/1997, sendo flagrante a ocorrência da decadência. O entendimento, consolidado no Enunciado 63 destas Turmas, externa um entendimento jurídico segundo o qual a subtração dos benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória 1.523/97 a sua aplicação cria discrimen, que não coaduna com o Princípio da Isonomia. Poisos benefícios mais antigos, nos quais os titulares já tiveram décadas para constatar a existência de qualquer irregularidade na concessão não se sujeitaria à decadência. Ao passo que os benefícios mais novos só teriam o prazo de 10 (dez) anos para pleitear qualquer revisão.

ISTO POSTO, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, devendo a sentença de improcedência ser mantida, ainda que por fundamento diverso(...)."

7. Nos casos paradigmas, no entanto, o STJ tratou de hipóteses distintas da versada nos presentes autos, conforme se pode observar do conteúdo das ementas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido. (5ª Turma, Resp nº 956.110/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007, p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido. (5ª Turma, REsp nº 1.010.028/RN, rel. Ministra Laurita Vaz, DJE de 07/04/2008, p. 135)

9. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização o que enseja a aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Destaque-se que petição posterior esclarecendo determinados pontos e trazendo novos paradigmas não substitui o incidente de uniformização interposto.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.67.001441-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: JOSE LUIZ HONORATO PEDROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE DO LAUDO POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE CRÍTICA DA PROVA MÉDICA DOCUMENTAL PRODUZIDA PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. ANÁLISE VEDADA PELA SÚMULA Nº 43. CONTEXTUALIZAÇÃO DO LAUDO COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE. DISPENSABILIDADE DIANTE DA CAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA NA PERÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, em razão de as perícias terem reconhecido sua capacidade laborativa.

2. O suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da TNU, segundo a qual é nulo o julgado baseado em laudo pericial que não avaliou os exames e laudos apresentados pela parte, bem como contraria a jurisprudência do STJ, a qual considera que a incapacidade para o trabalho deve levar em conta não somente as questões físicas e objetivas, mas também questões pessoais, econômicas, sociais, educacionais e subjetivas que incapacitariam o trabalhador para o trabalho.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Ao que se verifica, as impugnações apresentadas no incidente revelam nítida inconformidade com o exame probatório levado a efeito pelas instâncias de origem. Com efeito, a alegação de nulidade do laudo, por suposta omissão na análise de toda a prova médica documental (atestados) exibidos pela autora, remete ao exame de matéria processual, vedado pela Súmula nº 43 desta TNU. Já a alegada necessidade de contextualização das condições pessoais para o fim de concessão do benefício somente seria cabível à vista da constatação de incapacidade, ainda que parcial, o que não se concretizou na hipótese em exame, onde o laudo pericial aferiu a capacidade laborativa do requerente. Assim, além de inexistir similitude fático-jurídica entre o julgamento e os apontados paradigmas do STJ, que tratam de caso de incapacidade parcial, a modificação do julgado somente se afiguraria passível com o revolvimento da prova, circunstância vedada pela Súmula nº 42.

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000089-09.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ CARLOS THOMAZIN
PROC./ADV.: CAMILA M. TREVISAN DE OLIVEIRA
OAB: PR-36511
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HABILIDADE DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela segurada, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná que, mantendo a sentença não reconheceu a especialidade do período laborado pela parte autora de 29/04/1995 a 09/11/2007.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ, segundo o qual, o enquadramento de tempo de serviço especial prescinde da comprovação da habitualidade na exposição aos agentes nocivos.

3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observe-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Paraná confirmou a sentença, não reconhecendo o exercício de atividade especial no período compreendido entre 29/04/1995 a 09/11/2007, conforme os excertos a seguir transcritos:

(...) De fato, sopesando as regras da experiência, amparado pelo art. 335 do CPC, destaca-se que a aplicação de inseticidas e herbicidas nas lavouras é feito de forma controlada, em estágios próprios das culturas que estão sendo produzidas, ou seja, o autor com certeza não estava exposto diariamente a tais agentes químicos, pois, se assim fosse, o excesso de agrotóxicos mataria a própria cultura. No mesmo sentido, o manuseio de animais doentes que impunham a aplicação de medicamentos não ocorriam de forma habitual e permanente na jornada de trabalho do autor. Também a aplicação de larvicidas, germicidas e bernicidas em animais com ferimentos externos não pode ser considerada como habitual. Destaca-se que a própria diversidade das atividades do autor, envolvido concomitantemente com as atividades da pecuária e da lavoura, revelam, de plano, que o seu contato com os agentes nocivos constantes no laudo não deveria acontecer de forma habitual e permanente. Em relação ao contato com os agentes biológicos (trabalho permanente exposto ao contato direto com germes infecciosos) também não é possível o enquadramento pelas mesmas razões expostas acima, ou seja, da análise de todos os dados existentes no processo, depreende-se que a sua exposição a tais agentes nocivos, ao contrário do que alega o LTCAT, ocorreu de forma não habitual e permanente"(Trecho da sentença).

(...) Com relação a este período, a parte autora, em suas razões recursais, diz ser possível o enquadramento como especial em virtude da associação dos agentes nocivos. Neste ponto, entendendo ser possível a associação de agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como especial. Porém, para que isto aconteça, é preciso que esteja comprovado que durante toda a jornada de trabalho o segurado se expôs a pelo menos um dos agentes nocivos acima do limite de tolerância, preenchendo assim, o requisito da habitualidade e permanência. Acontece que no caso em questão, a partir da descrição das atividades realizadas pelo segurado, constato que nem em todas as atividades por ele desenvolvidas havia exposição a agente nocivo acima do limite de tolerância. De fato, quando o trabalhador aplicava defensivos agrícolas, estava exposto ao agente nocivo de ordem química, e, quando lidava com os animais, se expunha ao agente nocivo de ordem biológica (vírus, bactérias, etc.). Todavia, ao limpar as pastagens com enxada e fazer manutenção de cercas não se expunha a nenhum agente nocivo passível de enquadramento da atividade como especial. Sendo assim, considerando que nem em todas as atividades por ele desenvolvidas havia o contato com os agentes nocivos, não preenchido o requisito da habitualidade e permanência do contato, de forma que o período não pode ser considerado especial" (Trecho do acórdão).

7. Assim, conclui-se que a TR/PR, valorando o conjunto probatório, entendeu que não havia habitualidade na exposição da parte autora aos agentes nocivos.

8. No caso paradigma, no entanto, o STJ tratou de hipótese distinta da versada nos presentes autos, no qual a habitualidade da exposição aos agentes nocivos restou comprovada, conforme se pode observar do conteúdo da ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Encontra óbice na dicção da Súmula 7/STJ a revisão do entendimento fixado pelo Tribunal de origem no sentido de que acervo fático probatório carreado aos autos demonstra que o segurado, em sua jornada de trabalho, encontrava-se submetido a agentes nocivos biológicos de forma habitual.

2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária, é de ser reconhecida a especialidade da atividade laboral então exercida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 453.290/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 29/04/2014)

9. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização o que enseja a aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Ademais, para o enquadramento da atividade desempenhada como especial, a Turma de origem apontou de forma clara a inexistência de habitualidade da exposição da parte autora aos agentes nocivos, o que levou ao não acolhimento do pleito, motivo este decorrente da valoração do conjunto probatório, que a este Colegiado é vedado re-discutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000108-82.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÃO LUCAS
PROC./ADV.: NELSON LUIZ FILHO
OAB: PR-32968

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOMENTE DEVIDOS PELO RECORRENTE VENCIDO, EM JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO. ART. 55, DA LEI N. 9.099/95. OMISSÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe deu provimento ao Pedido de Uniformização por ele interposto.

2. Aduz o embargante ser necessária a correção de omissão. Para tanto, sustenta que embora o Incidente de Uniformização tenha sido provido, não foram fixados os honorários advocatícios em favor da autarquia, nos termos da Questão de Ordem nº 02 da TNU.

3. Com efeito, a teor do art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.



4. In casu, verifico que de fato o Acórdão recorrido incidiu em omissão ao não condenar o recorrido no pagamento de honorários de sucumbência.

5. Com efeito, conforme reafirmado por este Colegiado na Sessão de 15/12/2016 (PEDILEF nº 0522644-49.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fabio Cesar dos Santos Oliveira), não há previsão legal, na disciplina especial dos Juizados Especiais, capaz de amparar a condenação de honorários em favor do recorrente vencedor.

6. No entanto, dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95 que o recorrente vencerá a verba honorária, quando do julgamento de recurso inominado, sendo possível a supressão dessa condenação quando lhe for favorável o julgamento de Pedido de Uniformização (Questão de Ordem n. 02, da TNU).

7. In casu, com o provimento do Pedido de Uniformização interposto pelo INSS, restou o autor totalmente vencido no recurso inominado interposto.

8. Assim sendo, DOU PROVIMENTO aos Embargos opostos pelo INSS para, com fundamento no art. 55 da Lei n. 9.099/95, determinar a condenação do autor no pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, obedecidas, no entanto, as ressalvas atinentes à gratuidade judiciária.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 5000407-04.2013.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELENA KLIMUK

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS

OAB: RS-49153

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA APÓS 29/04/1995. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.310.034/PR) E POR ESTA TURMA NACIONAL (PEDILEF 200771540030222). QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que julgou improcedente o pedido de conversão de atividade comum em especial, do serviço prestado antes de 29/04/1995. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência do STJ.

2. Defende a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após a Lei nº 9.032/95. Alega que o acórdão recorrido contraria o entendimento uniformizado no âmbito do STJ (AgRg no Agravo no Recurso Especial nº 457.468/RS) Recurso Especial nº 1.310.034 - PR).

3. Incidente admitido na origem e encaminhado à Turma Nacional de Uniformização.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Acórdão recorrido que reconheceu a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, conforme excerto a seguir transcrito: "(...)Destarte, inviável a conversão, em especial, do tempo de serviço dito comum, ainda que anterior a 28/04/1995, quando não implementados todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial até este marco (...) Logo, correta a sentença impugnada".

6. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pelo segurado encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pelo STJ, em recurso representativo de controvérsia, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial nos casos de requerimento formulado após a vigência da Lei nº 9.032/95:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o

citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BEN-JAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

7. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que por ocasião do julgamento do PEDILEF 200771540030222, da Relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, assentou a tese de que "A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico".

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000481-79.2013.4.04.7013

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VALMIR CHAGAS

PROC./ADV.: RICARDO OSSOVSKI RICHTER

OAB: PR-40704

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. EFICÁCIA RETROATIVA DOS DOCUMENTOS CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA QUE O JUSTIFIQUEM. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 577/STJ. SITUAÇÃO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Paraná, negando provimento ao Recurso Inominado por ele interposto pelo INSS, limitou o reconhecimento da atividade rural (segurado especial) ao período de 24/04/1981 a 10/10/1988.

2. Eis os fundamentos do julgado, in verbis:

(...) No caso dos autos, quanto à impossibilidade de reconhecimento do labor rural do autor no período de 04/11/1973 a 23/04/1981 uma vez inexistente a prova material, o juiz monocrático bem decidiu o mérito, em sentença motivada na seguinte forma, que adoto como razão de decidir (evento 12 - SENT1): No caso dos autos, o autor apresentou a título de prova indiciária material os seguintes documentos:

a) Certidão de Casamento lavrada em data de 13/06/1985, qualificando o autor como lavrador (evento 1, doc. 06);

b) Certidão da Justiça Eleitoral (evento 1, doc. 07);

c) Declaração da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes da cidade Barra do Jacaré - Pr (evento 1. doc. 09);

d) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andará - Pr, com contribuições sindicais referentes ao período entre 02/1984 a 06/1992 (evento 1, doc. 10) e;

e) Atestado do Instituto de Identificação do Estado do Paraná, datado de 24/04/1981(evento1, doc. 11).

Os documentos citados prestam como prova indiciária para o período em que o autor requer averbação. Contudo, a certidão da justiça eleitoral e a declaração da secretária municipal de educação, de todo modo, constituem apenas declarações firmada pela própria parte com o único fito de produzir prova perante o INSS.

Em outros dizeres, representam meras transcrições de depoimento pessoal, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, ou seja, prova oral traduzida em documento, estando já consolidado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a prova exclusivamente testemunhal não serve para fins de demonstração do tempo de serviço.

A vingar o entendimento pretendido pela autora, bastaria aos segurados se declararem lavradores pelo período de carência e nada mais.

(...)

Portanto, cotejando a prova documental e a testemunhal, outra sorte não há senão julgar procedente o pedido de reconhecimento de atividade rural de 24/04/1981(data do primeiro documento) a 10/10/1988.

Registro, em atenção às razões recursais, que, como já bem fundamentado no decism sentenciante, o autor somente juntou provas materiais do alegado labor rural a partir de 1981, período muito posterior à alegação de que o autor começou a desenvolver o trabalho rural a partir de 1972. (Destacamos).

3. Em sede recursal, o autor sustenta que o conjunto probatório presente nos autos é suficiente para comprovar seu labor rural durante todo o período requerido, a saber, 04/11/1973 a 10/10/1988. Para tanto, aduz que a jurisprudência desta Turma Nacional acolhe a possibilidade de se conferir eficácia retrospectiva ou prospectiva à prova documental, quando devidamente corroborada por outros meios de prova, especialmente testemunhal.

4. Para ilustrar a divergência cita, dentre outros, o precedente a seguir ementado, verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. SÚMULA 14/TNU. EFICÁCIA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 06/TNU. PROVIMENTO.141. O acórdão recorrido admitiu como início de prova material do exercício de atividade rural documentos referentes aos anos de 1942, 1956, 1961,1967, 1977, 1978, 1986 e 1994. Assim, reconheceu o tempo de serviço rural prestado pela autora-recorrente entre 01.01.1977 e 31.12.1981 e considerou ausente a demonstração desta atividade no período de 15.03.1968 (12 anos) a 31.12.1976 devido à ausência de documentos referentes a estes anos, contrariando a inteligência da Súmula nº 14 deste Colegiado ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício").2. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural (PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ04.09.2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009).3. Se o acórdão recorrido reconheceu a atividade rural no interstício de 01.01.1977 31.12.1981, motivando a improcedência do pedido em relação ao período imediatamente anterior na ausência prova material, e se esta TNU considerou a eficácia retrospectiva da documentação apresentada, o reconhecimento do direito à averbação do período controverso é medida que se impõe, nos termos da primeira parte da Questão de Ordem nº 06/TNU ("Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamara existência do início de prova material, devolverá os autos à origem,para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação", grifou-se).4. Pedido de Uniformização parcialmente provido, com a determinação do retorno dos autos ao juízo singular para adequação do julgado. (200772950032452 SC, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 13/09/2010, Data de Publicação: DOU 31/01/2011 SEÇÃO 1)

5. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

6. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

7. Analisando detidamente os termos da controvérsia, verifico que, de fato, a jurisprudência deste Colegiado é firme no sentido da possibilidade de se conferir eficácia retrospectiva e prospectiva à prova documental com vistas a comprovar a qualidade de segurado especial. Tal possibilidade, no entanto, é restrita à hipótese em que tal meio de prova está devidamente corroborado por outros meios de prova - especialmente testemunhal - que permitam estender retroativa ou prospectivamente a força probante do(s) documento(s) não contemporâneo.

8. Tal exegese, inclusive, passou a gozar recentemente de status de Súmula no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do enunciado 577 a seguir transcrito, in verbis:

Súmula 577/STJ: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

9. In casu, dos termos dos fundamentos constantes na Sentença e ratificados pelo Acórdão recorrido, não foi possível, do cotejo da prova documental e a testemunhal produzidas nos autos, colher elementos que permitam conferir força probante retroativa aos documentos apresentados nos autos, pelo que o reconhecimento de atividade rural de veria ter como termo inicial a data do primeiro documento apresentado.

10. Partindo-se desta premissa, não se vislumbra qualquer contrariedade entre os fundamentos do julgado recorrido e a jurisprudência desta TNU e do eg. STJ.

11. De se registrar, nesta toada, que não é dado a este Colegiado revolver as provas produzidas nos presentes autos com vistas a sindicat eventual desacerto da valoração promovida pelas instâncias a quo.

12. Isto porque, conforme se depreende do enunciado da Súmula nº 42 desta TNU, "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Por todas estas razões, NÃO CONHEÇO o incidente

14. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 5000530-72.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ JOSE KLEIN REICHERT

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER

OAB: RS-31331

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR GERAL DE SUINOCULTURA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RISCO DE CONTAMINAÇÃO E PREJUÍZO À SAUDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DESTA COLEGIADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, ratificando a Sentença proferida pelo Juízo Monocrático, reconheceu a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 01.08.1990 a 31.03.2009, condenando a autarquia a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

2. Eis os fundamentos do julgado, in verbis:

Para comprovação do tempo especial no período de 01.08.1990 a 31.03.2009, o autor juntou aos autos PPP informando o cargo de auxiliar geral no setor de Suinocultura, sujeito a ruído de 80dB(A) e agentes biológicos (Evento 1, PROCADM9, fls. 39-40. A sentença recorrida reconheceu a especialidade dia da 'existência de contato direto com agentes biológicos. Dessa forma, ainda que a exposição não ocorra durante toda a jornada diária de trabalho em razão do conjunto de atividades realizadas ao longo do período laboral, tal fato, por si só, não elide nem elimina o contato com tais agentes, sabidamente presentes no ambiente de trabalho'. O PPRa juntado (Evento 24, OUT7, fl. 03) indica que havia contato intermitente com animais e seus dejetos, ensejando riscos biológicos ao autor, que era responsável por tratar os suínos, colocar porcas em cobertura, fazer o manejo dos animais, limpar todos os setores, aplicar vacinas, fazer instalações elétricas e hidráulicas, reparar o telhado, operar trator, limpar esterqueiras, auxiliar no carregamento de leitões e fazer pinturas em geral. No caso dos agentes biológicos, os conceitos de habitualidade e permanência devem ser analisados com parcimônia, na medida em que se deve ter premente que a especialidade da atividade não se verifica em função do efetivo prejuízo que o agente cause à saúde do trabalhador, mas sim em função do risco a que este se expõe e, para tanto, não se exige que a exposição seja durante toda a jornada, sendo bastante que ele se exponha permanentemente durante algum período da sua jornada, colocando a sua saúde em risco constantemente. E, pela descrição das atividades do autor, é correto afirmar que grande parte de sua jornada implicava contato direto com os animais. Considerando tais entendimentos, a sentença não merece reparos.

3. Defende o recorrente, no entanto, que o decisum recorrido reconheceu tempo de serviço especial pelo risco da atividade durante a jornada de trabalho, em período posterior ao Decreto 2.172, de 05-03-1997, possibilidade esta preempitoriamente afastada pela jurisprudência desta Turma Nacional.

4. Para ilustrar a divergência alegada, invoca o precedente a seguir: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não ensina a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuem sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento parcial ao incidente, nos termos do voto emitido do Relator. [g.n.] (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

5. Inadmitido o recurso pela Turma Recursal de origem, seu processamento foi admitido por decisão do Min. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização.

6. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

7. In casu, analisando detidamente o teor do julgado paradigma, verifica-se a ausência de similitude fática e jurídica com o julgado combatido. Ali se cuida da impossibilidade de se reconhecer tempo especial em razão da exposição ao agente perigoso transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo) após o advento do Decreto

2.172/97. No caso dos presentes autos, trata-se da exposição ao agente insalubre risco biológico, ante a constatação de que, pelas circunstâncias do caso concreto, a habitualidade e permanência estaria configurada.

8. Na verdade, o INSS pretende associar a idéia de risco de exposição a agentes biológicos à noção de periculosidade stricto sensu.

9. Tais conceitos, no entanto, não se confundem.

10. A exposição aos agentes biológicos está relacionada à noção de insalubridade, a qual, a teor do Acórdão recorrido, está devidamente demonstrada, com habitualidade e permanência, à luz das peculiaridades do caso concreto.

11. Periculosidade, sob outro giro, diz respeito àquelas atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com agentes ou substâncias em condições de risco acentuado, como é o caso da eletricidade em alta voltagem.

12. Daí porque não há como se extrair qualquer divergência entre o decisum recorrido e os precedentes invocados, já que tratam de questões distintas.

13. Esta foi, a conclusão alcançada por este Colegiado nos autos do PEDILEF Nº 5005399-81.2012.404.7104, julgado da Sessão de 20/10/2016, bem como nas seguintes hipóteses semelhantes, in verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ENFERMEIRA E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RISCO DE CONTAMINAÇÃO E PREJUÍZO À SAUDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DESTA COLEGIADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Sentença parcialmente procedente reconhecendo a especialidade do trabalho de auxiliar de enfermagem e enfermeira, exercido pela parte autora, nos períodos de 07.03.1989 a 07.11.1994, de 20.01.1996 a 15.07.1998, 12.07.1999 a 25.04.2000, 15.12.2003 a 12.05.2004, 08.06.2004 a 04.12.2004 e 01.02.2005 a 13.08.2010. Recurso interposto por ambas as partes. A 1ª Turma Recursal de Santa Catarina negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao da parte autora, reconhecendo também a especialidade do período de 07.11.2001 a 21.08.2002, sob o fundamento de estar devidamente comprovada a exposição da autora a agentes agressivos biológicos, enquanto laborava em setor de saúde, tendo em vista que o conceito de habitualidade e permanência, nesse caso, deveria ser interpretado de forma diversa dos casos de exposição a agente nocivo físico. 2. Incidente de uniformização interposto pela parte ré, alegando, em síntese, que o acórdão impugnado reconheceu a especialidade do período laborado com base na exposição a agentes biológicos, desconsiderando a informação do laudo pericial no sentido de que a eventual exposição da autora a agentes nocivos ocorreria de forma intermitente, o que não ensina a contagem especial do período, nos termos da jurisprudência deste colegiado. 3. Incidente admitido na origem ao fundamento de estar demonstrada a divergência jurisprudencial apontada pela autarquia. 4. O incidente, contudo, não merece ser conhecido. 5. O Acórdão recorrido considerou estar suficientemente demonstrada a exposição da parte autora a agentes agressivos biológicos, enquanto laborava como enfermeira no setor de saúde da Prefeitura Municipal de Gaspar, levando em consideração, inclusive, a descrição das atividades realizadas. No que tange à habitualidade e permanência, salientou que, no caso de agentes biológicos, "o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes". 6. Os acórdãos paradigmas apresentados pelo INSS, por sua vez, tratam de casos em que o segurado buscava o reconhecimento da especialidade de atividade relacionada à limpeza em hospital e da atividade de frentista. No primeiro, entendeu o julgador que a autora não conseguiu comprovar eventual exposição a agentes infecto-contagiosos na limpeza dos cômodos destinados aos pacientes. No segundo, observe que a profissão de frentista é notadamente exposta a agentes nocivos diversos daqueles a que estão expostos os profissionais da saúde. 7. Portanto, não se evidencia a existência de similitude fática entre os julgados apontados pelo recorrente, motivo pelo qual não se conhece do presente incidente, nos termos da QO n. 22, da TNU. 8. Ademais, o debate quanto à frequência de exposição da autora aos agentes nocivos, bem como sobre as conclusões do laudo pericial, implicariam no revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da súmula n. 42 deste Colegiado. 9. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização. (PEDILEF 50111377220114047205, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 26/09/2014 PÁGINAS 152/227).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLENTE ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o



enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: "Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco - que entendo presente no trabalho da parte autora - e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos - proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados - pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas - para o qual basta um único contato com o agente infeccioso - e, consequentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar". A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9.032/95 ("Portanto, é unânime o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3" - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 50003944520124047115, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

14. Incidente, pois, neste ponto, a Questão de Ordem n.º 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

15. Na verdade, mesmo que se pudesse extrair a similitude pretendida - o que se admite apenas à guisa de obiter dictum - não lograria o recorrente alcançar outro desfecho.

16. Isto porque a jurisprudência desta Casa e do eg. STJ atualmente se solidificaram no sentido de que a exclusão da periculosidade da relação dos agentes nocivos pelo Decreto 2.172/97 não impede o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob sua exposição, acaso comprovada, por documento próprio, a exposição habitual e permanente do segurado ao agente perigoso. Neste sentido: REsp Nº 1.306.113 - SC (julgado sob o regime dos recursos repetitivos de que cuidava o art. 543-C do CPC/73) e PEDILEF nº 50012383420124047102.

17. Também não há de se cogitar um revolvimento das provas produzidas nos presentes autos com vistas a sindicarem as circunstâncias in concreto realmente justificariam o reconhecimento da situação de habitualidade e permanência.

18. Isto porque o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU é claro ao estabelecer que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

19. Por todas essas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

20. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora
PROCESSO: 5000733-41.2015.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANA BERTONI CARLOTI
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERKSI
OAB: PR-33 257
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO E PARADIGMA. NÃO CONFIGURADA DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando sentença de improcedência, indeferiu o pedido de benefício por incapacidade, por ter a perícia afirmado a ausência de incapacidade para a atividade habitual.
2. A suscitante alega que o acórdão recorrido diverge de decisões proferidas por Turmas de diferentes regiões, onde reconhecido que as enfermidades que acometem a autora (arritmia cardíaca e labirintite) impedem o exercício da função de costureira.
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. O acórdão recorrido entendeu que, muito embora cometida de arritmia cardíaca e labirintite, a autora se encontra capaz para o exercício de suas atividades laborais de costureira. Ausente a similitude fático-jurídica com o paradigma indicado pois, naquele, a conclusão do acórdão foi de que as limitações experimentadas pela requerente se traduziam, de fato, em óbice ao desempenho de suas atividades laborais, diferentemente do que ocorreu no caso em exame. Sequer a identidade das funções laborais e/ou das moléstias diagnosticadas autorizam concluir pela ocorrência de dissenso jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreram de soberana interpretação do conjunto probatório no mais lícito exercício da persuasão racional do Juiz.
5. A desconstrução desse entendimento necessariamente demandaria revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado a teor da Súmula nº 42 da TNU.
6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000843-34.2015.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FERNANDA VARGAS FERREIRA
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JUNIOR
OAB: RS-90041
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS DESDE O INGRESSO NO CARGO PÚBLICO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO POSICIONAMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a servidor(a) público(a) federal no período compreendido entre a data do efetivo exercício e a implantação do pagamento do adicional na via administrativa.
2. Interposto incidente de uniformização pela UNIPAMPA, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento do STJ (REsp 1332418/SC), segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No que tange ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, o acórdão, que manteve a sentença, restou assim fundamentado:

"(...)
No caso dos autos, a parte autora exerce o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe Professor Assistente, Nível I, exercendo suas atribuições junto às Unidades Básicas desde 30/07/2010 (Ev. 25, OUT3), sendo que, a partir do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT nº 68/2011 referente a levantamento realizado em janeiro/2012, foi constatado que suas atividades eram desempenhadas sob condições insalubres (Ev.01-LAU5). Assim, foi reconhecido administrativamente o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a partir da Portaria n. 447, de 28/12/2012 (Ev. 01-PORT6).

Portanto, a própria ré reconheceu administrativamente que a parte autora exerce suas atividades sob condições insalubres. A sentença reconheceu o direito ao pagamento do adicional em questão deste o ingresso do autor no cargo e o início do pagamento administrativo, baseando-se no fato de que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora desde o ingresso no cargo público. Não obstante, a parte ré limitou-se a argumentar no sentido de ser inviável conceder o adicional de forma retroativa ao laudo em razão do princípio da legalidade, nada referindo acerca de eventual modificação nas funções exercidas pela demandante. Aliás, é de se observar que a parte ré foi devidamente intimada para comprovar eventual alteração de locais de exercício do trabalho desde o ingresso da parte autora, conforme despacho do evento 03, tendo se limitado a juntar as fichas financeiras da parte autora e nada mencionar acerca de possíveis alterações.

Dessa forma, quanto à questão de fundo, a sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. (...)".

6. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência consolidada da TNU acerca da matéria, PEDILEF 50046642020134047102 de minha Relatoria e ainda PEDILEF 50015763720144047102 Relator Juiz Federal Wilson José Witzel; PEDILEF 50046702720134047102 Relator Juiz Federal Gerson Luiz Rocha; e PEDILEF 50076897520124047102 Relatora Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, dentre outros.

7. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000853-90.2011.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDETE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM
OAB: PR-15674
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONTEMPORÂNEO, DEVIDAMENTE CORROBORADO POR PROVA ORAL IDÔNEA E OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 577 DO EG. STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que condenou-lhe a conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez de natureza rural.
 2. No que tange à qualidade de segurada especial da autora, assim se pronunciou o julgado, in verbis:
A fim de comprovar o efetivo exercício de atividade rurícola, a autora apresentou os seguintes documentos:
a) 1984 - Certidão de casamento constando a profissão do cônjuge como LAVRADOR;
b) 1995 a 2008 - Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apucarana;
c) 2001 - Escritura pública de compra/venda de imóvel rural;
d) 2008 - Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apucarana.
- Os documentos referidos nos itens a e c, acima relacionados, configuram início de prova material do labor rural a que se pretende comprovar.

Ainda, como forma de corroborar os documentos apresentados, no decorrer da justificação administrativa (evento 41, PROCADM1), colheu-se o depoimento pessoal da autora e realizou-se a oitiva de duas testemunhas, cujos depoimentos, por oportuno, transcrevo abaixo:

Autora: que está doente desde o ano de 2005; que tem problemas nas pernas, no coração e água no pulmão; que quando aconteceu seus problemas de saúde estava morando na Vila Rula Nova Ukrania em Apucarana/PR, onde mora e exerce atividade rural desde o ano de 1995; que a propriedade pertence a justificante e tem área de cinco mil metros; que na casa mora a justificante e seu marido Mário, que ele também exerce atividade de laboura; que planta para sobrevivência: milho, feijão, verduras alface, almeirão, quiabo, batata doce, acerola entre outros; que vende seus produtos na região; que nunca exerceu outra atividade; que realizava as seguintes atividades: plantava, carpia, quebrava milho, entre outras; que nunca contratou empregados ou bóia fria; que toma remédios de uso contínuo citando Captopril, Furosemida e Digoxina; que toda atividade realizada é braçal; que não consegue mais trabalhar.

Testemunha Maria Ivani Ferreira: que conheceu a justificante quando ela morava no Pirapó, Apucarana/PR; que a depoente mudou-se para a vila há oito anos, e ali já morava a justificante e seu companheiro; que a justificante sempre exerceu atividade rural; que a justificante depois de um ano em que a depoente mudou-se para a localidade ficou doente; que inicialmente com problemas nas pernas, depois o coração e finalmente com água no pulmão; que quando aconteceu os problemas de saúde a justificante estava morando na Vila Rural Nova Ukrania em Apucarana/PR, onde mora e exerce atividade rural desde o ano de 1995, pois ela foi uma das primeiras pessoas a morar na localidade; que a propriedade pertence a justificante e tem área de cinco mil metros; que a justificante planta para sobrevivência: milho, feijão, verduras alface, mandioca, entre outros; que a justificante vende seus produtos na região; que a justificante nunca exerceu outra atividade; que via com frequência a justificante realizando as seguintes atividades: carpindo, zelando de horta, quebrando milho, entre outras; que nunca contratou empregados ou bóia-fria; que a justificante toma remédios de uso contínuo, mas não sabe informar quais; que toda atividade realizada pela justificante é braçal; que a justificante não consegue mais trabalhar em razão dos problemas no coração. Testemunha Tereza Ferreira da Rocha: que tanto a depoente como a justificante foram as primeiras pessoas a morar na localidade conhecida como Vila Nova Ukrânia, em Apucarana/PR; que a justificante era casada e com ela morava seu esposo Mário; que a justificante sempre exerceu atividade rural; que a justificante perdeu a saúde no ano de 2005; que inicialmente com problemas nas pernas, depois o coração e finalmente com água no pulmão; que quando aconteceu os problemas de saúde a justificante estava morando e trabalhando na Vila Rural Nova Ukrania em Apucarana/PR, onde mora e exerce atividade rural desde o ano de 1995, pois ela foi uma das primeiras pessoas a morar na localidade; que a propriedade pertence a justificante e tem área de cinco mil metros; que a justificante planta para sobrevivência: milho, feijão, verduras alface, couve, cebolinha, mandioca, entre outros; que a justificante vende seus produtos na região; que a justificante nunca exerceu outra atividade que não fosse a rural; que via com frequência a justificante realizando as seguintes atividades: plantando verduras, carpindo, zelando de horta, dobrando milho, entre outras; que nunca contratou empregados ou bóia-fria; que a justificante toma remédios de uso contínuo, para o coração e pressão alta, mas não sabe informar quais; que toda atividade realizada pela justificante é braçal e com enxada; que a justificante não consegue mais trabalhar em razão dos problemas no coração; que a justificante não tem outra fonte de renda.

Entendo que a prova testemunhal foi suficientemente clara e precisa, corroborando o início de prova material apresentado e demonstrando que a autora efetivamente se dedicou às lides rurais, em regime de economia familiar, ao longo de sua vida.

Ademais, considerando que a autora reside há muitos anos numa região eminentemente agrícola, que tem baixa escolaridade, bem como que não possui registros de vínculos empregatícios, é de se concluir que, para prover o seu sustento e complementar o de sua família, ela tenha exercido atividades rurais ao longo de sua vida, inclusive no período que antecedeu o início de sua incapacidade (2004).

Ainda, no que se refere à prova documental, é firme a jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª. Região no sentido de que não há necessidade de apresentação ano a ano de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural, sendo possível a ampliação da eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rurícola por prova testemunhal robusta (Precedente da TRU: IUJEF nº 0000193-05.2006.404.7195/RS).

Deste modo, não subsistindo nos autos elementos contrários à convicção de que a autora efetivamente exerceu labor rurícola no período imediatamente anterior ao início de sua incapacidade, tenho que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

3. Defende a ré, no entanto, que ao reconhecer a qualidade de segurada especial da autora à míngua de qualquer início válido de prova durante o período de carência, a Turma Recursal de origem divergiu do teor da Súmula nº 34 desta Turma Nacional. Defende ainda a contrariedade a diversos precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, que reafirmam a imprescindibilidade da apresentação de prova material com vistas à comprovação da qualidade de segurado especial, ainda que enquadrado na qualidade de "bóia-fria". Precedentes: STJ, REsp 1133863 (processado sob o regime dos Recursos Repetitivos), AgRg no REsp 1.213.305, AgRg no REsp 1.309.694; e TNU, PEDILEF 0002643-79.2008.4.04.7055.

4. Inadmitido o Pedido de Uniformização pela Turma Recursal de Origem, seu processamento foi ulteriormente determinado por força de decisão do Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional em sede de Agravo.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material

proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. In casu, do cotejo entre o julgado recorrido e os Acórdãos paradigmáticos - a saber, STJ, REsp 1133863, AgRg no REsp 1.213.305, AgRg no REsp 1.309.694; e TNU, PEDILEF 0002643-79.2008.4.04.7055 - verifica-se a ausência de similitude fático-jurídica entre eles.

7. Com efeito, tanto os julgados oriundos do eg. STJ, quanto aquele proferido por esta TNU, cuidam de situações em que totalmente ausente qualquer início de prova material do labor rural alegado. Na hipótese sub examine, no entanto, tem-se situação em que reconhecida pelo julgado a existência de início de prova material, malgrado seja este anterior ao início do período de carência exigido para o benefício pleiteado.

8. Imperioso, pois, reconhecer, neste ponto, a incidência da da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático".

9. Remanesce, no entanto, a alegada divergência em relação ao teor da Súmula nº 34 desta Turma Nacional, que dispõe:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

10. Uma leitura apressada e descontextualizada de tal enunciado poderia induzir à conclusão de que incidiu em desacerto o julgado recorrido.

11. Imperioso registrar, no entanto, que a interpretação deste preceito passou a sofrer temperamentos em razão do advento da novel Súmula 577 do eg. STJ, que enuncia:

É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

12. Nada obstante se refira somente à extensão probatória ex tunc, tal enunciado parece endossar a tese de que a força probante de documento não contemporâneo pode ser estendido para período diverso quando amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

13. Daí se extrai que, em razão desta superveniência sumular, a incidência da Súmula nº 34 desta TNU deve ser excepcionada nas hipóteses em que, malgrado não contemporâneo, o início de prova for amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

14. É justamente isto o que ocorre in casu. Conforme se depreende do julgado recorrido, "a prova testemunhal foi suficientemente clara e precisa, corroborando o início de prova material apresentado e demonstrando que a autora efetivamente se dedicou às lides rurais". Além disso, amparou-se o Colegiado a quo em outros elementos de convicção para alcançar o entendimento de que a autora, de fato, exerceu a agricultura em regime de economia familiar durante o período de carência exigido para a concessão do benefício. Senão vejamos:

Ademais, considerando que a autora reside há muitos anos numa região eminentemente agrícola, que tem baixa escolaridade, bem como que não possui registros de vínculos empregatícios, é de se concluir que, para prover o seu sustento e complementar o de sua família, ela tenha exercido atividades rurais ao longo de sua vida, inclusive no período que antecedeu o início de sua incapacidade (2004).

15. Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao incidente.

16. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 5001235-64.2012.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEIDE CORREIA MARTINS DA SILVA

PROC./ADV.: ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA

OAB: PR 24.906

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO INGRESSO/REINGRESSO NO RGPS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM TESE DIVERSA DA ALEGADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando a sentença, julgou procedente a ação para conceder à autora benefício por incapacidade, reconhecendo o exercício de atividade rural no período de carência, e determinando que os valores atrasados fossem pagos acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação.

2. O requerente alega contrariedade com a jurisprudência sumulada desta TNU, no sentido de que, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a demonstrar (Súmula nº 34), sustentando que o julgamento recorrido considerou para este fim documentos expedidos quase 20 anos antes do período de carência, e nos quais consta a qualificação do marido da parte como lavrador. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial no tocante aos juros de mora incidentes sobre a condenação.

3. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. Inicialmente cabe destacar que, pela decisão de admissibilidade proferida na Presidência das Turmas Recursais, foi sobrestada a análise do incidente quanto ao critério de juros de mora sobre a condenação, a fim de aguardar o julgamento pelo STF do Tema 810 de repercussão geral.

5. Quanto à questão de fundo, verifico que o recorrente pretende demonstrar divergência entre o julgado recorrido e paradigmas evidenciando discrepâncias no tocante à aceitação de documentos contemporâneos para a comprovação de tempo de labor rural. Equivoca-se, entretanto, quanto à tese jurídica adotada no acórdão recorrido, que reconheceu o benefício ao segurado porque a perícia fixou data de início da incapacidade em momento compatível com o implemento da carência após o ingresso da requerente no RGPS como segurada urbana. A alusão do acórdão ao exercício de labor rural foi apenas para desconstruir a presunção negativa estabelecida pelo julgador monocrático - que havia indeferido o pedido - sobre a preexistência da incapacidade no momento da filiação e sobre o ingresso no RGPS por prazo mínimo e unicamente com a finalidade de gozar o benefício por incapacidade.

6. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001309-88.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: GILSON FRANCISCO ALVES

PROC./ADV.: ANDERSON RODRIGUES

OAB: SC-19221

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. CONCEITO DE GRUPO FAMILIAR PARA EFEITO DE CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.435/2011. FILHO MAIOR RESIDENTE SOB O MESMO TETO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial por indemonstrado o preenchimento do requisito financeiro.

2. O suscitante alega que o acórdão contraria a jurisprudência desta TNU, segundo a qual, na DER (04/02/2010), não se encontrava vigente a Lei nº 12.435/2011, que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade, não podendo ser computado no cálculo da renda per capita o rendimento auferido pelos irmãos solteiros.

3. O incidente merece ser provido.

4. Efetivamente, esta TNU tem jurisprudência consolidada albergando a tese sustentada no pedido de uniformização, de que as modificações da LOAS promovidas pela Lei nº 12.435/2011, em especial quanto à nova redação atribuída ao art. 20, §1º, que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade, passando a compreender o filho maior solteiro residente sob o mesmo teto, não possuem efeito retroativo e não podem retirar do patrimônio jurídico do requerente direito que detinha segundo a legislação em vigor na época do requerimento administrativo. Nesse sentido: PEDILEF nº 5008474-53.2011.4.04.7108, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

5. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor, determinando o retorno dos autos à turma de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5001458-68.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALESSIO ZEDRAL
PROC./ADV.: MARCELLA FERREIRA PEGORINI
OAB: SC-28 006
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ISENÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. TRABALHADOR AVULSO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA UNIÃO QUANTO ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20, DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A UNIÃO interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que negou provimento a recurso inominado por ela interposto e manteve a sentença que julgou procedente pedidos de declaração de inexistibilidade e de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as férias recebidas, acrescidas do 1/3 constitucional, de trabalhador portuário avulso.

2. Em suas razões, a União afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 0031579-43.2010.4.01.3300 e PEDILEF 0043293-34.2009.4.01.3300), no sentido de que a natureza indenizatória das férias do trabalhador avulso é excepcional, presumindo-se a sua fruição anual.

3. A MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina não admitiu o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, observo que o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, sendo as férias gozadas ou não, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria (RESP 1.230.957/RS, representativo da controvérsia). Em seu Pedido de Uniformização, a União não impugnou esse capítulo de acórdão atacado, pois limitou sua irrisignação à declaração de inexistibilidade da contribuição previdenciária sobre o pagamento de remuneração correspondente ao período de férias. Para tanto, aduziu que, ao contrário das conclusões da Turma Recursal de origem, não pode ser presumido que o trabalhador avulso deixou de fruir seu período de férias, em razão da natureza de seu trabalho. Alega que a não fruição do período de férias precisa ser provada, devendo ser aferido, junto ao OGMO, se o trabalhador avulso exerceu suas atividades por período superior a 11 meses.

6. Embora compreenda as dificuldades próprias à demonstração de que não houve o gozo de férias no período próprio à sua fruição, devido ao regime das atividades exercidas pelo trabalhador avulso, assinalo que a Turma Nacional de Uniformização fixou o entendimento de que o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de férias exige prova de que não houve o gozo do período de descanso (PEDÍLEF nº 00315794320104013300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, D.O.U. 12/04/2013). A propósito, vale a transcrição do voto/ementa proferido em julgamento do PEDILEF n. 50014526120134047208 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, D.O.U. 05/02/2016):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ISENÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. TRABALHADOR AVULSO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA UNIÃO QUANTO ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ÔNUS DA PROVA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. RETORNO À TR DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre férias e seu respectivo terço constitucional de trabalhador avulso, sob o fundamento de que as referidas verbas possuem caráter indenizatório. 2. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegadas hipóteses semelhantes, consideraram que as férias do trabalhador avulso são presumivelmente gozadas, razão pela qual, na hipótese, caberia o ônus da prova ao autor do não gozo das férias, hipótese em que reconhece a isenção tributária. 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 4. Na hipótese dos autos, é preciso delimitar o ponto controvertido pela União. 5. A Turma Recursal de origem decidiu que: "Reconheço a natureza indenizatória das férias - período de fruição e respectivo terço constitucional - na linha que vem sendo reconhecida pelo STJ, mesmo quando haja a efetiva fruição do direito. ... Neste contexto, perde importância a discussão sobre ter ou não havido a fruição das férias" (sem grifos no original) 6. Portanto, a TR considerou irrelevante para

o reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição previdenciário o fato de as férias serem ou não gozadas, entendendo que, em qualquer hipótese, o pagamento das férias (e de seu adicional) possui natureza indenizatória. 7. A União admite a não incidência da contribuição previdenciária no caso de férias não gozadas, pugnando, porém, pela sua prova, e atribuindo o seu ônus ao autor, considerando que "os valores recebidos mensalmente pelos trabalhadores avulsos correspondem a férias presumivelmente gozadas". 8. Assim, vê-se que o ponto controverso não é propriamente a incidência da contribuição previdenciária, mas, sim, o fato do efetivo usufruto das férias por trabalhador avulso, condição dispensada pelo julgado recorrido. 9. Neste sentido, vislumbro a existência da divergência jurisprudencial, a permitir o conhecimento do incidente, na medida em que os paradigmas (PEDILEFs nos 0031579-43.2010.4.01.3300 e 0043293-34.2009.4.01.3300, da TNU) entenderam que apenas "é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso". 10. Passando ao exame da questão de fundo, observo que o STJ já decidiu que as férias gozadas possuem natureza remuneratória: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg nos ERESp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014 e EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014. 2. No julgamento dos EDcl nos EDcl no RESp nº 1.322.945/RS, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 4.8.2015, a Primeira Seção, por maioria, acolheu os embargos de declaração da União (Fazenda Nacional), com efeitos infringentes, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. 3. Agravo regimental desprovido. (1ª T, AgRg no AREsp. 650729/BA, rel. min. Olindo Menezes (conv.), j. 05.11.2015). 11. Assim, sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária, face ao seu caráter não indenizatório (art. 28, § 9º, 'd', da Lei nº 8.212/91, redação atual). 12. Já quanto ao terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, sendo estas gozadas ou não, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Tal entendimento foi ratificado sob o regime do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, no RESp 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. 13. Nesse sentido, trago a colação julgado do STJ: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR EM JULGADO UNIPES-SOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDA EM JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. 1. Com base no princípio da fungibilidade recursal, e de acordo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, faz-se possível o recebimento de embargos declaratórios como agravo regimental, quando veiculam pretensão nitidamente infringente. 2. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça possibilita ao relator reconsiderar decisão de forma monocrática (art. 259). A reforma parcial de julgado na forma unipessoal não implica violação ao art. 557, §1º, do CPC. Precedentes. 3. No julgamento do RESp n. 1.230.957/RS, pela sistemática do 543-C do CPC, o STJ ratificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 94.542/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)". 14. Por outro lado, há o reconhecimento pela União do direito da parte-autora quando demonstrado o não gozo das férias do trabalhador avulso, hipótese fática, portanto, em que não há controvérsia. 15. Em conclusão, no caso dos autos, tem-se que a controvérsia se resolve da seguinte forma: há o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de férias (gozadas ou não) e sobre os valores recebidos a título de férias, caso, quanto a este último valor, seja comprovado o não gozo do período de descanso, conforme já decidido por esta TNU: Tributário - é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso, que se presume as goze anualmente. - A especificidade da liberdade de atuação do trabalhador avulso, que se coloca para trabalhar, não descaracteriza, por si só, a natureza indenizatória do pagamento de férias, se comprovado que não houve o gozo em período de um ano. - Ônus da prova do trabalhador avulso - prova não produzida. - Pedilef conhecido e improvido (PEDILEF nº 00315794320104013300, rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, j. 20.02.2013) 16. Sob esse prisma, conheço e dou parcial provimento ao presente pedido de uniformização de jurisprudência para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do julgado à orientação suprafirmada, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

7. Na hipótese dos autos, não foi realizada a instrução processual para fins de comprovar a alegação da parte autora de que não gozou suas férias anuais.

8. Posto isso, voto pelo conhecimento e parcial provimento do PEDILEF, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à orientação acima firmada, de acordo com a Questão de Ordem n. 20, da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECEDER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela UNIÃO, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001475-04.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ILKA ROHS
PROC./ADV.: VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS
OAB: SC 2.563
PROC./ADV.: DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO
OAB: SC-19685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. SOMATÓRIO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E URBANO. ALCANCE DO ART. 48, §3º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.718/08. (DES)VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MEIO RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO. ACÓRDÃO EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade híbrida, ao argumento de que, à época do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, a postulante não mais exercia atividade rural.

2. A suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual o segurado pode mesclar o período urbano ao rural e vice-versa para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido, independente do período em que foi prestado e também independentemente de estar vinculada à previdência social como segurada urbana.

3. O incidente merece ser provido.

4. A jurisprudência dominante do C. STJ e dessa TNU abrigam a tese ventilada no pedido de uniformização, visto que reconhecem a viabilidade da concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida ao segurado vinculado ao RGPS como trabalhador urbano na época do implemento dos requisitos, com o que se autoriza a utilização de período rural para implemento da carência. Nesse sentido, o recente julgamento do representativo de controvérsia PEDILEF nº 5009416-32.2013.4.04.7200/SC, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, publicado em 24/11/2016 (Tema 131), onde firmada a tese de que "Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições."

5. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora, para determinar o retorno dos autos à origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001563-30.2013.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA GISELE VERIATO
PROC./ADV.: MARIA FÁTIMA RAMBO VOGEL
OAB: RS-37467
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTE DA TNU EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307 - TE-MA 149). QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reconheceu a incidência de fator previdenciário em aposentadoria de professor.

2. Sustenta a recorrente, no entanto, que a decisão impugnada contraria o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.163.028 - RS (2009/0205351-3).

3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, embora originalmente se pudesse cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados pelo recorrente, é imperioso reconhecer que nos autos do PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307 (TEMA 149 - Representativo de Controvérsia) esta Turma Nacional de Uniformização reviu sua jurisprudência com vistas a se alinhar ao entendimento atualmente vigente no âmbito do eg. STJ. Firmou o Colegiado, então, na Sessão de 20/10/2016, a tese de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo quando o segurado tiver cumprido todos os requisitos para aposentação em data anterior à edição da Lei n. 9.876/99.

6. Confira-se o teor da ementa do julgado, in verbis:
EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

7. Incide, pois, na hipótese, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe:
Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juiz Federal
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora
PROCESSO: 5001660-60.2013.4.04.7106
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GERMAN LAPEIRA VIEIRA
PROC./ADV.: ANGEL RAMON RAVANELLO
OAB: RS-82418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA APÓS 29/04/1995. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.310.034/PR) E POR ESTA TURMA NACIONAL (PEDILEF 200771540030222). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que julgou procedente o pedido de conversão de atividade comum em especial, do serviço prestado antes de 29/04/1995. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU.

2. Defende a impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após a Lei nº 9.032/95. Alega que o acórdão recorrido contraria o entendimento uniformizado no âmbito do STJ (Recurso Especial nº 1.310.034 - PR) e deste Colegiado (PEDILEF 2007.71.54.003022-2), no sentido de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995.

3. Incidente admitido na origem e encaminhado à Turma Nacional de Uniformização, ante o reconhecimento da divergência entre os entendimentos adotados no acórdão e aqueles firmados por esta Turma Nacional e pelo STJ, a respeito da possibilidade de conversão de tempo comum em especial quando prestado anteriormente à Lei 9.032/95.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver

divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Acórdão recorrido que reconheceu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, conforme excerto a seguir transcrito:

"(...) Considerando essas alterações legislativas, bem como que o tempo de serviço é regido pela lei vigente no momento da prestação, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região fixou entendimento de que é possível a conversão de tempo comum em especial prestado antes da Lei nº 9.032/95, ainda que o segurado só reúna as condições para concessão de aposentadoria especial após o início de sua vigência:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL PREENCHIDOS EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. Esta Turma Regional já se manifestou sobre o tema orientando que 'o tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei.' (IUJEF n. 5002705-58.2011.404.7207, D.E. 07/12/2012). 2. Incidente conhecido e provido. (Incidente de Uniformização 5011245-57.2013.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 26/09/2013).

Destarte, a conversão de tempo de serviço comum em especial pode ser admitida em relação ao trabalho exercido entre 01/01/1981 (data da entrada em vigor da Lei nº 6.887/80, que passou a admitir a conversão) e 28/04/1995 (dia anterior à publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032/95)".

6. Impende reconhecer que a tese firmada no acórdão objurgado encontra-se em rota de colisão com o entendimento adotado pelo STJ, em recurso representativo de controvérsia, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial nos casos de requerimento formulado após a vigência da Lei nº 9.032/95:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

7. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que por ocasião do julgamento do PEDILEF 200771540030222, da Relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, assentou a tese de que "A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico".

8. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento do STJ e da TNU.

9. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001860-03.2014.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSANE KEPLER DO AMARAL
PROC./ADV.: PATRÍCIA KREMER KLÄSENER
OAB: RS-65 026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

APOSENTADORIA DE PROFESSORA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIRADA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, ALEGANDO TRATAR-SE DE APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, LEVANDO EM CONTA A CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, COM BASE EM PRECEDENTES DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA QUARTA REGIÃO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação, pela qual, se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria de professor, com a intenção de se retirar doa forma de cálculo o fator previdenciário.

A sentença julgou improcedente o pedido, levando em consideração a constitucionalidade do fator previdenciário e a Primeira Turma Recursal do Rio Grande Sul negou provimento ao recurso, com base em precedentes da Turma Regional de Uniformização da Quarta Região.

O incidente de uniformização foi movido, alegando divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os seguintes paradigmas, verbis:

"Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não incidir o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 8 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1163028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013) No voto condutor do precedente supracitado, Sua Excelência, se reportando a julgado do Ministro Og Fernandes, reconhece estar o magistério no rol das atividades cuja a aposentadoria é classificada como especial. Veja-se: A matéria tratada nos autos foi analisada pelo Ministro Og Fernandes no julgamento do REsp n. 1.104.334/PR, DJe 19/9/2012, em decisão monocrática cujos fundamentos seguem transcritos, no que interessa (grifo nosso): Trata-se de recurso especial à iniciativa de ELCI MORAES KURPEL, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal - 4ª Região, assim ementado (e-fl. 67): [...] Nessa esteira, aduz ter direito à aposentadoria especial, por ser professora, e que não poderia ser aplicado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal. Ressalta, ainda, que o art. 56 da Lei n.º 8.213/91 assegura, como renda mensal, a integralidade do salário de benefício. [...] A jurisprudência desta Corte Superior, por meio das duas Turmas que integram a Col. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, isto é, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. A recorrente, em março de 2009, após 28 (vinte e oito anos) de magistério postulou sua aposentadoria, cujo pedido foi concedido. Porém, não deve incidir sobre o seu salário de benefício o fator previdenciário. Dá-se, portanto, provimento ao recurso especial, julgando procedente o pedido inicial, para que seja excluído o fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício da autora da ação, com incidência de juros de mora, desde a citação, em 0,5%, até o advento da Lei n. 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, na qual se estabeleceu o percentual da caderneta de poupança para o reajuste."(grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1.251.165 /RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJ 07/10/2014) "Este Superior Tri-



bunal de Justiça possui entendimento no sentido de não incidir o fator previdenciário no cálculo do salário-debenefício da aposentadoria do professor. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1163028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013) No voto condutor do precedente supracitado, Sua Excelência, se reportando a julgado do Ministro Og Fernandes, reconhece estar o magistério no rol das atividades cuja a aposentadoria é classificada como especial. Veja-se: A matéria tratada nos autos foi analisada pelo Ministro Og Fernandes no julgamento do REsp n. 1.104.334/PR, DJe 19/9/2012, em decisão monocrática cujos fundamentos seguem transcritos, no que interessa (grifo nosso): Trata-se de recurso especial à iniciativa de ELCI MORAES KURPEL, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal - 4ª Região, assim ementado (e-fl. 67): [...] 10 Nessa esteira, aduz ter direito à aposentadoria especial, por ser professora, e que não poderia ser aplicado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal. Ressalta, ainda, que o art. 56 da Lei n.º 8.213/91 assegura, como renda mensal, a integralidade do salário de benefício. [...] A jurisprudência desta Corte Superior, por meio das duas Turmas que integram a Col. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, isto é, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. A recorrente, em março de 2009, após 28 (vinte e oito anos) de magistério postulou sua aposentadoria, cujo pedido foi concedido. Portanto, não deve incidir sobre o seu salário-de-benefício o fator previdenciário, conforme decidido na decisão agravada. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental." (grifo nosso) "O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: A ir-resignação não merece prosperar. Com efeito, estabelece o art. 29, caput e incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991, in verbis (grifo nosso): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Dessa forma, o salário de benefício da aposentadoria especial (art. 18, I, d, da Lei n. 8.213/1991) deve ser 11 calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. Assim, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado: Assiste razão ao recorrente. A matéria tratada nos autos foi analisada pelo Ministro Og Fernandes no julgamento do REsp n. 1.104.334/PR, DJe 19/9/2012, em decisão monocrática cujos fundamentos seguem transcritos, no que interessa (grifo nosso): Trata-se de recurso especial à iniciativa de ELCI MORAES KURPEL, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal - 4ª Região, assim ementado (e-fl. 67): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n.º 9.876, de 1999. Apelação improvida. Embargos de declaração rejeitados (e-fl. 75). Sustenta a recorrente a existência, no acórdão, de violação do disposto nos arts. 535, inc. II, do CPC, 29, incs. II, § 9.º, e III, assim também do art. 56 da Lei n.º 8.213/91. Nessa esteira, aduz ter direito à aposentadoria especial, por ser professora, e que não poderia ser aplicado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal. Ressalta, ainda, que o art. 56 da Lei n.º 8.213/91 assegura, como renda mensal, a integralidade do salário de benefício. Sem contrarrazões (e-fl. 92). Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso especial (e-fls. 99/103). É o relatório. O recurso merece prosperar. A jurisprudência desta Corte Superior, por meio das duas Turmas que integram a Col. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, isto é, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. A esse respeito, trago os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua 12 jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. A

contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto n.º 53.831/64, cuja observância foi determinada pelo Decreto n.º 611/92. 3. Recurso não conhecido. (REsp 414.561/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 2/6/2003) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 53.831/1964 RESTABELECIDO PELO DECRETO N. 611/1992. 1. Esta Corte possui a compreensão de ser aplicável a legislação vigente na época de prestação dos serviços. Com efeito, cabível a contagem ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade especial que constava do Anexo III, item 2.1.4, do Decreto n.º 53.831/1964, restabelecido pelo Decreto n.º 611/1992. 2. Recurso especial provido. (REsp 1.103.795/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14/9/2009) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111/STJ. 1 - A Lei n.º 9.711/98, bem como o Decreto n.º 3.048/99 resguardam o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, in casu, o Decreto n.º 53.831/64 até 14/10/1996. Precedentes desta Corte. 2 - Segundo precedentes da Terceira Seção desta Corte, nos termos da súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. 3 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 392.469/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 25/3/2002) [...] Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental." É o relatório. Pois bem, não conheço do incidente, nos termos da Questão de Ordem 13. O entendimento atual do próprio Superior Tribunal de Justiça nega o caráter de especialidade da atividade docente - em que pese o entendimento pessoal desta Relatoria, em sentido contrário, verbis: "Processo AGRESP 201500859862 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1527888 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 27/10/2015 Data da Publicação 09/11/2015" (grifa-se). "Processo RESP 200901205332 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146092 Relator(a) NEFI CORDEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2015 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 22/09/2015 Data da Publicação 19/10/2015" (grifa-se). "Processo RESP 201303986586 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1423286 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/09/2015 RIOBTP VOL.:00316 PG:00171 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 20/08/2015 Data da Publicação 01/09/2015" (grifa-se). Em função disso, a Turma Nacional de Uniformização mudou o seu entendimento anterior, favorável à retirada do fator previdenciário do cálculo da aposentadoria de professor, no dia 20/10/2016, PEDILEF 5008433.18.2013.4.04.7205, cujo Relator foi o Juiz Federal Frederico Koehler. Tendo em vista a mudança de posição da Turma Nacional de Uniformização, para convergir com o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não merece conhecimento o incidente de uniformização nacional. Logo, não conheço do incidente de uniformização nacional. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002026-02.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO MARIA GUERREIRO
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DENEGATÓRIO DE BENEFÍCIO. SÚMULA N. 81/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, mantendo a sentença, reconheceu a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

- Sustenta que a decadência não alcança as questões sobre as quais a Administração não se manifestou no ato de concessão do benefício. Pois bem.

- Analisada a questão, entendo que o Acórdão de origem encontra-se em confronto com o entendimento firmado por meio de representativo de controvérsia (PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, Juiz Federal Relator Gerson Luiz Rocha), no qual foi reafirmada a tese de que "A REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, FUNDADA NO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, PREJUDICIAIS À SAÚDE DO TRABALHADOR, EM TEMPO COMUM, NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO NO RESPECTIVO ATO DE CONCESSÃO, NÃO ESTÁ SUJEITA AO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91".

- A respeito, o enunciado da Súmula nº 81/TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

- Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado com o retorno dos autos à Turma de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo coma tese jurídica ora fixada.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator
PROCESSO: 5003195-45.2013.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GABRIEL ANTONIO CIQUEIRA
PROC./ADV.: JOSIMAR DINIZ
OAB: PR-32181
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO
ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS DEVE SER FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS. PRECEDENTES DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTAO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Paraná que manteve a Sentença na parte em que fixou a data de início do benefício na data do início da incapacidade.

2. Eis os fundamentos do julgado recorrido:
"A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Transcrevo a seguir trecho da sentença que adoto como razão de decidir: 'Em que pese as alegações do INSS de que não há comprovação que o requerente tenha reingressado no RGPS já incapaz, o perito foi categórico ao informar que houve incapacidade laborativa em período posterior ao acidente, mas que em 11/2009, quando da cessação do benefício anterior, a parte estava capaz; em abril de 2012 sobreveio incapacidade em decorrência de complicações das lesões sofridas outrora. Assim, como a incapacidade se deu em 04/2012, necessitava a parte autora de 1/3 do total de contribuições, para o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício por incapacidade, a fim de possibilitar a contagem do período anterior à perda da qualidade de segurado, que ocorreu em 11/2010, na forma determinada no art. 24, § único, da Lei 8.213/91. Considerando que o autor voltou a contribuir em 01/2011 e, antes da data de início da incapacidade,

verteu 6 contribuições para o RGPS, preenche também o requisito atinente à qualidade de segurado e período de carência para a concessão de auxílio-doença. Ressalto, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, uma vez que trata-se de incapacidade temporária. Portanto, encontram-se presentes os requisitos legais necessários concessão do benefício de auxílio-doença, conforme exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual, faz jus a autora ao benefício desde a data da em que pôde ser verificada a incapacidade (04/2012).' Mantenho, portanto, a DIB na data de início da incapacidade. Como não havia incapacidade na DER, deve ser fixada a DIB a partir do surgimento da incapacidade: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE EM DATA POSTERIOR À DER. FIXAÇÃO DA dib NA DER, NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO OU NA dii. REAFIRMAÇÃO DA DER. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45/2010. 1. Comprovado o início da incapacidade laborativa em data posterior ao requerimento administrativo (DER), cabe fixar a data de início do benefício (DIB) de auxílio-doença a partir do surgimento da incapacidade (DII), considerando que, nessa data, todos os requisitos legais para gozo do benefício estavam presentes e considerando os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido. (5003501-33.2012.404.7104, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André Luís Medeiros Jung, D.E. 27/08/2012, destaquei) Assim, a DIB foi corretamente fixada na data de surgimento da incapacidade (04/2012). [...]"

3. Defende o recorrente, no entanto, que o entendimento sufragado no aludido decism diverge daquele esposado por esta TNU (PEDILEF nº 200663060104838, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão: 18/12/2008), segundo o qual "Quando a perícia e o acórdão recorrido concluíram que a incapacidade iniciou após o requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação, o termo inicial da condenação ou data de início (DIB) da aposentadoria por invalidez concedida deve corresponder à data do ajuizamento da ação".

4. Sustenta o INSS que, de acordo com a jurisprudência desta TNU, uma vez constatada que a data do início da incapacidade é superveniente à data da entrada do requerimento ou da cessação do benefício, mas anterior ao ajuizamento da ação, deverá prevalecer, como termo inicial do benefício, a data da citação do réu ou, alternativamente, a data do ajuizamento da ação.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está devidamente demonstrada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos, cujo cerne gravita em torno da fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença, nas hipóteses nas quais a perícia judicial tenha atestado o início da incapacidade após a data da entrada do requerimento administrativo, mas antes do ajuizamento da ação.

7. Acerca de tal controvérsia, impende registrar que esta TNU atualmente sufraga o entendimento de que, nas hipóteses em que a data de início da incapacidade é estabelecida entre a data do requerimento/cessação e a data do ajuizamento, o início do benefício deve ser fixado na data da citação (cf. PEDILEF 50024169420124047012, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/10/2015).

8. Confira-se o teor do sobredito julgado, in verbis:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pelo INSS no qual sustenta o seguinte. Após o trâmite regular do feito, sobreveio sentença de improcedência, todavia, esta foi reformada pelo r. acórdão, condenando o requerente a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) desde a data do início da incapacidade (DII) fixada pela perícia médica judicial (01/07/2010). Considerando que a data de início de incapacidade (DII) da autora é posterior à data de cessação do benefício, o INSS interpôs o presente recurso requerendo a reforma do acórdão impugnado, uma vez que não teve oportunidade sequer para avaliar a autora à época, isto é, não houve ato administrativo do INSS equivocado a ser revisto pelo Judiciário na data em que se considerou configurada o início de incapacidade do autor, como havia sido decidido pela decisão de 1ª instância. Em síntese: apresentando o requerente paradigma desta Turma Nacional, a tese jurídica objeto da divergência é a de que, uma vez fixada a data do início da incapacidade (DII) em data posterior à DCB/DER, deverá ser fixada a DIB na data da citação do Réu ou, sucessivamente, na data do ajuizamento da ação. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Em recente julgamento de caso análogo ao do presente Incidente, esta Turma Uniformizadora já teve a oportunidade de se manifestar que sendo a incapacidade posterior ao requerimento, "a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia" (PEDILEF 50020638820114047012, Juiz Federal

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/03/2015, p. 83/193.). Na vertente, a incapacidade laboral foi pericialmente fixada em data posterior (julho/2010) à cessação administrativa de anterior benefício (DCB 18/11/2009), sequer existindo novo requerimento administrativo. Por conseguinte, é o caso de se aplicar o entendimento jurisprudencial retro destacado, porquanto a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação. Incidente de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data da citação do INSS, considerada como termo inicial para a implantação do referido benefício, mantidos os demais termos do acórdão recorrido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9. Verifica-se, portanto, que o acórdão objurgado divergiu da Jurisprudência desta Casa.

10. Posto isso, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao incidente para, nos termos da Questão de Ordem nº 38 desta TNU, determinar que o termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas seja fixado na data da citação do INSS.

11. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.
Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 5003231-67.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ROMILDA KLOCK PORTES

PROC./ADV.: MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI

OAB: PR-24 790

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA RFFSA. REGIME DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PREVISTO NA LEI 8.186/91. BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDOS ANTES DA LEI 9.032/95. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OMISÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. EMBARGOS DO INSS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Cuida-se de Embargos de Declarações interpostos pelo INSS e pela União contra acórdão desta TNU assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA RFFSA. REGIME DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PREVISTO NA LEI 8.186/91. BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDOS ANTES DA LEI 9.032/95. RENDA MENSAL INFERIOR AO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO AOS SALÁRIOS PAGOS AOS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de equiparação da pensão por morte com a remuneração do ferroviário em atividade. Sustenta que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência do STJ, consolidada no RESP 1.211.676/RN, sob rito de recurso repetitivo, segundo o qual deve ser reconhecido o direito à pensão de ex-ferroviários da RFFSA consistente no recebimento do complemento da pensão por morte em paridade com os servidores ativos e ferroviários aposentados da RFFSA. Aduz que recebe complemento da pensão por morte em valor inferior (R\$ 1.287,18, ao invés de R\$ 1.430,21) ao que receberia seu falecido marido se na ativa estivesse, não estando cumprido o art. 2º da Lei 8.186/91, que determina a paridade de recebimentos entre os servidores ativos e inativos da RFFSA no pagamento do complemento da aposentadoria ou pensão. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista o acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto com o julgado paradigma mencionado pelo requerente, pelo que conheço o recurso. No caso vertente, o acórdão recorrido deixou de reconhecer o direito à paridade na complementação de pensão à autora, sob o seguinte fundamento: "pensionista do ex-ferroviário Firmino Dias de Oliveira, admitido em 05/12/1938, aposentado em 31/12/1969 e falecido em 28/12/1988 (Evento 10 - OUT3), pleiteia a revisão/complementação de pensão, nos termos da Lei nº 8.186/91, com o objetivo a garantir a paridade vencimentos com os servidores da ativa da Rede Ferroviária Federal S/A. As informações juntadas pela RFFSA no Evento 10 - OUT 2 e OUT3 apontam que a aposentadoria do ex-ferroviário se deu com o coeficiente de 90% do valor dos seus vencimentos. A partir desses dados e dos elementos retirados dos documentos constantes do Evento1 - HISCRE10, EX-TR11, Evento 8 - OUT2 e OUT3 conclui-se que a parte autora não tem diferenças a receber, visto que os pagamentos realizados pelo INSS com o complemento da União correspondem a 90% do valor do



vencimento do cargo da ativa". Todavia, o acórdão impugnado diverge frontalmente do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200870590013933, relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 18/10/2013, segundo o qual: "as pensões dos dependentes dos ferroviários poderão sofrer a limitação da renda mensal inicial estabelecida pelas antigas leis previdenciárias, porém a complementação incidente sobre o benefício deverá garantir a equiparação aos proventos dos servidores ativos, sob pena de malfechimento do disposto na Lei 8.186/91. Não há aqui nenhuma violação do disposto na lei previdenciária, mas mero cumprimento do sistema complementar previsto em lei", conforme entendimento do STJ, consolidado no REsp 1211676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 17/08/2012. No mencionado PEDILEF, julgado de acordo com o art. 7º, VII, "a", do RITNU, como representativo de controvérsia, ficou estabelecido que: "o entendimento esposado pelo STF sobre a não aplicação da RMI de 100% estabelecida pela Lei 9.032/95 às pensões concedidas pelas leis anteriores (RE 415.454) não se aplica ao caso em tela, posto que o pedido da parte recorrente não é de modificação da RMI, mas de majoração da complementação incidente sobre sua pensão". Ante o exposto, conheço o incidente de uniformização e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu o direito "à revisão do benefício de pensão por morte percebido pela autora, de forma que corresponda ao valor integral recebido pelos trabalhadores ferroviários da ativa, ocupantes do mesmo cargo do segurado instituidor, nos termos da Lei 8.186/91". A pretensão da Embargante União apresenta-se, de forma evidente, apenas para fins de prequestionamento necessário ao ingresso no STF, onde pretende levar a questão para apreciação, com enfoque eminentemente constitucional.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCPC) e corrigir erro material, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração (EDcl no AgRg na AR 3.204/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 230). Cumpre salientar que os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão da matéria mesmo nas hipóteses de prequestionamento, de modo que devem ser rejeitados os Embargos opostos pela União.

No tocante aos Embargos interpostos pelo INSS, verifica-se que alega omissão do julgado por não haver analisado a decadência, que reputa haver ocorrido, com base no art.103, caput, da Lei 8.213/91, e a prescrição quinquenal das parcelas.

De fato, o INSS levantou a questão do prazo decadencial em suas contrarrazões, sem que o julgado houvesse se pronunciado sobre tal matéria jurídica, razão pela qual se passa a suprir tal omissão, porém para rechaçar a caracterização da decadência.

E que esta demanda não diz respeito à revisão da renda mensal inicial, mas sim de reconhecimento de complementação do benefício de modo a garantir a paridade de vencimentos com os servidores da ativa da Rede Ferroviária Federal S/A, nos termos da Lei nº 8.186/91, como bem se pronunciou o acórdão da Turma Recursal de origem. Ora, o pedido da parte Autora não é de revisão da RMI, mas sim de majoração da complementação incidente sobre a pensão, apenas se aplicando a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula n.85 do E. STJ.

Agora, quanto ao pronunciamento sobre a prescrição, não há qualquer omissão, pois o acórdão embargado, ao restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu o direito, assim o fez em todos os seus termos, sendo certo que a mencionada sentença já havia reconhecido a incidência da prescrição quinquenal, tanto que o INSS não recorreu de tal ponto. Denote-se que o julgado da Turma de origem, objeto do PEDILEF, também acolheu a prescrição quinquenal, não tendo sido modificado neste ponto, que, aliás, não foi objeto de irresignação da parte Autora.

Em sendo assim, merecem parcial provimento os Embargos de Declaração apresentados pelo INSS, para sanar a omissão, contudo afastando-se a configuração da decadência.

Destarte, voto para REJEITAR OS EMBARGOS DA UNIÃO e DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DO INSS.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da União e DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003320-77.2013.4.04.7013

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SEBASTIÃO PEREIRA BARBOSA

PROC./ADV.: THIAGO BUENO RECHE

OAB: PR-45 800

PROC./ADV.: ALANA TIOSSO

OAB: PR-72171

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DECADENCIA EM CONFRONTO À SÚMULA 81 DA TNU. INS-TRUÇÃO PROCESSUAL NECESSÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença de extinção do processo pelo reconhecimento da decadência do direito de revisão.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU e dos Tribunais Superiores, segundo o qual o prazo decadencial não alcança o pedido de revisão de benefício sobre questão não apreciada na sua concessão.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, em razão do agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito.

6. A Turma Nacional de Uniformização firmou posicionamento consolidado a respeito da incidência da decadência tão somente a atos de revisão de benefícios, isto é, aqueles que firmarem modulação econômica da prestação vigente, justamente após voto do Ministro Barroso no RE n. 626.489, cuja clareza do Min. Barroso vale ilustração:

"Cabe distinguir, porém, entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações. (...)No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/19913, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo5. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF5 e 85/STJ6, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido7.

10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. (...) não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. (...)"

7. Contudo, a TNU foi além do julgamento do STF, justamente nesse viés, positivou-se nesse Colegiado a Súmula n. 81, com ressalvado entendimento pessoal desse julgador:

"Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão."

8. Fiel a essas considerações, emergem as seguintes conclusões, o julgamento do juízo a quo em tese contrasta a orientação a Súmula n. 81, porquanto não caberá ao juízo a quo aferir diretamente às provas dos autos (se presente), se houvera análise administrativa do período vindicado pela parte autora para correta aferição da decadência à luz da Súmula n. 81 in fine da TNU.

9. Aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)."

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para (i) reafirmar a tese de que não incide prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários cujo fundamento seja questão não apreciada pela administração no momento da concessão; (ii) anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de aplicar o direito, conforme orientação supra, caso presente prova nesse sentido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003335-81.2015.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANDERSON LAURINDO PEDROSO

PROC./ADV.: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER

OAB: RS-26135

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O JULGADO PARADIGMA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, por entender que o autor foi reabilitado.

2. Eis os fundamentos do decism recorrido, in verbis:

[...] No caso dos autos, o laudo pericial foi claro ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho (evento 09), sendo que, ao perito médico nomeado pelo Juízo, foi perfeitamente possível a apreciação do quadro clínico narrado na inicial. Com efeito, o expert apresenta a qualificação necessária e estabeleceu seu diagnóstico de maneira consistente, afirmando a ausência de incapacidade laborativa, de modo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia. Ainda, vale referir trecho do parecer apresentado pelo perito: a parte autora foi vítima de acidente de trânsito em 24/12/2005 com lesão permanente do plexo braquial esquerdo resultando em paralisia do membro superior esquerdo. A incapacidade é parcial e permanente para a atividade descrita na CTPS, porém apresenta Certificado de Reabilitação Profissional datado de 22/02/2010 que o habilita para o exercício das funções técnicas em vendas, rotinas comerciais, negociação e telemarketing, atendimento ao cliente, conhecimento em informática e o segurado não estará impedido de exercer outra atividade para a qual se julgue capacitado. Desta forma concluo que não há incapacidade laborativa para a atividade reabilitada. Assim, conclui-se que, embora a autor apresente incapacidade, já foi reabilitado, podendo exercer suas atividades laborais normalmente. [...].

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (REsp 1445075/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 23/03/2015, DJe 14/04/2015), segundo o qual não basta, para a comprovação da efetiva reabilitação profissional, a obtenção de um certificado de curso profissionalizante, é preciso que o segurado possa desempenhar e ser aceito na nova função.

4. Inicialmente o pedido de uniformização fora inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. No entanto, após a interposição de Agravo, o recurso foi admitido pela Presidência desta TNU.

5. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. Pois bem. In casu, do cotejo entre o Acórdão recorrido e o precedente paradigma, não vislumbro a identidade fático-jurídica necessária para ilustrar a divergência.

7. Com efeito, é certo que do julgado paradigma se extrai que "Não há, portanto, prova da efetiva reabilitação profissional, pois, para tanto, não basta a obtenção de um certificado de curso profissionalizante, é preciso que o segurado possa desempenhar e ser aceito na nova função" (REsp 1445075/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 23/03/2015, DJe 14/04/2015).

8. Ocorre que, na hipótese sub examine, a Turma Recursal de origem concluiu pela ocorrência da efetiva reabilitação, não exclusivamente em razão do certificado, mas por entender, à luz das circunstâncias pessoais do autor, que ele reúne condições de desempenhar e ser aceito em nova função. Senão vejamos:

(...) A incapacidade é parcial e permanente para a atividade descrita na CTPS, porém apresenta Certificado de Reabilitação Profissional datado de 22/02/2010 que o habilita para o exercício das funções técnicas em vendas, rotinas comerciais, negociação e telemarketing, atendimento ao cliente, conhecimento em informática e o segurado não estará impedido de exercer outra atividade para a qual se julgue capacitado. Desta forma concluo que não há incapacidade laborativa para a atividade reabilitada. Assim, conclui-se que, embora a autor apresente incapacidade, já foi reabilitado, podendo exercer suas atividades laborais normalmente. (...).

9. Nesse contexto, imperiosa é a incidência da Questão de Ordem nº 22 da TNU, que dispõe:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

10. Imperioso destacar, por derradeiro, que é defeso a este Colegiado avaliar o acerto desacerto da avaliação probatória pelo Colegiado de origem. Isso porque tal medida implicaria, inexoravelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, prática não permitida na presente via recursal, conforme o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU que assim dispõe:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. Posto isso, **NEGO CONHECIMENTO** ao incidente.

12. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 5003547-91.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): VERA LUCIA MACHADO MEDEIROS

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPST. SERVIDOR INATIVO. DIREITO AO RECEBIMENTO NO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. RECUSADO EFEITO RETROATIVO À REGULA-MENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PROPORCIONALIDADE COM PROVENTOS DE INATIVIDADE. MATÉRIA ALHEIA À CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 17. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pela União em face de acórdão de Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou procedente a ação para reconhecer à autora, servidora aposentada, o direito de receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade, desde 1º/01/2011 até 30/06/2011, quando encerrado o primeiro ciclo de avaliação da carreira da autora, afastando a tese de limitação temporal da condenação à data em que publicada a Portaria GM/MS nº. 3.627, de 19/11/2010. O acórdão recorrido também declarou que a gratificação é devida pelo seu valor integral, independentemente de a aposentadoria ter sido proporcional, porquanto não há relação entre seu valor e o tempo de serviço dos servidores em atividade.

2. A recorrente afirma que o julgado extrapolou os limites da lide ao dispor sobre a proporcionalidade/integralidade do pagamento da gratificação e prossegue alegando contrariedade do acórdão à jurisprudência dominante do STJ e do STF, e divergência com decisão proferida por TR/CE. No primeiro caso, transcreveu julgado do STJ negando a extensão da GDPGPE aos servidores inativos, diante dos efeitos retroativos da regulamentação da avaliação, bem como referiu que a jurisprudência do STF abriga a tese de que a referida gratificação deve ser calculada observando a mesma proporção em que concedida a aposentadoria/pensão do inativo. Já a TR/CE entendeu que a GDPST perdeu a condição de gratificação genérica em novembro de 2010, com a publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento.

3. O incidente merece ser conhecido em parte e provido.

4. Inicialmente, quanto à pretendida dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do C. STJ, tratando-se de paradigma indicado "por analogia", não é possível aferir similitude fático-jurídica e, em consequência, não cabe incidente de uniformização.

5. No tocante à decisão da TR/CE, embora demonstrada efetivamente a divergência jurisprudencial, essa TNU, a partir do julgamento, pelo STF do RE nº 631.389/CE, firmou jurisprudência nos termos do julgamento recorrido, afirmando a natureza genérica da GDPST até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, e recusando efeito retroativo às normas que regulamentaram a avaliação de desempenho, reclamando a incidência da Questão de Ordem nº 13. Transcrevo precedente nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(....)

4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas.

Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei nº 10.404/2002).

4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional.

4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)".

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação. (PEDILEF nº 05001675520134059820, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 24/04/2015)

6. Por fim, relativamente ao tema da proporcionalidade entre o valor da gratificação e os proventos da inatividade (se integral ou proporcional), cabe referir que a questão não foi objeto da petição inicial (a autora informou, inclusive, que se aposentou de forma integral) e tampouco da sentença de primeiro grau. Assim, embora o acórdão recorrido tenha se ocupado de ressaltar que a gratificação, portanto, é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido proporcional, porquanto não há relação entre seu valor e o tempo de serviço dos servidores em atividade, descabendo tal distinção entre os aposentados, o incidente merece ser conhecido e provido quanto ao ponto, aplicando-se a Questão de Ordem nº 17 (Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado).

7. Em face do exposto, conheço em parte do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União e dou provimento pronunciando a nulidade do julgamento recorrido no ponto em que dispôs sobre a desconsideração da proporcionalidade dos proventos para fins de pagamento integral da gratificação, mantendo o acórdão, todavia, quanto ao reconhecimento da irretratividade das normas regulamentadoras da avaliação de desempenho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER EM PARTE E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela União, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003827-09.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIARA MARRONI NIETIEDT
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA
OAB: RS-46671
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEGALIDADE DA DISTINÇÃO ENTRE ATIVOS COM PONTUAÇÃO MÁXIMA E AQUELES CEDIDOS E OS APOSENTADOS. CÁLCULO DE PRODUTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS MESMOS CRITÉRIOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade, referente a verbas todas vencidas, sob a égide da Lei n. 9.678/98 de 01.05.2004 a 14.05.2008.

2. Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar os critérios legais, nos termos da Lei n. 9.678/98 e Lei 11.087/05, pois efetivam tratamento proporcional à gratificação em comento, condizente a matiz da produtividade.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.



4. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

5. A jurisprudência do STJ já está sedimentada sobre a premissa da legalidade de se instituir gratificações de produtividade no âmbito do funcionalismo, premissa constitucional da própria Reforma Administrativa.

6. Fiel a essa orientação, o Corte Cidadã firmou iterativa jurisprudência quanto à legalidade das modificações legais implantadas pelas Lei n. 11.087/05. Deveras, melhor analisando a legislação vislumbro razoabilidade na regulamentação da gratificação, pois estipula a gratificação máxima para os servidores que cumpram critérios efetivos de produtividade, e, ainda, determina pontuação equivalente para aqueles que não obtenham pontuação - como os cedidos, entre outros - e equipara nesse patamar os aposentados que não tenha avaliação. 7. Trata-se, pois, de uma gratificação de produtividade que alcança um plus tão somente aqueles que alcançam índice de produção/eficiência que supere a marca ordinária, política que não me parece ultrajante à paridade, já que essa se vincula aos servidores que não tenha possibilidade de cálculo, até mesmos os cedidos - e, assim, prestigia o critério eficiência.

8. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PARIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. TO.

1. Hipótese em que a decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial contra decisão que entendeu que inativos e pensionistas fazem jus à percepção da GED (Gratificação de Estímulo a Docência) nos mesmos percentuais que os servidores em atividade. 2. A jurisprudência dessa corte firmou entendimento no sentido de que, em relação à Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/98, é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade. Precedentes. (...) 5. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400358150, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2015 .DTPB:.)

9. Por sua vez, o STF tem entendido que a matéria em debate não se reveste de inconstitucionalidade direta, já que a celeuma em debate é infraconstitucional, de sorte que relega ao STJ a apreciação da matéria (ARE 886.719/PR, Rel. Min. Carmen Lucia, aos 19.06.2015). 10. Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004415-27.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MACHADO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL ARTIGO 48, § 3º DA LEI DE BENEFÍCIOS. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDIFERENÇA. IDADE MÍNIMA A SER CONSIDERADA - A MESMA EXIGIDA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA, SEM RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida. 2. Incidente de uniformização interposto pela parte autora. Alega, em apertada síntese, que o art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 11.718/08, autoriza ao segurado somar os períodos de atividade urbana e rural para implementar a carência necessária à aposentadoria por idade. Para comprovar divergência, apontou como paradigma julgado da Quinta Turma Recursal de São Paulo. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, reputo comprovada a divergência, razão pela qual conheço do incidente e passe ao exame do mérito.

6. Acerca da matéria, esta Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido de que: (a) a Lei n.º 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei n.º 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando, na apuração do tempo de serviço, a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano; (b) para fins do aludido benefício, irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao cumprimento da idade mínima ou requerimento da aposentadoria (rural ou urbano); (c) o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. (d) para a aposentadoria híbrida, o requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher, não havendo a redução de idade em cinco anos, prevista para a aposentadoria por idade rural. Nesse sentido, os seguintes PEDILEF's:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17 DO RITNU). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ARTIGO 48, § 3º, LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDIFERENÇA. IDADE MÍNIMA A SER CONSIDERADA - A MESMA EXIGIDA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA, SEM RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.

(...)

4. Assim, o autor interpôs o presente incidente de uniformização, alegando divergência do acórdão hostilizado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, no sentido de que cabível a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, não importando a natureza da atividade do segurado ao tempo do requerimento administrativo ou cumprimento do requisito etário. Como paradigmas, citou o REsp 1.367.479/RS e PEDILEF 5000957-33.2012.4.04.7214.

(...)

13. Em face do exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente para, com fulcro na Questão de Ordem 20 desta TNU, anular a sentença e acórdão, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento, com adequação ao seguinte entendimento:

(a) a Lei n.º 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei n.º 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando, na apuração do tempo de serviço, a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano;

(b) para fins do aludido benefício, irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao cumprimento da idade mínima ou requerimento da aposentadoria (rural ou urbano);

(c) o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 - objeto de discussão e exame no presente feito - pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.

(d) para a aposentadoria híbrida, o requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher, não havendo a redução de idade em cinco anos, prevista para a aposentadoria por idade rural.

14. Incidente julgado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 17, VII, do Regimento Interno da TNU, aprovado pela Resolução CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015.

(PEDILEF Nº 5009416-32.2013.4.04.7200. Relatora: Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DJ: 20/1016).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 40. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOUVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF 50009573320124047214. Relator: Juiz Federal Bruno Carrá. DOU: 19/12/2014).

7. Como se vê, a sentença e o acórdão recorrido encontram-se dissonantes do posicionamento consolidado desta Corte Uniformizadora, razão pela qual devem ser anulados para novo julgamento. 8. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que: (a) a Lei n.º 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei n.º 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando, na apuração do tempo de serviço, a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano; (b) para fins do aludido benefício, irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao cumprimento da idade mínima ou requerimento da aposentadoria (rural ou urbano); (c) o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. (d) para a aposentadoria híbrida, o requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher,

não havendo a redução de idade em cinco anos, prevista para a aposentadoria por idade rural. Nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anulação da sentença e do acórdão, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja proferido novo julgamento, conforme a tese jurídica fixada por esta Corte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004419-57.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JANET MARIA ANGELI SPIER
PROC./ADV.: TULIO LAMPERT DA SILVA
OAB: RS-52461
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DO PROFESSOR. NATUREZA JURÍDICA: POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PRAZO DIFERENCIADO. ATIVIDADE NÃO ESPECIAL. PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307/PE - REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - TEMA 149. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que, mantendo a sentença de improcedência, negou provimento a pretensão de reconhecimento como sendo de natureza especial o labor desempenhado na qualidade de professor.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.63.028/RS, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado pela Sexta Turma, em 06.08.2013, DJ 16.08.2013.

3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"A aposentadoria do professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, enquadra-se na alínea c do art. 18 da Lei de Benefícios, não se tratando da aposentadoria especial prevista na alínea d do mesmo artigo. Para compatibilizar a aplicação do fator previdenciário na concessão da aposentadoria com tempo reduzido para os professores, de modo a não aplicar um fator maior em decorrência justamente dessa redução de tempo, que, consequentemente, reduz a idade da aposentadoria, a própria Lei nº 9.876/99, nos parágrafos 7º e 9º do artigo 29, inseridos na Lei nº 8.213/91, estabelece:

Art. 29...

(...)

§ 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8o Para efeito do disposto no § 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos.

Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico.

A igualdade perseguida pela Constituição não é apenas aquela que trata todos de forma isonômica (igualdade formal), mas também aquele que trata desigualmente, na medida das desigualdades, situações diversas, de modo a alcançar a igualdade material ou substancial, o que a Lei nº 9.876/99 pretendeu no caso".

6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com a interpretação adotada pela Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307/PE, representativo de controvérsia (Tema 149), que "incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo quando o segurado tiver cumprido todos os requisitos para aposentação em data anterior à Lei n. 9.876/99".

7. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.
Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004561-85.2014.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ROMEU MORRETTI

PROC./ADV.: OSCAR GOMES FIGUEIREDO

OAB: PR-49745

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ELI WELTER MORETTI

PROC./ADV.: OSCAR GOMES FIGUEIREDO

OAB: PR-49745

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

LOAS -DEFICIENTE. AFERIÇÃO DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. SUPERAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO PELA TURMA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE ENTENDERIA SER O REQUISITO ECONÔMICO-FINANCEIRO ABSOLUTO. HIPÓTESE EM QUE O REQUERENTE RESIDE COM DOIS APOSENTADOS, RECEBENDO, CADA UM, UM SALÁRIO-MÍNIMO, MAS A CASA É DE BOM PADRÃO, A FAMÍLIA POSSUI UM AUTOMÓVEL E TEM CONDIÇÕES DE PAGAR UMA CUIDADORA. INEXISTÊNCIA A DIVERGÊNCIA ALEGADA, PORQUE O V. ACÓRDÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1112557/MG, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 28/10/2009, DJE 20/11/2009) NÃO TEM O SENTIDO INDICADO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Pretende o Requerente seja reformada a decisão proferida pela 2ª Turma Recursal do Paraná, para fins de assegurar-lhe o direito ao recebimento do benefício LOAS-Deficiente, alegando a existência de divergência entre aquela decisão e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que a única renda da família seria advinda das aposentadorias de um salário-mínimo, de cada um dos pais do Requerente, de modo que, o total da renda familiar per capita seria zero. Porém, afirma que a Colenda Segunda Turma Recursal do Estado do Paraná teria desconsiderado esse critério objetivo, levando em conta o padrão da casa onde residem, o fato de terem um automóvel e de estarem pagando uma cuidadora, para afastar esse requisito objetivo.

Alega-se, porém, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entenderia pela adoção do critério objetivo como absoluto.

Assim, no entender do Requerente, estaria configurada a divergência sobre a interpretação de lei federal, o que autorizaria a admissão do incidente.

Pois bem, assim foi prolatado o voto oriundo da Segunda Turma Recursal do Paraná, verbis:

"Considerando que o Juízo de origem aplicou o entendimento desta Turma, indo além do critério objetivo legal para analisar o requisito da renda, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos...(omissis)...Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora."

Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma, oriundo ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim afirma, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou,por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a

necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capitainferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)."

Como se observa do V. Acórdão apontado como paradigma, na realidade, o seu sentido é inteiramente outro, que aquele atribuído pelo Requerente.

Da mesma forma que a Colenda Segunda Turma Recursal do Paraná, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça considera que o requisito objetivo pode e deve ser superado - no caso do V. Acórdão citado, para permitir outros meios de prova da miserabilidade.

A hipótese é inteiramente diversa daquela dos autos, porque o Requerente sustenta que o requisito econômico-financeiro seria absoluto, em suas próprias palavras, quando a renda familiar per capita for zero, em razão da exclusão das aposentadorias no valor de um salário-mínimo do cálculo. O que o Requerente deseja é que outras informações não sejam levadas em conta para a caracterização da miserabilidade, exatamente, o oposto do que diz o V. Acórdão apontado como paradigma, equivocadamente.

Assim, em que pese a análise preliminar feita em 29/04/2016, a hipótese, data venia, é de inadmissão do incidente de uniformização, pela ausência de divergência.

De igual modo, por força da Questão de Ordem 13.

Apenas por amor ao debate, no mérito, o incidente não mereceria provimento, porque a situação descrita nos autos não seria de miserabilidade, hipótese que autorizaria a concessão do LOAS-Deficiente.

Muito embora a renda familiar per capita realmente seja zero, o que sequer é negado pela Segunda Turma Recursal do Paraná, há outros sinais que apontam na direção da inexistência da referida miserabilidade.

Em primeiro lugar, o padrão da habitação é bastante distinto daquelas das habitações mais pobres, sendo próprio, de alvenaria, com três quartos, dispondo de todos os eletrodomésticos, de boa qualidade. Mais que isso, a família do Requerente possui e mantém automóvel, ainda que antigo, para levá-lo às consultas, como se afirma.

Acrescenta-se, a família paga uma cuidadora, alegando a existência de problemas de saúde, que impediriam a mãe de cuidar do Requerente.

Assim, a análise de outros elementos de prova, permite inferir que a situação da família em questão - ainda que renda declarada seja zero - é bastante similar à de uma família de classe média, o que desautoriza a concessão de benefício assistencial, o qual, por não ser retributivo, como os benefícios previdenciários, é excepcional.

Sem embargo, a análise dos benefícios assistenciais deve ser estrita, levando-se em conta a inexistência de contribuições para sustentá-lo.

Sobre a possibilidade de se ir além do requisito objetivo - seja para conceder, seja para negar a concessão do benefício LOAS -, verbis: "Processo PEDILEF 50004939220144047002

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 15/04/2016 PÁGINAS 292/423

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER, EM PARTE, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Ementa

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU). 1. Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial.A sentença julgou a ação improcedente, com os seguintes fundamentos (transcrevo a sentença em parte): O benefício foi indeferido no INSS em razão de a renda per capita ser superior a 1/4 do salário mínimo, não se enquadrando no requisito previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (evento 10 - PROCADM1, p. 19). Segundo o que se infere dos autos, a autora preenche o requisito da idade, tendo em vista sua data de nascimento ser 24/02/1946 (evento 10, PROCADM1, p. 5). Quanto ao requisito da renda, foi determinada a realização de constatação das condições de vida da autora (evento 16, LAU1), tendo a assistente social verificado que a autora vive sozinha mas recebe auxílio mensal de dois filhos: Márcia Gonçalves (residente e domiciliada na cidade de Curitiba) e Renato Gonçalves, proprietário de uma Empresa de Refrigeração. Sua filha Márcia a auxilia com R\$ 200,00 por mês, enquanto que o filho Renato cede o imóvel, do qual é proprietário, para sua moradia e custeia as demais despesas, como por exemplo: gastos com alimentação, gás, água e energia elétrica. Entendo que, as demais condições relacionadas pela assistente social não revelam vulnerabilidade econômica e social suficientes para que faça a autora jus ao benefício pleiteado, senão vejamos: A autora mora em uma casa de alvenaria que pertence ao seu filho. A residência possui dois quartos, sala, cozinha, banheiro e lavanderia. O imóvel encontra-se em excelente estado de conservação, higiene e organização. Os móveis estão em boas condições, suficientes para garantir uma vida digna à autora. Quanto às despesas do lar, relatou a autora que são gastos R\$ 300,00 com alimentação; R\$ 48,85 de luz; R\$ 23,63 de água; R\$ 38,00 de gás. Verifico que a renda per capita declarada se revela, embora muito pouco, superior ao limite legal estabelecido. Não bastasse isso, entendo que o contexto econômico-social avaliado não revela a existência de uma situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social a justificar tal interpretação. Isto porque, da análise das fotos e das provas produzidas, constata-se que: a) a casa em que reside a autora está guarnecida de móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação; b) os gastos da autora com necessidades básicas não superam a renda total obtida, somada ao auxílio prestado por seu filho. Tais informações permitem constatar que, além da renda declarada, a autora possui outras fontes que garantam sua subsistência. Note-se que a finalidade do benefício almejado é reverter estado de miserabilidade do idoso ou daquele desprovido de condições de trabalho. No caso em comento, a despeito da aparente dificuldade financeira, a simples análise das fotos colacionadas ao auto de constatação permite inferir a ausência de vulnerabilidade social. Não bastasse a ausência demiserabilidade no caso concreto, não se pode ignorar que o disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91, que exclui do conceito de família os filhos (e as respectivas rendas) casados ou que não residem sob o mesmo teto, deve ser interpretado em consonância com o art. 229 da Constituição Federal, que prevê que 'os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade', prevendo ainda o art. 230 da Constituição Federal o amparo da família aos idosos. Assim, a intervenção do Estado por meio da Assistência Social deve ocorrer de forma supletiva, ou seja, somente quando comprovado que a família, em especial os filhos, não tem condições de prover a subsistência dos idosos. Portanto, a constatação levada a efeito não demonstra a carência exigida para concessão do benefício postulado. É de se ressaltar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, justificando a concessão do benefício assistencial somente a extrema necessidade, enquanto que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista. Destarte, desatendido o critério econômico/social, tenho que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, em conformidade com o disposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Isso, contudo, não impede que, uma vez alteradas as condições fáticas, possa novamente pleitear o mesmo benefício. 2. Apreciando o recurso, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná deu provimento ao recurso inominado interposto nos seguintes termos (reproduzo parcialmente o voto do Relator): Portanto, para o propósito desta análise, como os filhos que auxiliam a autora possuem núcleo familiar próprio e não residem sob o mesmo teto, não entram no cômputo da renda per capita. Deste modo, a renda da parte autora é nula, restando abaixo do limite legal de ¼ do salário mínimo, dando-lhe direito ao benefício assistencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PROVIMENTO. 1. Se a renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se a carência econômica de forma absoluta. 2. Incidente



provido. (5005436-42.2011.404.7105, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D.E. 07/10/2013). Portanto, satisfeitos os requisitos etário e socioeconômico, determino a concessão do benefício assistencial desde a DER, em 24.04.2013. Determino que os valores em atraso sejam corrigidos pelo IGP-DI (de 05/1996 a 03/2006 - art. 10 da Lei 9.711/98) e pelo INPC a partir de 04/2006 (art. 31, da Lei 10741/03). São também devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. É inaplicável a Lei n. 11.960/2009 em razão do julgamento da ADI n. 4425, em que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é incapaz de preservar o valor real do crédito. 3. Foram opostos embargos de declaração, mas que restaram rejeitados. 4. Insurgindo-se contra o acórdão exarado, o INSS intentou dois incidentes nacionais de uniformização de jurisprudência. Em um deles, sustenta que a decisão da Turma Recursal de Origem diverge do entendimento esposado por Turma Recursal de Pernambuco sobre o mesmo tema, de que o que importa para a concessão do benefício assistencial é a situação concreta de miserabilidade, a ser aferida pelo Juiz no caso concreto, e não necessariamente com base na renda familiar. Neste, aponta como paradigma o processo n.º 0507178-39.2013.4.05.8300. 5. No outro, argumenta que os consectários legais devem seguir o disposto na Lei n.º 11.960/2009 (ADIs de números 4357 e 4425). Indica como paradigmas julgados da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (feito n.º 0027273-07.2007.404.7195) e da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina (processos de números 5023391-58.2012.404.7200 e 5012189-50.2013.404.7200). 6. Considerando a expressiva quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, o Ministro Presidente da TNU determinou a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo, sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU. 7. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do) incidente. 8. Os paradigmas apontados servem para o conhecimento dos incidentes. Da renda inferior a ¼ do salário mínimo e o caráter da presunção 9. Constituinte-se em um dos subsistemas da seguridade social - importante instrumento para a implementação dos objetivos arrolados no art. 3º da Constituição - a Assistência Social pretende auxiliar na luta contra as incertezas do amanhã que afligem os trabalhadores mais pobres e suas famílias. Em nossa atual Carta Política, a assistência social é regrada nos artigos 203 e 204, sendo que o benefício pecuniário passou a ser previsto expressamente no inciso V do art. 203, agora, com o valor de um salário mínimo. Como se percebe pelo exame do art. 203, os objetivos da assistência social são amplos, pretendendo-se que o atendimento seja efetuado a quem necessitar, idosos, crianças, nutrízes, propiciando o atendimento das necessidades básicas decorrentes da pobreza. 10. Consoante o previsto na Lei nº 8.742/93, o acesso a este direito fundamental é condicionado - tanto na modalidade prevista para o amparo do idoso, quanto na alcançada para a proteção da pessoa com deficiência - da comprovação da inexistência de meios para o atendimento das necessidades próprias, e de ausência de suporte familiar. No § 3º do artigo 20 foi incorporado um critério objetivo para filtrar, dentre as camadas menos favorecidas da população, as pessoas cujas situações de necessidade social estariam revestidas de contornos mais dramáticos e, em decorrência, deveriam ter prioridade para a percepção de um auxílio financeiro expressivo. Como este era o único critério que balizava as decisões do INSS, milhares de demandas foram propostas questionando o ato de denegação. 11. Feitas tais considerações passo o objeto central da controvérsia jurídica posta, ou seja, nos casos em que a renda comprovada é inferior a 1/4 do salário mínimo per capita. É por demais conhecido dos operadores do direito que presunção não é meio de prova, mas uma forma de raciocínio baseada na observação do que normalmente acontece. As presunções podem ser estabelecidas pela lei ou mesmo pelo Poder Judiciário. Diz-se que a presunção é juris tantum, ou relativa, quando admite prova em contrário e jure et de jure, quando ela é considerada absoluta. É fato que a Terceira Seção do STJ havia assentado no julgamento do REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que deveria ser presumida a absolutamente miserabilidade, quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Contudo, a referida decisão foi proferida antes da modificação do entendimento do STF na RCL 4374 e, além disso, na ocasião a tese submetida a apreciação do Tribunal da Cidadania era a de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deveria ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Entretanto, na ocasião, a Terceira Seção acabou avançando, repita-se, para considerar que a Lei nº 8742/93 estabelecia um limite objetivo mínimo, não impedindo que o julgador considerasse outros elementos probatórios. Assim, abaixo deste limite haveria uma presunção, que seria absoluta. 12. O STF, depois do julgamento da ADI 1232, durante muito tempo, entendeu que o critério do §3º do art. 20 da LOAS era o único critério que deveria ser considerado para a aferição do contexto econômico da família do assistido. No julgamento da Reclamação 4374 ajuizada INSS - na qual era sustentado que o critério objetivo do art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 deveria prevalecer mesmo que situações concretas pudessem sinalizar a miserabilidade do requerente - houve mudança substancial na interpretação do tema pelo STF, o qual afirmou, depois de constatar como já estavam decidindo a maioria dos ministros na apreciação de outras reclamações, que este não poderia ser o único critério (STF, Reclamação n.º 4.374 / PE, Tribunal Pleno, Gilmar Ferreira Mendes, Julgamento 18/04/2013). A norma foi reconhecida como inconstitucional por não contemplar outras situações onde se impunha, conforme certa interpretação da Constituição Federal, o deferimento do

benefício. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. O seu maior efeito, foi reconhecer como correta a interpretação que à luz do caso concreto, supera o critério objetivodemasiado restritivo. 13. Em face da mudança da competência no STJ, para apreciar os recursos em matéria de previdência e assistência social, bem como a luz do que foi decidido pelo STF na Reclamação 4374, penso que não apenas há espaço para uma nova reflexão sobre o tema, como é fundamental que a TNU fixe uma posição que sirva de orientação para os órgãos que integram o sistema dos Juizados Especiais Federais. 14. De um lado, temos assistido a consagração do entendimento de que o requisito econômico é apenas um parâmetro, dentre outros, a fim de verificar a situação do cidadão que pleiteia o benefício assistencial. Dessa forma, torna-se fundamental perquirir a real situação de miserabilidade, a ser aferida em cada caso, de acordo com o conjunto probatório. Se o objetivo fundamental perseguido na prestação jurisdicional é a concretização da justiça no caso concreto, situação que inclusive tem permitido ao magistrado superar as limitações legais para conceder prestações previdenciárias e de assistência social, revela-se contraditório a aceitação de quaisquer presunções, a favor ou contra os cidadãos, como de caráter absoluto. Por isso, tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão. 15. Não se pode perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica. Por isso, embora a renda situada no limite de ¼ do salário mínimo per capita seja um forte indicativo, constituindo sim uma presunção da necessidade de concessão da prestação, está presunção não pode ser considerada absoluta. 16. Aliás afirmando o caráter relativo das presunções em matéria de previdência e assistência social, pode ser destacado o atual entendimento do STJ em relação da dependência econômica do filho inválido que é contemplado como dependente nos termos do inciso I do art. 16 da LBPS. Neste sentido destaco as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA - SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) 16. Assim, sendo a miserabilidade no seu contexto global, o elemento relevante para a concessão do benefício, a renda gera em favor dos cidadãos uma presunção do atendimento do requisito legal, mas que pode ser afastada quando o conjunto probatório, examinado globalmente, demonstra que existe renda não declarada, ou que o requerente do benefício tem as suas necessidades amparadas adequadamente pela sua família. Em suma, a entendo que a presunção absoluta não é compatível com a exigência de avaliação de todo o contexto probatório. 17. Registro, que a TNU já decidiu que, quando a renda familiar mensal per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, haveria presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números n.º 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), entretanto, em 06/2015, quando do julgamento do PEDILEF n.º 200870950006325, assentou este colegiado que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (...) 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobrieda norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzindo na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de infor-

malidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015) (grifei) 18. Forte em tais considerações, proponho a fixação da tese que, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo gera uma presunção relativa demiserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. 19. Na hipótese em tela, a Turma Recursal de Origem, no meu sentir, não analisou todo o contexto probatório constante dos autos, dando ênfase, para exarar o seu acórdão, ao critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a ¼ do salário mínimo, o que vai de encontro à jurisprudência desta TNU e do Supremo Tribunal Federal. 20. Em sendo assim, quanto a este ponto, tenho que o pleito nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos. Da aplicação imediata às ações em curso da Lei n.º 11.960/09, 21. Enfrento o segundo pleito de uniformização formulado pela Autarquia Previdenciária. O ponto controvertido versa acerca da aplicação imediata às ações em curso da Lei n.º 11.960/09, que veio alterar a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública. 22 Em sessão de 18/06/2011, no julgamento do EREsp n.º 1.207.197, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei n.º 11.960/2009 deveria ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, por ser regra de natureza processual (EREsp 1.207.197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 2/8/2011). E, em 2012, a mesma Corte Especial, no REsp n.º 1.205.946 (sistemática dos recursos repetitivos), reforçou o seu entendimento (STJ, REsp 1.205.946 / SP, Corte Especial, Rel. Exmo. Sr. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe: 02/02/2012). 23. O STF, em sede de repercussão geral (Tema n.º 435), deu guarida a tal entendimento (AI 842063 RG / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-169, DIVULG 01/09/2011, PUBLIC 02/09/2011). A situação começou a ganhar novos contornos em razão das ADIs de números 4357 e 4425. 24. Nossa Corte Suprema, em 14/03/2013, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado nas ADIs de números 4357 / DF e 4425 / DF, para declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09. Na ADI n.º 4425 / DF, de relatoria do Exmo. Sr. Min. Ayres Britto, cujo acórdão restou publicado no final de 2013, a Corte Suprema decidiu acerca de vários pontos: (a) rejeitou a alegação de inconstitucionalidade formal da EC n.º 62/09, por inobservância do interstício dos turnos de votação; (b) considerando que não devem gozar da "superpreferência" prevista no § 2º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tão-somente os maiores de 60 (sessenta) anos na data da expedição do precatório, mas sim todos aqueles que completarem tal idade mesmo após a expedição da requisição de pagamento, enquanto aguardarem a sua quitação, declarou-se a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição do precatório" do referido dispositivo; (c) considerou inconstitucional a sistemática de compensação de créditos glosada nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; (d) entendendo que o "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" não serve como atualização monetária, porquanto não preserva o valor real da prestação a ser adimplida, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" constante do § 12 do art. 100 da Carta Magna de 1988; (e) nos termos do voto do relator, considerou que, para as requisições de pagamento que não possuem natureza tributária, aplicam-se juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, e que, para as que a possuem, incidem os juros de mora aplicados a todo e qualquer crédito tributário, declarando, portanto, a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" constante do § 12 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (neste ponto, até houve divergência entre os Ministros Ayres Britto, relator, e Luiz Fux, todavia constou no extrato de ata que o Supremo Tribunal, por maioria, deu parcial provimento à ADI nos termos do voto do relator); e (f) por entender que a sistemática de pagamento de precatórios pelo "regime especial" seria o mesmo que arrastar por mais de 15 (quinze) anos o pagamento das requisições devidas pelo Estado em virtude de decisões judiciais transitadas em julgado, declarou a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e do art. 97 do ADCT. 25. A inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/09 foi por arrastamento, porquanto não faria sentido entender que os consectários legais seguem uma regra quando se trata de correção do valor a ser pago por requisição de pagamento e, todavia, perfilham outro parâmetro quando é o caso de atualização do débito das ações ainda em fase de conhecimento. 26. Preocupado com a ausência de regulamentação, o Conselho da Justiça Federal editou a sua Resolução de n.º 267, de 02/12/2013, estabelecendo o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que passou a ser seguido pelo STJ, em diversos julgados (AgRg no REsp 1331471 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 04/08/2014; MS 9987 / DF, Terceira Seção, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 17/06/2014; AgRg no REsp 1426328 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/06/2014; EDcl no REsp 861859 / PR, Sexta

Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/07/2014; AgRg no REsp 1329715 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PAR- GENDLER, DJe 06/06/2014; dentre outros precedentes), e também por esta TNU, em julgamento do qual participei, em 04/06/2014 (PEDILEF 50047098620114047201, Exma. Sra. Juíza Federal MA- RISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data da Decisão 04/06/2014, DOU 27/06/2014, PÁG. 23/71). 27. Não restam dúvidas de que o tema é controverso, contudo a matéria já está sedimentada neste colegiado. Em sendo assim, ressaltando meu entendimento pes- soal, na esteira do que decidido por esta TNU, adoto o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267 / 2013) para fins de fixação dos consectários legais: (a) correção mo- netária, a contar do ato lesivo (Súmula n.º 43 do C. STJ), pelos seguintes índices (Manual de Cálculos da Justiça Federal): de 1964 a 02/1986, ORTN; de 03/1986 a 01/1989, OTN; 01/1989, IPC; 02/1989, IPC; de 03/1989 a 03/1990, BTN; de 03/1990 a 02/1991, INPC; 12/1991, IPCA série especial; de 01/1992 a 12/2000, Ufir; e, a partir de 01/2001, IPCA-e; e (b) juros de mora mensais, a partir da citação: de 0,5 % até 12/2002 (simples); pela Selic, de 01/2003 a 06/2009; de 0,5 % de 07/2009 a 04/2012 (simples); e, a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5 % ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5 %; ou 70 % da taxa Selic ao ano, mensalizada nos demais casos. 28. Dessa forma, quanto a este ponto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência ve- iculado pelo INSS deve ser conhecido e provido, em parte, para que, em caso de procedência do pedido principal da ação (concessão de benefício assistencial), os consectários legais sigam o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 267 / 2013). 29. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e parcialmente provido, para que: (a) nos termos da Ques- tão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Re- cursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendi- mento: de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos; e (b) em caso de procedência do pedido principal da ação (concessão de benefício assistencial), os consectários legais sigam o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 267 / 2013). Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a tese apenas em relação a alínea (a), ou seja, a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova.

Indexação

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

Data da Decisão

14/04/2016

Data da Publicação

15/04/2016" (grifos da Relatoria).

Dessa forma, consoante o entendimento bastante recente da Turma Nacional de Uniformização, que afasta a ideia de presunção absoluta de miserabilidade, em razão do requisito econômico-financeiro (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo), em razão de recente mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal, tra- tando-se de presunção meramente relativa, que pode ser afastada por outros elementos de prova, o incidente seria, de qualquer modo, improvido.

Assim, não conheço do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 13, da Turma Nacional de Uniformização.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de unifor- mização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004942-92.2011.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO ALFREDO FREITAS

PROC./ADV.: ALEX SANDRO PAIL CURVAL

OAB: RS-52 080

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO- POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DENEGATÓRIO DE BENE- FÍCIO. SÚMULA N. 81/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, mantendo a sentença, reconheceu a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

- Sustenta que a decadência não alcança as questões sobre as quais a Administração não se manifestou no ato de concessão do benefício. Pois bem.

- Analisada a questão, entendo que o Acórdão de origem encontra-se em confronto com o entendimento firmado por meio de representativo de controvérsia (PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, Juiz Federal Relator Gerson Luiz Rocha), no qual foi reafirmada a tese de que "A REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, FUNDADA NO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO LABO- RADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, PREJUDICIAIS À SAÚDE

DO TRABALHADOR, EM TEMPO COMUM, NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO NO RESPECTIVO ATO DE CONCES- SÃO, NÃO ESTÁ SUJEITA AO PRAZO DECADENCIAL PRE- VISTO NO ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91".

- A respeito, o enunciado da Súmula nº 81/TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

- Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado com o retorno dos autos à Turma de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo coma tese jurídica ora fixada.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao inciden- te.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005890-20.2014.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DOMINGOS JOSÉ BAREA

PROC./ADV.: LUANA SOUZA DE ABREU

OAB: RS-91981

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO

ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁ- RIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. DI- VERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. JUL- GADOS PARADIGMAS NÃO TRATAM DA RATIO DECIDENDI DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 15, I, DO RITNU (RESOLUÇÃO N.º 345 / 2015), IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer as condições especiais do labor exercido no lapso de 01/12/1993 a 05/03/1997, determinando a sua averbação.

2. Eis os fundamentos do julgado, in verbis:

(...) No período de 01/12/1993 a 31/10/2003, em que o autor tra- balhou como frentista no Auto Posto Videira Ltda, o PPP juntado no Evento 1, PPP4 informa que as atividades do autor consistiam no abastecimento de veículos com combustível inflamável, não havendo menção a qualquer outro agente eventualmente insalubre.

Desta forma, com amparo na documentação supracitada, constato que até o advento do Decreto 2172/97 (05/03/1997) o autor faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço especial, porquanto comprovou, mediante apresentação de formulário, sua exposição a substâncias inflamáveis, denotando a periculosidade habitual e per- manente no desempenho das suas atividades.

Não se trata de reconhecer a especialidade por enquadramento pro- fissional da atividade de frentista, situação que seria contrária ao entendimento firmado pela TNU no PEDILEF nº 50095223720124047003 (de que 'não há presunção legal de per- iculosidade da atividade do frentista'), mas sim de aplicar o enten- dimento firmado no mesmo julgamento no sentido de que 'é possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB- 40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)'(...).

3. Insurge-se o INSS, no entanto, em face do aludido julgado, apre- sentando, para tanto, três teses distintas:

(a) que a jurisprudência desta TNU não admite o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (e.g., PE- DILEF nº 2005.72.95.002914-6/SC, Rel. Juiz Fed. José Antônio Sa- varis, julgado 08.04.2010);

(b) que não é possível o enquadramento da atividade de frentista por categoria profissional, haja vista não constar nas relações de ati- vidades profissionais dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 (e.g., PEDILEF 200870530013072, Relator(a) Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publi- cação DOU 24/05/2011); e

(c) que a partir do advento do Dec. nº 2.172/97, não é mais possível o reconhecimento de atividade especial em razão da exposição a agentes perigosos (e.g., PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, julgado 16.11.2009).

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fun- dado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. Da análise minuciosa dos julgados paradigma à luz do objeto do Acórdão recorrido e respectiva ratio decidendi, verifico que não resta configurada qualquer divergência de entendimento quanto a questões de direito material. Senão vejamos.

6. Conforme assinalado alhures, cuidam os precedentes paradigma de três teses, a saber: (a) que não se admite o reconhecimento de tempo especial por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95; (b) que não é possível o enquadramento da atividade de frentista por categoria profissional mesmo em período anterior a 1995; e (c) que a partir do advento do Dec. nº 2.172/97, não é mais possível o re- conhecimento de atividade especial em razão da exposição a agentes perigosos.

7. Nenhuma destas teses foi, no entanto, contrariada ou desconstituída pelo Acórdão recorrido.

8. Com efeito, acerca da primeira tese, o Acórdão recorrido foi expresso ao assinalar o mesmo entendimento constante nos julgados paradigma e defendido pelo INSS, conforme se depreende da trans- crição a seguir, in litteris:

"(...) a partir de 29/04/1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as al- terações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (...)"

9. Tampouco as outras teses foram desqualificada pelo julgado ataca- do. Seu teor, em verdade, traz de modo expresso que o reco- nhcimento não decorria da especialidade por enquadramento pro- fissional da atividade de frentista, mas em razão da comprovada exposição a agentes agressivos perigosos. Além disso, consignou cla- ramente como termo final do reconhecimento a data de 05/03/97, data da publicação do Dec. nº 2.172/97.

10. Isto é o que se extrai das passagens a seguir reproduzidas:

No período de 01/12/1993 a 31/10/2003, em que o autor trabalhou como frentista no Auto Posto Videira Ltda, o PPP juntado no Evento 1, PPP4 informa que as atividades do autor consistiam no abas- tecimento de veículos com combustível inflamável, não havendo menção a qualquer outro agente eventualmente insalubre.

Desta forma, com amparo na documentação supracitada, constato que até o advento do Decreto 2172/97 (05/03/1997) o autor faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço especial, porquanto comprovou, mediante apresentação de formulário, sua exposição a substâncias inflamáveis, denotando a periculosidade habitual e permanente no desempenho das suas atividades.

Não se trata de reconhecer a especialidade por enquadramento pro- fissional da atividade de frentista, situação que seria contrária ao entendimento firmado pela TNU no PEDILEF nº 50095223720124047003 (de que 'não há presunção legal de per- iculosidade da atividade do frentista'), mas sim de aplicar o enten- dimento firmado no mesmo julgamento no sentido de que 'é possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB- 40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)'. (Destacamos).

11. De se concluir, portanto, que nenhuma divergência há entre os julgados, na medida em que o Acórdão recorrido em nenhum mo- mento sufragou entendimento ou militou em desconformidade com as teses constantes nos precedentes paradigma.

12. De se registrar, por outro lado, que em relação à tese que con- figura o cerne do julgado recorrido, não logrou o INSS apresentar nenhum precedente que se prestasse a ilustrar uma suposta diver- gência.

13. Tal situação atrai, portanto, a aplicação do art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:

Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, nota- damente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)

14. De se registrar, por derradeiro, que não há de se cogitar um revolvimento das provas produzidas nos presentes autos com vistas a sindicarem se as provas e circunstâncias in concreto realmente jus- tificariam o reconhecimento das condições especiais do labor nos moldes concedidos.

15. Isto porque o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU é claro ao estabelecer que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

16. Isto posto, NÃO CONHEÇO o incidente

17. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 5006145-97.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL



REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDETE MARISA DA ROSA MORAES
PROC./ADV.: MARIZA DOS SANTOS DORNELLES
OAB: RS-71991
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO
ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. PRECEDENTES DA TNU EM CASO ANÁLOGO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que entendeu ser possível o reconhecimento de atividade especial, em virtude do contato com hidrocarbonetos, mediante avaliação qualitativa.

2. Defende a autarquia ré, no entanto, que além de contrariar a legislação de regência, a decisão recorrida diverge do entendimento jurisprudencial que exige para enquadramento da atividade como especial de medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância.

3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos.

6. Tal controvérsia, no entanto, já foi dirimida por esta Turma Nacional, no mesmo sentido do acórdão recorrido.

7. Conforme se depreende do julgamento sufragado nos autos do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, Sessão de 20/08/2016, a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. Senão vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polissocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15.

- Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância.

- Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

- A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

- Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

- Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.

- No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polissocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da

NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância.

- Dessa forma, CONHEÇO e NEGÓ provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade.

8. Incide, pois, na hipótese, a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

10. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 5006545-03.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLEUSA MOREIRA NETO

PROC./ADV.: MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA

OAB: RS-18346

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO. DIB. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. DATA DA CIÊNCIA DO DECISUM PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, em face de acórdão de Turma Recursal, que entendeu por determinar a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, como também pagar as diferenças devidas desde a data em que a autarquia foi intimada da sentença trabalhista, a qual reconheceu o direito a acréscimos remuneratórios influenciando nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício.

Segundo o requerente a questão jurídica seria o correto marco temporal para a fixação dos efeitos financeiros nas ações previdenciárias relativas à concessão/revisão de benefício, alegando que a Turma de origem não atentou para quando houve o requerimento corretamente instruído.

Aponta como paradigma julgado da Primeira Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00118688620054036302) que aborda o reconhecimento do direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum, em que a parte propugnava que a revisão do benefício devesse retroagir à data da entrada do requerimento administrativo, sob o argumento de que, nesta data, restava devidamente comprovado o período especial.

Ocorre que o incidente não deve ser conhecido, porquanto o acórdão apontado como paradigma não diz respeito à mesma situação fática existente neste feito, qual seja reconhecimento de direito à revisão da renda mensal inicial do benefício em função de sentença trabalhista transitada em julgado e o início de seus efeitos financeiros na data da intimação da mesma, mas sim de caso relativo ao direito de revisão decorrente de comprovação de tempo de serviço especial, com marco inicial na data do ajuizamento da ação revisional, não da DER, que não trata, sequer de maneira transversa, da hipótese de tal reconhecimento decorrer de sentença trabalhista, o que pode redundar em uma abordagem jurídica diferente.

Destarte, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2º da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimento sobre direito material através de paradigmas que apresentem similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006718-92.2014.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA ELANE FRANCO LANG

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES

OAB: RS-41600

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NOTA FISCAL DE MERCADORIA. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 15, I, DO RITNU. JULGADO QUE NÃO TRATA DA RATIO DECIDENDI DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que ratificou os fundamentos da Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural.

2. Eis os fundamentos do Acórdão, in verbis:

"Ao que se observa, não se exige prova material plena, mas é imprescindível um mínimo de robustez do conjunto de documentos apresentados para cumprir a exigência legal e viabilizar seja corroborada pela prova oral. No caso concreto, contudo, a prova material é praticamente inexistente, consistindo apenas em: a) atestado de comprovação escolar (fl. 11) b) notas fiscais de entrada de mercadoria de empresas adquirentes que indicam o nome de José Valdir Kist, terceiro estranho ao processo, como vendedor, emitidas no período de 1977 a 1979 (fls. 12/14). De tal modo, não é possível reputar preenchido o requisito do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (início de prova material), o que impede o reconhecimento de tempo de serviço, independentemente de qualquer consideração que se teça acerca da prova testemunhal. Improcedente o pleito de averbação de tempo, remanesce hígido o ato de indeferimento da jubilação."

3. Defende o recorrente, no entanto, que a nota fiscal de mercadoria por ser admitida como início de prova material do labor rural, pelo que estaria o Acórdão recorrido em desacordo com o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente a seguir ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa. 2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: Cadastramento Nacional do Trabalhador/Contribuinte Individual, onde figura na condição de segurado especial, o certificado de associação ao Sindicato Rural e o comprovante de pagamento de ITR em nome do empregador, os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp nº. 661605/CE, Rel. Min. /Quaglia Barbosa, julg. em 7.12.2004; publ. em 17.12.2004)

4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. In casu, verifico que o autor não logrou demonstrar, através do devido cotejo analítico, a divergência jurisprudencial alegada, atraindo, assim, a aplicação do art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:

Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)

7. Com efeito, a mera citação de julgados não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso. É necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado, ônus este do qual o recorrente não se desincumbiu.

8. Em verdade, com vistas a ilustrar uma suposta divergência, limitou-se a parte autora a transcrever um precedente do eg. STJ que, no entanto, não trata da mesma situação fática dos autos. Isto porque do rol dos documentos reconhecidos como início de prova naqueles autos não consta a "nota fiscal de mercadoria", documento rejeitado pelo Acórdão recorrido.

9. Incide, pois, aqui, a a Questão de Ordem n.º 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Posto isso, NÃO CONHEÇO o incidente

11. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 5007063-04.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA

PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH

OAB: SC-24969

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA. ARTIGO 48, § 3º, LEI 8.213/91. ACÓRDÃOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS NÃO SÃO PARADIGMA VÁLIDO PARA FINS DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TOTAL SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA DO STJ. IMPROCEDÊNCIA FUNDADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. AUSENTE A DEDIDA IMPUGNAÇÃO DE TODOS. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE Nº 18 E 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela autora em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina que confirmou Sentença que indeferiu seu pedido de concessão de Aposentadoria por Idade híbrida ou mista (art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/91).

2. Eis os fundamentos do julgado, in verbis:

(...) A parte autora fundamentou toda a sua pretensão na prevista no § 3º do artigo 48 da Lei de Benefícios, tendo sustentado que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria mista, uma vez que teve como último vínculo a atividade urbana, sendo plenamente possível a soma dos períodos rurais e urbanos.

Essa norma, incluída pela Lei n.º 11.718/2008, estabeleceu nova modalidade de aposentadoria por idade, denominada 'híbrida' ou 'mista', devida, conforme a letra da lei, aos 'trabalhadores rurais', a partir de 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, que tenham desempenhado a atividade rural na qualidade de segurados especiais ainda que por tempo inferior ao número de meses de contribuição equivalente à carência do benefício, mas que alcancem esse requisito se considerados períodos de contribuição sob outras categorias.

A postulante, nas suas razões de recurso, alega que, muito embora tenha deixado a atividade rural em um passado remoto, faz jus à aposentadoria híbrida, porque entende que a nova regra vale para quem exerce atividade urbana em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Contudo, a própria redação do dispositivo restringe a aplicação da regra aos 'trabalhadores rurais', não se podendo olvidar que essa norma apenas institui modalidade de aposentadoria já prevista no artigo 39, inciso I, da mesma Lei, que dispõe sobre os benefícios devidos apenas aos 'segurados especiais', condição que o trabalhador perde quando se desvincula do campo, segundo entendimento consolidado do STJ, que destaca: (...)

Além disso, a própria Turma de Uniformização Regional já reafirmou o entendimento no sentido de que a regra do art. 48, § 3º se aplica tão-somente aos segurados que estejam vinculados às lides campestinas quando da implementação do requisito etário: (...)

Ressalto, por fim, que no momento em que a parte autora implementou o requisito etário em 26-01-2006, assim como na DER em 08-10-2012, não se encontrava filiada ao Regime Geral de Previdê-

dência Social como trabalhador urbano, uma vez que seu último vínculo urbano se deu em 30-09-1999, tão pouco como segurado especial, tendo em vista que o reconhecimento de seu labor rural se deu até a data de 09-04-1976. (...).

3. Defende a recorrente, no entanto, que consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, para fins da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade híbrida ou mista (art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/91), permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária.

4. Para ilustrar a divergência, indica o precedente a seguir ementado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida.

2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido.

3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o § 4º do artigo 48.

4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1367479 / RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/09/2014).

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. Ancorada nesta premissa, impende registrar, em primeiro lugar, que paradigmas de Tribunais Regionais Federais são inservíveis para a demonstração da divergência em sede de Pedido de Uniformização de Lei Federal, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). Há de se considerar, portanto, como paradigma, apenas o Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1367479 / RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/09/2014).

7. Com efeito, analisando detidamente o teor do aludido julgado, verifico que ele não guarda total similitude fática com a situação em exame, na medida em que cuida apenas de uma das teses apresentadas como ratio decidendi o Acórdão recorrido. Senão vejamos:

8. Da leitura dos termos julgado recorrido, extraem-se dois fundamentos para lastrear a improcedência do pleito autoral: (a) que a regra do art. 48, § 3º se aplica tão-somente aos segurados que estejam vinculados às lides campestinas quando da implementação do requisito etário; e (b) que no momento em que a parte autora implementou o requisito etário, assim como na DER, não se encontrava filiada ao Regime Geral de Previdência Social como trabalhadora urbana nem como segurada especial.

9. Ocorre que o precedente paradigma do eg. STJ só cuida da primeira tese, sufragando o entendimento de que se permite mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa para fins de concessão da aposentadoria híbrida. Em nenhum momento, no entanto, ele assevera que é prescindível que o segurado ostente a qualidade de segurado - urbano ou rural - no momento da concessão do benefício.

10. Daí se conclui, como corolário, a incidência das questões de ordem nº 18 e 22 desta Turma Nacional que dispõem, respectivamente:

Questão de Ordem nº 18: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

11. De se mencionar, por derradeiro, que mesmo que o recurso permitisse uma análise meritória da controvérsia - o que se admite apenas à guisa de obiter dictum - não lograria alcançar o recorrente melhor desfecho.

12. Isto porque, por ocasião do julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200/ SC - Representativo de Controvérsia -, esta Turma Nacional de Uniformização solidificou a tese de que para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício.

13. Confirma-se o teor da ementa respectiva, in verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17 DO RITNU). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ARTIGO 48, § 3º, LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDIFERENÇA. IDADE MÍNIMA A SER CONSIDERADA - A MESMA EXIGIDA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA, SEM RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. (TNU, PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200/ SC, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, Publicado em 24/11/2016).

14. Daí se conclui que, consoante a jurisprudência desta TNU, nada obstante seja irrelevante a natureza rural ou urbana, é necessária a demonstração da qualidade de segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício, situação esta que, consoante o Acórdão recorrido, não se verifica na presente hipótese.

15. Isto posto, NÃO CONHECO o incidente.

16. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 5007334-14.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SALOMÃO DA SILVA

PROC./ADV.: ROSANGELA LELIS DELIBERADOR

OAB: PR-48 334

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, PELA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. PACIFICAÇÃO POSTERIOR DA MATÉRIA, EM SEDE DE TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O AUXÍLIO-DOENÇA ORIGINÁRIO PRECEDENTE À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO FOI INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES OU VÍNCULOS LABORATIVOS. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Pois bem, no caso concreto, ingressou-se com pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, pela adoção de outra forma de cálculo da renda mensal inicial, por se tratar de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, tendo a sentença julgado improcedente o pedido.

O acórdão da Primeira Turma Recursal do Paraná, por sua vez, confirmou a sentença.

Foi, então, interposto pedido de uniformização nacional, sob o argumento de discrepância com paradigma da Quinta Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

Não conheço do incidente, por força da Questão de Ordem 13 da Turma Nacional de Uniformização.

Ora, a questão já foi pacificada nas instâncias superiores, como dá conta o julgado da Turma Nacional de Uniformização, a seguir, verbis:

"Processo PEDILEF 200663020098736

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 18/10/2013 pág. 156/196



Decisão

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL para alterar a decisão monocrática e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AGRAVO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E PROVEU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JULGAMENTO SOBRESTADO PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. CALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º. DA LEI 8.213/91. PERÍODO NÃO INTERCALADO. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, § 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA REVOGAR A DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de revisão da renda mensal inicial, com aplicação do art. 29, § 5º da Lei 8.212/91, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez da qual a parte autora é titular foi precedida de recebimento de auxílio-doença. 2. Ação julgada improcedente, com confirmação do resultado pela Turma Recursal de origem, com fundamento no artigo 46 da Lei 9099/95. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, conhecido e provido pelo relator, por decisão monocrática proferida nos termos do art. 8º, X, da Resolução 22 de 04/09/2008. 4. Agravo Regimental interposto pelo INSS nos termos do art. 34 do Regimento Interno desta Corte. 5. Agravo recebido, com o julgamento do mérito sobrestado. 6. Em face do julgamento da matéria pelo STJ e pelo STF, retoma-se o julgamento do Agravo Regimental. 7. Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, § 9º, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 8. No mesmo sentido se posicionou o Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 21.09.2011, acolheu por unanimidade a tese defendida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, decidindo que o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária (RE nº 583.834 - RJ - Relator Min. Ayres Brito, j. em 21.09.2011 - Tribunal Pleno - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 14/02/2012 - ATA Nº 10/2012. DJE nº 32, divulgado em 13/02/2012). 9. Diante da pacificação da matéria, o Agravo Regimental merece ser acolhido para reconhecer que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores, após a interposição do Pedido de Uniformização. 10. Incidente conhecido e não provido.

Data da Decisão

09/10/2013

Data da Publicação

18/10/2013" (grifos da Relatoria).

Assim, conforme a jurisprudência pacificada da Turma Nacional de Uniformização, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não basta que a aposentadoria por invalidez seja precedida de auxílio-doença, mas que esse período de auxílio-doença seja intercalado com vínculos laborais, onde tenha ocorrido recolhimento de contribuições, caso contrário, não pode ser computado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício desse auxílio-doença.

Ora, como evidenciam os documentos dos autos, não houve períodos intercalados de vínculos laborais ou contribuições individuais, no período em que se recebeu o auxílio-doença, de modo que, a forma de cálculo adotada pelo INSS foi essencialmente correta.

Dessa forma, nos termos da Questão de Ordem 13 da Turma Nacional de Uniformização, não conheço do pedido de uniformização de jurisprudência nacional.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008979-67.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FERNANDO NICOLAO

PROC./ADV.: VANDA TEREZINHA CECCONI AGOSTINI

OAB: RS-45577

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523, DE 28/06/97. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONTRARIEDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer ao autor o direito à revisão da RMI de seu benefício, mediante a aplicação da variação do IRSM em fevereiro de 1994 (39,67%), afastando o instituto da decadência para os benefícios concedidos antes do advento da MP 1.533/1997.

2. O recorrente alega que o acórdão impugnado divergiu de decisões do STJ e da TNU, os quais assentam a aplicabilidade da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997.

3. O incidente merece ser provido.

4. O dissenso restou, efetivamente, caracterizado, pois o acórdão impugnado se afastou do entendimento que, a final, veio a prevalecer sobre o tema, tanto no âmbito do STJ quanto da TNU, a partir de julgamento do STF, no sentido de que o instituto da decadência é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à MP nº 1.523/97. 5. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS, e determino o retorno do feito à Turma de origem para que reexamine a arguição decadência à luz do entendimento sobre sua incidência, com prazo decenal, mesmo para a revisão dos benefícios concedidos antes de 28/06/1997.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009072-64.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

PROC./ADV.: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO

OAB: DF-19 979

REQUERIDO(A): GREICY PEGLOW DA SILVA

PROC./ADV.: NEIVA MARIA PEGLOW FERREIRA DA SILVA

OAB: RS-13 644

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRELIMINARES ARGUIDAS. OMISSÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.43 DESTA TNU. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face de decisão do acórdão que não conheceu de incidente de uniformização de jurisprudência interposto, sob os seguintes fundamentos:

"DESCABE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE QUESTÃO PROCESSUAL - LIMITES DA CONCESSÃO DA LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL - MATÉRIA PROCESSUAL. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de inscrição do requerido na OAB, por entender que houve desconformidade da prova objetiva com o edital do certame. Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, o candidato aprovado em concurso público na condição de sub judice não possui direito líquido e certo à nomeação e à posse. Não conheço o incidente, com amparo na Questão de Ordem no. 22, desta TNU uma vez que não há similitude fática entre o acórdão atacado e as decisões paradigmas juntadas pelo recorrente. Menciono julgado da TNU uniformizando tal entendimento: "O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito....." (PEDILEF 00076242220084047195, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 14/11/2012, DJ 30/12/2012). Na espécie, as questões tratadas na decisão guerreada e nos paradigmas são profundamente diversas eis que, aqui, cuidou-se de reconhecimento de uma "situação superveniente, consistente na prática de ato que denota, tacitamente, o reconhecimento do direito postulado na inicial, já que o demandado perfectibilizou a inscrição da autora espontaneamente, ou seja, sem que fosse expedida ordem judicial para tanto", conforme análise levada a efeito pela sentença, con-

firmada pela Turma recorrida, e, acolá, os limites para validade de nomeação e posse em cargo público, mercê de deferimento de liminar em ação judicial. Por outro lado, a mera anexação ou citação de decisões proferidas não basta ao fim colimado, sendo necessário, também, o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes em que se ancora o recurso, o que não foi feito pelo recorrente que, de fato, não logrou, em momento algum, demonstrar que tenha sido dada, pela decisão recorrida, solução jurídica diversa a situações de fato análogas ou similares. Por último, anoto que a matéria de fundo que o recorrente visa de fato discutir (limites da concessão da liminar em ação judicial) possui cunho nitidamente processual, o que inviabiliza sua análise pela TNU cuja missão é a uniformização do direito material, conforme expressamente disposto no art. 14, da lei 10.259/01. O voto é pelo não conhecimento do incidente.

Assevera a parte Embargante haver omissão em relação às preliminares por ela levantadas, de nulidade do acórdão da Turma de origem por ausência de fundamentação e de incompetência dos Juizados para analisar matéria relativa à anulação de ato administrativo e incompetência territorial. Refuta a natureza processual da questão discutida, pois alega que esta diz respeito, isto sim, à indevida incursão do Poder Judiciário no mérito de questões de prova de seleções públicas. Aduz haver sido suficientemente realizado o cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas invocados.

No tocante à omissão apontada, de fato, o acórdão embargado não se pronunciou sobre as preliminares levantadas, de natureza processual. Porém, nem poderia, pois inversamente estaria dando ensino à utilização do incidente de uniformização para conhecimento de matéria processual, o que é vedado, já que o mesmo se presta à resolução de divergências de direito material. Tal muito mais se justifica quando, no tocante à matéria de fundo, o incidente não deve ser conhecido, seja por também tratar de imbróglio de viés processual, seja por ausência de similitude fático jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas, como no caso em questão.

Cumpra salientar, de todo modo, que o fato do acórdão invocar os fundamentos da sentença, com base no Art.46 da Lei 9.099/95 em nenhum momento importa em violação ao princípio da motivação, pois a fundamentação per relationem é admitida no nosso ordenamento jurídico(REsp 1206805 / PR, Quarta Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 07/11/2014), ainda mais no sistema dos Juizados Especiais Federais, em que primam os princípios da economia e celeridades processuais e da informalidade.

Frise-se, por oportuno, ser vedada a análise da questão da competência em sede de incidente de uniformização por se tratar de matéria processual. Nesta linha de raciocínio, vide PEDILEF 00156992520124039301.

No mais, a pretensão do Embargante apenas almeja rediscutir o julgado desta TNU, pois aquele foi devidamente fundamentado, tendo restado esclarecido que a questão de fundo debatida, qual seja, os limites da concessão de liminar em ação judicial, tem o caráter nitidamente processual, sendo matéria vedada ao exame da Turma de Uniformização, consoante Súmula 43 desta Corte.. Consequentemente, os paradigmas invocados, a respeito da insindicalidade judicial do mérito de questões de provas de concursos e seleções públicas, não guardam similitude fático-jurídica com a hipótese em exame, prejudicando o cotejo analítico imprescindível ao incidente de uniformização, mesmo porque, neste feito, a sentença, confirmado pelo acórdão, baseou-se, principalmente, no reconhecimento do direito da parte Autora, peculiaridade não examinada nos paradigmas.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCP) e corrigir erro material.

No caso em questão, a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada quanto aos motivos levados para o não conhecimento do incidente, não sendo os Embargos via processual adequada para a rediscussão do julgado, no que tocante ao mencionado ponto.

Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser parcialmente acolhidos, tão somente para suprir a omissão no tocante às preliminares argüidas, mantendo-se, no restante, o acórdão desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, suprimo a omissão quanto às preliminares, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009215-68.2012.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: GABRIEL PERONDI

PROC./ADV.: DÉBORA CASTELI MONTEMEZZO

OAB: SC 13.007-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Cuida-se de Embargos de Declarações interpostos pela parte Autora contra acórdão desta TNU assim fundamentado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ACÓRDÃO PROFERIDO SEM APURAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. ACÓRDÃO ANULADO. ...

6. Voto pela anulação do acórdão, observando a Questão de Ordem n. 20 porque a d. Turma Recursal considerou que a dependência é absoluta, divergindo da jurisprudência atual da TNU que considera a dependência relativa. PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 7. A Questão de Ordem n. 20 preconiza o seguinte: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 8. O entendimento esposado no acórdão recorrido não está de acordo com o posicionamento firmado por esta TNU, no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048- 36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015). 9. O acórdão deve ser anulado para que seja enfrentada, nos fundamentos, a questão da constatação, ou não, da dependência econômica da autora, conforme a Questão de Ordem n. 20.

Assevera o Embargante que "interpõe o presente embargos de declaração face à divergência no julgamento, uma vez que foi acolhido o acórdão paradigma que possui caso diverso do apresentado nos autos. No presente caso não se trata de renda própria, o Embargante possui renda provinda de pensão deixada por terceiros e o acórdão paradigma trata de pessoa que possui renda de aposentadoria por invalidez, ou seja, é caso em que a pessoa teve subsistência ao longo de sua vida, o que difere do caso em questão que o Embargante NUNCA teve como se manter, sempre dependeu de terceiros, pela sua condição de dependência absoluta advinda de sua doença mental".

Primeiramente, convém salientar que o Embargante não levantou tal circunstância quando teve oportunidade de apresentar contrarrazões, o que não o fez, tendo decorrido o prazo recursal in albis. Neste contexto, não há que se falar em omissão no julgado.

Por outro lado, a premissa fática invocada pelo Embargante não corresponde àquela adotada na sentença e no acórdão recorrido, qual seja, de que sua renda advém de aposentadoria por invalidez, com base em documentos acostados aos autos.

Neste contexto, comparando o acórdão da Turma Recursal, como também a sentença prolatada no feito, com os paradigmas trazidos no PEDILEF, verifica-se existir sim similitude fático-jurídica, já que os primeiros consideraram que a situação fática do Embargante é de titular de aposentadoria por invalidez, não cabendo a esta Turma Uniformizadora adentrar na análise da prova, o que é vedado em sede de incidente de uniformização.

Destarte, conclui-se que se apresentam presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, restando afastada possível contradição no acórdão embargado.

Ora, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCP) e corrigir erro material.

No caso em questão, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, não se caracterizando qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009553-11.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANSELMO BATISTA COELHO

PROC./ADV.: FABIANO DO ROSÁRIO

OAB: SC-23084

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TESE RECURSAL INÉDITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal de Santa Catarina, que negou provimento ao Recurso Inominado por ela interposto, ratificando Sentença que determinou a exclusão dos 'juros moratórios e multa sobre as contribuições previdenciárias em atraso, no período de 09.1979 a 03.1983' e determinou o 'recálculo da Guia da Previdência Social, para pagamento das competências requeridas".

2. Defende o recorrente, no entanto, que o Acórdão diverge da jurisprudência firmada pelo eg. STJ no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar em demanda que visa a restituir ou não cobrar parte dos valores recolhidos pelo INSS a título de indenização para reconhecimento de tempo de serviço.

3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. Ancorada nesta premissa, verifico, em primeiro lugar, que a questão objeto do presente incidente não foi objeto de apreciação expressa pela Turma Recursal de origem, ante a não devolução de tal matéria pela via do Recurso Inominado. Isto é o que se depreende claramente da seguinte passagem dos fundamentos do Acórdão recorrido. Senão vejamos:

Ilegitimidade passiva ad causam da União - Fazenda Nacional Embora tenha novo entendimento de que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) também deve integrar a lide nas ações em que se discute a cobrança da multa e dos juros moratórios incidentes sobre a indenização prevista no 45-A da Lei n. 8.213/91, no caso concreto, não é o caso de se examinar a questão sob esse aspecto, porque a matéria não foi devolvida a esta Turma Recursal pela União - Fazenda Nacional nas suas razões recursais, privilegiando-se, nesse caso, em detrimento a eventual análise de ofício do ponto, a celeridade, simplicidade e economia processual que regem o sistema dos Juizados Especiais Federais.

6. Incide, pois, aqui, a Questão de Ordem nº 10 da TNU, que dispõe:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

7. Outrossim, há de registrar que não se vislumbra a necessária similitude fático-jurídica entre o julgado recorrido e os precedentes paradigma. Com efeito, estes não tratam, nem mesmo em passant, de questões atinentes aos valores decorrentes da incidência do artigo 45-A da Lei 8.212/1991, nem de qualquer outra obrigação de pagar ou de restituir. Cuidam, pura e simplesmente, de obrigações de fazer atinentes à expedição de certidão de tempo de serviço, e/ou cômputo de tempo de serviço de período celetista de servidor público, para fins previdenciários.

8. Senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO QUANDO AINDA SOB O PÁLIO DO REGIME CELETISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. 1. Ausente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo analisa devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que compete unicamente ao INSS expedir certidão de tempo de serviço sob o regime celetista, em condições especiais. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1055135/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009). (Sem negrito no original).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃOOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXCELENTISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES INSALUBRES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PRECEDENTES. 1. A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a questão de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. A remansosa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça continua em plena vigência, firmada no sentido de que cabe tão somente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a legitimidade para compor o pólo passivo da demanda na qual o servidor público busca a contagem do tempo de serviço, prestado quando ainda sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 837.705/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 09/02/2009). (Sem negrito no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MÉDICOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8112/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Precedentes do STJ demonstram que sua remansosa jurisprudência continua em plena vigência, firmada no entendimento de que cabe tão somente ao Instituto Nacional do Seguro Social a legitimidade para compor o pólo passivo da demanda na qual o servidor público ob-

jetiva o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço, prestado ainda sob o regime da CLT. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 987.688/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009). (Sem negrito no original).

9. Neste panorama, inexorável a incidência da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

10. Há de se pontuar, por derradeiro, que a matéria impugnada é de índole eminentemente processual, a atrair, portanto, a incidência da Súmula 43 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

11. Por essas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

12. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 5011258-33.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JURACI STRIQUER DA SILVA

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA

OAB: PR-23771

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. AUSENTE A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO DE JULGADOS DIVERGENTES. ART. 15, I, DO RITNU. NÃO INDICAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUE PERMITISSEM AFERIR A ORIGEM E A AUTENTICIDADE DO PRECEDENTE PARADIGMA APRESENTADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Paraná, que ratificou os fundamentos da Sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de Aposentadoria por Idade, em razão do não cumprimento da carência.

2. Eis os fundamentos do Acórdão, in verbis:

"(...)JA r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, dentre os quais destaco:

De início, registro que o INSS já reconheceu 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais válidas para a carência (PROCADM2 - evento 12 - fl. 24).

A controvérsia cinge-se quanto a possibilidade de recolhimento das prestações em atraso do período de 01/06/2004 a 31/03/2007, para posterior cômputo do referido período para fins de carência.

O art. 27, inciso II, da Lei de Benefícios assim prevê:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V e VII do Art. 11 e no Art. 13'. (destaques acrescentados)

Tal dispositivo legal teve como objetivo vedar o recolhimento em atraso das prestações anteriores à primeira contribuição recolhida no prazo de vencimento, o que, caso fosse admitido, permitiria a manipulação do período de carência segundo os interesses de cada segurado, vale dizer, este poderia se vincular ao RGPS ao seu bel prazer e recolher as contribuições necessárias à carência, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Tendo a parte autora se vinculado ao RGPS como contribuinte individual e recolhendo a primeira contribuição em dia em 01/04/1991, a princípio não haveria qualquer óbice à possibilidade de recolhimento das prestações em atraso e efetivo cômputo destas para fins de carência.

Entretanto, percebo que a última contribuição da parte autora anteriormente a 2007 refere-se à competência de dezembro de 1998. Assim, nos termos do art. 15, inciso II c/c §2º e §4º da Lei 8.213/91, a parte autora ostentou da qualidade de segurada até 15/02/2001. Em 16/02/2001, portanto, houve a perda da qualidade de segurada.

Nestes termos, a primeira contribuição vertida sem atraso se deu apenas na competência de abril de 2007, razão pela qual este passa a ser o marco inicial do novo ingresso da parte autora ao RGPS, como contribuinte individual.



Por conseguinte, pautado no art. 27, inciso II da Lei 8.213/91, supra citado, não há a possibilidade de recolhimento em atraso das prestações anteriores a esse período, tais como as pleiteadas pela parte autora (01/06/2004 a 31/03/2007), pois admitir tal hipótese implicaria em colocar todo o sistema previdenciário e o equilíbrio financeiro e atuarial em risco.

Ante tais razões, não concedo a autorização para recolhimento em atraso do período anterior ao reingresso no RGPS na condição de contribuinte individual, eis que efetuar o recolhimento em dia era de sua própria responsabilidade.

O tempo de contribuição ora reconhecido (11 anos e 08 meses), culmina em um total de 140 contribuições mensais, razão pela qual não faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado, pois necessita de um mínimo de 168 contribuições, conforme o já exposto.

Desta forma, merece o pedido ser julgado improcedente.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pátria, a qual entende que as contribuições vertidas em atraso pelo contribuinte individual podem ser computadas para efeito de carência, desde que o seu recolhimento se dê enquanto mantida a qualidade de segurado relativa àqueles recolhimentos válidos: (...)”

3. Insurge-se a recorrente, no entanto, em face do aludido julgado, aduzindo o seguinte:

3.1. Que "A decisão ora recorrida, proferida pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, diverge do entendimento majoritário no âmbito do E. STJ, segundo o qual, havendo início razoável de prova material, admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício".

3.2. Que a Turma Regional da 1ª Região vem entendendo que "O BENEFÍCIO PODERÁ SER CONCEDIDO AOS TRABALHADORES QUE APRESENTAREM INÍCIO DE PROVA MATERIAL NA ATIVIDADE URBANA EXERCIDA."

3.3. Que "O acórdão da E. 2ª Turma Recursal diverge do entendimento da 2ª Turma. Vejamos: 1ª TURMA RECURSAL JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº200870540024108/PR RELATOR Juiz Federal José Antonio Savaris RECORRENTE JOÃO ADALBERTO MONTEIRO RECORRIDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) A determinação do art. 27, II, da Lei 8.213/91, de fato, não se aplica ao caso em análise, em face da impossibilidade de retroação dos efeitos da lei. É que ao tempo da prestação de serviços (1974 a 1977), vigorava legislação que não prescrevia a vedação Página 5 de 6 atualmente prevista pela LBPS. Com efeito, a Lei nº 3.807/1960, com a redação dada pela Lei nº 5.890/1973, apresentava a seguinte redação: Art. 64. Os períodos de carência serão contados a partir da data do ingresso do segurado no regime da previdência social. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) § 1º Tratando-se de trabalhador autônomo, a data a que se refere este artigo será aquela em que for efetuado o primeiro pagamento de contribuições (grifo nosso). (...) Como o dispositivo legal acima transcrito não expressa que o início do cômputo de carência encontra-se condicionado ao recolhimento da primeira contribuição sem atraso, tem-se como possível que as contribuições do autônomo, mesmo que recolhidas em atraso, contem como carência. Também neste sentido se encontram, aliás, as disposições constantes da tabela anexa ao art. 54, da Instrução Normativa 20/2007. (...) (Grifo nosso)"

4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. In casu, verifico, em primeiro lugar, que o autor não logrou demonstrar, através do devido cotejo analítico, a divergência jurisprudencial alegada, atraindo, assim, a aplicação do art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:

Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)

7. Com efeito, a mera citação de julgados não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso. É necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado, ônus este do qual o recorrente não se desincumbiu.

8. De se destacar que a parte autora se limitou a mencionar, nos itens 3.1 e 3.2, de modo aleatório, a existência de precedentes jurisprudenciais que, além de não terem sido apresentados, sequer cuidam da matéria que configura a ratio decidendi do Acórdão recorrido.

9. Deve-se registrar, outrossim, que em relação à tese mencionada no item 3.3, limitou-se a parte autora a transcrever trechos de julgado sem qualquer indicação do órgão julgador do qual provinha, ou ainda de fonte de pesquisa que permitisse aferir sua autenticidade, em flagrante desatendimento ao disposto na Questão de Ordem nº 03 da TNU (interpretação a contrario sensu).

10. Em verdade, pela indicação do suposto Juiz Relator o paradigma mencionado no item anterior, cogita-se que se trata de Turma Recursal ou Regional da 4ª Região. Em um ou outro caso, entretanto, a inadmissibilidade recursal seria, de toda sorte, inexorável. Isto porque o incidente nacional se pressupõe uma divergência de turmas de diferentes Regiões.

11. Isto posto, NÃO CONHEÇO o incidente

12. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 5011985-15.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: Mara Lucia Machado Franco

PROC./ADV.: FERNANDO BUZZATTI MACHADO

OAB: RS-44578

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LIMPEZA DE BANHEIROS. ACÓRDÃOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PARADIGMAS INSERVÍVEIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que afastou o reconhecimento das condições especiais do labor exercido pela autora nos períodos de 23/03/87 a 19/10/12 (DER).

2. Eis os fundamentos do julgado:

(...) Ora, do formulário PPP colacionado ao evento n. 21 (PPP1), devidamente preenchido com base nos registros ambientais obtidos por responsável técnico legalmente habilitado, denota-se que a segurada laborou na condição de 'operária', no setor de Limpeza da SMED. No desempenho de suas atividades habituais, competia-lhe a 'limpeza e higienização das dependências da escola', oportunidade em que, nos termos do formulário previdenciário em questão, esteve sujeita apenas ao contato direto com 'produtos de limpeza', os quais, por sua vez, não ensinam a configuração da especialidade postulada, porquanto inexistem qualquer previsão normativa para tanto no âmbito da legislação específica. Ressalto ainda que o indigitado PPP nada registra sobre o objeto do presente recurso, qual seja, o aspecto nocivo de eventual recolhimento de lixo pela requerente. Em decorrência disso, tem-se não haver espaço para a discussão pretendida, uma vez que ausente no feito qualquer meio probatório capaz de respaldar as alegações autorais.

(...)

Finalmente, e apenas para fins de esclarecimento, já que o recurso interposto pela demandante funda-se exclusivamente na jurisprudência firmada no âmbito da Justiça do Trabalho, consigno que a insalubridade trabalhista não se confunde com a especialidade do direito previdenciário. Logo, por se tratar de sistemáticas diversas, natural que alguns critérios de aferição de labor considerado nocivo à saúde do trabalhador divirjam em certos aspectos. (...)

3. Alega a autora-recorrente, no entanto, que a jurisprudência trabalhista é firme no sentido de reconhecer a insalubridade em grau máximo da atividade de limpeza de banheiros. Assevera, outrossim, que de acordo com a jurisprudência desta Turma Nacional, a atividade de serviços gerais em limpeza era considerada insalubre e passível de reconhecimento como atividade especial. Apresenta diversos precedentes para lastrear a sua tese (eg. PEDILEF 00000269820134900000).

4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. Da leitura da aludida transcrição legal se depreende, de plano, ser inservível para fins de demonstração da divergência alegada a apresentação de paradigmas de Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual deixo de conhecer o recurso neste ponto.

7. Já no que tange aos precedentes oriundos desta Turma Nacional de Uniformização, verifico que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica com a hipótese sub examine.

8. Com efeito, os precedentes paradigma apresentados expressam o entendimento, ulteriormente consagrado no enunciado da Súmula 82 deste Colegiado, de que " O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização".

9. Isto significa implica dizer que, consoante a jurisprudência desta Casa, não apenas os profissionais da área de saúde, mas também os profissionais que realizam a atividade de limpeza em ambientes hos-

pitalares e sob a exposição a agentes biológicos devem ser sua atividade reconhecida como especial por enquadramento ao Decreto n.º 53.831/64 em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95.

10. A situação dos autos, no entanto, é completamente distinta. Conforme se depreende do Acórdão recorrido, a autora laborou na condição de 'operária', no setor de Limpeza da SMED. No desempenho de suas atividades habituais, competia-lhe a 'limpeza e higienização das dependências da escola'. E acrescenta:

(...) nos termos do formulário previdenciário em questão, esteve sujeita apenas ao contato direto com 'produtos de limpeza', os quais, por sua vez, não ensinam a configuração da especialidade postulada, porquanto inexistem qualquer previsão normativa para tanto no âmbito da legislação específica. Ressalto ainda que o indigitado PPP nada registra sobre o objeto do presente recurso, qual seja, o aspecto nocivo de eventual recolhimento de lixo pela requerente. Em decorrência disso, tem-se não haver espaço para a discussão pretendida, uma vez que ausente no feito qualquer meio probatório capaz de respaldar as alegações autorais.

11. Incide, pois, aqui, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

12. De se registrar, por derradeiro, que não há de se cogitar um revolvimento das provas produzidas nos presentes autos com vistas a sindicarem se as provas e circunstâncias in concreto realmente justificariam o reconhecimento das condições especiais do labor nos moldes pretendidos.

13. Isto porque o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU é claro ao estabelecer que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

14. Isto posto, NÃO CONHEÇO o incidente.

15. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 5012864-95.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CLEUSA MARIA PORRES LANG

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE

OAB: RS-29 134

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20, DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A União interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, adequando-se à jurisprudência da Turma Regional da 4ª Região, deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora para determinar o pagamento das diferenças de gratificação de desempenho de forma integral, sem levar em consideração eventual proporcionalidade da aposentadoria/pensão a que faz jus a demandante.

2. Em suas razões, a União afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (autos n. 00187118-57.2008.4.03.6301), da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (autos n. 0014462-68.2012.4.01.3300) e da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará (autos n. 0517120-84.2011.4.05.8100), no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho.

3. A MMa. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Presentes os pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.

6. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 400.344/CE (Primeira Turma, DJ 09/09/2005), ao interpretar o art. 40, III, alínea 'c', da Constituição da República de 1988, firmou orientação de que o termo "proventos" seria a correspondência do termo "remuneração" para o servidor público inativo. Nesse sentido, a proporcionalidade do cálculo dos proventos devidos ao servidor público aposentado deveria recair sobre o seu vencimento básico e as vantagens pecuniárias que o acrescessem, observadas as ressalvas legais. No referido julgado, o Exmo. Relator, Min. Carlos Ayres Britto, afirmou que tal entendimento também teria aplicação aos servidores aposentados após a Emenda Constitucional n. 20/98, uma vez que o art. 40, §1º - assim

como o fez a Emenda Constitucional n. 41/03 -, mantém a menção de que a proporcionalidade da aposentadoria deverá ser apurada para cálculo dos proventos, inexistindo alusão à limitação de seu cálculo ao vencimento básico recebido pelos servidores enquanto ativos.

7. A Turma Nacional de Uniformização alinhou-se a essa orientação ao decidir que "deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação" (PEDILEF, 501049351201444047100, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/11/2015; PEDILEF 50570112013404710, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 23/10/2015; PEDILEF 50663574520124047100, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 22/01/2016; PEDILEF 05000510920114058304, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Koehler, DOU 22/01/2016).

8. Na hipótese dos autos, ausente disposição em contrário na lei que instituiu GDPST, a gratificação deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional.

9. Posto isso, voto pelo conhecimento e parcial provimento do PEDILEF, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à orientação acima firmada, de acordo com a Questão de Ordem n. 20, da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela UNIÃO, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013135-13.2013.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO LUIZ DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO GROTT

OAB: PR-34317

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ROL DO ART. 18, §1º, DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou parcialmente procedente a ação para conceder ao autor, contribuinte individual, benefício de auxílio-acidente.

2. O suscitante alega que o acórdão recorrido diverge de decisões proferidas por TRs/SP, as quais, independentemente de perícia favorável, negaram benefício de auxílio-acidente a segurado contribuinte individual, por não se enquadrar no art. 18, §1º, da LBPS.

3. O incidente merece ser provido.

4. O dissídio jurisprudencial, efetivamente foi demonstrado pelo INSS, impondo-se reconhecer que o acórdão recorrido não se encontra em conformidade com a jurisprudência do C. STJ acerca da matéria, expressa no julgamento a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 18, I, §1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999. 2. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente. Precedente da Terceira Seção. (AgRg no REsp nº 1.171.779/SP, 6ª T., Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 25/11/2015)

5. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS, e determino o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016019-24.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: OSNI BORNHOFEN

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LOAS (LEI 8.742/93). IMPEDIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DOS FATORES AMBIENTAIS, SOCIAIS, ECONÔMICOS E PESSOAIS COM VISTAS A VERIFICAR A POSSIBILIDADE CONCRETA DO REQUERENTE, CONSIDERANDO AS SUAS CAPACIDADES RESIDUAIS QUE NÃO FORAM AFETADAS PELA PATOLOGIA E DEMAIS CONDIÇÕES PESSOAIS, DE OBTER COLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina que manteve, pelos próprios fundamentos, Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de Amparo Assistencial à pessoa portadora de deficiência, em razão da constatação de incapacidade apenas parcial para o trabalho.

2. Eis os fundamentos da Sentença de primeiro grau:

[...] Caso em análise. Realizado o exame médico-pericial com o perito judicial especialista em neurologia (Dr. Luiz Paulo de Queiroz - laudo no evento 44) afirmou, em síntese, que o requerente, 'do ponto de vista neurológico, apresenta quadro compatível com epilepsia (CID G40.0), de causa não esclarecida, pois refere nunca ter feito exames de imagem, como tomografia computadorizada de crânio ou ressonância magnética de crânio'. Afirmou o referido profissional, ainda, que a parte autora apresenta 'seqüelas ortopédicas decorrentes de traumatismo por acidente de trânsito, há cerca de 03 anos'. Assim, concluiu o especialista que, 'do ponto de vista neurológico, a incapacidade é parcial, ou seja, existe incapacidade total para alguns tipos de trabalho (que expõem o paciente a situações de risco), mas não existe incapacidade para outras atividades'. Por fim, sugeriu a realização de perícia com ortopedista, 'para avaliar os aspectos relativos ao traumatismo de membros inferiores'. Realizada a perícia ortopédica, o especialista concluiu que, da mesma forma, não há incapacidade para toda e qualquer atividade, mas apenas para aquelas que coloquem o requerente em situação de risco, podendo executar 'atividades que não necessitem do uso pleno do membro inferior direito'. Conclui-se, portanto, que, no momento, a parte autora não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência trazido pelo artigo 20, §§ 2º e 10º, da Lei n. 8.742/93, uma vez que não possui limitações físicas ou psicológicas que a impeçam de exercer toda e qualquer atividade laboral ou aquelas relacionadas a sua rotina diária, por um período mínimo de dois anos, a ponto de prejudicar a sua plena e efetiva participação na vida em sociedade, conforme se extrai do laudo pericial. [...].

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge do entendimento sufragado por esta TNU em relação à possibilidade de concessão do amparo vindicado à pessoa incapacitada, ainda que apenas parcialmente.

4. Para ilustrar a divergência alegada, invoca o precedente a seguir: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. 1. A Turma de origem julgou improcedente o pedido de amparo assistencial, tão-somente, em virtude da perícia ter concluído no sentido de que a incapacidade laborativa da parte autora era parcial. 2. Deve prevalecer o posicionamento adotado, no aresto paradigma, pela 1ª (Primeira) Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo a qual, diante das circunstâncias específicas do caso concreto (pessoais ou sociais), a incapacidade parcial pode ser transmutada em total. 3. Como não houve, neste feito, a análise das ditas circunstâncias (como, por exemplo, a idade, o grau de instrução, o contexto sócio-econômico-cultural em que a parte está inserida...), impõe-se a invalidação do julgado, para nova deliberação, a fim de que se evite a supressão de instância. 4. Pedido parcialmente provido. (PEDILEF 200643009058050, REL. JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJU 14/03/2008).

5. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. In casu, verifico que está devidamente caracterizada a divergência, cujo ponto cerne gravita em torno da possibilidade de concessão de benefício de Amparo Assistencial à pessoa portadora de deficiência, malgrado o caráter parcial da incapacidade.

7. Essa questão já foi analisada por este Colegiado. Conforme se depreende do julgamento proferido nos autos do PEDILEF Nº 05047990420084058300 (Data da Decisão: 08/10/2014, Relator Juiz Federal 05047990420084058300), esta TNU reiterou a tese de que "a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente". Senão vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DE-

FICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 20 da Lei 8.742/93 e legislação posterior garantem um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. - O § 2º do citado artigo 20 assevera que "para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". - Já o § 3º do mencionado artigo reza que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". - Os arts. 130 e 131 do CPC aludem respectivamente, ao poder instrutório do juiz sentenciante, avaliando a necessidade da prova dentro do conjunto probatório existente, bem assim à análise das provas constantes nos autos, dispondo acerca do livre convencimento motivado. - Deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais. - Não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício perseguido. - Sentença mantida pelos próprios fundamentos. - Recurso improvido. - Sem condenação em honorários advocatícios em face do benefício da justiça gratuita. [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida: "[...] 02. São dois os requisitos necessários à concessão do benefício postulado: i) incapacidade; ii) miserabilidade. 03. Na presente situação, apurou-se no curso da audiência de instrução que a autora reside em local cedido pela mãe, juntamente com a sobrinha e seus dois filhos, menores de idade. A sobrinha trabalha como diarista, em média três dias por semana, sendo que aufer, em média, R\$ 350,00 por mês. A mãe da autora, que reside no mesmo terreno, mas em local autônomo, de alvenaria, percebe pensão por morte em valor mínimo, utilizada para o sustento de outro núcleo familiar. Pelos elementos colhidos, portanto, pode-se observar a condição de miserabilidade da postulante. Relativamente à incapacidade, assevero que o perito do juízo concluiu que a autora é portadora de epilepsia controlada por medicação, que a incapacita parcial e permanentemente para o exercício de determinadas atividades laborais. Pelo relato testemunhal, a autora laborou como agricultora, no corte de cana, como empregada doméstica e como manicure, mas não vem trabalhando após a cirurgia. Pelo contexto de atividades desenvolvidas pela parte, pode-se observar que a mesma não se encontra totalmente incapaz de prover o próprio sustento, tendo em conta que permanece habilitada a exercer parte de suas funções habituais. No caso, como a epilepsia, devidamente controlada pela medicação obtida no posto de saúde, não inviabiliza o exercício de tais atividades, não há como se reconhecer o direito à fruição do benefício assistencial. 04. Dessa forma, julgo improcedente o pedido. [...]" 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que faz jus à percepção da prestação assistencial, pois, embora conste no laudo pericial que se encontra parcial e permanentemente incapacitada para a realização de atividades laborativas, diante do contexto em que vive, se tornou totalmente incapaz. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso (processo nº 2006.36.00.700228-6), que adotou o entendimento de que "A incapacidade para o desempenho de atividades que exijam esforços físicos aliada às condições pessoais do recorrido - ter trabalhado sua vida inteira nas lides braçais, baixo nível de instrução e ser portador de patologia crônica com necessidade de tratamento médico especializado - são circunstâncias que acabam por torná-la total e definitiva, o que, por sua vez, autoriza seja o mesmo considerado pessoa portadora de deficiência física, para fins de concessão do benefício de amparo social". 4. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho.



8. No caso dos autos, conquanto tenha sido constatada a incapacidade parcial e realizada perícia socioeconômica, a Turma de origem não analisou as condições pessoais com vistas a verificar a possibilidade concreta do requerente, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho.

9. Ante o exposto, inexorável é o parcial provimento do presente incidente, na forma e para fins da Questão de Ordem nº 20 desta TNU, que dispõe:

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

10. Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado à seguinte tese: o caráter parcial do impedimento não constitui, por si só, óbice à concessão do benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente, devendo o julgador analisar as condições pessoais com vistas a verificar a possibilidade concreta do postulante, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais circunstâncias do caso concreto, de obter colocação no mercado de trabalho.

11. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 5019288-52.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MANOEL FELIX DE SOUZA

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606

PROC./ADV.: RENATA AGOSTINHO LOPES

OAB: PR-72192

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. DECADÊNCIA EM CONFRONTO À SÚMULA 81 DA TNU. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NECESSÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença de extinção do processo pelo reconhecimento da decadência do direito de revisão.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU e dos Tribunais Superiores, segundo o qual o prazo decadencial não alcança o pedido de revisão de benefício sobre questão não apreciada na sua concessão.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, em razão do agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito.

6. A Turma Nacional de Uniformização firmou posicionamento consolidado a respeito da incidência da decadência tão somente a atos de revisão de benefícios, isto é, aqueles que firmarem modulação econômica da prestação vigente, justamente após voto do Ministro Barroso no RE n. 626.489, cuja clareza do Min. Barroso vale ilustração:

"Cabe distinguir, porém, entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações. (...) No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1993, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF5 e 85/STJ6, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido7.

10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. (...) não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. (...)"

7. Contudo, a TNU foi além do julgamento do STF, justamente nesse viés, positivou-se nesse Colegiado a Súmula n. 81, com ressalvado entendimento pessoal desse julgador:

"Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão."

8. Fiel a essas considerações, emergem as seguintes conclusões, o julgamento do juízo a quo contrasta a orientação a Súmula n. 81, porquanto não fora dado à parte autora oportunidade de provar que o período que busca o reconhecimento de atividade especial sequer fora analisado pelo INSS - (29/04/1995 a 13/04/1998 na Companhia saneamento Sanepar).

9. Deveras, juntado pelo autor a carta de concessão do benefício e a contagem do tempo de serviço além dos registros em carteira de trabalho e laudos profissiográficos, cabível a regular instrução processual e citação da parte ré a fim de contestar a demanda nos exatos termos requeridos. Sem a devida instrução processual e análise das provas não é possível aferir positiva ou negativamente que houve manifestação expressa da administração acerca do eventual direito da parte autora em ver reconhecido o tempo de serviço trabalhado em condições insalubres como especial e converter referido tempo em comum.

10. Aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)."

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para (i) reafirmar a tese de que não incide prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários cujo fundamento seja questão não apreciada pela administração no momento da concessão; (ii) anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de que o pedido seja regularmente instruído e analisado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020491-53.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELZÍRIA INÁCIA OLIVEIRA

PROC./ADV.: SILVIO CESAR CARRION MERLADETE

OAB: RS-70819

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 81 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdãos que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação e, em julgamento de embargos declaratórios, afastou o prazo decadencial decenal previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.2013/1991.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo 2007.51.51.072756-0/01).

3. Incidente admitido na origem.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Acórdão recorrido formou convicção no sentido de não estarem sujeitos a qualquer prazo decadencial os benefícios concedidos até 28.06.1997 (com DIB até 28.06.1997), por lhe ser inaplicável a regra do art. 103 da Lei 8.213.

6. A TNU já firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória n.º 1.523-9 (Lei n.º 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1.º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF n.º 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF n.º 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010; PEDILEF n.º 00619594520074013400, Rel. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, j. em 16/08/2012). Se o benefício tiver sido concedido após a MP nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), deve ser observado o prazo decenal.

7. Este entendimento foi recentemente chancelado, à unanimidade, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o RE nº 626.489 em sede de repercussão geral, firmando a tese de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

8. Neste mesmo julgado, o STF destacou que a inaplicabilidade do instituto da decadência previdenciária nas hipóteses de indeferimento ou cessação de benefício, sedimentando o entendimento de que "O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário". (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

9. Na oportunidade, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso fez uma importante distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si - isto é, o denominado fundo do direito que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações. Esclarecendo que "No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1993, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário". Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas".

10. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, vocacionado no sentido de se aplicar a incidência do prazo decadencial instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tendo como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997.

11. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021654-37.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSA THEREZINHA PERETTO

PROC./ADV.: MARÇAL DUARTE VELHO

OAB: RS-39184

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. INPC. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que afastou a decadência do direito à revisão da RMI de benefício previdenciário, com a correção do menor valor teto pelo INPC.

2. Em suas razões, a autarquia sustenta que o acórdão infringiu a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Afirma que o acórdão contém orientação contrária aquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.309.534, REsp. n. 1148460, MS 19.621, RMS 28.094, EDcl no REsp. n. 1.304.433) e pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2008.72.50.00.2989-6 e PEDILEF n. 2006.70.50.00.7063-9). Para tanto, aduz que o prazo decadencial de dez anos é aplicável nas hipóteses em que o titular de benefício previdenciário pretenda a revisão do seu ato de concessão, ressalvados os casos em que o benefício tenha sido concedido antes da modificação legislativa do art. 103, da Lei n. 8.213/91, efetuada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei n. 10.893/04), situação em que o marco inicial do prazo decadencial do direito ou ação revisional é a data em que passou a vigor o prazo de dez anos, isto é, 28/06/1997.

3. O MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo admitiu o Pedido de Uniformização.

4. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

6. O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.523/99, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

8. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

9. Na ação proposta, a parte autora pediu que a renda mensal inicial de seu benefício fosse reajustada pelo INPC/IPC, de acordo com a variação do menor valor teto do salário-de-benefício. Para tanto, afirma que a Lei n. 6.205/75 extinguiu o critério de reajuste dos valores limites dos salários-de-benefício pela vinculação ao salário-mínimo. A Lei n. 7.708/79 teria definido a aplicação retroativa do INPC como fator de atualização, mas a Administração não teria observado essa regra até a edição da Portaria MPAS n. 2.840, de 30/04/1982. A Turma Recursal de origem julgou que o reconhecimento do direito da parte autora pelo réu acarretava a renúncia ao prazo decadencial. Entretanto, o ato administrativo de reconhecimento do direito constituiu novo marco para que a parte possa exercê-lo, devendo ser iniciado cômputo de novo prazo decadencial a partir da sua vigência, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em situação análoga (cf. RESP 1.501.798/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 28/05/2015).

10. No presente recurso, a parte autora pede a revisão do benefício previdenciário com DIB em 10/04/1980. Ajuizada a ação em 04 de novembro de 2008, há que ser declarada a decadência ao direito de revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, porque já transcorrido lapso temporal superior a dez anos a contar de 1º de agosto de 1997.

11. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para substituir o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil, e suprimir a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5022314-32.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO PARA INCLUSÃO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 81. ACÓRDÃO EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, com fundamento na decadência do direito, confirmou a sentença extintiva da ação ajuizada visando à revisão da RMI da aposentadoria - concedida em 20/03/1996 - por efeito do reconhecimento da prestação laboral sob condições especiais no período de 05/08/1974 a 30/05/1976.

2. O recorrente alega que o acórdão impugnado é contrário à jurisprudência do STJ, a qual reconhece que apesar de ser aplicável o instituto da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, não incide o respectivo prazo aos casos em que se discute tempo de serviço não analisado na via administrativa.

3. O incidente merece ser provido.

4. O dissenso jurisprudencial encontra-se, efetivamente, caracterizado. Embora o acórdão tenha afirmado a decadência do direito à revisão do benefício pelo decurso do prazo de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento do feito - fazendo corretamente incidir, em tese, a decadência também aos benefícios concedido antes da MP nº 1.523/97, entendimento que, a final, veio a prevalecer tanto no âmbito do STJ quanto da TNU, a partir de julgamento do STF -, a decisão recorrida efetivamente está em contrariedade aos termos do enunciado da Súmula nº 81 desta TNU, que dispõe: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

5. Transcrevo julgamento desse Colegiado acerca de caso análogo, em que postulada a revisão da RMI a partir do cômputo de tempo de serviço especial, não apreciado pela Administração: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 81 DA TNU. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença de improcedência, afastou a decadência e reconheceu especialidade de período de labor, condenando o INSS a proceder à revisão da aposentadoria por idade, concedendo-lhe aposentadoria especial. Sustenta o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência desta TNU exarado no PEDILEF 0507059-60.2008.4.05.8201, segundo o a qual deve incidir o prazo decadencial do artigo 103 da Lei 8.213/91, conforme Súmula 64/TNU, sobre situação (ainda que reflexa) que implique alteração do ato de concessão do benefício. Alega que ocorreu a decadência do direito de revisão, tendo em vista que a ação foi ajuizada mais de dez anos após o ato de concessão da aposentadoria ou após a data de início de vigência da MP 1.523-9/97, tendo o acórdão recorrido dado interpretação restritiva ao dispositivo legal mencionado ao retirar de seu âmbito de incidência os pedidos de revisão do ato administrativo, quando as questões veiculadas não foram suscitadas ou decididas na seara administrativa por ocasião da concessão/ indeferimento de benefício previdenciário. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. No caso vertente, insurge-se o INSS contra sua condenação ao reconhecimento como tempo de serviço especial, de trabalhos do autor executados nos períodos de 08/01/1962 a 14/05/1970, 04/06/1970 a 30/04/1974, 01/05/1974 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 13/10/1992, e da concessão de revisão da aposentadoria proporcional (NB nº. 087.244.172-5, concedida em 14/10/1992) com conversão desta em aposentadoria especial, ao argumento de ter havido decadência. Como se sabe, a revisão de RMI sujeita-se ao lapso de decadência de 10 (dez) anos, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor da alteração legislativa do art. 103 da Lei 8.213/91 instituída pela Medida Provisória 1.523/1997. Neste caso, o termo inicial do prazo decadencial é a data da publicação da norma instituidora do referido prazo decenal, qual seja, 28/6/1997 (STF, Rel. Min. Roberto Barroso, Decisão Monocrática no AI n. 785.568 / RS, DJe-246, Public 13/12/2013; STJ, Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Todavia, no caso vertente, consoante reconhecido pelo acórdão impugnado, ainda que tenham decorrido mais de dez anos entre a concessão do benefício do autor (14/10/1992, NB nº. 087.244.172-5) e o ajuizamento da presente ação revisional, não há que se falar em decadência do direito, uma vez que a Administração não apreciou na via administrativa a inclusão de tempo de serviço especial exercido pelo autor por ocasião do ato inicial de concessão do benefício, não se manifestando, portanto, sobre o deferimento ou indeferimento de sua inclusão. No magistério da jurisprudência do STJ, "por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito" (cf. STJ, EDcl no REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015). Como dito, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor em razão de tempo de serviço especial não computado, tema este não apreciado pela Administração Previdenciária, por isso que não há falar em decadência. Segundo consignou a Turma Recursal de origem, somente em 01/06/2010 o segurado requereu na via administrativa a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço), juntando documentação comprobatória da natureza especial dos períodos trabalhados, sendo que o pleito foi indeferido pela Administração com base na alegação de ocorrência da decadência. Todavia, o equívoco perpetrado pela autarquia previdenciária deve ser sanado mediante aplicação do enunciado da Súmula 81 da jurisprudência desta TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". Com efeito, consoante vem decidindo esta TNU, não há como olvidar "a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN nº. 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS" (PEDILEF 05023068320104058300, relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 18/06/2015) A propósito, essa orientação segue a linha do entendimento que também vem adotando o STJ em hipótese semelhante ao caso ora julgado, conforme precedente que abaixo reproduzo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível

afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015) Diante desse contexto, entendo que inexistente transgressão à jurisprudência consolidada desta TNU (Súmula 81) sobre a matéria, devendo incidir à espécie a Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Incidente não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. (PEDILEF 50064605820134047001, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)



6. Em face do exposto, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor, e determino o retorno do feito à Turma de origem para que promova a adequação do julgado à jurisprudência dominante desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5036521-90.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): AIDE DA SILVA FERREIRA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20, DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A União interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, adequando-se à jurisprudência da Turma Regional da 4ª Região, deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora para determinar o pagamento das diferenças de gratificação de desempenho de forma integral, sem levar em consideração eventual proporcionalidade da aposentadoria/pensão a que faz jus a demandante.

2. Em suas razões, a União afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (autos n. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará (autos n. 0517120-84.2011.4.05.8100), no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho.

3. A MMa. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Presentes os pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passos à análise do seu mérito.

6. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 400.344/CE (Primeira Turma, DJ 09/09/2005), ao interpretar o art. 40, III, alínea 'c', da Constituição da República de 1988, firmou orientação de que o termo "proventos" seria a correspondência do termo "remuneração" para o servidor público inativo. Nesse sentido, a proporcionalidade do cálculo dos proventos devidos ao servidor público aposentado deveria recair sobre o seu vencimento básico e as vantagens pecuniárias que o acrescessem, observadas as ressalvas legais. No referido julgado, o Exmo. Relator, Min. Carlos Ayres Britto, afirmou que tal entendimento também teria aplicação aos servidores aposentados após a Emenda Constitucional n. 20/98, uma vez que o art. 40, §1º - assim como o fez a Emenda Constitucional n. 41/03 -, mantém a menção de que a proporcionalidade da aposentadoria deverá ser apurada para cálculo dos proventos, inexistindo alusão à limitação de seu cálculo ao vencimento básico recebido pelos servidores enquanto ativos.

7. A Turma Nacional de Uniformização alinhou-se a essa orientação ao decidir que "deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na formal proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação" (PEDILEF, 501049351201444047100, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/11/2015; PEDILEF 50570112013404710, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 23/10/2015; PEDILEF 50663574520124047100, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 22/01/2016; PEDILEF 05000510920114058304, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Koehler, DOU 22/01/2016).

8. Na hipótese dos autos, ausente disposição em contrário na lei que instituiu GDPST, a gratificação deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional.

9. Posto isso, voto pelo conhecimento e parcial provimento do PEDILEF, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à orientação acima firmada, de acordo com a Questão de Ordem n. 20, da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela UNIÃO, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5038824-77.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARA TEREZINHA PIRES AYALA

PROC./ADV.: FERNANDO B. MACHADO

OAB: RS-44578

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91, ALTERADA PELA LEI N.º 11.718/2008. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (híbrida), segundo o fundamento de que a autora não implantou os requisitos exigidos, pois não conseguiu provar o tempo de labor rural alegado.

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU para apreciação do pedido de uniformização após interposição de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu ampla valoração tanto acerca dos documentos acostados a fim de formação do início de prova material quanto as provas orais realizadas.

6. Neste sentido, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5044275-29.2012.4.04.7000

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDELEZA DUARTE DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE POSTERIOR À DER E ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A CITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da TRU. Alega existência de divergência entre a decisão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização no tocante à fixação da DIB.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo TNU no PEDILEF 50020638820114047012, PEDILEF 20058400501493 e no PEDILEF 200663060104838, cristalizado no sentido de que, na hipótese de incapacidade posterior à DER e anterior ao ajuizamento, o tempo a quo do benefício é a data da citação.

3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A Súmula nº 33 da TNU preconiza que a DIB será fixada na data DER, quando já na data do requerimento administrativo restar evidenciado o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício previdenciário, conforme se pode observar do conteúdo do seu texto:

"Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

6. Todavia, acerca da hipótese em que não restam preenchidos os requisitos ao tempo da protocolização do requerimento administrativo, esta Turma Nacional de Uniformização já decidiu que "nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, mas somente após ser citado na ação previdenciária". (PEDILEF 50030214920124047009, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

7. Comprovado o dissídio em relação ao acórdão paradigma da Turma de Uniformização Regional da 4ª Região e o entendimento da TNU, o incidente merece ser conhecido e provido, para determinar que o termo inicial para pagamento das parcelas vencidas do benefício seja fixado na data da citação do INSS.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5052247-84.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE- FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AVANGE MARIA BORGES

PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR.

OAB: PR-30437

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDASST e GDPST. SERVIDOR INATIVO. PAGAMENTO PROPORCIONAL DA GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR APOSENTADO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pela FUNASA em face de acórdão de Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer o direito da autora, servidora aposentada, ao recebimento de valores a título de GDASST em paridade com os servidores ativos no período de dez/2006 a fev/2008, e ao recebimento de valores a título de GDPST em idêntica paridade no período de mar/2008 até jul/2011, ressalvando que a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria não reflete no pagamento das referidas gratificações, uma vez que a Constituição Federal e a lei instituidora não autorizam distinção entre os servidores aposentados com proventos integrais e proporcionais.

2. A recorrente alega contrariedade à jurisprudência do STJ e do STF, bem como de TRFs, nos quais predomina o entendimento de que a proporcionalidade do benefício abrange a totalidade dos proventos, inclusive a parcela composta pelas gratificações de produtividade (conceito no qual se insere a GDASS, que é gratificação de desempenho).

3. Muito embora inservíveis como paradigma os julgados de TRFs, o incidente merece ser conhecido e provido.

4. Esta TNU, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que a instituiu. Nesse sentido: PEDILEF nº 5040034-66.2013.4.04.7100 e PEDILEF nº 5045401-71.2013.4.04.7100.

5. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela FUNASA, para o fim de determinar o retorno à Turma de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela FUNASA, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5052466-54.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MÁRCIA ALVES DE AMORIM

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão desta Corte Nacional que não conheceu de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido por não haver previsão legal para a concessão do benefício de pensão por morte a netos e de que não ficou comprovada a dependência econômica da Autora em relação à falecida avó.

O acórdão embargado encontra-se fundamentado nos seguintes termos:

...

10. Por sua vez, os paradigmas trazidos pela autora, que é maior de idade e incapaz, referem-se apenas à possibilidade de equiparação do menor sob guarda ao filho para fins previdenciários. 11. Dessa forma, verifica-se que não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu dos mesmos fatos (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos para efeito de interposição do presente incidente de uniformização. 12. Como bem colocado no parecer do MPF, "as circunstâncias de fato não são as mesmas, os paradigmas apresentados versam sobre pedido de pensão por morte a menor dependente sob guarda, ao passo que a hipótese do acórdão impugnado é de pensão por morte destinada a incapaz, maior de idade, sob a curatela da avó falecida". 13. Ademais, considerando que a Turma de origem entendeu que não ficou demonstrada a dependência econômica da autora em relação à falecida, a análise da argumentação tecida no PEDILEF demanda necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

A Embargante alega que houve omissão e contradição no julgado, pois, apesar dos paradigmas dizerem respeito a menores, por cuidarem-se de incapazes, deve ser dado o mesmo tratamento à situação da parte Autora (neto maior incapaz sob guarda), detentora de incapacidade absoluta, de sorte que, apesar de não serem idênticos, os casos seriam similares.

Argumenta, outrossim, não se tratar de caso que demande reexame de provas, mas de posicionamento jurídico, tendo em vista que a dependência dos filhos menores e dos maiores inválidos é presumida, equiparando-se aos filhos os menores e incapazes sob guarda do falecido.

Sabe-se que os Embargos de Declaração não são cabíveis para discussão de questão já analisada pela decisão atacada..

Da leitura do acórdão embargado, verifica-se que foi devidamente fundamentado, tendo esclarecido didaticamente que a situação de fato não é a mesma, tendo em vista que a parte Autora se trata de maior de idade, incapaz e curatelado e os paradigmas disseram respeito à equiparação do menor sob guarda a filho para fins previdenciários. A dedução da Embargante a respeito da equiparação do maior incapaz sob curatela ao menor sob guarda deveria ter sido objeto de tratamento em paradigma, o que não ocorreu. Portanto, é ilação que não pode ser objeto de deliberação por parte desta Turma.

Além disso, também explicitou o acórdão embargado que, como um dos fundamentos invocados para negar a pensão pela Turma de origem foi a ausência de dependência econômica, a análise do PEDILEF demandaria o reexame do acervo probatório, o que não é cabível. Quanto a tal ponto, é de se ver que as assertivas da Embargante a respeito da presunção da dependência deveriam haver sido abordadas nos paradigmas e em relação ao maior incapaz sob curatela, o que não ocorreu. Neste contexto, da mesma forma, não permite o pronunciamento sobre tal matéria jurídica, estando correto o posicionamento do órgão colegiado quanto à necessidade de exame de provas.

Ora, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCPC) e corrigir erro material.

Cumpra salientar que os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão do julgado.

No caso em questão, o acórdão encontra-se corretamente fundamentado quanto aos pontos levantados, não se caracterizando qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Deflui-se, portanto, que, em verdade, os Embargos de Declaração pretendem rediscutir o julgado desta Turma Nacional. Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5054653-44.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ROSICLER RODRIGUES

PROC./ADV.: PAULO IVO SCHMIDT

OAB: PR-60184

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. EFICÁCIA RETROATIVA DOS DOCUMENTOS CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA QUE O JUSTIFIQUEM. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 577/STJ. SITUAÇÃO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Paraná, negando provimento ao Recurso Inominado por ele interposto, limitou o reconhecimento da atividade rural (segurado especial) ao período de 01/12/2002 a 03/07/2012.

2. Eis os fundamentos do julgado, in verbis:

(...) Levando em conta o teor dos depoimentos, entendo que o juízo a quo andou bem ao não conceder o benefício, haja vista que a prova testemunhal não foi forte e consistente o suficiente para firmar o convencimento de que a autora esteve vinculada ao meio rural desde o início da carência (1997 a 2012). Além disso, não se pode olvidar que o exercício de atividade urbana registrada em CTPS até 07/10/1996 (sequencial de diversos vínculos urbanos exercidos desde 1982 - evento 20, PROCADM1, fls. 7) dificulta a presunção de que o labor campesino se reiniciou desde logo, concomitante ao início do período de carência, já que ainda existia recente relação da autora com meio urbano. (...)

3. Em sede recursal, o autor sustenta que o conjunto probatório presente nos autos é suficiente para comprovar seu labor rural durante todo o período requerido, até porque, a teor da Súmula 14 da TNU, a prova documental não precisa corresponder a todo o período do rural que se deseja comprovar.

4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. Analisando detidamente os termos da controvérsia, verifico que, de fato, a jurisprudência deste Colegiado é firme no sentido da possibilidade de se conferir eficácia retrospectiva e prospectiva à prova documental com vistas a comprovar a qualidade de segurado especial. Tal possibilidade, no entanto, é restrita à hipótese em que tal meio de prova está devidamente corroborado por outros meios de prova - especialmente testemunhal - que permitam estender retroativa ou prospectivamente a força probante do(s) documento(s) não contemporâneo.

7. Tal exegese, inclusive, passou a gozar recentemente de status de Súmula no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do enunciado 577 a seguir transcrito, in verbis: Súmula 577/STJ: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

8. In casu, dos termos dos fundamentos constantes na Sentença e ratificados pelo Acórdão recorrido, não foi possível, do teor da prova testemunhal e demais elementos de convicção constantes nos autos, colher elementos que permitam conferir força probante retroativa aos documentos apresentados nos autos, pelo que o reconhecimento de atividade rural deveria ter como termo inicial a data do primeiro documento apresentado.

9. Partindo-se desta premissa, não se vislumbra qualquer contrariedade entre os fundamentos do julgado recorrido e a jurisprudência desta TNU e do eg. STJ.

10. De se registrar, nesta toada, que não é dado a este Colegiado revolver as provas produzidas nos presentes autos com vistas a sindicarmos eventual desacerto da valoração promovida pelas instâncias a quo.

11. Isto porque, conforme se depreende do enunciado da Súmula nº 42 desta TNU, "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Por todas estas razões, NÃO CONHEÇO o incidente

13. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 5055127-35.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): NELSI LORI SCHNEIDER SOARES

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDASST. SERVIDOR INATIVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DA GRATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONTRARIEDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pela União em face de acórdão de Turma Recursal que, exercendo retratação ante os termos do julgamento de Turma Regional de Uniformização, reformou o acórdão que dava provimento ao recurso da União reconhecendo, assim, que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST deve ser paga à autora, servidora aposentada proporcionalmente, no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade e sem qualquer redução relativamente aos servidores inativados com proventos integrais.

2. A recorrente alega contrariedade do acórdão à jurisprudência dominante do STJ e do STF, bem como divergência com decisão proferida por TR/CE, cujas decisões reconhecem que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho na inatividade.

3. O incidente merece ser conhecido e provido.

4. É que esta TNU, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, conforme julgamento dos PEDILEFs nºs 5040034-66.2013.4.04.7100, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderlei Queiroga, encontrando-se o julgamento recorrido, pois, em desarmonia com essa orientação.

7. Em face do exposto, conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União e lhe dou provimento, para determinar o retorno dos autos à origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5078329-50.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ZEANOR KINDINGER DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: THIAGO COSTA DE SOUZA

OAB: PR-54340

PROC./ADV.: CRISTIANO GUÉRIOS NARDI

OAB: PR-53738

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.804/80. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA N. 156/1999. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. União interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso nominado por ela interposto e manteve a sentença que julgou procedente pedido para reconhecer a inexistência de relação jurídica



tributária que justifique a incidência do imposto de importação sobre a operação de compra realizada via postal pelo autor e descrita na inicial (objeto da encomenda nº RI 152872831CN).

2. Em suas razões, a União alega que o acórdão contém orientação contrária aquela firmada pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo (autos n. 2014.50.50.002361-5/01), no sentido de que "Não há ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, seja na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa física tanto do destinatário da mercadoria quanto do remetente".

3. O MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. O art. 2º, do Decreto-Lei n. 1.804/80, com a redação dada pela Lei n. 8.383/91, prevê que cabe ao Ministério da Fazenda "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas". Contudo, o art. 1º, §2º, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 156/99, preconiza que "os bens que integram remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas".

6. Do confronto entre essas duas disposições, verifica-se que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 156/99 reduziu o valor da isenção de imposto de importação que incide sobre bens contidos em remessas postais para US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos), bem como determinou que a isenção somente seria aplicada se o remetente e o destinatário fossem pessoas físicas.

7. O imposto de importação tem "função precipuamente extrafiscal de atuar sobre a política econômica internacional" (Ricardo Lobo Torres. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 11. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 372), motivo por que o constituinte incluiu observância atenuada do princípio da legalidade ao permitir a alteração de alíquotas por ato do Poder Executivo (art. 153, I e §1º, da Constituição da República de 1988). A alteração do limite de isenção e das condições para sua observância por ato infralegal extrapola a regra constitucional, o que torna o art. 1º, §2º, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 156/99, inválido, porque a portaria somente poderia tratar de redução de alíquota.

8. Nesse sentido, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do PEDILEF 50277880220144047200 (Rel. Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, sessão de 20/07/2016), selecionado como representativo de controvérsia, o qual reiterou jurisprudência exemplificada pelo PEDILEF 05043692420144058500 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/02/2016), cuja ementa é abaixo transcrita:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário. 2. O aresto combatido considerou ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda, que declarou isentas do Imposto de Importação as encomendas postais no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e com remetente e destinatário constituídos por pessoas naturais, por extrapolar o poder regulamentar, infringindo o que disposto no Decreto-lei 1.804/80. 3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) legal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões deturmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado. 7. Isto porque se partiu do mesmo fato (demonstra natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda; ao passo que no paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES) entendeu-se, contrariamente, que a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda não contém vício de legalidade. 8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário, sob o seguinte fundamento (sem grifo no original): "No exercício daquela competência delegada, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF n.º 156/99 e estabeleceu que as encomendas postais internacionais destinadas ao Brasil de até US\$ 50,00 seriam desembaraçadas com isenção do imposto de importação, desde que remetente e destinatário fossem pessoas naturais. Ora, como o DL n.º 1.804/80 estabelece a alíquota máxima daquele tributo em tais ope-

rações (400% - art. 1º, § 2º) e como ela pode ser alterada, até aquele limite, por ato do Poder Executivo (art. 153, § 1º, da Constituição Federal de 1988 - CF/88), não há ilegalidade na portaria ministerial, pois ainda que nela tenha sido utilizado o termo 'isenção', que dependeria de lei, como se trata de imposto de importação, em que a alíquota pode variar até o limite de 400%, aquela exclusão de crédito tributário, embora tecnicamente imprópria, equivaleria à aplicação da alíquota 0%. Apesar disso, o art. 2º, inciso II, do DL n.º 1.804/80, alterado pela Lei n.º 8.383/91, plenamente em vigor estabelece que a regulamentação do regime simplificado poderá 'dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas'. Ou seja, o regulamento teria que se ater ao limite legal de isenção estabelecido no DL, que vem a ser de US\$ 100 e não de US\$ 50, e não poderia estabelecer nenhuma condicionante, tal como o fez a portaria ministerial, ao fixar que somente as encomendas remetidas de pessoa física para pessoa física estariam isentas." 10. No caso paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES), se fixou a tese de que o Decreto-lei nº 1.804/80 "não impõe ao Executivo isentar as importações de baixo valor", mas, sim, que permitiu que "por decreto ou portaria, apenas seja possível deferir isenções até US\$ 100,00, e com a condição mínima de que o destinatário da mercadoria seja pessoa física" (grifei). 11. Portanto, o dissídio jurisprudencial centra-se, basicamente, no alcance do poder regulamentar dado pelo art. 2º, II, do Decreto-lei 1.804/80 ao Ministério da Fazenda para fixar a isenção quanto ao Imposto de Importação. 12. Dispõe o referido dispositivo legal: "Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei. § 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados. § 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento). § 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo. Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá: I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais; II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo." 13. O Poder Regulamentar dado ao Ministério da Fazenda quanto ao Imposto de Importação está em sintonia com a Constituição Federal: "Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. § 2º O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; § 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) § 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento) § 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem; II - setenta por cento para o Município de origem". 14. Sobre o tema, de início, é importante que se aponte que a interpretação é restritiva, em se tratando de isenção tributária, conforme o Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014). 15. No caso em discussão, entendo, na linha do acórdão recorrido, que a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolou o poder regulamentar concedido pelo Decreto-lei 1.804/80. 16. Isto porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei ("bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando des-

tinados a pessoas físicas") não são "condições mínimas", como se entendeu no paradigma, mas, são, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei. 17. Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80. 18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos). 19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento.

9. Logo, o acórdão recorrido está congruente com a jurisprudência da TNU, o que acarreta o não conhecimento do Pedido de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 13.

10. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a Questão de Ordem n. 13, da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela UNIÃO, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5091071-98.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROGÉRIO RICHARD OLLERMAN

PROC./ADV.: IMELDA MARTINI

OAB: RS 37.382

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. ART. 15, I, DO RITNU. ACÓRDÃOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS NÃO SÃO PARADIGMA VÁLIDO PARA FINS DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JULGADOS DO STJ QUE NÃO TRATAM DA RATIO DECIDENDI DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. AUSENTE A DEVIDA IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face Acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que ratificou os fundamentos da Sentença no sentido de afastar o direito ao reconhecimento das condições especiais do labor exercido nos períodos de 22/02/1988 a 01/08/1990, 01/10/1990 a 30/05/1991, 02/03/1992 a 18/07/1997, 02/01/2008 a 30/04/2010 e 01/04/2011 a 03/01/2014.

2. Eis os fundamentos do Acórdão, in verbis:

(...) Períodos de 22/02/1988 a 01/08/1990, 01/10/1990 a 30/05/1991 e 02/03/1992 a 18/07/1997

Nos referidos períodos, o autor exerceu a atividade profissional de desenhista, no setor de administração da empresa Helmut Tessmann e Cia Ltda., encontrando-se exposto a ruídos de 88 a 106 decibéis. As atividades desenvolvidas pelo autor eram as seguintes: 'Na função de Desenhista de projetos desenvolvia suas atividades em um sala com mesa e prancheta de desenhos, elaborando projetos industriais. Quando tinha que realizar medições em setores da indústria o mesmo ficava exposto a ruídos esporadicamente conforme planilha de medição dos dB nos setores, zelar pela manutenção das ferramentas utilizadas.' (conforme PPPs anexados no evento 1, documento PRO-CADMA4, fls. 20/25).

Entretanto, não há como se reconhecer o exercício de atividade de trabalho sob condições especiais nos períodos de 22/02/1988 a 01/08/1990, 01/10/1990 a 30/05/1991 e 02/03/1992 a 18/07/1997.

De fato, consoante mencionado nos próprios PPPs, a exposição do autor ao agente físico ruído acontecia esporadicamente.

A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região já decidiu que, também com relação aos períodos laborados antes do advento da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, apenas a exposição habitual do segurado aos agentes nocivos autoriza o reconhecimento do tempo de serviço especial.

Nesse sentido:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. INEXIGIBILIDADE DO CRITÉRIO DA PERMANÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DA TNU. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA TRU. SUJEIÇÃO A NÍVEIS DIFERENTES DE RUÍDO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. REITERAÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO ANTERIOR. 1. Em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à

saúde. 2. Para o reconhecimento de tempo especial, aplicam-se as disposições da Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, que, em sua NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, Anexo 1, fixa os critérios de aferição da nocividade do agente físico ruído, para fins de mensuração dos graus de insalubridade da atividade exercida pelo trabalhador, devendo ser realizadas as diligências necessárias, destinadas à respectiva dosimetria. 3. Recurso provido. (IUJEF 2007.72.51.004510-9, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luísa Hickel Gamba, D.E. 26/08/2010, grifo nosso)

Períodos de 02/01/2008 a 30/04/2010 e 01/04/2011 a 03/01/2014

Nos períodos em questão, o autor exerceu a atividade profissional de auxiliar técnico, encontrando-se exposto a ruído de 90,28 decibéis, de acordo com os respectivos PPPs (evento 1, documento PROCADM4, fls. 26/29).

Ocorre, todavia, que os laudos periciais anexados ao processo não confirmaram a exposição do demandante ao nível de ruído indicado nos PPPs.

A questão foi bem examinada na sentença, nos seguintes termos: Tampouco reconheço como sujeitos a condições especiais de trabalho os interregnos trabalhados para a empresa Camaquã Alimentos S/A, nos períodos de 02/01/2008 a 30/04/2010 e 01/04/2011 a 03/01/2014. Apesar de os PPP indicarem ruído de 90,28 decibéis no desempenho da função de Auxiliar Técnico no Setor de Indústria, o laudo técnico fornecido pela empregadora revelou que tais dados técnicos se referem a outra função. Com efeito, conforme documentos juntados no evento 15 (LAU1, fls. 14; LAU 2, fls. 04), a medição de ruído para cargo do autor (Auxiliar Técnico), de natureza preponderantemente administrativa, indicou coerentemente ruído de 58,9 dB(A). A média de 90,28 dB(A) indicada no PPP, na realidade, foi encontrada para o cargo de Auxiliar de Produção, desempenhado diretamente na linha de produção de indústria. Desta forma, a presunção de veracidade das informações de ruído preenchidas no formulário PPP foi elidida pelas medições do laudo técnico da empregadora abaixo dos níveis que caracterizariam a atividade especial, impondo-se o não reconhecimento da atividade como especial.

Em casos assim, considerando que o PPP é necessariamente preenchido com base em laudo pericial, os dados indicados no laudo prevalecem sobre os dados informados no PPP, quando divergentes. Desse modo, com base nos argumentos expostos na sentença, deixo de reconhecer o exercício de atividade laborativa especial também nos períodos de 02/01/2008 a 30/04/2010 e 01/04/2011 a 03/01/2014. (...)

3. Defende o recorrente, no entanto, que os requisitos da habitualidade e permanência devem ser analisados com muita cautela, conforme o entendimento firmado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do Processo nº 2008.70.01.004076-7.

4. Aduz, outrossim, que o entendimento sufragado no Acórdão recorrido estão em desacordo com o entendimento firmado pela TNU e pelo STJ, respectivamente, no PEDILEF 50003944520124047115 e AgR noRECURSO ESPECIAL Nº40.98 -RS (202/073985-6).

5. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

6. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

7. In casu, verifiko, em primeiro lugar, que o autor não logrou demonstrar, através do devido cotejo analítico, a divergência jurisprudencial alegada, atraindo, assim, a aplicação do art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:

Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)

8. Com efeito, a mera citação de julgados não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso. É necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado, ônus este do qual o recorrente não se desincumbiu.

9. Ademais, impende registrar que paradigmas de Tribunais Regionais Federais são inservíveis para a demonstração da divergência em sede de Pedido de Uniformização de Lei Federal, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

10. Em verdade, mesmo que superadas tais questões, e admitidos os precedentes do Superior de Justiça e desta Turma Nacional como paradigmas, não lograria o recurso ser conhecido.

11. Com efeito, nenhum dos precedentes citados cuida de situação em que o PPP consigna expressamente a exposição esporádica ao agente agressivo.

12. De se concluir, portanto, que não há similitude fático-jurídica entre os precedentes paradigma e a ratio decidendi do julgado recorrido, pelo que há de incidir, aqui, a a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

13. De se registrar, ademais que o não reconhecimento das condições especiais do labor exercido nos períodos de 02/01/2008 a 30/04/2010 e 01/04/2011 a 03/01/2014 não se deu em razão do afastamento da habitualidade e permanência da exposição. O afastamento, em verdade, foi motivado pelo fato de que "os laudos periciais anexados ao processo não confirmaram a exposição do demandante ao nível de ruído indicado nos PPPs".

14. Esta tese, no entanto, não foi impugnada/ventilada no presente pedido de uniformização.

15. Imperiosa, portanto, aqui, a incidência da Questão de Ordem nº 18 da TNU, que dispõe:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

16. Por fim, não há de se cogitar um revolvimento das provas produzidas nos presentes autos com vistas a sindicair um eventual desacerto na análise promovida pelas instâncias a quo.

17. Isto porque o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU é claro ao estabelecer que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

18. Posto isso, NÃO CONHEÇO o incidente

19. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0038064-18.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ZENIR SAMPAIO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ENTENDIMENTO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR OS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO FIXADOS POR LEI. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INADEQUAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para preservação do valor real de compra equivalente à época da concessão.

A requerente aponta como paradigma julgado da TNU, que possui similitude fático-jurídica e divergência de direito material em relação ao acórdão recorrido, porém com entendimento já superado por este órgão.

De fato, a matéria em debate encontra-se hoje pacificada no âmbito desta TNU em sentido contrário ao do paradigma, pois foi fixada a tese da impossibilidade do Poder Judiciário substituir-se ao legislador para a adoção de critérios outros de reajustamento dos benefícios, atribuindo-se, portanto, à lei a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Atente-se para o precedente:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação dos índices de reajuste pleiteados, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em atraso. É o relatório. II - VOTO O pedido não merece prosperar. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios) a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor

dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,66% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei nº 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei". Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo nº 2002.72.07.001207-9). 2. Nossa Suprema Corte, no RE nº 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei) E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-Agr/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-Agr/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar



seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei) Assim, o contido no PEDILEF n.º 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei) Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008: Súmula n.º 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar. 3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido. (PEDILEF 00380668520134036301, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensinar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0041282-54.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ISAURA MATIAS BRASOLIN
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ENTENDIMENTO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR OS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO FIXADOS POR LEI. AUSÊNCIA DE MANIFESTA INADEQUAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para preservação do valor real de compra equivalente à época da concessão.

A requerente aponta como paradigma julgado da TNU, que possui similitude fático-jurídica e divergência de direito material em relação ao acórdão recorrido, porém com entendimento já superado por este órgão.

De fato, a matéria em debate encontra-se hoje pacificada no âmbito desta TNU em sentido contrário ao do paradigma, pois foi fixada a tese da impossibilidade do Poder Judiciário substituir-se ao legislador para a adoção de critérios outros de reajustamento dos benefícios, atribuindo-se, portanto, à lei a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Atente-se para o precedente:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação dos índices de reajuste pleiteados, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em atraso. É o relatório. II - VOTO O pedido não merece prosperar. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei n.º 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei". Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 2002.72.07.001207-9). 2. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art.

201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. -

R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei) E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-Agr/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-Agr/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei) Assim, o contido no PEDILEF n.º 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei) Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008: Súmula n.º 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar. 3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido. (PEDILEF 00380668520134036301, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensinar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500718-44.2015.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO
PROC./ADV.: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO
OAB: AL-12240
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

- Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 24 de novembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501306-54.2015.4.05.8306
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

- Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501807-39.2014.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZAIAS ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."



- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

- Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502092-35.2014.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS NOGUEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DIB. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para fixar a DIB (data de início do benefício) na data da citação.

- Pretende que seja fixada a DIB na data da cessação do benefício anterior (DCB), ao argumento de que permanece incapaz desde tal data.

Pois bem.

- No caso dos autos, quanto ao ponto controvertido, assim decidiu a Turma Recursal, in verbis:

"(...) No caso dos autos, o laudo pericial atesta que o autor, portador de espondilose, discopatia em coluna lombar e patologia psiquiátrica, é incapaz para o exercício de suas atividades desde julho de 2013; em que pese a notícia de recebimento de auxílio-doença até 31/12/2012, entendendo inexistir provas suficientes a justificar a retroação do benefício para esta data; por outro lado, considerando que o autor não mais requereu o benefício administrativamente, mostra-se devido o benefício apenas a partir da citação no presente feito, nos termos dos entendimentos jurisprudenciais colacionados(...)".

- Quanto à retroação da DIB à data da DCB, entendendo que proceder à análise acerca da contemporaneidade do estado incapacitante da parte autora em relação à data da cessação do benefício anterior, envolveria o reexame de matéria fática, uma vez que, do conjunto probatório coligido aos autos, não é possível fazer a presunção do estado de continuidade, mormente em razão de estar evidenciada a intermitência da incapacidade.

- Desse modo, tal pretensão repousa no reexame das provas já devidamente analisadas. Contudo, é certo que a eventual superação do entendimento do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504019-21.2014.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ ARLINDO DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que manteve a improcedência do pedido em razão da não comprovação do recolhimento do tributo no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

Pois bem.

- No caso dos autos, o Acórdão recorrido, mantendo a sentença, assim pontuou, in verbis:

"(...) De outra banda, não conheço dos documentos anexados pelo recorrente em sede de recurso (anexos 22 a 24). A regra processual é de que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Nesse caso, a juntada posterior de documento somente é possível quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois de articulados (art. 397 do CPC) ou quando tratar-se de documento novo em que a parte não tinha conhecimento quando do ajuizamento da ação, nos termos do art. 485 do CPC, o que não se verifica no caso dos autos.

Ainda, o próprio Regimento Interno Conjunto das Turmas Recursais de Pernambuco traz como regra a inadmissão de novos documentos, in verbis:

Art. 40. Nos recursos, não se admitirá juntada de documentos na Turma Recursal, salvo:

I - para comprovação de textos legais ou precedentes judiciais;

II - para prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

III - em cumprimento de despacho fundamentado do Relator ou de determinação da Turma.

Assim, entendendo que não é o caso de considerar os documentos acostados aos autos pelo recorrido em sede de recurso, devendo-se analisar o feito, conforme documentos anexados com a exordial. (...)".

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, a possibilidade de juntada de documentos novos em fase recursal.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505639-67.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: MAGNA BARBOSA DA SILVA
OAB: PE-26600
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo

Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

- Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514774-28.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDIVALDO GOMES BARBOSA
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE
OAB: AL-2897
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma

Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". - Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §1º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.50.51.001296-0
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DE MATOS
PROC./ADV.: ANA PAULA CESAR
OAB: ES-10524
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE QUE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM RECONHECEU PERÍODO DE ATIVIDADE CAMPESINA À REVELIA DE UM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INOCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

- Alega que o Colegiado reconheceu período de atividade campesina, não obstante a ausência de prova material contemporânea, nos termos da Súmula nº 34/TNU.

Pois bem.

- In casu, o Acórdão recorrido assim consignou:

"(...) 1. O INSS interpôs recurso inominado (fls. 99/105) da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, concedendo-lhe aposentadoria por idade (rural), com DIB na data do requerimento administrativo (21/01/2010). Sustenta o recorrente que, no caso em tela, a parte autora não apresentou início de prova material válida. Contrarrazões às fls. 106/111. 2. De fato, a súmula 149 do STJ coíbe a prova exclusivamente testemunhal. Porém, compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou em sua peça inicial documentos

que são amplamente reconhecidos pela Jurisprudência como início de prova material: declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato em 08/01/2010 (fl. 16), carteira do Sindicato, com filiação em 13/03/2008 (fl. 19), declaração firmada pelo Sr. Hogisto de Souza, de que a Autora trabalhou em sua propriedade rural, no período de 02/01/1994 a 14/09/2000 (fl. 21), declaração firmada pelo Sr. João Noia da Rocha, de que a Autora trabalhou em sua propriedade rural, no período de 15/09/2000 a 13/02/2009 (fl. 25), contrato de parceria agrícola, firmado em 13/03/2008 (fls. 27/29), declaração firmada pelo Sr. João Batista Rodrigues, de que a Autora trabalha em sua propriedade rural desde 14/02/2009 até 30/11/2009 (fl. 45), contrato de parceria agrícola, firmado em 23/09/2009 (fls. 46/49); inscrição da autora no CNIS como segurada especial em 05/01/2010 (fl. 64). 3. No caso em tela, a conjugação das provas materiais citadas com a prova testemunhal colhida em audiência levaram o Juízo de 1º Grau ao convencimento de que a parte autora faz jus à aposentadoria por idade (...)"

- Nos termos da jurisprudência do STJ, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao seu requerimento, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência (STJ; AgRg no Resp. 1.117.709/SP; Rel. Min. Felix Fischer; DJe de 21/6/2010; AgRg no REsp. 967.344/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 7/4/2008). No mesmo caminho, a TNU, ao editar a Súmula nº 14, entendeu que "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

- Em resumo, é de se dizer que não há exigência legal de que o documento abranja todo o período a ser comprovado, sendo possível a ampliação da eficácia probatória pela prova testemunhal. Esse é o entendimento desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL. HISTÓRICO ESCOLAR E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE IMÓVEL RURALEM NOME DO GENITOR DO REQUERENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que não considerou comprovado o período rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e da TNU. Conforme o recorrente, "dados do registro civil" constituem início de prova documental e que esta não precisa abranger todo o período de tempo de atividade. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, a sentença, mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, de forma um pouco contraditória, elenca como "papéis idôneos" as certidões de casamento e a escritura pública de compra e venda de imóvel rural; e a seguir, diz ser "descabido o reconhecimento do período controverso, eis que não foi apresentado início de prova material, fato esse impeditivo à formação de juízo favorável à pretensão". Assim, comprovada a divergência, passo a analisar o mérito. 6. Primeiramente, para fins de comprovação de tempo rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). 7. O autor pretende o reconhecimento do período rural de 05.10.78 a 31.12.83. Apresentou histórico escolar (1978 e 1979), certidão de casamento dos pais (1966), certidão de casamento dele (1985), escritura de compra e venda de imóvel rural, onde o pai se qualificou como "agricultor" (1978). A seguir, a valoração jurídica dos documentos contemporâneos ao período em controvérsia. 8. Esta TNU já pacificou o entendimento de que documentos que comprovam a propriedade de imóvel rural servem como início de prova material. Nesse sentido, o seguinte julgado: PEDILEF nº 05091292220094058102 (Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves. DJ: 29/03/2012). Não há empecilho para a prova de propriedade do pai servir para o filho-requerente, máxime quando na época este era menor de idade. Também há entendimento pacificado deste Colegiado no sentido de reconhecer como início de prova material o histórico escolar emitido por escola rural (PEDILEF nº 200670950063117, Relator: Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippe, DJ: 07/10/07). 9. Entrementes, de acordo com as Questões de Ordens nº 06 e 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando os documentos acima enumerados como início de prova material se realize a devida valoração da idoneidade delas, bem como o cotejo com os depoimentos da Justificação Administrativa realizada por ordem do Juízo de Primeiro Grau, para a procedência ou improcedência do pedido (reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar). 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que (a).1 - o histórico escolar emitido por escola rural, e certidão de propriedade, mesmo que em nome do pai, podem, em tese, servir como início de prova material para comprovação de atividade rural em regime de economia familiar (a).2 - não há a necessidade de que a prova material abranja todo o período pleiteado, diante da extensão probatória prospectiva ou retroativa, desde que conjugadas com prova testemunhal harmônica e convincente; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 06 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 50048416620134047107, Rela. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁGINAS 152/227)

- Portanto, é plenamente possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, quando a prova testemunhal for considerada idônea, bastando a apresentação de um documento servível e que seja contemporâneo, não sendo necessária a juntada aos autos de elementos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva.

- Com efeito, não se desconhece o teor da Súmula nº 34/TNU. Contudo, Na hipótese em tela, o Colegiado apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora fazia jus ao reconhecimento dos períodos rurais, a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos (prova material e prova oral).

- Vale ressaltar que da análise da sentença e do Acórdão é possível verificar a existência de documentos contemporâneos ao requerimento administrativo e que se harmonizam com a prova testemunhal colhida.

- No mais, é certo que analisar mais a fundo a questão envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017. .

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.01.034522-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: JOAO ROBERTO DO COUTO
PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
OAB: RJ-173475
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O JULGADO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de Incidente De Uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de majoração da RMI de benefício previdenciário aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

- Alega que "(...) Tal decisão da Turma Recursal do Rio de Janeiro é contrária a decisão da Turma Recursal de São Paulo, a qual entendeu que a CONSULTA A REVISÃO DE BENEFÍCIO - documento emitido pelo INSS onde atesta que o benefício sofreu limitação ao teto, basta para se fazer a prova de que o benefício sofreu limitação ao teto.(...)"

Pois bem.

- A Turma de Origem assim consignou, in verbis:

"(...) Com a edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve a revisão do valor do teto dos benefícios previdenciários, alterando-o para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente. As supracitadas emendas, contudo, não trataram de reajuste, pois este já vinha sendo efetuado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios. Na forma do artigo 201, §3º, da CF, "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real conforme critérios estabelecidos em lei". Depreende-se dos dispositivos legais citados, que a Constituição Federal legou ao legislador, por meio de lei, estabelecer critérios de reajustes dos benefícios previdenciários. (...) No caso em tela, conforme informações prestadas pela Contadoria Judicial, "nenhum percentual da média foi desprezado na época da concessão, motivo pelo qual não há diferenças em favor do autor a calcular." (fls. 94) (...)"

- O paradigma juntado pela parte assim dispôs:

"(...) E no caso dos autos, a partir da análise dos documentos juntados bem como de informações constantes do banco de dados do réu, verifico ter havido limitação do benefício sob análise, sendo certo que referida limitação perdurou até a elevação do teto pelas Emendas Constitucionais. (...)".

- Ora, a meu ver, inexistente divergência entre o Acórdão recorrido e o julgado paradigma. O que houve foi que um julgou com base no parecer da contadoria e outro com base em documentos das partes, sem mencionar qualquer parecer da contadoria. Logo, entendo que não foi demonstrada a existência de divergência em torno de uma tese, o que impede o conhecimento do Incidente.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005078-77.2011.4.04.7105
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: MARIA IGNES GHISLENI
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. SENTENÇA, MANTIDA PELO ACÓRDÃO, EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STF. RE 564.354/SE. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC's nº. 20/98 e 41/03, por verificar que o benefício da parte Autora não foi limitado ao teto, quando de sua concessão. A requerente aponta como paradigma julgado da Turma Recursal de Sergipe, que condenou o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98. Da análise do incidente interposto, é de se notar que a sentença mantida pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o mérito da repercussão geral no RE nº 564354/SE. Segue precedente.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em verdade, a dita sentença acompanhou o entendimento do E. STF sobre a matéria jurídica, porém negou a revisão pelo fato de que a parte autora não teve seu benefício previdenciário limitado ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência das EC nº 20 e 41, senão note-se: No presente caso, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial no evento 19 (INF1), o benefício da parte autora não foi limitado ao teto no momento de sua concessão, pelo que não é devida a revisão ora postulada. Neste contexto, é de se ver que o paradigma invocado não guarda similitude fático-jurídica com a situação destes autos, tendo em vista que é genérico e não abrange as peculiaridades do caso em questão, que levaram ao indeferimento da revisão por parte da sentença. Por seu turno, correta também a decisão que negou seguimento ao incidente, tendo em vista não haver interesse recursal, pois a autora não teve seu benefício previdenciário limitado ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência das EC nº 20 e 41. Assim, pelas razões expostas, o incidente não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.876, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Homologa processos contábeis apreciados na 677ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, CONSIDERANDO o que consta dos processos apreciados na 677ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Cofecon, realizada no dia 24 de Março de 2017, em Brasília-DF; CONSIDERANDO o disposto nos pareceres da Contabilidade e da Comissão de Tomada de Contas do COFECON, resolve:

Art. 1º Homologar os Balancetes dos Conselhos Regionais de Economia. Processo: 17346/2016 (CORECON-RR) Balancete 1º Trimestre 2015; Processo: 17347/2016 (CORECON-RR) Balancete 2º Trimestre 2015; Processo: 17344/2016 (CORECON-RR) Balancete 3º Trimestre 2014;

Processo: 17348/2016 (CORECON-RR) Balancete 3º Trimestre 2015; Processo: 17498/2016 (CORECON-RS) Balancete 1º Trimestre 2016; Processo: 17858/2016 (CORECON-MT) Balancete 1º Trimestre 2016; Processo: 17668/2016 (CORECON-PE) Balancete 2º Trimestre 2016; Processo: 17797/2016 (CORECON-PA) Balancete 2º Trimestre 2016; Processo: 17829/2016 (CORECON-MG) Balancete 2º Trimestre 2016; Processo: 17859/2016 (CORECON-MT) Balancete 2º Trimestre 2016; Processo: 17924/2016 (CORECON-GO) Balancete 2º Trimestre 2016; Processo: 17935/2017 (CORECON-RS) Balancete 2º Trimestre 2016; Processo: 17800/2016 (CORECON-PA) Balancete 3º Trimestre 2016; Processo: 17818/2016 (CORECON-PE) Balancete 3º Trimestre 2016; Processo: 17821/2016 (CORECON-SE) Balancete 3º Trimestre 2016; Processo: 17822/2016 (CORECON-RN) Balancete 3º Trimestre 2016; Processo: 17824/2016 (CORECON-RO) Balancete 3º Trimestre 2016; Processo: 17826/2016 (CORECON-ES) Balancete 3º Trimestre 2016; Processo: 17898/2016 (CORECON-BA) Balancete 3º Trimestre 2016; Processo: 17913/2016 (CORECON-PR) Balancete 3º Trimestre 2016; Processo: 17920/2016 (CORECON-MG) Balancete 3º Trimestre 2016; Processo: 17923/2016 (CORECON-GO) Balancete 3º Trimestre 2016; Processo: 17934/2017 (CORECON-RS) Balancete 3º Trimestre 2016.

Art. 2º Homologar as Prestações de Contas do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economia. Processo: 17971/2017 (COFECON) Prestação de Contas 2016; Processo: 17982/2017 (CORECON-PI) Prestação de Contas 2016; Processo: 17984/2017 (CORECON-MS) Prestação de Contas 2016; Processo: 17989/2017 (CORECON-SC) Prestação de Contas 2016; Processo: 17990/2017 (CORECON-RJ) Prestação de Contas 2016; Processo: 17991/2017 (CORECON-RS) Prestação de Contas 2016; Processo: 17997/2017 (CORECON-PA) Prestação de Contas 2016; Processo: 18003/2017 (CORECON-PE) Prestação de Contas 2016; Processo: 18010/2017 (CORECON-AM) Prestação de Contas 2016; Processo: 18012/2017 (CORECON-MG) Prestação de Contas 2016; Processo: 17345/2016 (CORECON-RR) Prestação de Contas 2014; Processo: 179562017 (CORECON-RR) Prestação de Contas 2015.

Art. 3º Homologar as Reformulações e Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Economia. Processo: 17901/2016 (CORECON-MT) Reformulação 2016; Processo: 17912/2016 (CORECON-PR) Reformulação 2016; Processo: 18016/2017 (CORECON-MG) Reformulação 2017; Processo: 16956/2015 (CORECON-RJ) Proposta 2014; Processo: 17683/2016 (CORECON-RR) Proposta 2015; Processo: 17682/2016 (CORECON-RR) Proposta 2016; Processo: 17820/2016 (CORECON-SE) Proposta 2017; Processo: 17830/2016 (CORECON-MS) Proposta 2017; Processo: 17840/2016 (CORECON-MA) Proposta 2017; Processo: 17844/2016 (CORECON-PB) Proposta 2017; Processo: 17852/2016 (CORECON-PE) Proposta 2017; Processo: 17856/2016 (CORECON-RN) Proposta 2017; Processo: 17857/2016 (CORECON-MT) Proposta 2017; Processo: 17896/2016 (CORECON-ES) Proposta 2017; Processo: 17899/2016 (CORECON-BA) Proposta 2017; Processo: 17911/2016 (CORECON-RS) Proposta 2016; Processo: 17914/2016 (CORECON-PR) Proposta 2017; Processo: 17915/2016 (CORECON-SP) Proposta 2017; Processo: 17919/2016 (CORECON-CE) Proposta 2017; Processo: 17921/2016 (CORECON-PI) Proposta 2017; Processo: 17922/2016 (CORECON-GO) Proposta 2017; Processo: 17936/2017 (CORECON-AM) Proposta 2017; Processo: 17937/2017 (CORECON-AL) Proposta 2017; Processo: 17954/201 (CORECON-RR) Proposta 2017.

Art. 4º Homologar os processos de Auxílio Financeiro dos Conselhos Regionais de Economia. Processo: 17534/2016 (CORECON-ES) Auxílio Financeiro; Processo: 17395/2015 (CORECON-PE) Auxílio Financeiro; Processo: 17499/2016 (CORECON-AL) Auxílio Financeiro; Processo: 17524/2016 (ANGE) Auxílio Financeiro; Processo: 17919/2016 (CORECON-DF) Auxílio Financeiro.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JÚLIO MIRAGAYA
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 4.877, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Homologar os processos administrativos apreciados na 677ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta nos processos apreciados na 677ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Cofecon, realizada nos dias 24 e 25 de março de 2017, em Brasília-DF, resolve:

Art.1º Homologar as decisões exaradas nos processos abaixo relacionados: Indefere recurso de cancelamento de registro - Processo 17.510/2016 (CORECON/RS) Rômulo Miguel Balbinot Pavan; Processo 17.540/2016 (CORECON/RS) Celina Teresa Arajuyara Segarra; Processo 17.565/2016 (CORECON/RJ) Luciana de Oliveira Fontes; Processo 17.566/2016 (CORECON/RJ) Daniel Fagundes Christovam; Processo 17.567/2016 (CORECON/RJ) Rafael Barros Custódio. - Indefere recursos de exercício ilegal da profissão - Processo: 17.433/2016 (CORECON/RJ) Alessandra Santos Vaz; Processo: 17.443/2016 (CORECON/SC) Nova S. R. M Administração de recursos; Processo: 17.448/2016 (CORECON/RJ) Fabio Brito Gonçalves; Processo: 17.453/2016 (CORECON/SC) Elieser Cleberson Fontanela; Processo: 17.457/2016 (CORECON/SC) Rv Fatoring Fomento Mercantil LTDA; Processo 17.462/2016 (CORECON/SC) Sul Business Fomento Mercantil; Processo 17.482/2016 (CORECON/RJ) Galt Capital Consultoria de Investimentos; Processo 17.483/2016 (CORECON/RJ) OI S.A.; Processo 17.491/2016 (CORECON/MG) SEMAD; Processo 17.503/2016 (CORECON/RJ) Ático Consultoria Empresarial LTDA; Processo 17.562/2016 (CORECON/RJ) Pacífico Gestão de Recursos LTDA; Processo 17.563/2016 (CORECON/RJ) Luiz Ignácio Costa Gomes; Processo 17.575/2016 (CORECON/RJ) Julio Kezem de Mesquita. - Baixa em diligência - Processo 17.517/2016 (CORECON/RO) Heliene de Barros Coutinho Coelho; Processo 17.518/2016 (CORECON/RO) Fabrício Alvez Guimarães; Processo 17.547/2016 (CORECON/DF) Márcia Maria Pôrto; Processo 17.568/2016 (CORECON/SC) Sandra Mara Chaves. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - Auxílio Financeiro concedido de acordo com o voto do relator - Processo: 17.846/2017 (CORECON-PE), Apoio Financeiro - XXIX ENE, Valor solicitado: R\$ 6.500,00. COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, MODERNIZAÇÃO E QUALIDADE DA GESTÃO. - Restauração de Sede - Processo: 17.997/2017 (CORECON-RS), Apoio Financeiro - Restauração de sede do Corecon-RS, Concede apoio financeiro no percentual de 50% do valor da obra, limitado à R\$5.000,00.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JÚLIO MIRAGAYA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10459/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 0072/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 07 de dezembro de 2016. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6702/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.459-451/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 80, 104, 131, 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator ad hoc. Brasília, 07 de dezembro de 2016. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator ad hoc.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11.271/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2125/2012). Vistos, relatados e discutidos os

presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 19 e 20 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 07 de dezembro de 2016. (data do julgamento) WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12458/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 046/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 93 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 64 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 07 de dezembro de 2016. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1665/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 6/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o 1º apelado e que impôs ao 2º apelado a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 07 de dezembro de 2016. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8786/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2312/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelante/denunciante e apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de fevereiro de 2017. (data do julgamento) WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10378/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 04/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 92 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 15 de fevereiro de 2017. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; DILZA TERE-SINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10994/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.657-101/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração aos artigos 31, 32 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de fevereiro de 2017. (data do julgamento) WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1572/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6.852-097/06). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 45, 77 e 78 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17, 48 e 49 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator ad hoc. Brasília, 15 de fevereiro de 2017. (data do julgamento) WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator ad hoc.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1978/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 21/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO do apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de fevereiro de 2017. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; JORGE CARLOS MACHADO CURI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7391/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 28/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de fevereiro de 2017. (data do julgamento) WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9338/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.619-519/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 2º, 8º, 32, 37, 80 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de fevereiro de 2017. (data do julgamento) WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9929/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 779/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de setembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; LUEIZ AMORIM CANÊDO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4792/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 10053/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de setembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; LUEIZ AMORIM CANÊDO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9896/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 63814/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de novembro de 2016. LIA CRUZ VAZ DA COSTA DAMÁSIO, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10582/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Sindicância nº 159/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator.

Brasília, 29 de novembro de 2016. MARCIA ROSA DE ARAUJO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1413/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 11571/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 30 de novembro de 2016. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ROSA AMELIA ANDRADE DANTAS, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3553/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 141.563/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator.

Brasília, 30 de novembro de 2016. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4340/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 233/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. LEA ROSANA VIANA DE ARAUJO E ARAUJO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4600/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 229/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de novembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7284/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 105096/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 29 de novembro de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LEA ROSANA VIANA DE ARAUJO E ARAUJO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7523/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 450/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de novembro de 2016. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8394/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Sindicância nº 107/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de novembro de 2016. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de novembro de 2016. NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5348/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 58/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5368/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão (Sindicância nº 5/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de novembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5669/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 188/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de novembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5686/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 111/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de novembro de 2016. LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5692/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 31/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. LUÍS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5920/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 10.435/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de novembro de 2016. LEA ROSANA VIANA DE ARAÚJO E ARAÚJO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5969/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 136405/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. MARCIA ROSA DE ARAÚJO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6018/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (Sindicância nº 68/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 29 de novembro de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6520/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 290/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. MARCIA ROSA DE ARAÚJO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6695/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 128/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de novembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6735/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 10418/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de novembro de 2016. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6815/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7866/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7196/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 9588/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de novembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7269/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 140/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 30 de novembro de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7271/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 302/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 29 de novembro de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7272/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 317/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7653/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 139714/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8039/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 113473/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de novembro de 2016. MARCIA ROSA DE ARAÚJO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8055/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 196/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de novembro de 2016. MARCIA ROSA DE ARAÚJO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9086/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7972/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7275/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (Sindicância nº 4/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da 1ª apelação, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e mantendo a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, em relação à 2ª apelação, nos termos do voto do conselheiro relator ad hoc. Brasília, 21 de março de 2017. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator ad hoc.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1325/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 152/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 21 de março de 2017. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ROSA AMELIA ANDRADE DANTAS, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3194/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 21.584/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Presidente da Sessão; NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7331/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 158265/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão



do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 21 de março de 2017. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ROSA AMELIA ANDRADE DANTAS, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7340/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 95625/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 21 de março de 2017. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ROSA AMELIA ANDRADE DANTAS, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10448/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 297/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 23 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Presidente da Sessão; NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11458/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 714/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11675/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 9941/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator ad hoc. Brasília, 22 de março de 2017. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator ad hoc.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11870/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 412/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 12375/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 49/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º, 14 e 102 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 8399/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 317/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 491/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1440/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 78/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. ROSA AMELIA ANDRADE DANTAS, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1565/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 58843/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 21 de março de 2017. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LEA ROSANA VIANA DE ARAUJO E ARAUJO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1570/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 161959/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 65 e 66 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 22 de março de 2017. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2148/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 8410/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 21 de março de 2017. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LEA ROSANA VIANA DE ARAUJO E ARAUJO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4938/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 108/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 50 e 111 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5300/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 202/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5552/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 47/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. MARCIA ROSA DE ARAUJO, Presidente da Sessão; LUEIZ AMORIM CANÊDO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5783/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba (Sindicância nº 37/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6333/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 158165/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de março de 2017. NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6770/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 386/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 21 de março de 2017. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6818/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7951/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 82 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto divergente/vencedor do conselheiro Alceu José Peixoto Pimentel. Brasília, 21 de março de 2017. ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão e Voto Divergente/Vencedor.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7179/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 206/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. LEA ROSANA VIANA DE ARAUJO E ARAUJO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7370/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão (Sindicância nº 33/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. MARCIA ROSA DE ARAUJO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7389/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 78/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7476/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 11106/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 21 de março de 2017. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7482/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 274/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7558/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 166/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7649/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 180856/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. LEA ROSANA VIANA DE ARAUJO E ARAUJO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7650/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 148907/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7654/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 24.947/16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7656/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 187322/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7985/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 089/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do 1º apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º, 3º, 6º e 14 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e mantendo a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, em

relação ao 2º apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8008/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 477/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8179/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 180/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º, 35 e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8686/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7780/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de março de 2017. NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8710/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 66/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8822/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 34696/16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8881/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 98.470/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9064/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 11005/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo(a) apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 67 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9629/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 48605/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9665/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul (Sindicância nº 091/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9669/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Sindicância nº 172/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. MARCIA ROSA DE ARAUJO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10975/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 37/16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11359/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 43891/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 21 de março de 2017. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11434/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 32095/16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2017. WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 532/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 8132/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de março de 2017. NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

Brasília-DF, 28 de março de 2017.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 249 Publicada no DOU - Seção 1, nº 40 - em 24/02/2017. Onde se lê: "processo ético COREN/RJ nº 021/16" leia-se: "processo ético COREN/RJ nº 012/16".